



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 233/2018 – São Paulo, terça-feira, 18 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

GRUPO IV PLANTÃO JUDICIAL - GUARATINGUETÁ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VINICIUS DE MORAES DENANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM PLANTÃO

Nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, somente podem ser apreciados em plantão pedidos, ações e medidas de urgência, destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

Assim, para apreciação dos pedidos em ações ajuizadas no período do plantão, antes da análise dos pressupostos legais, há que se verificar a existência de risco de ocorrência de perecimento de direito.

Na hipótese dos autos não vislumbro o risco de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido durante o plantão, que pode aguardar sua apreciação pelo Juiz a quem o feito será distribuído, sem prejuízo ao autor, uma vez que o início do curso de formação de cabos ocorrerá somente no dia 07 de janeiro p.f., bem como à consideração de que haverá expediente forense regular até o dia 19 de dezembro deste ano.

Isto posto, remetam-se os autos à livre distribuição, no primeiro dia útil após o plantão.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007967-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUMINUS TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MARIO PINHO BOTTINO - SE10200
IMPETRADO: DIRETOR DE OPERAÇÕES DE CARGAS

DESPACHO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar distribuído em plantão judiciário.

A impetrante solicita liberação de mercadoria proveniente do exterior, retida pela autoridade impetrada sob a alegação da ausência de apresentação de documentação em via original (conhecimento aéreo de importação).

A impetrante alega que a retenção estaria dando causa a prejuízos financeiros.

O artigo 461 do Provimento CORE 64/2005 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região regulamenta o funcionamento do Plantão Judiciário na Justiça Federal:

Artigo 461: O Juiz de plantão, designado segundo o critério deste Provimento, e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

No caso, o impetrante tão somente alega prejuízo financeiro, não aduzindo qualquer outra razão para eventual perecimento de direito.

Ademais, o artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de liminar para entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

"Artigo 7º - Parágrafo 2º: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Diante do exposto, não vislumbro risco de perecimento de direito a justificar a atuação do Juízo de Plantão.

Remeta-se o processo ao Juiz Natural, ao término do plantão, no primeiro dia útil, conforme previsão do parágrafo 2º, artigo 461 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta em Plantão Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002605-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS - SP209892
EMBARGADO: TERRA NOVA ARACATUBA I

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do CONDOMINIO TERRA NOVA ARAÇATUBA I, no qual a autora pleiteia a exclusão da construção judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 92.996 do Ofício de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, e consequentemente seja mantida a alienação fiduciária realizada com a CAIXA.

A ação foi ajuizada e distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP e posteriormente remetida a este Juízo (id. 12170933).

Intimada a proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC), a CAIXA informou que, considerando que a penhora recaiu apenas sobre os direitos que o executado possui, por ora e enquanto assim se limitar, não se verifica seu interesse na presente ação, razão pela qual requer seja extinta sem resolução de mérito (id. 12413719).

É o relatório. **Decido.**

A parte autora não recolheu as custas iniciais, embora regularmente intimada de que tal ato importaria em cancelamento da distribuição.

Deste modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a saber, o recolhimento das custas processuais.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Proceda-se ao necessário para o cancelamento da distribuição.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ORLANDO ERMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 9580195) em face de Orlando Ermenegildo, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente deixou de proceder aos descontos dos valores pagos na via administrativa, na apuração do quanto devido a título de verba honorária, e utilizou o INPC em todo o seu cálculo, quando o correto seria utilizar a TR. Consignou que não foram modulados os efeitos da decisão no RE 870.947, que julgou inconstitucional a aplicação da TR na atualização de débitos das fazendas públicas.

Requer seja a presente impugnação processada e ao final provida para reconhecer o excesso de execução e determinar que o valor devido monta de R\$ 16.940,97 (dezesseis mil e novecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 15.400,89 de principal e R\$ 1.540,08 de verba honorária, atualizados para 30/04/2017.

Manifestou-se o exequente/impugnado (id. 11950414), requerendo a rejeição da impugnação. Sustenta que os períodos recebidos de benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente, ou seja, de 24/08/2010 a 18/12/2013, não poderão ser descontados na apuração dos honorários advocatícios, devendo estes ser descontadas da parte autora, pois os honorários advocatícios é sobre o total da condenação, conforme determinou na r. sentença de fl. (fl. 70/v) e confirmado no r. acórdão de (fl.97/v).

É o breve relatório. **Decido.**

2. Quanto à questão dos valores incontroversos:

Observe que restam incontroversos nos autos os valores de R\$ 15.400,89 (autor) e R\$ 1.540,08 (honorários advocatícios), posicionados para 30/04/2017 (id. 4231952).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios em relação a estes valores.

Resta então decidir sobre a diferença verificada, com relação à verba honorária e aplicação da TR ou INPC como índice de correção monetária.

3. Dispôs a sentença (id. 4231932): “*Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ORLANDO ERMENEGILDO, a partir do requerimento administrativo aos 24/08/2010 (NB 542.347.553-4). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora, sem prejuízo do auxílio-acidente que já recebe (NB 431.968-0)*”.

Dispôs o v. acórdão (id. 4231932): “*Diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios, conforme disposto no artigo 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o autor deverá por optar pelo mais vantajoso, com a ressalva de que as prestações vencidas deverão ser devidamente compensadas*”.

Com o trânsito em julgado da decisão, surgiram os efeitos inerentes (inmutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.

Deste modo, não há dúvidas da obrigatoriedade da compensação, na fase de liquidação, dos valores recebidos pelo autor em razão de outros benefícios inacumuláveis.

Em relação aos honorários advocatícios, dispôs o v. acórdão: “*Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado foi modificado pela Terceira Seção em 27/09/2006 para que constasse expressamente que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”, ou seja, deverão incidir somente sobre os atrasados devidos, excluídos os valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis (auxílio-acidente e auxílio-doença).

Questiona-se ainda no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’ (grifê).*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “*Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF*”.

Deste modo, após a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado.

Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos:

A parte exequente efetuou os cálculos com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, todavia, incluiu indevidamente na base de cálculo dos honorários advocatícios os valores recebidos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença (id. 4231901). Deste modo, procede em parte a impugnação do INSS, sendo excessivo o valor apresentado pela parte autora.

Quanto aos cálculos do INSS, observo que deduzi corretamente os valores referentes aos benefícios inacumuláveis, todavia, aplicou a TR a partir de 06/2009 conforme Lei 11.960/09.

4. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação para o fim de declarar que a verba honorária deve incidir apenas sobre o valor dos atrasados até a data da sentença, dela se deduzindo, assim como do valor principal, a parcela relativa ao auxílio-acidente e auxílio-doença pagos administrativamente.

Quanto à segunda questão (aplicação ou não da TR como índice de atualização monetária), determino o sobrestamento do feito, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Considerando que existe prejuízo para as partes, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos de R\$ 15.400,89 (autor) e R\$ 1.540,08 (honorários advocatícios), posicionados para 30/04/2017.

A verba honorária devida nesses embargos será calculada ao final, pois ainda não é possível avaliar o quanto cada parte efetivamente decaiu de suas pretensões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001068-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELISEU MARQUES BORGES

DESPACHO

Petição ID n.º 10356282. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Int.

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002541-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO REGIONAL FUNCIONARIOS DA SAUDE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DELLA BARBA - SP281205, VICTOR DELLA BARBA NETO - SP72578

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente ato destina-se à intimação da parte executada sobre o r. despacho ID 12016348, proferido aos 30/10/2018, a seguir transcrito:

"DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se."

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801775-78.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO FRIOLI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente ato destina-se à intimação da parte exequente do r. despacho ID 12190616, proferido em 08/11/2018, abaixo transcrito:

"DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 1621,75 (Hum mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos)**, a título de honorários e despesas processuais, posicionados para **Novembro/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se."

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR ROSA BRACHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

1- Considerando que o instrumento de procuração que acompanha a petição da pessoa jurídica executada não veio instruído com cópia do contrato social, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de não conhecimento do pleito.

2. Regularizada a petição, venham os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, 28 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001882-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

1- Considerando que o instrumento de procuração que acompanha a petição da pessoa jurídica executada não veio instruído com cópia do contrato social, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de não conhecimento do pleito.

2. Regularizada a petição, venham os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, 28 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O INMETRO aceitou a garantia oferecida pela executada, petição de ID n.º 12302852.

Diante do exposto, homologo o oferecimento pela devedora e aceitação pelo INMETRO da Apólice de Seguro Garantia, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, para que surta os efeitos jurídicos. Oficie-se à Cia Seguradora.

Determino a suspensão desta Execução Fiscal até solução final dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001979-69.2018.4.03.6107.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos acima mencionados.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 30 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001715-52.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

EMBARGADO: AURENIA A VILA DE AGUIAR, HAROLDO DO VALE AGUIAR, JACOMO FERRACINI NETTO, JONAIR MAMPRIM, JOSE GOMES DOS SANTOS, JOSE VIEIRA, MARCO ANTONIO COBRA, MARIO DE OLIVEIRA, MARILENA SANTELLO BOLLELI, MIGUEL RUIZ LOPES
Advogado do(a) EMBARGADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6162

EXECUCAO FISCAL

0800069-60.1998.403.6107 (98.0800069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHINSATO CIA LTDA X FUMIO SHINSATO X AMERICO IDEO SHINSATO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO)

1. Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de fls. 280/281, que comunica, inclusive, a arrematação do bem imóvel matriculado sob o número 17.401, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, cuja parte correspondente a 0,4% encontra-se penhorado nestes autos às fls. 125/128.

2. Sem objeções, fica cancelada a penhora acima mencionada.

Ofício-se para levantamento da construção.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

4. Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004269-70.2003.403.6107 (2003.61.07.004269-1) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X MARCIO APARECIDO ESGALHA(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATTISTELLA)

1. Cumpra-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5029628-94.2018.4.03.0000 (fls. 275/285), que deferiu efeito suspensivo ao recurso, para fins de suspender a decisão agravada de fl. 219. Determine, para tanto, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da Averbação número 7 (fl. 246), assim como, para que se abstenha de registrar a penhora realizada à fl. 249, que fica também cancelada.

Intimem-se os alienantes e adquirentes indicados às fls. 228/230, da presente decisão, através de mandado.

2. Fls. 251/259:

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se o nome do procurador subscritor de fl. 251 no sistema processual, somente para fins de publicação da presente decisão, excluindo-o, após.

3. Fls. 262/274:

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

4. Fls. 286/296:

Prejudicado o pleito formulado pelo executado, haja vista o cancelamento da penhora efetivada à fl. 249.

5. Após, com o cumprimento das determinações acima, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

6. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001187-16.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 163/188:

Intimada a regularizar a sua representação processual (fl. 161/162), juntou a executada às fls. 163/188, instrumento de mandato original, cópias de Atas das Assembleias e Estatuto Social referente ao Ano de 2.013, impossibilitando a este Juízo verificar, de forma clara, os nomes atuais dos representantes da empresa executada que tem poderes para outorga de procuração judicial.

Por esta razão, tendo em vista do início do Recesso Judiciário próximo, e visando dar cumprimento à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, determino a intimação do procurador da executada, com urgência, para que traga aos autos cópias atuais da Ata de Assembleia e Estatuto Social referente à eleição dos diretores outorgantes da procuração de fl. 164, retificando, se necessário, o instrumento de mandato.

Após, com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 161/162.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002384-30.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIMAR DE OLIVEIRA NEVES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Fls. 42/69:

Pleiteia a executada o desbloqueio de valores constrictos em sua conta corrente, via sistema BACENJUD, alegando em breve síntese, que se tratam de valores decorrentes do pagamento de seu salário, percebido pela Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, junto ao Banco Itaú, que foram constrictos no Banco original, em razão de pedido pela mesma formulada de portabilidade de salário de uma Instituição Financeira para outra. Alega, ainda, que alterou o seu endereço desde 05/02/2018, não tendo recebido a carta de citação de fl. 34, desconhecendo, assim, a existência da presente execução, assim como, que efetivou parcelamento do débito executado.

Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária.

Juntou documentos (fls. 50/69).

É o breve relatório.

Decido.

1. Defiro a executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A citação da executada, consoante documento de fl. 34, encontra-se regular e válida, já que expedida ao endereço indicado pela exequente, a quem caberia a devedora comunicar eventual mudança e/ou alterar os dados pessoais.

3. À luz dos documentos trazido pela executada (fl. 61), verifico que a mesma percebe os seus salários através do Banco Original, tendo sido creditado em 06/12/2018 o total de seu pagamento, com diversos movimentos de débitos posteriores, e culminando com o bloqueio de valores, na data de 10/12/2018, em consonância ao extrato do sistema Bacenjud (fl. 37), presumindo, assim, trata-se de conta salário.

O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 833, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Do exposto, defiro o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 37/38.

Elabore-se a minuta de desbloqueio.

4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aprelamento do débito efetivado pela executada.
5. Após, com a notícia de parcelamento pela exequente, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
- Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.
6. Caso contrário, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 24/25, iters rs. 3 e seguintes.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013810-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIRCE JODAS GARDEL TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 10615020, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: GISELE ROSA
Advogado do(a) RÉU: CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA - SP264415

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao ré sobre o teor do ID 12144735, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 17.12.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO, ANIELLY PATRICIA INACIO, WAGNER INACIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 17.12.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALEXANDRE WAGNER PANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 17.12.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA PAULA LUCENA FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 17.12.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DARCY VILAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 17.12.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELZA MEDEIROS LAVOYER CORREA, BENEDITO JOAO CORREA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CURY - SP139955

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CURY - SP139955

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 12147351, nos termos do ID 9646469.

Araçatuba, 17.12.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURICIO CANISSO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 11490084, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 17.12.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, sobre o ID 12320236, nos termos do ID 11157458.

Araçatuba, 17.12.2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002362-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 17.12.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002458-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO FELICIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO - SP213215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 17.12.2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001644-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA - SP219624
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 11390883, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANDRELINO MORENO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 11851357, nos termos do ID 10308343.

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000732-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JUVENAL DE FREITAS SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895, LAERCIO MELHADO - SP57903
Advogado do(a) EMBARGADO: LAERCIO MELHADO - SP57903

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Requeiram os embargados o que entenderem ser de direito, no prazo de 15 dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCIA SHIRLEY SILVA GRACIA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.012,74 – 10/2018 – Histórico de Créditos do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: QUERINO LOPES HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação em que o autor QUERINO LOPES HENRIQUE objetiva a condenação da CEF ao pagamento de indenização, por danos materiais e morais, em razão de saques supostamente indevidos em sua conta corrente.

O autor relata que se aposentou em 2001 e solicitou ao INSS que sua aposentadoria fosse depositada em sua conta poupança nº 013.00002571-9, mantida na Agência 4122. Em meados de 2007, relata que encerrou a conta poupança e passou a movimentação para a conta corrente nº 001.00001971-5, solicitando ao INSS que procedesse aos depósitos da aposentadoria nesta conta.

Refere que desde o longínquo ano de 2001, quando se aposentou e abriu a conta poupança, não movimentava suas contas, que segundo ele eram utilizadas apenas para crédito dos pagamentos mensais do INSS, e afirma que nunca teve o hábito de conferir o saldo bancário. No entanto, em Outubro de 2015, quando intencionava emprestar seu dinheiro a um cunhado, verificou saques indevidos em sua conta corrente desde o ano de 2007. Relata que os saques eram feitos com o uso de cartão, fosse em caixa eletrônico ou em Casa Lotérica, no entanto, o autor não reconhece nenhum deles.

A parte autora, por fim, diz desconhecer os saques e não ter autorizado ou efetuado as movimentações em sua conta. Relatados os fatos à agência, a parte autora foi informada que não lhe seriam restituídos os valores.

Diante dos fatos narrados, postula a indenização por danos materiais, em valor de aproximadamente R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), pois esse teria sido o valor indevidamente retirado de sua conta bancária, bem como indenização por dano moral, em valor não inferior a trinta salários mínimos. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fls. 90/93, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que a CEF trouxesse aos autos extratos da conta poupança n. 00002571-9, referentes ao intervalo de dezembro de 2001 a dezembro de 2007, bem como também todos os extratos da conta corrente n. 00001971-5, de janeiro de 2007 até novembro de 2014, pois tais documentos eram necessários ao adequado deslinde do feito.

A CEF encartou ao processo, então, extratos referentes à conta poupança final n. 00002571-9, referentes ao intervalo de 02/2002 até 12/2007 (vide fls. 100/179), bem como extratos da conta poupança n. 00001971-5, referentes ao intervalo de julho de 2007 a abril de 2011 (fls. 181/225) e, finalmente, referentes ao intervalo de maio de 2011 a novembro de 2014 (fls. 97/99).

Sobre tais documentos, a parte autora se manifestou expressamente às fls. 227/229, dizendo que eles comprovavam as suas alegações, no sentido de que foram feitos saques ilegais em suas contas, requerendo, mais uma vez, a procedência da ação.

Os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Não havendo preliminares, passo imediatamente à análise do mérito.

Hoje não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos não apenas na esfera patrimonial, como também moral. Desse modo assegurou expressamente a Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, X).

O dano patrimonial se refere aos prejuízos causados ao patrimônio material, palpável fisicamente, e que encontra valoração própria e identificada na vida econômica, onde se situam suas noções e limites pecuniários.

O dano moral, por sua vez, encontra-se situado na esfera psíquica ou moral de cada um, envolvendo valores relacionados à própria personalidade do indivíduo como, por exemplo, o nome, a honra e os sentimentos.

Como lembra Caio Mário da Silva Pereira "o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos" (in. Responsabilidade Civil - Forense. Rio de Janeiro, 1999, p.54).

Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.

Nos casos em que o dano decorre da prestação dos serviços por instituição financeira, a jurisprudência consolidou o entendimento de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor com a apuração da responsabilidade objetiva, que dispensa a demonstração do dolo ou da culpa.

Nesse sentido destaco precedente do C. STJ:

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade.

III - ...

IV - ...

(REsp 1077077/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 06/05/2009)

De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18.

Ademais, conforme dispõe o art. 14 do CDC "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Este dispositivo revela que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, e não requer a demonstração de dolo ou culpa.

A responsabilidade das instituições financeiras, de natureza objetiva, é fundada na teoria do risco profissional, e parte da premissa de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

Feitas tais ponderações, é necessário verificar se a conduta atribuível à ré foi hábil a ensejar danos de ordem material e moral, que devem ser indenizados à autora.

No caso concreto, a parte autora relata que se aposentou em 2002 e que solicitou ao INSS que sua aposentadoria fosse depositada em sua conta poupança nº 00002571-9, mantida na Agência 4122. Em meados de 2007, relata que encerrou a referida conta poupança e passou a movimentação para a conta corrente nº 001.00001971-5, solicitando ao INSS que procedesse aos depósitos da aposentadoria nesta conta.

Relata, ainda, que desde o ano de sua aposentadoria, jamais efetuou qualquer tipo de saque, utilizando a sua conta poupança apenas e tão-somente para crédito dos pagamentos mensais do INSS. Afirma, também, que nunca teve o hábito de consultar e conferir os seus extratos bancários. No entanto, em Outubro de 2015, quando intencionava emprestar seu dinheiro a um cunhado, verificou saques indevidos em sua conta corrente, ao menos desde o ano de 2007. Relata que os saques eram feitos com o uso de cartão, fosse em caixa eletrônico ou em Casa Lotérica, no entanto, o autor não reconhece nenhum deles.

Compulsando os extratos anexados pela CEF, especialmente os de fls. 97/225, é incontestável que a parte autora manteve pelo menos duas contas junto ao banco réu, no caso, a conta poupança n. 00002571-9, da qual há extratos referentes ao lapso de fevereiro de 2002 a dezembro de 2007 e também a conta corrente n. 00001971-5, cujos extratos iniciam-se em julho de 2007 e encerram-se em novembro de 2014.

Analisando-se a documentação, é possível verificar que as duas contas tinham grande movimentação, e que nas duas ocorriam depósito de benefício, depósito de cheques, saques com cartão magnético e transferências eletrônicas de dinheiro, entre outras movimentações; todavia, não há indícios suficientes nos autos para concluir pela responsabilização do banco no que diz respeito aos saques que são questionados pelo autor e supostamente indevidos, não havendo que se falar, assim, em indenização por danos materiais.

Isso porque, como muito bem frisou a CEF em sua contestação, os saques ocorriam mediante a utilização de cartão magnético e senha pessoal e secreta, não tendo sido encontradas, pelo banco, nenhuma irregularidade ou defeito técnico nas transações.

Ademais, é importante destacar que os saques ocorriam com grande frequência e geralmente eram de valores baixos, o que também afasta eventual alegação de que o cartão magnético do autor poderia ter sido clonado, devido ao lapso de tempo significativo em que ocorreram as ocorrências.

Isso porque esse *modus operandi*, qual seja, **saque de valores relativamente baixos e em diversas ocasiões, com prolongamento no tempo**, não é comum nos casos de fraudes praticadas com o uso de cartões magnéticos clonados, nos quais os fraudadores buscam sacar, de uma só vez, todos os valores disponíveis nas contas das vítimas e no menor espaço de tempo possível – o que não ocorreu no caso concreto.

Além disso, é preciso ressaltar também que ficou evidenciada nos autos a grande possibilidade de que a própria parte autora ou alguém de sua proximidade ter realizado os saques contestados ou de ter contribuído, ainda que inadvertidamente, para que terceiros o fizessem, isso porque, conforme já frisado, os saques foram feitos mediante uso de cartão e de senha pessoal e secreta, não havendo qualquer evidência de que o autor tenha sido vítima de golpe.

Por fim, também parece bastante estranha e inverossímil para este Juízo a alegação de que o autor depositou valores na CEF ao longo de anos, desde o longínquo ano de 2002, e jamais tenha acompanhado ou procurado saber qual era o seu saldo bancário e como estava a movimentação da conta.

Assim, se de um lado existe grande possibilidade de que os saques contestados tenham sido feitos pelo próprio autor ou por terceira pessoa, de convívio da autora, de outro giro não restou demonstrada nos autos a ocorrência de conduta reputada lesiva por parte da Caixa Econômica Federal, ou mesmo que os saques ocorreram em virtude de ato praticado por algum de seus funcionários ou por erro do sistema.

Por fim, ressalto que, mesmo com a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que o sistema do CDC não implica na desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo.

Neste sentido:

Civil. Responsabilidade Civil. Saque indevido em conta poupança. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. Sendo certo que o saque da conta de poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta, não há como atribuir-se ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. Dá-se provimento à apelação à CEF. (TRF - 1ª Região AC 2001.38000179683 DJ de 19/05/2003, pág. 214).

Civil. Responsabilidade Civil. Saque indevido em Conta Poupança. Ônus da prova. Impossibilidade. Sendo certo que o saque da conta poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. Dá-se provimento à apelação da CEF. (TRF - 1ª Região AC 199938010062908, 6ª Turma, DJ de 16/11/2004, pág. 68).

Desse modo, ante tudo o que foi exposto, não cabe a pretendida reparação material, nem tampouco a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

Araçatuba, 14 de dezembro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7118

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002280-77.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE SOARES GRENGE

Vistos, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE SOARES GRENGE, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de fls. 02/03. Deferida a liminar pretendida às fls. 19/21. No curso da ação, por cinco vezes diferentes, tentou-se efetivar tanto a liminar deferida quanto a citação do réu, sendo quatro vezes em endereços diferentes nesta cidade de Araçatuba e uma vez na Subseção Judiciária de São Paulo, mas em nenhum dos locais o réu foi localizado; ademais, na última oportunidade em que se tentou cumprir a citação e demais providências, a diligência não se efetivou, porque a CEF não entrou em contato com o oficial de Justiça, nem tampouco indicou quem seria o depositário do bem, tudo conforme consta da decisão de fl. 67. No mesmo ato, a CEF foi intimada a promover a efetiva movimentação do feito, no prazo de dez dias, sob pena de, não o fazendo, acarretar a extinção do processo. Regularmente intimado, o banco réu deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia à fl. 67-verso. É o relatório do necessário. DECIDO. Nestes autos, houve deferimento de medida liminar em favor da CEF, no dia 05 de julho de 2013 (vide fl. 21); decorridos mais de cinco anos desde a referida decisão, este feito permanece praticamente paralisado e sem o devido cumprimento da decisão, devido à inércia exclusiva da CEF, que não cumpre as determinações que lhe são dirigidas. Conforme mencionado no relatório, tentou-se por pelo menos cinco vezes diferentes cumprir a liminar deferida, mas nenhuma das diligências chegou de fato a ser efetuada, por ausência de providências que competiam, de modo exclusivo, à parte autora. Assim, tendo em vista que já decorreram mais de cinco anos desde o ajuizamento do feito e mesmo assim o réu da presente ação não foi sequer citado até o momento, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 16). Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0001159-14.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELICA RAMOS NOGUEIRA

Vistos.Trata-se de monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELICA RAMOS NOGUEIRA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 58.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0001770-64.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RENATO RISOLI VENANCIO

Vistos, EM SENTENÇA.Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO RISOLI VENÂNCIO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de fls. 02/03.Decorridos mais de cinco anos desde o ajuizamento do feito, a parte ré ainda não fora citada, conforme consta da decisão de fls. 76. Diante disso, o banco autor foi intimado a se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de, não o fazendo, acarretar a extinção do feito.A serventia certificou o decurso do prazo para a CEF movimentar o processo, conforme fl. 76-verso, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme mencionado na decisão de fl. 76, tentou-se por pelo duas vezes, em cidades diferentes, citar o réu, a fim de dar andamento ao presente processo, mas nenhuma das diligências chegou de fato a ser efetuada. Diante disso, a CEF foi intimada a promover o efetivo andamento do processo, mas ficou-se inerte, conforme certidão da serventia.Assim, tendo em vista que já decorreram mais de cinco anos desde o ajuizamento do feito e mesmo assim o réu da presente ação não foi sequer citado até o momento, a extinção do presente feito é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 14).Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008112-72.2005.403.6107 (2005.61.07.008112-7) - CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que segue somente para execução de verba honorária.Intimada a requerer o que entendesse ser seu direito, a parte exequente renunciou expressamente ao valor dos honorários advocatícios que teria a receber, tendo em vista o seu baixo valor (R\$ 206,13 - fl. 150) e requereu, como consequência, a extinção do feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, que noticiou a renúncia ao crédito em execução, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC.Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-16.2007.403.6107 (2007.61.07.000002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REIMI KAWATA MOROOKA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REIMI KAWATA MOROOKA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 224. Intimada a se manifestar sobre o pleito, a parte ré manifestou concordância, conforme fl. 226.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, as quais já foram providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.]S

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-03.2010.403.6107 - RENE CECILIO FILHO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito que segue somente para execução de verba honorária.Intimada a requerer o que entendesse ser seu direito, a parte exequente renunciou expressamente ao valor dos honorários advocatícios que teria a receber, tendo em vista o seu baixo valor (R\$ 821,32 - fl. 271) e requereu, como consequência, a extinção e arquivamento do feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, que noticiou a renúncia ao crédito em execução, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC.Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-49.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DELFINO DE MOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 126/127) e a parte exequente concordou com os valores apresentados (fl. 137).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 162/163.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 163-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-45.2015.403.6107 - DANILO BARBOSA DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora DANILO BARBOSA DA SILVA pretendia, em face da CEF, anular procedimento de execução extrajudicial, purgar a mora e retornar o cumprimento de contrato de financiamento habitacional.Por meio da sentença de fls. 273/277, o pleito foi julgado procedente, para obrigar a CEF a fornecer à autora planilha com o valor atualizado da dívida, para que houvesse a efetiva purgação da mora, seguida da imediata retomada do contrato. Em face de tal sentença, as partes não interuseram recurso e diante disso houve o trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 283.Posteriormente ao trânsito, a parte autora informou que não estava conseguindo obter, junto à CEF, a planilha com o valor atualizado do débito, de modo que a dívida permanecia não paga, bem como noticiou que seu imóvel seria levado a leilão judicial, diante disso, requereu designação de audiência, para tentativa de conciliação (fls. 285/290).Realizou-se, então, a audiência, na qual a CEF noticiou quais seriam os valores a serem depositados pela autora, de modo a possibilitar a retomada do contrato de financiamento, conforme termo de fls. 294/295.Na sequência, a autora noticiou e comprovou a realização de depósito, em favor da CEF, em valor suficiente à retomada do contrato de financiamento, requerendo assim que seja cancelada a averbação n. 05 da matrícula n. 90.861 do CRI de Araçatuba/SP (fls. 296/301).Intimada a se manifestar, a CEF deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 304-verso.Por meio da decisão de fl. 305, este Juízo determinou que o CRI de Araçatuba/SP cancelasse a Av-05 da matrícula n. 90.861, observando-se na comunicação que as despesas do referido ato registral deverão correr por conta da parte autora DANILO BARBOSA DA SILVA. E determinou, também, que os recursos depositados em Juízo pela parte autora fossem levantados pela CEF.Às fls. 318/331, o Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba noticiou e comprovou o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da CEF, conforme constou expressamente do item 06 da matrícula n. 90.861.De outro giro, a CEF anexou documentos às fls. 332/334 comprovando já ter levantado os depósitos judiciais efetuados pela parte autora.Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003489-23.2009.403.6107 (2009.61.07.003489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRUPPO E GIRON LTDA E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 119.Regularmente intimados a se manifestar, os executados deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001819-13.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELIANE CRUZ GABAS GRASSI ARACATUBA ME X ELIANE CRUZ GABAS GRASSI

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANE CRUZ GABAS GRASSI ARACATUBA ME e OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 104).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determine o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração.Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001267-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANE DOROTEIA LOURENCO

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIDIANE DOROTÉIA LOURENÇO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que

foram descritos na exordial.No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 83).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003724-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KASSEM ZAHER Vistos, em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KASSEM ZAHER, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 68).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003230-18.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KOQUINI CALCADOS LTDA - ME X ALEX SANDRO RATAO BARBARA X GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE BARBARA Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KOQUINI CALÇADOS LTDA ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 244.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procaução.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001323-71.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA HELOISA SANTOS DAVID(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES) Vistos EM SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA HELOISA SANTOS DAVID na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado em duas cédulas de crédito bancário - contrato de crédito consignado CAIXA Nº240329110000611170 (celebrado em 05/09/2012) e Nº 240329110000888644 (celebrado em 07/11/2015). No curso da ação, às fls. 166 e 176, a parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação.A Executada, às fls. 103/109, 143/145 (e documentos de fls. 146/164), 169/171, 174/175 e 190/192 requer a condenação da CEF em litigância de má-fé, danos morais e materiais.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido expresso da parte exequente, e reconhecido que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Os pedidos requeridos pela parte Executada, supramencionados, são estranhos ao presente feito, o qual destina tão somente à satisfação do crédito da exequente, devendo ser formulados em ação autônoma.Sem consequências de sucumbência, nem custas, nesta fase processual.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004608-97.2001.403.6107 (2001.61.07.004608-0) - RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO Vistos, em sentença.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.Inicialmente, peço vênia para fazer remissão à decisão de fls. 298/299, que noticiou que parte da verba honorária já havia sido paga em favor da UNIAO FEDERAL e que homologo os cálculos da contadoria judicial, determinando que: a) fosse convertido em renda, em favor da UNIAO, o valor saldo remanescente apontado pela contadoria, ou seja, a quantia de R\$ 1.291,97 e que, na sequência, b) a advogada da parte executada fosse autorizada a levantar o saldo residual da conta judicial.Pois bem.A UNIAO FEDERAL já recebeu o saldo residual dos honorários que lhe eram devidos, conforme comprovam os documentos de fls. 310/312. De outro giro, o saldo residual depositado em Juízo já foi levantado pela advogada que atua no feito, mediante alvará de levantamento, conforme comprova o documento de fl. 322.Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.Relatei o necessário, DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000990-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000990-4) - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, em sentença.Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 260/262) e a parte executada concordou com os valores requeridos, efetuando dois depósitos que totalizaram o valor da obrigação (fls. 268/269 e 275/276).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com os valores depositados e dispensou, inclusive, novas intimações no feito, conforme fl. 277.Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após, diante da expressa renúncia da exequente a qualquer prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001519-51.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELSON APARECIDO PARANHOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON APARECIDO PARANHOS Vistos.Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELSON APARECIDO PARANHOS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso do procedimento, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 98. Regularmente intimado a se manifestar, o executado deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procaução.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001520-36.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA FABIANA DA SILVA FERLETE(SP316019 - SAMANTA FERNANDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FABIANA DA SILVA FERLETE Vistos.Trata-se de monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERICA FABIANA DA SILVA FERLETE, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da execução, a parte exequente noticiou que as partes entraram em composição, na via administrativa, e que ocorreu o pagamento integral do débito, requerendo, como consequência, a extinção do feito (fl. 137).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que estes já foram quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002744-09.2010.403.6107 - JOAO OSCAR GARBELINI(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO OSCAR GARBELINI Vistos, em sentença.Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.A parte executada efetuou o parcelamento da verba honorária devida, pagando-a em seis prestações. À fl. 1476 (volume 10), a parte exequente requereu que os valores depositados em Juízo fossem convertidos em renda, observando-se os dados e códigos bancários ali expostos.O pleito foi deferido e os depósitos foram efetivamente convertidos em renda, conforme comprovam os documentos de fls. 1482/1484.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente declarou que haveria ainda um saldo remanescente a ser pago em seu favor, mas tratando-se de quantia de pequeno valor (inferior a mil reais), ela requereu a extinção do feito, em razão do pagamento (fl. 1486).Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003424-81.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-96.2015.403.6107 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA Vistos, em sentença.Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 77/79) e a parte executada concordou com os valores requeridos, efetuando depósito do valor integral da condenação (fls. 81/84).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente apenas declarou-se ciente, o que indica concordância presumida com o valor recebido, conforme fl. 85.Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003699-06.2011.403.6107 - JULYANA MOREIRA BELO SILVA - INCAPAZ X DULCE MOREIRA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

2138 - TIAGO BRIGITE) X JULYANA MOREIRA BELO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 148/149) e a parte exequente, devidamente intimada, deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 155-v). Diante disso, foram homologados pelo Juízo os cálculos da autarquia federal (fl. 156). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 164/165. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 165-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002722-77.2012.403.6107 - MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 120/121) e a parte exequente, devidamente intimada, deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 127). Diante disso, foram homologados pelo Juízo os cálculos da autarquia federal (fl. 128). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 136/137. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 137-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004279-65.2013.403.6107 - AMANDA LAYSE ALBIERI - INCAPAZ X ANA CLARA ALBIERI - INCAPAZ X ALESSANDRA MAIRA FURUKAWA (SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AMANDA LAYSE ALBIERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLARA ALBIERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 167/168) e a parte exequente concordou com os valores apresentados (fl. 174). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 184/185. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo o arquivamento do feito (fl. 186). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004252-50.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: RAIF BUTTROS, ANTONIO OSMIR ZAMBIANCO, BENEDITO ULADISLAU TONHOQUE, CARLOS JANUARIO FUSCO, CATARINA GARCIA SOBRINHA, DANIELE MUNIZ LOURENCO, CRISTIANE MUNIZ LOURENCO, MAURA MUNIZ LOURENCO, JOAO AMARAL NOGUEIRA PINTO, JOSE BELTRODO DE OLIVEIRA, LOURDES GARCIA DA SILVA, OSWALDO FONTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

ATO ORDINATÓRIO

FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 DIAS, TUDO NOS TERMOS DO DESPACHO ID 12466901, QUE ASSIM DISPÓS:

“VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico de mesma numeração, os patronos do Autor promoveram a execução dos honorários de sucumbência, nos termos do julgado.

Intimado o INSS da digitalização e para a conferência das peças, o executado vem a Juízo e concorda com o montante apresentado pelos advogados, no valor de **RS 6.000,00, atualizados para SETEMBRO/2018 (ID 12265016).**

Portanto, fica HOMOLOGADA a conta dos exequentes, conforme petição e cálculos (IDs 11305796 e 11307959).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio TRF3, **dividindo-se em igual proporção o valor total dos honorários aos advogados subscritores da inicial de execução, ambos com procuração no feito (ID 11306838).**

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.”

BAURU, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006095-16.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AMAURIDES ALBINO PICOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 DIAS, TUDO NOS TERMOS DO DESPACHO ID 12000373, QUE ASSIM DISPÓS:

“Em tempo: Diante da concordância manifestada pela parte exequente (ID 11991278), reputo homologados os valores apresentados pela União (ID 11946576) e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento por precatório, no tocante a verba principal/honorários contratuais, e requisição de pequeno valor, quanto a verba de sucumbência, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Todavia, antes da confecção dos requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para destaque dos honorários contratuais, limitado a 30% (trinta por cento) do total das diferenças pertencentes ao autor, nos termos do instrumento ID 10646454, com apontamento do valor dos respectivos juros.

Confecionados os requerimentos, intimem-se as partes para conferência no prazo de 5 dias e, caso não apontadas necessidades de retificação, venham-me para transmissão eletrônica ao TRF3.”

BAURU, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001933-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: URBANIZEMAI S IMOVEIS LTDA, FABIO MARTINS, NATALIA GUIMARAES BARONI

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos URBANIZEMAI S IMOVEIS LTDA antiga MARTINS E BARONI LOCAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA, CNPJ nº 15.640.072/0001-70, com endereço/sede na Rua Araújo Leite, nº 21-05, sala 1, Vila Santa Tereza, Bauru/SP, FÁBIO MARTINS, CPF nº 053.873.079-01, com endereço/sede na Rua Afonso José Aielli, nº 6-100, Vila Aviação, Bauru/SP e NATÁLIA GUIMARÃES BARONI, CPF nº 318.984.018-02, com endereço/sede na Rua Luiz Pereira da Silva, nº 9-47, Vila São Paulo, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal, com cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000676-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA ESTELA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FI CAM INTIMADAS AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 DIAS, TUDO NOS TERMOS DO DESPACHO ID 5340903, PARTE FINAL, QUE ASSIM DISPÕS:

“(…)Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int..”

BAURU, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001939-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER ROBERTO TAVARES

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do requerido CLÉBER ROBERTO TAVARES, CPF nº 137.239.558-00, com endereço/sede na Rua Waldomiro Alves de Oliveira, nº 2-11, Núcleo Habitacional Mary Dota, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal, com cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DELIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ALVES & PERRI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RODRIGO DA SILVA PERRI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941, ARI DE SOUZA - SP320999
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941, ARI DE SOUZA - SP320999

DESPACHO

A exequente informou o pagamento do valor devido (Id 12796642).

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo.

Expeça-se o alvará de levantamento a favor da exequente, como requerido, correspondente ao valor depositado judicialmente na conta nº 005 86401367-8 (Id 12796644).

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DELIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ALVES & PERRI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RODRIGO DA SILVA PERRI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941, ARI DE SOUZA - SP320999
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941, ARI DE SOUZA - SP320999

DESPACHO

A exequente informou o pagamento do valor devido (Id 12796642).

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo.

Expeça-se o alvará de levantamento a favor da exequente, como requerido, correspondente ao valor depositado judicialmente na conta nº 005 86401367-8 (Id 12796644).

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001972-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA HELENA PEREIRA FERREIRA

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida SILVIA HELENA PEREIRA FERREIRA, CPF nº 089.379.818-58, com endereço/sede na Rua Dr. Servio Túlio Carrijo Coube, nº 3-33 C, A102, Jd. Infante, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal, com cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000140-40.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: PLANETA AUTOMOTIVE COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se a mudança de classe.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Recolha, a exequente, as diligências do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória para intimação da ré/executada na Comarca de Pirajuí/SP, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADELIA REGINA VOLPATO CHAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FIGAM INTIMADAS AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SECRETARIA, EM RETIFICAÇÃO, NO PRAZO DE 05 DIAS, TUDO NOS TERMOS DO DESPACHO ID 12770263, QUE ASSIM DISPÕS:

“Com razão a Ilustre Procuradora Federal do INSS, em seu requerimento ID 11974228.

Retifiquem-se os requisitórios IDs 1190160 e 11901958, alterando a data da conta para 31/08/2018 e não 30/04/2018. Dê-se ciência às partes da retificação para eventual manifestação em 5 dias.

Após, cumpra-se os demais trâmites para expedição dos documentos.”

BAURU, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001888-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: POLIOTICA COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 39.639,20), atualizado em 07/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauri, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001888-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: POLIOTICA COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 39.639,20), atualizado em 07/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauri, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: CAMARGO ASSOCIADOS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 11.795,34), atualizado em 07/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauri, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: CAMARGO ASSOCIADOS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 11.795,34), atualizado em 07/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002062-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES 28257803839 - ME

DESPACHO

Recolha, a exequente, as diligências do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para intimação da parte executada, com endereço/sede na Comarca de Rio Claro/SP (fl. 46 dos autos físicos), para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 9.392,45), atualizado em 11/2017, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001853-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FIGAM INTIMADAS AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 DIAS, TUDO NOS TERMOS DO DESPACHO ID 12062041, QUE ASSIM DISPÓS:

“Diante da concordância da parte credora com os cálculos de impugnação do INSS, **HOMOLOGO a conta apresentada pelo réu (IDs 10779649 e 10780152)**. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento da sentença, pois beneficiário da gratuidade judicial.

Defiro ainda o destaque dos honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do total das diferenças pertencentes ao credor (ID 9446528)

Diante disso, determino a remessa dos autos à Contadoria para apontar o valor principal e juros, relativos às verbas do Autor e advogado/a, após o abatimento dos honorários contratuais.

Na sequência, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio TRF da 3ª Região, como determinado.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.”

BAURU, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002061-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: FEEL CABELEIREIRO EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte executada Feel Cabeleireiros Ltda - ME, na pessoa de Valdelúcia Simões Silva, RG nº 605.532.965-SSP/SP, com endereço/ sede na Rua Porto Alegre, nº 60, sala 03, São Carlos/SP, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 10.005,29), atualizado em 03/2017, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Caso a executa permaneça inerte, depreque-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação - SM01/2018 para cumprimento perante a Subseção Judiciária Federal de São Carlos/SP.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao arquivo 5002061-97.2018.4.03, disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3143A9842>

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCINEI DE OLIVEIRA DE VINCENZO, WLADIMIR DE VINCENZO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALLIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153, LAERTE SOARES - SP110794
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALLIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153, LAERTE SOARES - SP110794

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a parte executada intimada na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 42.473,44), atualizado em 08/2017, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCINEI DE OLIVEIRA DE VINCENZO, WLADIMIR DE VINCENZO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATÁLIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153, LAERTE SOARES - SP110794
Advogados do(a) EXECUTADO: NATÁLIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153, LAERTE SOARES - SP110794

DESPACHO

Intim-se a parte executada, pela imprensa oficial, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a parte executada intimada na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 42.473,44), atualizado em 08/2017, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-16.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: TIETÊ ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TIETÊ ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.**, em face da sentença Id. 10621990, visando sanar vício de omissão, consistente na falta de abordagem do prazo a ser estipulado à Autoridade Impetrada para fins de restituição dos valores reconhecidos na esfera administrativa.

Alega que a decisão não apreciou o requerimento de restituição dos valores eventualmente apurados junto à Receita Federal do Brasil, deixando de assinalar, também, prazo para que o órgão Federal proceda à restituição dos montantes pagos a maior.

Considerando os efeitos infringentes, deu-se vista à União, que, manifestando-se, opôs-se ao provimento dos embargos, uma vez que tal pedido não pode ser acolhido na via estreita do mandado de segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, mas apenas para integrar a sentença, uma vez que realmente não houve apreciação quanto à alegada omissão (deferir a restituição dos indébitos).

Segundo o entendimento sedimentado em enunciados das súmulas do STF (269 e 271) e STJ (212 e 213), inviável a utilização do mandado de segurança para impor à Administração Pública a restituição de verbas pretéritas ao ajuizamento desta ação, ressalvado o direito à compensação, que pode ser garantido na via estreita do *Writ* e operacionalizada futuramente, após o trânsito em julgado, na esfera administrativa, com fiscalização da administração fazendária. A repetição de indébito deve ser procedida por ação de conhecimento, na qual há a possibilidade de liquidação do valor devido e consequente expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido, já se decidiu "havendo a decisão final proferida em sede de mandado de segurança determinado a compensação tributária na satisfação do crédito da parte exequente, resta inviabilizada a opção por receber o montante devido via precatório, sob pena de transformar o *mandamus* em ação de cobrança. Diversa seria a situação caso a execução fundasse em título proferido em ação ordinária, hipótese em que já há jurisprudência consolidada no eg. Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 461 ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." (AC - Apelação Cível – 479841, Relator Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Terceira Turma, DJE - 21/07/2011 – Página 398)

Portanto, se nem mesmo com o trânsito em julgado do mandado de segurança é possível determinar a restituição de verbas ao impetrante, por maior razão entendo não ser viável determinar prazo para que essa medida ocorra na esfera administrativa, mesmo que Receita Federal tenha reconhecido um determinado valor como passível de ser restituído. É que, após o reconhecimento do montante a ser devolvido ou pago ao contribuinte, a efetiva restituição dependerá de dotação orçamentária. Isso ocorre, ordinariamente, com os servidores públicos, que, por vezes, têm valores a receber reconhecidos pela administração pública, mas ficam à merce da existência de dotação orçamentária para quitação. Caso não seja realizado o pagamento, resta aos interessados o ajuizamento da correspondente ação de cobrança (regida pelo CPC), não sendo cabível, como visto, o mandado de segurança.

Isso não significa que a Receita Federal não deverá proceder à restituição por decisão própria, na esfera administrativa. Como regra, essa é a praxe. Caso não o faça, a União poderá ser acionada através de ação de conhecimento para, depois do trânsito em julgado, proceder à repetição do indébito.

Portanto, o que parece ser cabível neste mandado de segurança é apenas o reconhecimento da mora administrativa (excesso de prazo para decidir), com a consequente determinação que pratique o ato administrativo em um determinado lapso de tempo, o que, no caso, já ocorreu.

Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos e **DOU-LHES PROVIMENTO**, suprimindo a omissão, sem efeitos modificativos, para deixar consignado o indeferimento do pedido formulado na petição inicial, quanto à determinação de restituição dos valores apurados, não cabendo o acolhimento deste pleito, consoante os fundamentos expendidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ARTIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, atento à alegação do Procurador da Fazenda Nacional quanto ao prazo decadencial do direito de impetração do *mandamus* e na linha do entendimento abaixo, de que a inclusão em cadastro de inadimplentes perfaz-se em ato único com efeitos permanentes a partir da ciência do atingido, determino a intimação do Impetrante para que comprove a data em que tomou conhecimento da restrição ao crédito que atinge seu nome. Prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO. SERASA. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA. 1. O prazo para impetrar Mandado de Segurança, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, vigente à época, é de cento e vinte dias, contado da data em que os interessados tiveram conhecimento oficial do ato a ser impugnado. 2. A inclusão do nome dos Impetrantes no SERASA é um ato único de efeitos permanentes, cujo prazo de 120 dias é contado a partir de sua ciência. 3. Transposto o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, vigente à época, toma-se intempestivo o *mandamus* ajuizado, sendo os Impetrantes carecedores do pedido de segurança, assegurando-lhes, entretanto, as vias ordinárias para questionar eventual ilegalidade do ato impugnado. 4. Negado provimento ao recurso. Decisão Nulân. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0018307-28.2003.4.02.5101, CLAUDIA NEIVA, TRF2.)

Cumprida a ordem, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A.

DESPACHO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – DR/SPI ajuizou esta monitoria contra **DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A.**, pretendendo a cobrança de valores afetos à prestação de serviços postais.

Após a citação, porém antes de constituir-se em pleno direito o título executivo judicial, a Requerente compareceu nos autos noticiando acordo celebrado com a parte ré, pelo valor proposto de R\$ 8.970,24 que serão pagos em 20 parcelas, a partir do dia 15/06/2018.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Informado o adimplemento, fica desde já autorizado o arquivamento do feito pelo cumprimento da obrigação.

Sem custas, autora isenta delas no termo do Decreto-Lei nº 509/69.

Honorários advocatícios adimplidos na via administrativa (Id. 8419399 - Pág. 1).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A.

D E S P A C H O

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – DR/SPI ajuizou esta monitória contra **DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A.**, pretendendo a cobrança de valores afetos à prestação de serviços postais.

Após a citação, porém antes de constituir-se em pleno direito o título executivo judicial, a Requerente compareceu nos autos noticiando acordo celebrado com a parte ré, pelo valor proposto de R\$ 8.970,24 que serão pagos em 20 parcelas, a partir do dia 15/06/2018.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Informado o adimplemento, fica desde já autorizado o arquivamento do feito pelo cumprimento da obrigação.

Sem custas, autora isenta delas no termo do Decreto-Lei nº 509/69.

Honorários advocatícios adimplidos na via administrativa (Id. 8419399 - Pág. 1).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003098-62.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE OMODEI CONEGLIAN - SP97061
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela antecipada em cautelar fiscal proposta por **ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao fornecimento de certidão positiva de débitos com efeito de negativa mediante a apresentação de caução.

Em um primeiro momento a CEF foi intimada a anuir com a garantia, limitando-se a repriminar texto de normativo não autorizador d anuência.

Com base no fato, oportunizou-se à requerente a apresentação de outros bens, o que veio a ocorrer no Id. 12918020. Ao invés de concentrar a garantia em um único bem, listou os seguintes:

- 01 veículo Fiat/Doblo ECX – gasolina – placa DKT 5646, branca, ano 2004/modelo 2005 – avaliado em R\$.21.245,00, pela tabela FIPE (documentos anexos);
- 01 aparelho de anestesia SAT 500, adquirido no ano de 2017, pelo valor de R\$.60.000,00 (Nota Fiscal anexa), avaliado em R\$.42.000,00, conforme documento anexo;
- 01 Equipamento Foco Lux Led, adquirido no ano de 2017, pelo valor de R\$.53.685,18 (Nota Fiscal anexa), avaliado em R\$.40.600,00, conforme documento anexo;

Na mesma peça processual pleiteou a reconsideração das decisões anteriores, com o deferimento da medida requerida.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 305 "a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303".

Poderá o Juiz, ainda, antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, entendo estarem presentes tais requisitos.

Inicialmente, ressalto o caráter beneficente e assistencial da parte autora. É de conhecimento a situação da estrutura hospitalar brasileira e entendo que o não acolhimento do pedido antecipatório poderá atingir quem mais necessita dos serviços afetados.

O estatuto colacionado no Id. 12660239 demonstra o caráter altruístico da requerente e, por outro lado, houve apresentação de bens móveis para fins de garantir a suposta dívida de FGTS.

Assim, ao menos nessa análise inicial é de se ter em conta que o não fornecimento da certidão para a requerente poderá ocasionar danos maiores que a simples falta de pagamento da dívida que, diga-se, está garantida. O direito do devedor em antecipar a garantia, por sua vez, já foi reconhecido pelo STJ no RESP n. 1.123.669/RS, sob o rito do art. 543 do CPC/73, no qual restou decidido que "o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa"

Considerando que a presente medida visa apenas à garantia da futura execução fiscal, quando então será lhe oportunizada a oposição de embargos à execução, entendo desnecessária a complementação da petição inicial, como determina o art. 308 do CPC.

Nestes termos, presente os requisitos da tutela, sobretudo o risco de dano irreparável, tanto à autora quanto a terceiros que se beneficiam de sua estrutura, DEFIRO A CAUTELAR pleiteada, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que forneça o certificado de regularidade do FGTS – CRF, no prazo de 5 dias, com fundamento no art. 206 do CTN (certidão positiva com efeito de negativa, em razão de garantia).

Nada obstante, faculta-se à CAIXA pesquisar e indicar outros bens da Autora que tenham maior liquidez.

Cite-se e intime-se.

Nomeio como depositário dos bens o Sr. João José Dutra, representante legal da Autora, devidamente qualificado na petição inicial e que deverá comparecer nesta 1ª Vara para assinar o correspondente termo. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para avaliação dos bens dados em garantia.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Intime-se, com urgência.

Bauru, 14 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: VITORIA CONVENIENCIA E PAPELARIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da Dra. Sophia Bomfim de Carvalho, OAB/SP nº 341.356, curadora especial nomeada, com endereço na Alameda Carlos Galliters, nº 4-18, Bauru/SP, fone: 98146-3644, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (RS 55.921,38), atualizado em 04/2014, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação - SM01/2018, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao arquivo 5002350-30.2018.4.03, disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0CEAC0D40>

Int.

Bauru, 14 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000977-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARILIA BARBOSA - SP321485

DESPACHO

Manifeste-se a ré, querendo, no prazo legal, acerca da petição da autora (Id 12850050) e documento anexo.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, 14 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000977-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARILIA BARBOSA - SP321485

DESPACHO

Manifeste-se a ré, querendo, no prazo legal, acerca da petição da autora (Id 12850050) e documento anexo.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, 14 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5578

PROCEDIMENTO COMUM

1303121-38.1997.403.6108 (97.1303121-0) - ANTONIO CARLOS GARMS X OTACILIO GARMS FILHO X FERNANDO JOSE GARMES X NEUSA MARIA GARMES(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMES) X IZAURA PITTA GARMS X IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO X HELCIO PUPO RIBEIRO(SP021839 - JOSE ANTONIO TRAVAIN SOBRINHO E SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN E SP022175 - ANTONIO CARLOS GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito(s) feito(s) no Banco do Brasil, referente(s) a valor(es) anteriormente estornado(s), intime-se a parte credora (Neusa Maria Garmes), pela imprensa oficial, para que proceda ao saque da respectiva importância diretamente no banco depositário, cabendo ao (à) patrono(a) informar quanto ao efetivo levantamento, no prazo de 30 dias, haja vista o disposto no artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017. Com a informação do levantamento, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1305720-47.1997.403.6108 (97.1305720-1) - SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA

A parte autora/executada pagou o débito exequendo nestes autos e no apenso de n. 1307194-53.1997.403.6108. Em que pese as diligências efetuadas por este Juízo para levantamento das restrições/penhoras ocorridas, inclusive por meio do Sistema Renajud, em resposta ao ofício acostado à fl. 287 o Departamento Estadual de Trânsito informou que, em relação ao veículo VW/GOS 1.0 ANO MODELO 2006/2007, COR BRANCA, RENAVANM 00903672677, PLACAS DUK6751, não foi possível o cancelamento da restrição pois oriunda da deprecata que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de São Manuel (processo n. 0002735-87.2015.8.26.0581).

Logo, atento a carta precatória devolvida e juntada às fls. 265-270 e que a penhora foi lançada pelo Sistema Renajud daquele Juízo, encaminhe-se e-mail àquela Secretária com as cópias das ordens de levantamento de

penhora pelo pagamento do débito, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para cancelamento da penhora do veículo em referência. Instrua-se o e-mail com este despacho e fls. 265-270, 275, 283 e 287-288, bem como fls. 231-233 do processo apenso n. 1307194-53.1997.403.6108. Tudo cumprido e na ausência de novos requerimentos da parte Autora, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009909-17.2004.403.6108 (2004.61.08.009909-4) - ASSIS TEBET (CAMILO TEBET)(SP13092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que a parte autora deixou de atender integralmente o despacho de f.176, bem como o certificado às f. 179/180, remetam-se os autos ao arquivo, na condição de sobrestado.

Antes porém, havendo valores a serem restituídos à ré, diante dos cálculos apontados pela Contadoria do Juízo à f. 146, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB local, para que proceda à contabilização em favor da CEF, da importância de R\$ 6.660,14, contabilizada em julho/2016, devidamente atualizada, e que se encontra depositada na conta 005-8640087-8 (f. 142 e 154), bem como do montante depositado na conta 005-4659-7 (f. 109), comprovando nos autos a realização do ato.

Para a efetivação da medida acima, cópias do presente provimento e das f. 109, 142, 146 e 154 servirão como ofício N. 848/2018- SD01. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010493-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010493-1) - DANIEL BARBOZA X IRENE BARBOZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito(s) feito(s) no Banco do Brasil, referente(s) a valor(es) anteriormente estornado(s), intime-se a parte credora (DANIEL BARBOZA), pela imprensa oficial, na pessoa do advogado constituído, para que proceda ao saque da respectiva importância diretamente no banco depositário, cabendo ao (à) patrono(a) informar nos autos quanto ao efetivo levantamento, no prazo de 30 dias, haja vista o disposto no artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017.

Com a informação do levantamento e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010749-22.2007.403.6108 (2007.61.08.010749-3) - LEONILDA MARIA RIBEIRO X LEONOR MARIA RIBEIRO(SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X JOAO RIBEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, em favor de Leonilda Maria Ribeiro e Leonor Maria Ribeiro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.463/2017, que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Com a informação do levantamento, considerando que permanece reservada a cota parte do coautor João Ribeiro, encaminhem-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão eventual provocação do exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-38.2012.403.6108 - SILVIO CARLOS BRAZ(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

DESPACHO DE FLS. 200, PARTE FINAL:..Em seguida, tendo em vista a ausência de novos requerimentos, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004738-64.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCY BERNARDI JUNIOR(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR)

Diante do certificado à fl. 221-verso, acolho os requerimentos formulados pelo réu às fls. 210 e 212, tendo em vista o acordo entabulado pelas partes perante o e. TRF 3ª Região.

Fica declarado o cumprimento da sentença, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003441-85.2014.403.6108 - ROSIMEIRE ALVES(SP021074 - GERSON LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO E SP367855 - VICTOR HENRIQUE TECH) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME(SP230378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇAROSIMEIRE ALVES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face de IDEIA MIX MIDIA COM E PUBLICAÇÕES LTDA - ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a anulação de título cambiário (duplicata) e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido. A Autora alega que adquiriu semijoias da ré Ideia Mix Mídia, após ter visto a propaganda do produto em um programa de televisão, mas que passou um mês da realização da compra ainda não havia recebido a mercadoria, quando foi surpreendida com uma notificação de protesto de duplicata com vencimento em janeiro de 2013; diz que entrou em contato com a empresa, recebendo a informação de que o título seria baixado e que logo em seguida recebeu o lote das semijoias acompanhada dos cinco boletos para pagamento no valor de R\$ 225,00 cada um; afirma que efetivou o pagamento de todas as parcelas, mas que, passados cinco meses, esteve na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o intuito de realizar um financiamento habitacional, quando foi informada sobre a manutenção da restrição em seu nome, referente ao mencionado título; alega que a duplicata é fria, pois não havia recebido a mercadoria quando o título foi emitido, que fez o pagamento de todos os boletos e que o protesto foi indevido. Pede a anulação do título e a indenização por danos materiais e morais, alegando propaganda enganosa, uma vez que os produtos adquiridos são de baixíssima qualidade, não possuindo valor econômico intrínseco, e que teve frustrado o direito de adquirir imóvel na CEF, requerendo a condenação das requeridas solidariamente em indenização por danos patrimoniais e morais em valor não inferior a 250 salários mínimos vigentes. A decisão de f. 30 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, desde que juntada a declaração de pobreza, o que foi realizado à f. 32. A CAIXA foi citada e ofertou contestação (f. 39-46), alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a correção do procedimento adotado pela CEF no protesto do título pelo não pagamento, pois agiu no estrito cumprimento das normas que regem a matéria, não participando da relação jurídica entre a Autora e a empresa que lhe cedeu o título, agindo assim de boa-fé. Alega que as obrigações assumidas em um título de crédito são autônomas, não ensejando sua nulidade eventuais nulidades reconhecidas em outras obrigações. Afirma inexistir nos autos prova do alegado dano moral, não havendo a menor possibilidade de se imputar as frustrações da Autora a qualquer conduta da CEF, que não pode responder por atos praticados por terceiros. Aduz que não há culpa a ser atribuída à CEF nem está presente nexo de causalidade a justificar o pedido de indenização por danos morais. Alega que deve se aplicar ao caso as disposições do artigo 14, 3º, II do CDC e que, caso o entendimento seja diverso, a indenização a ser fixada não poderá ultrapassar o valor de R\$ 500,00. A Autora manifestou-se sobre a contestação às f. 56-59. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 67-68). A requerida Ideia Mix foi citada por Edital (f. 83). À f. 90 foi nomeada curadora especial para a ré, que contestou os fatos por negativa geral (f. 96). A CEF informou não possuir outras provas a produzir (f. 99). À f. 102 foi oportunizada a juntada de documentos e justificativa da pertinência da prova requerida pela Autora. A providência foi adotada às f. 104-112. Indeferido o requerimento de prova oral (f. 116), a Autora não se manifestou (f. 117 verso). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, registro que as argumentações da CAIXA para afastar a sua legitimidade para compor a lide se confundem com o próprio mérito da demanda, pois implicam em saber a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelo protesto do título e se devido ou indevido o ato. Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, do novo CPC e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte autora. Nesta esteira, exsurge, nestes casos específicos de impugnação não especificada dos fatos, o dever de averiguação, por exemplo, da existência de provas dos fatos alegados na inicial. Ao exame do mérito. Cuidam os autos de pedido de anulação de título mercantil (duplicata), cumulado com indenização por danos materiais e morais. Em sua inicial, a Autora alegou que foi vítima de propaganda enganosa, veiculada em programa de televisão que a levou a adquirir semijoias para revenda, de baixa qualidade e nenhum valor econômico da empresa Ideia Mix, o que lhe causou prejuízos materiais. Afirmou, também, que teve uma duplicata protestada pela Caixa Econômica Federal, embora já tivesse realizado o pagamento, o que configuraria dano moral, pois, em razão do ocorrido não conseguiu obter financiamento de imóvel no valor de R\$ 180.000,00, que tentou na própria CEF. Ocorre que os fatos alegados pela Autora não foram comprovados. Diz-se isso porque não está muito claro na inicial quando foi que a Autora adquiriu os produtos e, ao que consta, o título protestado estava com o vencimento para 25/12/2012 (f. 106). Por outro lado, alega que decorreu cerca de um mês desde que fez o pedido, sem que viesse a receber a mercadoria, mas que recebeu a notificação do cartório em janeiro de 2013, quando entrou em contato com a empresa e foi informada de que o título seria baixado. Disse, também, que logo após recebeu as mercadorias com os respectivos boletos, no total de cinco, com valor de R\$ 225,00 e vencimento do último para o mês de maio de 2013 e que pagou todos eles, mas não tem os recibos, faltam os do mês de janeiro e de abril de 2013. Não prevalecem, portanto, as afirmações da Autora de que a duplicata foi emitida sem a devida compra, pois as mercadorias foram enviadas, embora com certo atraso, é verdade, porém, ao que tudo indica, no mês de janeiro de 2013, pois, ao que tudo indica, a primeira parcela venceu nesta data. Aliás, a própria Autora admite, em sua inicial que, em contato com a empresa, foi informada sobre o atraso devido à quantidade de pedidos e logo depois recebeu as semijoias. Não há, portanto, como declarar a nulidade do título, pois não há comprovação de sua falsidade ou de irregularidades que possam torná-lo nulo e a própria Autora admite que realizou a compra das mercadorias e que as recebeu. Quanto ao vício do produto e à propaganda enganosa, não fez prova da má qualidade das semijoias nem do conteúdo da propaganda. Neste ponto, apresentou apenas a declaração de uma única pessoa insatisfeita com o produto (f. 16), o que não é suficiente para demonstrar o ardil da veiculação da mídia. A propaganda para ser considerada enganosa tem de ser capaz de levar o consumidor a erro, prometendo algo que não vai acontecer, o que não está demonstrado nos autos. Ademais, tal responsabilidade não poderia ser atribuída à CAIXA, mas sim ao veículo de comunicação e à Ré Ideia Mix, caso houvesse a comprovação pela Autora de que os produtos adquiridos não servem ao fim a que se destinam. Voltando ao protesto, apesar de a Autora alegar que fez o pagamento das cinco parcelas correspondentes à compra realizada, não apresentou os comprovantes de pagamento. Trouxe apenas os recibos dos meses de fevereiro, março de 2013 e maio de 2013, este último sem a devida autenticação bancária (f. 109-111), não restando assim comprovado com certeza que o título protestado não se refere à primeira parcela da compra realizada por ela. De todo modo, não haveria como responsabilizar a CEF pelo protesto indevido, pois se trata de duplicata emitida pela ré Ideia Mix, fornecedora do produto e encaminhada à instituição financeira para desconto. Como explicou a CEF em sua contestação, o título em questão é desvinculado do negócio realizado entre a Autora e a Ideia Mix, que é a responsável pela emissão da duplicata. À CAIXA cabe apenas o protesto pela falta de pagamento que, de fato, não está comprovado nos autos. Note-se, inclusive, que a intimação do cartório facultada ao intimado justificar a recusa de pagamento (f. 106), o que também não está comprovado pela Autora. Diferente solução teria a lide, caso comprovado, por exemplo, a presença de vício formal no título ou mesmo o pagamento da duplicata, o que configuraria protesto indevido e dano moral in re ipsa, com a obrigação de indenizar do endossatário (CEF). Nesta esteira, tenho que a prova produzida não revela erros procedimentais nem responsabilidade da CAIXA, nem tampouco corrobora as alegações iniciais da Autora de que foi ludibriada na compra dos produtos e de que teve o nome indevidamente protestado, o que consequentemente induz à improcedência do pedido de indenização por danos morais e materiais. Destes modos, como não logrou demonstrar os fatos alegados em sua inicial, não é cabível o acolhimento do pedido de anulação do título e cancelamento do protesto e, como corolário, incabível a indenização pretendida. Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CAIXA e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, na forma da fundamentação. Em consequência do deferimento da gratuidade de justiça, deixo de condenar a parte autora nas despesas processuais (custas e honorários advocatícios). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não concorrem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2016, quando houve o requerimento administrativo. À luz dessas balizas, analiso o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A soma dos períodos rurais reconhecidos nesta sentença totaliza 6 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de contribuição e o acréscimo decorrente da conversão dos períodos especiais 7 anos, 11 meses e 2 dias. O INSS reconheceu administrativamente 26 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de serviço (f. 62), que somados ao tempo reconhecido nesta sentença (14 anos e 8 meses) resultam em 41 anos, 4 meses e 11 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (02/03/2016). Os efeitos financeiros, no entanto, devem ser contados a partir da citação, pois, conforme salientou o INSS e de fato consta nos autos, o Autor não apresentou os documentos de início de prova material da atividade rural no procedimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para reconhecer a atividade rural do Autor nos períodos de 14/11/1978 a 12/06/1979, 02/11/1979 a 31/12/1980 e 01/01/1986 a 31/12/1990, e a atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 18/02/2015 (data do PPP), e condenar o INSS a averbá-los em seus assentos e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 41 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de serviço, com DIB na data da citação (11/04/2017 - f. 64). Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, falta patente o risco de dano irreparável. Deve o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da data de intimação desta sentença. A DIP é 01/12/2018. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Os efeitos financeiros, no entanto, devem ser contados a partir da citação (11/04/2017 - f. 64), pois, conforme salientou o INSS e de fato consta nos autos, o Autor não apresentou os documentos de início de prova material da atividade rural no procedimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a citação (11/04/2017 - f. 64), com juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017). Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, inclusive sobre aquelas pagas a título de tutela antecipada. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 165.163.163-5 Nome do segurado EDUARDO MANÇANO Endereço Rua Antônio da Graça Leite, 2-41 - Jardim Marília - Bauru/SPRG/CPF 26.707.791-9/162.056.998-18 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 11/04/2017 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP) 01/12/2018 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-33.2017.403.6108 - ANA PAULA RIBEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FLS: 144-145, PARTE FINAL: ...Na sequência, fica a apelante incumbida de promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de (10) dias, mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002882-31.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303302-44.1994.403.6108 (94.1303302-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO JOAO SPONTON X BENEDITO RODRIGUES X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOSE FERNANDES X LUIZ CYRILLO BARROS DE SOUZA X LUCY VALENTE SILVEIRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA e OUTROS, nos autos da ação de conhecimento registrada sob o n. 1303302-44.1994.403.6108, manifestando discordância dos cálculos apresentados, uma vez que houve erro na apuração dos juros de mora e correção monetária, não tendo sido aplicadas as disposições do artigo 1º - F da Lei 9.949/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Defende, ainda, que há necessidade de incidir juros de mora sobre os valores já pagos pelo INSS na via administrativa e colaciona julgados que corroboram o entendimento. Em preliminares, requereu a suspensão do feito em relação ao embargado Benedito Rodrigues, até que haja decisão definitiva sobre a habilitação de sucessores, em razão de seu falecimento e defendeu a inépcia da inicial e nulidade da execução pela ausência de documentos que fundamentam a conta de liquidação. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (f. 126). Instados, os embargados se manifestaram às f. 128-132. Após a realização de diligências e juntada de documentos, os autos foram remetidos à contadoria para conferência dos cálculos, vindo a informação às f. 265-270 e complementação à f. 282. Seguiram-se as manifestações das partes (f. 286 e 287). Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, registro que as questões preliminares apontadas pelo Embargante já foram sanadas, com a habilitação dos sucessores de Benedito Rodrigues (f. 363, 365, 367 e 370 dos autos principais) e juntada de documentos para subsidiar os cálculos da execução. No mérito, os embargos são procedentes. A sentença transitada em julgado reconheceu o direito dos embargados à correção monetária integral da complementação da aposentadoria, a partir da data em que devida cada parcela até seu efetivo pagamento, determinando o desconto, na apuração do quantum devido, das quantias já pagas na esfera administrativa. O Acórdão proferido pelo TRF3 reformou a decisão de primeiro grau apenas quanto à aplicação dos juros de mora, determinando a taxa de 0,5% ao mês e correção monetária pelos critérios constantes no Provimento do CJF para as ações condenatórias (f. 88-90). Diante dos parâmetros fixados no julgado foram efetuados os cálculos pela Contadoria, cujas informações foram juntadas às f. 265-270 e 282. Ao analisar os valores, a Contadoria apurou divergências na utilização da tabela previdenciária, quando o correto seria a condenatória; na taxa de juros moratórios, que está meio por cento acima da correta e que os valores originais lançados nas contas, tanto das diferenças a receber, quanto dos pagamentos administrativos não conferem com os informados pela ECT (f. 265). Nesta esteira, o apurado pela contadoria às f. 265-270 deve ser homologado, uma vez que atende aos termos do julgado. Registre-se, quanto aos juros, que devem incidir sobre o montante pago na via administrativa para fins de realização do encontro de contas, de modo a evitar que incidam indevidamente sobre parcelas inexistentes por ocasião da apresentação da liquidação, tendo em vista o pagamento parcial da dívida. Posto isso, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 736.269,56 (setecentos e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), com observância de que o valor incontroverso já foi devidamente levantado (f. 402 e 490-511 dos autos principais). Sem condenação dos embargados em honorários advocatícios, em face da gratuidade concedida (f. 61 dos autos principais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito, dos cálculos de f. 265-270 e das informações de f. 282, para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002144-38.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-42.2017.403.6108 () - FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR X FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR/SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a embargada para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação. Na sequência, intime-se o(a) Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados dos arquivos do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Para tal providência deverá a Serventia dispensar o processo físico dos autos executivos principais, mediante prévio traslado das peças necessárias e deste provimento. Acrescento, por fim, que reconhecia a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretária do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006314-10.2004.403.6108 (2004.61.08.006314-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERALDO CANDIDO DE LIMA X LUCELIA CRISTINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Tendo a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, informado que houve o pagamento do débito (f. 249), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários quitados administrativamente. A Credora informou que a parte contrária ressarciu as custas devidas pela CEF. Eventuais custas deverão ser recolhidas pela autora. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e devolução das precatórias se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006469-32.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COCA & COCA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X AMANDA

LETICIA BERNARDINO COCA X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Fls. 145-148: tendo em vista a extinção da execução nos termos da sentença de fl. 136, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004394-83.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)

Tendo em vista o traslado de fls. 167-187 e a ausência de manifestação da CEF em prosseguimento, aguarde-se no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004502-15.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A.A. ISSENGUEL - ENSINO - ME X ANANIAS ANTONIO ISSENGUEL(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES)

Considerando que decorreu o prazo de suspensão para tentativa de acordo na esfera administrativa, bem como a tramitação dos embargos no sistema PJe (autos eletrônicos n. 5002057-60.2018.403.6108), intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303276-41.1997.403.6108 (97.1303276-4) - DENIS DE ALMEIDA ROSA RIBEIRO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARIA CIRLENE PESSUTO MONTILHA X MARIA DE FATIMA ESCALLANTI (TRANSACAO) X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X DENIS DE ALMEIDA ROSA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito(s) feito(s) no Banco do Brasil, referente(s) a valor(es) anteriormente estornado(s), intime-se a parte credora (Denis de Almeida Rosa Ribeiro), pela imprensa oficial, para que proceda ao saque da respectiva importância diretamente no banco depositário, cabendo ao (à) patrono(a) informar quanto ao efetivo levantamento, no prazo de 30 dias, haja vista o disposto no artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017.

Com a informação do levantamento, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-49.2010.403.6108 (2010.61.08.000924-0) - ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Diante do noticiado pagamento do débito (f. 157-163) e havendo informação de saque dos montantes, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005659-91.2011.403.6108 - FRANCISCA MIRANDA VIEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MIRANDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no Banco do Brasil, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.463/2017, que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005516-68.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 114, PARTE FINAL:

...Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-36.2014.403.6108 - NIVALDO PEREIRA DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução dos autos pela União Federal - Fazenda Nacional e a informação prestada de pagamento definitivo dos débitos fiscais, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 205, com o arquivamento definitivo em razão do cumprimento da sentença.

Intimem-se as partes Autora e ré.

Intime-se ainda a União para ciência do arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007310-42.2003.403.6108 (2003.61.08.007310-6) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO IBITINGUENSE LIMITADA

Despacho de fls. 430

...Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes para manifestação acerca de eventual quitação do débito, em 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303146-51.1997.403.6108 (97.1303146-6) - LEDA PECORA DE CAMPOS X LEILA PECORA DE CAMPOS X ALEXANDRE PECORA DE CAMPOS X CLOVIS JOSETTI DE CAMPOS X THEREZINHA ANALIA PINHEIRO VERAGO X ISIDORO VERAGO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA PECORA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Comprovados os pagamentos em favor dos exequentes LEDA PECORA DE CAMPOS e outros (f. 346-350) pelo executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e não havendo manifestação em discordância (f. 353 verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do valor creditado, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizado, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte no Sistema WEBSERVICE. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305135-92.1997.403.6108 (97.1305135-1) - PAULO DE GODOI X MARIA ANTONIETA PENTEADO PASCHOAL X MILTON PASCHOAL JUNIOR X LUIS CLAUDIO PASCHOAL X MILTON PASCHOAL X PEDRO ARTHUR PEREIRA X NATALINO JOAO BARONI X MARIO LEME DA SILVA JUNIOR X ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO X ADELIA LOURENCAO LEME DA SILVA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X MARIA ANTONIETA PENTEADO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação favorável do INSS, homologo o pedido de habilitação dos sucessores do falecido autora Milton Paschoal, quais sejam, a viúva Maria Antonieta Penteado Paschoal e seus filhos Milton Paschoal Junior e Luis Claudio Paschoal.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Após, intimem-se os exequentes para que se manifestem em prosseguimento, devendo ratificar a conta de liquidação de f. 280/283, se o caso, para as providências previstas no art. 535 do CPC.

Após, havendo requerimento nesse sentido, intime-se o INSS, nos moldes do dispositivo legal sobredito, para impugnação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1307514-06.1997.403.6108 (97.1307514-5) - ANGELINA LUCIA GRECO FERNANDES X FATIMA APARECIDA NAPOLITANO X MARIA REGINA BORGATTO X ODILIA GIGIOLI TOMAZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VALTER LETIZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LETIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413-418: com razão o patrono ORLANDO FARACCO NETO. O requerimento sobre o pagamento dos honorários de sucumbência a favor do antigo patrono Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, já fora apreciado e indeferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 320. Portanto, inoportuno o pedido de fls. 393-409, mesmo porque já proferida sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado. Cumpra o credor do depósito de fl. 359 o determinado à fl. 371, prestando contas quanto à satisfação do seu crédito.

Após, ao arquivo, com baixa na Distribuição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-17.2003.403.6108 (2003.61.08.001039-0) - IRMAOS RAIMUNDO LTDA X AGROPECUARIA PALMEIRA DA SERRA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS RAIMUNDO LTDA X INSS/FAZENDA X IRMAOS RAIMUNDO LTDA X INSS/FAZENDA

Expeçam-se as requisições de pagamento em favor de IRMÃOS RAIMUNDO LTDA e AGROPECUÁRIA PALMEIRA DA SERRA LIMITADA, nos termos da determinação de f. 704 e considerando os valores discriminados às f. 716/717, deixando, no entanto, de destacar os honorários contratuais, haja vista que não houve a juntada dos respectivos contratos de prestação de serviços pelo advogado dos exequentes. DESPACHO DE FL. 704, PARTE FINAL:

...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006244-22.2006.403.6108 (2006.61.08.006244-4) - IDENOR BATISTA DE ARAUJO X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X PRISCILA DE ARAUJO ERASMO X KARINA DE ARAUJO CARVALHO X CLAUDINEI BATISTA DE ARAUJO X ROSEMARY DE ARAUJO MAZONI X SIDNEI BATISTA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS BATISTA DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no Banco do Brasil, em favor de FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO e PRISCILA DE ARAUJO ERASMO manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo à patrona prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional.

No mesmo prazo, deverá a advogada dos autores manifestar-se também em relação ao pagamento efetuado aos demais sucessores, CONFORME JÁ DETERMINADO à f. 419, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.463/2017, que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados e não sacados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido e informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008701-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008701-5) - LUIZ CARLOS MILANEZ X FERNANDO MILANESE JUNIOR(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X LUIZ CARLOS MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito(s) feito(s) no Banco do Brasil, referente(s) a valor(es) anteriormente estornado(s), intime-se a parte credora para que proceda ao saque da respectiva importância diretamente no banco depositário, cabendo ao (à) patrono(a) informar quanto ao efetivo levantamento, no prazo de 30 dias, haja vista o disposto no artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017.

Com a informação do levantamento, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009882-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009882-0) - APARECIDA DIAS MARTINS(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência, com a seguinte decisão. Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 535, do Novo CPC (f. 264-265). Após a impugnação dos cálculos, houve homologação de contas às f. 284 e verso. Em seguida, a exequente noticiou a satisfação do crédito (f. 307). Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo. Honorários já quitados. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004300-67.2015.403.6108 - MATILDE AMARAL GUERCI(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE AMARAL GUERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora/exequente foi intimada do retorno dos autos do tribunal e para promover a inserção dos documentos no Sistema Eletrônico do PJe, em atendimento ao previsto na Resolução n. 142/2017 da Pres do TRF3. Pelo certificado às fls. 136v-137, observo que, embora criados os metadados no PJe, a parte autora deixou-se inerte, deixando de anexar as peças obrigatórias para prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública. O INSS, em execução invertida, trouxe os cálculos de liquidação que foram juntados às fls. 138-142.

Assim, cumpra a exequente o determinado à fl. 134, sendo vedada a manifestação nestes autos físicos, devendo o processo seguir no feito digitalizado e que deverá ser instruído com as peças obrigatórias e cálculos já oferecidos pelo réu.

Após, arquivem-se estes autos físicos, como já determinado, sendo o INSS intimado, no caso de atendimento, apenas no feito digitalizado para conferência da digitalização e prosseguimento. Na hipótese de descumprimento, proceda-se ao cancelamento dos metadados criados no PJe e sob a mesma numeração, intimando-se o réu do arquivamento.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003125-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: JOAQUIM RABELO DE PAULA, ROSALIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente proposta por JOAQUIM RABELO DE PAULA e ROSÁLIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

visando a suspensão de procedimento extrajudicial de imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, na forma preconizada pela Lei nº 9.514/97. Além disso, pede a possibilidade de consignar pagamentos

nos moldes em que defende serem os corretos, além da decretação da invalidade do negócio jurídico e da garantia fiduciária do imóvel.

Afirmam que houve o descumprimento dos propósitos previstos na Lei nº 9.514/97, pois o mútuo não se prestou à aquisição de imóvel, mas para objetivo diverso (cirurgia médica a que se

submeteu o Sr. Joaquim).

Aduzem o desvirtuamento do instituto da alienação fiduciária de imóveis e o iminente risco de proceder-se à retomada do bem pelo procedimento extrajudicial normatizado.

É o relatório. DECIDO.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, entendo que estão parcialmente presentes tais requisitos.

Inicialmente, para todos os efeitos, a legislação aplicada ao caso é constitucional e não ostenta vícios. Ademais, a aplicação de consectários legais tais como juros capitalizados ou simples, dentre outras questões não podem ser apreciados em sede de análise perfunctória, pois também ostentam legalidade, a princípio.

O Autor sustenta a impossibilidade da execução extrajudicial e a inaplicabilidade da Lei n. 9.514, de 20.11.1997, porque a quantia mutuada não teria sido utilizada para a aquisição, reforma ou edificação de imóvel, o que inviabilizaria a adoção do procedimento da consolidação da propriedade e da alienação extrajudicial previsto na referido lei.

Contudo, a finalidade específica não é requisito de validade do negócio, porque desde a edição da Lei 10.931/2004, que regula a emissão da cédula de crédito bancário, o ordenamento jurídico admite a alienação fiduciária de imóvel em garantia das "obrigações em geral" nos termos do art. 51: " Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel."

Outro ponto a ser tomado é o fato de que não há nos autos qualquer indicio de que o procedimento extrajudicial de retomada do imóvel iniciou-se, o que afasta, em um primeiro momento, o interesse na tutela pleiteada, já que não existe o iminente perigo de dano

O depósito de valor obtido unilateralmente pela parte autora e que perfaz, ao que parece, cerca de metade da prestação aferida pela instituição bancária também não encontra respaldo legal ou jurisprudencial para fins de suspensão da exigibilidade do contrato.

Nestes termos, INDEFIRO a tutela cautelar antecedente.

Intimem-se os autores para, no prazo de cinco dias e se for o caso, emendar a petição inicial ou ratificar a já apresentada, nos termos do parágrafo único do artigo 305 c/c parágrafo sexto do artigo 303, ambos do CPC-15.

Vindo aos autos a petição de emenda, nos moldes do artigo 334, "caput", do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/03/2019, às 13h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, em seu setor de conciliação, localizado na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na data e horário indicados. Pauta já reservada (email em anexo).

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a parte Ré, com urgência, mediante carga dos autos e/ou expedindo-se o necessário, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Transcorrendo in albis o prazo concedido para a emenda, voltem para sentença (artigo 303, §6º, CPC-15).

Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 188.500,00, montante que espelha o valor contratual e respeita o posicionamento dos Tribunais Superiores.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001213-05.2013.4.03.6325 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARMO LUIZ TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados pela União Federal (contrarrazões), regularizando a digitalização feita pela parte Autora nos termos da Resolução 142/2017 da PRES do TRF3.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF, com as nossas homenagens.

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-88.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MAGANHA - SP59587
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Pedido ID 12885996: o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) a favor da patrona deve ser efetuado diretamente no banco depositário-CEF, devendo a advogada comparecer junto a uma Agência local, munida de documento que a identifique e comprovante de endereço para o saque, não sendo necessária a expedição de alvará para essa finalidade.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido para o Autor.

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-81.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA PROMOCAO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do extrato de pagamento ID 13140849, referente ao reembolso de custas processuais, para as providências quanto ao saque, atentando-se ao disposto na Lei n. 13.463/2017, que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados e não sacados há mais de 2 (DOIS) anos.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Bauru, 14 de dezembro de 2018

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002916-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WANDERLEIA TAVARES MOTTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA REGINA NASIMOTO ROSA - SP339589

DESPACHO

Pela leitura da inicial e documentos que a instruem, observo que Autora requer, em face do INSS e Cláudia Pôncio Batista, o rateio do benefício de pensão por morte, deixado por seu ex-marido e falecido Pedro Augusto do Santos, à companheira Cláudia.

Deixa de apresentar declaração de pobreza (certidão ID 12225502), porém distribui a ação classificando-a com o rito especial de alimentos (Lei n. 5.478/68), que autoriza a concessão de gratuidade com base em afirmativa da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo (parágrafo 2º da lei mencionada). Anota, ainda, o sigilo total de partes e documentos, bem como atribui à causa o valor R\$ 1.000,00.

Ao menos em tese, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento da demanda.

Entretanto, antes do declínio da competência, concedo à patrona da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para justificar o valor atribuído, trazendo prova documental e/ou memória de cálculo, caso aponte valor superior à 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se.

BAURU, 14 de dezembro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO** em face **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com vistas a desconstituir/anular, total ou parcialmente, o crédito tributário constituído em favor da União, por meio do Processo Administrativo n. 10880.721649/2011-14. Atribui à causa o valor de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)** o que, ao menos em tese, afastaria a competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda, nos termos do artigo 3º, *caput* e parágrafo 1º, III, da Lei n. 10.259/2001.

Diante da narrativa dos lançamentos informados na inicial, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, bem como recolher as custas complementares pertinentes.

Uma vez corrigido o valor, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela após a oitiva da parte contrária, devendo ser citada a União Federal, por meio do Sistema presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / S D 0 1**.

Decorrido o prazo, ou apresentada contestação, voltem-me para análise.

Quanto ao requerimento de atribuição de sigilo ao documento acostado necessárias, podendo ser reavaliado, oportunamente, a manutenção do sigilo.

Inte.

BAURU, 14 de dezembro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade tributária.

A ação foi distribuída perante o juízo federal de São Carlos-SP, que declinou a competência para Bauru, visto ser aqui a sede da autoridade coatora.

Nestes casos, tenho suscitado conflito, seguindo entendimento do STJ (CC 145.758), porém, entendo que a demora na prestação jurisdicional poderá prejudicar a parte Impetrante. Além disso, em outras ocasiões o E. TRF da 3ª Região posicionou-se no sentido de que prevalece a regra da sede funcional.

Com base nos fatos, deixo de suscitar o conflito.

É o que importa relatar. DECIDO.

A liminar é de ser indeferida.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recente decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente não ter sido levado em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbebo:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, veja-se ainda ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

É de se ressaltar, ainda, que no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, INDEFIRO A LIMINAR vindicada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, ao Ministério Público Federal, após tornem os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004252-16.2012.4.03.6108

AUTOR: VILMA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA - SP155666

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2018 37/996

Vistos.

Sobrestejam-se os autos até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-17.2018.4.03.6108

AUTOR: CELIO EDMUNDO DIONISIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002872-57.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

PROCURADOR: RENATO CESTARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESTARI - SP202219

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mais, nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante GRU, no código 13906-8, unidade gestora 110060, gestão 00001.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002939-22.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA FARIA LORUSSO - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Embargante para comprovar a garantia à execução exigida pelo art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais) como condição para oposição dos embargos, sob pena de seu indeferimento liminar.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-27.2018.4.03.6117

IMPETRANTE: TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PEDERNEIRAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRIDENT INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) EM PEDERNEIRAS/SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa. Juntou procuração e documentos.

O Juízo de Jaú/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, onde localizada a sede funcional da autoridade coatora.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Perfilhando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado liminar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora esteja em outro domicílio:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(Aglnt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

A interpretação conferida à opção de foro veiculada no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal pela Suprema Corte não distingue a natureza da ação proposta para fins de incidência da norma constitucional e, por conseguinte, afasta, em relação à União e às autarquias federais, a orientação consolidada de que a competência, em mandado de segurança, é definida em razão da sede funcional da autoridade como coatora.

Nesse contexto, em que se admite a opção da impetrante em propor a ação no seu domicílio, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF, não cabe ao juiz, de ofício, declinar da competência, diante da faculdade ao jurisdicionado da escolha do foro.

A incompetência relativa depende de arguição da parte contrária, sendo vedado ao Juízo reconhecê-la de ofício.

Ante o exposto, **suscito conflito negativo de competência** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se, instruindo-se com as cópias necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003214-68.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: SOETHE SANTOS & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MARTINS DA SILVA - PR17108, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não identifiquei perigo da demora que justifique a apreciação da liminar sem que se manifeste a autoridade impetrada sobre a profusa pretensão da impetrante.

Friso que a impetrante está sujeita à forma de tributação que pretende afastar já há mais de quinze anos.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002691-56.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAYRA DE SOUZA MALAVOLTA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte autora sobre o resultado negativo da diligência ID 12212373, para que se manifeste a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando endereço atual da ré, tendo em vista a proximidade da audiência designada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007430-22.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAFER-PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON - SP52396

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, suspendo a presente execução, nos termos requeridos pela exequente, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, se suspenderá a prescrição, e após decorrido esse prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o art. 921, III e parágrafo 1º, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI - SP214672

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, PROCURADOR SESSACIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DIRCEU PAVINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

DESPACHO

Até dez dias, para o impetrante comprovar sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de Gratuidade.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-16.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDRIANA APARECIDA PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO IVANEZ DOS SANTOS JUNIOR - SP390700, FERNANDO SANT ANA PARIZOTTO - SP377262

DESPACHO

Despacho ID 12688260: manifeste-se a executada, em até dez dias.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001185-45.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido, informe a CEF, em até dez dias, se houve composição extrajudicial, ante o peticionado em 18/09/2018 (ID 10953552), manifestando-se, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5001037-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIOLA BAGGIO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Ciência à parte autora dos comprovantes de depósitos juntados pela EBCT.

Manifestem-se as partes se houve a desocupação do imóvel, requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000663-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOÃO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intimem-se os Apelados para apresentarem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, § 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001329-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. DE O. ANASTACIO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, em até quinze dias.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002047-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PARQUE BELA EUROPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATÁLIA ZAMARO DA SILVA - SP253402
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 12372112 e anexos: manifeste-se a exequente.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão ID: ciência ao autor, via publicação no Diário Eletrônico, para manifestar-se a respeito e, ainda, esclarecer se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a CEF, que também deverá esclarecer se possui interesse na referida designação de audiência.

Int.

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11252

EXECUCAO FISCAL

0003450-76.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CID TOMANIK POMPEU(SP357343 - MARCIO RINO POMPEU)

Fls. 95, 4º par.: (...) intime-se o polo executado de todo o processado.(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LS CENTRAL DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12300086: manifeste-se a CEF acerca do pedido de extinção desta demanda por pagamento e, também, da execução de título extrajudicial correlata, no prazo de até 10 dias, em caso afirmativo, tratando de sucumbência.

Int.

BAURU, 12 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 11253

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000024-03.2009.403.6108 (2009.61.08.000024-5) - DIRCEU ALVES X JAIR SANTANA X JOAO DONIZETE RAMOS DE SOUZA X JOSE CARLOS JERONIMO X LAERTE DOMINGUES DE SOUZA X MARILIA SANTANA X RENATO NESPECHI DA SILVA X ROZANA MARCIA CARDOSO FELICIO X VALDIR DIAS DA SILVA X VERA JERONIMO X WALDIE DE OLIVEIRA SANTAROZA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DIRCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho de fls. 393: Intime-se a CEF com urgência para manifestação sobre esta e fls. 384/389. Após, cls.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GUARACY FRANCISCO INGRACIA, JUREMA SEBASTIAO INGRACIA
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
RÉU: MUNICIPIO DE BAURU, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARINA LOPES MIRANDA - SP103995

DESPACHO

Ao SEDI, para :

1) exclusão do polo passivo da demanda de Gilberto Nunes da Cunha Filho e Beni Hadba Neto, visto que a antiga matrícula n.º 59.499, do 1º CRI, apontada como de imóvel confrontante, encerrada fora, pois aquele imóvel restou dividido em oito distintos novos imóveis, quais sejam, os de matrícula n.º 116.785 a 116.792, conforme explicação do doc. ID 11520723 - Pág. 2, item 3;

2) inclusão, no polo passivo da demanda, dos confrontantes apontados pelo autor, na petição ID 11520723 - Pág. 2, procedendo-se às citações, na sequência.

Sem prejuízo, intemem-se :

a) ao Município de Bauru, para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre o contido no mesmo petição, porém à Pág. 3, onde apontado fora como titular das propriedades imobiliárias ali indicadas (matrículas n.º 116.789 a 116.792), ante seu primeiro quesito do doc. ID 11640920 - Pág. 1, sobre ser ou não proprietário de imóvel confrontante com o bem dos autores;

b) ao polo autor, a fim de que, em até cinco dias, posicione-se sobre a certidão, doc. ID 12737048, a revelar Vítor Alfredo Dotto Rosis não fora citado, requerendo o que entender de direito;

c) à Perita nomeada no doc. ID 11403655 - Pág. 2, Doutora Ana Carolina Russo, para que, em até cinco dias, expresse sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, seu silêncio a implicar a nomeação de outro *Expert*. Em havendo aceitação, deverá a Perita designar dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais, consoante já determinado.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se

Bauru, 12 de dezembro de 2018.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011135-80.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CLEBER BRITO X JULIO BENTO DOS SANTOS

Cumram-se os v. acórdãos de fls. 272/279 e 319/321, e as decisões de fls. 354/356 e 357/360. Expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena em nome do réu Júlio Bento dos Santos, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias em relação ao réu Júlio Bento dos Santos, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Ao Sedi para anotação e regularização. Por fim, considerando que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça passando a tramitar de forma eletrônica, sendo devolvidos os autos físicos a este Juízo para serem acautelados aguardando o julgamento definitivo em relação ao Recurso Especial e ao Agravo em Recurso Especial interpostos pelo réu JEAN CLEBER BRITO, determino que sejam lançadas no Sistema de Acompanhamento Processual as baixas necessárias, para regularização da tramitação do processo apenas no Superior Tribunal de Justiça até o julgamento final. Int.

Expediente Nº 12385

EXECUCAO DA PENA
0003594-88.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP250097 - ALEXANDRE EUGENIO NAVARRO)

A sentenciada encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas/SP (fls. 02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA
0003595-73.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP250097 - ALEXANDRE EUGENIO NAVARRO)

A sentenciada encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas/SP (fls. 30 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002713-02.2018.4.03.6113

AUTOR: TERESINHA GERALDO LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

14 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001199-48.2017.4.03.6113

AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - ROS105, RODOLFO BRUNELI - SP395119

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

14 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, SEBRAE, FNDE - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

ATO ORDINATÓRIO

Segundo parágrafo do despacho de ID 11491377:

"...dê-se vista à parte impetrante, por quinze dias."

FRANCA, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-62.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP2166530

EXECUTADO: ARCHETTI & MAGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO ARCHETTI MAGLIO, HAYDEE DEL PILAR CORDOVA GAJARDO MAGLIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informou que a obrigação foi satisfeita; na mesma oportunidade, requereu a parte exequente extinção do feito (id 11209096).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais penhoras. A secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos.

Como as custas judiciais foram recolhidas (id 3134111 e 12582819), com o trânsito em trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3149

CARTA PRECATORIA

0000363-29.2018.403.6113 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP394215 - ANA CAROLINA FONTES MIRON)

I - Intime-se o apenado MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO a comparecer neste Juízo, para realização de audiência admonitoria de inicio de cumprimento de pena, pelo sistema de videoconferência, a ser presidida pelo Juízo deprecante, designada para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 14h30min.

II - Intimem-se, via publicação, os defensores constituídos indicados na precata (f. 03).

III - Caso o apenado não seja localizado nos endereços inicialmente fornecidos, comunique-se imediatamente ao Juízo deprecante.

IV - Ciência do presente despacho ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por GABRIEL GONÇALVES em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, em razão dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 1998 e n. 41, de 2003, e por consequência, o recebimento das diferenças referentes às prestações vencidas.

O INSS foi citado e apresentou defesa. Não aduziu questões preliminares e, no mérito, suscitou a decadência do direito de revisão e a prescrição, bem como pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que a revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/91 já foi processada e que a parte autora não faz jus à revisão do valor de sua renda mensal inicial.

Foi deferida a realização de perícia contábil para aferir se o valor da renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, à época de sua concessão, foi limitado ao valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, cujo laudo elaborado pela Contadoria do Juízo foi anexado aos autos.

Foi proferida decisão que observou a existência de equívoco na sistemática adotada pela Contadoria do Juízo para apurar se o salário-de-benefício do segurado era superior e foi limitado pelos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 1998 e n. 41, de 2003.

Não foi determinada, todavia, a realização de novo trabalho contábil, em razão da possibilidade da aferição da aludida limitação por meio da apreciação da prova documental já encartada aos autos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, por meio da qual a parte autora postula o reconhecimento do direito à revisão do seu benefício previdenciário, em razão dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 1998 e n. 41, de 2003, e por consequência, o recebimento das diferenças referentes às prestações vencidas.

Em sua contestação, protocolada extemporaneamente, o INSS postulou o reconhecimento de que a pretensão da autora encontra óbice na coisa julgada formada em demanda anteriormente ajuizada, conforme se infere do excerto abaixo reproduzido:

2.2 – DA COISA JULGADA Como se não bastasse, a mesma parte, a mesma causa de pedir, o mesmo pedido do presente feito compuseram, ainda, outro processo – o qual já foi, definitivamente, julgado pelo Poder Judiciário. Com efeito, no processo nº 00008328620114036318, em relação a pedido exatamente igual ao deduzido na presente demanda, qual seja – a revisão da RMI com a adoção da variação da ORTN/OTN como parâmetro – a Justiça já decretou, de forma irreversível, a decadência do direito do autor da ação (ID 1492868 e 1492889 e 1492892). Não há, portanto, qualquer direito à correção da RMI com base na ORTN/OTN – estando tal afirmação coberta pelo respeitável manto da coisa julgada.

Considerando que o INSS identificou de forma equivocada o objeto desta demanda, ao aduzir que a autora pretende nestes autos a revisão do seu benefício previdenciário com base na variação da ORTN/OTN, entendo que a sua alegação de ofensa à coisa julgada sequer comporta apreciação.

Feita esta observação, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação, de modo que passo à análise do mérito.

A alegação do INSS de que o direito da parte autora foi fulminado pela decadência foi afastada por meio da decisão proferida em id 8457418.

Por outro lado, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Anoto, no ponto, que não procede a pretensão da parte autora de que seja adotado como termo inicial da prescrição a data da proposição da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011.

No que se refere a esta matéria, E. STJ firmou o entendimento de que a ação coletiva interrompe tão somente o prazo para a propositura da ação individual, ao passo que o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, possuindo como marco inicial a distribuição da ação individual. Neste sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018. REsp 1763880/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 16/11/2018.

Trago à colação a ementa do último precedente mencionado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/1988. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1. Trata-se, na origem, de Ação Revisional para a readequação da renda mensal do benefício previdenciário, considerando a superveniência da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que estabeleceram novos valores máximos (valor-teto) para os salários de benefício e salários de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.
2. Asentença julgou a ação procedente para condenar o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pela aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e a pagar as diferenças vencidas não atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03, o que foi mantido pelo Tribunal na origem.
3. Constatou que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.
4. O STJ vem afastando o prazo decadencial em questões não abarcadas pelo Tema 544 do STJ, oriundo dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, quando o pedido é para que incidam normas supervenientes à data da aposentadoria do segurado, para adequar a renda mensal do benefício aos Tetos Constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a exemplo do REsp 1.420.036/RS. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; AgInt no REsp 1.618.303/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/9/2017; REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015.
5. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública, o STJ tem entendido que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Apropósito: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018.
6. Quanto ao mérito, o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia embasado em premissas eminentemente constitucionais, o que inviabiliza a sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. Apropósito: REsp 1.696.571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.664.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.
7. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido para acolher a tese da prescrição quinquenal, tendo como marco inicial o ajuizamento da presente ação individual. (REsp 1763880/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/11/2018)

Considerando, portanto, o ajuizamento desta demanda individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ação civil pública, é vedado o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Feitas estas observações, passo à análise do **mérito propriamente dito**.

As Emendas Constitucionais n. 20, de 16.12.1998 e 41, de 31.12.2003, elevaram, respectivamente, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, os quais eram de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) estabelecido em junho de 1998 e de R\$ 1.869,34 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), fixado em junho de 2003.

Apesar disso, os novos limites dos salários-de-benefício somente foram aplicados para os benefícios concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998 e a partir janeiro de 2004. Desse modo, os segurados que recebiam seus proventos limitados ao valor máximo, concedidos antes de dezembro de 1998 e 2003, permaneceram recebendo o valor do teto anterior, isto é, limitados a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, apesar da elevação do teto para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

Vale lembrar, no entanto, que a fixação de novos tetos dos salários-de-benefício não significa que todos os segurados que até então recebiam o valor máximo têm direito, automaticamente, a receber pelos novos valores fixados pelas emendas constitucionais. O que se permitiu, com a elevação do teto, foi o recebimento do benefício, calculado de acordo com o salário-de-contribuição, até o montante dos novos tetos.

Com efeito, há de se lembrar que o cálculo da renda mensal inicial tem por base os salários-de-contribuição sobre os quais o segurado contribuiu para a Previdência Social. Esse é um fato imutável e que não pode ser desconsiderado pela Administração Previdenciária.

Nesse passo, os segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado quando da concessão de seus benefícios, têm direito à recomposição da renda mensal até os novos valores fixados pelas mencionadas emendas constitucionais, pois a natureza jurídica do teto constitucional é o de simplesmente limitar o valor dos pagamentos. Não se trata, pois, de aumento de benefício, mas sim de simples imposição de novo valor máximo. Assim, quem tinha o valor de sua prestação limitado ao valor do teto, passou a ter direito ao recebimento do mesmo benefício, limitado ao valor dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, em regime de repercussão geral, que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional". (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ-e de 15.02.2011)

No caso dos autos, constato que os fatos que fundamentam a pretensão da parte autora estão devidamente representados por prova documental, consubstanciada na carta de concessão do benefício acostada à inicial (id 1116444), que demonstra que o valor dos seus proventos sofreu limitação em razão da incidência do valor teto vigente na época da concessão, e a partir da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, foram realizados em valores inferiores aos novos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, apesar do valor do salário-de-benefício atualizado ser superior aos novos tetos.

Vale realçar, por fim, que mesmo os benefícios concedidos no interstício de 05/10/1988 a 04/04/1991, lapso temporal conhecido por "buraco negro", fazem jus à revisão decorrente da limitação ocorrida em razão do teto. Neste sentido:

Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/1991, art. 145).

(Cálculo de Benefícios Previdenciários. Teses Revisionais. Da teoria à prática. Hermes Arrais Alencar. 6ª Edição. Ed. Atlas, pág. 397)

Esta tese foi igualmente sufragada pelo C. STF, que no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, período denominado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003.

Nesta mesma linha de raciocínio, é forçoso concluir que a revisão realizada por força do disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não afasta o direito à revisão do benefício em razão da limitação do salário-de-contribuição na situação versada nestes autos, na medida em que igualmente incidiu o referido limitador no recálculo dos benefícios previdenciários concedidos durante o buraco negro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para **revisar** o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda e, por consequência, rejeito o pedido do autor de que seja adotada como termo inicial da prescrição a data da proposição da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

À vista do requerimento formulado na inicial e da declaração de hipossuficiência econômica encartada aos autos, defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Destarte, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de revisão da aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor das prestações cuja prescrição foi reconhecida nesta sentença. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano irreparável, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS que proceda a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível aferir de plano se o valor da condenação é inferior 1.000 (mil) salários mínimos.

Após o trânsito em julgado comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para que proceda a revisão do benefício.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003023-08.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIO DO CARMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, ANDERSON MACOHN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002851-66.2018.4.03.6113

AUTOR: NATALINA DE FATIMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

13 de dezembro de 2018

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

5003114-98.2018.4.03.6113

DEPRECANTE: JUZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATROCINIO PAULISTA

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: WELTON JOSÉ GERON, OAB/SP N.º 159.992

ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, OAB/SP N.º 184.848.

DESPACHO SANEADOR

Em atendimento ao ato deprecado nesta carta precatória, determino a realização de prova pericial nas empresas ali apontadas, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA Nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ali informadas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Em seguida, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 30 de novembro de 2018

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012984-62.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X NAPOLEAO FERREIRA LOPES(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X ABEL COSTA FILHO(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FABIOLA DOS SANTOS SILVA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS) X TAMIRES ALVES SILVA(MG065205 - BERTA ISABEL ROJAS FONSECA E SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WEDER DE PAULA COSTA(GO053220 - RAFAEL DOMINGUES MUNHOZ)

Vistos.Fls. 1147-1155, 1166-1171: considerando que seus defensores não trouxeram aos autos fatos novos capazes de alterar os fundamentos contidos nas decisões anteriormente proferidas, indefiro os pedidos de

revogação das prisões preventivas decretadas em desfavor de WEDER DE PAULA COSTA e TAMIREZ ALVES SILVA. Em relação à acusada TAMIREZ, destaque, ademais, que a sua defesa sequer trouxe aos autos os comprovantes necessários ao embasamento de seu pedido. Importa consignar, ainda, que o prazo para encerramento da instrução processual não é absoluto e deve ser examinado à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do caso, como a complexidade da causa e a quantidade de réus envolvidos no fato delituoso. Confira-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SÚMULA N. 64/STJ. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1.(...)2. Sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. 3. (...) 4. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64). 5. Habeas corpus denegado, com a recomendação celeridade ao julgamento da apelação criminal n. 0011957-49.2015.815.0011/PB. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS nº 445031, Relator: NEFI CORDEIRO, data da publicação: 29/09/2018). Consigno, ademais, que eventual atraso no andamento do feito tem sido causado pelos próprios réus, que formulam pedidos desacompanhados dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos legais, bem como deixam de apresentar alegações finais no prazo fixado, além da demora decorrente da própria complexidade do feito; razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Fls. 1177-1178, 1175-1176 e 1182-1191. Diante dos pedidos formulados pela defesa do acusado e também do órgão ministerial e, tendo em vista o informado pela Vara das Execuções Penais da Comarca de Uberaba/MG, oficie-se diretamente à Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas - SAIGV para solicitar informações atualizadas acerca do andamento do pedido de transferência de ABEL COSTA FILHO para a cidade de Caldas Novas/GO (Processo SEI nº 1450.01.0101640/2018-21). Por outro lado, tendo em vista os requerimentos de concessão de prazo sucessivo para manifestação em sede de alegações finais, formulados pelos defensores dativos de ABEL e NAPOLEÃO (fls. 1177-1178 e 1179), que, apesar de devidamente intimados para ciência acerca dos documentos juntados ao feito (fls. 1124-1125 e volumes 01 a 06 anexos) e para apresentação de alegações finais, os advogados de TAMIREZ e FABIOLA ainda não se manifestaram, tendo em vista a complexidade do caso, a pluralidade de advogados, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e por se tratar de feito com réus presos, concedo a cada um dos acusados supracitados tão-somente o prazo sucessivo de 02 (dois) dias para apresentação da peça processual em questão, sob pena de nomeação de defensor ad hoc para fazê-lo. Assim sendo, os autos estarão disponíveis a cada uma das partes nos períodos abaixo indicados:- de 13/12/2018 a 14/12/2018: defesa de ABEL - de 17/12/2018 a 18/12/2018: defesa de NAPOLEÃO - de 08/01/2019 a 09/01/2019: defesa de TAMIREZ - de 10/01/2019 a 11/01/2019: defesa de FABIOLA. Caso não haja manifestação das defesas de TAMIREZ e FABIOLA dentro no prazo acima fixado, ficam desde já nomeados como defensoras ad hoc das referidas acusadas as advogadas Dra. ALYNE APARECIDA COSTA CORAL (OAB/SP 272.580) e Dra. VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PÁDUA (OAB/SP 236.681), respectivamente, às quais concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se imediatamente.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Juntem-se novamente os termos de depoimento da autora e das testemunhas ouvidas na audiência realizada em 21.06.2018, ora regularizados, uma vez que foi constatada a ausência de assinatura deste magistrado naqueles juntados sob o ID n. 8956856, que ora ratifico.

2. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo das partes para interposição de recurso em face da sentença.

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CINTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: A TAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Antonio Cintra** contra ato coator da **Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP**, consistente na negativa de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa ao fundamento de que "as causas de suspensão da dívida inscrita estão todas elencadas no art. 151 do CTN, a situação fática da presente dívida não se amolda a nenhuma das causas previstas em lei".

Alega, em suma, que possui débito não previdenciário em face da União, o qual é objeto da Execução Fiscal nº 0001516-93.2001.403.6113, encontrando-se, entretanto, garantido por penhora. Sustenta que opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes em primeira instância, estando o processo ainda pendente de julgamento de recurso especial e extraordinário. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

A União informou não ter interesse em manejar recurso, no que toca ao deferimento da liminar.

Em suas informações, a autoridade impetrada aduziu preliminarmente carência de ação, asseverando, para tanto, que o pedido formulado pela impetrante, administrativamente, não foi devidamente instruído, o que culminou com seu indeferimento. No mérito, não se opôs ao pleito, salientando que a documentação que deveria ter sido apresentada administrativamente, acompanhou a inicial.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, porquanto, nada obstante os argumentos expedidos, a questão não logrou ser resolvida administrativamente, de forma que o impetrante necessitou ajuizar a ação para obter o provimento pleiteado.

Passo, pois, à análise do mérito.

Anoto que o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

A autoridade impetrada aduziu não se opor ao pedido, visto que os documentos necessários para tanto instruíram a inicial.

Há que se entender, portanto, que a conduta da impetrada subsume-se à norma estampada no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, "a", CPC.

Mantenho a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

FRANCA, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe a autora sobre o andamento do agravo de instrumento interposto.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LAERT MARCIO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor sobre o andamento do agravo de instrumento interposto.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009900-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial – ID nº 13146459.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500962-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Na planilha juntada na petição inicial Id 9762756, o autor informou apenas o valor das parcelas vencidas. Assim, junte o autor nova planilha de cálculos com as parcelas vencidas e as vincendas, devendo complementar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIS BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor sobre o andamento do agravo de instrumento interposto.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANA ANDRA DE RIBEIRO DO COUTO BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe a autora sobre o andamento do agravo de instrumento interposto.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LAERT MARCIO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, infôrme o autor sobre o andamento do agravo de instrumento interposto.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5763

EXECUCAO FISCAL

0002382-61.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EMILIO DOS REIS NUBILE(SP121621 - AURELIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS)

1. Fls.27/33: Em que pese que o executado juntou cópias de extratos bancários a fim de comprovação de que aludida conta serve para receber seus salários, e portanto teria natureza alimentar, fato é que ao meu juízo, falta outros documentos qualificativos do requerente que vincule-o a referida conta, a fim de afastar uma eventual homonímia de correntista.
2. Sendo assim, por ora, indefiro o pedido do requerente e concedo o prazo de 05(cinco) dias para comprovação documental, nos termos do artigo 854, parágrafo terceiro, inciso I, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001150-77.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JORGE RAMOS NOGUEIRA FILHO(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001182-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao advogado da expedição do alvará de levantamento em anexo, cuja via original deverá ser retirada pelo interessado na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001248-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DE VILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SA VIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO - SP134068
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 13135994: Diante da concordância da parte exequente com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (ID 13094918), DEFIRO a expedição do alvará judicial, conforme requerido.
2. Após a confirmação do levantamento/saque da quantia pelo interessado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001151-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS - SP261561
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE S P A C H O

1. ID 13044928: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 5764

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000185-8) - AUGUSTO CARLOS RAMOS(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES E SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO CARLOS RAMOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência aos advogados da expedição dos alvarás de levantamento em anexo, cujas vias originais devem ser retiradas pelos interessados na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001684-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: RENATA FERREIRA BALOK
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUBER OLIVEIRA SANTOS - RJ128174
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DE S P A C H O

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por **RENATA FERREIRA BALOK** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com vistas à manutenção de seu afastamento sem remuneração do serviço militar até o julgamento final da lide principal, cujo pedido será sua transferência para a reserva remunerada.

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária (ID 12993236), houve o recolhimento das custas judiciais (ID 13036403 e 13102021).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro o cadastramento do nome do advogado substabelecido, para acesso aos autos.

Indefero o pedido de processamento da presente ação durante as férias forenses, tendo em vista que não vislumbro prejuízo no adiamento dos atos, já que o prazo para apresentação da Autora já se encontra escoado desde 05/12/2018.

Cite-se o Réu com urgência para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC).

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "intime-se, o interessado, acerca da certidão expedida nos autos, após, nada requerido, arquite-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14486

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005260-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOCINEIDE DA SILVA

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/ 69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado do requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Fornecido endereço, CITE(M)-SE a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) optar-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SPEAPEX PECAS DE PRECISAO LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DIAS, SILMARA MARIA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, os executados deverão ser intimados pessoalmente de que foi bloqueado valores em conta corrente de sua titularidade e que os mesmos tem o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO ADAUTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007886-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA PIRES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca da existência de *coisa julgada* em decorrência do processo nº 5001393-30.2017.403.6119 (ID 13092866 - Pág. 2), que teve trânsito em julgado em 11/05/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006796-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: ALEX DE ALMEIDA BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia constante do termo de audiência de conciliação, de que a dívida estaria liquidada (Id. 13089942), intimem-se as partes a se manifestarem sobre eventual falta de interesse processual superveniente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCOS CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora: a) juntar os formulários de atividade especial das empresas **Plásticos Univel Ltda.** (02/03/1993 a ?) e **Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária** (14/04/1999 a 30/04/1999 e 15/10/1999 a 12/01/2000), ou comprovar a tentativa/impossibilidade de obtenção de tais documentos junto à empresa; b) esclarecer os períodos para os quais pretende o reconhecimento de tempo especial nas empresas **Plásticos Univel Ltda.** e **ITW Delfast do Brasil Ltda.** (já que na petição inicial informa duas datas de encerramento do vínculo distintas para essas empresas).

Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial em relação a esses períodos.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ETCL LOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos.

Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/12/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003692-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, ante o requerido pelo executado na petição de ID 12988646. Após, se o caso, remeta-se os autos à Central de Conciliação.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003327-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as alegações do embargante (Id. 12988613), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004919-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOANA A DE OLIVEIRA VARIEDADES - ME, JOANA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/12/2018.

Expediente Nº 14478

PROCEDIMENTO COMUM

0005459-12.2015.403.6119 - WANDERLEY ANIZIO DOS REIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (fl. 248/274).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004792-07.2007.403.6119 (2007.61.19.004792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMON COML/ MONTEIRO LTDA X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008075-91.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RITA DE CASSIA MACHADO

DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos.

Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/12/2018.

Expediente Nº 14487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GERALDO COSME DA CUNHA NABETH(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulada pelo acusado GERALDO COSME DA CUNHA NABETH. Pretende viajar para a cidade Paraíba do Sul/RJ, com saída no dia 21/12/2018 retornando no dia 03/01/2019. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 159/159v). Decido. O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 07/06/2018 (fls. 144/144v). Conforme comprovante juntado aos autos (fls. 150/156), o acusado vem cumprimento às condições estabelecidas. Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu GERALDO COSME DA CUNHA NABETH no período de 21/12/2018 a 03/01/2019, conforme requerido. Ciência ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (CINCO) dias, acerca das informações periciais."

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007947-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMASE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 13/12/2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS, RAFAEL REIS SAMPAIO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS e RAFAEL REIS SAMPAIO, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR), firmado entre as partes.

Consta a notificação extrajudicial de AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS e a tentativa frustrada de notificação de RAFAEL REIS SAMPAIO para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.

Audiência de conciliação infrutífera.

Passo a decidir.

Inicialmente, vejo que a CEF procedeu à tentativa de notificação extrajudicial para pagamento do débito ou desocupação do imóvel do réu RAFAEL, sendo certo que, em quatro diligências, não foi localizado no imóvel (Id. 8484665 - Pág. 15).

A exigência da notificação prévia do arrendatário, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, tem a finalidade de evidenciar a situação de injusta ocupação do imóvel, para que possa restar caracterizado o esbulho. Concretamente, vejo que não foi possível localizar o réu RAFAEL, porém, tal fato não obsta a medida reintegratória, especialmente porque a ré AGATA foi devidamente notificada. Assim, destinando-se o imóvel à residência de ambos, aliado ao fato de serem devedores solidários, reputo suficiente a notificação de apenas um dos arrendatários para efeito de constituição em mora e posterior reintegração de posse.

Destaco, ainda, que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação judicial para a desocupação do imóvel (Id. 8484665 - Pág. 7).

Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência dos arrendatários.

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação judicial.

Sendo assim, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a reintegração da CEF na posse do imóvel, condicionando o cumprimento à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à execução da medida. No caso de ocupação, deverá a parte ré (ou ocupante) ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Expeça-se **MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE** do imóvel consistente no apartamento 22, Bloco 03 do Condomínio Residencial Aracaré, situado na Rua Cambara, 895, Aracaré, Itaquaquecetuba, São Paulo, CEP 08574-150, nos termos acima descritos.

Para cumprimento da presente, depreco o ato para o Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba, servindo a presente decisão como Carta Precatória a ser distribuída no Juízo Deprecado, devendo a Caixa Econômica Federal promover a retirada deste documento para o seu cumprimento, no prazo de cinco dias, comprovando a sua efetivação nos cinco dias subsequentes. Caberá ainda à CEF informar representante ao Juízo deprecado para acompanhar a diligência, caso assim desejar.

Aguarde-se a apresentação de contestação dos réus, que já foram citados (Id. 12059302 - Pág. 31).

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007947-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAXTER HOSPITALAR LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, visando a liberação de produtos farmacêuticos, objeto das Declarações de Importação (DIs) nºs 18/2061100-2, 18/1891522-9 e 18/2241566-9, independentemente do recolhimento do PIS-Importação e à COFINS-Importação.

Afirma a impetrante que a subposição da nomenclatura fiscal 3002.12 – a qual encontra-se expressamente prevista no Decreto Federal nº 6.426/2008 para fins de redução de alíquota de PIS-Importação e de COFINS-Importação a zero – foi extinta da NCM por meio da Resolução CAMEX nº 125/2016, o que, inevitavelmente, acarretou na realocação dos respectivos produtos ao código tarifários NCM 3002.12.39, passando a autoridade a entender que os produtos posicionados nessa classificação fiscal não fazem mais jus à redução à alíquota zero do PIS e da COFINS incidentes na importação.

Sustenta que as mercadorias devem ser desembaraçadas nos termos do Decreto nº 6.426/2008, o qual previa alíquota zero para os produtos, tendo em vista que a mera extinção de código tarifário não tem o condão de afastar o benefício fiscal anteriormente concedido.

Relatei. **Decido.**

Analiso, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista a urgência da medida, considerando que as mercadorias consubstanciam-se em produtos farmacêuticos, destinado à área de saúde.

Com efeito, entendo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. É isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais: situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, a discussão sobre a possibilidade (ou não) da tributação dos produtos trazidos do exterior, bem como sua correta classificação fiscal, não pode constituir óbice à liberação, condicionando o desembaraço ao prévio cumprimento da exigência fiscal. Todavia, fica ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais e fiscais na via administrativa, ficando, porém, suspenso o crédito tributário até sentença de mérito a ser proferida neste mandado de segurança.

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, considerando a natureza dos produtos (destinados à área da saúde), bem como na privação dos bens adquiridos de forma legítima, com possível descumprimento dos compromissos negociais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada que proceda de imediato ao regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro dos medicamentos objeto das Declarações de Importação (DI's) nºs 18/2061100-2, 18/1891522-9 e 18/2241566-9, independentemente do recolhimento do PIS-Importação e à COFINS-Importação e desde que atendem às exigências legais e regulamentares (diversas do objeto deste *writ*), ressalvando o prosseguimento da discussão sobre a tributação na via administrativa, ficando, porém, suspenso o crédito tributário até sentença de mérito a ser proferida neste mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada, via correio eletrônico, **para imediato cumprimento**, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A44898EA>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARCIO CAMARGO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 14/12/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006915-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DECCORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS sobre a quantia relativa ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Determinada a emenda à inicial, houve cumprimento por parte da impetrante.

Acolhida a emenda à inicial, a liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APLICAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adapta-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, §2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, §2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS, na forma da fundamentação.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SÉDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivadas na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ADEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da contribuição ao PIS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro ingresso da União. Anote-se.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005805-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON DONIZETE DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o informado pela executada na petição de ID 12407366, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, a juntada dos documentos faltantes. Após, intime-se a executada nos termos do despacho de ID 12317917.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Indefiro pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/12/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: YTAM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIHEDO BATISTA PEREIRA, CAMILA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 dias, ante o constante na petição de ID 13128372, devendo se manifestar expressamente sobre os termos das contrapropostas regularmente efetuadas pelo executado, tendo em vista os termos acordados quando da realização da audiência de conciliação.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004391-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DALVA MUDEH ANTONIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEY BERTOLLA - SP252182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos em face de execução de título extrajudicial, pleiteando o reconhecimento de excesso à execução, impugnando a validade do título cobrado.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Audiência de conciliação infrutífera.

A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial, porém, o fez de forma incompleta.

Novamente intimada a cumprir integralmente o despacho que determinou a regularização da inicial, a embargante informou já ter atendido à determinação.

É o relatório do necessário. Decido.

Vejo que foi concedida à embargante a oportunidade de regularizar a petição inicial, para juntar aos autos as peças principais da execução ajuizada pela CEF, nos termos do art. 914, §1º, do CPC (Id. 8641829). Porém, intimada pessoalmente, limitou-se a trazer aos autos a petição inicial da execução respectiva, bem como demonstrativo de cálculo do valor que entende devido (Id. 11115406).

Novamente intimada e alertada da necessidade de juntada dos documentos que instruíram a inicial da execução, sob pena de extinção, consoante despacho Id. 12351205, a embargante limitou-se a afirmar que já cumpriu a determinação (Id. 12674408).

Assim, considerando que a embargante não instruiu o feito com as cópias das peças processuais relevantes, quais sejam, os documentos que instruíram a inicial da execução (como já advertido no despacho Id. 9963416), os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, **indeferindo a petição inicial**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o benefício econômico buscado na ação, correspondente à diferença entre o valor cobrado pela CEF e o cálculo apresentado pela embargante. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006245-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ROS RUBIO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS ROS RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12084624 - Pág. 1 e ss.: Assiste razão ao exequente, tendo em vista que a presente hipótese versa sobre **execução individual de sentença coletiva** e não de **ação de conhecimento individual** (Vide: **STJ - PRIMEIRA TURMA**, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1747895 2018.01.44457-4, REGINA HELENA COSTA, DJE: 16/11/2018 e **STJ - PRIMEIRA TURMA**, REsp 1723595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018). Nesses termos, *a prescrição quinquenal deve ser contada retroativamente da propositura da ação civil pública*.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia das peças principais da ação coletiva que devem subsidiar o pedido de execução (propositura da ação, citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado etc.), sob pena de extinção.

Após, se em termos, ante a divergência entre as contas das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo do valor efetivamente devido, observando-se os termos da decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data de apresentação da conta.

Apresentado o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIND TRAB ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL GUARULHOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de evidência, objetivando a condenação da ré na restituição de 60% (sessenta por cento) dos valores recolhidos equivocadamente e depositados na Conta Especial do Ministério do Trabalho e Emprego, a título de contribuição sindical.

Narra o autor que teve recolhidas em seu favor as contribuições sindicais da empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos – PROGUAU e da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, porém, foi inserido, nas guias respectivas, o código sindical errado, fazendo constar 04316-0, quando deveria ser 04316-4. Aduz que referidos valores foram repassados à Caixa Econômica-CEF que, ao não encontrar o código sindical correspondente, fez o repasse diretamente à Conta Especial de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego. Afirma que formulou pedido administrativo junto à Delegacia Regional do Trabalho de Guarulhos, requerendo que o valor fosse depositado em seus cofres, porém, até a presente data não obteve resposta.

Em sede de tutela, pleiteou provimento jurisdicional que determine ao Ministério do Trabalho e Emprego que faça o imediato repasse do montante de 60% (sessenta por cento) do valor indevidamente retido.

O pedido de tutela sumária foi indeferido.

Citada, a União alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu argumentos relativos à contribuição sindical, esclarecendo que expediu ofício para a Delegacia Regional do Trabalho para obtenção das informações necessárias.

Intimadas a especificar provas, a União requereu prazo para juntada do ofício de informações já solicitado; o autor requereu a juntada do processo administrativo aos autos.

União juntou o ofício de informações da Delegacia Regional do Trabalho.

Manifestação da autora, requerendo o reconhecimento da procedência do pedido.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Julgo antecipadamente o pedido, tendo em vista a desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. Ressalto ser dispensável a juntada do processo administrativo tal como requerido pelo autor, pois as provas constantes dos autos são suficientes para deslinde da questão.

De outra parte, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O fato de estar pendente a análise do pedido de restituição formulado na via administrativa é justamente a causa de pedir da presente ação. A autora formulou o pedido há mais de dois anos e até a presente data não houve resolução por parte da Administração.

Passo ao exame do mérito.

O autor pretende a devolução de 60% (sessenta por cento) dos valores recolhidos equivocadamente e depositados na Conta Especial do Ministério do Trabalho e Emprego, a título de contribuição sindical.

A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". A fim de concretizar tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de inpor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Tratando-se de devolução de contribuição sindical, processo de natureza fiscal, aplica-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Sobre o prazo para prolação de decisão e conclusão do processo administrativo de restituição, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24 . É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07)[...]9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub iudice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Mn. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaquet)

Consoante se constata dos autos, o autor protocolizou mencionado pedido de restituição em 16/08/2016 (Id. 7011220) e o processo administrativo não foi concluído até a presente data. Não obstante a autoridade administrativa tenha expressamente reconhecido a procedência do pedido (Id. 11623136 - Pág. 1), o fato é que o pedido ainda encontra-se pendente de conclusão, restando ultrapassado, em muito, o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Ou seja, ainda que reconhecido o pedido pela Gerência Regional do Trabalho, não vejo qualquer efetividade no ato administrativo, pois o processo ainda não foi concluído, estando o autor aguardando a devolução dos valores até a presente data.

Ainda que se pudesse cogitar da aplicação da lei que rege o processo administrativo em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49: *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*), igualmente o prazo restaria ultrapassado, o que corrobora o direito do autor à solução da questão.

Resalto que, concretamente, já há o reconhecimento na via administrativa de que os valores devem ser devolvidos ao autor, consoante ofício da Gerência Regional do Trabalho que faz parte da contestação da União (Id. 11623136 - Pág. 1), sendo, portanto, ponto incontroverso que dispensa análise de mérito pelo Juízo.

Por fim, entendo indispensável a reconsideração da decisão anterior (Id. 11623136 - Pág. 1), tendo em vista que há muito ultrapassado o prazo para conclusão do processo administrativo, razão pela qual **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** à parte autora, de modo a determinar que a União, por seus órgãos competentes, conclua a análise do pedido do autor na via administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, diante da mora da Administração, bem como do direito já reconhecido administrativamente, assegurar o direito à restituição pleiteada, determinando a obrigação de fazer à União para que, por seus órgãos competentes, conclua o processo administrativo com a efetiva devolução dos valores ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo a tutela sumária, na forma da fundamentação.

Condeno a União, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (valor a ser restituído), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOUGLAS CORTEZINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria, desde o requerimento efetivado em 18/12/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos urbanos e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

O autor requereu a realização de perícia e oitiva de testemunhas.

Em saneador foi acolhida a impugnação à justiça gratuita no que tange às custas processuais, afastada a alegação de prescrição, determinada a expedição de ofício e deferido prazo para juntada de documentos pelo autor.

Juntada resposta do ofício pelo empregador (Prefeitura de Guarulhos), com manifestação das partes.

Deferida a realização da prova pericial, foi juntado Laudo Pericial, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Prestados esclarecimentos pelo perito judicial, oportunizando-se a manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Preliminares já analisadas em saneador.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra-se, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão do período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, constando dos autos quanto a esse ponto os documentos ID 1503196 - Pág. 1 e ss., 1503245 - Pág. 6 e ss., 1503208 - Pág. 1 e ss., 4105357 - Pág. 4 e ss., 7884104 - Pág. 1 e ss., 8389704 - Pág. 1 e ss., 9523114 - Pág. 1 e ss. e 11120271 - Pág. 1 e ss.).

No que tange à eletricidade consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64, a seguinte previsão:

1.1.8. ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Perigosos.

[...]

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição à electricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que exercida de forma permanente com sujeição do trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250 volts como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.

Após a edição do Dec. 2.172/97 deixou-se de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico "eletricidade".

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL. **MATÉRIA REPETITIVA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENUJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO. INSALUBRIDADE DEMONSTRADA. – (...) - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que esta ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, como requisito indispensável para o reconhecimento da alegada condição especial da atividade exercida. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.306.113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. - A parte autora alega ter laborado no período de 01/01/1982 a 24/09/2009 junto à empresa LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A na função de praticante de operações de estação transformadora, operador de estação elétrica e operador de subestações elétricas, exposto a tensões superiores a 250 volts. O INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/01/1982 a 05/03/1997. A parte autora busca o reconhecimento também do período de 06/03/1997 a 24/09/2009. A r. sentença julgou improcedente o pedido. Neste passo, cumpre anotar que o PPP de fis. 37 indica a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do autor a tensões de 13.800 V, 25.000 V e 138.000 V, ou seja, o PPP indica exposição a eletricidade superior a 250 V. Deste modo, o tempo de serviço deve ser integralmente considerado especial. (...) - Apelação da parte autora provida. (Ap 00009562320104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:06/06/2018 – destaques nossos)

No caso dos autos a perícia judicial constatou exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts no desempenho dos cargos de *eletricista e encarregado de setor* (ID 8389704 - Pág. 12 e ID 11120271 - Pág. 2 e ss.). O perito também esclareceu que não havia neutralização do agente em decorrência do uso de EPI's (ID 11120271 - Pág. 5).

Porém, verifico que nos períodos de períodos **21/03/1995 a 30/04/1998 e 23/10/1998 a 30/06/1999** houve vinculação ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), sendo juntada a **Certidão de Tempo de Contribuição respectiva (CTC - ID 5730611 - Pág. 11)**. Para tais situações, prevalece no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que **"A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação"**; não sendo o INSS, portanto, parte legítima para responder pelo pedido de conversão do período, que deve ser formulado diretamente ao ente (do Regime Próprio de Previdência Social) ao qual o segurado estava vinculado à época de prestação do serviço:

APELAÇÃO - PERÍODOS ESPECIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS - PERÍODOS COMUNS NÃO COMPROVADOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - (...) 5 - Já em relação ao período entre 16/10/1964 a 10/01/1973, o autor exerceu o ofício de Policial Militar (fls. 73/74), verifico que a legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Assim, resta configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de 16/10/1964 a 10/01/1973, quando o autor laborou vinculado à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido em condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas perante as regras de Regime Próprio de Previdência do Serviço Público do Estado de São Paulo. Assim, é de rigor que o autor requiera o reconhecimento da atividade especial nesse intervalo diretamente ao Regime Próprio de Previdência Social. Portanto, o período entre 16/10/1964 a 10/01/1973 pode ser contabilizado tão somente como período comum. 6 - (...) 7 - Honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, em face da sucumbência recíproca. 8 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2144649 0010123-25.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 24/09/2018)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/2013. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELO INSS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RPPS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ART. 492 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. In casu, assiste parcial razão ao INSS, apenas no que diz respeito ao reconhecimento de atividade insalubre exercida pelo autor em regime próprio de previdência social. 2. Ocorre que o labor do autor se deu em regime próprio de previdência social, restando configurada a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao reconhecimento do exercício especial de tempo de serviço nesse período. 3. Incumbe ao INSS o lançamento de tempo de serviço especial, o enquadramento, e a conversão em tempo comum do interregno em que se laborou sob as regras da CLT, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive com o dever de expedir certidão de tempo de serviço, nos termos do art. 96 da Lei 8.213/91. (...) (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1699685 - 0000504-05.2009.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM E ESPECIAL. MÉDICA. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE PARCIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. TETO DA PREVIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. (...) - A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Assim, resta configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1995 a 28/04/1995 e de 01/09/1998 a 26/07/2000, quando a autora laborou vinculada ao Ministério da Saúde, uma vez que o trabalho supostamente exercido em condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas perante as regras do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público da União. (...) (TRF3 - NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208686 - 0005463-27.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 15/05/2017, e-DJF3 Judicial 1: 29/05/2017).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos em que trabalhou como *eletricista e encarregado de setor* não constantes da CTC (ou seja **20/06/1991 a 20/03/1995, 01/05/1998 a 22/10/1998 e 01/07/1999 a 10/03/2011**) em razão da exposição à eletricidade.

No que tange ao período comum urbano:

a. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

b. Ante a juntada, na via judicial, de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelo autor (ID 5730611 - Pág. 1 e ss.), documento hábil à prova para fins de contagem recíproca, os períodos de 21/03/1995 a 30/04/1998 e 23/10/1998 a 30/06/1999 serão incluídos no tempo contributivo do autor.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz **35 anos, 6 meses e 16 dias** fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período controvertido de **20/06/1991 a 20/03/1995, 01/05/1998 a 22/10/1998 e 01/07/1999 a 10/03/2011** conforme fundamentação da sentença;
- DECLARAR** o direito à ao computo dos períodos urbanos de **21/03/1995 a 30/04/1998 e 23/10/1998 a 30/06/1999**, averbados em CTC, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria integral** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**18/12/2015**).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as **verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006915-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DECCORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do cartório, o mesmo deverá ser intimado através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACEMA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVARISTO BAPTISTA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13101651 - Pág. 1: Considerando a demora no atendimento pela APS noticiado e a idade avançada da parte autora, defiro *excepcionalmente*, a expedição de ofício/intimação do INSS para que, **no prazo de 15 dias**, providencie a juntada aos autos de cópia da memória de cálculo do benefício da parte autora (nº 42/078.768.932-7).

Juntado o documento, remetam-se os autos à contadoria para as providências anteriormente mencionadas (ID 8375734 - Pág. 1).

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004320-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: AILTON TEODORO MENDES, NILSA IZABEL RODRIGUES MENDES, RICARDO RODRIGUES MENDES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se novo mandado conforme requerido.

Int.

Guarulhos, 14/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO EVANDRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a revisão do benefício.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental.

O período de **21/06/96 a 10/10/01** foi convertido na via administrativa pela autarquia (ID 11705502 - Pág. 38).

Verifico que o PPP da empresa **Menzies Aviation Brasil Ltda.** informa fatores de risco apenas a partir de 26/03/2004 (ID 11705502 - Pág. 11), assim, será deferido prazo para juntada de formulário que compreenda o período de 09/11/2001 a 25/03/2004 pelo autor.

Defiro a expedição de ofício à empresa **Sata** para juntada pela empresa de formulários relativos à atividade especial. Defiro também a expedição de ofício à empresa **Proair** para juntada de cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP (conforme requerido pelo autor) e ainda para esclarecimentos quanto aos períodos mencionados como "não há registro" no formulário juntado (ID 11705514 - Pág. 2).

Tendo em vista que as empresas **Sata e Proair** ainda se encontram *ativas* (segundo informado pelo autor), com possibilidade de que sejam esclarecidos os pontos questionados pelos próprios empregadores, **indefiro** o pedido para realização de **perícia** nessas empresas.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Oficie-se a empresa **Sata Serviços Auxiliares de Transp. Aéreo S.A.**, no endereço informado pela parte autora (ID 11705541 - Pág. 1), para que, no prazo de 15 dias, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Oficie-se a empresa **Proair Serv. Aux de Transp. Aéreo**, no endereço informado pela parte autora (ID 11705520 - Pág. 1), para que, no prazo de 15 dias: a) Esclareça por que constou a informação de que "não há registro" em alguns períodos do PPP; b) Esclareça se houve mudança significativa no ambiente de trabalho do autor (de endereço, *lay out*, maquinário etc) entre 03/2006 e 08/2011 (quando consta a confecção do primeiro laudo no PPP); c) Forneça cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 11705514 - Pág. 1).

Prestados esclarecimentos pelas empresas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011659-35.2015.403.6119 - EDISON STEVANATO BARROS X SUELI STEVANATO BARROS DE MATTOS(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP136634 - PAULO ROBERTO DEMETRIO ZAHRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o peticionário à fl. 589 para que promova sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Após a regularização, concedo o prazo requerido para vista fora da secretaria. Decorrido o termo inicial, sem a devida regularização, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Autorizo a secretaria a cadastrar o Advogado peticionante no sistema MUMPS apenas para a realização deste ato, após, sem a regularização, determino, desde já, a retirada dos seus dados cadastrais do sistema. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006130-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da Impetrante na sistemática de utilização de crédito fiscal para compensação de IRPJ e CSLL para os optantes pelo recolhimento por estimativa mensal do lucro real pelo menos até 31/12/2018.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter optado pelo Lucro Real na modalidade estimativa mensal, com base na receita bruta, sendo que até maio vinham utilizando créditos de exercícios anteriores para abatimento dos pagamentos mensais de IRPJ e CSLL (art. 74, Lei n. 9.430/96).

Contudo em 30/05/18 sobreveio a Lei 13.670/18, que em seu art. 6º, acrescentou o inciso IX, vedando referida compensação, o que entende inconstitucional.

Alega ser, a vigência de sua opção, irratável, em razão do princípio da isonomia, da não surpresa, segurança jurídica.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 218.634,00, com recolhimento de custas em complementação (fl. 12. PJe).

Indeferida a liminar, sem prejuízo de reapreciação após informações (fl. 18, PJe).

A União requereu seu ingresso no feito (fl. 19, PJe).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (fl. 20, PJe).

Informações prestadas (fl. 25, PJe).

Sentença que julgou improcedente o pedido do impetrante (doc. 26, PJe).

A Impetrante requereu a desistência da ação (doc. 30, PJe).

Requereu ainda a restituição dos valores recolhidos para o preparo do recurso de Apelação (doc. 33, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental e sendo esta cabível mesmo após a sentença, **homologo** o pedido formulado.

Por oportuno, cito precedente:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

2. A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no REsp 999.447/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015)

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Doc. 32, PJe: Não interposto o recurso de apelação, não é devido o recolhimento das custas de seu preparo. Dessa forma, **defiro o levantamento do valor indevidamente recolhido**, constante do doc. 33, PJe, ao impetrante, que deverá seguir o procedimento administrativo constante da Ordem de Serviço/DFORSP n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, disponível no site <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, art. 2º e seguintes.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

INQUÉRITO POLICIAL

0003166-64.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CALINE DE JESUS BRITO(SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLLI)

AUDIÊNCIA: DIA 26/02/2019, às 14h00VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários: CALINE DE JESUS BRITO, brasileira, natural de Ibirataia-BR, solteira, filha de Edmilson Farias Brito e Rosimere Souza de Jesus, nascida aos 26/03/1992, instrução segundo grau incompleto, profissão atendente de telemarketing, identidade RG n 49.127.756-8 SSP/SP, passaporte n FW 183585/BRASIL, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital.2. Fls. 42/43: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CALINE DE JESUS BRITO, dando-a como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0360/2018 - DPF/AIN/SP Conforme laudo preliminar (fls. 04/06), o teste da substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para cocaína. A denunciada apresentou defesa prévia, através de advogado constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares ou arrolamento de testemunhas (fl. 84/85).É o breve relato do processado até aqui.DECIDIDO.A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado.A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 09/10, interrogatório da denunciada - fl. 12; auto de apreensão - fl. 07; laudo preliminar - fls. 02/06, e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de CALINE DE JESUS BRITO. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente.Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 14h00, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CAPITAL - CARTA PRECATÓRIA Nº 187/2018.DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada CALINE DE JESUS BRITO, acima qualificada, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal MARLON MANZONI, matrícula 7935 (fl. 09), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.5. Espeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil - JANAINA APARECIDA BARBOSA - fl. 10.5. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusada.6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETI CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DONIZETI CONSTANTINO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/07/2016, mas que o INSS não enquadrou alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais, indeferindo o requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 11407743).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 11636132).

Contestação do INSS (ID 12029269).

Réplica (ID 12303497) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas do autor e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 4) "a", "b", "c" e "d" da petição ID 12303500 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRa e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003743-42.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-59.2018.403.6119 ()) - ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante e liberdade provisória formulado pela defesa constituída de ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS, preso preventivamente desde 09/12/2018, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, que o requerente preenche os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, sendo primário, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa. Juntou documentos (fls. 10/15). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 18/19). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. Não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante que conforme decisão de fls. 20/22 dos autos do comunicado correlato (processo n. 0003716-59.2018.403.6119), atendeu todas as exigências legais. Também não é o caso de se deferir o pedido de liberdade provisória pleiteado. O requerente não logrou desconstituir as razões invocadas pela decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 20/22, dos autos do comunicado de prisão em flagrante n. 0003716-59.2018.403.6119). Os fundamentos da prisão permanecem firmes e inalterados e a simples existência de residência fixa, e mesmo os bons antecedentes e o histórico de ocupação lícita não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP, diante dos indícios de envolvimento do indiciado com organização criminosa internacional, o que lhe confere fácil acesso a contatos narcotraficantes no exterior, com os quais poderia buscar acolhida sob o risco de penas severas. Pela mesma razão, envolvimento com organização criminosa, há risco concreto de reiteração delitiva se colocado em liberdade, notadamente tendo em vista o que se extrai da gravidade em concreto do crime, com apreensão de cerca de 14Kg de cocaína. Ressalta-se que a despeito dos vínculos nativos, o preso, de costas para eles, estava em vias de deixar o país, com indícios de que o faziam para cometer crime, arriscando-se a ser preso aqui, como se deu, ou no exterior, do que se infere certo desapego a tais vínculos. Com efeito, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, ficando mantida inteiramente a decisão anterior, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída, publicando-se. Oportunamente, arquivem-se, com traslado das peças pertinentes para os autos principais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007868-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEODORO DA CONCEIÇÃO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **TEODORO DA CONCEIÇÃO LEAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 20/09/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.196.938-9, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 12985896).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	a	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 30)	Homem (para 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **03/12/1998 a 23/08/2017**.

Em relação ao referido período, a parte autora trouxe aos autos PPP (Doc. 3, fls. 35/39) que indica exposição a ruído além dos limites regulamentares.

Sendo assim, o período de 03/12/1998 a 23/08/2017 deve ser reconhecido.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tanpouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de **03/12/1998 a 23/08/2017**, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (Doc. 1, fl. 6, dia 29/09/2017), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007704-03.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ EXPEDITO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **LUIZ EXPEDITO DA SILVA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 07/07/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.401.692-6, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Afirma ainda que, embora tenha requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria especial, pois se somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, conta com período superior a 25 anos laborados em exposição à agentes nocivos.

Petição inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Non obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Non poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95** supre a **juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de **01/10/82 a 10/01/85, 01/04/85 a 10/01/86, 05/03/86 a 03/05/88, 04/05/88 a 25/01/90, 19/03/90 a 19/09/96, 20/01/97 a 24/06/97, 19/09/97 a 24/03/98, 11/05/98 a 23/06/98, 22/01/99 a 22/03/99, 26/01/99 a 02/05/00, 01/09/00 a 14/11/00, 01/03/02 a 04/11/02, 16/01/03 a 06/03/03, 23/07/03 a 15/10/03, 01/09/04 a 01/03/05, 01/11/05 a 23/01/06, 03/04/06 a 08/09/11, 21/03/12 a 14/06/12 e 01/08/12 a 26/10/16.**

De 19/03/90 a 19/09/96 o PPP (Doc. 17, fl. 66) indica a exposição ao ruído de 81 dB, temperatura 22,37, e agentes químicos (hidrocarbonetos). O referido período deve ser enquadrado como tempo especial de labor, uma vez que, em relação ao ruído, a exposição esteve acima do limite legal da época.

De 19/09/97 a 24/03/98, conforme PPP (Doc. 17, fl. 72) não foi identificado nenhum fator de risco.

De 26/07/99 a 02/05/00 o PPP (Doc. 17, fl. 81) indica a exposição ao ruído em níveis de 84,3 dB e 84,6 dB, bem como de material articulado (poeira) e agentes químicos (óleos, graxas e lubrificante), o qual não deve ser enquadrado como atividade especial, uma vez que as provas dão conta de que a exposição a ruído esteve abaixo dos limites de tolerância, bem como acerca da utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos. Quanto à exposição à poeira não permite a descrição da atividade concluir que o autor estivesse submetido a estes agentes de forma habitual e permanente, nem há descrição quantitativa ou qualitativa da característica da poeira (metálica, ácida, etc.). Ressalto ainda, que conforme anotação em CTPS, a data de admissão do vínculo laboral corresponde a 26/07/1999, ao invés de 26/01/1999. Desta forma, incabível o reconhecimento do período como especial.

De 11/03/02 a 04/11/02, o PPP (Doc. 17, fl. 94) indica exposição ao ruído de 92 dB, acima do limite de tolerância. Desta forma, configurado o período especial, salientando que, conforme anotação em CTPS, a data de admissão corresponde a 11/03/2002, ao invés de 01/03/2002.

De 01/11/05 a 23/01/06, o PPP (Doc. 17, fl. 97) indica a exposição ao ruído de 81 dB inferior ao limite de tolerância, além de graxa com o emprego de EPI eficaz, mostrando-se incabível o reconhecimento do período como especial.

De 03/04/06 a 08/09/11, o PPP (Doc. 17, fl. 100) indica a exposição ao ruído entre 80 dB e 81 dB, além de radiação não ionizante e agentes químicos (óleo lubrificante, óleo hidráulico, graxa, óleo diesel). O referido período não pode ser enquadrado como tempo especial de labor, uma vez que, em relação ao ruído foram indicados valores inferiores ao limite de tolerância; quanto aos agentes químicos, nota-se o emprego de EPI eficaz; e a indicação de fator de risco radiação não ionizante não autoriza o enquadramento do período como especial.

De 01/08/12 a ATUAL (08/10/14), o PPP (Doc. 17, fl. 104) indica exposição ao ruído de 82 dB, que é abaixo do limite legal da época, impondo-se o seu não enquadramento como atividade especial. Outrossim, aponta-se exposição tintas e derivados de produtos químicos, acidentes (cortes, batidas e quedas) e ergonômico (postura inadequada), com utilização de EPI eficaz, mantendo-se a conclusão pelo não enquadramento como atividade especial.

Para todos os demais períodos vindicados, a anotação na CTPS desacompanhada de quaisquer outros documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos, é insuficiente, neste momento, para a averbação como tempo especial de labor.

Sendo assim, os períodos de 19/03/90 a 19/09/96 e 11/03/2002 a 04/11/2002 devem ser reconhecidos.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de 19/03/1990 a 19/09/1996 e 11/03/2002 a 04/11/2002, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (Doc. 2, fl. 42 dia 07/07/2017), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001931-74.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: BELLAPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDIO DIAS FERREIRA, MARIA ISABEL GONCALVES BARRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos (doc. 24, Pje), em face da sentença ID 12508886, alegando que os honorários de sucumbência estão contidos no acordo celebrado nos autos da execução n. 5004674-91.2017.4.03.6119, com o qual a CEF concordou (doc. 26, Pje).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Através destes embargos a autora se insurge contra a fixação de honorários.

Compulsando os autos n. 5004674-91.2017.4.03.6119, em seu doc. 31, Pje, consta afirmação da CEF de ter realizado acordo com os executados, devidamente cumprido, sendo a dívida integralmente quitada, ao que sobreveio naqueles autos a extinção da execução, sem condenação em honorários.

É certo que o embargante pediu a extinção do feito (ID 10528865), com a concordância da CEF (ID 10575606), sem as partes terem feito quaisquer esclarecimentos acerca dos honorários, portanto não há como o juízo ser considerado omissivo sobre fato que não lhe foi apresentado.

Contudo, em razão do contido nos autos n. 5004674-91.2017.4.03.6119, dessume-se não ser devida a fixação de honorários neste feito.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para que conste da sentença, em substituição “honorários advocatícios já incluídos no acordo”.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-20.2018.4.03.6119

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença doc. 20, 28, PJe.

Alega a embargante omissão na sentença “à possibilidade de a Impetrada “exigir a diferença apurada” a título de PIS e COFINS indevidamente recolhidos”, bem como “em relação ao pedido de compensação e/ou restituição dos valores eventualmente recolhidos durante o curso do processo”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Cumpra observar que o pedido da impetrante foi julgado procedente, conferido à esta o direito de exigir, mediante restituição/compensação valores indevidamente recolhidos a título das mesmas contribuições, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, o que engloba, também, valores indevidamente recolhidos no curso do processo (não consta da sentença delimitação dos recolhidos até o ajuizamento do feito).

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 12176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-38.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARACELIS NIVAR PENA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X MADAY ROSARIO(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)
AUDIÊNCIA: DIA 19 / 02 / 2019, às 15h00VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- ARACELIS NIVAR PEA, dominicana, solteira, profissão cabeleireira, ensino médio completo, filha de Antonio Nivar e Maria Pea, nascida aos 11/09/1980, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital/SP.- MADAY ROSARIO, dominicana, casada, profissão manicure, ensino médio completo, filha de Jiberto Rosario e Emma Ellen Garcia Collado, nascida aos 07/11/1994, atualmente presa, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital/SP.2. Fls. 71/77: Trata-se de resposta à acusação apresentada por ARACELIS NIVAR PEA e MADAY ROSARIO, por meio de defensor constituído, sem preliminares, requerendo a concessão de liberdade provisória, entre outros pedidos. As alegações da defesa versam sobre matéria que depende de dilação probatória, de forma que não se amoldam em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ausentes, portanto, causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou a ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.3. Mantenho a data designada para a audiência para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP (dia 19 de fevereiro de 2019, às 15:00h). Não há razões para a alteração da data, tampouco para a liberação de valores apreendidos, que indefiro na forma do requerimento da defesa, porquanto as presas estão sob a guarda do Estado, no sistema prisional, sendo a Administração Penitenciária responsável por prover as necessidades das acusadas, podendo ainda tais valores serem utilizados em eventual fiança e pagamento de pena pecuniária.3.1 Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Agente de Polícia Federal ELZA LUCIA DE MELO, matrícula 2719 (fls.5/6 e 56ª), irretrivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.3.2. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil MARCONI NAZARETH MOREIRA JUNIOR- fls. 7 e 56ª. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão ser utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.4. Antes de decidir o pedido de liberdade provisória, diga a defesa comprovadamente o endereço de residência das acusadas em caso de deferimento de outras cautelares substitutivas da prisão. No que se refere ao pedido de tradução dos documentos encartados, firme na regra do art. 236 do CPP não vislumbro a necessidade. Indefiro, por final, o pedido 3.1 de fl.76, porquanto sem pertinência para o deslinde da ação penal em curso. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Publique-se.

AUTOS Nº 5007912-84.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período especial de 18/04/1984 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 23/11/2015, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 179.875.343-7. Pediu a justiça gratuita.

Concedidos os benefícios da **justiça gratuita** (ID 5176585).

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 5275564).

Impugnação à justiça gratuita

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que recebeu, nos meses que antecederam o ajuizamento da presente lide remuneração que variou entre cerca de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00, conforme extrato CNIS – Cadastro Nacional de informações Sociais, entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50.

O valor do "salário mínimo necessário" à época da propositura da ação, 07/03/2018, correspondia ao valor de **R\$ 3.706,44**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do autor nessa mesma época, 03/2018, era de **R\$ 5.765,12**, conforme extrato CNIS (ID 9399133). Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 749,95, tem-se uma sobra de R\$ 5.015,17, superior ao "salário mínimo necessário", o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instado a manifestar-se, o autor quedou-se inerte, não tendo sequer apresentado réplica.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- **O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.**

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

O impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias sob pena de extinção (art. 100, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-54.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA PAZ ANDRADE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Apresentado laudo pericial, manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995).

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade ortopedia. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual.

Assim, o perito asseverou que:

"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doenças ortopédicas definidas como síndrome do impacto dos ombros e epicondilite lateral dos cotovelos, além de processo crônico e degenerativo dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, com início declarado dos sintomas algícos no ano de 2008. Foram realizados exames de imagem investigação, transcritos no item 'Documentos de Interesse Médico Legal' que comprovam o acometimento dos tendões supraespinhosos e das cabeças longas dos bíceps bilateralmente dos ombros, que compõem o chamado manguito rotador, responsável pela estabilidade articular. Além disso, também há descrição de tendinopatia dos extensores dos punhos ao nível dos cotovelos, moléstia denominada epicondilite lateral. Ademais, foram identificadas anormalidades de cunho degenerativo da coluna vertebral, associadamente a protusões discais. Como preconizado pela literatura médica, o tratamento instituído se baseou na adoção de medidas conservadoras através da realização de sessões de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória para alívio sintomático e ganho de arco de movimento. Depreende-se que sua evolução foi favorável, tanto que ao exame físico ortopédico atual não se identificam limitações funcionais ou sinais de desuso dos membros superiores, restando apenas mínima limitação do segmento lombossacro da coluna vertebral, sem sinais de radiculopatia para os membros inferiores. Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa."

A autora impugna o laudo, porém sem qualquer respaldo em documento médico novo, tratando-se de inconformismo genérico, sendo certo que a presença de doença não implica incapacidade necessariamente.

De outro giro, uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise do perito nomeado por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou a conclusão médica de ausência de incapacidade, tendo o perito realizado o exame e respondido aos quesitos sem ressalvas, deve ser afastada a manifestação da parte autora.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAUSTINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **FAUSTINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO Instituto Nacional do Seguro Social DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em **01/08/2018**, protocolizou o pedido de pensão por morte urbana **NB 114604927**, e até o momento a autarquia não deu andamento ao referido processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02/07).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de pensão por morte que está sem andamento desde agosto de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento está pendente de andamento desde 01/08/2018 – ID 12964029 (fl. 7 – doc 01/02), sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no **prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão**, promova a conclusão da análise do recurso **NB 114604927**, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAUSTINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **FAUSTINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO Instituto Nacional do Seguro Social DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em **01/08/2018**, protocolizou o pedido de pensão por morte urbana **NB 114604927**, e até o momento a autarquia não deu andamento ao referido processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 02/07).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de pensão por morte que está sem andamento desde agosto de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento está pendente de andamento desde 01/08/2018 – ID 12964029 (fl. 7 – doc 01/02), sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDLAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no **prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão**, promova a conclusão da análise do recurso **NB 114604927**, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAUSTINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **FAUSTINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO Instituto Nacional do Seguro Social DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em **01/08/2018**, protocolizou o pedido de pensão por morte urbana **NB 114604927**, e até o momento a autarquia não deu andamento ao referido processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 02/07).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de pensão por morte que está sem andamento desde agosto de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento está pendente de andamento desde 01/08/2018 – ID 12964029 (fl. 7 – doc 01/02), sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EMATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDLAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no **prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão**, promova a conclusão da análise do recurso **NB 114604927**, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço das mercadorias objeto da DI n. 18/2060238-0.

Alega que em 21/11/18 foi-lhe feita injusta exigência tributária, condicionando a liberação das mercadorias objeto da DI n. 18/2060238-0, mediante o recolhimento de tributos no total de R\$ 1.802,71 (diferença de PIS R\$ 127,15, multa PIS R\$ 47,68, diferença COFINS R\$ 584,29, multa COFINS R\$ 219,10, multa por declaração inexistente R\$ 500,00, diferença ICMS R\$ 324,49), em afronta à Súmula 323 do STF, vez ser facultado à impetrada a lavratura de auto de infração.

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante o desembaraço de mercadorias sem o prévio recolhimento de tributos e multas incidentes sobre a importação, as quais não questiona no mérito.

Ocorre que não se trata aqui de apreensão de mercadoria para garantir o pagamento de tributo ou multa, mas de condicionamento do desembaraço aduaneiro aos recolhimentos a ele inerentes, situação que não se subsume à ilegalidade já reconhecida pelo Pretório Excelso em várias ocasiões e sumulada no enunciado 323.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DI 16/1441524-4. LIBERAÇÃO MERCADORIAS. RETIFICAÇÃO CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SUMULA 323 STF. INAPLICAVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Da documentação constante nos Autos, depreende-se que as mercadorias descritas na DI nº 16/1441524-4 submetidas à conferência aduaneira e, que a fiscalização, após a elaboração de laudo técnico, exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de multa e dos tributos incidentes (Doc 4 - Exigência – doc. 811416).

No caso concreto, inexistente retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes, além de demais providências não questionadas pelo impetrante.

-Anotou-se ainda, que a classificação indicada pelo Fisco, fundada em laudo pericial (“laudo SAT 2671/16 – EQCOF”). O laudo concluiu que trata-se de “veículos automotores elétricos para transporte especializado de pessoas em campos de golfe, adaptado para uso misto inclusive para transporte de mercadorias, sem modificação da sua estrutura”.

-O artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, disciplina que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

-A classificação fiscal de produtos é da competência legal exclusiva da fiscalização aduaneira, gozando de presunção iuris tantum, a qual não foi afastada no caso concreto.

-Ressalte-se que a atuação do agente fiscal pauta-se pelo princípio da legalidade, que norteia a atuação do agente público. Nesse sentido, é vedado ao agente administrativo dispor de receita tributária diante do interesse público que norteia a atividade administrativa.

-Dos fatos elencados na inicial, não se vislumbra qualquer ofensa à Constituição, n. que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

-A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

-Por derradeiro, no caso concreto, inexistente violação à Súmula 327 do STF segundo a qual “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”, visto não tratar-se de apreensão de mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000942-84.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 27/11/2017, Intimação via sistema DATA: 25/06/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEMANDA ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA SOBRE VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA, ENSEJANDO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE TRIBUTOS. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Versando a espécie sobre paralisação de despacho aduaneiro, nos termos do Decreto 6.759/2009, afasta-se a aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, vez que não se trata de apreensão de mercadoria. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma.

2. A circunstância de que, no plano fático, a medida possa ser compreendida como apreensão não altera tal conclusão. Com efeito, o datado verbete (editado há mais de cinquenta anos, anteriormente, portanto, ao Código Tributário Nacional, ao Decreto-Lei 37/1966 e ao Decreto-Lei 1.455/1976, que presentemente regem a matéria) tem por escopo obstar efetiva retenção ou apreensão de mercadoria, sem embasamento hierárquico-normativo suficiente (como era o caso discutido no RE 39.933, vértice da súmula referida, que não tratava de direito aduaneiro, mas, sim, de taxa municipal indenizatória por despesas com rodovias), para exigir-se o pagamento de tributo. No caso dos autos, contudo, a paralisação do despacho aduaneiro para pagamento, discussão ou caucionamento de crédito administrativo ou tributário tem lastro normativo expresso, recepcionado pela Constituição, com estatura de legislação ordinária federal (artigo 51, §§1º e 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e artigo 39 do Decreto-Lei 1.455/1976), a afastar o enquadramento da conduta como ilegalmente coercitiva.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023185-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2018)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. LEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NACIONALIZAÇÃO SEM PAGAMENTO DE MULTA. 1-O bem importado em regime de admissão temporária não foi reexportado no prazo devido, acarretando multa, fulcrada no art. 521, II, b do RA. 2- Indubitável a aplicação da multa na espécie. (...)4- O desembaraço ocorrerá legalmente quando satisfeitas todas as ocorrências do suprimido regime de admissão temporária, todavia, depois de sanadas todas exigências fiscais sobejadas nas quais se enquadra a multa guerreada. (...) 6- Em se tratando de nacionalização de bens por terceiros, este responderá pela infração das mercadorias que despachar, sendo que somente poderá ser feito o desembaraço quando todas exigências fiscais advindas do regime de admissão temporária forem totalmente satisfeitas. 7- Remessa oficial provida.

(REOMS 06068193919964036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 292 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(...)

5. Nota-se, também, que não há descumprimento do disposto no enunciado da súmula nº. 323 do Supremo Tribunal Federal, visto que não houve apreensão de mercadorias com o objetivo de coagir ao pagamento tributário. Em verdade, a complementação de pagamento tributário realizado à menor é **condição para que ocorra o desembaraço aduaneiro, visto que não pode ocorrer a circulação de mercadorias em situação tributária irregular.**

(...)

(AMS 00027951020024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF.

(...)

4. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém **não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco.** 5. Apelação da União e remessa oficial providas, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave sem o pagamento do IPI. Apelo da impetrante improvido."

(Processo AMS 200661190059270 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303626 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 309 - Data da Decisão 25/06/2009 - Data da Publicação 07/07/2009 - Relator Acórdão JUIZ CARLOS MUTA)

Também assim é a lição de Leandro Paulsen, para quem "em se tratando de tributo incidente sobre a operação realizada, porém, não se pode considerar a exigência como sanção política, constrangimento ilegal, cerceamento das atividades da empresa. Assim, não há óbice à exigência" (Direito Tributário, 10ª ed, Livraria do Advogado, 2008, p. 656).

Posto isso, sem razão a impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004308-18.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guanilhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de dívida referente a contratação de cartão de crédito.

Determinado à CEF apresentar o recolhimento das custas para o cumprimento de atos para citação do réu, sem cumprimento (ID 12193514).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às custas para o cumprimento de atos para citação do réu, a autora ficou inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMILSON NONATO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 20/25: Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em junho deveria ser de R\$ 3.959,98, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecstabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando os documentos juntados pelo autor às fls. 20/25 o autor recebe R\$ 5.811,56, a título de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 551,11 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-51.2017.4.03.6119

AUTOR: TIAGO TORRES MARTINS, LEILA FELICIANO NUNES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776, MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 84, PJe), opostos pela parte autora, em face da sentença doc. 82, PJe.

Alega o embargante erro material e omissão na sentença, já que existe coligação entre o contrato de compra e venda e o contrato de mútuo habitacional, bem como, litisconsórcio passivo necessário unitário.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A sentença foi clara em reconhecer ao caso, o litisconsórcio passivo facultativo, bem como não ser a CEF parte quanto aos pedidos referentes ao Instrumento Particular de Promessa de Contrato de Compra e Venda.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-51.2017.4.03.6119
AUTOR: TIAGO TORRES MARTINS, LEILA FELICIANO NUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776, MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 84, PJe), opostos pela parte autora, em face da sentença doc. 82, PJe.

Alega o embargante erro material e omissão na sentença, já que existe coligação entre o contrato de compra e venda e o contrato de mútuo habitacional, bem como, litisconsórcio passivo necessário unitário.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A sentença foi clara em reconhecer ao caso, o litisconsórcio passivo facultativo, bem como não ser a CEF parte quanto aos pedidos referentes ao Instrumento Particular de Promessa de Contrato de Compra e Venda.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-51.2017.4.03.6119
AUTOR: TIAGO TORRES MARTINS, LEILA FELICIANO NUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776, MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 84, PJe), opostos pela parte autora, em face da sentença doc. 82, PJe.

Alega o embargante erro material e omissão na sentença, já que existe coligação entre o contrato de compra e venda e o contrato de mútuo habitacional, bem como, litisconsórcio passivo necessário unitário.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A sentença foi clara em reconhecer ao caso, o litisconsórcio passivo facultativo, bem como não ser a CEF parte quanto aos pedidos referentes ao Instrumento Particular de Promessa de Contrato de Compra e Venda.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006510-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIOS ALVES - SP208552
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando “*emissão das guias DARF pelo valor consolidado quanto este for maior que 1% da receita bruta mensal, considerando a somatória dos dois grupos de débitos (demais débitos e previdenciário) no âmbito da impetrada*”.

Sustenta que aderiu ao parcelamento PERT, Lei 13.496/17, com regular pagamento. Contudo, a impetrada deu nova interpretação à letra “c”, do inciso II, artigo 3º, de referida lei, tendo “*considerado cada agrupamento de imposto (previdenciário e demais débitos) como um parcelamento diferente e sendo assim cada grupo de parcelamento (previdenciário e demais débitos) corresponderia a “valor de 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada*”, com o qual discorda.

Emendada a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ **63.626,52** (doc. 22, PJe).

Deferida a liminar (doc. 24, PJe).

Informações prestadas, alegando decadência porque a primeira parcela do PERT venceu em 30/11/17, tendo ingressado com este *mandamus* somente em 27/09/18, além disso, as parcelas de natureza previdenciária e não previdenciária de agosto e setembro de 2018 encontram-se vencidas e sem pagamento (doc. 26, PJe).

A União noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5028818-22.2018.403.0000** (doc. 31, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 32, PJe).

Manifestação do impetrante afirmando que está cumprindo fielmente o pagamento das guias Darf's, conforme determinado na liminar (doc. 34, PJe).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Afasto a preliminar de decadência, pois o que se discute é a cobrança de parcelas mensais do benefício fiscal de que trata a Lei n. 13.496/17 que somadas superem o limite de 1% de sua receita bruta do mês anterior e o piso de um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada, o que, ao que consta, **só ocorreu em concreto após a parcela de 08/2018**, como se extrai de docs.06/13-PJE, em que se verifica que as parcelas pagas até 07/2018 no parcelamento “*débitos previdenciários*” eram de R\$ 2.805,54, 1/175 da dívida consolidada (doc., **passando a ser de R\$ 8.194,20 em 08/2018**, quando o sistema de geração de guias exigiu o valor correspondente ao faturamento do mês anterior e maior que aquele piso (doc. 13-PJE).

Assim, contando-se o prazo do ato individual e concreto impugnado, que não se confunde com a norma em que se ampara, não há caducidade da espécie de provimento pretendido.

Mérito da Lide

A verossimilhança das alegações apurada liminarmente se confirma em certeza após o contraditório, tanto que as informações nada trouxeram a infirmar especificamente os fundamentos então sustentados, limitando-se a argumentações genéricas que não os enfrentam.

Pretende a impetrante que o valor máximo da soma de suas parcelas dos parcelamentos “*débitos previdenciários*” e “*demais débitos*” mantidos nos termos da Lei n. 13.496/17 seja em 1% de sua receita bruta do mês anterior, conforme interpretação que aduz ser a correta do art. 3º II, “c”, do mesmo diploma, embora a impetrada entenda que tal limite deve ser observado **por modalidade de parcelamento**, portanto, estando em duas delas, suas parcelas somadas chegam ao dobro de tal parâmetro.

O entendimento da Fazenda tem amparo no art. 2º da Portaria n. 690/17, ao separar os parcelamentos de débitos de “contribuições sociais” e “demais débitos” em modalidades distintas, como se parcelamentos autônomos fossem.

Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, **considerados isoladamente**:
I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;
II - os demais débitos administrados pela PGFN;
III - os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.
§1º Deverão ser formalizados **requisitos de adesão distintos** para os débitos previstos nos incisos I, II e III do caput.
§ 2º Os débitos de que trata o inciso I do caput que sejam recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) deverão compor o parcelamento de que trata o inciso II do caput.

O cerne da lide é, portanto, a legalidade desta consideração de cada modalidade como um parcelamento distinto no que toca ao limite de valor das parcelas fixado no art. 3º, II, "c" da mesma lei, segundo o qual "cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada."

O art. 3º da Lei 13.496/17, que traz as opções das modalidades disponíveis perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, faz referência genérica à dívida consolidada tributária, às multas de mora, de ofício ou isoladas, **sem distinção de enquadramento entre débitos previdenciário e demais débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional**.

Logo, a distinção operada por ato infralegal deve ser afastada, **desde que desfavorável aos contribuintes, mas não se lhes traga benefício**.

No caso em tela, é **a ele inteiramente desfavorável**, pois a soma dos saldos devedores não extrapola R\$ 15.000.000,00, portanto mantida a incidência do parágrafo único do mesmo artigo legal, que trata da modalidade mais benéfica para os casos de "dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)" tampouco separando os débitos previdenciários dos demais, de forma que a distinção ilegal das modalidades neste caso serve apenas a exigir do contribuinte valor de parcela superior ao máximo legalmente admitido.

Nesse contexto, **deve ser observada a lei**, segundo a qual a **diferença de natureza dos débitos é irrelevante**, de forma que a impetrante teria que recolher "com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada", tendo por base sua dívida total perante a PGFN somada e o limite de 1% aplicado de forma global, sem tal distinção infralegal.

Com efeito, se o ato normativo inferior divide a "dívida total" em dois grupos não previstos em lei, **assim prejudicando o contribuinte**, extrapola seu campo próprio regulamentar, por onerá-lo além dos parâmetros legais, em prejuízo até mesmo à eficácia pretendida pelo Legislador ao benefício fiscal.

Em face desta específica ilegalidade da Portaria a impetrada nada sustentou, a evidenciar seu acerto.

Assim, é procedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abster de exigir da impetrante parcelas no âmbito do benefício fiscal de que trata a Lei n. Lei 13.496/17 em valor que extrapole os limites de 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada, **para o cálculo devendo considerar a soma dos saldos "demais débitos" e "contribuições" perante a PGFN como um único parcelamento**, ainda que para isso seja necessária revisão da consolidação e emissão de guias de forma manual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/0).

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5028818-22.2018.403.0000** (doc. 31, PJe), acerca da prolação desta sentença.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 12177

PROCEDIMENTO COMUM

0004522-46.2008.403.6119 (2008.61.19.004522-0) - EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/274: Tendo em vista a virtualização dos autos, providenciem os requerentes a habilitação nos autos nº 5004407-22.2017.403.6119, em trâmite no sistema PJE.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: J CARVALHO CUNHA - EPP, JOSEMILSON CARVALHO CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LINDIBERGUE MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora o enquadramento como atividade especial dos períodos de 09/04/1980 a 17/09/1982, 01/07/1983 a 31/03/1992 e 04/01/1993 a 15/12/1994 laborados na empresa Profil Indústria de Lâminas e Acessórios Gráficos Ltda.

Petição inicial com procuração e documentos.

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, com apresentação de documentos.

Cientificado, o INSS reiterou o pleito de improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define *a priori* o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTATO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consequentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A); SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento de tempo especial dos seguintes períodos: **09/04/1980 a 17/09/1982, 01/07/1983 a 31/03/1992 e 04/01/1993 a 15/12/1994.**

Em todos os períodos acima referidos, os PPPs (Doc. 6, fls. 5/6, 7/8 e 9/10) comprovam a exposição a ruído além do limite regulamentar de 80 dB, então vigente, em 81 dB, portanto passível de enquadramento, nos termos da fundamentação supra.

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito:

ANEXO I DA SENTENÇA											
Proc:	5003514-94.2018.4.03.6119				Sexo (M/F):	M					
Autor:	Lindibergue Moreira de Carvalho				Nascimento:	02/05/1955	Citação:				
Réu:	INSS				DER:	12/12/2016					
				Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98			
Atividades	OBS	Esp	Período	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial				
			admissão saída	a m d	a m d	a m d	a m d				

1		25 05 1977	30 06 1977	-	1	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2		18 07 1977	31 01 1978	-	6	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		06 03 1978	09 11 1978	-	8	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		29 01 1979	23 10 1979	-	8	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		10 12 1979	06 02 1980	-	1	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6		25 02 1980	21 03 1980	-	-	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7		esp 09 04 1980	17 09 1982	-	-	-	2	5	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8		esp 01 07 1983	31 03 1992	-	-	-	8	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9		esp 04 01 1993	15 12 1994	-	-	-	1	11	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
10		01 08 1999	30 09 1999	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	
11		01 10 1999	31 07 2002	-	-	-	-	-	-	2	10	-	-	-	-	-	-	-	-	
12		01 05 2003	31 03 2006	-	-	-	-	-	-	2	11	-	-	-	-	-	-	-	-	
13		01 05 2006	30 06 2007	-	-	-	-	-	-	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	
14		01 08 2007	12 12 2016	-	-	-	-	-	-	9	4	12	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:				0	24	103	11	25	21	14	29	12	0	0	0	0	0	0	0	0
Dias:				823			4.731			5.922		0								
Tempo total corrido:				2	3	13	13	1	21	16	5	12	0	0	0	0	0	0	0	0
Tempo total COMUM:				18	8	25														
Tempo total ESPECIAL:				13	1	21														
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum	18	4	23														
Tempo total de atividade:				37	1	18														
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM			(pelas regras permanentes)													
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO																
CONCLUSÃO:				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **09/04/1980 a 17/09/1982, 01/07/1983 a 31/03/1992 e 04/01/1993 a 15/12/1994** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **12/12/2016**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora a 10% sobre o valor do pedido de danos morais, atualizados.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **LINDIBERGUE MOREIRA DE CARVALHO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 12/12/2016

1.1.5. RM: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/12/18

1.2. Tempo especial: de 09/04/1980 a 17/09/1982, 01/07/1983 a 31/03/1992 e 04/01/1993 a 15/12/1994, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MILTON RODRIGUES OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da reafirmação da DER 24/10/2015 mediante o reconhecimento do período de 01/08/1991 a 31/03/1992, o qual não foi reconhecido administrativamente pela autarquia.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria, no entanto, ao requerer o benefício NB 42/175.101.638-0 este foi indeferido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 10316038).

Concedida justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (ID 10435044).

O INSS apresentou a contestação (ID 11802185), replicada (ID 12414913).

É o relatório. Decido.

Mérito

A controvérsia nos autos cinge-se no reconhecimento do período de labor de 01/08/1991 a 31/03/1992.

Cotejando-se a contagem elaborada pelo INSS com os vínculos constantes na CTPS e no CNIS, observa-se que o período de 01/08/1991 a 31/03/1992 não foi considerado pelo INSS.

A contagem da autarquia previdenciária totalizou 34 anos e 4 meses e a data do requerimento administrativo foi 24/10/2015.

O motivo do não reconhecimento do período objeto do pedido pela autarquia está no não atendimento pela parte autora quanto à apresentação dos documentos mencionados na carta de exigências à fl. 26 do PA (*apresentar declaração da empresa informando o período trabalhado devidamente assinado pelo responsável identificado pela empresa, bem como folha de registro de empregado autenticada em cartório e Ficha Financeira do Período*).

No entanto, esse fundamento não é suficiente para a simples recusa da documentação sem que haja qualquer indício de fraude.

O período controvertido (01/08/1991 a 31/03/1992) está anotado em CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica, com apontamentos anteriores e posteriores (Doc. 6, fl. 14).

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Assim sendo, o autor comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:		5005838-57.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		M										
Autor:		Milton Rodrigues Oliveira		Nascimento:		04/04/1961		Citação:								
Réu:		INSS		DER:		06/08/2015										
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98										
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			07 02 1979	31 01 1983	3	11	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 03 1983	04 02 1984	-	11	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			02 05 1985	31 07 1986	1	3		-	-	-	-	-	-	-	-	-

4		15 08 1986	12 05 1989	2	8	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5		08 06 1989	18 06 1991	2	-	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6		01 08 1991	31 03 1992	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7		01 06 1992	24 10 2015	6	6	15	-	-	-	-	16	10	9	-	-	-	-	-
Soma:				14	47	83	0	0	0	0	16	10	9	0	0	0	0	0
Dias:				6.533		0					6.069		0					
Tempo total corrido:				18	1	23	0	0	0	0	16	10	9	0	0	0	0	0
Tempo total COMUM:				35	0	2												
Tempo total ESPECIAL:				0	0	0												
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	0	0													
Tempo total de atividade:				35	0	2												
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM		(pelas regras permanentes)												
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO														
CONCLUSÃO:				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes														

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora o período de **01/08/1991 a 31/03/1992** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **24/10/2015**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **MILTON RODRIGUES OLIVEIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 24/10/2015

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/12/18**

1.2. Tempo comum de **01/08/1991 a 31/03/1992**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007964-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vam Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDA CONTE FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA - SP180146, MARCIO ARAUJO NEVES - SP352616
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias que constam no Termo de Retenção de Bens n. 081760018108138TRB02.

Em síntese, o impetrante relata que viajou aos Estados Unidos da América, retornando ao Brasil em 06/12/18, quando teve sua bagagem indevidamente retida pela SRF, tendo sido lavrado contra si auto de infração, sujeita a pena de perdimento.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o caso de deferimento parcial da liminar.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 06/12/18 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n. 081760018108138TRB02, consubstanciado em 02 caixas de aproximadamente 22Kg, no valor de US\$ 5.277,00, contendo 01 projetor de vídeo, 03 notebook, 05 aparelhos de videogames, trazidas como bagagem de uso pessoal (doc. 07, PJe).

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, cerca de 22 kg, em 2 volumes (01 projetor de vídeo, 03 notebook, 05 aparelhos de videogames), de elevado valor, sendo certo que há modelos repetidos, **não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal** e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não foram declarados, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.

Com efeito, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias, dependendo a segura solução da questão da manifestação da parte adversa, razão pela qual seria temerária a concessão da liminar.

O *periculum in mora* também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da ordem liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, **devendo especificar as mercadorias apreendidas e apresentar fotos**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007842-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 1 VARA JUSTICA FEDERAL BRASILIA

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DE C I S Ã O

Cumpra-se.

Designo audiência de instrução para o dia 13/03/2019, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante.

Após, estando em termos, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KAREN EVELLY DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 11538064: indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Sílvia Oliveira, coordenadora de pessoal da empresa “Agrodan Agropecuária Roriz Dantas Ltda.”, em razão da desnecessidade, uma vez que ela é a subscritora da resposta ao ofício encaminhado por este Juízo àquela empresa (Id. 9989024).

Em contrapartida, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do representante legal da empresa “Agrodan Agropecuária Roriz Dantas Ltda.” e **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **19.03.2019**, às **14h** (horário de Brasília), a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, **pelo sistema de videoconferência com a Comarca de Belém do São Francisco, PE**.

Saliento que as partes devem vir preparadas para oferta de alegações finais.

A autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Eventuais provas documentais devem ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DEUSIMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Deusimar Alves ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 28.08.1971 a 30.10.1980 e dos períodos laborados em condições especiais entre 01.09.2004 a 04.12.2008 (“*Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda.*”) e 03.12.2009 a 30.03.2017 (“*Tower Automotivo do Brasil Ltda.*”); bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER, em 03.10.2017.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria, manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, inclusive arrolando eventuais testemunhas, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 23.04.2019, às 14h, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como colhida a oitiva das testemunhas José Edval de Oliveira e José Nogueira, arroladas pelo autor na inicial, bem como das eventualmente arroladas pelo INSS.

A parte autora fica intimada na pessoa de seu respectivo representante judicial para comparecer na audiência.

Expeça-se carta precatória para a Subseção de Iguatu, CE, para intimação das testemunhas José Edval de Oliveira, RG n. 925.772, CPF n. 101.526.013-68, no Sítio Baú, s/n Zona Rural, Iguatú, CE, CEP 63500-000, e **José Nogueira**, RG n. 902.904, CPF n. 101.509.863-00, na Rua Dario Rabelo, 260, térreo, Iguatú, CE, CEP 63500-000, para que compareçam pessoalmente no Juízo Deprecado, no dia **23.04.2018, às 14h**, para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas, **por videoconferência**.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISABELLE VITORIA DIAS SILVA, HELOIZA DAYANA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta por *Isabelle Vitória Dias Silva*, menor impúbere, representada por sua genitora *Heloiza Dayana Silva*, em face da *União* e do *Estado de São Paulo*, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado aos requeridos, de forma solidária, a imediata disponibilização do medicamento NUSINERSEN (SPINRAZA), sem solução de continuidade e na dosagem especificada no relatório médico anexo, sob pena de responsabilidade cível e criminal.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

Decisão Id. 11309207 determinando a intimação do representante judicial da União (AGU), a fim de que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, prestasse esclarecimentos. Este Juízo comunicou a CAMEDS desta Subseção Judiciária, para fim de tentativa de conciliação em relação ao Estado de São Paulo.

No Id. 11608992 foi juntado o correio eletrônico enviado pela CAMEDS informando que não foi possível a deliberação positiva quanto ao fornecimento do medicamento pelos participantes atuais do grupo de solução (Município de Guarulhos e CROSS/Estado de São Paulo). No Id. 11608989 foi anexado o ofício da Divisão Técnica de Apoio Litigioso – Secretaria da Saúde.

A União prestou informações, juntando: “Resumo das Características do Medicamento”, e parecer do Ministério da Saúde (Ids. 11661719, 11661721 e 11661739).

Decisão Id. 11713659 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

No Id. 11912040 foi anexada a decisão proferida em 25.10.2018 nos autos do agravo de instrumento n. 5026652-17.2018.4.03.0000 **deferindo a antecipação de tutela recursal**, a fim de determinar que a União e o Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), forneçam à agravante o medicamento Spinraza, conforme prescrição médica constante no Id 11286694 dos autos de origem.

Decisão Id. 11934895 determinando a intimação da União e, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o Estado de São Paulo com urgência, o necessário para o fornecimento do medicamento Spinraza, à parte autora, conforme prescrição médica constante no Id 11286694, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Estado de São Paulo foi citado e intimado (Id. 11977233).

No Id. 12077058 foi anexada cópia do recurso de agravo interno e resposta ao recurso de agravo de instrumento ofertados pela União, acompanhado dos documentos que o instruíram (Ids. 12077061, 12077059 e 12077060).

A União ofertou contestação (Id. 12078782), acompanhada de documentos (Ids. 12078783, 12078786 e 12078788).

O Estado de São Paulo apresentou contestação (Id. 12366485), acompanhada de documento (Id. 12366487).

Em 20.11.2018, a parte autora informou que não foi cumprido o disposto nos Ids. 11912040 e 11934895, ou seja, não foi fornecido o medicamento (Id. 12443308).

Em 22.11.2018, a União juntou documentos acerca dos trâmites legais para o cumprimento da decisão (Ids. 12481461 e 12481462).

Decisão Id. 12564253 fixando o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a União forneça o medicamento NUSINERSEN (SPINRAZA) à parte autora, sob pena de aplicação imediata da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais; determinando que se comunique a prolação desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5026652-17.2018.4.03.0000; determinando que se aguarde o decurso do prazo para a parte autora manifestar-se sobre as contestações e requerer a produção de eventuais provas, bem como que se intimem os representantes judiciais das partes, bem como o Ministério Público Federal, sopesando que a autora é menor impúbere.

Certidão Id. 12596033 dando conta do encaminhamento da decisão para a Subsecretaria da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

Parecer do Ministério Público Federal pontuando que o feito se desenvolve de maneira regular, não havendo nulidades aparentes, e que a menor encontra-se devidamente representada por sua genitora, bem como por procuradores constituídos, não havendo, nesse contexto, qualquer irregularidade. Quanto ao mérito, aguarda a manifestação das partes sobre as provas a produzir, pugando por nova vista após o término da instrução para o oferecimento de parecer conclusivo (Id. 12944947).

A parte autora manifestou-se sobre as contestações e não requereu a produção de provas (Id. 13087600).

Vieram os autos conclusos

É o relatório

Decido.

Diante da controvérsia existente, designo a realização de perícia médica, para o dia **01.02.2019, às 16h30min**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a). Perito(a) Paulo César Pinto.

Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. A autora é portadora de alguma moléstia? Qual? (Indicar a CID)
2. A moléstia é permanente ou pode ser revertida com algum tratamento?
3. O medicamento pleiteado pela autora é estritamente necessário ao combate do mal? O medicamento levará à cura da moléstia, ou é um paliativo? Qual a expectativa de sobrevida da parte autora com o uso do medicamento? Qual a expectativa de sobrevida da parte autora sem o uso do medicamento?
4. O medicamento requerido pela parte autora pode ser substituído por outro previsto na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) do SUS, ou por tratamento alternativo prestado pelo SUS?
5. Por quanto tempo se faz necessário o tratamento?

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a **ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mízel

Juiz Federal

Expediente Nº 0036

REABILITACAO

0004096-19.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-70.2004.403.6119 (2004.61.19.001225-6)) - LEONE VILJOEN(SP345759 - ERIVELTO RODRIGUES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão - Tipo E4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0004096-19.2017.4.03.6119 (reabilitação)DECISÃOLeone Viljeon requer reabilitação criminal, narrando que foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 12 combinado com artigo 18, I, da Lei n. 6.368/1976, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, em regime inicial fechado, bem como pela prática do delito previsto no artigo 304 combinado com 297 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 8 (oito) dias-multa, em regime inicial aberto.A inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 7-61).Decisão determinando a intimação da requerente, através de sua defesa constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias: (I) comprove o cumprimento integral da pena fixada nos autos da ação penal n. 0001225-70.2004.4.03.6119, devendo apresentar cópia da sentença de extinção da pena e da certidão de trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor dos autos da execução penal que contenha citadas informações; (II) indique, expressamente, os endereços nos quais residiu desde o cumprimento da pena e (III) apresente a folha de antecedentes criminais da Polícia Federal; (3) a pesquisa pela secretaria de endereço da requerente no Websevice da Receita Federal; (4) que a secretaria providencie a juntada aos autos da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação penal n. 0001225-70.2004.403.6119. (5) que cópia deste despacho servirá como ofício ao Ministério da Justiça para solicitar informações sobre a instauração de inquérito para expulsão da requerente, abaixo qualificada, bem como o seu atual estágio (pp. 67-69).Petição da requerente juntando documentos (pp. 68-95).Informação do Ministério da Justiça (pp. 100-102).O MPF pugnou pela juntada de documentos (pp. 104-106), o que foi deferido por este Juízo (p. 107).A requerente juntou documentos (pp. 108-122).O MPF reiterou que as determinações de folha 107 não foram cumpridas, requerendo a intimação da requerente para cumpri-las (pp. 124-124v), o que foi deferido (p. 125).A requerente juntou documentos (pp. 126-144 e 145-154).O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de reabilitação de Leone Viljeon (pp. 156-157v).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. A reabilitação está prevista nos artigos 93 a 95 do Código Penal e 743 a 750 do Código de Processo Penal, abaixo reproduzidos:Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Art. 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.Art. 744. O requerimento será instruído com I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.Art. 745. O juiz poderá ordenar as diligências necessárias para apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possível e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público.Art. 746. Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício.Art. 747. A reabilitação, depois de sentença irrecorrível, será comunicada ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênera.Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.Art. 749. Indeferida a reabilitação, o condenado não poderá renovar o pedido senão após o decurso de dois anos, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documentos.Art. 750. A revogação de reabilitação (Código Penal, art. 120) será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.Nos termos da detalhada manifestação ministerial de folhas 156-157v, a qual adoto como razão de decidir, todos os requisitos legais foram preenchidos pela requerente.Assim sendo, DEFIRO o pedido de reabilitação de Leone Viljeon, sulaficana, nascida aos 22.01.1975, filha de Regene Viljeon, RNE n. V846622-F, inscrita no CPF sob o n. 235.730.488-03.Comuniquem-se aos órgãos de estatísticas criminais.A presente sentença servirá como ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de novembro de 2018.Fábio Rubem David MízelJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006389-79.2005.403.6119 (2005.61.19.006389-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARTHIA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENIAS PIEDADE E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

AÇÃO PENAL Nº 0006389-79.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação OberboxInquérito Policial: Não houve instauraçãoJP X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários.1) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE: brasileira, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e Tereza Neves Saurin, casada, empresária, RG n. 9.758.719-9 SSP/SP, CPF n. 029.431.388-51;2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e Edna Benette, casado, empresário, RG n. 9.449.469-1 SSP/SP, CPF n. 760.176.568-72;3) MARIA APARECIDA ROSA, brasileira, nascida aos 11/12/1956, em São Paulo/SP, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, solteira, RG n. 8.904.734, CPF n. 054.421.318-14;4) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiari/PR, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, casado, agente de Polícia Federal, CPF n. 021.389.428-99, com endereço na Rua Correa Lenos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000 e; 5) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, em Guarabara/RJ, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91;6) MARTHIA DE CASSIA VINCENT VOLPATO: brasileira, nascida aos 09.08.1961, filha de Stely Barbosa Vincent, CPF n. 105.346.158-56.2. Preliminarmente, esclareço que o trânsito em julgado ocorreu apenas para o Ministério Público Federal e para os acusados MARTHIA, MARGARETE, GENNARO e VALTER, vez que pendente de julgamento os ARÉsp n. 1.205.732 em que são agravantes MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA, bem como pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto pela primeira.Esclareço, ainda, que embora tenha havido determinação para o desmembramento do feito em relação a MARTHIA DE CASSIA VINCENT VOLPATO, antes da sua concretização, chegou ao conhecimento deste Juízo o óbito da acusada, o que culminou com a extinção de sua punibilidade na sentença prolatada às fls. 5602/5683, com fundamento no art. 107, inciso I do Código Penal. 2. Por sentença prolatada aos 15/08/2011 (fls. 5602/5683-vol.23)(I) foi declarada extinta a punibilidade de MARTHIA DE CASSIA VINCENT VOLPATO em razão de óbito (art. 107, inciso I do Código Penal);(II) Todos os réus, com exceção de MARIA APARECIDA ROSA, foram condenados como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, entretanto não houve aplicação de pena em razão de condenação pretérita pelo mesmo delito também no âmbito da operação Overbox (autos n. 0006476-35.2005.403.6119);(III) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE foram absolvidos da imputação de terem praticado o delito do art. 333 parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal;(IV) MARIA APARECIDA ROSA foi absolvida das imputações de ter praticado os delitos do art. 288, caput, (quadrilha) e 317, 1º (corrupção passiva), ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do CPP e condenada como incurso no crime do art. 318 do Código Penal (facilitação do descaminho), à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal e à perda do cargo público. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 25 salários mínimos;(V) MARIA DE LOURDES MOREIRA foi condenada como incurso no crime do art. 318 do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, além de 40 dias-multa e condenada, como incurso no crime do art. 317, 1º, do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, além de 40 dias-multa. O valor unitário do dia-multa foi fixado no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data da prolação da sentença), foi estabelecido o regime fechado para início do cumprimento da pena e decretada a perda do cargo público.Os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal e por Maria de Lourdes Moreira foram conhecidos apenas para sanar erros materiais constantes da sentença, sem alteração das penas fixadas (fls. 5731/5734-vol.23).Em razão dos recursos interpostos pelo MPF e pelas defesas de todos os corréus, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela 11ª Turma do TRF3, em 04/10/2016 resultou (fls. 7278/7283 c.c. 7309/7346-vol.28)(I) no indeferimento do pedido de MARIA DE LOURDES MOREIRA de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente declaração da extinção da punibilidade;(II) na extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), em virtude do reconhecimento de litispendência com os autos n. 0006476-35.2005.403.6119, em relação aos réus MARGARETE, GENNARO, MARIA DE LOURDES e VALTER;(III) na manutenção da absolvição de MARIA APARECIDA ROSA da prática do crime de quadrilha, com fundamento no art. 386, III do CPP, ante a ausência de tipicidade (número mínimo de integrantes); na exclusão da sentença da imputação da prática do crime de corrupção passiva, por não ter feito parte da denúncia e na manutenção da condenação quanto ao crime do art. 318 do CP (facilitação de descaminho), mantida ainda a pena em 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário fixado em 03 salários mínimos, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 25 salários mínimos;(IV) em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 318 do CP, com a diminuição da pena para 04 anos de reclusão, além de 13 dias-multa e na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 317, 1º, do CP, com a diminuição da pena para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de 17 dias-multa. Foi mantida a pena de perda do cargo público; o valor unitário do dia-multa foi alterado para 03 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença e estabelecido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. A pena total ficou definitivamente fixada em 07 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 30 dias-multa, com valor unitário fixado em 03 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença; e(V) na manutenção da absolvição de MARGARETE e GENNARO em relação ao delito do art. 333, parágrafo único do Código Penal.Foi negado provimento aos embargos declaratórios opostos por VALTER e MARIA DE LOURDES e dado provimento aos embargos de MARIA APARECIDA para sanar omissão do acórdão (critérios para fixação da pena) sem, contudo, qualquer alteração da pena cominada (fls. 7420/7428-vol.29).Não foram admitidos os recursos especial e extraordinário interpostos por MARIA DE LOURDES (fls. 7968/7971 e 7972/7975-vol.31, respectivamente), bem como o recurso especial de MARIA APARECIDA (fls. 7961/7967-vol.31) e foi determinado o início da execução provisória da pena (fl. 7897/7898 e 7976).Para dar início à execução provisória das penas, a subsecretaria da 11ª Turma do TRF expediu mandado de prisão em desfavor de VALTER e guia de recolhimento provisória em relação a MARIA APARECIDA, a qual, encaminhada ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, deu origem à Execução Provisória n. 0004674-

79.2017.403.6119. Quanto à MARIA DE LOURDES, decisão liminar proferida pelo STJ em sede do HC n. 400.309 suspendeu a execução provisória da pena (fl. 7937-vol.31). Posteriormente, ainda em sede do mencionado habeas corpus, foi declarada extinta a punibilidade de MARIA DE LOURDES em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 8096-vol.31). Também em sede de liminar em habeas corpus impetrado em favor de MARIA APARECIDA ROSA foi determinada a suspensão da execução provisória das penas restritivas de direitos, liminar esta confirmada pela decisão de mérito que concedeu a ordem para suspender a execução provisória da pena até o trânsito em julgado da condenação (HC n. 416.809 - fls. 8097 c.c. 8165v-vol.31). O teor da decisão do STJ foi comunicado ao Juízo da Execução (1ª Vara Federal de Guarulhos), culminando com o sobrestamento da Execução Provisória n. 0004674-79.2017.403.6119 naquele Juízo. Até a presente data este Juízo não foi comunicado do julgamento dos agravos interpostos por MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA (AREsp n. 1.205.732-Relator Ministro Felix Fischer-STJ), de modo que quanto a elas não ocorreu o trânsito em julgado. Quanto aos demais réus, o trânsito em julgado se deu nas seguintes datas: (i) MARTHA - 07.10.2011 (data em que decorreu o prazo para recorrer da sentença, disponibilizada no DEJ em 29.09.2011-fl. 5736-vol.23); (ii) GENNARO e MARGARETE - 26.01.2017 (data em que decorreu o prazo para recurso contra o acórdão, disponibilizado no DEJ em 10.01.2017-fl. 7429-vol.29) e (iii) VALTER - 27/01/2017 (conforme certidão de fl. 7978). Para o Ministério Público Federal o trânsito em julgado ocorreu em 02/02/2017, conforme certidão de fl. 7978.2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.1. Certifique-se o trânsito em julgado para MARTHA, MARGARETE e GENNARO, na forma constante no relatório.2.2. Requite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que constem nas seguintes situações da parte: absolvido em relação a MARGARETE e GENNARO e condenado em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Quanto a MARTHA, a extinção da punibilidade já foi devidamente anotada. Por fim, quanto a MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA, necessário aguardar o trânsito em julgado.2.3. Até o presente momento o único réu condenado em definitivo foi VALTER JOSÉ DE SANTANA e, quanto a ele, já foram adotadas as providências necessárias para que dê início ao cumprimento da pena, vez que houve a expedição de mandado de prisão pela subsecretaria da 11ª Turma do TRF3. Assim, guarde-se o cumprimento do mandado de prisão e, após, expeça-se a guia de recolhimento definitiva ao Juízo da Execução. Antes porém, providencie a secretaria o cadastro do mandado de prisão no BNMP 2.0, caso ainda não o tenha sido.2.4. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP:Comunico o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 5602/5683-vol.23, 5731/5734-vol.23, 7278/7283 c.c. 7309/7346-vol.28, 7420/7428-vol.29, 7937-vol.31 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 7938-vol.31.2.5. Comunico AO NID e AO IIRGD a absolvição de MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE; a extinção da punibilidade de MARTHA DE CÁSSIA VICENT VOLPATO e a condenação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias.Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, a condenação deverá, ainda, ser comunicada do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE.Expeçam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão.3. Quanto às custas processuais, eventual deliberação depende do desfecho do processo quanto a MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA. Dessa forma, este Juízo deliberará sobre a questão oportunamente.4. Lance-se o nome de VALTER JOSÉ DE SANTANA no rol de culpados do CJF.5. Ciência ao MPF, mediante visto e publique-se para as defesas.6. Por fim, sobreste-se o feito no sistema processual e acautelem-se os autos em secretaria, nos termos da Resolução n. 237/2013-CJF, até o recebimento de comunicação quanto ao trânsito em julgado para MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA, ocasião em que deverão voltar conclusos.Guarulhos, 11 de setembro de 2018.MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHAJuiz Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007210-73.2011.403.6119 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4)) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SPI41487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA E SPI60488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SPI72733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SPI92897 - FERNANDA GARCIA ESCANE) X ANTONIO CEZAR DOS SANTOS(SPO96461 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA E SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR)
AÇÃO PENAL Nº 0007210-73.2011.403.6119 Desmembramento dos autos n. 0003217-90.2009.403.6119 Pedido de Quebra de Sigilo n. 0006970-26.2007.403.6119JP X FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES: brasileiro, nascido aos 19.06.1967, em São Paulo/SP, filho de Maria Regina Rossi Rodrigues, casado, RG n. 12.178.850-7, CPF n. 082.819.758-06, execução penal nº 7000148-74.2011.8.26.0625 (controle VEC n. 925.144), em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Salesópolis/SP - Justiça Estadual.2) FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES: brasileiro, nascido aos 20/01/1976, em São Paulo/SP, filho de Roberto Camargo Mendes e Sarita Guerra Camargo Mendes, solteiro, RG n. 23.868.687-5, CPF n. 257.435.508-32, execução penal nº 399.899, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual; e3) ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS: brasileiro, nascido aos 01.10.1961, em Canoas/RS, filho de João Henrique Pedrosa dos Santos e Ana Aurora dos Santos, casado, portador do RG n. 10.169.484-97, CPF n. 278.434.670-78, execução penal nº 7000103-70.2011.8.26.0625 (controle VEC n. 931.309), em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP - Justiça Estadual.2. Preliminarmente, registro que o feito é originário de desmembramento da ação penal n. 0003217-90.2009.403.6119, em razão de decisão proferida no HC n. 0002125-33.2011.403.0000, que declarou nula a sentença em relação aos acusados FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS no que se refere à aplicação da causa de aumento prevista no inciso II do art. 40, da Lei n. 11.343/06 e determinou a prolação de nova sentença, conforme decisões de fls. 8753/8756 c.c. 8815.3. Por sentença prolatada aos 19.07.2011 (fls. 8820 c.c. 8821/8896) (I) FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES foi condenado, como incurso no crime do art. 33, caput, c.c. 40, incisos I e VII, da Lei n. 11.343/06, à pena de 15 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 1500 dias-multa e condenado, como incurso no crime do art. 35, caput, c.c. 40, incisos I e VII, da Lei n. 11.343/06, à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 1000 dias-multa, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 24 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 2.500 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal. Em da aplicação da redução decorrente da delação premiada no patamar de 2/3, a pena foi fixada definitivamente em 08 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 833 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal.(II) FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES foi condenado, como incurso no crime do art. 33, caput, c.c. 40, incisos I e VII, da Lei n. 11.343/06, à pena de 16 anos de reclusão e pagamento de 1500 dias-multa e condenado, como incurso no crime do art. 35, caput, c.c. 40, incisos I e VII, da Lei n. 11.343/06, à pena de 09 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 1000 dias-multa, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 25 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 2.500 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal; e(III) ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS foi condenado, como incurso no crime do art. 33, caput, c.c. 40, incisos I e VII, da Lei n. 11.343/06, à pena de 14 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 1500 dias-multa e condenado, como incurso no crime do art. 35, caput, c.c. 40, incisos I e VII, da Lei n. 11.343/06, à pena de 08 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, totalizando, em razão do concurso material, a pena de 23 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e pagamento de 2300 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal.Em razão dos recursos interpostos pela acusação e por todos os corréus, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações em sessão de julgamento da C. 1ª Turma, realizada 07.08.2012 (fls. 9204/9205 c.c. 9221/9240), resultou: (I) quanto a FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, na manutenção das condenações, com o redimensionamento das penas do crime de tráfico para 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 445 dias-multa e do crime de associação para o tráfico para 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 467 dias-multa, totalizando em razão do concurso material, a pena de 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 833 dias-multa (em razão da manutenção da pena de multa fixada na sentença para que não houvesse reformatio in pejus), com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento; (II) quanto a FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, na absolvição da imputação de ter praticado o crime de tráfico internacional de drogas (evento 04.07.2009), com fundamento no art. 386, V do CPP e na manutenção da condenação quanto ao crime de associação para o tráfico, com o redimensionamento da pena para 08 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 1000 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento; e(III) quanto a ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS, na manutenção das condenações, com o redimensionamento das penas do crime de tráfico para 11 anos e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 1166 dias-multa e do crime de associação para o tráfico para 07 anos de reclusão e pagamento de 1225 dias-multa, totalizando em razão do concurso material, a pena de 18 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 2300 dias-multa (em razão da manutenção da pena de multa fixada na sentença para que não houvesse reformatio in pejus), com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. Contra o acórdão que julgou as apelações foi interposto embargos de declaração pela defesa de ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS, aos quais foi negado provimento, nos termos do acórdão prolatado aos 02/10/2012 pela C. 1ª Turma do TRF3 (fls. 9303/9311). Houve a interposição de recurso especial pelo MPF e pelas defesas de FELIPE e ANTONIO CÉSAR. Houve ainda a interposição de recurso extraordinário pela defesa de FELIPE. Os recursos excepcionais de FELIPE e ANTONIO CÉSAR não foram admitidos, nos termos das decisões de fls. 9658/9661 (REsp Felipe), 9653/9656 (Resp Antônio César) e 9662/9663 (RE Felipe) e, de modo diverso, o recurso especial interposto pelo MPF foi admitido, nos termos da decisão de fls. 9664/9665, bem como foi determinada a expedição de guia de recolhimento definitiva em favor de FABIANO (fl. 9666). Houve a expedição da guia de recolhimento pela subsecretaria dos feitos da vice-presidência, a qual foi encaminhada ao Juízo da 1ª VEC de Taubaté/SP (fls. 9713/9714). Foi negado provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal (fls. 9745v/9748v) e não foram conhecidos os agravos interpostos por FELIPE e ANTONIO CÉSAR contra decisão que não admitiu os recursos especiais, conforme decisões de fls. 9743v/9745 e 9742/9743, respectivamente. Ao agravo regimental interposto por FELIPE foi negado provimento (fls. 9760/9763) e os embargos declaratórios interpostos contra a mencionada decisão foram rejeitados (fls. 9767/9769v). Por fim, foi negado seguimento ao agravo interposto por FELIPE contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 9773v/9777) e houve desistência do agravo regimental interposto (fl. 9784). Dessa forma, tornaram-se definitivas as penas fixadas no acórdão que julgou as apelações interpostas. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e para ANTONIO CÉSAR ocorreu aos 14.09.2016, conforme certidão de fl. 9772; para FABIANO, aos 29.10.2012, nos termos da certidão de fl. 9667 e para FELIPE, em 23.11.2016 conforme certidão de fl. 9785. 4. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:4.1. Por e-mail, requeira-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado em relação a todos os acusados. 4.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SALESÓPOLIS/SP - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 131/2010 (Execução Penal n. 7000148-74.2011.8.26.0625 - controle VEC n. 925.144, em nome de FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia da sentença de fls. 8820 c.c. 8821/8896, dos acórdãos de fls. 9204/9205 c.c. 9221/9240 e 9303/9311, das decisões de fls. 9664/9665, 9658/9661, 9662/9663, 9745v/9778v, 9743v/9745, 9773v/9777, 9760/9763, 9767v/9769v e 9784 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 9785 (FELIPE) e 9772 (MPF). 4.4. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 135/2010 (Execução Penal n. 7000103-70.2011.8.26.0625, controle VEC n. 931.309, em nome de ANTONIO CESAR DOS SANTOS) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia da sentença de fls. 8820 c.c. 8821/8896, dos acórdãos de fls. 9204/9205 c.c. 9221/9240 e 9303/9311, das decisões de fls. 9664/9665, 9653/9656, 9745v/9778v e 9742/9743 e da certidão de trânsito em julgado para o MPF e para ANTONIO CÉSAR de fls. 9772. 4.5. Comunico AO NID, IIRGD e TRE/SP o trânsito em julgado da condenação dos réus FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES e ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. Expeçam-se comunicados de decisão judicial.5. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Houve condenação ao pagamento de custas na sentença, devendo, assim, o valor total das custas processuais (RS 297,95) ser dividido entre os três réus condenados, de modo que cada um deverá arcar com o valor de RS 99,31. Assim, com a publicação deste despacho, ficam os acusados FABIANO, FELIPE e ANTONIO CÉSAR intimados, através de suas defesas constituídas, para que recolham o valor de suas respectivas cotas partes das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de GRU.6. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos, serão solucionadas posteriormente, após a realização de análise mais apurada deste Juízo que não foi o prolator da sentença. 7. Inclua-se o nome dos réus no rol dos culpados do CJF.8. Ciência ao MPF.9. Publique-se para as defesas, ficando cientes do inteiro teor desta decisão, especialmente do contido no item 5, a fim de que providenciem, junto a seus constituintes o recolhimento das custas processuais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003567-68.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA VIANA(RN004448 - BRUNO MACEDO DANTAS E RN006295 - FELIPE MACEDO DANTAS E RN006973 - WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO E RN005642 - RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ E RN011521B - EIDER NOGUEIRA MENDES NETO)
AÇÃO PENAL Nº 0003567-68.2015.403.6119PIL nº 01122015-4 - DPF/AIN/SPJP X MARIA HELENA VIANAI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- MARIA HELENA VIANA, brasileira, nascida aos 15.05.1956, em Mossoro/RN, filha de Arcelino Francisco Viana e Antonia Assis Viana, portadora do passaporte brasileiro nº FM485882 e inscrita no CPF sob n. 307.903.104-06, com endereço na Rua Rio Azul, n. 7933, Pitimbu, CEP: 59068-340, Natal/RN. Por sentença prolatada aos 25.07.2016, MARIA HELENA VIANA foi condenada, como incurso no delito dos artigos 334, caput, e 3º do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária no valor correspondente a 10 salários mínimos (fls. 328/333). Os autos foram remetidos ao Tribunal em razão da interposição de apelação pela defesa. Acórdão prolatado em 08.08.2017, pela C. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto e, de ofício, excluiu a causa de aumento do 3º do art. 334 do CP, diminuindo a pena para 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução (fls. 377 c.c. 383/386). Houve expedição de guia de recolhimento pela subsecretaria da 11ª Turma do TRF3, a qual, encaminhada ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, deu origem à Execução Penal n. 0005924-50.2017.403.6119, em trâmite naquele Juízo. O agravo interposto pela defesa contra decisão que não admitiu o recurso especial foi conhecido para que não fosse conhecido o recurso especial (fls. 414/416 e 445v/446v). E, por fim, foi negado provimento

ao agravo regimental (fls. 453/455).O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 01.08.2016 (fl. 345v) e para a defesa aos 10.04.2018 (fl. 457v).2. Dessa forma delibero as seguintes providências finais:2.1. Por e-mail requirite-se ao SEDI que altere a situação da parte para condenado.3. FIANÇA E CUSTAS PROCESSUAIS - OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042:Em relação ao pagamento das custas processuais, verifique que a acusada prestou fiança, no montante de R\$ 2.364,00, conforme guia de depósito de fl. 142. Assim, considerando que a ré foi condenada, bem como o dispositivo legal que prevê a destinação do dinheiro dado como fiança para o pagamento das custas (artigo 336, CPP), determino, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO, À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que:3.1. reverta o montante de R\$ 297,95, correspondente a 280 UFIR, em GRU, UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, a título de custas judiciais, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante; e3.2. coloque o valor remanescente à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para a ocorrência eventual do disposto no artigo 344, do CPP.4. COMUNICO À 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO:(i) o trânsito em julgado da condenação, na forma constante do relatório, a fim de que a guia de recolhimento (Execução Penal n. 0005924-50.2017.403.6119) seja convertida em definitiva. Instrua-se com cópias das decisões de fls. 414/416, 445v/446v e 453/455 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 345v e 457v; e(ii) que o valor pago a título de fiança pela acusada, descontado o montante das custas, foi revertido em favor desse Juízo para a eventual ocorrência do disposto no artigo 344, do CPP, podendo, ao final e a critério desse Juízo, caso não ocorra essa hipótese, ser devolvido à apenada.5. A destinação dos bens constantes do Termo de Retenção n. 08176001502131STRB02 se dará no âmbito administrativo. Os documentos apreendidos pela autoridade policial (dois cadernos com anotações de encomendas e notas fiscais dos produtos adquiridos pela ré no exterior) deverão permanecer nos autos, como apenso, da forma que já se encontram.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL EFETORAL.Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.7. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.8. Ciência ao MPF.9. Intime-se a defesa constituída, pela imprensa do inteiro teor desta decisão. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZELJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-44.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

Autos n. 0000322-44.2018.403.6119JP x UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO(Distribuído por dependência aos autos nº 0000880-50.2017.403.6119 - IPL nº 0024/2017 - Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos)1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO, sexo masculino, nacionalidade nigeriana, nascido aos 13/02/1969, filho de Grace Nnenna, CPF nº 237.358.338-02, atualmente em local desconhecido.2. UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO foi denunciado como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c.c. art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 01/08/2017, e o réu foi citado por edital, por estar em local incerto e não sabido. Houve suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, no entanto, aos 14/03/2018, ele apresentou procuração nos autos, e o processo prosseguiu sem sua presença.Em sentença prolatada aos 21/11/2018 (fls. 810/814), o acusado foi condenado como incurso nos artigos indicados na exordial, à pena final de 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1496 (um mil, quatrocentos e noventa e seis) dias-multa. A sentença foi publicada em Secretaria aos 21/11/2018. O trânsito em julgado para a acusação se deu aos 27/11/2018, e o réu, intimado através de seu advogado constituído (fl. 815-verso), também não interps recurso, já tendo decorrido o prazo para tanto. 3. Dessa forma, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença para o acusado, bem como delibero as seguintes providências finais:3.1. Através de correio eletrônico, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte, devendo constar como condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, Ministério da Justiça, DREX/DELEMIG e INTERPOL. Expeça-se comunicação de decisão judicial encaminhando-a, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Ao Ministério da Justiça, instrua-se, ainda, com cópia da sentença e das certidões de trânsito em julgado.3.3. Tendo em vista a existência de mandado de prisão preventiva em desfavor do réu no autos nº 0000879-65.2017.403.6119, para fins de regularização no sistema BNMP 2.0, determino seu cancelamento, mediante expedição de contramandado, e a expedição de novo mandado de prisão, desta vez na modalidade definitiva, nos autos desta ação penal, por força da sentença condenatória transitada em julgado, observando-se como data de validade do mandado o prazo de prescrição da pena aplicada para cada delito. 3.4. Com a prisão de UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO, e após a realização de audiência de custódia, expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo das Execuções competente.4. Ante a condenação em custas processuais, publique-se, intimando a defesa a providenciar junto ao acusado, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).5. Lance-se o nome do réu no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol de culpados.6. Ciência ao MPF.7. Publique-se. 8. Após cumprimento das determinações, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria aguardando o cumprimento do mandado de prisão. Tudo cumprido e devidamente certificado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 05 de dezembro de 2018.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-04.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-29.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ABDALLAH SOBHI NABHA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X FERAS AL SHALET(SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA E SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR)

Autos em Secretaria. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA constituída dos acusados ABDALLAH SOBHI NABHA e FERAS AL SHALET (RÉUS PRESOS) intimada, na pessoa dos seus advogados, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA, OAB/SP 399.618, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, OAB/SP 239.535, e SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO, OAB/SP 309.215, por meio desta publicação, para que apresentem os respectivos MEMORIAIS no prazo COMUM de 07 (SETE) dias, conforme determinado às fls. 610/610-verso e 638/638-verso dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jimenez Administradora e Corretora de Seguros Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que readmita a participação da impetrante no regime de tributação pretendido (simples nacional), sob pena de multa diária.

Inicial acompanhada de documentos.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **intime-se o impetrante**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONETE OZANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ivonete Ozana da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Amaro Araujo Filho, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito em 31.12.2016, compensando o benefício recebido irregularmente a título de LOAS.

Decisão Id. 8250383 determinando que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo do benefício de assistência social (NB 88/545.345.232-0), documento indispensável à propositura da ação.

Petição Id. 8743451 da autora requerendo a dilação do prazo por mais 30 dias, o que foi deferido no Id. 9519101.

Petição Id. 12066084 da autora informando que não conseguiu obter a cópia do processo administrativo do benefício de assistência social (NB 88/545.345.232-0), requerendo a expedição de ofício à APS Guarulhos, solicitando que a acoste aos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e naquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311 do CPC.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, notadamente no caso dos autos, em que a autora está recebendo benefício assistencial de prestação continuada, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse, além de, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS terem manifestado expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Requisite-se à AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, o envio, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de cópia integral do processo administrativo do benefício de assistência social (NB 88/545.345.232-0).

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001958-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RUBIAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ALBERTO DOS SANTOS - SP153946
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Rubian Rodrigues dos Santos opôs embargos à execução em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Decisão recebendo os embargos sem efeito suspensivo (Id. 3473317).

A parte embargante requereu a desistência do feito para realização de composição amigável perante a CEF de acordo com o documento do Id. 12404824 (Id. 12644173).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id.1717358) que a representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais em embargos à execução.

Não é devido o pagamento de honorários, tendo em conta que a desistência é condição para celebração de composição amigável (Id. 12724658, p. 1).

Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 0006763-12.2016.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007938-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KM Cargo Multimodal e Logística Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção na base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários das verbas referentes ao, **(i) férias usufruídas (gozadas), (ii) auxílio-doença, (iii) adicional de 1/3 de férias, (iv) aviso prévio indenizado, (v) vale transporte, (vi) férias indenizadas (vii) assistência médica e/ou odontológica, (viii) auxílio creche, (ix) auxílio educação, (x) salário família, (xi) salário maternidade, (xii) abono assiduidade, (xiii) auxílio filho excepcional, (xiv) folgas não gozadas, (xv) adicional por tempo de serviço e (xvi) prêmio por tempo de serviço**, haja vista se tratar de parcelas não salariais, que não correspondem a efetiva contraprestação de serviço. Ao final, requer a procedência do pedido, reconhecendo-se o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/1991) e das contribuições correlatas devidas a outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, INCRA e salário-educação), previstas nos artigos 212, § 5º (salário-educação) e 240, da Constituição Federal (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST e SENAT), Decreto-lei nº 9.403/1946 (SESI), Decreto-lei nº 4.048/1942 (SENAI), Lei nº 8029/1990 (SEBRAE), Decretos nºs 1.007/93 e 1.092/94 (SEST e SENAT), Lei nº 8.706/93 (SEST e SENAT), Decreto-Lei nº 1.110/1970 (INCRA), Lei nº 9.424/1996 (salário-educação), artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 109, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, os valores por ela pagos a seus empregados a título de (i) férias usufruídas (gozadas), (ii) auxílio-doença, (iii) adicional de 1/3 de férias, (iv) aviso prévio indenizado, (v) vale transporte, (vi) férias indenizadas (vii) assistência médica e/ou odontológica, (viii) auxílio creche, (ix) auxílio educação, (x) salário família, (xi) salário maternidade, (xii) abono assiduidade, (xiii) auxílio filho excepcional, (xiv) folgas não gozadas, (xv) adicional por tempo de serviço e (xvi) prêmio por tempo de serviço, haja vista se tratar de parcelas não salariais, que não correspondem a efetiva contraprestação de serviço, bem como seja declarado o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, de janeiro de 2018 (inclusive) em diante.

Inicial com documentos. Custas (Id. 13092043).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não consta dos autos nenhum documento comprobatório quanto ao pagamento de todas as verbas elencadas na inicial, **intime-se o representante judicial da autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos documentos comprobatórios acerca da forma pela qual são realizados, ainda que a título exemplificativo, os pagamentos a título de abono-assiduidade, folgas não gozadas e adicional por tempo de serviço, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007214-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO LUIZ DA COSTA NERI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Luiz da Costa Neri ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 25.04.1988 a 10.12.1988, 17.07.1989 a 03.03.1990, 07.11.1990 a 01.10.1994, 01.03.1995 a 11.08.1997 e de 02.07.1998 a 21.06.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 03.03.2016. Subsidiariamente, requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 12334588) o que foi devidamente cumprido (Id. 13010173).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo, o que afasta o requisito de urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-27.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ROBERTO MACHADO

Luiz Roberto Machado ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados como extrusor nas seguintes empresas: (i) DRAGÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., de 01/03/1975 a 23/07/1977 e 01/11/1977 a 17/02/1978; (ii) POLENOTEX IND. DE PLÁSTICOS LTDA., de 02/10/1978 a 18/07/1979; (iii) LAFRA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., de 01/03/1979 a 23/05/1979; (iv) PLASTFOLHA IND. E COM. LTDA., de 24/05/1979 a 05/06/1979; (v) DRAGÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., de 06/10/1981 a 28/04/1982; e (vi) SÉTIMO TESOUREIRO IND. E COM. DE PLÁSTICOS, de 01/08/1983 a 30/06/1987, de 01/12/1987 a 01/04/1992 e de 01/06/1992 a 03/06/1994, conforme comprovam as competentes anotações na carteira de trabalho – CTPS, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/1964, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.642.012-0, desde a DER, em 09.10.2013.

Decisão concedendo a AJG; determinando que a parte autora informe por qual motivo foi omitida a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/183.815.692-2), na inaugural, bem como que junte cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 41/183.815.692-2, e demonstre contabilmente que a eventual concessão do benefício pretendido na vestibular seria mais favorável para o segurado, a fim de caracterizar o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 10432645).

Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

A parte autora protocolou petição requerendo a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao NB 41/183.815.692-2 (Id. 11989319).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, já foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que, em que pese a parte autora tenha sido devidamente intimada para cumprir a decisão Id. 10432645, quedou-se inerte.

Em todo caso, verifico que a parte autora, através da petição Id. 11989319, cumpriu apenas parcialmente a decisão Id. 10432645, juntando cópia do processo administrativo relativo ao NB 41/183.815.692-2, mas não esclareceu por que foi omitida a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/183.815.692-2), na inaugural, tampouco demonstrou contabilmente que a eventual concessão do benefício pretendido na vestibular seria mais favorável para o segurado, de modo que seria inviável a retratação, aplicando-se por analogia o artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-48.2018.4.03.6119

AUTOR: ILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDISON BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

De início, recebo a petição ID 13027114 como emenda à inicial.

Considerando-se a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o recolhimento das custas processuais, aguarde-se o resultado do recurso, nos termos do artigo 101, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, por ora, fica suspenso o recolhimento das custas.

No mais, ante a manifestação da parte autora no sentido de depositar as parcelas vencidas na integralidade e as vincendas mensalmente, observo que é facultade da parte autora a realização do depósito.

Sem prejuízo, uma vez manifestado o interesse na quitação da dívida e na composição amigável, determino o encaminhamento dos autos à CECON, com urgência, a fim de tentar a conciliação das partes.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006222-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINDINALVA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BORGES BRITO - SP333546
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que já cumpriu a diligência determinada e encaminhou o processo administrativo referente ao benefício 41/178.703.270-9 à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 12037683), informe a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005740-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDMUNDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que concluiu a análise do requerimento aposentadoria por tempo de contribuição (ID 12120645), informe o impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-60.2018.4.03.6119
AUTOR: GILSON ALVELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GILSON ALVELINO DE SOUZA em face da sentença prolatada (ID 10799147), que julgou improcedente liminarmente o pedido.

Sustenta, em suma, a existência de omissão na sentença, sob a alegação de que não foram apreciados os pedidos principais, mas questão jurídica que apenas foi abordada como pedido sucessivo. Aduz ainda que a sentença apresenta contradição e obscuridade, confundindo os conceitos de remuneração e de atualização, tratados como sinônimos. Requeru esclarecimentos, formulando indagações (ID 11274586).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

No que toca à alegada omissão, tenho que não assiste razão ao autor, na medida em que o pedido atinente à “condenação da CEF na remuneração dos saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada do FGTS, com o adicional de 0,5% ao mês, desde fev/1991” está abarcado pela tese fixada no recurso especial repetitivo mencionado na sentença.

Não obstante, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre o tema.

Consoante constou da ementa do RESP nº 1.614.874-SC, a Lei nº 8.177/91 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Ademais, a Taxa Referencial Diária – TRD, prevista na Lei nº 8.177/91, teria sido extinta pela Lei nº 8.660/93, determinando-se que os depósitos da poupança fossem remunerados pela Taxa Referencial.

Pretende o embargante a correção monetária e a remuneração das contas do FGTS pela TR + 0,5%, além de juros de 3% ao ano.

Para tanto, fundamenta seu pedido nos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.117/91, a seguir transcritos:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012\)](#)

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou
b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

[\(Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012\)](#)

[\(Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012\)](#)

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Entende a parte autora que a Lei n.º 8.036/90, ao dispor sobre a correção monetária e juros dos saldos vinculados ao FGTS incluiria TR mensal, acrescida de 0,5% ao mês e 3% ao ano.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 8.117/91 previu a remuneração dos saldos das contas do FGTS pela TR, sem prejuízo da manutenção das taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS.

A Lei n.º 8.036/90, por sua vez, previu a incidência de juros de 3% ao ano para os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 13 da lei. Confira-se o seguinte julgado sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.117/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Recurso Especial n.º 1.614.874/SC foi julgado pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento de 11/04/2018, razão pela qual não mais subsiste a determinação de sobrestamento dos demais recursos que tratem dessa matéria e o presente feito pode ser levado a julgamento.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei n.º 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Ademais, o C. STJ julgou o Recurso Especial n.º 1.614.874-SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificando que o Poder Judiciário não pode substituir a TR por outro índice. Foi editada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926141 - 0013985-93.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

Não prospera, portanto, a pretensão do embargante de somar à TR e aos juros fixados na lei do FGTS os juros adicionais de 0,5%, previstos no artigo 12 da Lei n.º 8.177/91 para os depósitos de poupança, pois destoa da previsão da lei de regência do FGTS e do disposto no artigo 17 da lei em questão, que expressamente estabeleceu como adicional à remuneração pela TR as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS.

De fato, assim restou fixada a tese para fins do artigo 1.036 do CPC no RESP n.º 1.614.874/SC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Grifamos.

Na verdade, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

A parte embargante, não concordando com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais, entendendo este que se aplica ao presente caso, por analogia.

Por fim, cumpre destacar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". (STJ. 1ª Seção. EDel no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curulhos, 12 de dezembro de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-03.2018.4.03.6119

AUTOR: BERTO DE OLIVEIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GILSON ALVELINO DE SOUZA em face da sentença prolatada (ID 10799147), que julgou improcedente liminarmente o pedido.

Sustenta, em suma, a existência de omissão na sentença, sob a alegação de que não foram apreciados os pedidos principais, mas questão jurídica que apenas foi abordada como pedido sucessivo. Aduz ainda que a sentença apresenta contradição e obscuridade, confundindo os conceitos de remuneração e de atualização, tratados como sinônimos. Requeru esclarecimentos, formulando indagações (ID 11274586).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

No que toca à alegada omissão, tenho que não assiste razão ao autor, na medida em que o pedido atinente à "condenação da CEF na remuneração dos saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada do FGTS, com o adicional de 0,5% ao mês, desde fev/1991" está abarcado pela tese fixada no recurso especial repetitivo mencionado na sentença.

Não obstante, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre o tema.

Consoante constou da ementa do RESP nº 1.614.874-SC, a Lei nº 8.177/91 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Ademais, a Taxa Referencial Diária – TRD, prevista na Lei nº 8.177/91, teria sido extinta pela Lei nº 8.660/93, determinando-se que os depósitos da poupança fossem remunerados pela Taxa Referencial.

Pretende o embargante a correção monetária e a remuneração das contas do FGTS pela TR + 0,5%, além de juros de 3% ao ano.

Para tanto, fundamenta seu pedido nos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.117/91, a seguir transcritos:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012\)](#)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012\)](#)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012\)](#)

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Entende a parte autora que a Lei nº 8.036/90, ao dispor sobre a correção monetária e juros dos saldos vinculados ao FGTS incluiria TR mensal, acrescida de 0,5% ao mês e 3% ao ano.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 8.117/91 previu a remuneração dos saldos das contas do FGTS pela TR, sem prejuízo da manutenção das taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS.

A Lei nº 8.036/90, por sua vez, previu a incidência de juros de 3% ao ano para os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 13 da lei. Confira-se o seguinte julgado sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Recurso Especial nº 1.614.874/SC foi julgado pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento de 11/04/2018, razão pela qual não mais subsiste a determinação de sobrestamento dos demais recursos que tratem dessa matéria e o presente feito pode ser levado a julgamento.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Ademais, o C. STJ julgou o Recurso Especial nº 1.614.874-SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificando que o Poder Judiciário não pode substituir a TR por outro índice. Foi editada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926141 - 0013985-93.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

Não prospera, portanto, a pretensão do embargante de somar à TR e aos juros fixados na lei do FGTS os juros adicionais de 0,5%, previstos no artigo 12 da Lei nº 8.177/91 para os depósitos de poupança, pois destoa da previsão da lei de regência do FGTS e do disposto no artigo 17 da lei em questão, que expressamente estabeleceu como adicional à remuneração pela TR as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS.

De fato, assim restou fixada a tese para fins do artigo 1.036 do CPC no RESP nº 1.614.874/SC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Grifamos.

Na verdade, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

A parte embargante, não concordando com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais, entendendo este que se aplica ao presente caso, por analogia.

Por fim, cumpre destacar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-14.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARAO DOS SANTOS SILVA - SP250105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 13045608: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 12259201.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5003732-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: HBC SAUDE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a requerente o despacho ID 12050654, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-41.2018.4.03.6119
INVENTARIANTE: CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 12991182: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarda-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas mensalmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 14 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001357-85.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ADRIANA JOSETILDE DA SILVA

Outros Participantes:

Diante do resultado da diligência ID 12496606, intime-se a CEF para fornecer os meios necessários para cumprimento do mandado de reintegração de posse, devendo indicar preposto para acompanhar a diligência, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Havendo indicação, expeça-se nova Carta Precatória.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000840-80.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001939-51.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS - SP297741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da certidão ID 12954561. Tendo em vista que não há valores a serem pagos a título de honorários sucumbenciais, nos termos do cálculo de execução invertida, e, em vista da concordância com os cálculos por parte do atual patrono, dr. Daniel dos Santos (ID 5436070), determino a transmissão da minuta expedida relativa ao valor principal (ID 10037685) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Intimem-se as partes acerca do presente despacho, inclusive a primitiva patrona, Dra. MARIA DALZIZA PIMENTEL, que deverá ser intimada pessoalmente. Ressalto que, quanto à destinação dos honorários contratuais, cabe à parte interessada, caso entenda necessário, ajuizar ação cabível junto ao Juízo pertinente.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006683-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CICERO QUINTINO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOMINGUES - SP201676, ANGELA DEBONI - SP184287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-26.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SYLVIA CHIARANTANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento do despacho ID 11455119, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-06.2018.4.03.6119
AUTOR: NATALINA MOREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora (ID 12714965).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da correta RMI de acordo com os documentos juntados aos autos.

Com o retorno dos autos da contadoria, determino, desde já nova vista às partes pelo prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-62.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JAIR JOSE PINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 12653280: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006730-63.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROBERTO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 13050257: Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 12988968.

No silêncio, tomem conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-86.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos trazido pelas partes, com a elaboração de novo cálculo do *quantum* devido, se o caso. Ressalto que deve ser considerado (a) o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado no acórdão; e (b) o labor urbano comum na Laminação Volta Redonda de 21/06/1971 a 23/08/1971, que havia sido reconhecido na esfera administrativa, conforme é possível verificar à fl. 45 do processo administrativo (ID 10332035).

Após parecer da Contadoria, vista às partes, pelo prazo legal.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007437-31.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BEATRIZ CAMARGO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
IMPETRADO: ALEX MAGALHÃES NOGUEIRA - AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por BCDAP, menor representada por sua genitora Patrícia Camargo de Almeida Prado, em que busca a imediata liberação do medicamento Zavicefta (Ceftazidima 2g/Avibactam 0,5g), com previsão de chegada no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 15/11/2018.

Em síntese, a impetrante narra sofrer de leucemia linfóide aguda, tendo realizado transplante de medula óssea, necessitando iniciar o tratamento com o medicamento em questão. Sustenta que está correndo risco de morrer em razão de infecção por bactéria e o mencionado medicamento é a sua única chance de tratamento.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve o desembaraço do medicamento em 16/11/2018 (ID 12389275).

Instada a respeito, a impetrante requereu a desistência do feito por perda de objeto da ação (ID 12516856).

É o relatório. DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão". - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

A procuração outorgada ao patrono da impetrante lhe confere o poder de desistir, conforme o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil (ID 12363376).

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-84.2018.4.03.6119

AUTOR: ANDREA REGINA DE JESUS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 12767716: Requer a parte autora realização de prova pericial médica. Verifico, contudo, que já foi realizada perícia médica, conforme laudo ID 12537291, que atestou a inexistência de incapacidade laborativa.

Eclareço que o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Ressalte-se, ainda, que o perito não indicou a necessidade de perícia noutra especialidade, o que certamente ocorreria caso entendesse que não estava habilitado a proferir parecer conclusivo a respeito do quadro da parte autora.

Além disso, o pedido de realização de nova perícia não veio acompanhado de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia.

Indefiro, também, o pedido de perícia no ambiente de trabalho, bem como de oitiva do profissional técnico, visto que não são úteis ao deslinde do feito.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-74.2018.4.03.6119

AUTOR: JONAS DE FREITAS VIANA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-57.2018.4.03.6119
AUTOR: FABRIMOL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007701-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEOVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, esclareça porque utilizou, na planilha de cálculo da renda mensal inicial do benefício, valores diversos daqueles existentes no CNIS.

No mesmo prazo, se o caso, deve ser emendada a petição inicial para retificação do valor da causa.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007529-09.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário proposta por DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda protestos de títulos.

Em síntese, narra que, a despeito dos protestos efetivados junto ao 1º e ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, teria havido o pagamento dos débitos, razão pela qual os títulos seriam inexigíveis.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que os comprovantes acostados ao processo referem-se a débitos diversos daqueles protestados.

É o relato do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade. **Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Apesar de alegar o pagamento das dívidas que teriam gerado o protesto dos títulos, a parte autora não logrou comprovar o fato.

Com efeito, a análise dos comprovantes de arrecadação acostados com a petição inicial não permite a conclusão de que os protestos são indevidos, na medida em que não há correlação entre os números de documento (nos comprovantes de arrecadação) e os números de títulos (nos boletos de pagamento do título protestado).

Salvo melhor juízo, inexistiu comprovação documental do pagamento, sendo certo que tal contexto impede o acolhimento do pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a respectiva necessidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003583-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BERGAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE VIDROS E METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por BERGAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE VIDROS E METAIS LTDA - EPP em face da execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com base em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Em síntese, sustentou a nulidade da execução por inexigibilidade do título, por entender que o contrato prevê a aplicação de uma taxa de juros ilegal, o que tornaria o título inexigível.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 8828113 e ss).

Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 919, caput, do CPC (ID. 9760529).

Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar impugnação aos embargos (ID. 10654698).

É o relatório. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A cláusula terceira do contrato que embasou a execução prevê, expressamente:

“Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pré-fixados, no percentual de 2,04000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização”. (ID. 8829102).

A embargante alega nulidade da cláusula, pelo fato de o art. 1º do Decreto nº 22.626/33 vedar a estipulação de taxa de juros superior ao dobro da taxa legal, aduzindo que esta seria 1% ao mês, conforme previsão do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Ocorre que não há limitação constitucional ou legal da taxa de juros bancários a determinado percentual, vigorando o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: “As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Prevalece, ainda, o teor da Súmula Vinculante nº 7, in verbis: “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Assim sendo, entendo que, se não há limitação jurídica à taxa de juros cobrada pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se pode afirmar, a priori, que elas são excessivas, a não ser quando ultrapassem, em muito, a taxa média de mercado, o que sequer foi alegado pela embargante.

III) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, pelo valor total de R\$ 194.956,19** (cento e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), atualizado para Outubro de 2017.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determine o despensamento e o arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELO APARECIDO DA LUZ - SP340308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO ME ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, objetivando a decretação e efetivação de Termo de Entrega e Confissão de Dívida Contratual para a quitação de financiamento.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 9194693).

Encaminhados os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 9194699).

O valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 60.000,00, com o consequente reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo, determinando-se a livre distribuição a uma das varas federais de Guarulhos (ID 9195188).

Conforme despacho ID 9474847, determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, bem como de cópia da inicial, sentença e acórdão do feito apontado no quadro de prevenção.

Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.

Convertido o feito em diligência, afastou-se a prevenção em relação ao processo em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Na mesma oportunidade, concedeu-se ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, para recolher as custas iniciais e despesas do processo, nos termos do artigo 290 do NCPC.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-71.2018.4.03.6119
AUTOR: SUZI FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-45.2018.4.03.6119
AUTOR: EVERALDO VENANCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006650-02.2018.4.03.6119
AUTOR: CRISTINA MARIA DIOGO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-58.2018.4.03.6119
AUTOR: NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-64.2018.4.03.6119

AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-06.2018.4.03.6119

AUTOR: LOURENCO MATOS FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-91.2018.4.03.6119

AUTOR: HELIO JOSE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006514-05.2018.4.03.6119

AUTOR: JURIMAR ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-66.2017.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROGERIO APARECIDO RUY
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
RÉU: LINA DE ASSUNCAO NUNES GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006015-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES - SP226068
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a CEF intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, conforme despacho ID 11996695.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002555-26.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: INICIATIVA IMOBILIARIA LTDA - ME, ANDRE DONIZETE ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADA TAPECARIA EIRELI e ANDRE DONIZETE ALVES, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 33.086,59, relativa a contrato de limite de crédito para operações de desconto.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 7438677 e ss).

No ID. 9398014 e seguintes, a CEF esclareceu o polo ativo, indicando que a executada era antigamente denominada de INICIATIVA IMOBILIÁRIA LTDA ME tendo sido transformada para ADA TAPECARIA EIRELI, permanecendo a mesma empresa.

Restou infrutífera a tentativa de citação dos réus (ID 11224387)

A exequente foi intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para fornecer endereço atual e correto dos executados, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID 11248202), tendo ficado em silêncio, conforme certidão de ID. 12708083.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de apresentar endereço atualizado para citação do réu.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. I. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página:94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez que a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LORENA NERES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LORENA NERES DOS SANTOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 41.192,14, relativa a empréstimo consignado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 1646261 e ss).

Restaram infrutíferas as tentativas de citação da executada (IDs 2955447 e 11172474)

A exequente foi intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para fornecer endereço atual e correto dos executados, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID 11247155), tendo ficado em silêncio, conforme certidão de ID. 12708082.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de apresentar endereço atualizado para citação da executada.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO. A PEDIDA DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrçada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006685-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA - SP327967
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE (A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001961-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIVIANE DE BRITO SATLER

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE DE BRITO SATLER, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 52.200,65, relativa a empréstimo consignado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 1720477 e ss).

Restaram infrutíferas as tentativas de citação da executada (IDs 2235949, 8431180, 8845381, 9126144, 9168670, 11164606), mesmo tendo sido realizados convênios Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud para busca de endereços (ID. 4703609).

A exequente foi intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para fornecer endereço atual e correto da executada, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID 11246646), tendo ficado em silêncio, conforme certidão de ID. 12708081.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsione o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de apresentar endereço atualizado e correto para citação da executada.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do executante pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrçada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003376-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ARNALDO SZCZUPAK FALK

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ARNALDO SZCZUPAK FALK, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Crédito Rotativo CROT/Crédito Direto CDC, no valor de R\$ 88.490,68.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 2891363 e ss).

O réu, citado (ID. 9220667), não opôs embargos (ID. 9874787).

Convertido o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial (ID. 10174341).

Restou prejudicada a sessão de conciliação designada (ID. 12115008).

A exequente requereu a extinção do processo, noticiando composição entre as partes, nos termos do artigo 487, III, do CPC (ID. 12622389).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

Mitena Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-07.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: STDE TECNOLOGIA LTDA, ODAIR VALENTINI, MARCELO FERREIRA MUNIZ

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença objeto do ID 11594787, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Em síntese, alegou que a sentença se mostra obscura quanto ao enquadramento da extinção no artigo 485, IV, do CPC, ressaltando que a petição inicial apresenta todos os pressupostos de constituição. Destacou, ainda, a necessidade de intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Anoto que, em 26/10/17 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça o despacho intimando a autora a apresentar, no prazo de 30 dias, cópias da inicial, da sentença e eventual acórdão, além de certidão de objeto e pé para o fim de verificar a inexistência de identidade entre os feitos (ID 2817572).

A autora apresentou substabelecimento e requereu a devolução do prazo (ID 3836975), tendo sido deferido o prazo de 10 dias (ID 4207177).

A autora cumpriu parcialmente a determinação e afirmou que o presente feito tem como objeto a cobrança de dívida decorrente de renegociação de débito (ID 4561325).

Concedido prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento da determinação (ID 4853973), requereu a CEF a concessão de prazo suplementar de 30 dias (ID 5351604).

Deferido o prazo requerido (ID 9370876), com publicação em 08/08/18, a parte autora ficou em silêncio.

Assim, não obstante os diversos prazos e prorrogações, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação do juízo, **deixando de apresentar certidão de objeto e pé do feito 0007498-45.2016.403.6119**, motivo pelo qual sobreveio a extinção do feito, em sentença proferida em 17/10/18.

Destarte, não comprovada a inexistência de litispendência, tem-se que não houve o preenchimento dos pressupostos processuais, o que recomenda a extinção do processo sem julgamento do mérito, para que se evite a existência de decisões conflitantes sobre a mesma questão. Não há, portanto, a alegada obscuridade na sentença.

Por fim, quanto à alegação de necessidade de prévia intimação pessoal da autora para dar andamento ao processo, o feito foi extinto sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, situação em que não se exige tal formalidade.

Concluindo, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE LIMA em face da UNIÃO, a fim de obter provimento jurisdicional para condenar a requerida à reparação por danos morais, no valor de R\$ 300.000,00, bem como ao pagamento de pensão vitalícia análoga à da Lei nº 11.520/2007, no valor de R\$ 750,00, devidamente atualizado.

Ao que se depreende da petição inicial, a autora é filha de pessoas acometidas de lepra (hanseníase), internados compulsoriamente em hospital conforme legislação da época. Afirma ter sido compulsoriamente segregada em internato Educandário, sem manter qualquer contato com sua mãe.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita (ID 4723004).

Em contestação, requer a União a intimação da parte autora para atribuir valor à causa. Aduz preliminares e requer a intimação do INSS para integrar a lide, tendo em vista ser a autarquia responsável pelo pagamento da pensão. No mérito, destaca a dificuldade na interpretação dos fatos deduzidos na inicial, razão pela qual requereu a intimação da parte autora para emenda da petição inicial, a fim de esclarecer os fatos e juntar documentação comprobatória pertinente.

Em manifestação do ID 8902526, a União reiterou os pedidos formulados na contestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Não obstante a vinda dos autos para sentença, o feito não está apto a julgamento.

De fato, embora já tenha sido apresentada contestação, é de rigor a emenda da inicial para atribuição do valor à causa, tendo em vista as repercussões no processo como a fixação de honorários advocatícios, por exemplo, além da necessidade de esclarecimento dos fatos e juntada de documentos.

No mais, deve ser acolhida a preliminar aventada em contestação pela União, a fim de que o INSS seja intimado a integrar a lide.

Com efeito, dispõe a Lei nº 11.520/07 que competirá ao INSS o processamento, manutenção e pagamento da pensão pleiteada nesta ação.

No sentido do litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS em processos relativos à pensão especial vitalícia prevista na Lei nº 11.520/07 trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - HANSENÍASE - PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA - LEI FEDERAL Nº 11.520/07 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO FEDERAL E INSS - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A discussão diz respeito a pedido de concessão de pensão especial a pessoas atingidas por hanseníase pleiteado por Círeny Cosme de Lanes, em face do INSS.

2. A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do réu e extinguiu o feito, sem a resolução do mérito.

3. A autora, por sua vez, em sede de apelação, requer a procedência integral do pedido, pelo que toda matéria foi devolvida a este E.Tribunal.

4. Nos termos da Lei Federal nº 11.520/97, a parte legítima para responder pela pensão especial conferida às pessoas atingidas pela hanseníase é a União Federal.

5. O mesmo diploma legal, por sua vez autorizou a concessão do referido benefício, devendo o pedido ser dirigido ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, estando o INSS incumbido de processar, manter e efetuar o pagamento, pelo que a autarquia igualmente deve integrar o pólo passivo da demanda.

6. Trata-se, desta forma, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência dominante desta Corte.

7. A r. sentença deve ser anulada, determinando o retorno dos autos à origem para a citação da União, a fim de que passe a integrar o polo passivo do feito ao lado do INSS.

8. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1446757 - 0030025-35.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. LEI Nº 11.520/2007. HANSENÍASE LEGITIMIDADE PASSIVA INSS E UNIÃO FEDERAL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO E ISOLAMENTO. COMPROVAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito a pedido de concessão de pensão especial destinada as pessoas atingidas por hanseníase.

2. Inicialmente, destaca-se que a Lei 11.520/2007 autorizou a concessão do referido benefício, devendo o pedido ser dirigido ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, estando o INSS incumbido de processar, manter e efetuar o pagamento da rubrica.

3. Destarte, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porque lhe incumbe o pagamento da pensão. Precedentes: AC 20098500022751, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:13/05/2010, APELREEX 08004579520134058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

4. De outra parte, juntamente com o INSS, a União Federal também é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que lhe compete a análise dos requisitos para a concessão da pensão especial. Precedente: AC 0039976-53.2009.4.03.9999, TRF3, Rel. JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, julgado em 01/06/2010, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/06/2010.

5. Sustenta a União Federal que não obstante a autora tenha provado sua condição de portadora de hanseníase, não logrou êxito em demonstrar que o isolamento/internação se deu por conta da doença.

6. O diagnóstico da doença, portanto, é fato incontroverso, de modo que a polêmica recai apenas sobre a internação compulsória.

7. A jurisprudência dos Tribunais Regionais tem entendido que a comprovação da compulsoriedade do isolamento e da internação para a concessão da pensão mensal vitalícia aos portadores de hanseníase, haja vista a repulsiva política sanitária adotada à época, bem como ao estigma social a que ficavam submetidas as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, constante, inclusive de textos bíblicos, cujo preconceito perdura até hoje, pode ser presumida diante da violência psíquica sofrida à época.

8. Com efeito, recebido o diagnóstico, não restava outra alternativa ao portador da doença, senão procurar os sanatórios e a viver em isolamento social, dado que o convívio em sociedade era impossível, notadamente aos mais carentes.

9. Nesse particular, diga-se que a comprovação de que houve compulsoriedade na internação é presumida, não havendo que se perquirir acerca da efetiva violência física, traduzida pela condução forçada até a colônia, haja vista que a violência psíquica a que ficaram submetidas as pessoas é suficiente para atender ao requisito da compulsoriedade.

10. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2307630 - 0002874-72.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/10/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emenda da petição inicial, a fim de que indique corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, e esclareça os fatos narrados em relação aos portadores da doença mencionada, se a requerente, apenas o pai ou ambos os genitores, trazendo documentos comprobatórios, especialmente em relação à requerente e sua genitora, se o caso.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial para requerer a citação do INSS para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Consoante parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, a ausência de emenda acarretará na extinção do processo.

Guarulhos/SP, 14 de dezembro de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-34.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DECIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção.

Não se obvia a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, o autor auferre rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda, conforme é possível verificar pela cópia de sua declaração de imposto de renda (Id 9955155).

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC,

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor da causa.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-29.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARTA CORREIA GONCALVES FUCITALO

Outros Participantes:

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003665-60.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DAS NEVES BASTO TENORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

Outros Participantes:

Vistos.

A petição ID 12562318 apresenta planilha de débitos, sem, contudo, formular pedido expresso quanto à medida executiva que a exequente pretende obter.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente de forma OBJETIVA em termos de prosseguimento, devendo formular pedido específico acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-90.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO
REPRESENTANTE: COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ DA SILVA ARAÚJO em face da sentença prolatada no ID 12486256.

Alega o embargante, em suma, que a sentença apresenta erro material na parte da síntese do julgado, no que diz respeito aos dados do segurado instituidor, especificamente data de nascimento e data de óbito.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

De fato, houve erro no tocante à data de nascimento e de óbito do segurado instituidor na síntese do julgado.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios e procedo à retificação da síntese do julgado, para que passe a constar corretamente a data de nascimento e de óbito do segurado instituidor, conforme segue:

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Dados do Titular do Benefício	
Nome do beneficiário	JOSÉ DA SILVA ARAUJO
Endereço	Rua Turvo, n.º 504, Jardim Ansacá, Guarulhos-SP
Dados do Segurado Instituidor	
Nome do segurado	Cristino Ferreira de Araujo
Nome da mãe	Quitéria Rosa de Araújo
Data de nascimento:	15/09/1947
Data do óbito:	20/12/2011
Dados do Benefício	
Benefício concedido	Pensão por Morte Previdenciária
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular
Data do início do Benefício (DIB)	02/09/15
Renda mensal atual (RMA)	A calcular

No mais, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006634-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FLOWSERVE DO BRASIL LTDA** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nºs 18/1722514-8 e 18/1733233-5, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que as declarações mencionadas tiveram o desembaraço aduaneiro interrompido devido ao movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou, em suma, que as declarações de importação foram selecionadas para o canal vermelho, no qual é realizado o exame documental e a verificação física da mercadoria. Informou que a DI nº 18/1722514-8 foi desembaraçada em 16/10/2018 e, no tocante à DI nº 18/1732333-5, o despacho foi interrompido, encontrando-se aguardando o cumprimento das exigências formalizadas no Siscomex (ID 11729008).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 11842054).

Foi deferido o ingresso da União no feito.

Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, declinando de se manifestar quanto ao mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 11852054), *in verbis*:

“É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Recicla Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com contribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º. LXIX DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstatido por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "vtrii", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ocorre que, na hipótese vertente, houve perda superveniente do interesse de agir em relação à DI 18/1722514-8, desenhada em 16/10/2018.

No tocante à DI n° 18/1733233-5, há formulação de exigência no Siscomex, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID 11729008).

Como se vê, não se pode atribuir ao movimento grevista a interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias, sendo de rigor o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concluindo, não merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006121-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1512018-7, liberando-se as mercadorias.

Em síntese, narra que a DI foi registrada em 17/08/18, parametrizada no canal amarelo. Afirma que a DI mencionada aguarda liberação e não apresenta movimentação até o momento, devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações, a impetrada deixou de apresentá-las.

Pela decisão objeto do ID 11283712 foi deferido parcialmente o pedido de liminar.

A autoridade impetrada informou que houve o desembaraço da declaração de importação em 28/09/18 e requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual (ID 11339645).

Foi deferido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito e requereu o prosseguimento do feito.

Instada a se manifestar sobre a persistência do interesse processual, a impetrante requereu a procedência do pedido, sustentando que não houve perda superveniente do objeto da ação, uma vez que o cumprimento pela impetrada ocorreu após a intimação judicial (ID 12517886).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que o desembaraço da declaração de importação ocorreu em 28/09/18 (ID 11339645), antes mesmo da prolação da decisão que apreciou o pedido de liminar e determinou fosse dada continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro (ID 11283712).

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006155-55.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em Guarulhos, no qual postula provimento jurisdicional para o fim de compelir a autoridade impetrada a localizar e concluir a análise do benefício da impetrante, NB 42/173.283.185-5.

Sustenta, em suma, que ingressou com pedido de benefício em 16.04.2015, o qual foi indeferido. Aduz que interpôs recurso, no qual foi convertido o julgamento em diligência, e os autos encontram-se paralisados na agência da previdência desde 19.04.2017.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a apresentação de comprovante de rendimentos atualizados e última declaração do imposto de renda para apreciação do benefício, bem como a apresentação de documento atual acerca do andamento do benefício (ID 10774028), a impetrante requereu a extinção do feito, noticiando que houve resposta ao seu pedido na esfera administrativa (ID's 12297026 e 12297027).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que a impetrante noticiou que houve a análise do pedido na esfera administrativa.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, archive, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007068-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADRIANA PUPOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA PUPOLIN BORGES em face da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agência APS Guarulhos, a fim de obter a remessa de recurso às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para analisar o pedido de aposentadoria especial.

Em síntese, afirmou que desde 16/09/17 não há análise do recurso interposto contra o indeferimento de seu pedido de benefício 46/183.406.954-5.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade processual, a impetrante recolheu custas (ID 12189889).

A autoridade impetrada prestou prévias informações para informar que foi dado andamento à análise do recurso do benefício com distribuição ao conselheiro relator na 2ª Junta de Recursos do Ministério do Desenvolvimento Social.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -

Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação.

No caso dos autos, com a movimentação do processo noticiada, o pedido de remessa do recurso para julgamento esgotou-se em relação à autoridade apontada como coatora neste mandado de segurança, pois houve encaminhamento às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, é de rigor reconhecer a perda superveniente do objeto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 13 de dezembro de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003738-66.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANTONIO JOSE SANTA ROSA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o interessado ciente e intimado a se manifestar sobre o resultado das pesquisas no prazo de quinze dias.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 11041

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-77.2004.403.6117 (2004.61.17.002473-3) - MARCO ANTONIO GONCALVES CANAL X KARINA MARIA GIMENES CANAL X KAROLINA GIMENES CANAL - INCAPAZ X KARINA MARIA GIMENES CANAL (SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a existência de proposta de acordo sinalizada pela CEF, os autos baixaram da Superior Instância para audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 28/02/2018, às 14:40h.

Intimem-se pessoalmente as autoras KARINA MARIA GIMENES CANAL e KAROLINA GIMENES CANAL, residentes na Rua Raul Rizzato, 46, Jd. Novo Horizonte Jaú/SP.

No caso da CEF apresente, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.

Após o cumprimento da diligência devolvam-se os autos para a Superior Instância para homologação do acordo, se houver, ou normal processamento.

Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú, SP, 17201-440.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11023

EXECUCAO DA PENA

0000289-60.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLODOALDO DE OLIVEIRA CRISPIN (SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

xPA 1.15 CONCLUSSxPA 1.15 CONCLUSS

CONCLUSÃO DIA 13/11/2018 - FLS. 20Vistos. Tendo em vista que o réu tem domicílio na cidade de Avaí/SP, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauri/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 844/2018-SC) a realização de audiência admnistrativa, bem como a fiscalização da pena restritiva de direitos aplicada, intimando-se o condenado CLODOALDO DE OLIVEIRA CRISPIN, brasileiro, nascido em 29/03/1975, natural de Gália/SP, portador da Cédula de Identidade nº 26.608.875/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 245.858.218-48, filho de José Crispin e Neusa de Oliveira, residente na Rua Antonio Verâncio, nº 10, Centro, Avaí/SP para dela participar e dar início ao cumprimento da pena. Encaminhem-se os documentos necessários à instrução da execução penal. Iniciado o cumprimento da pena, determino o sobrestamento deste feito, até a integral quitação. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 844/2018, a ser remetida por correio eletrônico. Int.

CONCLUSÃO DIA 13/12/2018 - FL. 26Vistos. OFICIE-SE (OFICIO Nº 931/2018) à 1ª Vara Federal de Bauri, para instrução da carta precatória fiscalizatória nº 0001570-78.2018.403.6108, informando que o valor relativo à prestação pecuniária deverá ser recolhido por meio de depósito bancário (guia DJE) na conta nº 1.000.000.1-1, operação 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (agência nº 2742). Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 931/2018, a ser remetido por correio eletrônico. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000310-36.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR (SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado JORGE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR tem domicílio na cidade de Bariri/SP, determino a baixa destes autos no sistema processual e sua consequente remessa à Vara das Execuções Criminal da Comarca de Bariri para dar início ao cumprimento da pena.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000299-07.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HEITOR FELIPPE (SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos.

Haja vista estar o réu HEITOR FELIPPE recolhido na Penitenciária II de Tremembé, sob matrícula nº 1.025.640, determino seja integralmente digitalizada a presente execução penal e encaminhada à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP para início do cumprimento da pena provisoriamente fixada na ação penal nº 0000674-42.2017.403.6117, pendente de trânsito em julgado.

Observe que os autos da ação penal foram encaminhados para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Resalte-se a existência de outras execuções penais decorrentes de condenação em ações penais diversas.

Com a comprovação da distribuição da execução penal naquele Juízo, determino a baixa destes autos no sistema processual como BAIXA - INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS a fim de evitar duplicidade de apontamentos indevidos em nome do réu.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CAVIQUIOLI FILHO (SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO E SC027727 - LUCIANO CANI) X ESTER ROSA CAVIQUIOLI X MARCOS CAVIQUIOLI X MARLI APARECIDA BORGES

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOÃO CAVIQUIOLI FILHO de fl. 684 dos autos.

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Após, com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000920-48.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CAMILA MARINGONDA FERNANDES(SP189417 - ANDREA VALDEVITE E SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de CAMILA MARINGONDA FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, incurso nas penas do 168-A, 1º, inciso I, do CP, e art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal. As fls. 681/683, a sentença alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente pela pena em concreto, sob o fundamento de que entre a data da publicação da sentença penal condenatória e até o presente momento ultrapassou-se o prazo de 04 (quatro) anos. As fls. 692/694, o Ministério Público Federal rechaça a alegação da sentença. Aduz que o termo inicial previsto no art. 112, I, do Código Penal deve ser compreendido a partir do trânsito em julgado do acórdão condenatório para ambas as partes, sendo este o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória. Reação que a execução da pena só passou a ser possível a partir de 13 de março de 2017, quando a condenação e a sanção penal correspondente restaram confirmadas pela Instância Superior. Necessário analisar o caso em comento à luz do instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa e intercorrente pela pena em concreto. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo referido o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvinimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. No caso em testilha, os fatos deram-se entre janeiro e junho de 2004, não sofrendo as inovações da citada lei. Com efeito, essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. O máximo da pena cominada em concreto aos delitos tipificados nos arts. 168-A, 1º, inciso I, do CP, e art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, foi de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. E, na forma do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 04 (quatro) anos. Urge salientar que, nos termos da Súmula 437 do STF, as causas gerais de aumento de pena (art. 71, do CP) não devem ser levadas em consideração para o estabelecimento do prazo prescricional. A sentença penal condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 19 de setembro de 2014 (fl. 506, ressaltando-se que a data de ciência da sentença penal condenatória deu-se em 12 de setembro de 2014 - sexta-feira). O acórdão condenatório, que confirmou integralmente a sentença penal condenatória, foi publicado em 20 de março de 2017 (fl. 563/verso). O acórdão que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela defesa, mantendo-se a decisão condenatória, foi prolatado em 08 de agosto de 2017 (fl. 583/verso). O acórdão que não admitiu os embargos infringentes foi publicado em 28 de setembro de 2017 (fl. 605). O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o acórdão confirmatório de sentença condenatória não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional (AgRg no Resp nº 1.709.794/SP, AgRg no Habeas Corpus nº 728.989/RN, AgRg no AREsp nº 1274728/MG e AgRg no RHC nº 70.260/RS). Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58436 - 0001541-31.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2018), (AgRg no Resp 1709794/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) e (AgRg no AREsp 1317758/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018). Em virtude da ausência de recurso por parte do MPF, a pena aplicada ao sentenciado não poderá ser modificada para piorar a sua situação. Assim, à luz do art. 110, 2º, do Código Penal vigente à época dos fatos (prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o Ministério Público), deve-se ter em mente que, para efeitos da aferição da ocorrência ou não da chamada prescrição retroativa, servirá de cálculo a pena de 02 (dois) anos de reclusão, cuja prescrição dá-se em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Fixadas tais premissas, tem-se que o termo a quo para a contagem do referido prazo prescricional, no caso em apreço, é de 19 de setembro de 2014, não tendo o acórdão confirmatório da condenação o condão de interromper a contagem do prazo prescricional. Plausível se mostra que, na presente data, decorreu, em tese, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, na modalidade de prescrição pela pena em concreto. Sendo assim, de forma a evitar eventual constrangimento ilegal pelo cumprimento de mandado de prisão para execução provisória da pena, expeça-se, com urgência, o contramandado de prisão. Oficie-se, por meio eletrônico, à Delegacia de Polícia Civil de Sertãozinho/SP, bem como instrua-se os dados respectivos no Banco Nacional de Mandados de Prisão. Dê-se ciência oportuna ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-15.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSSES PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X VITÓRIO PREARO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 1135, MANIFESTE-SE A DEFESA dos réus ULISSSES PREARO e VITÓRIO PREARO, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do débito AI nº 35.902.916-7, tendo em vista a informação oriunda da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de fl. 1124 dos autos.

Com a manifestação supra, tornem a vista ao órgão ministerial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-47.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDCARLOS PEROBELLI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000038-47.2015.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Edcarlos Perobelli - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de EDCARLOS PEROBELLI, brasileiro, convivente, nascido em 16/06/1983, filho de Carlos Jurandir Perobelli e de Maria Nair Perobelli, natural de Taboão da Serra/SP, portador da Cédula de Identidade nº 40.200.487-5 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 303.572.938-78, domiciliado na Rua José Roberto Buscarolo, nº 33, Chácara Ferreira Dias, Jau/SP, prática do seguinte fato delituoso. Aduz o Ministério Público Federal que EDCARLOS PEROBELLI, em 02/07/2014, na Rua Firmino Padim, nº 209, Município de Jau/SP, de forma voluntária e consciente, descumpriu ordem legal de funcionário público, ao não entregar o bem penhorado e adjudicado, após mandado expresso expedido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001709-77.2011.5.15.0055 pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jau/SP. Relata o órgão ministerial que nos autos da referida ação, movida em face do ora denunciado, fora penhorado o veículo da marca Ford, modelo Fiesta, placas DCG-5088, tendo sido adjudicado pelo reclamante Carlos Alberto da Conceição. Expõe o Parquet Federal que, como o bem não fora entregue voluntariamente, expediu-se mandado de entrega, sendo que, durante o cumprimento da ordem judicial, ao ser indagado pelo Analista Judiciário Antônio Carlos P. Fonseca acerca do paradeiro do veículo, o denunciado afirmou que o carro estava em Barra Bonita/SP e que não o entregaria, pois deu sumiço no mesmo de forma proposital. Narra a denúncia que, no momento da diligência, o Analista Judiciária informou a EDCARLOS sobre as implicações da não entrega do bem, inclusive de ordem criminal, tendo o denunciado afirmado que enfrentaria o que fosse necessário, bem como que se recusava a entregar o veículo. Por fim, pugna o Parquet Federal pela condenação do denunciado como incurso nas penas previstas no art. 330 do Código Penal. As fls. 83/128 dos autos em apenso nº 0000038-47.2015.403.6117, em 10/11/2015, na sede deste Juízo, realizou-se, na forma do art. 76 da Lei nº 9.099/95, audiência para proposta de transação penal, que foi aceita pelo denunciado, mas restou revogada a benesse penal em razão do descumprimento das condições impostas, determinando-se o prosseguimento do feito. Aos 22 de maio de 2018 foi recebida a denúncia (fls. 135/136), tendo sido designado o dia 05/07/2018, às 16:40 horas, audiência para proposição de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/90. Citado e intimado (fl. 140), o acusado não compareceu à audiência, tampouco apresentou qualquer justificativa, razão pela qual deu-se o prosseguimento do feito, na forma do art. 89, 7º, da Lei nº 9.099/90, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2018, às 16:00 horas, e nomeado defensor dativo Dr. Nelson Ricardo de Rizzo (fls. 142/143). À fl. 145, o defensor nomeado apresentou resposta à acusação. As fls. 147/148, este Juízo afofa a hipótese de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito. Aos 14 de outubro de 2018, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática do delito tipificado no artigo 330 do Código Penal, punindo pela procedência da denúncia. Por sua vez, a defesa do réu, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela improcedência do pedido condenatório, com a consequente absolvição de EDCARLOS PEROBELLI, na forma do art. 386, incisos V e VI, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, na eventualidade de decreto condenatório, requereu a fixação da pena no mínimo legal, em regime inicial aberto, e sua substituição em pena restritiva de direito. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado EDCARLOS PEROBELLI, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. 1. DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA AO DELITO A materialidade do delito encontra-se sobejamente comprovada pelas seguintes provas documentais: i) Auto de Penhora e Avaliação lavrado, em 18/03/2013, pelo Oficial de Justiça Avaliador nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001709-77.2011.5.15.0055, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Jau/SP, constando a penhora de um veículo marca Ford, modelo Fiesta, placas DCG-5088, avaliado em R\$9.000,00 (nove mil reais); ii) Publicação de Edital de Leilão na data de 20/11/2013 (autos nº 0001709-77.2011.5.15.0055); iii) Carta de Adjudicação nº 01/2014, na qual consta que Carlos Alberto da Conceição, na qualidade de reclamante, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001709-77.2011.5.15.0055, movida em face de EDCARLOS PEROBELLI, adjudicou o bem penhorado constante de um veículo marca/modelo Ford Fiesta GL, ano 2001/2001, placas DCG-5088, avaliado em R\$9.000,00; iv) Mandado de Entrega de Bem nº 250/2014 emitido pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jau, na data de 18/06/2014; e v) Certidão lavrada pelo Analista Judiciário Antônio Carlos P. Fonseca, na data de 02/07/2014, no sentido de que se dirigiu juntamente com o exequente à Rua Firmino Padim, nº 209, Bairro Jardim Pires de Campos, Jau/SP, e deixou de proceder à entrega do bem penhorado em razão de não se encontrar no local, bem como que o executado EDCARLOS PEROBELLI, ao ser indagado sobre o paradeiro do veículo, afirmou estar o mesmo na cidade de Barra Bonita/SP e que não o devolveria, pois deu sumiço no mesmo de forma proposital. 3. DA AUTORIA E DA RESPONSABILIDADE PENAL Resta, no entanto, aferrir a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para a qual procederei a análise individualizada, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Colhe-se do Inquérito Policial nº 0445/2014 que Carlos Alberto da Conceição ajudou reclamação trabalhista em face de EDCARLOS PEROBELLI, em curso no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jau (autos nº 0001709-77.2011.5.15.0055), tendo sido homologado acordo consistente no pagamento ao reclamante da quantia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), parcelada em três prestações mensais, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada, com vencimento nas datas de 12/12/2011, 10/01/2012 e 10/02/2012, sob pena de multa de 30% em caso de inadimplência. Em decorrência da inadimplência do reclamado EDCARLOS PEROBELLI, iniciou-se a fase de execução do acordo homologado em juízo, resultando na lavratura de Auto de Penhora e Avaliação de um veículo, marca Ford, modelo Fiesta, ano 2001/2001, placas DCG-5088, avaliado em R\$9.000,00 (nove mil reais). Designado o leilão judicial, restou frustrado ante a inexistência de interessados. Em continuidade à marcha processual executiva, na data de 27/03/2014, o reclamante Carlos Alberto da Conceição adjudicou o veículo penhorado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001709-77.2011.5.15.0055, tendo sido emitida a Carta de Adjudicação nº 01/2014 e expedido mandado de entrega nº 250/2014. Do compulsar dos autos do inquérito policial, denota-se que, na data de 02/07/2014, o Analista Judiciário Antônio Carlos P. Fonseca e o exequente Carlos Alberto da Conceição dirigiram-se à Rua Firmino Padim, nº 209, Jardim Pires de Campos, Jau/SP, todavia não lograram êxito em receber o bem móvel adjudicado. Constatou o servidor público federal que o acusado compareceu no local conduzindo um veículo marca Fiat, modelo Vivace, placas EPM-2129, cor prata, e, ao ser indagado sobre o bem penhorado nos autos da reclamação trabalhista, asseverou que tal automóvel encontrava-se na cidade de Barra Bonita/SP e que não o entregaria ao reclamante, pois deu um sumiço no mesmo de forma proposital. Atestou o Analista Judiciário que, a despeito de o réu ter sido informado das implicações decorrentes da não devolução do bem adjudicado, disse estar disposto a enfrentar o que necessário for, mas que se recusa terminantemente a entregar o veículo em questão. Durante a instrução processual penal, a testemunha arrolada pelas partes minudenciou, em juízo, o seguinte: Testemunha Antônio Carlos P. Fonseca é Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador da Justiça do Trabalho; que a testemunha dirigiu-se ao Bairro Jardim América e foi atendido pela sogra do réu, que ela pediu para que a testemunha conversasse, em separado, com o réu; que o réu, naquela ocasião, estava em companhia de uma moça; que o réu estava conduzindo um veículo e disse que não tinha a documentação do veículo (marca Fiesta), pois estava com um sargento que iria regularizá-lo; que a

testemunha efetuou o penhora do veículo; que o réu recusou-se a assinar o auto de penhora e avaliação; que o veículo foi adjudicado e saiu um auto de entrega; que a testemunha foi até o endereço do réu para receber o bem; que o réu disse que não entregaria o veículo e ia dar um sumiço nele; que a testemunha alertou o réu sobre os seus atos e ele disse que estaria disposto a assunir-lo; que o veículo não apareceu; que, por ocasião da tentativa de entrega do veículo, o réu estava em posse de outro veículo (marca Fiat Uno); que o réu foi taxativo em dizer que não iria entregar o veículo e havia dado um sumiço nele. Perante a autoridade policial, o acusado afirmou o seguinte (destaque):que foi reclamado como consta no processo em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Jaú, o resultado deste processo deu como ganho de causa ao reclamante, a atual situação da referida reclamação está em aberto, tendo em vista que o declarante passou por dificuldades financeiras; que foi notificado e intimado de fazer a entrega do bem penhorado na ação trabalhista, porém alega que todas as vezes que o oficial de justiça o procurou para que relaxasse o bem, no caso o veículo de placas DCG-5088 de Jaú, informava ao mesmo que não poderia penhorar o veículo, pois era veículo financiado e não se encontrava em seu nome e, que mesmo assim, o oficial de justiça relacionou o veículo como bem penhorado nos autos do processo; que alega que não foi informado de fazer a entrega do bem penhorado, pois se o bem que fora penhorado se tratava do veículo acima mencionado, este não lhe pertencia de direito e sim de fato, tendo em vista ser veículo financiado e sem a transferência do mesmo para seu nome, não podendo neste caso tal veículo constar como bem penhorado na ação trabalhista que o declarante consta como reclamado; que não promoveu a entrega do bem, tendo em vista ser o bem um veículo financiado, não estar em seu nome e que, antes do trâmite do processo trabalhista já tinha vendido o mesmo, pois tal veículo se encontrava com várias parcelas do financiamento em atraso, IPVA em atraso e multas a ser pagas, não restando ao declarante outra saída a não ser vendê-lo, portanto não tem prova documental, solicitada neste ato pela autoridade que preside o inquérito em questão; que não responde a outro crime nem nunca foi preso. Em interrogatório judicial, o acusado declarou o seguinte:que o deponente tinha a posse do veículo Ford Fiesta, placas DCG-5088; que recebeu o veículo como parte de um serviço prestado (construção de muro); que o deponente assumiu o restante do financiamento; que não se recorda do nome do proprietário do veículo; que o deponente tinha o documento do veículo, mas não detinha o recibo; que Valdeir Christalino era o primeiro proprietário do veículo; que o segundo proprietário foi o Sr. Osmar; que Juliana Cristina Cardoso é sua esposa; que o veículo foi passado para o nome de sua esposa; que o deponente atrasou as parcelas do financiamento; que o deponente, em razão de não ter conseguido quitar o financiamento, devolveu o veículo para o Sr. Osmar; que o deponente devolveu o veículo em 2014; que, quando o Oficial de Justiça foi buscar o veículo, este já estava na cidade de Barra Bonita/SP, em poder do Sr. Osmar; que não disse ao Oficial de Justiça que deu sumiço proposital ao veículo; que, na verdade, o réu disse ao Oficial de Justiça que havia devolvido o veículo ao antigo dono e não tinha condições de entregar o carro; que o deponente não mal tratou o Oficial de Justiça; que o veículo Fiat Uno era de propriedade de sua irmã e o conduzia na data dos fatos; que até hoje o deponente não quitou a dívida trabalhista; que deixou de cumprir a transação penal porque não teve condições; que, em relação à audiência de suspensão condicional de processo, não compareceu porque se esqueceu da data; que ficou em posse do veículo um mês e vinte e oito dias e quitou duas parcelas do financiamento Deveras, esmiuçando os documentos de fls. 51/57 do inquérito policial observa-se que o veículo marca Ford/Fiesta, placas DCG-5088 encontrava-se registrado em nome de terceiro, Sr. Valdeir Christalino, alienado em garantia fiduciária ao credor fiduciário Banco Volkswagen S.A, tendo sido, posteriormente, transferido para a Sra. Juliana Cristina Cardoso (cônjuge do acusado) na data de 24/03/2011. Todavia, em 18/03/2013, aludido veículo encontrava-se em poder do acusado, razão por que foi lavrado o respectivo auto de penhora, avaliação e depósito, com inclusão de restrição no sistema do DETRAN em 29/07/2014. À luz dos artigos 1.361 a 1.368 do Código Civil, a propriedade fiduciária decorre da alienação feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta da coisa móvel infungível, como garantia de seu crédito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação. O devedor fiduciante detém, portanto, a posse direta da coisa alienada em garantia fiduciária, ao passo que o credor fiduciário é titular do direito de propriedade pro tempore da coisa. Assim, o devedor fiduciante não possui qualquer direito à propriedade da coisa móvel até a satisfação integral do débito, cuja titularidade é do credor fiduciário. O contexto fático demonstra que, enquanto EDCARLOS PEROBELLI não figurasse como titular do domínio do bem móvel penhorado nos autos da reclamação trabalhista - o veículo foi transferido para o nome de sua esposa, Sra. Juliana Cristina Cardoso -, detinha, de fato, a posse direta da coisa. Estranha-se, outrossim, o registro do veículo em nome da Sra. Juliana, haja vista que o acusado havia-o recebido como parte de pagamento de serviço prestado a terceiro, tendo, inclusive, assumido os encargos remanescentes do financiamento. Infere-se dos depoimentos do réu que, mesmo ciente de que não era o legítimo proprietário do veículo, tampouco figurasse nos assentos do DETRAN como possuidor direto, cedeu-o para terceiro após a confecção do auto de penhora, avaliação e depósito, o que revela que se tratava do real possuidor da res. O depoimento da testemunha corrobora com o que restou relatado na declaração prestada pelo próprio acusado perante a autoridade policial, no sentido de que, mesmo tendo ciência inequívoca da ordem judicial a ser cumprida, agiu com vontade livre e consciente de desobedecê-la. Vê-se que o comando, emanado de autoridade judicial competente (fl. 13 do inquérito policial), consubstanciado no Mandado de Entrega de Bem nº 250/2014, chegou ao conhecimento direto do destinatário (réu), haja vista que o mandado de intimação foi cumprido por Analista Judiciário pertencente ao quadro de pessoal da Justiça do Trabalho de Jaú, que o intimou pessoalmente, constando, inclusive, o alerta de que a não entrega do bem poderia implicar sanções de natureza penal. Outrossim, o depoimento prestado pelo acusado na fase de investigação criminal, somado ao descumprimento da transação penal (fls. 83/128) e à ausência na audiência de suspensão condicional do processo (fl. 144) - nas quais lhe seriam oportunizados os institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/90, garantindo-lhe o direito público subjetivo a este modelo processual consensual -, demonstram o desinteresse do réu em colaborar com a boa Administração da Justiça. Nesse diapasão, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório, porquanto restou demonstrada a materialidade, autoria e responsabilidade criminal do acusado pela prática do delito tipificado no art. 330 do Código Penal. 4. Dosimetria da Pena. Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime, que constitui na intenção de o infrator prejudicar a correta distribuição da Justiça, já é punido pela própria previsão e objetividade jurídica do tipo penal, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública, cujo sujeito passivo é o Estado. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Não concorreram circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado à pena acima dosada. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma do art. 45, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, qual seja, prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar definitivamente o réu EDCARLOS PEROBELLI, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 330 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-02.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO(MG000816A - HELIO JOSE DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO MAIA DA SILVA(SP184462 - PERSIO LEITE DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diante da ausência de publicação para a defesa do réu WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO do despacho de fl. 398 dos autos, a fim de regularizar a omissão, determino nova publicação em nome do defensor constituído, cujo teor segue:

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas dos réus WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO à fl. 368, e do réu JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA, com as inclusas razões às fls. 379/397 dos autos.

Intime-se a defesa do réu WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Após, com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens. Int.

Com as razões de ambos os réus nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-22.2016.403.6117 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VINICIUS AMARAL FROIS LEMOS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000018-22.2016.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu VINÍCIUS AMARAL FROIS LEMOS, I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de VINÍCIUS AMARAL FROIS LEMOS, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 10914773-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 092.985.489-66, nascido aos 25/03/1994, natural de Rolândia/PR, filho de Antonio Frois Neto e de Maria Aparecida do Amaral Júnior, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, nº 10-43, Jardim da Gramma, Bauru/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 334-A, caput e 1º, incisos I, IV e V, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pela prática do seguinte fato delituoso. Alega o Ministério Público Federal que, em 19 de dezembro de 2015, por volta das 05:50 horas, VINÍCIUS AMARAL FROIS LEMOS foi surpreendido mantendo em depósito e ocultando, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, no veículo Fiat/Fiorino, placas EK-O-2814, 18.000 (dezoito mil) maços de cigarros da marca Eight, mercadorias proibidas pela lei brasileira, praticando, ademais, em razão do transporte, fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Assevera o Parquet Federal que, na data dos fatos, policiais rodoviários militares, abordaram, na rodovia SP 255, Km 19+400 metros, em Jaú/SP, o referido veículo e lograram êxito em apreender, no compartimento da carga, os maços de cigarro. Sustenta o órgão ministerial que o denunciado já havia se envolvido em outra ocorrência da mesma natureza, no dia 24 de novembro de 2015, dando ensejo à instauração do IPL nº 599/2015. Pugna o Ministério Público Federal pela condenação do denunciado pela prática do crime tipificado no art. 334-A, caput e 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0626/2015.

Consta do inquérito Inquérito Policial: 1) Auto de Prisão em Flagrante Delito de VINÍCIUS AMARAL FROIS LEMOS; 2) Depoimentos de testemunhas; 3) Interrogatório do indiciado; 4) Auto de Apresentação e Apreensão nº 306/2015; 5) Nota de ciência das garantias constitucionais e Nota de Culpa; 6) Termo de recebimento de preso; 7) Boletim de Ocorrência nº 1269/210/2015; 8) Auto de Apresentação e Apreensão nº 290/2015 (cópia); 9) Demonstrativo Resumido de Tributos; 10) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00009/2016; 11) Decisão judicial que concedeu liberdade provisória ao indiciado, com aplicação de medidas cautelares; 12) Boletim de Ocorrência nº 58/2012; 13) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) nº 074/2016-UTEF/DPF/MI/SP e 14) Relatório da autoridade policial. Aos 01/08/2016 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação do acusado. Citado, o acusado, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação (fls. 126/128). Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 131/142). Decisão proferida às fls. 145/146 que ratificou o recebimento da denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Aos 26 de junho de 2017, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (Fagner Duque, Carlos Henrique Baridotti e Keller de Agostino). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Juliano Soares Silva, o que foi homologado por este Juízo. O Ministério Público Federal, o acusado e o advogado por ele constituído consentiram na realização antecipada do interrogatório judicial (fls. 172/175). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito tipificado na denúncia (fls. 210/212). A defesa do acusado, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, arguiu, preliminarmente, a existência de crime continuado em relação ao da ação penal nº 0000032-33.2016.403.6108, em curso na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, e a consequente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa. No mérito, advoga que a mercadoria apreendida em poder do réu não é ilícita, vez que a própria Receita Federal do Brasil apurou o montante do tributo devido, motivo pelo qual deve o delito imputado na peça acusatória ser desclassificado para o tipo penal do art. 334, caput, do Estatuto Repressivo. Na eventualidade de decreto condenatório, pugna pela aplicação da pena privativa de liberdade no mínimo legal, incidindo a circunstância atenuante de confissão, com a conversão em pena restritiva de direito (fls. 215/222). Anexadas aos autos em apenso as certidões de antecedentes criminais, foram as partes intimadas para se manifestarem (fl. 228 e fls. 231/232). Decisão de fl. 234 que converteu o julgamento em diligência, para intimar as partes a se manifestarem acerca da continuidade delitiva entre a infração penal apurada neste feito e aquela perquirida no processo criminal nº 0000032-33.2016.403.6108. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 235. Despacho de fl. 236 que oficiou o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para que

circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Há registro sobre a existência de inquérito policial e processo crime em curso, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, motivo pelo qual não devem ser valorados como fatos antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e na Súmula 444 do STJ. No que tange à conduta social, deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de descaminho, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo, neste ponto, ser valorada negativamente, ante a elevada quantidade de maços de cigarros apreendidos (18.000 maços), os quais estavam na iminência de serem comercializados em diversos estabelecimentos (bares) no interior do Estado de São Paulo. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, haja vista elevado valor agregado ao objeto material e o montante do tributo iludido (R\$61.535,70). Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos. 6. DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO Considerando que o acusado praticou o crime mediante a utilização de veículo automotor, deverá ter suspensa sua habilitação para dirigir, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, in verbis: Art. 92. São também efeitos da condenação: (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. A prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no descaminho ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. Dessa sorte, considerando que o veículo FIAT/FIORINO FLEX, ano 2009/2010, placas EKO-2814 era conduzido pelo acusado e foi utilizado como instrumento para a prática do crime de contrabando de grande quantidade de maços de cigarro oriundos do Paraguai, previsto no artigo 334-A, caput e 1º, incisos I e IV, do Código Penal, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, suso transcrito. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarriaria na vedação constante da alínea b do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Noutro giro, poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Todavia, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de tramitação do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaço no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da facilidade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal. 7. DA PERDA DOS BENS Consoante o disposto no artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para o cometimento do crime, do veículo FIAT/FIORINO FLEX, ano 2009/2010, placas EKO-2814, o qual permanecerá na custódia da Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantê-lo custodiado até que ultimado o procedimento de alienação antecipada. Igualmente, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00009/2016. 8. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA Em vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea b, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a alienação antecipada dos veículos apreendidos para lhe preservar o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo. Para tanto, deverá a Secretária, em vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada do bem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para condenar definitivamente o acusado VINÍCIUS AMARAL FROIS LEMOS anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334-A, 1º, incisos I, IV e V, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos. Concedo o sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00009/2016 e do veículo FIAT/FIORINO FLEX, ano 2009/2010, placas EKO-2814. Considerando que o sentenciado valeu-se do veículo acima citado para a prática do crime de contrabando, na forma dolosa, aplico-lhe o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores, devendo perdurar pelo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa competente. Comunique-se o órgão de trânsito competente. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Por derradeiro, oficie-se à Receita Federal em Bauru/SP, para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas e arroladas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002361-88.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI E SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO acerca do laudo complementar juntado às fls. 903/911 dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000004-04.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO ADRIANO RIBEIRO X ANTONIO JOAQUIM VIANA(SP365633 - ARMANDO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as defesas dos réus MARCIO ADRIANO RIBEIRO e ANTONIO JOAQUIM VIANA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 11040

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

5 Fl. 1.529, 33.e A decisão que decretou a indisponibilidade foi exaustivamente fundamentada às fls. 185/191. Eventual desconstituição da indisponibilidade somente dar-se-á em sede de sentença, após exaurimento da cognição processual.

Fls. 1.627/1.635: Ao contrário do que aduz o peticionário, o saneamento do feito deu-se por meio de decisão judicial prolatada às fls. 1.146/1.147 verso..

No tocante à tese defensiva, será objeto de exame em sede de sentença, após debates orais a serem colhidos na fase instrutória, vez que afetos ao mérito da causa.

Requisitem-se as testemunhas arroladas que arroladas pela defesa que são funcionários públicos municipais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-74.2010.403.6117 - PEDRO MASSINATORE FILHO X MOACIR MONTOVANINI X ARISTIDES GUIDINI X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X JANAINA TORINO X SEBASTIAO FERNANDES SALVATICO X JOSE ANTONIO DEANGELI SOBRINHO X JOSE ROBERTO PAINI X JOSE ALEXANDRE FERREIRA X JOSE MESSIAS BARRETO X ODECIO LUIS DOS SANTOS X VALTER LUIZ RAULLI X JOSE VALVERDE X JOSE MACHADO X PAULO WAGNER FARIA X EDER DOS SANTOS PEREIRA X ALFREDO PUCHETTI X SOLANGE APARECIDA MACHADO DA SILVA X ALBERTO DOMINGOS CONTARINI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.1. DO RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 063.01.2009.003520-5, por PEDRO MASSINATORE FILHO, MOACIR MONTOVANINI, ARISTIDES GUIDINI, JOSÉ SOARES DA SILVA FILHO, JANAINA TORINO, SEBASTIAO FERNANDES SALVATICO, JOSÉ ANTONIO DEANGELI SOBRINHO, JOSÉ ROBERTO PAINI, JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA, JOSÉ MESSIAS BARRETO, ODECIO LUIS DOS SANTOS, VALTER LUIZ RAULLI, JOSÉ VALVERDE, JOSÉ MACHADO, PAULO WAGNER FERIA, EDER DOS SANTOS PEREIRA, ALFREDO PUCHETTI, SOLANGE APARECIDA MACHADO DA SILVA e ALBERTO DOMINGOS CONTARINI, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S.A. e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegam que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Município de Barra Bonita/SP (fls. 02/03). Dizem, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.. Aduzaram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis,

perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/329). Citada, a CAIXA SEGURADORA S.A. contestou o pedido (fls. 339/376). Juntou documentos (fls. 377/400). A SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. também contestou o pedido (fls. 404/442). Arguiu, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. Como prejudicial de mérito, suscitou prescrição. No mérito propriadamente dito, defendendo a ausência de cobertura na apólice de seguro habitacional para vícios de construção e, por isso, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 446/572). Réplica dos autores (fls. 618/666). Posteriormente, foram resolvidas as questões processuais pendentes, inclusive a prejudicial de mérito, dando-se por saneado o processo, bem como determinada a realização de prova pericial (fls. 668/669). Informadas com a decisão da Justiça Estadual, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. e CAIXA SEGURADORA S.A. interuseram agravos, na foram retida (fls. 677/690 e 693/701), os autores ofertaram contrarrazões (fls. 716/750), mas a decisão recorrida foi mantida pelos próprios fundamentos (fls. 691 e 751). O MM. Juízo Estadual indeferiu a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 761), mas a Instância Superior deu provimento ao agravo de instrumento da CAIXA SEGURADORA S.A. para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 788/791 e 841/846). Os autos foram recebidos nesta Subseção (fls. 802/804). Logo em seguida, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) informou interesse no feito. Preliminarmente, arguiu competência da Justiça Federal; necessidade de intervenção da União e ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriadamente dito, advogou a responsabilidade civil do construtor e a inaplicabilidade da multa decenal. Ao final, requereu sua admissão à lide como substituída da seguradora ou assistente e a improcedência do pedido (fls. 810/832). A União informou não ter interesse jurídico (fls. 837/839). Este Juízo Federal determinou a exclusão dos entes federais do polo passivo com a consequente remessa dos autos ao Juízo Estadual (fls. 849). Diante das alterações legislativas realizadas em 2010 e 2011, o MM. Juízo Estadual deferiu o requerimento da instituição financeira e da União (fls. 922/927 e 938/939), determinando a remessa dos autos a esta Subseção (fl. 940). Recebidos os autos nesta Subseção (fls. 954), foi determinado à CEF que manifestasse seu interesse em face da promulgação da nova lei. A CEF, por sua vez, apontou que as apólices de diversos autores desta ação estão vinculadas ao ramo 66 (apólice pública H/SFH), porém, relatou que em relação aos autores JOSÉ ROBERTO PAINI, JOSÉ VALVERDE, JOSÉ MACHADO, EDER DOS SANTOS PEREIRA e ALFREDO PUCHETTI não há comprovação de que sejam tais apólices vinculadas ao ramo público (fls. 956/994). Diante de tal manifestação, foi determinado a todos os autores que trouxessem aos autos os documentos essenciais ao ajuizamento da ação (decisão de fls. 995/996), a fim de mensurar a legitimidade dos requeridos e da CEF em relação aos pedidos por eles formulados. A União Federal foi identificada à fl. 1.000. Ante a inércia dos autores em relação à r. decisão de fls. 995/996, conforme certificado à fl. 957, foi determinada sua intimação pessoal sob pena de extinção do processo (fl. 1.013), contudo a determinação ordinatória frustrou-se em face de decisão posterior que suscitou conflito de competência (fls. 1.014/1.016). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça declarou competente este Juízo Federal para apreciar a questão relativa ao ingresso da CEF na lide (Conflito de Competência nº 136.681 - fls. 1.045, 1.047/1.049). Na sequência, os autores JOSÉ ROBERTO PAINI, JOSÉ VALVERDE, JOSÉ MACHADO, EDER DOS SANTOS PEREIRA e ALFREDO PUCHETTI não comprovaram apólices vinculadas ao ramo público e, por força da r. decisão de fls. 1.071/1.071, foram excluídos desta demanda. O julgamento foi convertido em diligência para a produção de prova pericial (fls. 1.081/1.083). As partes ofertaram quesitos (fls. 1.087/1.107), exceto a União que ratificou os quesitos apresentados pela CEF (fl. 1.117). O perito inicialmente nomeado foi substituído por força de acúmulo de serviço (fls. 1.119/1.120). A data da vistoria foi informada nos autos (fls. 1.124), comunicada às partes (fls. 1.127) e, por fim, os laudos foram juntados aos autos (fls. 1.135/1.666). As partes foram identificadas na juntada da prova técnica (fls. 1.667) e, oportunamente, ofertaram suas manifestações (CAIXA SEGURADORA S.A.: fls. 1.678/1.753; CEF: fls. 1.754/1.755; Sul América Companhia Nacional de Seguros: fls. 1.756/1.787; União: fls. 1.788/1.791; autores: fls. 1.807). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 1.810). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da exclusão de parte dos autos. Consoante anteriormente narrado, as apólices dos autores JOSÉ ROBERTO PAINI, JOSÉ VALVERDE, JOSÉ MACHADO, EDER DOS SANTOS PEREIRA e ALFREDO PUCHETTI não foram identificadas como sendo do ramo público (ramo 66), afastando, por isso, a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e a União, bem como a competência da Justiça Federal, consoante jurisprudência pacificada pela e. Corte Superior de Justiça. Com esses fundamentos, este Juízo Federal reconheceu sua incompetência absoluta para o processo e julgamento do feito em relação aos autores JOSÉ ROBERTO PAINI, JOSÉ VALVERDE, JOSÉ MACHADO, EDER DOS SANTOS PEREIRA e ALFREDO PUCHETTI (fls. 1.070/1.071). Não obstante toda a tramitação posterior a essa decisão, não houve recurso dos autores excluídos, razão pela qual está preclusa a apreciação dos pedidos desses autores. 2.2 Das preliminares e da prejudicial de mérito. Inicialmente, repiso que foi decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.091.393-SC, que existe interesse da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute contrato de seguro privado (ramo 68). Sendo o caso dos autos de apólice pública (ramo 66) e garantida pelo FCVS, como na hipótese, é presente o interesse da CEF e, pois, resta confirmada a competência da Justiça Federal. No reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. No que tange à quitação do contrato de mútuo, entendo que esse fato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam. No mais, verifico que estão superadas as questões preliminares e a questão prejudicial de mérito arguidas pelas rés, vez que foram rejeitadas em decisão fundamentada pela Justiça Estadual às fls. 668/669, reapreciadas, em parte, nas decisões de fls. 1.070/1.071 e 1.081/1.083 e ratificada por este Juízo Federal neste momento, de sorte que passo ao exame do mérito. 2.3 Da cobertura securitária. Registre-se, inicialmente, que a cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 1877 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 1.1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. No caso dos autos, os autores alegam, em síntese, que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Município da Barra Bonita/SP (fls. 02/03). Para tanto, aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. Aduziam que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. Asseveram que, passados alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais apontam como vícios de construção. Trata-se, portanto, de pedido formulado em sede de ação na qual os autores, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pleiteiam a cobertura securitária de danos físicos em seus imóveis, decorrente de contrato de seguro adido ao mútuo habitacional. Pois bem, realizada a prova pericial, o Sr. Perito, Engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, constatou o seguinte: 1º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor VALTER LUIZ RAULI situado na Rua Filipini, 112, Núcleo Residencial Barra Bonita III, Barra Bonita/SP (fls. 1.135/1.173): i) danos observados: i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 1.145/1.147). ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...) O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 1.147 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 3.051,26 (fl. 1.148). 2º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor ARISTIDES GUIDINI situado na Rua Filipini, 123, Núcleo Residencial Barra Bonita III, Barra Bonita/SP (fls. 1.174/1.212): i) danos observados: i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 1.184/1.186). ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...) O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 1.225 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 4.159,00 (fl. 1.226). 4º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor MOACIR MONTOVANI situado na Rua Filipini, 366, Núcleo Residencial Barra Bonita III, Barra Bonita/SP (fls. 1.252/1.290): i) danos observados: i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 1.262/1.264). ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...) O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 1.264 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 2.591,28 (fl. 1.265). 5º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor JOSÉ ANTONIO DEANGELI SOBRINHO situado na Rua Filipini, 386, Núcleo Residencial Barra Bonita III, Barra Bonita/SP (fls. 1.291/1.328): i) danos observados: i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 1.301/1.303). ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...) O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 1.303 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 2.775,80 (fl. 1.304). 6º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor PAULO WAGNER FARIA situado na Rua Gandini Bolla, 22, Núcleo Residencial Barra Bonita III, Barra Bonita/SP (fls. 1.329/1.366): i) danos observados: i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 1.339/1.341). ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...) O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 1.341 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 2.794,25 (fl. 1.342). 7º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor JANAINA TORINO situado na Rua Gandini Bolla, 62, Núcleo Residencial Barra Bonita III, Barra Bonita/SP (fls. 1.367/1.403): i) danos observados: i) vestígios de umidade na porção inferior

das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; i.ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; i.iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 1.377/1.379).ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 1.379 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel visitado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 2.591,28 (fl. 1.380).8º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor ODÉCIO LUIS DOS SANTOS situado na Rua Gandini Bolla, 73, Núcleo Residencial Barra Bonita III, Barra Bonita/SP (fls. 1.404/1.440): i) danos observados: i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; i.ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; i.iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 1.414/1.416).ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 1.416 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel visitado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 2.794,25 (fl. 1.417).9º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor SEBASTIÃO FERNANDES SALVÁTICO situado na Rua Gandini Bolla, 164, Núcleo Residencial Barra Bonita III, Barra Bonita/SP (fls. 1.441/1.477): i) danos observados: i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; i.ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; i.iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 1.451/1.453).ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 1.453 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel visitado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 2.591,28 (fl. 1.454).10º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor JOSÉ SOARES DA SILVA FILHO situado na Rua Moisés Fantin, 244, Núcleo Residencial Barra Bonita III, Barra Bonita/SP (fls. 1.478/1.514): i) danos observados: i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; i.ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; i.iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 1.487/1.489).ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 1.489 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel visitado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 2.625,52 (fl. 1.490).11º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor ALBERTO DOMINGOS CANTARINI situado na Rua Moisés Fantin, 264, Núcleo Residencial Barra Bonita III, Barra Bonita/SP (fls. 1.517/1.554): i) danos observados: i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; i.ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; i.iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 1.527/1.529).ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 1.527 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel visitado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 3.045,28 (fl. 1.530).12º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor JOSÉ MESSIAS BARRETO situado na Rua Dionísio Dutra e Silva, 527, Núcleo Residencial Barra Bonita III, Barra Bonita/SP (fls. 1.555/1.591): i) danos observados: i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; i.ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; i.iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 1.565/1.567).ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 1.567 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel visitado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 2.591,28 (fl. 1.568).13º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor PEDRO MASSINATORE FILHO situado na Rua Dionísio Dutra e Silva, 679, Núcleo Residencial Barra Bonita III, Barra Bonita/SP (fls. 1.592/1.629): i) danos observados: i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; i.ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; i.iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 1.602/1.604).ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 1.604 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel visitado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 2.978,77 (fl. 1.605).14º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor SOLANGE APARECIDA MACHADO DA SILVA situado na Rua Dionísio Dutra e Silva, 709, Núcleo Residencial Barra Bonita III, Barra Bonita/SP (fls. 1.630/1.666): i) danos observados: i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; i.ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; i.iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 1.640/1.642).ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 1.642 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel visitado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 2.591,28 (fl. 1.643). Portanto, a prova técnica foi clara ao atestar que o estado físico em que se encontram os imóveis é decorrente de vícios construtivos e, ainda, não há ameaça de desmoronamento (vide: fls. 1.147, 1.186, 1.225, 1.264, 1.303, 1.341, 1.379, 1.416, 1.453, 1.489, 1.529, 1.567, 1.604 e 1.642). Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções do perito judicial merecem fê, salvo prova abundante em sentido contrário. No caso, a informação prestada pelo perito técnico (engenheiro civil), possui presunção de veracidade. Assim, deve ser reconhecida como correta a perícia, por ser o perito imparcial e equidistante dos interesses das partes litigantes e merecer seu parecer fé de office. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, facultada-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. Fixada essa premissa, tenho que os problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, nos termos da apólice trazida aos autos. Com efeito, resta evidente que os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (conclusão da prova técnica: danos relacionados com vícios e defeitos de projeto e de construção cometidos na edificação original e sem ameaça de desmoronamento de partes estruturais - vide: fls. 1.147, 1.186, 1.225, 1.264, 1.303, 1.341, 1.379, 1.416, 1.453, 1.489, 1.529, 1.567, 1.604 e 1.642 vide: fls. 1.147, 1.186, 1.225, 1.264, 1.303, 1.341, 1.379, 1.416, 1.453, 1.489, 1.529, 1.567, 1.604 e 1.642), excluindo-se a responsabilidade das rés porquanto não decorrentes de eventos de causa externa, conforme cláusula expressa constante da apólice do seguro supramencionada (CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH). Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, e não de causa externa, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos, conforme cláusula 3.2 do contrato sob análise. O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a empresa seguradora requerida, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, na forma prevista no art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do consumidor, pois, em assim agindo, infringiria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Nesse sentido, leiam-se as ementas de julgados de nossos Tribunais Regionais Federais, verbis: APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexos de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018), (destaque) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data:01/08/2016 - Página.:122 - grifei) CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO À COBERTURA. DANOS INTRÍNSECOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros resta evidente diante da evidente relação jurídica mantida com o apelado, que decorre da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. 3. As normas que disciplinam o seguro habitacional prevêm a cobertura apenas para danos físicos causados por agentes externos, ou seja, aqueles que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. 4. In caso, segundo demonstrado em prova pericial técnica produzida nos autos, os vícios encontrados no imóvel decorrem de sua própria construção, de modo que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura de sinistro neste caso. Precedentes. 5. Invertido o ônus da sucumbência, condenando-se o apelado ao pagamento de honorários advocatícios para cada uma das apelantes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelações providas. (TRF2, 5ª Turma Especializada, Ac. Nº 00002487820154025001, Desembargador Federal ALUISIO MENDES, j. em 06 de junho de 2017). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.091.393 E 1.091.363. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. Lei Nº 13.000/2014. COBERTURA. RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. - Segundo decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar EDs nos EDs nºs REsp 1.091.393 e 1.091.363 na sistemática de recurso repetitivo (Tema 50 e 51), Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) - (...). - As normas que disciplinam o seguro habitacional prevêm a cobertura apenas para danos físicos causados por agentes externos, ou seja, aqueles que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. Caracterizada a ausência de risco coberto pela Apólice, não procede a pretensão. (TRF 4ª Região, AC 50015004620154047015, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira

Turma, D.E. 28/11/2016). Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos causados no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Anote-se, se o caso, a Caixa Econômica Federal (CEF) e UNIÃO na condição de assistentes simples da parte requerida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11042

EXECUCAO FISCAL

0000682-63.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GLOBAL ICE REFRIGERACAO INSDUSTRIAL LTDA ME X SANDRO LUIS DA SILVA(SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI E SP147144 - VALMIR MAZZETTI E SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI)

A medida constritiva efetivada antes do parcelamento deve permanecer inócua, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a respectiva garantia. No caso em apreço, as ordens de bloqueio foram efetivadas em momentos anteriores ao pedido de parcelamento, não vigente, portanto, ao tempo das construções, causa de suspensão da exigibilidade da dívida.

Ante o exposto, mantenho as medidas constritivas.

Por fim, manifeste-se a exequente quanto à faculdade de converter o valor bloqueado ao fs. 142/143 em renda.

Após, tragam-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000310-75.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Figura em polo passivo da presente execução fiscal principal a empresa IMPRESSORA BRASIL LTDA.

A execução fiscal n. 0000856-96.2015.403.6117, de outra feita, tem em referido pelo EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI.

Em que pese tramite neste Juízo ação cautelar fiscal pela qual pretende a Fazenda Nacional o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato entre ambas as empresas, dentre outras pessoas jurídicas, determino, neste âmbito, a fim de evitar tumulto processual, o desamparamento da EF n. 0000856-96.2015.403.6117, mantidos os demais apensamentos das execuções ajuizadas em face da IMPRESSORA BRASIL, nos termos do comando de f. 571.

Providencie a secretária o necessário. Certifique-se.

Após, considerando-se o interesse manifestado pela exequente no sentido da digitalização destes feitos, determino:

- 1 - Proceda-se à conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;
- 2 - Promova-se a carga dos autos à PGFN para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças e respectiva inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;
- 3 - Realizada pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C, oportunamente;
- 4 - Intimem-se as partes para que, doravante, dirijam suas petições em meio virtual, ao PJe. Ressalto que não serão objeto de apreciação pedidos dirigidos ao processo físico, cujo protocolo tenha sido efetivado em data posterior à publicação deste despacho;
- 5 - Como primeiras providências no PJe:
 - 5.1 - Solicite-se ao gerente da CEF, agência 2742, a abertura de conta 635, sob código 7525, tendo como referência a CDA 80313001889-47, vinculada à presente execução;
 - 5.2 - Oficie-se às instituições bancárias nas quais efetivados os bloqueios para que procedam à transferência dos valores já indisponibilizados para a conta de depósito referida, consignando-se que igual providência deverá ser adotada em relação a eventuais bloqueios futuros, até nova ordem judicial;
- 6 - Após, promova a Secretária a imediata conclusão do processo eletrônico para deliberações em termos de prosseguimento da execução, em especial, quanto ao requerimento de fs. 584-585.

EXECUCAO FISCAL

0001082-33.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO(SP369124 - JONAS COIMBRA DELLA TONIA)

Para se comprovar a origem exclusivamente salarial, imprescindível se faz demonstrar a inexistência de outros eventuais depósitos na conta bancária que se pretende tutelar, o que, in casu, descurou-se o executado de fazer. Nota-se ainda, das provas trazidas aos autos, que há diversas movimentações financeiras distintas do recebimento dos proventos, o que, destarte, desnatura a impenhorabilidade constante no Código de Processo Civil.

Posto isso, mantenho o valor bloqueado.

Proceda à secretária a transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º).

Após, vista à exequente para que se manifeste.

Expediente Nº 11043

MONITORIA

0000991-11.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO X JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico -

Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

MONITORIA

0001879-77.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANGE APARECIDA GARCIA MOCHATI

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico -

Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000190-27.2017.403.6117 - VALDECI SIMONATO(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico -

Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-89.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA GABRIELA DE PAULA X BEATRIZ MIRANDA DE SANTANA X WENDEL FABRICIO DE ALMEIDA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico -

Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000764-84.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-73.2015.403.6117 ()) - DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico -

Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001241-15.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONTLABOR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ROBERTO MOMESSO X RUBENS

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002374-92.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGUES & BERROCAL DROGARIA LTDA - ME X LUIZ FABIANO RODRIGUES BERROCAL X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA(SP324975 - RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001093-67.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO X JUVENAL FUZINATO JUNIOR(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001095-37.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME X MARIA YVETE TREVISAN GONCALVES X TIAGO ALBERTO GONCALVES

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001054-53.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO SCATAMBULO JUNIOR(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000611-85.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS HENRIQUE RONCHI

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000753-89.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMARGO FERRAZ TRANSPORTES LTDA - ME X SILVIA HELENA DUARTE FERRAZ DE CAMARGO X TEOTONIO FERRAZ DE CAMARGO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002063-33.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO X WAGNER LUIS SLOMPO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002064-18.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.A MACHADO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA-ME X RICARDO ALEXANDRE MACHADO X EUNICE DAS GRACAS SILVA MOREIRA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000246-94.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOVEIS LINDOLAR LTDA X GUIDO CARLOS ANTONIO LANZA X JOAO ANTONIO LANZA X MARIA IVONE COLOVATTO LANZA X SERGIO ANTONIO LANZA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002171-28.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALUMIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP X FERNANDA CRESPILO FERRO X NILSON RICARDO CRESPILO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000745-44.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDER JOSE DAMIATI - EPP X EDER JOSE DAMIATI

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-05.2008.403.6117 (2008.61.17.001932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000826-27.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAHU LIMP LTDA - ME X SALETE DE FATIMA FUIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAHU LIMP LTDA - ME

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ATAIDES PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por ATAIDES PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo formulado em **17/08/2015**, considerando-se, nesse proceder, além das contribuições registradas no CNIS, o período de labor rural em regime de economia familiar entre **1962 e 1972**, bem assim as condições especiais às quais se sujeitou como **motorista de caminhão autônomo** no período de **1972 a 1984**.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de tutela de urgência restou indeferido, nos termos da decisão de id **2059688**. Na mesma oportunidade, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.

A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de id **4590866**, sendo considerada **insuficiente** para comprovação do exercício de atividade rural no período pretendido.

Por petição de id **5153508**, sustentou o autor a desnecessidade de apresentação de documentos a abranger todo o período de atividade rural que se pretende comprovar.

Citado, o INSS apresentou contestação (id **6190152**) discordando, em síntese, sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Na hipótese dos autos, sustenta que o período de trabalho rural anterior a 04/1991 não poderá ser computado para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Outrossim, argumenta que mesmo que reconhecido o tempo de atividade especial, não há alteração da contagem do número de contribuições previdenciárias. Aponta ausência de início de prova material acerca da alegada atividade rural e abordou os requisitos para a caracterização da atividade como especial. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos (id **6190156 e 6190160**).

Réplica foi apresentada (id **8286237**).

Instadas as partes à especificação de provas (id **8603651**), somente o autor se pronunciou (id **8902078**) requerendo a produção de provas testemunhal e documental.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id **11061354**) para deferir a produção da prova oral postulada pelo autor.

Por petição de id **11710846**, o autor ofertou rol de testemunhas e documentos relativos ao caminhão de sua propriedade (id **11710847 e 11710848**).

Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais (id **12994980, 12994981, 12994982 e 12994983**). Ainda em audiência, o autor apresentou razões finais remissivas à inicial (id **12992122**).

O MPF teve vista dos autos e apresentou a manifestação de id **13076575**, sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Pretende o autor a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, considerando-se nesse intento, além dos recolhimentos constantes do CNIS, o período de trabalho rural exercido em regime de economia familiar entre **1962 e 1972**, além das condições especiais às quais se sujeitou como **motorista de caminhão autônomo** no período de **1972 a 1984**.

Em conformidade com o disposto no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008, é possível somar ao tempo de labor urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência atual do Colendo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (coluna §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

15. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 – g.n.)

Do julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (coluna §§ 1º e 2º).

Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas.

Na hipótese, tendo o autor completado 65 anos (idade mínima para a aposentadoria híbrida) em **27/04/2015**, deve totalizar **180 contribuições mensais**, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se que o INSS, quando do requerimento administrativo da aposentadoria em **17/08/2015**, computou o total de **90 contribuições**, como demonstra o cálculo do tempo de contribuição (id **2038447** e **2038448**), insuficiente, portanto, para obtenção do benefício pleiteado.

Não obstante, pretende o autor seja também computado para efeito de carência o período em que alega ter trabalhado no meio rural junto com seus familiares, em regime de economia familiar, de **1962 a 1972**. Propugna, ainda, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **motorista de caminhão autônomo** entre **1972 e 1984**.

Tempo de atividade rural.

Quanto ao exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (id 2038428), celebrado em 21/12/1974, nada referindo acerca da atividade então desempenhada pelo autor; certidão de nascimento do filho do autor (idem), ocorrido em 26/08/1982, em que o autor encontra-se qualificado como **motorista**; certidão de matrícula de imóvel rural (id 2038430), vendido pelos genitores do autor em 16/10/1984; certificado de dispensa de incorporação (id 2038431), sem qualquer referência à atividade desenvolvida pelo autor; contrato de arrendamento de gleba de terras medindo vinte alqueires, celebrado pelo autor na condição de arrendatário (id 2038434) e vigente no período de 01/07/1996 a 30/06/1998 (portanto, extemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar); declaração para o Índice de Participação dos Municípios (id 2038435) em nome do autor, indicando endereço na Fazenda Umarama, em Garça, SP, datada de 25/05/1994 (documento também extemporâneo ao período postulado nos autos); e recibo de permuta de trator da marca Massey Ferguson (id 2038438), emitido no ano de 1995 e sem qualquer assinatura.

Vê-se, pois, inexistir qualquer indício material acerca da atividade rural supostamente desempenhada pelo autor, em regime de economia familiar, no interregno de 1962 a 1972. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Improcede, pois, o pedido de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, remanescendo a questão referente às condições especiais às quais argumenta o autor ter-se submetido no exercício da atividade de **motorista de caminhão autônomo**.

Atividade especial (motorista de caminhão autônomo).

Nesse tópico, cumpre salientar, por primeiro, que o tempo especial, ainda que convertido em comum, não pode servir para o cálculo da carência ou do percentual incidente sobre o salário de benefício da aposentadoria por idade, não sendo admissível a contagem de tempo fictício na forma do artigo 50 da Lei 8.213/91. Todavia, o tempo especial pode ser considerado em sua conversão em tempo comum para influir no item Tc (tempo de contribuição) do cálculo do fator previdenciário.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL EFEITO DEVOLUTIVO E EXTENSIVO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO.

I - Apesar da ausência de impugnação específica do INSS em seu recurso de apelação, devolveu-se a este Tribunal a matéria ventilada por meio dos embargos, a ser decidida por força da remessa oficial quanto à impossibilidade do reconhecimento do período de atividade especial (01.04.1969 a 13.05.1970, 01.01.1972 a 13.07.1973, 24.04.1979 a 17.07.1981, 08.09.1981 a 13.09.1983) para fim de majoração do coeficiente da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, conforme entendimento da 3ª Seção desta Corte (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0030155-15.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014).

II - Cumpre esclarecer que o acréscimo do tempo de serviço decorrente do reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 24.04.1979 a 17.07.1981 repercutirá no cálculo do fator previdenciário.

III - Mesmo considerando a manutenção do coeficiente de cálculo em 98% da RMI, é de se reconhecer saldo em favor do autor, em virtude da aplicação de fator previdenciário mais favorável.

IV - Embargos de declaração do autor parcialmente acolhidos.

(TRF 3ª Região – Décima Turma – Processo ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2161206 / SP 0000725-93.2011.4.03.6301 – Relator(a) JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO – Data do Julgamento 24/10/2017 – Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 – destaques).

Na espécie, todavia, o extrato do CNIS que instruiu a peça vestibular (id 2038451) não indica recolhimentos realizados pelo autor na condição de **autônomo** no período reclamado nos autos (de 1972 a 1984).

Ressalto, nesse aspecto, que se o autor de fato prestava serviço na condição de autônomo, era sua a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições – o que não restou demonstrado, na hipótese vertente.

De todo modo, tratando-se de atividade autônoma, em que inexistente relação de emprego, cumpria ao autor demonstrar o efetivo exercício da atividade de **motorista de caminhão** (artigo 373, I, do CPC), sujeitando-se à exposição aos agentes agressivos com habitualidade e permanência, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, o autor não produziu uma única prova, seja documental ou testemunhal, acerca do efetivo labor como motorista de caminhão, o que impede o reconhecimento do período reclamado como especial.

Nesse sentido, confira-se os julgados de nossa E. Corte Regional Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção da atividade de motorista é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Especialidade da função de motorista comprovada apenas no período de 02.01.1978 a 12.01.1979, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e 83.080/79, código 2.4.2. - Fixada a sucumbência mínima. - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 199903990376478 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 484315 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - Data da Decisão: 27/09/2010 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/11/2010 PÁGINA: 1417 - negrite).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. 1- Para caracterizar a atividade profissional insalubre, penosa ou perigosa, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar não basta apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade nas condições previstas em lei com risco à saúde ou à integridade física. 2- A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física tem sido objeto de lei específica. 3- Comumente a verificação da habitualidade e permanência fica a cargo do empregador. Assim, em regra, para o empregado, atesta seu empregador, por meio de formulários e declarações próprios, o efetivo exercício da atividade especial, de forma habitual e permanente, durante o cumprimento de sua jornada de labor. 4- O trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente, isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos. 5- O autônomo não mantém relação empregatícia. Portanto, caberia ao próprio autor a efetiva comprovação da habitualidade e permanência na atividade insalubre, o que ora, no entanto, não se verifica. Não basta a inscrição como autônomo na atividade profissional em questão. Seria de rigor a efetiva demonstração de que esteve trabalhando, de forma habitual e permanente, na profissão elencada como especial. 6- Não há como qualificar o tempo de serviço do autor como especial, para os fins previstos na lei previdenciária. Portanto, fica o autor prejudicado em seu pedido de conversão para comum do tempo de serviço prestado como autônomo. 7- omissis. (...) 12- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 199903990604610 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 504909 - Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI - Data da Decisão: 16/09/2002 - Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 349 - destaquei).

Logo, não provados os períodos de atividade rural e autônoma de motorista, é de se considerar correta a contagem de tempo entabulada no bojo do pedido administrativo (id 2038447 e 2038448), contando o autor, à época do requerimento (17/08/2015), 90 contribuições para efeito de carência, insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria por idade reclamada.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência verificada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-48.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PATRÍCIA PEREZ GODINO FROIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MIRANDA DA SILVA - SP279631
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002619-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ROSA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para o recebimento dos valores atrasados (opção pelo benefício concedido nestes autos), a parte exequente deve renunciar ao benefício concedido administrativamente.

Assim, tendo em vista que a opção da exequente em receber o benefício concedido nestes autos implica em renúncia ao benefício concedido administrativamente, regularize a parte exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar ou juntar manifestação expressa de renúncia da exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERA AMARO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora acerca de seus cálculos referente aos honorários advocatícios, vez que não respeitou os limites da Súmula 111 do STJ.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001937-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NELSON VERGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 13037756), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017 do CJF.

Int.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FLORENTINA SANTANA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos anotando-se a baixa do tipo findo.

Int.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO TORRES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001082-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

DESPACHO

Para comprovação da titularidade das debêntures oferecidas para garantia do juízo, apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato de custódia atual, emitido pela instituição financeira custodiante.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante na petição id nº 10677449.

Int.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002505-24.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA CHARAMITARA DE BATISTA - SP402142
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que trata-se de ação proposta por curador à lide, aguarde-se a digitalização dos autos principais nº 0000899-32.2007.403.6111, realizada nos termos da Resolução Pres nº 235, de 28/11/2018.

Concluída a virtualização do referido feito, traslade-se para estes autos as principais peças, tornando-os conclusos.

Cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: HERONIDES GOMES GARCA - ME, HERONIDES GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-65.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIA YUMIKO OKURA HATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11564310, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE SOUZA SENSÃO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por MARIA DE SOUZA SENSÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, reconhecendo-se para tanto, além das contribuições vertidas na condição de contribuinte facultativa, o labor rural por ela desempenhado desde quando solteira, na companhia do pai e irmãos, e depois que se casou, junto ao seu marido.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento (id **2742050**).

A justificação administrativa não foi realizada, diante do não comparecimento da autora e de suas testemunhas (id **4840113**).

Por petição de id **5200332**, afirmou a d. patrona da autora não haver recebido qualquer intimação para acompanhar o procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (id **5309088**) arguindo falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, salientando, nesse aspecto, que a autora deixou o meio rural há mais de trinta anos, em **1986**, não comprovando a carência exigida para a concessão do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária e invocou a prescrição quinquenal. Juntou documentos (id **5309090**).

Réplica foi ofertada (id **7479151**).

Por despacho de id **8255328**, a autora foi chamada a esclarecer o não comparecimento no procedimento de justificação administrativa. Os esclarecimentos foram prestados (id **8323933**), afirmando a d. causídica não haver recebido a intimação.

Instadas as partes à especificação de provas (fls. **8603693**), somente a autora se pronunciou (id **8658890**), requerendo a produção da prova testemunhal.

Novamente instada a esclarecer a ausência ao procedimento de justificação administrativa (id **8972114**), a autora reiterou os esclarecimentos antes prestados (id **9079000**) e promoveu a juntada de ficha de registro de seu genitor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, SP (id **9080118**).

Deferida a produção da prova oral (id **10087659**), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais (id **12126227**, **12126228** e **12126229**).

As partes ofertaram suas razões finais (id 12392034 e 12976524).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou (id 13075566), sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sustenta o réu em sua contestação que não houve pedido administrativo da autora para o benefício almejado.

Compartilho do entendimento de que o requerimento administrativo se faz necessário para evidenciar a resistência à pretensão em desfavor da autarquia. O Judiciário somente se justifica para solucionar conflitos litigiosos e não para substituir-se à Administração Pública nas suas atividades corriqueiras.

No entanto, o pedido de aposentadoria por idade, após o alegado lapso temporal sem trabalho nas lidas rurais e com o auxílio também de esposo que possui vínculo urbano é matéria sabidamente negada na seara administrativa. Logo, justifica-se, em casos como esse, a propositura de ação judicial diretamente, eis que é conhecida a negativa da autarquia em casos que tais.

Rechaço, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir e passo diretamente ao enfrentamento do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Pretende a autora a concessão do benefício de **aposentadoria por idade híbrida**, com fundamento no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, além dos recolhimentos vertidos na condição de contribuinte facultativa, requer o reconhecimento de trabalho rural exercido desde a sua infância, na companhia do pai e irmãos, e ao lado do marido, depois que se casou.

Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 2014, vez que nascida em 08/06/1954 (id 2445021), pode somar ao tempo de labor urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com o disposto no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência atual do Colendo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (colado) (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

15. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 – g.n.)

Do julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (*caput* do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º).

Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas.

Na hipótese, tendo a autora completado 60 anos (idade mínima para a aposentadoria híbrida) em **08/06/2014**, não se aplica a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a carência para a concessão do benefício é de 15 anos ou **180 contribuições**.

Afirma a autora, na peça vestibular, ostentar **51 (cinquenta e uma) contribuições** vertidas facultativamente, trazendo, para corroborar sua assertiva, as guias de recolhimento correspondentes.

Para completar a carência necessária à implantação do benefício, pretende a autora seja também computado para efeito de carência o período em que alega ter trabalhado no meio rural junto com seus familiares, e depois com o marido.

Quanto ao exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso, como início de prova material do alegado labor rural a autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento (id **2445021**), celebrado em **04/09/1975**, em que seu marido é qualificado como lavrador e residente no Sítio São Sebastião; ficha de registro do genitor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, SP (id **2446153**), com data de admissão em **24/08/1972**; certificado de conclusão do Curso de Alfabetização Funcional pela autora (id **2446182**), realizado pela autora entre **20/02/1974** e **20/07/1974**; e CTPS do marido (id **2447068**), com anotação de contratos de trabalho de natureza rural, intercalados com atividades urbanas.

Assim, presente razoável início de prova material do exercício de atividade rural pela autora, resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos.

Nesse aspecto, afirmou a autora haver morado e trabalhado no meio rural, na propriedade do Sr. Egídio Anastácio, denominada Sítio Santo Antônio, juntamente com o pai e irmãos; ninguém tinha registro. Após o casamento, o marido passou a morar nessa mesma propriedade, onde a principal cultura era de café.

A condição de campesina da autora também foi mencionada pelas duas testemunhas ouvidas em Juízo. Todavia, tais depoimentos são bastante vagos, sem qualquer registro mais preciso do trabalho rural por ela desempenhado, não se conformando à figura de prova oral robusta, a ratificar os elementos materiais apresentados.

Com efeito, a testemunha **Carlos Rodrigues de Carvalho** confirmou ter trabalhado com a autora e seu marido no meio rural, o que teria ocorrido há aproximadamente vinte anos, sem declinar, contudo, o período da atividade. De seu turno, **Donizete Soares** disse conhecer a autora porque alugou a casa pertencente ao seu genitor, em época em que a autora morava com sua família no meio rural, auxiliando o pai, que ostentava a condição de empregado, na lavoura de café. Afirmou, todavia, nunca ter com eles trabalhado.

De qualquer modo, ainda que possível estender à esposa da condição de lavrador do marido, esse efeito somente é viável quando se trata de trabalho desempenhado em **regime de economia familiar**. No caso do **emprego rural**, em vista do caráter individual de tal atividade laboral, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, dessa condição a outro familiar. Nesse aspecto, segue jurisprudência atual da nossa egrégia Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ASSAZ ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao ruralista, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

(...)

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

(...)

- O fato de alguns vínculos empregatícios formais do marido serem voltados para a atividade rural não modifica o julgado, já que entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrerem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. - Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação provida.

(TRF – 3ª Região, Ap – 2288726, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO EFICAZ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de labor rural. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 4 - Para a comprovação do suposto labor rural no período pretendido, a autora apresentou apenas certidão de casamento - contraído em 19/12/1970 - em que é qualificada como "prezadas domésticas" e seu marido, este sim, como "lavrador"; bem como certificado de alistamento militar, emitido em 1974, em que, mais uma vez, somente seu esposo resta qualificado como "lavrador". Nenhuma outra prova material foi acostada aos autos, pretendendo a autora que os depoimentos testemunhais suprissem a comprovação de supostos 39 longos anos de exercício de labor rural, o que não se afigura legítimo. 5 - A extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar e, os depoimentos das testemunhas - Pedro Neto Aparecido, Juraci Aparecido Rocha e Maria Campos Ferreira -, repis, que não encontraram substrato material suficiente, em tese se prestariam, quando muito, posto que vagos e imprecisos, a suposta comprovação de atividade de bôia-fria da requerente, e ainda em período muito limitado em relação àquele pretendido em inicial. 6 - Assim sendo, de se afastar o reconhecimento do supradescrito período rural deferido no r. decisum a quo, de modo que, nos termos da tabela ora anexa, se considerarmos apenas os períodos ora incontroversos, perfaz a autora tão-somente 07 anos, 01 mês e 22 dias de contribuição, o que é, pois, notoriamente insuficiente para o deferimento de sua aposentadoria. 7 - Em razão do entendimento fixado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.352.721/SP, na forma do artigo 543-C do CPC/1973, e diante da ausência de conteúdo probatório eficaz, deverá, ainda que contrariamente ao entendimento deste Relator, o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, de sorte a possibilitar à parte autora o ajuizamento de novo pedido, administrativo ou judicial, caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. 8 - Apelação do INSS prejudicada e remessa necessária provida. Sentença reformada, pela extinção do feito, sem resolução de mérito.

(TRF – 3ª Região, ApReeNec – 1335062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2018)

Logo, em consonância a esse entendimento, a prova testemunhal produzida não pode ser valorada, porquanto não tem alicerce em prova material indicativa de trabalho no campo, eis que os documentos referentes ao marido, na espécie, não podem ser aproveitados em favor da autora.

Assim, não havendo comprovação de tempo de trabalho corresponde à carência necessária para obtenção do benefício, incabível a concessão da aposentadoria por idade pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-41.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FERNANDA PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANA SILVA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001502-34.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDIA RAMIRO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da inércia do INSS em apresentar os cálculos, intime-se a parte exequente para promover o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001809-22.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, VALDECIR MOREIRA, MARIA LUCIA ZANONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a embargada (CEF) para, caso queira, ofertar suas contrarrazões ao recurso de apelação (ID 10554904) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais (5000677-27.2017.4.03.6111).

Tudo cumprido, remetam-se estes embargos à execução ao E.g. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS DAVID DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor na petição ID 12976396.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002875-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARKS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ALDEMIR MARQUES, MARCELA MARQUES

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço atualizado dos executados.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001633-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - PR30255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 7776

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002033-79.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-03.2016.403.6111 ()) - BICHO MANIA PET SHOP DE MARÍLIA LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, utilizando-se o mesmo número deste feito.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001020-74.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-52.2017.403.6111 ()) - ISRAEL DE SOUZA LIMA - ME(SP341526 - ISRAEL DE SOUZA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) juntado aos autos cópia do laudo de avaliação; II) atribuindo o correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pleiteado; III) incluir a executada Thamara Taisa Kemp Casagrande no polo passivo dos embargos; IV) complementar as custas judiciais de acordo com o valor atribuído corretamente à causa.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004880-50.1999.403.6111 (1999.61.11.004880-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETTI) X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Fl. 101: defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004882-20.1999.403.6111 (1999.61.11.004882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETTI) X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI

Fls. 129: defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006600-18.2000.403.6111 (2000.61.11.006600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETTI)

Fl. 118: defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006652-14.2000.403.6111 (2000.61.11.006652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Fls. 161: defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003074-57.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Intime-se o exequente, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI, do cancelamento do Ofício Requisitório nº 20160157569, cadastrado nestes autos, conforme determina o artigo 2º Lei 13.463, de 6 julho de 2017, bem como, poderá ser expedido novo ofício, a requerimento do credor nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003048-88.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROMANA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. X TECNOKRAFT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALFREDO FURTADO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo réu na petição ID 12912889.

INTIMEM-SE.

MARILIA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCY CRUZ ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o parecer ministerial (ID 13020313) e determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se reúne condições para apresentar os cálculos de liquidação, e, em caso positivo, indicar data para sua apresentação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANGELA DA SILVA AVEZANI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LEANDRO FRANCISCO PAGLIONI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NUEDIR ZANELATTI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBAYASHI, MICHAEL WESLEY BATTAGLIOTTI SILVA KOBAYASHI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEVANIR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERICA CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ERIKA D ARAUJO MARGANELLI LOUVATO, MARINES CASTRO VELLUCCI, MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, ISABELA LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a APSDJ para dar cumprimento ao acórdão ID 13017504.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BELLA VITORIA MUNERATO

REPRESENTANTE: OLGA MUNERATO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13013689: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos Certidão de Permanência Carcerária atualizada.

Após, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PRISCILA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição ID 13144460.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GUSTAVO KENSHO NAKAJUM

DESPACHO

Inconformado com a decisão de ID 12366853, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME, ROSALY FERRARI, WENDELL ANTUNES ANFFE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, nos termos do § 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004321-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDECIR VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos 0007587-26.2015.403.6112, para possibilitar a expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução 459/2017 CJF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003665-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABIANO CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000396-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: AKIO TANAKA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL RIBEIRO - SP384507

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Requerente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela União (Id 8290428), bem como do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal (Id 11325758).

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010325-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EMERSON TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO

DESPACHO

1) Defiro a gratuidade da justiça ao impetrante.

2) Considerando que o art. 5º, § 5º, da Lei nº 10.861/2014 elenca a participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE como componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, por ora, oficie-se ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, por via eletrônica, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça a este Juízo documento que ateste a participação do impetrante no ENADE/2018. No mesmo prazo, e caso possua, poderá também o Impetrante fornecer referida prova indiciária, constante do sistema ENADE ou outro meio.

3) Ademais, concedo ao Impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar documento que demonstre sua aprovação e convocação no processo seletivo fruto do convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo com o Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente.

Intimem-se com urgência. Decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Expediente Nº 7808

PROCEDIMENTO COMUM

0012489-37.2006.403.6112 (2006.61.12.012489-3) - COSME RODRIGUES DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 136/137, 143 verso e 145/146: Informa o Autor que seu benefício previdenciário auxílio doença foi cessado (fl. 137 e 146).

Considerando o teor da sentença de fls. 108/109 verso já transitada em julgado (fl. 111 verso), que submeteu a parte autora a reabilitação profissional, informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se o segurado foi devidamente encaminhado ao Serviço de Reabilitação Profissional da Previdência Social, e em caso positivo, qual foi a conclusão administrativa.

Com a resposta, vista à parte autora e, após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007118-19.2011.403.6112 - JORGE BRITO MONTEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 346/355 e 356/367: Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, considerando as peças acima mencionadas (fls. 346/355 e 356/367), solicite-se a devolução da carta precatória retro expedida (fl. 342), independentemente de cumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201247-95.1997.403.6112 (97.1201247-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO TIEZZI E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 183, conforme certificado à fl. 185, bem como as peças de fls. 147/178 e 186/200, determino o levantamento da penhora de fl. 46, bem como a averbação no órgão competente. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, certifique-se o valor das custas processuais finais e intime-se a executada para pagamento no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012478-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012478-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS)

Considerando que foi nomeado curador especial nos autos (fls. 97/98 - Fernando Ribeiro de Oliveira Barros, OAB/SP 384.147), determino sua intimação para manifestação acerca dos bloqueios efetivados (fl. 176), nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, bem como para que esclareça se foi solicitada, administrativamente, a anistia dos débitos ora executados (fls. 147/148 - item nº 4). Expeça-se mandado de intimação.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005222-09.2009.403.6112 (2009.61.12.005222-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001602-7)) - EDUARDO GONCALVES NAGASE(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009429-80.2011.403.6112 - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca de sua inclusão no Programa de Reabilitação Profissional (fl. 336), bem como ficam as partes cientificadas acerca da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento (fls. 239/240).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005577-14.2012.403.6112 - FRANCISCO TADEU PELIM(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO TADEU PELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TADEU PELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, que manteve a mesma numeração (fl. 182), arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 182, promova a parte autora, no prazo de cinco dias, a inserção da peça de fl. 179 em diante, deste feito, nos autos virtualizados, comprovando. Int.

Expediente Nº 7809

PROCEDIMENTO COMUM

0007504-83.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MALA)

Laudo pericial de fls. 393/414: Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto ainda que os honorários periciais serão arbitrados oportunamente. Petição e documentos de fls. 418/489: Ciência às partes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória (fls. 384/389), conforme já determinado à fl. 492. Considerando que o representante legal da empregadora PRUDENMAR COM EXP IMPORT DE CARNES E TRANSPORTE, o Sr. Sandro Santana Martos, apesar de intimado pessoalmente (fl. 497), não providenciou os documentos solicitados, conforme certificado à fl. 498, determino nova intimação pessoal para que o mesmo apresente, no prazo de (cinco dias), as avaliações ambientais (LTCAT, PPRA, Laudo de insalubridade, etc), válidas para o período de 06.03.1997 a 04.09.2007, sob pena de desobediência, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, também, certificar-se do cumprimento da ordem no prazo estipulado (cinco dias) e, em caso negativo, conduzi-lo (representante legal da empresa) coercitivamente à Delegacia de Polícia local a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime em questão (desobediência), nos termos do artigo 330 do Código Penal combinado com o artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-34.2011.403.6112 - NEIDE DA SILVA X CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010224-54.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANO GUZILIN LOUZADA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de isenção de custas formulado pela parte exequente.

Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: "Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora."

A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, a parte exequente é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (AI - 0000230-27.2017.4.03.0000; AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593361. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - QUARTA TURMA. Data: 16/ 08/2017. Data da publicação: 05/09/2017. Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1).

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Portanto, indeferido o pedido de isenção do recolhimento das custas processuais, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-49.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740

DESPACHO

Oportunize-se à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento ou para apresentar, querendo, o recurso pertinente, em relação à decisão id 12291732, pois verifico que foi-lhe oportunizado o prazo de apenas cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-83.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUY SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Intime-se o INSS (APSDJ) a cumprir imediatamente o v. acórdão com a readequação do valor do benefício conforme determinado, comprovando nos autos a correção, no prazo de 30 (trinta) dias.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 534 do CPC.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008692-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEIDE MARIA DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ROGERIO ALCANFOR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL MUNIZ DA SILVA - SP383745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010181-20.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: VANESSA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456

DECISÃO

VANESSA PEREIRA DE ALMEIDA ajuizou esta ação cautelar antecedente visando à produção antecipada de prova pericial em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, alegando que o imóvel adquirido pelo programa “Minha Casa, Minha vida”, localizado no “Residencial Tapajós”, nesta cidade de Presidente Prudente (SP).

Alega que devido à má qualidade dos materiais utilizados na construção do imóvel, estaria sofrendo enormes transtornos na medida em que o imóvel apresenta infiltrações, inundações nos dias de chuva, pisos e cerâmicas soltando, rachaduras nas paredes com grave perigo de desabamento, entre outros, conforme imagens reproduzidas nos autos através de fotografias, sendo certo que nos dias de chuvas fortes, os problemas são ainda maiores, tendo em vista que o imóvel fica totalmente alagado, danificando os seus móveis, tendo a sensação de que a casa está “balançando”.

Visando reparação dos prejuízos ou eventual indenização, vem a Juízo deduzir pretensão cautelar para produzir provas do efetivo dano sofrido e requer, cautelarmente, a realização de perícia para constatação dos danos e, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Evento nº 12931716)

Com a inicial, apresentou procuração e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 12931718 e 12931729).

Relatei e Delibero.

Sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, *per se*, demonstram urgência na comprovação em procedimento de produção antecipada de prova, na medida em que se passar o tempo de eventual instrução para somente depois se determinar a providência, perder-se-á a oportunidade de retratar a realidade tal como se apresenta.

Assim, por similitude, forte no art. 381 e seguintes, do CPC, determino que seja realizada a perícia judicial antecipada no imóvel objeto desta demanda, por perito engenheiro a ser imediatamente nomeado pela serventia, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Depois, tornem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004004-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - PR14989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se sobre a impugnação e a perhira procedida no rosto destes autos a exequente, no prazo de quinze dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para decisão.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 679/2018 - URGENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002506-06.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: REGIFLEX - FABRICA DE MOVEIS DE MADEIRA EIRELI - ME e outros (2)

Nome: REGIFLEX - FABRICA DE MOVEIS DE MADEIRA EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA QUATA, 156, CENTRO, JOÃO RAMALHO - SP - CEP: 19680-000
Nome: REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 1465, VILA IGUACU, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000
Nome: MATHEUS WISLOW COSTA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 1465, VILA IGUACU, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

- CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 05/02/2019, às 16h30m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
- INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
- INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
- Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de RANCHARIA/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6D4B4542>

6. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIARA PLAGGE

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, encaminhem-se à APSDJ para cumprimento do acórdão proferido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003702-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARINA DE CAMPOS DOMINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo interposto.

Por ora, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RODRIGO MOREL CABRIOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF.

Concordando, defiro desde já o levantamento, ficando ciente de que poderá optar por crédito em conta corrente, mediante transferência bancária, devendo, nessa hipótese, fornecer seus dados bancários para transferência ou expedição de alvará, devendo agendar a retirada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br, advertida de que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010).

Com a juntada do comprovante bancário de transferência ou das vias liquidadas do alvará, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: OSVALDO MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a diligência requerida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Concedida a medida liminar (Id 11899002), a autoridade impetrada informou o cumprimento da diligência (Id 12330505).

Delibero.

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante as informações prestadas pela parte impetrada.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010337-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
RÉU: DJALMA DOMINGOS WEFFORT DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de feito oriundo da Comarca de Presidente Epitácio. Ciência às partes da vinda dos autos e para que se manifestem no prazo de 20 dias, inclusive o MPF.

Tratando-se de feito conexo com os processos 50013801820184036112, 50097179320184036112, 50103370820184036112 e 50100097820184036112) anote-se no PJE a correlação entre os feitos.

Ratifico, outrossim os benefícios da gratuidade processual deferidos no juízo de origem.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETI

DESPACHO

Vistos em despacho.

Conforme certidão Id 12978441, não há nos autos comprovação de que a parte exequente tenha recolhido as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008086-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANA DE A. P. TUDISCO & CIA LTDA - ME, ELIANA DE ALMEIDA PEREZ TUDISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034

DESPACHO

Visto em despacho.

Tendo em vista a apresentação de novos documentos (extratos) pela parte executada, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente (CEF) se manifeste sobre o pedido de desbloqueio de valores.

No mesmo prazo, deverá a CEF também manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de mediação e conciliação, requerida pela parte executada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008552-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ESSENCIAL COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, NILCE APARECIDA PINTO VILA, PAULO ROBERTO BACCARO
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853

DESPACHO

À vista da petição ID 13113912, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré se manifeste quanto à impugnação aos embargos monitórios apresentados pela CEF, bem como para que individualize as provas que deseja produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001829-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TOP QUIMAER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, RONALDO SANT ANA

DESPACHO

À vista da certidão ID 1296868, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004609-83.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: GERSONY ALMEIDA KRUG

DESPACHO

À vista da certidão ID 12906180, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007440-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUBENS PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Fica a parte executada, RUBENS PAULO DA SILVA intimada, na pessoa de seu advogado, quanto ao bloqueio on line - **ID 12905560** - da conta existente em seu nome no Banco do BRASIL, no valor de R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-95.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COMERCIAL VEDOVATI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia do acórdão à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009216-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS VINÍCIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010187-27.2018.4.03.6112
IMPETRANTE: JF - TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

D E C I S Ã O - M A N D A D O

JF – TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem liminar visando sua manutenção no PERT, bem como a emissão, pela impetrada, das guias para pagamento das prestações subsequentes.

Disse que aderiu ao parcelamento do PERT – Programa de Recuperação Tributária, com o pagamento de 05 parcelas iniciais.

Falou que pagou 04 parcelas, não conseguindo efetuar o pagamento da parcela final (5ª parcela) no prazo acordado, em decorrência do “encerramento” de sua adesão.

Sustentou que procurou a Receita Federal, sendo informado pelo servidor de que não era possível a emissão do documento (guia), haja vista a “ausência do pagamento da primeira parcela”.

Argumentou que a legislação do PERT permite o pagamento de parcela com até 30 dias do vencimento.

Assim, pretende o pagamento da parcela em atraso, bem como sua permanência no Programa.

Pela petição (id. 13024127), a parte impetrante noticiou o recolhimento do valor referente à 5ª parcela do PERT. Juntou documentos (id. 13024129).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, convém observar que o artigo 151, inciso II, do CTN, estabelece que o depósito do montante integral do crédito suspende sua exigibilidade.

Por outro lado, os documentos trazidos com a inicial (Extrato do DAS – id. 12941855), aparentemente, demonstram que o impetrante pagou as 04 parcelas iniciais do Programa.

Por fim, de acordo com o § 2º, do artigo 9º, da Lei 13.496/2017, as parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configuraram inadimplência.

Ou seja, somente decorridos mais de 30 dias do vencimento da parcela é que o contribuinte é considerado inadimplente, podendo ser excluído do PERT.

No caso destes autos, a parte impetrante sustentou que o vencimento de sua última parcela (5ª), ocorreria em 10/2018. Dessa forma, tendo procurado emitir a guia no mês de novembro (id. 12941862), não pode o contribuinte, ainda, ser considerado inadimplente.

Assim, aparentemente, realizando o pagamento da parcela restante, o contribuinte pode manter-se no Programa.

É o que ocorreu.

Não conseguindo a emissão da aludida guia para pagamento da parcela, o impetrante depositou, judicialmente, o valor da parcela em atraso.

Assim, por ora, entendo presente a plausibilidade das alegações da parte impetrante a amparar a concessão da medida liminar.

Presente, também, o *periculum in mora* a justificar a concessão do pleito liminar. Ora, caso o impetrante seja excluído do PERT, a autoridade impetrada poderá exigir o pagamento do débito sem a redução concedida.

Ante o exposto, por ora, **DEFIRO** o pedido liminar para que a autoridade impetrada mantenha a parte impetrante no PERT – Programa de Recuperação Tributária, até o julgamento final deste feito.

Defiro, ainda, o pedido da parte impetrante para cadastramento no PJe dos patronos, Dr. Igor Guedes Santos, inscrito na OAB/SP sob o nº 400.133 e Dr. Pablo Felipe Silva, inscrito na OAB/SP sob o nº 168.765. Providencie a Secretaria do Juízo.

Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil para prestar suas informações, bem como para intimação da decisão ora proferida e cumprimento.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U72C35ABCD	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009203-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARNON ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (id 12631159), vindo os autos conclusos para julgamento.

Delibero.

Havendo pedidos de provas pendentes, faz-se necessário o saneamento do feito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, com a inicial, diversos documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como o PPP mencionado acima (folhas 17/19) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (folhas 64/91 do id 12078209).

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção da prova pericial e **indeferir** o pedido.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008935-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDIR VALDEMAR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

-

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Valdir Valdenar de Souza, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo com a concessão do benefício mais vantajoso ao autor. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 12053300), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sustentou sobre a necessidade de LTCAT para comprovação do ruído e que a eficácia dos equipamentos de proteção retira a especialidade da função. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (Id 12652944) e manifestação sobre produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 12954869).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Conforme documentos que constam dos autos, no despacho e análise administrativa de atividade especial de fls. 23/24 – Id 11822546 – reconheceu como especial o período de 15/08/1988 a 13/12/1998, na Braswey S/A Indústria e Comércio, por exposição a agente ruído, sendo tempo incontroverso.

Por outro lado, não reconheceu a especialidade dos demais períodos pela eficácia do EPI e ausência de informações das empresas.

Em seus vínculos de emprego o autor exerceu suas atividades na função de instrumentalista, nos setores de mecânica, oficina e manutenção elétrica.

A função de instrumentalista pode ser correlata às atividades de mecânico industrial, uma vez que exerce suas atividades no parque industrial de grandes indústrias, realizando a instalação e manutenção de equipamentos de segurança, instrumentação, válvulas e manômetros, conserto de máquinas e equipamentos eletrônicos.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Desse modo, as funções exercidas podem ter sua especialidade reconhecida, pelo simples enquadramento da atividade, nos termos dos decretos previdenciários como insalubre, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, como há Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e formulários consignando a ocupação da parte autora instrumentalista, tal fato permite o enquadramento, em razão da atividade, até 28/04/1995.

Cabe-nos apreciar se o tempo de trabalho controverso, ou seja, posterior a 13/12/1998, pode, ou não, ser considerado como especial.

Pois bem. Os PPPs juntados aos autos (fls. 11/12, 14/15, 16/17 e 24/25 todos do id 11822541 e fls. 01/03 do id 11822523) informam que o autor estava exposto ao agente físico ruído, trabalhando na função de instrumentalista, no parque industrial das respectivas empresas e períodos:

- Baswey S/A Indústria e Comércio, no período de 14/12/1998 a 30/06/2007 – exposto a 100,60 dB (A) de ruído;

- Bracol Holding Ltda, no período de 03/07/2007 a 31/07/2010 – exposto a 95,60 dB (A) de ruído;

- JBS/SA, no período de 01/08/2010 a 16/06/2011 – exposto a 100,12 dB (A) de ruído;

- Navi Carnes Indústria e Comércio Ltda, no período de 10/10/2011 a 07/01/2012 – exposto a 92,82 dB (A) de ruído;

- SINA Indústria de Alimentos:

- 20/02/2012 a 15/07/2013 – 100,12 dB (A) de ruído;
- 16/07/2013 a 04/11/2014 – 88 dB (A) de ruído;

- 05/11/2014 a 07/12/2014 – 87,8 dB (A) de ruído;
- 08/11/2015 a 19/09/2017 – 87,8 dB (A) de ruído;

Em relação à descrição das atividades de instrumentalista, consta que o autor realizando a instalação e manutenção de equipamentos de segurança, instrumentação, válvulas e manômetros, conserto de máquinas e equipamentos eletrônicos. No exercício dessa atividade estaria exposto a ruído.

O INSS não aceitou o enquadramento do ruído em face da inexistência do LTCAT e pela utilização de equipamentos de proteção.

Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Assim, tendo em vista que os PPPs indicam a exposição aos agentes ruído (100,60 dB (A), 95,60 dB (A), 100,12 dB (A), 92,82 dB (A), 100,12 dB (A), 88 dB (A), 87,8 dB) e 86,9 dB (A)), ou seja, acima do limite tolerado para os períodos indicados, é possível o reconhecimento especial das atividades.

Ante o exposto, reconheço como especial o período alegado na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos – na função de instrumentalista, exposto a níveis de ruído acima do tolerado, nos períodos de 14/12/1998 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 16/06/2011, 10/02/2012 a 19/09/2017.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data dos requerimentos administrativos (15/05/2013 e 03/04/2017).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (15/05/2013) 24 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço especial e 35 anos, 06 meses e 27 dias de atividade, com o que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/05/2013, data do requerimento administrativo (NB 163.905.790-8), devendo-se observar a prescrição quinquenal.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos – na função de instrumentalista exposto a níveis de ruído acima do limite de tolerância, nos períodos de 14/12/1998 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 16/06/2011, 10/02/2012 a 19/09/2017.

b) reconhecer o período de 15/08/1988 a 13/12/1998 como especial e incontroverso (fls. 23/24 do Id 822546);

c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

d) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.905.790-8), com proventos integrais, com DIB em 15/05/2013, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se à gerência da APSDJ (INSS), via sistema, do inteiro teor desta sentença, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos e extrato CNIS.

Resumo do julgado	Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5008935-86.2018.403.6112
	Nome do segurado: VALDIR VALDEMAR DE SOUZA CPF nº 069.763.478-79 RG nº 21.158.515 SSP/SP NIT n.º 1.221.774.009-3 Nome da mãe: Isabel Missias de Souza Endereço: Rua Luiza Pato, nº 260, CDHU – Adélia Jorge, na cidade de Pirapozinho/SP, CEP: 19.200-000.
	Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.905.790-8)
	Renda mensal atual: a calcular
	Data de início de benefício (DIB): 15/05/2013

Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado

Data de início do pagamento (DIP): 01/12/2018

OBS: antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001706-75.2018.4.03.6112
EMBARGANTE: NILTON ROGERIO DE ANDRADE, N.R. DE ANDRADE PIZZARIA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253, MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253, MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por **NR DE ANDRADE PIZZARIA ME.** e **NILTON ROGERIO DE ANDRADE.**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual questiona o excesso na cobrança pelo requerido no valor de R\$ 101.186,03, relativos ao Contrato de Renegociação de dívida nº 24.2000.691.0000046-00.

Para tanto, sustentou excesso de execução ante a abusividade do financiamento, insurgindo-se contra diversas cláusulas contratuais, bem como inaplicabilidade da cumulação da taxa referencial com a taxa de rentabilidade, inaplicabilidade da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e outras taxas, vedação da aplicação de juros remuneratórios de forma capitalizada e possibilidade de revisão e renegociação da dívida. Requereu a condenação da embargada aos ônus da sucumbência.

Pelo despacho (Id 7490622), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para que a embargada se manifestasse, bem como para que as partes especificassem as provas cuja produção desejam.

Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id 8052617), sustentando a força vinculante dos contratos (*pacta sunt servanda*), a correta aplicação dos juros e a legalidade em sua capitalização mensal, aplicação da comissão de permanência, da aplicação da multa dentro dos parâmetros estipulados em lei, inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de revisão dos contratos. A título de provas fez pedido genérico.

Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos (Id 8582791).

Pela decisão Id 10218610, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 11316446).

A parte embargante apresentou alegações finais (Id 12327474).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução processual, passo a julgar a presente lide.

2.1 Preliminares

Da inépcia da inicial

Sem razão a embargante.

Analisando os autos de execução (feito n. 5004204-81.2017.4.03.6112), verifica-se que a exequente trouxe aos autos documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda (artigo 320 do novo CPC), tais como o contrato de renegociação de dívida, a cédula de crédito bancário, o demonstrativo do débito e a evolução do débito.

Ora, no que se refere ao disposto no artigo 320 do novo CPC, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de "documentos indispensáveis à propositura da ação" e de "documentos essenciais à prova do direito alegado".

Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial.

A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.

Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação.

Falta de liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário.

A cédula de crédito bancário é o título de crédito emitido em qualquer operação de crédito bancário, através de uma promessa de pagamento que o emitente faz a favor do banco.

Ao longo do tempo, os bancos sempre tentaram atribuir força executiva às cédulas de crédito bancário, pois garantiria maior confiabilidade nas operações, até que o STJ consolidou entendimento vedando a execução do contrato de abertura de crédito, através da súmula 233 de 08.02.2000:

"Súmula 233 STJ - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

Com isso, os bancos passaram a exigir a nota promissória em branco para garantir a execução da cédula de crédito bancário. Mas, novamente o STJ através da súmula 258, de 24.09.2001, vedou essa prática:

"Súmula 258 STJ - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Até que então, a favor dos bancos, foi sancionada a Lei nº. 10.931 de 2004, que normatiza a cédula de crédito bancário como título de crédito, artigo 26 da referida Lei, e, também, como título executivo extrajudicial, artigo 28.

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade."

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Ademais, analisando os documentos apresentados pela parte embargante, verifica-se que na execução de título de extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal foram apresentados termo de constituição de garantia, dados gerais dos contratos, demonstrativo de débito e evolução da dívida, entre outros, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 28, da Lei 10.931/2004:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar e passo ao exame do mérito.

2.2 Mérito

Antes de apreciar o mérito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC.

Pois bem, é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Passo assim, a análise do mérito, voltando os olhos ao contrato da dívida que instrui a inicial, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extinção é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários." (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis**" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)**. 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência.

Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência.

Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais.

No presente caso, de fato, há previsão na cláusula décima do respectivo contrato a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide Id 3704501 – Pág. 5), acrescido de taxa de rentabilidade e juros de mora.

Todavia, observa-se nos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (Id 3704503 – Pág. 1/2) que não houve cobrança de comissão de permanência, posto que a CEF aplicou somente as taxas de juros contratadas (remuneratórios e moratórios), conforme se pode observar do "Demonstrativo de Débito".

Em síntese, não houve a cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados.

Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa.

Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anotocismo Vedado.

Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um *plus*, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aklir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil.

Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança.

Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida.

Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais.

Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto.

Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, § 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do § 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 3. **As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras.** 4. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 5. **A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos.** 6. **É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual.** 7. **Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários.** 8. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". 9. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 10. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4ª Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010)

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante.

Multa Moratória

A multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (Cláusula Décima Terceira), também é compatível com as disposições do CPC.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos** à Execução Diversa.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo as embargantes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 5004204-81.2017.4.03.6112.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009064-91.2018.4.03.6112
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO COIMBRA LEROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA ZOLA - SP262744

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela **UNIÃO (Fazenda Nacional)** em face de **RICARDO COIMBRA LOROSA**, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Na petição Id 12573396, o executado informou o pagamento espontâneo do débito, o que foi confirmado pela União (Id 12886384).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do requerente, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004066-80.2018.4.03.6112
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CAMILA PASSOS FERRAIRO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CAMILA PASSOS FERRAIRO, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 46.827,39, relativos aos contratos: 1) CARTÃO DE CRÉDITO N.º 0000000206526918; 2) CHEQUE ESPECIAL N.º 4224001000231956; e 3) CARTÃO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA N.º 244224107000120037; 244224107000120037.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma dos artigos 700 e seguintes do NCPC (Id 9202295).

Citada, a requerida apresentou embargos monitorios (Id 9799910), pugnano por sua improcedência.

A Caixa apresentou impugnação aos embargos monitorios (Id 10347497).

Com a decisão Id 11907223, o feito foi saneado.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

2.1 Preliminares

As preliminares arguidas nos autos já foram enfrentadas e afastadas por ocasião do saneamento do feito (Id 11907223), razão pela qual passo diretamente à apreciação do mérito.

2.2 Mérito

Cabimento da Monitória

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria.

A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volvendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitoria por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitoria, uma vez que tenha dívida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. **II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderês de descontos e cópias das cédulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. **1. A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas.** 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".** 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o Contrato de Relacionamento e contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica, mas os extratos bancários e faturas dos cartões correspondentes e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a proposição da ação monitoria.

Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ)".

Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extinção é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Serão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários." (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis** (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)**. 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010)**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, os contratos preveem a incidência de comissão de permanência, mas a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Não há dúvida de que guardam os contratos executados caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros fixados nos contratos sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês previstos no contrato, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No concerne à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal -STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia -art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC"(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convencionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 1% ao mês ou fração) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).

Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Imponho à parte ré (ora embargante) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008759-10.2018.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELIA MARIA PRETI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual **Célia Maria Preti**, devidamente qualificada na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a homologação do período especial incontroverso. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Pleito liminar indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 11749312).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 12053275), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 12528331) e requereu o julgamento antecipado da lide (Id 12528808).

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo provas a serem produzidas e não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como auxiliar de enfermagem. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A partir de março de 1997 deve haver a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos e a exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Nos termos do documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 49/50 do Id 11674206) no processo administrativo (NB 180.998.034-5) o INSS reconheceu os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 04/07/2005 e 07/11/2013 a 05/04/2017 como laborados em condições especiais, de modo que se trata de matéria incontroversa.

No mais, de acordo com este despacho os períodos de 06/03/1997 a 27/10/1998 e 12/04/1999 a 18/11/2003 não foram enquadrados como especial pela ausência de exposição permanente aos agentes biológicos.

Observo que os períodos de 02/01/2006 a 07/08/2009 e 04/02/2010 a 17/06/2011 foram analisados em processo administrativo anterior (NB 175.696.823-0), os quais foram indeferidos porque a autora prestava atendimento a pacientes em tratamento com quimioterapia, descaracterizando a exposição permanente aos agentes biológicos. No mesmo despacho, utiliza a mesma justificativa para os períodos em que trabalhou em hospital psiquiátrico (fls. 59/60 – id 11674206).

Ressalto ainda, que os períodos de 01/09/1987 a 06/12/1989, 18/03/1990 a 09/01/1991 e 11/01/1991 a 28/04/1995 não foram analisados pelo INSS, posto que não se encontram no Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, de modo que tais períodos serão analisados por este juízo sem que caracterize julgamento extra petita.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações quanto ao período controverso, a parte autora juntou os PPPs de id 11673529 e de fls 34/35, 37/38, 39/40 e 41/42 do id 11674206.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Observe-se que o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo como especial baseado na circunstância de que pela descrição das atividades exercidas a parte autora não estaria efetivamente exposta, de forma permanente, aos agentes agressivos de natureza biológica.

Os PPPs deixam claro que a autora exercia suas atividades no setor de enfermagem de hospitais. Ressalto ainda, que apesar do PPP emitido pelo Sanatório São João indicar o cargo de serviços gerais no setor de enfermagem, a descrição das atividades demonstra que exercia função de auxiliar de enfermagem, já que verificava os sinais vitais do paciente, administrava medicamentos conforme prescrição médica e era responsável pelos cuidados gerais de higiene, alimentação e conforto do paciente.

Ressalta-se que a especialidade da função de auxiliar de enfermagem decorre da exposição a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho, quando realizada em ambiente hospitalar.

De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos, em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPP's que servirão de base para a análise da especialidade do tempo.

Nesse contexto, não dá para deixar de reconhecer que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, quando atuou no setor de enfermagem de hospitais, visto que é da essência das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar o contato direto com pacientes e com os apontados fatores de risco.

Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos, bem como as atividades afins desenvolvidas em âmbito hospitalar, conforme disposto no item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.

Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu.

Seguem julgados neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, para comprovação da atividade especial foram colacionados Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/58), Laudo Técnico de Insalubridade lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo (fls. 82/90) e LTCAT da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 92/119) que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 02/10/1984 a 26/06/2007 e de 13/07/2007 a 31/08/2012, como Copeira e Atendente/Auxiliar/Técnico de Enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. - Os laudos e PPP são expressos na afirmação do contato permanente e habitual da apelada a vírus, bactérias e agentes infectocontagiosos no desempenho de suas atividades laborais, por ocorrerem em ala médica do referido hospital. - Dessa forma, deve(m) ser considerado(s) como tempo de serviço especial o(s) período(s) referidos. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, totalizam 25 anos 10 meses e 14 dias de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELREEX 00001527220134036111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar os trabalhos especiais desenvolvidos pela parte autora na função de auxiliar de enfermagem em âmbito hospitalar, no Sanatório São João (01/09/1987 a 06/12/1989, 18/03/1990 a 09/01/1991), Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes (11/01/1991 a 27/10/1998), Associação Prudentina de Educação e Cultura (12/04/1999 a 04/07/2005), Centro Paulista de Oncologia S/C Ltda (02/01/2006 a 07/08/2009) e Instituto RH – Hematologia e Hemoterapia Ltda (04/02/2010 a 17/06/2011).

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da parte autora é de aposentadoria especial.

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (05/04/2017).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (05/04/2017), 25 anos, 01 mês e 02 dias de atividade especial, de modo que faz jus à aposentadoria especial, que exige 25 anos de atividade especial.

Pelo exposto, a ação é procedente para concessão de aposentadoria especial à autora desde o requerimento administrativo em 05/04/2017 (NB 180.998.034-5).

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial, o trabalho exercido pela autora na função de auxiliar de enfermagem em âmbito hospitalar, no Sanatório São João (01/09/1987 a 06/12/1989, 18/03/1990 a 09/01/1991), Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes (11/01/1991 a 27/10/1998), Associação Prudentina de Educação e Cultura (12/04/1999 a 04/07/2005), Centro Paulista de Oncologia S/C Ltda (02/01/2006 a 07/08/2009) e Instituto RH – Hematologia e Hemoterapia Ltda (04/02/2010 a 17/06/2011);

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como dos períodos já homologados pelo INSS, em especial de 07/11/2013 a 05/04/2017 (fls. 49/50 do id 11674206);

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 05/04/2017 (NB 180.998.034-5), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condene, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se à gerência da APSDJ (INSS), via sistema, do inteiro teor desta sentença, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos.

T Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5008759-10.2018.403.6112

Publique-se.

Intime-se.

Nome do segurado: CELIA MARIA PRETI CPF nº 097.488.288-75 RG nº 22.502.311-8 SSP/SP NIT nº 1.233.195.875-2 Nome da mãe: Joana Rosa Preti Endereço: Rua Ivan Formozinho Ribeiro, n.º 565, Jardim Humberto Salvador, na cidade de Presidente Prudente – SP, CEP 19-100-450;	PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2018.
Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 180.998.034-5/46)	MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009026-79.2018.4.03.6112
Renda mensal atual: a calcular	IMPETRANTE: OSVALDO BUENO DE GODOY Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
Data de início de benefício (DIB): 05/04/2017	IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"	
Data de início do pagamento (DIP): 01/12/2018 PS: antecipação de tutela deferida	S E N T E N Ç A - M A N D A D O

Vistos, em sentença.

OSVALDO BUENO DE GODOY, impetrou este mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada efetue o cálculo do valor das contribuições devidas com a utilização de critérios vigentes à época dos fatos geradores, bem como a exclusão dos juros moratórios e multa. Para tanto alega que o critério utilizado pela parte impetrada para elaboração do cálculo da indenização devida fere seu direito líquido e certo.

O pleito liminar foi indeferido, oportunidade em que deveriu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 11941670).

O impetrante emendou à inicial para corrigir o polo passivo (Id 12236426).

O Ministério Público Federal manifestou-se, sem opinar sobre o mérito da causa (Id 1277070).

A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a forma de elaboração dos cálculos da contagem se deu de acordo com o §13º, do artigo 216, do Decreto nº 3.408/99, onde a base de cálculo incide sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social a qual a parte impetrante está filiada, vigente na data do requerimento, respeitando-se o teto de contribuição do regime geral de previdência social (Id 13020804).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

Pois bem, pleiteia a parte impetrante o recálculo da indenização necessária para o aproveitamento do período em que trabalhou no meio rural, buscando obter contagem recíproca e futura aposentadoria rural.

Com relação à contagem recíproca, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 201, § 9 que:

"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei"

Outrossim, tal matéria foi versada na Lei 8213/91 em seus artigos 94 e 96, IV, nos seguintes termos:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente

(...)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento

Conforme demonstrado, tais artigos asseguram a contagem recíproca do tempo de contribuição prevendo a compensação financeira ao sistema a que o interessado estiver vinculado no momento em que requerer o benefício pelos demais sistemas, no tocante aos respectivos tempos de contribuição.

Por sua vez, a parte impetrante alega a necessidade de que a indenização da contribuição corresponda à contribuição da época em que foi exercida a atividade e não a remuneração atual.

Desta maneira, segundo alega, não teria a obrigação de pagar a referida indenização para adquirir certidão de tempo de contribuição na forma exigida pela parte impetrada.

No entanto, a tese não merece prosperar na forma em que requerida, pois devida a indenização do tempo de serviço, embora sem a incidência de juros e de multa, conforme se verá a seguir.

Neste contexto, faz-se importante ressalva sobre o disposto no art. 45, §3º da Lei 8212/91 (Lei de Custeio):

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

(...)

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento

Dessa forma, compreende-se que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico da previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do interessado.

Desta maneira, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes.

Por outro lado, em relação à incidência de juros e de multa, tem-se que a disposição legal que versa sobre o tema é a prevista no art. 96, IV da Lei 8213/91. Nesse ponto, há que se fazer uma ressalva, sobre a legislação a ser aplicada ao caso concreto. É cediço que somente a partir da edição da Medida Provisória n. 1523/96 que acrescentou o §4º ao art. 45 da Lei 8212/91 é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e a imposição de multa relativamente às contribuições – para fins de contagem recíproca – pagas em atraso. Em momento anterior a tal alteração legislativa, inexistia previsão legal destas exigências.

Dessa maneira, não havendo previsão legal de juros e multa antes de 1996, há que se chegar à conclusão de que a lei previdenciária não pode retroagir para prejudicar os segurados.

Por conseguinte, na indenização, devem ser afastados os juros e a multa em relação ao tempo de serviço prestado em período anterior a 11/10/1996, ou seja, somente se o tempo de serviço for prestado após tal data poderia incidir juros de 0,5% (meio por cento) e multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 45, §4º da Lei 8212/91, com a nova redação dada pela Lei 9876/99, o que não corresponde ao presente caso.

Sobre o assunto, colacionamos da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. I. Dando efetividade ao texto constitucional, o artigo 55, § 2º da Lei n. 8.213/91, afastou a necessidade do pagamento de contribuições do trabalhador rural para fins de obtenção de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, não se aplicando aos casos em que se pretende a contagem recíproca de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria estatutária ou em regime próprio de previdência social, com o que é a situação do Impetrante. II. A contagem recíproca do tempo de serviço prevista no § 9º do artigo 201, da Constituição Federal, condicionou a eficácia da norma relacionada com a contagem recíproca de atividades exercidas em diferentes regimes de previdência social à edição de lei, o que veio estabelecido nos artigos 94 a 99 da Lei n. 8.213/91, sendo que, o artigo 96 de tal legislação apresenta situação diversa daquela encontrada no do § 2º do artigo 55 da mesma lei, pois, se para a contagem no Regime Geral de Previdência Social da atividade rural anterior à obrigatoriedade de filiação, nenhuma contribuição é devida, exceto para efeito de carência, ao tratarmos da contagem recíproca do tempo de serviço, tal período somente será computado mediante indenização da contribuição correspondente ao período que se pretende fazer contar no regime próprio ou estatutário de previdência social. III. Conforme destacado MPF, tanto em primeira, como em segunda instância, o valor a ser utilizado para apuração do montante devido para indenização das contribuições referentes a todo o período de exercício de atividade rural do Impetrante, deverá ser o correspondente a sua remuneração no regime em que se encontrava filiado na época do requerimento, e não um salário mínimo, como estabelecido na sentença. IV. Mantida a sentença no que se refere ao afastamento da incidência de juros e multa, conforme precedentes Egrégio STJ, resta tal decisão reformada em relação à base de cálculo das contribuições devidas, para que correspondam ao valor da remuneração que o Impetrante percebia na época do requerimento administrativo. (destaquei) V. Remessa necessária a que dá parcial provimento. (Processo REOMS 0009944420034036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 271276 Relator(a) JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013

'Recurso especial. Tributário. Previdenciário. Pedido de aposentadoria. Contribuições previdenciárias em atraso. Exigência com fundamento em lei posterior. Impossibilidade. Descabimento de multa e juros. Inaplicabilidade do § 4º do art. 45, da Lei 8.212/91. *Reformatio in peius*. Vedação.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado. 2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. **Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório.** 3. Em homenagem ao princípio da vedação à *reformatio in peius*, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995. (destaquei) 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp-541.917, Ministro José Delgado, DJ de 27.9.04.)' (Grifo nosso)

Previdenciário. Aposentadoria. Recolhimento extemporâneo das contribuições. Incidência de juros moratórios e multa. Art. 45, § 4º, da Lei 8.212/91.

1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Consta-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp-774.126, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 5.12.05.)

Nesse contexto, reconheço a existência de direito líquido e certo que justifique a parcial concessão da ordem

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, concedendo em parte a segurança, para fins de determinar a exclusão dos juros e multa da indenização para obtenção de certidão de contagem de tempo de serviço.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas “ex lege”.

Decisão sujeita à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada – Gerente da Agência do INSS de Presidente Prudente/SP.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007811-68.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Data:	EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA AFONSO BULA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SERGIO AFONSO - SP236827

DESPACHO

Intime-se a executada para pagamento do valor remanescente do débito informado pela exequente na petição ID 12955573.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001887-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO POSTO SP 400 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Intimada para opor embargos da penhora realizada, a executada veio aos autos dizer que houve novo bloqueio de valores caracterizando excesso de execução.

Observo, no entanto, que consta do detalhamento de ordem de bloqueio a que se refere, ID 12047474 os bloqueios efetivados anteriormente e já liberados conforme se observa do documento ID 12521573, tendo permanecido apenas um bloqueio no valor de R\$ 10.583,00, convertido em penhora.

Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Intime-se a executada para manifestação acerca do despacho ID 12521599.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001772-89.2017.4.03.6112
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ADELMO DA SILVA

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face da ADELMO DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

Na petição Id 13007017 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4011

ACAO CIVIL PUBLICA

0007386-39.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIDAO RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE DIVANIR BATISTA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X MIGUEL DA SILVA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X GABRIEL DA SILVA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X ANTONIO MAIA NUNES(SP241316A - VALTER MARELLI) X ADAO DIONISIO BORTOLASSI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CELSO RAYMUNDO DIAS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE MENDES(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

À parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente quesitos e, se quiser indique assistente técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º do CPC, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-73.2012.403.6112 - ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA/SP - AMEVIVER(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-95.2012.403.6112 - CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 142/143: Defiro. À serventia para geração de processo metadados e inserção no PJE.
Após, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-79.2017.403.6112 - CELJO APARECIDO DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 239: Defiro. À serventia para geração de processo metadados e inserção no PJE.
Após, arquivem-se.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-78.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA ELENA DA SILVA ALVES(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação da ré para CONDENADO.

Expeça-se guia de recolhimento.

Inscreeva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Expeça-se solicitação de pagamento, conforme arbitrado em sentença.

Considerando que foi nomeado defensor dativo defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais.

Encaminhem-se as cópias apreendidas à Delegacia da Polícia Federal para destruição, nos termos do que foi determinado na sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007515-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVANIA RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X ELAEL MARCOS DE ANGELI DA SILVA(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Observe que os réus manifestaram-se em alegações finais antes da manifestação do Ministério Público Federal.

Assim visando evitar futura alegação de nulidade em razão da inversão, fixo prazo de 5 dias para que a defesa, querendo, retifique suas alegações.

O silêncio da parte será entendido como ratificação da peça apresentada, apesar de preceder as alegações finais da acusação.

Com a manifestação da defesa ou o decurso do prazo, registre-se para sentença.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003792-07.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO AURELIO CAMPOS SILVA(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de DIEGO AURÉLIO CAMPOS SILVA em audiência realizada na data de 12/12/2018 (folha 214). Alega o Defensor, em sua peça processual (folhas 216/224), que o preso é trabalhador, pai de família (03 filhos), possui endereço fixo, é primário e portador de bons antecedentes, bem como de que não sabia que estava transportando drogas e armamentos, de forma que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva. Foram juntados documentos. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à pretensão do encarcerado (folhas 240/243). É o relatório. Decido. A Defesa renovou seu pedido de conversão da prisão preventiva em liberdade provisória com fundamento na primariedade da conduta do réu, bem como na existência de comprovação de residência fixa. Pois bem, conforme já mencionado anteriormente a despeito de presentes essas condições, ainda que se trate de réu primário, portador de bons antecedentes, não será possível a concessão de liberdade provisória. Ora, o réu foi preso transportando grande quantidade da substância entorpecente conhecida como cocaína (151.200 gramas), além de 2.369 munições (calibres 380, ponto 40 e 9mm) e um carregador de pistola 380. Ademais, o réu está preso por crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, o que reforça a necessidade da prisão preventiva para fins de assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Ressalto que a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar nos crimes de tráfico internacional de drogas equivale a frustrar a aplicação da Lei Penal e estimular a continuidade de prática nociva a saúde pública. Destaco que o cometimento de conduta enquadrada como tráfico de drogas, além das munições e carregador de pistola é daquelas hipóteses que permitem a prisão preventiva do investigado, ainda que não ostente antecedentes, e que justifica eventualmente a conversão do flagrante em preventiva também com base em ofensa a ordem pública. Vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito: Tipo Acórdão Número 0003893-81.2017.4.03.0000 Classe HC - HABEAS CORPUS - 73424 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 13/11/2017 Data da publicação 22/11/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 18.10.01). 2. O impetrante insurge-se contra os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e aduz que estão preenchidos os requisitos para a concessão de liberdade provisória cumulada com medidas alternativas, em detrimento da custódia cautelar. 3. A autoridade impetrada baseou-se nos antecedentes do paciente, consistentes em condenação anterior por crimes de tráfico de entorpecentes, coerente com as cópias juntadas e na considerável quantidade de cigarros apreendidos (350 caixas), a denotar vínculo com organização criminosa. 4. Justifica-se, portanto, a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312, caput), em detrimento de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Ordem de habeas corpus denegada. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 20170300038931 2017.03.00.003893-1 Outras fontes ____ Tipo Acórdão Número 0031397-04.2013.4.03.0000 Classe HC - HABEAS CORPUS - 56804 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Data 03/02/2014 Data da publicação 07/02/2014 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 18.10.01). 2. Não se verifica constrangimento ilegal ao paciente, vez que a manutenção de sua prisão é necessária à garantia da instrução criminal e à aplicação da lei penal. Por fim, não se verifica hipótese de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a manutenção da custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. 3. Ordem de habeas corpus denegada. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 201303000313973 2013.03.00.031397-3 Outras fontes No que diz respeito aos celulares apreendidos, a testemunha arrolada pela acusação, Cláudio Lino da Silva, disse que o réu não informou o número de telefone de quem o contratou, somente o nome. Também não teria desbloqueado o celular. Já a testemunha arrolada pela acusação, Jefferson José Coimbra, questionado, disse que não se lembra do réu ter informado o número do telefone do contratante. Interrogado, o réu disse que foi contratado por telefone, por uma pessoa de nome João. Sustentou, ainda, que o contratante, no dia da viagem, ligou para ele via Whatsapp. Falou que os policiais que o prenderam olharam o celular e devolveram a ele, ficando guardados junto a seus pertences na Penitenciária. Questionado pelo MPF se as ligações por Whatsapp do contratante constariam de seu telefone, falou que deveria ter sim. Perguntado pela Defesa se no momento da abordagem forneceu, informou o contato ou apontou quem era o contratante, o réu falou que desbloqueou o telefone, tirou a senha e entregou ao policial. Por fim, disse acreditar que o telefone foi entregue a sua mãe. Na manifestação Ministerial (folha 243) consta a informação de que o réu deu entrada no CDP de Caiuá com 02 celulares que foram restituídos à família. Dessa forma, a despeito de o réu alegar que as informações constantes de seu celular podem demonstrar que não tinha ciência quanto às drogas e armas apreendidas no caminhão, não trouxe aos autos tal prova. Ou seja, houve tempo suficiente para que a Defesa trouxesse aos autos as informações constantes dos aparelhos celulares do réu, o que não foi feito. Resumindo, o réu não informou o número do contratante, tampouco demonstrou as ligações em seu aparelho. Ante todo o exposto, mantenho a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. No mais, já tendo o ilustre Parquet Federal dito não haver nenhum requerimento na fase do artigo 402 do CPP, fixo prazo de 05 dias à Defesa para que também se manifeste. No prazo fixado, faculto à Defesa a juntada aos autos dos aparelhos celulares mencionados, podendo, ainda, apresentar requerimento para reabertura da instrução criminal, com eventual perícia a ser realizada nos telefones. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o estabelecimento prisional. P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003468-51.2017.403.6112 - CARLOS ISSAMU SHINOZUKA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ISSAMU SHINOZUKA X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a patrona do autor para que traga aos autos cópia do contrato de prestação de serviço a fim de que se seja analisado o pedido de destaque de honorários. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010213-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SONIA MARIA DUARTE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Sonia Maria Duarte de Lima ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Disse que requereu e foi concedido, judicialmente, o benefício de aposentadoria por invalidez, em feito que tramitou perante a e. 2ª Vara Federal local.

Falou que recebeu o benefício até 28/03/2018, ocasião em que, por perícia médica revisional, o mesmo foi cessado ante a inexistência de incapacidade laborativa.

Pediu liminar e juntou documentos.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, a despeito de a parte autora nada ter dito acerca da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, observo que, diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Por outro lado, consigno que não há relação de prevenção entre este feito e aquele que tramitou perante a e. 2ª Vara Federal desta Subseção. Explico.

O benefício previdenciário por incapacidade, mesmo que concedido por decisão judicial, caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado.

Dessa forma, inconformado o segurado com a cessação do benefício, assiste-lhe direito à nova impugnação judicial, sem que haja relação processual (prevenção) entre as demandas.

Resumindo, o segurado deve intentar nova demanda judicial, com a realização de nova perícia visando a constatação ou não da incapacidade laborativa atualmente.

Passo a analisar a questão relativa à perícia médica revisoral.

Pois bem, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, *verbis*:

“Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.”

Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente.

Como se vê, o benefício de auxílio-doença se caracteriza por ser temporário e transitório, sendo que sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação.

Portanto, está implícito na sua concessão, ainda que judicialmente, que o direito ao benefício permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Nessa linha de entendimento, é de se colacionar o seguinte julgado:

Processo Ap 00050607520184039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2294316 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO DOENÇA DEVIDO. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. Observo não ser possível a fixação de data para o término do benefício, uma vez que para a sua cessação é necessária a realização de nova perícia médica, nos termos do que dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 3. O dispositivo legal supramencionado determina que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, sendo que a perícia judicial que constatou a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. Assim, o benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia que constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora. **4. É direito do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da parte autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).** 5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 6. Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/05/2018 Data da Publicação 16/05/2018

Processo ApReeNec 00328800620174039999 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2272112 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial, DAR PROVIMENTO ao apelo do INSS e DETERMINAR, DE OFÍCIO, a alteração da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO - NÃO CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. O montante da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, limite previsto no art. 496, I c.c. o § 3º, I, do CPC/2015, razão pela qual a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário. 3. A exigência de reabilitação, no caso de beneficiário de auxílio-doença, ocorre quando não há possibilidade de retorno às atividades habituais, consoante o expressamente previsto no art. 62 da Lei de Benefícios, o que não ocorre no caso. **4. Implantado o benefício, por estar o segurado incapacitado de forma temporária para o exercício da atividade laboral, como no caso, cumpre ao INSS, independentemente de determinação judicial, convocá-lo, nos termos da lei, para se submeter à perícia administrativa, só podendo cessar o auxílio-doença, se constatada a recuperação de sua capacidade laboral ou no caso de não comparecimento à perícia.** 5. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam: juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 6. Não pode subsistir o critério de correção monetária adotado pela sentença, porque em confronto com o índice declarado aplicável pelo Egrégio STF, em sede de repercussão geral, impondo-se, assim, a modificação do julgado, inclusive, de ofício. 7. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto na sentença, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 8. Remessa oficial não conhecida. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/02/2018 Data da Publicação 12/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INVIOABILIDADE DA COISA JULGADA. 1. O benefício de auxílio-doença é por essência temporário e transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. **2. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito a sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial.** 3. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada atividade jurisdicional do Magistrado que outora lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo de instrumento não provido. (Processo AI 00159834420054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 231383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:27/10/2005)

Dessa forma, diferentemente da hipótese onde há expressa determinação para que se proceda a reabilitação do segurado e o INSS somente pode proceder ao cancelamento mediante a demonstração de que tenha efetivamente procedido à apontada reabilitação, nos casos como o presente, é perfeitamente possível, sem qualquer ofensa à coisa julgada, que a Autarquia cesse o benefício com fundamento no exame pericial realizado por seus médicos que concluiu pela recuperação do segurado. Neste caso, havendo discordância do segurado quanto à conclusão da perícia médica, surge uma nova lide decorrente de um fato novo, que somente pode ser questionado perante o Poder Judiciário, conforme já mencionado, em nova demanda, visto que esgotada atividade jurisdicional do Juízo que outora lhe concedera o benefício.

Passo à análise do pedido antecipatório.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar as pretensões autorais.

Consultando o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, observo que o benefício da autora encontra-se ativo, com data prevista para cessação em 28/09/2019.

Assim, não se encontra desamparada financeiramente.

Ademais, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar, inequivocamente, o seu direito à manutenção de aposentadoria por invalidez para após a cessação do benefício, previsto para 28/09/2019.

Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.

Dessa forma, por ora, também não verifico a verossimilhança das alegações autorais.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Assim, cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008267-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRADA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Sem prejuízo, encaminhem-se as informações solicitadas por meio do ofício nº 1115/2018/APSDJ **ID13144215**.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SEBASTIAO EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRADA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Sem prejuízo, encaminhem-se as informações solicitadas por meio do ofício nº 1115/2018/APSJD (ID 13145492).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010333-68.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMAURI DE LIMA DECKS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial, justificando o valor dado à causa, tendo em vista a planilha apresentada (id 13087639).

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-33.2018.4.03.6112
IMPETRANTE: MILTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Milton de Oliveira** contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Presidente Prudente/SP**, postulando ordem para que o impetrado dê cumprimento à diligência solicitada pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social (Acórdão nº 980/2018 – ID 9687134), com a consequente concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, mediante reafirmação da DER.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9765780 e 11031447).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, por meio do ofício nº 1124/APSPTPR/INSS, informando que “o Acórdão nº 980/2018 da 1ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento parcial ao recorrente. Ocorre que quando da contagem de Tempo para a implantação do benefício, verificou-se que o segurado não possuía o tempo mínimo para a concessão do benefício integralmente (35 anos) conforme despacho anexo. Desta forma, o INSS entendeu pela revisão do Acórdão encaminhando-se novamente o processo, em 24 de setembro de 2018, à Câmara de Julgamento onde aguarda manifestação” - (ID. 116946657).

É o que importa relatar. **Decido.**

É fato eu a Lei nº 12.016/2009, estabelece no artigo 7º, inciso III, que:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Como se vê, nos termos do inciso III do dispositivo legal acima transcrito, a concessão da medida liminar em mandado de segurança depende do preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento e b) o risco de ineficácia da medida, caso ela seja deferida somente ao final.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processo, não vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

Conquanto a presente ação trate de pedido para cumprimento de Acórdão da 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social para concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, a parte impetrante não logrou comprovar seu direito líquido e certo, uma vez que, nesse caso, houve questionamento em âmbito administrativo, acerca do cumprimento do requisito “tempo de contribuição” necessário para a concessão da aposentadoria. E nessa seara, há que se homenagear o princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Portanto, *ad cautelam*, entendo válido e coerente se aguardar o pronunciamento da 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, até porque, ao próprio impetrante pode ser favorável a reafirmação do referido Acórdão.

Ademais, caso confirmada a hipótese de preenchimento dos requisitos necessários à implementação do benefício previdenciário perseguido, o impetrante receberá todas as parcelas devidas, ainda que futuramente.

Assim, percebe-se que, neste momento, tratando-se apenas de liminar, os elementos constantes nos autos não são capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Deixo ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, diante da declaração de hipossuficiência apresentada (ID 9687124).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006885-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RODRIGO DIAS PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

RODRIGO DIAS PIRES ajuizou os presentes embargos à execução em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** alegando a insubsistência do bloqueio/penhora que recaiu sobre o veículo Chevrolet Classic, placa FBN4588, ao argumento de que se trata de bem impenhorável. Desse modo, pugna pelo reconhecimento da impenhorabilidade do bem, com o consequente levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo em comento.

Citado, o Conselho apresentou a manifestação ID nº 12733241, reconhecendo a procedência do pedido do embargante, no que se refere ao levantamento da penhora sobre o veículo. Pleiteia somente a sua não condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao levantamento do bloqueio/penhora que recaiu sobre o sobre o veículo Chevrolet Classic, placa FBN4588, verifico que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da constrição (ID nº 12733241), o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento da constrição via sistema Renajud (extrato fls. 53 do feito físico), bem como da penhora que recaiu sobre veículo Chevrolet Classic, placa FBN4588 (fls. 57/58 dos autos físicos), com o qual concordou a parte embargada, nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Não há que se acolher o requerimento do embargado, no sentido de não ser cabível a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. No ponto, anoto que o embargante teve que contratar advogado para se defender, o que atrai a incidência do princípio da causalidade da demanda. Desse modo, condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se no processo associado – autos nº 0007519-82.2010.403.6102 – a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007519-82.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA DIAS E AVILA LTDA, RODRIGO DIAS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388

D E C I S Ã O

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5006885-20.2018.403.6102 (associados ao presente feito), resta prejudicada a manifestação ID nº 12618834.

Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas na sentença proferida nos embargos à execução supracitados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005414-25.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VIP CONNECTION TELECOM E INFORMATICA LTDA. - ME, MAURO MARQUES DA SILVA, ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vip Connection Telecom e Informática Ltda, Mauro Marques da Silva e Rosângela Egea Machado da Silva, assistidos pela Defensoria Pública da União, alegando a prescrição parcial do crédito tributário.

A ANATEL apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelos excipientes (ID nº 13100763).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Inicialmente, observo que se trata de lançamento de ofício efetuado pela ANATEL, em face do não recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação relativo à contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST (Lei nº 9.998/2000), cujo débito mais remoto vencido em 10.02.2009.

Nos termos do art. 173, I, do CTN:

“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Assim, consoante bem ressaltado pela excepta, “o lançamento tributário de ofício poderia ser efetivado até o dia 01/01/2015, considerando que o primeiro dia do exercício subsequente seria 01/01/2010, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação com vencimentos no ano de 2009 (os demais créditos venceram no ano de 2010).”

Por outro lado, anoto que, no tocante à prescrição, o art. 174, *caput*, do CTN estabelece que: “A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Os excipientes alegam a prescrição parcial do crédito cobrado (créditos com vencimentos anteriores a maio de 2011).

Todavia, razão não lhes assiste.

No caso dos autos, consoante já salientado acima, o lançamento de ofício poderia ser efetivado até o dia 01.01.2015. Desse modo, nos termos do art. 174, *caput*, do CTN, acima transcrito, a parte exequente ainda disporia do prazo de cinco anos para o exercício de sua pretensão para cobrança do crédito tributário, a partir de 01.01.2015. Com efeito, como a execução fiscal foi ajuizada em 23.05.2016, não há o que se falar em prescrição, posto que a pretensão foi exercida dentro do quinquídio legal.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada para determinar o prosseguimento do feito.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Misael Josias de Medeiros ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à fruição de isenção fiscal.

Conforme de sabinça generalizada, a competência territorial em matéria de mandado de segurança não se prorroga é definida pelo domicílio da Autoridade Impetrada.

Para a hipótese dos autos, a D. Autoridade Impetrada tem sua sede funcional na Subseção Judiciária do Distrito Federal, sendo a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP absolutamente incompetente para processar e julgar o presente.

Assim sendo, remetam-se os autos ao juízo competente, acima indicado.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3045

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003049-27.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007173-24.2016.403.6102 () - RENATTO CAETANO SILVA(SP377229 - ELISANDRA DUARTE CARDOSO E SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N. 0003050-12.2018.403.6102 e N. 0003049-27.2018.403.6102 Vistos. Aprecio conjuntamente os pedidos de restituição formulados nos autos supra. Pretendem Barcellos e Caetano Serviços Administrativos Ltda.-ME a restituição de veículo que descreve, apreendido quando da deflagração da Operação Fake Money. Alega que o veículo estava estacionado na residência de seu pai, Edmar Ferreira da Silva, e era utilizado quando da sua passagem por Uberlândia. No segundo feito, Renato Caetano Silva pede a restituição de triciclo Harley Davidson, apreendido na mesma ocasião. O MPF manifesta-se pelo indeferimento do primeiro pedido e concorda com a restituição do triciclo. É o necessário. Conforme posto pelo MPF, o veículo ainda interessa à investigação. Tem-se vislumbrados delitos variados, inclusive lavagem de dinheiro, conforme posto na representação que deu origem à operação policial. Na verdade, foram apreendidos tanto o veículo objeto deste pedido, quanto um triciclo Harley Davidson, ambos em nome do requerente, embora estacionados na residência do seu pai. Até que se tenha a instrução processual, os veículos não podem ser restituídos, porque de fato interessam ao desfecho processual e, eventualmente, poderão ser utilizados para ressarcimento. De fato, soa estranho que veículos de alto valor sejam mantidos sem utilização prática, em localidade distante daquela onde o requerente faz morada. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS de restituição formulados por Barcellos e Caetano Serviços Administrativos Ltda.-ME e Renato Caetano Silva. Alternativamente, DEFIRO o depósito dos veículos ao requerente. Com isto, serão preservados, até decisão final, evitando-se ônus à administração. Comunique-se à autoridade policial para cumprimento, servindo este de ofício, para que faça a entrega ao requerente, como proprietário do triciclo e como representante legal da empresa em cujo nome está registrado o veículo Land Rover Discovery, ambos na condição de fiel depositário, lavrando-se o termo respectivo. Anote a secretaria a restrição de transferência dos veículos no Renajud. Traslade-se cópia para os autos n. 0003049-27.2018.403.6102. Ciência ao MPF. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003050-12.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007173-24.2016.403.6102 () - BARCELLOS E CAETANO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP377229 - ELISANDRA DUARTE CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N. 0003050-12.2018.403.6102 e N. 0003049-27.2018.403.6102 Vistos. Aprecio conjuntamente os pedidos de restituição formulados nos autos supra. Pretendem Barcellos e Caetano Serviços Administrativos Ltda.-ME a restituição de veículo que descreve, apreendido quando da deflagração da Operação Fake Money. Alega que o veículo estava estacionado na residência de seu pai, Edmar Ferreira da Silva, e era utilizado quando da sua passagem por Uberlândia. No segundo feito, Renato Caetano Silva pede a restituição de triciclo Harley Davidson, apreendido na mesma ocasião. O MPF manifesta-se pelo indeferimento do primeiro pedido e concorda com a restituição do triciclo. É o necessário. Conforme posto pelo MPF, o veículo ainda interessa à investigação. Tem-se vislumbrados delitos variados, inclusive lavagem de dinheiro, conforme posto na representação que deu origem à operação policial. Na verdade, foram apreendidos tanto o veículo objeto deste pedido, quanto um triciclo Harley Davidson, ambos em nome do requerente, embora estacionados na residência do seu pai. Até que se tenha a instrução processual, os veículos não podem ser restituídos, porque de fato interessam ao desfecho processual e, eventualmente, poderão ser utilizados para ressarcimento. De fato, soa estranho que veículos de alto valor sejam mantidos sem utilização prática, em localidade distante daquela onde o requerente faz morada. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS de restituição formulados por Barcellos e Caetano Serviços Administrativos Ltda.-ME e Renato Caetano Silva. Alternativamente, DEFIRO o depósito dos veículos ao requerente. Com isto, serão preservados, até decisão final, evitando-se ônus à administração. Comunique-se à autoridade policial para cumprimento, servindo este de ofício, para que faça a entrega ao requerente, como proprietário do triciclo e como representante legal da empresa em cujo nome está registrado o veículo Land Rover Discovery, ambos na condição de fiel depositário, lavrando-se o termo respectivo. Anote a secretaria a restrição de transferência dos veículos no Renajud. Traslade-se cópia para os autos n. 0003049-27.2018.403.6102. Ciência ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-09.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERICA REGIANI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"...Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. (LAUDO JUNTADA PELO PERITO)."

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-09.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERICA REGIANI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"...Com a entrega do laudo, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. (LAUDO JUNTADA PELO PERITO)."

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002688-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO CLARE PASCHOAL, APARECIDA DA SOLEDADE GALDINO, JOAO PENQUES CLAUDINO, EURIDES DONIZETTI DANTAS, JOAO BATISTA ADAO SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Estando em termos os autos digitalizados, intem-se os embargantes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), bem como para que traga aos autos, no mesmo prazo, o número do CPF de Luís Pereira, Márcia Cristina Ferreira, Maria de Fátima Cruz, Alice C. Pereira, Maria Júlia de Souza Claudino, Zaquie Vieira Silva e Maurícia de Oliveira. Com o cumprimento, enviem os autos ao SEDI para inclusão dos embargantes suprarreferidos, bem como para que incluam os demais embargantes no polo ativo, a saber: Klenia Alves Moreira Ferreira da Silva, Djanira Maria Silva de Oliveira, Dinair de Paula Silva Rocha, Maria Aparecida Silva Zani, Divanira Jesus Silva, Ailton Tozzi, Francisco Tozzi Neto, Benedito Aparecido de Melo, Gabriela de Souza Claudino, Ronaldo de Souza Claudino, Sara Lopes dos Santos, Claudio Alberto dos Santos, Santa Rodrigues Lopes, Maria Aparecida Belizario de Castro Paiva, Maria Cecília Belizario Lara Aguilera, Carlos Belizario Junior, Maria Cristina Belizario Frangosi, Maria Luiza Belizario Camargo Garcia, Paulo Cesar Belizario, Maria Francisca de Mendonça, Eunice de Paula e Geralda Ferreira de Oliveira.

Providencie também o SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar que Antonio Clare Paschoal foi excluído e João Penques Claudino foi sucedido.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF, com as nossas homenagens.
Intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002688-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO CLARE PASCHOAL, APARECIDA DA SOLEDADE GALDINO, JOAO PENQUES CLAUDINO, EURIDES DONIZETTI DANTAS, JOAO BATISTA ADAO SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Estando em termos os autos digitalizados, intem-se os embargantes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), bem como para que traga aos autos, no mesmo prazo, o número do CPF de Luís Pereira, Márcia Cristina Ferreira, Maria de Fátima Cruz, Alice C. Pereira, Maria Júlia de Souza Claudino, Zaquie Vieira Silva e Maurícia de Oliveira. Com o cumprimento, enviem os autos ao SEDI para inclusão dos embargantes suprarreferidos, bem como para que incluam os demais embargantes no polo ativo, a saber: Klenia Alves Moreira Ferreira da Silva, Djanira Maria Silva de Oliveira, Dinair de Paula Silva Rocha, Maria Aparecida Silva Zani, Divanira Jesus Silva, Ailton Tozzi, Francisco Tozzi Neto, Benedito Aparecido de Melo, Gabriela de Souza Claudino, Ronaldo de Souza Claudino, Sara Lopes dos Santos, Claudio Alberto dos Santos, Santa Rodrigues Lopes, Maria Aparecida Belizario de Castro Paiva, Maria Cecília Belizario Lara Aguilera, Carlos Belizario Junior, Maria Cristina Belizario Frangosi, Maria Luiza Belizario Camargo Garcia, Paulo Cesar Belizario, Maria Francisca de Mendonça, Eunice de Paula e Geralda Ferreira de Oliveira.

Providencie também o SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar que Antonio Clare Paschoal foi excluído e João Penques Claudino foi sucedido.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF, com as nossas homenagens.
Intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA STRABELI
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 11460911 - intime-se a parte apelante para que regularize a virtualização deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, estando em termos estes autos, remetam-se os autos ao E. TRF e o processo físico (n. 0001993-90.2017.403.6102), ao arquivo na situação baixa-findo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005869-31.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO SEDANO LORENCETTI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que estes autos não observaram a sequência correta do processo físico (n. 0004549-36.2015.403.6102), estando a digitalização, portanto, irregular.

Assim sendo, intime-se a parte apelante para que regularize a virtualização deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, estando em termos estes autos, remetam-se os autos ao E. TRF e o processo físico ao arquivo na situação baixa-findo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006145-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos autos virtualizados e para que efetue o pagamento do débito (Id 10748304), no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo assinalado, incidirá multa no importe de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do CPC.

Efetuada o pagamento parcial, no prazo acima assinalado, a multa e os honorários supramencionados, incidirão sobre o restante.

Havendo pagamento ou não, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006145-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos autos virtualizados e para que efetue o pagamento do débito (Id 10748304), no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo assinalado, incidirá multa no importe de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do CPC.

Efetuada o pagamento parcial, no prazo acima assinalado, a multa e os honorários supramencionados, incidirão sobre o restante.

Havendo pagamento ou não, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007612-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DELMA FERNANDES MUNIZ TEOTONIO, MARISA CURY CECILIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO COMUM
0005603-03.2016.403.6102 - ROBERTO LEGORIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 31 (trinta e um) de janeiro de 2019, às 09 horas, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, localizado à rua Afonso Taranto, n. 455 (Fórum da Justiça Federal).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARANTES - ME, SIRLENE FERREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO ARANTES, LORRAINA ARANTES GARCIA DA SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

1. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
2. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos NB 41/178.298.288-1 e NB 41/184.866.345-2.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo ser adotadas as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008111-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SHIRLEY MARIA SERRANOME LACATIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007690-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALFRIDES SANTOS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA PIZZA - SP417867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007857-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AIRTON VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007949-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNA MARIA COSLOVE LIMA FERNANDES, ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007615-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL LOVATTI CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VANESSA SANCHES - SP266997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007370-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO ASSAD
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNUTTE
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRANILDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo, pelo prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008013-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DE BRITO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo n. 46/173.212.966-2.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DE PAULA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007984-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE HUMBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO ANANIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007838-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES BELOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAIR GREPPI, CELIA REGINA PERECIN GREPPI
Advogado do(a) AUTOR: BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA - SP321608
Advogado do(a) AUTOR: BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA - SP321608
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como providenciar o recolhimento das custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor.
2. Após, se em termos, à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002262-10.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: MARTA JORGE LISBOA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 12878178), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio do valor penhorado (Id 12898128).

Cadastre-se no sistema PJE o novo procurador (ID 13018425).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000696-60.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se à liberação da quantia bloqueada (ID n. 11859238).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004024-95.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLON MANSIM VIZZOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE DE LIMA PEREIRA - SP183008

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, verifico que foi penhorada na data de 02/10/2018, através do sistema Bacenjud, a quantia de R\$ 552,64 no Banco Santander, conforme ordem de detalhamento do bloqueio (ID 11397040).

O executado, em petição incidental (ID 12216264), alega que tal valor é impenhorável, pois decorre do exercício da atividade de autônomo como motorista do aplicativo UBER. Aduziu que a hipótese se amolda a norma do art. 833, IV, do CPC, sendo impenhoráveis os ganhos do trabalhador autônomo, assim como as quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família.

Requeru a justiça gratuita e trouxe declaração de hipossuficiência (ID 12216274).

Analisando os documentos acostados aos autos eletrônicos (ID 12216287 e seguintes), tenho que denotam que o executado tem vínculo como profissional autônomo com a sociedade UBER, auferindo pagamentos em virtude dos trechos percorridos com os usuários do aplicativo desde o mês de julho/2018.

Dessa forma, nos termos do art. 833, IV, o valor penhorado não é passível de constrição, por decorrer do exercício de sua atividade como autônomo.

Sendo assim, DEFIRO o pedido do executado para liberação apenas da quantia bloqueada no Banco Santander (R\$ 552,64) no ID 11397040.

Proceda-se, imediatamente, ao desbloqueio.

Defiro ao executado a justiça gratuita.

Intime-se o Conselho exequente para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1828

EXECUCAO FISCAL

0010064-14.1999.403.6102 (1999.61.02.010064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAAF COM/ E TRANSPORTE DE ALCOOL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova

documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010092-79.1999.403.6102 (1999.61.02.010092-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AWR COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X RUY JOSE DE LIMA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010510-17.1999.403.6102 (1999.61.02.010510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PADAMO COML/ LTDA ME X JOSE MAURICIO RODRIGUES Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001176-22.2000.403.6102 (2000.61.02.001176-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PADAMO COML/ LTDA ME X JOSE MAURICIO RODRIGUES Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002535-07.2000.403.6102 (2000.61.02.002535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PADAMO COML/ LTDA ME X JOSE MAURICIO RODRIGUES Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010355-77.2000.403.6102 (2000.61.02.010355-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIEL CONFECÇÕES LTA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010829-48.2000.403.6102 (2000.61.02.010829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA - MASSA FALIDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO

ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011906-92.2000.403.6102 (2000.61.02.011906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEC FREIOS COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X VALTERCIDES DA SILVA X JOSE CARLOS BALBINO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012179-71.2000.403.6102 (2000.61.02.012179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARKANTI COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA X CELESTINO DE JESUS CANTADEIRO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012715-82.2000.403.6102 (2000.61.02.012715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIANA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015760-94.2000.403.6102 (2000.61.02.015760-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X O RANCHO ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016626-05.2000.403.6102 (2000.61.02.016626-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE IMAGEM RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017205-50.2000.403.6102 (2000.61.02.017205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CARLOS APARECIDO SIMOES X LUZIA MARIA DE FREITAS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO

ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017438-47.2000.403.6102 (2000.61.02.017438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEBINKA SUPER ATACADO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual começa a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017905-26.2000.403.6102 (2000.61.02.017905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COTIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS E LUMINOSOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual começa a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006886-86.2001.403.6102 (2001.61.02.006886-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTSTAFF GALERIA E MOLDURAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual começa a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007925-21.2001.403.6102 (2001.61.02.007925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LUIS CARLOS SARDINHA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual começa a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007926-06.2001.403.6102 (2001.61.02.007926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LUIS CARLOS SARDINHA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual começa a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008421-50.2001.403.6102 (2001.61.02.008421-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PRONTA ENTREGA MOLDURAS - ME X EDUARDO GONCALVES VALENTE

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual começa a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0008422-35.2001.403.6102** (2001.61.02.008422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PRONTA ENTREGA MOLDURAS - ME X EDUARDO GONCALVES VALENTE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005812-60.2002.403.6102** (2002.61.02.005812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIZ LUCENA POIARES ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005856-79.2002.403.6102** (2002.61.02.005856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO GILES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0010967-44.2002.403.6102** (2002.61.02.010967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDITORA SANTAPOLA LTDA X NILTON SEIXAS PACHECO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0013790-88.2002.403.6102** (2002.61.02.013790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IDEA INFORMAT. E AUTOMACAO EM ENTRADA DE DADOS SC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0000520-60.2003.403.6102** (2003.61.02.000520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARISTOCRAT S AUTO POSTO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0001240-27.2003.403.6102** (2003.61.02.001240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAUD MARTINS COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012762-51.2003.403.6102 (2003.61.02.012762-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLADIMIR MOREIRA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003079-53.2004.403.6102 (2004.61.02.003079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FLADIMIR MOREIRA ME X FLADIMIR MOREIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012073-36.2005.403.6102 (2005.61.02.012073-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MERCAGESSO COMERCIO DE GESSO E ARTEFATOS LTDA ME X APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA PESSOA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001449-88.2006.403.6102 (2006.61.02.001449-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARLOS AUGUSTO DA CUNHA CINTRA ME X CARLOS AUGUSTO DA CUNHA CINTRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001768-56.2006.403.6102 (2006.61.02.001768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NOVA ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA X REGINA DEMETRIO DA SILVA X DANILO CELIO PERES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001832-66.2006.403.6102 (2006.61.02.001832-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DI RAPHAELLI E ARANDA COM/ IMP/ E EXP/

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição

intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004220-39.2006.403.6102 (2006.61.02.004220-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRASGO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE POLIETILENO LTDA - EPP Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002596-18.2007.403.6102 (2007.61.02.002596-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X M G F PROLUMI MONTAGENS LTDA EPP Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004595-06.2007.403.6102 (2007.61.02.004595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA PAPELARIA ME X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000005-49.2008.403.6102 (2008.61.02.000005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BABY CHIK CONFECCOES LTDA EPP Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004160-95.2008.403.6102 (2008.61.02.004160-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HAMILTON POLI TEMPORINI Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004765-41.2008.403.6102 (2008.61.02.004765-4) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE BALAS DETROIT LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40

DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006189-84.2009.403.6102 (2009.61.02.006189-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X S.G.E COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS JURIDICAS LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006640-12.2009.403.6102 (2009.61.02.006640-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MR BABY BERCARIO LTDA ME Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007018-65.2009.403.6102 (2009.61.02.007018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COLLACO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009624-66.2009.403.6102 (2009.61.02.009624-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRODEIA AGROPECUARIA LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011339-46.2009.403.6102 (2009.61.02.011339-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANDRE AUGUSTO ANTONINO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011443-38.2009.403.6102 (2009.61.02.011443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARLENE DA GLORIA CAMARGO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF

(Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014241-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J F DA COSTA FILHO MATERIAIS ME Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posicionou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001091-84.2010.403.6102 (2010.61.02.001091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASSIO ANTONIO PEREZ - ME Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posicionou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001629-31.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EFFICIENCY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posicionou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004568-81.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO MEDICO DR. RODRIGO PAIXAO ETTO S/S Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posicionou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004671-88.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPORIUM MERINO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posicionou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005105-77.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EURIPEDES RICARDO STOQUE Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posicionou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do

EXECUCAO FISCAL

0005111-84.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X P&F CENTRO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005130-90.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAIDE FERNANDES LOPES TINTAS ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005227-90.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDUARDO CID ANTONUCCI PECAS E VEICULOS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005246-96.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAXIMO ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005625-37.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DICOSME DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006669-91.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLAUDIA SARAIVA DANTAS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006824-94.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAUL QUINTINO DE OLIVEIRA NETO ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006933-11.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASTILHO & CASTILHO S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000330-82.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X S & L COMERCIAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

001555-40.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMGOIS TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1829

EXECUCAO FISCAL

0008972-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008972-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GONCALVES E CATRO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009002-02.2000.403.6102 (2000.61.02.009002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGERP ENGENHARIA RIBEIRAO PRETO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011408-93.2000.403.6102 (2000.61.02.011408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAOL COM/ DE MADEIRAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a

cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012419-60.2000.403.6102 (2000.61.02.012419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KONSERT COM/ E SERVICOS LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016226-88.2000.403.6102 (2000.61.02.016226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAMICA RIBEIRAO PRETO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013587-29.2002.403.6102 (2002.61.02.013587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO DE SERVICOS TITAN LTDA X WAGNER SERRANI(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014086-13.2002.403.6102 (2002.61.02.014086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEXTIL SANTA SOFIA LTDA X OLGA ABRAHAO SALOMAO
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014087-95.2002.403.6102 (2002.61.02.014087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEXTIL SANTA SOFIA LTDA X OLGA ABRAHAO SALOMAO
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014327-84.2002.403.6102 (2002.61.02.014327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IDEA INFORMAT.E AUTOMACAO EM ENTRADA DE DADOS SC LTDA X CELESTINO DE JESUS CANTADEIRO
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014328-69.2002.403.6102 (2002.61.02.014328-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IDEA INFORMAT.E AUTOMACAO EM ENTRADA DE DADOS SC LTDA X CELESTINO DE JESUS CANTADEIRO
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a

suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003710-60.2005.403.6102 (2005.61.02.003710-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA TERRA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004052-71.2005.403.6102 (2005.61.02.004052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X L. A. BOLFARINI CONSTRUTORA LTDA X LUIZ AUGUSTO BOLFARINI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004666-76.2005.403.6102 (2005.61.02.004666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIDOCES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALDA LIDIO KURLE

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010624-09.2006.403.6102 (2006.61.02.010624-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PEDRO FERNANDES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de PEDRO FERNANDES, objetivando a cobrança de FGTS (NDFG 071785).Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu sua ocorrência (fl. 43).É o relatório.Passo a decidir.As cobranças de contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, não lhes sendo aplicável a prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional, uma vez que não ostentam natureza jurídica tributária, conforme a Súmula 210 do STJ.A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.A contagem do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do débito que é a notificação do devedor para depositar as quantias apuradas pela Administração (NRDV), e é interrompida com o despacho ordenando a citação da empresa executada. In casu, não consta dos autos a data da constituição do crédito cobrado, que abrange o período de 01/67 a 10/69, mas o despacho ordenando a citação da empresa foi proferido em 05/12/1983 (fl. 02), interrompendo o fluxo do prazo prescricional.Tendo em vista que a citação de Pedro Fernandes ainda não se efetivou e que decorreu mais de 30 anos desde o despacho de citação, verifico a ocorrência da prescrição, eis que decorrido o prazo trintenário desde a interrupção. Nesse sentido:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, 2º, DA LEF. INOCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. -A contribuição devida ao FGTS, como dívida não-tributária, está sujeita aos ditames da Lei nº 6.830/80. Interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação. Inteligência do art. 8º, 2º, da LEF. -A norma geral dispozo sobre a interrupção do prazo prescricional inscrita no art. 219 e parágrafos do CPC não se aplica à hipótese de execução fiscal de créditos do FGTS, ante a regra especial do art. 8º, 2º, da LEF. -Afastado o decreto reconhecendo a prescrição, tendo em vista que entre a data do despacho que determinou a citação da parte executada (marco interruptivo da prescrição) e a data da prolação da sentença, não restou decorrido o prazo prescricional trintenário. -Apelação provida.(TRF3, AC 05682516819834036182, APELAÇÃO CÍVEL - 1609825, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 426 ..FONTE_REPUBLICACAO).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (NDFG 071785), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004300-66.2007.403.6102 (2007.61.02.004300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X J.A.P. LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006290-92.2007.403.6102 (2007.61.02.006290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X BENEDITO APARECIDO GARCIA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF

(Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006238-28.2009.403.6102 (2009.61.02.006238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MILLENIUM COMERCIO DE BATERIAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posicionou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006923-35.2009.403.6102 (2009.61.02.006923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MED - RESGATE S/S

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posicionou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007589-36.2009.403.6102 (2009.61.02.007589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARCOS FERREIRA DE SOUZA FUNILARIA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posicionou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014253-83.2009.403.6102 (2009.61.02.014253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DI PARMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posicionou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004540-16.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. J. C. FRANCO - REPRESENTACAO COMERCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posicionou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004678-80.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IDENPLACAS ARTEFATOS DE ACRILICO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posicionou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do

EXECUCAO FISCAL

0005228-75.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLASSE A INTERMEDIACAO DE COTAS DE CONSORCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005301-47.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCIO HENRIQUE LOPES RIBEIRAO PRETO-ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005346-51.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BATUILCORDEIRO - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005600-24.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X S L SERVICOS GERAIS S/S LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006501-89.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RISALVA MARIA DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006558-10.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUSTAVO MENEZES BERNAL - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000359-35.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEBASTIAO EDUARDO DE CARVALHO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000744-80.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILCOR REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000770-78.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GREPI & FERREIRA JUNIOR LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001541-56.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE ROBERTO SLOVAC

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005523-05.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JOAO RAIMUNDO MENCUCINI X JOAO RAIMUNDO MENCUCINI TRANSPORTES - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOAO RAIMUNDO MENCUCINI e JOAO RAIMUNDO MENCUCINI TRANSPORTES - ME. Em sede de exceção de pré-executividade, JOAO RAIMUNDO MENCUCINI alega prescrição do crédito tributário. Intimada, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito. É o relatório.Passo a decidir.No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Cumprido o requisito de certeza e liquidez, a presunção de certeza e liquidez é absoluta, não podendo ser afastada por prova em contrário, a não ser que seja demonstrada a fraude ou a má-fé do contribuinte. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.Conforme documento trazido pela excepta à fl. 48, a constituição do crédito mais recente se deu em 30/03/2011, sendo que a Execução foi ajuizada somente em 19/09/2017. Assim, verifico o decurso do lustro prescricional.Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15, c/c o art. 925 do CPC. Sem honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à súmula de n. 421 do STJ (os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), na forma do art. 927, IV, do CPC/15. Custas ex lege.P.R.I. (remetam-se os autos à DPU)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002549-95.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI, JESSICA GOMES BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência justificada da parte à audiência, conforme documento ID 12737278, designo nova data para 15/02/2019 às 14:20 horas.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-77.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André

DESPACHO

Tendo em vista que a ausência justificada da parte, conforme documento ID 12738598, designo nova data para 15/02/2018 às 14:20 horas.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SENDAI SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa onde conste a cláusula de administração/gerência.

Prazo: 5 dias.

No mesmo ato, intime-se a exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade interposta, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Santo André, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004855-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VENA AUTO POSTO, SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VENA AUTO POSTO, ERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede liminar, que o impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos visando a constituição ou cobrança dos créditos decorrentes da incidência das contribuições previdenciárias sobre férias gozadas, 1/3 de férias, aviso prévio, reflexos do descanso semanal remunerado, salário maternidade e/ou família, adicional noturno e 13º salário. Pleiteia, ainda, autorização para compensação/restituição das contribuições pagas de maneira indevida nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas não possuem natureza remuneratória. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I da Lei 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IRENE APARECIDA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Face à intempestividade dos embargos de declaração ID 12954106, certificada no ID 13106205, proceda à exclusão dos mesmos.

Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para interposição de recurso cabível pelas partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-27.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MATOS PALMEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em mandado de segurança a qual concedeu a segurança.

Afirma o embargante que a sentença é omissa, pois, não foi apreciado o pedido de tutela antecipada.

Decido.

Não há omissão.

A natureza do mandado de segurança, como o próprio nome diz, é mandamental. Ou seja, a sentença tem cumprimento imediato, não sendo necessário outra manifestação judicial.

A concessão da antecipação da tutela jurisdicional somente se justifica em sede de ação ordinária, a fim de dar imediato cumprimento à sentença.

Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MALEBRANCHE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MALEBRANCHE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, o cômputo dos períodos especiais, de 05/03/1992 a 13/06/2018 e 20/05/1991 a 13/06/2018 e a concessão de aposentadoria especial desde a DER.

Aduz que requereu em 13/06/2018 o benefício de aposentadoria especial nº 46/173.890692-8, o qual não foi definitivamente apreciado até a presente data.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 13/06/2018, informando que não houve a apreciação daquele até a presente data.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LAURINDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista a notícia de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (Id 12643339), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo daquele recurso.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-75.2018.4.03.6126
AUTOR: TWC ASSESSORIA & TERCEIRIZACAO S/S LTDA - EPP
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE OLIMPIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-76.2018.4.03.6126
AUTOR: CINTIA ANGELA COMPARINI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Cintia Angela Comparini, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial n. 181.656.472-6, desde a data da DER em 04/03/2017, mediante reconhecimento do seguinte período trabalhados sob condições especiais: 06/03/1997 a 01/04/2012, na Rede D'OR São Luiz e e 06/03/1997 a 04/03/2017 (DER), no Fleury S/A.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 9359340.

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 11509093).

Intimada, a autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 3 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente no Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS BENEFICÍO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cuja alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tes objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado júdice review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto nº 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPEITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997, Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, dever ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto nº 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Caso concreto

Fleury S/A, de 06/03/1997 a 04/03/2017: o PPP constante do ID 9308757 indica exposição habitual e permanente a vírus, fungos e bactérias, de modo habitual e permanente, até 14/02/2017, data de sua emissão.

Rede D'Or São Luiz S/A: 06/03/1997 a 01/04/2012: o PPP constante do ID 9308757 indica exposição habitual e permanente a vírus, bactérias e parasitas, de modo habitual e permanente.

Quanto à habitualidade e permanência, não é possível concluir que a exposição assim não se deu, em ambas as situações, somente pela análise das atividades da autora, como defendido pelo INSS. Se há expressa informação no PPP, prestada pelos empregadores, no sentido de que a exposição aos agentes biológicos se deu de modo habitual e permanente, não é possível, no caso concreto, deduzir, pela descrição das atividades da autora, que referida exposição se deu de modo diverso. **Isto porque, todas as atividades descritas foram realizadas dentro do ambiente de laboratório.**

Em ambas as situações acima constam os nomes dos responsáveis pelo monitoramento ambiental, sendo que certo que as avaliações foram contemporâneas. Também consta a informação, nos referidos PPP's, que os equipamentos de Proteção Coletivo e de Proteção Individual foram eficazes.

Conforme jurisprudência pacificada do INSS, com exceção do agente agressivo ruído, havendo eficácia do EPI não há que se falar em especialidade da atividade.

Contudo, o Manual de Aposentadoria Especial, aprovado pela Resolução INSS nº 600, de 10 de agosto de 2017, prevê:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.

Como se vê, o próprio INSS admite que não é possível a constatação da absoluta eficácia dos EPIS quando se está diante da exposição a agentes biológicos. Assim, preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos.

Destaco, contudo, em relação ao período de trabalho no Fleury S/A, que o reconhecimento da especialidade é possível somente até a data de emissão do PPP, em 14/02/2017 e não até a data de entrada do requerimento, como pleiteado pela autora, visto que a partir desta data não há prova da exposição a agentes agressivos.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos àqueles já reconhecidos administrativamente, apura-se um total de 26 anos, 11 meses e 07 dias de contribuição em atividade especial na DER, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados no Fleury S/A, de 06/03/1997 a 14/02/2017 e Rede D'Or São Luiz S/A, de 06/03/1997 a 01/04/2012, os quais deverão ser somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por especial n **181.656.472-6** desde a data de entrada do requerimento, em 04/03/2017. Os valores em atraso deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento de custas processuais, nada havendo a ser reembolsado à autora em virtude de ter atuado com os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista que a autora permanece trabalhando, deixo de conceder a tutela antecipada, visto que eventual reforma da presente sentença lhe acarretará o dever de devolver os valores recebidos. Assim, tanto o erário público como a própria autora podem sair prejudicados com a desnecessária concessão da tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-37.2018.4.03.6126
AUTOR: ARIANE MARIA DE SOUSA PARDINHO, RICARDO DELFIOL PARDINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Dê-se ciência.

Santo André, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON PORTES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Na inicial, o autor defende que trabalhou na Pirelli Pneu e Volkswagen do Brasil sempre exposto a ruído superior ao permitido em lei. Não faz ressalva a qualquer período reconhecido administrativamente pelo INSS. Analisando os documentos que instruem o feito, porém, verifica-se que nem todo o período aqui pleiteado foi indeferido no âmbito administrativo. Senão, vejamos:

- 1) PIRELLI PNEUS, de 09/03/1990 a 17/12/1999: a análise técnica do INSS concluiu pela especialidade do período de 09/03/1990 a 31/12/1997. A partir de então, considerando que o limite legal para exposição a ruído passou a ser de 90 dB(A), considerou o período de 01/01/1998 a 17/12/1999 como comum. Correta a interpretação do INSS neste ponto, visto que, o autor esteve exposto a ruído de 94 dB(A) entre 09/03/1990 e 31/12/1997.

Portanto, o autor não tem interesse no reconhecimento da especialidade do período de 09/03/1990 e 31/12/1997.

- 2) VOLKSWAGEN, de 02/08/2000 a 01/06/2017: o PPP constante do ID 9886238 encontra-se incompleto. Contudo, aquele carreado com a inicial, emitido após a DER, indica exposição a ruído de 91 dB(A) entre 01/08/2000 e 31/12/2011 e 87 dB(A) a partir de então. Consta que a exposição se dava de modo habitual e permanente. A análise técnica do INSS considerou especial o período de 01/08/2000 a 31/01/2004, exposto a ruído. **Portanto, o autor não tem interesse no reconhecimento da especialidade do período de 01/08/2000 a 31/01/2004.**

De 01/02/2004 a 18/10/2017, a especialidade foi afastada em virtude de a descrição de suas atividades impossibilitar a habitualidade e permanência da exposição.

Não obstante os argumentos do INSS sejam razoáveis, na medida em que, ao analisarmos a descrição das atividades do autor no referido período, dificilmente poder-se-ia concluir pela exposição habitual e permanente ao ruído, por outro lado, é certo que o PPP é documento hábil a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos.

A fim de dirimir tal dúvida, entendo ser conveniente ouvir a empregadora a fim de que ela esclareça se o autor, enquanto Encarregado de Testes Especiais, no Laboratório de Emissões e Motores, esteve exposto a ruído de 91 dB(A) até 31/12/2011 e 87 dB(A) a partir de então, **de fato**, de modo habitual e permanente.

Prazo: trinta dias.

Instrua-se o ofício com cópia do PPP ID 4690353, e manifestação administrativa do INSS, constante do ID 9886238, página 44 (correspondente à página 45 do PA).

Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes e tomem-me.

Sem prejuízo reconheço a falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/03/1990 e 31/12/1997 e 01/08/2000 a 31/01/2004, visto que já assim reconhecidos no âmbito administrativo, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Intime-se.

Santo André, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-12.2018.4.03.6126

AUTOR: HELIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Hélio Ferreira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a utilização dos novos tetos da Previdência Social, instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, contida no RE n. 564354.

Entende que com o advento das EC's n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, o valor da renda mensal inicial de seu benefício deve ser revista.

Com a inicial, vieram documentos.

A contadoria judicial manifestou-se no ID 9678411.

Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (ID 10765848).

A parte autora, intimada, apresentou réplica no ID 12727688. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, quanto à decadência, pedido formulado pelo autor não tem a ver com a revisão da renda mensal inicial ou, em geral, do ato de concessão do benefício. Logo, inaplicável a regra prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido. (REO 00098025820124036183, JUIZ CONVOCADA DENISE ÁVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é divede ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m. DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao tel quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 a contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 29/06/2013.

Neste ponto, não há que se falar em **interrupção do prazo prescricional** quando da propositura da **ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183**, na medida em que o autor não ingressou naquele feito e tampouco executou diretamente a decisão lá proferida. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO.

- O pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício com aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, nos termos do decidido no RE 564354, deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/91 - Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246725 - 0006264-30.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, serem reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891, EROS GRAU, STF(RE-AgR 458891 RE-AgR 499091).

Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-d-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A contadoria judicial afirmou que o benefício do autor foi limitado ao teto e que é passível da majoração a partir das Emendas Constitucionais 20 e 41. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 087.983.996-1, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra

Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas dada de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, as alterações promovidas pela Resolução CJF n. 267/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, termos do § 4º, II, do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Desnecessária a concessão da tutela antecipada, visto que o segurado se encontra recebendo aposentadoria pelo valor originário desde longa data, demonstrando a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Intime-se.

Santo André, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELVIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, processo nº 2006.61.26.002109-2, proposta por José de Oliveira em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que: a) não foi observado o disposto pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09 para apuração da correção monetária; b) não foram computados juros corretos e; c) não foi considerada a base de cálculo correta para computo dos honorários advocatícios.

Notificada, a Impugnada apresentou a manifestação constante do ID 9247917.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos dos IDS 9383049, 9383050, 9383351, 9383352 e 9383353. Intimadas, as partes manifestaram-se através dos IDS 12555287 e 12633450.

É o relatório. Decido.

Sustenta a autarquia previdenciária que a parte exequente deixou de observar o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09 para correção monetária dos valores em atraso.

Com relação à correção monetária, o título executivo assim dispôs (pág. 13 do ID 3536048):

“Com relação aos **índices de atualização monetária e taxa de juros** --- não obstante o meu posicionamento de que a referida matéria deveria ser discutida na fase de execução do julgado, tendo em vista a existência da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 a ser apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal ---, passei a adotar o entendimento da 8ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado.”

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, enquanto não modulados os efeitos da decisão no RE 870.947, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

O título em execução expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor no momento da execução para correção monetária.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADI's 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015.

Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial.

A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial no ID 9383049 e anexos.

Salientou o contador do juízo que o exequente cometeu erro na contagem dos juros moratórios, além de ter computado honorários advocatícios em patamar superior ao que seria devido sobre o total das parcelas até a data da sentença.

Intimado a manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria, o impugnado concordou com o cálculo do valor principal, o que implica em admitir o erro na contagem dos juros.

Com relação ao cálculo dos honorários, sustenta o exequente que a contadoria efetuou a apuração excluindo os valores recebidos administrativamente.

O artigo 23 do Estatuto da Advocacia determina que *“os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”*.

Forçoso concluir, portanto, que os honorários advocatícios fixados judicialmente não pertencem à parte vencedora da demanda, constituindo direito autônomo do advogado.

No entanto, é necessário que os valores recebidos na via administrativa tenham sido pagos em decorrência do processo judicial.

No caso dos autos, o exequente ajuizou ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em abril de 2006, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.052.415-6. Aduziu o exequente, na petição inicial, que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não havia sido analisado pela autarquia.

O título executivo fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença. A sentença foi prolatada em 06 de dezembro de 2007.

Não foi concedida a antecipação da tutela em momento anterior ou mesmo posterior à prolação da sentença. Houve o trânsito em julgado da decisão proferida em segunda instância apenas em 14 de agosto de 2017.

Nos documentos IDs 4369190 e 4369191, o INSS informa que revisou a aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.052.415-6. O ID 4369191 indica a DIB, DIP e DER em 13/10/2005 e a DDB em 09/08/2007.

Assim, tudo leva a crer que houve a análise e concessão do benefício 42/139.052.415-6 na via administrativa antes mesmo da prolação da sentença.

Saliento que não foi proferida qualquer decisão na fase de conhecimento determinando a implantação do benefício em momento anterior à sentença.

Logo, tendo em vista que a concessão do benefício se deu sem qualquer ordem deste Juízo anterior à sentença, não há que se falar em incidência de honorários sobre os valores pagos na via administrativa nos moldes pretendidos pelo exequente.

Dessa forma, encontram-se corretos os cálculos efetuados pelo contador do Juízo.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 214.309,96 (duzentos e quatorze mil, trezentos e nove reais e noventa e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 9383050 e anexos, atualizados para janeiro de 2018.

Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnado, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 228.732,90) e a conta homologada (R\$ 214.309,96), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada no ID 9383050, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

DESPACHO

Diante das frustradas tentativas de busca de bens do executado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste. Int.

Santo André, 14 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAUMAR S/A, alegando a existência de omissão na sentença.

Aduz que, em síntese, que deduziu pedido no sentido de que a autoridade impetrada abstenha-se de reduzir os créditos escriturais de PIS/COFINS apurados pela empresa, ante a inexistência de relação imediata entre o valor pago a título de PIS/COFINS e o respectivo crédito escritural daquelas contribuições, de modo que seja afastada qualquer tentativa da União de reduzir os créditos escriturais de PIS/COFINS sob a alegação de que o ICMS não deveria compor tais créditos.

Dada oportunidade para o embargado manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela integralização da sentença e interpôs recurso de apelação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Verifico a alegada omissão.

Com efeito, pretende a Impetrante seja reconhecido direito a não ver subtraído de seu crédito escritural de PIS e COFINS não cumulativos o montante de ICMS que compõe o valor do custo da aquisição de bens e serviços.

Aduz que a Instrução Normativa nº 404/2004 prevê textualmente que o valor do ICMS integra o custo dos bens e serviços para fins do crédito daquela contribuição.

É que dispõe o artigo 8º do referido ato normativo:

“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês: [...] § 3º Para efeitos do disposto no inciso I, deve ser observado que: [...] II - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços”.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade na sentença, tendo em vista que os critérios a serem utilizados na compensação deverão ser analisados oportunamente, na seara administrativa ou judicial, até mesmo em ação própria em que se discuta a compensação realizada pelo contribuinte.

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que a Embargante quedou-se inerte, acerca do despacho retro, determino que intime-se a Embargante, nos termos do art. 29 da Resolução n.º 88, de 24/01/2017, a opor os Embargos no meio físico, sob pena de extinção. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-94.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO LONER
ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ADEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial requerida aos 15/07/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 08/02/1982 a 21/01/1991, 08/05/1991 a 30/10/2004, 01/10/2007 a 06/05/2009, 02/09/2009 a 01/03/2013 e de 01/09/2013 a 18/02/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

Sustenta, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria (NB 46/177.830.047-0) é devido desde 15/07/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas LORENZETTI S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ELETROMETALÚRGICAS (08/02/1982 a 21/01/1991), CMP – COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA LTDA (08/05/1991 a 30/10/2004 e 01/10/2007 a 06/05/2009), ORA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (02/09/2009 a 01/09/2013) e ARO – EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/09/2013 a 18/02/2016).

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Determinada a comprovação da hipossuficiência financeira, o autor noticiou o recolhimento das custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência, ante a não comprovação dos requisitos para atividade especial, ausência de preenchimento correto do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo. A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada no caso de procedência do pedido.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Stímula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS, (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, registro, oportunamente, que os períodos de trabalho junto às empresas LORENZETTI S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ELETROMETALÚRGICAS (08/02/1982 a 21/01/1991), ORA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (02/09/2009 a 01/09/2013) e ARO – EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/09/2013 a 18/02/2016), foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos.

Passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa CMP – COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA LTDA, compreendido entre 08/05/1991 a 30/10/2004 e de 01/10/2007 a 06/05/2009.

A fim de comprovar a especialidade do período, o autor juntou aos autos cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa aos 27/10/2015, segundo o qual exerceu as funções de “mecânico de manutenção”, “ajustador mecânico”, “desenhista projetista” e “assistente técnico” estando exposto ao agente físico ruído nas intensidades de 91, 84, 71,9 e 89 dB (A) nos períodos mencionados no documento, segundo as técnicas “pontual”, “DOSE 0,901” e “DOSE 0,162”; não há indicação de responsável pelos registros ambientais antes de 01/07/2008, tampouco informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente agressivo.

Nada obstante, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por fim, cabe mencionar que a técnica utilizada para aferição do ruído (pontual, DOSE 0,901 e DOSE 0,162) não tem previsão legal.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIETRA ARIANE MAXIMIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12272416: Manifestem-se autor e réu.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BENJAMIN DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOÃO BENJAMIN DE CASTRO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do auxílio doença, requerido em 16/01/2018 (NB 621.611.079-2).

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do requerimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, ser portador de tumor no braço, denominado mal formação de artério venosa, medindo cerca de 20 cm x 14 cm, incapacitando-o para as suas atividades laborativas, havendo risco de rompimento do tumor e óbito do autor.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a produção antecipada de prova pericial médica, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O laudo médico pericial foi acostado aos autos (id 8609140).

O autor retirou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício nos termos do artigo 60, § 8º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457/17. O INSS comunicou a implantação do benefício com início em 01/09/2018.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, especialmente a carência.

Designada data, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende a concessão do auxílio doença requerido em **16/01/2018**.

Colho do CNIS (cujos dados constam da tabela que segue) que o autor havia contribuído para a Previdência Social como AUTÔNOMO, nos anos de 1985 a 31/03/1993, data da última contribuição ao sistema (antes da refiliação).

Origem do vínculo	Tipo de filiado	Data início	Data Fim
AUTÔNOMO	Autônomo	01/01/1985	31/03/1991
AUTÔNOMO	Autônomo	01/05/1991	31/08/1992
AUTÔNOMO	Autônomo	01/10/1992	31/03/1993
MESTRES REFORMAS E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIP.LTDA	Empregado	02/01/2017	01/04/2017
RECOLHIMENTO	Contribuinte ind	01/04/2017	31/12/2017

Refiliou-se em 01/01/2017, quando foi admitido na empregadora MESTRES – REFORMAS E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, onde trabalhou até 01/04/2017, ou seja, verteu 3 contribuições. Com relação a essa empresa, consta do CNIS a observação de "Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação".

Após a rescisão do contrato com empregadora MESTRES REFORMAS, passou a verter contribuições individuais, no período de 01/04/2017 a 31/12/2017, ou seja, mais 9 contribuições, totalizando 12 (doze) na data do requerimento administrativo (16/01/2018).

A perita fixou o início da incapacidade em **22/09/2017**, não havendo que se falar em ausência de carência, vez que o artigo 27-A da Lei 13.451/2017 (DO.27/6/2017), reduziu pela metade o prazo de carência, no caso de reingresso de filiado.

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Portanto, o segurado contava com 6(seis) contribuições tanto na DER quanto na DII, restando afastada a arguição de ausência de cumprimento do requisito carência.

Deferida e realizada a prova pericial, além da prova documental trazida aos autos, a I. perita médica asseverou em seu laudo:

"O Periciado é portador de tumor no ombro direito com programação cirúrgica.

Há uma incapacidade total e temporária.

Data do início da incapacidade 22/09/2017.

Sugiro reavaliação em 6 meses"

A perita pode verificar que, diante da entrevista com o autor, que:

“Quanto a patologia do ombro informou que há 4/5 anos passou a apresentar tumoração no ombro direito, há 3 anos iniciou acompanhamento cirúrgico e está aguardando cirurgia”.

Portanto, segundo o autor, a doença surgiu há 4 ou 5 anos, ou seja, mais ou menos em 2014. E considerando que se afastou do sistema de Previdência Social por quase 24 (vinte e quatro) anos, retornando já padecendo da doença, sua pretensão encontra impedimento no disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Neste caso, muito embora tenha havido a antecipação dos efeitos da sentença, após a apreciação do conjunto probatório, verifico que o autor reingressou ao sistema previdenciário após 24 (vinte e quatro) anos e já padecendo de doença, motivo pelo qual há de ser julgado improcedente o pedido, com a imediata cessação dos efeitos antecipatórios da sentença.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

Comuniquem-se o INSS acerca da cessação dos efeitos antecipatórios da tutela.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-79.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES CAMARGO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Registre-se, de início, que o autor postula a concessão da tutela de urgência em sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que da inicial constou apenas o nome do autor, adite a inicial a fim de incluir sua completa qualificação.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença proferida em audiência:

Tendo em vista o acordo firmado pelas partes, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC. No tocante aos valores atrasados, defiro o prazo requerido pelo réu para a juntada da memória e discriminativo dos cálculos, a fim de expedir-se ofício requisitório.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAQUES WAISBERG
Advogado do(a) AUTOR: TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o pedido do autor consiste na concessão da aposentadoria especial (NB 46/172.354.153-0), requerida em 03/03/15. Sucessivamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário; entretanto, acostou à inicial apenas alguns documentos extraídos do PA, sem os cálculos e conclusão em âmbito administrativo, por exemplo.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que o autor traga aos autos cópia *integral* do procedimento administrativo (NB 172.354.153-0) e, havendo pedidos anteriores, as respectivas cópias integrais, no prazo de 10 (dez) dias.

P. e Int.

Santo André, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL RODRIGUES - SP65141
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL RODRIGUES - SP65141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MANGOMERY SALMENTON CORONEL E OUTRA, alegando a existência de contradição e omissão na sentença. Aduzem que, em síntese, que: a) requereram a produção de prova técnica e "não que seja realizada pela Caixa Econômica Federal como está explicitado na r.sentença (...)" b) a sentença não determinou que os valores pagos a mais sejam atualizados e majorados com juros; c) discorda do argumento da sentença de que houve "equivoco" da ré, pois houve descumprimento do contrato e, portanto, os valores pagos a mais devem ser majorados em dobro, de acordo com CDC.

Dada oportunidade para o embargado manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo desacolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Ao contrário do que sustentam os embargantes, concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO JOSE DOS LOUROS, MARIA CRISTINA KSYVICKIS DOS LOUROS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a parte autora regularizou a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.

A corrê BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, sucedida por Banco Pan, apresentou contestação.

Ocorre que não verifiquei nos autos, citação regular da corrê Caixa Econômica Federal, pelo que determino, a sua citação, em caráter de urgência, a vista do tempo decorrido.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por ANTONIO MARIANO DE BRITO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.601.482-6), requerida em 09/03/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas EMPRESA DE SEG. DE ESTABELECIMENTO DE CRED. ITATIAIA (24/01/1994 a 07/02/1996), ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (08/03/1996 a 19/07/1997) e EMPRESA DE SEG. DE ESTABELECIMENTO DE CRED. ITATIAIA (04/11/1997 a 26/10/2006), além da empresa SERVIÇO ESP DE SEGURANÇA VIG. INT. SESVI DE SÃO PAULO LTDA (15/07/1987 a 18/06/1991), já enquadrado em âmbito administrativo (portanto, incontroverso), em razão do exercício da atividade de vigilante.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, haja vista que o enquadramento da especialidade por função só é possível até 27/04/1995; a partir daí, a aplicação da Súmula nº 26 da TNU só é possível se comprovado o porte de arma de fogo através de PPP emitido pela empresa, não cabendo mera anotação em CTPS, declaração de Sindicato e certificados de participação em cursos de formação.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpram ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo houve o enquadramento da especialidade do período de trabalho junto à empresa **SERVIÇO ESP DE SEGURANÇA VIG. INT. SESVI DE SÃO PAULO LTDA (15/07/1987 a 18/06/1991)** e à empresa **EMPRESA DE SEG. DE ESTABELECIMENTO DE CRED. ITATIAIA (24/01/1994 a 28/04/1995)**, portanto, são controversos os períodos de trabalho junto às empresas **EMPRESA DE SEG. DE ESTABELECIMENTO DE CRED. ITATIAIA (29/04/1995 a 07/02/1996)**, **ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (08/03/1996 a 19/07/1997)** e **EMPRESA DE SEG. DE ESTABELECIMENTO DE CRED. ITATIAIA (04/11/1997 a 26/10/2006)**

EMPRESA DE SEG. DE ESTABELECIMENTO DE CRED. ITATIAIA (29/04/1995 a 07/02/1996 e de 04/11/1997 a 26/10/2006):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “vigilante”.

Segundo a fundamentação anteriormente esposada, é possível reconhecer a especialidade por enquadramento profissional até a edição da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995).

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa em 18/12/2006. As atividades desenvolvidas pelo autor foram assim descritas: “*Vigiam dependências e áreas públicas com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Comunicam-se via rádio e telefone e prestam informações ao público e Órgãos competentes*”. Não há indicação de exposição a nenhum fator de risco, nem registro do responsável pelos registros ambientais da empresa. Por fim, também não há indicação de uso de arma de fogo.

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho.

ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (08/03/1996 a 19/07/1997):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “vigilante”. Ainda, juntou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa aos 01/04/2013, cujas atividades foram assim descritas: “*Vigiar dependências das empresas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delito. Zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos. Recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; Fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio; Escoltar pessoas e mercadorias, controlar objetos e cargas, usando arma de fogo calibre 38 com devida autorização. Estava exposto a estes agentes inspecionando suas dependências de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*”. Não há registro do responsável pelos registros ambientais da empresa, porém, há indicação de que as condições de trabalho da época em que realizado o PPR (01/05/2011 – de onde foram extraídas as informações contidas no PPP), são semelhantes ao período em que o funcionário trabalhou.

Portanto, reconheço como especial o período acima referido.

Considerando o período especial aqui reconhecido, convertendo-o para comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, até a data da entrada do requerimento administrativo (09/03/2017) o autor contava com tempo total de contribuição de **33 anos, 3 meses e 27 dias**. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Coencisa		19/08/81	23/11/81	C	0	3	5	1,00	4
2	Sanoli		22/03/83	20/05/83	C	0	1	29	1,00	3
3	Mater		22/06/83	31/10/83	C	0	4	9	1,00	5
4	Vila Forte		23/01/84	21/02/84	C	0	0	29	1,00	2
5	Lawall		02/05/84	30/03/85	C	0	10	29	1,00	11
6	Mobil		02/05/85	11/12/85	C	0	7	10	1,00	8
7	Diana Produtos		13/01/86	13/06/86	C	0	5	1	1,00	6
8	Afa Plasticos		04/08/86	31/12/86	C	0	4	27	1,00	5
9	Afa Plasticos		01/01/87	24/02/87	C	0	1	24	1,00	2
10	Swift		03/04/87	04/05/87	C	0	1	2	1,00	2
11	Milfra		12/05/87	11/06/87	C	0	1	0	1,00	1
12	Sesvi São Paulo Ltda	Incontroverso	15/07/87	18/06/91	E	3	11	4	1,40	48
13	Afa Plasticos		22/07/91	18/09/91	C	0	1	27	1,00	3
14	Alpha		18/01/92	09/04/92	C	0	2	22	1,00	4
15*	Proevi		09/04/92	04/07/92	C	0	2	26	1,00	3
16	Itatiaia Ltda-Me	Incontroverso	24/01/94	28/04/95	E	1	3	5	1,40	16
17	Itatiaia Ltda-Me		29/04/95	07/02/96	C	0	9	9	1,00	10
18	Alerta	Arma	08/03/96	19/07/97	E	1	4	12	1,40	17
19	Itatiaia Ltda-Me		04/11/97	26/10/06	C	8	11	23	1,00	108
20*	Concreta		03/10/06	22/07/08	C	1	9	20	1,00	21
21*	Gsv		11/07/08	08/10/08	C	0	2	28	1,00	3
22	Albatroz		01/12/08	09/03/17	C	8	3	9	1,00	100

23*	Tempo Em Benefício		31/05/14	17/07/14	C	0	1	18	1,00	
									Soma	382
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (24a 1m 22d)	24a	1m	22d						
	Atv.Especial (6a 6m 21d)	9a	2m	5d						
	Tempo total	33a	3m	27d						

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **09/03/2017**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho junto à empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (08/03/1996 a 19/07/1997). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO VITOR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARIO VITOR GONÇALVES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento, inicialmente, do direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.354.447-4), requerida aos 19/01/2015, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de trabalho nas empregadoras SAINT GOBAIN DO BRASIL LTDA (02/06/1987 a 04/09/1990), SHELL BRASIL S/A (29/04/91 a 31/10/96) e TERMOMECÂNICA SP S/A (16/09/97 a 14/10/2007 e de 15/10/2007 a 03/10/2014).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Intimado o autor a esclarecer o interesse, ante a concessão, em âmbito administrativo, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.354.447-4), em 19/01/2015, o autor aditou a petição inicial, para pedir a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção em aposentadoria especial.

Subsidiariamente, no caso de impossibilidade do reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, pede a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir por ter sido o benefício concedido em âmbito administrativo e, no mais, pela improcedência, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial. Juntou documentos.

Houve réplica, ocasião em que o autor aduziu que houve o reconhecimento, em âmbito administrativo, da especialidade do trabalho nos períodos de 10/09/85 a 21/05/87, 02/06/87 a 04/09/90, 19/03/91 a 11/04/91 e de 15/10/2007 a 03/07/2014, sendo, portanto, incontroversos. Aduz que não houve, entretanto, o reconhecimento para o período de 16/09/1997 a 14/10/2007. Juntou documentos.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo.

Afasto a arguição de ausência de interesse de agir ante o aditamento do pedido, que será agora analisado como transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

O autor pede o reconhecimento da especialidade do trabalho dos seguintes períodos: SAINT GOBAIN DO BRASIL LTDA (02/06/1987 a 04/09/1990), SHELL BRASIL S/A (29/04/91 a 31/10/96) e TERMOMECÂNICA SP S/A (16/09/97 a 14/10/2007 e de 15/10/2007 a 03/10/2014).

Colho do procedimento administrativo que já houve reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 02/06/87 a 04/09/90, 10/09/85 a 21/05/87, 19/03/91 a 11/04/91 e de 15/10/2007 a 03/07/14.

Portanto, a controvérsia reside tão somente no período de trabalho na empregadora TERMOMECÂNICA SP S/A, 16/09/97 A 14/10/2007, período não reconhecido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao argumento de não ser possível o reconhecimento da especialidade por eletricidade tão somente em razão da atividade, a partir de 06/03/97.

TERMOMECÂNICA SP S/A (16/09/97 a 14/10/2007)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 03/07/2014, indicando que exerceu os cargos de “eletr.manutenção” e “eletricista de manutenção II”, indicando a exposição aos fatores de risco “ruído” e “eletricidade”. Constam os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição a “eletricidade” em razão da utilização do EPI eficaz, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

Portanto, verifco que, no período de 16/09/97 a 17/11/2003, o autor não esteve exposto a nível tido por insalubre, já que o PPP indica 85 dB(A). Quanto ao período posterior, de 18/11/2003 a 14/10/2007, esteve exposto ao ruído de intensidade de 80,1 dB(A) e 83,2 dB(A) indicados no PPP, níveis que igualmente não podem ser tidos por insalubres.

Considerando os períodos especiais incontroversos (02/06/87 a 04/09/90, 10/09/85 a 21/05/87, 19/03/91 a 11/04/91 e de 15/10/2007 a 03/07/14), até a data da entrada do requerimento administrativo (19/01/2015) o autor contava com tempo especial de **11 anos, 8 meses e 27 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.**

Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ind.Acil		10/09/85	21/05/87	C	1	8	12	1,00	21
2	Saint Gobain		02/06/87	04/09/90	C	3	3	3	1,00	40
3	Mozzaferro		19/03/91	11/04/91	C	0	0	23	1,00	2
4	Termomecanica		15/10/07	03/07/14	C	6	8	19	1,00	82
									Soma	145
	Na Der									
	Atv.Comum (11a 8m 27d)	11a	8m	27d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	11a	8m	27d						

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUSTINO LOURENCO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de urgência, proposta por **JUSTINO LOURENÇO BISPO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário (NB 181.673.166-1), requerida em 20/04/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 20/04/2017, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no período de 11/06/2008 a 01/04/2017, na empregadora **PARANAPANEMA S/A**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a tutela de urgência, bem como indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O autor recolheu as custas iniciais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico. Não sendo acolhido o seu pedido de reconhecimento da improcedência, o acolhimento da prescrição quinquenal. Finalmente, se reconhecida a especialidade com base em documentos juntados que não foram juntados ao PA, que os efeitos financeiros tenham início a partir da citação.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo houve o cômputo, como de atividade especial, do período de trabalho na empregadora PARANAPANEMA (30/03/98 a 10/06/2008).

11/06/2008 a 01/04/2017 (PARANAPANEMA S/A)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, junto ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 06/04/2017 indicando o exercício dos cargos de “servente básico”, “ajudante de produção”, “operador de produção B”, “Op.Prod.Especializado A”, “Op.Refiladeira Sr.” e a exposição aos fatores de risco ruído, calor e óleo mineral. Há indicação de responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica.

No período acima indicado, a intensidade de ruído e calor encontravam-se em valores não considerados insalubres, consoante fundamentação. Quanto à exposição ao agente químico “óleo mineral”, o PPP indica a utilização de EPI eficaz, afastando, assim, a possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Portanto, o autor ostentava, na DER, com 14 anos, 3 meses e 9 dias de atividade especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, no mais, que convertendo em comum os períodos cuja especialidade o INSS já reconheceu, somando-os aos períodos de atividade comuns, o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **36 anos, 7 meses e 16 dias** de tempo de serviço e tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário), já que a soma com a sua idade na DER (54 anos, 7 meses e 16 dias) não atinga o fator 95 (requisito para exclusão do fator previdenciário). Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1*	Parapanema		03/01/85	20/07/17	C	32	6	18	1,00	391
2	Parapanema		30/03/98	10/06/08	E	10	2	11	1,40	
	* subtraído tempo concomitante								Soma	391
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (22a 4m 7d)	22a	4m	7d						
	Atv.Especial (10a 2m 11d)	14a	3m	9d						
	Tempo total	36a	7m	16d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	36a	7m	16d						
	Idade DER	54a	7m	16d						
	Soma	91a	3m	2d						

O autor faria jus à concessão de aposentadoria integral (com fator previdenciário), mas não lhe interessa a concessão desse benefício, como narrado na petição inicial.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CARLOS ROBERTO GARCIA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial requerida aos 14/07/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 11/07/1988 a 02/10/2014.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

Sustenta, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria (NB 173.127.148-1 é devido desde 14/07/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa **KABELSCHLEEP DO BRASIL IND. COM. LTDA** 11/07/1988 a 02/10/2014).

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência, ante a não comprovação dos requisitos para atividade especial, ausência de preenchimento correto do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo. A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada no caso de procedência do pedido.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dde-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para o período de 11/07/1988 a 02/10/2014 junto à empresa KABELSCHLEEP DO BRASIL IND. COM LTDA.

A fim de comprovar a especialidade do período, o autor juntou aos autos cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa aos 02/10/2014, segundo o qual exerceu a função de “coordenador de projetos” no setor “Engenharia e Fábrica”, estando exposto ao agente físico ruído na intensidade de 95 dB (A), segundo a técnica “pontual”; não há indicação de responsável pelos registros ambientais antes de 01/10/2013, tampouco informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente agressivo.

Nada obstante, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Sem prejuízo, cabe mencionar que a técnica utilizada para aferição do ruído (pontual) não tem previsão legal.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR FREIRE PETRONILO
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VALDIR FREIRE PETRONILO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.296.359-0), requerida em 09/11/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 09/11/2017, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas WOW NUTRITION IND. E COM.S.A (21/11/94 a 05/03/96), REFRIAC REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA (03/09/2001 a 30/04/2008, 01/12/2010 a 07/12/2016 e de 07/06/2017 a 09/11/2017), FRIGORIA PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA (03/11/2008 a 30/11/2010).

Pede, por fim, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica, com a juntada de documentos (prova emprestada).

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código

1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

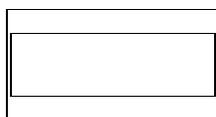
PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haveria, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Verifico que, em âmbito administrativo, houve o reconhecimento da especialidade no período de 08/12/2016 a 06/06/2017 e de 06/03/96 a 05/03/97. Portanto, passo à análise do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas WOW NUTRITION IND. E COM.S.A (21/11/94 a 05/03/96), REFRIAC REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA (03/09/2001 a 30/04/2008, 01/12/2010 a 07/12/2016 e de 07/06/2017 a 09/11/2017), FRIGORIA PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA (03/11/2008 a 30/11/2010).

Indefiro a prova emprestada, vez que somente a exposição efetiva do segurado aos agentes agressivos é apta a comprovar a especialidade do trabalho, nada acrescentando perícia dedicada a outro empregado, não contemporânea ao período discutido nestes autos.



WOW NUTRITION IND. E COM.S.A (21/11/94 a 05/03/96)

A fim de comprovar a especialidade, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 21/11/94 a 19/02/2001, indicando que no período de 21/11/94 a 31/01/96 exerceu o cargo de “auxiliar de produção” e no período de 01/02/96 a 19/02/2001 o de “manipulador”. Esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade de 89 dB(A) aferido por dosimetria, sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição ao ruído, consoante fundamentação, até 05/03/97, pois a partir de então haveria a necessidade de exposição ao ruído em intensidade maior que 90 dB(A), o que não ocorreu no caso dos autos.

Procede, portanto, a pretensão de reconhecimento da especialidade no período de **21/11/94 a 05/03/96**.

REFRIAC REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA (03/09/2001 a 30/04/2008, 01/12/2010 a 07/12/2016 e de 07/06/2017 a 09/11/2017).

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS com anotação do contrato de trabalho no período de 03/09/2001 a 30/04/2008 e o exercício do cargo de “1/2 oficial funileiro”. Há anotação do contrato de trabalho iniciado em 01/12/2010 e o mesmo cargo de “1/2 oficial funileiro”.

Juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 06/06/2017, indicando o exercício do cargo de “1/2 oficial funileiro” no setor de “familiaria”, exposto ao agente físico ruído nas seguintes intensidades e períodos: 01/12/2010 a 30/11/2011 – 70,81 dB(A), 01/12/2001 a 30/11/2012 – 77,33 dB(A), 01/12/2012 a 30/11/2013 – 58,82 dB(A), 01/12/2013 a 02/12/2014 – 83,23 dB(A), 03/12/2014 a 03/12/2015 – 83,30 dB(A), 04/12/2015 a 07/12/2016 – 82,30 dB(A) e de 08/12/2016 a 06/06/2017 – 88,10 dB(A). A técnica utilizada LEQ (nível equivalente) considera as diversas doses e tempo de exposição e encontra-se em conformidade com a NR15. Portanto, seria possível o reconhecimento da especialidade, por ruído, para os períodos em que a exposição superou os limites estabelecidos pela legislação, ou seja, **08/12/2016 a 06/06/2017** (data de emissão do PPP), o que já foi reconhecido em âmbito administrativo.

Quanto ao período posterior à DER (07/06/2017 a 09/11/2017) não há possibilidade de apreciação, tendo em vista a submissão do julgamento da questão a julgamento no tema repetitivo nº 995/STJ, nada impedindo que o segurado venha a formular novo requerimento administrativo.

Quanto aos demais períodos, em que houve a exposição aos “fumos metálicos” e “radiação não ionizante”, verifico que foram aferidos somente por técnica qualitativa e há indicação de utilização de EPI e EPC eficazes, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema.

Juntou ao procedimento administrativo o PPP do período de 03/09/2001 a 30/04/2008, indicando o exercício do cargo de “1/2 Oficial Funileiro” e exposição ao ruído em intensidade menor que 70 dB(A), nível não considerado insalubre. Quanto aos “fumos metálicos” e “radiação não ionizante”, houve utilização de EPI e EPC eficazes.

Trouxe ao procedimento administrativo outro PPP da empregadora REFRIAC, expedido em 06/06/2017, referente ao período de 03/09/2005 a 30/04/2008 indicando os mesmos fatores do PPP acima explicitado, ou seja, ruído em intensidade menor que 70 dB(A) e exposição a agentes químicos e físicos com utilização de EPI e EPC eficazes.

FRIGORIA PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA (03/11/2008 a 30/11/2010)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS com anotação do contrato de trabalho no período de 03/11/2008 a 30/11/2010 e o exercício do cargo de “1/2 oficial funileiro”.

Juntou, ainda, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 06/06/2017, indicando o exercício do cargo de “1/2 oficial funileiro”, exposto ao agente físico ruído no nível de 76,26 dB(A) e agentes químicos “fumos metálicos” e físico “radiação não ionizante”. A intensidade de ruído indicada não possibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho, assim como a utilização de EPC e EPI eficazes igualmente afasta a insalubridade por exposição aos “fumos metálicos” e “radiação não ionizante”, consoante fundamentação já esposada.

Dessa forma, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos em âmbito administrativo (08/12/2016 a 06/06/2017 e de 06/03/96 a 05/03/97) e o agora reconhecido neste processo judicial (21/11/94 a 05/03/96) o autor contava com tempo de contribuição insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que apurou-se **34 anos, 5 meses e 19 dias**. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Diana		26/02/80	03/02/83	C	2	11	8	1,00	37
2	Coop		29/04/85	25/03/87	C	1	10	27	1,00	24
3	Metais Chris		01/06/87	23/07/87	C	0	1	23	1,00	2
4	Torgal		22/10/87	21/06/88	C	0	8	0	1,00	9
5	Torgal		01/08/88	06/03/90	C	1	7	6	1,00	20
6	Bonbril		08/03/90	07/05/94	C	4	2	0	1,00	50
7*	Gold Nutrition		21/11/94	19/02/01	C	6	2	29	1,00	17
8	Gold Nutrition		21/11/94	05/03/96	E	1	3	15	1,40	59
9	Gold Nutrition		06/03/96	05/03/97	E	1	0	0	1,40	-
10	Refrac		03/09/01	30/04/08	C	6	7	28	1,00	80
11	Frigoria		03/11/08	30/11/10	C	2	0	28	1,00	25
12*	Refrac		01/12/10	09/11/17	C	6	11	9	1,00	84
13	Refrac		08/12/16	06/06/17	E	0	5	29	1,40	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	407
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (30a 6m 24d)	30a	6m	24d						
	Atv.Especial (2a 9m 14d)	3a	10m	25d						
	Tempo total	34a	5m	19d						
	Regra (temp contrib + idade = 95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	34a	5m	19d						
	Idade DER	52a	5m	21d						
	Soma	86a	11m	10d						

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **09/11/2017**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Diante da improcedência do pedido principal, julgo igualmente improcedente o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, diante da inexistência do ato lesivo por parte do réu.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer-se a especialidade do trabalho no período de 21/11/94 a 05/03/96, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **PIXOLEMAGAZINE LTDA**, nos autos qualificada, contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (“ICMS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), bem como a declaração do direito à repetição ou compensação do indébito pago sem atualização no valor de R\$ 94.449,16, devidamente corrigidos, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais.

A tutela de evidência foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a ré de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Opostos embargos de declaração pela autora e após contrarrazões da embargada, a decisão foi mantida em seus exatos termos.

Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnano pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706, e pela extinção do feito insuficiência probatória. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de extinção do feito por ausência de documentação indispensável, pois, tratando-se de ação de repetição de indébito, autoriza-se o credor apresentar comprovante ou outro documento hábil à verificação do tributo indevidamente recolhido, para fins de repetição, na fase de cálculo em liquidação de sentença.

No mais, cumpre esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da supracitada corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, na medida em que não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte autora.

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar abstenha-se a ré de exigir da autora as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da autora à repetição ou compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, cujo percentual será fixado oportunamente, consoante artigo 85, § 4º, II do CPC. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TRANSPORTADORA SAVO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **TRANSPORTADORA SAVO LTDA**, nos autos qualificada, contra a **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos, nos termos da Lei n.º 9.430/96.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

A tutela de evidência foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a ré de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

A ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (autos n.º 5024630-20.2017.4.03.0000), ao qual foi negado seguimento, cujo v. Acórdão transitou em julgado aos 20/06/2018.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cumprido esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, na medida em que não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cof. porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte autora.

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar abstenha-se a ré de exigir da autora as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da autora à repetição ou compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, cujo percentual será fixado oportunamente, consoante artigo 85, § 4º, II do CPC. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário.

P e Int.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, para o Des. Relator do Agravo de Instrumento nº 5024630-20.2017.403.0000 – 3ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-44.2017.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) RÉU: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS
ADVOGADO do(a) RÉU: FABIO LOPES VILELA BERBEL
ADVOGADO do(a) RÉU: WAGNER BALERA

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARTA JANETE SANTOS MACIEL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação da corrê MARIA ELIANE.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CRISTINA VIEIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARGEMIRO APARECIDO MOTA, JOAQUINA ALVES DA COSTA TEIXEIRA, PAULO KOZEMINSKI, PEDRO RUBIO FURLAN, VALDEMAR BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI BRAMANTE - SP89107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito.

Outrossim, requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5004472-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ARGEMIRO APARECIDO MOTA, JOAQUINA ALVES DA COSTA TEIXEIRA, PAULO KOZEMINSKI, PEDRO RUBIO FURLAN, VALDEMAR BERNARDO

DESPACHO

Arquiverem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

AUTOR: JOSE WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 29 de novembro de 2018.

AUTOR: ROGERIO MARQUES POINHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[REDACTED]

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VLADENIR SARCETTI BLASQUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do sítio da Justiça Federal que foi proferida sentença no processo 0004048-25.2006.403.6126 julgando parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, entre 19/05/1980 a 26/08/1998.

Assim, esclareça o autor a propositura da demanda quanto ao período de 06/03/1997 a 26/08/1998.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEANDRO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pedido revisional formulado na demanda compreende o reconhecimento de período laborado em atividades insalubres, hipótese que demandaria análise da situação de fato, necessário o prévio requerimento administrativo conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240, no regime da repercussão geral.

Assim, determino que o autor comprove o requerimento administrativo relativo à pretensão formulada nesta demanda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO GADIOLI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por **SÉRGIO GADIOLI**, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituição do valor cobrado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no período de 28/03/2008 (1ª parcela do benefício) até 28/02/2017, inclusive, sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Aduz, em síntese, que é beneficiário do Plano Complementar de Aposentadoria administrado pela VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA, onde trabalhou até 29/02/2008. Verteu contribuições mensais até o desligamento da empregadora, em 29/2/2008, passando a proceder às retiradas mensais de 0,6% do investimento a partir do dia 28/03/2008.

Prossegue aduzindo que “ao receber mensalmente os benefícios de seu plano de aposentadoria complementar, sujeita-se o Autor, por exigência do fisco federal, à tributação do valor recebido pelo Imposto de Renda (IRRF)”; em 01/09/2010 impetrou o Mandado de Segurança nº 0004243-68.2010.403.6126 que tramitou na 3ª Vara nesta Subseção, tendo havido o reconhecimento do direito de não sofrer a tributação pelo Imposto de Renda retido na Fonte dos benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas entre 1º/8/89 a 31/12/95, recolhidos até 28/02/2017, já que a partir dessa data, deixou de ser cobrado indevidamente do imposto de renda sobre o benefício mensal, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida no *writ*.

Nesta demanda, pretende a repetição daquilo que pagou a título de Imposto de Renda retido na fonte, dos benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições por ele efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, recolhidos aos cofres públicos desde o início do recebimento da aposentadoria complementar (28/03/2008) até 28/02/2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da prioridade processual.

O autor juntou cópias do Mandado de Segurança nº 0004243-68.2010.403.6126 que tramitou na 3ª Vara nesta Subseção.

O autor desistiu do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido principal pois “a questão meritória se encontra pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça na forma do art.543-C do Código de Processo Civil, cujo Recurso Especial n.1.012.903-RJ (DJE 13/10/2008) é representativo da controvérsia”, requerendo a observância da prescrição quinquenal e a não condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Aduz a inépcia da petição inicial por não ter o autor apresentado o cálculo dos valores que entende devidos, nem tampouco documentos aptos a comprovar os fatos constitutivos do direito, a saber: Declarações Anuais de Ajuste de Imposto de Renda do período de 89 a 95 e após a aposentação, além da relação das contribuições realizadas pelo autor (emitida pela instituição de previdência complementar), fichas financeiras ou contracheques dos salários de 1989 a 1995 e também das complementações recebidas após a aposentadoria. Arguiu, ainda, a coisa julgada com relação ao Mandado de Segurança, pois pretende repetir, nas duas ações, o Imposto de Renda suportado pelo autor no período de 01/01/89 a 31/12/95 e aplicação, quanto à prescrição, do disposto no artigo 165 do CTN e art.3º da LC 118/2005 (cinco anos antes do ajuizamento desta ação, para ações ajuizadas após 8/6/2005).

Houve réplica.

Intimado o autor a atribuir o correto valor à causa, mediante planilha, apontou a importância de R\$ 98.432,34.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF, em razão do valor atribuído à causa, declinou-se da competência para uma das Varas Federais esta subseção, com a redistribuição para este Juízo.

Determinada a redistribuição deste processo para a 3ª Vara, em razão da conexão com o Mandado de Segurança.

Redistribuído o feito à 3ª Vara, esse Juízo não reconheceu a conexão, tendo havido a devolução dos autos.

Ratificados os atos praticados no JEF, determinou-se o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas e não tendo havido interesse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A análise do pedido principal não demanda maiores digressões, ante a manifestação da ré no seguinte sentido:

“(…) a questão meritória se encontra pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça na forma do art.543-C do Código de Processo Civil, cujo Recurso Especial n.1.012.903-RJ (DJE 13/10/2008) é representativo da controvérsia”

Ainda que assim não fosse, impetrou o Mandado de Segurança nº 0004243-68.2010.403.6126 que tramitou perante a 3ª Vara nesta Subseção e onde houve o expresso reconhecimento do direito de que os recebimentos de benefícios e resgates de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

Em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança, a Volkswagen Previdência Privada informou o valor das contribuições voluntárias efetuadas ao Plano no período de 01/01/89 a 31/12/95, período em que houve a incidência do imposto de renda sobre as contribuições. Considerando a participação voluntária total do autor na data da primeira renda (março/2008), o Contador Judicial, naquele *writ*, pode apurar o percentual de isenção de 34,12%, de maneira que, a partir de 28/02/2017, não houve mais exigência do Imposto de Renda sobre o percentual de isenção incidente sobre a base de cálculo, em atendimento à coisa julgada material.

Portanto, a questão que se põe é a incidência, ou não da prescrição. Considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a repetição só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

As contribuições do impetrante para a Previdência Privada vertidas no período de 01/01/89 a 31/12/95 sofreram incidência do Imposto de Renda na fonte, na vigência da Lei 7.713/88; a Lei nº 9.250/95 revogou a isenção, de maneira que, a partir do primeiro pagamento de renda mensal, no caso março/2008, teve início a “tributação”.

Portanto, o recebimento da primeira renda mensal é o marco inicial para decurso do prazo prescricional, no caso, o prazo prescricional teve início em 28/03/2008. A respeito, confira-se a ementa do acórdão proferido na apelação 0016429-36.2014.403.6100, pela 4ª do E.TRF da 3ª Região, em 26/7/2018:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. BIS IN IDEM. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N.º 556 DO E. STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DO ESGOTAMENTO DO INDÉBITO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendoo como elemento definidor o ajuizamento da ação. 2. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18/09/2012, a prescrição quinquenal atingiria as parcelas retidas anteriormente a 18/09/2007. In casu, a **bitributação teve início somente com a concessão da aposentadoria complementar**, a partir de 2009 (fls. 78). Assim, não há parcelas atingidas pela prescrição. 3. Ao beneficiário do plano de previdência privada é garantida a não incidência do imposto de renda sobre os resgates de complementação de aposentadoria sob a égide da Lei n.º 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 e que já sofreram tributação na fonte. 4. O direito à não-incidência é, no entanto, limitado às contribuições que o beneficiário verteu ao fundo de previdência privada utilizando-se de recursos próprios (contribuições do próprio empregado), não compreendendo as contribuições realizadas pelo empregador e nem os rendimentos do fundo. 5. O percentual correto a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda retido por ocasião do pagamento da complementação do benefício deve corresponder à exata proporção da contribuição do autor ao fundo de previdência privada, atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, à exceção da taxa Selic e, somente na impossibilidade de se obter tal informação é que se deve utilizar a proporção de 1/3, como preconiza a Portaria 20 do Juizado Especial de Santos. 6. Esgotada essa fração, os complementos dos benefícios previdenciários recebidos pelo autor voltam a ser tributados como um todo, uma vez que os aportes a eles correspondentes, efetuados após 31/11/1995 não foram tributados à época, devendo, pois, sofrerem a incidência do imposto de renda quando de seu retorno ao bolso do contribuinte, pois não perdem o caráter de renda. Precedentes E.STJ. 7. Apelação da União Federal e remessa oficial as quais se nega provimento. N.n

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento do mandado de segurança, em 1º/9/2010, onde pediu a concessão de liminar para imediata suspensão da exigibilidade. Não houve concessão de medida liminar, tanto que a eficácia do *writ* operou-se com o trânsito em julgado, em 26/6/2016.

Considerando que se insurgiu contra a exigência no momento da impetração do mandado de segurança, deduzindo a pretensão de imediata cessação da exigência, tenho como marco interruptivo da prescrição o dia 01/09/2010, não havendo, portanto, prestações prescritas, já que o prazo para a repetição voltou a fluir com o trânsito em julgado (26/6/2016) e esta ação de repetição foi ajuizada em 01/02/2018.

Não verifico, ainda, a existência de coisa julgada em relação ao mandado de segurança, já que naquela demanda reconheceu-se o direito de não ser exigido do pagamento do tributo e, como não é substitutivo de ação de cobrança, coube o ajuizamento da presente ação de repetição.

Por fim, afastado as arguições de inépcia da petição inicial, por não ter juntado planilha dos valores devidos e de ausência de documentos comprobatórios, vez que acostou a planilha quando da emenda da inicial para atribuição do valor da causa. Quanto aos documentos indispensáveis, poderão ser juntados no momento processual oportuno. A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença.

Por fim, entendo não ser o caso de condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO.

I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, a ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na "inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)", conforme Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, § 1.º, I, da Lei-10.522/2002.

III. Apelação cível desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:06/04/2017) n.n.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, *α*, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor repetir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda nas rendas mensais de Previdência Privada a partir de março/2008, consoante fundamentação.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º da lei 10.522/2002).

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARISMARIO MATOS BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **ARISMÁRIO MATOS BARBOZA**, nos autos qualificado, contra o **INSS**, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.369.632-6, concedido aos 10/09/2005.

Aduz, em síntese, que a aposentadoria foi concedida por força de decisão judicial proferida nos autos da ação nº 0007398-62.2003.403.6114, que tramitou na 1ª Vara de São Bernardo do Campo, onde foi reconhecida a especialidade de alguns períodos, com exceção do período de 10/8/73 a 25/10/78, quando trabalhou como policial militar para o Governo do Estado da Bahia.

Aduz que, com relação a esse período, houve extinção do processo sem julgamento do mérito.

Juntou documentos.

Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido alegando a sua ilegitimidade de parte e decadência; no mais, pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante o ajuizamento anteriormente da ação de procedimento comum nº 0007398-62.2003.403.6114, que tramitou perante a 1ª Vara cível de São Bernardo do Campo; nessa demanda, constou expressamente do voto do Des.Fed.Relator que:

“Entretanto, no período de 10.08.1973 a 25.10.1978 em que o autor trabalhou como policial militar do Estado da Bahia e, portanto, funcionário público estatutário, conforme certidão de tempo de serviço à fl.31, a responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período e a respectiva conversão, é do órgão emissor da certidão, ou seja, do Governo do Estado da Bahia, sendo o INSS parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que pertine ao referido período.”

O processo anterior foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com relação a esse pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado como MILITAR, em razão da ILEGITIMIDADE DO INSS. Portanto, não há como reiterar o pedido em face do INSS, como pretende o autor, pois já reconhecida sua ILEGITIMIDADE por decisão transitada em julgado.

O autor não narra, nesta demanda, alteração de situação fática ou jurídica que faça emanar o interesse de agir; ao contrário, não comprovou ter efetuado o requerimento administrativo junto ao Governo do Estado da Bahia.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte requerente, ante a permanência da ausência de interesse processual e ILEGITIMIDADE DO INSS, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA SIMOES - SP284240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CARLOS CESAR DOS SANTOS**, nos autos qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando não lhe seja exigido o Imposto de Renda Retido na Fonte em razão do pagamento de indenização trabalhista pela empregadora **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**, sobre a verba denominada *“Estabilidade Aposentadoria (Campo 95)”*. Pede a repetição dos valores indevidamente tributados, acrescidos de juros e correção monetária, com observância da SELIC, e nos termos do artigo 165 do CTN.

Aduz, em síntese, que o valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho sem justa causa no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho homologada pela justiça do trabalho, constitui rendimento isento do imposto sobre a renda.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União Federal contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, vez que a verba em comento foi paga por mera liberalidade pela empregadora, de modo a incidir imposto de renda. No mais, sustenta que a verba tem natureza remuneratória, na medida em que a própria convenção previu que “estabilidade aposentadoria” assegura o emprego ou o salário.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo a apreciar o mérito da questão.

Segundo estabelece o artigo 43, *caput* e incisos I e II, do Código Tributário Nacional, “o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

O imposto sobre a renda incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Com efeito, as verbas de natureza salarial enquadram-se no conceito de renda, contudo, se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória.

Isto porque, independentemente do consentimento ou não do empregado (voluntariedade), o desligamento laboral significa inexoravelmente abdução do posto de trabalho, representando tão-somente “reposição patrimonial”. Assim, a situação jurídica não caracteriza “acréscimo patrimonial” e, portanto, não se subsume ao fato gerador do imposto, conforme conceito legal.

A matéria acerca da rejeição da incidência do Imposto de Renda sobre verbas de natureza indenizatórias, resultantes de pagamentos devidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não é controversa em sede jurisprudencial.

Sobre o tema, transcrevo jurisprudência do STJ:

“TRIBUTÁRIO ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E “INDENIZAÇÃO ESPECIAL” GRATIFICAÇÃO - VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO INCIDÊNCIA. 1. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 0780 RJ. Rel. Ministra ELLANA CALMON - SEGUNDA TURMA)”

A questão encontra consenso, inclusive, em sede administrativa. Neste contexto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Parecer Normativo nº 1, de 08/08/1995, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, assim dispôs:

“Imposto de Renda na Fonte incidente sobre indenização paga na rescisão de contrato de trabalho.

(...)

2. *Cumpra, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art. 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art. 40, incisos XVII e XVIII).*

2.1. *Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

3. *Releva notar que as convenções e acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em dissídios coletivos, têm eficácia normativa para as partes envolvidas, nos termos estabelecidos pela CLT (art. 619), logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.*

4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.

(...)

5.1. O 13º salário proporcional deverá ser tributado separadamente dos demais rendimentos pagos no mês da rescisão de contrato de trabalho, devendo, para efeito de apuração da base de cálculo, ser considerado o valor total desta gratificação, inclusive antecipações pagas no ano.

6. Alerta-se que o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, em seu art. 791, atribui a responsabilidade pela retenção do imposto à fonte pagadora, surgindo, assim, a figura do responsável tributário que é o sujeito passivo a que se refere o art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional.

7. Ao regular a responsabilidade tributária, o CTN, no art. 128, assim estabelece:

" Art. 128. a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

7.1. Esse preceito legal é particularizado pelo parágrafo único do art. 45 do mesmo Código, ao dispor que "a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam".

7.2. Cabe assinalar que, na responsabilidade por substituição, a lei, em vez de exigir do contribuinte a prestação que constitui o objeto da obrigação tributária, define como sujeito passivo dessa obrigação um terceiro, vinculado ao fato gerador.

(...)

8.2. Assim, ao criar a obrigação de a fonte pagadora recolher o imposto devido na fonte, ainda que não o tenha retido, o legislador, no livre exercício da atividade legislativa, atribuiu à fonte pagadora a condição de responsável substituto, de quem passa a exigir o imposto em lugar do seu natural devedor: o beneficiário do rendimento. O contribuinte, nesse caso, é mero beneficiário, devendo suportar o ônus tributário, mas para ele a lei não cria a obrigação de pagar o imposto.

Desta forma, cinge-se a questão posta nos autos à análise da natureza do pagamento efetuado ao autor por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho.

Extrai-se do "TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO", o total das verbas rescisórias de R\$ 264.453,47. Insurge-se em relação à rubrica 95, a saber: "Outras Verbas – Estab.", no valor de R\$ 222.206,15, o que passo a apreciar.

Segundo se depreende da Cláusula Trigésima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015, firmado entre a empregadora GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO – SP, a Estabilidade Aposentadoria constitui direito ao "emprego ou salário" assegurado aos empregados que se encontrem em véspera de aposentadoria, após preenchidas as condições preestabelecidas.

No caso do autor, cuja data de admissão foi 05/01/1987 e data de demissão sem justa causa 05/10/2015, aplicou-se a hipótese prevista no item "c" desta cláusula, segundo o qual lhe foram pagos 24 (vinte e quatro) meses de salário.

De início, registro que as condições impostas na Cláusula Trigésima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho (envio de carta de próprio punho à empresa, acompanhada de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, firmada pelo Sindicato de sua categoria) dizem respeito ao pagamento da verba; ou seja, não são condições DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, mas de GARANTIA AO RECEBIMENTO DA VERBA, não podendo, por si só, serem invocadas contra o Fisco, até mesmo porque dele não fez parte. Em outras palavras, a prova do cumprimento destas condições não guarda relação direta com a matéria de direito a ser dirimida nestes autos.

No que concerne aos valores pagos por liberalidade do empregador na rescisão do contrato de trabalho, o C. STJ tratou-os como aqueles que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagos sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e **Acordos Coletivos**), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas o C. STJ também pacificou entendimento no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Confira-se:

Processo: AgRg no AgRg no REsp 873354 / SP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0170544-6 - Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador: TI - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 21/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 12/11/2008

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA EM RELAÇÃO A INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS.

1. Esta Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp

637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ 192/187), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas. Especificamente sobre a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por acordo coletivo de trabalho, em caso semelhante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela isenção do Imposto de Renda sobre a referida verba (AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º/7/2008). 2. Nos presentes autos, o pagamento da verba denominada "indenização pelo período de estabilidade" encontra-se garantido por acordo coletivo vigente à época da rescisão do contrato de trabalho. Ora, se alguma importância é paga ao trabalhador por força de convenção ou acordo coletivo, obviamente que o pagamento não ocorre de maneira espontânea, ou por mera liberalidade do empregador. Portanto, no tocante à "indenização pelo período de estabilidade", está configurada a liquidez e certeza do direito à isenção. 3. No entanto, tratamento diverso deve ser dado à verba rescisória denominada "indenização de doze meses de salário - mera liberalidade do empregador". Na petição inicial do mandado de segurança, nas contra-razões de apelação e nas contra-razões de recurso especial, a própria impetrante deixou consignado que, a par da indenização correspondente a 12 (doze) salários pela renúncia da estabilidade no emprego, foi-lhe concedida, por mera liberalidade de seu ex-empregador, indenização equivalente a 12 (doze) salários. Por se tratar de importância paga espontaneamente pelo ex-empregador, sobre esta última verba é devida a incidência do Imposto de Renda. 4. Agravos regimentais desprovidos.

No caso dos autos, a estabilidade aposentadoria constitui indenização paga em decorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, em valor correspondente a meses de salário do período de estabilidade, que de fato acarreta acréscimo ao patrimônio material. Entretanto, o empregador não efetuou o pagamento de tal verba por mera liberalidade; o fez por cumprimento à prévia normatização estabelecida com o sindicato da categoria de classe a qual inserido o autor, tratando-se, assim, de isenção prevista no inciso XX do art. 39 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 31.03.99).

Confrimam-se julgados do E. TRF-3 sobre o tema:

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1962223 / SP
0008581-61.2013.4.03.6100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/02/2018 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1
DATA:16/02/2018

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. A parte autora teve seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa do empregador, em razão de demissão sem justa causa. Na ocasião, recebeu o pagamento da verba denominada "indenização por estabilidade pré-aposentadoria". 2. Quanto ao pagamento da verba denominada "indenização por estabilidade pré-aposentadoria", verifica-se que foi paga em razão de previsão em Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato da categoria e a instituição financeira empregadora antes da rescisão do contrato de trabalho - cláusula 25, "f". 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.112.745, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, decidiu que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas em decorrência de imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa, incluindo Programas de Demissão Voluntária - PDV, Convenção e Acordos Coletivos. 4. Apelação a que se nega provimento.

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2048812 / SP
0003678-46.2014.4.03.6100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 25/06/2015 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1
DATA:02/07/2015

AGRAVO LEGAL. ART. 557. IMPOSTO DE RENDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA ESTABELECIDADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ISENÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.

A verba em questão foi recebida em decorrência do previsto na cláusula 25, "f", da Convenção Coletiva de Trabalho dos Trabalhadores do Ramo Financeiro 2011/2012, que prevê garantia de emprego nos 24 meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral. As estipulações de Convenção Coletiva de Trabalho não se limitam à esfera individual do empregado, estendendo-se a toda a categoria. Como tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica, trata-se de indenização abrangida pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR/99. Precedentes. Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. Negado provimento ao agravo legal.

Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330285 / SP
0021385-66.2010.4.03.6100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 07/06/2013 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1
DATA:13/06/2013

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO VERIFICADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA PAGA POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO. NÃO SUBSUNÇÃO NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. INAPLICÁVEIS OS ARTIGOS 43, 44 E 45 DO CTN, E ARTIGO 6º, INCISO V, DA LEI Nº 7.713/88. NÃO HÁ OFENSA AO ARTIGO 97, INCISO VI, DO CTN. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

- O Julgado analisou in totum a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre montante pago em rescisão de contrato de trabalho por força de previsão expressa em acordo coletivo e concluiu no sentido de afastar a incidência da exação em razão da natureza indenizatória. No entanto, de fato, não houve manifestação expressa sobre os artigos prequestionados, omissão que deve ser sanada. - O fato de a verba ter sido paga em razão de acordo coletivo de trabalho classifica-a como indenizatória e afasta a incidência do imposto de renda. Assim, em que pese os artigos 43, 44 e 45 do CTN disporem sobre o fato gerador do tributo, sua base de cálculo e sujeito ativo, a situação em exame trata de valor que, por definição, não se subsume na hipótese de incidência do imposto de renda e, portanto, não é tributado. - Não há qualquer ofensa ao artigo 97, inciso VI, do CTN, pois não se trata de exclusão, suspensão ou extinção de crédito tributário, ou, ainda, de dispensa ou redução de penalidades, mas de não incidência da exação em razão da natureza da rubrica, conforme decidido pelo STJ na sistemática do artigo 543-C do CPC. - Aplica-se o mesmo raciocínio quanto ao artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. Reconhecida a natureza indenizatória do pagamento, independentemente de a lei tê-lo classificado como caso de isenção, trata-se de não incidência. - Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, conforme fundamentação explicitada, sem a sua modificação.

Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1750012 / SP 0001853-63.2011.4.03.6103 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/08/2012 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. "ACORDO COLETIVO CL 18D". INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Reiterada a jurisprudência da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório. 2. De fato, restou analisada a legislação sistematicamente, a partir das diversas hipóteses normatizadas frente à pretensão deduzida, não se cogitando, pois, de violação aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, 153, III, da Constituição Federal e 3º, §§ 1º e 4º, 6º, V, e 7º da Lei 7.713/88, como pretendido pela PFN. 3. Assim, a hipótese não é de isenção da verba, pois nem ao menos se cogita da incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, como é o caso da verba recebida em rescisão contratual, decorrente de acordo coletivo com força normativa. Portanto, não incide imposto de renda sobre a verba denominada "acordo coletivo CL 18D", conforme jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido.

Por todas as razões anteriormente impostas, a verba estabilidade aposentadoria possui caráter indenizatório, isenta de imposto de renda. Desta forma, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), observados, ainda, os artigos 165 e ss, do Código Tributário Nacional. Por fim, não há que se falar em prescrição, na medida em que o recolhimento indevido do tributo ocorreu em 05/10/2015 (demissão) e esta demanda foi distribuída em 22/05/2018.

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a União Federal a restituir o indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre a verba estabilidade aposentadoria, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, cujo percentual será fixado oportunamente, consoante artigo 85, § 4º, II do CPC.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GOLLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por GOLLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, pretendendo a declaração do direito ao recolhimento da COFINS sob a alíquota de 3% (três por cento), bem como restituição da diferença de 1% (um por cento) dos valores do indébito tributário.

Aduz que as sociedades corretoras de seguros não estão incluídas no rol de entidades constantes do art. 22 § 1º da lei 8.212/91, sendo tributadas pela regra geral, seja no regime do lucro real ou presumido.

Logo, alega que a alíquota cabível da COFINS é de 3% e não de 4%, vez que é sociedade optante pelo lucro presumido, regime cumulativo.

Pretende, assim, a imediata restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Pede, ainda, a condenação da União Federal a restituir a quantia recebida a este mesmo títulos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição deste feito, tudo devidamente corrigido monetariamente pela Taxa Selic.

A inicial foi instruída com documentos.

A parte autora emendou a inicial, adequando o valor da causa e noticiando o recolhimento das custas processuais.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando, em preliminar, a ausência de documentação indispensável à comprovação do direito e observância do entendimento consolidado pelo STF no julgamento do RE 566.621 (prazo prescricional de cinco anos para as ações de repetição de indébito ajuizadas após o advento da LC 118/05). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a inaplicabilidade da Súmula nº 584/STJ e do entendimento firmado no REsp 1.400.387/RS ao presente caso, vez que a autora tem como objeto social não só o ramo de corretagem como também o agenciamento de seguros, enquadrando-a dentre os sujeitos previstos no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91. Juntou documentos.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de provas, vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a preliminar de extinção do feito por ausência de documentação indispensável, pois, tratando-se de ação de repetição de indébito, autoriza-se o credor apresentar comprovante ou outro documento hábil à verificação do tributo indevidamente recolhido, para fins de repetição, na fase de cálculo em liquidação de sentença.

Tocante ao prazo prescricional a ser observado nos casos de ações de repetição de indébito, a matéria é subsidiária à procedência do pedido, reservando-me à análise, oportunamente.

Com relação ao mérito, a autora pretende afastar a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) a título de COFINS, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, considerando que o STJ, ao julgar o REsp nº 1.400.287-RS, firmou entendimento de que as sociedades corretoras de seguros não se enquadram no conceito de "sociedades corretoras" previsto no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, devendo ser restituída a importância relativa à diferença de 1% (um por cento), recolhido indevidamente.

Quanto ao tema, foi editada a Súmula 584/STJ, segundo a qual "as sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003." (destaques nossos)

Com base nesse entendimento, é cediço que a ré adotou procedimento específico para estes casos, deixando de apresentar contestação quanto à tese em discussão, “considerando que o tema – sujeição das sociedades corretoras de seguros à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003 (nº 729 de recursos repetitivos) – encontra-se na lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal superior, inclusive a decorrente de julgamento de casos repetitivos, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional (REsp nºs 1.391.092/SC e 1.400.287/RS) e constante de enunciado de súmula (STJ, Súmula 584), de modo que aplicável as Notas PGFN/CRJ nº 73/2016 e 134/2016 e a Portaria PGFN nº 502/2016 (art. 2º, III, V e VI).

Corroborando tal assertiva, a Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 1.628/2016 (DOU 21/03/2016), excluindo do grupo tributado com base na apuração cumulativa (Lei nº 10.684/2003) as sociedades corretoras de seguros.

Por tais razões, não há maiores digressões quanto ao fato de que as sociedades corretoras de seguros não estão sujeitas a apuração da COFINS à alíquota de 4%.

Eis decisões do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%, sobre o futuamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1o, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 441705 RS 2013/0396368-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) - PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "**sociedades corretoras de seguros**" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados:

3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08 (STJ - REsp: 1.400.287 2013/0191520-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 22/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dle 03/11/2015)

Todavia, sustenta a União não ser este o caso dos autos, afirmando que a autora não só é corretora de seguros como também agente de seguros, enquadrando-se como sujeito passivo de COFINS na alíquota majorada (4% - quatro por cento).

Analisando a petição inicial (id 3605357, pág. 2) e o contrato social (id 3842053, pág. 3), a autora “tem como objeto social o ramo de intermediação na corretagem e agenciamento de seguros, de plano de previdência complementar” e por objeto social a atividade de agente de seguros.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015), pelo regime previsto no artigo 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados, não cabendo a majoração da alíquota da COFINS prevista pelo artigo 18, da Lei Federal n.º 10.684/2003.

Com efeito, oportuno transcrever trechos do voto do E. Relator, a fim de elucidar o caso:

“(...) no exame da matéria e com amparo em informações trazidas posteriormente pela própria FAZENDA NACIONAL na petição de e-STJ fls. 375/387, observei que ‘o corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, pe o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado’ (art. 1º, da Lei 4.594/64). Seu registro é feito na SUSEP. Tem por função a intermediação dos contratos de seguros por meio da administração da relação segurado X seguradoras, na defesa dos interesses dos segurados. Tanto que o art. 17, da Lei n. 4.594/64 veda relação empregatícia, societária ou de subordinação às seguradoras. Sua comissão é paga pelo segurado, em percentual calculado sobre o prêmio, e não pela seguradora. Seu contrato com o cliente é o de corretagem regido pelo art. 722, do CC/2002.

Já os “agentes autônomos de seguros” são pessoas físicas ou jurídicas representantes da seguradora e autorizados a intermediar operações de seguro diretamente com os interessados. O agente de seguros tem interesse direto na colocação de determinadas apólices de seguros, as quais são emitidas pela seguradora que ele representa e de cuja venda sai sua remuneração. Sua relação com a seguradora rege-se pelo contrato de agência, previsto no art. 710, do CC/2002”.

Em outro trecho, ainda, o E. Relator faz importante observação quanto à necessidade desta diferenciação, afirmando que “se a ‘sociedade corretora de seguros’ for considerada, ou não, ‘sociedade corretora’ ou ‘agente autônomo de seguro’, deverá sê-lo para todos os efeitos, assumindo o regime jurídico próprio da respectiva classificação. Este o alerta que faço para as partes e demais julgadores, pois há reflexos tributários do que aqui será decidido para além do presente julgamento e tais reflexos não o foram expressamente mensurados nos autos”.

No caso presente, entendo que o pedido deve ser julgado procedente, pois, apesar de constar da inicial e do contrato social que a autora tem por objeto social o agenciamento de seguros, conforme ensinamento extraído do REsp 1400287/RS, a distinção entre “sociedade corretora de seguros” e “agentes autônomos de seguros” vai além da nomenclatura utilizada; há de se considerar todos os efeitos jurídico-tributários e, neste ponto, o réu não apresentou prova em contrário à tese sustentada pela autora.

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a repetição só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora em repetir os valores indevidamente recolhidos a título de COFINS sob o percentual de 4% (quatro por cento), consoante fundamentação.

Honorários advocatícios pela ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC). Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I do CPC).

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PADRON PERFUMARIA LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do parcelamento instituído pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013. Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelas CDA's 80 2 18 002818-68, 06 18 006196-80, 80 7 18 222599-40 e 80 6 18 006197-60.

Alega a parte autora que em janeiro de 2008 foi autuada pela União, tendo sido lançado contra si, auto de infração relativos à PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

A fim de saldar o referido débito aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, tendo pago no período de novembro de 2009 a outubro de 2012 o valor mínimo das parcelas previstas em lei. Ocorre que, o parcelamento foi rejeitado na fase de consolidação, ensejando solicitação de revisão de consolidação (por meio do processo administrativo 13820.720513/2011-90), em 2011, mas foi então orientado pela Receita Federal a proceder à adesão de novo parcelamento diante da reabertura do prazo trazido pela Lei 12.865/2013.

Aderindo à orientação da Receita Federal, alega ter protocolizado desistência ao parcelamento em curso, solicitando nova adesão, de acordo com a prorrogação da Lei 12.865/2013. E pretendendo valer-se da redução da multa e demais encargos, efetuou em 12/12/2013 pagamento integral do montante principal da dívida. Notícia, no entanto, que ao efetuar o pagamento, informou código da receita equivocado - 3926.

Diante de tal erro, o pagamento não foi acolhido como sendo pagamento integral à vista e, passados 4 anos, a Receita teria simplesmente excluído a autora do programa de parcelamento.

Verificando a incorreção do código informado na guia DARF, requereu a parte autora correção da guia através do procedimento de REDARF, que restou indeferido.

Aduz que o valor pago era muito maior que o valor da parcela mínima exigida pelo artigo 40, § 10º da Lei 12.865/2013.

Alega ter pago o valor do débito à vista, computado os benefícios legais previstos na Lei 11941/2009, no artigo 1º, §2º, para tanto efetuou o recolhimento por quatro DARFs cada qual para um determinado tributo.

Alega ser irrazoável a exclusão do autor do programa de parcelamento diante de mero erro formal.

Sustenta que o despacho que indeferiu a REDARF indicou constar no sistema parcelamento ativo em favor do autor, tendo ainda determinado ao contribuinte fossem prestadas informações necessárias à consolidação do parcelamento e demais obrigações.

Aduz que em atenção a tal determinação compareceu inúmeras vezes perante a Receita Federal, providência esta infrutífera, uma vez que a homologação do REFIS é realizada automaticamente, independentemente da vontade dos agentes.

Sustenta ser ilegal o procedimento adotado pela ré de desligar o autor do parcelamento, sem, contudo, devolver os valores que teria pago no intuito de saldar integralmente o débito, valendo-se das benesses fiscais previstas na lei que regulamenta o parcelamento.

Alega então ter pago o valor de R\$ 1.575.765,40, com o qual pretendia saldar integralmente o valor principal da dívida. Ao verificar que informou erroneamente o código, requereu a retificação das DARFs, o que foi negado pela autoridade fiscal. Sustenta que tal erro não pode acarretar o cancelamento do parcelamento.

Notícia ainda que ao excluir a parte autora do parcelamento, a ré inseriu o crédito em dívida ativa.

Infôma assim, que para evitar atos executórios, opta por depositar em favor deste Juízo o valor integral do débito.

Juntou documentos e noticiou o recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida em parte, a fim de autorizar a parte autora a efetuar o depósito integral dos débitos representados pelas CDA's 80 2 18 002818-68 (IRPJ), 06 18 006196-80 (CSLL), 80 7 18 002599-40 (PIS) e 80 6 18 006197-60 (COFINS).

A parte autora noticiou a realização do depósito judicial do crédito tributário (id 10439240 e anexo).

Devidamente citada, a ré ofertou contestação. Inicialmente, discorda da forma e dos valores depositados judicialmente a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a parte autora deu causa exclusiva à sua exclusão dos parcelamentos mantidos pelas Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013, não sendo possível restabelecê-los, por obediência ao princípio da estrita legalidade que norteia o Fisco. Juntou documentos.

Houve réplica. A parte autora juntou outros documentos. Houve ciência do réu.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Colho dos autos que a parte autora aderiu, no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pretendendo a quitação dos débitos objeto do processo administrativo nº 15758.000321/2009-75, que, posteriormente, resultou nas CDA's nºs 80.2.18.002818-68 (IRPJ), 80.6.18.006196-80 (CSLL), 80.6.18.006197-60 (COFINS) e 80.7.18.002599-40 (PIS).

No entanto, na fase de consolidação dos débitos, o parcelamento foi rejeitado, pois segundo a própria autora afirma, "para consolidação dos débitos, aguardando a menção das empresas optantes pelo Lucro Real, onde a mesma estava inclusa em "Demais", por interpretação errônea, deixou de efetuar a opção" (pág. 3, id 10765960).

Em 2011 requereu revisão dos débitos consolidados no parcelamento da Lei 11.941/2009, ocasião em que a RFB esclareceu ao contribuinte, por meio da Comunicação DRF/SAE/Secat nº 250/2013 (PA nº 13820.720513/2011-90), a possibilidade de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, caso houvesse interesse por parte do contribuinte. Neste ponto, entendo oportuno transcrever os seguintes trechos deste Comunicado:

Pela presente comunicamos a publicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2.013, que, de acordo com o disposto no artigo 17, reabre o prazo para pagamento e parcelamento de débitos vencidos até 30/11/2.008, junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2.009.

Desta forma, poderá haver novo pedido de parcelamento para incluir débitos que se enquadrem nas condições estabelecidas na Lei nº 11.941/2.009, inclusive aqueles relacionados no pedido para inclusão/revisão/consolidação, protocolizado no processo acima citado.

Sendo assim, caso seja de seu interesse realizar novo pedido de parcelamento para incluir referidos débitos nas modalidades de parcelamento ou pagamento à vista nas condições previstas na Lei nº 11.941/2.009, V. Sa. deverá desistir do processo acima citado, protocolizando referida desistência na Agência da RFB em São Caetano do Sul.

De fato, restou comprovado através da documentação encartada pela ré, que, após identificada da resposta acima, a parte autora preferiu desistir do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 para fins de adesão ao parcelamento – Lei nº 12.865/2013, tendo realizado, aos 30/12/2013, o pagamento total de R\$ 1.575.768,40 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), correspondentes, ao que alega, ao valor principal do débito tributário, em observância às benesses previstas na Lei para a hipótese de pagamento do débito à vista (isenção de multa e redução dos juros de mora).

Ocorre, que nada obstante alegue a parte autora que tenha pretendido fazer o pagamento a vista, com os descontos previstos pela lei 12.865/2013, relativos a multa e redução de 45% dos juros, o certo é que, segundo que se verifica da documentação acostada aos autos, a parte autora recolheu tão somente o valor do principal, descumprindo, assim a previsão legal.

Daí, porque o pedido administrativo formulado em 23/03/2016 (que gerou o processo administrativo 13820.720272/2016-93), versou não apenas pedido no sentido de ver corrigido o código erroneamente indicado nas guias, mas também, para que fosse atualizado os dos juros de mora remanescentes para pagamento a vista e quitação integral do débito.

Tal pedido foi indeferido, segundo os argumentos:

O contribuinte acima identificado solicita retificação de darfs recolhidos com código de receita 3926 (parcelamento Lei 12.865/2013 – artigo 1º – RFB – demais) para os códigos de receita dos débitos controlados pelo processo administrativo nº 15758.000321/2009-75 – 2917, 2986, 2960 e 2973.

O interessado afirma que teve a intenção de pagar os débitos à vista com os benefícios da Lei nº 12.865/2013, entretanto, por equívoco efetuou os pagamentos com o código de receita 3926, que corresponde à modalidade de parcelamento acima citada.

Consultando os sistemas informatizados da RFB, constatamos que em 18/12/2013 o contribuinte optou pelo parcelamento da Lei nº 12.865/2013 (fl. 27), e este permanece ativo, aguardando consolidação (fl. 28).

Desta forma, não se trata de mero erro no preenchimento dos darfs, o que ensejaria o pedido de redarf. Há um pedido de parcelamento ativo e existem débitos ativos que se enquadram no pedido de parcelamento.

Os comprovantes de pagamentos de fl. 33, demonstram que o contribuinte não recolheu o valor integral dos débitos devidos no processo nº 15758.000321/2009-75, conforme demonstrativos de consolidação fls. 29 a 32. A Lei nº 11.941/2009 e suas prorrogações, estabelece que em caso de pagamento à vista, haverá redução de 100% (cem por cento) da multa de mora ou de ofício e de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora.

Deverá o contribuinte prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, e demais obrigações, a serem editadas em ato conjunto PGFN/RFB.

Tendo em vista o exposto, proponho pelo indeferimento do pedido.

Verifico da cópia do procedimento administrativo, em especial da análise e decisão administrativa acima transcrita, que o pedido fora indeferido não apenas em razão do erro formal cometido pela autora ao preencher as DARF's com o código de receita incorreto. Segundo o cálculo do valor atualizado do débito originário para a data do recolhimento (demonstrativo de consolidação às fls. 29 a 32 do referido P.A.), o mesmo ocorreu em valor inferior ao devido, não sendo possível providenciar a quitação do débito.

Destarte, não se tratou apenas de mero erro formal por parte do contribuinte a causa de sua exclusão, pois segundo o Fisco o valor pago pela autora não era representativo do montante integral da dívida, a fim de possibilitar a quitação da dívida consubstanciada nas CDA's 80.2.18.002818-68, 80.6.18.006196-80, 80.6.18.006197-60 e 80.7.18.002599-40, com os descontos previsto na lei do PERT.

De fato, o parcelamento tributário é um benefício fiscal concedido pelo Poder Público, de maneira que, sendo uma faculdade do contribuinte, este deverá atender aos requisitos e às formalidades previstas na lei em observância ao princípio da legalidade.

A respeito, confira-se:



Processo: ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 339016/SP 0019992-72.2011.4.03.6100; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 09/04/2015; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.941/09. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "não há como reconhecer a ilegalidade cogitada, vez que, ao que tudo indica, o que deu causa à exclusão de parte dos débitos do parcelamento foi o descumprimento dos procedimentos pertinentes pela contribuinte, o que está em conformidade com a regência legal. Por esta razão, impede a impetração de mandado de segurança na espécie".

2. Concluiu expressamente o acórdão que "não se deve olvidar que a concessão de parcelamento é atividade vinculada, adstrita a Administração ao princípio da legalidade. Assim, a interpretação a contrario sensu do artigo 153-A, caput, do CTN [...] evidencia a óbvia conclusão de que impossível a concessão de parcelamento sem a estrita observância dos requisitos legais. Mesmo porque a interpretação da legislação tributária referente a causas de suspensão de exigibilidade de tributos - caso do parcelamento - deve ser feita de maneira restritiva, conforme o artigo 111, I, do CTN", e que "Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a opção por quais dívidas a serem incluídas no parcelamento, no prazo previsto na legislação. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando deixou de especificar de quais débitos, dos passíveis de parcelamento na modalidade específica, desejava obter-lo".

3. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados. N.n.

Com efeito, tenho que caso, o problema tivesse residido tão somente na indicação errônea do código de recolhimento da DARF que plenamente aplicável seria o princípio da boa-fé. Entretanto, restou demonstrar que no presente caso, a parte autora, deixou de observar a lei, recolhendo no prazo previsto, valor tão somente do principal insuficiente para a quitação do débito, integral com todos os benefícios previstos.

Deferir o pleito da parte autora, seria conceder a ela prazo superior ao previsto em lei, ao qual todos os demais contribuinte foram submetidos, o que viria em afronta ao princípio da isonomia.

De outra parte, o pleito da autora de se ver mantida no parcelamento também não merece prosperar. Isto porque, nada obstante tenha a parte autora efetuado a título de primeira prestação valor muito superior ao que seria devido na forma parcelada, já que pretendida, segundo alegado, que tal pagamento se revestisse de pagamento a vista, o certo é que após esse pagamento não houve o recolhimento de qualquer outra parcela. desta forma, não há como se pretender que o fisco utilize tal pagamento, para mês a mês, ir "descontando" do montante o valor que devido seria das parcelas, durante esses 4 anos.

Em que pese, realmente, situação bastante peculiar em que tenha a parte autora adiantado valor bastante considerável, observa-se que não houve observância pela autora da lei, seja para que o pagamento fosse considerado integral, seja para que seja reconhecido o parcelamento.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte, ao optar pela adesão ao benefício fiscal previsto nos programas de parcelamentos de créditos tributários, sujeita-se às normas, condições e limitações por ela impostas, não sendo possível, por todas as razões anteriormente expostas, o restabelecimento do autor ao programa de parcelamento das Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013.

Não procede, de outra parte, o pedido alternativo formulado pela parte autora, consoante fundamentação supra.

O mesmo raciocínio cabe em relação ao direito do contribuinte em realizar depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito; é neste sentido que a liminar foi deferida. No entanto, o depósito há de ser integral, suficiente, de maneira a garantir a suspensão da exigibilidade do crédito. aduz a União que o valor depositado pela parte autora é insuficiente. em que pese a parte autora ter acostado aos autos tela extraída do sistema e-CAC, em 19/07/2018 e guias indicando o valor equivalente, observa-se que os depósitos judiciais foram realizados já no mês de agosto/2018, decorrente disto, a incorreção do valor. Desta forma, de fato, há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De qualquer sorte, em que pese não ter sido reconhecido o pagamento integral, deve a União utilizar tais valores para abatimento do crédito tributário, assim como a imputação do pagamento realizado na forma do parcelamento do qual anteriormente desistiu a parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, não sendo possível reconhecer o pagamento realizado em 12/2013 como pagamento integral, sendo também improcedente pedido alternativo da parte autora de se ver reincluída no parcelamento na opção 2 a 30 parcelas, da Lei 11.491 e 12835/2013, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, §3º, I, e § 4º, I do CPC).

Custas ex lege.

Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CAROLINE RODRIGUES CHAVES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/181.676.490-3, mediante condenação do réu na retificação da data do início do benefício e no pagamento das parcelas vencidas no período de 14/06/2010 a 07/03/2017, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Outrossim, pretende a condenação do réu no pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Argumenta que na ocasião do falecimento de sua genitora, ocorrido aos 14/06/2010, possuía onze anos de idade e era a única dependente. Seus avós maternos, na qualidade de representantes legais, buscaram informações junto ao INSS acerca da possibilidade de implantação da pensão por morte em seu favor, no entanto, foram informados que a genitora havia perdido a qualidade de segurada, razão pela qual, à época, não foi dada entrada no requerimento administrativo.

Prossegue afirmando que, no início de 2017, ao se dirigir à Caixa Econômica Federal para sacar valores de PIS/PASEP de contas inativas de titularidade de sua genitora, a instituição bancária lhe solicitou documentos previdenciários, razão pela qual se dirigiu ao INSS e, nesta ocasião, foi informada que a pensão por morte da genitora era benefício o qual lhe era devido, tendo dado entrada no requerimento aos 07/03/2017 e o INSS implantado o NB 21/181.676.490-3 em seu favor a partir desta data.

No entanto, sustenta que, em que pese não ter dado entrada no requerimento administrativo no prazo previsto pelo inciso I, do artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, à época do óbito de sua genitora era absolutamente incapaz, razão pela qual deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 79, da Lei n.º 8.213/91, afastando-se o prazo prescricional e devendo o INSS ser condenado no pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito até a data do requerimento administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citado, o réu ofertou contestação, pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, sustentando que a autora deveria ter dado entrada no requerimento administrativo até noventa dias da data em que completou dezesseis anos; decorrido este prazo sem prova de requerimento administrativo, não há que se falar em pagamento de parcelas vencidas desde a data do óbito da segurada instituidora.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Convertidos os autos em diligência, a autora juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo e novo documento.

Ciente o réu, nada mais foi requerido.

É o relatório.

Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

Com relação aos dependentes, o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Não há que se falar em controvérsia quanto à condição de dependente e qualidade de segurada da falecida, à medida que a pensão por morte previdenciária encontra-se implantada desde a data da entrada do requerimento administrativo – 07/03/2017 – NB 21/181.676.490-3.

No caso dos autos, o pedido da autora consiste no recebimento das prestações vencidas e não pagas compreendidas entre a data do óbito da segurada instituidora e a data da entrada do requerimento administrativo, ante o disposto pelo artigo 79, da Lei n.º 8.213/91.

Sustenta a autora que, ainda que o requerimento administrativo tenha sido efetuado após o prazo previsto pelo inciso I, do artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional da 3ª Região consolidaram entendimento no sentido de que a pensão por morte é devida desde a data do óbito, no caso de pensionista menor, por não correr prescrição contra os absolutamente incapazes, entendido a pessoa menor de dezoito anos (artigo 5º, do CC/02).

Razão não assiste à parte autora.

O óbito da Sr.ª Tais Nunes Rodrigues, genitora, ocorreu aos 14/06/2010, tendo a parte autora protocolado o requerimento administrativo somente em 07/03/2017, muito além do prazo previsto acima, quando inclusive já havia completado a maioridade civil.

O artigo 3º do Código Civil, dispõe que são absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 anos de idade, sendo que os maiores de 16 e menores de 18, são relativamente capazes, nos termos do 4º, I do Código Civil.

Por sua vez, o artigo 198 do CC estatui que contra os incapazes previstos no artigo 3º, não corre a prescrição.

Tal previsão foi respeitada pela lei previdenciária, que em seu artigo 79 da mesma Lei, previu *in verbis*:

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

A interpretação que deve ser observada também na lei previdenciária é que em relação aos absolutamente incapazes não corre a prescrição, voltando esta a fluir em relação aos relativamente incapazes.

A autora atingiu a maioridade civil aos 29/12/2016,

O requerido administrativamente da pensão por morte foi formalizado quando já era maior a parte autora, isto é, em 07/03/2017. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo não havendo ilegalidade no ato concessório do benefício da parte autora.

Neste sentido, transcrevo trechos de decisões do Tribunais sobre o tema:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Acórdão nº 0003464-68.2012.4.03.6183
ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1985882
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO
SÉTIMA TURMA
e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA. PREJUDICIALIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO SEGURADO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. EXTEMPORANIEDADE. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. TERMO INICIAL. CÔNJUGE SUPERSTITE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FILHA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À DATA DO ÓBITO. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APÓS RELATIVAMENTE INCAPAZ NA DATA DO REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Prejudicado o pedido formulado pelo INSS em razões de apelação de revogação da antecipação da tutela; isto porque, nesta fase procedimental de julgamento colegiado de apelação, não cabe à análise da referida suspensão/revogação, em vista da apreciação de mérito do presente recurso. 2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 3 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4 - O evento morte, ocorrido em 05/03/2010 e a condição de dependentes das autoras, respectivamente como cônjuge e filha menor de 21 anos, restaram devidamente comprovados pelas certidões de óbito, de casamento e de nascimento e são questões incontroversas (fls. 15/17). 5 - A celeuma cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecido. 6 - Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 27/29, nota-se que o último vínculo de emprego do falecido foi entre 1º/10/2009 e 03/2010 junto à empresa Emilio Cicero Feitosa Construção - ME. Depreende-se ainda, que a empresa mencionada cumpriu com o recolhimento das contribuições, conforme as informações trazidas pelo DATAPREV à fl. 28, para todo o período trabalhado, não havendo nestes autos documentos que infirmem o alegado. 7 - Por sua vez, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido, trazida por cópia às fls. 20/23, revela a anotação do contrato laboral junto à mesma empresa no período de 1º/10/2009 a 04/01/2010. 8 - Desta forma, diante da prova coligada, infundados os argumentos no sentido de não se poder admitir judicialmente tal período. 9 - Há presunção legal da veracidade do registro constante da CTPS que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa nos autos. 10 - O simples fato de na CTPS constar período diverso e menor do que o lançado no CNIS, não tem o condão de infirmar a anotação naquela, desconsiderando-se todo o período laboral, sobretudo porque a data de admissão é incontroversa (1º/10/2009), restando a diferença apenas na data em que efetivamente houve rescisão (04/01/2010 ou 03/2010), a qual, tendo o óbito ocorrido em 05/03/2010, não trará implicações na aferição da qualidade de segurado. 11 - Ademais, é unânime o entendimento jurisprudencial deste Tribunal sobre a força probatória das anotações da CTPS sobre determinado vínculo empregatício, ainda que inexistisse qualquer registro de dados no CNIS, o que, frise-se, não é o caso. Caberia ao INSS, ante qualquer dúvida da veracidade da anotação, produzir a prova hábil a elidir a presunção juris tantum do documento, o que não ocorreu no caso em tela. 12 - Assim, não basta a mera ausência do vínculo no CNIS, ou, ainda, sua inserção extemporânea naquele cadastro, para sua desconsideração. O fato de não constar ou haver o recolhimento extemporâneo das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Em se tratando de segurado empregado, fica transferido ao empregador o ônus de verter as contribuições em dia, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 13 - Destarte, reconhecido o último registro de emprego no período entre 1º/10/2009 e 03/2010, infere-se que, quando do óbito, em 05/03/2010, persistia a qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual as autoras fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. 14 - Com relação ao termo inicial do benefício, à época, vigia o art. 74 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. 15 - Na medida em que o escoamento do prazo previsto no art. 74 da LBPS para requerimento da pensão implica a inviabilidade da pretensão às prestações vencidas a partir do óbito, tem-se evidente sua natureza prescricional. 16 - De outro lado, o Código Civil veda a fluência de prazo prescricional contra menores absolutamente incapazes, situação esta expressamente respeitada pela LBPS. 17 - Com relação à autora Fátima Aparecida Rosendo da Silva, cônjuge supérstite, tendo o requerimento ocorrido em 24/08/2010, após o prazo legal, de rigor a fixação da benesse desde então. 18 - Quanto à Daiane Rosendo da Silva, tem-se que à época do óbito incidia regra impeditiva de fluência de prazo prescricional, razão pela qual, ainda que não requerido no prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, o benefício seria devido desde a data do óbito. Contudo, após atingidos os dezesseis anos de idade passaram a fluir os prazos prescricionais, razão pela qual, nascida em 05/12/1992, lhe cumpria observar, a partir de 05/12/2008, o prazo estabelecido no mencionado dispositivo legal, formalizando seu requerimento até o dia 05/01/2009 a fim de obter a pensão desde a data do óbito. 19 - Não requerido o benefício no prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, repisa-se ser devida a fixação da data de início naquela em que a autarquia tomou ciência da pretensão (data de entrada do requerimento administrativo ou, no caso de sua ausência, data da citação). 20 - Desta forma, também em relação à Daiane Rosendo da Silva o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, em 24/08/2010. 21 - Inexiste prescrição quinquenal no presente caso, eis que a ação foi ajuizada em 25/04/2012. 22 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 23 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 24 - A fixação dos honorários advocatícios operou-se de forma adequada e moderada, eis que aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do STJ. 25 - Apelação das partes autoras e do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Acórdão 2001.04.01.082816-7
AC - APELAÇÃO CIVEL
Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU SEXTA TURMA
Data 24/11/2004 Fonte da publicação DJ 05/01/2005 PÁGINA: 199

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. MENORES. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ART. 515, § 3º, CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRICÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO. SÚMULA Nº 09/TRF-4ª REGIÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O menor relativamente incapaz, desde que assistido, pode outorgar procuração por instrumento particular ao mandante, sendo desnecessário o instrumento público. 2. A teor do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.032/01, em sua exegese extensiva, consoante os novos ditames do direito processual civil moderno, que cada vez mais busca valorizar os primados da instrumentalidade e da celeridade processuais, existe espaço para o imediato exame do mérito da demanda, desde que em condições de julgamento e versando sobre matéria exclusivamente de direito. 3. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, tendo a segurada falecido em 29-12-1990, o benefício de pensão por morte é devido desde aquela data. 4. Somente em relação ao marido da segurada falecida deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, porquanto os demais autores eram menores à época do falecimento da de cujus, em observância ao disposto no artigo 194, do novo Código Civil c/c o artigo 79 da Lei 8.213/91. 5. Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimentos, remuneração, proventos, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face a sua natureza alimentar. Súmula 09/TRF 4ª Região. 6. Juros moratórios fixados à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (ERESP 207992/CETJ, Terceira Seção, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU, de 04-02-2002, p.287). 7. Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão (ERESP nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 8. Apelação provida.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, cuja execução permanece suspensa em razão da gratuidade concedida.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, argumentando a parte autora que a moléstia que a originou persiste. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 21 de janeiro de 2019, às 14h20 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE n.º 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO MENDONCA DE OLIVEIRA, NATALIA RETZER PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
RÉU: C.H.W. INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ALBERTO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor reside na cidade de São Paulo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária da Capital.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-86.2018.4.03.6126

AUTOR: OZANA PEREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DESHCAIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprova a autora o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLORIANO LOURENÇO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **FLORIANO LOURENÇO BISPO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/169.167.112-3), requerida em 16/05/2014.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 16/05/2014, data do primeiro requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual PARANAPANEMA), no período de 27/05/83 a 31/08/2008.

Aduz que após ter o benefício indeferido, requereu novamente a aposentadoria especial (NB 46/175.344.008-1), em 23/12/2015, benefício esse deferido e em manutenção.

A petição inicial está instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos para concessão de aposentadoria especial.

Intimadas as partes a manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, o INSS nada requereu, manifestando-se pela improcedência do pedido. O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cumpre esclarecer que não houve o reconhecimento, em âmbito administrativo e no primeiro requerimento, de nenhum período como de tempo de trabalho especial. No segundo requerimento (NB 175.344.008-1), de 23/12/2015, foi reconhecida a especialidade do trabalho, por exposição ao ruído, no período de 27/05/83 a 20/02/2014, com a consequente concessão da aposentadoria especial.

No segundo requerimento administrativo (NB 175.344.008-1), o segurado juntou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 11/12/2015, indicando o exercício dos cargos de “servente básico”, “Manip.de equipamento”, “op. de produção”, “op.de produção espec.” e “operador de produção III”, no período compreendido entre 25/05/83 a 20/02/2014.

Segundo o mesmo documento, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 91 dB(A), de 25/05/83 a 18/11/2003, 90,7 dB(A), no período de 19/11/2003 a 21/07/2008, 92,4 dB(A) no período de 22/07/2008 a 08/10/2009, 90,9 dB(A) de 09/10/2009 a 03/03/2011, 89,6 dB(A) de 04/03/2011 a 20/02/2014. Há indicação da técnica NHO-01 Fundacentro, bem como responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período.

No primeiro requerimento administrativo (169.167.112-3), o autor juntou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando a exposição ao agente físico “ruído” em intensidade de 91,0 dB(A) (27/05/83 a 30/06/2002 – técnica quantitativa), 91,8 Db(a) (01/07/2002 A 31/08/2008 – técnica quantitativa), 84,5 dB(A) de 01/09/2008 a 29/02/2012 (HNO01 Fundacentro) e 75 dB(A) de 01/03/2012 a 20/02/2014 (HNO01-Fundacentro). Há indicação de responsável técnico somente a partir de 01/09/2006.

Sem adentrar na questão da enorme divergência entre os PPP's, o fato é que, antes de 01/09/2006, não é possível o reconhecimento da especialidade por ausência de responsável técnico. Seria possível o reconhecimento da especialidade, portanto, de 01/09/2006 a 29/02/2012, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Parapanama		01/09/06	29/02/12	C	5	5	29	1,00	66
									Soma	66
	Na Der									
	Atv.Comum (5a 6m 0d)	5a	6m	0d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	5a	6m	0d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por FRANCISCO DA CUNHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136.070.365-6 com DER em 22/08/2006, para aposentadoria especial.

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e não prescritas, desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Por fim, formula pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.070.365-6, mediante enquadramento e conversão de períodos especiais, com a aplicação do fator multiplicador 1,40, e conseqüente recálculo e majoração da RMI.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 22/08/2006, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas METALÚRGICA DISPLAY LTDA, no período de 13/07/1982 a 17/04/1984, e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, além dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/03/1976 a 31/08/1976, 06/09/1976 a 21/03/1978, 24/04/1978 a 10/08/1981, 17/07/1984 a 02/07/1985, 03/07/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/08/2006, enquadrados como especiais em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a ocorrência da decadência do direito do autor. No mérito, pugna pela sua improcedência, pois “a descrição das atividades do autor, segundo o PPP apresentado, não indica que trabalhava diretamente e com habitualidade como soldador (...)”, sustenta, ainda, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico. Não sendo acolhido o seu pedido de reconhecimento da improcedência, o acolhimento da prescrição quinquenal e aplicação dos índices de poupança, no caso de correção dos valores eventualmente devidos.

Houve réplica.

Em fase de dilação probatória, o autor reiterou o pedido de produção da prova pericial técnica e a aceitação da prova emprestada. O INSS não requereu a produção de outras provas.

Saneado o feito, a preliminar de decadência foi afastada e a produção da prova pericial foi indeferida.

Cientes as partes, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A análise da prescrição quinquenal é matéria subsidiária à procedência do pedido, motivo pelo qual será oportunamente enfrentada. Quanto à decadência do direito do autor, já restou afastada na fase de saneamento do feito.

Superadas as preliminares, a matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposto para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º; e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo houve o cômputo dos seguintes períodos de trabalho como especiais: 01/03/1976 a 31/08/1976, 06/09/1976 a 21/03/1978, 24/04/1978 a 10/08/1981, 17/07/1984 a 02/07/1985, 03/07/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/08/2006.

Portanto, passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras METALÚRGICA DISPLAY LTDA, de 13/07/1982 a 17/04/1984 (especial por enquadramento na categoria profissional, na função de soldador) e VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, de 06/03/1997 a 18/11/2003 (exposto a ruído, fumos e névoas metálicas e radiações não ionizantes).

METALÚRGICA DISPLAY LTDA, de 13/07/1982 a 17/04/1984:

Até 28/04/95, bastava comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, para reconhecimento da especialidade.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, acostou ao procedimento administrativo a CTPS, constando anotação do contrato de trabalho e o cargo de “auxiliar de soldador”.

Portanto, possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como **soldador**, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Confira-se a jurisprudência do E. TRF-3 a respeito do reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional de **soldador**:

Processo: AC 00041822120074036125

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. SOLDADOR. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos entre 01/12/1997 a 10/12/1998. Pedido não conhecido. 3. Incumbe aos apelantes a adequada e necessária impugnação à sentença, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do seu recurso, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo em relação à decisão recorrida. 4. Não se conhece do recurso quando as razões deduzidas estão dissociadas da fundamentação da decisão. 5. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 6. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 7. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 8. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 9. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 10. Possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como soldador, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 11. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 12. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 13. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 14. Inversão do ônus da sucumbência. 15. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 16. Apelação do autor parcialmente conhecida e provida. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida parcialmente providas.

Processo: AC 00140067020174039999

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 16/02/1981 a 13/08/1981, 01/10/1981 a 31/01/1982, 11/10/1983 a 03/02/1984, em que a parte autora exerceu a atividade de "soldador", conforme cópias da CTPS de fls. 505/523, passível de enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - No que concerne ao interregno de 01/06/2004 a 27/05/2005, verifico que inexistia nos autos documentação comprobatória válida a demonstrar a exposição a agente agressivo em índice superior ao estabelecido pela legislação de regência para configuração de labor como de natureza especial. Ressalte-se que o perfil profissiográfico de fls. 368/369 não apresenta assinatura e o laudo técnico de fls. 371/380 não abarca o intervalo pretendido. - Quanto aos interstícios de 29/11/1978 a 08/03/1979 e de 05/05/1983 a 07/10/1983, diferentemente do apontado no decisum ora recorrido, não exerceu o requerente a atividade de soldador, mas sim de pedreiro, como informa a CTPS juntada a fls. 505/523. - Assentados esses aspectos e refeitos os cálculos, tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, o comprovado nestes autos e aqueles já reconhecidos pela autarquia (fls. 314/315), a parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme determinado pela sentença. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. - Apelação do INSS provida em parte.

VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, de 06/03/1997 a 18/11/2003:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, acostou ao procedimento administrativo a CTPS, constando anotação do contrato de trabalho e o cargo de "soldador". Também juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 2/10/2006, indicando o exercício do cargo de "soldador de manutenção" na época, porém, com a indicação "N.A" para fator de risco, isto é, "empregado sem exposição a agentes nocivos acima do nível de ação".

Afirma o autor que o PPP emitido pela empresa foi omissivo quanto à exposição do autor a demais agentes nocivos, entre eles ruído, fumos e névoas metálicas e radiações não ionizantes. Por esta razão, apresentou prova emprestada aos autos, qual seja, laudo técnico pericial elaborado pelo perito Marco Aurélio da Silva Cesar, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1782/90 da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, em que são partes Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Mecânica e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e a empregadora, e o laudo técnico pericial elaborado pela perita Vanessa Greggio Torres Pereira, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1002691-38.2015.502.0462 da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, em que são partes José Aparecido Rodrigues Moura, colega de função do autor, e a empregadora. Ainda, requereu a produção de prova pericial.

Quanto aos laudos periciais de insalubridade, cujas perícias se deram em reclamações trabalhistas, tenho que a utilização da prova emprestada se coaduna com o posicionamento do E. TRF-3 no sentido de que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado para tanto. Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser reforçada, o que não ocorreu nos autos.

É o que se verifica das decisões a seguir transcritas:

Processo: AC 00056174020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 21/08/2017

Data da Publicação: 01/09/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de n's 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Sim. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevingo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - **Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos.** - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 22/08/2017

Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocinou a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

No tocante à produção da prova pericial técnica, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Com efeito, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empregadora em 2/10/2006, constata que no período controvertido, não houve exposição do autor a agente nocivo à sua saúde ou integridade física.

Por estes motivos, não é possível reconhecer como especial o período de labor compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003.

Computando o tempo do autor, levando em conta o período especial ora reconhecido (13/07/1982 a 17/04/1984), possui 22 anos, 6 meses e 1 dia de tempo especial:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						

1	Ind Mec Cova Ltda		01/03/76	31/08/76	E	0	6	0	1,00	6
2	Fiacao E Tec Tognato		06/09/76	21/03/78	E	1	6	16	1,00	19
3	Mercedes-Benz		24/04/78	10/08/81	E	3	3	17	1,00	41
4	Metal Display Ltda		13/07/82	17/04/84	E	1	9	5	1,00	22
5	Keiper Do Brasil Ltda		17/07/84	02/07/85	E	0	11	16	1,00	13
6	Volkswagen		03/07/85	05/03/97	E	11	8	3	1,00	140
7	Volkswagen		19/11/03	22/08/06	E	2	9	4	1,00	34
									Soma	275
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (22a 6m 1d)	22a	6m	1d						
	Tempo total	22a	6m	1d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **22 anos, 6 meses e 1 dia de tempo especial**, tempo insuficiente para gozar do benefício pretendido.

Tocante ao pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.070.365-6, computando o tempo total de contribuição do autor na data do requerimento administrativo (22/08/2006) e levando em conta o período especial ora reconhecido (13/07/1982 a 17/04/1984), o autor totaliza **38 anos, 2 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão do benefício que está em manutenção.

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ind Mec Cova Ltda		01/03/76	31/08/76	E	0	6	0	1,40	6
2	Fiacao E Tec Tognato		06/09/76	21/03/78	E	1	6	16	1,40	19
3	Mercedes-Benz		24/04/78	10/08/81	E	3	3	17	1,40	41
4	Metal Display Ltda		13/07/82	17/04/84	E	1	9	5	1,40	22
5	Keiper Do Brasil Ltda		17/07/84	02/07/85	E	0	11	16	1,40	13
6	Volkswagen		03/07/85	05/03/97	E	11	8	3	1,40	140
7	Volkswagen		06/03/97	18/11/03	C	6	8	13	1,00	80
8	Volkswagen		19/11/03	22/08/06	E	2	9	4	1,40	33
									Soma	354
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (6a 8m 13d)	6a	8m	13d						
	Atv.Especial (22a 6m 1d)	31a	6m	1d						
	Tempo total	38a	2m	14d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre **13/07/1982 a 17/04/1984**, e determinar ao réu a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.070.365-6, desde a data do requerimento administrativo, mediante conversão deste período para comum com a aplicação do fator multiplicador 1,40. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício em manutenção em favor do autor.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que a autora reside em Ribeirão Pires, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Mauá.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal (março/2016) no valor de **R\$ 4.932,17** (quatro mil novecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-65.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS CESAR MARCANDALI, SILVIO CESAR MARCANDALI, MARGARETE APARECIDA MARCANDALI LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-06.2018.4.03.6126
AUTOR: BENEDITO PEDRO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: BENEDITO PEDRO MOREIRA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício NB 46/087.961.676-8 com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Foi contestada a ação conforme ID 12768662.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-53.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SOLANGE MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a determinação contida no acórdão proferido, o qual determina o pagamento das prestações vencidas a partir do ajuizamento da presente ação, execução esta no âmbito deste feito, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Determino a retificação da presente ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OTONIEL ALVES DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao Embargante, vez que não houve apresentação de conta pelo Exequente.

Após apresentado os valores pelo Executado, em execução invertida, houve a discordância do Exequente, sendo encaminhado os autos para a contadoria deste Juízo para verificação dos valores devidos, diante dos pontos controvertidos levantados.

Após, houve expressa concordância do Executado com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme manifestação ID 11924861.

A parte Exequente requer a expedição de valores incontroversos, bem como o sobrestamento para aguardar definição sobre o índice de correção, sem contudo apresentar eventual valor que entenda como correto para execução.

Dessa forma, indefiro o pedido de sobrestamento, vez que a conta apresentada pela contadoria judicial está em consonância com a coisa julgada, mantendo-se a homologação da referida conta.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores já requisitados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002811-45.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AMERICAN CLASSIC VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA - SP125868
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-40.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIS CLARET BUENO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00056368620144036126, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004764-44.2018.4.03.6126
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: FELICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.
Advogados do(a) RECONVINDO: ALESSIO CAETANO ROSSI - SP332088, ROSSANO ROSSI - SP93560, AUGUSTO ALBERTO ROSSI - SP27126

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00037115020174036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-03.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO PEREIRA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004872-73.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NAGAYOSHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00031838420154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004873-58.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: RENATO CAPRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0006158-50.2013.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao Exequente em sua manifestação ID 13100223, vez que houve duplicidade na expedição do Ofício Requisitório do valor incontroverso.

Dessa forma, expeça-se o necessário para cancelamento do requisitório n. 20180045258 servindo este como ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004767-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: PAULO FERREIRA BRASIL
Advogados do(a) RECONVINTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002137-60.2015.403.6126, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004733-24.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDA RITA CLAUDIA JALORETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BRAZ ADAMIS - SP343145

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00027216420144036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-48.2018.4.03.6126
AUTOR: DARCIEL ADOLFO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-91.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO VALENTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00009322520174036126, para início da execução, requeria o Exequente o que de direito, vez que nenhum pedido foi formulado.

Prazo de 15 dias, no silêno aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-15.2018.4.03.6126
AUTOR: CLODOMIRO TAVARES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-62.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA DULCE BOGNI OLIVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 12352630, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO GUIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 12359429, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-25.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCIO A CACIO BEVILACQUA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 12466086, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-66.2016.4.03.6126
AUTOR: VERA APARECIDA PECORARO CELIBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-77.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON PLACIDO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-85.2018.4.03.6126
AUTOR: KURTS CAMPOS, ERIKA TOREZAN ROSIM CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: KURTS CAMPOS, ERIKA TOREZAN ROSIM CAMPOS, em face do RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a liberação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para amortização de seu saldo de financiamento imobiliário.

Foi contestada a ação conforme ID 12133837, ventilando que as autores não apresentaram documento que comprovasse o direito pleiteado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a liberação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para amortização de seu saldo de financiamento imobiliário.

Defiro a prova objetivada pelo Réu, apresente a parte Autora cópia da carteira de trabalho, no prazo de 15 dias.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004887-42.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JORGE MINICHELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida pelo EXEQUENTE: JORGE MINICHELLO em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução da coisa julgada dos autos nº 5001031-07.2017.403.6126.

Considerando a regular tramitação da ação 5001031-07.2017.403.6126, eventual pedido de execução deverá ser postulada exclusivamente naqueles autos, vez que a tramitação já está sendo feita através do PJE, não havendo que se flar em distribuição de nova ação para referida finalidade.

Dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 330, III do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **14 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-90.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F N S SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHOS LTDA. - ME, FRANCISCO ARAUJO RODRIGUES, NIVEA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: F N S SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHOS LTDA. - ME, FRANCISCO ARAUJO RODRIGUES, NIVEA MARIA DA SILVA RODRIGUES.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, expedindo-se alvará de levantamento, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **13 de dezembro de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-42.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARON
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCOS ANTONIO CARON em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, NB 46/183.711.371-5, DER 03/08/2017.

O indeferimento dos benefícios da justiça gratuita foi agravado, determinada a continuidade da ação ID 12131760.

Foi contestada a ação conforme ID 13102911.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 29/08/2002 e de 31/10/2002 a 04/05/2017, todos na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como constou de seu pedido. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500454-38.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ LOURIVAL POLTRONIERI CRICHE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUIZ LOURIVAL POLTRONIERI CRICHE, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 184.372.016-4, DER 04/10/2017.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 12795616, foi contestada a ação conforme ID 12938686.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 23/07/1979 A 28/07/1982 (Prismyan) e 01/12/1982 a 24/04/1996 (Humaitá). A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-03.2018.4.03.6126

AUTOR: AMAURI DONIZETI FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: AMAURI DONIZETI FRANCA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB 179.190.096-5, DER 14/09/2016.

Recolhida as custas processuais, foi contestada a ação conforme ID12689506.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 22/03/2013 a 27/06/2016, BRIDGESTONE DO BRASIL. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-32.2018.4.03.6126
AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 42/152.768.570-2 DIB 05/03/2010.

Recollida as custas processuais foi determinada a citação do Réu ID 12355227.

Contestação apresentada ID 12355227.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/08/1986 a 09/12/1986 (Whirlpool). A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004857-07.2018.4.03.6126
AUTOR: JOCIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado em sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-58.2018.4.03.6104
AUTOR: RICARDO ALVES LEONE
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004079-37.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS-CRISTAL TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS - EIRELI - ME

DESPACHO

Assim, diante da certidão ID 11781557, verifico a dissolução irregular da empresa executada.

Trata-se de requerimento de inclusão de sócio com a incidência do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Para ser possível o redirecionamento da execução fiscal é preciso que o sócio esteja na administração da empresa à época da dissolução irregular. No entanto, é necessário, ainda, que o sócio esteja na administração da empresa à época do vencimento do tributo, tendo poderes e não efetuando o pagamento. Dessa forma, imprescindível estar na administração à época da dissolução irregular bem como ser administrador quando do vencimento do tributo, deixando de efetuar o pagamento, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.445.648/RS).

Defiro a inclusão do sócio conforme requerimento, tendo em vista o quanto certificado pelo oficial de justiça que não localizou a Executada, demonstrando assim a dissolução irregular.

Retifique-se o pólo passivo para incluir Jose Pereira da Silva Filho, CPF 798.408.178.68, anote-se.

Expeça-se mandado para citação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-68.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTINO OLIVA - SP211875

DESPACHO

Vistos.

Há determinação (Petição 12.482/DF-questão de ordem no RESP 1.734.685/SP e outros) de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Og Fernandes, que é o caso dos autos.

Pelo exposto, suspendo o curso da ação até ulterior decisão do E. STJ, sem prejuízo da posterior análise da via correta para eventual cobrança dos valores indicados, tendo em vista a súmula 269/STF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002932-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXÕES DE PVC EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Após apreciarei o pedido ID 13141561.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS NOGUEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080

DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado ID 13059095, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-27.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIS REGIANE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12932093 - Trata-se de impugnação da nomeação da Sra. Perita Médica nos autos, ventilando a existência de diversas impugnações em outras demandas na Justiça do Trabalho, conforme documentos juntados, com alegações de falta de conhecimento específico, bem como inimizade com relação aos advogados.

A suspeição do artigo 145 do CPC, fundamento da impugnação, é destinada somente à suspeição do juiz da causa, por disposição expressa do caput do referido artigo. E por isso não comporta interpretação extensiva. No mais, as alegações são genéricas e desconexas com o caso concreto, pois o D. advogado não tem capacidade técnica para avaliar os conhecimentos profissionais da Sra. perita em relação à alegada incapacidade da parte autora. Para tanto, foi facultado à parte autora a indicação de assistente técnico, mas ficou-se inerte, fato incompatível com as propaladas alegações. A Sra. Perita Médica nomeada é da confiança do Juiz, equidistantes das partes, não havendo motivos processuais, internos ou externos, que a desabone, motivo pelo qual mantenho a designação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12999512 - Acolho a indicação do assistente técnico, anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado ID 12769199, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, expeça-se a requisição de pagamento para a perita nomeada, como determinado ID 11210590.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MARCIO SANTANA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Defiro o pedido de oitiva de testemunhas, formulado pela parte autora (ID-9544651).

2- A parte autora, bem como, a União Federal, deverá indicar as testemunhas qualificando-as devidamente no prazo de 15 (quinze) dias.

3- As testemunhas indicadas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º, do artigo 357 do Código de Processo Civil.

4- A audiência de instrução fica designada para o dia 23/01/2019, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, 30 – 5º andar, da Justiça Federal em Santos.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009268-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILDA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ

DESPACHO

1- Ante o alegado pela autoridade impetrada (ID-13072072), manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008837-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD., ZIM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. **ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do contêiner **FSCU 817.913-9**.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 12603306).

7. Notificada, a autoridade prestou informações (id 12875269), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é *conditio sine qua non* para a liberação do bem.

8. Houve manifestação da União (id 12687530).

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afirmando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. *Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.*
2. *Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.*
3. *A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.*
4. *Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).*

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. *O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.*
2. *Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.*

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

13. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.
14. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.
15. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.
16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
17. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**
18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que eles contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres.
20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.
21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar os contêineres.
23. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações – 28/08/2018 – id 10450335, os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.
24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.
25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.
26. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres **FSCU 817.913-9, comunicando este juízo.**

27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.
28. Dê-se vista ao MPF para manifestação.
29. Após, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008839-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZIM DO BRASIL LTDA, ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. **ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação dos contêineres **CLHU 347.629-2, FSCU 372.059-6, GLDU 289.853-8, ZIMU 104.211-8, ZIMU 141.691-7 e ZIMU 279.303-1.**

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 12602745).

7. Notificada, a autoridade prestou informações (id 12840081), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é *conditio sine qua non* para a liberação do bem.

8. Houve manifestação da União (id 12685579).

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

13. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

14. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

15. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

17. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**

18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que eles contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres.

20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar os contêineres.

23. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações – 28/08/2018 – id 12840081, os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

26. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres **CLHU 347.629-2, FSCU 372.059-6, GLDU 289.853-8, ZIMU 104.211-8, ZIMU 141.691-7 e ZIMU 279.303-1, comunicando este juízo.**

27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

28. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

29. Após, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008546-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIAN - SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

SIAN – SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar deduzido contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, na qual requer provimento jurisdicional que determine à impetrante a imediata liberação das mercadorias importadas objeto da DI nº 18/1436622-0, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a impetrante que atua na fabricação e comercialização de dispositivos de iluminação para a indústria automobilística, tendo registrado a DI nº 18/1436622-0 para a importação de lâmpadas que serão usadas em faróis e lanternas de veículos da marca Ford.

Aduz que está em processo de recuperação judicial, o que a dispensa da apresentação de CND para que exerça suas atividades, sendo ilegítima a exigência de certidão de regularidade fiscal para desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas.

Por fim, alega que depende das mercadorias para cumprir seu contrato com a montadora Ford e que o Impetrado não sofrerá qualquer prejuízo com a concessão da liminar, vez que os tributos incidentes na operação foram recolhidos.

Despacho de id 12033499 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade.

Manifestação da União (id 12265194).

Informações prestadas sob o id 12400569, nas quais a autoridade defendeu a legalidade de todos os atos praticados, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.

Nada mais sendo requerido, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a presença de verossimilhança para autorizar a medida de urgência**. Tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir, por ora, a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da não apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal para a conclusão do desembaraço aduaneiro de bens importados por empresa em recuperação judicial.

Entretanto, conforme ressaltado pela autoridade em suas informações, a adição única de mercadorias da DI objeto deste *mandamus* foi preenchida de modo a solicitar a suspensão do IPI.

A Lei n.º 9.069/95, em seu artigo 60, estabelece que "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pelo

Tratando-se de tributo incidente sobre a importação (IPI), o desembaraço aduaneiro é o momento no qual, a partir da análise da respectiva declaração e dos documentos que a instruem, se faz o reconhecimento da suspensão de tributos pertinentes à operação.

E a comprovação de regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de reconhecimento de incentivos ou benefícios fiscais, é feita mediante Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

Assim, é legítima a exigência pela autoridade de prova da regularidade fiscal do importador, na importação com benefício fiscal – suspensão do IPI, como requisito do despacho ad

Em relação o fato de a impetrante estar em Recuperação Judicial, a própria decisão proferida pela justiça estadual, trazida em documentação que instrui a inicial (id 12021042), consignou a “*dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*”.

Assim, ausentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009197-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS.

De acordo com a inicial, a impetrante importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) nº 18/2064832-1, consistentes em "soda cáustica" utilizada em diversas etapas do processo produtivo de celulose e outras pastas para a fabricação de papel.

A Receita Federal, contudo, em ato de conferência documental e física das mercadorias (parametrização do canal vermelho), reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.

Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.

Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavar o auto de infração para as providências cabíveis.

Pedi, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, afastando o ato coator.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando que:

- sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;

- é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;

- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;

- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;

- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.

A impetrante apresentou nova manifestação, em relação à informações prestadas (id 13118213).

Manifestação da União apresentada (id 13126952).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido deduzindo na petição inicial comporta manejo na via mandamental. Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênia ara dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. *Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.*

2. *É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.*

3. *Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.*

4. *In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.*

5. *Agravo legal improvido.*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 Nº Documento: 1 / 185

Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Órgão Julgador SEXTA TURMA

Data do Julgamento 11/06/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. *Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.*

2. *De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.*

3. *A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.*

4. *Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*

5. *Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.*

6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

7. *Agravo legal improvido.*

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 Nº Documento: 4 / 185

Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/04/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. *O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.*

2. *O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.*

3. *Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.*

4. *Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).*

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 07/08/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242

Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Registre-se, por oportuno, que não há nos autos nenhum apontamento de fraude na importação, tampouco perigo à saúde pública.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na inicial (DI nº 18/2064832-1), independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar em regime de urgência.

Ciência ao MPF.

Torno sem efeito a certidão indicada pelo id 1389716

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009173-30.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, MARCELO GIOVANY SCHATZMANN, EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN

DESPACHO

1-Considerando que os coexecutados, embora citados, não constituíram advogado neste feito; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, deixo de intimar a parte contrária para conferência dos documentos.

2-Vérifico que os coexecutados foram citados por meio de Carta Precatória expedida para a Seção Judiciária do Paraná (Id. 11942804, fl. 349/358 dos autos físicos). Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o pagamento do débito, bem como para a oposição de Embargos à Execução. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

3-Id. 13102850. Defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
 DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7086

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001543-78.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WAGNER JOSE TEDESCO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER JOSÉ TEDESCO. 2. Opostos embargos à execução pelo executado foram julgados improcedentes. 3. Por requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi efetuado o bloqueio de valor de titularidade do executado por meio do sistema BACENJUD.4. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a manifestar-se a respeito do apontado, afirmou haver o executado quitado o débito e requereu a extinção da execução.5. Ante a satisfação da obrigação notificada pela exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados em nome do executado por meio do sistema BACENJUD. 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

Expediente Nº 7087

PROCEDIMENTO COMUM

0205129-77.1995.403.6104 (95.0205129-7) - MARIA ALICE DIAS DE CARVALHO DA QUINTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

3-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

4-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa fimdo.

5- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014226-51.1996.403.6104 (96.0014226-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204455-65.1996.403.6104 (96.0204455-1)) - ISESC - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA X SUSAN - SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS(SP109796 - LUIZ DE SOUZA JUNIOR E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID) X UNIAO FEDERAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da União Federal (Fazenda Nacional) no cumprimento da sentença, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

3-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

4-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa fimdo.

5- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 3-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 4-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 5- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002973-56.2002.403.6104 (2002.61.04.002973-4) - ANTONIO ANTERO CASSEANO(SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 3-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 4-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 5- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-68.2004.403.6104 (2004.61.04.000478-3) - ADILSON AUGUSTO X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO PEQUENO ALVES X CARLOS ALBERTO MESSIAS X JOEL LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE VIEIRA GONCALVES X JURANDIR MANOEL PEREIRA X MASAHARO KANASHIRO X NIVIO CIRILO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003994-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003994-3) - ROBERTO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP051243 - FRANKLIN DA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005815-38.2004.403.6104 (2004.61.04.005815-9) - RUBENS XAVIER DOS SANTOS X FLAVIO AUGUSTO SANTOS X FRANCISCO CESARIO DIAS X EZANAO PONTES X EDMAR DE GOES X DURVAL QUINTAS X JOSE ROBERTO CORDELLA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014440-61.2004.403.6104 (2004.61.04.014440-4) - KENJI KUSANO X TERESA MITUE KUSANO X ANTONIO ANGELO GUANDALINE X YVONNE RISETTI GUANDALINI X CORRADINO DI CURZIO X ANTONIO JOSE TADEU RENATTINI X SITOSHI NAKAUTI X SATIKO NAKAUTI X MITIE NAITO X YUKIO NAITO X TIKAKO NAITO X JOAO DE CAMARGO NOGUEIRA X ELIZABETE MONTEIRO NOGUEIRA(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007742-05.2005.403.6104 (2005.61.04.007742-0) - CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;

- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009053-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009053-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-76.2007.403.6104 (2007.61.04.007293-5)) - VALERIA FERNANDES RODRIGUES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER ANDRE NONATO X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000054-0) - ANAURINO ALVES DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da r. decisão, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral das peças processuais, bem como sua inserção nos autos metadados.
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010544-68.2008.403.6104 (2008.61.04.010544-1) - MAURO MULATINHO JORGE(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da r. decisão, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007070-16.2009.403.6311 - EVERALDO PAZ SARAIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. Em seguida, abra-se vista ao réu/INSS para o cumprimento do julgado.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007421-57.2011.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-28.2012.403.6104 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS ALMEIDA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007008-73.2013.403.6104 - DAILSON ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e tendo em vista que as partes ficarão ciente da v. decisão, naquela Egrégia Corte. Arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003374-35.2014.403.6104 - EDER LUIZ ALVES(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005037-19.2014.403.6104 - MANOEL DE ALMEIDA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009067-97.2014.403.6104 - JOSE PEGAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004517-25.2015.403.6104 - MARCOS ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES E SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008495-88.2007.403.6104 (2007.61.04.008495-0) - TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SPO10771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X RODRIMAR S/A(SPO93379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X DEICMAR S/A(SP143587 - ALESSANDRA JORGE TEIXEIRA SANTOS) X TERMINAL MARITIMO DO VALONGO S/A(SP143587 - ALESSANDRA JORGE TEIXEIRA SANTOS E SP188820 - THIAGO DINIZ LIMA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002277-05.2011.403.6104 - ARARIPE ZUNIGA(SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005181-61.2012.403.6104 - MAERSK LINE(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007549-38.2015.403.6104 - DELFIN GROUP BRASIL LTDA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009438-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO LANZILLOTTI - SP104123, LEONARDO MELLER - SP203689
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. **KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, a chamada capatazia, afastando o gravame ilegal e inconstitucional veiculado pelo art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03, sendo vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante.
 2. Requer liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade da inclusão da capatazia na composição do valor aduaneiro das mercadorias importadas.
 3. Ao final, pugna pela definitiva concessão da segurança, confirmando-se o afastamento do ato coator consistente na exigência acima citada.
 4. Alega, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembarçadas em portos, aeroportos e terminais ferroviários. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
 5. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
 6. Instruiu a inicial com documentos.
 7. Vieram conclusos.
- Brevemente relatado, decido.**
8. Inicialmente, verifico que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
 9. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.
 10. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.
 11. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

12. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o **valor aduaneiro** da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e º, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

13. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

14. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

15. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

16. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluíam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

17. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

18. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassem “o porto ou ponto alfandegado”, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

19. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

20. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

21. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é **legal**, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

22. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma)

23. Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

24. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT):

2.

(a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

(b) O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais. Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

25. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 2.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

26. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se falar em compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida. (AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

27. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao impetrante que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado.

28. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

29. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

30. **Oficie-se** para cumprimento.

31. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

32. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DECISÃO

CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA – EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar deduzido contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP**, na qual requer provimento jurisdicional que conceda o direito de lançar em sua escritura fiscal os créditos decorrentes de PIS e COFINS na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico, em relação às mercadorias vendidas à alíquota zero, isentas, não incidentes e suspensas”.

Despacho de id 12837058 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade.

Manifestação da União (id 12934866).

Informações prestadas sob o id 12966279, nas quais a autoridade defendeu a legalidade de todos os atos praticados, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a presença de verossimilhança para autorizar a medida de urgência**. Tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir, por ora, a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da impetrante em utilizar créditos tributários de PIS e Cofins, incidentes monofasicamente, ainda que as aquisições estejam tributadas à alíquota zero.

Inicialmente, cumpre registrar que Sistema de tributação monofásica é um regime tributário específico dado ao PIS/Pasep e à Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de determinados produtos, com o escopo de concentrar a tributação nas etapas de produção ou importação, desonerando as fases seguintes da cadeia.

Assim, a concentração da tributação acontece com a aplicação de alíquotas superiores àquelas usualmente aplicadas, unicamente na pessoa jurídica do produtor, fabricante ou importador. Desta forma, desoneram-se as etapas subsequentes de comercialização, conforme a previsão da Lei nº 10.865/2004.

Assim, a técnica de aproveitamento, nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à Cofins não é compatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos, pela apelante, são tributados à alíquota zero, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo.

Por fim, observo que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável exclusivamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial do Reporto.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEI 10.865/04. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/03. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. JURISPRUDENCIA DOMINANTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

1. Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

2. Tratando-se de regime monofásico de tributação, inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, uma vez que o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, de modo a evitar a incidência em cascata, descontando da base de cálculo do tributo, em cada operação, os tributos já pagos em etapas anteriores.

3. Incompatibilidade do aproveitamento de créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS com a técnica de tributação monofásica, na medida em que, na hipótese, não há cumulatividade a ser evitada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356592 - 0017678-27.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Mesmo sabendo da recente divergência hoje existente entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento ora adotado é o predominante na Corte Superiora, conforme os julgados assim ementados:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores.

2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o aproveitamento de créditos do regime não cumulativo do PIS e da Cofins é incompatível com a técnica de tributação monofásica, pois, em tal hipótese, não há cumulatividade a ser evitada (AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; REsp 1346181/PE, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/8/2014).

3. Agravo Regimental não provido"

(AgRg no AREsp 536.934/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/04. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.

1. O aproveitamento de créditos pela entrada é incompatível com a incidência monofásica da contribuição ao PIS e à COFINS porque não há, nesse caso, cumulatividade a ser evitada. Precedentes.

2. O benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1241354/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1346181/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. Pretende a agravante valer-se da previsão normativa do art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o PIS e a Cofins não cumulativos, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.

2. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores.

3. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia (AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; AgRg no REsp 1.289.495/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1.140.723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 4/2/2013).

4. Por não estar inserida no regime da não cumulatividade do PIS e da Cofins, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a recorrente não faz jus à manutenção de créditos prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004. Tal fundamento é suficiente para o não acolhimento da pretensão recursal.

5. Diante disso, afigura-se irrelevante a discussão sobre o alcance do art. 17 da Lei 11.033/2004 aos contribuintes não incluídos no Reporto, pois, neste caso concreto, a apuração do crédito é incompatível com a lógica da tributação monofásica, que afasta o risco de cumulatividade.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1239794/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/10/2013)

Assim, ausentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009422-80.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: TERRACOM CONSTRUCOES LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009426-20.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: TRANSLUC TRANSPORTADORA SAO LUCAS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009426-20.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: TRANSLUC TRANSPORTADORA SAO LUCAS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009430-57.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: DAS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008859-86.2018.4.03.6104

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009100-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SCHOLLE LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”* no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”*, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentiu no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

No que concerne ao pedido de compensação, este será oportunamente apreciado em sede de julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora, em relação à impetrada SCHOLLE LTDA. (CNPJ nº 04.059.495/0001-85), se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 13 de dezembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009099-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANAILDO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009401-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CILEY MARIA ALONSO TALARICO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-64.2018.4.03.6104
AUTOR: MARIA DOS ANJOS VALENTIM SANTOS
Advogadas do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

SANTOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-12.2017.4.03.6104

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Daniel Leopoldo de Mendonça Junior**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SANTOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-51.2017.4.03.6104
AUTOR: ELAINE APARECIDA SANTANA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ELAINE APARECIDA SANTANA LIMA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, preliminarmente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação em 20/07/2017, com a reabilitação profissional, e a concessão da aposentadoria por invalidez, desde o deferimento do auxílio-doença (NB 31/602.205.520-70), em 15/08/2012. Requer, ainda, o ressarcimento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, e materiais de 30% dos valores constantes da presente ação, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Afirma fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, por ter realizado “no dia 12 de junho de 2015, no Hospital IFOR, em São Bernardo do Campo, o procedimento cirúrgico de rizotomia por radiofrequência devido a apresentar Síndrome Facetária Lombas; refratária ao tratamento conservador; além de já ter realizado cirurgia de hérnia discal cervical multisegmentar; no dia 16 de outubro de 2012, no Hospital Abreu Sodré – AACD, em São Paulo, sendo feita microdissectomia, atrodese e fixação dividida a apresentar cervicobraquiálgia de severa intensidade com perda da força muscular e na sua qualidade devida, estando em acompanhamento sequencial e periódico, além de reabilitação em equipe multidisciplinar, atualmente com limitação para suas atividades, estando sem previsão de um período para sua melhora clínica neurológica. CID: M50.1, M54.4, M53.1, G55.1, R.52.1(...)”.

Informa a autora que recebeu auxílio-doença desde 15/08/2012 até 20/07/2017, porém, o INSS cessou o benefício sem respeitar o direito à reabilitação, nos termos do art. 62, da Lei 8213/91.

Requer assistência judiciária gratuita.

Deferida a justiça gratuita, e determinado à autora emendar a inicial para indicar o endereço eletrônico (ID 2767987).

A autora emendou a inicial indicando o endereço eletrônico e requereu o deferimento da tutela pleiteada (ID 2861008).

Determinada a perícia judicial e indicados os quesitos do Juízo (ID 3142671).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, bem como, indicando os quesitos a serem respondidos pelo perito (ID 3359407).

A autora se manifestou sobre a contestação (ID 3801758).

Instadas as partes a especificar provas (ID 4441523), a autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e a expedição de ofício aos hospitais que a atenderam (ID 4569415).

O perito apresentou o laudo (ID 5026622). Deu-se vista às partes e foi determinado o pagamento dos honorários periciais (ID 5026907) e a autora se manifestou (ID 5461525).

Determinou-se o agendamento de audiência preliminar de conciliação e mediação, nos termos do art. 246/2016, tendo em vista que a perícia judicial constatou a incapacidade laborativa da autora (ID 11273795), porém, a autora manifestou o desinteresse na realização da audiência de conciliação (ID 111911671).

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo a analisar o mérito da presente demanda.

Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa.

A diferença basilar entre o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez sob apreço é o caráter permanente, ou não, da incapacidade.

Dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

De seu turno, o artigo 42, preconiza:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por fim, tratando da reabilitação, cabe destacar os seguintes dispositivos do Diploma legal acima citado:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." (g.n.)

"Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive."

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário."

"Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes". (g.n.)

No que tange ao requisito da incapacidade, o perito reconheceu a incapacidade da parte autora. A respeito, merece destaque o parecer médico, *in verbis*:

" Processo número 5002364-51.2017.4.03.6104.

2ª Vara Federal Fórum de Santos.

Perito médico: Dr. André Luís Fontes da Silva - CRM: 90908.

1-IDENTIFICAÇÃO

Nome: Elaine Aparecida Santana Lima dos Santos.

Procedência: Santos.

Data de nascimento: 05/12/1966.

Profissão: Copeira hospitalar.

Canhota.

Instrução: Segundo grau completo.

2-ANTECEDENTES PESSOAIS

Anti-inflamatório para dor.

Puran T4.

Nega hipertensão arterial sistêmica.

Nega Diabetes mellitus.

Empregada

Sem benefício

Laudo recente.

Receita recente.

3-HISTÓRIA DA MOLÉSTIA ATUAL

Refere que em 2009, começou com dor na coluna cervical e lombar. Fez

tratamento conservador, como não melhorou, em 2012, operou a cervical e fez radio frequência na lombar em 2015.

4- QUEIXA PRINCIPAL

Dor na coluna

5- EXAME FÍSICO

51 anos

Bom estado geral.

Sexo feminino.

Orientado, consciente e contactuante.

P.A.: 120 X 80 mmHg.

Pulso: 60 bpm.

Acianótica, anictérica e afebril.

Ausulta cardíaca: bulhas rítmicas normofonéticas sem sopros audíveis.

Respiratório: murmúrio vesicular presente sem ruídos adventícios.

Abdomen flácido, indolor, ruídos hidroaéreos presentes e normais, percussão normal, fígado entre 4 e 5 espaços intercostais direito.

Em relação ao sistema locomotor: Coluna cervical: sem atrofia ou contratura, com limitação para flexão extensão, sendo dolorosa, com perda de força em membro superior esquerdo.

Coluna lombar: sem atrofia ou contratura, com limitação para flexão extensão sendo dolorosa, com diminuição de força, reflexo e sensibilidade a direita.

Oftalmológico normal.

Otoscópico normal.

6-EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Ressonância magnética da coluna lombossacra de 04/04/2016, com sequela de fratura lombar e abaulamentos

Ressonância magnética da coluna cervical de 01/08/2017, com artrodese cervical.

7-DIAGNÓSTICO

Hernia discal cervical e lombar

Hérnia de disco é a projeção da parte central do disco intervertebral (o núcleo pulposo) para além de seus limites normais (a parte externa do disco, o ânulo fibroso). Ocorre geralmente póstero-lateralmente, em virtude da falta de ligamentos que sustentem o disco nessa região.

O disco intervertebral é uma placa cartilaginosa que forma uma almofada entre os corpos vertebrais. Após traumatismos (quedas, acidentes automobilísticos, esforços ao levantar, entre outros), a cartilagem pode ser lesada, comprimindo raízes nervosas. Em qualquer local da coluna vertebral pode haver hemiação discal.

* Disco cervical:

* Dor e rigidez na nuca, nos ombros e na escápula;

* Dificuldade de movimentação dos braços, com sensação de formigamento (parestesia).

* Disco lombar:

* dor anal, no quadril e no púbis, irradiando-se para a panturrilha e o tornozelo;

* dor acentuada ao sentar, levantar peso, etc.;

* deformidade postural do saco;

** dificuldade para andar e devido as fortes contrações nos glúteos;*

Algumas hérnias de disco podem ser tratadas sem a necessidade de cirurgia, no entanto é necessário avaliar o tipo de hérnia.

As sequelas podem variar desde desvios ao andar, perda parcial dos movimentos até impotência sexual.

Hérnias de disco extrusas (hérnias em estado mais avançado da patologia)

podem ser tratadas também com fixação por implantes — as chamadas artrodeses. E também com um tratamento mais novo conhecido como fixação dinâmica, ou próteses de disco, nas quais se preserva a mobilidade de articulação.

8-QUESITOS DO AUTOR

1-Hernia de disco lombar, esta incapacitada para a sua profissão.

2-Degenerativo. Maio de 2009.

3-Sim.

4-Sim, varia de pessoa para pessoa.

5-Sim.

6-Degenerativo.

7-Já operou.

8-Não.

9-Não.

9-QUESITOS DO JUÍZO

1-Sim.

2-Não.

3-Sim.

4-Outubro de 2012. Sim.

5-Maio de 2009.

6-Permanente.

7-Permanente.

10-QUESITOS DO INSS

1-Sim.

2-Hernia de disco cervical e lombar. M50.1 e M51.1.

3-Não.

4-Não, degenerativo.

5-Não.

6-Sim, conservador e cirúrgico.

7-Para o seu, sim.

a)Total, para a sua.

b)Definitiva.

c)Definitiva.

1-Sim

2-Maio de 2009.

3-Outubro de 2012.

4-Consolidada.

5-Que não exijam pegar peso.

6-Já fez a cirurgia.

7-A critério do CRP.

8-1-Degenerativo.

2-Pode ser exarcebado.

3-Pode estabilizar após a cirurgia, que foi o caso da autora.

9-Não.

10-Vide Laudo.

11-Não.

11-CONCLUSÃO

A autora esta inapta total e permanentemente para a sua profissão.

12 – ENCERRAMENTO

Perícia realizada no dia 08/11/2017, no fórum Federal, na cidade de Santos.

Vem o presente laudo em 5 folhas digitadas e carimbadas.

Dr André Luis Fontes da Silva

A parte autora provou a condição de segurada quando do início da incapacidade, uma vez que estava vinculada ao RGPS, como empregada.

Preenheu também o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida que houve o recolhimento de mais de 12 contribuições mensais antes da data de início da incapacidade.

O laudo pericial, por sua vez, constatou que há incapacidade para a atividade habitual da autora, porém há possibilidade de exercício de outra atividade.

Assim, faz jus ao auxílio-doença, considerada sua atividade habitual (copeira). Deve, porém, ser submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

RESP - PREVIDENCIÁRIO - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - AS NORMAS DA INFORTUNISTICA BUSCAM, ANTES DE TUDO, RESTABELECE A PLENITUDE DA CAPACIDADE DO TRABALHO DO EMPREGADO. DAI, A OBRIGAÇÃO DE O INSTITUTO PROMOVER A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

(6ª Turma, RESP 104900, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 30/06/1997, p. 31099)

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELOS PROVIDOS PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas.

2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59).

3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.

4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 28/11/2016, constatou que a parte autora, diarista urbana, idade atual de 59 anos, está incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual, como se vê do laudo oficial.

5. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer a sua atividade habitual, como diarista urbana.

6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.

7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.

8. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode mais exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, não é de se conceder a aposentadoria por invalidez, sendo mais adequado, ao caso, o auxílio-doença já concedido pela sentença, até porque preenchidos os demais requisitos legais.

10. Não tendo mais a parte autora condições de exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, deve o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

11. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

13. Não restou comprovado, nos autos, que a incapacidade da parte autora teve início antes da nova filiação, em março de 2013. Ao contrário, o perito judicial afirma expressamente, em seu laudo, que a doença teve início em 2014 e a incapacidade em 2015, estando evidente que tal incapacidade resultou de agravamento e progressão da doença.

14. O termo inicial do benefício, em regra, deve ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício.

15. Tal entendimento, pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está embasado no fato de que "o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos" (AgRg no AREsp 95.471/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 09/05/2012), sendo descabida, portanto, a fixação do termo inicial do benefício à data da juntada do laudo.

16. No caso, o termo inicial do benefício é fixado em 26/01/2015, data do requerimento administrativo, pois, nessa ocasião, a parte autora já estava incapacitada para o exercício da atividade laboral, conforme se depreende do laudo pericial.

17. Considerando que o auxílio-doença, nestes autos, foi concedido com base na incapacidade definitiva da parte autora para o exercício da atividade habitual, cabe ao INSS, independentemente de determinação judicial, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, só podendo cessar o auxílio-doença, para não incorrer em descumprimento da sentença, quando o segurado já estiver reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência ou se ele se negar a participar do processo.

18. Eventuais valores recebidos após 26/01/2015 a título de auxílio-doença, concedido administrativamente, deverão ser descontados do montante devido, assim como os pagamentos a título de antecipação dos efeitos da tutela, deferida nestes autos.

19. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). Não pode ser acolhido, portanto, o apelo do INSS.

20. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

21. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

22. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, pode esta Corte alterá-la, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

23. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.

24. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

25. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, mantidos em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), até porque moderadamente arbitrados pela decisão apelada.

26. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício.

27. Apelos parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273932 - 0034009-46.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo por concedê-lo desde a cessação do auxílio-doença 31/602.205.207-0 em **16/08/2017, até a conclusão do processo de reabilitação profissional, que deverá ser iniciado no prazo de 30 dias.**

De seu turno, passo a apreciar o pedido de danos morais e materiais.

Há que se fazer uma breve reflexão acerca da configuração do dano moral e de sua reparação.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "*Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação*" (Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Antônio Jeová Santos:

"Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o exurgimento do dano moral. Qualquer modificação no espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que cause mal-estar.

Existe, para todos, uma obrigação genérica de não prejudicar; exposto no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos.

Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização.

Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade" (Dano Moral Indenizável, Ed. Revista dos Tribunais, 4.ª Ed., 2003, pp. 110 e 111).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de família, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

Cabe lembrar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

"V - é assegurado o direito de res postea, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, *in casu*, deve ser aplicada a regra do *tempus regit actum*.

Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência."

Dispensável se torna tecer mais comentários sobre a previsão de reparação de danos morais abrigada em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O que se deve aclarar, na verdade, é a extensão e o conceito de dano moral.

Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral *status* constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: *"A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental"*. (p.204).

E, ainda:

"A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria". (p. 212).

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:

"Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra "dano" significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. "É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado".

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um *quantum* que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Feitas estas considerações, cumpre averiguar, na situação fática trazida aos autos, se houve a ocorrência de dano moral, nos moldes descritos pela autora.

Em síntese, alega a parte autora que seu benefício de auxílio doença fora cessado e que isso lhe teria acarretando prejuízos de ordem moral.

Na hipótese, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, eis que o indeferimento foi motivado por conclusão médica contrária.

Diante do panorama jurídico-processual, a meu juízo, o conjunto probatório se mostra frágil a embasar, eventual, condenação em ressarcimento por danos morais.

Outrossim, dos elementos trazidos aos autos, verifico que a parte autora não teve sua honra ou moral abalada, sofrendo meros dissabores, aborrecimentos, característicos dos tempos atuais e que devem ser contornados sob pena de inviabilizar a convivência em sociedade.

Assim, o abalo psicológico que a parte autora sofreu, não passou de um infortúnio da sociedade contemporânea, não se podendo amoldar à definição supra citada de um dano moral.

Portanto, das alegações vertidas pela parte autora, os fatos narrados pela parte autora em sua inicial não restaram suficientemente demonstrados sob a ótica do dano moral.

Não há que se falar igualmente em ressarcimento dos honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência majoritária tem entendido não ser cabível o ressarcimento pelos gastos com o advogado particular mesmo em caso de perdas e danos, conforme os julgados a seguir:

APELAÇÃO-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- INSCRIÇÃO INDEVIDA- DANOS MORAIS- QUANTUM- LUCROS CESSANTES- NÃO COMPROVAÇÃO- DESPESAS COM ADVOGADO-RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE - É devido o pagamento de indenização por danos morais pela instituição financeira que inscreve o nome consumidor por dívida inexistente, independente de prévia notificação. - O quantum indenizatório deve ser mantido quando arbitrado pelo juiz com razoabilidade, atento às circunstâncias do caso e orientado pelos critérios construídos pela doutrina e jurisprudência. -O dano indenizável a título de lucros cessantes e que interessa à responsabilidade civil é aquele que se traduz em efetiva demonstração de prejuízo. - A relação contratual existente entre o advogado e seu respectivo patrono não pode ser oposta a terceiro, que não figura nessa relação contratual. Hipótese em que a contratação dos advogados para a propositura da demanda judicial foi ato voluntário dos autores, motivo pelo qual deve ele arcar com os custos correspondentes.

(TJ-MG - AC: 10713120033996004 MG , Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 30/04/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2015)

RECURSO INOMINADO ? AÇÃO DE RESSARCIMENTO ? DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO INDENIZÁVEIS ? ENUNCIADO 12.12 DA TR/PR ? DANOS NÃO CONFIGURADOS ? SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot

(TJ-PR - RI: 003790334201381600210 PR 0037903-34.2013.8.16.0021/0 (Acórdão), Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 09/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/04/2015)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM QUANTIA AQUÉM DOS PATAMARES USUALMENTE OBSERVADOS PELAS TURMAS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004314415 RS , Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 07/08/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/08/2013)

Ação de cobrança – Contrato de arrendamento mercantil rescindido em razão de inadimplência – Veículo arrendado recuperado pela arrendante – [...] - Ressarcimento de honorários advocatícios convencionais, pela parte contrária – Inadmissibilidade - O contrato de honorários advocatícios, como já assentado em iterativa jurisprudência, vincula apenas o advogado e seu cliente, não havendo, portanto que se cogitar de ressarcimento por danos materiais pela contratação de profissional – Recursos Improvidos.

(TJ-SP - APL: 00139689320128260223 SP 0013968-93.2012.8.26.0223, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 10/06/2015, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2015)

Sobre o tema, calha transcrever os irretorquíveis fundamentos expostos no último julgado acima transcrito, aos quais me reporto como razões de decidir:

A propósito, destaque-se julgado proferido por esta C. Câmara nos autos da Apelação 0018358-80.2013.8.26.0576, j. 03.09.2014, em que foi relator o Eminent Des. Dr. Fábio Tabosa:

"Como este Relator vem decidindo (cf. Apelação nº 0.006279-06.2012.8.26.0576, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 11/4/2013),

inviável se mostra a concessão a título de danos materiais de pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Se a perspectiva do ressarcimento de despesas com advogados no plano extrajudicial não oferece maiores dificuldades em termos de responsabilidade civil, não tão simples é o problema quando se tem em vista os gastos feitos para o acompanhamento de processo judicial.

Em princípio, a determinação da responsabilidade civil na esfera processual se rege pelas regras da sucumbência, tema contemplado no Código de Processo Civil vigente, dentre outros, pelo art. 20.

É verdade que historicamente, e com vinculação direta a esse propósito, a imposição à parte vencida do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, sempre teve por intuito compensar a parte vencedora, ou seja, a que se reconheceu ao final ter razão, pelos gastos que precisou fazer para a afirmação ou cumprimento de seu direito, escopo não necessariamente alcançável de forma plena, mas de toda forma perfeitamente elogiável, o qual, veio, todavia, a ser rompido drasticamente pela duvidosíssima regra do art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), que passou a atribuir com exclusividade ao advogado o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Não é preciso muito esforço para divisar a lacuna criada por essa regra (de viés, inevitável dizer, corporativista), criando para a parte vencedora um ônus financeiro insuscetível de recomposição; também por isso se pode explicar a superveniência, com o Código Civil de 2002, regras como as dos arts. 389, 395 e 404, todas assegurando ao titular do direito lesado o recebimento, como parte integrante das perdas e danos, também de honorários advocatícios.

A propósito da nova disciplina legal, autorizada doutrina entende assistir agora ao titular do direito violado que ingressa em juízo o ressarcimento por honorários advocatícios contratuais sem prejuízo daqueles impostos por força da sucumbência (nesse sentido, Hamid Charaf Bâine Jr, in Código Civil Comentado, coord. Cezar Peluso, pp. 278/279, Manole, São Paulo, 2007), entendimento que também foi recentemente sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, mediante invocação dos princípios da restituição integral, da equidade e da justiça (REsp nº 1.027.797/MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/2/2011, e REsp nº 1.134.725/MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/6/2011, DJe 24/6/2011).

A ideia, sem dúvida justa e bem-vinda do ponto de vista do titular do direito reconhecido em juízo, comporta, entretanto, melhor reflexão se se tem em vista a situação da parte vencida, a quem tocaria nesse caso inaceitável responsabilização dúplice a um mesmo título, respondendo pelos honorários pagos pelo cliente ao advogado e mais por honorários sucumbenciais diretamente ao advogado, e talvez possa ser resolvida pela mitigação do próprio art. 23 do EOAB, nos casos em que o advogado de alguma forma tenha sido remunerado contratualmente pelo cliente.

O que não se pode, insista-se, é pretender que o vencido pague a dois sujeitos distintos pelo mesmo fato, ou seja, a atuação judicial desempenhada pelo advogado da parte vencedora no âmbito do processo. Confira-se, nesse sentido, recente julgado deste E. Tribunal:

'Assim, ainda que a parte vencida tenha dado causa ao ajuizamento da demanda para expor-se às consequências do vencimento, sendo-lhe exigíveis as verbas do sucumbimento, não pode ela ser obrigada a ressarcir os honorários de advogado convenacionados pela parte contrária e o seu patrono, em separado.'

(Apelação nº 0194010-21.2010.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 10/6/2014)'

No mesmo sentido: Apelação nº 0062318-88.2010.8.26.0577, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 29/7/2014; Apelação nº 0018252-90.2012.8.26.0047, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 30/6/2014.

(excerto de voto; TJ-SP - APL: 00139689320128260223 SP 0013968-93.2012.8.26.0223, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 10/06/2015, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2015)

Assim, nesse ponto o pedido é improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/602.205.207-0 desde a cessação em **16/08/2017 até a conclusão da reabilitação profissional, que deverá ser iniciado no prazo de 30 dias.**

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação em 16/08/2017, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo, *pro rata*. Em relação à autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de **auxílio-doença**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial, até a conclusão da reabilitação administrativa.

Oficie-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurada: Elaine Aparecida Santana Lima dos Santos

Benefício concedido: auxílio-doença desde 16/08/2017 até reabilitação

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: Auxílio-doença 16/08/2017

CPF: 100.097.738-27

Nome da mãe: Maria da Conceição Santana Lima

NIT: 1.225.198.132-4

Endereço: Rua Minas Gerias, 8- US Henry Borden-Cubatão/SP

Intimem-se.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009234-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIVALDO BATISTA MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009275-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por **ALDABIR DIAS DE OLIVEIRA** em face do **INSS**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instruiu a inicial com procuração e documentos.

Recolheu custas (jds. 2408776, 2412696 e 2426873).

Pelo despacho de id. 2440548, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para a atribuição do correto valor da causa considerando o benefício econômico pretendido, mediante a apresentação de cálculos.

O autor apresentou petição afirmando que o valor foi atribuído para efeitos fiscais, vez que o objeto da ação é meramente declaratório, a saber: o reconhecimento de determinados períodos de contribuição (id. 2603879).

Novo despacho foi prolatado reiterando o anterior (id. 3628923).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cabe à parte autora indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 291 e 292 do CPC. Considerando que o demandante foi intimado por duas vezes para regularizar o defeito apontado e deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento do ato judicial, é de ser indeferida a inicial.

No mais, ao contrário do alegado pela parte autora, a pretensão vertida na inicial consiste na concessão de benefício previdenciário, com reflexos econômicos a título de prestações vencidas e vincendas.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO CESAR NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a juntar cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa Piccolotur Transportes Turísticos Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a anexada (ID 3613668) encontra-se incompleta.

Após, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009435-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LINCOLN DE SOUZA MARANHÃO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, tendo em vista o valor de alçada para distribuição nesta vara, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009439-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009444-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-02.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAUDIMIR MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito.

Prazo 15 dias.

Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o processo já foi digitalizado pela parte autora sob o número 5005651-94.2018.403.6104 na 3ª Vara Federal, intime-se o INSS para se manifestar sobre a distribuição dos presentes autos a este juízo.

Prazo: 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao distribuidor para cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009081-54.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ZION LOGATTO - SP256741
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a autora a petição inicial, nos seguintes termos:

1) Apresente laudo médico que especifique se a medicação pretendida é o único pertinente à enfermidade de que o autor padece, se há ou não fármaco de efeito equivalente e que esteja efetivamente disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, bem como a duração do tratamento indicado;

2) Retifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao custo médio total do tratamento medicamentoso pleiteado.

Após o cumprimento de referidas providências, intimem-se os réus (União, Estado de São Paulo e Município de Santos), para que se manifestem sobre o pedido antecipatório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao plantão de recesso judiciário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-72.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: PORÁ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PORÁ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA e UNIÃO opõem embargos de declaração em face da r. sentença ID 903769, que **julgou procedente o pedido e concedeu a segurança** para: i) determinar a exclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Alega a embargante-impetrante haver contradição no julgado ao argumento de que na r. sentença guerreada, restou autorizada tão somente a compensação com contribuições previdenciárias, e não com outros tributos federais.

Por sua vez, a União fundamenta seu recurso na omissão decorrente da ausência de pronunciamento jurisdicional a respeito do RE 592.616/RS, que versa sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral conhecida e ainda não julgado pelo Supremo Tribunal Federal, e ainda, com relação à tese firmada no Resp 1.330.737/SP, julgado nos termos do artigo 543C, do CPC/73, conforme sistemática dos recursos repetitivos.

Regularmente intimadas, ambas apresentaram contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Ambos os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

PORÁ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA. opôs embargos de declaração sob o argumento de que a sentença recorrida apresentaria contradição, ao reconhecer a possibilidade de compensação de seus créditos de PIS e COFINS tão somente com débitos referentes a contribuições previdenciárias.

Contudo, a irresignação não merece acolhimento.

A sentença impugnada é clara ao reconhecer a possibilidade de compensação dos créditos oriundos da determinação da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS com outras contribuições destinadas ao custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, o respectivo dispositivo se encontra compatível com o quanto restou fundamentado, na medida em que declarou o direito da embargante à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, assinalando que referida operação deve ser realizada “na forma da fundamentação supra”.

No que concerne ao recurso interposto pela União, da mesma forma, este não merece acolhimento.

Como restou salientado no provimento recorrido, a tese de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e do COFINS baseou-se no mais recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em que concluiu que o ICMS não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Referido julgado é posterior à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.330.737/SP, julgado nos termos do artigo 543C, do CPC/73, de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, os quais, como se sabe, não têm efeito vinculativo, e sim, de orientação.

No que concerne ao RE 592.616/RS, que versa sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral conhecida, conforme a própria União menciona em seus embargos de declaração, este ainda não teria sido julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a sentença se encontra suficientemente fundamentada, não desafiando os recursos de embargos de declaração manejados.

Vale ressaltar que os efeitos modificativos pretendidos só são admitidos, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes no julgado guerreado.

Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001012-17.2001.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE FERRAGENS AMERIC LTDA - ME, REYNALDO DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440, DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440, DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, “a”, Art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 14 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000821-39.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VERA POLA SCHOMER MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 14 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005875-32.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que **CARLOS ALBERTO AMADO e SILVA** move em face de que **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no qual pretende a execução definitiva do acórdão proferido nos autos nº 5000381-26.2017.403.6104.

Distribuído o feito a esta Vara, o exequente informou que o presente consiste em reprodução dos autos nº 5005876-17.2018.403.6104 e que, por ausência de emissão de protocolo pelo PJe foi distribuído em duplicidade, equivocadamente.

Requeru, portanto, a extinção do feito.

Postulou, ainda, a expedição de certidão de objeto e pé do presente.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico que o autor requereu a execução do julgado proferido nos autos nº 5000381-26.2017.403.6104, através de cumprimento de sentença autônomo, tendo ocorrido a distribuição em duplicidade com os autos nº 5005876-17.2018.403.6104. Posteriormente, o patrono reconheceu o equívoco na distribuição destes autos e requereu a extinção do feito.

Observo que, em se tratando de cumprimento definitivo de sentença de autos virtuais, o autor deveria ter promovido a execução do julgado nos autos originais (autos nº 5000381-26.2017.403.6104), e não a distribuição de procedimento autônomo. A pluralidade de procedimentos, promovida pelo exequente, não se coaduna com as garantias da celeridade e efetividade processual.

Além disso, a distribuição em duplicidade do presente, com os autos nº 5005876-17.2018.403.6104, obsta o prosseguimento do feito, uma vez que restou configurada a hipótese de litispendência.

Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de intimação da executada.

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido (docs. 11718629 e 12414361).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

Autos nº 5008442-36.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA DEFATIMA GREGORIO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

MARIA DE FATIMA GREGORIO CUNHA ajuizou a presente ação ordinária, em face de **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, objetivando obter provimento judicial que garantisse à autora a guarda definitiva de animal silvestre.

Narra a inicial que a autora teria em sua posse um papagaio, há mais de 16 anos.

Sustenta que em 10/10/2018 a polícia militar ambiental teria ido à casa da autora e teria apreendido o animal por ausência de autorização do IBAMA.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça à autora e determinada a comprovação documental da apreensão do animal.

Em seguida, a autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, a autora requereu a desistência do feito, antes da citação da ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Isento de custas.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, à vista da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-13.2018.4.03.6104
AUTOR: CARLOS OLAVO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS OLAVO DE SOUZA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela a improcedência do pedido.

Determinada a requisição de cópia do processo administrativo do autor ao INSS.

Com a juntada do documento solicitado, o autor requereu a desistência do feito.

Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Observe que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito após o oferecimento de contestação. Intimada, a autarquia-ré não se opôs.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido *Codex*.

Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003733-55.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUTO POSTO ZIZA LTDA, HORACIO ANTONIO FERREIRA, DIRCE QUARENTEI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636, VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636, VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id 9677962: À vista da concordância manifestada pelos exequentes (Horácio e Dirce), especia-se alvará de levantamento em prol do respectivo patrono da importância depositada (id 9344311 – fls. 03), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Sem prejuízo, no tocante aos honorários cabíveis à DPU (id 9344311 – fls. 01), intime-se o órgão para que informe os dados para realização da transferência em seu favor, bem como se o montante satisfaz integralmente a obrigação.

Oportunamente, com a comprovação dos pagamentos e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000552-80.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: DEBORA ROCHA BITTAR BRASIL

DESPACHO

À vista do informado pelo juízo deprecado (id 11687993), intime-se o conselho-requerente para que, nos autos da referida carta precatória, providencie o recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça, a fim de viabilizar o cumprimento do ato.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001987-48.2015.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que réu ainda não foi citado, deixo de intimá-lo(s) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006173-85.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando que réu ainda não foi citado, deixo de intimá-lo(s) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003210-36.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI, RACINE FRIZZERA NETO

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007552-66.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINALDO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Considerando que o executado, embora citado, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA IZABELI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para que promovam diligências necessárias a fim de localizar a ré Jéssica Izabeli de Oliveira, no prazo 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000033-11.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAJIPAVI CONSTRUCAO COMERCIO E PAVIMENTACAO LTDA - ME, GERSON NANNI, LISELOTE RICHTER REINERMANN, SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os réus, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003061-74.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN, MARCELO GIOVANY SCHATZMANN

DESPACHO

Considerando que os executados MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN não foram citados até a presente data e o executado MARCELO GIOVANY SCHATZMANN, embora citado, não constituiu patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007012-42.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MAIOLI MARQUES

DESPACHO

Considerando que o executado, embora citado, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006424-35.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA SOUSA DA SILVA - ME, JESSICA SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007819-96.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o executado, embora citado, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008105-74.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 14 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISRAEL FERREIRA MAGALHAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do correio eletrônico do Hospital Ana Costa (id 13108443 e ss), no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA RITA DE BARROS MELO

REPRESENTANTE: MARIA RENATA DE BARROS MELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RENATA DE BARROS MELLO - SP122268, MARIA RENATA DE BARROS MELLO - SP122268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Pretende a autora obter provimento judicial que determine ao INSS: 1) o pagamento das parcelas de pensão por morte desde o óbito do genitor, ocorrido em 29/06/1994, vez que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento dos valores em atraso a partir de 31/05/2010; 2) cessar a retenção de valores a título de IR incidentes nos benefícios que recebe (NB 152.824.279-0 e NB 152.824.280-4); 3) sejam restituídos os valores descontados, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora; 4) seja observada a equivalência salarial (20 salários de contribuição em ambos os benefícios) ou o teto máximo da previdência, bem como todos os reajustamentos legais, inclusive aqueles em decorrência dos expurgos inflacionários, desde a aposentadoria dos pais da autora.

Narra a inicial, em suma, que atualmente a autora recebe benefício de pensão por morte de ambos os pais, pois é totalmente incapaz, em virtude de síndrome de Down. Embora seu genitor tenha falecido em 1994, requereu o benefício somente em 2010, juntamente com o benefício de pensão por morte de sua mãe. Na ocasião, a autarquia previdenciária deferiu e pagou os valores em atraso relativos ao benefício por morte do genitor, nos cinco anos antecedentes ao requerimento. Todavia, entende que não agiu bem o INSS, tendo em vista que não corre a prescrição contra os incapazes.

Sustenta ser indevida a retenção de imposto de renda na fonte, pois o próprio INSS teria reconhecido esse fato nos autos da ação civil pública nº 1999.61.00.003710, que tramitou perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, na qual foram inclusos ambos os benefícios da autora.

Aduz a peça exordial, ainda, que o INSS não procedeu corretamente em relação aos reajustes dos benefícios de aposentadoria dos instituidores, e, conseqüentemente, os valores estão defasados nas pensões por morte da autora.

Citado, o INSS alegou a irregularidade da representação processual, vez que teria sido assinada pela autora, que se diz incapaz, bem como a preliminar de prescrição quinquenal.

Em réplica, a autora afirmou que a procuração foi assinada por sua representante legal e reiterou o pleito exordial para afastar a alegação de prescrição. Requereu perícia contábil para apurar o valor correto do benefício e quantificar os valores devidos a título de restituição do imposto de renda.

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 2964094).

Emenda à inicial para inclusão da União no polo passivo, à vista do pleito de restituição de imposto de renda.

Instado a se manifestar, o INSS não concordou com a emenda à inicial (id 9387768).

Citada, a União apresentou defesa (id 10277752) e alegou, em preliminares, a irregularidade da representação, a falta de interesse de agir, por ausência de documentos comprobatórios do imposto de renda que se pretende restituição e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu perícia contábil e os réus não manifestaram interesse na produção de outras provas.

DECIDO.

Embora a autora tenha esclarecido que quem assinou a procuração foi sua representante legal, observo que foi o nome da autora que constou abaixo da assinatura (id 1154535), tratando-se, porém, de mera irregularidade sanável, determino à autora a juntada do instrumento do mandato com a devida correção.

No tocante a insurgência do INSS quanto à emenda à inicial para inclusão da União no polo passivo, assiste razão ao requerido.

Com efeito, não é possível emendar a inicial, após a contestação, salvo com a concordância do réu (art. 329 do CPC).

Ademais, a lei processual veda a cumulação de pedidos em face de diferentes réus (art. 327 do CPC), de modo que não poderia a autora cumular o pleito de restituição de valores indevidamente descontados a título de imposto de renda, pretensão dirigida à União em ação contra o INSS.

Em decorrência, **julgo extinto o feito** sem resolução do mérito, em face da União, e **indefiro parcialmente a petição inicial** no tocante ao pleito de restituição de valores eventualmente descontados a título de imposto de renda nos benefícios da autora, nos termos do artigo 485, I c/c art. 330, § 1º, IV e 327 do CPC.

Deixo de fixar honorários em favor da União, tendo em vista que a inclusão do ente decorreu de determinação judicial.

Ressalto, todavia, que além de inviável o prosseguimento da demanda em relação à pretensão tributária, a autora sequer comprovou que tais valores estão sendo descontados, pois, como se observa do derradeiro documento acostado aos autos (id 11684676), o recolhimento do imposto de renda não tem sido efetuado em decorrência de decisão proferida na ACP nº 1999.61.00.003710.

Passo a enfrentar a objeção de prescrição. Nesse ponto, de fato não corre contra os totalmente incapazes, nos termos do artigo 198 do Código Civil.

No caso em concreto, para comprovar a incapacidade, a autora juntou cópia da certidão de interdição, lavrada em 16/10/2012 (id 154640).

O fato de constar na referida certidão ser a autora portadora da síndrome de Down, aliada ao fato de que a autarquia previdenciária lhe concedeu pensão por morte em 2010, quando já maior de idade (vez que nasceu em 13/03/1965), corrobora a alegação de incapacidade.

No tocante ao pleito de recebimento das parcelas de pensão por morte desde o óbito do genitor, porém, deve ser estendida a dilação probatória, pois é muito comum nesses casos, que a mãe, como representante legal da filha incapaz, tenha recebido em nome próprio o benefício de pensão por morte em sua totalidade, durante o interregno pleiteado, o que deve ser esclarecido nestes autos.

Nesse passo, deverá a autarquia previdenciária informar nos autos se houve pessoa habilitada à pensão por morte de José Eugênio de Barros Mello, falecido em 29/06/1994.

Noutro giro, cabe à autora comprovar que o INSS deixou de proceder às revisões legais, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial, consoante deferido no id 3058679.

Intimem-se.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia a autora provimento judicial para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido ao INSS em 28/08/2017 (NB 42/183.210644-3), que lhe foi indeferido ao argumento de falta do tempo mínimo de contribuição.

Ancora a pretensão, em suma, no êxito de ação trabalhista que teria reconhecido o vínculo empregatício também no período de 01/02/2005 a 03/10/2007, oportunidade em que foram recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias em decorrência daquela ação.

Citado, o INSS ofertou defesa, oportunidade em que alegou a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a ação trabalhista da qual não fez parte é apenas início de prova material. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, o réu não se manifestou. A autora requereu a oitiva de testemunhas.

DECIDO.

Não conheço da questão prejudicial de mérito suscitada (prescrição), uma vez a alegação está dissociada dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício foi formulado pela autora em 28/08/2017, de modo que sequer decorreu o interregno apontado na contestação.

Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, dou o feito por saneado.

Passo à organização do processo.

No caso, o INSS insurge-se quanto ao tempo de labor acima mencionado, o qual foi reconhecido em decisão proferida pela Justiça do Trabalho, ao argumento de que não produz efeitos perante a autarquia previdenciária, que não foi parte na lide, e ainda, que não teria a autora comprovado o exercício da atividade naquele período.

Considerando as alegações das partes e os documentos acostados aos autos, o ponto controvertido é basicamente a real prestação do labor, pela autora, no período de 01/02/2005 a 03/10/2007, uma vez que na ação trabalhista não houve dilação probatória, em virtude de a empregadora ter reconhecido essa parte do pedido.

Por se tratar de fatos constitutivos do direito perseguido, cabe à autora o ônus de comprovação.

Considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção da prova oral requerida. Determino, ainda, o depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13 de março de 2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, ficando os respectivos patronos responsáveis por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Providencie a secretaria a notificação da autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALD DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa COSIPA/USIMINAS, de 01/12/1993 a 31/07/1996 e de 06/03/1997 a 02/08/2017, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo (DER em 03/08/2017).

Sustenta, em suma, que laborou para a Cosipa, atual USIMINAS, exposto aos agentes agressivos ruído, químico e calor. Todavia, o INSS indeferiu o benefício, pois não reconheceu todo o período laborado como especial.

Em contestação, o INSS não apresentou questões preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pleiteou a improcedência do pedido. Na oportunidade, requereu fosse oficiado à APS para colação de cópia integral do procedimento administrativo.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que as medições apontadas pela empresa nos documentos técnicos fornecidos para o autor (PPPs), não condizem com a realidade.

O réu nada requereu.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, dou o feito por saneado.

Passo à organização do processo.

Na hipótese em questão, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o réu não reconheceu todo o tempo em que alega ter laborado na empresa Cosipa/USIMINAS em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesse passo, o autor sustenta que os PPPs fornecidos pela empresa não condizem com a realidade, em razão da omissão de agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho.

Observe dos autos que o INSS já reconheceu a especialidade de alguns períodos laborados pelo autor (id 8347781 - p. 33).

Justificada, portanto, a dilação probatória em relação aos demais períodos nos quais o autor laborou para a empresa Cosipa, atual USIMINAS.

Defiro, portanto, a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais no ambiente de trabalho do autor, nos períodos pleiteados.

Nomeio para o encargo o engenheiro **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
 2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
 4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
 5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu;
 6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
 8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
 9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, na primeira data disponível, procedendo-se às comunicações de estilo.

Verifico, ainda, que a cópia da planilha de cálculo que fez parte do procedimento administrativo encontra-se parcialmente ilegível (id 834778 – págs. 35 e seguintes). Assim, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo (NB 46/183.610.749-5).

Oficie-se. Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008743-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GMP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO:

GMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pleiteando, em sede de liminar, a suspensão dos atos executórios levados a efeito nos autos da ação civil pública nº 0208503-72.1993.403.6104, em fase de cumprimento de sentença, especificamente no que tange à penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 6.251 (antiga transcrição n. 52.969) no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos.

Em apertada síntese, aponta a embargante que o imóvel objeto da matrícula acima mencionada foi penhorado por decisão proferida nos autos da ação principal movida pelo Ministério Público Federal em face de Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda., como sendo de propriedade da referida executada.

Alega, todavia, que, em 01/10/1994, antes de proferida a sentença nos referidos autos, o bem em questão foi adquirido pela embargante por compromisso de compra e venda e que detém a posse desde então, ressaltando, todavia, que o referido negócio não foi levado a registro.

Relata ainda equívoco quanto ao valor da dívida, eis que a penhora foi efetivada buscando garantir o débito de R\$ 5.000.000,00, mas, ao que consta, o valor atualizado da condenação para setembro de 2018 seria de R\$ 1.391.469,73.

Pede a liminar para suspensão da execução em relação ao imóvel objeto da matrícula 6.251 do 1º CRI de Santos ou, alternativamente, a correção do valor da penhora.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

À vista da necessidade de análise dos autos principais, os quais foram remetidos à Central de Digitalização, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o término do procedimento de virtualização (id 12353710).

Citado, o MPF ofertou contestação (id 12803772), oportunidade em que alegou, em síntese, inexistência de registro da alienação do imóvel em favor da embargante e evidente má-fé, eis que a ação principal foi distribuída anteriormente (29/10/1993) à alegada transação, o que caracteriza fraude à execução, e o sócio administrador da embargante também figura como sócio da executada. Na oportunidade, o *parquet* requereu a improcedência o pedido.

É o relatório.

DECIDO.

O manejo da presente ação exige que a embargante comprove, sumariamente, sua posse e a qualidade de terceiro, requisitos que se encontram estampados no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, nesses termos:

Art. 674 – Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

No presente caso, em consulta aos autos do processo originário (ação civil pública n. 0208503-72.1993.403.6104), verifica-se que a embargante não figura como parte naquele processo, de forma que ostenta a qualidade de terceiro.

No que se refere à posse anterior ao momento da constrição judicial, constato que está fundamentada na alegada transferência formalizada por meio de “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra - Quitado” (documento id 12238594).

Aplica-se, pois, ao caso o teor da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, que admite a oposição de embargos de terceiro fundado em posse advinda de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, bem como do disposto no supracitado § 1º do artigo 674 do CPC.

Recebo, com esse fundamento, os embargos de terceiro e passo ao exame da medida liminar pleiteada.

Nesse plano, dispõe o artigo 678 do CPC que o deferimento liminar nos embargos, para manutenção ou restituição do bem em favor do embargante, pressupõe que o juízo julgue suficientemente provado o domínio ou a posse.

No caso em exame, a análise conjunta das provas coligidas com a inicial e dos documentos carreados ao processo originário não permite concluir, ao menos liminarmente, a condição da embargante de terceira adquirente de boa-fé, nem a posse incontestada do bem objeto da constrição.

Com efeito, na hipótese, foi juntado aos autos apenas instrumento particular de compra e venda firmado em 01/10/1994, em que figura como vendedora Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda e como compradora G.M.P. Empreendimentos e Participação S/C Ltda.

Todavia, tal como reconhecido na inicial, a transação não foi levada a registro, de modo que os seus efeitos não se operam em face de terceiros, a teor do artigo 221, do Código Civil.

Vêja-se que o imóvel permaneceu em nome da devedora, que, saliente-se, já figurava à época do negócio como ré em ação civil pública distribuída em 29/10/1993, com citação efetivada em 12/01/1994.

Vale lembrar, ainda, que na matrícula do bem em questão, há averbação datada de 10/08/2010 (Av 5) de reconhecimento de fraude contra credores oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Santos, a qual tornou nula a venda efetivada por Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda a Vera Maria Queiroz Fernandes, voltando o imóvel a integrar o patrimônio da executada.

Isso não bastasse, extrai-se da análise da ficha cadastral da JUCESP (id 12391219, fls. 79/83, dos autos n. 0208503-72.1993.403.6104) que o representante legal da embargante e a própria embargante ostentaram a condição de sócios da própria empresa executada dos autos nº 0208503-72.1993.403.6104, situação que demanda maior esclarecimento quanto à forma e condições em se deu a promessa de venda do imóvel, o que deverá objeto de dilação probatória.

Ademais, a embargante não acostou cópia do recibo de pagamento do valor do imóvel à época, comprovante de quitação de IPTU, de realização de benfeitorias ou qualquer outro indicio que poderia caracterizar a manutenção da posse e sua condição de terceira de boa-fé.

Nesse passo, em que pese o alegado na inicial, o instrumento particular noticiado, por si só, desacompanhado de qualquer outro elemento que comprove a posse anterior pela embargante, é insuficiente para a suspensão liminar do ato de construção.

Deste modo, mostra-se imprescindível no presente caso a dilação probatória, a fim de comprovar a posse da embargante e evidenciar a boa-fé na transação.

Em relação ao valor da construção, em que pese a impugnação lançada pelo MPF quanto à legitimidade, apresente o órgão o valor atualizado do crédito exequendo, a fim de propiciar a apreciação da existência de excesso de penhora.

À vista do exposto acima, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, sem prejuízo de ulterior reapreciação, após a eventual produção de outras provas.

Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo da ação, promovendo a inclusão da alienante do imóvel objeto dos presentes autos, ou seja, a executada na ação civil pública n. 0208503-72.1993.403.6104.

Com o cumprimento e, se em termos, cite-se a embargada.

Intime-se.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009133-77.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o executado, embora citado, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA - SP375298

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com o intuito de obter provimento judicial que determine ao réu a obrigação de restabelecer o registro do autor como engenheiro de segurança do trabalho junto à instituição, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Em apertada síntese, narra a inicial (id 3829961) que, em 05/12/17, o autor recebeu correspondência do CREA/SP, informando que seu registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho fora cancelado em 31/10/17, visto que o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) havia determinado que "Arquitetos Especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho, com nível de pós-graduação, devem estar registrados apenas no CAU".

Sustenta que o autor não possui graduação em arquitetura, mas que é portador de documento comprobatório de seus títulos de Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedidos pelo próprio CONFEA/CREA, órgão responsável pelo cancelamento de seu título.

Relata que a postura do réu ocasionou prejuízos na carreira profissional do autor, atuante há 18 anos como perito na Justiça do Trabalho, sendo certo que vem suportando danos de ordem moral, eis que, além do injusto cancelamento de seu título, sofre desconfiança por parte das pessoas acerca das razões do ocorrido.

Pretende a concessão de tutela de urgência para restabelecimento imediato do registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho e, ao final, o decreto de procedência, a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

A tutela antecipada foi indeferida (id 3865801).

Opostos embargos de declaração (id 3893609), foram rejeitados (id 3909688).

Em manifestação id 4395369, o autor informou ter recebido, em janeiro/2018, novo ofício do CREA/SP, através do qual reconheceu falha ao cancelar seu registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4895846), oportunidade em que asseverou a existência de equívoco no cancelamento de registro do autor na especialização de Segurança do Trabalho, na medida em que a ordem direcionava-se aos arquitetos. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, à vista do restabelecimento do registro quando constatada a falha. Sustentou, ainda, a inexistência de danos morais, ante a ausência dos requisitos necessários ao dever de indenizar.

A respeito de provas, o réu informou não ter interesse na dilação probatória (id 5519853) e, em réplica (id 6387685), o autor pugnou pelo julgamento antecipado.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes requerimentos para produção de outras provas e tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC.

No caso em tela, o autor ingressou com a presente demanda visando ao restabelecimento do registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho junto ao CREA/SP, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de prejuízos advindos do cancelamento da inscrição.

No curso da ação, o autor noticiou que recebeu correspondência com a informação de que o registro foi restabelecido e, em contestação, o conselho-réu expressamente reconheceu o equívoco no procedimento de cancelamento e o restabelecimento do registro.

Quanto a este aspecto, é forçoso concluir estar caracterizada a perda superveniente do interesse processual do autor, uma vez que houve a adoção pelo réu das providências necessárias à correção da falha administrativa.

Remanesce, todavia, o interesse processual em relação ao pedido de ressarcimento por danos morais.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do pedido remanescente.

Na hipótese em apreço, o réu, ente destinado ao controle e fiscalização das profissões a ele vinculadas, cometeu, no exercício regular de suas atividades, erro na edição do ato administrativo de cancelamento do registro do autor junto aos seus quadros.

Nesse passo, ao cancelar unilateralmente a inscrição do autor partindo da premissa equivocada de que possuía graduação em Arquitetura, o ente incorreu em ato de imprudência grave, na medida em que limitou, de forma irregular, o exercício de sua atividade profissional, causando-lhe o inerente abalo psicológico em face da incerteza quanto à possibilidade de prosseguimento de sua profissão.

Com efeito, dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

No caso, o conselho age no exercício de função delegada da Administração Pública, consistente no exercício do poder de polícia de determinadas profissões, de modo que está submetido à responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes, na forma do dispositivo supracitado.

Fixados esses aspectos, uma vez que agiu em desacordo com as normas que regem sua atuação, resta evidenciada no caso em exame a falha no exercício da função pública, estabelecendo-se o nexo de causalidade entre o comportamento da administração e o dano suportado pelo autor.

No caso em exame, a falha na prestação do serviço estatal ocasionou dúvidas quanto a condição profissional do autor, que, ao menos por um lapso temporal, teve que apresentar explicações sobre sua situação no âmbito da associação corporativa.

No caso, diante desse cenário, o abalo e o constrangimento são presumidos, uma vez que o autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão e eivado de incerteza quanto à retomada das suas atividades profissionais.

Presente o dano moral e o nexo de causalidade, o dever de indenizar decorre de dispositivo constitucional (art. 37, § 6º, CF).

Todavia, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à imprudência ou negligência do réu.

Nesse aspecto, é relevante anotar que, como lesão a interesses extrapatrimoniais, a indenização não visa a simplesmente refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Deste modo, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido.

Levando em consideração a situação em foco e ante a ausência de demonstração de acontecimento de maior gravidade, entendo razoável a fixação da indenização por dano moral no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Ante o exposto:

a) com relação ao pedido de restabelecimento do registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, reconheço a perda superveniente do interesse do autor e julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

b) com relação ao pleito indenizatório, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

O valor arbitrado a título de dano moral deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, a partir desta data (STJ, Súmula nº 362), e acrescido de juros de mora desde o evento danoso.

Condene o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, inciso I, do artigo 85 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009033-95.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: SILVIA HELENA ANTONIO LIMA

DECISÃO:

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária que, segundo a inicial e planilha acostada (id 12624198), teve o inadimplemento iniciado a partir de junho/2018.

Ocorre que, em desacordo com o determinado pelo artigo 2º, § 2º, do DL 911/69, o autor acostou aos autos notificação formalizada antes de verificada a inadimplência (id 12624197), ocorrida quando da cessão de crédito do Banco Pan S/A em favor da autora (CEF).

Sendo assim, comprove a autora a constituição em mora da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-19.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

DECISÃO:

O INSS ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face de EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, com o intuito de obter provimento judicial que condene a ré ao ressarcimento pelo pagamento de benefício previdenciário concedido ao segurado Luciano Galdino da Silva.

Narra a inicial, em síntese, que o segurado exercia a função de motorista (carreteiro) junto à ré e, em 17/08/2016, sofreu acidente no desempenho de suas atividades. Afirma que o evento se deu por culpa da ré, que descumpriu normas de segurança e saúde do trabalho, razão pela qual pretende o ressarcimento pelas despesas relacionadas com prestações e benefícios pagos ao segurado em decorrência do infortúnio.

Citada, a ré apresentou contestação (id 9286513), oportunidade em que aduziu, em síntese, que prestou toda a assistência ao trabalhador; que não possui responsabilidade pelo acidente, que ocorreu por fato imprevisível e inevitável; que o laudo que instruiu a inicial foi produzido unilateralmente e não pode ser considerado como meio de prova.

Determinou-se, em prosseguimento, a abertura de prazo para que o autor oferecesse réplica e que as partes dissessem a respeito de provas (9568377).

A ré requereu a produção de prova oral e a juntada de mídia contendo imagens do acidente (id 9793078).

O INSS silenciou-se a respeito, conforme certidão automática lançada pelo sistema processual.

Brevemente relatado, não havendo preliminares arguidas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se saneado (art. 357 do CPC).

Passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho por ocasião do acidente sofrido pelo segurado, se ocorreu por negligência da ré quanto à aplicação das normas de segurança e saúde do trabalhador, ou, ao contrário, se houve hipótese de exclusão de responsabilidade.

O ônus da prova do dano e dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil incumbe ao autor. À ré caberá provar eventual existência de excludente de responsabilidade.

A fim de elucidar os pontos controvertidos, defiro a produção de provas documentais complementares e testemunhal, conforme requerido (id 9793068).

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2018, às 15:00 horas, na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Com relação à prova documental, a ré deverá promover a inserção do arquivo contendo as imagens no sistema do P.J-e. Caso haja incompatibilidade do sistema, o que deverá ser explicitado nos autos, deposite-se em secretaria a mídia mencionada na petição id 9793068, a fim de propiciar análise pela autarquia-autora antes da audiência.

Intimem-se.

Santos, 16 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500483-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KAUA NEVES BEZERRA, MARCONI CLAUDINO DA SILVA RIBEIRO, ELIANE DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DECISÃO:

Em decisão saneadora (id 10119274), foi fixado o ponto controvertido e instado o autor a requerer as provas que entender necessárias.

Ciente, o autor requereu a produção de prova oral.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito.

DECIDO.

No caso, o INSS insurge-se quanto à relação de dependência econômica entre o autor e a falecida, prova cujo ônus é do autor, conforme já ressaltado (id 10119274).

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida. Determino, ainda, a coleta do depoimento dos representantes legais do autor, com fundamento no artigo 370 e 447, § 4º do CPC.

Para esse fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13 de março de 2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, ficando os respectivos patronos responsáveis por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO SERGIO REGINALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

As questões preliminares já foram enfrentadas na decisão sob id 4732834.

Cumpridas as determinações, foram colacionados ao autos documentos, tanto pela empregadora quanto pelo INSS.

Ciente, o autor reiterou o requerimento de perícia técnica, ao argumento de que o PPP fornecido pela PETROBRAS não informa a exposição a benzeno.

Verifico, porém, que a autarquia previdenciária já enquadrou como especial todo o tempo que o autor pretende comprovar por meio da perícia técnica naquela empresa (02/01/86 a 30/10/15), conforme se observa do ofício resposta (id 4732834) e análise técnica administrativa (id 10680137 p. 15-18).

Sendo assim, esclareça o autor a necessidade de produção da prova pleiteada já que inexistente conflito em relação a esse aspecto da pretensão.

Intime-se.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL MARIA PESTANA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/172.768.575-7 – DER em 01/04/15), por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados de 01/04/95 a 20/03/15, para a SABESP – Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Este juízo (id 4015987) afastou as questões preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS e deferiu a expedição de ofício à empregadora, para colacionar aos autos cópia do PPRA e LTCAT.

Ciente da juntada, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que o LTCAT não descreve corretamente a exposição do autor aos agentes nocivos e a sua habitualidade. Alega, assim, que há divergência entre o mencionado laudo e os fatos narrados na exordial.

DECIDO.

As questões preliminares já foram afastadas por ocasião da decisão anterior (id 4015987).

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor na empresa SABESP.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor colacionou cópia do procedimento administrativo, contendo extratos do sistema, da CTPS e do perfil profissiográfico (id 1246163-65).

Não há notícia de reconhecimento de atividade especial pela autarquia previdenciária.

Assim, com o intuito de evitar cerceamento ao direito à ampla produção probatória, defiro a elaboração de perícia técnica nos locais de trabalho do autor, a fim de aferir a existência de condições agressivas de trabalho.

Nomeio para o encargo a Eng^a **Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício de suas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar se é possível, através de perícia indireta, afirmar que o autor estava exposto a algum agente nocivo superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço:

9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Após, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia e às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-68.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIME GOMES SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA MEDINA - SP225349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência:

Verifico que o reconhecimento do período especial pleiteado nesta ação já foi objeto de apreciação pelo Juizado Especial Federal, nos autos da ação nº 0000360-72.2012.403.6311, consoante cópia da petição inicial e sentença acostada aos autos (id 3825714), sendo que a referida sentença, que reconheceu parcialmente o pedido, transitou em julgado em 14/02/2013, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para

a) reconhecer como especial o labor prestado no período de 19/02/1979 a 15/12/1998, junto à COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA, o qual deve ser convertido para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbado como tempo de serviço, totalizando 43 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição”.

Destarte, embora naquela demanda o autor não tenha pleiteado a transformação do seu benefício em aposentadoria especial, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período em que laborou para a empresa COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA., de 19/02/1979 a 22/06/11, como tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos à saúde, a questão foi decidida em processo anterior, estando acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se as partes em relação à coisa julgada em relação ao pleito de enquadramento supramencionado.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Recebo a petição (id 11661923) como emenda à inicial.

Ante a existência de litisconsórcio passivo necessário, proceda a inclusão da Sra. Josefa do Nascimento Silva no polo passivo da demanda.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se a corré no endereço fornecido (id 11661923), com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo nº 180.750.522-4, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-19.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da retificação da data da audiência mencionada na decisão (id 12886264) para constar dia 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 15:00 horas.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5254

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203395-33.1991.403.6104 (91.0203395-0) - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE GUARUJA X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 340/346.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8444

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003376-97.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-92.2017.403.6104 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO(SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP387839 - ROSELI ALMEIDA DA SILVA) X MOISES CARDOSO ZEFERINO(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, dando parcial provimento à apelação interposta por Roberto Nascimento Affonso Filho para incluí-lo no regime semiaberto, estendendo-a, de ofício, ao corréu Moisés Cardoso Zeferino, mantendo, no mais, os termos da sentença.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 732 transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação aos acusados, comunique-se, respectivamente, a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - 5ª RAJ - autos n.0008388-36.2018.8.26.0041, controle 2018/010122 e a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - 9ª RAJ - autos n. 0001187-30.2018.8.26.0158 encaminhando-se cópia desta e da certidão de trânsito em julgado de fl. 732.No mais:a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;b) Intimem-se os acusados, por meio de seus defensores constituídos nos autos, bem como pessoalmente, para procederem ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 578-596 e 615); c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados (sentença de fls. 578-596 e 615).e) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Abra-se vista ao MPF para manifestação quanto à destinação dos bens que se encontram apreendidos nos autos, conforme termo de fl. 265.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012471-74.2005.403.6104 (2005.61.04.012471-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X ANTONIO VITOR DE ANDRADE(SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Oficie-se o Depósito Judicial deste Fórum para que proceda a entrega dos bens descritos no termo de fl. 784 (lote 737/2014) a Antônio Vitor de Andrade, solicitando-se que encaminhe a este Juízo cópia do termo de entrega.Providencie a Secretaria a intimação do sentenciado absolvido, na pessoa de seu defensor constituído agendando data para a retirada dos documentos junto ao depósito.Com a entrega, dê-se baixa no Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Cumpridas as determinações, dê-se ciência ao MPF, arquivando-se em seguida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-70.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-14.2014.403.6104 () - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Certidões de fls. 2921-2924. Intime-se a acusada, na pessoa de seu defensor constituído, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos manifestação, acompanhada de documentação comprobatória, em relação ao descumprimento da condição imposta para a concessão do benefício de liberdade provisória, uma vez que não comparece perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande-SP desde 13 de agosto de 2018.Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Sem prejuízo, extraia-se cópia do expediente de fls. 2915-2918 juntando-as aos autos desmembrados n. 0001514-

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-78.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X MILTON BATISTA DE ARAUJO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

Ciência a defesa da abertura de prazo para apresentação de alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000768-92.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HAZEM MOHAMAD SWEIDAN(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/11/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Designo o dia 19 de fevereiro de 2019, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. Inclua-se a audiência designada no sistema de videoconferência do CJF - SAV. Depreque-se à Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA as intimações das testemunhas de acusação Ali Mohamad Soueidan e Hussein Deeb Tiba e do réu para que compareçam a sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Expeça-se o necessário em relação as testemunhas de acusação Maristela Cortez César e Jose Ricardo da Silva. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 09 de novembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-29.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-98.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BIFULCO PASQUALE(RS051070 - JEAN CARLOS CARBONERA E RS092271 - DANIELE SOLDATELLI BALLARDIN)

Fls. 1939: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 10/07/2019, às 16 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, por videoconferência, expedindo-se cartas precatórias para a Justiça Federal em Natal/RN, Rio de Janeiro/RJ e Recife/PE e expedindo-se mandado de intimação para a testemunha residente nesta circunscrição. Intime-se o réu, através de publicação na pessoa de seu advogado, bem como, através de edital, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001305-93.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-98.2012.403.6104 ()) - UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

1- fls.381/384: Nada a decidir, ante a sentença de mérito já prolatada às fls.378/379, no tocante a garantia oferecida, sua liberação deverá ser requisitada nos autos da execução fiscal. 2- Dê-se vista ao embargante da apelação apresentada às fls.387/391, para querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001177-68.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-34.2014.403.6104 ()) - ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No caso dos autos, há depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, e na consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001166-64.2003.403.6104 (2003.61.04.001166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J S BARBOSA & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)

Primeiramente regularize, a executada, sua representação processual. Após, se em termos, defiro o pedido de vista por 10 dias. Com o retorno dos autos e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0004621-37.2003.403.6104 (2003.61.04.004621-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X OTAVIO ALVES ADEGAS X ODAIR GONZALEZ X ADEMIR PESTANA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

VISTOS. Fl. 666: Dê-se ciência à parte executada da concordância do Sr. Perito Judicial quanto à forma de pagamento dos honorários e início dos trabalhos periciais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006419-33.2003.403.6104 (2003.61.04.006419-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X COREMAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTD X MARTHA TROVO X NILDO DE FREITAS X NILDO DE FREITAS JUNIOR X QUEREN ALVES DE FREITAS(SP168266 - ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO)

VISTOS. Ciência à parte executada do desarquivamento do feito, para que requeira o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012062-69.2003.403.6104 (2003.61.04.012062-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA & CIA LIMITADA X JOSE SERAFIM BARBOSA(SP260881 - ADRIANA ANTIQUERA DE TULIO) X MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)

Primeiramente regularize, a executada, sua representação processual. Após, se em termos, defiro o pedido de vista por 10 dias. Com o retorno dos autos e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0006348-94.2004.403.6104 (2004.61.04.006348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J S BARBOSA & CIA LTDA. X JOSE SERAFIM BARBOSA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)

Primeiramente regularize, a executada, sua representação processual. Após, se em termos, defiro o pedido de vista por 10 dias. Com o retorno e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0001933-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001933-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J S BARBOSA & CIA LTDA.(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)

Primeiramente regularize, a executada sua representação processual. Após, se em termos, defiro o pedido de vista por 10 dias. Com o retorno dos autos, e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0001757-84.2007.403.6104 (2007.61.04.001757-2) - FAZENDA NACIONAL X NOVAMAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MIGUEL SALERNO X MAURO ANTONIO SALERNO

Mauro Antônio Salemo opôs exceção de pré-executividade sustentando ter decorrido o prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal. Requeiro tutela de urgência para: I - determinar-se a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional; II - recolher-se o mandado de penhora; III - excluí-lo do polo passivo da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre ressaltar que não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de exceção de pré-executividade, mormente se não houve a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Nada obstante, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a hipótese do transcurso do prazo prescricional para o redirecionamento do feito, evidenciando a probabilidade do direito. Contudo, o perigo de dano está evidenciado apenas quanto ao risco de o exipiente ter penhorados imóveis de sua propriedade, mas não quanto à sua permanência no polo passivo. Assim, defiro parcialmente o requerimento de tutela de urgência, sustentando a determinação de penhora de bens. Requisite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida nas fls. 184/186, independentemente do seu cumprimento. Na sequência, colha-se a manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001234-91.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO GOMES DE PAULA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do ESTF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001699-03.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELE SEGUIM OLIVEIRA

Em face do lapso temporal da petição de fl. 12, manifeste-se, expressamente, o exequente em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-08.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRASIL CO. OPER TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN, ANDRESSA CARLA DE MACEDO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-97.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP, VALDIR VIEIRA DE FREITAS, ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003914-60.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIANE CORTEZ MOREIRA - ME, LILIANE CORTEZ MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002869-21.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904

RÉU: ANDRE LUIS MADEIRA TRANSPORTE - ME, ANDRE LUIS MADEIRA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006149-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE RICARDO VILAS BOAS

DESPACHO

Considerando o endereço do executado, justifique a exequente, em 15 dias, o ajuizamento nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DENIS RICARDO ANDRADE SILVA

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006151-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SERGIO EDUARDO QUEIROZ - ME, SERGIO EDUARDO QUEIROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO - SP216548, SERGIO DE PAULA PINTO - SP75069
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO - SP216548, SERGIO DE PAULA PINTO - SP75069
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000735-55.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: JUCILEIDE OLIVEIRA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Peição inicial (ID 329685): providencie a Embargada a cópia integral do contrato de financiamento.

Também junte aos autos da Execução nº 5000329-34.2016.403.6114 as cópias faltantes do contrato, conforme indicado na inicial destes embargos.

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, sob pena de extinção da execução.

Após, dê-se vista à parte embargada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-71.2018.4.03.6114

INVENTARIANTE: LAURO NETO SOARES

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, bem como o encaminhamento dos autos à correta digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-41.2017.4.03.6114

AUTOR: GERALDO ALBINO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID nº 11529211. Aguarde-se o decurso de prazo.

Int.,

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-43.2017.4.03.6114

AUTOR: BERNARDETE DOS SANTOS SAMPAIO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS SAMPAIO, LUCAS DOS SANTOS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro as perícias indiretas, conforme requerido pela parte autora.

Perita médica nomeada conforme despacho ID nº 3233032.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social indireto, nos termos da Portaria Interministerial SDH/WPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação das Sras. Peritas.

Vale ressaltar, que os laudos periciais devem ser confeccionados nos termos da Portaria Interministerial SDH/WPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início e fim? Existe deficiência atual?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual data de início?

Intimem-se as peritas nomeadas, para realização das perícias indiretas, nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-49.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON DONADIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, conforme inicial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006127-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORONA CADINHOS E REFRATARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CORONA CADINHOS E REFRATARIOS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** alegando, em síntese, submeter-se ao regime de tributação pelo lucro presumido, sendo que, em razão do desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento do ICMS, já incluído no preço de seus produtos, bem como da CSLL e do IRPJ, estes calculados sobre o lucro presumido.

Visto que o lucro presumido, base de cálculo da CSLL e do IRPJ, é obtido mediante percentual aplicado sobre a receita bruta, sendo esta, por seu turno, composta também pelo ICMS embutido no preço de seus produtos, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal inclusão, na medida em que o ICMS é imposto estadual, e não faturamento, nisso citando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, que decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Pede concessão de liminar que autorize a suspensão do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O lucro presumido é uma forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, em que o lucro é determinado com base na presunção calculada a partir da receita bruta.

Considerando que as exações em comento possuem a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, a situação é idêntica, o entendimento perflorado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3711

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-63.2004.403.6114 (2004.61.14.001608-4) - ANA LIDIA ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP411160 - FELIPE DE FREITAS MELRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 371/372.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-41.2006.403.6114 (2006.61.14.003144-6) - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Considerando que o pagamento dos honorários da Assistência Judiciária Gratuita foi realizado, conforme documentos de fls. 114/115, indefiro o requerido às fls. 109.

Fls. 110: Arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILIO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do extrato juntado às fls. 259, verifica-se que o alvará de n.º 3890325/2018, expedido às fls. 257, ainda não foi levantado pela parte autora.

Assim, determino a intimação do patrono da parte autora, Dr. Raphael Bayeux Sanches, OAB/SP nº 395.098, para que devolva o referido alvará de levantamento ou informe o ocorrido, para o seu cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, sobre o seu interesse no levantamento dos valores.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-74.2012.403.6114 - ANTONIO GERBELLI X MAIRI DIAS BARREIRA GERBELLI(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela parte autora, ora executada, às fls. 264/265, bem como o requerido pela União, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, nos termos especificados às fls. 270/271, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada.

Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-67.2014.403.6114 - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 732.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006899-92.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-43.2014.403.6114 ()) - FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP319778 - JULIO CESAR GONZALEZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento da providência determinada nos autos da Cautelar em apenso.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-31.2016.403.6114 - TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP417746 - GETULIO XAVIER AMORIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do extrato juntado às fls. 136, verifica-se que o alvará de n.º 4104535/2018, expedido às fls. 132, ainda não foi levantado pela parte autora.

Assim, determino a intimação do patrono da parte autora, Dr. Getúlio Xavier Amorim Neto, OAB/SP nº 417.746, para que devolva o referido alvará de levantamento ou informe o ocorrido, para o seu cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, sobre o seu interesse no levantamento dos valores.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006178-43.2014.403.6114 - FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada, às fls. 133, bem como o requerido pela FN, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada.

Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-50.2013.403.6114 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 164.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003400-57.2001.403.6114 (2001.61.14.003400-0) - NELSON PEDROSO DA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO E SP099690 - MARILDA CARVALHO DOS SANTOS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NELSON PEDROSO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NELSON PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca do levantamento do valor bloqueado, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação das partes.
DESPACHO DE FLS. 337: Manifêste-se a CEF acerca do requerido na petição de fls. 325/326, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 324.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006182-32.2004.403.6114 (2004.61.14.006182-0) - BERNADETE FAUSTINO X RENATO MOREIRA - ESPOLIO(SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUF1 SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN) X BERNADETE FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 338.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003274-55.2011.403.6114 - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ENOQUE MENEZES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 245.
No silêncio, aguarde-se no arquivo nova provocação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008122-17.2013.403.6114 - DENIS OLIVEIRA NUNES(RJ124066 - JONADAB CARMO DE SOUSA E RJ162550 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP339908 - NATHALIA DA SILVA NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DENIS OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS OLIVEIRA NUNES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003565-07.2001.403.6114 (2001.61.14.003565-0) - PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA X INSS/FAZENDA
Fls. 442: Intime-se a parte exequente para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 377), em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11478

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004536-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004536-8) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

Vistos.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 444; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-84.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO TADEU ALMEIDA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 12751104.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

De fato, o requerente não manteve vínculo empregatício com a empresa Donaldson do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. Referida menção na sentença constou por manifesto equívoco.

O tempo de contribuição está correto, assim como a parte dispositiva do julgado.

Assim, retifico em parte o relatório da sentença apenas para excluir a referência ao vínculo com empresa Donaldson do Brasil Equipamentos Industriais Ltda.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, objetivando a Impetrante a se creditar de PIS/COFINS, deduzindo-os de suas obrigações mensais, bem como o direito ao lançamento em sua escrituração contábil quando das aquisições de mercadorias amparadas pelo regime monofásico consoante termos do artigo 17 de Lei nº 11.033/04.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Consoante recente julgado do STJ, foi decidida a incompatibilidade do regime monofásico e o creditamento, mesmo que saída do produto seja pela alíquota zero:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1221673 / BA, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2, DJe 23/04/2018)

Posto isto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Requisitem-se as informações, intime-se a União Federal e vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OTAVIO MOISES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – Id. 12668253, aduzindo erro material na tabela de apuração de tempo de contribuição.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

Observo que a tabela de contagem de tempo administrativa apurou 30 anos, 6 meses e 20 dias, um pouco inferior à tabela judicial, ora juntada aos autos, cuja somatória de tempo indica 30 anos 6 meses e 29 dias.

Após a devida inclusão dos períodos reconhecidos como especiais, feita a conversão (coluna de tempo especial da tabela), segundo os índices estabelecidos no artigo 70 do Decreto 3048/1999, apurou-se 34 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Verifica-se, portanto, que não houve o erro material apontado pelo embargante.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

EXEQUENTE: MARINA ARECO GOMES CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12921625 apelação do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WOW] GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos.

Primeiramente, esclareça a CEF os demonstrativos de débitos juntados aos autos, eis que não consta a amortização do valor levantado pela CEF, no importe de R\$ 22.666,84, consoante id 12042306. Bem como, diga a CEF o valor total da dívida, com o saldo remanescente, requerendo o que de direito, para prosseguimento da execução.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078

Vistos.

Dê-se ciência à Exequente do pagamento voluntário realizado pelo executado (id 13130120).

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nos presentes autos - conta judicial nº 4027/005/86402308-0, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após o soerguimento do alvará pela CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo do não cumprimento da determinação anterior (id 12129343), no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos, consoante já determinado.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003581-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GONDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 48.296,89 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizado em 07/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006144-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDILON MOURA CORDEIRO

Vistos.

Sustentada no Decreto-Lei nº 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente por ALEXANDRE SCHERRER DE CARVALHO OLIVEIRA.

Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo automotor na data de 17/01/2017, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 20/02/2018,.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

DECIDO.

Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial.

Ante o exposto, **defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial**, a ser cumprido no endereço indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.

Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, a fim de garantir a efetividade da medida. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a possibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI - 20998922720148260000- 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014).

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-34.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANAMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

Expediente Nº 11473

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-14.2003.403.6114 (2003.61.14.002687-5) - ANTONINO DE ALMEIDA FERRAO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003259-96.2005.403.6114 (2005.61.14.003259-8) - HERAEUS ELECTRO - NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006104-04.2005.403.6114 (2005.61.14.006104-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Vistos.

Fls. 719/720. Nada a apreciar eis que o acordo informado não fez parte da discussão trazida à colação, além do feito ter sido extinto com julgamento de mérito.

Com relação a eventual construção a parte não noticiou efetivamente nenhuma ocorrência, sendo descabida a insinuação genérica lançada em sua manifestação.

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006733-41.2006.403.6114 (2006.61.14.006733-7) - MATEO LAZZARIN(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001527-2) - OTAVIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP192931 - MARIA ELISA RODRIGUES BARREIROS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000359-28.2014.403.6114 - VAGNER BICALHO(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-62.2014.403.6114 - FAUSTINO ZANI DE ANDRADE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 11474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006702-43.2008.403.6181 (2008.61.81.006702-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos, etc

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o deferimento da execução provisória da pena (fls. 702), determino:

a) Expeça-se mandado de prisão em desfavor do(a)s condenado(a)s JOSE SEVERINO DE FREITAS, atualmente preso (fls. 716);

b) Efetivada a prisão, extraia-se Guia de Recolhimento para a EXECUÇÃO PROVISÓRIA da pena imposta, encaminhando-se ao Juízo competente.

Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1404687 / SP (2018/0313491-1)), arquivem-se os presentes autos em secretaria, realizando consultas periodicamente até o trânsito em julgado da decisão final daquela Corte.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012003-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X SAMMY MODESTO DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação penal instaurada para apurar o delito previsto nos artigos 171, 3.º c/c artigo 14, inciso II do Código Penal contra SAMMY MODESTO DA SILVA, devidamente qualificado. Sobreveio proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95. Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão penal elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 147). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 275). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em relação aos fatos narados na denúncia, com fulcro no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-04.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X MICHELE ARIANE DE ARAUJO(SP402323 - CHARLES PIMENTEL MENDONCA)

VISTOS MICHELE ARIANE DE ARAUJO, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 33, caput c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 71 do Código Penal, consoante os fatos que seguem: Narra à denúncia que nos dias 06 e 14 de outubro de 2016, nas agências dos correios Brigadeiro Faria Lima e São Bernardo do Campo, respectivamente, a acusada levou consigo, transportou e remeteu ao exterior, encomendas postais destinadas, nessa ordem, a Cabo Verde e Paquistão. Na primeira oportunidade, a encomenda postada ocultava 424 (quatrocentos e vinte e quatro) gramas de cocaína na forma de sal, na segunda forma ocultados 112 (cento e doze) gramas de cocaína, também na forma de sal. No dia 19 de outubro de 2016, em procedimento de fiscalização rotineira das remessas postais internacionais, na sede da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, auditores fiscais em conjunto com empregados da Empresa de Correios e Telégrafos - ETC separaram duas encomendas suspeitas para a devida inspeção. Na encomenda internacional remetida na modalidade de mercadoria econômica, identificada pelo código CP502262467BR, postada em 06/10/2016, sendo remetente MICHELE ARIANE DE ARAUJO e destinatário José Avilino Barbosa, no endereço Achada Grandi, Praia Santiago Islands - Cabo Verde foram inseridos além de uma peça de vestuário, um par de calçados femininos e uma bolsa, no interior da qual, foram localizados três invólucros camuflados confeccionados com plástico transparente e fita adesiva de cor parda, todos contendo substância em forma de pó, coloração branca, que apresentava ser a substância entorpecente conhecida como cocaína. Consta ainda, que na segunda encomenda internacional, remetida na modalidade de leve internacional, identificada pelo código RR023523164BR, postada em 14/10/2016, sendo remetente MICHELE ARIANE DE ARAUJO e destinatário Mr. Shalhzad Allan c/o Mya General Store, no endereço Str Hd Makkah Colory Gulburg, 3, Lahora - Paquistão, foi localizado um porta retratos em cujo interior foi ocultada substância branca em forma de pó, que apresentava ser a substância entorpecente conhecida como cocaína. Foram lavrados os termos de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins - TASEDA 851/2016 e 852/2016, e encaminhadas às substâncias para a devida análise pericial pela Polícia Federal. Os laudos de perícia criminal n.ºs 722/2017 e 763/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, analisando os sólidos suspeitos apreendidos, concluíram tratar-se da substância cocaína, na forma de sal, nas quantidades de 424,3g (quatrocentos e vinte e quatro e três decigramas) e 112g (cento e doze gramas), respectivamente, considerada entorpecente, segundo a lista F1 - substâncias entorpecentes e Lista F - Lista de substâncias de uso proscrito no Brasil, constantes da Portaria SVS/MS 334 de 12/05/1998. Notificada, na forma do artigo 55 da Lei 11.343/06, a acusada apresentou defesa prévia (fls. 120/123). Recebida a denúncia em 03/10/2018 à fl. 133. A ré foi citada (fl. 145). Em audiência foi ouvida a testemunha Alisson Silva dos Santos e interrogada a ré (fl. 146/149/220). Alegações finais orais em audiência. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A materialidade delitiva está comprovada nos laudos periciais 763/2017 e 722/2017, fls. 50/52 e 53/57, respectivamente. Ambos concluem por meio dos testes realizados que o material apreendido (termos de apreensão 851/16 e 856/16- fls. 05 e 13 e autos de apreensão - fls. 10 e 16), no interior dos objetos postados identificados pelos códigos de rastreamento postal CP502262467BR e RR023523164BR), resultado positivo para a substância COCAÍNA, de uso proscrito no Brasil, constante da Portaria nº 344, de 12/5/1998, da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/2/1999 e atualizada pela Resolução RDC 70/2009, 22/12/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, DOU 23/12/2009). A autoria restou igualmente comprovada. A ré levou consigo, transportou e remeteu ao exterior, por meio de duas postagens, efetuadas nas agências dos Correios - Brigadeiro Faria Lima e São Bernardo do Campo, nos dias 06 e 14 de outubro de 2016, e destinadas, nessa ordem, a Cabo Verde e Paquistão, nas quais foram ocultados 424 (quatrocentos e vinte e quatro) e 112 (cento e doze) gramas de cocaína, respectivamente, conforme restou demonstrado pelo laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) n.º 1511/2017 NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, ao atestar que a acusada efetivamente assinou os formulários de postagem das encomendas apreendidas (fls. 58/67). Alega a acusada que teria realizado as postagens a pedido de Ricardo, de nacionalidade coreana, pessoa com quem se relacionara brevemente, e que desconhecia o teor ilícito do conteúdo dos pacotes enviados ao exterior via correio. Segundo a ré, a pretensão de fazer um favor a um conhecido, ela, residente no bairro Fazenda da Juta no Município de São Paulo, deslocou-se mais de 14 (catorze) quilômetros até o Município de São Bernardo, por duas vezes, para realizar as postagens, além disso, declarou endereço residencial diverso do correto por ocasião das postagens e, em sede inquisitorial, informou falsamente que Ricardo fazia uso da linha telefônica n.º 11-94217-7239, o que restou desmentido pelo ofício oriundo da Telefônica (fls. 48/49) e depoimento de Jorge Henrique de Souza Silva, em nome de quem a linha encontrava-se habilitada (fl. 85). O contexto fático permite concluir que a ré tinha ciência do ilícito em que se envolvera, sendo absolutamente inverossímil que alguém leve encomendas às agências dos correios, fazendo um favor a um quase desconhecido, com quem se relacionara brevemente, sem desconfiar da ilicitude do conteúdo dos pacotes. Configurada a conduta de levar consigo, transportar e exportar, substância ilícita, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. É delito de perigo abstrato e de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer das condutas estabelecidas no tipo. No caso, ocorreu a consumação na modalidade exportar quando da postagem das duas embalagens, nas quais a droga seria remetida para o exterior, na agência dos Correios em São Bernardo do Campo-SP. Assim, materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico transnacional de drogas restaram comprovados nos autos. Passo a dosar a pena. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliados nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias e às consequências do crime, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, sendo necessário somente que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, ainda que não ocorra a efetiva transposição de fronteiras entre os países. Aumento a pena no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), resultando em 5 (cinco) e 10 (dez) meses de reclusão. Reconheço a causa de diminuição de pena especial, consoante requerido nas alegações finais do Ministério Público Federal, prevista no artigo 33, 4º da Lei n. 11.343/2006, aplicável aos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, sendo a ré primária, de bons antecedentes, sem histórico de envolvimento em atividades criminosas nem integrante de organização criminosas. Redução no percentual mínimo de 1/6, resultando a pena em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de pena de reclusão. Presente a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código penal, tratando-se de delitos da mesma espécie (tráfico de drogas), praticados em curto espaço de tempo (06 e 14 de outubro de 2016), lugar (agências dos Correios) e forma de execução, aumento a pena em 1/6, resultando a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão. Condeno-a, também, ao pagamento da pena de multa, e utilizando os mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, arbitro em 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de um décimo do valor do salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica da ré. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, incidente o aumento da pena no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), resultando em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Reconheço a causa de diminuição de pena especial prevista no artigo 33, 4º da Lei 11343/2006, aplicável a redução no percentual mínimo de 1/6, resultando a pena de multa em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Presente a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código penal, aumento a pena em 1/6, resultando a pena de multa em 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o semiaberto, considerando a pena aplicada. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o semiaberto, considerando a pena aplicada. Em análise aos artigos 43/46, do CP, incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, nem a concessão de sursis. Posto isto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E CONDENO MICHELE ARIANE DE ARAUJO, pela prática do crime no 33, caput c/c 40, inciso I ambos da Lei n. 11.343/2006, de forma continuada. Imponho-lhe a pena de privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 565 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de um décimo do valor do salário mínimo, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento e ao pagamento das custas processuais. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta, lance-se o nome da ré no Livro Rol dos Culpados, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE (artigo 15, III, da CF/88); ao órgão competente para o registro de antecedentes criminais e remetam-se os presentes à contadoria para o cálculo da multa devida, intimando-se a ré para oportuno pagamento. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ROBERTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL SANCHES FERREIRA - SP404158

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DO GRANDE ABC
Advogados do(a) AUTOR: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624
RÉU: UNIAO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos.

Tendo em vista ser absolutamente ininteligível a ordem e os documentos enviados via malote digital, determino à parte autora que apresente a sua petição inicial acompanhada dos documentos apresentados, a fim de por uma ordem nos autos.

A seguir, determinarei novamente a citação dos réus.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALLYSONN JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ALLYSONN JORGE DOS SANTOS em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA), objetivando a inativação do seu o registro profissional, o cancelamento das cobranças de anuidades emitidas em seu nome, relativas aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, e a restituição do valor pago pela anuidade referente ao ano de 2015, com juros e correção monetária a partir da data de pagamento (08/05/2017).

Aduziu a inicial, *in verbis*:

"(...)

I – DOS FATOS:

Em 01/02/2015 o requerente, Técnico em Eletrônica, contratado pela empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO foi promovido para a função de Analista de Data Center em razão de ter sido aprovado em processo seletivo interno e matriculado no curso Superior de Tecnologia em Análise de Sistemas ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN).

A referida promoção foi imediatamente anotada na Carteira de Trabalho do autor. A partir de então o requerente entende indevida a cobrança de anuidades pelo conselho requerido pelo fato de que a profissão atualmente exercida está fora da competência fiscalizatória do CREA.

Em 15/05/2017 o requerente protocolou requerimento visando a interrupção/suspensão do seu registro como Técnico em Eletrônica, conforme Protocolo 73139 (doc. anexo). O pedido foi indeferido, negando-se provimento ao recurso administrativo impetrado pelo autor.

Mas o requerido continua enviando boletos para cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018. Tais cobranças somadas totalizam R\$ 2.495,15 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos).

Pediu o desligamento, recebendo a informação de que seria necessário pagar as anuidades anteriormente lançadas pelo exercício da profissão de técnico em eletrônica. Pagou R\$ 1.451,98 correspondente à anuidade de 2015 e anos antecedentes.

Mesmo agindo da forma acima exposta o requerido continua efetuando a cobrança de anuidades.

O pagamento referente a 2015 já efetuado e as cobranças referente 2016, 2017, 2018 são indevidos, pois o suplicante já não exercia atividade fiscalizada pelo CREA, motivo pelo qual busca um provimento jurisdicional para cessar tais cobranças indevidas, e obter a restituição dos valores pagos ilegalmente."

Em tutela de urgência o autor requereu "o deferimento de medida de urgência para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas do requerente pelo requerido nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e as que forem lançadas nos anos seguintes durante o trâmite do processo".

É o relato do necessário. Decido.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela postulada, ou seja, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

Em relação à probabilidade do direito invocado, tem-se que pela documentação acostada restou claro que o autor em 01/02/2015 passou a exercer a função de "analista datacenter", CBO 252105.

Segundo consulta ao site do Ministério do Trabalho, referido item do Código Brasileiro de Ocupações (CBO) foi assim descrito:

"2521 :: Administradores

Títulos

2521-05 - Administrador

Administrador de empresas, Administrador de marketing, Administrador de orçamento, Administrador de patrimônio, Administrador de pequena e média empresa, Administrador de recursos humanos, Administrador de recursos tecnológicos, Administrador financeiro, Administrador hospitalar, Administrador público, Analista administrativo, Consultor administrativo, Consultor de organização, Gestor público (administrador)

Descrição Sumária

Planejam, organizam, controlam e assessoram as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras; implementam programas e projetos; elaboram planejamento organizacional; promovem estudos de racionalização e controlam o desempenho organizacional. Prestam consultoria administrativa a organizações e pessoas.

Esta família não compreende

1231 - Diretores administrativos e financeiros

1232 - Diretores de recursos humanos e relações de trabalho

2348 - Professores de ciências econômicas, administrativas e contábeis do ensino superior

O documento de Recrutamento Interno da empresa empregadora do autor (Id 13086964) assim descreveu a função de Analista de Data Center II:

"RESPONSABILIDADES DA FUNÇÃO

Monitoração e Análise dos eventos na área de Infra Estrutura;

Instalação e configuração de Servidores, Switch, Router e CMTS;

Monitoração de equipamentos e links relacionados ao Virtua, Netfon e Now;

Trabalhar em Regime de escala (Finais de Semana);

PRINCIPAIS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS

Manter o correto funcionamento de todos os equipamentos relacionados ao serviço de banda larga, Netfone e Now, controlando links, monitorando a rede, realizando upgrades, instalando, testando e configurando servidores, roteadores, switches e CMTS.

Prestar apoio técnico às áreas de manutenção/instalação indoor, rede externa, cop, help desk e célula de atendimento, informando e auxiliando na solução de problemas, verificando status, níveis e frequências de sinal. Executando testes, relatórios e análises de qualidade e utilização de recursos técnicos.

Controlar a qualidade dos serviços prestados pelos parceiros, monitorando link's através de sistemas de gerenciamento de falhas além de desenvolver ferramentas de automação e controle de sistemas e serviços."

Diante dessa descrição, vislumbra-se a plausibilidade da ação do autor de que a atividade por ele desenvolvida está vinculada à administração e à informática.

Logo, nesta análise perfunctória própria do momento processual, não vislumbro a possibilidade de o Conselho exigir o registro e a cobrança de anuidades de pessoas físicas que não exerçam, como atividade básica, tarefas típicas de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Por outro lado, o *periculum in mora* é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, o autor será compelido à *via crucis* do *solve et repet*, e também se sujeitar às consequências da autuação fiscal e da inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de eventual cobrança de anuidades referentes a inscrição junto ao Conselho em decorrência dos fatos aqui descritos determinando, ainda, que o Conselho se abstenha de lavrar autuações em face do autor, até julgamento final da presente.

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Cite-se o Conselho réu, para contestar a demanda, no prazo legal, bem como **intime-se-o** para dar cumprimento à tutela concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANA ESPERANZA YERO ORTEGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
IMPETRADO: MINISTRO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A impetrante pede segurança para participar do chamamento de profissionais do programa Mais Médicos, uma vez que sua inscrição teria sido indeferida a pretexto de responder a processo administrativo apurador de irregularidade a ela imputada. Requeru liminar, uma vez que o prazo final de inscrição findaria dia 18/12/2018.

A inicial contém defeitos impeditivos da análise da pretensão. Em primeiro lugar, não especifica a qual edital de adesão se destina sua inscrição. A informação não apenas é importante para verificar os requisitos específicos da inscrição, como é necessária para identificar de qual certame se fala, uma vez que há diversos editais em aberto no sítio eletrônico do programa mais médicos.

Segundo, em que pese a impetrante identificar o ato coator como a negativa de sua inscrição, não há qualquer documento que o comprove. O ato de indeferimento é essencial à análise do caso, pois, por normalmente veicular o motivo do indeferimento, é a base pela qual o juízo poderá avaliar se houve ilegalidade ou abuso de autoridade. No mais, sem o ato de indeferimento, não se consegue estabelecer o nexo entre o ato e a causa de pedir vertida na inicial — resta imponderável saber se o indeferimento, se é que houve, efetivamente se deve à notificação recebida pela impetrante. Aparentemente, o nexo estabelecido na inicial é mera conjectura e convida o juízo, no premer da data final, a pretexto de risco iminente de ineficácia do provimento final, a lhe dar segurança liminar, sob a possibilidade de afastar ato lícito da Administração.

Não se diga que o mandado de segurança poderia ter contornos preventivos. A parte não fez essa delimitação. A mais, se é que a causa de pedir possa ser lida como conjectura, não há nenhum indicio de que a Administração relacionará o processo administrativo em que notificada a se defender (ID 13133963) com o pleito de inscrição.

1. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, em 15 dias, a fim de (a) especificar o edital a que se refere a adesão de que quer participar; (b) juntar cópia do indeferimento de sua inscrição e (c) estabelecer o nexo entre a razão do indeferimento e a ilegalidade alegada, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WESLEY ALVES, VANIA CAETANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Resta prejudicada a análise da manifestação de fls. 156/158-e, pois que os autores já se encontram salvaguardados pela decisão de fls. 91/93-e, na qual determinei a **suspensão** do leilão do imóvel discutido nos autos, tendo, inclusive, a ré/CEF tomado conhecimento da mesma quando apresentou contestação.

No mais, considerando a possibilidade de conciliação no presente caso e a necessidade de estimular os métodos consensuais de solução de conflitos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC, intimem as partes a comparecerem à audiência de conciliação, que designo para o dia 30 de janeiro de 2019, às 18h00min.

Advertir as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados, conforme art. 334, § 8º e 9º, do CPC.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3871

EXECUCAO DA PENA

0004775-05.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAUER MACIEL(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP216624 - ANA NERY POLONI)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que foi encaminhado o contramandado de prisão expedido à Polícia Federal em Minas Gerais à fl. 272, tendo sido confirmado o recebimento à fl. 277, e à Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, conforme cópia do ofício de fl. 298.

Verifico, ainda, que foi anotado junto ao Sistema Nacional de Mandados de Prisão a revogação mandado de prisão, conforme comprovante de fl. 276, bem como pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais foi devolvido o mesmo a este Juízo, em razão da sua revogação.

Assim, diante da alegação do condenado de que foi procurado por policiais federais, oficie-se à Polícia Federal em Minas Gerais, para que proceda à imediata anotação em TODOS os sistemas daquele departamento, quanto à revogação do mandado de prisão nº 08/2010 (0004775-05.1010.403.6106) e expedição de contramandado nº 001/2017, devendo o mesmo ser instruído com cópia de todos os documentos acima mencionados. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008628-12.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000340-17.2012.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra FELIS PEREIRA DA SILVA. Ao condenado foi imposta a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 65). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu as penas substitutivas a ele imposta, conforme carta precatória em apenso. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a FELIS PEREIRA DA SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 0000340-17.2012.403.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0002725-59.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

VISTOS. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0007672-35.2012.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra LIMAR PEREIRA DE SOUZA. Condenada a 01 (um) ano de reclusão, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Expedida carta precatória para a Seção Judiciária de Brasília/DF, foi noticiado nos autos problemas de saúde da condenada (fl. 61), sendo juntada certidão de óbito à fl. 65. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, diante do falecimento daquela (fl. 67). É o relatório. DECIDO Realmente, há nos autos comprovação do óbito da condenada (fl. 65). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a LIMAR PEREIRA DE SOUZA, nos autos da Ação Penal n.º 0007672-35.2012.403.6106, que tramitou na 3ª Vara desta Subseção. Solicite-se à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0004130-33.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

VISTOS. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002543-83.2011.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra LIMAR PEREIRA DE SOUZA. Condenada a 01 (um) ano de reclusão, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária. Foi noticiado nos autos da Execução Penal n.º 0002725-59.2017.403.6106 o falecimento da condenada, sendo juntada nestes certidão de óbito à fl. 43. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, diante do falecimento daquela (fl. 45). É o relatório. DECIDO Realmente, há nos autos comprovação do óbito da condenada (fl. 45). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a LIMAR PEREIRA DE SOUZA, nos autos da Ação Penal n.º 0002543-83.2011.403.6106, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção. Solicite-se à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0000591-25.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TULIO SANTIAGO(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003358-12.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra TULIO SANTIAGO. Ao condenado foi imposta a pena de 01 (um) ano de reclusão, que foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 44). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu as penas substitutivas a ele imposta, conforme carta precatória em apenso. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a TULIO SANTIAGO, nos autos da Ação Penal n.º 0003358-12.2013.403.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0001986-52.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

VISTOS. Tendo em vista que a pena imposta ao condenado é privativa de liberdade, em regime SEMIABERTO, e que ele está recolhido em estabelecimento prisional sob a administração do Estado de São Paulo, remetem-se os presentes autos ao DEECRIM de Araçatuba/SP, para unificação/soma de penas com as Execuções constantes na informação de fl. 46, após as devidas anotações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000715-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANILO MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARTINS DE ARAUJO - SP347474

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o alvará de levantamento expedido está disponível ao exequente, conforme certidão Num. 13172399.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO - SP151283

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o alvará de levantamento expedido está disponível para a parte exequente, conforme certidão Num. 13173141.

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO COMUM

0007863-41.2016.403.6106 - FUNDICAO AYOUN EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 178 em favor do patrono do autor, intimando-o para retirá-lo, bem como de que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF do depósito judicial efetuado pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003502-20.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEONARDI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 305), expedi os alvarás de levantamento nº 4345041 e 4345164, que têm validade por 60 (sessenta) dias corridos, a contar da expedição, arquivando-o(s) em pasta própria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006185-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006185-0) - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos,

Considerando que o exequente efetuou o pagamento do valor devido ao DNIT, a título de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 464 e 481/482), expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Após, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 487.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-80.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA - ME, NEUBE PEREIRA ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

DESPACHO

Comprove a CEF o recolhimento das custas processuais (diretamente no Juízo Deprecado, para citação da Parte Executada), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DORACI SCAPIN DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente acerca do(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) por meio de requerimento(s), para que providencie o saque da(s) mesma(s) junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AREIAS SALIONI MACHADO LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente acerca do(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) por meio de requisitório(s), para que providencie o saque da(s) mesma(s) junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-03.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MILTON SUETOSHI OKAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente acerca do(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) por meio de requisitório(s), para que providencie o saque da(s) mesma(s) junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002494-66.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MEROTTI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001821-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE VALDIR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que me declarei suspeito para atuar na presente ação ordinária e tendo em vista que a MMA. Juíza Federal Substituta designada para atuar no feito, Dra. Lorena de Sousa Costa foi removida, encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008814-79.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que me declarei suspeito para atuar na presente ação ordinária e tendo em vista que a MMa. Juíza Federal Substituta designada para atuar no feito, Dra. Lorena de Sousa Costa foi removida, encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002709-42.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO MINARI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a determinação de fl. 222 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008367-47.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MARCOS CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008509-51.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEUZA ROMERO PELLINZON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Ciência à autora da virtualização dos autos.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se a apelada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que me declarei suspeito para atuar na presente ação ordinária e tendo em vista que a MMa. Juíza Federal Substituta designada para atuar no feito, Dra. Lorena de Sousa Costa foi removida, encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEIRE APARECIDA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora dos documentos juntados pelo INSS.

Venham os autos conclusos para sentença.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITA SANTIAGO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão de ser viúva de Fernando Silva.

Em contestação o INSS alega que a autora não comprova a condição de companheira e que não há início de prova material da convivência, vez que na certidão de óbito consta ser o falecido viúvo de Maria Silva e requer o depoimento pessoal da autora.

Intime-se o INSS para que informe se Maria Silva está recebendo o benefício pleiteado pela autora.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA BORGES FERREIRA, LUIS HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Luiz Antônio Oliveira.

Em contestação o INSS alega que há outros beneficiários recebendo o benefício e solicita a inclusão de Sandra Borges Ferreira e filho Luis Henrique Ferreira de Oliveira.

Houve a inclusão, citação e contestação dos corréus.

Manifestou-se a autora em réplica.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KELLY CRISTIANE MINGORANCE

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do falecimento de Vitor Carlos Mingorance em 31/10/1999 até a concessão judicial da pensão por morte concedida à sua genitora em 16/10/2003.

Em contestação o INSS requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Manifestou-se a autora em réplica.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IGOR SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE CAMARIM - SP250485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor buscando a condenação do INSS a concessão do benefício de pensão por morte e ao pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito de seu padrastrô ocorrido em 18/09/2018.

O indeferimento administrativo foi em 23/10/2018.

O valor dado à causa é R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DULCE MOREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 292 do CPC/2015), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos.

A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 292 do CPC/2015, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa.

A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro.

Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência.

O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947).

Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação.

Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa.

Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 292, inciso III, do CPC/2015 - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 09/03/2016, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 15.000,00, bem como sua redistribuição àquela vara especializada nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A antecipação da tutela será apreciada com a vinda da contestação pela ausência de risco de perecimento do objeto.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

CITE-SE.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelos exequentes, intime-se a UNIÃO, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-33.2018.4.03.6106
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que busca a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa bem como a exclusão do nome do impetrante do CADIN, e ainda a regularização de seu nome no sistema SISEN e a apreciação dos pedidos de retificações de IRPF dos últimos 05 (cinco) anos.

Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (ids 5250359 e 5542000 com preliminar de ilegitimidade passiva).

Adveio réplica (id 5903640).

A preliminar de ilegitimidade arguida pela Procuradoria da Fazenda foi acolhida e a liminar foi deferida (id 5983247).

O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (id 9392822).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilís desta ação está em se observar se existem débitos cuja exigibilidade ainda não esteja suspensa, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa e regularização do nome do impetrante no sistema SISEN.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

Entendo que se encontram presentes os requisitos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

O impetrante relata que os processos administrativos tributários contra si instaurados (16592-723.966/2016-10, 16592-724.270/2016-01, 16592-724.271/2016-47 e 18186-726.464/2017-31) estariam com a exigibilidade suspensa, em virtude da interposição de recursos hierárquicos, pendentes de julgamento, o que implicaria na suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Entretanto, a autoridade fiscal alega que apenas em relação a um deles ocorreu impugnação tempestiva (16592-723.966/2016-10), sendo que nos demais processos (16592-724.270/2016-01, 16592-724.271/2016-47 e 18186-726.464/2017-31) as impugnações foram intempestivas.

Não obstante isso, considerando a informação, ao final, do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, de que o impetrante tem mesmo restituição a receber, que está bloqueada visando proteger o resultado das impugnações pendentes de julgamento, considero garantida aquelas discussões, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Suspensa, portanto, a exigibilidade dos créditos tributários, o contribuinte tem direito à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário preenche os requisitos do *fumus boni juris*, já que se conforma à exigência legal.

Por outro lado, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, fica suspenso o nome do impetrante do registro no CADIN, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02.

Por sua vez, o periculum in mora está comprovado, pelo fato de que a ausência de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários pode impedir o impetrante de praticar atos que dependam da ausência de restrição nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a isenção de IPI na aquisição de veículo, em face de sua doença, posto que tal benefício depende de regularidade fiscal do contribuinte.

Por fim, consigno que, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, razão pela qual os processos administrativos em questão que porventura extrapolem esse prazo devem ser analisados pela autoridade fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por tais motivos, cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, defiro a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada: a) expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em favor do impetrante (CPD-EN), nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional até que os processos administrativos sejam decididos, e, em consequência, retire o seu nome do CADIN e regularize sua situação junto ao sistema SISEN (a CPD-EN não deverá ser emitida, caso existam outros débitos sem a exigibilidade suspensa, e que não estejam em análise na presente demanda); e, b) analise, dentro do prazo de 30 (trinta) dias os processos administrativos que estejam com o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 excedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.”

Observe que a liminar foi cumprida informações trazidas junto ao id 8835984 nos seguintes termos:

Em cumprimento à decisão liminar que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEND) em favor do Sr José Ferreira Barbosa, CPF 024.896.788-68, retirando seu nome do Cadin e regularizando sua situação junto ao sistema SISEN; bem como a análise, no prazo de 30 dias, dos processos administrativos que estavam com o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 excedido; informamos que a decisão foi cumprida, tendo a exigibilidade dos créditos tributários controlados pelos processos administrativos fiscais nº 16592.723966/2016-10, 16592.724270/2016-01, 16592.724271/2016- 47 e 18186.726464/2017-31 ficado suspensa até a conclusão das análises requeridas pelo contribuinte. Acrescentamos que, após os devidos ajustes nos sistemas informatizados, apenas o processo nº 18186.726464/2017-31 restou devedor e que, como o contribuinte tinha valores de imposto de renda a serem restituídos, a dívida foi objeto de compensação de ofício. Em consulta aos nossos sistemas informatizados, verificamos que as restituições referentes aos exercícios 2012, 2013, 2014 e 2016 já foram pagas e que as restituições relativas aos exercícios 2015, 2017 e 2018 serão pagas automaticamente no dia 15/06/2018.

Assim, estando suspensos os créditos tributários nos termos do artigo 151 do CTN, há direito líquido e certo da impetrante em ver expedida a mencionada certidão positiva de débito, com efeito de negativa, pelo que procede o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantendo os efeitos da liminar concedida, para determinar ao impetrado que expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa-CPD-EN em favor do impetrante, que não deverá ser emitida caso existam outros débitos sem a exigibilidade suspensa e que não estão em análise na presente demanda, bem como regularize sua situação junto ao sistema SISEN (a CPD-EN não deverá ser emitida, caso existam outros débitos sem a exigibilidade suspensa, e que não estejam em análise na presente demanda); e, b) analise, dentro do prazo de 30 (trinta) dias os processos administrativos que estejam com o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 excedido.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067, ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067, ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo Dr. Ismar José Antônio Júnior do alvará de levantamento de ID 12229320, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2018.

S0019987620124036106
DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2604

INQUERITO POLICIAL
0001851-40.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON VALENTIM PIASENTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

PROCESSO nº 0001851-40.2018.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.
CARTA PRECATÓRIA /.

Fls. 125/127: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar pelo réu Emerson Valentim Piasenti observo não ser o caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Destarte, RECEBO A DENÚNCIA em face de EMERSON VALENTIM PIASENTI, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Cite-se o réu nos termos da lei.

Ao SUDP para autuar como ação penal - classe 240.

Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição.

Considerando que o autor desta ação penal é o Ministério Público Federal (conforme consta da peça inaugural), e considerando, outrossim que não existe a pessoa jurídica denominada Justiça Pública, determino o encaminhamento dos autos à SUDP para a alteração respectiva.

Proceda-se, também, à alteração na agenda processual para que conste como AÇÃO PENAL.

Designo o dia 21 de janeiro de 2019, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: MILTON MATAQUEIRO TARDIOLLI, Policial Rodoviário Estadual, lotado e em exercício na 3ª CIA, do 3º Batalhão de Polícia Rodoviária, sito na Avenida Mário Andreazza, s/n, Bairro Jardim São Marcos e ANDERSON CARLOS DE SOUZA TOSATI, também Policial Rodoviário Estadual, lotado e em exercício na base da Polícia Rodoviária Estadual, sito na Rodovia Washington Luiz, Km 443, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como para interrogatório do réu EMERSON VALENTIM PIASENTI.

Oficie-se ao Comandante da 3ª CIA, do 3º Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual e ao Comandante da base Operacional da Polícia Rodoviária Estadual, requisitando a apresentação dos Policiais Rodoviários Estaduais MILTON MATAQUEIRO TARDIOLLI e ANDERSON CARLOS DE SOUZA TOSATI, no dia 21 de janeiro de 2019, às 14:00 horas, para serem inquiridos como testemunhas da acusação.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: JUCIMARA TAUANE GARCIA A. SILVA e WANDERLAN MELO ROSA JÚNIOR.

Considerando que o réu EMERSON VALENTIM PIASENTI encontra-se preso na Penitenciária de Florínea-SP, seu interrogatório se dará através do sistema de teleaudiência, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça.

Oficie-se à Penitenciária de Florínea-SP, para disponibilizar o réu para a referida audiência.

Oficie-se à Central de Agendamento de Teleaudiência (agendamentotele@sp.gpv.br) para disponibilizar o equipamento de videoconferência.

Prazo para cumprimento: 20 dias.

Réu(s): EMERSON VALENTIM PIASENTI.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COSTA RICA-MS.

Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa: JUCIMARA TAUANE GARCIA A. SILVA, R.G. nº 54798483-2, CPF nº 040.322.521-30, residente na Ambrosina Paes Coelho, nº 1862 e WANDERLAN MELO ROSA JÚNIOR, R.G. nº 001176069, CPF nº 033.118.921-60, residente na Rua Custódio Batista Rovalho, nº 411, ambos nessa cidade de Costa Rica.

Advogado do réu: Dr. Paulo Henrique Feitosa- OAB/SP 141.151 (dativo).

Para instrução das precatórias seguem cópias de fs. 02/10, 119/122, 125/127.

Mantenha encartado nos autos o documento de fs. 155, lacrados sob o número 10932, procedendo-se ao deslacre, escaneando e acautelando em pasta de reserva.

Defiro a extração de cópias requerida pelo M.P.F. (fs. 116).

Vista às partes dos laudos de fs. 135/154. Prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para o Ministério Público Federal e os 5 restantes para a defesa.

Atendendo ao disposto no art. 262 do Provimento 64, arquivem-se os autos de nº (s) 0001942-33.2018.403.6106 (Pedido de liberdade provisória), dando-se baixa na distribuição, juntando nestes autos, cópias das decisões. Arquivem-se em secretaria os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Certifique-se.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010921-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010921-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JARBAS GABRIEL DA COSTA X ADALBERTO DE MATOS ROCHA X NEIDE OLIVEIRA DE FARIA X JAILTON DE ALMEIDA BRITO X MILTON RODRIGUES FERNANDES X JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os réus Jarbas Gabriel da Costa, Adalberto de Matos Rocha, Neide Oliveira de Faria, Jailton de Almeida Brito, Jerônimo Ribeiro Guimarães e Milton Rodrigues Fernandes foram definitivamente condenados, lance-se os seus nomes no rol dos culpados.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intimem-se os refridos réus, na pessoa de seu procurador, para que recolham as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, inscrevam-se no cadastro de inadimplentes, conforme determinação de fs. 794.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002876-74.2007.403.6106 (2007.61.06.002876-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIO PEREIRA DE NOVAES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fs. 395/397, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício reduziu a pena de multa, fixando-a em 23 dias-multa, transitou em julgado (fs. 411), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do réu Fábio Pereira de Novaes.

Considerando que o regime inicial do cumprimento da pena é o semiaberto, expeça-e mandado de prisão para o réu.

Após o cumprimento do mandado de prisão expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Fábio Pereira de Novaes, na pessoa de seu procurador, para que recolla as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-22.2009.403.6106 (2009.61.06.002377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fs. 1145/1147, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fs. 1196 e 1198), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DIVANIO VIEIRA FONSECA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fs. 371/375, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para reduzir a pena e fixa-la em 02 (dois) anos de reclusão, modificar o regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o aberto, manter a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito estabelecidas na sentença, diminuindo, entretanto, a prestação pecuniária para R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) e o tempo de prestação de serviços à comunidade, e dar provimento à apelação da acusação para decretar a perda de apenas metade do valor da fiança em favor do Fundo Penitenciário Nacional, transitou em julgado (fs. 404), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Após a distribuição da Guia de Recolhimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, através de guia DARF código da receita 5260, de 50% do valor depositado a título de fiança (fs. 32), equivalente a 36,036036% da conta nº 3970-005-17590-4, devendo ainda deduzir do saldo remanescente, o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de custas processuais, devendo ser convertido através da Guia de Recolhimento da União (GRU), Código de recolhimento nº 18710-0, UG/Gestão nº 090017/00001. O saldo restante da conta deverá ficar à disposição do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, no respectivo processo da execução.

Instrua-se com cópia das guias de fs. 30/32, bem como desta decisão.

Considerando que o réu foi patrocinado por defensor dativo, arbitro os honorários da Drª Ana Paula Shigaki Machado no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos, vez que não mais interessam ao processo.

Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fs. 65/67.

Oficie-se ao Setor Administrativo para destruição do aparelho celular objeto da Guia de Depósito nº 27/2014 - Lote 844 (fs. 94), devendo remeter a este Juízo o respectivo Termo de Destruição.

Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o veículo apreendido (fs. 10/11).

Com a manifestação tomem conclusos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002026-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALICIO HENRIQUE PANHAM(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Certifico que relatei para publicação as decisões de fls. 277 e 278, assim transcritas: Tendo em vista que o V. Acórdão de f. 209, que, por maioria e, de ofício, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento dos presentes autos, anulou a sentença e determinou que a ação se processe no Juízo Estadual, transitou em julgado (fls. 275), e considerando que os fatos ocorreram na represa de Marinbondo, no Rio Grande, município de Guaraci, remetam-se os presentes autos ao Juízo da Comarca de Olímpia-SP para que os mesmos sejam conduzidos por aquele Juízo. Chamo feito à ordem. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto necessário. Após, cumpra-se a determinação de fls. 277.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000402-18.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDNARDO SALES CARVALHO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

4ª Vara Federal - São José do Rio Preto-SP - Processo: 000402-18.2016.403.6106.

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA /

Requerendo da decisão que declinou da competência para processar o feito em favor da Justiça Estadual (fls. 194), o representante do Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito (fls. 199/201). Sustenta que o réu, ao declarar de modo enfático, que as mercadorias foram adquiridas na Ciudad del Leste/Paraguai, comprovou a transnacionalidade. Sustenta, ainda que o réu pratica com habitualidade a intermediação de mercadoria de origem estrangeira no país.

A defesa requereu a manutenção da decisão recorrida (fls. 204/207).

A habitualidade restou comprovada, conforme se verifica das autuações de fls. 06.

O auto de infração e guarda Fiscal (fls. 41/42), indica a origem estrangeira das mercadorias.

Conquanto a prova da transnacionalidade não seja conclusiva, porém, havendo indícios, é de se recomendar o prosseguimento ao feito.

Assim, o com fulcro no art. 599 do Código de Processo Penal, promovo o Juízo de retratação, para reconhecer este Juízo competente para processar o feito.

Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 14 de março de 2019, às 14:00 horas, para interrogatório do réu Ednardo Sales de Carvalho, que será ouvido pelo sistema de videoconferência.

Juízo Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL ARAGUAÍNA-TO.

Finalidade: intimação do réu EDNARDO SALES DE CARVALHO, R.G. nº 607800/SSP/TO, CPF nº 931.928.431-87, residente na Rua Zacarias Barros, nº 601, Setor Itapuã, nessa cidade de Araguaína, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 14 de março de 2019, às 14:00 horas (horário de Brasília) a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-93.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X LEANDRO DA SILVA ROCHA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 1170/1173, que acolheu o parecer ministerial para afastar a condenação às penas de multa, por falta de previsão legal, e dar parcial provimento aos recursos interpostos pela defesa para fixar o regime inicial aberto para o réu Wesller e reduzir o valor da prestação pecuniária de cada réu para 05 (cinco) salários mínimos em favor de entidade beneficente, transitou em julgado (fls. 1177), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação dos acusados.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Após a distribuição das Guias de Recolhimento expedidas, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deduza do valor depositado pelo réu Leandro da Silva Rocha, a título de fiança, na conta nº 3970-005-19021-0

(fls. 137), e da conta nº 3970-005-19157-8, em nome de Wesller Franklin Pereira Mota, o valor individual de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) a título de custas processuais, devendo ser convertido através da Guia de Recolhimento da União (GRU), Código de recolhimento nº 18710-0, UG/Gestão nº 090017/00001. O saldo remanescente das referidas contas, bem como o saldo da conta nº 3970-005-19156-0 (fls. 140) deverão ficar à disposição do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, nos respectivos processos de execução.

Tendo em vista a aplicação administrativa da pena de perdimento das mercadorias apreendidas (fls. 815), deixo de determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para destinação legal.

Fls. 1179/1187: Oficie-se à 3ª Vara Criminal Residual da Comarca de Campo Grande-MS enviando cópia dos Laudos Periciais de fls. 570/585.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-34.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-72.2011.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES VIUDES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMIRA)

O réu José Eduardo Gomes Viudes justificou sua ausência no mês de agosto/2018 (fls. 383/384).

O Ministério Público Federal requereu a manutenção do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 387).

Considerando que em quase dois anos foi a sua primeira falta, evidente que inexistiu intenção de se furar ao compromisso de comparecimento em Juízo.

Assim, dou por justificada a ausência do réu José Eduardo Gomes Viudes no mês de agosto, para manter o benefício da suspensão condicional do processo, acrescentando uma mês para completar o período de prova.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003455-70.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADRIEL BERBALDO DA SILVA FABEM(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 120 e 240 dias (Cod. 771).

Análise a defesa preliminar do réu Adriel Beraldo da Silva Fabem (fls. 70/72). Verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um não há excluinte de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

O Ministério Público Federal, colacionado alguns julgados, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 82/84).

Assiste razão o representante do Ministério Público Federal, uma vez que testemunha não compromissada, por ser parente da parte, não pode faltar com a verdade. De qualquer sorte o réu foi compromissado, e ao que consta teria omitido o parentesco, não poderia agora valer-se da própria torpeza.

Não procede, portanto, o pedido de reconhecimento da atipicidade da conduta.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Indefiro o pedido de requisição das certidões de nascimento, vez que as pessoas mencionadas podem apresentar tais documentos.

Designo o dia 06 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: ÂNGELA DONATO DE OLIVEIRA e da testemunha arrolada pela defesa: PEDRO DA SILVA MARQUES,

bem como para interrogatório do réu ADRIEL BERBALDO DA SILVA FABEM.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-72.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FERNANDES MIRANDA(DF037068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES)

Considerando que o documento de fls. 388/390 foi remetido ao protocolo via fac-símile, intime-se o requerente para protocolizar o original no prazo de 05 dias, nos termos da Lei nº 9.800/99. Decorrido o prazo sem os originais, proceda-se ao seu desentranhamento e a sua devolução.

Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas Hilderson Miranda e Pedro Fernandes Miranda por serem parentes do réu (Pai e irmão), conforme já decidido em audiência (fls. 341).

Reabro o prazo para o réu Rafael Fernandes Miranda se manifestar nos termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Para o caso de omissão, nomeio defensor dativo, na pessoa do Dr. José Luís Delbem - OAB/SP 104.676 - para apresentação dos memoriais finais.

Sendo apresentados os memoriais finais no prazo legal, desconsidere-se a nomeação do dativo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KATSUCO NISHIMIA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES - SP95207, JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP358148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecia a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, vez que sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda; alega em preliminar a prescrição e a decadência. Juntou documentos.

Manifestação do autor ID 8726682.

Não merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

Conforme se vê no documento ID 5441616, o autor recebe a título de aposentadoria especial o valor de R\$ 2.719,14 (dois mil, setecentos e dezenove reais e quatorze centavos), sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação econômica do autor.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

As preliminares de prescrição/decadência serão analisadas por ocasião da sentença.

Versando os autos sobre matéria eminentemente de direito, desnecessária produção de outras provas (art. 355, I, CPC/2015).

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANTINA SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002547-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DIOGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIA BRUMATO LEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) exequente ID 11567094, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-51.2017.4.03.6106

AUTOR: KOUTIRO KODAMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença lançada, alegando a ocorrência de contradição/omissão/obscuridade quanto à necessidade de reexame necessário.

Alega o embargante que a sentença fixou o pagamento das parcelas vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal, logo o valor da condenação não atinge o limite de 1000 salários mínimos, sendo possível a aplicação da exceção legal do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015.

Foi dada vista ao INSS, que não se manifestou no prazo legal.

Assiste razão ao embargante. Mesmo em sentenças ilíquidas, quando é possível uma estimativa segura de que o valor da condenação não ultrapassará o limite previsto no artigo 496, §3º, I, do CPC/2015, entendendo ser aplicável a dispensa do reexame necessário.

Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, conheço dos embargos e os acolho para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:

"DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede 05/05/2011 e, com base no art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor sem o limitador (teto), fazendo-o incidir somente após, no momento do pagamento, observando-se assim, a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003.

As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 § 1º).

Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.

Como se trata de pagamento de revisão de benefício, ante a planilha juntada pelo autor com a inicial e o reconhecimento da prescrição, aplicável a dispensa do reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Número do benefício-NB - 085.047.842-1

Nome do Segurado - Kouitiro Kodama

CPF - 073.731.808-25

Nome da mãe - Yassuco Kodama

Endereço - Rua Lafayette Spinola de Castro, 1776, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.025-510

Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual - n/c

DIB - 11/03/1991

RMI - a calcular

Data do início do pagamento - n/c

Revisão - teto das EC 20/1998 e 41/2003

Publique-se e Intime-se."

Publique-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KARINE SILVA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI - SP280867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados com a contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UILSON PASSONI, MARIA HELENA VALERIO PASSONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO CARMINATTI - SP73573, GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento à determinação contida na decisão ID 12925507, remeto para nova publicação na imprensa oficial a decisão 11533836, abaixo transcrita:

Decisão 11533836: "Proceda a Secretaria a inclusão de MARIA HELENA VALERIO PASSONI (CPF 335.669.488-02) no polo ativo da ação e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo, conforme atuação dos autos originários (0003907-17.2016.403.6106).

Intime-se os autores e a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente."

Decisão ID 12925507: "Considerando o teor da certidão 12925836, republique-se a decisão ID 11533836.

Dê-se ciência ao autor da petição ID 12196863.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UILSON PASSONI, MARIA HELENA VALERIO PASSONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO CARMINATTI - SP73573, GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento à determinação contida na decisão ID 12925507, remeto para nova publicação na imprensa oficial a decisão 11533836, abaixo transcrita:

Decisão 11533836: "Proceda a Secretaria a inclusão de MARIA HELENA VALERIO PASSONI (CPF 335.669.488-02) no polo ativo da ação e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo, conforme atuação dos autos originários (0003907-17.2016.403.6106).

Intime-se os autores e a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente."

Decisão ID 12925507: "Considerando o teor da certidão 12925836, republique-se a decisão ID 11533836.

Dê-se ciência ao autor da petição ID 12196863.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UILSON PASSONI, MARIA HELENA VALERIO PASSONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO CARMINATTI - SP73573, GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento à determinação contida na decisão ID 12925507, remeto para nova publicação na imprensa oficial a decisão 11533836, abaixo transcrita:

Decisão 11533836: "Proceda a Secretaria a inclusão de MARIA HELENA VALERIO PASSONI (CPF 335.669.488-02) no polo ativo da ação e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo, conforme autuação dos autos originários (0003907-17.2016.403.6106).

Intimem-se os autores e a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente."

Decisão ID 12925507: "Considerando o teor da certidão 12925836, republique-se a decisão ID 11533836.

Dê-se ciência ao autor da petição ID 12196863.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UILSON PASSONI, MARIA HELENA VALERIO PASSONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO CARMINATTI - SP73573, GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento à determinação contida na decisão ID 12925507, remeto para nova publicação na imprensa oficial a decisão 11533836, abaixo transcrita:

Decisão 11533836: "Proceda a Secretaria a inclusão de MARIA HELENA VALERIO PASSONI (CPF 335.669.488-02) no polo ativo da ação e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo, conforme autuação dos autos originários (0003907-17.2016.403.6106).

Intimem-se os autores e a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente."

Decisão ID 12925507: "Considerando o teor da certidão 12925836, republique-se a decisão ID 11533836.

Dê-se ciência ao autor da petição ID 12196863.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO KLOY DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 144/163 do documento gerado em PDF – ID 2581048: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Fls. 145, item "b" do documento gerado em PDF: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas SegSystem Empresa de Segurança Computadorizada, Serc Vigilância e Segurança LTDA e Empresa de Segurança Patrimonial e Vigilância SDM Safety System para fornecimento do laudo técnico.

Este Juízo somente requisitaria os referidos laudos caso as empresas se negassem a entregá-los, pois incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC. Não houve a recusa pelas empresas, mas sim a devolução das cartas encaminhadas pela parte autora sem a devida entrega.

3. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

4. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003903-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

DESPACHO

Fl. 268 do documento gerado em PDF – ID Num. 12585151 - Pág. 1: tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, officie-se com urgência ao Delegado da Receita Federal em São José dos Campos para o cumprimento da decisão proferida.

Após, abra-se conclusão para sentença, conforme determinado a fl. 218/221 (ID Num. 11354037).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARILIA DE MORAIS PINELLI RACHID
REPRESENTANTE: SAMIR AZEM RACHID
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DE CASSIA PIRES DA SILVA - RJ092863,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer que a ré seja condenada a mantê-la nos quadros da Aeronáutica, na condição de agregada, para tratamento de saúde até que seja considerada apta, ou a sua reforma. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A fim de ser reintegrado (para posterior reforma), o militar deve fazer jus à permanência no serviço do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

A lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

...

Conforme a documentação de fl. 17 do arquivo gerado em PDF (ID 13079942), a autora foi incorporada às fileiras da Força Aérea em 01/02/2010, como Aspirante-a-Oficial da Reserva de 2ª Classe.

Depreende-se do Boletim Interno de fevereiro de 2018 (fl. 39 – ID 13080951) que a autora já sofreu licenciamento, mas este teve os efeitos suspensos temporariamente, e deverá ser desligada da organização militar seis meses após o parto, o que, segundo afirmado na inicial, ocorrerá em 06/01/2019.

Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

A seu turno, a reforma de militar temporário, sem estabilidade, somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida.

A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem também previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.
(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade alegada pela autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para sua reforma.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. apresentar instrumento de procuração devidamente datado e assinado;

3. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo (quinze dias), apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Com o decurso do prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para designação de perícia médica e citação da parte ré.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006508-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUTECIA ACCIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a expedição de certidão de tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANKLIN BOHLER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a compensação dos valores pagos a título de adicional de tempo de serviço, com exclusão do adicional de 3% em relação ao tempo de serviço considerado na sua passagem para a reserva, e conversão de licenças-prêmio não gozadas em pecúnia, isentas de imposto de renda.

**É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a ficha financeira de fl. 17 do arquivo gerado em PDF (ID 13097495) demonstra que o autor está recebendo proventos de reforma, o que ele mesmo reconhece na inicial. Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, a análise da existência do *fumus boni iuris* fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO COMUM

0405222-54.1998.403.6103 (98.0405222-9) - EVER WILHANS RIBEIRO VIEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008681-56.2003.403.6103 (2003.61.03.008681-6) - SILVIO JOSE RIBEIRO(SP208712 - VALESCA PONTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, e da Portaria nº 13/2016, deste, procedo à juntada da consulta extraída do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal, conforme segue e, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório, haja vista a divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-15.2013.403.6103 - ELISEU FELICIANO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 184, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-57.2013.403.6327 - IMPREGNA DO BRASIL LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 313: Espeça-se alvará de levantamento referente à guia de depósito de fl. 306 em favor do perito nomeado. Intime-se o interessado para retirada do referido alvará. Pa 1,10 Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-47.2014.403.6103 - MICHELE CRISTIANE PEREIRA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004131-95.2015.403.6103 - CARLOS HENRIQUE MACHADO SILVA ESTEVES(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Petição de fls. 157/158 - Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juízo ou de interpretação de questão de direito. Ressalto que a sentença que condena a União em obrigação de fazer sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, pois a hipótese não caracteriza causa de dispensa prevista no 3º do art. 496 do CPC. Mantenho a decisão de fl. 156 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-79.2015.403.6103 - EDSON DA SILVA LEITE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 210: (...)intime-se à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005943-75.2015.403.6103 - GERALDO SANTO SOSSO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença de fl. 108/112, em que se alega a existência de contradição (fls. 121/138). Verifico, porém, que o INSS formulou proposta de acordo sobre o objeto do processo (item 4 - fl. 123). Assim, antes de julgar os declaratórios, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a proposta apresentada. O silêncio importará em recusa. No mesmo prazo, poderá a parte autora se manifestar sobre os termos dos embargos, conforme artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-10.2015.403.6327 - ELBA LANUZIA PEREIRA MAIA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de reconhecer como tempo de contribuição o período de 02.01.1994 a 13.01.2004, onde trabalhou como segurado obrigatório. Afirma que nesse interregno exerceu a função de vendedora de planos de títulos na Associação Cultural, Recreativa e Esportiva Vale do Paraíba - ACREVALE (Themas do Vale), vínculo empregatício que foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, nos autos do processo nº 01294-2004-013-15-003 (fls. 02/70). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 71/72). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial (fl. 73), cujo cumprimento ocorreu por meio dos documentos às fls. 74/282. Deferiu-se prazo para que a parte regularizasse a instrução da petição inicial (fl. 285), o que foi cumprido às fls. 287/288. Intimou-se o INSS sobre as petições e documentos anexados pela parte autora (fls. 289/290). A contadoria apresentou planilhas de cálculo do valor da causa e de tempo de atividade (fls. 291/297), o que ensejou o declínio da competência do Juizado Especial Federal, conforme decisão de fls. 298/299. Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 303/304). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 305). Citada (fl. 306), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fl. 307/315). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 317/321, oportunidade na qual a parte autora pediu a produção da prova testemunhal e documental. A parte autora juntou procuração, declaração de hipossuficiência (fl. 322/324) e requereu a prioridade de tramitação do feito (fl. 326). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da prioridade processual, consoante disposto no artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista a comprovação do requisito etário (fl. 09 - verso). Anote-se. Defiro a produção da prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora em réplica (fl. 321). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2019, às 18h00. Deverão as partes e as testemunhas comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, 4º, c/c artigo 450 do diploma processual. Deverá à parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, de acordo com o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001464-54.2006.403.6103 (2006.61.03.001464-8) - PATRICIA ADELIA DE SOUZA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PATRICIA ADELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório, haja vista a divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000538-34.2010.403.6103 (2010.61.03.000538-9) - SANDRA MARA DA SILVA GARCIA MORENO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA DA SILVA GARCIA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, no qual a parte autora, ora exequente, obteve provimento jurisdicional concedendo aposentadoria por tempo de contribuição. Na sentença houve determinação da implantação do benefício em sede de antecipação de tutela (fls. 91/97). Em sede de recurso, o E. TRF-3 reformou parcialmente a decisão de primeira instância, quanto aos critérios de aplicação de juros de mora (fls. 119/120). O trânsito em julgado ocorreu em 14/05/2015 (fl. 122). A parte autora, ora exequente, apresentou os cálculos para início de execução (fls. 134/152). O INSS impugnou os valores alegando, em apertada síntese, que houve erro na implantação do benefício por força da tutela antecipada, e por isso requer a extinção da execução (fls. 164/181). A parte autora discordou da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 184/189). Os autos foram mandados ao contador judicial (fl. 191-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois se trata de divergência exclusivamente jurídica. 2. As alegações do INSS demonstram que não houve má-fé por parte da parte autora, e, portanto, não há como esta ser presumida consoante disposto no artigo 113 do Código Civil. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente a terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO, RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. 1. O inciso II, do Art. 115, da Lei 8.213/91, não especificou que a possibilidade de desconto dos valores indevidamente pagos ao beneficiário aplica-se mesmo quando este não concorreu para a irregularidade no pagamento, de sorte que coube à jurisprudência delimitar o alcance do comando legal, a fim de adequar sua incidência ao sistema normativo vigente. 2. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. O pronunciamento do Pretório Excelso, em relação aos servidores públicos, no sentido de que o reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé (MS 26085, Rel. Min. Cármen Lúcia), deve ser igualmente se estender aos beneficiários da Previdência Social, sob pena de vulneração do princípio da isonomia. 4. Embora não se desconheça o decidido pela c. 1ª Seção

do e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1401560, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, cabe interpretar que, na hipótese do recebimento, de boa-fé, de benefício irregular, em decorrência de erro da Administração, não há como se impor ao segurado sejam os valores restituídos. 5. Não há que se falar em restituição dos descontos já efetuados pelo INSS, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pela autarquia. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do 4º e 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 7. Apelação provida em parte. (grifei)(Ap 00417642420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 em21/03/2018)4. No caso em tela, há que se ter em mente os princípios da boa-fé e segurança jurídica, uma vez que não há qualquer indicativo da existência de má-fé da parte autora, na elaboração do ato que culminou no pagamento errôneo de benefício, de acordo com os documentos carreados pelo próprio INSS.5. De outra sorte, não pode a parte autora locupletar-se do equívoco da Administração Pública sob pena de enriquecimento sem causa.6. Diante do exposto, defiro o pedido nº 1 do INSS para extinguir a execução quanto aos valores pretendidos a título de atrasados.7. Homologo os valores apresentados a título de honorários sucumbenciais, qual seja R\$ 5.456,86 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizados em 02/2016.8. Escorado o prazo recursal, expeça-se em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.9. Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.11. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.12. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).13. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001786-35.2010.403.6103 - LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fls. 218:

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 83/92. Decisão do E. TRF-3 às fls. 170/174, com trânsito em julgado em 01/12/2014 (fl. 176). Os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais (nº 20160103017) e ao principal (nº 20160103018) foram transmitidos (fls. 191/192, respectivamente). Foi informado o cancelamento da requisição referente aos honorários sucumbenciais por divergência do nome da requerente com a base de dados da Receita Federal (fls. 194/198). A situação foi regularizada (fls. 201/202). Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação dos sucessores (fls. 206/213). Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 215), o INSS manifestou-se às fls. 216/217. É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, cumpre-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 214.2. Tendo em vista a regularização do nome da requerente dos honorários sucumbenciais, determino a reexpedição do ofício requisitório. 2.1. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.2.1. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.2. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.3. Fls. 206/213: Defiro a habilitação requerida, nos termos do artigo 1.829, I do Código Civil, desde que comprovada a inexistência de processo de inventário da parte autora por meio da apresentação da competente certidão. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.4. Com o cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Deverá constar João Martins de oliveira e José Daniel de Oliveira como sucessores da autora. 5. Após a disponibilização dos valores, defiro a expedição de alvará.5.1. Intím-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.5.2. Expeça-se alvará de levantamento na proporção de 50% para cada sucessor habilitado em nome da advogada Dra. Flaviane Mancilha Corrê de Castro - OAB/SP 245.199 (procuração às fls. 209 e 211).5.3. Na sequência, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5.4. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003734-56.2003.403.6103 (2003.61.03.003734-9) - IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA X OLINDA MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP180488 - CRISTIANE LOPES CORREA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 400, no qual o embargante requer o saneamento de erro por contradição. Alega que a decisão de fl. 391, na qual deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fl. 352, foi disponibilizada em 10/10/2018 e que, consequentemente, o prazo para cumprimento expirou em 28/11/2018. Contudo, a decisão ora embargada, fixa a multa diária em favor da parte autora a partir da intimação, que foi disponibilizada em 06/11/2018. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para fixar a multa a partir do dia 28/11/2018. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados, e nego provimento. Explico. A decisão de fl. 391 é clara ao determinar que o prazo de 30 (trinta) dias deve ser contado a partir da intimação pessoal da autoridade, qual seja, a gerente geral do estabelecimento bancário, conforme especificado no item 2. Foi certificada a intimação pessoal da representante legal da instituição financeira, Dra. Karila Marin Morillo, em 04/04/2018 (fl. 397-verso). Portanto, em 06/11/2018, data da disponibilização da decisão embargada, o prazo de 30 (trinta) dias já havia decorrido, sem o cumprimento da determinação. Deste modo, nego os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002583-40.2012.403.6103 - MARCOS LOPES VIANNA DE SOUZA(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS LOPES VIANNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 62/63, mantida por decisão do E. TRF-3 às fls. 103/105, com trânsito em julgado em 18/09/2018 (fl. 106). A CEF informou o depósito do valor executado (fls. 89/93). A parte autora requereu a expedição de alvará para levantamento (fl. 109). É a síntese do necessário. Decido. 1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados, conforme guias de fls. 92/93.3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 4. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401793-16.1997.403.6103 (97.0401793-6) - DULCINEA MARINS RODRIGUES PERHS X JORG HANS HEINRICH PERHS(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X DULCINEA MARINS RODRIGUES PERHS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JORG HANS HEINRICH PERHS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 13/2016, deste, procedo à juntada da consulta extraída do sistema WEBSERVICE da Receita Federal, conforme segue, e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo constatado irregularidade no nome da parte autora, com os dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, quanto ao autor JORG HANS HEINRICH PERHS, que consta como cancelada, por encerramento de espólio, fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005372-46.2011.403.6103 - MARIA AUGUSTA GIANELLO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR E SP06481SA - VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA GIANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório, haja vista a divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005141-48.2013.403.6103 - LUIS CARLOS MACIEL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MACIEL X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 111: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003492-14.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILMAR RODRIGUES MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDGARD ROCHA FILHO - SP62111

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 262 (do documento gerado em PDF - ID 13018539: "(...) intime-se o interessado para retirada (do alvará) no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Indefiro o pedido formulado no item "a", tendo em vista que a sentença de fls. 248/253 (do documento gerado em PDF - ID 11473225) determinou o levantamento dos valores de FGTS desde que preenchidos os requisitos legais, que deverão ser verificados administrativamente pela agência bancária. Desta forma, deverá a parte autora providenciar o requerimento administrativo perante a instituição financeira.

4. Após, remetam-se os autos ao arquivo."

SAO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Fls. 1021/1024 do arquivo PDF (ID 13135317): prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista a comunicação de decisão proferida no E. TRF no agravo nº 5026524-94.2018.403.0000 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal "para determinar que a agravada se abstenha de licenciar ou impedir a prorrogação do tempo de serviço dos agravantes, com fundamento exclusivo no atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos, até o julgamento final da ação." (fls. 1055/1061 do arquivo PDF - ID 13148526).

Comunique-se, com urgência, para cumprimento.

Após, se em termos, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006747-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSELI DE ALMEIDA SALLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO BETTONI DA COSTA - SP391463, TALITHA SALLES BETTONI DA COSTA - SP364611
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAÇAPAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o restabelecimento do pagamento da aposentadoria por invalidez de que é beneficiária, sendo dispensada de realizar nova perícia médica antes de expirar o prazo de validade de dois anos da perícia realizada em abril de 2018. A liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

As perícias médicas a que se submetem os aposentados por invalidez estão previstos no art. 70 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

A periodicidade destes exames, por sua vez, foi estabelecida pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99):

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente. (grifo nosso)

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial (ID 13060006 e 13060010) demonstram que o benefício de aposentadoria por invalidez de nº 127.659.029-3, de que a impetrante é titular, encontra-se ativo, porém com o pagamento bloqueado, sob a justificativa de não comparecimento a convocação do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (PRBI).

Ocorre que a impetrante, em 04/04/2018, foi submetida a exame que concluiu pela permanência da incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual, de acordo com a comunicação de decisão acostada aos autos (ID 13060004). Portanto, aparentemente, mostra-se indevida a suspensão do pagamento antes de findar o biênio que sucedeu à perícia realizada.

Desta forma, num juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

O requisito do *periculum in mora* também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar, por ora**, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício nº 127.659.029-3, até que sobrevenham as informações por ela prestadas, quando será realizada nova análise do pleito.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar e apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006604-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: N DE A MACEDO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) férias e 1/3 de férias; b) ganhos eventuais e abonos vinculados ao salário; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio creche; e) vale transporte e ajuda de custo para locomoção; f) vale refeição; g) 13º salário indenizado; h) salário maternidade. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito a repetição do indébito.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

GRATIFICAÇÕES

As gratificações, como a gratificação natalina (13º salário) integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).
2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido.
(AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos REsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.
3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.
4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome *juris* apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Nesse sentido, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade.

AUXÍLIO-CRECHE

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, §1º, Consolidação das Leis de Trabalho. Assim, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.
 2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
 3. Recurso especial provido.
- (REsp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329

Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE

Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando a segurança, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283

Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 Fonte DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, § 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.
3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 310. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005).

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.
- Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

O dispositivo desse julgamento é o seguinte:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária.

VALE-REFEIÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o vale-refeição não possui natureza salarial e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178)

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação a parte das verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto, **defiro o parcialmente pedido de liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, auxílio-creche, vale-transporte pago em pecúnia, vale-refeição.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante esclareça o pedido relativo a "ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário (item 2.3)", especificando sobre quais verbas pretende ver reconhecida a não-incidência (fl. 31 do arquivo gerado em PDF – ID 12897344 - Pág. 29), tendo em vista que ele deve ser certo e determinado, mormente em mandado de segurança, no qual o direito líquido e certo é aquele de existência manifesta, delimitado em extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Após, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319, ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 27/28 do documento gerado em PDF – ID 9626703: Defiro a designação de nova perícia.

Tendo em vista que a perita médica anteriormente nomeada não mais atuará neste Juízo, nomeio o médico Dr. Otávio Lima de Holanda – CRM 122.649 para a realização da perícia, no dia **22 de fevereiro de 2019, às 9h30min**, a qual será realizada na sala de perícia deste Fórum, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, desta cidade.

No mais, mantenho as decisões anteriores.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006593-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO DE SOUZA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: EMBRAER S.A., UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela cautelar antecedente, na qual a parte autora requer que a corrê Embraer S/A preste informações referentes aos salários, benefícios, vantagens e evolução funcional a que faria jus caso não tivesse sido demitido por motivação política.

Alega, em apertada síntese, que foi empregado da referida empresa de 26/03/1984 a 16/05/1988, quando foi demitido de forma arbitrária por ter participado de movimento grevista, razão pela qual teve a condição de anistiado político reconhecida em 2014. Passou a receber, nos termos da Lei nº 10.559/02, reparação econômica na forma de prestação mensal permanente e continuada, cujo valor foi calculado com base em informações de instituto de pesquisas sobre a remuneração média de função similar à que desempenhava. Sustenta que o valor da pensão concedida não espelha o que determina a Constituição Federal e a Lei 10.559/02, de que deverá ser equivalente à remuneração mensal que estaria recebendo caso estivesse na ativa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir à parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A prestação mensal, permanente e continuada concedida aos anistiados políticos, regulada pela Lei nº 10.559/2002, tem o valor fixado pelos seguintes critérios:

Art. 6º: O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

No caso dos autos, a documentação de fs. 19/23 do arquivo gerado em PDF (ID 12886181 e 12886182) demonstra que o autor buscou obter da Embraer informações quanto à sua evolução salarial caso não tivesse sido demitido, necessárias para instruir pedido de revisão do benefício, mas a solicitação não foi atendida a contento, haja vista que a empresa limitou-se a apresentar as alterações salariais no período em que o mesmo foi empregado. Assim, verifico a plausibilidade do direito almejado.

Também está presente o *periculum in mora*, diante do caráter alimentar da prestação mensal que o autor pretende revisar.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência cautelar antecedente** para determinar à requerida Embraer S/A que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações referentes aos salários, benefícios, vantagens e evolução funcional a que o autor faria jus caso não tivesse sido demitido, considerada a função que ocupava à época da demissão, ou função equivalente caso a mesma tenha sido extinta.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da tutela ora deferida**, para apresentar instrumento de procuração atualizado.

No mesmo prazo (quinze dias), deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Cumprida a determinação, intime-se a requerida Embraer para cumprimento e proceda-se à sua citação, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.

Com a apresentação de informações pela requerida, terá o autor o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido principal, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006787-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO PEREIRA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação do processo de aquisição de imóvel, objeto de contrato de financiamento, pela Caixa Econômica Federal. Em sede de tutela pleiteia a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 35 do arquivo gerado em PDF – ID 13111068).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessou que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada às fls. 56/59 (ID 13111398), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 06/09/2017, ou seja, mais de um ano antes do ajuizamento deste feito.

Embora o autor alegue a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ele próprio assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006813-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAM RIOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs de fls. 87/88 e 89/90 do arquivo gerado em PDF (ID 13135506 e 13135508) não informam o porte de arma de fogo ou a exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas nas quais o autor pretende comprovar atividade especial, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC. Não há comprovação que a empresa tenha obstado a entrega dos referidos laudos.

Todavia, deverão as empresas SERVIÇO DE HEMOTERAPIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e ENGESEG entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

4. Com o decurso do prazo do item 2, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para citação da ré e designação de audiência de instrução e julgamento para o período comum pretendido.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SOLANGE GOMES TRINDADE

REPRESENTANTE: GRAZIELE SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAONI VICTOR AMORIM - SP361277,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 112/116: Acolho a indicação dos assistentes técnicos com formação acadêmica em Medicina. De outro modo, a indicação de fisioterapeuta em nada correlaciona com a área de especialidade objeto da perícia judicial, tanto que a parte autora submeteu-se a tratamento médico psiquiátrico (consoante documentação anexa à petição inicial).

O assistente técnico deve ter acesso às informações necessárias para compreender a perícia, de modo a possibilitar o fornecimento de subsídios técnicos para as partes assistidas. No entanto, o assistente deve ter conhecimento técnico e científico na área objeto da perícia judicial.

Deste modo, indefiro a indicação da fisioterapeuta.

2. Intimadas as partes sobre a apresentação do laudo técnico, expeça a solicitação de pagamento ao perito nomeado.

3. Aguarde-se a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ FLAVIO XAVIER RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 61/66 do documento gerado em PDF – ID 2089867: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Fl. 78 do documento gerado em PDF – ID 12485748: Verifico da consulta ao Sistema Plenus, HISMED - Histórico de Perícia Médica, que a perícia administrativa referente ao NB 553.460.262-3 restringiu-se a doença de CID M-51 (Outros transtornos de discos intervertebrais). Não houve pleito administrativo com base em outra doença. Sem este, não cabe ao Poder Judiciário substituir a decisão administrativa, sob pena de tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e desconfiguração da atividade jurisdicional.

Deste modo, designo perícia com o ortopedista Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM nº 139.295, para o dia **11/01/2019, às 17h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

5. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF. A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

7. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

8. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

9. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

10. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

11. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

12. Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

13. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002185-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS, PLINIO GAIOTT TAMAOKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução distribuído por dependência à execução de título extrajudicial nº 50004364320184036103.

Alega o embargante a ausência de liquidez da obrigação do título executivo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifica-se pela certidão do oficial de justiça, expedida nos autos principais, que não foram encontrados bens penhoráveis. Desta forma, a execução não está garantida, razão pela qual o efeito suspensivo pleiteado não pode ser concedido, haja vista o disposto no artigo 919, §1º, Código de Processo Civil.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, apresente:

1. Documento de identificação e CPF dos autores pessoas físicas;
2. Cópia do cartão de CNPJ e documentos de constituição da pessoa jurídica embargante;
3. Procuração outorgada pelos embargantes em favor dos advogados que patrocinam a causa;
4. Comprovação do recolhimento das custas processuais;

Com o cumprimento, intíme-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001258-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE OTAVIO DE GODOY FONSECA - ME, JOSE OTAVIO DE GODOY FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAM BARDEN - SP280345
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAM BARDEN - SP280345
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante alega impossibilidade de satisfação do crédito da exequente embargada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise, não servindo de justificativa as circunstâncias alegadas na inicial.

Desta forma, descumpriu o comando do art. 917, §3º do Código de Processo Civil:

§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 917, §4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intímem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 9199

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-42.2006.403.6103 (2006.61.03.002687-0) - LUIZ ANTONIO MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-52.2010.403.6103 - CARMELITA SANTA DE OLIVEIRA X CAMILA SANTA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-62.2010.403.6121 - PEDRO ALVES NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-34.2011.403.6103 - ANA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009924-54.2011.403.6103 - JOAO SEVERINO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO AMADOR CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006820-20.2012.403.6103 - ARLETE MARIA DAS GRACAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004715-36.2013.403.6103 - MARCIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008444-70.2013.403.6103 - JOAQUIM GARCIA DE CASTRO(SP183574 - LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-97.2014.403.6103 - MAURO FERNANDO LOPES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

Expediente Nº 9047

EMBARGOS A EXECUCAO

0006434-48.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-65.2016.403.6103 ()) - ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO X CELSO OLIVEIRA RUSTON(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Chamo o feito a ordem para tomam sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 352.

Manifestem-se as partes informando se a Recuperação Judicial ainda continua em vigência.

Em sendo positiva a resposta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

Em sendo negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte embargante.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007786-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007786-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

F(s). 187/188. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007303-26.2007.403.6103 - 2007.61.03.007303-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE ODILON DE OLIVEIRA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 164. Considerando o quanto decidido pela Superior Instância (ffs. 155/159), oficie-se a Fundação Habitacional do Exército para restabelecimento dos descontos em folha de pagamento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001187-28.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DOUGLAS WILLIAM BATISTA DA SILVA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 80/88. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008127-72.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL X COML/ MALTA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 59. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000010-24.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

No mesmo prazo, diga se tem interesse na citação editalícia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003949-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSONIA BARES E EVENTOS LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA PASTORELLI BARBOZA X ANDRE BARBOZA NUNES CORREA(SP263213 - REBECA BARBOZA NUNES CORREA)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 162 e 164/165. Face à existência de pedidos divergentes esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004377-91.2015.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X AGENOR MARTINS DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000895-04.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIO RIGHETTO NETO - ME X SILVIO RIGHETTO NETO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

V - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrem-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

IX - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001848-65.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO OLIVEIRA RUSTON X ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO)

Chamo o feito a ordem para tomam sem efeito o segundo parágrafo do despacho de ff(s). 166.

Manifestem-se as partes informando se a Recuperação Judicial ainda continua em vigência.

Em sendo positiva a resposta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

Em sendo negativa, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, que começará a fluir após o decurso do prazo deferido nos autos em apenso.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002119-74.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EVANILDO APARECIDO BEBIANO TRANSPORTES - ME X EVANILDO APARECIDO BEBIANO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora/executor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executor de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/executor, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002125-81.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEG-FORT ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME X CLAUDIA HELENA CLIMACO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora/executor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executor de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/executor, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002440-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILLO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X A. M. DE OLIVEIRA SUCATAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP X ALCIDES MIRANDA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora/executor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executor de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/executor, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002781-38.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA RODRIGUES ALEXANDRE- ESPOLIO X LURDES MARIA DA SILVA X MILLIANE GABRIELA RODRIGUES LEITE X ROSARIA RODRIGUES DA SILVA X WILSON RODRIGUES ALEXANDRE

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007435-68.2016.403.6103 - RESIDENCIAL ARAUCARIA(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005106-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005106-0) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SERGIO SHOITI NISHIMURA X MARIA DONIZETTI DA COSTA NISHIMURA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003729-87.2010.403.6103 - NAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls.158/159: Promova a parte exequente a habilitação do(s) herdeiro(s) de NAIR PIRES DE OLIVEIRA.2. No silêncio, e tendo em vista a sentença de extinção da execução de fls. 147, transitada em julgado conforme certificado à fl. 150, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001945-41.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009924-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009924-2)) - ROBERTO MARQUES PINHEIRO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROBERTO MARQUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218/219: Promova a parte exequente a habilitação do(s) herdeiro(s) de ROBERTO MARQUES PINHEIRO.2. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001569-84.2013.403.6103 - ANA MARIA RAMOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159/160: Providencie o exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal ou comprove documentalmente nos autos a alteração de seu nome.2. Caso o exequente comprove documentalmente nos autos a alteração de seu nome, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.3. Cumprido o item anterior, expeça-se o ofício requisitório.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005182-35.2001.403.6103 (2001.61.03.005182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO SALDANHA SILVA X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SALDANHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS

F(s). 285: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

IX - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007649-69.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Considerando que já foi providenciado o traslado determinado à fl. 200, proceda a secretária o desanexamento deste feito e, após, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União Federal (AGU).
Fls. 202/207: A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE A EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000442-91.2012.403.6103 - MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA REGINA DAVID DE JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

C E R T I D A Õ

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) Dra. Marcia Cristina Ferreira Teixeira, OAB/SP 175389, bem como os exequentes, em Secretária, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Refêrindo(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6) - ADILES MOREIRA PESSOA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 284/287: Manifestem-se as partes acerca do cálculo/informação do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima referido, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006733-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BAYMA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de **05/09/2018** (protocolo nº2130432433).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, constando do respectivo extrato de andamento apenas que o mesmo se encontra "em análise", o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter inerte para com o cumprimento de seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o(a) impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 05/09/2018, sendo que até a presente data não houve resposta ao pedido administrativo formulado, tampouco constam informações de que teriam sido formuladas exigências a cargo do segurado, como apresentação de novos documentos.

Melhor analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta que diversas outras ações de conteúdo similar ou idêntico tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, num primeiro momento, que 04 (quatro) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, não podendo o segurado ficar à mercê da Administração Pública, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 05/09/2018, ou seja, há menos de quatro meses.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e) para apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006758-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDÍCIO SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de **17/09/2018 (protocolo nº284811294)**.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado e que como já preencheu os requisitos para o benefício a demora em questão configura lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, uma vez que o feito sob nº5003168-80.2017.403.6119 (que tramitou perante a 6ª Vara de Guarulhos) possui causa de pedir distinta da que foi delineada nos presentes autos, buscando a concessão de aposentadoria desde a DER 29/11/2016.

Observo que, no caso, embora o autor encerre os pedidos liminar e final pugnando pela "*concessão da aposentadoria requerida*", às fls.03 da peça preambular, deixou claro que "*o que se quer com o presente Mandado de Segurança é a resposta do pedido administrativo, o qual já deveria ter sido dada há mais de 30 dias, tudo conforme disciplinado em lei*", pleito este que passo a apreciar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter inerte para com o cumprimento de seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o(a) impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com atendimento presencial em 17/09/2018 (fls.10), sendo que até a presente data não houve resposta ao pedido administrativo formulado, tampouco constam informações de que teriam sido formuladas exigências a cargo do segurado, como apresentação de novos documentos.

Melhor analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta que diversas outras ações de conteúdo similar ou idêntico tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, num primeiro momento, que 04 (quatro) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, não podendo o segurado ficar à mercê da Administração Pública, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Embora, na hipótese, o requerimento de benefício tenha sido protocolado em 17/07/2018 (fls.10), o agendamento (para atendimento presencial na autarquia) recaiu sobre a data de 17/09/2018, devendo esta última ser tomada como marco inicial a viabilizar a aferição de demora ou não na apreciação do pedido, já que somente a partir daquele momento o INSS passou a reunir os documentos necessários à análise do requerimento formulado.

Diante do exposto, contando o pedido (contado do atendimento presencial) com menos de quatro meses, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e) para apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004522-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(S/106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(S/228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E S/226382 - LUCIANO FERMIANO) X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(S/228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E S/226382 - LUCIANO FERMIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLOGICA E COMPETITIVIDADE X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(S/167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X ALINE VANESSA PUPIM(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES(S/167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(S/186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(S/186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X GEOCI LEONAR BARBOSA(S/285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(S/285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X EDSON LUIS DE SOUZA(S/062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E S/134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARI(062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E S/134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARI(062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E S/134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X GRAFICA NYSTAG LTDA(S/062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E S/134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X GRAFICA E EDITORA TARG LTDA(S/062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E S/134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E S/220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA) X LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E S/220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(S/050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E S/084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X AGV CONTATOS E SERVICOS C/C LTDA ME X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(S/273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME(S/273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(S/084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE E S/050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X L.F.C. DE ANDRADE ARTES-ME(S/248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E S/239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E S/152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA - ME(S/152392 - CLEBER ADRIANO NOVO)

1. Inicialmente, e apenas para evitar possíveis alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, insta consignar que as corré JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA ME, à fl.3152, formularam pedido genérico de produção de diversas provas, sendo que a decisão saneadora de fs.3641/3653 deixou consignado que dentre os réus que tinham formulado pedidos meramente genéricos acerca de provas em suas contestações, teriam a faculdade de especificarem o rol daqueles que pretendiam ouvir em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias. A seu turno, observo que as corré JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA ME não especificaram provas que pretendiam produzir, tampouco reiteraram pedido de quaisquer das provas mencionadas de forma genérica à fl.3152. De qualquer modo, deve restar consignado que o pleito de depoimento pessoal do representante do Parquet Federal feito pelas corré JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA ME, à fl.3152, ainda que de forma genérica, mostra-se totalmente descabido diante da unidade do Ministério Público. Pode qualquer um de seus membros ser substituído por outro, não se podendo obter destes a emissão de conceitos ou opiniões pessoais sobre a causa, não estando obrigados a depor sobre fatos a cujo respeito, por profissão, devam guardar sigilo, consoante disposto nos artigos 127, caput e 1º, da CF e 388, II, do CPC. Assim, inadmissível o pleito para depoimento pessoal dos representantes do Ministério Público Federal, uma vez que de forma pessoal e individualizada não há o que se questionar acerca do indeferimento do pleito de prova seria irrelevante e sem correlação com os fatos em litígio. 2. Insta consignar, ainda, que o réu GEOCI LEONAR BARBOSA pleiteou seu próprio depoimento (fl.3223), contudo, a teor do artigo 385 do Código de Processo Civil, cabe a parte requerer o depoimento da parte diversa, uma vez que suas próprias alegações serão deduzidas em juízo por meio de seus advogados constituídos, ou seja, suas alegações devem vir aos autos através de suas petições. 3. No que tange ao pedido formulado por ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, às fs.3851/3852, no qual requereram o indeferimento do pleito do Ministério Público Federal para juntada de seu depoimento aos autos, reputo que tal pedido deve ser indeferido. Isto porque, a juntada de seu interrogatório prestado nos autos da ação penal nº004885-08.2013.403.6103, não tem por objetivo a apuração de nenhum fato contra as requerentes, uma vez que em relação a estas foi proferida sentença de improcedência já transitada em julgado. O autor da ação está buscando, em verdade, o fornecimento de possíveis elementos para comprovação dos fatos que pairam em desfavor dos demais réus. 4. ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA requereram, ainda, a exclusão de seus nomes do cadastro de distribuição desta Seção Judiciária. Tal pleito deve ser indeferido, uma vez que ausente previsão legal neste sentido. Muito pelo contrário, deve ser observada a publicidade processual, a teor do artigo 189 do CPC, ressaltando-se que no presente caso, o sigilo está de acordo com o estritamente necessário para a tramitação do feito. Ademais, foi proferida sentença de improcedência, já transitada em julgado, em relação às requerentes. 4. Observo que na decisão saneadora proferida às fs.3641/3653, o corré ALCEU DE ANDRADE JUNIOR foi instado a informar quanto à prova pericial requerida às fs.3271, se porventura já havia sido objeto de perícia em alguma das ações penais em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em caso positivo, deveria, no mesmo prazo, apresentar cópia do laudo respectivo, a título de prova emprestada, em observância à celeridade e economia processual. Contudo, verifico que depois de instado a manifestar-se, o corré não apresentou documentos e nem eventual laudo pericial, tampouco reiterou qualquer requerimento para produção de provas, razão pela qual reputo preclusa a produção de tais provas, porquanto inexistente qualquer requerimento ou manifestação da parte. 5. Ciência aos réus dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fs.3812/3828 e 3877/3882.6. Designo audiência para o dia 12/02/2019, às 14 horas, para oitiva da testemunha CÉLIO SEDA FILHO, ressaltando que de acordo com o advogado constituído pelos corré GEOCI LEONAR BARBOSA e GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS DE AERONÁUTICA LTDA, houve o comprometimento de apresentar a testemunha em juízo, independentemente de intimação (v. fl.3883, verso). 7. Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência. 8. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor da ação (Ministério Público Federal). 9. Abra-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - que atua na defesa de ALINE VANESSA PUPIM (DPU - Dr. João Roberto de Toledo), e, ainda, como curadora especial de ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL (DPU - Dr. Antônio Viniúcius Vieira). 10. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA FERNANDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

Advogados do(a) RÉU: AMANDA ORSATTI REIS - SP391467, ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de sentença judicial que homologou o acordo firmado pela parte autora e a ré TORRES Engenharia, Construção Incorporação LTDA, nos termos da audiência realizada neste juízo aos 11/07/2018 (ID 9341175).

Após decisão deste Juízo que determinou à ré Torres Engenharia que procedesse à mobilização e locomoção dos móveis da autora do imóvel locado para o imóvel reformado objeto da ação, bem como que depositasse os valores devidos à autora, nos termos fixados em audiência (ID 13036157), na data de 12 de dezembro de 2018, sobreveio petição das partes informando o não cumprimento da determinação judicial.

Manifestaram-se as partes acordando pelo cumprimento da determinação judicial na data de 18/12/2018 (ID 13055680 e 13072580). A ré TORRES Engenharia, Construção Incorporação LTDA acostou guia de depósito judicial na conta 15424-5, Ag.: 6846-2, em nome de Sonia Aparecida Ianes Baggio, junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos celebrados no acordo judicial (ID 13072584).

Conforme determinado por este Juízo, foi acostado aos autos petição subscrita pela própria parte autora (ID 13078032).

DECIDO.

Inicialmente advirto a autora, sra. Patricia Fernanda Oliveira, que todos os pedidos na ação judicial devem ser formulados por advogado, a quem a parte outorgou procuração e tem capacidade para representá-la em Juízo. O ato de destituição/constituição de advogado trata-se de liberalidade da parte, acerca do qual não incumbe a este Juízo decidir.

Não obstante, ressalto que no acordo firmado entre as partes em juízo ficou consignado que os valores pagos pela ré TORRES Engenharia, Construção Incorporação LTDA em favor da autora a título de indenização por danos morais, deveria ser depositado em conta no nome da patrona da autora, Dra. Sonia Aparecida Ianes Baggio, sendo que já houve pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 10.000,00, comprovado nos autos (ID 13072584). Desta forma, caso haja desconstituição da referida causística para atuar neste processo, deverá a ré TORRES Engenharia, Construção Incorporação LTDA proceder ao depósito das demais parcelas vincendas em conta judicial vinculada a este processo a ser aberta junto ao PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste fórum.

Outrossim, excepcionalmente, em razão das especificidades do caso concreto, autorizou esta juíza a juntada da petição subscrita pela autora. No entanto, verifico que as alegações da parte acerca da "qualidade" do batente da porta, bem como do "revestimento" do parapeito da janela da sala e a "forma de reparo" do teto da sala, não foram objeto do acordo entre as partes. Com efeito, foi feita uma vistoria pelas partes, em conjunto com profissionais da área, na qual a autora, sra. Patricia Fernanda Oliveira, estava presente, que resultou no acordo homologado em audiência realizada por este juízo, aos 11/07/2018 (ID 9341175), no qual foram ajustados os exatos termos das reparações a serem feitas no imóvel da autora.

Comprovado pela ré TORRES Engenharia, Construção Incorporação LTDA o cumprimento do acordo judicial, consoante documentos acostados aos autos e certificado pelo sr. Oficial de Justiça mediante fotos do local (ID 13070535), a questão não comporta mais discussão, salvo a superveniência de fato novo a ser comprovado por eventual perícia a cargo da parte requerente.

Nesse passo, ante o manifestado pelos patronos das partes (ID 13055680 e 13072580), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do acordo firmado em juízo, **DETERMINO à autora, sra. Patricia Fernanda Oliveira, que disponibilize, no dia 18 DE DEZEMBRO DE 2018, a partir das 08:00 horas, o imóvel locado (Rua Antonio Marcos de Oliveira, 216, Jd. Mariana II) para que a ré TORRES Engenharia, Construção Incorporação LTDA proceda à mobilização e locomoção dos móveis que se encontrarem no local para o imóvel reformado objeto da ação (Estrada dos Jose Antonio do Couto nº5101 Residencial Colinas II Apartamento nº22 Bloco 5 Bairro do Cajuru), bem como a instalação dos devidos móveis (se necessário for), tudo de forma condigna com a preservação dos bens.**

Determino à Central de Mandados que sejam designados, com urgência, dois Oficiais de Justiça para que:

a) estejam presentes na data de **18 DE DEZEMBRO DE 2018, a partir das 08:00 horas**, no imóvel situado na Rua Antonio Marcos de Oliveira, 216. Jd. Mariana II, e acompanhem a mobilização e locomoção dos móveis que se encontrarem no local, bem como sua instalação (se necessário for), no imóvel situado na Estrada dos Jose Antonio do Couto nº5101 Residencial Colinas II Apartamento nº22 Bloco 5 Bairro do Cajuru, devendo certificar a realização da locomoção dos móveis, a instalação dos mesmos, se o imóvel está com a energia religada, e se todas as torneiras estão funcionando, e finalmente a entrega das chaves do imóvel à autora pela ré **TORRES Engenharia, Construção Incorporação LTDA**.

b)Na hipótese da autora-exequente não quiser receber as chaves ou não quiser a montagem dos móveis, certificar a ocorrência, deixando as chaves no chão da sala, fotografando e colhendo a assinatura do síndico.

c)Na hipótese remota da autora-exequente não estar presente, os Oficiais de Justiça devem certificar o ocorrido, fechar as portas e janelas, colher a assinatura do(a) síndico(a), e deixar as chaves no Depósito Judicial deste Fórum, com a identificação do endereço e do processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002656-70.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILBERTO ALCIONE SALVADOR X CASSIO WELTER DE SOUZA SILVA X FERNANDO HENRIQUE SALVADOR(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

1. Ante a certidão de fl. 526, expeça-se edital de intimação do réu CASSIO WELTER DE SOUZA SILVA quanto à sentença de fls. 445/463.2. Considerando que o r. do Ministério Público Federal e a defesa dos réus CASSIO WELTER DE SOUZA SILVA, GILBERTO ALCIONE SALVADOR e FERNANDO HENRIQUE SALVADOR, interuseram apelação, com apresentação de suas razões às fls. 466/471 e fls. 488/514, bem como apresentaram as respectivas contrarrazões às fls. 515/518 e fls. 520/524, transcorrido o prazo do edital, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002310-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WAGNER SERAFIM RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação de ID nº 12.943.869 da parte autora, determino o sobrestamento do feito, devendo-se aguardar no arquivo provisório o julgamento do agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006503-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIEDEL LINHARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a matrícula do autor no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA ou, com fundamento no Decreto nº 76.323/75, a realização de sua matrícula no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA. Requer que, ao final, seja invalidada sua inspeção de saúde e/ou seja as patologias constatadas submetidas à avaliação por perito judicial.

Alega o autor, em síntese, que foi classificado e aprovado no vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, porém, foi impedido de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR, tendo em vista que foi considerado "incapaz para o fim a que se destina", em inspeção de saúde realizada, que o diagnosticou portador de **cifose**.

Sustenta que o Edital do Vestibular estabelece em seu item 5.1.7 os critérios da avaliação de saúde, que deverá seguir as Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6, cujas regras a serem observadas estão dispostas no item 12, quanto à patologias ortopédicas.

Diz que a avaliação realizada pela Junta Regular de Saúde e pela Junta Superior de Saúde, em grau de recurso, limitou-se a declará-lo incapaz, com fundamento no item 12.3.

Alega que o indeferimento de sua matrícula se baseou em avaliação médica nula, por não ter obedecido ao disposto no edital e no ICA-160-6, uma vez que não foi realizado qualquer estudo radiológico panorâmico ostostático em posição ântero-posterior (AP) e em perfil de coluna vertebral com medição do ângulo de Cobb.

Além disso, alega que o Decreto 60.822/67, em seu item 15.2 dispõe que aqueles que forem considerados inaptos na inspeção de saúde das forças armadas brasileiras não poderão ser privados de exercer as demais atividades civis.

Narra que é um jovem de 16 anos, que se dedicou exclusivamente ao vestibular nos três anos de ensino médio, sempre praticou esportes regularmente e que no caso de dúvida deveria ter sido feita a constatação da angulação de grau Cobb ou ângulo Cobb, que é a técnica mais adotada para quantificar a magnitude das deformidades da coluna, especialmente a escoliose.

Sustenta, também que, ainda que persista sua inaptidão física para ingresso no CPOR, o Decreto nº 76.323/75 prescreve que o aluno poderá continuar ligado ao ITA, mesmo que seja desligado do CPOR/Aer-SJ por incapacidade física.

Além disso, alega a violação ao princípio da isonomia, em razão do ingresso no curso de engenharia de candidatos considerados inaptos na inspeção de saúde em anos anteriores, os quais somente foram impedidos de cursar o CPOR, os quais forneceram declarações para juntada ao processo.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimada a justificar o ajuizamento da presente ação, a parte autora esclareceu as razões pelas quais o fez, bem como informou que requereu a desistência do mandado de segurança anteriormente ajuizado (5000515-22.2018.403.6103).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na inspeção de saúde do autor.

Deste modo, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial médica em caráter antecipado, postergando a análise do pedido de tutela de urgência para depois de sua realização.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora e/ou compromete a eficiência ou segurança do serviço militar, considerando:

- a) Os respectivos prognósticos;
 - b) A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando;
 - c) O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando;
 - d) A representação de risco à saúde coletiva; e
 - e) A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis e acadêmicas? Justifique.

Nomeio perito(a) médico(a) o(a) **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria, com endereço conhecido da Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **25 de janeiro de 2019, às 17h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 05 (cinco) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como tomem os autos **imediatamente conclusos para exame do pedido de tutela provisória de urgência**.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como para que apresente toda a documentação referente à inspeção de saúde do autor.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE DE MOURA HASMANN
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que exerceu a profissão de projetista-aeronáutico desde 2007 e está cursando o quarto semestre do curso de Engenharia Aeronáutica pela UNMAP. Diz que, ao longo de sua carreira, teve grande desenvolvimento de conhecimento específico, com uma remuneração crescente, até a primeira grande crise da ESPONDILITE ANQUILOSANTE em 2012 que impactou significativamente sua trajetória profissional.

Aduz que, de maneira inesperada, apresentou fortes dores na ligação do fêmur com o quadril, que o impediu de realizar alguns movimentos como subir escadas, e posteriormente restringiu sua locomoção devido ao aumento da intensidade das dores, chegando inclusive a ocorrência de queda por ausência súbita de apoio nas pernas, que o levou à procura de ajuda médica e foi encaminhado ao atual reumatologista.

Narra que o primeiro diagnóstico foi de MIOSITE – CID10-M60, e devidamente tratado com medicamentos específicos, como ETNA (*Solução Injetável - Este medicamento é destinado ao tratamento de distúrbios traumato-compressivos neurais periféricos*), além de corticoides. Diz que foi demitido da empresa NOVAER CRAFT.

Após a demissão, aceitou emprego junto a empresa LHColis com uma remuneração 50% inferior à recebida anteriormente. Diz que conseguiu trabalhar por 09 meses, de 06.01.2014 a 04.10.2014, até que foi acometido novamente por dores intensas na região lombar, coluna, joelhos e ombros, quando foi diagnosticado com ESPONDILITE ANQUILOSANTE.

Relata que recebeu auxílio doença de 05.10.2014 a 05.09.2016 e requereu novamente o benefício em 06.10.2018 e recebeu o benefício de 30.10.2016 a 24.10.2018. Afirma que foi realizada perícia pelo INSS que considerou o autor apto para o trabalho.

Diz que comunicou a decisão do INSS à empresa e realizou o exame readmissional – ASO, que concluiu pela capacidade do autor para o retorno ao trabalho. Diz que, no mesmo dia, recebeu o aviso prévio de sua demissão sem justa causa, mas que diante do presente processo judicial, a empresa revogou o aviso-prévio novamente e concedeu férias já vencidas e quitadas na rescisão anterior.

Informa que ao término das férias, apresentou laudo médico emitido em 27.11.2018 atestando a incapacidade laborativa, mas devido ao ASO da empresa, permanece sem o recebimento de seus vencimentos durante o julgamento do presente processo.

Narra que está comprovado que não existe possibilidade de reabilitação profissional como projetista em sua especialidade, tendo em vista que as habilidades intelectuais de criatividade e desenvolvimento entre outras tão importantes e fundamentais ao resultado promissor de sua carreira, restaram comprometidas pela presença crônica de dor intensa e uso de medicamentos e analgésicos regulares.

Sustenta que encontra-se frequentemente acometido de depressão, haja vista ser aparentemente saudável, porém incapaz para as atividades laborativas e normais do dia-a-dia, realizando tratamento terapêuticos alternativos para controle e prevenção da depressão, agravada nos momentos de indeferimento do benefício, em que o autor se percebe desamparado e incapaz de prover o sustento próprio e de sua família.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ^[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **08 de janeiro de 2019, às 15h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

[1] "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de determinar ao réu a implantação da aposentadoria especial ao autor, aguardando-se pelo julgamento dos recursos interpostos para elaboração dos cálculos de liquidação.

Ante a concordância expressa do INSS e tendo em vista que os recursos versam somente quanto aos critérios de correção monetária, defiro o pedido da parte autora.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do novo benefício, nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006743-13.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: ALLAN DE PAULA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez**.

Narra ser portadora de transtorno depressivo recorrente e outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte, estando incapacitada para o trabalho.

Relata que foi beneficiária de auxílio-doença de 03.4.2017 a 03.4.2017, após indeferimento do pedido de prorrogação do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao JEF desta Subseção, os autos vieram por redistribuição por força de decisão de reconhecimento de incompetência pelo valor da causa.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Laudos administrativos juntados.

Laudo médico pericial juntado.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para restabelecer o auxílio-doença.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que a autora é portadora de **transtorno depressivo recorrente moderado**.

Ao exame pericial, a autora se apresentou com humor e afeto com sintomas depressivos moderados, tendo distúrbio de comportamento e personalidade leves, apresentando, ainda, crítica exagerada e autocomplacência.

A perita diz que o início da doença ocorreu em 2000, que a autora trouxe um atestado de 2007 e outros de 2017, com piora do quadro. Diz, ainda, que de 14.3.2017 até a data da perícia houve melhora do quadro, porém referida doença gera incapacidade total e temporária para atividades laborativas, estimando o prazo de cinco meses para afastamento e estabilização do quadro.

A autora mantém sua qualidade de segurada, uma vez que foi beneficiária de auxílio-doença até 03.4.2017, e também preenche o requisito de carência.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e determino o restabelecimento do auxílio-doença.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Silvia Regina Oliveira Ferreira
Número do benefício:	505566414-9
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.4.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Maria Joana de Freitas Oliveira
CPF:	072.211.958-54.
PIS/PASEP/NIT	12592206258
Endereço:	R u a Sabara, nº 231, Jardim Ismênia, São José dos Campos, SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO NARESSI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até 17.4.2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma que é portador de aneurisma da aorta abdominal, artrose severa nos joelhos, abaulamentos discais nas colunas lombar e cervical, tendo realizado cirurgias em 2013 e 2014, estando incapacitado para realizar suas funções habituais.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Foram juntados laudos administrativos.

Laudo médico pericial (ID. 3626309), sobre o qual as partes se manifestaram. Laudo médico complementar do perito ortopedista.

Realizada segunda perícia, sobreveio o laudo médico (Id. 11244576).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimado, o perito Aloísio apresentou laudo complementar.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O perito ortopedista concluiu que o autor possui doença degenerativa da coluna lombar e do joelho esquerdo, ligada ao grupo etário. Afirma que não interfere na atividade laborativa do autor e, portanto, não há incapacidade na especialidade ortopédica. Em laudo complementar, manteve a conclusão descrita.

O laudo apresentado pelo perito médico do trabalho afirma que o autor sofre, desde 2011, de várias doenças tais como: aneurisma da aorta abdominal, artrose severa nos joelhos, abaulamentos discais nas colunas lombar e cervical e diabetes *melitus*. Diz que pela multiplicidade de sintomas e, conforme a intensidade de manifestação, pode haver incapacidade temporária para o trabalho.

A conclusão deste perito é de que o autor não está impossibilitado de exercer suas funções habituais, não há incapacidade.

Em laudo complementar, o sr. perito respondeu aos quesitos do autor, reiterando as conclusões anteriormente apresentadas, afirmando que não há incapacidade.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004388-30.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MAUCI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a reaver a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o autor já recebeu os valores do período executado nos autos do processo nº 0006495-60.2003.403.6103. Preliminarmente, o reconhecimento da incompetência do juízo e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Requer, ainda, a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após o IPCA-E e, alternativamente, que seja aplicado o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997 e após o IPCA-E.

O autor requereu a desistência do processo. Intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência.

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP152111
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, NORT PEAK

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo autor que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS LACAZ RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de consignar nos autos os valores mensais incontroversos das prestações do financiamento no valor de R\$ 912,83, além de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor pela substituição do método de amortização da dívida de SAC – juros compostos para SAC – juros simples, bem como a repetição do indébito dos valores cobrados em excesso.

Alega que firmou contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em 29.3.2012 pelo valor de R\$ 172.500,00 a ser pago em 360 parcelas com juros efetivos de 10% anuais, sendo a primeira parcela no importe de R\$ 1.960,33.

Sustenta que está insatisfeito no que tange às correções e amortizações aplicadas ao contrato avençado com a ré, tendo em vista a cobrança de juros compostos que majoram extremamente as parcelas. Afirma que sofreu uma sensível diminuição em sua renda mensal devido à crise econômica que o país atravessa, que comprometeu o adimplemento das parcelas.

Aduz que realizou laudo pericial que apontou o valor de R\$ 912,83 como correto para o pagamento da parcela mensal do financiamento em questão e, portanto, requer a autorização para realizar os depósitos mensais nesse valor.

Sustenta a proibição legal de capitalização de juros e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pugna pela realização de perícia contábil para sanar eventual irregularidade.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Observo, preliminarmente, que o contrato em questão tem por objeto a “aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações, vinculada a empreendimento – alienação fiduciária”.

Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários alienam(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

O autor sustenta a aplicação da Súmula 539 do STJ que dispõe: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015”. Sustenta, ainda, que o RESP nº 1.388.972/SC julgado em 08.02.2017 afirma a mesma tese de que a capitalização dos juros exige pactuação expressa.

Não obstante, não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). A matéria está também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”. Veja-se que ambos os pronunciamentos são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 927, III e IV, do Código de Processo Civil.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 29.3.2012, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitável que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

O exame da planilha de evolução do contrato mostra, na coluna “amortização”, apenas valores positivos, o que indica que o valor da prestação exigida era suficiente para o pagamento dos juros e amortização parcial do saldo devedor. Afasta-se, portanto, a presença de amortização negativa que autorize rever o valor das prestações ou do saldo devedor.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (“pacta sunt servanda”), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

Observa-se que a prestação pactuada em 29.03.2012 (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 1.960,93, sendo que prestação com vencimento em abril de 2018 era de R\$ 1.657,45. Ao que se sabe, no Sistema de Amortização Crescente - SAC, a projeção é de uma progressiva redução do valor das prestações ao longo do tempo, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.

Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor.

Não assim, todavia, na hipótese de desemprego, perda ou redução de renda, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submetete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002339-23.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: BIG - MASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo foi distribuído originalmente à Justiça Federal de Mogi da Cruzes, tendo sido redistribuídos a esta Subseção por incompetência, tendo em vista que a autoridade impetrada tem domicílio em São José dos Campos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na esfera tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005164-30.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

A União manifestou interesse no feito e requereu seu ingresso na demanda, requerendo a suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, "a" e 927, III, ambos do CPC e após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria versada no RE 574.706, no que atine a modulação de efeitos, este juízo se manifesta expressamente sobre a relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, eis que o referido ato normativo primário não fora objeto do recurso extraordinário sobredito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que apresenta impugnação ao valor da causa, bem como requer o reconhecimento da ilegitimidade da autoridade impetrada.

Intimada, a impetrante se manifestou acerca das preliminares arguidas.

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, considerando que não há nos autos pedido de compensação ou restituição, mas apenas pedido declaratório, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Afasto, ainda, a alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que segundo entendimento do STJ, também reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a matriz e a filial devem ter tratamento fiscal distinto, justificando a propositura de ações diversas. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE ADEQUAÇÃO DA IMPETRAÇÃO PELA FILIAL SEDIADA EM CAMPINAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico inadequação na impetração do presente mandado de segurança em favor da filial sediada em Campinas nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, o mandado de segurança impetrado pela matriz em face da autoridade coatora que atua na sua respectiva base territorial não poderia abarcar os fatos geradores ocorridos fora da área de atuação da autoridade coatora indicada, ao passo que o mandado de segurança impetrado pela(s) filial(is) em face da autoridade coatora que atua na sua respectiva base territorial não poderia abarcar os fatos geradores ocorridos fora. Isto pois, no mandado de segurança há uma limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada, assim como a decisão dele não pode produzir efeitos sobre os recolhimentos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora. 5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM SÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Campinas encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM CAMPINAS, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado. 6. Portanto, merece reforma a sentença proferida em 1º grau. (...) 17. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio, bem como autorizar a compensação das contribuições recolhidas a este título dentro do prazo prescricional quinquenal e conforme os critérios de compensação tributária explicitados na fundamentação do voto”. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS APELAÇÃO CÍVEL 331813 SP 0017754-36.2009.403.6105, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, julgado em 23/11/2015, e-DJU DATA:01/12/2015).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e o correspondente caedex, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições”, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: ‘Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração’. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: ‘Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-81.2018.4.03.6103
AUTOR: OL COLOR SERVICOS DE DECORACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

OL COLOR SERVIÇOS DE DECORAÇÃO LTDA ajuizou procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo declaração de inexistência de créditos tributários, sob o argumento dele se encontrarem prescritos.

A impetrante afirma ter recebido cobrança da ré acerca de supostos débitos tributários em seu nome relativos à Imposto de Renda Retido na Fonte, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Atraso na Entrega de Declaração IRPJ, Lucro Presumido IR, e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, que teriam sido inscritos em dívida ativa, atingindo a soma total de R\$ 2.148.538,48 (dois milhões, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e oito centavos).

Sustenta a autora, porém, que os débitos que originaram os lançamentos fiscais estão prescritos, uma vez que, por exemplo, há débitos que foram constituídos e vencidos em 1992. Entende a autora que todos os débitos se encontram atingidos pela prescrição, não podendo ser cobrados pelo Fisco.

Alega que, apesar de estarem prescritos, em desobediência ao que prescreve o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o Fisco inscreveu os supostos débitos em dívida ativa somente no ano de 2018.

Salienta a autora que sua representação processual está sendo realizada pela viúva do sócio remanescente do contrato social da autora, mas que não houve abertura de inventário. Requereu a concessão de Gratuidade de Justiça.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, em que concorda seja a viúva do sócio remanescente considerada representante legal da autora, conquanto não haja inventário, uma vez que a considera administradora dos bens do espólio. Impugnou a Gratuidade de Justiça, sob o fundamento de que a representante da autora teria rendimentos tributáveis superiores a dois milhões de reais, além de um patrimônio líquido superior a um milhão de reais. No mérito, requer a improcedência do feito. Quanto ao débito relativo ao processo administrativo 13884720545/2018-17 (Inscrição 80218003568-92), a ré afirma que se refere ao tributo não pago no período de 12/1996 decorrente de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ, que equivale à confissão de dívida sujeita a ajuizamento de execução fiscal, e assim, ao instituto da prescrição. Porém, informa a ré que a autora aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em 06.12.2000, o que interrompeu a fluência do prazo de prescrição, até a suspensão do programa, que ocorreu em 22.01.2018. Quanto aos demais débitos inscritos em dívida ativa (Inscrições 80618092017-00, 80618008466-36, 80618092018-90, 80218008465-55, relativos ao processo administrativo 13805009502/96-25), que foram constituídos definitivamente somente em 2003, através de decisão proferida administrativamente, a ré afirma que, do mesmo modo, a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em 06.12.2000, interrompeu a fluência do prazo prescricional, que voltou a correr após o descumprimento do acordo. Ainda em relação ao processo administrativo 13805009502/96-25, a ré afirma que a autora obteve decisão judicial favorável (nos autos do processo nº 0019407-64.2004.403.6100, que tramitou na 16ª Vara Federal da Capital) à inclusão dos débitos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, que foi feita no ano de 2007.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Reconheço a legitimidade ativa da viúva do sócio remanescente falecido para litigar em nome da autora, uma vez que o artigo 1797, inciso I, do Código Civil atribui a administração dos bens a sua pessoa.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser a autora contribuinte do imposto de renda em vultosos valores, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrasfiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, observo que a empresa autora sempre teve vultosa movimentação financeira quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias, e os débitos em questão somam a cifra de mais de dois milhões de reais, o que não se pode olvidar para fins de fixação, ou não, da gratuidade de Justiça.

No caso em exame, não vejo possível conceder a gratuidade de Justiça, uma vez que a última alteração do contrato social indica como capital social valor superior a um milhão e duzentos mil reais, ainda no ano de 2012, e os débitos tributários debatidos nos autos, do mesmo modo, alcançam vultosas cifras.

Em face do exposto, **de firo** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Ademais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A autora requer o reconhecimento de prescrição dos débitos tributários inscritos no ano de 2018, relativos aos processos administrativos 13805009502/96-25 (Inscrições 80618092017-00, 80218008466-36, 806180092018-90, 80218008465-55), e 13884720545/2018-17 (Inscrição 80218003568-92).

Impugna-se, nestes autos, a inscrição dos débitos tributários que foram objetos de parcelamento, uma vez que a autora os considera prescritos.

Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para a comprovação do direito alegado.

De fato, a impetrante aderiu ao parcelamento de débitos tributários (Programa de Recuperação Fiscal – REFIS) em 06.12.2000.

O documento ID 10826349, página 14 em diante, indica que a autora pagou as parcelas de abril de 2000 a janeiro de 2001. A partir de fevereiro de 2001, e até janeiro de 2008, efetuou o pagamento das parcelas, quando não em seu valor mínimo, em cifras bem próximas a isso. A partir de fevereiro de 2008, e até julho de 2017, a autora continuou a efetuar fielmente os pagamentos mensais do parcelamento, porém, os extratos apresentados pela ré não indicam mais o parâmetro de valor mínimo em cada uma de suas competências. Além disso, verifico que a própria autora passou à vertiginosa redução nos valores pagos, chegando a pagar o irrisório valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir da competência de janeiro de 2015, o que, de certo modo, trouxe à lume a questão perante o próprio Fisco.

Através de procedimento administrativo fiscal (13884-720.114/2018-51), o Fisco considerou insuficientes os recolhimentos efetuados pela autora, não se prestando à amortização do saldo do débito, excluindo-a do programa de parcelamento, e gerando a inscrição dos débitos constantes no processo administrativo tributário nº 13805009502/96-25 e 13884720545/2018-17 em dívida ativa da União no ano de 2018.

O fundamento utilizado pela ré para a cessação do parcelamento do débito foi o fato da autora efetuar pagamentos mensais irrisórios, vinculada a um percentual de receita bruta de pessoa jurídica, mas não respeitando um valor mínimo de parcela mensal para a diminuição da dívida, equivalendo a não pagamento. Assim, aplicando os patamares mínimos de parcelas mensais sucessivas, constante do final do inciso II do § 4º do artigo 2º da Lei 9.964/00 (que trata do parcelamento REFIS), a ré considerou a autora inadimplente.

Informada acerca da insuficiência das prestações até então pagas no parcelamento fiscal, bem como acerca do que a ré entendia como valor mínimo suficiente à amortização a partir de setembro de 2017 (R\$ 7.538,57), e de que a continuidade de recolhimento abaixo do valor mínimo causaria sua exclusão do parcelamento (inciso II do artigo 5º da Lei 9.964/2000), a autora se quedou inerte (ID 10827102, página 195/210).

No caso em exame, comprovado nos autos que a autora fez pagamentos em valor menor do que o exigido, não há ilegalidade a ser corrigida neste sentido.

Vale também observar que o parcelamento em questão tem a inegável natureza de **benefício fiscal** e, por essa razão, está inteiramente submetido ao regramento imposto pela Lei que o instituiu.

Por tais razões, só terá direito ao parcelamento o contribuinte que preencher integralmente os requisitos legais para a concessão do benefício, não sendo possível ao intérprete decidir em sentido diverso.

A tese levantada pela autora, de que os débitos constantes do parcelamento expirado teriam sido atingidos pelo instituto da prescrição, não se sustenta.

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ocorrida em 06.12.2000, importou interrupção do prazo prescricional, e não, suspensão do mesmo.

O parcelamento é uma forma política de recuperação de créditos fiscais, que, ao mesmo tempo, possibilita ao contribuinte o retorno à regularidade fiscal.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, dentre elas, o parcelamento (inciso VI). Nesse caso, apenas a exigibilidade de pagamento pelo Fisco está suspensa, mas não, a possibilidade de constitui-lo.

Quanto à interrupção, a contagem de prazo é zerada, iniciando-se novo prazo para prescrição. Conforme prevê o artigo 174 do Código Tributário Nacional, em seu inciso IV, infere-se que o parcelamento de dívida tributária importa em "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor", havendo interrupção do prazo prescricional.

Embora o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), ele não suspende o prazo prescricional (artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional), provocando a interrupção do mesmo, já que o contribuinte reconhece a existência de dívida.

Assim, o parcelamento, não apenas interrompe o prazo prescricional, mas suspende a exigibilidade do crédito tributário, e ao Fisco cabe a cobrança quando do surgimento da inadimplência do parcelamento ou cancelamento do acordo (como é o que ocorreu nestes autos).

No caso dos autos, a adesão ao parcelamento em 2000 interrompeu a contagem do prazo prescricional. Ainda que tenha havido a exclusão do parcelamento em 2003 (somente para o processo administrativo 13805009502/96-25, porque no processo administrativo 13884720545/2018-17 não houve referida exclusão), restou iniciada nova contagem do prazo prescricional, desde o início. Incluída novamente no benefício fiscal no ano de 2007, ainda que por força de decisão judicial, não é possível falar em prescrição.

Observo que o lançamento em questão relativo ao processo administrativo nº 13805009502/96-25 ocorreu definitivamente em 06.03.2003, a autora foi excluída do programa REFIS em 18.12.2003 e novamente incluída em 04.06.2007, por medida judicial (ID 10827102, página 59).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, III e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-19.2018.4.03.6103
AUTOR: JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA APPOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MACIEL FORATO - SP238028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL BUENO CARRETONI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente documentação (ao menos, certidão de nascimento) de BEATRIZ CARVALHO CARRETONI, bem como de seus genitores. Deverá ainda, juntar nova procuração em que conste a menor como autora e seu(s) genitor(es) como representante(s).

Cumprido, retifique-se autuação.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO NARESSI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até 17.4.2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma que é portador de aneurisma da aorta abdominal, artrose severa nos joelhos, abaulamentos discais nas colunas lombar e cervical, tendo realizado cirurgias em 2013 e 2014, estando incapacitado para realizar suas funções habituais.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Foram juntados laudos administrativos.

Laudo médico pericial (ID. 3626309), sobre o qual as partes se manifestaram. Laudo médico complementar do perito ortopedista.

Realizada segunda perícia, sobreveio o laudo médico (Id. 11244576).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimado, o perito Aloísio apresentou laudo complementar.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O perito ortopedista concluiu que o autor possui doença degenerativa da coluna lombar e do joelho esquerdo, ligada ao grupo etário. Afirma que não interfere na atividade laborativa do autor e, portanto, não há incapacidade na especialidade ortopédica. Em laudo complementar, manteve a conclusão descrita.

O laudo apresentado pelo perito médico do trabalho afirma que o autor sofre, desde 2011, de várias doenças tais como: aneurisma da aorta abdominal, artrose severa nos joelhos, abaulamentos discais nas colunas lombar e cervical e diabetes *mellitus*. Diz que pela multiplicidade de sintomas e, conforme a intensidade de manifestação, pode haver incapacidade temporária para o trabalho.

A conclusão deste perito é de que o autor não está impossibilitado de exercer suas funções habituais, não há incapacidade.

Em laudo complementar, o sr. perito respondeu aos quesitos do autor, reiterando as conclusões anteriormente apresentadas, afirmando que não há incapacidade.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21.11.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas ELFUSA-GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA., de 04/01/1977 a 01/03/1981 e 01/04/1981 a 06/08/1982; LAMESA- INDL. ECIAL. LTDA, de 01/10/1983 a 23/10/1986 e LAMETAL S/A, de 01/04/1987 a 01/08/1996, exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou alegando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Intimado, o autor reiterou os termos da inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.09.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 21.11.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas ELFUSA-GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA., de 04/01/1977 a 01/03/1981 e 01/04/1981 a 06/08/1982; LAMESA- INDL. ECIAL. LTDA, de 01/10/1983 a 23/10/1986 e LAMETAL S/A, de 01/04/1987 a 01/08/1996.

Para comprovação do período pleiteado neste processo, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para os períodos respectivos, 91dB(A), 84 dB(A) e 90,3 dB(A) (doc. 10683142, fls. 26-27, 34-36 e 29-31), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somado os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança 40 anos, 09 meses e 20 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ELFUSA-GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA., de 04/01/1977 a 01/03/1981 e 01/04/1981 a 06/08/1982; LAMESA- INDL. ECIAL. LTDA, de 01/10/1983 a 23/10/1986 e LAMETAL S/A, de 01/04/1987 a 01/08/1996, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Paulo Fernando Damaglio
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	21.11.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	024.650.118-98
Nome da mãe	Terezinha Ferreira de Oliveira
PIS/PASEP	1.142.475.188-2.
Endereço:	Avenida Carlos Maria Auricchio, nº 70, sala 808 – edifício Royal Park, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MATEUS ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 21.9.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa ALFF INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA., de 01.6.1992 a 14.4.1994, sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Intimado, o autor não apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 29.8.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 21.9.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessidade e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial trabalhado à empresa ALFF INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA., de 01.6.1992 a 14.4.1994, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID. 10488213, pág. 17) que comprova a exposição ao agente físico ruído de 81 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo esse período ser reconhecido como atividade especial.

Vejo que, somado o período já reconhecido administrativamente como especial, de 18.4.1994 a 22.6.2017 (ID. 10488213, págs. 23 e 28), ao reconhecido nestes autos, o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por 25 anos e 19 dias, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa ALFF INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA., de 01.6.1992 a 14.4.1994, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Mateus Andrade da Silva.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	21.9.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	185.716.308-79
Nome da mãe	Maria Pinheiro da Silva
PIS/PASEP	12473538060
Endereço:	Rua dos Antúrios, nº 135, Jd. Indústrias, São José dos Campos, S.P.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.7.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A., de 22.12.1978 a 22.3.1983 e de 01.02.1984 a 08.9.1986, TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA. (ODEBRECHT), de 23.9.1986 a 08.02.1991 e de 24.10.1994 a 09.5.1995, UNAMON CONSÓRCIO DE MONTAGEM NUCLEAR, de 18.02.1998 a 16.12.1999 e CONSÓRCIO GASVAP, de 03.3.2010 a 24.10.2011.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção, os autos vieram a este juízo por redistribuição.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A., de 22.12.1978 a 22.3.1983 e de 01.02.1984 a 08.9.1986, TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA. (ODEBRECHT), de 23.9.1986 a 08.02.1991 e de 24.10.1994 a 09.5.1995, UNAMON CONSÓRCIO DE MONTAGEM NUCLEAR, de 18.02.1998 a 16.12.1999 e CONSÓRCIO GASVAP, de 03.3.2010 a 24.10.2011.

Quanto aos períodos referentes à empresa TENENGE e consórcios UNAMON e GASVAP, o autor juntou aos autos os PPP's e laudos técnicos (doc. 13066596, págs. 80-90), que atestam a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei (91,5 e 91,6 decibéis), durante tais períodos, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

No que tange aos períodos trabalhados a CAMARGO CORREA, verifico que os PPP's (doc. 13066596, págs. 78-79) juntados não esclarecem de forma indubitosa a exposição do autor aos agentes nocivos calor, chuva e poeira.

O doc. 13066596, pág. 78, referente ao período de 22.12.1978 a 22.3.1983 informa que o autor trabalhava em “ambiente coberto” “em condições normais de iluminação e ventilação” e “em condições ambientais normais de exposição às situações climáticas”. Há, inclusive, a descrição de atividade realizada em escritório, portanto, tal período, por ora, não deve ser reconhecido como atividade especial.

Quanto ao período de 01.02.1984 a 08.9.1986, o doc. 13066596, pág. 79, também informa que o autor trabalhava “em condições ambientais normais de exposição às situações climáticas existentes”, portanto, por ora, também não será reconhecido como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Nesses termos, verifico que o autor soma 36 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (25.7.2016), tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA. (ODEBRECHT), de 23.9.1986 a 08.02.1991 e de 24.10.1994 a 09.5.1995, UNAMON CONSÓRCIO DE MONTAGEM NUCLEAR, de 18.02.1998 a 16.12.1999 e CONSÓRCIO GASVAP, de 03.3.2010 a 24.10.2011, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	José Teófilo Farias Santana.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.7.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	047.023.282-04.
Nome da mãe	Basília Farias Santana
PIS/PASEP	10093226559
Endereço:	Rua Dr. José de Moura Rezende, nº 141, Vila Tesouro, São José dos Campos-SP.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000742-12.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDISON LOPES DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de EDISON LOPES DA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu na importância correspondente a R\$ 70.990,80 (setenta mil, novecentos e noventa reais e oitenta centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 25.1768.400.0000289/08 (crédito direto ao consumidor) e 1768.001.00020060-0 (cheque especial caixa).

Citado, o réu apresentou embargos monitoriais, requerendo a concessão de Gratuidade de Justiça. Preliminarmente, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; requereu indeferimento da petição inicial por inépcia, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação (afirmando que a CEF aduz a existência de três contratos em seu desfavor, porém, juntou apenas um dos contratos, que, inclusive, não teria o custo efetivo total contratado). No mérito, pugnou pela procedência dos embargos, questionando a aplicação dos juros aos débitos.

A CEF impugnou os embargos.

O réu afirmou haver entabulado acordo com a CEF, apresentando comprovante de pagamento liquidado fornecido pela requerente.

A requerente, porém, requer o prosseguimento do feito, afirmando que a liquidação conjunta se refere a apenas um dos contratos (1768.001.0002006-0).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que a requerente apresentou o demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida, razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos.

Observe, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controvertidas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Diante disso, não é pertinente a tese de que os juros estariam limitados a 1% ao mês, como sustentam os embargantes.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso dos autos, o contrato foi firmado quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, sendo certo que a capitalização está também explicitamente indicada no contrato.

Portanto, não há que se falar em informação defeituosa ou incompleta, ao contrário, os encargos aplicados sobre o valor da dívida estão expressos no contrato, sendo redigidos em termos perfeitamente compreensíveis.

Observe, finalmente, que o embargante não apontou quais seriam as cláusulas contratuais abusivas, ao contrário, limitou-se a discorrer genericamente sobre o tema, o que impede seja reconhecida qualquer ilegalidade a respeito deste tema.

Todavia, o documento ID 12651787, anexado pelo embargante aos autos, comprova o recente pagamento de, ao menos parte do débito relativo ao contrato 25.1768.400.0000289/08, valor esse, que deve ser amortizado no saldo devedor cobrado pela CEF.

Quanto ao débito constante do contrato 1768.001.00020060-0, observo que as partes entabularam acordo (ID 12651786).

O acordo celebrado na via administrativa não acarreta a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), mas representa transação passível de homologação em juízo.

Em face do exposto:

I) Quanto ao contrato 1768.001.00020060-0, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, **homologo a transação** celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e EDISON LOPES DA SILVA, **julgando extinto o processo, com resolução do mérito**;

II) Quanto ao contrato 25.1768.400.0000289/08, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitorios**, condenando o embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da dívida.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida, inclusive com a amortização comprovada pelo embargante nos autos, e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006794-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JULIA CARLA ALVES NOVAIS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MORAES COELHO - SP395753
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de obter certificado de conclusão do curso de Pedagogia, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada.

Narra a impetrante ser aluna regularmente matriculada desde o ano de 2015, tendo o seu curso previsão de término em dezembro de 2018.

Informa que foi convocada no concurso para preenchimento de vaga de Professor I, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para a apresentação dos documentos necessários conforme o edital do certame até o dia 20.12.2018.

Alega que está com todas as atividades curriculares em dia, tendo sido aprovada em todas as matérias e que entrou em contato com a universidade solicitando a emissão do certificado de colação de grau e uma declaração informando que irá realizar a colação de grau em momento posterior.

Diz que suas solicitações foram negadas pela administração da universidade e que tal negativa implicará em sua desclassificação no concurso prestado.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.

Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.

Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.

No caso específico dos autos, anoto que a impetrante comprovou ter requerido a emissão do certificado e a negativa da instituição de ensino, sem que tenha apontado a existência de qualquer óbice, de natureza acadêmica ou financeira.

Apresentou matriz curricular (ID 13118203), demonstrando que, ao menos numa cognição sumária, a impetrante concluiu, com aprovação, todas as atividades acadêmicas do Curso de Pedagogia, com elevadas notas.

Nesse prisma, não é legítimo negar à impetrante a emissão de certificado de conclusão de curso, sobretudo na circunstância de estar disputando fase avançada de concurso público.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o *periculum in mora* decorre dos evidentes prejuízos a que a impetrante estará sujeita, inclusive quanto à perda de cargo público, caso deva aguardar até o trânsito em julgado.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que expeça certificado de conclusão no Curso de Pedagogia, indicando expressamente que a colação de grau ocorrerá em data posterior, desde que inexistam atividades acadêmicas pendentes de conclusão/aprovação a serem realizadas pela impetrante no Curso de Pedagogia.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício de notificação.

Oficie-se, **com urgência**, à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez, e sucessivamente, auxílio doença.

Alega o autor ser portador de neoplasia maligna do pulmão direito, razão pela qual obteve concessão de auxílio doença até 30.06.2016, quando foi cessado seu pagamento.

Afirma que a referida doença o incapacita de forma absoluta e permanente para quaisquer atividades.

Informa que atualmente convalesce em internação hospitalar por dificuldade para se locomover e para tratamento de seu grave quadro de saúde.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil^[1]?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeie perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **18 de dezembro de 2018, às 14 horas a ser realizada no PRONTO SOCORRO DO PARQUE INDUSTRIAL, localizado na Praça Natal, 55, Parque Industrial, nesta cidade.**

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor de três vezes o máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista a necessidade de realização de exame em unidade hospitalar de pronto atendimento. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.08.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA., de 15.08.1988 a 11.03.1992, e GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 03.12.1998 a 14.08.2014, sempre exposto a ruído acima do limite permitido em lei, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA, de 15.08.1988 a 11.03.1992, GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 03.12.1998 a 14.08.2014.

Para comprovação do período pleiteado neste processo, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante os vínculos de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somados os todos os períodos especiais reconhecidos nestes autos com os períodos especiais já administrativamente reconhecidos, verifico que o autor alcança mais de vinte e cinco anos de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria especial**.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA, de 15.08.1988 a 11.03.1992, GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 03.12.1998 a 14.08.2014, implantando a aposentadoria especial.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Edilson de Oliveira Quintal
Número do benefício:	168.242.654-5
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.08.2014
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	104.089.178-06
Nome da mãe	Ernestina de Oliveira Quintal
PIS/PASEP	12297803615
Endereço:	Rua Josefa Albuquerque dos Santos, 492, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma que requereu o benefício em 07.09.2016, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas ALTECO LTDA., de 01.03.1982 a 26.05.1984, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 11.10.2001 a 31.03.2002, de 19.11.2003 a 22.12.2005, de 06.02.2006 a 31.12.2008, de 01.01.2009 a 31.03.2010, de 01.04.2010 a 22.08.2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor informou ter requerido os laudos técnicos e requereu dilação de prazo para a apresentação dos documentos.

O advogado do autor peticionou informando que a carta AR encaminhada para a empresa ALTECO voltou negativa, informando que não foi possível encontrar a empresa. Afirma que o próprio autor informou que a empresa não existe mais desde 2002 e que tal informação também consta do PPP, no campo "OBSERVAÇÕES".

O autor juntou os laudos das empresas GATES DO BRASIL e ALTECO LTDA.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A empresa GATES apresentou novo laudo técnico (doc. 11940160).

Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas ALTECO LTDA., de 01.03.1982 a 26.05.1984, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 11.10.2001 a 31.03.2002, de 19.11.2003 a 22.12.2005, de 06.02.2006 a 31.12.2008, de 01.01.2009 a 31.03.2010, de 01.04.2010 a 22.08.2014.

Para a comprovação, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários e os laudos técnicos.

Os PPP's (documento 4847951) emitidos pelas empresas informaram os períodos trabalhados pelo autor, discriminando os cargos ocupados e o setor de trabalho correspondente.

O laudo apresentado pela empresa ALTECO descreve a exposição ao ruído de 86 db(A) para o setor "Rebarbação 1", no qual o autor trabalhava.

Quanto ao período trabalhado junto a empresa GATES, o laudo apresentado no doc 11940160 comprova a exposição a ruídos acima do tolerado legalmente.

A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez **menos** ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.

Nesses termos, cuidando-se de medição feita no mesmo local, com ressalva expressa a respeito da ausência de modificações dos níveis de ruído apurados, é possível admitir como válido o laudo, mesmo quando elaborado em data posterior à da prestação de serviços.

Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a **extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração**" (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).

Há ainda precedentes que consideram **desnecessário** que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Por identidade de razões, não cabe ao INSS pretender postergar o termo inicial do benefício. Se a autarquia não exigiu a complementação da documentação, nem adotou quaisquer das diligências que estavam a seu cargo (previstas na Instrução Normativa), deve-se concluir que também concorreu para a instrução deficiente do pedido. Não cabe invocar a própria conduta para fixar o início do benefício para data diversa da estabelecida na lei.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas ALTECO LTDA., de 01.03.1982 a 26.05.1984, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 11.10.2001 a 31.03.2002, de 19.11.2003 a 22.12.2005, de 06.02.2006 a 31.12.2008, de 01.01.2009 a 31.03.2010, de 01.04.2010 a 22.08.2014, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Silvano Dias Pereira
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.09.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	495.505.196-00.
Nome da mãe	Terezinha Maria Pereira
PIS/PASEP	170.070.975-51
Endereço:	Rua Glenio da Silva Passos Júnior, nº 70, casa 165, Jardim Paraíso, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) 5003381-37.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KOSMOS INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME, KATIA CRISTINA DIAS GONCALVES, ANGELO DE FREITAS VALITUTTI, SIMONE COSTA VALITUTTI

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002070-74.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M 3 SERVICE LTDA - ME, EDISON LOPES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018451-14.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC.

Preliminarmente, providencie a parte a juntada da memória de cálculos a que faz menção na inicial, bem como a comprovação ou declaração de hipossuficiência econômica.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO AUGUSTO BARBOSA SILVA - SP394784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora na petição ID nº 13.107.483.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002830-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 13.123.805, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001390-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da correqueira ALVANIRA DOS P ROCHA PEREIRA, tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000157-50.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015, MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados e considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o quê for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AKAER ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Documento 13137962: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de obter o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final do recurso administrativo, com a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos federais da PGFN e da Receita Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido em 13.12.2018.

A parte autora peticionou informando que tentou resolver o problema junto à impetrada em 14.11.2018, 20.11.2018 e 06.12.2018, juntando os comprovantes de agendamento. A impetrante também oferece bens em garantia no valor de R\$ 515.000,00.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante da nova manifestação da impetrante, comprovando as diversas tentativas de solucionar o problema junto à impetrada e juntando o arquivo enviado por equívoco, bem como a garantia oferecida, é cabível, excepcionalmente, reexaminar o pedido de liminar.

A impetrante intimada pela Receita Federal para regularizar informações prestadas na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social referente ao período de 09/2013 a 13/2017, por terem sido identificadas inconsistências. A impetrada informou que a impetrante deveria encaminhar GFIP retificadora, bem como recolher os valores das diferenças por ventura existentes, com os devidos acréscimos legais.

Observo que analisando o Relatório complementar de Situação Fiscal juntado, os valores das GFIP x GPS variaram até 07/2017 no valor máximo de R\$ 37.803,19 (01/2017), sendo que na competência discutida (08/2017) os valores foram de R\$ 136.883,79 e 365.285,59, muito discrepantes dos valores das competências anteriores.

No documento ID 13084433 a impetrante apresentou a justificativa para o equívoco de envio documental que alega haver ocorrido, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento de R\$ 16.499,43, que entende correto para a competência de 08/2017.

No documento ID 13137966 a impetrante juntou o documento que foi remetido equivocadamente à Receita Federal do Brasil, levando à cobrança de valores que sustenta superiores aos efetivamente devidos.

Assim, examinando os novos documentos anexados aos autos, e considerando o extenso período em relação ao qual a impetrante foi notificada a apresentar GFIP retificadora, admite-se que não é improvável que efetivamente tenha havido equívoco no envio de algum desses documentos, o que é corroborado pelo fato de que, como dito acima, o débito apurado relativamente à competência 08/2017 é realmente muito superior aos referentes a todas as demais competências objeto da retificação exigida pelo fisco federal. Por isso, verifico probabilidade concreta de que o direito invocado pela impetrante efetivamente exista.

O perigo da demora também é latente, tendo em vista a necessidade de a impetrante valer-se de certidões de regularidade fiscal para prosseguir com suas atividades regulares.

Nesses termos, a explicação de que a GFIP enviada por equívoco se referia aos empregados alocados na Suécia parece plausível e a impetrante ofereceu bens em garantia.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.

Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvaguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco.

Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: ‘tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa’ A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...)” (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837, AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012, AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros.

Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstaría a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso específico de bens móveis, trata-se de providência que o art. 11, VII, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta “penhora antecipada” aqui requerida.

No caso em discussão, os bens ofertados são de propriedade da impetrante e superam o valor do crédito tributário discutido nos autos.

Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, **reconsidero e a liminar antes deferida**, para admitir os bens discriminados nos documentos 13137976 e 13137977, em garantia dos débitos discutidos nestes autos (divergências de GFIP e GPS da competência 08/2017), conforme relatório constante do documento 13084427, determinando que tais débitos não constituam impedimentos à expedição da certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.

Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil e ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, informando-os de que tais débitos não constituem óbices à expedição de eventual certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.

Tome-se por termo, a ser lavrado em Secretaria, os bens dados em caução, ficando nomeado como depositário da autora seu Diretor-Presidente CESAR AUGUSTO ANDRADE E SILVA, qualificado no documento 13084426 (fl. 01).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006468-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VICENTE SEBASTIAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada no que tange ao cumprimento de exigência no processo administrativo.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006769-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBSON LEAO BORATO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas processuais, tendo em vista que, consoante entendimento da E. TRF desta Terceira Região, a parte autora figura como exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593361 0000230-27.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 - FONTE: REPUBLICACAO):

"A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes).

Assim, intime-se a autoria para proceder ao devido recolhimento.

Cunprido, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 12.637.405: Com razão a parte autora.

Requisite-se novamente ao INSS, via correio eletrônico, a cópia integral do processo administrativo, NB 42/176.921.069-2, referente ao benefício requerido pela parte autora.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DUTRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 5397074: Apresentados os cálculos intime-se o autor.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-85.2018.4.03.6103
AUTOR: ROSALINA FREIRE DA CRUZ
REPRESENTANTE: ISAIAS FLORENCIO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372.
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

D E C I S Ã O

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir eventual penhora que tenha recaído sobre bem da parte embargante, determinada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1023916-76.2014.8.26.0577, em trâmite na r. 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, em que são partes CONDOMÍNIO TERRA NOVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS I e CLÁUDIO MÁRCIO RAMOS GONÇALVES, impedindo que o imóvel seja arrematado ou adjudicado.

Afirma a embargante que restou determinada a penhora do imóvel sobre o qual incide dívida decorrente de taxas condominiais. Todavia, diz ser credora fiduciária de CLÁUDIO tendo em vista haver com ele celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convenionada a garantia fiduciária do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolúvel.

Requer, por essa razão, a insubsistência da penhora determinada naqueles autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o CONDOMÍNIO TERRA NOVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS I contestou requerendo os benefícios da gratuidade da Justiça. No mérito, diz que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais tem caráter *propter rem*, sendo certo que seu crédito tem preferência sobre os das instituições financeiras.

Em réplica, a embargante impugnou o requerimento de Gratuidade de Justiça formulado pelo embargado. Pugnou pela procedência do feito.

Intimada a se manifestar nos autos, a adquirente do imóvel por meio de leilão nos autos do feito corrente na Justiça Estadual se manifestou como assistente do embargado, requerendo a improcedência do pedido inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro ao CONDOMÍNIO os benefícios da gratuidade da Justiça, ante a situação econômica por ele comprovada.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, "caput", do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Em reflexão renovada sobre o tema, ainda que o Juízo Federal não tenha competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, trata-se de hipótese em que não cabe a reunião dos feitos, já que a conexão só pode modificar a competência relativa (art. 54 do CPC). No caso em exame, trata-se de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), absoluta, portanto, que não admite reunião.

Diante disso, deve-se concluir que as competências dos Juízos Federal e Estadual devem conviver, cada qual na sua causa específica, sobrestando-se a execução no Juízo Estadual, se for o caso. Este entendimento está firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, do CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 05.6.2008, e do CC 31.696/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 24.9.2001.

Feitos tais esclarecimentos, registro que os documentos anexados aos autos indicam que o contrato celebrado entre a CEF e o mutuário ainda se encontra ativo, isto é, **não ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF.**

Nestes estritos termos, tenho que a penhora que recaiu sobre o imóvel não pode subsistir.

Recorde-se que a alienação fiduciária em garantia materializa um negócio jurídico em que o adquirente de um determinado bem transfere sua propriedade, sob condição resolutiva, a um credor, que é o agente que financia a dívida. Assim, o domínio do bem pertence ao credor fiduciário (CEF), enquanto que o devedor (mutuário/fiduciante) permanece apenas com a posse direta (art. 22 da Lei nº 9.514/97).

A despeito de conservar apenas a posse direta, subsiste com o mutuário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e das despesas condominiais, por força do artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 ("Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse").

Sendo indubitoso que a propriedade do imóvel é mantida com a CEF (até que ocorra a consolidação da propriedade fiduciária), a penhora do imóvel, pura e simples, acabou por alcançar o patrimônio de um terceiro sem responsabilidade pela dívida (ao menos no atual momento).

Poderia haver, é certo, **penhora dos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia**, consoante estabelece o artigo 835, XII, do Código de Processo Civil. Não se trata da penhora do imóvel, em si, mas apenas dos direitos do fiduciante que derivam daquele contrato, que têm inegável conteúdo patrimonial.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 10.6.2016, bem como no AgRg no REsp 1459609/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 04.12.2014.

Em tal situação, o CPC apenas exige a intimação do credor fiduciário da penhora e de eventual alienação judicial (artigos 799, I, e 889, V, do CPC), o que reforça a plena penhorabilidade daqueles direitos aquisitivos.

No caso aqui tratado, é inegável que houve **penhora do imóvel**, sem qualquer ressalva, constrição que foi realizada a **requerimento do condomínio**. Portanto, deve ele arcar com o ônus do desfazimento daquele ato, bem como com os ônus da sucumbência, já que deu causa à constrição indevida do bem.

Veja-se que não há qualquer dispositivo, legal ou contratual, que atribua à CEF responsabilidade solidária pelo pagamento das despesas, de tal modo que, ao menos até o atual momento, não deve arcar com tal pagamento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de que tratam os autos.

Condeno o embargado CONDOMÍNIO TERRA NOVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS I a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução de tais verbas submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

DESPACHO

Identifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003595-28.2017.4.03.6103
REQUERENTE: GILBERTO CARRILHO GARCIA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, DROGARIA PHARMAGIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LAI PI CHU
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, precedida de tutela cautelar antecedente, objetivando a nulidade da venda de imóvel arrematado em leilão por preço que alega ser muito inferior ao valor da avaliação e de mercado, bem como a reavaliação judicial do imóvel.

Sucessivamente, requer seja a ré condenada a restituir aos autores a diferença entre o valor do débito e o preço de mercado do imóvel declarado judicialmente, considerando o valor real do bem, deduzidas as despesas contratuais.

Os autores DROGARIA PHARMAGIL LTDA., GILBERTO CARRILHO GARCIA e NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA alegam que foi firmado com a CEF contrato de mútuo, materializado em cédula de crédito bancário, tendo sido celebrada alienação fiduciária em garantia de imóvel.

Sustentam que, ante a inadimplência, houve consolidação da propriedade fiduciária, sendo certo que o imóvel foi levado a leilão, mas por um valor que se afirma subavaliado.

Dizem que constitui praxe das instituições financeiras avaliar os imóveis em situação similar pelo valor da dívida, capaz de saldar o débito e que ao deixar de avaliar o bem de acordo com o valor de mercado, a CEF teria violado a boa-fé contratual.

Alegam, também que não houve notificação prévia a respeito da data do leilão segundo leilão, o que impediu sua participação e se constitui em causa de nulidade do ato, conforme estabelecem os artigos 24 a 27 da Lei nº 9.514/97.

Anexaram avaliações realizadas por imobiliárias particulares, que estimaram que o valor do imóvel em questão iria de R\$ 2.000.000,00 a 2.150.000,00.

Pediram, então, uma tutela cautelar antecedente que impedisse a alienação do imóvel ou, subsidiariamente, que esta fosse realizada pelo preço médio da avaliação (R\$ 2.100.000,00).

Em 07.12.2017, foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar.

Os autores em seguida recolheram as custas processuais e interpuseram agravo de instrumento em face daquela r. decisão.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF foi citada, tendo apresentado contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Acrescenta que a consolidação da propriedade fiduciária ocorreu em 16.11.2016, tendo sido feitas duas avaliações do imóvel, no momento da concessão do empréstimo (12.5.2011 – R\$ 600.000,00) e antes do leilão (03.02.2017 – R\$ 670.000,00). Aduz que, por ocasião do segundo leilão, realizado em 21.12.2017, o imóvel foi vendido a LAI PI CHU, CPF 176.130.938-24, por R\$ 343.623,46. Afirma, ainda, que foi enviada carta de notificação dos leilões, com aviso de recebimento que foi assinado por Pérola Carrilho em 07.12.2017. O edital de leilão foi publicado por três vezes em jornal, com ampla divulgação pelo site da Caixa e por e-mail encaminhado a todas as agências. Aduz, ainda, ser necessária a formação de litisconsórcio passivo com o adquirente do imóvel. No mérito, sustenta a legalidade da execução extrajudicial, com a notificação regular dos mutuários.

Intimados os autores a se manifestarem sobre a contestação, foi apresentada petição em que afirmam concordar com a “desistência do exequente” e requerem “a sentença de extinção, com o consequente arbitramento em favor dos executados dos honorários de sucumbência”.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir.

Os autores manifestaram-se requerendo a realização de prova pericial, para efeito de avaliação do imóvel. Aduzem ser necessário que o Juízo delimite as questões de fato e de direito sobre o qual recairá a atividade probatória, formulando os quesitos a serem respondidos.

Em nova petição, apresentada em 25.5.2018, dirigida ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, se reportando ao agravo de instrumento anteriormente interposto, os autores afirmam ter havido fato novo, consistente na alienação do imóvel a terceiro, por preço muito menor do que o da avaliação (R\$ 343.623,46), em violação ao que estabelece o artigo 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afirmam que a ação principal não foi protocolada em razão do indeferimento do pedido de liminar, mas que incluirão o adquirente no polo passivo, “se não for o caso de intimá-lo agora”. Dizem que o credor fiduciário não se atentou para a necessidade de que a alienação se desse mediante leilão público, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, além de não ter promovidos os dois leilões obrigatórios, tendo realizado e intimado os autores para apenas o primeiro leilão, impedindo que exercessem as prerrogativas previstas no artigo 27, §§ 2º-A e 2º-B. Requerem a concessão de tutela cautelar incidental, para a suspensão da eficácia da compra e venda para o terceiro.

O pedido de tutela cautelar incidental foi indeferido.

O pedido principal foi protocolado, com novo pedido de tutela provisória, em razão da notificação para desocupação do imóvel pela arrematante do imóvel, que foi também indeferido, determinando-se a citação da adquirente do imóvel.

Intimada, a CEF informou que já promoveu a juntada do procedimento da execução extrajudicial, requerendo prazo para juntada da planilha de evolução do financiamento, o que foi cumprido pela ré.

Citada, a corré LAI PI CHU, arrematante do imóvel, requer a improcedência do pedido, alegando que a alienação do imóvel obedeceu todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a “**compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia**”.

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuatários, ao contrário, os **devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.**

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF). Posteriormente, deve a CEF promover a venda do imóvel em leilão, cujo produto será utilizado para pagamento da dívida e eventuais encargos, desafiando-se o valor eventualmente remanescente para o mutuário.

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 22.11.2016.

Já os documentos juntados pela CEF com a contestação comprovam que os autores foram notificados para que purgassem a mora em 13.06.2016 e 01.07.2016, sem que tenham promovido o pagamento dos débitos em aberto.

Ou seja, houve uma oportunidade inequívoca para quitação das parcelas em atraso. Caracterizado o inadimplemento, agiu corretamente a CEF ao adotar as medidas tendentes à consolidação da propriedade fiduciária.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de **intimação do leilão**, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 “**exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**”.

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial” (In AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Quanto à alegada falta de intimação para o segundo leilão, tentando supor até mesmo que desconhecem a realização deste segundo leilão, verifica-se que a CEF juntou todo o procedimento de consolidação da propriedade com a contestação, o qual demonstra a realização de dois leilões, o primeiro no dia 07.12.2017 e o segundo no dia 21.12.2017, com os respectivos editais publicados em jornal de grande circulação, notificações de ambos os leilões e respectivas atas. Os avisos de recebimento juntados (ID 4941471) foram recebidos na mesma data (07.12.2017), pela mesma pessoa (Perola Garrilho) e se referem ao primeiro leilão (Notificação – 1º LP nº 0074/2017/CPA/BU – item 21).

No caso específico destes autos, todavia, está comprovado que a CEF encaminhou ao endereço do imóvel notificação a respeito da realização do leilão, que é suficiente para o cumprimento do requisito legal, razão pela qual não há ilegalidade que possa ser reconhecida.

Também não assiste razão aos autores, quanto à alegação de ter o imóvel sido arrematado por preço vil.

Veja-se que o leilão em questão está submetido a um regime jurídico específico, fixado pelo art. 27 da Lei nº 9.514/97, que tem o seguinte teor:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes [redação anterior, vigente à época dos fatos].

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

Como se vê, a Lei nº 9.514/97 estabeleceu um conceito específico de “preço vil”, que é o valor **menor** do que o valor da dívida e dos demais acréscimos aí referidos no § 2º. Por essa razão é que constaram dos editais de leilão (ID 4941606 e 4941613) tanto o “**valor da avaliação**” (válido para o **primeiro certame**) como o “**valor da venda**” (que é o valor mínimo, considerada a soma daquelas grandezas, aplicável somente para o **segundo leilão**).

Pois bem, como se vê inequivocamente do documento de ID 4941655, o imóvel em questão foi arrematado **no segundo leilão** (ID 4941655) por **RS 343.623,46**, isto é, um valor **menor** do que o valor da avaliação feita pela própria CEF (RS 670.000,00), porém **maior** que o valor de venda (RS 329.948,16). Não incidiu a CEF, portanto, em ilegalidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Retifique-se a autuação, para que conste “Procedimento Comum”.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006795-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MURILO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda à juntada da r. sentença digitalizada, nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

I - Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO ALVES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do artigo 319, VI, do Código de Processo Civil, bem como esclareça dentre as empresas relacionadas as condições especiais que requer sejam reconhecidas como tais.

Silente, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006475-56.2018.4.03.6103
REQUERENTE: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-67.2018.4.03.6103
AUTOR: MAURO CESAR DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como o levantamento dos valores em questão.

Alega a parte autora, em síntese, ter direito ao levantamento de tais valores, na medida em que se encontra aposentado.

A inicial veio instruída com documentos.

Por determinação deste Juízo, o autor emendou a petição inicial, para incluir o pedido de crédito das diferenças em questão.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não contestou o feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que a CEF, citada, não ofereceu contestação, decreto-lhe a revelia.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O direito ao creditação das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II" (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditação dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Tendo em vista que o autor comprovou estar aposentado, tem igualmente o direito ao levantamento de tais importâncias.

Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 28.3.2011), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas pelo autor na própria agência, independentemente da expedição de alvará. Comunique-se à agência em questão, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado.

Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários.

Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006641-04.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, ELISABETE RODRIGUES MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, ficam desde já INTIMADOS o (s) devedor (es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

II - Deverá a Secretaria providenciar, através do sistema ARISP, cópia atualizada da matrícula do imóvel, para a posterior expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóvel competente para cancelamento dos registros ou averbações referentes ao que ficou decidido no v. julgado.

III - Quanto ao pedido de inibição na posse do imóvel, observo que não foi objeto de pedido nesta ação, portanto, deverá o autor propor a ação competente para esta finalidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006140-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA LUIZA BATISTA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 02.04.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola o disposto no Artigo 174 do Decreto 3.048/99 e agora, inclusive, a Lei nº 8.213/91, conforme Artigo 41-A §3º, introduzido pela Lei nº 11.430 de 26/12/2006.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o deferimento do benefício em 20.11.2018.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no deferimento do benefício requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1764

EXECUCAO FISCAL

0401029-30.1997.403.6103 (97.0401029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X OSLY YUJI TOMINAGA(SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000208-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OSCAR NUNES DE ABREU(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003469-41.2006.403.6103 (2006.61.03.000469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOT MACHINE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X TAMIR GONCALVES X ALTAIR GONCALVES(SP047657 - WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005370-13.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERATIVA EDUCACIONAL ELO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X SISTEMA ELO EDUCACIONAL LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004520-85.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALLOC CONSULTORIA E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA(SP236512 - YOHANA HAKA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003098-41.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X AUTO POSTO BRASIL GAS DUTRA LTDA(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 55, requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 50.

EXECUCAO FISCAL

0006426-76.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BARAO ENGENHARIA LTDA(SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO) X ANTONIO CARLOS WOLFF NADOLNY(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentrem-se as fls. 169/170 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 172/175. Proceda-se à penhora dos direitos da executada relativos ao contrato de alienação fiduciária do imóvel de matrícula 193.403. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o credor fiduciário, que deverá depositar em Juízo eventual saldo remanescente, após a alienação do bem. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou frustrada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, dependendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003897-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 191 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0003967-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fl. 203. Primeiramente, indique a exequente as execuções que apresentam identidade de partes e fase processual.

EXECUCAO FISCAL

0005278-93.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M. CASSIANO SJCAMPOS - ME X MOACIR CASSIANO(SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005710-15.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS I(SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO)

Certifico e dou fé que, os autos serão remetidos ao arquivo, tendo em vista a petição do(a) Exequente e o determinado à fl. 67.

EXECUCAO FISCAL

0007935-08.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CMI CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007938-60.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CMI CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004043-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 47/49.

EXECUCAO FISCAL

0006551-73.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RECRUSERVICE SERV RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 21 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

000377-14.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JV INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE RE(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000804-11.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CDN SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP041262 - HENRIQUE FERRO)

Indefiro nova utilização do BACENJUD, uma vez que desde a formalização do bloqueio de valores à(s) fl(s). 258, até o requerimento de fls. 261/264, não foram encontradas quaisquer aplicações em nome da pessoa jurídica executada, não se justificando nova diligência do Juízo. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informado pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002093-76.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GAZETA IMOVEIS S/C LTDA - ME X LUIZ ROBERTO GONCALVES X WILSON MOREIRA X VALTER MACHADO(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 57/76.

EXECUCAO FISCAL

0003496-80.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FROUDE HOFMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE(SP073572 - JORGE COSTA DE CASTRO LEAO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004125-54.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ESPORTE CLUBE ELVIRA(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procaução original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 25/40 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte e tomem conclusos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0005445-42.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fl. 27. Verifico na cópia do instrumento de quinta alteração e consolidação da pessoa jurídica executada, juntado às fls. 16/19, que ELISÂNGELA LIMA SILVA FIDOS, signatária do instrumento de procaução de fl. 28, firmado em 24 de agosto de 2018, retirou-se da sociedade em 23 de janeiro de 2018, sendo que, a partir de então, a pessoa jurídica passou a ser administrada exclusivamente por MARCO ANTONIO DE ELMEIDA FIDOS JUNIOR. Portanto, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procaução original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, subscrita por quem de direito, nos termos do instrumento de contrato social juntado aos autos. Na inércia, desentranhem-se as fls. 14/19 e 27/28 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Manifeste-se a exequente acerca da consulta e-CAC de fl. 26, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005731-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRI INJECT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Exequente, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0006066-39.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIOSYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE)

Cumpra a executada a determinação de fl. 91, juntando cópia do INSTRUMENTO DE SEU ATO CONSTITUTIVO E EVENTUAIS ALTERAÇÕES ou cópia do INSTRUMENTO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO, no prazo de quinze dias. Na inércia, proceda-se ao desentranhamento das petições de fls. 85/87 e 92/94, em prosseguimento à determinação de fl. 92.

EXECUCAO FISCAL

0006416-27.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X APOTEC - APOIO TECNICO EM EDUCACAO E COMERCIO(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006552-24.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ALESSANDRE GUALBERTO JUNQUEIRA(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000395-98.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X JUREMA APARECIDA MENDES DE ANDRADE - ME(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procaução original com identificação do signatário, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Na inércia, desentranhem-se as fls. 24/27 e 29/33 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004429-73.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Diante da ocorrência de hipótese de suspeição, prevista no art. 145, III, do Código de Processo Civil, oficie-se à Presidência do Conselho do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para indicação de outro Magistrado.

EXECUCAO FISCAL

0001469-90.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CSA CALIFORNIA LTDA - EPP(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA MARTIN)

Fl. 16. Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento do débito requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003224-52.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDSEL CLINICA MEDICA LTDA(SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS E SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 81/100 e 102/104 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, sob pena de descarte. Manifeste-se a exequente acerca das informações contidas na consulta ao E-Cac de fls. 75/80. Em havendo parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003354-42.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CELESTE DA COSTA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Fls. 41/45. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade. Após, tomem conclusos em Gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0003381-25.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP271432 - MARIO MURANO JUNIOR E SP391798 - WILLIAM CANDIDO GOMES E SP348918 - NATALIA CAPPELO LAURINO ESCARLATE)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 43, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Fl. 61. Deixo de apreciar o requerimento de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, tendo em vista que por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004862-90.2003.403.6110 (2003.61.10.004862-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904495-17.1998.403.6110 (98.0904495-0)) - PERITS IND/ E COM/ LTDA X GIANCARLO GIULIANI X DARCY ANTONUCCI GIULIANI(Proc. FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fls. 94/96: Intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu procurador, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia a que foi condenada na sentença de fls. 80/83, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013094-91.2003.403.6110 (2003.61.10.013094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE ALVES CORDEIRO(SP111670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR)

DECISÃO/Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de José Alves Cordeiro, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A parte executada foi citada em 12 de dezembro de 2005 (fl. 47), através de carta precatória, juntada aos autos em 08 de fevereiro de 2016 (fl. 38). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 169/207. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo é que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança. Ou seja, diante de uma execução flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Sobre a matéria, é relevante observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ, Primeira Turma, EDel no AgRg no REsp 1217385 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 16/04/2013). No caso destes autos, a exceção apresentada não diz respeito a matérias que possam ser decididas sem dilação probatória, já que a parte exequente alega que o bem penhorado, único de sua propriedade, trata-se de bem de família, ainda que nele não resida o devedor. Tal questão depende de dilação probatória. Destarte, na medida em que as questões apresentadas pela parte executada dependem de dilação probatória, bem como que tais questões deveriam ser discutidas em sede de embargos, deixo de conhecer e processar a exceção de pré-executividade de fls. 169/207, conforme bem esclareceu a parte exequente, às fls. 225/225 - v. Deixo de condenar a parte executada no pagamento de honorários, uma vez que a presente situação não se enquadra nos termos do art. 85, 1º, do CPC. 3. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005915-96.2009.403.6110 (2009.61.10.005915-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DERCIO FERNANDES PREQUICA

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo por ela requerido (fl. 58), por ocasião da audiência de conciliação (fl. 56).
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012743-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMPREITEIRA PRATICA LTDA X GILMAR CAMPOS PINTO X ELAINE CRISTINA GONCALVES PINTO

DECISÃO/OFÍCIO n.

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal - CEF

PARTE EXECUTADA:

Empreiteira Prática Ltda - CNPJ 07.437.302/0001-70

Gilmar Campos Pinto - CPF 194.755.218-01

Elaine Cristina Gonçalves Pinto - CPF 298.779.128-30

Resta prejudicado o pedido de fl. 85, tendo em vista a arrematação do bem imóvel em Reclamação Trabalhista (fls. 90/92).

Fls. 87/88: Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo solicitando o levantamento da penhora na matrícula n. 1.095 do referido Cartório.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo (R. Prof. Luís Pereira, 439 - Centro, Cerquillo - SP, 18520-000).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000856-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FARMACIA ITAPETININGA LTDA ME X ANA MARIA DE SOUZA

Tendo em vista que já decorreu há muito o prazo solicitado pela CEF à fl. 87, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de fl. 86 (DECISÃO DE FL. 86: 1 - Pedido de fl. 85: Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. 2 - Com a informação, expeça-se mandado de citação, conforme requerido. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.).

Não havendo manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007407-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X LUIZ ANTONIO DE MAZER ZAMUNER(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA) X MARIA SABINA GALHEIRA MARTINS X ORLANDO MARTIN CIARELLA X ANITA SALETE ANTONELLI ZAMUNER

Fl. 174: Preliminarmente, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de óbito de Luiz Antônio de Mazer Zamuner, Maria Sabina Galheira Martins e Orlando Martin Ciarella, ora juntada aos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002126-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ECOMOBILE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X MARIA ADRIANA ALVES

Tendo em vista que já decorreu há muito o prazo solicitado pela CEF à fl. 64, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de fl. 58 (DECISÃO DE FL. 58: Pedido de fl. 57: 1 - Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. 2 - Com a informação, expeça-se carta precatória para citação da parte executada, no endereço constante no Cadastro da Receita Federal, ora juntado aos autos, bem como expeça-se mandado de citação na rua Aracy Velasco Gonçalves, 88 - Jardim Karoly - Votorantim/SP, na medida que o telegrama enviado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, contendo referido endereço, retornou com a indicação de ausente (fl. 44). Deixo de determinar diligência na rua Nicanor Marques, 81 - Sorocaba/SP, na medida que o telegrama enviado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, contendo referido endereço, retornou com a indicação de mudou-se (fl. 45). 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.).

Não havendo manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006627-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CESAR KITA - ME X ANTONIO CESAR KITA

Pedido de fl. 55: Indefiro, na medida que não cabe a este Juízo diligências acerca do endereço da parte executada.

Abra-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000529-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO RODRIGUES PAES - ME X FLAVIO RODRIGUES PAES

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida (fls. 41/49), que apenas citou a parte executada, haja vista Flávio Rodrigues Paes estar recolhido na Penitenciária de Iperó/SP, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001701-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANER PITER PARDIM - ME X ROSANER PITER PARDIM

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 54/54-v, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000221-46.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA APARECIDA GODINHO DA SILVA MACIEL CARDOSO TELHADOS - ME X VANESSA APARECIDA GODINHO DA SILVA MACIEL CARDOSO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003032-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA PINHEIRO

Tendo em vista que já decorreu há muito o prazo solicitado pela CEF à fl. 77, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006031-29.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVANETE DE CAMPOS MACIEL

Considerando que decorreu o prazo requerido à fl. 66, abra-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução; caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006042-58.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO SOARES DA SILVA TATUI - ME X ALESSANDRO SOARES DA SILVA

Fls. 30/47: Tendo em vista o retorno da carta precatória (a parte executada foi citada e não foram encontrados bens passíveis de penhora), abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003405-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PANIFICADORA PRUDENCIO LTDA - ME X PAULO CRISTIANO ALVES PRUDENCIO

Fls. 79/80: Tendo em vista a informação da parte executada quanto ao pagamento integral do débito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito, bem como requeira o que de direito.

No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007791-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO EIRELI - ME X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida (fls. 34/58), bem como a parte executada não foi localizada, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008735-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA CUBAS X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X CLAUDIA REGINA SIZUKO GENKAWA X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X WALDELICE SANTOS MATOS COSTA X NILTON JOSE COSTA

Pedido de fl. 152: Indefiro, na medida que não cabe a este Juízo diligências acerca do endereço da parte executada.

Abra-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009516-57.2002.403.6110 (2002.61.10.009516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X J M USINAGEM LTDA ME X NILZA JOSE DEFACIO X ELENICE DE BARROS RODRIGUES(SP373009 - LUCAS DESSOTTI E SP364577 - OLAVO HENRIQUE AMORIM CORREA)

E APENSO N. 200561100013416

1. Pedido de fls. 149-174: Não conheço, posto que formulado por parte estranha ao presente feito.

2. Requerimentos de fls. 175-187 e 189-190: Tendo em vista que a Fazenda não se opõe ao pedido de sustação da praça do imóvel penhorado, determino a suspensão dos leilões designados.

3. Sem prejuízo, intime-se a executada Elenice de Barros Rodrigues para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os esclarecimentos e juntada de documentos suficientes à comprovação de que o referido imóvel se constitui bem de família.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010753-29.2002.403.6110 (2002.61.10.010753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X XAVIER CASA E CONSTRUCAO LTDA X ACACIO XAVIER DA ROSA FILHO X CATIA REGINA XAVIER DA ROSA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

1. Preliminarmente, proceda-se ao registro da penhora do imóvel junto ao CRI competente.

2. Deixo de apreciar a petição de fls. 206-8, tendo em vista que não é o meio adequado para que o requerente, que não é parte no processo, manifeste irresignação em face da penhora levada a efeito nestes autos.

3. Cumprido o item 1, supra, venham-me conclusos os autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos pela parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0008641-19.2004.403.6110 (2004.61.10.008641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA TAVARES

A fim de possibilitar o prosseguimento da execução, apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0011568-21.2005.403.6110 (2005.61.10.011568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARANI & MEIRA COM/ DE TINTAS LTDA - EPP(SP166660 - GILMAR BEGO DA SILVA) X NILSA APARECIDA MARANI MARELI X JOSE BATISTA MEIRA

Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 176-181, confirmando a situação informada pela parte executada quanto à realização de parcelamento formalizado, determino a suspensão dos leilões designados.

Aguarde-se em arquivo, pelo prazo requerido pela Fazenda Nacional (1 ano).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009754-66.2008.403.6110 (2008.61.10.009754-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ZISLAINE RODRIGUES BORGES

1) Prejudicada a apreciação das petições de fls. 46, 47 e 49-50, em razão da petição de fl. 51, que traz notícia do parcelamento do débito.

2) Desapensem-se os autos da Execução Fiscal n. 0009756-36.2008.403.6110, remetendo-os à conclusão para sentença.

3) Haja vista o tempo transcorrido desde a petição de fl. 51, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0014180-87.2009.403.6110 (2009.61.10.014180-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU ESPELHO PRADO(SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FABIO CENCI MARINES)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 69.

2. Manifeste-se a parte executada se tem interesse no levantamento da quantia bloqueada nestes autos (R\$ 4,37).

3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002974-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NANCI CORREA DE LACERDA

A fim de dar prosseguimento à execução, informe a parte exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007440-11.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X RITA DE CASSIA MERCURI

1. Fl. 30 - Não há amparo legal para o cancelamento da execução, nos termos em que postulado pela parte executada.
2. Fl. 27 - Conforme mostram os extratos do INFOJUD ora anexados, a executada não apresentou declarações de Imposto de Renda nos exercícios de 2017 e 2018. Assim, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008380-73.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TANIA MARIA LOPES RAMOS

A fim de dar prosseguimento à execução, informe o exequente o valor atualizado do débito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000222-92.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA CAMARGO ROZ

A fim de dar prosseguimento à execução, apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001441-43.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA PEIXOTO

A fim de possibilitar o prosseguimento da execução, apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001464-86.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RAQUEL PROENCA FERNANDES

A fim de dar prosseguimento à execução, informe a parte exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006007-35.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PLAS-PLAST TUBOS LTDA(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES)

E APENSO N. 00069790520134036110

Pedidos de fls. 49/50, 109 e 110: Preliminarmente, determinação a intimação da parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001205-57.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIANA ANACLETO DA SILVA

A fim de possibilitar o prosseguimento da execução, informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001230-70.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA RODRIGUES NUNES

Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.
Com a informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006507-67.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELEN ROSE DANTE CORNACHIN

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 29, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007720-11.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA DE OLIVEIRA MARQUES ANDRADE

Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.
Com a informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001035-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ESTELA MARIS LANCONI

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001082-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THALITA REQUENA SANTOS

Certidão de fl. 18: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.
Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001114-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDELICIO JOSE DE CAMARGO IPANEMA

Certidão de fl. 18: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.
Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001117-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PERICLES RAIMUNDO OLIVEIRA CHAMUSCA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 28, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001124-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO CARLOS IBANES

Certidão de fl. 18: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.
Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001150-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSLAINE APARECIDA MENNA DOMINGUES COSTA(SP165618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Tendo em vista a informação da parte executada quanto ao depósito judicial efetuado (R\$ 935,66 em 25/10/2016, conforme fl. 20), intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do valor depositado.
Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no mesmo prazo acima estipulado, informe e comprove, se for o caso, se houve o pagamento das demais parcelas propostas.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001512-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE DE SOUZA SANTOS

A fim de dar prosseguimento à execução, informe a parte exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001605-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA BIODE

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001675-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINA FERNANDA CORREIA DE MEIRA

A fim de possibilitar o prosseguimento da execução, apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001740-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X JOSE SOARES DA SILVA

1 - Deixo de apreciar os pedidos de fls. 22/23 e 24, tendo em vista a informação de óbito do executado, em 02/08/2011, conforme consulta ao sistema de registro civil, ora juntado aos autos.
2 - Abra-se à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, na medida que o objeto destes autos é a cobrança das anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.
3 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001912-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELPIDIO DOS SANTOS LEITE

Certidão de fl. 22: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.
Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002012-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEBER WILLIAM SIQUEIRA

Certidão de fl. 16: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.
Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002104-21.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENTEC INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

Certidão de fl. 16: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.
Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002136-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALDYR DE ALMEIDA JUNIOR

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002805-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINTIA RODRIGUES LEITE

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 22, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007831-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELINO GIOVANI FURQUIM

Antes de apreciar o pedido de fls. 20/23, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, na medida que o apresentado às fls. 25/26 é referente a parte estranha a estes autos (Camila Cristina Valente).

Com a informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008009-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSIAS DE ARRUDA FERNANDES

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 42), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009381-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SILVIA MARIA DE MENEZES FERREIRA

Tendo em vista o retomo da carta precatória cumprida parcialmente (fls. 128 e 133), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009892-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MIRTES PAULA BRAGATTI

Certidão de fl. 11: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.

Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009897-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA CRISTINA SILVA PEZZATO ARRUDA

A fim de possibilitar o prosseguimento da execução, apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009905-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIA FATIMA ALVES DE SOUZA PASQUOT

A fim de possibilitar o prosseguimento da execução, apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009929-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELAINE ESTEVAM

Pedido de fl. 36: Preliminarmente, esclareça a parte exequente acerca do pedido de suspensão da presente ação em razão de acordo do débito renegociado e se pretende a transferência dos valores para conta de sua titularidade, tendo em vista o bloqueio de R\$ 366,52 efetuado em 17/05/2018 em conta do executado (fl. 27) e pedido de transferência (fls. 33/34).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009932-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EUDE SILVA JUNIOR

Certidão de fl. 11: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.

Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000670-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SEVERINO SOARES DA SILVA FILHO (SP230873 - LETICIA MAY KOGA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o bem indicado à penhora (fls. 15 a 21 e 23-5), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância, expeça-se Carta Precatória para Penhora e Avaliação do bem.

Por cautela, proceda-se à restrição para transferência junto ao RENAJUD.

No silêncio da parte exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000673-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE DA SILVA MATEUS

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000675-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VITOR MIGUEL DAMASIO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000692-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO PAVESI ZAMBON

Certidão de fl. 15: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.

Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000711-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREZA MARIA AMBROSIO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000722-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

CADAN PATRICIO FONSECA) X DANNILO RICARDO GARCIA PINTO

Manifêste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000724-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO LUIS DE ALMEIDA

Certidão de fl. 14: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.
Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000755-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALAN MARTINS DE SAMPAIO

Pedidos de fls. 116/117:
Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 22/23), bem como o resultado negativo da pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, ora juntada aos autos, manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000794-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO BUENO DE CAMARGO

Certidão de fl. 15: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.
Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000812-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO JOSE DA SILVA TEIXEIRA

Certidão de fl. 14: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.
Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000862-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOVANA APARECIDA MEIRA FERNANDES

Certidão de fl. 15: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.
Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000894-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSEMILDE DE FATIMA RODRIGUES

Certidão de fl. 15: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.
Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000904-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON APARECIDO GARCIA

Certidão de fl. 14: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.
Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000956-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES

Manifêste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001493-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEUSDETE CORDEIRO DOS SANTOS

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação, manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001554-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA CLEIS

Certidão de fl. 11: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.
Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001592-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CINTIA FERREIRA CARVALHO

Certidão de fl. 11: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.
Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001864-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIANO CIRILO VIEIRA

Certidão de fl. 11: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.

Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001884-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCY MARIA MANTOVANI PEREIRA - ME X MARCY MARIA MANTOVANI PEREIRA

Pedido de fl. 16: Tendo em vista que foram efetuadas pesquisas pelos meios eletrônicos disponíveis, bem como os endereços constantes no cadastro da Receita Federal são os mesmos já diligenciados (fs. 13/14), conforme pesquisa ora juntada aos autos, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001997-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SPRAY NOW INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOL LTDA - ME

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 35, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002084-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULA SADER TEIXEIRA

Certidão de fl. 11: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.

Com a informação requerida voltem-me imediatamente conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002100-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA - ME X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA

Fl. 15: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelo Sistema do INFOJUD, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo

responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002241-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GOES E ALMEIDA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002274-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREIA BROCCO KUMAGAI CAPANEMA - ME X ANDREIA BROCCO KUMAGAI CAPANEMA

Manifeste-se a exequente nos termos dos itens 3 e seguintes da decisão de fl. 08, no prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista que as diligências para citação da parte executada restaram negativas.

EXECUCAO FISCAL

0002453-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WIGSBRAZIL SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002664-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FRANCIELLI GOMES ALVES SANTOS

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a petição de fl. 34, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002719-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA NAVARRO

A fim de possibilitar o prosseguimento da execução, informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito

No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003507-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DELVIR SEBASTIAO PEREIRA

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fl. 23) em que a parte executada informa não possuir bens para o pagamento da execução e que já teria dado baixa em sua inscrição, bem como sua ausência na audiência de conciliação (fl. 27).

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004909-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCEU BRONZE DE SOUZA

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006219-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006251-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARBAS JOSE DE SOUZA FILHO

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006265-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO OLIVEIRA MARTINS

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006581-53.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES)

1 - Indefiro a nomeação de bens à penhora (fls. 24/25), tendo em vista que a executada não cumpriu o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - atestar o direito de propriedade sobre os bens e comprovar a incorrência de gravames sobre os mesmos, bem como não comprovou que os bens não garantem outras execuções.
Cumpra observar que a nota fiscal de fl. 38 é de arrendamento mercantil em nome de instituição financeira, sem comprovante de quitação.
2- Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação quanto ao andamento do feito.
3- Int.

EXECUCAO FISCAL

0007513-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSIAS PEREIRA

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007539-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007543-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TAVARES SOBRINHO

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000575-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIQUEIAS ALVES DE SOUZA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.
Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001679-23.2017.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FALUB INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, sob pena de ineficácia da nomeação de fl. 12/15.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002475-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CLAUDIO BRUNO MORAES DE OLIVEIRA

1. Preliminarmente, esclareça a parte exequente, em 15 (quinze) dias, se os autos deverão ser encaminhados para a Subseção Judiciária de Barueri/SP, tendo em vista o endereço apresentado à fl. 12 - Cidade de São Roque, pertencente àquela Seccional.
2. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002481-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA

1. Preliminarmente, esclareça a parte exequente, em 15 (quinze) dias, se os autos deverão ser encaminhados para a Subseção Judiciária de Itapeva/SP, tendo em vista o endereço apresentado à fl. 12.
2. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002499-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VALDECIR PARANHAS

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento ou a nomeação de bens (fl. 11), bem como sua ausência na audiência de conciliação (fl. 15).
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002501-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento ou a nomeação de bens (fl. 11), bem como sua ausência na audiência de conciliação (fl. 15).
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002721-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELI DIONE ALMEIDA PEREIRA

Pedido de fl. 35: Indefiro o mandado de citação e penhora, na medida que consta citação válida nos autos (fl. 27).

Abra-se vista à parte exequente para que indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008615-64.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA CORREA DA SILVA

1 - Fl. 36: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922, do CPC.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004503-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIBANIA MODAS LTDA - ME, LIBANIA LAZARO DA SILVA RODRIGUES, WELLINGTON MARCELO RODRIGUES

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26 de fevereiro de 2019, às 11h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada^[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO^[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:	
WELLINGTON MARCELO RODRIGUES – CPF 303.347.468-33	Rua Maria Aparecida Agostinho, 316, Loteamento Éden Vile, Sorocaba/SP, CEP 18103-405
LIBBANIA LAZARO DA SILVA RODRIGUES – CPF 110.501.408-85	Rua Maria Aparecida Agostinho, 316, Loteamento Éden Vile, Sorocaba/SP, CEP 18103-405
LIBANIA MODAS LTDA. ME – CNPJ 12.368.351/0001-39	Rua Salvador Leite Marques, 559, Éden, Sorocaba/SP, CEP 18103-050

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2019, às 11h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 50.018,41 (cinquenta mil dezoito reais e noventa e dois centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003802-06.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 10905196 - Determino à Secretaria deste Juízo que proceda à anotação de Segredo de Justiça aos documentos anexados à manifestação ID n. 10905196, ante a presença de documento resguardado por sigilo fiscal.
2. Anote-se o novo valor da causa atribuído à p. 18 da manifestação ID n. 11216525 (=R\$ 153.822.258,44).
3. A fim de se evitar cerceamento de defesa, intímese as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das alegações e documentos apresentados pelos IDs nn. 10905196 e 11216523.
4. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil pleiteada pela parte autora à fl. 78 do documento ID n. 11216525.
5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001928-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GENIUS TYRES EIRELI - ME, DEBORA RODRIGUES ANTUNES, ANTONIO SOUZA TAVARES
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

DECISÃO

1. Em cumprimento à decisão ID n. 2278637, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos.
2. Tempestivamente, por meio do ID n. 3539761 a parte demandada ofereceu seus embargos, alegando excesso na execução, requerendo a redução do débito exigido, com a observação dos parâmetros legais.
Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.
3. Considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, nos termos do parágrafo 3º do artigo 702 do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos pela parte demandada, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.
4. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.
Antes de apreciar o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentado pela parte demandada, determino aos codemandados Débora Rodrigues Antunes e Antônio Souza Tavares que, em 15 (quinze) dias, colacionem aos autos Declaração de Hipossuficiência.
No mesmo prazo, deverá a codemandada Genius Tyres Eireli – ME (nova razão social de Débora Rodrigues Antunes ME) comprovar sua contemporânea insuficiência de recursos, a fim de atender aos pressupostos legais exigidos pelo § 2º do artigo 99 do CPC, no que tange à menção constante do § 3º do artigo 98 do mesmo "codex", uma vez que os documentos apresentados pelo ID n. 3549173, referentes ao CNPJ n. 04.009.173/0001-21, são anteriores a 2017 ou pertencentes à empresa estranha a estes autos (CNPJ 12.599.827/0001-42 – IDs nn. 3549429 e seguintes).
5. Assim, considerando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
6. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
7. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
8. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo do feito, observando-se a razão social apontada pelo ID n. 2875619.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEIDE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 11007159: "...07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Sorocaba, 14/12/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004009-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 10534414: "...03 -... intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE e, tendo em vista que já houve a implantação do benefício previdenciário deferido ao autor no julgado de fls. 168/170, conforme pesquisa ora anexada aos autos, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos dos julgados de fls. 153/158 e 168/170, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

INTIMAÇÃO DO INSS PARA CONFERÊNCIA E INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS.

Sorocaba, 14/12/2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004943-26.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAI/PR
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Antes de atender à ordem deprecada, solicite-se ao Juízo Deprecante cópia dos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, bem como cópia de eventual decisão deferindo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Com os informes, tomem-se os autos conclusos para nomeação de perito judicial.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005394-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada[1], pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 13/02/2019, às 9h20min (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, térreo, Campolím, Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

6. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, acerca da presente designação de audiência.

7. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, restituam-se os autos ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição, independentemente de prolação de nova decisão neste sentido.

8. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) CAROLINA ROMERO GATTAZ, CPF 313.722.828-07	1) Rua Estônia, 20, apto. 21, Jardim Europa, Sorocaba/SP, CEP 18045-030

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V.Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Expediente Nº 3989

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-61.2015.403.6110 - LAIANE DOS SANTOS SENA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora acerca da petição da União e documentos juntados às fls. 476/480.
2. Considerando o informado pelo Ministério da Saúde no tocante à limitação da disponibilidade do medicamento (fls. 481/484), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo receituário médico com quantitativo mínimo igual a 01 (um) ano, a fim de subsidiar a renovação do fornecimento junto ao órgão competente.
3. Deverá a parte autora apresentar o novo receituário médico diretamente na Procuradoria Seccional da União em Sorocaba, com endereço à Av. Gal. Carneiro nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP, das 08h00 às 18h00, fone (15) 3321-9300.
4. O cumprimento do ora determinado deverá ser comprovado nos autos pela parte demandante.
4. Frise-se que este procedimento deverá ser adotado para os novos receituários, cuja a orientação será encetada diretamente entre a Procuradoria Seccional da União em Sorocaba e a parte autora, sendo desnecessária, até determinação em sentido contrário, a intervenção deste juízo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-76.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUVENIL CIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES - SP248470
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

1. Trata-se de Procedimento Comum, com sentença prolatada (ID 11823372).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 50,00 (ID 202342) e recolhimento complementar no valor de R\$ 54,54 (ID 12939788).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos (= 1% do valor da causa), uma vez que o recolhimento total perfaz R\$ 104,54 (cento e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), quando deveria totalizar R\$ 134,97 (cento e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos - de acordo com o valor atualizado da causa - R\$ 13.497,97, conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região, ora anexada).

2. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 30,43 (trinta reais e quarenta e três centavos).

3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

4. Com o cumprimento do item "2", ante o pedido da parte demandante (ID 12939193), reconsidero o decidido no item "2" da sentença (ID 11823372), para determinar a expedição imediata do Alvará de Levantamento, relativo ao valor depositado, em benefício da parte autora.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005429-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDISON RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFHANI FOGACA RIBEIRO - SP406414
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Cuida-se de pedido de manutenção de benefício por incapacidade, ao fundamento de que a parte impetrante encontra-se sem condições para retorno ao trabalho.
2. A matéria aqui tratada diz respeito, seguramente, à prova de que a parte autora está sem condições de voltar a trabalhar e, para tanto, demanda prova pericial, nada obstante os documentos juntados aos autos pela parte. Ocorre que, em se tratando de mandado de segurança, não há espaço para dilação probatória, isto é, permissão para a produção de prova técnica, imprescindível, no caso em tela.
3. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, haja vista a comprovada ausência de interesse processual (=inadequação da via eleita). Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos.
4. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.
5. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE MARIO CISOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. A parte impetrante apresentou mandado de segurança em face do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba. Ocorre que a autoridade dita coatora é absolutamente ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto a decisão dita abusiva ou ilegal, conforme ID 12966425, foi proferida por Procurador da Fazenda Nacional lotado na PRFN3-SP/DIDAU/EQPRO, em São Paulo. Ou seja, comprovadamente não existe, conforme os documentos acostados à exordial, ato administrativo emanado pela Autoridade indicada coatora, a ser analisado na presente demanda. No mais, em se tratando de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a Autoridade que detenha poderes para desfazer o ato administrativo tido por ilegal ou abusivo.
2. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.
3. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.
4. PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005641-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAQUIM FUJIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 12828326: "... intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC."

Cálculos da parte exequente no documento ID 12828315.

Sorocaba, 17/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em razão da decisão prolatada pelo ID 5339641, a parte autora apresentou três (3) petições, e documentos, tendentes à regularização da exordial.

A primeira delas (ID 7195625) diz respeito ao valor da causa. Juntos uma planilha que trata de dois (2) valores, não tendo condições deste juízo saber qual o correto, conforme determina o art. 292 do CPC (parcelas vencidas + parcelas vincendas).

Ora, justamente a necessidade do aditamento é para a parte autora consignar expressamente o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC. Mas, não o fez.

As demais petições (segunda e terceira) são intempestivas, porquanto este juízo não prolatou decisão prorrogando prazo para cumprimento da decisão ID 5339641 - apesar de a parte ter feito tal pedido na sua primeira petição, certo que não houve permissão nesse sentido e tampouco caberia a prorrogação pretendida, haja vista a ausência de prova no sentido da dificuldade ou impossibilidade de a parte autora ter realizado o seu integral cumprimento no prazo assinalado (=sem prova de justo motivo, não cabe ao juiz a prorrogação de prazo, conforme dita o CPC).

2. Devo concluir pelo descumprimento injustificado do item "2º" daquela decisão prolatada.

3. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

4. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

5. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-58.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ARMBRUST NETO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / DE EVIDÊNCIA / MANDADO DE CITAÇÃO

1. **JOÃO ARMBRUST NETO** propôs a presente ação, em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, pleiteando a decretação de nulidade da CDA n. 80.1.18.000383-54, com base no artigo 156 do CTN, inciso I, com as benesses introduzidas pela Lei n. 11.941/2009.

Relata que, em 20.04.2005, teve lavrado contra si Auto de Infração e Imposição de Multa em virtude de descontos tidos por indevidamente realizados na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativos a pagamentos pela prestação de serviços médicos e/ou odontológicos. Assevera que, em julho de 2013, aderiu ao parcelamento estabelecido na Lei n. 11.941/2009, quitando, à vista, os débitos de IRPF, relativos aos exercícios 2002 e 2003, e parcelando em 30 meses o débito concernente ao exercício de 2001, com abatimento na multa e sem a incidência dos encargos legais, sendo que, em abril de 2015, optou por quitar todas as parcelas então remanescentes. Informa que, ao calcular a atualização do valor devido, fez incidir a SELIC sobre o montante correspondente ao saldo devedor a ser pago à vista, e não sobre o total do débito parcelado em 30 vezes. Afirma que, em março de 2016, percebendo o erro, protocolou perante a Receita Federal planilha com os cálculos corretos, bem como realizou o recolhimento da diferença devida. Declara que, apesar de quitado, o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União, porquanto a SRF rejeitou o pedido de parcelamento com os benefícios da Lei 12.865/2013, ao fundamento de não ter ocorrido a consolidação do pedido no prazo previsto no artigo 4º da IN 1.735/2017 (de 11 de setembro de 2017 a 29 de setembro de 2017).

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade do débito e declarar indevida a inscrição em DA dos débitos relativos ao IRPF do exercício 2001.

2. Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e as demandas relacionadas no documento ID 10819191.

3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva quitação dos débitos relativos ao IRPF do autor, incluídos no parcelamento mencionado na inicial.

Os documentos até agora juntados aos autos demonstram que, de fato, em julho de 2013 o demandante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (posteriormente reaberto pela Lei n. 12.865/2013), nele incluindo débito relativos a auto de infração contra si lavrado, a fim de que pudesse ser pago em 30 parcelas mensais, com abatimento da multa e sem a incidência de encargos legais.

Também está suficientemente comprovado que, em abril de 2015, pretendendo quitar de uma só vez todas as parcelas remanescentes, efetuou o recolhimento do valor que entendeu devido, recolhimento este que, em março de 2016, após ter o demandante percebido que o calculou de forma equivocada (porque atualizou valor correspondente ao débito para pagamento à vista, a contar da data da adesão, enquanto deveria ter atualizado o valor do débito para parcelamento em 30 meses, a contar da mesma data), foi complementado, de tudo sendo o Fisco devidamente informado, mediante protocolização de petições e documentos na DRF/Sorocaba.

No entanto, há que se ter em mente que, conforme reconhece o próprio demandante, o recolhimento em questão foi realizado considerando os benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009 (com redução da multa e não incidência dos encargos legais), de forma que, para ser tido como suficiente para a quitação pretendida, necessária a comprovação de regularidade do parcelamento.

Conforme "consulta eventos por optante" colacionada em fl. 228 do processo administrativo n. 10855.002026/2005-16, relativo ao parcelamento sob exame (fl. 46 do evento ID 10721184), e Intimação SECAT/ DRF SOROCABA n. 716/2017 de fl. 229 do mesmo PA (fl. 48 do evento ID 10721184), o pedido de parcelamento objeto desta demanda foi rejeitado em razão de não ter o demandante tomado as medidas pertinentes à consolidação do pedido no prazo fixado na IN 1.735/2017 (norma que estabelece os procedimentos necessários à consolidação dos débitos para parcelamento e pagamento à vista de que trata o artigo 17 da Lei n. 12.865/13, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento das Leis n.n. 11.941/09 e 12.249/10).

O artigo 4º da referida IN dispõe que "*Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 11 de setembro de 2017 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de setembro de 2017.*"

Os mencionados artigos 2º e 3º da IN em comento enumeram as informações que o contribuinte necessita prestar, a fim de que seja realizada a consolidação dos débitos na modalidade de parcelamento respectiva.

Ora, o parcelamento é dividido em diversas fases (adesão, consolidação, negociação, pagamento e liquidação), sendo que somente com a efetivação da consolidação pode ser tido como concretizado. Não realizada a consolidação, a opção pelo parcelamento é simplesmente cancelada e o contribuinte não mais poderá usufruir dos benefícios fiscais inerentes a esta modalidade de quitação dos débitos tributários. Em outras palavras, sem a consolidação, o parcelamento é tido por inexistente, de forma que, a uma, nenhum desconto ou redução a ele pertinente incidirá sobre o débito e, a duas, as parcelas recolhidas não serão direcionadas ao pagamento do débito tributário do contribuinte (tanto que podem ser objeto de pedido de restituição ou compensação com os mesmos ou outros débitos).

Ao que tudo indica, o demandante não prestou tais informações ao Fisco na forma e prazo estabelecidos na legislação de regência.

Isto porque a última manifestação do demandante naquele feito ocorreu em 07.03.2016, com a protocolização da petição e documentos demonstrando o recolhimento de diferença concernente à atualização do valor do montante correspondente ao total do débito calculado com base no pagamento em trinta parcelas e requerendo a extinção da dívida com base no artigo 156 do CTN (fls. 221-6 do PA, correspondente às fls. 37 a 42 do evento ID 10721184 destes autos).

Ressalto que o parcelamento fiscal tem natureza jurídica de benefício fiscal, cuja adesão é uma faculdade do contribuinte, razão pela qual as condições impostas nas leis e regulamentos a ele relativos devem ser observadas à risca, sob pena de restar impossibilitada a fruição das benesses que lhe são características.

Portanto, por meio da leitura dos documentos carreados aos autos, observo que, na realidade, o demandante foi o responsável pelo cancelamento da sua opção ao parcelamento, porquanto não cumpriu com a obrigação de prestar ao Fisco as informações necessárias à consolidação dos débitos que pretendia parcelar. Em sendo assim, tendo e vista que, com o cancelamento da sua opção ao parcelamento, decorrente da não consolidação dos débitos, os valores por ele recolhidos não foram utilizados para abatimento do débito relativo ao auto de infração contra si lavrado, não havendo qualquer fundamento a amparar o pedido de suspensão da sua exigibilidade.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, mormente a probabilidade do direito alegado.

4. Assim, ausente requisito tratado nos artigos 300, *caput*, e 311, incisos I e II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.**

5. CITE-SE e se INTIME a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ^[1], na pessoa de seu representante legal, **servindo-se esta de mandado**, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando a demandada ciente de que poderá contestar a ação no prazo legal.

6. P.R.I.

[1] UNIÃO FEDERAL – Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba

Endereço: Av. Gal. Osório, 986, Trujillo, Sorocaba/SP

DECISÃO

I. Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença com sentença prolatada no doc. ID 7643148, transitada em julgada em 15/06/2018 (ID 12155216).

Consta o recolhimento das custas (ID 8812003) no valor de R\$ 758,96.

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado (ID 8812003).

2. Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 781,21, para novembro de 2018, (de acordo com o valor atualizado da causa - R\$156.242,33 conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região, que segue anexa.

3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NICARETTA - SP311190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. A parte autora, em resposta à decisão prolatada (ID 2154432), simplesmente pediu a remessa do feito ao JEF (ID 2713266).

A sua pretensão não tem embasamento legal, uma vez que o valor atribuído à causa superou sessenta salários mínimos e não houve os devidos esclarecimentos acerca do conteúdo econômico da demanda, conforme a decisão proferida.

Devo concluir pelo descumprimento injustificado do item "1" daquela decisão prolatada.

2. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, pois a parte autora não demonstrou preencher os requisitos legais para deles usufruir.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

4. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004193-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS EDUARDO VERONEZE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em razão da comprovação da renda, apresentada pela petição ID 11574348, e documentos, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

2. Agora, no que diz respeito ao valor da causa, a parte demandante, nada obstante ter prestado os esclarecimentos no ID 11574504, manteve o valor originariamente consignado para a demanda e que não cumpre os requisitos legais.

A decisão proferida por este juízo (ID 10997165) expressamente determinou que a parte adequasse o valor da causa ao disposto no art. 292, Parágrafos Primeiro e Segunda, que tratam das parcelas vincendas.

Contudo, a parte autora, em seu aditamento à inicial, nem sequer abordou o tema, de modo que devo concluir pelo descumprimento injustificado do item "1" daquela decisão prolatada.

3. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

4. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

5. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GLEIDSON HENRIQUE AGUIAR, GLAUCIA SALGADO CLEMENTE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em razão da juntada da declaração de hipossuficiência, pela parte autora (ID 10784214), Gláucia, defiro-lhe os benefícios da gratuidade de justiça.
2. Agora, no que diz respeito ao valor da causa, a parte demandante, nada obstante ter consignado seu valor pela petição ID 10783554 (R\$ 340.000,00), não demonstrou como o atingiu, conforme ficou determinado na decisão proferida (ID 9827485). No mais, silenciou a parte autora quanto ao determinado no item "d" daquela mesma decisão.
Devo concluir, pois, pelo descumprimento injustificado do item "l", letras "c" e "d", daquela decisão prolatada.
3. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, 485, I e IV, do CPC.
Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça.
4. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.
5. PRC.

2ª VARA DE SOROCABA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001867-91.2018.4.03.6110
AUTOR: JOAO AFONSO GRANDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de prestação de contas exigidas c/c exibição de documentos ajuizada por JOAO AFONSO GRANDO em face da UNIÃO, buscando a exibição de documentos consistentes nos "extratos de todo o período da conta do PIS, bem como a sua planilha evolutiva de todos os movimentos bancários havidos".

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Outrossim, apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 550 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, considerando que o valor atribuído à causa pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal de Sorocaba (SP).

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002647-31.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS MONTEFUSCO

DESPACHO

Esclareça a CEF acerca do cumprimento do acordo celebrado entre as partes, e se foram abrangidos todos os contratos mencionados na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência da certidão e documentos sob o Id 11727004 a 11727009.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003752-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: STYLE COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, WESLEY LEME COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MICHAEL APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 7389

PROCEDIMENTO COMUM

0007132-18.2007.403.6120 (2007.61.20.007132-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006457-1)) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Às fls. 1012/1013, requer a J P M Martins Business seu ingresso no polo ativo da demanda, em sucessão à Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., dada a cessão de crédito por esta operada em seu favor, comprovada às fls.

1015/1017 e 1018/1021. Cumulativamente, requer a intimação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás para que pague o equivalente a R\$ 130.073,97 (cento e trinta mil e setenta e três reais e noventa e sete centavos) (cálculos às fls. 1022/1032). Despacho de fls. 1033 concedeu às rés prazo para se manifestarem quanto ao pedido de habilitação. A Eletrobrás requereu dilação de prazo (fls. 1034), o que foi deferido. A empresa Cadioli atravésou petição (fls. 1035) dizendo não se opor à habilitação. Concedido novo prazo para a Eletrobrás (fls. 1036), a ele não se seguiu manifestação (fls. 1036-v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Tratou a ação de conhecimento da revisão dos critérios utilizados na aplicação dos juros e correção monetária, incluindo os expurgos inflacionários, incidentes sobre os créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/1962, bem como a aplicação da taxa SELIC sobre as diferenças, além da revisão do valor das ações da ré Eletrobrás utilizadas para a conversão dos créditos da autora. A sentença de fls. 609/614, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, foi mantida nas instâncias superiores (fls. 707/710, 726, 998/1000, 1001 e 1003). A escritura pública encartada mediante cópia simples às fls. 1015/1017, especialmente em seu item III.b.4 (fls. 1016-v), previu expressamente a cessão à requerente, por parte da Cadioli, de [eventuais diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios que forem reconhecidas como devidas em Juízo ou fora dele, em demanda já proposta, processo nº 0007132-18.2007.4.03.6120. A Cadioli reiterou os termos dessa cessão às fls. 1035, por petição nos autos. O art. 778, 1º, III, do CPC, dispõe poder promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo (caput), podendo também promover a execução, em sucessão a ele, o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos (1º, III). Por sua vez, o 2º do mesmo artigo preconiza que a sucessão prevista no 1º independe de consentimento do executado; no presente caso, de todo modo, dada oportunidade aos devedores, estes não apresentaram objeção. Tudo isso posto, julgo que merece ser acolhido o ingresso da J P M Martins Business em sucessão à Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., para promover o cumprimento de sentença. Entendo, contudo, que antes se faz necessária a regularização da representação processual mediante a juntada dos documentos societários atualizados, de modo a comprovar a regularidade da procuração outorgada às fls. 1014. Diante do exposto, CONCEDO à J P M Martins Business o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual. Feita a regularização, ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para sua inclusão como exequente, em sucessão à Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., alterando-se, na mesma oportunidade, a classe processual para cumprimento de sentença. Por último, INTIME-SE a Eletrobrás, por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, 4º, do CPC), nos termos do art. 523, do CPC, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, os R\$ 130.073,97 (cento e trinta mil e setenta e três reais e noventa e sete centavos) requeridos, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada. Caso não regularizar a representação processual, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009003-78.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO TERCATO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 221/223, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a verificação in loco do ambiente de trabalho do autor e que as empresas a serem vistoriadas estão localizadas em Paulínia e Sumaré (fls. 238/239), depreque-se a realização de perícia técnica para constatação do trabalho insalubre à Subseção Judiciária de Campinas/SP, a ser realizada nas empresas VB Transportes de Cargas Ltda. (05/11/2007 a 09/01/2009) e IC Transportes Ltda. (13/04/2009 a 17/05/2010), quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se a carta precatória. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-39.2011.403.6120 - ROSELI FERREIRA MONTEIRO (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de Ação de Indenização Securitária movida por Roseli Ferreira Monteiro em desfavor da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A, visando à determinação de que seja efetuado o pagamento do sinistro por morte previsto na cláusula 06ª da apólice (doc. 09), relativa a seguro habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Após regular trâmite, instadas as partes a apresentar as provas que pretendessem produzir (fls. 177), a autora veio aos autos (fls. 179/181) pugnar pela produção de diversas provas atinentes aos danos decorrentes do despejo que sofrera em consequência da não prestação da cobertura securitária; entretanto, observo que o correspondente pleito indenizatório não está contido na Inicial, o que o torna impertinente a este processo. Como, porém, nos termos do inciso II do art. 329 do CPC, [o] autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar; e tendo em vista ainda que o saneamento ainda não aconteceu, entendo por bem oportunizar à requerente o aditamento da Inicial nos termos de sua última manifestação, facultando, na sequência, às partes contrárias expressarem seu consentimento ou discordância. Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova - se assim o quiser -, o aditamento da Inicial, nos termos do art. 329, II, do CPC, e de sua manifestação de fls. 179/181. Promovido o aditamento, INTIMEM-SE as rés para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se concordam ou não com esse aditamento, sem prejuízo, no caso de concordância, de abertura posterior de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o mérito. Consigno que o silêncio das rés será interpretado como concordância. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013332-02.2011.403.6120 - ALVARO CARDOSO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 128/142.
2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).
3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015619-64.2013.403.6120 - JOAO CARLOS BELOTTI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Determino o retorno dos autos ao Perito Judicial, Dr. JOÃO BARBOSA para que, no prazo de 30 (trinta) dias(a) analise a especialidade no interregno de 01/07/2004 a 15/07/2013, laborado na empresa SKF do Brasil Ltda., conforme requerido pelo autor às fls. 275/276, b) preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS, no tocante a não realização de perícia em empresa em atividade e quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual. Após, deem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-50.2014.403.6120 - PEDRO DE FRANCISCO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 195/216.
2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006710-96.2014.403.6120 - JULIO CESAR NEVES (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o presente feito à ordem. Em sua inicial, o autor pleiteou a concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 1 Monteleone Mecanização Agrícola Ltda. 01/05/1977 04/02/19782 GRA Máquinas Agrícolas e Veículos Ltda. 02/09/1978 18/01/19793 Monteleone Mecanização Agrícola Ltda. 02/07/1979 30/07/19804 Jahir Carlos Beretta - ME 01/06/1983 26/03/19845 Citroscuco Paulista S/A 30/07/1985 31/01/19866 Citroscuco Paulista S/A 01/02/1986 10/04/19877 American Welding Ltda. 28/04/1987 20/05/19888 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 22/04/1991 08/10/19919 Cambuly Empreendimentos Agropecuários Ltda. 01/11/1991 06/03/199510 Raizen Energia S/A 09/05/1996 05/03/199711 Raizen Energia S/A 06/03/1997 20/09/200012 Jabuttractor Indústria e Comércio Ltda. EPP 20/01/2003 10/08/200313 Jabuttractor Indústria e Comércio Ltda. EPP 19/11/2003 11/01/201014 Felipe Tratores Ltda. 09/08/2010 15/09/201015 Felipe Tratores Ltda. 04/07/2011 07/11/201116 Lumasp e Lusipecas Equipamentos Hidráulicos Ltda. 01/06/2012 03/01/2013Em contestação (fls. 123/140), o INSS afirmou que os períodos de 1 Citroscuco Paulista S/A 30/07/1985 31/01/19862 Citroscuco Paulista S/A 01/02/1986 10/04/19873 Raizen Energia S/A 09/05/1996 05/03/1997já tiveram a especialidade reconhecida na via administrativa. Quanto aos demais interesses afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre. Por ocasião da especificação de provas (fls. 197), o autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 189/199), que foi indeferida (fls. 200). A sentença, que julgou parcialmente procedente a ação (fls. 204/214), foi anulada pelo E. TRF3ª Região, por cerceamento de defesa, sendo determinada a realização de perícia técnica (fls. 249/250). Ao informar sobre as empresas a serem submetidas à perícia técnica (fls. 262/270), o autor renovou seu pedido, incluindo outros períodos e empresas não elencados inicialmente em sua exordial, a saber: 1 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 10/05/1978 10/07/19782 Jaraguá Agropastoril Exp. Imp. e Comercial Ltda. 01/06/1982 21/03/19833 A.J. Frezarin Ltda. 01/06/1985 22/07/19854 Central Citrus Ind. e Com. Ltda. 03/11/1988 05/09/19895 Rami - Montagens Industriais S/C Ltda. 16/03/1990 01/06/19906 Agropecuária Aquidaban Ltda. 22/05/2001 09/12/20010 laudo judicial, por sua vez, analisou a especialidade nas somente nas empresas: 1 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 10/05/1978 10/07/19782 Cambuly Empreendimentos Agropecuários Ltda. 01/11/1991 06/03/19953 Agropecuária Aquidaban Ltda. 22/05/2001 09/12/20014 Jabuttractor Indústria e Comércio Ltda. EPP 19/11/2003 11/01/2010Desse modo, verifica-se um descompasso entre o pedido inicial e a prova produzida. Com efeito, dispõe o artigo 329 do Código de Processo CivilO autor poderá: - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Assim, considerando que processamento da ação ocorreu sem a decisão saneadora e, no intuito de se definir os pontos controversos que restam ser provados pelas partes, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que ratifique seu pedido de reconhecimento de especialidade em relação aos períodos de: 1 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 10/05/1978 10/07/1978 Jaraguá Agropastoril Exp. Imp. e Comercial Ltda. 01/06/1982 21/03/19833 A.J. Frezarin Ltda. 01/06/1985 22/07/19854 Central Citrus Ind. e Com. Ltda. 03/11/1988 05/09/19894 Rami - Montagens Industriais S/C Ltda 16/03/1990 01/06/19905 Agropecuária Aquidaban Ltda. 22/05/2001 09/12/2001Em caso positivo, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, expressando sua concordância ou não com o aditamento do pedido inicial. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007769-22.2014.403.6120 - ROBERTO NEI DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as informações de fls. 174/175 de que as empresas Montel - Manutenção Industrial Ltda. e Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda. EPP não estão em atividade e não possuem laudos técnicos dos períodos em que o autor prestou serviços, determino o retorno dos autos ao Perito Judicial, Dr. JOÃO BARBOSA para que analise a especialidade nos interregnos de Montel - Manutenção Industrial Ltda. 22/03/2007 31/05/2007Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda. EPP 01/06/2007 15/09/2008Antes, porém, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, bem como indicar os

estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-61.2015.403.6120 - ALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Em cumprimento à decisão de fls. 154, para comprovação do trabalho insalubre, foram apresentados os seguintes documentos: 1) Fábrica da Pedra S/A Fiação e Tecelagem (10/05/1976 a 18/03/1977): formulário de informações sobre atividades em condições especiais (DSS-8030 - fls. 160), que indica a exposição ao ruído [96 dB(A)], ratificado pelo laudo técnico (fls. 162/163); 2) Cotonifício Guilherme Giorgi S/A (03/05/1977 a 31/05/1977): não foram apresentados documentos; 3) Villares Mecânica S/A (24/06/1977 a 08/09/1982): laudo judicial de fls. 315/321, que constatou, no dia da perícia, a exposição ao ruído [80,1 dB(A) a 82,6 dB(A)] e agentes químicos (óleos e graxas); formulário de informações sobre atividades em condições especiais (DSS-8030 - fls. 334), que indica a exposição ao ruído, com níveis de intensidade de 85 dB(A); 83 a 86 dB(A), ratificado pelo laudo técnico (fls. 335/336); 4) Moinho da Lapa S/A (01/06/1984 a 31/08/1986): formulário de informações sobre atividades em condições especiais (DSS-8030 - fls. 325), que indica a exposição ao ruído [90,5 a 100,3 dB(A)], aos agentes químicos (óleo e graxa) e solda elétrica; PPP de fls. 327, que informa a exposição ao ruído [94dB(A)] e graxa. O laudo técnico de fls. 326 não corresponde à função exercida pelo autor; 5) Moinho da Lapa S/A (01/09/1986 a 02/03/1993): formulário de informações sobre atividades em condições especiais (DSS-8030 - fls. 323), que indica a exposição à eletricidade de 380 volts; PPP de fls. 327, que informa a exposição à eletricidade. O laudo técnico de fls. 324 não corresponde à função exercida pelo autor; 6) WCA Recursos Humanos Ltda. (24/02/1994 a 19/05/1994): PPP de fls. 296/297, que informa a exposição à eletricidade, porém não indica a voltagem; 7) Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A (20/05/1994 a 02/05/1995): PPP de fls. 328/329, que indica a exposição ao ruído acima de 80dB(A) e eletricidade, sob tensões de 110/440 volts; 8) Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A (01/02/1996 a 15/12/2000): PPP de fls. 332/333, que indica a exposição ao ruído acima de 80dB(A) e eletricidade, sob tensões de 110/440 volts; 9) Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A (05/01/2004 a 31/01/2014): não foram apresentados documentos, tendo em vista que os laudos os laudos técnicos dos autos referem-se aos anos de 1997 (fls. 172/182 e 256/293) e 1998 (183/203), não tendo sido trazidos documentos para o período posterior. Para o cômputo como tempo comum do período de 26/03/2001 a 04/01/2004 (Alma Comércio de Embalagens Araraquara Ltda. ME), o autor não apresentou outros documentos, além daqueles constantes às fls. 62/77 e 86/93. Da análise dos referidos documentos, verifico que não resta esclarecida a quais agentes nocivos o autor estava exposto nas empresas: Cotonifício Guilherme Giorgi S/A (03/05/1977 a 31/05/1977), WCA Recursos Humanos Ltda. (24/02/1994 a 19/05/1994) e Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A (05/01/2004 a 31/01/2014). Desse modo, expeçam-se ofícios às empresas elencadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a) Cotonifício Guilherme Giorgi S/A (03/05/1977 a 31/05/1977) no endereço indicado às fls. 158vº, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico das condições ambientais de trabalho do período em que o autor trabalhou no estabelecimento citado; b) WCA Recursos Humanos Ltda. (24/02/1994 a 19/05/1994), informação sobre os níveis de tensão elétrica a que o autor estava exposto, considerando que estava informado não está presente no PPP de fls. 296; c) Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A (05/01/2004 a 31/01/2014), cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP somente referente ao período de 05/01/2004 a 31/01/2014. Sem prejuízo, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se no interregno de 26/03/2001 a 04/01/2004 prestou serviços para a empresa Alma Comércio de Embalagens Araraquara Ltda. ME na condição de contribuinte individual ou empregado e, se para esse período, pretende a produção de outras provas. Com a juntada dos documentos, deem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008067-77.2015.403.6120 - EDISON MATTIAS ADAO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à empresa Sucocitrício Cutrale Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, tendo em vista que referido documento não acompanhou o ofício de fls. 157. Com a juntada, deem-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009321-85.2015.403.6120 - MARCIA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) deem-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009329-62.2015.403.6120 - MARTA ALVES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) deem vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, cabendo ao INSS, neste prazo, também se manifestar sobre a petição de fls. 365/368.

PROCEDIMENTO COMUM

0010027-68.2015.403.6120 - SELMA CRISTINA JOYA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Às fls. 314, a parte autora desistiu da ação, requerendo, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, após comunicar que deixara de recolher os honorários periciais antes arbitrados por não conseguir arcar atualmente com a despesa. Em incidente cuja solução foi trasladada às fls. 298, foram revogados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedida à autora. Tendo em vista a regra inserida no 4º do art. 485 do CPC, foi determinada a intimação do INSS (fls. 315) para se manifestar a respeito do pedido de extinção. Todavia, intimada (fls. 316), a autarquia previdenciária quedou-se inerte (fls. 316-v). Por considerar, entretanto, que não deve haver dúvidas sobre a concordância ou não do INSS com o pedido de desistência formulado, converto o julgamento em diligência e DETERMINO nova INTIMAÇÃO da autarquia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, fale sobre a petição de fls. 314, SOB PENA DE SEU SILÊNCIO SER INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Na sequência, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-25.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS SERAFIM DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o Sr. perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 83/84. Após, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005489-10.2016.403.6120 - JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 145/146: Pretende o autor que, em respeito à garantia do acesso à Justiça, lhe seja deferido o pagamento das custas processuais ao final do processo. Com efeito, verifico que os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor (fls. 79) foram revogados, depois de o INSS ter comprovado que o autor auferia mensalmente renda superior a R\$11.800,00, possuindo condições financeiras de arcar com os ônus financeiros do processo, sem prejuízo ao sustento próprio. Desse modo, a simples alegação do requerente de que arca com todas as despesas do lar (impostos, moradia, alimentação, saúde, lazer) não é suficiente para o deferimento do pedido de pagamento de custas ao final do processo, já que substituído de prova de sua momentânea falta de recursos, como gastos excessivos com tratamentos e medicamentos, a existência de dependentes, ou qualquer outra situação que evidenciasse que o pagamento das custas nesta fase processual poderia lhe acarretar grave prejuízo ao seu próprio sustento, privando-o de suas necessidades básicas. Desse modo, indefiro o pedido do autor de pagamento de custas ao final, determinando seu recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005758-49.2016.403.6120 - ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a proposta de honorários trazida pelo Sr. Perito Judicial no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em caso de concordância, providencie a autora o recolhimento nos 05 (cinco) dias subsequentes. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fls. 359, reitere-se o ofício expedido ao Banco do Brasil solicitando as informações requeridas às fls. 331. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006069-40.2016.403.6120 - ROBERTO DIAS GUIMARAES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Em cumprimento à decisão de fls. 101, a empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A apresentou laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 106/128), que informam a exposição dos autos aos seguintes agentes nocivos: 1) De 06/03/1997 a 30/04/2002: encarregado de forno indução (iguais condições de trabalho do foneiro), com exposição ao ruído de 90 dB(A), calor com IBUTG de 25,9, radiações não ionizantes do tipo infra-vermelho e ultra-violeta e inalação de gases e fumaça (CO2) - fls. 114.2 De 01/05/2002 a 17/11/2003: encarregado setor Macharia (iguais condições de trabalho do macheiro): com exposição ao ruído de 90 dB(A), inalação de poeira mineral, e contato manual contínuo com areia com resina e outros produtos - fls. 116.3 De 11/10/2015 a 06/11/2015: encarregado de produção, com exposição ao ruído de 90 dB(A) e poeira mineral - fls. 118/121. Da análise dos referidos documentos, verifico que o laudo técnico da empresa não especifica a composição dos agentes químicos a que o autor estava exposto na inalação de gases, fumaça e poeira mineral ou no contato manual com areia com resina e outros produtos. Desse modo, no intuito de complementar as informações constantes no laudo técnico (fls. 107/121) e para constatar o trabalho especial na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, determino a realização de perícia judicial para os períodos de 06/03/1997 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 17/11/2003, de 11/10/2015 a 06/11/2015. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o senhor WILSON SERGIO CARVALHO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 156.117.938-86. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, às partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços dos estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006453-03.2016.403.6120 - INFL 2001 LTDA - ME(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP370867 - AUGUSTO OLIVEIRA GOEZ COSMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 363: Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda o depósito do valor de 50% dos honorários periciais, devendo a segunda parcela ser depositada no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do

depósito da primeira parcela.

Saliento que os referidos depósitos deverão ser vinculados ao processo n. 1006318-60.2018.401.3500, à ordem do juízo da 3ª Vara Federal de Goiânia/GO, no qual será realizada perícia técnica deferida.

Comunique-se o juízo deprecado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006745-85.2016.403.6120 - CAMILO PEREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que o autor também requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 1 Preser - Prestação de Serviços Rurais S/C Ltda. 01/05/1979 24/08/19792 Reconhecimento de Contribuição 01/05/1998 30/06/19983 Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. 01/07/1998 09/02/20064 Condomínio Edifício Residencial Chácara do Jatobá 01/08/2006 22/10/20075 Garantia Real Serviços Ltda. 22/10/2007 11/01/20116 Conexão Serviços de Portaria e Limpeza Ltda. EPP 01/02/2011 31/07/20117 Soares e Soares Construtora Araraquara Ltda. 11/08/2011 07/10/2011, além daqueles já elencados na decisão de fls. 113. Desse modo, retifico a decisão de fls. 113, para incluir como matéria controversa o cômputo dos períodos acima delimitados como tempo especial, determinado a realização de perícia técnica. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EDUARDO PIRES, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 030.205.298-40. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguírem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001598-44.2017.403.6120 - ANTONIO APARECIDO AMARAGI(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007365-97.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLELIA CRISTINA FERNANDES

Fls. 70: Defiro o pedido.

Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7434

INQUERITO POLICIAL

0000018-42.2018.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FRANCISCO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA)

Fls. 143: Redesigno a audiência de fls. 134, para o dia 13 de março de 2019, às 16:30 horas.

Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 134.

Intimem-se o acusado e seu defensor.

Ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007796-83.2006.403.6120 (2006.61.20.007796-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NELSON AFIF CURY(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Designo o dia 13 de março de 2019, às 14:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Antônio Carlos Romano e para o interrogatório do acusado Nelson Afif Cury.

Intimem-se a testemunha, o acusado e seu defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005935-47.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X LEVI DE SOUZA HORN(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X JOSE HENRIQUE SCABELLO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Fls. 2530/2531 E 2532: Defiro.

Intime-se os defensores para apresentarem as alegações finais na seguinte ordem:

Dr. Paulo Sérgio Campos Leite, OAB/SP nº 16.292, retira o processo dia 21/01/2019 e devolve até o dia 31/01/2019;

Dr. Bruno Garcia Borrachine, OAB/SP nº 298.533, retira o processo dia 01/02/2019 e devolve até o dia 11/02/2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-19.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RENATA APARECIDA PINOTTI TROLESI(SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA)

Fls. 67/72: Indefiro o pedido de rejeição da denúncia, eis que a peça inaugural desta Ação Penal preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas.

As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absorção sumária).

Concedo à acusada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 13 de março de 2019, às 15:30 horas para a realização de audiência de instrução onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogada a acusada.

Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação.

Intimem-se a acusada e seu defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-95.2018.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X LEONARDO GITTE(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO)

Fls. 115/121: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absorção sumária).

Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 20 de março de 2019, às 14:30 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogatório do acusado.

Oficie-se requisitando as testemunhas Rodrigo Dayrell e Marcel Augusto Vieira.

Intimem-se o acusado e seu defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Carlos Eduardo Gomes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante a qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sentença constante no id 11096201 julgou procedente o pedido e concedeu a aposentadoria por invalidez, desde 17/04/2013.

O INSS interps apelção (id 12273793), oportunidade em que também formulou proposta de acordo, consistente nos seguintes termos:

“a) **Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**

b) **Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP– Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.**

c) **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.**

d) **O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.**

e) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).

f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

h) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

i) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

j) **Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**

k) Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.”

Instado a se manifestar acerca da proposta de acordo (id 12716235), o requerente com ela concordou (id 13044995).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O conteúdo do acordo resolve a contenda entre as partes que o celebram, tomando, portanto, prejudicado o recurso de apelação.

Sendo as partes capazes, os direitos disponíveis e os representantes processuais detentores de poderes para transigir, inexistente óbice à homologação do acordo.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza os regulares efeitos, o **ACORDO** realizado pelas partes, acima referido, e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC.

Dada a preclusão, resta prejudicado o seguimento do recurso de apelação apresentado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007024-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SIDIVAL LACATIVA POZZETTI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 070.691.062-1 - Id 169783943.

Com a juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.269.537-1 – DIB 27/04/2009) em especial, mediante o cômputo de atividade insalubre no período de 20/05/1981 a 27/04/2009 (John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda).

Citado, o INSS não apresentou contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem, contudo, aplicação de seus efeitos (4951027). Na mesma ocasião, foi determinada às partes que especificassem provas.

O autor, primeiramente, juntou documentos que não se relacionam com feito (5543083), depois, através da petição 6081163 requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos.

Manifestação do INSS (7554129), alegando a ocorrência de prescrição e impugnando direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, uma vez que não se enquadra na condição de pobreza exigida para a concessão de assistência judiciária. Juntou cópia integral do processo administrativo (7569662) e afirmou que não houve comprovação da atividade especial.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, quanto à prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No que tange a impugnação ofertada pelo INSS em relação a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que não foi oportunizado ao autor manifestar-se, motivo pelo qual deve ser intimado.

Quanto ao pedido, pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade insalubre durante o período de 20/05/1981 a 27/04/2009.

Contudo, da análise do processo administrativo (7569669 – fls. 40/43), verifica-se que, por ocasião do requerimento do benefício, o INSS computou como especial o interregno de 01/02/1987 a 02/12/1998 (John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda), enquadrando-o no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/1964 (ruído).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição do interstício de 01/02/1987 a 02/12/1998, seguindo a demanda quanto aos demais períodos.

Desse modo, os pontos controvertidos na presente demanda referem-se ao reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 20/05/1981 a 31/01/1987 e 03/12/1998 a 27/04/2009, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Como prova da especialidade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (3801702 – fls. 8/13).

Entretanto, o formulário apresentado não se encontra completo, porquanto após o item 14.2 (descrição das atividades), consta o item 15.9 (atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09), logo se denota que a seqüência numérica está incompleta. Ademais, o documento ofertado diverge daquele encartado no bojo do processo administrativo (7569669 - fls. 36/37).

Sendo assim, diante da divergência de informações entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado por ocasião da concessão administrativa do benefício (7569669 – fls. 36/37) e o documento acostado pelo autor nestes autos (3801702 – fls. 08/13) que se encontra incompleto, determino a expedição de ofício à empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário válido, referente ao período de 20/05/1981 a 27/04/2009, bem como dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho que o embasaram, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas.

Com a resposta deem-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade e prazo, manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação ofertada pelo INSS quanto a concessão da gratuidade judiciária.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inutilização e/ou desentranhamento da petição 5543083 e dos documentos que a acompanham por serem estranhos ao feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NELVIO TINTAS LTDA, NELVIO DE VITO, JULIANA MARIA PECORALI DE VITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

DESPACHO

1. Primeiramente, regularizem os executados sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado instrumento de mandato e contrato social.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
3. Int.

Expediente Nº 7387

PROCEDIMENTO COMUM

0003805-75.2001.403.6120 (2001.61.20.003805-3) - REDE RECAPEX PNEUS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-57.2001.403.6120 (2001.61.20.005203-7) - F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001854-1) - JOSE PAULO CATUREBA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0004249-59.2011.403.6120 - ARBEK ANTWAN DAKRAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0004520-68.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA SCHIABELI RICCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0006850-38.2011.403.6120 - MARIA PERREIRA BENEDETE(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA PERREIRA BENEDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-41.2012.403.6120 - HELIO APARECIDO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0011859-44.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PIENECONTA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-93.2013.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MORATTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0009125-86.2013.403.6120 - JOSE VANDERLEI PIO(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0009494-80.2013.403.6120 - ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

(...) nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0014970-02.2013.403.6120 - PEDRO DONIZETTI VICENTIM(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSE EDNO MALTONI JUNIOR E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-30.2015.403.6120 - HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-24.2011.403.6120 - JOSE ALBERTO DA COSTA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE ALBERTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006407-68.2003.403.6120 (2003.61.20.006407-3) - RICARDO TEIXEIRA PINTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RICARDO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008327-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008327-1) - NEIDE APARECIDA CASTELARI DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA CASTELARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001146-83.2007.403.6120 (2007.61.20.001146-3) - RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002623-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002623-9) - MARCOS PENA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004834-48.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO PAVANI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007721-05.2010.403.6120 - SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005046-03.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUENO E GOVATTO COM E CONSULT LTDA, SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO, WAGNER TADEU BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a planilha de cálculos id 9897912, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005046-03.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUENO E GOVATTO COM E CONSULT LTDA, SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO, WAGNER TADEU BUENO

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a planilha de cálculos id 9897912, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO ZAIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.181.292-5 - DER 06/10/2016), sem aplicação do fator previdenciário, por alcançar os 95 pontos previstos na Lei 13.183/2015, mediante o cômputo de atividade especial no período de 09/05/1992 a 27/09/2016 (Departamento de Estradas de Rodagem).

Em contestação (7346665), o INSS alegou, em apertada síntese, que os documentos ofertados pelo autor não comprovam a especialidade do período postulado.

Houve réplica (854703).

Questionados sobre a produção de provas, pelo autor (9193471) foi requerida a produção de prova pericial, reiterando os quesitos e assistente técnico mencionados na petição inicial. Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, verifico que não há questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 09/05/1992 a 27/09/2016, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do Departamento de Estradas de Rodagem (4751668 - fls. 27/28) e Ficha de Riscos Ambientais (4751668 - fls. 29/30).

Entretanto, no formulário apresentando, há indicação do profissional responsável pelos registros ambientais somente entre o período de 12/04/2015 a 11/04/2016 (4751668 - fls. 27/28).

Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres no período elencado na inicial, determino que se oficie à empregadora para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente aos autos os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração do PPP acostado aos autos, referente ao interregno de 09/05/1992 a 27/09/2016, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PATRICIA DUO
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte autora (9666790), nos termos do art. 494, I, do CPC, seja corrigido erro material da Sentença 9447777, correspondente à referência à sua data de entrada em exercício como Técnica do Seguro Social.

Alega que, diferentemente do que referido pela sentença, não entrou em exercício em 1º/10/2007, mas sim em 30/04/2004. Esclarece que 1º/10/2007 é a data em que a nomenclatura de seu cargo foi alterada. Aponta os documentos 2485043 (fls. 03) e 2485370 (fls. 01) como provas de sua alegação.

Despacho 11120512, a fim de averiguar e, se for o caso, integrar a sentença com maior exatidão e segurança, determinou a expedição de “*ofício ao setor de recursos humanos do INSS para que esclareça a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a data de entrada em exercício da parte autora no cargo de Técnico do Seguro Social, se 1º/10/2007, 30/04/2004 ou outra data*”.

Em resposta (12889823), a administração do INSS respondeu que a servidora tomara posse em 16/04/2004, entrara em efetivo exercício em 30/04/2004, e tivera progressão funcional em 1º/10/2007; a resposta foi acompanhada de documentos.

Sendo assim, e por se tratar de evidente inexistência material, corrigível de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após publicada a sentença, nos termos do inciso I do art. 494 do CPC, ALTERO o segundo parágrafo da fundamentação da Sentença 9447777 de modo que se possa ler:

“A autora é servidora pública federal, Técnica do Seguro Social, matrícula n. 1451501 (2485043 – p. 02), tendo tomado posse em 16/04/2004, e entrado em exercício em 30/04/2004 (12889823 – p. 02)”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006967-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE - SP293102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração “ad judicium”, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TUFFY JORGE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora encontra-se em atividade (médico, conforme CTPS – fls. 03 - Id 13044111), concedo o prazo de 15 dias para que junte aos autos comprovante de rendimentos recente, que permita a análise do pedido de assistência judiciária gratuita requerido.

No mesmo prazo, para apreciação da especialidade pretendida, traga cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 179.583.714-1, bem como junte demonstrativo do cálculo do valor atribuído à demanda, tendo em conta a instalação do Juizado Especial Federal com competência para julgamento das causas até 60 salários mínimos.

Por não vislumbrar hipótese de segredo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDMARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, cópia do prévio indeferimento administrativo, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação a que o requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que ainda não fora juntado ao processo sequer comprovante do prévio agendamento junto à autarquia previdenciária.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-82.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DONIZETE ORNELLAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento movida pelo **João Donizete Ornellas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Decisão constante no id 12316751, declinando a competência, determinando o envio dos autos ao Juizado Especial Federal, oportunidade, ainda, em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor desistiu do presente feito (id 12766220).

O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que por ocasião do requerimento da parte autora (id 12766220), a requerida não havia sido citada a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.

Por conseguinte, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELENA MARIA FRANCOMANO DOMINGUES FELIPE, GABRIELA DOMINGUES FELIPE, JORGE HENRIQUE DOMINGUES FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerimento da parte autora (Id 12793906), informando a virtualização dos autos de maneira incorreta, determino o cancelamento da presente distribuição eletrônica.

Remetam-se os autos ao SEDI para tomada das providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006829-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HELENA MARIA FRANCOMANO DOMINGUES FELIPE, GABRIELA DOMINGUES FELIPE, JORGE HENRIQUE DOMINGUES FELIPE
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerimento da parte autora (Id 12793909), informando a virtualização dos autos de maneira incorreta, determino o cancelamento da presente distribuição eletrônica.

Remetam-se os autos ao SEDI para tomada das providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006950-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BRANCO PERES CITRUS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, como outrora já fora determinado nos autos físicos.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Entretanto, observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo em 22/11/2018 (fs. 201 dos autos físicos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a inserção dos documentos digitalizados e do requerimento aqui realizado (Id 12919450) nos **autos eletrônicos 0008595-19.2012.403.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.**

Escoado o prazo acima, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007002-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA, CAROLINA GALLOTTI, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES
PROCURADOR: MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795, RICARDO KADECAWA - SP263507, CAROLINA GALLOTTI - SP210870
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795, CAROLINA GALLOTTI - SP210870
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795, CAROLINA GALLOTTI - SP210870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, como outrora já fora determinado nos autos físicos.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo em 22/11/2018 (fs. 332 dos autos físicos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a inserção dos documentos digitalizados e do requerimento aqui realizado (Id 13019420) nos **autos eletrônicos 0006168-15.2013.403.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.**

Escoado o prazo acima, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006955-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DIEHL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, como outrora já fora determinado nos autos físicos.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios.

Outrossim, noto que os exequentes fracionaram o cumprimento de sentença: autos 5006950-58.2018.4.03.6120, reclamando o pagamento de valores à parte autora (aqui também já há determinação para inserção de dados no processo correto) e o presente – autos 5006955-80.2018.4.03.6120, requerendo pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, entendo que a execução deve ser realizada em processo único, sob pena de decisões conflitantes.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo em 22/11/2018 (fs. 201 dos autos físicos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a inserção dos documentos digitalizados nos **autos eletrônicos 0008595-19.2012.403.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.**

Escoado o prazo acima, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LAERTE DE FREITAS VELLOSO - SP82077, JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002159-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUIZA BOTTINI ANTUNES

DESPACHO

Tendo em vista o documento id 9668870, expeça-se ofício ao Oficial de Registro Civil do Primeiro Subdistrito de Ribeirão Preto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo Federal cópia da certidão de óbito da requerida Luiza Bottini Antunes.

Após, com a resposta, dê-se vista à parte autora e, na sequência, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS FEITAS NAJU LTDA - ME, TEREZA DONIZETE DE SOUZA JULIANI, VANESSA DE SOUZA JULIANI

DESPACHO

Indefiro o pleito de constrição, tendo em vista que não restou efetivada a citação dos executados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-09.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: HELTON ANTONIO BUENO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado(a) o(a) exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado(a) o(a) exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 7428

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003321-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003321-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-51.2009.403.6120 (2009.61.20.000581-2)) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Analisando os autos e considerando que os Conselhos de fiscalização Profissional não se submetem ao regime de precatórios, reconsidero, em parte, o despacho anterior, para determinar a intimação, com urgência, do embargado, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pelo Município, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC).

Nesse sentido, conforme ementa a seguir: EXECUÇÃO - CONSELHOS - ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - DÉBITOS - DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório. (RE 938837, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006636-71.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-22.2014.403.6120 ()) - EURIPEDES CORREIA PINTO(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001590-67.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-30.2014.403.6120 ()) - VIA FARMA DROG LTDA - ME X GABRIELA MEASSI(SP347925 - UMBERTO MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Indefiro o pedido da embargante de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em vista da renda informada às fls. 33/35.

Outrossim, considerando que os embargos à execução fiscal não estão sujeitos ao pagamento das custas, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000418-56.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-55.2017.403.6120 ()) - MALARA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fls. 25, recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 22/23 do feito executivo).

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000484-36.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-61.2008.403.6120 (2008.61.20.000602-2)) - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Acolho o aditamento à inicial de fls. 160.

Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 268.723,87 (duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), conforme indicado.

Outrossim, concedo ao embargante o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora (fls. 145 do feito executivo).

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000260-98.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-31.2014.403.6120 ()) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Fls. 41: Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 42/44.

No mais, intime-se o embargante para emendar a inicial incluindo no polo passivo a exequente, ora embargada, apresentando a contrafé da inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandado citatório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de liberar o veículo, objeto da lide, para atualização documental e consequente transferência ao adquirente terceiro de boa-fé.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003270-49.2001.403.6120 (2001.61.20.003270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONEXAO MOTOS LTDA X REE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS DUBIN LTDA X RICARDO ELIA EFEICHE X RUBENS ELIA EFEICHE(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP149101 - MARCELO OBED)

Fls. 1179/1180: Nada a deliberar, visto que já houve pedidos semelhantes de levantamento das penhoras, já apreciados e deferidos (fls. 1057), como também a inércia do(s) interessado(s) em se dirigir aos 11º e 14º CRI da capital, conforme teor das notas de devoluções dos citados Cartórios de Registro de Imóveis às fls. 997/998, 1008/1010, 1039/1040, 1148/1149, 1152/1155 e 1156/1159 e certidões de fls. 1041, 1046verso, 1048 e 1049.

No tocante ao pagamento dos emolumentos, destaco que a atividade notarial difere da judiciária e deve ser pautada pelas exigências da lei, ou seja, não há discricionariedade na atividade do tabelião, que deve apenas cumprir as determinações legais. Ademais, conquanto a arrematação transfira a propriedade do bem livre de ônus, o pagamento dos emolumentos exigidos com este último não se confunde, já que tem como objetivo remunerar a atividade registral.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos moldes das determinações de fls. 983 e 1049.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005140-90.2005.403.6120 (2005.61.20.005140-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL GAVIAO PEIXOTO(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Analisando os autos e considerando que os Conselhos de fiscalização Profissional não se submetem ao regime de precatórios, reconsidero, em parte, o despacho anterior, bem como o de fls. 322, para determinar a intimação, com urgência, do embargado, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pelo Município, sob pena de multa de 10% (dez por cento)

sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC).

Nesse sentido, conforme ementa a seguir: EXECUÇÃO - CONSELHOS - ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - DÉBITOS - DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório. (RE 938837, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007593-58.2005.403.6120 (2005.61.20.007593-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANGELA REGINA DOS SANTOS(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Fls. 90: Defiro. Suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001617-36.2006.403.6120 (2006.61.20.001617-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Fls. 222: Defiro. Suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000602-61.2008.403.6120 (2008.61.20.00602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 121/140: Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 142/144), acolho a oferta da apólice de seguro garantia nº 059912018005107750012986000000 para fins de garantia da presente execução fiscal, atendidos os requisitos da Portaria no 164/2014 PGFN e suspendo a execução enquanto vigente o seguro garantia.

Intime-se a executada, nos moldes dos art. 16 da Lei no. 6.830/80 c/c na forma do artigo 841, parágrafo 1º do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004784-90.2008.403.6120 (2008.61.20.004784-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JULIO CESAR RENTE FERREIRA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fls. 123: Defiro. Suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010125-97.2008.403.6120 (2008.61.20.010125-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Indefiro o pedido de fls. 128, pelos mesmos fundamentos declinados às fls. 127.

Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 127, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004087-35.2009.403.6120 (2009.61.20.004087-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAROCCA IMOVEIS S/C LTDA(SP186977 - JOSE CARLOS LAROCCA)

Indefiro o pedido de fls. 166/172, pelos mesmos fundamentos declinados às fls. 158.

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 165, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008991-64.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VH EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESSORIOS LTDA X LUCIA PARCIASSEPE RANNUCOLLI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Fls. 494/495: Em vista da V. decisão de fls. 491/492, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0022712-71.2014.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000902-18.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE RICARDO AMARAL FLORIO - EPP(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI)

Manifeste-se à Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007852-09.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO) X IVANILDO MARQUES DO NASCIMENTO - ME(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

Manifeste-se à Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007862-53.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 117/134 e 142: Defiro. Nomeio o Sr. Reinaldo Rozato, CREA 0601050071, engenheiro, para realização de perícia, independentemente de compromisso, fixando prazo de 15 (quinze) dias para entrega da proposta de honorários e com a descrição da metodologia e projeto da perícia designada, justificando os custos e valores para sua execução.

Intime-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º).

Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários, abrindo-se vista às partes por igual prazo. Não havendo discordância, deverá a executada depositar o valor dos honorários até o término do prazo que terá para se manifestar sobre a proposta do expert.

Havendo discordância, venham-me os autos conclusos para decisão.

Comprovado o depósito do valor dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 474).

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007989-88.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 183: Defiro o requerido.

Fls. 185/186 e 187/189: Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado.

Oportunamente, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011625-62.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NILTON SCHIAVINATO(SP409688 - CAROLINE FLORES GOMES)

Diante da manifestação expressa da exequente (fls. 35), defiro o desbloqueio do valor constricto e considerando que o montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud no valor de R\$ 2.313,38 (dois mil, trezentos e treze reais e trinta e oito centavos).

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.

Outrossim, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, determino a suspensão da execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do exequente, quando findo o acordo informado.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003009-30.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIA FARMA DROG LTDA - ME X GABRIELA MEASSI(SP347925 - UMBERTO MORAES)

Fls. 43/49: Tendo em vista o comparecimento espontâneo das executadas, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do Código de Processo Civil, dou-as por citadas nestes autos de Execução Fiscal.

Outrossim, intime-se o(a) advogado(a) que subscreve a manifestação de fls. 43/49 para que regularize sua representação processual, no presente feito, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo em vista que uma das executadas trata-se de pessoa jurídica.

Fls. 70/71: Preliminarmente à efetivação da medida proposta pela exequente, considerando-se o tempo decorrido desde a oposição dos embargos sem garantia do Juízo até a presente data, intime(m)-se o(a)(s)

executado(a)(s) para efetuar depósito no valor do débito executando ou indicar bem(ns) útil(eis) à penhora para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo in albis, oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação do requerido pelo Conselho exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011187-65.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTELETRA CONSTRUcoes ELETRICAS LTDA - EPP(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

Por ora, aguarde-se o agendamento de datas, bem como o acúmulo de um número razoável de feitos para a realização de hasta pública do bem penhorado nos autos, ocasião em que o bem será constatado e reavaliado, se necessário.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011864-95.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA - EPP X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

Fls. 25/35: Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do alegado.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002859-15.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI O EXECUTADO DO DESARQUIVAMENTO DESTE FEITO, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0003810-09.2015.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fls. 61: Nada a deliberar, tendo em vista às cópias da sentença dos embargos à execução fiscal nº 0003862-68.2016.403.6120 trasladadas para esta execução às fls. 56/59, bem como da sua respectiva certidão de trânsito (fls. 60).

Outrossim, dê-se ao (á) Vista à exequente para requeira o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze dias).

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).PA 1,10 Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º da norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004222-37.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TOPOSUL-COMERCIO , ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP247902 - VINICIUS AHERN BRAGA)

Fl(s). 100/101 e verso: Tendo em vista a sentença de extinção e o pedido de fls. 101 verso, defiro o pedido para retirada das restrições inseridas nos veículos VW/GOL 1.0 GIV, placa EDT 6494 e VW/SAVEIRO 1.6 CS, placa EDT 6493. Providencie a Secretaria o necessário.

Após, com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005842-84.2015.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fls. 63/64: Defiro o pedido do i. patrono da executada, por está em total consonância com o disposto no parágrafo 2º, Art. 112, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados no Sistema Informatizado desta Justiça, excluindo os Drs. ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS (OAB/SP 145204) e ANDERSON AUGUSTO COCO (OAB/SP 251000) destes autos.

Fls. 65: Resta prejudicada a análise do pedido, em razão das cópias trasladadas para estes às fls. 58/62 (sentença proferida nos EEF e, respectiva, certidão de trânsito em julgado)

Outrossim, prossiga-se nos moldes do despacho de fls. 56, manifestando-se nos autos principais (0003810-09.2015.403.6120), no qual se processam as demais execuções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006976-49.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCIO ALEXANDRE ARONE(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE)

Considerando o(a) executado(a) postula em causa própria, intime-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque/hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária.

Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008162-10.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 47/74: Nada a deliberar, visto que já houve pedido semelhante no feito executivo piloto (fls. 79/104), já apreciado (fl. 107).

Outrossim, prossiga-se nos moldes do despacho de fls. 44, manifestando-se nos autos principais (0006126-92.2015.403.6120), no qual se processam as demais execuções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000488-44.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTO LEBRAO DE ARARAQUARA LTDA.(SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO)

Fls. 91: Indefero o pedido de expedição de novo alvará por motivo de extravio do anteriormente expedido, em razão da juntada do alvará liquidado, ou seja, pago em 28 de novembro de 2017, conforme fls. 82/83. No mais, dê-se vista à exequente para que informe se o parcelamento permanece ativo.

Confirmado pela exequente, cunpra-se o final da determinação de fls. 96, retomando os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo ou rescindido o parcelamento informado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002519-37.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LUIZ DE FRANCA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007154-61.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após, dê-se nova vista à exequente.

Em nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009465-25.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANA CLAUDIA OLIVEIRA(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010502-87.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USICASA TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSSEN FRANCISCO CHEDIEK)

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após, dê-se nova vista à exequente.

Em nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002350-16.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WCS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Recebo como emenda à inicial e defiro a substituição das CDAs apresentadas (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80) às fls. 71/181.

Outrossim, considerando que a substituição pretendida não influenciou no valor atribuído inicialmente a causa, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado constituído (art. 16).

Fls. 65/70: Concedo ao petionário o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e tratando-se o executado de pessoa jurídica, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, expressamente, sobre eventual interesse no bem indicado à penhora pela executada (ls. 65/70).

Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005319-04.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DOQUINHA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Fls. 55/59: Defiro. Vista ao executado pelo prazo requerido.

Com a juntada do mandado, vista ao exequente para que requeira o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, arquivem-se os autos, nos moldes do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação da exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.

Noticiado parcelamento e confirmado pela exequente, defiro a suspensão do feito, por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005432-55.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MALARA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fls. 21/22: Ciência à parte exequente acerca do depósito para fins de garantia da presente execução fiscal.

Cumpra-se.a-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003323-49.2009.403.6120 (2009.61.20.003323-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000587-3)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Analisando os autos e considerando que os Conselhos de fiscalização Profissional não se submetem ao regime de precatórios, reconsidero, em parte, o despacho anterior, para determinar a intimação, com urgência, do embargado, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pelo Município, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC).

Nesse sentido, conforme ementa a seguir: EXECUÇÃO - CONSELHOS - ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - DÉBITOS - DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório. (RE 938837, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004862-79.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011115-20.2010.403.6120 ()) - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Analisando os autos e considerando que os Conselhos de fiscalização Profissional não se submetem ao regime de precatórios, reconsidero, em parte, o despacho anterior, para determinar a intimação, com urgência, do embargado, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pelo Município, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC).

Nesse sentido, conforme ementa a seguir: EXECUÇÃO - CONSELHOS - ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - DÉBITOS - DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório. (RE 938837, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-12.2018.4.03.6123

AUTOR: NELSON APARECIDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, regularize os documentos apresentados em réplica (id nº 8759788), vez que parte deles encontra-se ilegível.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001648-39.2018.4.03.6123

REQUERENTE: BENEDITA APARECIDA VAZ DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - SP230279

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a requerente pretende, em tutela antecipada antecedente, a apresentação em juízo de cópia original ou autenticada do contrato de conta corrente assinado por ela e que se encontra sob o poder e guarda da requerida.

O ajuizamento de ação tendo como escopo apenas o pedido de tutela de urgência somente é possível nos casos em que o direito da parte está na iminência de perecer, ou seja, nas situações em que não há tempo sequer para articular uma petição inicial e angariar as provas necessárias à propositura da ação.

Sabe-se que o atual Código de Processo Civil aboliu o procedimento cautelar autônomo para a exibição de documento ou coisa, que estava previsto no anterior *codex*. Assim, para a obtenção dos documentos a parte deve valer-se de ação de conhecimento (obrigação de fazer) específica para esta finalidade.

Os artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, em que pese estarem inserido no capítulo das provas, permitem o processamento da ação mencionada no parágrafo acima.

Note-se que a pretensão da parte autora é a obtenção do documento para sua análise e eventual propositura de ação para discutir o contrato. Este caso é completamente diferente da necessidade de exibição de documento como prova em uma ação judicial.

Em síntese, quando a exibição do documento é o elemento principal deve existir a ação autônoma para esta finalidade (Obrigação de fazer) e quando a exibição de documento é elemento incidental (prova em um processo para tutelar um interesse diverso) pode ser utilizada a tutela antecipada antecedente.

Ante o exposto, determino a parte autora que emende a petição inicial; sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, em consonância com as disposições contidas no artigo 485 do CPC.

Intime-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP29501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para ciência e manifestação acerca laudo pericial.

TAUBATÉ, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-75.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CLEIDE BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 10 de dezembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000254-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas.

Designo o dia **12/03/2019, às 14h** para o ato.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da embargada, eis que o Diretor Geral da Agência Nacional de Saúde Suplementar nada saberia sobre os fatos objeto do litígio.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf6.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2018 494/996

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000092-96.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ALAN RIBEIRO DE QUEIROZ

Pessoa a ser citada: Nome: ALAN RIBEIRO DE QUEIROZ

Endereço: Rua Curitiba, 418, Conjunto Habitacional José Antonio Caparroz Bogaz, JALES - SP - CEP: 15707-704

Valor do Débito: R\$2,893.02

(ECDESTAUX7)

DESPACHO - MANDADO

I - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

III - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

IV - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

V – INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

VI - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(rem) embargos contados da intimação da penhora;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **MANDADO de CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO**.

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se **VISTA** à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário, visando à citação.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente **ARQUIVADOS** para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-84.2018.4.03.6124
AUTOR: LUIZA CELESTINA ANGELUCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de tramitação prioritária tendo em vista que a doença trazida na petição id nº. 13006737 (Rizartrose) não está contemplada no rol das doenças graves estabelecido na PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS Nº 2.998.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-26.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: RONIVELTI DUARTE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Após, cumpra-se integralmente as determinações na parte final do despacho id nº. 11630465.

Intime-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001454-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RODRIGO ROBERTO JOSE DE LUSCENTI

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **27 DE FEVEREIRO DE 2019, às 09h30min.** para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)s executado(a)s, para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) RODRIGO ROBERTO JOSE DE LUSCENTI, CPF 21779397801, na RUA DO EXPEDICIONARIO, 744, CENTRO, OURINHOS/SP, CEP:19900-041.
 9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0986EE747>
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001409-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promovam emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

(a) manifestarem se tem interesse na realização de audiência prévia de conciliação;

(b) providenciarem a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º. do CPC, conforme o caso e

(c) regularizarem as representações processuais, uma vez que a constante no Id 12430840 foi outorgada a mais de um ano e a constante nos Id 12430842, 12430846 e 1230850 apresentam rasuras.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, inclusive para análise do pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

Ourinhos/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: COSTAFERRO OURINHOS FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BELLO DEUD - PR44114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de apresentar procuração devidamente assinada, porquanto apócrifa aquela encartada aos autos (Id Num. 12584225 - Pág. 1).

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, se o caso para apreciar o pedido de tutela provisória.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001430-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promovam emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

(a) manifestarem se tem interesse na realização de audiência prévia de conciliação;

(b) providenciarem a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º. do CPC, conforme o caso e

(c) regularizarem as representações processuais, uma vez que a constante no Id 12517189 foi outorgada a mais de um ano, a constante nos Id 12517197, 12517929 e 12517932 apresentam rasuras e finalmente a constante no Id 12517939 esta sem data.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, inclusive para análise do pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

Ourinhos/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDMÉIA RITA CERRI
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA FRANTIESCA DE LIMA MATOS - SP413781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da decisão Id 12266076, que remeteu os autos ao Juizado Especial Federal local, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (Id 1241485) deve ser encaminhado ao referido juízo competente para apreciar e julgar a demanda.

Sendo assim, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Ourinhos/SP, na data em que assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JVP SERVICE INSTALACOES E MANUTENCAO EIRELI, VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA, MARIA DE FATIMA MACIEL DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: JOCIMAR ANTONIO TASCA - SP331043
Advogado do(a) RÉU: JOCIMAR ANTONIO TASCA - SP331043
Advogado do(a) RÉU: SANDRO ANTONIO DA SILVA - SP304021

DESPACHO

Regularize-se a embargante Maria de Fátima Maciel de Carvalho a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos instrumento de mandato, devidamente assinado (Id 11292644 - apógrafo), sob pena de serem considerados ineficazes os embargos opostos.

Recebo as petições (Id 11293335 e 11294562) como embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandato inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados.

Por fim, defiro ao requerido PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARA DIANA, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO RICARDO

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Faturar (Id 116877320), Proc. 10015354120188260187, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HYPERMAXX DISTRIBUIDORA LTDA, FABIO RODRIGUES, SHIRLEI DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Faturar (Id 11689237), Proc. 10017857420188260187, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Piraju (Id 11741733), Proc. 10027936720188260452, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

Diante dos inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o **dia 13 de março de 2019, às 09h30min**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para análise da petição Id 11295453.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **GONÇALVES TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** . em face da **UNIAO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE – EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A** , por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Pela decisão (Id 12042644), foi determinado que a parte autora esclarecesse e comprovasse a inexistência de prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao feito n. 0001211-48.2016.403.6125, mencionado na certidão Id 11753313, cujo assunto assemelha-se com aquele tratado na peça vestibular.

Por sua vez, a parte autora limitou-se a afirmar, sem comprovar, que por serem distintos os veículos enumerados nas mencionadas ações inexistiria litispendência ou coisa julgada, pois ausente a identidade de pedidos. Frisou que poderia obter o provimento jurisdicional aqui pretendido naquele feito, contudo, por estar aquela ação em termos para julgamento houve por bem ajuizar nova demanda (Id 12610560).

Após, os autos foram conclusos para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC/15).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC/15).

Nesse viés, tem-se que esta ação, processo nº 5001307-07.2018.4.03.6125, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 0001211-48.2016.403.6125, que tramita perante esta Vara Federal.

Verifica-se, com efeito, que a causa de pedir e as partes são as mesmas, e, a despeito da alegação de que o pedido se refere a veículos distintos, constata-se que a parte autora pleiteia, em ambas as demandas, a declaração do direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Desse modo, o pedido deduzido abrange a livre passagem pela praça de pedágio aqui referida dos veículos de propriedade da autora indistintamente.

Logo, a descrição dos veículos pela autora não se revela hábil a distinguir os pedidos entre as ações mencionadas, pois a declaração judicial pretendida - direito de trafegar livremente nas referidas praças de pedágio, serve para qualquer veículo de propriedade dela.

Nota-se, portanto, que esta ação é repetição de demanda idêntica, anteriormente ajuizada e em tramite perante esta Vara Federal.

Isso posto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001009-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILSON MARIO DOS SANTOS ARAUJO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **GILSON MARIO DOS SANTOS ARAUJO**, objetivando o pagamento do montante apurado no documento Id Num. 10712715 - Pág. 1.

Na petição Id Num. 12526259 - Pág. 1, a exequente, através de seu procurador com poderes específicos para tanto (Num. 10712711 - Pág. 8), requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto, embora a extinção da execução tenha ocorrido pela desistência da causa pelo exequente, tal desistência ocorreu em virtude da alegada inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da ação pela inexistência de bens em nome do executado.

Custas na forma da lei.

Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____ / _____.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-29.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PAULO ROBERTO MISQUEVIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por **PAULO ROBERTO MISQUEVIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a correção dos saldos de sua conta junto ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS.

No despacho Id 3973567, determinou-se a suspensão do trâmite processual, nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1614874/SC.

Em 26 de julho de 2018, indeferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se o regular trâmite processual (Id 8498108).

Ato contínuo, o autor, através de seu procurador com poderes específicos para tanto (Id 2647413), requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil (Id 9892824)

É o relatório.

Decido.

A teor do disposto no art. 1.040, §1º, do CPC, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

No caso em tela, o autor, através de seu procurador com poderes específicos para tanto (Id 2647413), requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil (Id 9892824)

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII c.c artigo 1.040, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a não integração do réu à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LAURO LOPES BAIA

S E N T E N Ç A

S e n t e n ç a T i p o C

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LAURO LOPES BAIA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Determinada a citação do executado, constatou-se seu óbito (Id Num. 9449542 - Pág. 1 e Num. 12675894 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da certidão de óbito do executado, ele faleceu em 31.07.2017 (Id Num. 12675894 - Pág. 1), antes, portanto, do ajuizamento da ação, que ocorreu em 20.04.2018.

Desse modo, não se torna possível a regularização do polo passivo da demanda, sendo a extinção da ação medida de rigor.

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto do processo.

Sem condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a causa de extinção.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FABIO NEVES

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **FÁBIO NEVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora **diverso da TR**.

Juntou procuração e documentos.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Mérito

O ponto controvertido é a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 332, inc. II, do NCP, com a seguinte redação:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"

Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 332 destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.

Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e que o c. Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão em sede de recurso especial repetitivo.

Ab initio, verifica-se que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL- 01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que, no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.

Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou a Tese nº 731: "**A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice**" (REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018).

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, colacionam-se os seguintes precedentes do e. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos).

1. Agravo regimental em recurso extraordinário.
2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos).

E por atender aos ditames constitucionais, a escolha da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS pelo legislador não viola o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de propriedade, igualdade ou o princípio da moralidade administrativa. Isso porque existem diversos índices para o cálculo da inflação, como o INPC e o IPCA, não competindo ao Judiciário selecionar qual seja o mais correto, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Ademais, tal questão sobre a inconstitucionalidade de trecho do art. 13, *caput*, a Lei nº 8.036/1990 e do artigo 17, *caput*, da Lei 8.177/1991 será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.090/90/DF.

Por fim, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constata-se que a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Portanto, não compete ao Poder Judiciário substituir o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000652-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ERIIS INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, ISMAEL VENERANDO DE SOUZA, VERA LUCIA DAMETO DE SOUZA

DESPACHO

Diante dos termos da petição Id 10911965, reconheço como extinta a dívida relativa ao contrato nº 0327197000006885. Prossiga-se em relação ao contrato nº 240327731000046350.

Sem prejuízo, deverá a exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos para designação de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000603-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: GISENE ROBERTA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito já foi devidamente encaminhado ao Juizado Especial Federal de Ourinhos em 12/07/2018, conforme certidão Id 9342824, constata-se que a petição Id 10031100, que requer o devido impulso aos autos, encontra-se desprovida de qualquer fundamento.

Intime-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAMILA NJAIME VIVAN CAMERLINGO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da comunicação recebida no Id 12875916, intime-se a CEF para que comprove nos autos o cumprimento da decisão, proferida pelo E. TRF3 , em sede de tutela recursal, no bojo do agravo de instrumento n. 5029181-09.2018.4.03.0000.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, fundamentalmente, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: BENEDITO ALVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência (Id 10843739), bem como tendo-se em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id Num. 4569348 - Pág. 29), nada havendo, por ora, a ser executado (Id Num. 4569348 - Pág. 228), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUCIA MEIRIGUE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por LUCIA MEIRIGUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No presente caso, pugna a requerente pela execução singular do título exarado na ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 03ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Naquelles autos, foi proferida sentença de procedência determinando, dentre outros, o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, **bem como executar as suas sentenças.**

(...)(grifos nossos)

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG00031 RSTJ VOL.:00225 PG00123 ..DTPB:.), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil e, conseqüentemente, do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando ser a credora domiciliada em Sarutaia/SP, local pertencente à competência deste Juízo, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Ourinhos. Resta, contudo, saber se a demanda deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Pois bem “in casu”, a exequente conferiu à causa o valor de R\$ 3.736,01 (três mil, setecentos e trinta e seis reais e um centavo), montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do caput, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. É o que se extrai de farta jurisprudência, “in verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRSP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011 - grifei)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se o autor, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a “opção” por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. **Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.** 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CF/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a exequente e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: OSVALDO SERGIO ORTEGA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO - SP193149, MARINEIDE TOSSI BORGES - SP125545, HOMERO BORGES MACHADO - SP23027

DESPACHO

De início, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Intime-se o executado Osvaldo Sérgio Ortega, ainda, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$405,89 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos) (posição em 07/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPD.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA PAULINA PATROCINIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme certidão (ID 11923697), foram distribuídos no sistema PJe, em relação ao mesmo processo físico sob nº 0000818-31.2013.403.6125, dois Cumprimentos de Sentença Contra a Fazenda Pública de idêntico teor (além do presente feito sob nº 5001205-82.2018.4.03.6125 foi distribuído o de nº 5001211-89.2018.4.03.6125).

Nesse sentido, tendo sido este o processo eletrônico que primeiro foi distribuído, o cumprimento de sentença pretendido dar-se-á nestes autos. Consigno, ainda, que o feito sob nº 5001211-89.2018.403.6125 terá a sua distribuição, posteriormente, cancelada.

Sem prejuízo, verifica-se que, na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial de professora, a partir da data do requerimento administrativo (30.04.2009). Ocorre que a requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.311.419-0, desde 17/03/2014, conforme verificado junto ao CNIS e informado pela própria parte.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 161.311.419-0) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 30.04.2009, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do acordo firmado nos autos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000506-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269

DESPACHO

Instada pelo ato ordinatório (ID 11879569) a se manifestar acerca do pedido de parcelamento dos débitos proposto pelo executado (ID 11765934), bem como acerca do auto de penhora (ID 11438147), e exequente se restringiu em pugnar pelo bloqueio eletrônico de valores pertencentes ao executado (ID 11994421).

Não há, neste momento, como deferir a medida pretendida pela exequente (ID 11994421), sem que a credora apresente uma justificativa pela qual ela diga se concorda ou não com o bem penhorado, bem como sobre a possibilidade de parcelar a dívida do executado.

Assim sendo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, justifique as razões pelas quais não aceita o bem penhorado, lembrando que seu silêncio importará em aceitação tácita.

Ainda, neste mesmo prazo, diga sobre a possibilidade de entabular acordo de parcelamento das dívidas mencionadas pelo executado em sua manifestação (ID 11765934).

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9823933: Considerando-se que a execução está sendo promovida pela sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, e que, no entanto, a procuração da parte autora nos autos físicos (fl. 23) foi outorgada em favor dos advogados Ezio Rahal Melillo, Nilze Maria Pinheiro Aranha, Elias Antonio de Oliveira e Marcos Paulo Leite Vieira, intime-se a exequente para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, promova a alteração/regularização do polo ativo do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ou, alternativamente, providencie a juntada aos autos de Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios dos mencionados advogados em favor da sociedade ora exequente.

Após, uma vez cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes do **ID 9823933**.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando-se os presentes autos eletrônicos, verifica-se que, embora a parte autora tenha procedido à digitalização dos autos físicos, não há qualquer pedido no sentido de promover a execução do julgado.

Nesse sentido, concedo adicionais 15 dias para que a parte, querendo, promova tal execução, sob pena de arquivamento dos autos, requerendo o que de direito.

Com a manifestação, voltem-me conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE EDUARDO DE LUIGGI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ EDUARDO LUIGGI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentaria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

Intimado, o autor requereu a produção de prova pericial (Id Num. 8615936).

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118 2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 ..DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, "caput" e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, e considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas IRMÃOS BREVE LTDA. e TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA, devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na inicial, devendo constar, além dos agentes nocivos e da intensidade da exposição, o carimbo das empresas e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como deverão ser juntados laudos técnicos, especialmente para o agente ruído.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA JOSE DESCROVE MILLIANI, FRANCISCO ANTONIO MILLIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, intime-se a executada Caixa Econômica Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se a executada, ainda, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$.36.737,63 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) (posição em 09/2018, sendo que R\$.33.397,85 refere-se ao valor principal e R\$.3.339,78 trata-se de honorário sucumbencial), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPD.

Intime-se, também, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPD).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos aos exequentes para que requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA GARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10685132: Intime-se o exequente para, no prazo derradeiro de 30 dias, providenciar a simulação da RMI do benefício angariado nestes autos, conforme já determinado anteriormente. Destaque-se que, ante a ausência de opção específica para simulação de aposentadoria especial, a parte poderá efetuar tal simulação utilizando-se da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91.

Com o decurso do prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando interesse na execução do julgado, prossiga-se conforme determinado no despacho **ID 10364890**.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5294

ACAO CIVIL PUBLICA
0001706-39.2009.403.6125 (2009.61.25.001706-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X MUNICIPIO DE OURINHOS/SP(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE OURINHOS.
A sentença de fls. 748/763 e 788/789, que julgou procedentes os pedidos, foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1218/1219, 1227/1232 e 1286/1290).
A União interps Recursos Especial e Extraordinário (fls. 1.313/1.334 e 1.335/1.366), que não foram admitidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1.385/1.390).
Irresignada, a União agravou das decisões de inadmissão. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo (fls. 1.412/1.417).
O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao analisar o agravo, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Pretório Excelso (fls.

1418/1423), in verbis:

Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)

Portanto, considerando os termos do que decido pela Suprema Corte brasileira, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001798-07.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIELA BERNARDO SANTOS ARRUDA(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Intime-se a embargada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos extratos da conta corrente da embargante, bem como planilha de cálculo que demonstre o crédito utilizado, as eventuais amortizações da dívida, a incidência dos encargos cobrados, e o valor atualizado do débito.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos a embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a impugnação de fls.39/45.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-47.2004.403.6125 (2004.61.25.003521-8) - EDUVIRGES LIMA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a parte autora falecera em 16.8.2018 (conforme extrato que segue).

Assim, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil

III. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atentando-se à ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Deverão ser juntados aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, cópia da certidão de óbito da demandante, bem como certidão de dependentes do INSS em relação à falecida.

Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

IV. Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

V. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000153-49.2012.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-64.2012.403.6125 ()) - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INES BERTOLINI ALVES) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-61.2012.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-76.2012.403.6125 ()) - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INES BERTOLINI ALVES) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-90.2012.403.6125 - MARLENE APARECIDA GALDINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-94.2016.403.6125 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X ANTONIO PACIFICO MARTINS X ALAIDE FRANCISCA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X OLAVO JOSE DA SILVA X EMILIA MARINHO DA SILVA X ANTONIO GOMES FILHO X VALTER APARECIDO SENFUEGOS X ANTONIO CARLOS TOBIAS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 577, tendo sido designado o dia 12 (doze) de março próximo, às 10h00min (dez horas), para vistoria dos imóveis situados no Jd. Cocaia I, na cidade de Ipaussu/SP, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-69.2016.403.6125 - ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

I. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial, documental e oral (fl. 369), ao passo que o réu informou não ter interesse na produção de provas (fl. 371).

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido da demanda a comprovação do preenchimento dos requisitos legais previstos pelos artigos 14, CTN, e 29 da Lei n. 12.101/09.

Para tanto, oportuno à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos necessários ao deslinde da causa, a saber: (i), balanço financeiro a partir do ano de 2015 (considerando o disposto no artigo 3.º da Lei n. 12.101/09 e do Decreto n. 8.242/14), acrescidos dos correspondentes DRE's, firmado por contador habilitado, de modo a atestarem o cumprimento do disposto nos incisos I, II, IV, V do artigo 29 da Lei n. 12.101/09; (ii) balancetes mensais do ano de 2018, de modo a demonstrar o cumprimento dos incisos I, II, IV e V do artigo 29, da Lei n. 12.101/09; (iii) certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais, bem como certificado de regularidade do FGTS, a fim de cumprir com o inciso III do citado artigo 29 da Lei n. 12.101/09; e, (iv) declaração firmada por contador habilitado e/ou outros documentos que atestem possuir todos os registros contábeis dos últimos dez anos e de que tem sido cumpridas as obrigações acessórias de ordem tributária, de modo a comprovar o cumprimento dos incisos VI e VII do artigo 29, da Lei n. 12.101/09.

Com o regular cumprimento, dê-se vista à ré para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias.

II. No mais, com base no artigo 464, incisos II e III do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial, bem como da prova oral requerida, uma vez que a matéria sub judice é de direito e prescinde dessas modalidades de prova, pois não demanda conhecimento técnico especializado, em vista das outras provas já produzidas e a serem apresentadas pela parte autora.

III. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000747-87.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-83.2017.403.6125 ()) - DELCIDES LOPES ACOUGUE - ME X DELCIDES LOPES(SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, 2.º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, indefiro a prova pericial contábil, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Por fim, indefiro audiência de conciliação, porquanto previamente determinado à fl. 87.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000281-64.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CUNHA & ROSALEM LTDA ME X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI)

Fl. 199: de início, considerando que, desde a realização da audiência de conciliação, não houve qualquer ato processual que prejudicou, ainda que minimamente, qualquer direito do devedor, não há que se falar em nulidade. Consigno, ademais, que a nomeação da Dra. Joise Carla Ansanely de Paula, OAB/SP 194.789, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a).

Sendo assim, proceda a secretária ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. C/JF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, desstituindo-a do múnus em seguida.

Intime-se o(a) executado(a), JOSE CARLOS DA CUNHA, por carta, acerca dos termos da presente decisão, para que fique ciente de que está, neste processo, desassistido de advogado, devendo constituir um de sua confiança ou, cumprindo os requisitos legais, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. .

Cópia desta decisão poderá servir de CARTA DE INTIMAÇÃO ao executado residente e domiciliado na Rua Abraão Abujanna, 276, em OURINHOS/SP.

Outrossim, para que a atuação deste magistrado não seja limitada pelo sistema informatizado vigente, expeça-se a solicitação de pagamento, à Dra. Joise Carla Ansanely de Paula, OAB/SP nº 194.789, na classe processual que permite o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No mais, intimada a exequente para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito (fl. 226), limitara-se a requerer, mais uma vez, audiência de conciliação.

Ocorre que as partes se encontraram, em audiência de conciliação (fl. 174), restando infrutífero o acordo entabulado, portanto desnecessária nova remessa dos autos aos executados, conforme requerido à fl. 228.

Intime-se, ainda, a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000460-61.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVA & DE PAULA CONSTRUCOES LTDA - ME X ELENIR MARIA DE PAULA FARIA X NAYARA LAYNE DA SILVA

Por ora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligências que lhe competir, inclusive com a citação da executada Elenir Maria de Paula Faria.

No mais, prossiga-se a execução conforme predeterminado no despacho às fls. 55/56.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(PR050219 - JOSE VICTOR MOUTA E PR076637 - ANA CAROLINE MOUTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fl. 496: trata-se de pedido formulado pela exequente à fl. 496 para bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BacenJud.

Ocorre que, recentemente, tal diligência fora realizada por este Juízo (fl. 490/494), restando infrutífera (fls.493/494), sendo assim, indefiro o pedido, porquanto não houve comprovação da alteração da situação socioeconômica do executado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o exequente requiera o que dê direito.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000830-79.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO IDALGO CANUTO JUNIOR X MICHELE CIRILIA PALHARES CANUTO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO IDALGO CANUTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CIRILIA PALHARES CANUTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fl. 343, que determinou a liberação de parte dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, na conta do executado Gilberto Idalgo Canuto Junior.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão por deixar a decisão de analisar os documentos que comprovam o caráter alimentar do valor bloqueado, ante a sua manifesta impenhorabilidade.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de fls. 343 não detém qualquer omissão, considerando que todos os documentos apresentados pelo devedor foram devidamente analisados, resultando no desbloqueio apenas de parte da quantia constrita, nos termos do ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001814-73.2006.403.6125 (2006.61.25.001814-0) - DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X NEIDE GOMES RAMOS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA JOSE SILVEIRA LUCAS X MARCO ANTONIO PEREIRA RAMOS X RAFAEL PEREIRA RAMOS X DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004474-16.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000501-96.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000562-54.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001456-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar antecedente, objetivando o acolhimento do seguro garantia com relação aos débitos objetos das inscrições em dívida ativa nº 80.7.18.015968-00, 80.6.18.109299-91, 80.2.18.014782-74, 80.6.18.109300-60, 80.6.18.109301-40, 80.2.18.014783-55, 80.6.18.109302-21, 80.2.18.014784-36, 80.6.18.109303-02 e 80.6.18.109304-93, para que mencionados débitos não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

É o relatório do necessário.

Decido.

Primeiramente, cumpre frisar que a tutela provisória cautelar antecedente foi requerida neste Juízo em momento pretérito ao ajuizamento da execução fiscal, revelando-se, portanto, como meio adequado para a tutela pretendida, não havendo que se cogitar, por ora, em perda do objeto. Acrescente-se que os autos da execução fiscal sequer foram remetidos a este juízo até agora.

Deflui do art. 9º da Lei nº 6.830/80 ser possível ao executado garantir a execução por meio do seguro garantia:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária;
- II - oferecer fiança bancária ou **seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Com efeito, é possível ao contribuinte garantir o juízo de forma antecipada à cobrança judicial pela Fazenda Nacional, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a não prejudicá-lo pela demora no ajuizamento da execução fiscal, viabilizando a continuidade de suas atividades, sem que se caracterize hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, do Código Tributário Nacional.

A questão já foi decidida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em recursos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos: REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 e REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

No caso presente, a parte autora requer a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, bem como que não seja efetuado registro dela no CADIN, com relação aos débitos objeto da garantia.

Por sua vez, a União, ao se manifestar sobre a regularidade do seguro garantia apresentado (ID 13089370), alega que este não se adequa perfeitamente às exigências previstas na Portaria nº 164/2014 da PGFN, pois: (a) a apólice não declina o foro de eleição (cláusulas 14 e 18), para o caso de alguma pendência entre a União e a seguradora; (b) não houve comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; e (c) ausente a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Posteriormente a tal alegação, a parte demandante juntou novos documentos (ID 13128503), sanando as irregularidades apontadas pela União.

Da apólice do seguro, extrai-se, com relação à cláusula de eleição de foro, que "As questões judiciais entre Seguradora e Segurado serão processadas no foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal ou Estadual com jurisdição sobre a unidade competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa, com jurisdição sobre a unidade da respectiva Procuradoria, sendo inaplicável a Cláusula Compromissória de Arbitragem 16 das Condições Gerais." (Item 14.1, Id 13128514), cumprindo o disposto no art. 3º, inciso IX da Portaria nº 164/2014.

De igual modo, comprovou-se o registro da apólice perante a SUSEP (Id 13128511).

A autora apresentou, ainda, a certidão de regularidade da POTTENCIAL SEGURADORA S.A. junto à SUSEP, com validade de 30 dias a partir de 1º de novembro de 2018 (ID 13128510).

A esse respeito, impende consignar que, malgrado referida certidão tenha validade de apenas 30 dias, quando do ajuizamento da demanda (30/11/2018), mostrava-se satisfatória para a finalidade pretendida. A exigência da regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (art. 4º, inciso III, da Portaria nº 164/2014) não significa que o executado ou, no caso dos autos, devedor, tenha que apresentar mensalmente certidão de regularidade da seguradora. Ademais, não sobreveio qualquer informação que pudesse apontar irregularidades quanto à empresa seguradora.

Desse modo, o seguro garantia apresentado revela-se hábil a garantir a execução.

No entanto, incabível, pela presente medida, excluir eventual registro da parte autora no CADIN, com relação aos débitos ora garantidos. Isso porque, uma vez que a medida cautelar de caução não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não cabe a suspensão do registro no CADIN, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/02. Apenas a penhora, acompanhada da oposição de embargos do devedor, caracteriza a hipótese do inciso I, do referido dispositivo legal, vez que abre a discussão sobre a natureza da obrigação tributária e/ou seu valor.

Decisão

Posto isso, **concedo parcialmente a medida liminar** pleiteada para declarar a garantia judicial das inscrições em dívida ativa nº 80.7.18.015968-00, 80.6.18.109299-91, 80.2.18.014782-74, 80.6.18.109300-60, 80.6.18.109301-40, 80.2.18.014783-55, 80.6.18.109302-21, 80.2.18.014784-36, 80.6.18.109303-02 e 80.6.18.109304-93 e determinar que seja oficiada à PFN da presente decisão, concedendo-lhe o prazo de cinco dias para anotar em seus registros a garantia das referidas inscrições e que estas não poderão ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Cumpridas todas as providências, cite-se a requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 306. Decorrido o prazo de contestação, voltem-me conclusos.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

Publique-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000275-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NILVANIA MARTINS DO AMARAL FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a exequente a juntada aos autos da planilha atualizada.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido (ID 12163574).

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL

DESPACHO

I- Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

II- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes, se necessário.

III- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001468-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: SANTIAGO DE LUCAS ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA - SP270358
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I. Determino a emenda da petição inicial, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, o embargante:

- (a) apresentar as cópias da petição inicial da execução embargada, do título executivo que a fundamenta, do despacho inicial, além de outros que julgar relevante; tendo em vista a autonomia procedimental da ação de embargos à execução e em razão de tais documentos serem indispensáveis para a instrução do feito (CPC, art. 914, parágrafo 1º);
- (b) comprovar a tempestividade destes embargos, juntando aos autos o mandado de citação do feito executivo;
- (c) providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º, ou 4.º, do CPC, conforme o caso e
- (d) manifestar se tem interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

II. Decorrido o prazo, independentemente do cumprimento, à conclusão.

III. Intime-se.

Ourinhos/SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-02.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAMARGO & DINIZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, proposta por CAMARGO & DINIZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

A petição inicial foi indeferida, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Irresignada, a parte autora apresentou recurso de apelação. Contudo, em ato contínuo, protocolou petição desistindo da demanda (Id 12258901).

Sendo assim, considerando que a presente ação já foi devidamente julgada (Id 9560203), encerrando-se, portanto, a fase de conhecimento, não há que se falar em prolação de nova sentença, em virtude de desistência.

Dessa forma, à secretaria para certificação do trânsito em julgado da sentença Id 9560203.

Após, intime-se o réu, nos termos do art. 331, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DEMERVAL FERREIRA PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513, JOSEANE MOBIGLIA - SP277481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o documento (CNIS Id 11936133 – pag. 42), verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez, que ora se pretende restabelecer, apenas será integralmente cessado em 29/02/2020, em virtude do artigo 47, Inciso II, da Lei 8213/91, "um verbis":

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

(...)

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o correto valor da causa, no qual não deverá ser computado o montante que o autor receberá, nos termos do dispositivo supra, já que se trata de parcela que não integra o proveito econômico almejado nos autos, pois será paga administrativamente.

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5296

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000525-27.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PAUL ANTON JOSEF BANNWART(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X CASA MEDICA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(PR019651 - GUSTAVO LESSA NETO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., alegando a ocorrência de obscuridade na sentença de fls. 933/947, sob o fundamento de não ter sido fixado o termo inicial da correção monetária (fls. 950/951).

Por sua vez, o Ministério Público Federal pronunciou-se, às fls. 955/956, pelo conhecimento dos embargos para que a correção monetária fosse fixada a partir do evento danoso.

A União, à fl. 958, ratificou a manifestação do MPF.

É o relatório, fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão embargada.

Percebe-se pelo teor dos embargos declaratórios opostos que o embargante pretende a reforma da decisão embargada e não seu esclarecimento. Isso porque a fundamentação lançada gira em torno do inconformismo quanto ao parâmetro utilizado como termo inicial da correção monetária.

E, a esse respeito, a sentença embargada acentua expressamente que: O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta data, até o efetivo pagamento (fl. 946^o).

Em outras palavras, o termo inicial da correção monetária corresponde à data da sentença, não havendo obscuridade na sentença.

Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve a parte embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve obscuridade na sentença embargada.

DECISUM

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, quanto ao mérito, rejeito-os por não haver vício a sanar.

A sentença guerreada permanece tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001434-21.2004.403.6125 (2004.61.25.001434-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X SIDNEI DA SILVA

Cuida-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEI DA SILVA.

Na petição de fl. 118, a exequente requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-64.2013.403.6125 - MARLI VASCON(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 135, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000659-88.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA PAULA DIAS VIEIRA X FABIO RODRIGUES VIEIRA X SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOANA PAULA DIAS VIEIRA, FÁBIO RODRIGUES VIEIRA e SACOLÃO VITÓRIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME.

Na petição de fl. 159, a exequente requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000065-69.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA DO CARMO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZIA DO CARMO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da composição amigável firmada com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 64).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição amigável noticiada nos autos, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000203-90.2003.403.6125 (2003.61.25.000203-8) - DELFIM DIVINO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DELFIM DIVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000981-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000981-6) - LUCELENA APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCELENA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005039-09.2003.403.6125 (2003.61.25.005039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JANDIRA VILLAS BOAS MENEGUEL & CIA LTDA ME X MARCELO MENEGUEL X JANDIRA VILLAS BOAS MENEGUEL(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA VILLAS BOAS MENEGUEL & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MENEGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA VILLAS BOAS MENEGUEL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JANDIRA VILLAS BOAS MENEGUEL, JANDIRA VILLAS BOAS MENEGUEL & CIA LTDA e MARCELO MENEGUEL, objetivando o pagamento do montante apurado às fls. 147/151.

À fl. 177, a exequente requer a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condicionada à renúncia da verba sucumbencial pela parte executada. Requer, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.

Instados a se manifestarem (fl. 178), os executados permaneceram-se inertes.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto, embora a extinção da execução tenha ocorrido pela desistência da causa pelo exequente, tal desistência ocorreu em virtude da alegada inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da ação pela inexistência de bens em nome do executado.

Custas ex lege.

Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001328-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001328-1) - JOAO APARECIDO AVELAR(SP058607 - GENTIL IZIDORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JOAO APARECIDO AVELAR

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP.

As partes entabularam acordo que restou integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005125-48.2001.403.6125 (2001.61.25.005125-9) - JOAQUIM GOMES DOS SANTOS X IRACI FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X DIRCEU GOMES DOS SANTOS X ROBERTO GOMES DOS SANTOS X ELIZABETE GOMES DOS SANTOS ALEXANDRE(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACI FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10081

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000774-48.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal, exequente, requer desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica João Paulo de Souza Dias, CNPJ nº 03.198.192/0001-80 com a consequente inclusão do sócio da referida pessoa jurídica, João Paulo de Souza Dias, CPF nº 288.384.788-64, no polo passivo da ação. Determino que a petição (fls. 259/260) e os documentos (fls. 261/263) apresentados pelo exequente sejam desentranhados (substituindo-se por cópias) e autuados em apartado, como incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 do Código de Processo Civil. Após a autuação, cite-se o sócio João Paulo de Souza Dias, CPF nº 288.384.788-64 para, querendo, se manifeste e requiera as provas cabíveis, no prazo de 15 dias, conforme art. 135 do Código de Processo Civil. Até a resolução do incidente, fica suspensa esta ação, de acordo com o art. 134, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos do incidente cópia desta decisão. Ao Sedi para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10083

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000348-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000348-0) - DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO X DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO - INCAPAZ X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO - INCAPAZ X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Deivid Felipe Ferreira Justino e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003117-77.2010.403.6127 - SALVADOR MELCHIORI X SALVADOR MELCHIORI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Salvador Melchiori, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000752-11.2014.403.6127 - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o feito já se encontra em fase de expedição de RPV, determino sua não digitalização. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TAIS FRANCIELI RIBEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). Após a realização de perícias social e médica, o feito foi julgado procedente, com a condenação do INSS na implantação e pagamento do benefício desde 14.04.2014, bem como pagamento dos valores em atraso. Sentença confirmada em grau de recurso. Pela petição de fls. 240/243, o INSS esclarece que deve à autora, a título de atrasados, o valor de R\$ 15.661,22 (quinze mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), mas requer a expedição do RPV pelo valor de R\$ 7.161,16 (sete mil, cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos). Esclarece que em 2006 a autora havia ajuizado ação de cumprimento de obrigação de prestação continuada junto ao juízo estadual da comarca de Mococa (ação 697/2006), na qual fora deferida antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente, com cessação dos efeitos da tutela. Com isso, a autora recebeu de forma indevida o valor de R\$ 8.494,06 (oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos). Requer, assim, a compensação do valor devido pela autora nos autos nº 697/2006 com aquele a ser recebido nesse feito. Decido. O objeto do pedido da autarquia versa sobre a legalidade da cobrança de valores referentes a benefício recebido por decisão judicial posteriormente cessada. Os Tribunais pátrios vêm entendendo que o desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei nº 8213/91 não se aplica aos segurados que, de boa-fé, receberam benefícios de forma indevida. Considerando que havia uma decisão judicial determinando o pagamento de valores em favor da autora, estava essa de boa-fé. Assim, não pode o INSS efetivar a compensação desses valores com aqueles que a autora tem por receber no presente feito. INDEFIRO, pois, o pedido de fls. 240/243 e determino a expedição do RPV pelo valor de R\$ 15.661,22 (quinze mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001547-17.2014.403.6127 - ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS X ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS(MGI08492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Roseli da Silva Melo dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001190-08.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-09.2012.403.6127 ()) - SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURGICAS, MECANICAS E MATERIAL ELETTRICO DE SJBV(SPO93930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela Fazenda Nacional em face de Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de São João da Boa Vista, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002282-16.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-14.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de execução de verba honorária proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002308-14.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-87.2015.403.6127 ()) - JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional, alegando omissão, opôs embargos de declaração (fls. 111/112), em face da decisão que deferiu a realização de prova pericial contábil (fl. 104), requerida pela parte executada. Decido. Não vislumbro o vício. O destinatário da prova é o Juiz. Desse modo, como os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003363-97.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-21.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Consta que a parte embargante procedeu ao pagamento do débito e requereu, nos autos da execução fiscal, a extinção, o que foi objeto de sentença naquele feito. Decido. Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que este feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000616-09.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-76.2017.403.6127 ()) - MUNICIPIO DE MOCOCA - PREFEITURA MUNICIPAL(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos opostos pelo Município de Mococa-SP em face de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 13.230.514-3 e 13.230.515-1, movida pela Fazenda Nacional. Consta que, após o ajuizamento da execução, a parte embargante procedeu ao pagamento do débito referente à CDA 13.230.514-3 (fl. 08), o que foi confirmado pela Fazenda Nacional. No tocante à outra CDA (13.230.515-41) a Fazenda informou que o débito encontra-se incluído em parcelamento fiscal (fls. 16/19). Decido. Não há interesse de agir por parte do Município. Proposta a execução fiscal, tratou o Município de proceder ao pagamento de um débito nela cobrado, o representado pela CDA 13.230.514-3, e parcelou o outro débito, aquele representado pela CDA 13.230.515-41, como provado pela Fazenda Nacional (fls. 18/19). A esse respeito, não há compatibilidade na existência concomitante do parcelamento e da ação judicial, referente ao mesmo débito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDAs. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000930-52.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-25.2016.403.6127 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000359-81.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-85.2015.403.6127 ()) - DAMIS DA SILVA OLIVEIRA(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA

A União, alegando omissão, pois não houve pronunciamento acerca da aplicabilidade do princípio da causalidade, opôs embargos de declaração (fls. 68/69) em face da sentença que homologou o reconhecimento da procedência do pedido e não condenou as partes em honorários advocatícios (fl. 61). Decido. Não vislumbro o vício. A sentença fundamentou a razão da não condenação a quaisquer das partes em honorários advocatícios. Desse modo, como os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Providencie a Secretaria o despachamento deste feito das ações 0003371-40.2016.403.6127, 0000809-58.2016.403.6127 e 0001676-85.2015.403.6127. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000665-21.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 156, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda. Regularmente processada, com oposição de embargos, a exequente requerer a extinção pelo pagamento (fls. 113). Relatado, fundamentado e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da garantia. Traslade-se cópia de fl. 113 e da presente para os autos dos embargos n. 0003363-97.2015.403.6127. P.R.I. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001120-15.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CGF CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLLE)

Fls. 50/71: Mantenho a decisão agravada pelos motivos ali expendidos. Fl. 46: Ante o teor da manifestação da Fazenda Nacional, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Promova a Secretaria o sobrestamento dos presentes autos, provisório, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se a parte exequente, para os fins constantes do parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10084

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fls. 2077/2082: mantenho integralmente o quanto decidido às fls. 2006. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FUMIE GIMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DONIZETE ANTONIO BENEDITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620, MUNIZ LEOCOVTE DA SILVA - SP274801, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA CARMEN DA SILVA, ADILSON DONIZETE BRANDAO, CLARISA MARGARETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADEMILDO JOSE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRA GOSO DE MEDEIROS - SP180801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOMICIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDSON COUCEIRO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA JARDIM KOZIOL, JONATHAS CARLOS JARDIM KOZIOL, JESSICA CARLA JARDIM KOZIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-64.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ABRAAO ALVES PRAEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY CORTE LASER EIRELI, KENNETH KINJI YAMAMOTO, HENRIQUE YAMAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO THOMAZ GONCALVES

DESPACHO

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA AVANÇAR ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, JOSE CARLOS VIEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO ABC MAUA LTDA. - ME, LUIZ ANTONIO CACAO, LUIZ ALBERTO CACAO

DESPACHO

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-33.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PMF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDILENE ANDREIA FRANCO, ROBSON RODRIGUES DANTAS

VISTOS.

Id. 11368429: defiro os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) PMF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA-ME, CNPJ 13.764.183/0001-63, EDILENE ANDREIA FRANCO, CPF 093.775.638-52 e ROBSON RODRIGUES DANTAS, CPF 262.287.098-10 do sistema BACENJUD, devidamente citados (id. 8473112) até o valor atualizado do débito (R\$ 247.668,83), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Cumpra-se. Int.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY CORTE LASER EIRELI, KENNETH KINJI YAMAMOTO, HENRIQUE YAMAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO THOMAZ GONCALVES

DESPACHO

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500073-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA AVANCAR ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, JOSE CARLOS VIEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO ABC MAUA LTDA. - ME, LUIZ ANTONIO CACAO, LUIZ ALBERTO CACAO

DESPACHO

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A GNALDO DORCELINO MERCADO, A GNALDO DORCELINO

DESPACHO

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA PINTO ROUPAS - ME, LUCIMARA APARECIDA PINTO

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a esclarecer se houve formalização de acordo posteriormente à audiência de conciliação ou para dar prosseguimento ao feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500011-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSTA VO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERICA ROSA QUEIROZ OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000799-43.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SANDRA REGINA SOARES CHICON, ODIVAL ANTONIO CHICON

DESPACHO

VISTOS.

Proceda-se à juntada aos autos virtuais dos documentos relativos à audiência de conciliação e de intimação para o ato, bem como retifique-se a designação das partes para exequente e executado.

Diante da ausência dos executados na audiência de conciliação, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002767-40.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PAULO ROBERTO DE LIMA COSTA

DESPACHO

VISTOS.

Retifique-se a autuação no tocante às partes do presente feito, haja vista que o feito cuida de ação de execução.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-70.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Promova o **impetrante cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção por inépcia, por se tratar de documento essencial.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001760-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: FLAVIO DE ARAUJO
REPRESENTANTE: EDSON DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante acerca do teor da informações prestadas pela autoridade coatora, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem os autos conclusos para sentença.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: KOZZY ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

KOZZY ALIMENTOS LTDA, impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ** e da **UNIÃO** para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente na suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS sobre o valor do PIS e COFINS, bem como para que este procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias. Juntou documentos (ID. Num. 13053321 a 13053337).

É o relatório. Fundamento e decido.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

As razões expostas no v. julgado para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS amoldam-se ao presente caso *mutatis mutandis*, uma vez que o faturamento compreende tanto o preço pela venda de mercadorias como pela prestação de serviços, o que não se confunde com o montante devido a título de ICMS.

Desta forma, a impetrante tem direito de não ser forçada a integrar o ICMS e o ISS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS.

Configurado o *periculum in mora* no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, porquanto, ao realizar o recolhimento do tributo indevido, nos termos já expendidos, encerra custos desnecessários que poderiam ser destinados ao aprimoramento das atividades da empresa. Por outro, a suspensão voluntária do pagamento suscitará em aplicação de penalidades decorrentes da exigibilidade do crédito tributário.

Neste panorama, afiguro possível a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS nas respectivas bases de cálculo, ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SILOE PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A impugnação à nomeação da i.Perita não merece acolhida, uma vez que a profissional é habilitada para avaliar o estado de saúde da parte autora.

Aguarde-se a vinda do laudo e cumpra-se o já determinado.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista às partes da r. sentença proferida e da informação id Num. 13004648.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA CLARA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INOX TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA. ajuizou ação em face da **UNIÃO**, postulando (i) a declaração da inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica com as limitações do valor da refeição oferecida no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) preconizadas pela Portaria nº 326/77, do Ministério da Fazenda, e pelo artigo 2º, §2º da Instrução Normativa nº 267/2002, da Receita Federal; e (ii) a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 2012 a 2016.

Requeru, ainda, a concessão de tutela provisória de evidência para declarar o direito da autora de recolher o tributo deduzindo as despesas com o PAT do seu lucro tributável, sem as limitações impostas pelas normas infralegais impugnadas.

Em síntese, alegou que a Portaria nº 326/77, do Ministério da Fazenda, e o artigo 2º, §2º da Instrução Normativa nº 267/2002, da Receita Federal, inovam as disposições do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador, na medida em que impõem limites à dedução de despesas com o PAT da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica não prevista em lei em sentido formal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da União (Id. Num. 4331942).

Citada, a ré apresentou contestação sob o ID. Num. 5256966, em que argumenta não ter a autora careado aos autos comprovante de inscrição no PAT relativo ao período cuja repetição pretende. Comprovada a inscrição, a ré reconhece expressamente a procedência do pedido para afastamento dos dispositivos infralegais que fixaram limite máximo para as refeições oferecidas no âmbito do PAT, e o direito à repetição do indébito, observada a prescrição dos valores recolhidos antes de 19/12/2012.

A autora se manifestou sob o ID. Num. 8612043, coligindo, dentre outros documentos, comprovante atualizado de sua inscrição no PAT (ID. Num. 8612047).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação.

Tendo em vista que a ré reconheceu expressamente a procedência dos pedidos formulados pela parte Autora (Id. Num. 5256966), desnecessárias maiores digressões.

Igualmente, verifico a contemporaneidade do Comprovante de Inscrição de Pessoa Jurídica Beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (ID. Num. 8612047).

Desta forma, a demandante tem direito de recolher o IRPJ deduzindo as despesas com o PAT do seu lucro tributável, sem as limitações de valor da refeição oferecida, impostas pelas normas infralegais expressas na Portaria nº 326/77, do Ministério da Fazenda e na Instrução Normativa nº 267/2002, da Receita Federal, bem como de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, e **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** formulado no tocante:

1) à inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a demandante ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica com as limitações à dedução prevista na Lei n. 6.321/1976, relativas ao valor da refeição oferecida no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), impostas pela Portaria nº 326/77, do Ministério da Fazenda, e pelo artigo 2º, §2º da Instrução Normativa nº 267/2002, da Receita Federal;

2) ao direito à repetição do indébito mediante compensação, dos valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica com as restrições acima com prestações vencidas e vincendas deste tributo no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, os quais deverão ser atualizados pela SELIC.

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação.

A compensação somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, § 3º, § 4º, II, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor do montante indevidamente recolhido.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO LUIS FERREIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 27.01.1986 a 24.08.1989, de 20.09.1989 a 13.10.1998, de 03.04.2000 a 01.04.2008 e de 16.02.2016 a 01.04.2016, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde 01.04.2016. Requereu subsidiariamente a averbação do período especial que venha a ser apurado.

Juntou documentos (id Num.1582897 a 1582938).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 1593739).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 2329979), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 2490743) e pedido de produção de prova documental (id Num. 2490791).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 2792361 e 2792394).

Convertido o julgamento em diligência para que o Autor esclarecesse divergência de anotação de sua CTPS e para apresentação do laudo ambiental utilizado para o preenchimento do PPP (decisão – id Num. 4058907).

O Autor manifestou-se pela peça id Num. 4699298 e juntou novos documentos.

Após concessão de prazo suplementar, o autor juntou mais um documento novo (id Num. 8190858).

Dada vista ao INSS, que manifestou ciência (id Num. 9705284).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão da Gratuidade da Justiça pela decisão id Num. 1593739.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

Passo a analisar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISIVO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 27.01.1986 a 24.08.1989, de 20.09.1989 a 13.10.1998, de 03.04.2000 a 01.04.2008 e de 16.02.2016 a 01.04.2016.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

a) Período de 27.01.1986 a 24.08.1989

Em relação a este período, em que o obreiro exerceu a função de ajudante prensista na Labortex, é possível o enquadramento profissional em razão da previsão da ocupação de prensador no anexo do Decreto nº 83.080/79, em seu item 2.5.2, uma vez que, neste interregno, comprovado o exercício da função de ajudante prensista, conforme CTPS id Num. 1582938 - Pág. 9.

b) Período de 20.09.1989 a 13.10.1998

Para este interregno, da CTPS consta que o autor laborou na COFAP (id Num. 1582938 - Pág. 9).

O PPP coligido aos autos pelo id Num. 1582938 – pág. 24/25 atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "monitoramento instantâneo" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

c) Período de 03.04.2000 a 01.04.2008

De acordo com a CTPS, o autor foi contratado pela ACIL e dispensado pela KEIPER DO BRASIL (id Num. 1582938 - Pág. 10), empregadora desde 2/5/2000 (id Num. 1582938 - Pág. 22).

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de ID. Num. 1582938 – páginas 26/29, expedido pela KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS em 24.10.2013 e apresentado no processo administrativo NB 42/177.991.682-2; b) de ID. Num. 8190858 – páginas 1/2, expedido pela KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS em 28.02.2018, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário carreado com a exordial indica que o demandante esteve exposto, exclusivamente, ao agente nocivo ruído, sob a intensidade de 91 dB para todo o período laboral, auferida pela técnica "dB(A)".

Todavia, o PPP de ID. Num. 8190858 - páginas 1/2 destoa do PPP acima mencionado, relativamente às intensidades sonoras a que fora exposto o autor e as técnicas utilizadas para sua aferição, bem como quanto aos agentes químicos, inexistente no último PPP.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que o autor foi instado pela decisão id Num. 4058907 a colacionar aos autos o laudo ambiental cujos dados foram utilizados para o preenchimento do PPP, e não novo PPP.

Como se não bastasse a reduzida credibilidade dos PPPs a elidir a presunção defendida pela i. Causídica na petição id 4699298, a declaração emitida por Edilson Morassi em nome da ACIL em 18/5/2011, anexada sob id 4699862, atestando a habitualidade e permanência da exposição e a manutenção do layout, foi apresentada com o propósito de induzir o juízo em erro. Não constam os dados do autor e nem o período a que se refere. Além disso, não esclarece por qual motivo o "representante" da sociedade empresária afirmaria fatos que lhes são estranhos, visto que a ACIL deixou de ser empregadora do demandante em 2/5/2000.

Já o documento Id Num. 4699911, emitido pela empresa CGE, não menciona o nome da parte autora, e, consoante extrato do CNIS e cópias de CTPS juntados aos autos, o demandante nunca laborou para referida sociedade empresária.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

d) Período de 16.02.2016 a 01.04.2016

Para este período foi coligido aos autos o PPP id Num. 1582938 – pág. 30/32, datado de 22.03.2016, do qual consta a exposição do trabalhador a pressão sonora de 94 dB, superior ao limite de tolerância vigente, que é de 85 dB. O mencionado documento aponta técnicas de aferição em acordo com a legislação de regência e há responsável técnico pelos registros ambientais.

Porém, por ter sido emitido em 22.03.2016, é documento hábil a comprovar a exposição a ruído tão somente até sua data de emissão.

Nesse panorama, é cabível o enquadramento como especial do período de 16.02.2016 a 22.03.2016.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, denota-se que a parte autora conta com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até a DER, o que é insuficiente para a sua concessão, conforme contagem que segue:

Processo:	5000358-69.2017.403.6140									
Nome:	João Luis Ferreira				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
ID 1582938	págs. 40/42		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial		Carência			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.
1 Labortex Ind e Com de Produtos	Esp	27/01/1986	24/08/1989	-	-	3	6	28		
2 Cofap Fabricadora de Peças		20/09/1989	13/10/1998	9	-	24	-	-		
3 Keiper do Brasil Ltda.		03/04/2000	30/03/2008	7	11	28	-	-		

4	Zanettini Barossi S.A. Indústria	Esp	01/04/2008	15/02/2016	-	-	-	7	10	15	
5	Zanettini Barossi S.A. Indústria	Esp	16/02/2016	22/03/2016	-	-	-	-	1	7	
6	Zanettini Barossi S.A. Indústria		23/03/2016	01/04/2016	-	-	9	-	-	-	
7					-	-	-	-	-	-	
8	NB 177.991.682-2				-	-	-	-	-	-	
9	DER 01/04/2016				-	-	-	-	-	-	
Soma:					16	11	61	10	17	50	0
Correspondente ao número de dias:					6.151			4.160			
Tempo total :					17	11	1	11	6	20	
Conversão: 1,40					16	2	4	5.824,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	3	5				

Destarte, é o caso de apenas de acolhimento do pedido subsidiário de averbação dos períodos cuja especialidade restou suficientemente comprovada.

3. DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JURISDIÇÃO

Por fim, constato a ocorrência de litigância de má fé por parte do autor, por violação ao disposto nos incisos II e III do art. 80 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o demandante alterou a verdade dos fatos, tentando induzir o Juízo a erro.

Ressalto que, caso não tivesse sido detectada esta situação, poderia haver a condenação da parte contrária ao pagamento de valores indevidos.

Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o artigo 98 do Estatuto Processual não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente, e o § 4º estatui que a concessão da gratuidade não elide o dever do beneficiário de pagar, ao final do processo, as multas processuais que lhe forem impostas.

Quanto à representante judicial da parte autora (procuração sob id 1582897), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no § 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar os períodos de 27.01.1986 a 24.08.1989 e de 16.02.2016 a 22.03.2016 como tempo especial.

Diante da sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno a parte autora ainda ao pagamento de multa por litigância de má fé, no percentual de um por cento do valor corrigido da causa, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Outrossim, com fundamento no artigo 77, § 6º, e 80, II, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, para as providências que reputar cabíveis em relação à causídica Dra. Ana Paula Roca Volpert.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OTONI GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OTONI GONZAGA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, do período de 19.10.1987 a 28.10.1996, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 03.03.2015.

Juntou documentos (id Num. 4571112 a 4571235).

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 5600607).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 8418166), em que pugna pela improcedência do pedido.

Instada a manifestar-se sobre a defesa e a especificar provas, sobreveio réplica (id Num. 9145125).

Veio aos autos contagem de tempo elaborada pelo INSS (ID. Num. 9716435 e 9716436).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. Decisão id 5600607.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial do interregno de 19.10.1987 a 28.10.1996.

A fim de comprovar a alegada especialidade, foram apresentados formulários DSS8030 e LTCAT apontando a exposição a ruído no patamar de 99,5 dB (id Num. 4571216 – pág. 2 e pág. 3/5).

Todavia, os documentos apresentados são extemporâneos, uma vez que emitidos em 1999 e 2002, não constando dos mencionados documentos quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Anoto que o indeferimento administrativo baseou-se justamente nesta ausência de declaração da empregadora (id Num. 4571141 - Pág. 14).

Nesse panorama, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação expressa quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido.

Por outro lado, instada a especificar provas, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos (réplica – id Num. 9508014):

"o Autor entende serem suficientes para a comprovação do direito, sem prejuízo de outras, caso Vossa Excelência considerar necessárias para elucidação da causa. Outrossim, não obstante a parte autora tenha como suficiente a prova documental encartada aos autos e os argumentos lançados, por precaução, para evitar que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade sob o fundamento de que a parte autora não desincumbiu do seu ônus, protesta pela expedição de ofício a empresa NORDON INDUSTRIAS METALÚRGICAS para que forneça declaração de extemporaneidade, devendo informar se as características e condições de trabalho permaneceram as mesmas e se houve ou não mudança no Lay-out para comprovar que o trabalho do autor foi exercido com exposição à agentes nocivos à saúde, em homenagem ao direito a ampla defesa, prova esta que o autor concorda em arcar com o pagamento dos honorários do digno(a) perito(a) que for nomeado, desde que Vossa Excelência entenda necessário."

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despendioso.

Por conseguinte, o "deferimento" ou não da produção das provas indicadas no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio meritum causae. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

Ademais, a parte autora sequer alega qualquer empeco para a obtenção do documento indicado em sua manifestação.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade do período controvertido constante da exordial, por não contar com 35 anos de tempo de contribuição na DER (03.03.2015), a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO MENDES CLEMENTINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO MENDES CLEMENTINO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial, mediante: (I.1) a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 13.10.1992 a 09.03.2012 (I.2) a averbação, como tempo especial, do período de 01.12.1980 a 17.09.1990, já reconhecido administrativamente pelo réu; (II) subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (19.04.2012).

Juntou documentos (id Num. 3960212 a 3960309).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 5830647).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 6881732), arguindo preliminarmente a prescrição, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 8689532).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 9804314 e 9804325).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora pleiteia, dentre outros pedidos, a averbação como especial dos períodos de 01.12.1980 a 17.09.1990 e de 13.10.1992 a 09.03.2012.

Contudo, os interregnos de 01.12.1980 a 17.09.1990, 13.10.1992 a 05.03.1997 e de 18.12.2013 a 31.12.2005 já foram assim considerados pela ré, consoante se extrai dos documentos ID. Num. 3960309 – pág. 43 e pág. 72/74 e da contagem sob id Num. 3960309 - Pág. 78/79.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como especial dos períodos de 01.12.1980 a 17.09.1990, 13.10.1992 a 05.03.1997 e de 18.12.2013 a 31.12.2005.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de concessão (28.11.2013 – id Num. 3960309 – pág.88) e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 13.10.1992 a 09.03.2012, por exposição a ruído e gás inflamável GLP.

Os períodos de 13.10.1992 a 05.03.1997 e de 18.12.2013 a 31.12.2005 já foram computados como especiais pelo INSS.

Passo a analisar os interstícios remanescentes, quais sejam, de 06.03.1997 a 17.12.2003 e de 01.01.2006 a 09.03.2012.

A fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 3960309 – pág. 13/14, que atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído durante todo o período laboral.

a) agente nocivo ruído

De plano, nota-se que de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2006 a 09.03.2012 a pressão sonora aferida era inferior aos limites de tolerância vigentes, que eram respectivamente de 90,0 dB e de 85,0 dB, razão pela qual não podem ser enquadrados como especial.

No tocante ao período de 19.11.2003 a 17.12.2003, embora conste que a exposição tenha ocorrido em nível superior ao limite de tolerância que vigia à época da prestação de serviço, há informação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 2004/2005. Não há nos autos elementos de prova suficientes que autorizem um juízo seguro no sentido de que o layout tenha sido preservado da época em que prestado o serviço até a data de aferição.

Destarte, considerando o enorme lapso temporal entre a prestação do serviço pelo obreiro e o início dos registros ambientais, não se pode enquadrar como especial o interstício em questão.

b) gás inflamável GLP

O PPP coligido aos autos alude que o autor manipulava vasilhames de gás GLP. O autor parte da premissa de que o risco à saúde advém da natureza inflamável da substância. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais elementos de prova, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não tendo sido comprovada a especialidade de nenhum dos períodos analisados, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia (id Num. 9804325), da qual se afere que a parte autora não contava com vinte e cinco anos de tempo especial até a DER (19.04.2012) e nem com tempo contributivo adicional a ensejar a revisão da aposentadoria em manutenção.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação como tempo especial dos períodos de 01.12.1980 a 17.09.1990, 13.10.1992 a 05.03.1997 e de 18.12.2013 a 31.12.2005;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIO RIZZO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SÉRGIO RIZZO GUIMARÃES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.03.1997 a 18.11.2003, de 19.11.2003 a 01.06.2015 e de 02.06.2015 a 07.08.2015; (I.3) caso o INSS reveja seu posicionamento no curso da demanda, seja reconhecida judicialmente a especialidade do período de 23.01.1987 a 05.03.1997, já assim reconhecido na esfera administrativa; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (07.08.2015) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 4390147 a 4390157).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 5214260).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 7132651), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica com especificação de provas (id Num. 8342172).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 9808847 e 9808850).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão da Gratuidade da Justiça pela decisão id Num. 5214260.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo entre 23.01.1987 e 05.03.1997, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 4390157 - Pág. 9), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 23.01.1987 a 05.03.1997.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/11/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003, de 19.11.2003 a 01.06.2015 e de 02.06.2015 a 07.08.2015, por exposição a ruído e agentes químicos.

Para este interregno, a fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 4390155 – pág. 31/34, datado de 08.06.2015, que atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído durante todo o período laboral.

a) agente nocivo ruído

De plano, nota-se que de 06.03.1997 a 31.10.2004 a pressão sonora aferida não superou os limites de tolerância vigentes, que eram respectivamente de 90,0 dB e de 85,0 dB, razão pela qual não podem ser enquadrados como especial.

Também é notável de plano que o período de 02.06.2015 a 07.08.2015 não foi contemplado pelo documento supramencionado, razão pela qual resta prejudicada a análise de sua especialidade.

No tocante ao período de 01.11.2004 a 01.06.2015, embora conste que a exposição tenha ocorrido em nível superior ao limite de tolerância que vigia à época da prestação de serviço, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosimetria/pontual", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) agentes químicos

O PPP coligido aos autos não alude a qualquer exposição do segurado a agentes químicos de qualquer natureza, tendo o autor alegado haver incorreção nas informações contidas no referido documento, emitido por sua empregadora.

A fim de demonstrar a alegada exposição, coligiu aos autos prova emprestada (id Num. 4390154).

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais elementos de prova, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não conta a parte autora com tempo especial suficiente até a DER (07.08.2015) nem em data posterior.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o autor alcançado 35 anos de tempo de contribuição na DER (id Num. 9808850), não faz jus à jubilação.

Por fim, em análise ao pedido de reafirmação da DER, conforme extrato CNIS **cuja juntada ora determino**, o autor não verteu contribuições ao RGPS após 01.06.2015, razão pela qual, na data da prolação desta sentença, não possui 35 anos tempo de contribuição e consequentemente não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 23.01.1987 a 05.03.1997;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS PAULO DOS REIS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS PAULO DOS REIS SOARES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 16.05.1984 a 13.07.1984, de 17.09.1984 a 28.05.1987, de 01.06.1987 a 10.02.1992 e de 06.03.1997 a 22.02.2014; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (18.10.2016).

Juntou documentos (id Num. 3108416 a 3109024).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3624268).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4888846), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 8403844) e petição de especificação de provas (id Num. 8403844) ocasião em que formulado requerimento de expedição de ofício à empregadora ou a produção de prova pericial.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 9812898 e 9812900).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. Decisão id 3624268.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento (20.09.2017 – id Num. 3109013 - Pág. 14) e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 16.05.1984 a 13.07.1984, de 17.09.1984 a 28.05.1987, de 01.06.1987 a 10.02.1992 e de 06.03.1997 a 22.02.2014.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

a) períodos de 16.05.1984 a 13.07.1984, de 17.09.1984 a 28.05.1987 e de 01.06.1987 a 10.02.1992

Para estes interregnos, todos laborados junto à empresa Lucas Vulcania – Cia Brasileira de Acumuladores, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por exposição a agentes químicos.

Acostou aos autos cópias dos formulários DSS8030 id Num. 3108934 – Pág. 1/3 e do LTCAT id Num.3108934 – pag. 5/13, datado de setembro/1991, que serviu de base para a emissão dos formulários retro mencionados, dos quais consta a anotação de que as condições ambientais da época em que houve a prestação de serviços são as mesmas existentes quando da elaboração do laudo técnico em 1991.

Os formulários apontam a exposição do trabalhador a óxido de chumbo, ácido com densidade 1400, vixil, negro de fumo e temperatura ambiente.

Todavia, não há a indicação dos níveis de intensidade em que teria ocorrido a exposição aos agentes químicos, tampouco foi especificada a composição e a natureza das substâncias químicas mencionadas, tantos nos formulários quanto no laudo técnico apresentado.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e o nível de concentração, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

De outra parte, inexistente previsão legal para o enquadramento em razão da exposição do trabalhador à temperatura ambiente.

Portanto, não é caso de enquadramento dos períodos analisados.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ou produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Inclusive, observo que o documento Num. 3108934 - Pág. 4, datado de 17/1999, indica a sucessão da sociedade empresária, com sucessivas alterações de denominação, a tornar pouco provável a manutenção das condições ambientais da época em que o autor prestou seus serviços.

Destarte, não há que se falar em enquadramento dos períodos analisados como especiais.

b) período de 06.03.1997 a 22.02.2014

Constam dos autos numerosos documentos referentes a este período, trabalhado junto à empresa Colgate Palmolive Ind. E Com. Ltda.

Foram apresentados os formulários DSS8030 e LTCAT id Num. 3108958 – pág. 5/9, dos quais consta a exposição do segurado a ruído no patamar de 86 dB nos períodos de 04.11.1996 a 31.06.2001 e de 04.11.1996 a 31.12.2003.

De plano, nota-se que de 06.03.1997 a 18.11.2003, cuja exposição sonora encontra-se retratada nos formulários DSS8030 e LTCAT's, a pressão sonora aferida (86 dB) não superou o limites de tolerância vigente, que era de 90,0 dB, razão pela qual não pode ser enquadrado como especial.

Também foram coligidos aos autos os PPP's a seguir descritos: a) de id Num. 3108962 – pág. 4/5, expedido em 12.05.2010; d) de id Num. 3108986 – pág. 2/3 (apresentado em duplicidade – id Num. 3108962 – pág. 2/3) expedido aos 12.12.2013 e apresentado no bojo do processo administrativo; e c) de id Num. 3109013 – pág. 6/7, também datado de 12.12.2013, emitido pela ex-empregadora, com a finalidade de atender a carta de exigência emitida no bojo do processo administrativo.

Primeiramente, observo que o período de 13.12.2013 a 22.02.2014 não foi contemplado por nenhum dos documentos supracitados, restando prejudicada sua análise.

No mais, denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário id Num. 3108962 – pág. 4/5, expedido em 12.05.2010 indica que o demandante esteve exposto aos agentes nocivos **ruído, calor e agentes químicos** no período laborado entre 20.01.2005 e 31.12.2008, sob as intensidades descritas no documento.

Já o PPP de id Num. 3108986 – pág. 2/3, de 12.12.2013 aponta que o demandante esteve exposto, no período de 01.11.2003 a 12.12.2013, aos agentes nocivos **ruído e calor**, sendo que as intensidades sonoras e térmicas auferidas divergem das apresentadas no primeiro PPP, além de não indicar a exposição a agentes químicos.

Apenas o último PPP, de id Num. 3109013 – pág. 6/7, de 12.12.2013, fornecido pela ex-empregadora, guarda correspondência com o PPP de id Num. 3108986 – pág. 2/3, alterando-se apenas a técnica de aferição da pressão sonora. Contudo, tal formulário não foi aceito por não constar a "informação de ruído em NEN" (Nível de Exposição Normalizado) – id 3109013, pág. 9.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

No tocante à prova emprestada produzida no bojo da reclamação trabalhista proposta pelo autor em face da Colgate-Palmolive (id Num. 3108962 - Pág. 7/9 e 3108974 - Pág. 1/4), à mingua de impugnação específica do réu, passo a apreciá-la.

O especialista subscritor do laudo coligido aos autos ampara suas conclusões a respeito da periculosidade da atividade desenvolvida pelo demandante na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se cuida de critério adotado pela legislação previdenciária para o enquadramento pretendido.

Destarte, considerando os elementos de prova coligidos aos autos, não cabe considerar como especiais os períodos em análise por exposição a agente nocivo.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 9812900).

Destarte, por não contar a parte autora com tempo especial suficiente até 18.10.2016, descabe a concessão de aposentadoria especial.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o autor alcançado 35 anos de tempo de contribuição na DER, também não faz jus à jubilação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE JUVENCI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ JUVENCI CAMPOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 14.09.2011, mediante 1) enquadramento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 12.07.1979 a 23.12.1982, de 19.10.1983 a 15.01.1986, de 04.06.1986 a 02.09.1986, de 19.11.2003 a 30.04.2004 e de 01.08.2008 a 22.10.2009; 2) a conversão de tempo comum em tempo especial. Requer, ainda, seja o réu condenado a pagar à parte autora as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (id Num. 2881508 a 2881764).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 4651899).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5467415) pugnando pela improcedência dos pedidos.

Foi dada vista ao autor para manifestar-se sobre a defesa, tendo apresentado réplica (id Num. 9830995).

Reproduzida a contagem de tempo elaborada pelo INSS (id Num. 9830995 e 9830996).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. Decisão id 4651899.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso. Como limitou sua pretensão ao recebimento das parcelas imprescritas, rejeito a arguição em foco.

Passo a analisar a questão de fundo.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Quanto ao pedido de conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Portanto, improcede o pedido de conversão em debate.

Em relação ao período cujo enquadramento como especial se postula, conforme relatado, o autor requer a averbação dos interregnos de 12.07.1979 a 23.12.1982, de 19.10.1983 a 15.01.1986, de 04.06.1986 a 02.09.1986, de 19.11.2003 a 30.04.2004 e de 01.08.2008 a 22.10.2009.

Em relação aos períodos de 12.07.1979 a 23.12.1982, de 19.10.1983 a 15.01.1986, de 04.06.1986 a 02.09.1986, observo que a exordial sequer indica a quais agentes nocivos o autor teria sido exposto, tampouco foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem a exposição do trabalhador a quaisquer dos agentes nocivos mencionados na legislação de regência.

Também não é o caso de enquadramento por categoria profissional, uma vez que os ofícios exercidos pelo segurado (CTPS – id Num. 2881451 – pág. 3/4), não estão previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Destarte, não há que se falar em especialidade.

Para os períodos de 19.11.2003 a 30.04.2004 e de 01.08.2008 a 22.10.2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP id Num. 2881651 – pág. 20/25 e 2881737 – pág. 1/4 informa que o demandante labutava exposto a níveis de pressão sonora superiores ao limite regulamentar vigente, que é de 85 decibéis. Constatado ainda que foi observada técnica adequada para aferição do ruído, e que há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período.

Nesse panorama, é caso de enquadramento dos períodos analisados por exposição a ruído.

2 - DO PEDIDO DE CONVERSÃO E REVISÃO DE APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, conforme contagem abaixo, a parte autora não conta com 25 anos de tempo especial, razão pela qual não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial:

Processo:	5000765-75.2017.403.6140											
Nome:	José Juverci Campos				Sexo (m/f):	M						
Réu:	INSS											
ID	2881737 - Pág. 18	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Lorenzetti S.A.		12/07/1979	23/11/1982	3	4	12	-	-	-		
2	Produtos Alimentícios Cispete		19/10/1983	15/01/1986	2	2	27	-	-	-		
3	Whirlpool S.A.		04/06/1986	02/09/1986	-	2	29	-	-	-		
4	Volkswagen do Brasil	Esp	22/09/1986	05/03/1997	-	-	-	10	5	14		
5	Volkswagen do Brasil		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-		
6	Volkswagen do Brasil	Esp	19/11/2003	30/04/2004	-	-	-	-	5	12		
7	Volkswagen do Brasil		01/05/2004	31/07/2008	4	3	1	-	-	-		
8	Volkswagen do Brasil	Esp	01/08/2008	22/10/2009	-	-	-	1	2	22		
9	Volkswagen do Brasil		23/10/2009	14/09/2011	1	10	22	-	-	-		
10					-	-	-	-	-	-		
11	NB 42/143.877.088-7				-	-	-	-	-	-		
12	DER / DIB 14/09/2011				-	-	-	-	-	-		
Soma:						16	29	104	11	12	48	0
Correspondente ao número de dias:						6.734			4.368			
Tempo total:						18	8	14	12	1	18	
Conversão:						16	11	25	6.115,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	8	9				

Contudo, é o caso de ordenar a revisão do benefício para que seja considerado o tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 9 dias.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

- 1) averbar o período trabalhado em condições especiais (**de 19.11.2003 a 30.04.2004 e de 01.08.2008 a 22.10.2009**);
- 2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/143.877.088-7), devendo ser considerado no cálculo do benefício o tempo contributivo de 35 anos, 8 meses e 9 dias;
- 3) ao pagamento das prestações em atraso a partir de 14.09.2011, descontados os valores eventualmente recebidos e observada a prescrição quinquenal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/143.877.088-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ JUVERCI CAMPOS

BENEFÍCIO REVISTO: aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.09.2011
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -X-
CPF: 058.631.948-47
NOME DAMÃE: Nair Silveira Campos
PIS/PASEP: -X-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vitorio Goes, n. 362, es 1, Mauá - SP - CEP: 09371-176
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 19.11.2003 a 30.04.2004 e de 01.08.2008 a 22.10.2009

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-89.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DENIVAL CAVALARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DENIVAL CAVALARO DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 20.11.1989 a 14.02.1992 e de 01.06.1992 a 30.06.2015; iii) caso haja resistência do INSS no curso da ação, averbação como especial, o período de 08.03.1988 a 11.07.1989; (II) subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão dos períodos especiais em tempo comum. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar o benefício desde a DER (9/9/2016) ou em momento posterior.

Juntou documentos (Id n. 2925522 a 2925584).

Recebido o aditamento à inicial de id Num. 3307638, deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (id Num. 3532222).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 4056674), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Determinado ao autor que se manifestasse sobre a defesa apresentada e para especificação de provas, o autor apresentou réplica em que pleiteou a realização de prova técnica pericial e a admissão de provas emprestadas, já juntadas aos autos (Id Num. 4716138).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pelo INSS (Id Num. 9902380 e 9902383).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão da assistência judiciária pela r. decisão id Num. 3532222.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 08.03.1988 a 11.07.1989, a averbação como especial do período de 01.06.1992 a 30.06.2015, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 2925584 - Pág. 6 e 8), verifica-se que o intervalo de 01.06.1992 a 28.04.1995 já foi enquadrado pelo réu como especial e que o período de 08.03.1988 a 11.07.1989 sequer existe, tendo sido reconhecida a especialidade de forma espontânea do período de 09.12.1985 a 09.01.1987, contendo a exordial erro material no tocante ao período apontado como objeto de reconhecimento administrativo espontâneo da especialidade.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 09.12.1985 a 09.01.1987 e de 01.06.1992 a 28.04.1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 20.11.1989 a 14.02.1992 e de 01.06.1992 a 30.06.2015.

O período de 01.06.1992 a 28.04.1995 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa.

Passo à análise dos períodos que remanescem.

a) Período de 20.11.1989 a 14.02.1992

Em relação a este interregno, no que tange à exposição ao **agente físico ruído**, o PPP anexado aos autos (Id Num. 2925559 – págs. 1/2) informa que o autor esteve exposto a níveis sonoros acima dos limites legais de tolerância vigentes à época.

Todavia, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes dos referidos documentos – “pontual” - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há elementos que comprovem que a legislação de regência foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

b) Período de 29.04.1995 a 30.06.2015

A fim de comprovar a especialidade deste interstício, o autor coligiu aos autos o PPP id Num. 2925562b – pág. 1/2, que informa a exposição do autor a ruído e agentes químicos.

Acerca do agente nocivo ruído, de plano constato que nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003, de 01.07.2004 a 30.06.2006 e de 01.09.2011 a 30.06.2015, a exposição ocorreu em patamares inferiores aos limites de tolerância que vigoram à época em que prestados os serviços, razão pela qual não há que se falar em especialidade.

Quanto aos demais períodos, embora a exposição tenha sido a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância vigentes, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes dos referidos documentos – "leitura instantânea / dosimetria" - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço, como já expandido.

Desta feita, não é o caso de enquadramento do período analisado por exposição ao ruído.

Quanto aos agentes químicos, o PPP indica a exposição do autor a tintas e solventes, sem contudo haver a especificação das substâncias químicas em questão.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica. Ademais, há afirmação quanto à eficácia do EPI, o que por si só afasta a alegada especialidade.

O PPP analisado ainda alude que o autor manipulava vasilhames de gás GLP, dirigindo veículos que os transportavam. O autor parte da premissa de que o risco à saúde advém da natureza inflamável da substância. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

Observo, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, como dito, não se cuida de critério adotado pela legislação previdenciária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais elementos de prova, não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, mantida a contagem de tempo formulada pela Autarquia ré (id Num. 9902383) conta a parte autora com tempo especial insuficiente em 01.09.2015, data em que o autor comprova ter formulado seu requerimento administrativo.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o autor alcançado 35 anos de tempo de contribuição na DER, não faz jus à jubilação.

Por fim, ainda que houvesse reafirmação da DER, na data da prolação desta sentença o autor ainda não completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 09.12.1985 a 09.01.1987 e de 01.06.1992 a 28.04.1995;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001010-52.2018.4.03.6140
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE RIBEIRO PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM TULLIO SIMI - SP118776
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3047

ACAO CIVIL PUBLICA
000034-70.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X JOAO CARLOS CAMARGO(SP405043 - IGOR NUNES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Na audiência realizada em 06/12/2018, o réu João Carlos Camargo afirmou não ter requerido a nomeação de defensor anteriormente, por desconhecer que, para tanto, precisaria comparecer ao Juízo solicitando que lhe fosse nomeado um.

Por tal razão, após a colheita de seu depoimento, foi determinado que o réu se encaminhasse à Secretaria para obtenção de informações a respeito da nomeação de advogado.

Na mesma data, o réu João Carlos Camargo compareceu à Secretaria do Juízo, assinou termo de nomeação e guia de encaminhamento ao advogado dativo Dr. Igor Nunes de Oliveira, OAB nº 405.043, sendo, ainda, orientado a contatá-lo no endereço onde atua (fls. 179/180).

Assim sendo, nomeio o Dr. Igor Nunes de Oliveira, OAB nº 405.04, para o patrocínio do réu e determino que proceda a Secretaria à inclusão do defensor nomeado no sistema processual para que passe a receber intimações via publicação em Diário Oficial.

No mais, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, apresentem suas razões finais escritas, iniciando-se pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004263-78.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: GEOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238, MARCIO AMATO - SP199215
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido cautelar antecedente de antecipação de garantia em que se pretende a prestação de caução no valor integral dos débitos que serão objetos de execuções fiscais que venham a ser propostas para a exigência do crédito em cobro no processo administrativo nº 46257.001414/2016-11 como garantia antecipada destes, a fim de que não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

A decisão ID 12014949 indeferiu o pedido liminar e determinou a emenda da inicial.

Foram opostos embargos de declaração (ID 12512767).

Aos 06/12/2018, os embargos foram rejeitados, sendo, contudo, deferido parcialmente o pedido liminar para que, efetuada a caução do bem indicado pela autora, e sendo este suficiente para a garantia integral da dívida, o débito em questão não figurasse como óbice à obtenção de CPEN. Para tanto, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação (ID 12900015).

O mandado de penhora foi expedido aos 14/12/2018 (ID 13108999).

Nesta data, o demandante requereu o cumprimento da liminar em caráter de urgência. Afirmou que seus clientes retiveram os pagamentos das faturas de prestação de serviços em razão da não apresentação da CND ou da CPEN, de sorte que os salários dos funcionários não foram adimplidos. Não juntou documentos (ID 13149070).

Relatei o essencial.

Com efeito, a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar não fixou o cumprimento da diligência em caráter de urgência.

Ademais, a impossibilidade de pagamentos de funcionários foi apenas alegada, não tendo o demandante apresentado qualquer prova documental tendente a comprovar que a espera no cumprimento jurisdicional no tempo próprio lhe trará irreparáveis ou de difícil reparação.

Isto posto, não havendo comprovação da urgência alegada, INDEFIRO O PEDIDO, devendo-se observar a ordem de cumprimento dos mandados de penhora no âmbito da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Intime-se, com urgência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004261-11.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: GEOFIX ENGENHARIA FUNDACOES E ESTABELECIMENTO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238, MARCIO AMATO - SP199215
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido cautelar antecedente de antecipação de garantia em que se pretende a prestação de caução no valor integral dos débitos que serão objetos de execuções fiscais que venham a ser propostas para a exigência do crédito em cobro em processo administrativo como garantia antecipada destes, a fim de que não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

A decisão ID 12046847 indeferiu o pedido liminar e determinou a emenda da inicial.

Foram opostos embargos de declaração (ID 12512772).

Aos 06/12/2018, os embargos foram rejeitados, sendo, contudo, deferido parcialmente o pedido liminar para que, efetuada a caução do bem indicado pela autora, e sendo este suficiente para a garantia integral da dívida, o débito em questão não figurasse como óbice à obtenção de CPEN. Para tanto, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação (ID 12775635).

O mandado de penhora foi expedido aos 07/12/2018 (ID 12930313) e recebido na Central de Mandados para cumprimento aos 11/12/2018.

Nesta data, o demandante requereu o cumprimento da liminar em caráter de urgência. Afirmou que seus clientes retiveram os pagamentos das faturas de prestação de serviços em razão da não apresentação da CND ou da CPEN, de sorte que os salários dos funcionários não foram adimplidos. Não juntou documentos (ID 13149074).

Relatei o essencial.

Com efeito, a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar não fixou o cumprimento da diligência em caráter de urgência.

Ademais, a impossibilidade de pagamentos de funcionários foi apenas alegada, não tendo o demandante apresentado qualquer prova documental tendente a comprovar que a espera no cumprimento jurisdicional no tempo próprio lhe trará irreparáveis ou de difícil reparação.

Isto posto, não havendo comprovação da urgência alegada, INDEFIRO O PEDIDO, devendo-se observar a ordem de cumprimento dos mandados de penhora no âmbito da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FLAVIO MEDEIROS PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Flávio Medeiros Pestana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando *em sede liminar* a manutenção do valor integral de sua aposentadoria por invalidez, sem a incidência das regras previstas no art. 47, da Lei n. 8.213/91.

Sustenta, em síntese, que permanece incapacitado de forma definitiva para o trabalho, por isso a decisão administrativa pela cessação do benefício nos termos do artigo supracitado é equivocada.

Na petição identificada pelo Id. 13139101 reitera seu pedido de tutela provisória para que seja mantido o pagamento integral do benefício até decisão final na presente demanda. Aduz que seu pagamento já sofreu diminuição no mês de novembro e que por isso passou a não ter condições sequer de arcar com os custos dos medicamentos para os seus curativos.

Nesses termos, vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à manutenção de sua aposentadoria por invalidez de forma integral, pois estaria inapta de forma definitiva ao desempenho de atividades laborais. Além disso, descreve suas condições pessoais e sociais.

A Turma Nacional de Uniformização – TNU, por meio da súmula 47, pacificou entendimento no sentido de que: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado” a fim de averiguar se é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez em vez do auxílio-doença, que seria o caminho normal desses casos.

Além disso, ressalto entendimento jurisprudencial do STJ sobre a matéria no sentido de que “para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, **devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado**” (Informativo nº 520, de 12/06/2013).

Conforme relatado na petição inicial, **o autor teve concedido a seu favor auxílio-doença desde 25/10/2006 com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25/01/2010**. Em suma, o autor é titular de benefício por incapacidade há mais de 10 anos.

Deveras, será devido o pagamento de aposentadoria por invalidez ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto permanecer nesta condição (art. 42, da Lei n. 8.213/91). Independente das recentes alterações legislativas, o INSS sempre teve o poder-dever de verificar a regularidade dos benefícios por ele concedidos, e no caso dos benefícios por incapacidade verificar a permanência das condições para sua manutenção. No presente caso, o INSS foi omissivo por mais de uma década.

Conforme documentos médicos apresentados, **o autor é portador de doença de chagas, passou por transplante do coração em razão de complicações da doença e foi diagnosticado com osteomielite (infecção crônica no osso do pé). A maioria dos documentos apresentados é recente, inclusive do ano corrente.**

Em relação aos pagamentos, observo que o autor sofreu drástica redução em sua única fonte de renda, passando de R\$ 1.766,78 no mês de outubro para R\$ 443,06 no mês de novembro.

Não obstante o resultado da perícia médica na esfera administrativa, a redução do benefício não poderia ter sido aplicada sem que o segurado pudesse exercer seu direito de defesa.

Nesse cenário, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** em favor do autor **para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento da aposentadoria por invalidez (NB 542.263.075-7), até posterior decisão deste Juízo**. Em outras palavras, o INSS deverá manter o pagamento do benefício sem as reduções previstas no art. 47, da Lei n. 8.213/91.

No mais, mantenho a decisão identificada pelo Id. 13052089.

Intimem-se. **Oficie-se, com urgência, para cumprimento da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias**. Cumpra-se.

OSASCO, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BENEDITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Luiz Carlos Benedito** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão nº 6.802/2018, da 3ª Câmara de Julgamento prolatado nos autos do processo 35485.000716/2017-42 e benefício 42/179.439.445-9, o qual reconheceu o direito a aposentadoria, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias, sob pena de multa diária, desobediência à ordem legal e responsabilização funcional.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 11595380). Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 12032080, aduzindo, em suma, que não seriam interpostos embargos declaratórios e o processo seria remetido à Agência da Previdência Social de Cotia para a concessão do benefício.

A impetrante reiterou o pedido inicial, afirmando que ainda não foram adotadas as providências para o integral cumprimento da decisão administrativa (Id's 12710881).

É o breve relato. Passo a decidir.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Nesse contexto, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Com efeito, restou incontroverso o direito da demandante à implantação do benefício previdenciário pretendido, conforme reconhecido em decisão proferida no âmbito administrativo (Id 12032080).

Embora a autoridade impetrada tenha afirmado que adotaria as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do Acórdão nº 6.802/2018 de 12/07/2018, NB 42/179.439.445-9, não há demonstração inequívoca de que o benefício já tenha sido implantado, merecendo amparo a tese inicial de omissão injustificada do ente autárquico.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada cumpra integralmente os termos do Acórdão n. 6802/2018, com a efetiva implantação do benefício concedido ao impetrante (**Benefício 42/179.439.445-9**), **no prazo de 10 (dez) dias**, caso não haja outro óbice.

Cientifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada acerca da presente decisão, a fim de adotar as providências cabíveis para o seu integral cumprimento.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se, **com urgência**.

OSASCO, 13 de dezembro de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5003448-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MILLER GUEDES PONTES, ANA PAULA GUEDES PONTES
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, cumpre-me tecer algumas considerações no que toca à competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil:

“Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.

O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

No entanto, o próprio Código de Processo Civil traz regras acerca da modificação da competência em razão da **conexão** e da **continência**. Nesse contexto, o art. 286, I e II, do Código de Processo Civil, estabelece regra determinadora da distribuição por dependência das causas, qualquer que seja sua natureza, quando tiverem relação com outra já ajuizada, em virtude de conexão ou continência, bem como processo extinto sem resolução do mérito. Confira-se o teor da norma:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

No presente caso, a parte autora ajuizou ação ordinária de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

No entanto, afirmam que em 17/01/2013 ajuizaram com ação de revisão de contrato que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 0001642-72.2013.403.6130, sendo que foi extinto sem resolução do mérito.

Ainda que tenha feito pedido diverso é caso de continência entre a revisória e a anulatória, recomendando-se o simultâneo processos.

Sendo assim, nos termos do artigo 286, incisos I e II, CPC/2015, a remessa destes autos ao Juízo da 01ª Vara Federal de Osasco/SP é a medida que se impõe.

Portanto, incidindo a regra da distribuição por dependência, **DETERMINO** a remessa dos autos à 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002962-87.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: JORGE DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas."

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-49.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: AUGUSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-64.2018.4.03.6133
AUTOR: EDMAR BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002761-95.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGC-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-33.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: MASSAO - TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ELIGLEIDE CASSIANO DE BRITO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC).

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUCIANA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANA COSTA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a impetrante, em síntese, que recebia benefício por incapacidade permanente desde 12/07/2012, por força da sentença proferida nos autos do Processo nº 0003222-22.2012.4.03.6309 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, tendo em vista ser portadora de visão subnormal em um olho e cegueira em outro. Contudo, na data de 07/12/2018 referido benefício foi indevidamente cessado pela Autarquia, sob o fundamento de que não foi constatada a persistência da invalidez.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pois bem. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos a impetrante esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 12/07/2012 a 07/12/2018, em razão de ser portadora de visão subnormal em um olho e cegueira em outro (NB 150255776).

Consta no ID 13041544 que o benefício foi cessado em decorrência da conclusão médica de que não foi constatada a persistência da invalidez.

Observo, no entanto, que o laudo pericial médico realizado na data de 28/08/2012, nos autos do Processo nº 0003222-22.2012.4.03.6309 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, na especialidade de oftalmologia, o qual é utilizado como prova emprestada na presente decisão, concluiu pela incapacidade da impetrante total e permanente (ID 13041545), tendo inclusive sido proferida sentença naqueles autos concedendo o benefício.

Embora o §4º do artigo 43 da Lei de Benefícios disponha que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, fato é que, considerando a natureza da enfermidade da impetrante e amparado no laudo médico pericial já realizado em sede judicial, neste momento, é verossímil que seja devido o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Logo, entendendo preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009, seja pela verossimilhança das alegações, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à impetrante, a contar da ciência desta decisão pelo INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-61.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NAZIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMPOS PALMEIRA - SP391332
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NAZIRA DOS SANTOS** em face **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz a impetrante, em síntese, que o INSS negou o benefício administrativamente, embora tenham sido cumpridos todos os requisitos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pois bem. A aposentadoria por idade é devida ao segurado da Previdência Social que completar 60 anos de idade, se mulher, ou 65 anos, se for homem e tiver cumprido a carência de 180 contribuições mensais. Nesse sentido o artigo 48 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

A lei 8.213/91 prevê, ainda, uma regra de transição para o segurado que já se encontrava inscrito na data da sua publicação, em 24/07/91, diminuindo o tempo de carência, conforme tabela constante em seu art.142.

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo INSS, o benefício não foi concedido porque a impetrante não cumpriu a carência, tendo sido constatado um total de 60 contribuições após a perda da qualidade de segurada (DER 09/02/2018, NB 1884590494).

De acordo com as informações constantes nos autos, verifico que assiste razão à Autarquia.

Confira-se a contagem do período comprovado com base no CNIS:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	FACULTATIVO		01/11/2004	31/10/2005	1	-	1	-	-	-
2	AUXÍLIO DOENÇA		22/11/2005	31/03/2006	-	4	10	-	-	-
3	AUXÍLIO DOENÇA		04/05/2006	07/01/2008	1	8	4	-	-	-
4	AUXÍLIO DOENÇA		04/04/2008	04/09/2008	-	5	1	-	-	-
5	AUXÍLIO DOENÇA		18/11/2008	16/05/2009	-	5	29	-	-	-
6	CONTRIB. INDIV.		01/01/2010	28/02/2011	1	1	28	-	-	-
7	CONTRIB. INDIV.		01/04/2011	30/11/2012	1	7	30	-	-	-
8	CONTRIB. INDIV.		01/01/2013	31/03/2014	1	3	1	-	-	-
9	CONTRIB. INDIV.		01/06/2014	30/06/2014	-	-	30	-	-	-
10	CONTRIB. INDIV.		01/08/2014	30/09/2014	-	1	30	-	-	-
11	CONTRIB. INDIV.		01/12/2014	31/12/2014	-	1	1	-	-	-
12	CONTRIB. INDIV.		01/02/2015	31/03/2015	-	2	1	-	-	-
13	AUXÍLIO DOENÇA		01/04/2015	11/05/2015	-	1	11	-	-	-
14	CONTRIB. INDIV.		01/12/2015	31/01/2016	-	2	1	-	-	-
15	CONTRIB. INDIV.		01/04/2016	31/05/2016	-	2	1	-	-	-
16	CONTRIB. INDIV.		01/08/2016	31/10/2016	-	3	1	-	-	-
17	CONTRIB. INDIV.		01/12/2016	31/05/2017	-	6	1	-	-	-
18	CONTRIB. INDIV.		01/07/2017	31/12/2017	-	6	1	-	-	-
Soma:					5	57	182	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					3.692			0		
Tempo total :					10	3	2	0	0	0
Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					10	3	2			

Desto forma, pelo menos até este momento, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste "mandamus".

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-38.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 AUTOR: ANATILDE PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: DANILO IKEMATU GUIMARAES - SP341002
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da natureza da ação, entendo pertinente a realização da prova testemunhal requerida pela autora (ID 12695843), bem como, a colheita de seu depoimento pessoal, requerido pelo réu (ID 12464899).

Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia **14 de março de 2019, às 14h00**, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Promova o(a) advogado(a) do autor os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente a autora.

Sem prejuízo, fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 20(vinte) dias, a documentação especificada pelo réu, conforme ID 12464899.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO FAUSTO PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A manifestação não atende os requisitos legais para a expedição da requisição de pagamento (art. 8º, Res. 405/2016 - CJF).

Para tanto, deverá o exequente anexar a estes autos virtuais os cálculos realizados na ação principal, constante às fls. 325/345 daqueles, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-47.2018.4.03.6133
AUTOR: RUBENS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos devidamente assinada ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YUZO WATANABE - SP399938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-74.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALLACE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para revisão contratual com pedido de tutela antecipada proposta por **WALLACE DOS SANTOS ANDRADE** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Alega o autor que celebrou com a ré "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária", na data de 05/08/2014, com relação ao imóvel sito na Rua Frei José Bonifácio Harink, nº 94, casa 5, Vila São Paulo, Mogi das Cruzes/SP. Contudo, em virtude da crise econômica, deixou de adimplir referido contrato e, a partir daí, verificou que a forma de cobrança realizada pela ré é ilegal e abusiva.

Requer liminarmente a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e de eventual venda do imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse do imóvel até a realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Na hipótese vertente, a pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, após a oitiva da ré, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Embora o autor tenha apresentado cópia de documentos arquivados no Cartório de Registro do Imóvel que procedeu a averbação da consolidação da propriedade para corroborar sua alegação de que não foi previamente notificado, consta no registro (Av 4) que "pelo ofício nº 80983/2017-SIALF-GIGAD/SP, passado em São Paulo-SP, a os 14 de novembro de 2017 (emitido on line pelo Serviço Eletrônico de Informações e Consolidação da Propriedade Fiduciária – SEIC da Arisp), após o cumprimento das formalidades legais sem qualquer impugnação e ausente impedimento para sua realização, ficou CONSOLIDADA (...)", de modo que não há elementos até o presente momento que indiquem de forma clara a plausibilidade do direito.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-98.2018.4.03.6133
AUTOR: JUREMA DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5ª REGIAO** ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de **FOTON-X TECNICOS ASSOCIADOS EM RADIOLOGIA LTDA- EPP**, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.

No ID 12558940 o exequente apresentou incidente de descon sideração da personalidade jurídica, com fulcro nos artigos 133 a 137 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que as dívidas provenientes de falta de pagamento de anuidades junto ao Conselho Profissional têm índole tributária, sem fundamento jurídico o pedido formulado pelo exequente, tendo em vista que o procedimento reservado pela lei processual à descon sideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal.

Nesse sentido, seguem ementas do E.TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O procedimento reservado pela lei processual à descon sideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal.

II. A Lei nº 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4º, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização.

III. Desde que estejam presentes indícios de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos.

IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII).

V. Pode-se dizer que o procedimento de descon sideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). A Lei nº 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022889-64.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Publicado em 23/01/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012379-89.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Publicado em 18/04/2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . INAPLICABILIDADE.

I- Estabelece o artigo 134 do Código de Processo Civil que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

II- Em sede de execução fiscal, não se vislumbra necessidade de instauração do referido incidente, nos moldes do artigo 133 do Código de Processo Civil, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei.

III- Recurso provido.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017943-49.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Publicado em 24/03/2017).

Desta forma, indefiro o pedido constante no ID 12558940.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de **R\$ 53.783,51** (novembro/2018).

Devidamente intimado, o exequente **CONCORDOU** com os cálculos apresentados pela Autarquia.

Vieram os autos conclusos.

É relatório. Decido.

Ante a concordância do exequente, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS para novembro/2018 em **R\$ 53.783,51**.

Nos termos do §1º do artigo 85 c/c §4º do artigo 90, ambos do CPC, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre os cálculos apresentados.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-04.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADAO FRANCISCO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da perícia técnica requerida pelo autor, para fins de comprovar sua efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, no período laborado nas empresas, CERÂMICA GYOTOKU LTDA, HOBRAS INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA e SUZANENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

Nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver?

2- O agente nocivo presente na atividade laboral:

a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade?

b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?

3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?

4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?

5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?

6- Há utilização de EPI?

7- O uso do EPI é eficaz?

8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?

9- Havendo utilização do EPI:

a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do § 6º do art. 238?

b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?

10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos.

Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, do prazo de 30(trinta) dias, para entrega do laudo, a contar da efetivação de cada visita.

Cientifique-o, ainda, que deverá comunicar a este Juízo acerca da data e do horário em que realizará as perícias, para comunicação das partes e demais providências necessárias, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofícios às empresas para permissão de acesso, se necessário for.

Com a entrega dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza das perícias a serem realizadas, arbitro os honorários periciais em 2(duas) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal, para cada perícia realizada.

Oportunamente, inexistindo óbices, requêrite-se o pagamento.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-82.2018.4.03.6133
AUTOR: CARLOS AURELIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS - SP243928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor de venda do imóvel), recolhendo a diferença das custas judiciais;
2. promova a inclusão do mencionado comprador GUILHERME VEIGA DE MATOS no polo passivo da ação; e,
3. junte aos autos cópia do contrato de mútuo.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-29.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSIAS CUSTODIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), abatendo-se os valores recebidos da planilha apresentada e recolhendo as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: APARECIDA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOMES DA ROCHA - SP347746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS DANIEL
Advogado do(a) RÉU: IRANY DE MATOS DOURADO - SP193945

DESPACHO

Regularize o corréu LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS DANIEL sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado, sob pena de desentranhamento de suas manifestações.

No mesmo prazo, deverá juntar declaração de insuficiência de recursos também devidamente datada, sob pena de não ter apreciado o pedido de gratuidade de justiça.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TRANSECCHI LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme consulta processual no SISJEF, anexada a estes, o processo foi devidamente redistribuído.

Assim, retomemos os autos virtuais ao arquivo, ADVERTINDO-SE o autor que sua conduta pode ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com as penas cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-25.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO MADEIRAS - ME, SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO

DESPACHO

Citado o executado, o oficial de justiça não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora.

Após, devidamente intimada, a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para indicação de bens em nome do executado.

Assim, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002605-66.2016.4.03.6133
AUTOR: ITOKAZU & ITOKAZU PETHSHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES - SP283690
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MICHELE FELIX DOS SANTOS, SEVERINO ZEFERINO DOS SANTOS, LADJANE FELIX DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002489-04.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLY CAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS - SP367743

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito executivo, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da CDA nº 80 6 16 175386-84, que não integrou o pedido de parcelamento.

Com a resposta, tomem os autos novamente conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-29.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALZIRO EUGENIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO GOMES DE ALMEIDA - SP285401

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora.

No silêncio e tendo em vista que o oficial de justiça não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora, ficará SUSPENSO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000665-10.2018.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: KLEBER MARCOS MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-58.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE JAILTON BALBINO DE LIMA, JOSE MATEUS BALBINO DE LIMA
REPRESENTANTE: ILMA CAVALCANTE BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010,
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 10818074: Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

ID - 10917155: Considerando que não haverá audiência de instrução neste Juízo, informe o réu (INSS), no prazo de 05(cinco) dias, se permanece o interesse na colheita do depoimento pessoal da representante legal dos autores. Em caso positivo, tomem conclusos para agendamento, caso contrário, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-21.2018.4.03.6133
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-88.2018.4.03.6133
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO - SP393011, ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-33.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: MASSAO - TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ELIGLEIDE CASSIANO DE BRITO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC).

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001202-40.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: P.A.P MOVEIS EIRELI - EPP, PATRICIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC).

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALBA VALERIA MARTINS

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que esclareça a divergência entre suas últimas manifestações, informando se houve ou não acordo extrajudicial entre as partes.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-17.2018.4.03.6133
AUTOR: PAULO DANTAS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP120712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001582-85.2016.4.03.6133

AUTOR: ZULMA PEREIRA PRAZERES

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON FERNANDES DA FONTE - SP352290, VALDIR FERNANDES DA FONTE - SP139874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003163-79.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: S & S MEDICINA INTEGRADA LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (**RS 13,45 - por endereço**), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003165-49.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: GPB SERVICOS MEDICO - DESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003166-34.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SARAIVA COR SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003167-19.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SPI68432

EXECUTADO: CLINICA RADIOLOGICA SUZANO LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13.45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-12.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SAITHIRO KIYOKAWA

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-26.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS FERRAZ LTDA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte não adotou as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de comprovar a distribuição da carta precatória conforme determinado.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DOMINGOS CIPULLO, GILDA DORA ORLANDO CIPULLO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SA FREIRE MARTINS - MT7362/O

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SA FREIRE MARTINS - MT7362/O

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **28 de fevereiro de 2019, às 14h00**, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora - ID 11651720.

Promova o advogado os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Sem prejuízo da designação supra, considerando que as testemunhas arroladas serão inquiridas sobre as mesmas questões, deverá a parte, em observância ao artigo 357, parágrafo 6º, do CPC, indicar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, apenas três testemunhas para serem ouvidas.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-94.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NELSON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio para atuarem como peritos judiciais, o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945 (ortopedista), Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454 (Clínico Geral/Cardiologista), e o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136 (Neurologista), designando as seguintes datas para realização dos exames periciais:

- **12/02/2019, às 09h15min** – PERÍCIA ORTOPÉDICA;
- **18/02/2019, às 14h00** – PERÍCIA CLÍNICA/CARDIOLÓGICA;

- 27/02/2019, às 10h15min – PERÍCIA NEUROLÓGICA.

Ressalto que as perícias serão realizadas em uma das **SALAS DE PERÍCIAS MÉDICAS DESTE FÓRUM FEDERAL**, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Este juízo formula os seguintes quesitos:

- 1) O autor é portador de alguma patologia?
- 2) Qual (descrever também CID)?
- 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
- 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho?
- 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
- 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
- 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
- 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.

Os quesitos do INSS estão acostados na contestação – ID 12282774.

Defiro ao autor o prazo de quinze dias, para apresentação dos seus quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍNTE ACERCA DAS DATAS E LOCAIS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-72.2018.4.03.6133
AUTOR: KATIA CILENE DOS PASSOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS PASSOS - SP366826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001115-84.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SIRLENDI DE MEDEIROS FARIAS

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC).

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ERICA BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERLY GINANE - SP128857
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca das impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-05.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo exequente (INSS), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001393-51.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OKAMURA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, EDUARDO ELJI OKAMURA

DESPACHO

Citado o executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, a exequente, devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para indicação de bens em nome do executado, limitando-se a requerer genericamente o prosseguimento do feito.

Assim, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-43.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORTOS TRANSPORTE E LOGÍSTICA GRÁFICA LTDA. - ME, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003192-32.2018.4.03.6133
REQUERENTE: WILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA GONÇALVES DA LUZ - SP372412
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos nova petição inicial, tendo em vista que a anexada está parcialmente ilegível; e,
2. comprove a negativa da requerida em realizar o levantamento da conta vinculada ao FGTS.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003194-02.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO DIAMANTINO SARDINHA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta (R\$ 21,00 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-69.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-24.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE DIAS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o petionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017. No mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as devidas custas judiciais, nos termos do art. 290 do CPC.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados, à exceção da petição inicial e eventuais custas judiciais recolhidas.

Regularizado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-54.2018.4.03.6133
AUTOR: ELISEU DA COSTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que :

1. junte aos autos extrato da tramitação de seu requerimento administrativo do benefício, comprovando que compareceu ao atendimento presencial agendado em município a quase 2.000 Km de distância e cujo requerimento foi assinado por terceiro; e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001821-67.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. A. CORREA TREINAMENTO - EPP, ELIANA ANDRADE BRITO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744, MARCOS BATALHA JUNIOR - SP331494

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANDERSON LUIS ROVARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução dos honorários arbitrados na decisão ID 12186262 deve observar o disposto no art. 98, § 3º do CPC, uma vez que concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao exequente.

Na oportunidade, tendo em vista o disposto no art. 7º da Res. CJF 458/2017, reconsidero a necessidade de nova remessa ao contador, uma vez que os valores serão devidamente corrigidos até o seu efetivo depósito.

Assim, prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-76.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: AGROMAQ VENDAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDERSON DIEGO DE BRITO, JOSE BENJAMIM DE BRITO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-31.2018.4.03.6133
AUTOR: JORGE IWAO YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER - SP245992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003067-64.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-08.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA DELIMA GALDI

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC).

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-49.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SAKON(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MAURO SAKON, imputando-se a prática prevista no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 09/02/2018 (fs. 98/99). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fs. 76/82, alegando prescrição. Alegou, ainda, que não cometeu o ilícito de maneira dolosa e, como o tipo penal não prevê forma culposa, requereu sua absolvição sumária, com fulcro no art. 397, III, do CPP. À fl. 85 o MPF requereu o prosseguimento do feito. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fs. 87/88. Em audiência realizada em 03/08/2017, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF, bem como o interrogatório do réu. Alegações finais do MPF às fs. 148/150-v e da defesa às fs. 153/162. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fs. 164/168. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Consta dos autos que no ano de 2005, foi realizada fiscalização pela Receita Federal no estabelecimento HISAMU COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, ocasião em que foram constatadas divergências entre as informações prestadas pela empresa em sua declaração Anual Simplificada - SIMPLES, apresentada em 2002 (referente ao ano de 2001), e as informações contidas nos documentos e livros fiscais da empresa, referente aos faturamento no mesmo período. Em razão das incongruências, foi lavrado auto de infração e, posteriormente, oferecida denúncia contra o acusado, sócio administrador da empresa, pela prática do delito descrito no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90. Desta forma, passo à análise da materialidade delitiva do crime imputado ao réu. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; A inscrição em dívida ativa (CDA 80 4 14 121869-35 - Processo nº 16095 000140/2006-18, conforme informado às fl. 145) comprova suficientemente o elemento normativo do tipo requerido pela Súmula Vinculante nº 24 para os delitos materiais do artigo 1º da Lei 8.137/90. Configura o crime de sonegação fiscal, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, as condutas de um ou mais réus que, na condição administradores, promovam a redução de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, mediante a omissão de receitas à autoridade fazendária. Assim, a materialidade restou suficientemente demonstrada pelos documentos que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais e o Auto de Infração. Tais documentos demonstram de maneira clara e precisa que houve a efetiva supressão de tributos devidos pela empresa referente às operações praticadas pela pessoa jurídica, tendo em vista que o acusado figurou como omissor quanto à Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Quanto à autoria, melhor sorte não assiste ao réu. O depoimento da testemunha produzido em juízo confirma a responsabilidade deste sobre a prática do delito a ele imputado, senão vejamos: JOSÉ DANGELO MORI JÚNIOR, Auditor Fiscal da Receita Federal, asseverou que, durante fiscalização realizada no estabelecimento comercial do acusado, solicitou a documentação pertinente ao representante do estabelecimento comercial (livro caixa e livros fiscais), bem como requereu informações acerca das divergências apresentadas entre os créditos existentes de titularidade da empresa e o faturamento então declarado. Diante da não comprovação pelo réu das diferenças de valores referentes às movimentações financeiras (deixou de apresentar notas fiscais), foi lavrado o Auto de Infração. Por sua vez, em seu interrogatório, em que pese o acusado tenha alegado desconhecimento da conduta ilegalmente praticada, tentando imputar eventual responsabilidade ao contador da empresa que o teria orientado de forma equivocada a optar pelo regime de tributação SIMPLES, tais assertivas não são suficientes para afastar sua responsabilidade criminal pelos fatos. Da mesma forma, não subsiste a tese de que os depósitos realizados em sua conta bancária correspondiam a valores relativos à compra e venda de veículos e que apenas circulavam em sua conta antes de serem entregues aos verdadeiros credores, posto que não logrou êxito em demonstrar, seja para a autarquia, seja nestes autos, a conduta praticada. É certo que a obrigação tributária da pessoa jurídica se reveste nos seus administradores e gestores quando tem por dever o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, que surge com a ocorrência do fato gerador. Independentemente dessa obrigação, ao contribuinte cabe cumprir, ainda, a obrigação acessória de escrituração das operações de circulação de mercadorias (notas fiscais), sujeitas aos tributos, e apuração do respectivo saldo devedor, ou credor, nos competentes livros fiscais, tal como determina a lei. Além disso, nenhuma prova foi feita no sentido de eximir o réu da prática criminosa, ao contrário, os documentos acostados aos autos demonstram que ele praticou o delito descrito na inicial acusatória. Assim sendo, na condição de administrador da empresa, o réu é o responsável pelo delito de suprimir tributos devidos pela pessoa jurídica, consistente em omitir informações às autoridades fazendárias, levando a supressão do valor do imposto que deveria ser pago à Receita Federal, estando configurada a autoria delitiva do delito previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal, inexistindo indícios de má conduta social do denunciado. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são convencionais ao tipo imputado. Desta forma, fixo a pena base, para este crime, em 02 anos de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, tornando-a assim definitiva, por assim entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação do crime. Condeno o réu, ainda, à pena de multa. Diante das razões já expressas, da capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal) e do critério de gradação estabelecido no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.176/91, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação, e, ainda, prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes no momento da sentença, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para a) CONDENAR o réu, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.176/91, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos corrigido monetariamente, cada dia, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, substituindo, porém, a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito acima expostas e multa; Intime-se pessoalmente o acusado da sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de multa, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003545-31.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BURAKOWSKI(SP10670 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO BURAKOWSKI, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Conforme narra a denúncia apresentada às fs. 70/70-V, no dia 19 de novembro de 2017, agentes policiais flagraram o denunciado expondo à venda 310 (trezentos e dez) maços de cigarros de procedência estrangeira em via pública, neste Município, sendo que toda mercadoria apreendida foi submetida à perícia e constatada sua procedência de origem paraguaia. Recebimento da denúncia às fs. 75/73. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio da DPU, onde arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fs. 89/91). Foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fs. 95/96). Em 29/08/2017 foi realizada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu. Na audiência, o réu constituiu novo defensor (procuração acostada à fl. 120). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência do pleito acusatório (fs. 114/118). A defesa do réu apresentou memoriais às fs. 122/126, requerendo a desclassificação para o crime de descaminho e o reconhecimento do erro de tipo, além da atipicidade da conduta. Com a juntada das folhas de antecedentes (fs. 129/139), vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de PEDRO BURAKOWSKI, pela suposta prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal Brasileiro. O delito de contrabando consiste, basicamente, na importação ou exportação, pelo infrator, de mercadorias proibidas, sendo que o descaminho caracteriza-se pela elisão, no todo ou em parte, de imposto devido ao Fisco pela entrada, saída ou consumo de mercadorias. No que diz respeito ao indigitado delito

imputado ao réu na denúncia, registro a ocorrência de alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.008, de 26.06.2014, que acrescentou o art. 334-A ao Código Penal brasileiro. Pela nova redação, o delito de descaminho ficou reservado ao art. 334 do Código Penal, ao passo que o delito de contrabando passou a ser regido pelo art. 334-A do Estatuto Repressivo. A alteração normativa alterou a pena privativa de liberdade de tal delito, fixando-a entre os limites de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Ademais, vale acrescentar que os crimes de contrabando ou descaminho classificam-se como delitos comuns, pois podem ser praticados por qualquer pessoa penalmente imputável, sendo sempre praticados contra o Estado. São crimes permanentes, prolongando-se a consumação até o momento em que a mercadoria é apreendida, e de ação múltipla, o que faz concluir que quando há importação de mercadoria proibida e, simultaneamente, burla dos impostos devidos pela entrada de bens, considera-se esse comportamento como ilícito único, porque previsto no mesmo tipo penal (TRF-4ª Região - ACR-2000700200187759/PR, 8ª Turma, Relator Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro). Com relação ao bem jurídico penal tutelado, esclarece Heleno C. Fragozo. O objeto da tutela penal neste crime é fundamentalmente a salvaguarda dos interesses do erário público, seriamente prejudicado pela evasão de renda que resulta do descaminho. Interesses de outra ordem são, todavia, igualmente tutelados, de forma secundária, tais como a saúde e a moralidade pública (na repressão à importação de mercadorias proibidas), bem como a indústria nacional, que se protege com a barreira alfandegária. Essencialmente, porém, este crime encontra sua objetividade jurídica na economia pública, o que justifica a classificação que lhe foi dada pelo legislador, considerando-se o amplo conceito de Administração Pública. Quanto ao elemento subjetivo (dolo), consiste na vontade livre e consciente de introduzir mercadoria proibida no território nacional ou de introduzir mercadoria permitida sem a correspondente satisfação da carga tributária incidente, bem como na vontade livre e consciente de vender, expor à venda, manter em depósito, adquirir, receber ou ocultar mercadorias de origem estrangeira sem documentação válida. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 399, de 30 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, dispõe que pratica o crime do artigo 334 do Código Penal o agente que adquire, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consome, dentre outros produtos, cigarros de procedência estrangeira (art. 3º). Fixadas tais premissas, vejamos o caso concreto. Da materialidade delitiva. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/13), Laudo Pericial n.º 575.567/2015 de fls. 41/43 que comprovam a origem estrangeira dos cigarros apreendidos em poder do acusado. De fato, a documentação acostada é um indicativo seguro de que, na data de 19/11/2015, o réu foi conduzido até a sede do 2º Distrito Policial de Mogi das Cruzes/SP, após ser surpreendido comercializando 300 (trezentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação legal, dando azo às conclusões acerca da materialidade, tomando-se despendidas maiores reflexões acerca de tal aspecto. Portanto, tenho que resultou preenchido o elemento objetivo do tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal (redação da Lei n.º 13.008/2014). Assentada a materialidade, passo, então, à análise da autoria. Da autoria. A prática do delito pelo denunciado PEDRO BURAKOWSKI restou comprovada nos autos. O réu foi surpreendido por policiais civis comercializando e mantendo em depósito cigarros introduzidos ilegalmente no País. Igualmente, a autoria delitiva se encontra respaldada pelos testemunhos dos policiais civis e pelo próprio depoimento prestado pelo acusado, tanto na fase policial como judicial. À luz dessas premissas, não é de se olvidar que o acusado, de forma deliberada, conservou consigo grande quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal, com a finalidade de serem comercializadas em solo nacional. DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu PEDRO BURAKOWSKI, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. DOSIMETRIA seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP. Na primeira fase de aplicação da pena, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão (fato posterior ao advento da Lei n.º 13.008/14). Contudo, no que se refere à personalidade do acusado, verifico que a existência de ação penal referente ao mesmo fato aqui tratado, ou seja, contrabando de cigarros, com sentença condenatória transitada em julgado em 03/08/2016. Denota-se, assim, que embora já tenha sido surpreendido mais de uma vez na prática delituosa, aparentemente não se convenceu da importância de agir de forma lícita. Por isso, tendo em vista o seu histórico de envolvimento com o crime, a personalidade deve ser considerada circunstância judicial negativa, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, no presente caso, o acusado faz jus à incidência da atenuante prevista no art. 65, I, pois, por contar com mais de 70 (setenta) anos de idade. Assim, reduzo em 1/6 a pena provisória, para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a assim definitiva. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos previstas no art. 44 do CPB, uma vez que os antecedentes e a conduta social do denunciado, conforme já exposto, não recomendam e nem tampouco são suficientes para o caso. Em atendimento a previsão contida nos arts. 33, 2º, alínea c e art. 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se a quantidade da pena imposta, o regime inicial, para o cumprimento da pena deveria ser o aberto caso as condições fossem favoráveis ao denunciado. Contudo, as circunstâncias, mormente as subjetivas, depõem contra o este, conforme já mencionado quando da fixação da pena base. Desta forma, em razão das circunstâncias judiciais supramencionadas e analisadas, e em observância à determinação contida no 3º, do art. 33, o denunciado deve começar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, que deverá ser cumprido em estabelecimento pertinente, por entendê-lo necessário e suficiente a reprovação e prevenção do crime. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria(a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; O valor depositado a título de fiança servirá ao pagamento de parte das custas e/ou da prestação pecuniária, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003210-53.2018.4.03.6133
RECONVINTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

RECONVINDO: DARCI VIEIRA BRANDAO
Advogado do(a) RECONVINDO: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES n.º 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES n.º 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, [com o mesmo número originário](#), competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-84.2017.4.03.6133
AUTOR: EDUARDO CARDOSO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a resposta, dê-se ciência ao autor.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC

No silêncio, arquite-se.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-13.2017.4.03.6133
AUTOR: RAY GIANI CLAY JOSE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

"Ciência às partes para que apresentem seus memoriais em 10 (dez) dias."

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5003590-91.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
REQUERENTE: TATIANE ESTER SERRA DE BURISSO
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA BRITO SUSIGAN - SP208985, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - SP83490
REQUERIDO: RAFAEL DIANIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - TATIANE ESTER SERRA DE BURISSO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/jan/2019 às 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-03.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: FABIO HENRIQUE FRAGOSO, FRANCINE RODRIGUES FRAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - FABIO HENRIQUE FRAGOSO, FRANCINE RODRIGUES FRAGOSO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/jan/2019 às 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003086-85.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EMBARGANTE: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/jan/2019 às 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-83.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/jan/2019 às 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000807-29.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EMBARGANTE: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., ROGERIO CRISPIM, BRUNO CRISPIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., ROGERIO CRISPIM, BRUNO CRISPIM

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/jan/2019 às 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-23.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/jan/2019 às 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003467-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APPARECIDO MAURICIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente do decurso de prazo para pagamento, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003208-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESCOLA DE EDUCACAO INF MEU PEQUENO PRINCIPE S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente do decurso de prazo para pagamento, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010928-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
INVENTARIANTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004407-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para que “*seja concedida a liminar pleiteada conforme o disposto no art. 151, IV do CTN para o fim de assegurar o direito da Impetrante de suspender o recolhimento da contribuição ao Pis e da Cofins incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei 12.973/2014, sob pena de violação dos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 195, inciso I e 239, da Constituição Federal, bem como ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, determinando-se, ainda, ao Impetrado, que se abstenha por seus agentes de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN*”.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte impetrante para que juntasse documentos comprobatórios do interesse de agir (faturamento, icms, etc), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 13064319).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecera a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-47.2018.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331, MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO EUSTAQUIO SOMBRINHO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 13/11/2015, mediante o reconhecimento de período no qual teria exercido trabalho rural, entre 06/1974 a 09/1980, além do reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1990 a 19/01/2014, trabalhado na empresa Duratex S/A.

Junta procuração e documentos.

Devidamente citado em 23/11/2017, o INSS apresentou contestação (id. 10520985 - Pág. 74 – fl. 76), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Autos originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Em decorrência da simulação realizada com base no pedido formulado pela parte autora, verificou-se ultrapassar o teto de 60 salários, motivo pelo qual, ante a manifestação de não renúncia ao valor excedente, aquele Juízo reconheceu sua incompetência para processamento do feito.

Realizada a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

A parte autora informou que o pedido de aposentadoria objeto da presente ação na via administrativa foi provido pela 6ª Junta Recursal do INSS, ainda sendo possível recurso da decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rústica, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em **início de prova material**, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

Diante desse contexto, com base nas provas carreadas aos autos e a oitiva das testemunhas, observo que deve ser reconhecido o trabalho rural exercido pela parte autora, de **01/01/1976 a 30/08/1980**.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Inicialmente, observo que o INSS já enquadrou como especial o período de **01/02/1990 a 05/03/1997** (id. 10520985 - Pág. 61).

Deve-se atentar, ainda, que o autor esteve em gozo de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição, de **01/02/2012 a 01/04/2015**, que foi cessado por irregularidade/erro administrativo. Consoante Acórdão proferido pela 6ª Junta de Recursos do INSS (id. 12855129 - Pág. 14), ficou constatado que a concessão do primeiro benefício se deu por erro administrativo, não sendo o caso de restituição de tais valores.

Assim, como restituiu-se à situação anterior, sem contudo haver necessidade de devolução dos valores recebidos, deve ser mantida a especialidade do período de **01/02/1990 a 05/03/1997**.

Deixo consignado, ainda, que o autor recebeu auxílio doença por acidente do trabalho no período de 05/12/1997 a 17/12/1997, bem como auxílio doença previdenciário no período de 20/09/2005 a 25/10/2005.

- **06/03/1997 a 21/10/2013 (data da saída efetiva da empresa – id. 10520985 - Pág. 39)** – trabalho desempenhado na empresa Duratex S.A. Pelo que se extrai do PPP trazido aos autos (id. 10520985 - Pág. 50), no período de **06/03/1997 a 18/11/2003** a parte autora laborou exposta a ruído de 84,0 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período de 90 dB(A), motivo pelo qual **não faz jus à especialidade pretendida para o período**.
- No período seguinte de **19/11/2003 a 31/08/2009**, o ruído também era de 84 dB(A), também inferior ao permitido para a época de 85 dB(A). Assim, esse período **também não pode ser considerado como especial**.
- Contudo, no período de **01/09/2009 a 21/10/2013** o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 89,3 dB(A), em nível superior ao permitido para a época, de 85 dB(A), motivo pelo qual **deve ser reconhecida a especialidade** com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99;

Em suma, é especial apenas o período de **01/09/2009 a 21/10/2013**.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade rural reconhecido, mais o período especial reconhecido nesta sentença, o autor totaliza, na data da DER, **42 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da APTC**.

Tendo em vista que a idade do autor na DIB (53 anos e 5 meses) adicionada ao tempo de contribuição resulta em 96 pontos, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Os atrasados são devidos desde a DER.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em **13/11/2015**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Anoto que o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, se for o caso, sendo que a opção por benefício na via administrativa afasta qualquer execução neste processo.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: ANTONIO EUSTÁQUIO SOMBRINHO
- NB: 175.773.668-6
- NIT: 12040882601
- APTC (Fator 85/95)
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/2009 a 21/10/2013, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.
- TEMPO RURAL: 01/01/1976 a 30/08/1980.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. e suas filiais contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, “*para que a Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, com a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.*”

Juntou procuração e documentos, bem como esclareceu as prevenções apontadas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De fato, conforme decidiu o STF no RE 574.706, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorreria.

De acordo com a aludida decisão do STF, o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, ainda conforme a mais alta Corte, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não poderia compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Especificamente em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, embora não conste a exclusão do ICMS (próprio) nos incisos do § 7º do artigo 9º da Lei 12.546/11, o fato é que, no entendimento do STF no RE 574.706, desvinculou-se o ICMS da receita bruta ou faturamento da empresa.

Assim, e inclusive porque o § 13 do artigo 195 da Constituição Federal prevê expressamente como base de cálculo substitutiva da contribuição previdenciária “o faturamento ou a receita bruta”, não se pode interpretar os artigos 7º a 9º da Lei 12.546/11 no sentido que o ICMS estaria incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Desse modo, da mesma forma adotada pelo STF para a base de cálculo do PIS e da COFINS, não deve ser incluído o valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Cito recente decisão do STJ:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ realinhou seu posicionamento para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.669/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; EDcl no Ag 1.330.432/DF, Rel. Min. Sérgio Kulina, Primeira Turma, DJe 27.3.2018; REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.3.2018. 3. Nada obstante a controvérsia dos autos - se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 - se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, o STF e o STJ entendem ser similar o debate. Nesse sentido: RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018. 4. In casu, observa-se que a posição adotada pelo STJ não se harmoniza com a orientação firmada pelo STF, razão pela qual se justifica, em juízo de retratação, a modificação do julgado para equiparar-se com o decidido pela Suprema Corte. 5. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 1650491/RS, 2ª T, de 16/08/18, Rel. Min. Herman Benjamin).

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS, Cofins e CPRB incidente sobre o valor do ISS.

Ainda, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Por fim, anoto que foi determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018), cabendo a análise apenas dos pedidos de urgência.

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após a manifestação do *Parquet*, determino a suspensão do andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. Tema 994 do STJ.

Intimem-se e Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EDNELSON APARECIDO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional**, desde a DER (17/12/2016), mediante o reconhecimento de períodos de atividades sob condições especiais:

Período de **16/12/1989 a 24/06/1992** (Pires); **28/08/1992 a 31/12/1994** (Thabs); **02/01/1995 a 14/05/1997** (Master); **01/07/2001 a 11/11/2011** (Graber); **23/12/2003 a 09/08/2005** (Fortseg).

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 9897797).

Devidamente citado em 10/08/2018, o INSS apresentou contestação (id. 10361378 - Pág. 1), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral. Esclareceu, ainda, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 5041584474) no período de 11/03/2004 a 09/08/2005. Com efeito, tais períodos não poderiam ser considerados especiais, pois a legislação previdenciária admite a especialidade apenas se o autor estivesse em gozo de benefício acidentário, não previdenciário. Juntou documentos.

A parte autora juntou documentos no id. 10486706, a fim de comprovar a atividade de vigilante, bem como cópia integral do Processo administrativo.

Sobreveio manifestação do INSS (id. 12758408 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos no quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou semelhantes, como atividade especial, **porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.**

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos:

i) **Período de 16/12/1989 a 24/06/1992** – Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. – Conforme se observa do PPP (id. 11633493 - Pág. 35), o autor exerceu a função de vigilante armado, no setor bancário/empresarial, motivo pelo qual **esse período deve ser reconhecido como especial por enquadramento em categoria profissional.**

ii) **Período de 28/08/1992 a 31/12/1994** – Thabs Serviço de vigilância e Segurança Ltda. – Observa-se do PPP (id. 11633493 - Pág. 49) que nesse período o autor exerceu a função de vigilante, inclusive portando arma de fogo, motivo pelo qual **há enquadramento da especialidade por categoria profissional.**

iii) **Período de 02/01/1995 a 14/05/1997** – Master Se. E Vig. Patrimonial S/C Ltda. Observa-se do PPP (id. 11633493 - Pág. 50) que nesse período o autor exerceu a função de vigilante, inclusive portando arma de fogo de forma habitual e permanente, motivo pelo qual **há enquadramento da especialidade pela existência de insalubridade.**

iv) **Período de 01/07/2001 a 11/11/2011** – Graber sistemas de Segurança Ltda. Não consta do PPP carreado aos autos (id. 11633493 - Pág. 51) o exercício da função de vigilante portando arma de fogo de modo habitual e permanente. Além disso, observa-se que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 65,0 a 73,0 dB(A), intensidades inferiores ao permitido para a época que eram de 90 e 85 dB(A). Assim, **não há enquadramento da especialidade pela existência de insalubridade.**

v) **Período de 23/12/2003 a 09/08/2005** – Fortseg Segurança Patrimonial S/C Ltda. - Observa-se do PPP (id. 11633493 - Pág. 55) que nesse período o autor exerceu a função de vigilante, inclusive portando arma de fogo de forma habitual e permanente, fato que demonstra a especialidade. Contudo, conforme CNIS (ID. 11633493 - Pág. 58), o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 5041584474) no período de **11/03/2004 a 09/08/2005**, que não pode ser reconhecido como especial. Desse modo, **deve ser reconhecida a especialidade do período de 23/12/2003 a 10/03/2004.**

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (17/12/2016), **33 anos, 8 meses e 9 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria pretendida.

Por fim, deve ser salientado que em **15/12/1998** (data da Emenda constitucional n.º. 20), o autor não preenchia os requisitos estabelecidos no artigo 9º da supracitada emenda constitucional para obtenção da **aposentadoria por tempo de serviço proporcional.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) **julgo improcedente o pedido** de aposentadoria especial;

ii) **condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 16/12/1989 a 24/06/1992, 28/08/1992 a 31/12/1994, 02/01/1995 a 14/05/1997 e 23/12/2003 a 10/03/2004.**

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.** Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

RESUMO

- Segurado: EDNELSON APARECIDO DE SOUZA
- NIT: 12086534088
- NB: 181.519.933-1
- A AVERBAR
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/12/1989 a 24/06/1992, 28/08/1992 a 31/12/1994, 02/01/1995 a 14/05/1997 e 23/12/2003 a 10/03/2004 – COMO VIGILANTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-28.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE SOUSA, RITA DE CASSIA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Efetue o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 0,43, referente às custas de emissão da procuração autenticada.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida procuração autenticada.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme documento acostado aos autos ID 10720676, foram expedidos dois ofícios requisitórios nos autos, um referente a honorários sucumbenciais, de R\$ 8.544,90, e outro devido ao exequente, de R\$ 56.966,02, que gerou valor de precatório.

No silêncio do exequente quanto a renúncia ao valor excedente, a ordem de pagamento foi protocolada nos termos da minuta.

Desse modo, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULINDA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Efetue o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 e de R\$ 0,43, referentes às custas de emissão da certidão de inteiro teor e da procuração autenticada, respectivamente.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os documentos requeridos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003490-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de **GERALDO DA SILVEIRA PADILHA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. O autor está executando uma condenação na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que foi proposta em 14/11/2003 e que, após o trânsito em julgado, os efeitos da condenação restaram limitados territorialmente à 3ª Região da Justiça Federal.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

O INSS peticionou, informando que inexistia obrigação de pagar quaisquer valores de atrasados, porquanto a parte exequente já teria recebido esses valores. Aduz, ainda, que a parte é ilegítima, bem como requer a condenação da parte em litigância de má-fé (id. 11809626 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, o causídico do exequente informou que não tinha conhecimento de que a execução já havia sido proposta (id.13041413 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção por inexistência de valores a executar.

Com relação à litigância de má-fé, entendo ser incabível, diante do reconhecimento do erro por parte do advogado do exequente logo após tomar ciência dos fatos narrados pelo INSS.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Sem condenação das partes em custas ou honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002526-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO LACERDA LEAL

DECISÃO

Tendo em vista que o executado reside em condomínio de classe média alta, conforme consta na certidão ID 12129776, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, ou sendo solicitadas medidas inúteis à satisfação do crédito, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, podendo ser retomada a qualquer tempo, caso localizados bens penhoráveis pelo credor.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004428-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer em sede liminar autorização para recolher o IRPJ/CSLL sem a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo, qualquer que seja o regime de apuração, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude dessa ordem, nos moldes do art. 151, IV, do CTN.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-22.2018.4.03.6128
AUTOR: DEBORA DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **DÉBORA DOMINGOS DA SILVA** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que se pretende, em síntese, a anulação do LEILÃO EXTRAJUDICIAL do imóvel situado na Rua das Maravilhas, 696, Campo Limpo Paulista/SP.

Sustenta que (i) pagava as prestações até que seu marido ficou desempregado e teve seríssimas dificuldades financeiras, culminando com o óbito dele; ii) foi surpreendida em maio de 2018 quando recebeu ligação de pessoa afirmando ter arrematado o imóvel em leilão; iii) jamais recebeu informação de que seu imóvel seria leiloado e nem foi notificada do leilão para ter a chance de adimplir o débito, descumprindo o Decreto-Lei 70/66; iv) ficou inadimplente da prestação 24 até a 61, quando em 23/06/2014 a Caixa consolidou a propriedade sem notificar a autora; o Decreto-lei 70/66 seria inconstitucional.

Requer a distribuição por dependência ao processo 100138-73.2018.8.26..0115 (Comarca de Campo Limpo Paulista) e a concessão de medida cautelar de manutenção na posse do imóvel e a suspensão de todos os atos de imissão na posse em favor da Caixa ou terceiros. Junta documentos.

O pedido liminar foi indeferido, observando-se litispendência (id. 12162508).

Devidamente intimada para manifestar-se sobre a litispendência, a parte autora ficou em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu a liminar, ao contrário de suas alegações, a autora possui processo anterior, nº 004456-78.2017.403.6304 (JEF Jundiáí), pretendendo em tutela de urgência “**SUSPENDER A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS DO IMÓVEL DESIGNADO até o julgamento definitivo da lide, suspensão essa extensiva à CONSOLIDAÇÃO DAPROPRIADA DO IMÓVEL**”

Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ademais, nos termos do §2º, “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

Desse modo, de rigor a extinção do presente feito, por força de litispendência.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem honorários, ante a ausência de manifestação da parte contrária.

Sem custas diante da gratuidade ora concedida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001773-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiáí
RECONVINTE: LEK TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170
RECONVINDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LEK TRANSPORTES LTDA ME** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS (ANTT)**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios em favor da ANTT.

A parte sucumbente depositou o valor dos honorários devidos.

Instada a manifestar-se, a ANTT requereu a conversão do depósito judicial em renda da União (id. 11895661 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Oficie-se à CAIXA para que converta o depósito de id. 11745634 - Pág. 1 em renda da União, nos parâmetros informados no id. 11895662 - Pág. 1.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001031-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FARMAVIDA ELOY CHAVES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **FARMAVIDA ELOY CHAVES LTDA**.

No id. 8581782 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004131-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por HYPERA S/A (atual denominação de HYPERMARCAS S/A) em face da **União (PFN)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 5003577-92.2018.4.03.6128.

Requer sejam julgados procedentes os embargos “a fim de cancelar os débitos de IPI constituídos no PA n.º 15922-720.343/2017-16 e inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.3.18.001586-48 9, e, por conseguinte, extinguir a Execução Fiscal embargada, uma vez que (i) a Embargante não realiza qualquer operação de industrialização quando da revenda, no mercado interno, da mercadoria adquirida da indústria; (ii) o legislador não pode delegar ao Poder Executivo a alteração do critério pessoal do IPI (sujeito passivo), por violação ao princípio da legalidade tributária (artigo 150, IV, da CF/88) e à necessária veiculação por lei complementar (artigo 146, III, “a”, da CF/88); e (iii) a mbargente não pode ser obrigada a recolher o imposto, uma vez que o

imposto já foi recolhido, na única ocasião possível, pelo estabelecimento industrial fabricante do produto em território nacional, fato que obedece o quanto estipulado pelo artigo 4º da Lei n.º 7.798/1989”.

Por meio da decisão sob o id. 5003577-92.2018.4.03.6128, os embargos foram recebidos para discussão, haja vista encontrar-se garantido por seguro-garantia.

Impugnação apresentada pela União (id. 12835981).

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte embargante ratificou suas alegações.

É o relatório. Fundamento e decido.

De partida, oportuno sublinhar que a parte autora, observadas variações argumentativas, reproduz nestes embargos o mesmo conjunto de teses já repelidos nos autos do mandado de segurança n.º 5002377-50.2018.4.03.6128, ambos, inclusive, voltados contra o mesmo procedimento administrativo de n.º 15922.720.343/2017-16, com a diferença que, agora, os créditos objeto daquele procedimento resultaram na inscrição em dívida ativa n.º 80.3.18.001586-48.

Não se nega que, nos autos do referido *mandamus*, posteriormente à interposição de recurso de apelação, houve homologação do pedido de desistência apresentado. No entanto, a despeito de a jurisprudência albergar tal forma de agir, é de se questionar se tal conduta não implicaria tão somente na desistência quanto à pretensão de afastar determinado ato reputado coator ou se também englobaria teses jurídicas rechaçadas no mérito. Com efeito, naqueles autos, a sentença foi denegada após o afastamento das teses jurídicas ali encetadas, sendo questionável, em meu sentir, a possibilidade de sua rediscussão.

No entanto, deixando de lado tais questionamentos, avanço ao mérito dos presentes embargos, que devem ser julgados improcedentes.

Conforme relatado, uma das teses encetadas pela parte impetrante diz sobre a necessidade de que, mesmo na hipótese de sujeição passiva por equiparação, deve o legislador observar algum liame com o aspecto material da hipótese de incidência, o que, in casu, não teria havido.

Ocorre que, em realidade, entrevê-se a tal relação de influência entre as atividades sociais desempenhadas pela parte impetrante e o processo de industrialização, notadamente no contexto da existência de interdependência e/ou coligação entre o estabelecimento encomendante e fábri.

De fato, em casos tais, constata-se que a atividade desempenhada pelo estabelecimento encomendante acaba por orientar e dirigir a própria produção industrial, exsurgindo daí a clara relação de influência no processo de industrialização, a legitimar, do ponto de vista ontológico, a equiparação operada pela lei.

Levando-se em conta tal constatação, conclui-se igualmente pela improcedência da tese relativa à ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.393/2015, uma vez que - nos limites da competência delegada ao Poder Executivo - tal decreto manteve-se fiel à estruturação legal existente, não havendo falar em criação transvestida de sujeito passivo ou fato gerador do IPI.

Nessa esteira, igualmente não há como se albergar a tese da violação da reserva de lei complementar estabelecida pelo artigo 146, III, "a", da Constituição Federal, uma vez que, havendo a correlação acima delineada, foi o próprio Código Tributário Nacional que - recepcionado como lei complementar que foi - autorizou que a lei equiparasse determinados sujeitos ao industrial, para fins de incidência do IPI, desde que não se desbordasse da base econômica insita ao processo industrial, o que não ocorreu.

Em outras palavras, não houve delegação ao Poder Executivo da competência para criar ou extinguir IPI, o que, de fato, encontraria óbice constitucional, mas, isto sim, e de maneira consentânea com a própria finalidade da referida exação, autorização para manejo dos produtos constantes do anexo, desde que respeitados os ditames legais e constitucionais, o que ocorreu na hipótese do Decreto nº 8.393/2015.

Tudo somado, verifica-se que não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na previsão contida no Decreto nº 8.393/2015, na medida em que, havendo relação de influência entre a atividade social da parte impetrante e o processo de industrialização dos bens incluídos no anexo III da lei nº 7.798/89, a técnica de sujeição passiva por equiparação encontra guarida no conjunto legal e constitucional acima delineado.

Nesse sentido, transcrevo ementa de julgados de três Turmas do TRF/3 (julgados recentes):

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. TRIBUTAÇÃO DAS REVENDAS DO PRODUTO NO MERCADO INTERNO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Conforme a juntada dos documentos, verifica-se que o impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste em, primordialmente, adquirir produtos no mercado nacional, em especial cosméticos e medicamentos para revenda. Assim, em tese, estaria sujeita à tributação oriunda da regulamentação introduzida pelo aludido Decreto, por força do que preceitua o art. 7º, §1º, da Lei nº 7.798/89. A inclusão de produtos industrializados no Anexo III da Lei nº 7.798/1989 não traz uma tributação desorientada, sem detalhamentos legais. II - O Código Tributário Nacional prevê, no âmbito do IPI, sujeição passiva por equiparação (artigo 51, II). As leis instituidoras do imposto a regulamentaram, igualando a industrial os agentes que, embora não pratiquem diretamente a industrialização, exercam influência no processo, como os estabelecimentos encomendantes, interdependentes e coligados (artigo 42 da Lei nº 4.502/1964 e artigo 7º, §1º, da Lei nº 7.798/1989). PGH Laboratórios do Brasil Ltda. confessou que as mercadorias revendidas são industrializadas por fornecedores de que é interdependente, o que revela interferência na transformação de bens de produção e na consumação da hipótese de incidência do IPI, segundo os parâmetros de norma constitucional. III - Nessas condições, a tributação a que se submete a impetrante seguiu rigorosamente a modelagem de contribuinte fixada por lei complementar e lei ordinária. IV - O Decreto nº 8.393/2015 não inovou na matéria; adotou simplesmente estruturação legal existente, promovendo enquadramento fiscal de produtos justificado em nível constitucional. Se o Poder Executivo pode alterar as alíquotas do IPI em atenção à essencialidade do bem e a outros objetivos de ordem econômica (artigo 153, §1º, da CF), por que não teria atribuição similar na mudança de classificação fiscal, da qual resulta geralmente a fixação de percentual positivo ou negativo de tributação? A ocorrência de dupla operação em relação ao ICMS não representa anomalia. Nada impede que a CF, na delimitação da competência tributária, pratique sobreposições; a vedação, na verdade, é dirigida especificamente ao legislador ordinário, na instituição de impostos inominados (artigo 154, I). V - O Código Tributário Nacional, recepcionado que foi como Lei Complementar, estipula no seu artigo 46 e incisos que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I), a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 (inciso II) e a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão (inciso III). O seu parágrafo único esclarece que, para efeitos do IPI, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. VI - Saliente-se, também, que ao contrário do que afirma a apelante, o artigo 8º da Lei nº 7.798/89 não delega ao Poder Executivo a competência para criar ou extinguir IPI, nem tampouco para criar hipótese de incidência de IPI. Na realidade, o artigo 8º, da Lei nº 7.798/89 apenas autoriza que o Poder Executivo identifique os segmentos industriais, inserindo de acordo com as condições e limites previstos em lei, os produtos por eles fabricados na listagem do anexo III da Lei nº 7.798/89, e por consequência, no âmbito de aplicação do artigo 7º, da Lei nº 7.798/89. VII - Insta frisar que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.939/15, ora questionado, que incluiu produtos no Anexo III à Lei nº 7.798/89, certo que o referido Decreto foi publicado pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º e art. 8º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, determinando a inclusão no Anexo III à Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos constantes do Anexo a este Decreto, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. VIII - Como exposto, o fato gerador do IPI é a saída de produtos industrializados do estabelecimento industrial ou a ele equiparado por lei e não a industrialização. Nesse ponto, tendo em vista que o fato gerador do IPI refere-se à operações realizadas com produtos industrializados e não à industrialização em si, é possível eleger, como sujeito passivo da exação, estabelecimento que não seja industrial. IX - Portanto, a equiparação da impetrante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se constitucional além de plenamente compatível com a legislação, diante do disposto no art. 4º, da Lei nº 4.502/64 c/c o art. 51, do CTN. Cabe também salientar que a equiparação entre os estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra previsão, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar do art. 13 da Lei nº 11.281/2006, sem a atribuição de qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. X - Portanto, a incidência do IPI no caso em tela não configura bis in idem, uma vez que, analisando-se os dispositivos normativos, percebe-se que o legislador objetivou instituir o tributo sobre duas situações distintas, havendo distinção em cada um dos fatos geradores, quais sejam o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento, não se podendo falar em bitributação. XI - Apelação não provida."

(Ap 00084234220154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. EMPRESA ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E PERFUMARIA. IPI. ART. 7º E 8º DA LEI 7.798/89. DECRETO Nº 8.393/15. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AMPARO NO ART. 4º, DA LEI Nº 4.502/64 C/C O ART. 51, DO CTN, ANTERIORES À CF/88 E NA LEI Nº 7.798/89 C/C OS ARTS. 46 E 51 DO CTN. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação com pedido de tutela antecipada interposto por DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. contra decisão proferida pela MM. Juízo a quo, nos autos de Mandado de Segurança, o qual denegou a segurança, na qual a apelante objetivava o afastamento da regra trazida pelo Decreto nº 8393/2015, que lhe enquadrava na condição de equiparada do IPI, quando da revenda de produtos recebidos da indústria, importador e outros, bem como para permitir que a impetrante seja excluída da obrigação de pagamento do IPI na revenda de seus produtos. 2. Existência de legitimidade e o interesse de agir da impetrante, uma vez que o caso se refere mandado de segurança de cunho preventivo e a impetrante tem como objeto social "o comércio atacadista de produtos de higiene e perfumaria", portanto, em tese, estaria sujeita a incidência do IPI, conforme regulamentado pelo Decreto nº 8.393/2015. Rejeitadas as preliminares sustentadas pela União Federal em contrarrazões. 3. Discute-se nestes autos se o Decreto nº 8.393/15 obedeceu os critérios estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional para determinar o pagamento do IPI, por equiparação, das empresas comerciais atacadistas que promovem a revenda e a distribuição de produtos de perfumaria, toucador, higiene pessoal e de beleza no mercado brasileiro. 4. A parte recorrente alega ausência de lei, afirmando que a imposição fiscal ocorreu mediante simples decreto executivo; no entanto o Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar, estipula no artigo 46 que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 e a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. O seu parágrafo único esclarece que, para efeitos do IPI, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. 5. O mesmo artigo 51, do CTN, define o contribuinte do imposto que poderá ser o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, e o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior. 6. Como é bem de ver, é a própria norma geral de direito tributário que remete para o legislador ordinário referida equiparação, vez que a lei materialmente complementar, por ser genérica, não conseguiria individualizar todos os contribuintes do IPI. 7. A Lei nº 7.798/89, em seu art. 7º, equiparou o estabelecimento industrial aos atacadistas que adquirem os produtos relacionados no Anexo III, em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como com o disposto nos artigos 46 e 51 do CTN. 8. O artigo 8º da Lei nº 7.798/89 não delega ao Poder Executivo a competência para criar ou extinguir IPI, nem tampouco para criar hipótese de incidência de IPI. Na realidade o artigo 8º, da Lei nº 7.798/89 apenas autoriza que o Poder Executivo identifique os segmentos industriais, inserindo de acordo com as condições e limites previstos em lei, os produtos por eles fabricados na listagem do anexo III da Lei nº 7.798/89, e por consequência, no âmbito de aplicação do artigo 7º, da Lei nº 7.798/89. 9. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.939/15, que incluiu produtos no Anexo III à Lei nº 7.798/89, certo que o referido Decreto foi publicado pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º e art. 8º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, determinando a inclusão no Anexo III à Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos constantes do Anexo a este Decreto, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. 10. Reitere-se que há previsão legal para a criação das chamadas figuras "equiparadas", na medida em que a própria a lei faz menção ao "estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.", conforme dispõe o parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional. 11. A equiparação da impetrante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se constitucional além de plenamente compatível com a legislação, diante do disposto no art. 4º, da Lei nº 4.502/64 c/c o art. 51, do CTN. 12. Cabe também salientar que a equiparação entre os estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra previsão, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar do art. 13 da Lei nº 11.281/2006, sem a atribuição de qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 13. Com efeito, o fato gerador do IPI é a saída de produtos industrializados do estabelecimento industrial ou a ele equiparado por lei e não a industrialização. Nesse ponto, tendo em vista que o fato gerador do IPI refere-se a operações realizadas com produtos industrializados e não à industrialização em si, é possível eleger, como sujeito passivo da exação, estabelecimento que não seja industrial. 14. A incidência do IPI no caso em tela não configura bis in idem, uma vez que analisando os dispositivos normativos percebe-se que o legislador objetivou instituir o tributo sobre duas situações distintas, havendo distinção em cada um dos fatos geradores, quais sejam o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento, não se podendo falar em bitributação. Precedentes do E. STJ. 15. Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto nº 8.393/15, que apenas fez incluir na tabela de incidência do imposto os produtos que relacionam, não inovando no ordenamento jurídico, tendo amparo no art. 7º da Lei nº 7.798/89 c/c os arts. 46 e 51 do CTN e também no art. 4º, II da Lei nº 4.502/64 c/c o art. 51, II, do CTN, anteriormente à CF/88. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal. 16. Sentença mantida. Apelação não provida."

(Ap 00034158420154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ART. 7º DA LEI 7.798/89. DECRETO N.º 7.212/2010. DECRETO N.º 8.393/15. IPI. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AMPARO NO ART. 4º, I, DA LEI N.º 4.502/64 C/C O ART. 51, II, DO CTN, ANTERIORES À CF/88 E NA LEI N.º 7.798/89 C/C OS ARTS. 46 E 51 DO CTN. 1. Não se trata de caso de aplicação do art. 557 do CPC/73, mormente após a entrada em vigor do CPC/15, que dispõe sobre a questão em seu art. 932, considerando que o julgado em repercussão geral (Tema 84 do C. STF) apontado pela impetrante, ora apelada, em suas contrarrazões, não trata da matéria objeto do presente feito. 2. Rejeitado o pedido de cominação de penalidade por litigância de má-fé, diante da inócuência de situação que justifique sua aplicação, uma vez que o tema levantado, embora infrutífero à parte, mereceu apreciação específica, conforme debatido na própria sessão de julgamento, pela E. Turma julgadora. 3. A Lei n.º 7.798/89, em seu art. 7º, equiparou o estabelecimento industrial aos atacadistas que adquirem os produtos relacionados no Anexo III, com a ressalva de que o adquirente e remetente dos produtos sejam empresas controladas, controladoras, coligadas ou interligadas, como ocorre no caso em análise, em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como com o disposto nos artigos 46 e 51 do CTN. 4. Posteriormente, foi editado o ora questionado Decreto 8.393/2015, que incluiu no Anexo III à Lei n.º 7.798/89, os produtos constantes em seu Anexo, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, dos códigos 3303.00.10, 3304.10.00, 3304.20, 3304.30.00, 3304.9, 3305.20.00, 3305.30.00, 3305.90.00, 3307.10.00, 3307.30.00, 3307.4 e 3307.90.00, englobando, assim os produtos comercializados pela impetrante. 5. A equiparação da impetrante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, também sob a ótica constitucional, mostra-se plenamente compatível, em face do disposto no art. 4º, II da Lei n.º 4.502/64 c/c o art. 51, II, do CTN, diante da existência de definição da questionada sujeição passiva, anteriormente à aludida exigência imposta pela CF/88. 6. Com efeito, conforme já mencionado, o fato gerador do IPI tem origem nas operações realizadas com produtos industrializados e não necessariamente na operação de industrialização em si, daí porque, cabível a eleição, como sujeito passivo do imposto, de estabelecimento que não seja industrial. 7. Desta feita, entendo que o Decreto n.º 8.393/15 não sofre de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade ao equiparar a impetrante como contribuinte do IPI, pois tem amparo no art. 7º da Lei n.º 7.798/89 c/c os arts. 46 e 51 do CTN e também no art. 4º, II da Lei n.º 4.502/64 c/c o art. 51, II, do CTN, anteriormente à CF/88. Precedentes desta Corte Regional. 8. Inocorrência de bis in idem na espécie, por se tratarem de dois fatos geradores distintos: a saída do produto industrializado do estabelecimento importador, recaindo esta tributação sobre o preço de compra e a outra tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa varejista. 9. Ainda, ressalte-se que, sobre tema semelhante, mais recentemente o C. STJ apreciou o ERESP 1403532, sob o rito dos recursos repetitivos, afirmando a legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado, entendimento que vem sendo observado em outros julgados daquela Corte Superior. 10. Apelação e Remessa Necessária providos.”

(ApRecNec 00112103720154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5003577-92.2018.4.03.6128.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001751-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOGMAM TRANSPORTES LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **LOGMAM TRANSPORTES LTDA**.

Por meio da manifestação sob o id. 9877918, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARISA CAZARIN

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** em face de **MARISA CAZARIN**.

Por meio da manifestação sob o id. 10238707, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALMIR ALVES RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão proferida que acolhera apenas em parte sua impugnação.

Sustenta o embargante, em síntese, que o STJ reviu seu posicionamento e determinou a suspensão da sua tese neste RESPRepetitivo nº 1.492.221/PR até o julgamento do RE 870.947.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão proferida que acolhera apenas em parte sua impugnação.

Sustenta o embargante, em síntese, que o STJ reviu seu posicionamento e determinou a suspensão da sua tese neste RESPRepetitivo nº 1.492.221/PR até o julgamento do RE 870.947.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002116-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão proferida que rejeitara sua impugnação.

Sustenta o embargante, em síntese, que o STJ reviu seu posicionamento e determinou a suspensão da sua tese neste RESPRepetitivo nº 1.492.221/PR até o julgamento do RE 870.947.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007496-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALAN SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão proferida que acolhera apenas em parte sua impugnação.

Sustenta o embargante, em síntese, que o STJ reviu seu posicionamento e determinou a suspensão da sua tese neste RESPRepetitivo nº 1.492.221/PR até o julgamento do RE 870.947.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ECLAIR APARECIDA HOFFMAN RIVA, MARIA HELENA RIVA, ANA LUCIA RIVA DE SOUSA, LUCILENE APARECIDA RIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em virtude da remessa dos autos pela Justiça Estadual, em virtude da baixa oriunda do TRF-3ª.

Devidamente intimado, o INSS apresentou a manifestação sob o id. 9584836, por meio da qual demonstrou que, nos autos dos embargos à execução correlatados, houve reconhecimento pelo acórdão de que a revisão realizada não implicou vantagem financeira ao segurado.

Conforme observado no despacho sob o id. 11370228, em virtude do quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 5001787-73.2018.4.03.6128, inexistem valores a executar.

Sobreveio manifestação da parte exequente por meio da qual contesta a alegação do INSS, aduzindo a erro material nos cálculos apresentados nos referidos embargos à execução.

DISPOSITIVO

Conforme demonstrado pelo INSS, decidiu-se nos Embargos à Execução n. 5001787-73.2018.4.03.6128 pela inexistência de valores a executar. Assim, a manifestação da parte exequente afronta coisa julgada, não havendo espaço para prosseguimento de sua pretensão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso III, e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003786-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA, OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA e filial em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requerem a concessão de liminar para que *“Seja concedida a segurança para declarar a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, nos termos da fundamentação, bem como, seja declarado o direito da Impetrante a repetição de indébito, via compensação com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em relação aos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, com correção monetária pela taxa Selic”*.

Juntou procuração e documentos societários.

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte impetrante promoveu o recolhimento das custas judiciais (id. 11883281).

A União requereu ingresso no feito (id. 12724746).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 12858589).

Parecer do MPF (id. 13011896).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimular** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002627-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELSO ROBERTO MASON

DECISÃO

Tendo em vista o certificado pelo ID 12129761 que atesta o comparecimento do executado em Secretaria indicando a ausência de recursos para arcar com os custos de sua defesa nos autos, indefiro a penhora de ativos pelo sistema BACENJUD, tendo em vista a notória ausência de efetividade e utilidade prática da medida.

Ressalta-se que incumbe ao exequente indicar para ao juízo bens livres e desembaraçados aptos a satisfazer o crédito em execução. Desse modo, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, podendo ser retomada a qualquer tempo acaso localizados bens penhoráveis pelo credor.

P.I.C. Arquivem-se os autos sobrestados.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON DOS SANTOS SILVA, JARED MARIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Tabelião(ã) do 2º Registro de Imóveis e Anexos de Jundiaí para que informe acerca do cumprimento do quanto determinado nestes autos.

Com a informação do cancelamento, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO AFONSO GUIDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANDRA CRISTINA DA SILVA PERLINI
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decidido no ID 12028274 e o certificado no ID 12059455, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12042508: Não conheço do pedido, uma vez que já analisado em decisão anterior. Exclua-se do sistema processual o cadastro do terceiro interessado para evitar tumulto processual.

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 11974871), homologo os cálculos apresentados (ID 11557926) pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 231.771,43 para a parte autora (sendo R\$ 188.560,77 de principal e R\$ 43.210,66 de juros de mora) e honorários de R\$ 9.791,24 (atualizados para 10/2018, relativo a 116 parcelas de anos anteriores), dando vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004320-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CÔDORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos da CDA arrolada na petição inicial.

A exequente requereu a extinção do feito (ID 12992029), informando que foi concedida remissão das anuidades em cobro.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso IV e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas integralmente pagas quando do ajuizamento da execução.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **CAFÉ CAIÇARA LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, por meio da qual objetiva a anulação do auto de infração 2886163 (Processo 12.575/16 SP).

Em síntese, sustenta que nos termos da legislação de regência, a diferença em relação ao peso mínimo do lote do produto “*Café Tradicional, marca Caiçara, embalagem Aluminizada, conteúdo nominal 250 gramas*” encontra-se dentro da margem permitida. Sublinha, ademais, tratar-se de diferença ínfima.

Juntou procurações, documentos e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

A parte autora informou que efetuou o depósito judicial do débito em cobrança (id. 12074920 - Pág. 1).

Em decorrência do depósito judicial, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito (id. 12417821).

Devidamente citado, o INMETRO apresentou **contestação** (id. 12539196), sustentando a regularidade da autuação. Afirma, ainda, que a empresa autora tem sido reincidente na comercialização de produtos com conteúdo líquido menor do que o conteúdo nominal. Junta documentos.

Sobreveio réplica (id. 12922757).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Em primeiro lugar, cumpre fixar a legalidade da atuação do IPEM-SP e a regularidade, por esse prisma, do procedimento administrativo ora impugnado:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA: APLICAÇÃO CORRETA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IPEM E INMETRO: CONVÊNIO - CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS: CABIMENTO - JUROS: TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. 2. O artigo 9º, da Lei Federal nº 5.966/73, foi revogado expressamente pela Lei Federal nº 9.933/99, que atualmente contém a previsão das penalidades. Há gradação razoável nas sanções: advertência; multa, até o máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), duplicada em caso de reincidência. 3. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. 4. Não houve cerceamento de defesa e os princípios do devido processo legal e da ampla defesa - inclusive com a preservação dos meios a ela inerentes - foram respeitados. 5. **A atuação do IPEM/SP é válida, em decorrência do convênio firmado com o INMETRO.** 6. É possível a cumulação dos juros de mora e da multa. 7. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 8. É devida a aplicação dos juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, nos termos do artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95. 9. Apelação desprovida.”*

(Processo Ap 00014394720124036130 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2160061 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

AUTUAÇÃO INDEVIDA

Conforme narrativa dos fatos, a empresa autora foi autuada, após fiscalização do IPEM-SP, que constatou que o produto “*Café Tradicional, marca Caiçara, embalagem Aluminizada, conteúdo nominal 250 gramas*”, comercializado pela empresa, foi reprovado em exame pericial **quantitativo**, no critério da **média**.

Defende a parte autora que a pesagem teria ficado dentro do limite de tolerância e no caso ocorreu ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade em razão diferença ínfima no peso apurado, uma vez que foi aprovada no critério individual. Afirma, ainda, que tal diferença se daria pelas variações entre as balanças do IpeM e da empresa.

Sem razão a parte autora.

Como bem pontuado pela ré em sua contestação, consoante Laudo de Exame quantitativo (id. 12037986 - Pág. 9), a média mínima aceitável da perícia seria de 249,3g, ou seja, com uma tolerância no critério da média até este valor. Contudo, a média apurada na perícia metrológica foi de 248,7g, ou seja, aquém do limite de tolerância aceito.

Os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos em relação ao conteúdo nominal encontram-se previstos na Portaria 248/08.

Por sua vez, a Tabela I constante da referida Portaria possui o título de "Tolerâncias **Individuais Permitidas**", ou seja, dela constam as tolerâncias para **erros constatados no critério individual**.

Entretanto, o erro constatado no presente caso foi no **critério da média**, de modo que o disposto no referido item não se aplica ao caso em tela, já que a amostra realmente foi aprovada no critério individual.

Anoto que a parte autora atua há muito tempo nesse ramo, sabendo que os produtos perdem peso por desidratação natural, devendo acautelar-se tomando as medidas necessárias para que não viesse expor seus produtos com flagrantes prejuízos ao consumidor.

Além do mais, a reprovação dos produtos pelo critério da média caracteriza falha sistêmica, que aparenta ser pouca na análise individual, mas, ao fim e ao cabo causa dano considerável diante do universo de adquirentes do produto.

Ademais, como observado pela ré, não se trata de um caso isolado de erro na medição. A autora é reincidente nesse tipo de conduta, situação que deve ser combatida pelos órgãos da administração, objetivando a proteção do consumidor e a livre concorrência.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, bem como converta-se o valor depositado em renda da União.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-54.2018.4.03.6128

AUTOR: CAFE CAICARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **CAFÉ CAIÇARA LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, por meio da qual objetiva a anulação do auto de infração 2886173 (Processo 12576/16 SP).

Em síntese, sustenta que nos termos da legislação de regência, a diferença em relação ao peso mínimo do lote do produto “marca Negrão, embalagem Aluminizada, conteúdo nominal 500 gramas” encontra-se dentro da margem permitida. Sublinha, ademais, tratar-se de diferença ínfima.

Juntou procurações, documentos e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 12062100).

A parte autora informou que efetuou o depósito judicial do débito em cobrança (id. 12341967).

Em decorrência do depósito judicial, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito (id. 12417821).

Devidamente citado, o INMETRO apresentou **contestação** (id. 12544607), sustentando a regularidade da atuação. Afirma, ainda, que a empresa autora tem sido reincidente na comercialização de produtos com conteúdo líquido menor do que o conteúdo nominal. Junta documentos.

Sobreveio réplica (id. 12921811).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Em primeiro lugar, cumpre fixar a legalidade da atuação do IPEM-SP e a regularidade, por esse prisma, do procedimento administrativo ora impugnado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA: APLICAÇÃO CORRETA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IPEM E INMETRO: CONVÊNIO - CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS: CABIMENTO - JUROS: TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. 2. O artigo 9º, da Lei Federal nº 5.966/73, foi revogado expressamente pela Lei Federal nº 9.933/99, que atualmente contém a previsão das penalidades. Há gradação razoável nas sanções: advertência; multa, até o máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), duplicada em caso de reincidência. 3. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. 4. Não houve cerceamento de defesa e os princípios do devido processo legal e da ampla defesa - inclusive com a preservação dos meios a ela inerentes - foram respeitados. 5. A atuação do IPEM/SP é válida, em decorrência do convênio firmado com o INMETRO. 6. É possível a cumulação dos juros de mora e da multa. 7. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 8. É devida a aplicação dos juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, nos termos do artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95. 9. Apelação desprovida.”

(Processo Ap 00014394720124036130 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2160061 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

AUTUAÇÃO INDEVIDA

Conforme narrativa dos fatos, a empresa autora foi autuada, após fiscalização do IPEM-SP, que constatou que o produto café “marca Negrão, embalagem Aluminizada, conteúdo nominal 500 gramas”, comercializado pela empresa, foi reprovado em exame pericial **quantitativo**, no critério da **média**.

Defende a parte autora que a pesagem teria ficado dentro do limite de tolerância e no caso ocorreu ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade em razão diferença ínfima no peso apurado, uma vez que foi aprovada no critério individual. Afirma, ainda, que tal diferença se daria pelas variações entre as balanças do IpeM e da empresa.

Sem razão a parte autora.

Como bem pontuado pela ré em sua contestação, consoante Laudo de Exame quantitativo (id. 12039562 - Pág. 9), a média mínima aceitável da perícia seria de 499,6g, ou seja, com uma tolerância no critério da média até este valor. Contudo, a média apurada na perícia metrológica foi de 499,0g, ou seja, aquém do limite de tolerância aceito.

Os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos em relação ao conteúdo nominal encontram-se previstos na Portaria 248/08.

Por sua vez, a Tabela I constante da referida Portaria possui o título de "Tolerâncias **Individuais Permitidas**", ou seja, dela constam as tolerâncias para **erros constatados no critério individual**.

Entretanto, o erro constatado no presente caso foi no **critério da média**, de modo que o disposto no referido item não se aplica ao caso em tela, já que a amostra realmente foi aprovada no critério individual.

Anoto que a parte autora atua há muito tempo nesse ramo, sabendo que os produtos perdem peso por desidratação natural, devendo acautelar-se tomando as medidas necessárias para que não viesse expor seus produtos com flagrantes prejuízos ao consumidor.

Além do mais, a reprovação dos produtos pelo critério da média caracteriza falha sistêmica, que aparenta ser pouca na análise individual, mas, ao fim e ao cabo causa dano considerável diante do universo de adquirentes do produto.

Ademais, como observado pela ré, não se trata de um caso isolado de erro na medição. A autora é reincidente nesse tipo de conduta, situação que deve ser combatida pelos órgãos da administração, objetivando a proteção do consumidor e a livre concorrência.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, bem como converta-se o valor depositado em renda da União.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004429-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTOVAM ILARIO DA SILVA FILHO - EPP, CRISTOVAM ILARIO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo sobrestado - Baixa 133.

Verifico que o executado ainda não integra o polo passivo da presente demanda.

Desse modo, intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ou requeridas diligências que não importem em resultado útil à demanda, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDRE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSDJ para que proceda à implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS a apresentar, **no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do acordo aceito e homologado pelo E. TRF3.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

P.I.C.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMADEU ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NATAL SANTIAGO - SP66880, DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263, OMAR ANDRAUS - SP100504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e em face do certificado pelo ID 13132446, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de **30 (trinta) dias**, acerca da habilitação de NILZA MONEGATTO ALVES.

No mesmo prazo **apresente o INSS os cálculos de liquidação**, tendo em vista o decidido nos autos n. 5003001-23.2018.4.03.6128, cuja cópia integral apresenta-se no ID 12462936.

Após, venhamos autos conclusos.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003996-15.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: DASPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DAS'PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA** - em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva a concessão da segurança para reconhecer o direito da Impetrante em excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer, após o trânsito em julgado da presente ação, o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação os valores indevidamente recolhidos a este título no curso da presente ação e nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ingresso da presente ação mandamental.

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração.

Custas processuais recolhidas sob o id. 12081652.

A liminar foi deferida (id. 12106388 - Pág. 1).

A União requereu o ingresso no feito (id. 12233391 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 12401335).

Parecer do MPF (id. 12818954).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, dir. respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-27.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 3PL BRASIL LOGISTICA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para “*suspender a exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas respectivas bases de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de sua patente inconstitucionalidade, determinando-se à Autoridade Coatora que, por conta da decisão liminar abstenha-se de lhe impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente mandamus*”.

Ao final, requer a concessão da segurança para o reconhecimento do direito da impetrante de excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito da impetrante de compensar, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações posteriores, os valores indevidamente recolhidos das citadas contribuições, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais recolhidas.

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 12188185).

A União requereu ingresso no feito (id. 12234738).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 12401342).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 12819005).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de instrumento (id. 12998846).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu a liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalculer) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e COFINS) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1º das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº. 5030619-70.2018.4.03.0000 (4ª Turma).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P.**, em que requer a concessão de medida liminar “a fim de suspender, de imediato os efeitos determinados pelo art. 2º, §7º, inciso IV, do Decreto 9393/2018 determinando que a Impetrante possa utilizar a compensação ou ressarcimento dos valores provenientes da sua atividade de exportação à alíquota de 2% até 31 de dezembro de 2018, nos termos do caput e parágrafo único do artigo 294 do CPC e do artigo 151, IV do CTN”

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

A medida liminar foi indeferida (id. 12019151).

A União requereu ingresso no feito (id. 12230357).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 12401339).

Parecer do MPF (id. 12810549).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **denegada**.

Sobre a questão, transcreva-se didática e lapidar ementa de julgado do TRF-3ª:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, **o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%.** A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. **O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.**

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos geradores que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 / SP 0000509-20.2016.4.03.6120 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

Leia-se, ainda, ementa de julgado também do TRF-3ª, em que se destacou a inexistência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pelos Decretos que trataram sobre os percentuais relativos ao REINTEGRA:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida."

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364416 / SP 0000798-32.2016.4.03.6126 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS CARLOS CAGLIATI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIS CARLOS CAGLIATI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele indicados, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, ensejam a concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela (id. 12575780).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 12812205), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixo também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Otossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

De partida, anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente, quais sejam: 05/04/1995 a 19/02/1997, 10/06/1997 a 10/10/2016.

Passo à análise dos períodos remanescentes:

- 19/06/1989 a 29/09/1990: período trabalhado na Parapuã Agroindustrial Ltda (id. 12571151 – Pág. 22), a parte autora laborou exposta a ruído de 93,00 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para os períodos, de 80 dB(A), motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida, devendo ser enquadrada no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- 01/07/1991 a 17/01/1995: período trabalhado na empresa Bimel – Bebidas Menosso Ltda na função de “Ajudante de Motorista”. A função desempenhada permite o reconhecimento da especialidade pretendida com base no enquadramento pela categoria profissional, código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64;

Com isso, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora atinge 26 (vinte e seis) anos e 14 (quatorze) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 46/180.117.568-0), com DIB em 10/10/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Luiz Carlos Cagliati

- NB: 46/180.117.568-0

- Aposentadoria Especial

- DIB: 10/10/2016

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/06/1989 a 29/09/1990, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; 01/07/1991 a 17/01/1995, com enquadramento no código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por DURVAL ROQUE FANTI em face da UNIÃO.

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença de procedência, para declarar a nulidade da notificação de lançamento n.º 2011/905547416973410 e correspondente CDA 80.1.15.085770-45, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10%.

Iniciou-se, então, a fase de execução, tendo a parte exequente requerido a expedição do correspondente RPV.

A União manifestou concordância quanto aos cálculos apresentados (id. 8792386).

Sobreveio a informação de levantamento da quantia relativa aos honorários (id. 12870377).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-02.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO DI MICHELE - ME

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ordinária ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JULIANO DI MICHELE ME**, pretendendo o recebimento do valor total de **RS 41.660,44**, que seria relativo a inadimplemento contratual.

Sustenta, em síntese, que as partes firmaram contratos pelos quais a CAIXA disponibilizou os créditos/limites ao réu, que não foram adimplidos, surgindo assim a obrigação de devolução do montante. Informa que os contratos foram extraviados e junta as planilhas dos valores em cobrança.

O réu foi devidamente citado (id 11523163), mas deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação (id 12244108 - Pág. 1).

Determinada a produção de provas, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito e havendo revelia do réu, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC.

Nos termos do art. 344 do CPC, não contestada a ação, será a parte considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, no caso embargante.

Contudo, tal presunção não é absoluta, devendo a questão ser analisada observando-se as provas produzidas.

A CAIXA juntou aos autos extrato da conta corrente de Juliano Di Michele (2968.001.21692-2), a concessão e utilização dos valores ora em cobrança. **No id. 10773442 - Pág. 1 observa-se, ainda, a utilização de linha de crédito no montante de RS 35.356,06 (01/2018), bem como proposta de parcelamento de fatura (id. 10773442 - Pág. 3 e 10773442 - Pág. 14).**

Tais documentos são suficientes para corroborar a pretensão inaugural.

Assim, o réu está obrigado ao pagamento do saldo negativo de sua conta corrente e do débito referente ao contrato de financiamento.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu ao pagamento do total de **RS 41.660,44**, para setembro de 2018.

Após tal data o débito deve ser atualizado pelo IPCA-e.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído da dívida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, indicando diligências úteis à execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação ordinária ajuizada por **EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria especial.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia do requerimento administrativo, sob pena de extinção (id. 11974039).

A parte autora, devidamente intimada, ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO SIDNEI MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação ordinária ajuizada por **APARECIDO SIDNEI MACIEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia do requerimento administrativo, sob pena de extinção (id. 12039726).

A parte autora, devidamente intimada, ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003971-02.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA, OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ - SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA e filiais** em face do **SR. GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**, objetivando em sede liminar a declaração de inconstitucionalidade, “*incidenter tantum*”, que as desobrigue de efetuar o recolhimento mensal da contribuição (recolhimentos futuros) prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Ao final, objetiva ser declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, “*incidenter tantum*”, que as desobrigue de efetuar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos dos últimos 5 anos.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Indeferida a medida liminar (id. 12048039 - Pág. 1).

A União requereu ingresso no feito (id. 9354631).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 12635325).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 12810615).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

*"Art. 149
.....*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

"III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Das debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescentados)*

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004430-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VALDIR CARLOS MENEZES JELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA - SPI26889
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, COM SUSPENSÃO do respectivo executivo fiscal, tendo em vista a garantia depositada em conta vinculada a este juízo.

Promova-se a associação deste processo com o executivo fiscal n. 0002738-89.2017.4.03.6128, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação.

P.I.C.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000856-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: FERNANDO NEVES DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 11606902), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: FABRINA NOGUEIRA BARROS TERAMOTO

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID 12824849), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, sobrestem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004390-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL DE CAMPOS MURRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo de Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigo 518 e seguintes).

Verifico que os autos físicos já foram digitalizados e que o cumprimento de sentença no PJE já está cadastrado sob o n. 5003231-44.2018.4.03.6128. Desse modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução nos autos originários.

P.L.C.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

O perfil profissional previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador. Desse modo, indefiro a produção de prova pericial ambiental.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009386-90.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SALVACAP LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453

DESPACHO

Vistos.

Regularize-se o polo ativo da presente demanda, fazendo constar a União Federal - Fazenda Nacional.

Após, conforme solicitado no ID 11918688, proceda-se à transferência dos valores depositados na conta 4100113706384 da ag. 5572-7 do Banco do Brasil para a conta da CEF de n. 00000237-4, operação 635.

Comprovando-se a transferência nos autos, defiro a suspensão do feito executivo até o julgamento da AO 0609861-28.1998.4.03.6105, no E. TRF3.

P.L.C.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXIS DE SOUZA ESQUIVEL

VALOR DA CAUSA: R\$50.310,24

Endereço para citação:

Nome: ALEXIS DE SOUZA ESQUIVEL

Endereço: RUA CAIEIRAS, 144, VILA SÃO PAULO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-513

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF (ID 12580732), providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado acima, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q52271962C>

O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIO SIVERO NETO, FABIANO PADOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

DESPACHO

Vistos.

Tendo os embargos sido recebidos apenas no efeito devolutivo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004437-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de previsão legal para a postergação do recolhimento das custas, sendo que o mencionado art. 290 do CPC apenas estabelece o prazo limite para o cancelamento da distribuição, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando comprovante de recolhimento correto das custas conforme valor dado à causa.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça as prevenções apontadas na certidão de conferência (id. 13101094).

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada da procuração.

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-32.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: LUIZ PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ PEREIRA DE MELO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora do cumprimento de diligência requerida pela 25ª Juntada de Recursos do CRPS.

Inicialmente foi postergada a análise da liminar (ID 5261118), e diante de ausência de informações da autoridade impetrada, foi a liminar deferida para que a diligência fosse cumprida no prazo máximo de 10 dias (ID 9463342).

A autoridade impetrada informou que realizou nova contagem de tempo de contribuição com a inclusão de tempo de auxílio doença, computando então 35 anos e 19 dias, suficiente para a aposentação. A contagem foi então transmitida para a 25ª Junta de Recursos (ID 9982172).

O MPF requereu que o feito fosse extinto em razão da perda de objeto (ID 11279274).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir a diligência determinada pela 25ª Junta de Recursos.

Conforme informações prestadas, a autoridade impetrada fez a contagem de tempo de contribuição e informou à Junta que o impetrante tem tempo suficiente para a aposentação.

Assim, não mais subsistindo o ato coator omissivo e nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-53.2018.4.03.6128
AUTOR: ANESIO BONEQUINI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Anesio Bonequini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria (N.B. 109.806.710-7), com data de início do benefício em 25/03/1998, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (30/04/1990).

Citado, o Inss ofertou contestação (ID 8422099), arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência, e no mérito sustentando a improcedência do pedido, já que o autor não teria tempo suficiente para a aposentação em data anterior. Sustenta que deve ser aplicada a legislação de regência (Decreto 83.080/79), que previa o afastamento da empresa para concessão da aposentadoria e que tinha fator de conversão de tempo especial inferior (de 1,20 e não de 1,40 como atualmente).

Réplica foi ofertada (ID 10703796).

Não foram requeridas outras provas.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1998, e esta ação foi ajuizada apenas em 2018.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. **A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua renda mensal inicial.**

Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLÓGICA GONTIJO EIRELI, LUCIANO MARCAL ROSA SILVA

DESPACHO

ID 10860408: Providencie o exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003649-79.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE JUVINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11237571: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-83.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS, MARCIA CIUCCI NETTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10764714: Encaminhem-se os autos à CECON local para nova tentativa de composição entre as partes à luz da *Política de Resolução Adequada das Disputas de Interesses* preconizada pelo E. CNJ.

Exorto ambas as partes a comparecerem na audiência designada portando propostas hábeis a concretização da avença.

Não havendo acordo, manifeste-se a CEF sobre o pleito de prova documental requerido pelo autor e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-70.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, LUCE HELENA MOSCA DELLA MAJORE, VALDEMIR DELLA MAJORE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238, CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238, CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238, CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11390273: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALCIDES EDUARDO JOSE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 12 de março de 2019, às 15h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR PAULO FANTIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11472809: Manifeste-se a CEF, comprovando documentalmente suas alegações. Após, ciência à contraparte e tomem cl.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-87.2017.4.03.6128
AUTOR: JOAO GARCIA MARIN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO GARCIA MARIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 077.131.748-4, DIB 21/01/1984), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

O PA foi juntado aos autos (id 8562562).

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 10278658).

Réplica foi ofertada (id 10612842).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbí gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benelácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001013-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: AIRTON PANZARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12062401: Nada a prover, uma vez que o recurso apresentado pelos autores anteriormente (ID 10658106) já foi processado.

Ante a ausência de contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-11.2017.4.03.6128
AUTOR: VANDERLEI RIGO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VANDERLEI RIGO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/02/1986 a 17/06/1998 – Fepasa S.A. e de 11/10/2001 a 31/10/2014 – Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo NB 46/182.702.524-4, com DER em 24/03/2017, e o consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos eletrônicos (ID 2648559 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 2724536).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2963592), impugnando o reconhecimento da especialidade dos períodos, em razão de ausência de comprovação de exposição habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Réplica foi ofertada (ID 3458100).

O autor requereu a produção de prova testemunhal referente ao período laborado para a Fepasa S.A.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovar período especial por ser prova ineficaz para a pretensão, uma vez que a insalubridade deve ser comprovada por laudo técnico. No caso, para o período laborado pelo autor para a Fepasa, foram juntados no processo administrativo tanto parecer técnico elaborado pela empresa, como perícia ambiental realizada em processo trabalhista, que constituem elementos suficientes para se avaliar a especialidade dos períodos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

De início, observe que o período de **12/04/1999 a 10/10/2001 – Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda** já foi enquadrado como especial pela autarquia, conforme decisão no processo administrativo (ID 3192350 pág. 21).

Passo à análise dos períodos controversos requeridos na presente ação.

Reconheço a especialidade do período de **11/10/2001 a 31/10/2014 – Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.**, eis que o autor, laborando nos cargos de electricista, inspetor de qualidade, técnico de processos e engenheiro na reforma de locomotivas e testes elétricos, ficou exposto a ruído de 86,3 a 91,9 dB, acima do limite de segurança para o interregno.

Quanto ao período laborado para a Fepasa S.A. como electricista, o autor apresentou laudo elaborado pela própria empresa (ID 2650173), que atesta periculosidade por exposição a alta tensão de até 3.000 Volts na manutenção de componentes elétricos de locomotivas. Além disso, foi juntado laudo técnico pericial elaborado em reclamação trabalhista, em que o perito concluiu que os electricistas estão expostos à insalubridade por ruído de 88 a 95 dB e manipulação de óleos minerais, bem como à periculosidade por inflamáveis e electricidade, não havendo neutralização por equipamento de proteção individual eficaz (ID 3192332 pág. 46/ID 3192335 pág. 25). Assim, reconheço a especialidade do período laborado como electricista, de **01/07/1989 a 17/06/1998 – Fepasa S.A.**

No período anterior junto à Fepasa, o autor foi aprendiz e praticante no curso de formação de oficinas, tendo iniciado com apenas 15 anos de idade (ID 3192332 pág. 16). Tratando-se de aprendizado, e não havendo comprovação de exposição habitual e permanente a agentes insalubres para esta atividade, uma vez que os laudos abordam a especialidade apenas da função posterior de electricista por ele exercida, o período de 03/02/1986 a 30/06/1989 deve ser computado como tempo comum. Observo, ainda, que toda a fundamentação indica pelo autor na petição inicial foi referente ao enquadramento do período como electricista, o que foi reconhecido, e não na função de aprendiz em curso de formação.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, além dos períodos incontroversos já enquadrados pela autarquia previdenciária, conta o autor com o tempo total especial de **24 anos, 06 meses e 07 dias, insuficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria especial**, conforme planilha:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Fepasa	01/07/1989	17/06/1998	-	-	-	8	11	17
2	Alstom Brasil Energia	12/04/1999	31/10/2014	-	-	-	15	6	20
##	Soma:			0	0	0	23	17	37
##	Correspondente ao número de dias:			0			8.827		
##	Tempo total :			0	0	0	24	6	7

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **condenar** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre **01/07/1989 a 17/06/1998 – Fepasa S.A. e 11/10/2001 a 31/10/2014 – Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., rejeitando-se os demais pedidos.**

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): VANDERLEI RIGO

ENDEREÇO: Avenida Humberto Cereser, 3970, Bairro Casambu, Jundiaí-SP

CPF: 142.188.708-88

NOME DA MÃE: Maria Madalena Fernandez Rigo

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/07/1989 a 17/06/1998 – Fepasa S.A. e 11/10/2001 a 31/10/2014 – Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda

Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, já que não há direito à aposentação, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS sobre teor do ID [4689951](#). Após, novamente cls. para julgamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002393-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

ID 10753630: À vista da efetivação do depósito judicial para fins de garantia da execução fiscal, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de oposição de embargos à execução, indicando o número de registro.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000306-46.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANA CECILIA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contagem de tempo de contribuição apurada pela Contadoria Judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em consideração a decisão que deferiu a antecipação de tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (ID 12251928), comunique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para adoção das providências pertinentes.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003803-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO ANDREATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Consoante certificado no ID 12882432, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência.

Providencie o impetrante o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001989-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARMANDO VISNADI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11802001: Tendo em vista a averbação do tempo de contribuição pelo INSS, em obediência ao determinado pela coisa julgada, nada mais resta a ser executado nestes autos.

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002050-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CALZETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Luiz Antonio Calzeta**, apontando excesso de execução, defendendo que deveria ser aplicado como índice de correção monetária a TR até a data de julgamento do RE 870.947, em 20/09/2017. Sustentou que os atrasados devidos seriam de **R\$ 29.420,09**, sendo que o exequente apresentou cálculo no total de **R\$ 31.063,56** (ID 4194808).

O exequente requereu que o INSS juntasse sua planilha de cálculos (ID 4371010).

A Contadoria Judicial apresentou parecer indicando que o cálculo apresentado pelo autor estaria de acordo com o julgado, já que foi aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal ID 11413765).

O INSS concordou, posteriormente, com os cálculos do exequente, em razão da sentença transitada em julgado determinar a aplicação do Manual de Cálculos (ID 11582238).

É o relatório. **Decido.**

Tendo em vista a manifesta concordância do executado, **HOMOLOGO** os cálculos do exequente (ID 4546125), no total de **R\$ 31.063,56** (trinta e um mil, sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até outubro/2017, sendo R\$ 29.584,34 para a parte e R\$ 1.479,22 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Diante da concordância com os cálculos, reconhecendo-se a pretensão executória deduzida, **condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados.

Após o transcurso do prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535, §3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-89.2017.4.03.6128
AUTOR: DANIEL AZEVEDO AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11798510: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004423-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEUSA MANSANO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neusa Mansano Teixeira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de pensão por morte, com protocolo em 28/08/2018 (n. 1746658614).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004326-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GERALDO SALVINO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS MAURICIO DA SILVA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNON - SP317230,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao despacho com ID10409146, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no §1º art. 477 do CPC".

LINS, 14 de dezembro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1519

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000747-36.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Às fls. 183/185 Thiago Ferrarezi requer autorização para se ausentar da Comarca onde reside entre os dias 14 e 27 de dezembro de 2018 e deslocar-se para o estado de Santa Catarina com a família para as festas de fim de ano. Requer também autorização para que possa se deslocar entre os dias 13 e 14 de dezembro de 2018 até a cidade de Curitiba para resolver assuntos de gestão de sua empresa.

O MPF opina pelo deferimento (excepcionalmente) do pedido de deslocamento da comarca em que reside, desde que nos exatos termos do quadro de fl. 184. Requer o MPF a intimação de Thiago, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) comprove o cumprimento da segunda medida cautelar pessoal (item b) nas Ações de Improbidades Administrativas de nº 0004780-07.2013.4.03.6111 (3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília), nº 0003296-72.2014.8.26.0185 (1ª Vara Cível do Foro de Estrela Doeste), e nº 0000150-02.2014.8.26.0483 (3ª Vara Cível do Foro de Presidente Venceslau); e b) efetue o protocolo de manifestação na AIA nº 0000248-82.2012.4.03.6125 junto ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, pois a anterior foi encaminhada erroneamente ao Juízo da Subseção Judiciária de Bauru (fls. 236/255).

Pois bem. Em que pese a ausência de documentos comprobatórios da necessidade das viagens pleiteadas, não vejo óbice em autorizar o deslocamento do interessado nos termos em que requerido, principalmente porque se trata de período de festas natalinas, houve consentimento por parte do MPF e também já há sentença proferida nos autos principais.

Não obstante, determino a intimação de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) comprove o cumprimento da segunda medida cautelar pessoal (item b) nas Ações de Improbidades Administrativas de nº 0004780-07.2013.4.03.6111 (3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília), nº 0003296-72.2014.8.26.0185 (1ª Vara Cível do Foro de Estrela Doeste), e nº 0000150-02.2014.8.26.0483 (3ª Vara Cível do Foro de Presidente Venceslau); e b) efetue o protocolo de manifestação na AIA nº 0000248-82.2012.4.03.6125 junto ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, pois a anterior foi encaminhada erroneamente ao Juízo da Subseção Judiciária de Bauru. Deverá juntar comprovante nestes autos.

Ciência o MPF.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Publique-se também o despacho de fl. 230.

DESPACHO DE FL. 230:

Fls. 178/179: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o seu atual endereço residencial também nos autos das ações penais nº 0000158-41.2016.4.03.6122, nº 0003297-57.2014.8.26.0185 e nº 0001976-29.2015.8.26.0483, em trâmite, respectivamente, na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã, na 1ª Vara Criminal do Foro de Estrela Doeste, e na 2ª Vara Criminal do Foro de Presidente Venceslau, em cumprimento da primeira medida cautelar pessoal assumida.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do pleito de fls. 183/227.

Com a manifestação do MPF, conclusos.

Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000517-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: JOSE XAVIER DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANCHES PEREIRA - SP363809

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se vista ao embargante da impugnação aos embargos e dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que a notícia de decurso de prazo anexada automaticamente pelo sistema PJE não diz respeito à impugnação aos embargos e sim à decisão ID 12042494.

Int. Cumpra-se.

LINS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001752-69.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL SIMOES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) e 148/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 0001752-69.2012.4.03.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Decorrido o prazo para conferência, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MANUELA BUCHMANN

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID. 12894420, tendo em vista que o executado já foi citado por carta(ID.7949688). Intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do despacho ID. 12009844.

Int.

LINS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000475-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. RODRIGUES TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Id.12620134: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Dr. Danilo Hora Cardoso, OAB/SP nº 259.805, regularize a representação processual anexando ao processo eletrônico o instrumento de mandato. Inclua-se o advogado no sistema processual para intimação pelo Diário Eletrônico.

Passo à análise do pedido.

A executada requer a suspensão do processo, tendo em vista que a empresa está em recuperação judicial.

Com efeito, a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme "no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial".

Em razão dos diversos recursos encaminhados ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP) a Corte Superior decidiu afetar os Recursos Especiais, gerando o Tema 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Assim, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos está comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida e a atual fase processual implicaria a realização de atos de expropriação patrimonial, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região supracitada.

Sobrevindo decisão que resolva a questão posta em debate, reative-se o processo para seu regular processamento.

Int.

LINS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

DESPACHO

ID: 12437417: Suspensa-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baiba na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baiba na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-89.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMOS AMARO - SP316600
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVARO TOMILHERO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO / MANDADO Nº 570/2018
1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP

ID. 12632270: Defiro. Determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 30(trinta) dias, contados da intimação deste despacho, ao exequente (Município de Lins).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 570/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000105-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CIAL COMERCIO E ELETRIFICACAO LTDA, NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMO DELFINO MARTINS - SP020705
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMO DELFINO MARTINS - SP020705
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR - SP109735

D E S P A C H O

Havendo interesse do credor em promover o cumprimento do julgado, conforme v.acórdão, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora

Prazo: 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000105-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CIAL COMERCIO E ELETRIFICACAO LTDA, NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMO DELFINO MARTINS - SP020705
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMO DELFINO MARTINS - SP020705

DESPACHO

Havendo interesse do credor em promover o cumprimento do julgado, conforme v.acórdão, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora

Prazo: 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000105-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CIAL COMERCIO E ELETRIFICACAO LTDA, NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMO DELFINO MARTINS - SP020705
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMO DELFINO MARTINS - SP020705
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Havendo interesse do credor em promover o cumprimento do julgado, conforme v.acórdão, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora

Prazo: 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe processual para constar Embargos à Execução Fiscal.

Após, intime-se a parte apelada (Assistência Médico Hospitalar São Lucas) para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) e 148/2017

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 0000546-44.2017.403.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-96.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.

No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (id 11204744).

A exequente não se manifestou, deixando de comprovar a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.

É o breve relatório. Decido.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

Pois bem

No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.

Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, §4º, é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.

Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).

Providencie a Secretaria o necessário para a liberação da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 13.689 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI

LINS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-96.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.

No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (id 11204744).

A exequente não se manifestou, deixando de comprovar a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.

É o breve relatório. Decido.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

Pois bem

No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.

Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, §4º, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DECLARO A PRESCRIÇÃO** do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, **JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.

Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).

Providencie a Secretaria o necessário para a liberação da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 13.689 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000592-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da desistência, conforme petição de ID 12975776.

É o breve relatório.

Decido.

Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e 775 do Código de Processo Civil e não tendo ainda decorrido o prazo para resposta do réu, homologo o pedido de desistência e julgo **extinto o presente processo sem resolução de mérito.**

Sem honorários advocatícios, uma vez que não aperfeiçoada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000621-61.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JBS S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição (ID 12972987).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-14.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MENDES DE CARVALHO LINS

ESPOLIO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250,

Advogado do(a) ESPOLO: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.

No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (ID 11129518).

A exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (ID 13063001).

É o breve relatório. Decido.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

Pois bem.

No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.

Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, §4º, é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.

Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-12.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCA TELLI BAIO - SP293788

EXECUTADO: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Lins em face de **ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA**, proposta, originariamente, perante o a Justiça Estadual de Lins, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa, proveniente de débito de IPTU. Figuram no título executivo extrajudicial como contribuintes devedores: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Juízo de origem declarou a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O Município de Lins foi intimado para manifestar-se acerca da composição do polo passivo da demanda, esclarecendo se pretendia executar apenas a pessoa física (ID 11472682).

O exequente informou que opta por prosseguir a execução apenas em face de Rosimeire Alves de Oliveira e requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É o relatório do necessário.

Tendo em vista que o Município de Lins optou por prosseguir a execução somente em face de Rosimeire Alves de Oliveira Silva, não subsiste competência desta Justiça Federal para julgamento do feito, uma vez que não há ente federal nos autos a ensejar a competência da Justiça Federal.

Assim, por economia processual e sem mais delongas, determino o retorno dos autos ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Lins.

Caso a douta autoridade judicial estadual discorde do entendimento ora explanado, já vale a presente decisão como razão de decidir em eventual conflito de competência, pelo que se dispensa nova vinda dos autos a este juízo federal.

Após, dê-se baixa nos presentes autos virtuais.

Int. Cumpra-se.

LINS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-12.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788
EXECUTADO: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Lins em face de **ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA**, proposta, originariamente, perante o a Justiça Estadual de Lins, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa, proveniente de débito de IPTU. Figuram no título executivo extrajudicial como contribuintes devedores: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Juízo de origem declarou a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O Município de Lins foi intimado para manifestar-se acerca da composição do polo passivo da demanda, esclarecendo se pretendia executar apenas a pessoa física (ID 11472682).

O exequente informou que opta por prosseguir a execução apenas em face de Rosimeire Alves de Oliveira e requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É o relatório do necessário.

Tendo em vista que o Município de Lins optou por prosseguir a execução somente em face de Rosimeire Alves de Oliveira Silva, não subsiste competência desta Justiça Federal para julgamento do feito, uma vez que não há ente federal nos autos a ensejar a competência da Justiça Federal.

Assim, por economia processual e sem mais delongas, determino o retorno dos autos ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Lins.

Caso a douta autoridade judicial estadual discorde do entendimento ora explanado, já vale a presente decisão como razão de decidir em eventual conflito de competência, pelo que se dispensa nova vinda dos autos a este juízo federal.

Após, dê-se baixa nos presentes autos virtuais.

Int. Cumpra-se.

LINS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-76.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Lins em face de **REGIANE CRISTINA MARTINS**, proposta, originariamente, perante o a Justiça Estadual de Lins, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa, proveniente de débito de IPTU. Figuram no título executivo extrajudicial como contribuintes devedores: REGIANE CRISTINA MARTINS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Juízo de origem declarou a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O Município de Lins foi intimado para manifestar-se acerca da composição do polo passivo da demanda, esclarecendo se pretendia executar apenas a pessoa física (ID 11472693).

O exequente informou que opta por prosseguir a execução apenas em face de Regiane Cristina Martins e requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É o relatório do necessário.

Tendo em vista que o Município de Lins optou por prosseguir a execução somente em face de Regiane Cristina Martins, não subsiste competência desta Justiça Federal para julgamento do feito, uma vez que não há ente federal nos autos a ensejar a competência da Justiça Federal.

Assim, por economia processual e sem mais delongas, determino o retorno dos autos ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Lins.

Caso a douta autoridade judicial estadual discorde do entendimento ora explanado, já vale a presente decisão como razão de decidir em eventual conflito de competência, pelo que se dispensa nova vinda dos autos a este juízo federal.

Após, dê-se baixa nos presentes autos virtuais.

Int. Cumpra-se.

LINS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-76.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788
EXECUTADO: REGIANE CRISTINA MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Lins em face de **REGIANE CRISTINA MARTINS**, proposta, originariamente, perante o a Justiça Estadual de Lins, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa, proveniente de débito de IPTU. Figuram no título executivo extrajudicial como contribuintes devedores: REGIANE CRISTINA MARTINS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Juízo de origem declarou a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O Município de Lins foi intimado para manifestar-se acerca da composição do polo passivo da demanda, esclarecendo se pretendia executar apenas a pessoa física (ID 11472693).

O exequente informou que opta por prosseguir a execução apenas em face de Regiane Cristina Martins e requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É o relatório do necessário.

Tendo em vista que o Município de Lins optou por prosseguir a execução somente em face de Regiane Cristina Martins, não subsiste competência desta Justiça Federal para julgamento do feito, uma vez que não há ente federal nos autos a ensejar a competência da Justiça Federal.

Assim, por economia processual e sem mais delongas, determino o retorno dos autos ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Lins.

Caso a douta autoridade judicial estadual discorde do entendimento ora explanado, já vale a presente decisão como razão de decidir em eventual conflito de competência, pelo que se dispensa nova vinda dos autos a este juízo federal.

Após, dê-se baixa nos presentes autos virtuais.

Int. Cumpra-se.

LINS, 14 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 1520

EXECUCAO FISCAL

0003655-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENGEPEA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.

No caso em tela, os documentos de fls. 261/270, dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se parcelado, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, nos termos do Art.151, VI, do CTN.

Nestes termos, indefiro o pedido de fl. 260 incumbindo à parte interessada adotar as providências necessárias para demonstrar eventual descumprimento do acordo de parcelamento. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000840-33.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILJOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Defiro o pedido do exequente (fl. 94) para leilão do imóvel de matrícula nº 6.226 do CRI de Promissão/SP, penhorado à fl. 88.

Considerando a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Successivas - grupo 3/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 211ª Hasta:

Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 215ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 219ª Hasta:

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos.

Providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema ARISP, juntando-se cópia da matrícula atualizada do imóvel aos autos.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, acerca dos leilões designados. Intime(m)-se o(s) coproprietário(s) e demais interessados acerca da designação das hastas, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-82.2012.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SOUZA E YOKOTA LOCACOES DE VEICULOS LTDA(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X SOUZA E YOKOTA LOCACOES DE VEICULOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20180038886, à folha 147, no valor de R\$657,10, em favor do advogado Dr. Rogério Soares Cabral, OAB/SP 248.671, conforme determinação de fl. 139.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE GONCALVES NETTO, DOMINGOS APARECIDO ANEQUNI, MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA, VERA LUCIA SANCHES GARCIA DA SILVA, ODETE FERREIRA DA COSTA, MARILDA DE JESUS TOLEDO, GERSON CUSTODIO, SANDRA REGINA RAMOS, ELISABETE DE SOUZA LOPES ZAPAROLI, LUIS CARLOS MARCAL, EVALDO VICENTE GREGORIO, JOAO GABRIEL DE ALMEIDA, OSVALDO GONCALVES ROSSIO, NATAL RUBENS ALVES, JOAO NOBREGA, JOSE ROBERTO RODRIGUES, DIRCE SUELI DA SILVA RODRIGUES ARRUDA, JOSE MESSIAS DOS SANTOS, MARIA NUNES DA SILVA, ROSELI FALCONI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC”.

LINS, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela Autora (ID 12853142). Intime-se-a para que se manifeste acerca da contestação do INSS (10370771).

Ademais, em virtude do quanto informado no ID 12660224, designo o dia **23/04/2019 às 17h15**, a realização de perícia com o perito médico - especialidade ortopedia - Doutor Rômulo Martins Magalhães, a ser realizada na sede deste Juízo, sito na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Deverá a autora comparecer munida de documento com foto recente (RG ou CNH ou passaporte), bem como TODA a documentação médica (laudos e relatórios médicos, receitas médicas, exames e prontuários médicos, etc.), que comprovem a(s) enfermidade(s) ora alegada(s).

Oportuno às partes a apresentação, ratificação ou renovação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000932-73.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: RENATO OLÍMPIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA AUGUSTO DUARTE MENEZES - SP344445
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, em que o embargante pretende desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial sob o fundamento de que a cobrança imposta pelo credor é excessiva e ocorre de modo diferente do que foi determinado no título.

Em pedido de antecipação de tutela de urgência, requer a concessão de efeito suspensivo no recebimento dos embargos à execução.

Instruiu a petição inicial com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Na ocasião de recebimento dos embargos à execução, em regra o efeito é meramente devolutivo pois a lei autoriza o magistrado a conhecer e apreciar toda e qualquer matéria sob litígio envolvendo o título executivo. Excepcionalmente, poderá o magistrado atribuir também efeito suspensivo desde que presentes os requisitos para concessão de tutela provisória e desde que garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte embargante, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos de fato e de direito suscitados pelo embargante, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

O embargante questiona em sua petição inicial o descumprimento contratual pela CEF, referente à aplicação de juros, índices de atualização monetária e evolução do saldo devedor, o que demanda dilação probatória. Além disso, não ocorreu o apherçoamento da penhora nos autos principais para garantia do Juízo. Estão ausentes neste momento processual os requisitos legais previstos no artigo 919, §1º, do CPC.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

RECEBO os embargos à execução **sem efeito suspensivo** conforme artigo 919, caput, do CPC.

Intime-se o executado para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000932-73.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: RENATO OLÍMPIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA AUGUSTO DUARTE MENEZES - SP344445
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, em que o embargante pretende desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial sob o fundamento de que a cobrança imposta pelo credor é **excessiva** e ocorre de **modo diferente** do que foi determinado no título.

Em **pedido de antecipação de tutela de urgência**, requer a *concessão de efeito suspensivo no recebimento dos embargos à execução*.

Instruiu a petição inicial com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Na ocasião de recebimento dos embargos à execução, em regra o efeito é meramente devolutivo pois a lei autoriza o magistrado a conhecer e apreciar toda e qualquer matéria sob litígio envolvendo o título executivo. Excepcionalmente, poderá o magistrado atribuir também efeito suspensivo desde que presentes os requisitos para concessão de tutela provisória e desde que garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte embargante, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos de fato e de direito suscitados pelo embargante, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

O embargante questiona em sua petição inicial o descumprimento contratual pela CEF, referente à aplicação de juros, índices de atualização monetária e evolução do saldo devedor, o que demanda dilação probatória. Além disso, não ocorreu o aperfeiçoamento da penhora nos autos principais para garantia do Juízo. Estão ausentes neste momento processual os requisitos legais previstos no artigo 919, §1º, do CPC.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

RECEBO os embargos à execução **sem efeito suspensivo** conforme artigo 919, caput, do CPC.

Intime-se o executado para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 14 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da parte autora (ID 13097468) no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, comprove nos autos a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Int.

CARAGUATATUBA, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em pedido de antecipação de tutela, requer urgente a concessão dos efeitos da tutela antecipada, para revisar a aposentadoria por invalidez requerida, com o pagamento imediato das diferenças até que sobrevenha decisão definitiva acerca do seu direito.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício NB 615.124.045-8, o qual foi indevidamente indeferido o pedido de revisão.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar qualidade de segurado, o período de trabalho em condições normais e em condições especiais, o ambiente de trabalho em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-51.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LORIVAL BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS - SP383471, JADE TOLEDO BARROS - SP407720, CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao reconhecimento de tempo de trabalho realizado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum com a consequente concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em pedido de antecipação de tutela, requer "(...) determinando-se que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a devida revisão da renda mensal inicial...".

Afirma ter requerido administrativamente o benefício NB 154.456.236-2, o qual foi indevidamente indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar qualidade de segurado, o período de trabalho em condições especiais, o ambiente de trabalho em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MARIA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM UBATUBA/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial – LOAS, eis que foi requerido em 15/10/2018 (requerimento nº 2077078342), ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a devida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimentos de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (ID 13048588). Anote-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATUBA, 13 de dezembro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2418

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006318-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS

Diante da previsão contida no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, manifeste-se a Exequente o eventual interesse em digitalizar e inserir os presente autos no sistema PJe. Em caso positivo, providencie a Secretaria o lançamento dos metadados correspondentes e intime-se a CEF para inserção dos documentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000128-98.2015.403.6135 - ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe, observando-se os metadados lá lançados, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,15 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe, para cumprimento do quanto acima determinado pelo Exequente.

Efetuada a digitalização, certifique-se e arquivem-se estes autos físicos, conforme o disposto no artigo 12, II, a e b da Resolução PRES 142/2017.

Destaco que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intime-se a EXECUTADA para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU 1ª VARA DE BOTUCATU

Vistos em sentença.

Trata-se de ação cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizada por **Antônio Venâncio Martins Neto**, requerendo a sustação do protesto junto ao 2º Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Botucatu/SP, bem como a citação da Fazenda da Receita Federal. O autor aduz em sua petição inicial que irá intentar contra a União a competente ação de anulação de certificado de dívida ativa (CDA) de nr. 8011807187886, cumulada com o pedido de perdas e danos.

A ação foi inicialmente proposta perante o r. Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu/SP. O r. Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente, bem como reconheceu a incompetência daquele Juízo (id. 12044023).

Os autos eletrônicos foram redistribuídos a este Juízo, que prolatou o despacho (id. 12111409), ratificou os termos da decisão de Id. 12044026 proferida pelo D. Juízo Estadual de origem do processo, bem como os atos processuais praticados perante aquele Juízo e determinou ao autor a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, § 6º do CPC.

O prazo transcorreu *in albis*, nos termos da certidão anexada em 21/11/2018.

É o relatório

Decido.

É o caso de extinção da presente demanda.

O doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, ao analisar a tutela cautelar requerida em caráter antecedente afirma: "*Sendo o pedido de tutela cautelar formulado de forma antecedente, o procedimento a ser observado dependerá essencialmente do acolhimento ou da rejeição do pedido.*"

Na presente demanda, o pedido cautelar foi rejeitado. Não há informações nos autos de eventual interposição de recursos.

Portanto, no caso de rejeição do pedido, aduz o doutrinador, "*que a conversão do processo cautelar em processo principal é uma mera faculdade do autor, e justamente para a possibilidade de o autor continuar sua pretensão cautelar, o Novo Código de Processo civil prevê um procedimento cautelar*" (NEVES, 2016, p.472) (g.n).

O autor foi devidamente intimado do despacho registrado sob o id. 12111409 para emendar a petição inicial, retificar o valor da causa e recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Observa-se que foi concedida a possibilidade de o autor emendar a inicial para a inclusão do pedido principal (§ 6º do artigo 303 do CPC) e também realizar a atribuição de valor à causa e o pagamento das custas processuais.

A parte autora permaneceu inerte, razão pela qual é o caso de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Há precedentes neste sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO POPULAR. ADITAMENTO DA INICIAL NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DEVIDA DO FEITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação em face de Sentença que nos Autos da Ação Popular com pedido cautelar antecedente, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil/15. 2. A Autora interps Apelação, às fls. 899/908, informando que "em momento algum foi determinado o aditamento ou a emenda da exordial pela Recorrente". Sustentou a aplicação do art. 308, § 1º, do CPC/15, que prevê que o pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. Mencionou a aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito. Alegou que o art. 303, § 6º, do CPC/15 se aplica unicamente aos casos de tutela antecipada, "sendo aplicável apenas aos casos em que a parte requerente deixou de apresentar o pedido principal na exordial e, devidamente intimada, não o apresentou após o indeferimento da tutela pleiteada". Por fim, requereu a reforma da Sentença e o provimento do Apelo. 3. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, prevista no Título II, Capítulo III, art. 305, 308, § 1º e 310, do Código de Processo Civil/15. Considerando os dispositivos da Lei Processual Civil, a Sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau foi correta, razão pela qual foi adotada a sua fundamentação como razões de decidir: "Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, em que a parte autora busca liminarmente a suspensão do processo de alienação das ações da Liqueigás. Conforme constatado a fls. 865/866, após o indeferimento da liminar (fls. 76/79), não houve aditamento à petição inicial, mas mesmo assim o feito prosseguiu, com oferecimento de contestações pelos réus e réplica pela autora. O CPC/15 acabou com a autonomia do processo cautelar, prevendo que a respectiva pretensão, cuja finalidade última é assegurar o resultado útil do feito principal, seja veiculada no bojo de um único processo. **Para situações em que a urgência da medida é contemporânea ao ajuizamento da demanda, admitiu-se o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, quando ao autor basta cumprir os requisitos do art. 305 do Diploma Processual. (...) Feita a distinção entre medidas conservativas e satisfativas, vê-se que o aditamento da petição inicial em caso de tutela cautelar antecedente, de escopo claramente 1 conservativo, é indispensável, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de pressuposto processual, a saber, a existência do pedido. Isso independentemente da concessão ou não da tutela cautelar, na medida em que o art. 310 do novel Código é claro ao prever que o indeferimento da medida não obsta que a parte formule o pedido principal, salvo se se tratar de reconhecimento de decadência ou prescrição". 4. Considerando que a parte não formulou o pedido principal após a análise e indeferimento do pedido liminar, conforme previsto na legislação processual civil e tendo a mesma em réplica (fl. 747) requerido mais 30 (trinta) dias para fazê-lo, pedido que foi discordado dos Réus, não há que se falar em aditamento da inicial. 5. A primazia do julgamento do mérito, bem como a intimação para aditamento da inicial não são capazes de elidir a determinação legal, cujo descumprimento se deu pela parte Autora, a qual tinha o ônus de cumpri-lo. 6. Em que pese a alegação da Apelante de aplicação do art. 308, § 1º, do CPC/15, que prevê que o pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar, o mesmo não foi feito quando Autora protocolou a petição inicial, uma vez que a própria expressamente requereu o aditamento da inicial. Assim, não há que se falar, agora, em fase recursal, acerca da possibilidade de formulação conjunta do pedido cautelar com o pedido principal, sob pena de violação da boa-fé objetiva. 7. **Mesmo que houvesse cumprimento dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15**, o julgamento do mérito dos autos estaria prejudicado, ante a informação prestada às fls. 939/940 e 947/949 acerca da reprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) da alienação de ações do capital da Liqueigás Distribuidora S/A para a Companhia Ultrazag S/A. 8. Apelação conhecida e desprovida. Decisão Nulan (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164751-73.2016.4.02.5101, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)**

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO INICIAL. REDISCUSSÃO. INCONFORMISMO COM O DECISUM RECORRIDO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Jefferson Pereira da Silva às fls. 80/81 contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, I c/c art. 485, I, ambos do NCPC, em razão de estarem ausentes os pressupostos processuais de validade, específicos da medida cautelar. 2. Inicialmente, considerando que o pedido de reconsideração foi apresentado dentro do prazo legal previsto para interposição de agravo interno, em face dos princípios da economia processual, instrumentalidade e da fungibilidade recursal, conheço do pedido como agravo interno. 3. Aduz o ora agravante, em síntese, que deixou de ser observado, no tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que o "fumus boni iuris" está presente no direito à estabilidade garantida ao autor, conforme dispositivos legais citados e, quanto ao "periculum in mora", este resulta em prejuízo para o autor, caso seja levado a efeito a execução de sentença transitada em julgado, em tramitação na 21ª Vara Federal, passando a vigorar a Portaria do DIRAP nº 1091/3PG de 02/03/2010, cujo objetivo é tomar sem efeitos a promoção do autor a cabo, e sargento, determinando seu imediato licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica, podendo vir a causar dano irreparável e de difícil reparação, em face da supressão dos meios de sua subsistência e de sua família. 4. Com efeito, conforme restou assentado na decisão ora recorrida, o requerente afirma que o acórdão proferido pelo Tribunal quando do julgamento da apelação cível nos autos do mandado de segurança, tombado sob nº 2010.51.01.005495-1, já transitada em julgado, que será objeto da ação rescisória, teria julgado improcedente o pedido, infringindo o disposto no art. 966, inciso V; por violar manifestamente norma jurídica; e inciso VIII; erro de fato, todos do Novo Código de Processo Civil, sem, contudo, demonstrar a suposta violação à norma jurídica, fazendo-o de forma genérica, assim também quanto à alegação de erro de fato, a despeito de ter sido concedido prazo para a emenda à petição inicial. 5. **Ademais, como é sabido, para a propositura da medida cautelar preparatória é necessária a existência dos pressupostos autorizadores para sua concessão - fumus boni iuris e periculum in mora -. No presente caso, não se verificou a existência concomitante dos requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que ausente o pressuposto da plausibilidade jurídica do direito alegado. 6. Importa salientar ainda que, evidenciada a absoluta ausência do fumus boni iuri, necessário ao acolhimento do pleito cautelar, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, salientando que tal provimento judicial poderá ser postulado quando do eventual ajuizamento da ação rescisória. 7. Desse modo, observe-se da leitura da peça recursal que não há qualquer fato novo alegado pelo agravante que não tenha sido objeto de análise quando da prolação da decisão ora recorrida.** Assim sendo, o que pretende o agravante é rediscutir matéria já apreciada e decidida, não se conformando com a decisão do litígio. Verifica-se, portanto, que a parte não logrou êxito em demonstrar em suas alegações razões suficientes a ensejar o juízo de retratação, pois não trouxe argumentos que pudessem convencer em sentido contrário ao decidido. 9. Agravo interno conhecido e improvido. Decisão Nulan. (TutCautAntec - Tutela Cautelar Antecedente - Processo Cautelar - Processo Cível e do Trabalho 0009381-78.2016.4.02.0000, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA.)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 303, § 6.º, **extinguindo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma a lei.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001619-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEUSA APARECIDA DE BERARDINO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para a CEF dar cumprimento à determinação contida na parte final da decisão de Id. 12454298, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada, com o cumprimento da referida determinação.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CASA SANTA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2357

INQUERITO POLICIAL

0001573-66.2015.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS PADOVAN(SP253274 - FERNANDA DE ALMEIDA RIBEIRO)

Considerando que o autor do fato cumpriu as condições estabelecidas na audiência que homologou a transação penal (fs. 205/205-vº e 235), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial e ao IIRGD para fins de anotações. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANDERSON FULAN
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE KRUGER DO NASCIMENTO - MT12216/O

DESPACHO

A parte autora/CEF manifestou sua opção pela realização da audiência de conciliação. Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, sendo devolvidos após o recebimento de e-mail da CEF informando desinteresse em conciliar.

Assim, fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos à monitoria juntados sob id. 10584151, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente à apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se os documentos juntados pela serventia, id. 10855289, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte embargante intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que, embora recebidos os embargos à execução dependentes deste feito sem efeito suspensivo, nada mais tendo sido requerido pela parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos à execução ou ulterior provocação da parte exequente.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000797-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita sob o nr. 5000294-52.2018.403.6131, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustentam os embargantes, em suma, que há excesso de execução, em razão da cobrança de juros e correção monetária estarem acima da fixação legal; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos com a petição inicial.

Decisão proferida sob o ID nº 9542455 recebeu os embargos opostos, sem efeito suspensivo, e determinou o envio do feito à central de conciliação.

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (id. 10983441).

Despacho proferido sob o ID nº 11350876 determina à embargada que se manifeste sobre os embargos opostos. A CEF apresentou impugnação dos embargos à execução (id. 12038797)

As partes foram intimadas para esclareçam as provas que pretendem produzir.

A embargada requer o julgamento antecipado do feito, conforme petição anexada aos autos sob o ID nº 12178971) e os embargantes requerem a realização de perícia contábil (id. 12400443).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se farta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 341 c/c 917, § 3º do CPC). Neste sentido, é que o **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono:

Processo: AC 00057240520054036106 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1166024

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJUDATA : 21/09/2007

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

"1 - A ação monitoria é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ.

2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido" (g.n.)

Data da Decisão: 07/08/2007

Data da Publicação: 21/09/2007

Os Embargantes também não cumpriram a exigência do § 3º do artigo 917 do CPC, que determina: **Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Os Embargantes apenas aduzem que há excesso de execução, sem demonstrar onde ocorre o excesso, não apresenta os valores que entendem ser corretos, nem mesmo a planilha de cálculos que demonstrem as inexactidões cometidas pela embargada, deixando, portanto, de comprovar as suas alegações.

Desta forma, é desnecessária a realização da prova pericial contábil, considerando que não há ponto controvertido demonstrado pelo autor, mas apenas alegações genéricas de excesso de execução.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova para demonstrar o excesso da execução, pois é ônus do embargante demonstrar qual o valor que entende correto, apresentando inclusive planilha de cálculos (art. 917, § 3º do CPC). Não compete ao credor demonstrar que não há excesso de execução, mas sim ao embargante.

Anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial dos embargos demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito bancário – empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.2965.558.000034-41), subscrito pelos embargantes, bem assim o demonstrativo atualizado do débito (pag 8/10). Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Portanto, o contrato que instrui a ação principal é título hábil a execução, razão pela qual rejeito a preliminar argüida pelo Embargante.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido. É o que passo a fazer.

ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o **quid juris** da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida – agora que o beneficiado já se satisfiz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si volero*, ou seja, se me aprouver.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[*Direito Civil* – Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela credora, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálfida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Por outro lado, as situações particulares e específicas dos embargantes, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias inferiores.

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser cobrados em dobro.

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRSP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n.º 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato não excede as taxas médias de mercado (*cláusula segunda e oitava*), razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores distintos, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e consolidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PR

(...) III – O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contu

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraiídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (*datado de 22/03/2016 – id. 9442879*), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial da execução, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Evidentemente que, em sendo esta a solução, não há que se falar em repetição do indébito ou direito à compensação de parte dos aqui embargantes.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Arcará a embargante, vencida, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado dos presentes embargos, à data da efetiva liquidação do débito. Consigno que os embargantes não comprovaram preencher os pressupostos da gratuidade processual.

Traslade-se a sentença para os autos da execução que se desenvolve no apenso **Processo n. 5000294-52.2018.4.03.6131**, procedendo-se às certificações necessárias.

P.R.I.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. J. A. AMARAL & CIA. LTDA - EPP; SIDNEY JOSE ANTONIO DO AMARAL, MARIA CRISTINA SOUTO DO AMARAL

DESPACHO

A parte exequente/CEF manifestou sua opção pela realização da audiência de conciliação. Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, sendo devolvidos após o recebimento de e-mail da CEF informando desinteresse em conciliar.

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento e para oferecimento de embargos, registrado pelo sistema, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001363-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, JOAO SILVIO ABILIO, WALQUIRIA FARIA ABILIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifestação sob id. 12120794: Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade processual, por entender que os documentos juntados não são aptos a comprovar a hipossuficiência econômica da empresa e de seus sócios, sem prejuízo de nova análise futura, com a juntada de novos documentos.

Com relação ao pedido de "diferimento de custas", desnecessária a apreciação, uma vez que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela embargada, Caixa Econômica Federal, id. 12153192, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-90.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCO - SP194130

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que, embora recebidos os embargos à execução dependentes deste feito sem efeito suspensivo, nada mais tendo sido requerido pela parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos à execução ou ulterior provocação da parte exequente.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LDC - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME. OLAVO BENEDITO GUERREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) EXECUTADO: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que, embora recebidos os embargos à execução dependentes deste feito sem efeito suspensivo, nada mais tendo sido requerido pela parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos à execução ou ulterior provocação da parte exequente.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, WALQUIRIA FARIA ABILIO, JOAO SILVIO ABILIO
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503

DESPACHO

Vistos.

Fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINO OLIVEIRA DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Vistos.

Fica a autora intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO GODOY

D E S P A C H O

Vistos.

Fica a autora intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES

D E S P A C H O

Vistos.

Fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-74.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA APARECIDA GUIMARAES

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: GILBERTO MARIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 12269975, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 12280542 e Id. 12042699: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE DE FATIMA GONCALVES MORAIS

DESPACHO

Manifestação da CEF de Id. 12637339: Ciência à exequente acerca do teor da certidão de Id. 12937515, devendo manifestar-se, dando prosseguimento a feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE ZACHARIAS RIVAS ALVES - EPP, SOLANGE ZACHARIAS
Advogado do(a) RÉU: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
Advogado do(a) RÉU: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

DESPACHO

Concedo às embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de Id. 12900797 e demais documentos que acompanharam a inicial dos embargos à
monitória.

Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitória apresentados pelas embargantes, nos termos legais.

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEFANO ANTONIO FRANCO BORRO DE CAMPOS - ME, STEFANO ANTONIO FRANCO BORRO DE CAMPOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução que Caixa Econômica Federal movem face de STEFANO ANTONIO FRANCO BORRO DE CAMPOS – ME e outro.

Os executados foram citados, nos termos da certidão anexada sob o id. 10896350.

A exequente informou que houve o pagamento do débito, bem como os honorários advocatícios (id. 10593102).

É o relatório

Decido.

Houve a quitação do débito, nos termos da petição da exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **STEFANO ANTONIO FRANCO BORRO DE CAMPOS – ME e outro**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSWALDO ZANLUCHI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a complementação do laudo apresentada pelo perito nomeado, sob Id. 12868994, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se a Contestação de Id. 12813345 apresentada pela ARTESP, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Procuradoria do Estado como órgão de representação da referida autarquia estadual.

Manifestem-se as autoras em réplica às Contestações de Id. 12289525 e de Id. 12813345, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Petição de Id. 12906102 e Id. 12905535: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A (CCR SPVIAS), que deverá informar acerca de eventual concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000359-81.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENISE FECCHIO

DESPACHO

Nos termos do despacho proferido sob id. 11977220, oficie-se ao Ministério Público Federal para que sejam tomadas as medidas cabíveis, considerando-se o comportamento desleal e abusivo da parte ré, sendo que a mesma tem se ocultado e foi intimada, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil para informar a localização do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, sob pena de desobediência.

Manifeste-se a parte autora/CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, id. 12597952, quanto a não localização do bem objeto da busca e apreensão, requerendo o que de direito para prosseguimento da presente ação. Prazo: 20 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO PATRICK ROSA SAUER

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SALOMON MENDES - PR94852, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/CEF intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora constituiu advogado, fixo os honorários do defensor dativo em metade do valor constante da Tabela vigente. Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSYKA DA SILVA 28946792892 - ME, JESSYKA DA SILVA CAMPEAO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação das executadas para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se as executadas de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam as executadas cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização das executadas, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-90.2018.4.03.6131
INVENTARIANTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição retro: manifeste-se a parte exequente dos honorários acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RUTH MARIA MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, CRAZIELLA FERNANDA

MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação do sr. perito judicial, de Id. 12947846, na qual retifica o endereço do imóvel a ser periciado, vez que havia constado com incorreção da petição anterior, de Id. 11683518.

No mais, aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 15 de Dezembro de 2.018, às 10:00 horas, bem como, a vinda do laudo pericial.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NELSON GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário, ajuizada por **Nelson Gabriel**, objetivando a concessão do melhor benefício, nos termos da repercussão geral, RE 603.501, Tema 334, com a observância da EC 20/98 e 41/2003.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da antecipação dos efeitos a tutela para a implantação do seu direito próprio adquirido (incorporado ao seu patrimônio) ao **MELHOR BENEFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.501 – STF, repercussão geral de efeito cogente), com a consequente majoração da sua pensão por morte.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria (NB.044.388.044-1), razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que a requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu benefício, além da análise de eventual **prescrição ou decadência** ao direito de revisão.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar defesa, considerando que o direito envolvido desta demanda não comporta designação de audiência preliminar de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, II do CPC.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** à conta de liquidação dos honorários sucumbenciais, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado, em suma, que a conta apresentada pelo credor não calculou corretamente a RMI, bem assim que os índices de correção monetária e juros utilizados foram superiores ao devido, devendo para tanto, ser observada a MP 567/2012 (*id.* 8353550). Junta documentos (*id.* 8354302).

Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição do incidente, conforme sua manifestação registrada sob o *id.* n.8717743.

Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob *id.* n.9273466. Manifestação do exequente, pela concordância, sob *id.* n. 10349137. Impugnação do INSS sob *id.* n. 10664893.

O despacho registrado sob o *id.* 10948897 converteu o julgamento em diligência e remeteu novamente os autos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos sob o *id.* 11341246.

Houve manifestação do exequente com a concordância parcial (*id.* 11925519) e ausência de manifestação do executado, nos termos do lançamento de decurso de prazo de 23/11/2018.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A **impugnação** apresentada pelo executado é, de fato, procedente.

Análise do minucioso esclarecimento ao laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que (*id.* n.11341246), *in verbis*

"Em resposta à impugnação do INSS de 05-09-18, esta Seção informa que foi concedido judicialmente o benefício de auxílio-doença a partir de 18-12-01. Não se trata de restabelecimento de benefício cessado. O autor continua recebendo benefício por incapacidade desde 14-12-00 até a presente data.

Por esse motivo, foi calculada uma nova RMI com DIB em 18-12-01 no valor de R\$ 426,74.

Em relação aos juros de mora foi aplicada a partir da citação (12/1998) até a data da conta (04/2018), tal como apresentaram as partes.

Sendo assim, ratifica-se o cálculo anteriormente anexado no total de R\$ 8.084,27.

Caso Vossa Excelência entenda que não é para calcular uma nova RMI, então o cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 7.492,25 está correto."

O exequente ao apresentar manifestação quanto ao referido parecer contábil, consignou (*id.* 11925519):

"A Contadoria apresentou o valor da liquidação no montante de R\$ 8.084,27, para uma nova RMI de R\$ 426,74, porém, informando que o Juízo poderá estabelecer o valor de R\$ 7.492,25 caso não autorize o cálculo de nova RMI.

Por sua vez, o INSS discordou do cálculo da Contadoria, porém, admitiu que o Juízo poderá acatar o cálculo que apurou o montante de R\$ 7.492,25.

Assim, diante da postura do INSS, para o deslinde do feito, o Exequente concorda que o valor da execução seja estabelecido no montante de R\$ 7.492,25."

Ante a concordância do exequente com os valores apresentados pelo executado sob o id. 10664893, é caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento do julgado.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, a presente impugnação, e o faço para homologar o valor apresentado pelo executado, no montante de R\$ 7.492,55 (sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para 04/2018, nos termos do cálculo anexado sob o id. 10664895.

Tendo em vista sucumbência do exequente, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado. *Execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.*

P.I

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALMIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A decisão registrada sob o id. 11546686 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer/cálculo, apurando a existência de eventual saldo remanescente, nos termos do título executivo judicial.

Parecer contábil juntado aos autos, com planilha de cálculo (id 11689692 e 11689694).

Intimados para oferecer impugnação, o exequente permaneceu inerte nos termos da certificação datada de 24/11/2018 e o executado apresentou concordância com os cálculos (id. 12732034)

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O parecer contábil realizou os cálculos, nos termos do título executivo judicial e decisão registrada sob o id. 11546686, *in verbis*:

“Em cumprimento ao r. despacho de 11-10-18, elaborou-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação (03-1997) e a data da expedição do ofício requisitório (02/1999).

Descontado o valor de R\$ 7.013,16, depositado em 30-05-01, restou um saldo remanescente de R\$ 1.234,42, atualizado até 05/2001, a ser pago à autora.

O cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo, ressaltando que no período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.”

Em razão da concordância do executado e silêncio do exequente, é o caso de homologação dos cálculos complementares da Contadoria Judicial.

Ante o exposto, **homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 11689692)**, com planilhas sob o id.11689692, **que indica montante remanescente no valor de R\$ 1.234,42 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, devidamente atualizados para a competência 05/2001, referente aos juros de mora incidentes entre a data da conta originária (03/1997) e a data da expedição do ofício requisitório (02/1999).

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

P.I

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO HERMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão registrada sob o id. 11978574, que homologou o cálculo do exequente, ora embargante.

O executado foi intimado para apresentar manifestação, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recombilidade.

Com razão o embargante.

O embargante, ao apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, apurou o montante de R\$ 9.075,24 ao beneficiário e requereu expressamente a fixação do percentual a título de honorários advocatícios, considerando a omissão da sentença por ter julgado improcedente o pedido.

A decisão embargada apenas homologou o valor devido ao exequente, sem decidir o requerimento de fixação do percentual dos honorários advocatícios.

Do acórdão transitado em julgado constou que "os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e nova redação da Súmula 111 do STJ". Considerando a condenação na verba sucumbencial, este Juízo entende serem devidos os honorários de advogado nos **percentuais mínimos** a que alude o artigo 85, § 3.º, I, do Código de Processo Civil, até a data da prolação da sentença, nos termos do enunciado 111 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **acolho OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação**, até a data da prolação da sentença. Registre-se e intímem-se.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZA DE CAMPOS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA BUFANI - SP121489, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA - SP300831

DESPACHO

Petição retro: ante as alegações e documentos trazidos pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intím-se.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 13071138 e documentos anexos: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-75.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença proposta por **Daniel Pacheco Bossoni Campanucci** em face da Caixa Econômica Federal objetivando pagamento de verba sucumbencial fixada no processo n.º 5000428-79.2018.4.03.6131.

A partir da vigência da Lei n.º 11.232/2005 todas as espécies de obrigações passaram a ser cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da formação de processo executivo próprio, sendo esta sistemática mantida pelo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cognição e execução sucedem-se em um mesmo processo. Seguida da fase de conhecimento, quando necessária à satisfação da obrigação reconhecida pela sentença, está a fase de cumprimento de sentença.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído para cobrança dos honorários advocatícios referentes à condenação na ação declaratória de inexistência de débito n.º 5000428-79.2018.4.03.6131, distribuídos via sistema PJe, sendo que esta cobrança deveria ser feita nos próprios autos daqueles embargos à execução.

O cumprimento de sentença somente deve ser distribuído, via sistema PJe, quando os autos originários forem físicos, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil**. Registre-se e intimem-se.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001355-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação sob. Id. 12381724: Considerando-se a suspensão da execução n.º 5000391-52.2018.4.03.6131, estendida aos embargos à execução n.º 5001180-51.2018.4.03.6131, defiro a suspensão da presente execução até 24/01/2019, para a tentativa de renegociação dos contratos realizados entre as partes.

Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos, para prosseguimento do feito.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001512-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de decisão: "Vistos.

Exceção de pré-executividade: tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo Pretório Excelso no RE 627.432, aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo da matéria, sobrestando-se os autos por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que informe a tramitação do feito supracitado perante o Eg. Supremo Tribunal Federal"

BOTUCATU, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR CAPELETTE MENEZES - SP368611, VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR CAPELETTE MENEZES - SP368611, VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741

DESPACHO

Manifestação sob. Id. 12381730: Considerando-se a suspensão da execução nº 5000391-52.2018.4.036131, estendida aos embargos à execução nº 5001180-51.2018.403.6131, defiro a suspensão da presente execução até 24/01/2019, para a tentativa de renegociação dos contratos realizados entre as partes.

Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos, para prosseguimento do feito.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA, MAGDA APARECIDA BORGATTO, FERNANDO JOAO BORGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão do oficial de justiça, id. 12892084, manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.

Nada sendo requerido que proporcione o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000610-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ANA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA
SUCEDIDO: JARBAS MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de execução individual de sentença coletiva proferida em desfavor da ora impugnante. Sustentam os exequentes, em síntese, que, em sentença coletiva ajuizada e decidida perante a 3ª Vara Federal de São Paulo/Capital, nos autos do processo 2003.61.83.011237-8, o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial, com o reajuste do IRSM de fevereiro de 1994. Com base no v. acórdão transitado em julgado, os exequentes, que são herdeiros do beneficiário Jarbas Marques da Silva, pleiteiam o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 197.939,98 (cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos).

A decisão registrada sob o id. 9401035 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita os exequentes e determinou a intimação do executado para oferecer impugnação.

O executado ofertou impugnação aos cálculos, arguindo ausência de débitos, bem como erro nos cálculos dos exequentes (*id. 10266981*).

Os exequentes apresentaram manifestação sobre a impugnação do executado (*id.10675250*).

A decisão registrada sob o id. 11166126 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Parecer contábil anexado sob o id. 11372205, com apresentação de documentos. Intimados a apresentarem manifestação, o exequente peticionou (*id. 119362000*), requerendo a homologação do valor pleiteado na exordial. O INSS permaneceu inerte, nos termos do decurso de prazo de 26/11/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo executado é *procedente em parte*.

Primariamente, afasto a alegação de decadência, considerando que o prazo inicial dá-se do trânsito em julgado da ação coletiva. No entanto, a prescrição quinquenal deve ser respeitada para a apuração das parcelas vencidas.

Os exequentes realmente não cessaram os cálculos na data do óbito do beneficiário (22/07/2009) e também não descontaram os valores recebidos administrativamente, razão pela qual, neste sentido, é procedente a impugnação.

Por outro lado, o executado aduz nada dever aos exequentes, mas não apresenta comprovante de pagamentos ao beneficiário. Ante a ausência de comprovação de pagamento, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o seguinte parecer:

"Em cumprimento ao r. despacho de 26-09-18, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 15-11-03 a 22-07-09 (data do óbito do autor), com desconto dos valores recebidos administrativamente.

Em análise à conta apresentada pelo autor no total de R\$ 197.939,98, verificou-se que não cessou as diferenças na data do óbito, bem como não descontou os valores recebidos administrativamente.

O INSS não apresentou cálculo alegando que nada deve à parte autora.

Esta Seção de Cálculo apresenta o montante de R\$ 32.046,76, atualizado até 06/2018, mesma data da conta do autor, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013."

As partes foram intimadas para impugnar o parecer contábil, porém o executado permaneceu inerte e o exequente não realizou nenhuma impugnação fundamentada, apenas requereu pela homologação dos cálculos apresentados na petição inicial (id. 11936200)

Ante a ausência de impugnação ao laudo contábil e em razão dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial estarem nos termos do presente julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, reputam-se corretos, razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta **ACOLHO EM PARTE** a presente impugnação, e o faço para **homologar** o laudo pericial contábil constante destes autos (Id.11372205), que estipula o montante exequendo no valor certo de **R\$ 32.046,76 (trinta e dois mil, quarenta e seis reais e setenta e seis centavos)**, devidamente atualizado para a competência **06/2018**.

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, que não apresentou nenhum cálculo, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor homologado nesta decisão.

P.I

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000308-58.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/impetrante, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte impetrante.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001511-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

DECISÃO

Vistos.

Exceção de pré-executividade (id 12757472): tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo Pretório Excelso no RE 627.432, aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo da matéria, sobrestando-se os autos por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que informe a tramitação do feito supracitado perante o Eg. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001421-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Exceção de pré-executividade: tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo Pretório Excelso no RE 627.432, aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo da matéria, sobrestando-se os autos por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que informe a tramitação do feito supracitado perante o Eg. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JURANDIR MARTINS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário, ajuizada por **Jurandir Martins Azevedo**, objetivando a revisão do benefício previdenciário **para a imediata implantação do reajuste no benefício recebido pela parte Autora**, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, RE 564.354. Requer a concessão da antecipação dos efeitos a tutela. Juntou documentos com a petição inicial.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requer a concessão da antecipação dos efeitos a tutela para a revisar a sua renda mensal inicial, considerando o julgado no RE 564.354 (buraco negro).

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria (NB850477786), nos termos do Hiscr anexado aos autos, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos salários recebidos pelo autor nos períodos que englobam o limitador do teto, além da análise de eventual **prescrição ou decadência** ao direito de revisão.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar defesa, considerando que o direito envolvido desta demanda não comporta designação de audiência preliminar de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, II do CPC.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão (id. 11210014), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (07/1997) até data da expedição do ofício requisitório (09/2004).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 11726101 e 11726102.

O exequente e o executado apresentaram concordância (id. 12013761 e id. 12752774).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da decisão registrada sob o id. 11667150, os autos foram remetidos MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reformar a sentença e admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos da decisão de (id.11726101), procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id.11726101), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (07/1997) até a data da expedição do ofício requisitório (09/2004), que indica montante total exequendo no valor certo de **RS 6.829,31 (seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos)**, devidamente atualizados para a competência 12/2004.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-47.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IWASHITA & SOARES LTDA - ME, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

DESPACHO

Considerando-se as inúmeras tentativas de citação dos executados efetuadas nos autos, todas negativas, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito e útil ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001444-68.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS BOTUCATU LTDA

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/14, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Aguarde-se provocação do interessado.

Intime-se.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, JHULIA LEE PENITENTE PEDRASOLI - SP418566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Afirma que em razão de contrato de trabalho celebrado com seu empregador entre os anos de 1978/1980, teria saldo vinculado à sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que, à época, fora aberta no BANESPA que, por sua vez, fora incorporado pelo 2º requerido.

Alega que se dirigiu à instituição financeira responsável pela gestão das contas de FGTS, ora 1ª requerida, com a finalidade de sacar os valores que lhe seriam devidos e, na ocasião, fora informado de que a suposta conta vinculada não havia sido localizada. Ainda na ocasião fora orientado a procurar o 2º requerido, tendo obtido, igualmente, resultado negativo quanto à localização da sua conta.

Aduz que, mesmo após ter protocolizado o pedido de localização da conta, até o momento não obteve retorno das rés.

Requer o ressarcimento do alegado prejuízo material e condenação por danos morais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ºR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NANKIM INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS E COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores recolhidos a título de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Requer ainda a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão Num. 4357352.

Em sede de contestação, a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Alegou ainda que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706 que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Sustentou a legalidade da exação e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido.

Em réplica, a autora reiterou os fundamentos expostos na inicial.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Indefiro a reiteração do pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello no RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Apesar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

-

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, in verbis:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N.º 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

No caso em exame, a autora optou em seu pedido pela restituição dos valores pagos indevidamente, o que se dará através de precatório.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos sob tais títulos, **quando transitada em julgado** a presente sentença, a serem apurados em fase de liquidação, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC.

Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, **os percentuais mínimos** de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 17/05/2017, 19/05/2017 e em 27/06/2017 04/05/2017, através dos pedidos de compensação nº 05577.86135.170517.1.1.01-4988, 30044.57907.190517.1.1.01-4042 e 34481.07615.270617.1.1.01-3070 a restituição de IPI recolhido indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referido pedido permanece pendente de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 10 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise os PER/DCOMPs 05577.86135.170517.1.1.01-4988, 30044.57907.190517.1.1.01-4042 e 34481.07615.270617.1.1.01-3070, transmitidos pela impetrante em 17/05/2017, 19/05/2017 e em 27/06/2017.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003117-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CEITECMG CENTRO ESPECIALIZADO EM INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR MOGI-GUAÇU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK WILLIAM DE CARVALHO - SP371442-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face do despacho Num. 12648048.

Aduz a impetrante que a decisão retro determinou a emenda da inicial a fim de regularizar o polo passivo da presente ação, contudo não indicou qual seria o agente responsável para figurar no respectivo polo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

In casu, não assiste qualquer razão à embargante.

Poderia a impetrante ter optado pelo procedimento comum, e nesse caso sim a União Federal seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Ao invés disso, optou-se pela via do mandado de segurança, que exige a indicação de autoridade coatora, da qual emanou o ato impugnado. Esta, portanto, é que deve figurar no polo passivo da presente ação, conforme previsto no artigo 6º da Lei 12016/2009, fazendo-se tão somente menção à pessoa jurídica à qual tal autoridade se acha vinculada.

A correta indicação da autoridade coatora é ônus do patrono da impetrante, e não deste juízo, que, a despeito disso e em observância ao princípio da cooperação mencionou expressamente na decisão retro que a Agência da Receita Federal em Mogi Guaçu/SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.**

Fixo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a impetrante regularize o polo passivo da presente ação mandamental e as demais pendências já mencionadas no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WINNER COMERCIO DE VEICULOS LTDA., HUMBERTO ROQUE, MARCIA D ANDREA ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SEGUNDO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS

DESPACHO

Nos termos da retro certidão, há nos autos pedido de gratuidade de justiça.

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA aos autores, pessoas físicas, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Entretanto, em relação à pessoa jurídica WINNER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - CNPJ: 06.272.613/0001-64, nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva de PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

No presente feito, os autores juntaram peça processual de ação diversa (documento de ID nº 12762402). Caso pretendam utilizar tal documento para comprovar a situação de carência de recursos da sociedade empresária, necessária a apresentação de correspondente certidão de objeto e pé.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica autora/ré comprove sua condição hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento do pedido.

Outrossim, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, regularizando o polo passivo, uma vez que o 2º Registro De Imóveis e Anexos não é parte legítima nesta lide.

Os requerentes deverão, ainda, juntar contrato social de Winner Comercio de Veículos Ltda. e novo instrumento de mandato, visto que não houve identificação e qualificação do representante legal da pessoa jurídica na procuração jungida.

Por fim, deverá, no prazo supracitado, promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003066-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LETICIA BORTOLUCCI FOGUEL

DESPACHO

Considerando a expedição da carta precatória (ID nº 12886840), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de orden".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DANIEL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **DANIEL PINTO DA SILVA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social INSS.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: BENEDITA MERCEDES ROMERA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO POSSENTE FUMERO - SP385934
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine a liberação de parcelas de seguro-desemprego na condição de empregada doméstica. Alega, em suma, que foi demitida sem justa causa, o que a habilitou para o recebimento; ocorre que, orientada por um servidor do INSS, verteu contribuição para a Previdência Social na condição de contribuinte individual, o que impediu a liberação das demais parcelas.

Deferida a gratuidade judiciária. Liminar indeferida.

Segundo as informações da autoridade, o benefício foi indeferido pelo código 801, correspondente a "percepção de renda própria", impondo-se a restituição da parcela já paga.

A União ingressou no feito.

O MPF não opinou quanto ao mérito.

Relatados, decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Dispõe o art. 26 da LC 150/15 que "[o] empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada".

Colhe-se dos autos que a impetrante, empregada doméstica, foi demitida sem justa causa em 20/04/2018.

Contudo, consta no CNIS uma única contribuição em seu nome como contribuinte individual para a competência 05/2018.

Diante disso, o benefício foi indeferido pelo código 801, correspondente a "percepção de renda própria" (conforme Circular 12/2012 – fls. 05/06 de id. 11817463), impondo-se a restituição da parcela já paga.

Verifica-se no contexto das informações laborais da impetrante que a contribuição existente em seu nome como contribuinte individual para a competência 05/2018 é evento isolado, subsequente ao fim do vínculo empregatício mantido com Cleusa Maria Beltrame desde 01/09/2016.

Considera-se evento isolado, pois os intervalos passados de contribuição na condição de contribuinte individual representam períodos substanciais e longos, não tendo havido contribuições esparsas no período contributivo. Desse cenário, a ausência de outras contribuições além da discutida (05/2018) - mesmo se considerados os vários meses após a propositura da ação - é elemento revelador da existência de situação de desemprego e consequente ausência de percepção de renda.

Ademais, ainda que se considere - teoricamente - que tenha havido trabalho na condição de contribuinte individual especificamente no mês de maio de 2018, não há, como dito, registros laborais posteriores, denotando-se, ainda assim, o desemprego e inexistência de renda.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e concedo parcialmente a segurança para afastar o óbice referente ao código 801 ("percepção de renda própria") à concessão do seguro-desemprego (art. 26, LC 150/15 – empregado doméstico) à impetrante (relativamente ao vínculo empregatício mantido com Cleusa Maria Beltrame), observados os valores já pagos sob o mesmo título, determinando que a autoridade de abstenha de cobrar a restituição da parcela já liberada e levantada.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. I. Ofício-se à autoridade para cumprimento da ordem (art. 14, § 3º, Lei 12.016/09).

AMERICANA, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002046-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCELO YUKIO DAIMARU
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE

DESPACHO

Considerando a petição apresentada pela parte impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROQUE JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA DOESTE

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SILENE SILMARA SILVA BORTOLOZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA DOESTE

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO MARTINS BORTOLOZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002157-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LOURDES MARTINS S GARBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **LOURDES SGARBI SZABO**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Outrossim, afora o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS FRANCISCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS FRANCISCO BUENO move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, em 13/10/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10201652), sobre a qual a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A assistência judiciária será deferida à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 98 do CPC).

No caso dos autos, a insuficiência de recursos restou comprovada por meio da declaração de hipossuficiência (id 5206021), bem como através do extrato de id 10201655, que aponta que autor recebe, em média, cerca de R\$ 2.700,00. Outrossim, não se pode considerar a remuneração percebida em junho de 2018, no valor de R\$ 4.345,44, como parâmetro para fins de aferição dos requisitos da gratuidade judiciária por se tratar de fato isolado. Com efeito, já no mês seguinte, em julho/2018, o autor voltou a perceber a quantia de R\$ 2.798,94, portanto, dentro da média verificada para a remuneração auferida no corrente ano.

Dessa forma, a alegação do réu, desacompanhada de outros elementos de prova, não é capaz de elidir a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, pelo que mantenho a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1° O segurado especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de especial diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho técnico, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1999 a 13/10/2016:

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela TAVEX BRASIL S.A. e SANTISTA JEANSWEAR S/A que se encontram no arquivo id 5206075 (fls. 39/41 e 42/43). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição habitual e permanente a ruídos de 91,2 e 92,5 dB no intervalo de 01/01/1999 a 13/10/2016. Por esse motivo, o período de deve ser averbado como especial.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 5206075 – fl. 52), emerge-se que o autor possuía, na reafirmação da DER em 13/10/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos em que a mora do INSS se estabelece a partir da citação, pois, ainda no âmbito do Processo Administrativo, a parte autora havia pleiteado a REAFIRMAÇÃO da DER, consoante documento de id 5206075 (fs. 03).

Arte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/01/1999 a 13/10/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbã-lo e convertê-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da reafirmação da DER (13/10/2016), com o tempo de 25 anos, 01 mês e 04 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (13/10/2016) incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000441-69.2018.4.03.6134

AUTOR: CARLOS FRANCISCO BUENO - CPF 541.837.231-91

ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 13/10/2016

DIP:

RME: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: -

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1999 A 13/10/2016 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDIRENE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS da segurada indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (proventos de aposentadoria e exercício de atividade laborativa), intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam (anexo), em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GUIDO MIEHE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVERIO CUNHA CLARO - SP374198, FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA INEZ DA SILVA LASPERG
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA INEZ DA SILVA LASPERG move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria. Sustenta que faz jus à exclusão do fator previdenciário no cálculo do valor de seu benefício.

Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente.

A parte autora apresentou réplica.

É relatório. Passo a decidir.

De prôêmio, não se há falar em decadência.

Em que pesem a DER, DIB e DIP, a data de concessão do benefício é de 29/02/2008 (id. 5111615, fls. 42) e o primeiro pagamento teria se dado em 18/03/2008 (id. 5111615, fls. 47). E, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, o prazo decadencial é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Nesse passo, tal como ponderado pela autora, considerando que a presente ação foi ajuizada em 16 de março de 2.018, não se há falar em decadência.

Quanto à prescrição, devem ser consideradas prescritas as diferenças atinentes ao período que antecede ao quinquênio precedente à propositura da ação.

Passo à análise do mérito.

Não assiste razão à autora.

A autora afirma que é aposentada como professora e faz jus ao afastamento do fator previdenciário.

O magistério foi qualificado como penoso pelo item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional se sobrepôs às disposições do Decreto 53.831/64. Em outras palavras, com a vinda de tal Emenda passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, a partir de então, vedada, inclusive, a conversão do tempo de serviço exercido com fundamento no Decreto em tela.

Neste sentido, recentemente decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. **Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81.** Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [...] 2. **A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014.** 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 715765 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015)

O STJ reorientou sua jurisprudência anterior, pela possibilidade de conversão do tempo especial exercido pelo professor antes da EC 18/81 (v.g. AgRg no REsp 1096465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012), para seguir, doravante, o posicionamento da Suprema Corte em repercussão geral:

REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EMENDA N. 18/1981. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, sob o rito da repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 703.550/PR, declarou a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado por professor, após a Emenda Constitucional n. 18/1981.** 2. Em juízo de retratação, nos termos do § 3º do artigo 543-B do CPC, acolhe-se os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para dar-se provimento ao agravo regimental do INSS e negar-se seguimento ao recurso especial da autora. (EDAGRESP 201002161510, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 .DTPB:.)

Destarte, considerando o entendimento da Suprema Corte e do STJ, acima colacionados, dessume-se que apenas o labor exercido na atividade de magistério anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 18 pode ser reputado especial; e, se não preenchidos os requisitos para a aposentação antes da vigência da EC 18/81, tem-se por vedada a conversão, em tempo comum, do tempo especial até então exercido na vigência do Decreto nº 53.831/64.

No tocante à forma de cálculo do benefício, antes do advento da Lei 9.876/99 a aposentadoria do professor vinha disciplinada no art. 56 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

Após, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição (e não especial), passou-se a aplicar o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, observando-se, contudo, o acréscimo de dez anos no cálculo da renda mensal, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

§9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: [...]

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Nesse sentido, recentemente decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. **Incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.** 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. **Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99.** 3. Evidenciado que não almeja o Agravo suprir vícios no julgado, mas apenas extemar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art.57 "caput" da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art.56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - **Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no §9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF).** V- Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no §9º, III, do art.29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)

No caso em tela, o benefício da autora (NB 1443560364) possui DIB em 17/05/2007 (id. id. 5111615, fls. 47), não tendo sido narrado nem comprovado existência de direito adquirido, mediante implementação de todos os requisitos para a aposentação, seja antes da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981 (aposentadoria especial), ou antes do advento da Lei 9.876/99 (RMI sem incidência do fator previdenciário).

Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, o qual, em tempo, defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AILTON PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-14.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: AMAURI MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 11845288: vistos. **Defiro** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDINEZ APARECIDO PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDINEZ APARECIDO PAVAN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial ou revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 03/03/2015, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (jd. 11359664), sobre a qual o autor se manifestou (jd. 12820562).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifos meus)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como “decorrente do exercício dessas atividades”.

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconpasso com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer reconhecimento da especialidade nos períodos de 07/12/1984 a 22/05/1986 e 06/06/1990 a 03/03/2015, bem como o reconhecimento e o cômputo das atividades urbanas comuns exercidas no interregno de 01/10/1984 a 06/12/1984 e 06/11/1986 a 17/11/1986.

Acerca da não inscrição dos períodos de 01/10/1984 a 06/12/1984 e 06/11/1986 a 17/11/1986 no CNIS, reputo o vínculo empregatício suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS de id 10456358 (fs. 23), documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

O intervalo entre 07/12/1984 a 22/05/1986 deve ser averbado como especial, pois o autor enquadra-se em categoria profissional, nos termos dos códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64, já que laborou como motorista caminhonete e ônibus para *BENEDITO CLAUDIO DE CARVALHO*, conforme comprova o formulário de id 10456358 (fs. 44).

No que concerne ao período de 06/06/1990 a 11/02/2015 (data da assinatura), o PPP de id 10456358 (fls. 50/51) declara que o requerente laborou exposto a **ruído de 92 dB, bem como a bactérias, vírus e fungos**, porém, apenas há laudos técnicos a partir de 19/08/2002. A teor do acima já exposto, a exigência de laudo para a comprovação da exposição apenas adveio a partir de em 06/03/1997, com a vigência do Decreto 2.172/97, sendo possível, assim, até então, a demonstração do risco por meio de formulário padrão preenchido pela empresa.

Não se nega, inclusive na esteira da jurisprudência, que basta, em princípio, a apresentação do PPP, porquanto se presume que este já se pauta em laudo, cuja apresentação, então, na forma da lei, não se faz necessária. Com a apresentação do PPP, assim, presume-se que há o laudo técnico a que se faz alusão. Conforme já dito acima, a comprovação da exposição a agentes nocivos pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes.

O PPP, nesse passo, de fato, dispensa a apresentação de laudo técnico, porém, com base neste, a teor do que dispõe o § 1º do art. 58 da Lei 8.213, é que ele deve ser emitido pela empresa ou preposto. Deflui-se, deste modo, que, nos termos da lei, o PPP, por si só, não comprova o fato que informa, mas, sim, apenas quando lastreado em laudo técnico, o qual, ainda, nos termos do sobredito dispositivo legal, deve estar subscrito por médico do trabalho engenheiro de segurança do trabalho. Por conseguinte, se porventura vem a ser constatada a inexistência – ou mesmo a ser questionada – da base na qual devia sustentar-se o PPP, os dados neste informados não podem ser considerados. Não mais há se falar, então, em presunção decorrente de sua apresentação.

Logo, *in casu*, o PPP apresentado, uma vez informando a inexistência de laudo para determinados interregnos, não possui aptidão de comprovar a exposição quanto a estes se referentes a períodos em que a apresentação do laudo já se fazia necessária.

Assim, de 06/06/1990 a 05/03/1997, até quando não se poderia exigir a comprovação por meio de laudo, deve ser reconhecida a especialidade. Porém, de 06/03/1997 a 18/08/2002, lapso em que o laudo era necessário, não se pode falar em especialidade. Por outro lado, o período de 19/08/2002 a 11/02/2015, cuja insalubridade se encontra comprovada por meio de laudos, pode ser considerado especial.

De ver-se, entretanto, que a parte autora gozou do benefício de auxílio doença nos períodos de 20/03/2007 a 30/12/2007 (id. 11359669). E, no caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença titularizado pelo autor foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento dele como especial. Por conseguinte, apenas podem ser considerados especiais os períodos de 06/06/1990 a 05/03/1997, 19/08/2002 a 19/03/2007 e 31/12/2007 a 11/02/2015.

Não merecem prosperar as alegações do INSS de que a exposição ao agente nocivo não se dava de forma habitual e permanente, pois, além de não constar no PPP informações nesse sentido, é possível observar que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não faça menção expressa à aludida habitualidade, depreende-se da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora a ocorrência de habitualidade e permanência na exposição aos supracitados agentes.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, merece atenção recente julgada do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1681042 - 0004891-48.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)

Cabe ressaltar, por oportuno, que o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017).

Ademais, apenas *ad argumentandum*, convém salientar que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1293396 - 0001045-96.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017).

Assim, os períodos de 07/12/1984 a 22/05/1986, 06/06/1990 a 05/03/1997, 19/08/2002 a 19/03/2007 e de 31/12/2007 a 11/02/2015 devem ser considerados especiais.

Logo, reconhecidos, nesta oportunidade, parte dos intervalos como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. **Por outro lado**, denota-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência facultativa do fator previdenciário, pois somou 95 pontos (53 anos e 04 meses de idade mais 42 anos e 18 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum os períodos de 01/10/1984 a 06/12/1984 e 06/11/1986 a 17/11/1986, e e como tempo especial os períodos de 07/12/1984 a 22/05/1986, 06/06/1990 a 05/03/1997, 19/08/2002 a 19/03/2007 e 31/12/2007 a 11/02/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 03/03/2015, com incidência facultativa do fator previdenciário no cálculo da RMI, com o tempo de 42 anos e 18 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Devem ser compensados os valores recebidos por força da aposentadoria por tempo de contribuição B42-175.148.311-5.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001604-84.2018.4.03.6134

AUTOR: CLAUDINEZ APARECIDO PAVAN - CPF: 061.988.918-79

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 03/03/2015

DIP: --

RMI/DATE DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/12/1984 a 22/05/1986, 06/06/1990 a 05/03/1997, 19/08/2002 a 19/03/2007 e 31/12/2007 a 11/02/2015 (ESPECIAL)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002053-42.2018.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO PORTUGAL DA SILVA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal pretende a busca e a apreensão do veículo CHEVROLET/ÔNIX 1.4MT LT, ano de fabricação em 2013, cor CINZA, chassi 9BGKS48L0DG340928, placas FHZ-5876 e Renavam 00565645170.

A liminar foi indeferida (id. 1490444).

A CEF opôs embargos declaratórios (id. 12787566).

Decido.

De início, tenho que os embargos de declaração opostos não merecem acolhimento. Embora a CEF alegue que a notificação extrajudicial foi apresentada, a decisão id. 12490444 fundamentou que não haveria como deferir o pedido em razão de a autora ter acostado aos autos notificações extrajudiciais com avisos de recebimento negativos no endereço do requerido (docs. id. 12464059 e 12464060), bem assim que a única notificação com AR positivo foi assinada por pessoa diversa, em endereço distinto do que consta no contrato (doc. id. 12464061).

E considerando que a CEF, após intimada, não apresentou documento que demonstre a mora do devedor, depreendo, desde já, que o presente processo deve ser extinto.

O Decreto nº 911/69, em seu art. 3º, dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Já o art. 2º, §2º, estabelece que a mora poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário:

“Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Desta forma, imprescindível que se demonstre a mora do devedor.

Sobre isso, a jurisprudência sedimentou que, por constituir parte integrante e indissociável da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial insere-se como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e a sua ausência acarreta a extinção da demanda sem apreciação do seu mérito.

A propósito:

“CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. RETOMADA DO BEM DADO EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 Recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar a busca e apreensão de veículo, em razão de inadimplência contratual do mutuário. 2. A prova da entrega da carta registrada (expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos) no domicílio do devedor do contrato de alienação fiduciária é suficiente para sua constituição formal em mora (pressuposto processual da ação de busca e apreensão à luz do Decreto-Lei nº 911/69), sendo dispensada sua notificação pessoal. Precedente: (STJ, AGARESP 201402083885, Marco Buzzi, Quarta Turma, DJE: 27/05/2015). 3. O inadimplemento do devedor está bem caracterizado no contrato de abertura de crédito e demonstrativo financeiro de débito. Por sua vez, a notificação extrajudicial por meio de carta registrada (expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos) foi entregue no domicílio do devedor. 4. Apelação improvida.” (AC - Apelação Cível - 577765 0002392-88.2013.4.05.8500, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 03/11/2015 - Página: 85.)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DEVEDOR EM ENDEREÇO FORNECIDO EM CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES -MORA NÃO COMPROVADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - A comprovação da mora do devedor representa pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em ação de busca e apreensão amparada no Decreto-Lei n. 911/69. - Não tendo o autor da ação comprovado a mora do devedor por meio de notificação extrajudicial entregue em endereço fornecido quando da celebração da avença, deverá ser extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.” (TJ-MG - AC: 10515130042994001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 01/12/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/01/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA AÇÃO, DE OFÍCIO. No caso, a notificação extrajudicial enviada ao endereço declinado no contrato restou frustrada, não tendo a instituição financeira realizado a intimação, mesmo que por edital, de protesto. Não esgotados, no caso, os meios para a constituição em mora do devedor. A válida comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. Extinção do feito é medida que se impõe. AÇÃO EXTINTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.” (Agravo de Instrumento Nº 70066334582, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 08/10/2015).

No caso em tela, conforme já observado na decisão liminar, a CEF acostou aos autos notificações extrajudiciais com avisos de recebimento negativos no endereço do requerido (docs. id. 12464059 e 12464060) e a única notificação com AR positivo foi assinada por pessoa diversa, em endereço distinto do que consta no contrato (doc. id. 12464061).

A CEF não esclareceu a situação exposta na decisão liminar.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas pela parte requerente.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROQUE JOSE BIRK, ALINE MICHAELA BIRK SALVADOR, ALAN RENE BIRK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, vista à exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROQUE JOSE BIRK, ALINE MICHAELA BIRK SALVADOR, ALAN RENE BIRK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, vista à exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROQUE JOSE BIRK, ALINE MICHAELA BIRK SALVADOR, ALAN RENE BIRK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, vista à exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 9 de novembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2170

EXECUCAO DA PENA

0000252-79.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

Fls. 85: promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Por outro lado, intime-se o apenado, na pessoa de sua defensora constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme informado pela entidade COASSEJE às fls. 86.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO ANTONIO GOMES JUNIOR, ADEANE DOURADO NASCIMENTO, VISCOLLI PARTICIPACOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961, ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961, ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora, por meio da petição id. 13152184, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja declarada a ineficácia da venda do imóvel descrito na exordial.

Narra, em suma, que a CEF descumpriu o acordo levado a efeito nestes autos (doc. id. 3408238), tendo vendido o imóvel objeto da garantia fiduciária. Aduz, ainda, que a empresa arrematante do bem obteve, na justiça estadual, provimento jurisdicional liminar de inibição na posse.

Decido.

Mais bem analisando os autos, diante de atos ocorridos, e, ainda, à luz do poder geral de cautela, impõe-se chamar o feito à ordem.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ADEANE NASCIMENTO GOMES e JOÃO ANTONIO GOMES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se objetiva provimento jurisdicional que anule/cancele o procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia no âmbito do contrato de venda e compra celebrado entre as partes.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (dec. id. 2110564).

Remetidos os autos à CECOM, para se buscar a conciliação, esta restou frutífera, nos seguintes termos (doc. id. 3408238):

Em 08 de novembro de 2017, às 17h, no edifício do Juízo, situado na Av. Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol – Americana/SP, sob a coordenação do MM. Juiz Federal Substituto Phelipe Vicente de Paula Cardoso, compareceram as partes para tentativa de conciliação.

Iniciados os trabalhos, as partes foram instadas à composição do litígio pela via da conciliação, franqueando-se o debate entre os presentes, tendo restado frutífera nos seguintes termos:

A parte autora concorda que, para quitação parcial do débito, sejam sacados da conta vinculada ao FGTS do autor os valores que nela estejam depositados. O restante dos valores serão provenientes de recursos próprios.

A parte autora deverá comparecer, no prazo de cinco dias, até a agência São Vito, para abrir uma conta poupança onde serão depositados os valores para a quitação do débito. A requerida providenciará a atualização do valor da dívida, que atualmente é de R\$ 48.253,14.

A parte autora compromete-se a pagar o ITBI para a transmissão do imóvel e pleiteia a isenção do pagamento dos emolumentos, por conta do deferimento da gratuidade da justiça nesses autos.

Após a realização do pagamento, a Caixa deverá informar nos autos, requerendo que se oficie o cartório de registro de imóveis para que cancele a averbação da consolidação da propriedade.

Nada mais.

Houve, pois, uma regular avença entre as partes, quer sob o aspecto material, pertinente à lide, quer no processual, em alinhamento com o disposto no art. 190 do CPC/2015 (negócio jurídico processual).

Nesse contexto, extrai-se da conciliação realizada, a partir da manifestação de vontade das próprias partes, que, antes de tudo, teria a CEF de informar se o autor vinha cumprindo o acordado.

De qualquer sorte, o pactuado vinha emanando efeitos entre as partes e, inclusive, a CEF, em março de 2018, veio a pleitear a homologação do acordo para que fosse possível implementá-lo quanto ao saque da conta vinculada ao FGTS (id. 4930654).

Entretanto, a CEF, após, veio a postular a desistência ao acordo do qual livremente participou, sendo, em seguida, noticiado nos autos que ela já havia levado o imóvel a leilão em janeiro de 2018 (ids. 7734104 e 12332003). Observe-se, também, que não houve qualquer decisão deste juízo acerca do ulterior pedido de desistência da CEF.

Depreende-se, destarte, que mesmo celebrado acordo e com elementos de que o autor o vinha honrando, a CEF, ainda que por erro, levou o imóvel a leilão, vindo a alienar bem litigioso e a descumprir o quanto ela própria pactuou.

Resalte-se que a CEF, em petição de março de 2018 pediu a homologação do acordo e, isso, para que este, como já dito, pudesse ser implementado em relação ao saque da conta vinculada ao FGTS (id. 4930654). O acordo encontrava-se, pois, produzindo efeitos. Aguardava-se, frise-se mais uma vez, a resposta da própria CEF acerca do cumprimento pelo autor. Contudo, o leilão do imóvel já havia ocorrido em janeiro de 2018, em descompasso com o pactuado e com os atos da própria CEF.

Dessume-se, assim, que foi realizada pela CEF uma indevida alienação de bem que não só está em litígio, mas também, máxime, em situação que se encontra pendente de observância pelas partes em conformidade com avença celebrada por estas, em evidente desalinho ao disposto no art. 5º do NCPD ("Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"). O *fumus boni iuris*, nesse ponto, quanto ao direito do autor, mostra-se claro.

A par disso, à luz da norma fundamental trazida no art. 8º do NCPC ("Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência"), faz-se imperioso sopesar que o bem objeto da garantia discutida nos autos serve de residência para a parte autora, circunstância esta que, somada ao fato de se tratar de imóvel – à primeira vista – modesto, arrematado pela empresa VISCOLLI COBRANÇAS E INTERMEDIações EIRELLI – EPP pelo valor de R\$ 75.870,00, engendra uma especial necessidade de se garantir o resultado útil do processo.

O *periculum in mora*, por sua vez, igualmente desponta assente nos autos, notadamente à vista da arrematação do imóvel, seguida da obtenção de provimento liminar de inibição na posse em favor da empresa Viscolli Cobranças e Intermédiações.

Em consequência, dimina-se desde logo quadro que reclama a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar com o escopo de se assegurar o resultado útil do processo, já que a manutenção dos efeitos da alienação do imóvel da parte autora implicará uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, podendo inclusive acarretar maiores prejuízos para as partes e para o arrematante do bem.

Ainda, embora tenha sido o imóvel arrematado por terceiro, a empresa VISCOLLI COBRANÇAS E INTERMEDIações EIRELLI – EPP, cabe observar, desde logo, para fins de aferição do *fumus boni iuris*, o disposto no art. 109, §3º, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 42, § 3º), segundo o qual "[e]stendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário".

Quanto ao terceiro, conforme já se decidiu, com base no § 3º do art. 42 do CPC/1973 (correspondente ao art. 109, § 3º, do CPC/2015), se a coisa se tornar litigiosa, não há necessidade de se citar quem vier a adquirir posteriormente (RTJ 104/844). Como já se manifestou o C. STJ, embora a alienação não seja ilegal, é ineficaz no plano processual (RSTJ 19/429). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA-FÉ. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. BEM OU DIREITO LITIGIOSO. MARCO INICIAL. LITISPENDÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. 1. Na origem, cuida-se de embargos de terceiro opostos por adquirente de bem imóvel que busca a proteção possessória tendo em vista ordem de reintegração emanada do cumprimento de sentença oriunda de ação da qual não fez parte. 2. Segundo a regra geral disposta no artigo 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada só opera efeito entre as partes integrantes da lide. 3. O artigo 42, § 3º, do Código de Processo Civil, por exceção, dispõe que, em se tratando de aquisição de coisa ou direito litigioso, a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. 4. Segundo a doutrina especializada, o bem ou direito se torna litigioso com a litispendência, ou seja, com a lide pendente. 5. A lide é considerada pendente, para o autor, com a propositura da ação e, para o réu, com a citação válida. 6. Para o adquirente, o momento em que o bem ou direito é considerado litigioso varia de acordo com a posição ocupada pela parte na relação jurídica processual que sucederia. 7. Se o bem é adquirido por terceiro de boa-fé antes de configurada a litigiosidade, não há falar em extensão dos efeitos da coisa julgada ao adquirente. 8. Recurso especial conhecido e não provido. ..EMEN:Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1458741 2014.01.30631-8, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2015.)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE DE COISA LITIGIOSA - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 42, §3º DO CPC. 1. Não possui legitimidade ativa para Embargos de Terceiro quem sucedeu à parte litigante, ainda que ignore o vício litigioso, pois é indiferente que a aquisição tenha sido antes ou depois da sentença condenatória, porquanto "Não importa se a parte, A, alienou a coisa a C, e C a D; D não é terceiro, nem o seria E, que a recebesse de D" (Pontes de Miranda citado no acórdão recorrido - fls. 246) - Inteligência do art. 42, 3º do CPC; 2. Consoante precedentes desta Colenda Corte de Justiça "Quem adquire coisa litigiosa não é terceiro legitimado a opor embargos e ainda que não haja sido registrada a ação, no registro imobiliário, não é terceiro quem sucede na posse após a citação a respeito da coisa sub iudice" - REsp 9.365/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, entre outros. 3. Não é razoável admitir que a alienação de coisa litigiosa provocada pelo próprio autor (alienante e vencido na demanda), obste o cumprimento da sentença transitada em julgado em favor dos réus que obtiveram êxito judicial na inibição da posse de imóvel, momento se alienação do bem ocorreu em detrimento das regras de lealdade processual. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1102151/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJAP), QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 26/10/2009)

Aliás, conforme também já se manifestou a jurisprudência, quem sucede na posse após a citação não é terceiro, está sujeito ao julgado, e contra este não tem embargos de terceiro a opor, ainda que não tenha sido registrada a ação no registro de imóveis (STF, 1ª T. RE 97.8950; STJ, 3ª T., REsp 9.365-SP).

O C. STJ, em voto da Ministra Nancy Andrighi (REsp 1119090/DF, j. em 22/02/2011), já explicitou em relação art. 42, § 3º, do CPC (atual art. 109, § 3º, do CPC/2015):

"Não há que se olvidar, entretanto, que o art. 42, §3º, do CPC, ao dispor que "a sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário", representa uma das exceções ao princípio de que a coisa julgada somente produz efeitos em relação às partes que integraram a relação processual (...)"

Ainda, a Ministra Nancy Andrighi, de igual modo, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 27358/RJ, observou acerca da aplicação do art. 42, §3º, do CPC (art. 109, § 3º, do CPC/2015):

"Há de se considerar, porém, que o recorrente adquiriu imóvel litigioso, sujeitando-se, portanto, ao conteúdo do art. 42, § 3º, do CPC, que excepciona a regra do art. 472 do CPC, possibilitando que a sentença proferida entre as partes originárias repercuta na esfera jurídica do terceiro adquirente. (...)"

In casu, em acréscimo, a par da norma do sobredito art. 109, § 3º, do CPC, a litigiosidade do bem arrematado pela empresa VISCOLLI COBRANÇAS E INTERMEDIações EIRELLI – EPP era de inequívoca ciência desta, como pode se observar da escritura pública de venda e compra inserta no doc. Id. 12044614 (pág. 03), em que constam os seguintes dizeres: "A COMPRADORA declara, neste ato, ter conhecimento da existência da ação judicial federal nº 5000447-13.2017.4.03.6134, envolvendo o imóvel, objeto da presente transação, cujo processo tramita perante a 1ª Vara Cível Federal da Circunscrição Judiciária de Americana-SP".

Observa-se, assim, para além da regra do art. 109, § 3º, do CPC, de um lado, a boa-fé do autor ao procurar cumprir a avença realizada nos presentes autos com o escopo de regularizar a situação e manter sua morada, e, de outro, o descumprimento da CEF e a ciência da empresa que arrematou o bem acerca da litigiosidade deste.

Destarte, encontram-se presentes os requisitos necessários à tutela de urgência vindicada, provimento este que, na linha da orientação jurisprudencial acima colacionada e do disposto no art. 109, §3º, do NCPC, se fará sentir desde logo também pela empresa VISCOLLI COBRANÇAS E INTERMEDIações EIRELLI – EPP.

Posto isso, com esteio no art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência requerida, para determinar a suspensão dos efeitos da alienação do imóvel de matrícula 114.546 do CRI de Americana, referente à Licitação Caixa nº 0002/2018/CPVE/BU – Disputa Aberta (doc. id. 12044614).

Em consequência, deve o pactuado anteriormente (doc. id. 3408238) continuar a ser cumprido pela parte autora; para tanto, deverá a CEF providenciar àquela os meios necessários ao pagamento das parcelas, por meio, por exemplo, da geração de boletos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Intimem-se, inclusive a empresa VISCOLLI COBRANÇAS E INTERMEDIações EIRELLI – EPP.

Oficie-se o CRI desta Comarca.

Tendo em vista a pretensão deduzida nos autos do processo nº 1008335-07.2018.8.26.0019 (doc. Id. 13153092), informe-se o d. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana acerca do teor da presente decisão, pelo meio mais expedito.

No mais, sem prejuízo do explicitado acerca do terceiro, considerando a existência de julgados que apregoam a necessidade de integração do terceiro à lide, determino, por cautela, que a parte autora promova a citação da empresa VISCOLLI COBRANÇAS E INTERMEDIações EIRELLI – EPP, no prazo de 10 (dez) dias.

AMERICANA, 14 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

A CEF requer a desistência da ação (id. 13123204).

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.L.C.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-78.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA IVANIR SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 12470914), nos termos do r. decisão (id 2739787) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 14 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-84.2017.4.03.6137

AUTOR: CARMEM TSUYAKO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS WAGNER MENDES - SP140141, OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO - SP106161

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2018, às 15HS00, intimando-se as partes para comparecimento por intermédio dos patronos constituídos nos autos, oportunidade em que a parte ré apresentará na data da audiência planilha do débito bem como o total do valor para fins de quitação do débito, conforme requerido pela parte autora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-84.2017.4.03.6137

AUTOR: CARMEM TSUYAKO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS WAGNER MENDES - SP140141, OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO - SP106161

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2018, às 15HS00, intimando-se as partes para comparecimento por intermédio dos patronos constituídos nos autos, oportunidade em que a parte ré apresentará na data da audiência planilha do débito bem como o total do valor para fins de quitação do débito, conforme requerido pela parte autora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000138-80.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ADIBIAS COQUEIRO DE OLIVEIRA, ADAUTO COQUEIRO DE OLIVEIRA, ABELITA COQUEIRO DE OLIVEIRA, APARECIDA COQUEIRO DE OLIVEIRA, AIRTON COQUEIRO DE OLIVEIRA, ADEMAR COQUEIRO DE OLIVEIRA, ADILSON COQUEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da Impugnação apresentada nos autos (id 13106518), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 11634296). Nada mais.

ANDRADINA, 14 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000106-75.2017.4.03.6137

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CLARICE EMILIA BENEVENUTO DA MATTA, NEUSA BENEVENUTO FRANCO, PEDRO BENEVENUTO NETO
ESPOLIO: AMELIA BOSSO BENEVENUTO - ESPOLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) ESPOLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da Impugnação apresentada nos autos (id 13120531), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 11636372). Nada mais.

ANDRADINA, 14 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000660-73.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 5ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

PARTE AUTORA: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 24 de janeiro de 2019, às 10HS00, a data para início dos trabalhos periciais que serão realizados na empresa JBS S.A., localizada na Avenida José Batista Sobrinho s/nº, Bairro São Francisco município de Andradina SP, conforme teor da manifestação do perito nomeado juntada nos autos (id 13149976). Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-41.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAIO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA EIRELI - ME, KAIO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela exequente em face do(a)s executado(a)s visando o recebimento da importância indicada no título executivo extrajudicial que acompanha a inicial.

Em petição a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento no pagamento do débito.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-50.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: GABRIEL MUNIZ PREVIATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS RAYMUNDO - SP388067

IMPETRADO: FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, FUNDEC

SENTENÇA EM EMBARGOS

1. RELATÓRIO

GABRIEL MUNIZ PREVIATO opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença contida no id 12719907, alegando existência de erro material e contradição na mesma.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. P. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é **obscura** a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, **contraditória** é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. Cit. P. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

No caso sob análise o recorrente **não** demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

Isso porque restou claro que o histórico escolar do id 12499378 e 12499379 foi expedido em **03/07/2018**, sendo o presente writ impetrado somente em **22/11/2018**. O ato coator apontado pela impetrante (id **12646955**) foi a observação existente no histórico escolar expedido. Portanto, a impetração do *mandamus* ocorreu após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, visto que não se pretende, na presente ação, prevenir-se contra informação que potencialmente poderia acompanhar o histórico escolar, mas objetiva-se **retificar** do referido documento informação que já consta nele e de cujo teor o impetrante fora anteriormente cientificado.

Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de viabilidade recursal, pois o *decisum* embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO

Nestes termos, **CONHEÇO** os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença de extinção pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, cumpridas as diligências legais, cumpra-se a sentença anteriormente prolatada e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-26.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALVARO BORGES CARNEIRO JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 13129187), nos termos do r. decisão (id 3407217) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-38.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(PR029328 - CICERO RIBAS BACELAR JUNIOR) X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X IARA DE JESUS LIMA OLIVEIRA X JAIME APARECIDO DE PAULA X ELOY GOMES(SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI)

REPUBLICADO POR INCORREÇÕES. Chamo o feito à ordem. JOSÉ BRUN JÚNIOR, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 333 do Código Penal; ROBERTO VAZ PIESCO, acusado como incurso nos artigos 288 e 342, 1º, ambos do Código Penal; ELOI GOMES, acusado como incurso nas penas do artigo 298 do Código Penal; e MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, denunciado pela prática dos crimes descritos nos artigos 288 e 312, ambos do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação, respectivamente, às fls. 1957/2015, 2047/2058, 2206/2209 e 2214/2276. Através do instituto da autodefesa, o réu JOSÉ BRUN JÚNIOR alegou inépcia formal da denúncia e ausência de justa causa para o exercício da ação penal, requerendo o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual, o desmembramento da ação penal e a sua absolvição sumária. Arrolou seis testemunhas de defesa. Por sua vez, a defesa do réu ROBERTO VAZ PIESCO aduziu a inépcia da peça inicial acusatória, bem como a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, requerendo a absolvição sumária. Arrolou 4 testemunhas. A defesa dativa do réu ELOI GOMES sustentou a atipicidade da conduta do réu em razão da ausência de dolo, requerendo sua absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Por fim, a defesa do réu MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA alegou a inépcia formal da inicial acusatória e ausência de provas acerca da prática dos crimes imputados ao réu, requerendo o desmembramento dos autos, bem como as seguintes providências: a) a quebra de seu sigilo fiscal e bancário e de sua esposa; b) o desarquivamento e juntada aos autos do PAD (Processo Administrativo Disciplinar) nº 005/2011; c) que seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que seja fornecida nota fiscal comprobatória da contratação de empresa de mudança, por parte do ex-juiz federal Aroldo José Washington, por ocasião de sua transferência do município de Avaré para o Fórum de Execuções Fiscais em São Paulo/SP; e d) que seja informado se o ex-juiz federal Aroldo José Washington estava em gozo de férias e/ou licença na data de 06 de julho de 2010. Arrolou 21 testemunhas, número que extrapola o limite legal imposto ao rito ordinário por força do art. 401 do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Decido. Não acolho os pleitos defensivos referentes à ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia e inépcia formal da peça inicial acusatória, visto que se encontram presentes no caso concreto a prova

da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme já salientado por ocasião do recebimento da denúncia. Observe que as imputações realizadas pelo órgão acusatório são claras e específicas, possibilitando as respectivas adequações típicas e, concomitantemente, o pleno exercício da defesa, de forma a atender aos requisitos formais e legais. As demais alegações defensivas apresentadas pelos réus correspondem a questões de mérito, a demandar a necessária instrução probatória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pelas defesas por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da persecução penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia e com base no respectivo apuratório policial, uma vez que, neste momento processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Desse modo, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Quanto às diligências requeridas, não vislumbro, neste momento processual, a premente necessidade de desmembramento da presente ação penal, consoante requerimentos formulados através da autodefesa apresentada por JOSÉ BRUN JUNIOR (fs. 2008/2009) e pela defesa técnica do réu MARCELO JOSÉ FIGUEIRA (fs. 2214/2219), eis que os réus acima foram citados e apresentaram resposta, encontrando-se o feito na mesma fase procedimental para todos eles. Indefiro as diligências requeridas: 1) pelo corréu JOSÉ BRUN JUNIOR, referentes à juntada de atas de audiência patrocinadas pelo acusado e cópia das câmeras do JEF de Avaré/SP - fs. 2011, uma vez que tais elementos documentais não são relevantes para o esclarecimento dos fatos imputados, os quais podem ser dirimidos pela prova testemunhal, cabendo ao próprio requerente, por outro lado, apresentar cópias dos atos processuais indicados; 2) pela defesa do réu ROBERTO VAZ PIESCO, no que tange à realização de exame pericial com a finalidade de se constatar a adulteração de laudos periciais elaborados pelo acusado - fs. 2055/2056, visto que, em princípio, compete à acusação a prova técnica da alegada falsidade, presumindo-se a boa-fé. Sem prejuízo, a necessidade efetiva da prova pericial haverá de ser examinada no decorrer da instrução criminal ou na fase do art. 499 do CPP, evitando-se a realização de atos potencialmente inúteis na atual fase procedimental; 3) pela defesa do réu MARCELO JOSÉ FIGUEIRA, concernente ao desarquivamento e juntada do PAD (Processo Administrativo Disciplinar) nº 005/2011, eis que cópia integral de referido expediente já se encontra devidamente encartada nos autos destes autos; 4) pela defesa do réu MARCELO JOSÉ FIGUEIRA, no que respeita à quebra de seu sigilo fiscal e bancário e de sua esposa, por serem eles os titulares do direito ao sigilo, nada impedindo que obtenham diretamente a prova pretendida, apresentando nos autos os extratos bancários e demais cópias de documentos bancários e fiscais em posse de instituições financeiras com as quais mantém ou mantiveram relação jurídica, ou em posse de órgãos de fiscalização tributária; No que tange ao requerimento formulado pela defesa do réu MARCELO JOSÉ FIGUEIRA, para que seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de se obter nota fiscal comprobatória da contratação de empresa de mudança por parte do ex-juiz federal Aroldo José Washington, por ocasião de sua transferência do município de Avaré para o Fórum de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, bem como seja informado se o ex-juiz federal Aroldo José Washington estava em gozo de férias e/ou licença na data de 06 de julho de 2010, tais diligências não se encontram devidamente justificadas pela defesa como imprescindíveis à prova da alegação, razão pela qual defiro ao corréu MARCELO JOSÉ FIGUEIRA o prazo de 05 (cinco) dias para justificar fundamentadamente o aludido requerimento de diligência. No mais, intime-se o Ministério Público Federal e a defesa do corréu MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, ajustem os respectivos róis de testemunhas, observando o número máximo admitido no procedimento penal ordinário (art. 401 do CPP), especificando quais são suas 08 (oito) testemunhas dentre as arroladas. Sem prejuízo, abra-se vista ao órgão Ministerial, a fim de que se manifeste acerca de eventual reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual em relação ao corréu JOSÉ BRUN JUNIOR. Após as manifestações do MPF e da defesa de MARCELO, tomem os autos conclusos. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAJATI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso do feito foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em, acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2019 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-64.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO CHAVES LTDA
Advogado do(a) RÉU: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2019 às 13:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-43.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2019 às 13:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-44.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENICIO DA SILVA SANTOS - ME, JOSE BENICIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOSCHESI FERRARI GUIMARAES - SP134212

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2019 às 13:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2019 às 14:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2019 às 14:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-62.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2019 às 14:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2019 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-17.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZA TECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **19 DE FEVEREIRO DE 2019 às 13:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CROMOFLEX SOLUCAO DIGITAL E FOTOLITO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de CROMOFLEX SOLUÇÃO DIGITAL E FOTOLITO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL. Requer, em essência, a restituição de valor relativo ao imposto Simples Nacional.

A parte atribuiu à causa a quantia de R\$ 2.377,23 (dois mil trezentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), de acordo com o proveito econômico pretendido.

Decido.

O valor apontado pela parte autora é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Frise-se que esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei federal n. 10.259/2001), na medida em que a parte final do seu inciso III expressa a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida (“lançamento fiscal”).

Ainda essencialmente, a autora é **empresa de pequeno porte (id. 12872885 – pág. 5)**. Está, pois, autorizada a demandar no sistema dos JEF's (art. 6.º, inc. I, Lei n.º 10.259/2001).

Diante do exposto, tendo em vista os fatos juridicamente relevantes de que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente e de que a autora é empresa de pequeno porte, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa imediata** dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, *independentemente do curso do prazo recursal*.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 726

CARTA PRECATORIA
0002596-37.2017.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GABRIEL LUIZ LOPES(SP325022 - ANALU SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP
Intime-se a defesa do apenado, por publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de pagamento das parcelas referentes ao pagamento da prestação pecuniária e custas judiciais. Solicite-se ao CPMA/SP informações sobre o cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo apenado GABRIEL LUIZ LOPES. Publique-se. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007993-49.2006.403.6181 (2006.61.81.007993-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO KHERLAKIAN(SP312413 - POLLYANA DE SANTANA SOARES E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X ALVARO CELSO SAMPAIO NEIVA(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)
Conforme determinado no termo de audiência de fls. 1618/1619, fica a defesa do réu RENATO KERLAKIAN intimada para apresentação de memoriais no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: 3R SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOSO - SP236274
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de 3R Soluções Tecnológicas Ltda. – ME em face da União. Essencialmente, objetiva seja determinada a sua reinclusão no Simples Nacional, com efeitos retroativos desde a data do ato administrativo que determinou a sua exclusão do sistema.

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De fato, a eleição do valor, neste caso, não se vincula a um proveito econômico específico e determinado, razão pela qual não cabe ajuste que possa redefinir o Juízo competente.

O valor declinado pela parte autora é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se imediatamente, pois que tal decisão não nega pretensão processual da parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2688

USUCAPIAO

0002860-02.2012.403.6121 - JANE PATRICIA DA SILVA(SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JOAO BATISTA GUILHERME X HELIO CHIARIAMONTE X OLIVIA ANTUNES VALERIO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

USUCAPIAO

0001977-84.2014.403.6121 - JOAO CARLOS RIBEIRO X NEUSA MARIA LEONEL RIBEIRO(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO) X GENEZIO DE ABREU LEITE X UNIAO FEDERAL

Fls 241: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0000080-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PATRICIA CAPELLATO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000670-32.2013.403.6121 - SARA DOMINGUES RANGUERI(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o autor quanto à petição de fls. 319, no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-22.2013.403.6121 - CELIA VIEIRA PINTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, fica intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003119-60.2013.403.6121 - ANISIO DE OLIVEIRA X WELINGTON DE OLIVEIRA X WENDEL DE OLIVEIRA X SILVIANE MARIA DE OLIVEIRA X SILMARA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANÍSIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Foi concedido o prazo de dez dias para o autor manifestar seu interesse em alterar a causa de pedir da presente ação, em razão de ter completado 65 anos às fls.32. Manifestação da parte autora às fls.34/35. Pela decisão de fls.36 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinada a realização de perícia socioeconômica, cujo laudo foi juntado às fls.39/43. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls.47. A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls.52/53, ao qual foi dado provimento para determinar a imediata implantação do benefício assistencial ao autor (fls.54/55). Devidamente citado em 29/07/2014, o INSS requereu a intimação da AADJ para juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls.61). O INSS comunicou que o autor faleceu em 01/12/2014 (fls.124). Convertido o julgamento em diligência (fls.134), foi deferido o pedido de habilitação dos sucessores do autor e concedido o prazo de quinze dias para providenciar a juntada da certidão de óbito e a indicação dos sucessores interessados na habilitação, bem como foi determinada a suspensão do processo. A parte autora manifestou-se às fls.144/172. O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fls.173). O Ministério Público Federal oficiou pelo deferimento do pagamento dos valores residuais aos herdeiros do autor (fls.176/177). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345, CPC). Outrossim, defiro a habilitação dos filhos do autor, Wellington de Oliveira, Wendel de Oliveira, Silviane de Oliveira e Silmara de Oliveira, na condição de sucessores do falecido autor, com fulcro no artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, haja vista que, embora o benefício em questão tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 20 E 21 DA LEI 8.742/1993. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No caso de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993, não obstante o seu caráter personalíssimo, eventuais créditos existentes em nome do beneficiário no momento de seu falecimento, devem ser pagos aos seus herdeiros, porquanto, já integram o patrimônio jurídico do de cujus. Precedentes. 2. O caráter personalíssimo do benefício impede a realização de pagamentos posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico do seu titular as parcelas que lhe eram devidas antes de seu falecimento, e que, por questões de ordem administrativa e processual, não lhe foram pagas em momento oportuno. 3. No âmbito regulamentar, o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, garante expressamente aos herdeiros ou sucessores o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário. 4. Portanto, no caso de falecimento do beneficiário no curso do processo em que ficou reconhecido o direito ao benefício assistencial, é possível a habilitação de herdeiros do beneficiário da assistencial social, para o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular. 5. Recurso especial provido. ..EMEN.(RESP 201502929969, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2017 ..DTPB:.)Pois bem.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei nº 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009)Cumprir lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional.Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.No tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto No caso em comento o autor comprovou ser nascido aos 12.09.1948, e, portanto, completou a idade de sessenta e cinco anos em 12.09.2013. Portanto, preenchido o requisito idade.Resta apreciar se o falecido autor vivia em situação de miserabilidade, para fins de concessão do benefício assistencial em comento.Conforme laudo social realizado em 14.02.2014, observo que o autor declarou residir sozinho à época.Na espécie, corista do laudo social que no terreno há uma casa, porém o autor reside nos fundos em um quarto de alvenaria muito simples, o cômodo é coberto com fôrro, construção antiga, o chão precisando de muitos reparos. A higiene e organização da casa é precária e quem cuida é o próprio autor. No quarto há 1 cama de solteiro antiga com lençóis velhos, um armário muito pequeno com poucas roupas e uma cadeira. Não há fogão e nem uma pia. Faz uso do banheiro compartilhado com o dono do imóvel para a sua higiene pessoal. O local é sem ventilação e muito precário. Informou a perita que a sobrevivência do autor era provida pela doação de familiares, tendo em vista que o autor possui quatro filhos e que, segundo ele, as suas filhas pagavam o aluguel do quarto no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e um dos filhos encaninhava todos os dias o almoço pelo motoboy. Ademais, o autor informou que trabalhava como guardador de carros e percebia a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais).Assim concluiu a perita social: A situação habitacional é precária e precisa de muitos reparos e a higiene e a organização do quarto não é adequada. A sustentabilidade do autor provém de doações e do trabalho informal do mesmo e ele informa que o que ele recebe no dia é para se alimentar. Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada foi verificado que o autor está com dificuldade financeira devido a não possibilidade de trabalho formal. O autor exerce trabalho informal para sobreviver...concluímos tecnicamente que o autor tem vida miserável e entende-se que o autor tem o direito ao BCP devido a pobreza verificada e a sua idade avançada e com este valor poderá suprir suas necessidades melhorando a qualidade de vida do mesmo e melhorar a sua auto estima e não irá precisar das doações de parente e passará a ter uma vida digna...Na mesma semana da visita domiciliar estive nas proximidades do mercado municipal e constatei que é verdade as informações colhidas pelo autor e certifiquei que o mesmo é guardador de carros...Durante a visita realizada o autor chorou muito e se sente muito sozinho e raramente recebe visita dos filhos.Posto isso, considerando que o núcleo familiar era composto apenas pelo autor e a inexistência de vínculos empregatícios, afigura-se presente a alegada hipossuficiência e a necessidade do amparo social pleiteado.Outrossim, restou comprovado que a receita da parte autora não era suficiente para fazer frente às suas despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado.Do exposto, depreende-se que há elementos na pericia social a autorizar a concessão do benefício assistencial.Cumprir lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto apenas pelo autor e tendo em vista a situação frágil de sua saúde, afigura-se presente a alegada hipossuficiência e reputo presente a necessidade do amparo social pleiteado.Dessa forma, o pedido constante da inicial é parcialmente procedente, para conceder o benefício desde a data em que completou 65 anos, ou seja, em 12.09.2013, momento em que preencheu o requisito idade para a concessão do benefício assistencial ao idoso. Não consta dos autos elementos probatórios robustos para fins de concessão do benefício na data do requerimento administrativo (NB 87/700.238.263-3), em 23.04.2013, pois não foi concluída a presença de deficiência naquele momento em virtude da pericia médica administrativa.Portanto, fixo o termo inicial do benefício na data da implementação do requisito idade do autor (12.09.2013).Dessa forma, o pedido constante da inicial é parcialmente procedente, para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 12.09.2013, com cessação na data do óbito em 01.12.2014.Condenado ainda o réu ao pagamento das parcelas em atraso, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora concomitantemente com o benefício ora reconhecido, notadamente o benefício assistencial concedido em sede de tutela antecipada, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 85, 2.º, do CPC e art. 32, 1.º, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal).Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil-CPC/2015.Ciência ao Ministério Público Federal.Proceda o SEDI à substituição do autor falecido pelos sucessores Wellington de Oliveira, Wendel de Oliveira, Silvine de Oliveira e Sílmar de Oliveira.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003221-82.2013.403.6121 - MARIA AMELIA VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-73.2013.403.6121 - VALDECIR DOS SANTOS(SP321087 - JOHANA FRANCISCA VARGAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intimem-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003467-78.2013.403.6121 - JADIR DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003481-62.2013.403.6121 - MARCIO ANTONIO PEREIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004311-28.2013.403.6121 - ELSON RODRIGUES DA PAIXAO JUNIOR(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-29.2014.403.6121 - DIMAS DA SILVA RICO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001721-44.2014.403.6121** - JEHUS JOSE RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0002587-52.2014.403.6121** - JURANDIR CAMPOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001425-85.2015.403.6121** - CONCEICAO APARECIDA ELIAS X PAULO SORIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0003565-92.2015.403.6121** - EXPEDITO DE SOUZA FERREIRA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme é cediço, no julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou que o direito ao benefício à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se restar demonstrado nos autos que o segurado não estava exposto, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim sendo, considerando o requerimento formulado pela parte autora (fs. 82/83), impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo - inflamáveis - no exercício de suas atividades laborativas, no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho DR. MÁRCIO FÉLIX DONOFRIO, com endereço arquivado em Secretaria. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias. Oficie-se à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências. Por fim, cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e privados, bem como fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido de apresentação de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda, a presente decisão serve como autorização para que o autor 0003565-92.2015.403.6121 obtenha junto à referida instituição os documentos e informações mencionados às fs. 82/83. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003013-82.2015.403.6330** - BENEDITO ROBERVAL DIAS DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que o laudo pericial reunido aos autos, às fs. 198/202, foi realizado com base na informação de que o autor trabalhou durante todo seu período como montador.

Oportunamente, a parte ré solicitou esclarecimentos acerca da parcial incapacidade para o exercício das funções habituais do requerente, às fs. 210/217.

Após diversas diligências deste Juízo com o fito de verificar se o autor havia trabalhado em outra função que não a informada por ocasião da perícia, foi colacionado aos autos o Ofício da GM do Brasil, com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário do requerente, fs. 233 e seguintes, em que se observa que sempre atuou na função de montador de motores.

Destarte, considerando que se trata de benefício por incapacidade e tendo em vista que o autor sempre trabalhou nesta função, depreende-se que o laudo fora elaborado com base nos mesmos dados, sem qualquer alteração substancial nas informações já constantes dos autos, razão pela qual reconsidero parcialmente o despacho de fl. 218, haja vista a desnecessidade de novos esclarecimentos pelo perito médico.

Ante o exposto, vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003929-19.2015.403.6330** - ALCIDES MACHADO JUNIOR(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS: 70/71: Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002880-51.2016.403.6121** - ALFREDO JOSE DE NARDI BASTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002669-83.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO NUNES DE FIGUEIREDO

Fls. 46: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido.

Aguardar-se provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0002501-38.2001.403.6121** (2001.61.21.002501-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X SOLID CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL**0003619-49.2001.403.6121** (2001.61.21.003619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HTON S/C LTDA

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0113647-52.1999.403.0399** (1999.03.99.113647-5) - GERALDO SOARES(SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X GERALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 277: Ante a ausência de habilitação de herdeiros/sucessores, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002055-35.2001.403.6121** (2001.61.21.002055-0) - CLAUDIO ARANTES X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON DIAS X JOSE BENEDITO CURSINO X ARLINDO SOARES PINTO X MARIO CESAR PEREIRA X ANTONIO CRODA X JUAN GARZON DE LA MONJA X JOSE CARLOS DA SILVA X WALTER DINAMARCO CAMARGO X PEDRO BENEDITO DA SILVA X GERALDO DE MORAES X JOSE ADAUTO DE OLIVEIRA X ELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X DANIEL GONCALVES DA SILVA X DOMINGO FERNANDEZ FERNANDEZ X CARLOS ADOLAR BARNABE X ANTONIO MOISES DE PAULA X FRANCISCO MOACYR MAZULKA(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO E SP237506 - ELIAS MARIO SALOMÃO SARHAN) X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X RUBENS NEGRINI PASTORELI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO DE ALMEIDA MOURA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO SOARES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CRODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN GARZON DE LA MONJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DINAMARCO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADOLAR BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOACYR MAZULKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS NEGRINI PASTORELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação retro, comunicando o falecimento dos exequentes CLAUDIO ARANTES, OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, ARLINDO SOARES PINTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA e

WALTER DINAMARCO CAMARGO, suspenso o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

2. Antes de determinar a intimação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requiera a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias. Decorrido este sem manifestação, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.

3. Proceda a Secretaria o cancelamento das requisições expedidas às fls. 769,770, 772, 773, 774, 777, 778 e 779.

4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003258-95.2002.403.6121 (2002.61.21.003258-1) - ANNA CENCI CABRAL X ANSELMO MARCON X ARACELI CROZARIOL MONTEIRO X ARACI CROZARIOL X ARI CROSARIOL X BENEDITA APARECIDA VIEIRA X BENEDITA DE CARVALHO BRETERICK X CLARISSE VIEIRA SANTOS X DOLORES ALVES VIEIRA X JAIRO ALVES FERREIRA X RUTH ALVES FERREIRA X IRENE VIEIRA X GENOL CANDELARIA DE MORAES X GEORGINA DE PAULA ZAMITH X HELENA ANAIA CROZARIOL X HERMINIA SANTOS RABELO DA SILVA X HERNANDES LOPES X JAIRO DE CAMARGO SOARES X JOAO EVANGELISTA DAVID X JOAO MARIA DA SILVA X JOSE ARISTIDES CROZARIOL X JOSE CASTELO DA SILVA X JOSE DE FREITAS X JOSE GERALDO ALVES VIEIRA X JOSE ORLANDO DOMINGOS CABRAL X MARIA APARECIDA DIAS X MARIA BENEDITA ABREU X MARIA BENEDITA SALES MOREIRA X MARIA CORREA DA SILVA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X MESSIAS CARVALHO SILVA X MILTON DE PAULA SANTOS X NELSON BRETERICK X PATRICIA SILVA CROZARIOL X SANTA ARLETE CROZARIOL X SANTO ALVES DOS SANTOS X VALDIR ALVES VIEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANNA CENCI CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACELI CROZARIOL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI CROZARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI CROSARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE CARVALHO BRETERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOL CANDELARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DE PAULA ZAMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA SANTOS RABELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DE CAMARGO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARISTIDES CROZARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO DOMINGOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA SALES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BRETERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA SILVA CROZARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA ARLETE CROZARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a parte ré os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo a fim de viabilizar a realização dos cálculos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-52.2012.403.6121 - DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS - INCAPAZ X CATIA CRISTINA DE SIQUEIRA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 125 e 130, visto que a representação cessa com o falecimento do mandante.

Regularizem os requerentes a representação processual, bem como reatam aos autos a certidão negativa de dependentes, conforme indicado pelo INSS, às fls. 129.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002995-77.2013.403.6121 - AURELIO FERREIRA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AURELIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 121.

Os extratos de pagamento de fls. 110/111 indicam que os valores referentes ao pagamento das requisições de pequeno valor encontram-se depositados em conta bancária à disposição do beneficiário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000495-82.2006.403.6121 (2006.61.21.000495-5) - OSCAR AFONSO DA ROSA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X UNIAO FEDERAL X OSCAR AFONSO DA ROSA

Reitere-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 183.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002591-70.2006.403.6121 (2006.61.21.002591-0) - MARIANGELA TEIXEIRA COSTA X ANDRE LUIZ ALMEIDA COSTA(SP196666 - FABIO NETTO DE MELLO CESAR E SP222545 - HUGO NETTO NATRIELLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIANGELA TEIXEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls: 338/353: Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se a r. decisão de fls 335, expedindo-se os alvarás de levantamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-52.2014.403.6121 - ALBERTINO REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X ALBERTINO REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A

Manifêste a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001782-22.2002.403.6121 (2002.61.21.001782-8) - RICARDO FERNANDES DE TOLEDO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E DF029428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X RICARDO FERNANDES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, proceda o patrono à regularização da petição reunida aos autos às fls. 560 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a assinatura aposta foi digitalizada ou escaneada, e sua utilização é incabível em autos físicos, por ser insuficiente para a aferição da autenticidade. Intimem-se.

Expediente Nº 2727

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002569-65.2013.403.6121 - APOLO TUBULARS S/A(RJ139475A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Vistos.

Ciência ao impetrante da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000017-93.2014.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 430/443), requeram as partes o que de direito.

Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002504-65.2016.403.6121 - IOCHPE-MAXION S.A.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o impetrante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Atendidas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002223-21.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS HAROLDO BARBOSA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 2728

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006196-97.2001.403.6121 (2001.61.21.006196-5) - ANIBAL VIEIRA FERRARI X JUDITH MARIA DOS SANTOS X LEVI RODRIGUES CHAVES X LUCILLA MARCONDES DOS SANTOS X LYDIA ANTUNES PEREIRA X MARIA ALAIDE DA SILVA CARVALHO X MARIA APARECIDA CONCEICAO X NAGELE FERES CHIBEBE X NEIDE SANTOS ARID X NEUSA DE MORAIS X SEBASTIAO BATISTA X VICENTE DE PAULA CARVALHO X PAULINA CARVALHO X ZELINDA LIMA SEIXAS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANIBAL VIEIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILLA MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALAIDE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGELE FERES CHIBEBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SANTOS ARID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA LIMA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI79116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SPI79116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Fls. 563/565: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, observando-se o cálculo de fls. 420.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 559.

Intimem-se.

CERTIDÃO: Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 4331633, em 14/12/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003019-42.2012.403.6121 - JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação aos cálculos oferecidos pela parte autora, ora exequente. Sustenta a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido corresponde a R\$ 8.407,22 (oito mil, quatrocentos e sete reais e vinte e dois centavos) conforme cálculos que apresenta (fls. 210/212), inferior ao valor de R\$ 16.076,14 (dezesseis mil, setenta e seis reais e quatorze centavos) constante dos cálculos do impugnado (fls. 241). Afirma o INSS que somente cumpriu integralmente as decisões de fls. 149/150 e 201/202. Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 255/270, apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes. Instados à manifestação, o executado concordou com os cálculos de fls. 257/258 elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 275), enquanto o exequente concordou com os cálculos de fls. 259 elaborados apenas quanto às parcelas vencidas de R\$ 16.084,31 (2º cálculo, sem dedução do auxílio-doença), discordando do apurado a título de honorários de sucumbência. Sustentou que a verba honorária foi fixada em percentual sobre o valor da condenação, o qual deve representar o proveito econômico efetivamente obtido pelo autor com a demanda, independentemente de ter havido pagamentos a maior em via de tutela antecipada (fls. 276/281). É o relatório. Fundamento e decidido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 255/270, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos, devendo prevalecer os elaborados pela Contadoria Judicial, com dedução do auxílio-doença, no valor de R\$ 8.440,61 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), posto que restou consignado na r. sentença de mérito a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, com determinação de abatimento de eventuais valores percebidos a título de auxílio-doença pelo autor, caso concomitantes com a aposentadoria por invalidez (fls. 162/164). No mesmo sentido, restou expressamente assinalado no r. acórdão proferido em sede de apelação/reexame necessário (fls. 201/202): Anote-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado no benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). Importa mencionar que a Contadoria apurou o valor devido de R\$ 8.440,61 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), já incluídos honorários advocatícios, em cálculos realizados para 02/2016, deduzindo os valores recebidos do benefício de auxílio-doença nº 160.468.872-3, em conformidade com o título exequendo (v. Acórdão de fls. 201/202). Dessa forma, o segundo cálculo do valor devido ao exequente no importe de R\$ 17.692,74 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizados para 02/2016, sem dedução do auxílio-doença (fls. 259), não representa de forma precisa a discussão jurídica instaurada, haja vista que não observa a coisa julgada. O requerimento da parte autora era de aposentadoria por invalidez e foi este o benefício concedido judicialmente. Não há que se falar em irrepetibilidade de alimentos pelo fato de o valor de auxílio-doença, recebido a título precário em sede de tutela antecipada, ser superior ao valor de aposentadoria por invalidez, posto que a decisão judicial de mérito, que estabeleceu o abatimento supracitado, mostra-se imutável e indiscutível por força da coisa julgada (artigo 502 do CPC). Dessa forma, o I. Contador Judicial calculou o montante total devido a título de benefício de aposentadoria por invalidez com a devida dedução dos valores recebidos precariamente a título de auxílio-doença, realizando o pertinente ajuste de contas. Outrossim, caso o autor, ora exequente, não estivesse de acordo com o disposto no título judicial, deveria ter optado pela via recursal adequada, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 1.009 do CPC, o que, no particular, não aconteceu, consumando-se a preclusão. Pelos mesmos fundamentos, os argumentos lançados pelo exequente relacionados à base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência também não merecem prosperar. Ademais, conforme se observa dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 233/241), o exequente não apresentou, no momento adequado, o que entedia devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o que enseja a descon sideração do cálculo apresentado posteriormente às fls. 276/281, nos termos do artigo 223 do CPC. Ademais, ponto que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial está conforme a coisa julgada. Dessa forma, considero como corretos, no presente caso, o primeiro cálculo fornecido pela Contadoria Judicial, o qual indica uma diferença total de R\$ 8.440,61 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), já incluídos honorários advocatícios, atualizado para 02/2016, com dedução dos valores recebidos precariamente a título de auxílio-doença NB nº 160.468.872-3, em conformidade com o título exequendo (v. Acórdão de fls. 201/202). Posto isto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Setor de Contadoria Judicial, no montante de R\$ 8.440,61 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), posicionado para 02/2016. Diante da sucumbência mínima da autarquia previdenciária, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo exequente (R\$ 16.076,14) e o valor estabelecido em juízo como o correto a ser executado (R\$ 8.440,61), com filero no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Após o decurso do prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, nos moldes da presente decisão. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 192/196. Expedida a requisição de pagamento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0004968-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004968-2) - EMILIO ARISTIDES FILHO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 74/76, bem como das decisões proferidas pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 109/113 e 124/132), com trânsito em julgado, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a ré a pagar ao autor o valor dos bens de acordo com o valor de mercado, apurados por arbitramento na fase de liquidação da sentença, com a incidência de correção monetária desde a data da apuração até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como de juros de mora a razão de 1% ao mês desde a citação. Laudo pericial (fls. 176/265). O exequente apresentou valores para execução (fls. 272/275). Pela decisão proferida (fls. 280/281), este juízo fixou o valor da liquidação em R\$ 17.684,04 em conformidade com o laudo pericial. Embargos de declaração do exequente (fls. 285/287), que foram acolhidos em parte para determinar à CEF o depósito do valor fixado na liquidação (fls. 289). A parte ré apresentou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 19.804,77 (fls. 290/292). Requerida a continuidade da execução, com acréscimo de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC e honorários advocatícios (fls. 293). Determinada a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 294). O exequente interps embargos de declaração (fls. 299). Cálculos apresentados pelo Contador do juízo (fls. 303/306). Intimadas as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos do contador judicial, a CEF requereu juntada do comprovante de depósito judicial no valor apontado pela Contadoria Judicial (fls. 311/312); o exequente manifestou concordância com o valor depositado pela executada e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC, com a consequente expedição do alvará de levantamento (fls. 314). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, prejudicada a análise dos embargos de declaração tendo em vista a concordância do exequente com os valores depositados nos autos (fls. 312). Com relação ao cumprimento da sentença, com a juntada da guia de depósito com valor apresentado pela exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a executada satisfaz integralmente a obrigação. Com efeito, intimada a se manifestar sobre a suficiência do depósito, a parte credora anuiu com o valor e requereu a expedição de alvará de levantamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fls. 312, independentemente do trânsito em julgado da

presente sentença.P.R.I.

CERTIDÃO: Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 4346717, em 14/12/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-82.2004.403.6121 (2004.61.21.003901-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 4351881, em 14/12/2018, em favor de MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-27.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA GLORIA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Expeça-se alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CERTIDÃO: Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 4352110, em 14/12/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 2729

EXECUCAO FISCAL

0000131-32.2014.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE SC LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROS)

Trata a presente execução fiscal da cobrança de dívida no valor de R\$ 6.389.902,70 (seis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e dois reais e setenta centavos), cujo valor consolidado para o mês de março de 2018 importa em R\$ 5.109.261,16 (cinco milhões, cento e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos). O executado ofereceu à penhora o imóvel individualizado nas matrículas 48.494 e 48.495, do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, informando que o valor da avaliação é superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Juntou documentos (fs. 226/291).Intimado (fs. 297), o exequente manifestou concordância com o bem ofertado, informou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fs. 298v).Pela petição (fs. 312) o executado informou que efetuou opção pelo parcelamento do débito, dispensando a necessidade de penhora nos autos.Suspensa a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN (fs. 313), sem lavratura do termo de penhora, conforme requerido pela parte executada (fs. 312). Rescindido o parcelamento o exequente requereu penhora pelo sistema BACENJUD e, caso insuficiente ou infrutífera, a penhora do imóvel indicado pelo executado (fs. 319).Deferida a penhora via sistema BACENJUD (fs. 358/359).Intimado, o exequente requereu a remessa dos autos à 1ª Vara Federal nos seguintes termos (fs. 365): Foi requerida a penhora dos bens do executado nos autos do processo nº 0000727-11.2017.403.6121, em trâmite perante a DD. 1ª Vara Federal de Taubaté.Destarte, considerando a fase processual idêntica e haver conveniência na reunião de todas as execuções fiscais do mesmo devedor perante aquele MM Juízo da primeira distribuição (proc. Nº 0002467-77.2012.403.6121), nos termos do art. 28, parágrafo único da Lei 6830/80 requer a remessa destes autos à 1ª Vara Federal de Taubaté, para trâmite conjunto ao processo nº 0000727-11.2017.403.6121.É o relatório.Verifico que nos presentes autos o executado indicou à penhora sua sede social, imóvel registrado nas matrículas nºs 48.494 e 48.495 (fs. 226/233), com a concordância do exequente quanto ao bem imóvel ofertado à penhora (fs. 298/verso).Anoto que no processo nº 0000727-11.2017.403.6121, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão determinando a expedição de mandado de penhora da sede do estabelecimento do executado (imóveis de matrículas 48.494 e 48.495), conforme extrato da consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino.O artigo 28 da Lei 6.830/80 estabelece:O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Assim sendo, verifico que entre o presente feito e o processo nº 0000727-11.2017.403.6121 há identidade de partes; cumulação de penhoras sobre o mesmo bem processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; e se encontram em estágio procedimental compatível com a reunião dos autos.Pelo exposto, preservando a economia e razoabilidade da prática dos atos processuais, defiro o quanto requerido pelo exequente (fs. 365), e determino a imediata remessa destes autos à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP para seu apensamento aos autos da execução fiscal nº 0000727-11.2017.403.6121 e 0002467-77.2012.403.6121.Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000721-72.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE SOCIEDADE CIVIL(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Trata a presente execução fiscal da cobrança de dívida no valor de R\$ 871.842,20 (oitocentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos). Citado o executado e efetuada a penhora via sistema BACENJUD (fs. 30/33).Pela petição (fs. 34) o executado informou existência de parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito nos termos do art. 151, inciso VI do CTN.O exequente requereu o sobrestamento do feito em razão do parcelamento e manifestou não se opor ao levantamento do valor bloqueado (fs. 52).Desbloqueio de valores (fs. 61/62).Pela petição (fs. 83) o exequente requereu remessa dos autos à 1ª Vara Federal nos seguintes termos:Foi requerida a penhora dos bens do executado nos autos do processo nº 0000727-11.2017.403.6121, em trâmite perante a DD. 1ª Vara Federal de Taubaté.Destarte, considerando a fase processual idêntica e haver conveniência na reunião de todas as execuções fiscais do mesmo devedor perante aquele MM Juízo da primeira distribuição (proc. Nº 0002467-77.2012.403.6121), nos termos do art. 28, parágrafo único da Lei 6830/80 requer a remessa destes autos à 1ª Vara Federal de Taubaté, para trâmite conjunto ao processo nº 0000727-11.2017.403.6121.É o relatório.Anoto que no processo nº 0000727-11.2017.403.6121, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão determinando a expedição de mandado de penhora da sede do estabelecimento do executado (imóveis de matrículas 48.494 e 48.495), conforme extrato da consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino.O artigo 28 da Lei 6.830/80 estabelece:O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Assim sendo, verifico que entre o presente feito e o processo nº 0000727-11.2017.403.6121 há identidade de partes; processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; e se encontram em estágio procedimental compatível com a reunião dos autos.Ademais, eventual alienação do imóvel objeto da penhora determinada nos autos do processo nº 0000727-11.2017.403.6121 possui capacidade para satisfação do crédito relacionado aos autos mencionados e ao cobrado na execução fiscal em epígrafe. Pelo exposto, preservando a economia e razoabilidade da prática dos atos processuais, defiro o quanto requerido pelo exequente, e determino a imediata remessa destes autos à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP para seu apensamento aos autos da execução fiscal nº 0000727-11.2017.403.6121 e 0002467-77.2012.403.6121.Cumpra-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FAGNER EDUARDO FERRAZ 21703851854, FAGNER EDUARDO FERRAZ

DESPACHO

Em razão do processo apontado no ID 3671934 possuir as mesmas partes e mesmos contratos, façam-se aqueles autos conclusos para extinção.

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de São Pedro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009481-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por ROMA JENSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (CNPJ 51.332.203/0001-16), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, *em síntese*, a concessão efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico interposto com fundamento na Lei n.º 9.784/99, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive com relação aos futuros e eventuais recursos hierárquicos a serem opostos pela impetrante.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista a certidão de ID 13102410, bem como considerando que o ato tido como coator refere-se à decisão proferida no procedimento administrativo n.º 13878.720105/2018-49, protocolizado em 25/10/2018 (ID 13080009), **afasto** a possibilidade de prevenção apontada no ID 13088304.

Reconheço de ofício a ilegitimidade do Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP para figurar no polo passivo do feito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de *cognição sumária*, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Depreende-se da documentação trazida aos autos que a parte impetrante, em 25/10/2018 (ID 13080009), protocolizou pedido administrativo de compensação relativo ao Mandado de Segurança n.º 0006456-03.2007.4.03.6110 (pág. 1 – ID 13080010), o qual não possui decisão transitada em julgado.

A autoridade impetrada, ao proferir o despacho decisório n.º 0547/DRF/PCA (ID 13080021), em que não reconheceu, naquele momento, o direito creditório da requerente, facultou à impetrante a apresentação de recurso nos termos do artigo 56 da Lei n.º 9.784/1999.

Apresentado o recurso hierárquico (ID 13080024), pugna a impetrante nestes autos pela concessão de efeito suspensivo a tal recurso, o qual foi interposto com fundamento na Lei n.º 9.784/99, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Entretanto, conforme prevê a própria Lei n.º 9.784/99, em seu artigo 61, *in verbis*:

*Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso **não** tem efeito suspensivo.*

*Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior **poderá**, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. (g.n.)*

Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não** vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade (TRF3 – ApReeNec 1560940 – Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - eDJF3 Jud1: 19/04/2018), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que **não** se verifica neste momento processual.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Por fim, ressalto que **não** cabe qualquer discussão no presente feito sobre a possibilidade de a empresa impetrante poder compensar os créditos tributários que entende ter direito em razão das decisões proferidas no Mandado de Segurança n.º 0006456-03.2007.4.03.6110, bem como por conta da repercussão geral e de eventual vinculação administrativa ao quanto decidido nos autos do RE 574.706 pelo c. STF, sem o trânsito em julgado do supracitado *mandamus*.

Anto o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Oportunamente, cuide a Secretaria em excluir o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP do polo passivo do feito.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MM^o Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3150

PROCEDIMENTO COMUM

0020081-56.2015.403.6100 - OSVALDO JOSE MONDINI(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GENTIL CIBIEN FILHO(SP296371 - ARIEL BUENO E SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA E SP315946 - LEVI NUNES MARTINS) X EDUARDO LUIZ CARMELLO(SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO) X KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO(SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO E SP315946 - LEVI NUNES MARTINS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário de anulação de execução extrajudicial e arrematação de imóvel, sob o fundamento sustentado pelo autor de que a assinatura aposta na notificação extrajudicial de 6/3/2014, registro nº 73.360, não foi por ele produzida. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida. O recurso de agravo de instrumento foi negado pela superior instância. Passo a analisar a impugnação à gratuidade judiciária concedida ao autor e arguida pelo réu José Gentil Cibien Filho. Sustenta o impugnante que o impugnado exerce atividade remunerada de condutor de transporte escolar e coletivo de passageiros. Extrato obtido por meio da pesquisa no Cdastr Nacional de Informações Sociais não indica recolhimento durante o período de 2009 a meados de 2018. Do mesmo cadastro colhe-se informação acerca da remuneração do impugnado percebido da empresa Helpe Produtos Ecologicos Ltda que não alcança patamar superior a dois salários mínimos. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. Há que se considerar que não há parâmetro matemático absoluto ou imune à análise concreta da aptidão do autor em recolher ou não as custas devidas no processo, eis que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda considerável. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do e. TRF da 3ª Região, Ranza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). Na mesma linha de raciocínio, decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012)[...]Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. Agravo improvido. (STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Benetti, j. 05.06.08)[...] No caso concreto, pesquisa realizada no CNIS demonstram que a renda do impugnado é apenas suficiente para a manutenção de sua família, ou inapta ao enfrentamento das custas e despesas processuais, revelando-se sua incapacidade contributiva. Assim, ante todas as constatações acima colocadas, é de rigor confirmar a condição de hipossuficiência invocada pelo autor. Logo, deve ser mantida a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da demonstração da condição de hipossuficiência. Ante todo o exposto, REJEITO o pedido deduzido na presente impugnação à assistência judiciária. Requer o autor a produção de prova pericial grafotécnica para comprovação da não autenticidade da assinatura aposta na notificação protocolizada pelo Registro de Títulos e Documentos de Rio Claro sob nº 73.360. Pois bem. Verifico pelos documentos colacionados às fls. 570/575, dos autos, que a notificação 73.360 foi entregue pelo escrevente Alexandre Alvarenga, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro. Desse modo, antes de decidir acerca da necessidade/utilidade da realização de eventual perícia grafotécnica, mister a oitiva da testemunha Alexandre Alvarenga, arrolada pelo réu José Gentil Cibien Filho. Designo audiência de tentativa de conciliação e oitiva da referida testemunha que deverá ser apresentada pelo réu José Gentil Cibien Filho, para o dia 12 de março de 2019, às 14h 30min. Int.

Expediente Nº 3151

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005242-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELLI)

Tendo em vista o mandado cumprido e juntado às fls. 159/160, proceda a Secretaria à remoção da restrição referente ao veículo VW/FOX 1.6 PLUS, PLACA DUN2999, descrito à fl. 90. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos do RE 870947, Rel. Ministro Luiz Fux, foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos Estados, nos quais se discute a possibilidade de atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário do STF, tenho, por prudente, a suspensão do processo, uma vez que haverá inevitável reflexo da decisão no "quantum" devido nos presentes autos.

Assim sendo, defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, ou até que se decidam os embargos de declaração interpostos no RE 870947.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
INVENTARIANTE: ALMERINDA APARECIDA CEZARIO ZUANETTI
ESPOLIO: SILVIO ANTONIO ZUANETTI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Requer o exequente a correção de contradição no despacho de ID 12512592, para que seja esclarecido se o prazo concedido para a juntada aos autos de documentos é de 5, como consta na forma numérica do decidido ou 10 como grafado na decisão impugnada.

Vieram-me os autos conclusos.

Não há contradição a ser sanada, mas mero erro material a ser corrigido. Sendo assim, corrijo o erro apontado no despacho para que conste no ID 12512592:

“Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de ID 11792978 em sua integralidade, com a juntada da documentação pertinente.”

Assim sendo, conheço os presentes embargos e, no mérito, acolho-os para correção do erro material nos termos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-38.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: GILDO ANTONIO TON
Advogados do(a) EXEQUENTE: THARINE CRISTINA DE FARIA SANCHES - SP374257, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA M

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por **GILDO ANTONIO TON**, qualificado nos autos, em face da r. sentença (ID12890494), que extinguiu o cumprimento de sentença ajuizado por falta de liquidação prévia.

Aduz, em síntese, que após a prolação de sentença, o autor obteve a documentação exigida pelo Juízo, para fins de revisão pelo IRSM de 1994, conforme definido no bojo da ação civil pública nº 001123782.2003.403.6183, motivo pelo qual, ao argumento da razoabilidade e proporcionalidade, requer o prosseguimento do feito com a citação do réu.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Como se sabe, as sentenças proferidas em ações coletivas revelam condenações genéricas e ilíquidas. Daí a necessidade de prévia liquidação, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como o valor devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistiu a prévia liquidação do julgado coletivo. 2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeat apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva". 4. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "merece ser mantida a extinção da presente execução, visto que se encontra ausente dos autos a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do Artigo 97 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 554, e-STJ). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. 6. Ademais, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1718498/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.) 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No caso dos autos, o MM. Juiz Federal sentenciante entendeu pela necessidade de prévia liquidação do julgado, o que se encontra cabalmente afirmado na r. sentença e o autor não deu cumprimento ao exigido, pois não trouxe aos autos documentos a tanto suficientes, motivo pelo qual foi extinto o feito, com fulcro nos arts. 320, 321, parágrafo único, 330, IV, 485, I, 798, I e 801, do CPC.

Não há fundamento plausível para anular a sentença e retomar o curso da ação por providência não cumprida anteriormente ao decidido pelo autor.

Desse modo, a oposição dos presentes embargos encerra simples irrisignação com o julgado proferido, não se extraindo dos autos qualquer contradição ou omissão a ser sanada. A propósito, confira-se: "A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando incorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015." (STF; MS-ED 26.387; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 28/06/2018)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-33.2018.4.03.6115/ 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SAMIRIAN VIVIANI GRIMBERG

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autora é servidora pública federal e percebe rendimentos no valor líquido de R\$ 8.119,56, o que permite inferir que a renda mensal contrasta com a alegação de miserabilidade firmada na inicial e na declaração de fl. 2 de ID 12898239.

Desse modo, não resta preenchido o requisito necessário para a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Nesse sentido:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz pode indeferir a gratuidade requerida ou revogar o benefício quando, no caso concreto, verifique a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas. 2. A Lei Federal n. 1.060/1950 prescreve, em seu art. 2º, que gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. O art. 4º da mesma Lei assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante a simples afirmação da condição de hipossuficiência econômica. 3. O art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que é presumivelmente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 5º, inc. LXXIV dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 5. A jurisprudência não exige a condição de miserabilidade dos apelantes, todavia, incumbe a estes comprovarem a efetiva impossibilidade de arcarem com o pagamento das custas processuais, o que não ocorreu. 6. É necessário que a parte comprove a ausência de recursos econômicos para o pagamento de eventuais custas processuais sem prejuízo próprio e dos familiares, não sendo suficiente a simples alegação. Inexistindo nos autos elementos probantes hábeis a comprovar a real situação financeira dos apelantes, forçoso se mostra o indeferimento do benefício. 7. Recurso desprovido. (TJDF; APC 2016.14.1.006940-5; Ac. 110.7237; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Hector Valverde; Julg. 04/07/2018; DJDFTE 11/07/2018)

Ante o exposto, **indefiro** a gratuidade requerida.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

São Carlos, 7 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4730

CARTA PRECATORIA

0001454-85.2017.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA BELLINI(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Vistos. Cuida-se de petição aviaada por GRAZIELA BELLINI, nos autos da execução penal em epígrafe, na qual requer autorização para a sentenciada ausentar-se da cidade, juntamente com seus filhos, no período compreendido entre 29 de dezembro de 2018 até 02 de janeiro de 2019. Informa a conclusão de curso e que em fevereiro fará matrícula em outro. Aduz, em síntese, que possui filhos, sendo que a suspensão da restrição para a ida à cidade praiana de São Sebastião/SP possibilitar-lhe-ia manter estreito relacionamento com seus filhos e demais familiares, por ocasião das festas de final de ano. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 69). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A requerente teve a pena restritiva de direitos convertida em privativa de liberdade, com cumprimento em regime aberto, a seu pedido. Em audiência admnistrativa foi estabelecido, como condição de cumprimento do regime a que se encontra submetida, o recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados (fls. 19/20). De fato, como asseverado pelo Ministério Público Federal, inexistente disciplina própria para pleito formulado pela condenada, uma vez que cumpre pena em regime aberto e comprovou a frequência em curso profissionalizante. Sem embargo das ponderáveis considerações tecidas pelo culto membro do Ministério Público Federal, tenho que a hipótese se amolda a simples autorização do Juízo, no exercício da competência deferida pelo art. 66, III, f. VI, da Lei nº 7.210/84, não sendo o caso de se aplicar, ainda que por analogia, a saída temporária prevista no art. 122 do mesmo diploma legal. Demais disso, o art. 116 é expresso em estabelecer que o juiz poderá modificar as condições estabelecidas no regime aberto, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do condenado, desde que as circunstâncias assim recomendem. Desse modo, não havendo óbice quanto ao deferimento do que postulado e tendo em vista que o regime aberto é regido pela autodisciplina do condenado, tenho que o pleito merece acolhida, mas não com a extensão pleiteada pela condenada. Se a intenção é a participação nas festas de final de ano, a autorização deve se limitar ao referido período. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela condenada para o período de 30 de dezembro de 2018 a 1º de janeiro de 2019. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001916-18.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X BRIGANTE & BRIGANTE LTDA(SP260573 - ADILSON FERRAZ E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Vistos.

DEFIRO a dilação de prazo por 10 (dez) dias requerida pela defesa.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000118-12.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-76.2017.403.6115 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E BA010264 - ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO) X JORGE RODRIGO CESPED E PRIETO(SPI35768 - JAIME DE LUCIA) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X SABRINA SILVANA ESCOBAR ABDALLA(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI)

Trata-se de pedido de alienação antecipada de bens formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON MOREIRA DOS SANTOS, JORGE RODRIGO CESPED E PRIETO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES e SABRINA SILVANA ESCOBAR, com fúlcro no art. 62, 4º e 6º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a condenação dos Réus nos autos nº 0001086-76.2017.403.6115 e a decretação da pena de perdimento de bens. O processamento do pedido foi deferido pela r. decisão de 127/128, na qual se determinou a avaliação dos veículos pertencentes a Edson Moreira dos Santos e José Carlos Rodrigues, bem como que a defesa esclarecesse a propriedade do veículo VW Gol, placas HYS7997, apreendido com o Réu Jorge Rodrigo Cespede Prieto. A fls. 132/verso o Ministério Público Federal requereu a intimação do proprietário do veículo VW Gol, Maycon Douglas Isirio. Expedida carta precatória para intimação do interessado, foi certificada sua não localização (fl. 143). A fls. 147/163 consta Laudo de Avaliação do veículo caminhão marca VW, modelo 11.130, placas GPZ 9971, cujo valor de mercado foi estimado em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), pelo método comparativo. No mesmo laudo, foi avaliada a caminhonete marca Ford, modelo F250 XLT, placas KDX-7112 em R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), também pelo método comparativo. Certificada a fl. 171 a não localização de Maycon Douglas Isirio. Sobreveio petição, pela defesa de José Carlos, requerendo a devolução de prazo para manifestação sobre a avaliação. Pela decisão de fl. 184, foi determinado o seguinte: a) intimação de Maycon em novo endereço; b) intimação de Edson; c) devolução de prazo à defesa de José Carlos. Petição pela Defesa de José Carlos Rodrigues a fls. 188/189. Alega, em síntese, que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça não reflete o valor de mercado do veículo F250. Assevera que se trata de veículo com motor 6 cilindros e, portanto, com maior valor de mercado que o veículo com motor 4 cilindros. Sustenta que o valor de mercado do bem é de R\$ 60.000,00. Juntou documentos (fls. 190/204). Manifestou-se o MPF a fl. 209. Certificado o decurso de prazo para manifestação pelo Réu EDSON (fl. 216, verso). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, cumpre asseverar que a condenação dos Réus e a pena de perdimento dos bens foram mantidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE SE AFASTA. INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE VIOLÇÃO AO ART. 210 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE DAS PERÍCIAS REALIZADAS NOS TELEFONES CELULARES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS - ARTIGOS 12 E 18 DA LEI Nº 10.826/2003. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REFORMA DA SENTENÇA. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 313 DO CP. CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Inépcia da denúncia. A denúncia está adequada aos parâmetros do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo narrado satisfatoriamente os fatos imputados à acusada, descrevendo-os como todas as suas circunstâncias, o que possibilitou o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. Incomunicabilidade das testemunhas. Observância do art. 210 do CPP. Audiência de Instrução e Julgamento que não deve ser anulada. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa. 3. Nulidade das perícias realizadas nos celulares apreendidos. Equívoco por parte da autoridade policial ao relatar os resultados das perícias realizadas nos telefones apreendidos. Inversão dos proprietários. Mero erro material. Preliminares rejeitadas. 4. Tráfico transnacional de drogas. Materialidade comprovada. 5. Alegação de um dos réus de que realizou o transporte da droga (mais de duas toneladas de maconha) mediante coação moral irresistível. Falta de comprovação, nos termos do art. 156 do CPP. As excludentes de ilicitude ou de culpabilidade devem ficar cabalmente comprovadas, competindo tal ônus ao réu, não bastando apenas alegá-las. No caso, não há provas de que o motorista do caminhão que transportou a droga tenha sofrido grave ameaça para que praticasse o crime, sob pena de sofrer um mal injusto e irreparável (CP, art. 22). 6. Alegação dos demais corréus que não há provas de que praticaram o crime de tráfico transnacional de drogas que se afasta diante dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, da situação de que os veículos transitavam em comboio, do uso de rastreador instalado na traseira do caminhão que transportava a droga e das ligações recebidas e mensagens constantes nos celulares apreendidos. 7. Transnacionalidade do delito comprovada. Pelas circunstâncias dos fatos, não pairam dúvidas de que a substância entorpecente (maconha) era de procedência estrangeira, tendo em vista a grande quantidade do entorpecente apreendido (mais de duas toneladas) e o fato de que os acusados saíram de Ponta Porã/MS, estado que faz fronteira com o Paraguai, local onde a droga foi adquirida, por menor valor, para posterior comercialização. Além do mais, um dos corréus, disse aos policiais que realizaram o flagrante que adquiriu a arma de fogo encontrada em seu caminhão no Paraguai (cf. Cd a fls. 613). Os laudos (balística) a fls. 217/228, informou que A arma está apta a efetuar disparos. O laudo efetuado nos cartuchos da munição (fls. 224/228), da marca Remington, de origem italiana, constatou que nos testes de eficiência toda munição estava apta para efetuar disparos. 11. O MPF requer a reforma da sentença que absolveu os acusados do crime de associação para o tráfico internacional de drogas, por falta de provas, aduzindo que há elementos probatórios robustos para a condenação. 12. Para a configuração do crime de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 é indispensável que duas ou mais pessoas se associem com um objetivo comum, devendo haver prova da estabilidade e permanência da associação criminosas. 13. A pretensão do MPF deve ser acolhida parcialmente, pois no caso em apreço há provas no sentido que seria estável e permanente a associação entre três dos corréus. Relativamente a uma corré deve ser mantida a absolvição, nos termos da sentença. 14. A materialidade do delito emerge do conjunto probatório dos autos, em especial do auto de apreensão da droga e demais materiais relacionados ao crime, pela elaboração dos laudos e relatório complementar a fls. 173/188. A autoria está comprovada pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual. 15. A atuação em conjuntos de três dos corréus, de forma estável e permanente, com notável divisão de tarefas, a serviço de uma poderosa organização criminosas, o que foi demonstrada pelas provas carreadas aos autos, bem como pelo recebimento de chamadas e mensagens extraídas dos celulares dos apelantes e pela elevada quantidade da droga (mais de duas toneladas), ainda, assim, pela situação de comboio existente entre os veículos ocupados pelos acusados e uso de rastreador no caminhão de um dos réus, externa o grau de profissionalismo e arranjo estrutural da organização. 16. Não há que falar em concurso ocasional dos réus para a prática do tráfico transnacional de drogas, ou seja, a prática deste crime é parte de algo anterior extremamente planejado que não só

demandou o envolvimento dos réus, como também de terceiros, todos associados objetivando a prática do tráfico internacional de drogas. 17. Dosimetria. Tráfico transnacional de drogas. Culpabilidade acentuada dos réus, elevada quantidade de droga apreendida (2.0055,200Kg de maconha). Reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea relativa a um dos réus e a agravante da reincidência em relação a outro. Aplicação da causa de aumento da transnacionalidade no patamar de 1/6 (um sexto), pois ficou comprovada que a droga (maconha) era proveniente do exterior. 18. Não incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. 19. Dosimetria. Crime de associação para o tráfico transnacional de drogas. Culpabilidade que extrapola os limites da normalidade. Elevada quantidade de droga apreendida (mais de duas toneladas de maconha). Aplicação da majorante prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto). 20. Concurso material de crimes. 21. Regime inicial fechado. 22. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por falta do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. 23. Preliminares rejeitadas. Apelações não providas e parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75098 - 0001086-76.2017.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018) Destarte, a possibilidade e necessidade da alienação antecipada de bens se tornam ainda mais evidentes com a confirmação do decreto condenatório em segunda instância. No ponto, discute-se acerca da avaliação do veículo caminhonete Ford F-250, placas KDX-7112, cujo valor foi estimado pelo oficial de justiça em R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), pelo método comparativo. De fato, o documento do veículo, juntado em cópia a fl. 36, denota que se trata de veículo com 180 cavalos, combustível diesel, o que impõe considerar a diversidade de valores de mercado apresentadas pela Defesa. Nada obstante, em consulta ao site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE - nesta data, cuja cópia ora determino a juntada, verifica-se que o veículo F-250 XLT 4.2 Diesel, correspondente ao veículo avaliado, possui preço médio de mercado fixado em R\$ 55.426,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais), acima, portanto, da avaliação realizada pelo oficial de justiça. Como se trata de alienação antecipada, impõe-se ter em conta que o valor patrimonial do bem deve ser preservado ao máximo, a fim de que o condenado não suporte prejuízo. Assim, considerando que a Tabela FIPE é referência no mercado de veículos usados, tenho que o valor estabelecido na mencionada tabela deve ser o considerado para fins de avaliação do bem apreendido, não havendo necessidade de nova avaliação pelo oficial de justiça. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da defesa para o fim de fixar o valor de avaliação do veículo Ford F-250 XLT, placas KDX-7112, em R\$ 55.426,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais). Considerando que o condenado EDSON foi intimado e não se manifestou, por cautela, intime-se o advogado que patrocinou sua defesa nos autos principais, para fins de manifestação no presente procedimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se às pesquisas requeridas pelo MPF a fl. 209. Certificada a não localização de endereços, intime-se Maycon Douglas Isirio por edital. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001748-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL PEREIRA DE GODOY FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ALESSANDRA VERONA - SP189287

SENTENÇA

Vistos.

A União requereu o cumprimento de sentença para recebimento de R\$ 4.265,90 a título de multa civil fixada na sentença de ID 11240288, reformada, em parte, pelo Acórdão de ID 11240289.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação do executado informando acordo firmado entre as partes e a quitação do débito mediante recolhimento em GRU (301/303).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Com efeito, uma vez extinta a obrigação pelo comprovante de recolhimento de ID 12671605 e a manifestação do exequente no ID 12671604, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DE JESUS IEMBO, EDUARDO DE JESUS IEMBO

DESPACHO

ID 13046890: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, suspendo o feito por um ano.

Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

SÃO CARLOS, 13 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500009-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMYTTO UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CELSO LUIZ DE LIMA, ROZINERI FOGANHOLI LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Indefiro o requerido no id 1231323, pois já diligenciada a pesquisa via Infojud, conforme juntada de id 11404583.

Intime-se, e após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do decidido retro.

SÃO CARLOS, 13 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001280-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Por força da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, mais especificamente de seu artigo 27, "Os honorários advocatícios previstos nesta resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado dativo ad hoc, que fará jus ao recebimento após a prática do ato processual para o qual foi designado", indefiro o pedido de id 12853823. Ademais, a requisição de pagamento referente à atuação do advogado dativo na ação monitoria n. 0000763-47.2012.4.03.6115 já fora expedida, aos 02/05/2018, conforme se extrai da movimentação processual de n. 129, anexada ao id 13095542.

Intime-se, e após, retorne o feito ao arquivo-sobrestado.

SÃO CARLOS, 13 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: PATRICIA SANTOS DE CARVALHO
EXEQUENTE: GIDALVA SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho retro, defiro o requerido no id 12923090 para que a requisição de pagamento seja expedida com a anotação de renúncia ao excedente do valor limite da RPV.

Expeça-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
 EXEQUENTE: VALDELAIR JOSE RODRIGUES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação sobre a juntada de id 13115002, no prazo de 5 (cinco) dias.

São CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 4715

MONITORIA

0000885-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA ROBERTA BORBATO GANDARA X RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

Cuida-se de embargos em que as embargantes supra nominadas se opõem à ação monitoria que a CEF lhes move para cobrança de financiamento estudantil do FIES. Ambas as embargantes, respectivamente devedora e fiadora, alegam que haviam ajustado duas ações revisionais do contrato (uma para cada parte, respectivamente 0001970-91.2006.4.03.6115 e 0000312-95.2007.4.03.6115), em que obtiveram tutela provisória para que não fossem incluídas em cadastros públicos de inadimplência. Alegam litigância de má-fé, pois a ação monitoria veio a cobrar montante sem a amortização do que já haviam pago. Em impugnação aos embargos, diz-se que não há litispendência entre os presentes e as ações referidas. No mais e em geral, a CEF pugna pela validade e eficácia do contrato. Em seguida, o juízo entendeu por bem suspender o julgamento dos embargos até a solução das ações de revisão contratual nºs 0001970-91.2006.4.03.6115 e 0000312-95.2007.4.03.6115 (fls. 278). Em grau de recurso, o Regional decidiu definitivamente sobre ambas as ações (fls. 280-306), delimitando os critérios de cálculo da dívida. O embargado/autor foi intimado a readequar o valor da ação monitoria em conformidade com o decidido; ofertou valor liquidado às fls. 312. Intimados, os embargantes/réu não se opuseram. Vieram conclusos. Do relatório vê-se que os embargos à ação monitoria diferem do usual: exceção feita à alegação de que não foram computadas as parcelas pagas, apenas noticiam o manejo das ações de revisão do contrato de financiamento estudantil, o que influi externamente no valor em cobro da monitoria. Quanto à primeira parte, é preciso notar que os embargos foram opostos em 23/07/2010 (fls. 52) ocasião em que o Código de Processo Civil de 1973 regia os pressupostos processuais da espécie. Os embargos em ação monitoria, por tudo similares aos opostos a qualquer execução, se submetiam à exigência de declarar o valor entendido como correto, sob pena de rejeição liminar (art. 739-A, 5º) - de resto, a exigência é expressa atualmente, nos termos do art. 702, 2º. Acusando o embargado de não ter computado a amortização das parcelas pagas, portanto, cobrando-lhes a mais, os embargantes haviam de oferecer cálculo dessa amortização, mas não o fizeram. Nesse ponto, os embargos não de ser rejeitados. De toda forma, saliente que o embargado/autor apresentou memória de cálculo recentemente (fls. 313-8), à qual os embargantes não se opuseram, com claras indicações das amortizações por parcelas pagas, como se vê, por exemplo, das anotações à direita de fls. 315. Quanto à menção às ações revisionais, a rigor não se cogita de litispendência, pois os presentes embargos não articularam as mesmas defesas que lá lançaram mão. Apenas noticiam as ações e parte de seu andamento. Essa notícia de prejudicialidade externa fez o juízo suspender os presentes até a solução final daqueles casos, como se vê de fls. 278. Finalmente resolvidos, como consta no relatório, os parâmetros fixados em grau de recurso delimitam o valor a ser cobrado; é inescusável não haver mais questão a ser julgada nos presentes embargos, que, nesse ponto, poderiam ter sido recebidos como mera petição. 1. Rejeito os embargos. 2. Intimem-se as embargantes/rés a pagarem em R\$67.229,64 (atualizados em 09/2018), acrescidos de 10% de honorários, em 15 dias, sob pena de multa de 10% do total. 3. Inaproveitado o prazo, expeça-se o necessário para bloqueio/penhora pelo BACENJUD e RENAJUD, sem prejuízo de o embargado/autor poder requerer, a seu critério, a inclusão das rés nos cadastros públicos de inadimplentes. 4. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001093-68.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000186-0)) - JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP362545 - MARINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Jacqueline Costa Rodrigues opôs embargos à execução, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal (0000186-16.2005.403.6115). Aduz que firmou com a Caixa contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) nº 25.0334.185.0000005-63, em 12/11/1999, para financiamento do segundo semestre do ano letivo de 1999 e dos anos letivos de 2000 e 2001, do curso de direito na UNAERP. Afirma que o débito é inexigível em relação à embargante, que foi aposentada por invalidez, em 17/07/2008. Sustenta que não há saldo devedor, em razão da quitação pela aposentadoria da embargante. Afirma que ajustou ação de revisão do contrato FIES nº 25.0300.185.0000052-68, perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, que foi julgada parcialmente procedente, para determinar a não incidência de comissão de permanência sobre o saldo devedor e que, após 10/03/2010, sobre o saldo devedor incidiria taxa de juros de 3,4% ao ano. Afirma que os valores pagos na ação revisional devem ser abatidos do débito. Requer a condenação da Caixa em multa por litigância de má-fé, bem como repetição do indébito. Pugna pela concessão da gratuidade. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e deferida a gratuidade de justiça (fl. 139). A Caixa apresentou impugnação aos embargos (fls. 141/149), em que sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não ter vindo acompanhada dos documentos necessários ao ajuizamento da demanda. Quanto à inexigibilidade do débito, pela aposentadoria da embargante, afirma que os contratos foram firmados pela parte entre 1999 e 2001 e que, além de não haver previsão contratual de absorção do saldo devedor em caso de invalidez, não há previsão legal, pois a regra somente abarca contratos firmados sob a égide da Lei nº 11.552/07. Aduz que a parte não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, e não trouxe memória de cálculo para corroborar a alegação de excesso de execução. No mais, a Caixa defende a legalidade dos encargos em cobro no contrato. Requer a condenação da embargante em multa por litigância de má-fé. Despacho de fl. 152 determinou a remessa dos autos à Contadoria judicial, que, após apresentação de documentos pela CEF (fls. 158/163), apresentou cálculos a fls. 168/176. A embargante se manifestou a fls. 180/182, em que discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria e afirma que devem ser levados em conta os valores pagos na ação revisional (0001668-53.2006.4.03.6118). Decisão à fl. 188 determinou à embargante comprovar a alegada invalidez e, à CEF, manifestar-se sobre a ação revisional e a invalidez, se comprovada. A embargante juntou documentos a fls. 191/217. A CEF se manifestou a fls. 219/220, em que discorda dos cálculos da contadoria e tece considerações sobre o saldo devedor, bem como junta planilhas sobre o débito (fls. 221/226). Determinado que a CEF falasse especificamente sobre a decisão de fl. 188 (fl. 227), não houve manifestação. Convertido o julgamento em diligência, para que fossem remetidos os autos à Contadoria, para parecer, levando-se em consideração as informações trazidas pela CEF (fl. 230). Parecer da Contadoria a fls. 232/234, sobre o qual as partes não apresentaram manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, saliente que, ainda, que a embargante não tenha trazido memória de cálculo com a indicação do excesso de execução que sustenta, o pedido principal se refere à declaração de quitação do contrato, em razão da aposentadoria por invalidez da devedora, assim como o cumprimento do acordado proferido em ação revisional ajustada pela parte, cujo descumprimento seria exatamente a causa do alegado excesso. Assim, no presente feito, reputo ser caso de se afastar a preliminar arguida pela CEF. Alijo a preliminar. No que tange à remissão da dívida, o contrato de Financiamento Estudantil firmado entre as partes foi celebrado em 19/06/2000 durante a vigência da MP nº. 1865, de 26 de agosto de 1999. Colhe-se o seguinte excerto do instrumento contratual (fl. 48)3. OBJETO: A CAIXA concede um financiamento no valor de R\$ 3.136 (três mil, cento e trinta e seis reais), referente ao 2º - semestre ano letivo de 1999, que será restituído em épocas próprias e nas condições fixadas neste contrato, em qualquer agência da CAIXA ou onde essa determinar. 3.1 - Os recursos decorrentes desta operação deverão ser utilizados para custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação de Bacharelado em Direito, conforme Medida Provisória nº 1865, de 26 de agosto de 1999, ou outra que venha substituí-la. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.895/99 é originária e, após várias reedições, foi convertida em lei (Lei nº. 10.260/2001). Posteriormente, a Lei nº 12.513/11 alterou para dispor o que segue: Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. É dizer, posteriormente à celebração do contrato, a lei passou a prever que a incapacidade do estudante acarreta a absorção do saldo devedor pelo Fies e pela instituição de ensino. Cinge-se, pois, a questão debatida nos autos em verificar se há retroatividade da referida norma legal para alcançar os contratos firmados anteriormente à sua publicação. No caso dos autos, verifica-se que o contrato firmado entre as partes dispôs, expressamente, que as relações obrigações estabelecidas seriam regidas pela MP nº 1.865/99 ou outra que venha a substituí-la (Cláusula 3.1). Destarte, por expressa previsão contratual, restou estabelecido que as alterações legislativas alcançariam a relação contratual firmada pelas partes. Na hipótese em julgamento, consoante se extrai a fls. 213/214, a parte autora foi acometida por doença incapacitante, a qual foi reconhecida em ação que transitou perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2005.61.18.001554-0), conforme termo de Homologação de Acordo de fl. 213, que concedeu a aposentadoria por invalidez à autor, com DIB fixada em 17.07.2008. O reconhecimento da invalidez é requisito para que seja deferida a absorção da dívida pelo FIES e pela instituição de ensino, eis que se está diante de contrato de cunho eminentemente social, sendo mais benéfica à condição de hipossuficiência do contratante a referida transferência. Se a contingência invalidez é reconhecida durante a vigência da lei que concede a remissão da dívida, não há que se sustentar a sua exigibilidade. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DAS REGRAS VIGENTES À DATA DA APOSENTADORIA. LEI 11.522/2007. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovada a aposentadoria por invalidez da estudante em 2011, aplica-se o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 11.522/2007, o qual dispõe que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo FIES, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. 2. Honorários advocatícios mantidos. (TRF4, AC 5000524-04.2013.404.7114, Relator Nicolau Konkel Júnior, Terceira Turma, D.E. 20.03.2015) DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MORTE DO CONTRATANTE. LEIS 11.482/07 E 12.513/11. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE. ANISTIA. POSSIBILIDADE. FINALIDADE SOCIAL DO FIES. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES AFASTADA. - O art. 6º-D, introduzido à Lei nº 10.260/01, pela Lei nº 12.513/11, determina a absorção do saldo devedor, conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. Contudo, desde a edição da Lei nº 11.482, em 31 de maio de 2007, quis o legislador eximir o contratante de adimplir o saldo devedor nas hipóteses de falecimento ou invalidez. - Desde a edição da Lei nº 11.482, em 31 de maio de 2007, quis o legislador eximir o contratante de adimplir o saldo devedor nas hipóteses de falecimento ou invalidez. - Não obstante o contrato tenha sido celebrado em 20/01/2000 e o falecimento do estudante tenha ocorrido somente em 07/11/2013, entendendo aplicável ao caso concreto legislação que determinou a absorção do saldo devedor pelo FIES e pela instituição de ensino no caso de morte do aluno. - Considerando o caráter social do contrato, não se mostra plausível exigir-se dos familiares, ou ainda, dos fiadores, o adimplemento da obrigação assumida pelo estudante falecido, sob pena de afronta à garantia constitucional do direito à cidadania e à dignidade humana (art. 1º, II e III, CF). - Não há que se falar em responsabilidade do fiador (artigo 6-D da Lei nº 10.260/2001, introduzido pela Lei nº 12.513/2011), uma vez que a própria legislação de regência do contrato em questão prevê a absorção do saldo devedor pelo Fies e pela instituição de ensino. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1643469 - 0026293-74.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/06/2017) ADMINISTRATIVO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. Lei 10.260/2001, ARTIGO 6º, 1º. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA, NO CASO EM TELA.

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A alteração trazida pela Lei nº 12.202/2010, que incluiu o art. 20-A na Lei nº 10.260/01 determinou a legitimidade da CEF e do FNDE para compor a lide na medida em que aquela é operadora do programa e este é o agente operador e administrador dos ativos e passivos. 2. O art. 6º, 1º, da Lei nº 10.260/2001, introduzido pela Lei nº 11.522/2007, dispõe que, nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo FIES, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. 3. Avaliando-se a retroatividade do referido artigo sobre a averça em questão, o contrato de Financiamento Estudantil firmado entre as partes foi celebrado em 13/01/2000, durante a vigência da MP nº. 1865, de 26 de agosto de 1999. O contrato nº 18.0494.183.0003074-01, conforme transcrição acima, refere que os recursos seriam regrados conforme a MP nº. 1865/99 e edições posteriores. A referida Medida Provisória é originária e, após várias reedições, foi convertida em lei (Lei nº. 10.260/2001). Em 16/04/2010, foi implantada ao autor a Aposentadoria por Invalidez. Assim, em que pese a suspensão da utilização do financiamento em 2001, a regra abrange todo o período em que o contrato esteve vigente e produzindo efeitos. Logo, deve ser reconhecida a inexistência de débito do autor em relação ao Contrato de Financiamento Estudantil nº 18.0494.186.0003074-01. 4. Vale referir, quanto ao dano moral, que, via de regra, não pode ser considerado como in re ipsa, visto que não é presumido pela simples ocorrência do ilícito. O reconhecimento do dano ocorre quando trazidos aos autos dados suficientes à conformação do convencimento do magistrado acerca da existência não só da conduta ilícita, mas também do prejuízo dela decorrente. Entre eles deve, necessariamente, existir o nexo de causalidade, que nada mais é do que a situação probante da relação entre a conduta ilícita e o dano causado. A reparação do dano moral pressupõe que a conduta lesiva seja de tal monta a provocar no lesado dor e sofrimento aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional, suficiente para afetar sua vida pessoal e até mesmo social. O dano moral é aquele que, embora não atinja o patrimônio material da vítima, afeta-lhe o patrimônio ideal, causando-lhe dor, mágoa, tristeza, o que ocorreu não foi devidamente caracterizado no caso em tela. (TRF4, AC 5002726-13.2015.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/06/2018)III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente a dívida referente ao contrato de financiamento estudantil nº 25.0334.185.0000005-63, firmado entre a embargante Jacqueline Costa Rodrigues e a Caixa Econômica Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida (R\$ 14.062,23 - junho 2018). Translade-se cópia da presente para os autos de execução em apenso. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-81.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P S M S COMERCIO DE GAZ LTDA - ME(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X LEON LOPES DA SILVA

Inicialmente, verifico que houve bloqueio de circulação pelo Renajud do veículo de placas EVY5916, pertencente à pessoa jurídica executada (fls. 113). Expedida carta precatória para penhora do veículo (CP nº 219/2018), houve devolução pelo juízo deprecado, sem cumprimento do ato de penhora (fls. 132). O executado, PSMS Comércio de Gaz Ltda. ME, requer o desbloqueio do bem. Como mencionado, não há penhora do veículo e a restrição pelo Renajud não será levantada até que a penhora se aperfeiçoe. Em relação à alegação de necessidade do veículo para a atividade profissional exercida pela empresa, não há qualquer demonstração neste sentido. Além do mais, a impenhorabilidade do bem móvel se refere àquele bem imprescindível à continuidade das atividades da empresa, estando ligado diretamente ao objeto social, o que não se verifica no presente caso. Ressalto que o executado pode contribuir com a celeridade da efetivação da penhora, a fim de obter mais brevemente o levantamento do bloqueio de circulação. Pela certidão do oficial de justiça, às fls. 132, nota-se que não houve tentativa de penhora do veículo de placas EVY5916, tendo sido a precatória devolvida, pela frustração da citação de Ismar Pereira de Souza. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio do veículo de placas EVY5916, formulado pelo executado. 2. Indefiro o pedido de penhora de imóvel, requerida pelo exequente, pois desacompanhado de matrícula atualizada do bem. 3. Indefiro, ainda, o pedido de penhora dos veículos às fls. 24/28, pois os documentos encontram-se em nome de terceiro, com CNPJ diverso da pessoa jurídica executada. 4. Expeça-se novamente carta precatória para penhora do veículo às fls. 113.5. Esgotadas as tentativas de localização do executado Ismar Pereira de Souza, expeça-se edital para citação. 6. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado/precatória para penhora dos veículos de fls. 152. Caso necessário, providencie-se a busca de endereço pelo Renajud e WebService. 7. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003188-42.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

O Juizado Especial da Comarca de Pirassununga requer, via ofício, a remessa do produto da arrematação havida nos presentes autos para o processo nº 0013279-70.2005.8.26.0457, em razão de haver penhora anterior sobre o mesmo bem (fls. 288/290). A CEF discorda do pedido (fl. 293). É letra do art. 908, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 908. (...) 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora. A penhora realizada nestes autos ocorreu em 30/11/2016 (fl. 133), sobre os veículos de placas FDM7950 e HAT6936, posteriormente arrematados, conforme auto de arrematação de fl. 228, pelo valor de R\$ 50.000,00. A penhora informada pelo Juízo de Pirassununga ocorreu em 07/10/2013, tão somente sobre o veículo de placas FDM7950 (fl. 290). Conforme fl. 133, o veículo de placas FDM7950 havia sido avaliado em R\$ 30.000,00 (que condiz com a avaliação apresentada pelo Juízo de Pirassununga, à fl. 290) e o veículo de placas HAT6936, em R\$ 70.000,00. Tem-se, assim, a proporção de valores a ser observada para a remessa do montante referente ao bem cuja penhora no Juízo estadual foi precedente à destes autos. A arrematação se deu por 50% do valor da avaliação (R\$ 50.000,00). Considerando-se os valores acima mencionados, chega-se ao montante de R\$ 15.000,00 (50% de R\$ 30.000,00), a ser encaminhado ao Juízo de Pirassununga, pela penhora anterior sobre o veículo de placas FDM7950. Assim, oficie-se a CEF para: 1. Remeter, do produto da arrematação, o valor de R\$ 15.000,00, aos autos nº 0013279-70.2005.8.26.0457, do Juizado Especial de Pirassununga, conforme fls. 288/289. 2. Apropriar-se definitivamente do valor restante decorrente da arrematação, como já deferido nos autos. 3. Converter o valor de fl. 231 em custas judiciais da 1ª Instância (GRU, código 18710-0), como determinado à fl. 263. Comunique-se esta decisão ao Juizado Especial de Pirassununga. Ao final, intime-se a CEF para dar prosseguimento à execução, em quinze dias. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SIDNEI MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE a apelação foi apresentada pelo INSS e não pela parte autora, assim, o prazo para contrarrazões é para parte autora.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: PATRICIA SANTOS DE CARVALHO

EXEQUENTE: GDALVA SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO WILD - SP188771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003576-79.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: EUREKA GLOBAL TRADING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Eureka Global Trading Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando, em síntese, a liberação das mercadorias descritas na inicial.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido e a decisão foi mantida por este Juízo por ocasião do pedido de reconsideração da impetrante, a qual interpôs agravo de instrumento, no qual foi negada a antecipação da tutela recursal.

Após as informações a impetrante requereu desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela impetrante, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011961-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA BUENO DOS SANTOS CROVADOR
REPRESENTANTE: JOSE CLOVADOR
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ROSA BUENO DOS SANTOS CROVADOR, não alfabetizada, representada por JOSE CLOVADOR, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal. Pretende obter a aposentadoria idade mediante a averbação de período trabalhado como rural em regime de economia familiar, com pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo (29/09/16) Requereu a gratuidade judiciária e protesta pela produção de prova testemunhal (ID 12739186).

O INSS apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, incompetência absoluta do Juízo. No mérito alega a impossibilidade da atividade rural para efeito de carência, e pugna pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal, em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. Do pedido de tutela de urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à imediata concessão do benefício à autora.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento e juntada de documentos, *no procedimento administrativo*, referente ao período rural de 1979 a 1996, para fins de comprovação do interesse de agir. Prazo: 15(quinze) dias.

3.2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

3.4. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Anote-se.

3.5 Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011536-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRIFFYBR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Griffybr Comércio de Materiais para Construção Ltda. - EPP, qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres, objetivando, essencialmente, a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do auto de infração nº 2987224, bem assim o cancelamento da negativação com base nele realizada.

A autora relatou que, embora não seja a proprietária nem tenha sido a condutora do veículo de placas NFZ-0406, envolvido nos fatos em questão, teve contra si lavrados dois autos de infração (nºs 2987223 e 2987224), fundados na omissão do cadastramento de operações de transporte rodoviário. Asseverou que contratou o transporte de mercadorias com a empresa W A Transportes, terceirizada de InterCement Brasil S.A., e que o serviço contratado foi executado pelo motorista Geraldo Carlos de Oliveira, de CPF nº 267.230.258-81, com a utilização do veículo de placas NFZ-0406. Acresceu que as condutas nas quais fundadas as autuações mencionadas não foram por ela praticadas nem, portanto, deveriam ter sido tomadas como de sua responsabilidade. Aduziu que, não obstante, quitou a multa decorrente do AI nº 2987223, no valor de R\$ 1.150,93. Deixou, contudo, de pagar a multa constituída por meio do AI nº 2987224, no valor de R\$ 550,00, o que ensejou a inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Sustentou que o valor da penalidade pecuniária por ela quitada lhe deve ser restituído e que a multa pendente de pagamento deve ser declarada inexigível. Afirmou que, ao atuar pessoa diversa da infratora e negativar o seu nome pelo inadimplemento de multa decorrente da autuação indevida, a ANTT cometeu atos ilícitos que lhe ocasionaram danos morais indenizáveis. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não verifico a probabilidade do direito alegado, indispensável à concessão da tutela almejada.

Com efeito, o caso em exame exige uma análise criteriosa dos autos administrativos em questão, ainda não colacionados ao presente feito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a tutela provisória pleiteada.

Em prosseguimento, determino à autora regularize a petição inicial, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante do recolhimento das custas iniciais perante a instituição financeira correta (Caixa Econômica Federal), bem assim juntar cópias integrais dos autos administrativos atinentes às autuações questionadas na presente ação.

Cumpridas as determinações supra:

(1) Cite-se a ANTT para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para deliberações. Nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005456-75.2010.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO DONIZETI TOMIATI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009747-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE PETIT
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de emenda à inicial.

Tutela de urgência

Tomando em conta a ausência de prova de elevados gastos médicos atuais e, pois, da urgência extremada a justificar a pronta concessão do benefício fiscal pleiteado, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Limites objetivos da lide

A parte autora deduziu pedido de declaração de isenção do imposto de renda sobre pensão, cumulada com pedido de condenação da União à restituição do correspondente indébito tributário desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação.

Alega, em favor de sua pretensão, que obteve o diagnóstico de neoplasia maligna de mama em meados de 2003 e que, nos termos da jurisprudência pátria, a concessão da isenção dela decorrente não exige a persistência ou recidiva da doença.

Observo nesse passo que, a autora provocada a esclarecer sua pretensão, pleiteou a restituição do IR recolhido desde o exercício de junho de 2016.

Assim sendo, ***tomo como objeto do pleito condenatório a restituição de todos os valores recolhidos pela autora a título de IR incidente sobre os rendimentos de pensão desde junho de 2016.***

Demais providências

(1) Cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CLAUDIO SIQUEIRA CAVALCANTE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) Proficenter - de 04/03/1991 a 31/05/1991;
- b) Diferencer S. Temporários – de 06/09/1991 a 09/09/1991;
- c) Filtros Mann - 01/10/1991 a 08/09/2017.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 08/09/2017. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida. Requer gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório. Decido.

1. Do indeferimento de parte do pedido

A espécie impõe o indeferimento parcial da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial apresentada pelo autor, este pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão do período laborado em condição especial em comum, em que esteve exposto ao agente nocivo *ruído*, de forma habitual e permanente. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos supramencionados.

Juntou com a inicial formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 12773183) referente ao período laborado na empresa MANN+HUMMEL Brasil Ltda, de 01/10/91 a 2017.

Entretanto, verifico que o autor não juntou provas documentais no procedimento administrativo, para os períodos de 04/03/1991 a 31/05/1991 e de 06/09/1991 a 09/09/1991, a fim de comprovar que exerceu, de forma habitual e permanente, as atividades relacionadas nos Decretos nº 3.831/64 e 83.080/79, submetido aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos,

Assim, estes períodos acima não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 04/03/1991 a 31/05/1991 e de 06/09/1991 a 09/09/1991.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação à análise da especialidade do período trabalhado de 01/10/1991 a 08/09/2017, bem assim em relação à análise da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

2. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

4.2. Emende o autor a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, II, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de sua advogada;

b) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa.

4.3. Após o cumprimento da emenda, **CITE-SE e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4.7. Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012289-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA REGINA SOLA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SILVIA REGINA SOLA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 188.519.397-9), tendo em vista que exerce atividades insalubres, com habitualidade e permanência, na profissão de cirurgiã dentista.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011649-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Robiel Industria e Comércio de Auto Peças Ltda** (matriz e filiais) contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP**, visando à suspensão liminar da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados à finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição. Requer o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

Posteriormente, em que pese o C. STF reconhecer a repercussão geral da controvérsia relativa ao exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o respectivo RE 878313 encontra-se pendente de julgamento de mérito e não obsta o processamento do presente feito.

Portanto, nessa sede de análise sumária e não exauriente, no que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Nesse sentido, e no tocante à inexistência de verossimilhança da alegação de incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, colho o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

(1) Promova a Secretaria a retificação da autuação no tocante à pessoa jurídica interessada, substituindo a União Federal pela União (Fazenda Nacional), e à sua representação processual, substituindo a Procuradoria-Seccional da União em Campinas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP.

(2) Emendem e regularizem as impetrantes a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) esclarecer quais as filiais integram o polo ativo do presente mandado de segurança, e, sendo o caso, promover a sua completa qualificação;

(2.2) esclarecer se a matriz/filiais distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado

(2.3) regularizar sua representação processual colacionando aos autos seu contrato social atualmente vigente;

(2.4) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(2.5) retificar o polo passivo da lide, tendo em vista que a competência para a fiscalização e cobrança do tributo questionado nos autos não é apenas do Ministério do Trabalho, mas também da Procuradoria da Fazenda Nacional;

(3) Cumpridas as determinações supra, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(4) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(5) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002941-98.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITO DONIZETI TOMIATI
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada pelo **Condomínio Lagos de Shanadu**, qualificado na inicial, em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, objetivando a condenação da ré a que passe a entregar as correspondências e os demais objetos postais nos endereços dos destinatários, e não mais na portaria do residencial.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal Comum.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Competência jurisdicional

Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas a competência para o processamento e julgamento do feito.

Rejeito, com isso, a preliminar de incompetência jurisdicional invocada pelo réu. Faço-o com fulcro no entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE 220906/DF; Relator Min. Maurício Corrêa; Julgamento: 16/11/2000; Tribunal Pleno; Publicação DJ 14-11-2002).

Nos termos do referido artigo 12, "*A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais*".

Portanto, entendo aplicável, na espécie, a regra contida no artigo 109, § 2º, da CRFB, de acordo com a qual "*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

Tutela provisória

Indefiro, ante a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Demais providências

(1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e *sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito*, regularize o preparo do feito, comprovando o recolhimento das custas iniciais. Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação, bem assim especificar as provas que pretenda produzir, identificando sua essencialidade ao deslinde meritório do feito.

(2) Decorrido o prazo supra, com a regularização das custas iniciais, intime-se o réu para a especificação de provas, também no prazo de 15 (quinze) dias.

(3) Havendo requerimento de provas, tornem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Costa Marine Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (matriz e filial, inscritas no CPNJ sob os números 08.369.458/0001-24 e 08.369.458/0002-05)**, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 82 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

(3) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(5) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011413-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TULIO ROCHA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 13063693 - agravo de instrumento interposto pela CEF: mantenho, por ora, a decisão proferida nestes autos (ID 12343678), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Intime-se novamente o autor para cumprir integralmente a determinação de emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC) e revogação da tutela provisória outrora concedida**. A esse fim deverá:

2.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, tomando em consideração a pretensão de se manter no plano de saúde para o tratamento referido nos autos, o que corresponde à prestação anual a teor do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. A fim de aferir o valor da causa nos exatos termos da legislação processual, junte o comprovante de pagamento mensal atual do plano "Saúde Caixa";

2.2 juntar a íntegra do documento/resposta da CEF (ID 12966890), em formato PDF e legível;

3. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos a este Juízo para apreciação das emendas oferecidas pelo autor.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012423-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SOLANGE MARCELINO DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data do cessação do benefício, em 04/09/2018. Pleiteia indenização por danos morais no montante de R\$ 65.900,00 (sessenta e cinco mil e novecentos reais).

Relata ser portadora de “*Esquizofrenia CID10- F.20.0, Transtorno depressivo Recorrente com sintomas psicóticos, CID10-F33.3, e Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, CID10-F25.1, iniciando a doença em 2002/2003 e sua incapacidade a partir de 2004, quando ocorreu seu primeiro afastamento previdenciário, estando incapacitada até a presente data*” (in verbis).

A autora requereu e obteve sentença procedente nos autos nº 0010591-51.2013.403.6303, que tramitou no JEF, com a concessão do benefício de Auxílio-Doença em 04/05/10, cessado em 04/09/18. Sustenta, contudo, que segue incapacitada para as atividades laborativas, conforme comprovam os laudos e exames médicos juntados.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, vez que atuais, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Sr^a Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sr^a. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Da Digitalização

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de documentos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, intime-se a parte autora para juntar nova digitalização, no formato PDF, dos documentos ID's 13078680 (págs. 1 e 2), em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região.

3.2 Outrossim, intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa;
- b) juntar cópia *integral* do procedimento administrativo do benefício requerido.

3.3. Cumprida a determinação de emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5 Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

3.6 Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.7. Regularizada a digitalização dos documentos, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo.

3.8. Outrossim, determino à Secretaria que promova a exclusão de todos os documentos juntados em duplicidade com a inicial.

3.9. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008481-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Karcher Indústria e Comércio Ltda.**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, objetivando a prolação a concessão da tutela provisória de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do processo administrativo nº 10830.007766/2002-76. Ao final, pugna a autora pela declaração de nulidade parcial da decisão administrativa que homologou parcialmente a compensação declarada, bem como reconheça o seu direito à compensação integral do crédito.

Juntou documentos.

Intimada, a autora reiterou os termos da inicial e este Juízo remeteu a apreciação da tutela de urgência após a vinda da contestação.

A autora a comprovou a realização de depósito judicial vinculado ao presente feito.

Citada, a União requereu a improcedência do pedido, não havendo manifestação acerca do depósito realizado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

No caso, a autora comprovou o depósito judicial no valor consolidado extraído da consulta e-cac em 25/10/2018 (ID 12004508).

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória**, para determinar à ré que, desde que o depósito comprovado nos autos tenha sido realizado da forma adequada (em valor que corresponda à integralidade do valor atualizado do débito impugnado e sob o código de receita correto), promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, bem assim se abstenha de promover atos visando a sua cobrança. Em caso de inadequação do depósito, deverá a ré informar nos autos a forma de sua correção.

Em continuidade, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, e, no mesmo prazo, especifique eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de reclusão.

Decorridos os prazos, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011966-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas iniciais, recolhidas em montante inferior ao devido.

(2) Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012218-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA VASCONCELLOS CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETTI - SP322560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MONICA VASCONCELLOS CRUVINEL**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento do benefício, em 27/06/2017.

Relata ser portadora de *Transtorno Afetivo Bipolar - CID F-31.4* - com quadro depressivo grave. Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença de 22/03/2018 a 07/05/2018 (NB 622.436.791-8). Alega, ainda, que o NB 619.121.656-8 foi indeferido "sob a alegação de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício das contribuições para a Previdência Social".

Sustenta, contudo, que não está apta a retornar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade, conforme laudos médicos acostados aos autos.

1. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319, V e VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) ajustar o valor atribuído à causa, tendo em vista o recebimento de benefício NB 622.436.791-8, de 22/03/2018 a 07/05/2018 no montante de R\$ 2.720,06 (dois mil, setecentos e vinte reais e seis centavos);

b) juntar cópia *integral* dos procedimentos administrativos dos benefícios requeridos.

2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao assunto, tendo em vista que o pedido principal do presente feito refere-se à aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

3. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da emenda à inicial e aferição da competência deste Juízo.

Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0015740-69.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: EDSON APARECIDO MENDES
Advogado do(a) RÉU: PAULA YONARA SANDER - SP345858

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação de fl. 78, remeto os presentes autos à Contadoria para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pela CEF no ID 11542810.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012414-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

(1) Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que não conste a restrição consiste na outorga de poderes apenas para a representação da sociedade nos autos do processo nº 1503500-42.2017.8.26.0248.

(2) Poderá a autora, na mesma oportunidade, entendendo o caso, comprovar o depósito judicial mencionado na inicial.

(3) Deverá, outrossim, esclarecer se promoveu o parcelamento do débito, na forma do documento de ID 13077597.

(4) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para o exame do pedido de urgência.

Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011044-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259, MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da NFLD nº 35.383.735-0.

Alegou a autora, em apertada síntese, que referido débito, concernente a contribuições previdenciárias, foi constituído com fulcro na equivocada conclusão de que ela teria tomado como autônomos verdadeiros segurados empregados. Asseverou que os trabalhadores cuja contratação sustentou o lançamento tributário não estabeleceram vínculo empregatício com a fundação. Acresceu ser entidade imune às contribuições em questão, o que reforça o não cabimento do débito. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo presente a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, verifico que, no julgamento do mandado de segurança nº 0012968-17.2007.4.03.6105, impetrado pela FUNCAMP contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, o E. Juízo da 6ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária decidiu:

"(...) Por todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, reconhecendo em favor da Impetrante a imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal no que concerne Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Esta decisão não impede que a Secretaria da Receita Federal proceda a fiscalização da entidade quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 do CTN, nem dispensa a entidade do cumprimento dos deveres instrumentais acessórios estabelecidos pela legislação fiscal (apresentar declarações, retenção de contribuições dos seus empregados etc.), dos quais poderão, caso lançados, resultar a exigência de créditos tributários. Incabível a condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto (nº 2008.03.00.010885-3), a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior."

O acórdão proferido no exame da apelação/reexame necessário da União restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº. 8.212/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos de assentada jurisprudência, para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS, a entidade filantrópica de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº. 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional). 2. Deixou, a impetrante, de apresentar o Certificado de Entidade de Assistência Social, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº. 8.212/91, em sua redação original e vigente à época do ajuizamento do presente mandamus. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento.

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566622/RS, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".

Por essa razão, os autos nº 0012968-17.2007.4.03.6105 permanecem no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para o exame do cabimento de eventual retratação.

Assim, vislumbro a probabilidade de que a sentença declaratória de imunidade tributária, proferida em favor da FUNCAMP, venha a ser restaurada, o que, por certo, afetará o lançamento tributário impugnado nestes autos.

O perigo de dano é inerente à plena exigibilidade do crédito tributário já constituído em face da autora.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da NFLD nº 35.383.735-0.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao andamento da apelação interposta nos autos nº 0012968-17.2007.4.03.6105.

(2) Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VANDERLEI MOREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença, cessado em 11/09/18. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.877,00 (cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para determinar a que a autoridade coatora promova a liberação das mercadorias objeto da DI nº 18/2062822-3.

Juntou documentos.

Intimada do despacho ID 12467653 a impetrante emendou a inicial e reiterou o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações ID 12769852 e o pedido liminar restou indeferido (ID 12846626).

A parte impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da liberação de mercadorias (ID 12808581).

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante impetrou o presente mandado de segurança requerendo a análise e conclusão do procedimento aduaneiro, coma consequente liberação da mercadoria objeto da DI nº 18/2062822-3, a qual já foi desembaraçada.

Em razão do quanto informado pela impetrante concluiu que houve perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido formulado nestes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal) e o MPF.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010307-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETRAX PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 12710894: Recebo a petição de emenda e dou por regularizada a petição inicial.

ID 13116917: Cuida-se de pedido de reiteração do pedido de tutela de urgência, sob o argumento de que foram protestados débitos de ICMS em razão da empresa não estar inscrita no SIMPLES.

Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido de tutela, haja vista o cancelamento do simples ter ocorrido em setembro de 2017, a presente ação ter sido distribuída em outubro de 2018, os protestos terem vencido em 10/12/2018 e a petição em análise ter sido protocolada em 13/12/2018 às 19:34.

Desta feita, examinarei o pedido de tutela após a contestação da ré, nos termos do despacho ID 12067185. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela.

Em prosseguimento determino:

1 – Promova a secretaria a retificação do registro do valor da causa, que passa a ser de R\$ 156.572,86.

2 – Cite-se a União Federal, para que apresente defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3 - Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

4 - Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007824-57.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: WINGATE DO BRASIL LTDA - ME, TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO, LUCIANA GAVA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON THEODORO - SP103818

DESPACHO

1- Id 13139798: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a digitalização dos presentes, nos termos da certidão lançada, bem assim, incluindo os documentos de fls. 211/213 dos autos físicos.

Atente a parte para o correto cumprimento das decisões judiciais, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto ao teor do mandado de avaliação juntado aos autos.

2- Atendido, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000028-05.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CRISTIANO GERETTO

DESPACHO

1- Id 13143903: intime-se a parte exequente a que promova a regularização da digitalização dos presentes, promovendo a inclusão dos documentos de fls. 44/50 dos autos físicos. Prazo: 30 (trinta) dias.

2- Atendido, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006044-82.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDO LUCIO GALERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARDI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011010-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZENICIO FRANCISCO PIRES, FERNANDA DONATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo em parte a emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação da classe do presente feito para procedimento comum.

2. Intime-se novamente o autor para cumprir integralmente a determinação de emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC)**. A esse fim deverá:

2.1 juntar o comprovante de efetivo recolhimento das custas iniciais referente à ação nº 5005893-50.2018.403.6105, apresentando a guia anexada aos autos (no valor de R\$ 380,76) **com a devida autenticação bancária própria ou comprovante de pagamento correspondente efetuado na Caixa Econômica Federal**, conforme Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017;

2.2 justificar o valor atribuído à presente causa, juntando a documentação pertinente;

3. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos a este Juízo para apreciação da emenda e do pedido de tutela de urgência.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS SABINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **JOÃO CARLOS SABINO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para deficiente, com apuração da RMI sem incidência do fator previdenciário e DIB em 26/03/2015.

Afirma o autor ser *“portador de deficiência em grau moderado, já reconhecido pelo próprio INSS no PA anexo, a qual a legislação atual exige 29 (vinte e nove) anos de contribuição” (in verbis)*.

Relata que teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente (NB 172.593.921-2 – DER: 26/03/2015) pelo motivo *“falta de tempo de contribuição”*.

Relata, ainda, que exerceu atividades com risco à saúde e integridade física em período anterior ao do reconhecimento de sua deficiência (04/08/2008), inclusive com reconhecimento pela autarquia previdenciária quanto ao período de 17/05/1984 a 31/08/1995; e reconhecimento da especialidade por sentença transitada em julgado quanto aos períodos de 07.01.2002 a 11.06.2005, de 25.08.2010 a 10.11.2010 e de 15.06.2011 a 22.05.2012 (autos nº 0003919-27.2013.403.6303).

Pelo despacho ID 9159724 o autor foi intimado a *“esclarecer qual o fundamento jurídico invocado para superar o óbice da coisa julgada, em face do disposto no art. 502 do CPC, observando, ainda, que há norma regulamentar que veda a renúncia de um benefício já concedido (art. 181-B do Decreto nº 3.048/99)”*, bem como comprovar a alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade processual.

Pela petição ID 9564743, o autor esclarece que *“não há ofensa à coisa julgada material concretizada nos autos nº 0003919-27.2013.403.6303, vez que o autor já havia preenchido os requisitos para o direito a aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente, quando do requerimento administrativo (NB. 172.593.921-2) com DER em 26.03.2015”*. Argumenta, ainda, que tem direito ao benefício mais vantajoso, bem como a possibilidade de desistência de seu pedido de aposentadoria, nos termos do parágrafo único do artigo 181-B do Decreto nº 3.208/07.

O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (ID 9565055) e apresentou novos esclarecimentos pela petição ID 12047929.

1. Demais atos em prosseguimento:

1.1. ID 9564743 e ID 12047929. Recebo como emenda à inicial.

1.2. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

1.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

1.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

1.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005893-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ZENICIO FRANCISCO PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. IDs 12817290-12817868: nada a deliberar considerando a sentença proferida com trânsito em julgado.

2. Cumpra corretamente o autor o determinado nos autos nº 5011010-22.2018.403.6105, nos termos do art. 486, parágrafo 2º, do CPC. Para tanto, deverá juntar o comprovante de efetivo recolhimento das custas iniciais referente a essa primeira ação, apresentando a guia anexada aos autos (no valor de R\$ 380,76) com a devida autenticação bancária própria e/ou comprovante de pagamento correspondente efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Cumprida tal providência e ultimadas as providencias previstas no art. 331 do CPC, retornem os presentes autos ao arquivo findo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012067-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO BUENO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIS TACONI - PR60986, LUCIANA CARASKI - PR36091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Para tanto, requer a averbação de período rural (09/10/1971 a 10/01/1988); bem como o reconhecimento dos períodos especiais laborados como vigilante de: 12/02/1999 a 11/11/2013 e de 26/02/2014 até a DER (17/08/2017). Pleiteia o pagamento dos valores atrasados e diferenças, e a reafirmação da DER, caso necessário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim da prova oral produzida para o período rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II do Código de Processo Civil, para o fim de indicar o endereço eletrônico das partes.

3.2. Sem prejuízo, **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011858-09/2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OLIVIDEO PRODUÇÕES EIRELI - ME, JONAS AMALFI OLIVI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Oliveido Produções Eireli e Jonas Amalfi Olivi**, qualificado na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5002362-53.2018.4.03.6105, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**.

Os embargantes objetivam a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, na forma do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, com fulcro no risco de dano representado pela iminência da constrição de seus bens nos autos da execução embargada, e em razão do contrato executado ser inexequível. Pugnam pelo reconhecimento da inexecutabilidade do título e se assim não o for, requer: "decretação de ilegalidade na administração das contas bancárias dos Embargantes, em razão do desconto indevido e automático de parcelas de mútuo do saldo negativo de suas contas (ii) para declaração de nulidade do regime de capitalização mensal de juros, (iii) declarando-se ilegal a cumulação de comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, bem como sua cumulação com correção monetária e com os juros remuneratórios, (iv) descaracterizando-se a mora dos embargantes nos contratos e determinado o seu recálculo através do regime de capitalização anual e linear dos juros". Ao final, requerem tutela de urgência para que seja impedida a inscrição dos embargantes nos órgãos de defesa de proteção ao crédito.

Juntam documentos e pleiteiam a concessão da gratuidade processual.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

Nos termos do artigo 919, *caput* e § 1º, do novo Código de Processo Civil, "*Os embargos à execução não terão efeito suspensivo*", mas "*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*"

Os requisitos da tutela provisória requerida pelo embargante, por seu turno, são os previstos no artigo 300, *caput*, do CPC, em cujos termos "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

Na espécie, não vislumbro a presença dos requisitos do deferimento da tutela provisória.

Com efeito, ao menos nesse exame sumário, entendo devido o débito na forma como exigido, porque presumidamente apurado pela Caixa Econômica Federal de acordo com as cláusulas contratuais livre e conscientemente aceitas pelo embargante, de modo que regular o exercício de sua prerrogativa enquanto parte credora de incluir o nome de seus devedores em cadastros de inadimplentes.

A propósito, o próprio embargante requer a produção de provas documental e pericial para o fim de apurar se houve mesmo a alegada exigência de encargos abusivos.

No mais, observo que a iminência da penhora, por si só, não configura risco autorizador da suspensão da execução, visto que a própria suspensão não impede a constrição de bens. De fato, nos termos do § 5º do artigo 919 do Código de Processo Civil, “A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.”

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela e urgência e o pedido de efeito suspensivo dos embargos à execução.

Em prosseguimento:

(1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **emendar a inicial** nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 regularizar o pedido de justiça gratuita, apresentando a declaração de hipossuficiência em nome do embargante Jonas Amalfi Olivi, instruída com comprovante de seus rendimentos atuais e demais documentos que demonstrem a sua hipossuficiência (artigo 99, parágrafo 2º, do CPC);

1.3 trazer aos autos documento necessário à propositura da ação – o título executivo impugnado.

(2) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012086-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO CUSTÓDIO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas:

a) CONSTRUTORA ANDRADE GUITIERREZ de: 16.02.2009 a 13.01.2011;

b) DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA de: 23.08.1976 a 17.10.1978.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 25/05/2016. Requer gratuidade judiciária e juntou documentos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II do Código de Processo Civil, para o fim de indicar o endereço eletrônico das partes.

3.2. Sem prejuízo, **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010928-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLEXXUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: STELLA MARTINS PALMEIRA - SP408434, PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA - SP205155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Flexxus Industria e Comércio de Adesivos Ltda-ME**, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a suspensão dos efeitos do ato declaratório de exclusão do regime do Simples Nacional.

Intimada a emendar a petição, para os fins de esclarecer o pedido e as causas de pedir, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento de custas, a autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações judiciais.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e**, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016253-37.2015.4.03.6105
AUTOR: LEONILDO ADA O CHRISTOFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000316-84.2015.4.03.6105
AUTOR: AMAURI DAL BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GLINA - SP158431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003422-42.2015.4.03.6303
AUTOR: JOSE ADALBERTO PETRACHIN
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora/ré** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004473-66.2016.4.03.6105
AUTOR: CAZUO KURIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 0005813-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: H DEMARCHI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME, HENRIQUE DA VID DEMARCHI

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que comprove nos Autos a distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo e sob as penas da lei.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005695-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPO BELO GERENCIA LTDA., CAMPO BELO GERENCIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A.C.J. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015081-22.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: SD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, SALVADOR FRANCELI NETO, PAULA RENATA DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734

DESPACHO

Manifeste-se a exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, ID nº 13090472, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RILDO ROBERTO BUGANEME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da perita judicial (ID 13026992).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011415-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO APARECIDO FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS - SP308385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 53.485,90** (cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE URBANO, ALICE CASASSA URBANO, LUIZ CARLOS URBANO
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012421-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLODOALDO HELENO FERRARI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília-DF, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a Seção Judiciária de Brasília-DF, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012411-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAFAIETE FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **LAFAIETE FERREIRA DE MORAIS**, objetivando que seja retirado o nome do Autor do CRV – Certificado de Registro Veicular, a fim de cessar a cobrança de multas e demais emolumentos, bem como que seja retirada a negativação do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA).

Alega que no dia 28/04/2016 foi surpreendido com cobrança oriunda de contrato de financiamento de carro nº 76529972 realizado em seu nome, decorrente de crédito cedido pelo Banco Pan S/A para a Caixa Econômica Federal.

Assevera que não é o autor da referida compra, sendo que em contato com a CEF foi informado que a dívida decorre de contrato de financiamento proveniente da venda de um veículo na loja Matrix Veículos, localizada na cidade de Mogi Mirim/SP, cidade que nunca esteve, nem efetuou qualquer transação em seu nome.

Relata que em contato com a Ré, através do Procon, foi requerida a cópia do contrato, mas não obteve sucesso, razão pela qual lavrou Boletim de Ocorrência, por ter sido vítima de estelionato.

Acrescenta que vem recebendo constantes notificações de infração de trânsito, as quais totalizam o importe de R\$ 10.167,80, além de que teve seu nome colocado no rol de devedores nos órgãos de proteção ao crédito em 11/01/2018, bem como suspenso o direito de dirigir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observo da documentação acostada aos autos, comunicado do Serasa Experian notificando o Autor, em 17/12/2017, quanto ao apontamento de débito no valor de R\$ 43.441,92, decorrente do inadimplemento do contrato financiamento n. 765299772 firmado com o Banco Pan S/A, cujo crédito foi cedido para a Caixa Econômica Federal (Id 13072958).

Sustenta o Autor, entretanto, que nunca efetuou referido contrato, sendo vítima de um estelionato.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, quanto à inexistência do contrato de financiamento de compra do veículo n. 76529972 firmado pelo Autor e, por conseguinte, a inexistência de responsabilidade decorrente do inadimplemento do referido contrato, bem como das multas e impostos que recaem sobre o veículo, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se, devendo a Caixa Econômica Federal juntar aos autos, no prazo de resposta, o contrato de financiamento firmado entre as partes.

Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ LUCAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JUAREZ LUCAS SOARES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão em tempo comum, e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 2567307 e 2567312).

O Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (Id 2567344).

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 2899819).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo em relação aos períodos especiais pleiteados, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 3637195).

O Autor apresentou **réplica** (Id 4242927).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar não merece acolhida, porquanto suficiente a comprovação do protocolo do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para fins de configurar o interesse de agir.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo do tempo especial que visa comprovar nos autos e respectiva conversão em tempo comum, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§5º. **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**”

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial e. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No presente caso, aduz o Autor que laborou em atividade especial nos períodos de **08.09.1988 a 18.09.1991, 06.04.1992 a 17.08.1992 e de 01.12.1992 a 26.01.2001**.

Para tanto, foram juntados nas Ids's nº 2567288, 2567280 e 2567288 os formulários e laudos de fls. 10, 13, 23, 26 e 1/8, referente aos períodos de **08.09.1988 a 18.09.1991** e de **06.04.1992 a 17.08.1992**, respectivamente, atestando a exposição a **ruído superior a 80 dB** no primeiro período e de **70 dB** no segundo período.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Quanto ao período de **01.12.1992 a 26.01.2001** não foram juntados quaisquer documentos para comprovação do tempo especial.

Desta forma, é possível o reconhecimento do tempo especial apenas do período de **08.09.1988 a 18.09.1991**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que tange ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACER

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (nu

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (27.10.2015), seja na data da citação (14.11.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **29 anos, 4 meses e 4 dias e 31 anos e 15 dias** de tempo de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional a que alude o §1º, b, e **inciso I do art. 9º[11]** da Emenda Constitucional nº 20/98.

Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício pleiteado (**aposentadoria por tempo de contribuição**), subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer o **tempo especial** do Autor no período de **08.09.1988 a 18.09.1991**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

3 INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela INSS/DC nº 99/2003; da INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[11] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005486-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a inclusão no parcelamento denominado PERT, conferido pela Medida Provisória nº 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.711/2017, de débitos de PIS/COFINS constantes do PAF nº 19311.720208/2017-10, notadamente no que se refere à multa de ofício agravada por suposta falta de pagamento dos tributos por dolo.

Para tanto, relata a Impetrante que foi lavrado o Auto de Infração relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, todos do ano-calendário 2013, tendo sido aplicada multa de ofício agravada em 150%, sob alegação de que a suposta falta de pagamento dos tributos teria se dado de forma dolosa. Contra o indigitado Auto de Infração, foi oposta a impugnação administrativa. Contudo, a Impetrante, não obstante discorde da aplicação da multa de ofício agravada, pretende incluir o débito no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.711/2017.

Entretanto, o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, que regulamenta o PERT, estabelece a impossibilidade de inclusão no parcelamento de débitos lançados de ofício quando haja constatação de sonegação, fraude ou conluio, vedação essa inexistente na Medida Provisória nº 783/2017, porquanto ressalvada na lei a impossibilidade de inclusão desses débitos apenas após a decisão administrativa definitiva (art. 12).

No caso, considerando a necessidade de apresentação de desistência da discussão administrativa do débito para fins de adesão ao parcelamento, pretende a Impetrante seja assegurado o direito líquido e certo de incluir os lançamentos de PIS e COFINS constantes do PAF nº 19311.720208/2017-10 ao fundamento de ilegalidade da restrição disposta na Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, considerando a ausência de definitividade da decisão administrativa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Requisitadas previamente as **informações** (Id 2906864), foram estas apresentadas pela Autoridade Impetrada que, apenas quanto ao mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (Id 3190926).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 3631899).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3825199).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, requer a Impetrante, em breve síntese, a inclusão no parcelamento denominado PERT, conferido pela Medida Provisória nº 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.711/2017, de débitos de PIS/COFINS constantes do PAF nº 19311.720208/2017-10.

Nesse sentido, fundamenta sua pretensão no disposto no art. 12 da MP nº 783/2017 que apenas veda o pagamento ou parcelamento das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que forem caracterizadas as hipóteses definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, ou seja, de crédito tributário vinculado a ilícito penal, após decisão administrativa definitiva.

Contudo, entendendo que a tese defendida pela Impetrante se mostra equivocada, porquanto, da literalidade do dispositivo legal, não se pode concluir que havia autorização legal expressa para inclusão de créditos tributários vinculados a ilícito penal no parcelamento, porquanto o objetivo da lei sempre foi o de restringir o benefício do parcelamento especial, de modo que a Instrução Normativa nº 1.711/2017 (art. 2º, parágrafo único, VI) nada mais fez do que regulamentar o conteúdo do dispositivo legal.

De outro lado, uma vez que o parcelamento é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), deve ser observado que a lei e normas regulamentadoras que o institui devem ser interpretadas de forma literal, consoante o art. 111 do CTN, visto que, enquanto favor fiscal opcional, o parcelamento é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).

De modo que, em vista de todo o contexto, a ilegalidade não pode ser reconhecida, porquanto inócua qualquer violação aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e moralidade administrativa, não restando, assim, comprovada a ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do **art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, que aplique subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006206-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CLEONETE BARROS DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR CASSEMIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 12754124: Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o determinado no despacho ID 12421446.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010081-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Alega a Impetrante pela petição Id 12862156 que está com dificuldades para pagar os impostos e ter a mercadoria liberada, razão pela qual requer que este Juízo intime a Autoridade Impetrada para que providencie a Declaração de Importação e os boletos para pagamento dos tributos.

Indefiro o requerido, tendo em vista que se trata de pedido que extrapola o objeto da demanda, que tem por finalidade a declaração da inexigibilidade e consequente nulidade do ato administrativo que resultou no bloqueio dos bens importados, bem como que seja declarada a nulidade da aplicação das multas.

Observe, outrossim, ao contrário do alegado pelo impetrante, que não há na decisão Id 12231466, determinação judicial de que a liberação da mercadoria somente é deferida após o registro da Declaração de Impostação e recolhimento dos tributos. A decisão apenas destaca pontos pertinentes das informações prestadas pela Autoridade Administrativa, para concluir pela manutenção da decisão que indeferiu a liminar.

Intime-se a Impetrante e após volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000785-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REYNALDO FERNAO EUSTACCHYO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA FAGUNDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 12939338.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008053-80.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DE NICOLAI - EPP, ANTONIO CARLOS DE NICOLAI
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que no curso do processo não foram tomadas providências necessárias ao bom andamento do feito.

Verifico que, às fls. 100 dos autos, enquanto ainda físicos, o Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré informou que não haveria a possibilidade de cumprimento da ordem de registro da penhora vez que não constou expressamente tratar-se de ato em que a parte interessada seria beneficiária da justiça gratuita, no caso a Exequirente CEF, e que não fora efetivado o pagamento das custas e emolumentos pela parte interessada.

Tendo em vista que trata-se de ato discricionário da Autora CEF, ou seja, é um ato praticado com liberdade de escolha, visto à conveniência de sua realização, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da penhora, bem como, verificar quais as providências necessárias, junto ao referido Cartório de Registro de Imóveis para a eventual efetivação da averbação da penhora, na matrícula do imóvel.

Decorrido o prazo e, não sendo providenciados os documentos e esclarecimentos necessários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012295-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGARD AFFONSO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção com os autos indicados na certidão do SEDI por tratar-se de objeto distinto.

Traga o autor a integra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHELOTTI - SP288418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 12798186: Trata-se de pedido de tutela de evidência incidental objetivando a imediata expedição de guia de levantamento dos valores depositados nos autos a favor da Parte Autora, ao fundamento de que em 27/03/2018 fora disponibilizada nova Resolução CAMEX n. 23/2018, "a qual ratifica a alteração da alíquota para 0% incidente sobre bens de capital na condição de ex-tarifários provenientes de Importação...e traz de maneira expressa a abrangência quanto a máquina discutida nestes autos, conforme NCM 8454.30.10, Ex. 069".

Indefiro o requerido, tendo em vista que ao contrário do alegado pelo Autor, não há qualquer evidência da subsunção entre o disposto na nova Resolução CAMEX com o maquinário importado pelo Requerente, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária para manifestação.

Ademais, o Juízo não pode decidir acerca de fundamento novo na qual não tenha sido dado às partes oportunidade de ter ciência e de manifestação prévia, conforme determina o artigo 10 do NCPC.

Desta forma, a pretensão do Autor de levantamento dos valores depositados nos autos, somente será apreciada quando da análise do mérito da demanda por ocasião da prolação sentença.

Assim, dê-se vista à União Federal da petição Id 12798186, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012351-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A**, objetivando que seja afastada da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os juros, correção monetária e/ou atualização monetária incidentes e decorrentes de eventuais repetições de indébitos, levantamento de depósitos judiciais, bem como inadimplemento contratual dos seus devedores. Ao final da demanda, pleiteia a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária possuem natureza indenizatória, de recomposição do patrimônio e não de acréscimo patrimonial, razão pela qual não podem estar na base de cálculo do recolhimento dos tributos que incidem sobre o lucro, sob pena de violação a princípios constitucionais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A situação narrada nos autos, qual seja o direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores percebidos como encargos moratórios e correção monetária, sejam eles por força de restituição administrativa/judicial de tributos, por força de inadimplemento contratual dos devedores ou ainda no caso de levantamento de depósitos judiciais/extrajudiciais, demanda melhor análise do feito, ao menos com a **prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo**.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitada da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-64.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA SANTOS TRINDADE - SP209020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JOSE CLAUDIO DA SILVA ROSA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo (Id 2000223), que apresentou a informação constante da Id 729204 acerca do valor da causa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 1249384).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, defendendo, quanto ao mérito, a **improcedência** do pedido inicial (Id 2055373).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 4075397).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e não obstante a falta de comprovação de prévio requerimento administrativo, requisito indispensável para ajuizamento da demanda, nos termos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, verifico que, no curso do feito, em 08.02.2017, o Autor protocolou seu pedido administrativo (NB nº 42/180.458.271-6), tendo sido, outrossim, concedido e implantando administrativamente o benefício de aposentadoria pretendido pelo Autor, pelo que forçoso reconhecer a ocorrência de falta de interesse de agir.

Isto porque existente o **interesse de agir** toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, *in abstracto*, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.

Destarte, carece o Autor de interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.

Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, considerando que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER ELISEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **WAGNER ELISEU DA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário **aposentadoria por invalidez** ou, subsidiariamente, de **auxílio-doença**, com o pagamento dos valores atrasados a partir da constatação da incapacidade ou a partir da data da cessação do benefício, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 5512782), a qual apresentou a Informação de Id 6990643.

Pelo despacho Id 8157167 foi requerido que o Autor esclarecesse se houve novo pedido administrativo, tendo se manifestado, conforme petição Id 8317889.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a realização de perícia médica (Id 9158922).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 9469944), arguindo a preliminar de litispendência e como prejudicial do mérito a prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos previstos na legislação de regência.

O **laudo médico** pericial foi juntado aos autos (Id 11582579), acerca do qual o INSS se manifestou (Id 11746721) e o Autor se manifestou (Id 11900978).

Pela petição Id 12289279 a parte Autora se manifestou quanto a alegação de litispendência.

Foram juntados aos autos o andamento processual dos autos 1044773-09.2016.8.26.0114 em trâmite na 9ª Vara Cível de Campinas (Id 12635480)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de **litispendência**, tendo em vista que conforme extrato de consulta processual dos autos do processo 1044773-09.2016.8.26.0114 que tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas (Id 12635481), o processo foi julgado improcedente, com sentença já transitada em julgado, em razão da **inexistência** de nexo causal entre o labor e a doença constatada, tratando-se de causa de pedir distinta da presente demanda.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 11582579) que o Autor é portador de "espondilartrose lombar, com radiculopatia lombar a direita clinicamente detectável, com repercussão moderada ante a mobilidade da Coluna Lombar. É também portador de obesidade mórbida e hipertensão arterial sistêmica".

Destaca que "Em relação a data de início da doença (DID), fixada em 28.01.2005, baseado na Ressonância Nuclear Magnética da Coluna Lombar de 28.01.2005. Em relação a data do início da incapacidade (DII), os dados apresentados permitem fixar a data em 10.10.2017, de acordo com o Relatório Médico de 10.10.2017".

E conclui pela existência de **incapacidade laborativa total e temporária**, com **data de início da incapacidade em 10/10/2017**, sugerindo reavaliação em 06 (seis) meses a contar da data da perícia, a qual ocorreu em 14/10/2018.

Neste sentido esclarece "Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, com data de início da incapacidade fixada em 10.10.2017, sugerindo que seja reavaliado em seis meses a contar da data da presente perícia"

Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial e as considerações/sugestões por este formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade **total e temporária** do Autor para o trabalho.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No que tange à **qualidade de segurado**, dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, o seguinte:

Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Destarte, tendo em vista a data em que fixado o início da incapacidade pela perícia médica (10/10/2017), tem-se que, nessa data, o Autor não mais detinha qualidade de segurado, porquanto decorrido o prazo de 12 meses a que alude o inciso II do art. 15 acima citado, considerando que o auxílio-doença se encerrou em 10/06/2014, não tendo vertido contribuições previdenciárias após esta data, conforme verificado do CNS (Id 5497615).

Observo que ainda que se considerasse o acréscimo de 24 meses no período de graça, previsto no artigo 15, §1º da Lei n. 8.213/91, não seria suficiente para o Autor manter a qualidade de segurado na data da incapacidade, considerando que teria perdido a qualidade de segurado em 10/06/2017.

Em decorrência, tendo o Autor perdido a qualidade de segurado quando da constatação de sua incapacidade laborativa, não faz jus ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se Solicitação de Pagamento à Sra. Perita, nos termos da Resolução vigente, consoante determinado no Id 11582589.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005140-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BIRKMAN - SP93497
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada (Id 12616323), não tomou providência essencial ao processamento da ação, **INDEFIRO** a petição inicial, ficando **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLAR ENERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOLAR ENERGY DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando a declaração de nulidade do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e determinação para cumprimento do prazo de 8 (oito) dias para análise e liberação das mercadorias descritas na **DI nº 17/0428240-5**, nos termos do art. 4º do Decreto nº 70.235/72.

Para tanto, relata a Impetrante, em breve síntese, que realizou a importação de insumos utilizados na fabricação do Gerador Solar Fotovoltaico, que é comercializado ao consumidor final pela Impetrante, objeto da Declaração de Importação (DI) nº 17/0428240-5, registrada em **15.03.2017**, que teve o procedimento de despacho aduaneiro interrompido em 21.03.2017, através da inserção no Siscomex de exigência fiscal devidamente esclarecida.

Não obstante os esclarecimentos prestados, e passados 28 (vinte e oito) dias da paralisação, em 18.04.2017, foi lavrado o Termo de Retenção, Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação nº 01/2017, tendo a Impetrante prestado as informações em 28.06.2017, encontrando-se, desde então, sem andamento desde a interrupção por exigência fiscal.

Contudo, entende a Impetrante que inexistente qualquer indicio de irregularidade que justifique a abertura de procedimento especial de controle aduaneiro ou a retenção das mercadorias, razão pela qual a demora no desembaraço aduaneiro se mostra injustificada, devendo ser reconhecida a ilegalidade do procedimento, com a determinação de prosseguimento do despacho aduaneiro e consequente liberação das mercadorias.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca da legalidade do ato impugnado ante a regularidade do procedimento de fiscalização aduaneira, requerendo, assim, a denegação da segurança (Id 2285012).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 2308059).

A Impetrante interps Agravo de Instrumento (Id 2391871).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 2503171).

Foi juntada a decisão transitada em julgado que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto (Id 11846139).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, entendo que o pedido é improcedente, devendo, portanto, a segurança ser denegada, conforme as razões a seguir expostas.

O presente feito foi ajuizado objetivando a anulação do procedimento especial de controle aduaneiro (PECA) ao argumento de ilegalidade do procedimento por ausência de fundamento jurídico e fático, razão pela qual seria indevida a parametrização da mercadoria no canal cinza, bem como indevida a retenção da mercadoria por excesso de prazo.

No que se refere ao prazo para conclusão do procedimento especial de o controle aduaneiro, a Instrução Normativa SRF nº 1.169/11 em seu art. 9º, dispõe o seguinte:

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.

No caso, verifico que o procedimento aduaneiro se iniciou em 15.03.2017, com o registro da DI, estando suspenso no período de 18.04.2017 a 28.06.2017, para cumprimento de exigência e esclarecimentos, de modo que, na data da impetração, não houve o descumprimento do prazo estabelecido na legislação aduaneira para conclusão da ação fiscal.

No que se refere à alegação de falta de motivação para a instauração do PECA, entendo que também não subsiste razão à Impetrante, considerando que o procedimento foi instaurado para investigar suspeita de eventual prática de irregularidade prevista no inciso III do art. 2º e art. 1º, ambos da IN 1.169/2011, qual seja a de importação proibida, infração punível com pena de perdimento, o que, inclusive, foi corroborado pela fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração, razão pela qual a retenção da mercadoria não foi injustificada.

De outro lado, também não haveria vedação, após o início do procedimento especial, que se apurasse a suspeita de irregularidade distinta da que motivou sua instauração, de modo que a fundamentação do termo de verificação não se encontra evadido de qualquer ilegalidade, mormente considerando que a Impetrante prestou esclarecimentos no curso do procedimento em relação aos mesmos fatos apurados como irregularidades, não configurando, assim, qualquer ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Por fim, anoto que o exame das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência de base material para a lavratura do auto de infração e da correta aplicabilidade da pena de perdimento no âmbito do processo administrativo-aduaneiro se circunscreve à competência da autoridade administrativa, sob pena de ingerência da competência da Administração Pública.

Assim, em se tratando de exame de mérito do ato administrativo, bem como do poder de polícia administrativo exercido na esfera de competência da Autoridade Impetrada, e tendo esta agido nos estritos limites da lei, não há que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade no procedimento adotado, nem ofensa aos ditames constitucionais, haja vista que a observância às normas aduaneiras, encontra guardada no princípio que consagra a supremacia do interesse público sobre o particular, que objetiva salvaguardar o erário, e que tem a Administração Pública o poder-dever de obediência.

Assim, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado.

Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012418-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELVES APARECIDO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO HENRIQUE MARQUES - SP317271, MICHELE FERNANDA RODRIGUES - RJ173203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 19.224,00** (dezenove mil, duzentos e vinte e quatro reais)

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008701-21.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO BIONDI - SP181110, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
ESPOLIO: METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME, ANDRE ROBERTO CARDOSO
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR RATEIRO - SP83984

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 179 e, visto que a parte Autora, ora Executada, possui advogado constituído nos autos, nos termos do novo CPC, intime-se pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012942-43.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: WLANDER FRANCA FILHO

DESPACHO

Petição ID nº 12070984: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000404-49.2017.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COOPERATIVA PECUÁRIA HOLAMBRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS CREMA - SP319510-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico todos os atos, inclusive os decisórios praticados.

Intimadas as partes, venham os autos conclusos.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012214-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE JOAQUIM VEIGA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PAHIM - SP165916
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Foi dado à causa o valor de **RS 7.000,00** (sete mil reais).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005004-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENERGIA DISTRIBUIDORA DE DETERGENTE EIRELI - ME, SILZE MEIRE DE SOUZA ROSSETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pelos executados (ID 12661020 e 12661023), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004646-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. P. GANZAROLLI - ME, SIMONE PISTONI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas no sistema Webservice para localização do endereço das executadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007694-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIVA CALCADOS E ACESSÓRIOS DE MODA LTDA, ANA CAROLINA DE ALFENAS, PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereço realizada no sistema Webservice para localização do endereço da executada Ana Carolina de Alfenas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002940-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, CARLOS GUEDES DE CARVALHO, CAROLINE MENDES MACEDO, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas no sistema Webservice para localização do endereço dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011231-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ESPOLIO: CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME, CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO

DESPACHO

Compulsando o sítio eletrônico do TJSP, verifico que a CEF fora intimada para recolher valores das custas devidas para o efetivo cumprimento da Carta Precatória.

Sendo assim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória em Secretaria.

Com o cumprimento da referida Carta Precatória, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012222-08.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
ASSISTENTE: ENY RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARIA DOS REIS SIQUEIRA

DESPACHO

Petição da CEF ID nº 12073256: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009456-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ADILSON SABINO DE CARVALHO, RENATA VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP134268
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP134268
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na decisão ID 11816336 devendo regularizar o valor atribuído à causa com o benefício patrimonial almejado na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a proposta de acordo ofertada pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010384-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DULCE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CPF 572.975.096-04 (**médico psiquiatra**), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto que a autora já apresentou seus quesitos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Ainda, determino seja realizada a **perícia sócio-econômica** neste feito.

Para tanto, nomeio a **perita Fabiana Carvalho Pinelli**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

As perícias realizadas serão custeadas com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a perita Fabiana Carvalho Pinelli, através do e-mail institucional da Vara.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se e intime o INSS para que informe este Juízo se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0005203-77.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWS CENTER EXPRESS SUPRIMENTOS LTDA - EPP, ADALBERTO DE MELLO, THIAGO FRANCISCO BOMFIM DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0015547-54.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLISTOVAN JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada (embargado), nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016084-50.2015.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ELISANGELA DAS DORES SILVA ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada (apelado), nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016084-50.2015.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ELISANGELA DAS DORES SILVA ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada (apelado), nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0009210-49.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: ULYSSES DE VILHENA PASQUAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA PRISCILA MOLINA - SP238608

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada (embargante), nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0006528-58.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, ANDRE DE VILHENA PASQUAL, ULYSSES DE VILHENA PASQUAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PRISCILA MOLINA - SP238608

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada (executado), nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0006528-58.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, ANDRE DE VILHENA PASQUAL, ULYSSES DE VILHENA PASQUAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PRISCILA MOLINA - SP238608

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada (executado), nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0006528-58.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada (executado), nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014881-63.2009.4.03.6105

AUTOR: SIND DOS TRAB EM CORREIOSTELEGR E SIM DE CAMPINAS E REG

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARA MICK ARAUJO - SP164997

RÉU: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: ELCIO ROBERTO SARTI - SP27413, LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF24162, ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MENDES - DF27413, HELDER ROSA FLORENCIO - DF17125

Advogados do(a) RÉU: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008728-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por EDILSON FERREIRA DA SILVA, em face da GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, no qual o impetrante pede a anulação do ato de suspensão do seu benefício, o conseqüente restabelecimento e o posterior encaminhamento para o serviço de reabilitação profissional.

Em síntese, aduz o impetrante que foi vítima de acidente de trabalho que lhe reduziu a capacidade laboral, comprovada nos autos do processo nº 0010211-98.2016.5.15.0129 que tramita perante a 10ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, tendo sido concluído pela perícia médica que o impetrante poderia desempenhar outras atividades e que, para tanto, deveria passar por reabilitação profissional.

Aduz o impetrante que recebeu o auxílio acidente, mas que não chegou sequer a ser encaminhado para o serviço de reabilitação, pretendendo a manutenção de seu benefício enquanto não for reabilitado para as atividades administrativas.

Ação foi interposta primeiramente perante a Justiça Estadual de Campinas – 6ª Vara Cível e, por força da decisão ID 10474845, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara em 28/08/2018, conforme certidão ID 10475487, tendo o pagamento do benefício do impetrante sido mantido até o dia 27/07/2018, consoante documento juntado a estes autos digitais, ID 10474845. Não há informação nos autos se o impetrante protocolizou recurso em face da decisão que determinou a cessação de seu benefício.

Juntou documentos – ID 10474845 a 10474845.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada – ID 10739500.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 11898624, informando que o interessado acidentou-se em 30/10/14, passando a receber auxílio doença acidentário nº 91/608.550.381-8 a partir de 14/11/14 e que durante o recebimento do benefício realizou 06 (seis) perícias médicas, tendo o INSS indeferido a prorrogação em 27/07/18. Por fim, informa que não houve interposição de recurso administrativo contra a decisão e não consta encaminhamento do autor para participação no programa de reabilitação profissional pela perícia médica do INSS.

ID 12143507. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, bem como concedido o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não comprovação do direito invocado, para a juntada de cópia da sentença que concedeu o benefício de auxílio doença acidentário – NB 91/608.550.381-8.

Requer o impetrante a juntada de cópia da sentença proferida na esfera trabalhista – ID 12375984. Anexou também cópia do laudo pericial produzido no referido juízo.

Por derradeiro, foi proferido despacho para intimar o impetrante a cumprir corretamente o despacho ID 12143507, sob pena de extinção do feito – 12801360.

ID 13047004. Informa o impetrante que o benefício em questão foi concedido administrativamente e o seu atual estado de saúde é respaldado pelo laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho e ratificado pela sentença proferida nos autos nº 0010211-98.2016.5.15.0129 – 10ª Vara Do Trabalho de Campinas/SP.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que o impetrante foi submetido a diversas perícias médicas antes de ter o benefício cessado e que não houve interposição de recurso administrativo.

Ademais, embora o impetrante tenha juntado aos autos cópia do laudo pericial produzido nos autos nº 0010211-98.2016.5.15.0129 – 10ª Vara Do Trabalho de Campinas/SP, no qual o Sr. Perito conclui que pode ser treinado para desempenhar outras atividades de menor periculosidade, devendo passar por reabilitação profissional, observo que o INSS não participou daquela relação jurídica, razão pela qual referido laudo não pode ser levado em consideração nesta demanda.

Conforme informado pelo próprio impetrante, o benefício foi concedido e posteriormente cessado administrativamente, razão pela qual não juntou aos autos cópia de sentença ou decisão judicial que mencione a necessidade de ser submetido a processo de reabilitação.

Logo, inexistente a demonstração do direito líquido e certo, essencial na via do mandado de segurança, diante da impossibilidade de dilação probatória.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvando expressamente ao impetrante o acesso às vias ordinárias.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009252-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO ITIRO NOMOTO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, WANDERLEY LEAO PAPA JUNIOR - SP285501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Petição ID 11540152: indeferir o pedido, tendo em vista que o perito do Juízo nessa especialidade é o mesmo neurologista que emite laudos médicos ao autor, Doutor José Henrique Figueiredo Rached.

Por ora, aguarde-se a realização da perícia já designada e a conclusão do laudo.

Com relação aos Embargos de Declaração interpostos pelo autor, com razão o embargante.

Verifico que o embargante pretendeu liminarmente, além do restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o acréscimo de 25% ao benefício, em virtude de necessitar de assistência permanente de outra pessoa, conforme prevê o artigo 45, da Lei nº 8.213/91.

Alega que encontra dificuldade para andar, conseguindo se locomover somente com muletas, e para falar.

O pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício ao segurado aposentado por invalidez, também denominado de "auxílio-acompanhante", consiste no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício ao segurado aposentado por invalidez, que necessita de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais.

Conforme já decidido pelo STJ, trata-se de auxílio que tem por objetivo "diminuir o risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, podendo, inclusive, sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Tal benefício possui caráter assistencial porquanto: a) o fato gerador é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa a qual pode estar presente no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou ser-lhe superveniente (...)".

O atestado médico descreve que o embargante necessita de auxílio de terceiros, mas que é independente parcialmente (ID 10831314).

Assim, considerando que deve ser provado nos autos, para o recebimento do acréscimo, de que há necessidade permanente de assistência por outra pessoa, o pedido será analisado posteriormente à perícia, por ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, conheço dos Embargos, porém lhes nego provimento, indeferindo, por ora, o pedido de acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez do embargante.

Dê-se vista da informação do APSADJ Campinas ao autor (doc. ID 12175545) e, considerando os esclarecimentos de que o benefício do autor encontra-se ativo e não ocorreu redução em seu valor, deferir o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da decisão judicial proferida nos autos, que deferiu o pedido liminar de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009252-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO ITIRO NOMOTO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, WANDERLEY LEAO PAPA JUNIOR - SP285501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada do LAUDO PERICIAL MÉDICO.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0015278-98.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARRETO MEIRELES, MARIA APARECIDA DE PAULA, MARIA BEATRIZ BELISARIO, MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea 'b', do inc. 'I', do art. 4º, e alínea 'b', do inc. 'I', do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0015278-98.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARRETO MEIRELES, MARIA APARECIDA DE PAULA, MARIA BEATRIZ BELISARIO, MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea 'b', do inc. 'I', do art. 4º, e alínea 'b', do inc. 'I', do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0015278-98.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARRETO MEIRELES, MARIA APARECIDA DE PAULA, MARIA BEATRIZ BELISARIO, MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010676-85.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12387811. Dê-se vista ao impetrante para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010603-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO DANIEL DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12522677. Dê-se vista ao impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005981-81.2015.4.03.6105

INVENTARIANTE: ANTONIO SEVERINO CHIERICE

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011126-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CASA BRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992
IMPETRADO: DIRETOR DA CPFL - LESTE PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante a 2ª Vara do Foro da Comarca de Casa Branca/SP, nos autos do processo nº 1000652-11.2017.8.26.0129, notadamente o deferimento da liminar – ID 12150715.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006438-79.2016.4.03.6105

AUTOR: AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO - SP303952, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inc. “I”, do art. 4º, e alínea “b”, do inc. “I”, do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005816-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RILEVA DETECTA PROJETOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA - SP206414
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11778017. Prejudicada a apreciação do pedido de liminar, uma vez que a autoridade impetrada julgou os processos administrativos em questão, bem como comprovou a intimação da parte impetrante acerca das decisões proferidas, consoante ID 10048081.

Em relação ao pedido de compensação dos créditos com os impostos devidos, deverá a impetrante observar as instruções fornecidas pela Receita Federal na intimação/SEORT/DRF/CPS/717/2018 de 13/08/18.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0020352-16.2016.4.03.6105

AUTOR: HELIO FRANZINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011443-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SCHIMANSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

IMPETRADO: DIRIGENTE DO CURSO DE DIREITO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A. - UNIDADE III, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada permita cursar as matérias que foi reprovado por nota, como Dependência e em regime semipresencial, nos termos do artigo 112 do Regimento Geral da Faculdade.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001642-79.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ - ME, CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA - SP118973-B

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA - SP118973-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001642-79.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ- ME, CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA - SP118973-B

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA - SP118973-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008993-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JACTARA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11614664. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o pólo passivo para que conste como autoridade impetrada o Procurador da Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, cumpra a impetrante o despacho ID 10735252, notadamente o terceiro parágrafo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, devendo atribuir valor da causa consoante benefício econômico pretendido, vide ID 10662469, recolhendo a diferença das custas processuais devidas.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012056-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DLPS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, .DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada ofereça pronta resposta aos pedidos de restituição administrativa dos créditos tributários supostamente retidos indevidamente, referentes às contribuições ao PIS e COFINS sobre importações.

Aduz que em 17/03/17 ingressou com pedido administrativo junto à impetrada, solicitando a restituição dos valores recolhidos e, passados mais de 20 (vinte) meses, não obteve resposta, o que fere os princípios da razoável duração do processo, da eficiência e moralidade.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MICK ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873, FABIANA MARA MICK ARAUJO - SP164997
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Nas informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 3140624), esta interpõe, preliminarmente, exceção de incompetência deste Juízo para processamento e julgamento desta ação, haja vista a prerrogativa que detém em ser demandada em seu domicílio.

Alega ainda que, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Advogados, a Subseção de Campinas não possui legitimidade para figurar no polo passivo, na medida em que é desprovida de personalidade jurídica própria, exclusiva das Seccionais Estaduais.

Confirmam-se recentes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva e extinguir o processo, sem resolução do mérito, e julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370485 0007061-80.2016.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando que é pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência absoluta para o processamento e julgamento do mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade coatora, manifeste-se a impetrante acerca das alegações apresentadas pela autoridade impetrada em suas informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003313-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINICAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual a impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada e todos os órgãos, departamentos e subordinados se abstenham de negar o pedido de adesão ao parcelamento (PERT), deferindo e concedendo todos os seus benefícios, sob pena de crime de desobediência e aplicação de multa diária.

Em síntese, aduz a impetrante que o PERT – Programa de Regularização Tributária da Receita Federal foi instituído pela Lei nº 13.496/17, prevendo que as adesões poderiam ocorrer até o dia 14/11/17. Ocorre que, no último dia para a adesão, o sítio da RFB na internet apresentou falhas a partir das 16H00 e o SISPAR – Sistema de Parcelamentos bloqueou adesões às modalidades previdenciárias às 19H00.

Em razão da falha sistêmica, a PFN prorrogou o prazo de adesão até o dia 30/11/17, desde que comprovada a falta de adesão por falha no sistema, tendo todas as delegacias deferido o pedido antes do dia 30/11/17, com exceção a PGFN de Campinas/SP, que indeferiu o pedido somente em 27/02/18, sob a alegação de que “os documentos juntados não comprovam os fatos alegados”.

Com a inicial, vieram os documentos – ID 5865688 a 5883615.

ID 6297643. Determinado o recolhimento das custas processuais e, após, a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

ID 8423985. Requer a impetrante a emenda da inicial para constar como valor da causa R\$1.487.900,53.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações – ID 12158936 a 12159584. Requereu, preliminarmente, o reconhecimento da conexão dos presentes autos com os autos do Mandado de Segurança 5003321-24.2018.4.03.6105, em razão da mesma causa de pedir e pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Recebo o ID 8423985 como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para constar R\$1.487.900,53.

Em razão da presente ação possuir a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (ocorrência de erro no momento de adesão ao PERT e pedido de adesão superveniente ao parcelamento), defiro o pedido de reunião do presente feito com os autos do Mandado de Segurança nº 5003321-24.2018.4.03.6105. Proceda a Secretaria as anotações de praxe.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se a tentativa indevida de utilização de tela de erro do parcelamento para beneficiar mais de um contribuinte, uma vez que o mesmo escritório de contabilidade que representa a impetrante, também representa a empresa LM Adm Suporte Administrativo Ltda., antiga razão social Nefromedi Ltda., a qual obteve êxito nos autos do Mandado de Segurança nº 5003316-02.2018.4.03.6105 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, cujo patrocínio é do mesmo escritório de advocacia signatário da presente demanda e, da mesma forma, também estão presentes na representação da empresa CSC Ahuma Serviços Administrativos Ltda., o mesmo escritório de advocacia e contabilidade já indicados nos autos do Mandado de Segurança nº 5003321-24.2018.4.03.6105 em trâmite perante este juízo.

Esclareceu ainda a autoridade impetrada que, ao examinar os documentos dos 03 (três) Mandados de Segurança, observa-se que as telas de erro mencionadas para justificar eventual decisão liminar favorável nestes autos e nos de nº 5003321-24.2018.4.03.6105 são idênticas às telas de erro utilizadas nos autos nº 5003316-02.2018.4.03.6105, não ocorrendo erro do sistema que impediu a impetrante de efetuar a adesão ao PERT, uma vez que não houve a comprovação do erro e da correspondência entre a pessoa referida nas reproduções das telas de erro e aquele que alegava não ter conseguido parcelar os débitos pela falha no sistema.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração de sentença interpostos pela impetrante, ao argumento de que na parte dispositiva constou apenas autorização para se realizar a compensação administrativa, sem fazer menção à possibilidade de restituir-se do indébito administrativamente.

Alega que na sentença houve simples erro material, motivo que ensejou a interposição do referido recurso.

A União apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, e ainda erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar a existência de erro material, mas há mero inconformismo com a decisão.

Com efeito, não há previsão legal para pretensão da impetrante, vez que a restituição do indébito se dá por via do PRC (Ofício Precatório) ou de RPV (Requisição de Pequeno Valor), conforme o caso, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Não pode a Fazenda restituir, administrativamente, valores que foram declarados pagos indevidamente em demanda judicial.

A impetrante obteve, com o ajuizamento desta ação de mandado de segurança, o reconhecimento do direito à recuperação do indébito tributário. O encontro de contas do que recolheu indevidamente ou a maior será realizado na via administrativa, e a repetição do indébito se efetivará na forma da compensação.

Na via estreita do mandado de segurança, onde não se permite dilação probatória, não há como se aferir o “quantum” a ser restituído. A liquidez da sentença com trânsito em julgado, para o que dispõe o artigo 100 da CF é requisito necessário para posterior pagamento (restituição) por meio de ofício requisitório (PRC ou RPV).

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

No que se refere à petição ID 11731795, dê-se vista à impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pela União sobre a impossibilidade de alteração no sistema (12319648), especificando suas dificuldades em promover o registro manual das declarações de importação.

Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer, liminarmente, seja determinado ao impetrado restabelecer a sua regularidade perante a União Federal, mediante a suspensão da exigibilidade dos débitos que liquidou no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.966/14 – DBCAD's 36.678.393-3, 36.677.457-3 e 36.678.392-0, executados nos autos da Execução Fiscal nº 0006618.61.2017.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP.

Aduz que lançou mão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e aderiu ao chamado “Refs da Copa” instituído pela Lei nº 12.996/14, o qual permitiu que os contribuintes migrassem de parcelamentos existentes e incluíssem outros débitos vencidos até dezembro de 2013 com opção de pagamento à vista.

Infirma que em 13/12/14 o governo federal editou a Lei nº 13.043/14 que estabeleceu regras para o pagamento da dívida à vista, tendo a impetrante cumprido todos os compromissos assumidos no âmbito deste programa de parcelamento, ocasião em que foi surpreendida com a execução fiscal distribuída em 11/07/17 relativamente aos débitos em questão que já estavam consolidados no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e migrados para o da Lei nº 12.996/14.

Relata que ao tomar conhecimento acerca do cancelamento do parcelamento dos débitos, apresentou requerimento perante a Administração, requerendo a revisão e a extinção da dívida ativa em função do pagamento, ocasião em que foi informada de que os créditos executados não estavam abrangidos no referido parcelamento, uma vez que esqueceu de incluir as referidas DBCAD's na consolidação dos débitos previdenciários executados.

Afirma que o ato é ilegal, uma vez que se trata de reparcélamento já consolidado anteriormente.

ID 8965536. Determinada a intimação da impetrante para juntar aos autos cópia da petição inicial e das petições juntadas em 26/04/18 e 17/05/18 referentes aos autos da Execução Fiscal mencionada, para fins de verificação da possibilidade de litispendência do presente *mandamus* com os embargos à execução eventualmente apresentados no juízo da execução fiscal, bem como determinada a intimação da impetrante em caso de não apresentação de embargos à execução a manifestar-se sobre a impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo dos embargos, a ensejar a inadequação da via eleita.

ID 9749811. Informa a impetrante que não apresentou embargos à execução fiscal e que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN.

ID 10303186. Proferido despacho para a impetrante cumprir corretamente o despacho ID 8965536, sob pena de extinção do feito.

ID 10679094. Requer a impetrante a juntada de cópia da petição inicial interposta perante o juízo da Execução Fiscal e das petições juntadas em 26/04 e 17/05/18.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como dito, requer a impetrante seja suspensa a exigibilidade dos débitos que alega ter liquidado no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.966/14 – DBCADs 36.678.393-3, 36.677.457-3 e 36.678.392-0, executadas nos autos da Execução Fiscal nº 0006618.61.2017.403.6105.

No caso dos autos, portanto, a impetrante insurge-se contra o fato do impetrado inscrever em dívida ativa os débitos previdenciários, anteriormente consolidados nos termos da Lei nº 11.941/09.

Por meio do documento ID 8501957 expedido pela SECAT, observa-se que os débitos previdenciários aqui discutidos encontravam-se parcelados no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09 e que o contribuinte solicitou desistência para aderir ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, o qual demandava o cumprimento de duas etapas para o deferimento, ou seja, o pedido de parcelamento, indicando a modalidade de parcelamento pretendida e a apresentação das informações da consolidação (indicação dos débitos a serem parcelados e o número de prestações pretendidas), sob pena de cancelamento do pedido de parcelamento sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos.

Ocorre que o contribuinte teve o seu pedido de parcelamento de débitos previdenciários da Lei nº 12.996/14 no âmbito da RFB cancelado, uma vez que não cumpriu uma das etapas obrigatórias do parcelamento previstas na legislação.

Ora, os fatos narrados pela impetrante como sendo “atos coatores” certamente necessitam de **dilação probatória** para sua apuração, de modo que a aferição do direito líquido e certo alegado não poderia ser feita sem a produção de outras provas.

A incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da pretensão através de mandado de segurança. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, mas por meio de ação que comporte dilação probatória. Conclui-se, portanto, que a impetrante falece interesse de agir, ou seja, soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado, vez que o deslinde do caso prescindirá de dilação probatória.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ressalvando expressamente à impetrante o acesso às vias ordinárias.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA ROMAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da comprovação de arrematação do bem em 12/05/2015 muito antes da propositura do presente feito (ID 8598996), promova a parte autora a citação do arrematante Gerardo Lourival de Souza.

ID 10725933: Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como as prerrogativas inerentes à Defensoria Pública da União. Quanto aos demais pedidos, estes serão apreciados após o decurso de prazo para contestação do arrematante.

Sem prejuízo, traga a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009000-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA SANT ANA FUECKNER
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGENARESSI - SP72256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora Débora Sant'Ana Fuckner.

ID 12936297. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$530.000,00.

Considerando que consta o Sr. Anderson Sousa Clementino como coproprietário do imóvel em questão, consoante contrato ID 10665462 e acordo de divórcio – ID 10665466, este último deve compor o pólo ativo, razão pela qual concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora emende corretamente a inicial, devendo promover a sua inclusão no pólo ativo e anexar procuração nos autos, sob as penas da lei.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, impedir que o imóvel seja leiloado, mediante a apresentação de garantia para pagamento da dívida em aberto, reconstituindo o contrato de financiamento imobiliário; autorização de venda ou locação do imóvel, a fim de que possa pagar integralmente o financiamento imobiliário (no caso de venda) ou as parcelas do imóvel (no caso de locação) e a imediata redução do valor da prestação imobiliária para o importe de R\$1.000,00, até que o imóvel seja vendido ou locado, ocasião em que o valor da prestação imobiliária poderá retornar ao valor originalmente cobrado.

Tendo em vista a alegação pautada em fato negativo, ou seja, de que não recebeu o valor das prestações em atraso e encargos para purgar a mora e que o imóvel pode ser leiloado a qualquer momento, mas não informa a data, não há elementos suficientes à suspensão do procedimento de eventual execução extrajudicial.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da planilha que discrimina o valor das parcelas em atraso, encargos legais, notificação da parte autora para purgação da mora e intimação acerca da realização de eventual leilão, nos termos da legislação de regência, devendo se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retomem os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intinem-se, com urgência.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DE ABREU JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, na qual o autor requer a concessão de tutela de urgência para que a ré proceda a baixa definitiva dos apontamentos existentes em nome do autor perante o SERASA, bem como o deferimento do depósito nos autos da quantia mensal de R\$600,00 para amortização do débito.

Em síntese, afirma o autor que possui conta bancária perante a ré sob nº 00025065-0, agência nº 0296, tendo firmado 03 (três) Contratos de Abertura de Crédito, alguns dos quais foram renegociados, sem ter recebido cópia dos mesmos, apesar de ter formulado diversos pedidos por e-mail e pessoalmente, o que impossibilita a verificação das cláusulas contratuais e a lisura do saldo devedor.

Aduz que em razão da precária situação financeira, entrou em contato com a ré para quitar as suas obrigações financeiras, ocasião em que lhe foi apresentado o saldo devedor de R\$73.318,85, em detrimento do valor de R\$62.464,12 elaborado por profissional contratado e de sua confiança.

Por fim, informa que no início de fevereiro recebeu a informação, por meio de seu empregador, de que seu nome está negativado junto ao SERASA, o que vem criando bastante embaraço já que é detentor de cartão corporativo.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor.

No que tange ao pedido de tutela de urgência que autorize o depósito nos autos da quantia mensal de R\$600,00 para amortização do débito, necessária a dilação probatória, razão pela qual postergo a apreciação do pedido para o momento da prolação da sentença.

Em relação ao pedido de prolação de ordem para a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição de crédito, verifico que o autor não comprovou nos autos a inserção de seu nome perante o SERASA, não sendo mesmo razoável que a simples propositura de ação questionando o débito viesse a inibir a caracterização da mora do devedor.

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da qual, para o fim da exclusão dos devedores dos cadastros de restrição ao crédito, impõe-se que: "a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (REsp 527618/RS; Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha; Segunda Seção; Data do Julgamento 22/10/2003; Data da Publicação/Fonte DJ 24/11/2003 p. 214).

Na espécie, não se encontram presentes esses requisitos.

Com efeito, os documentos colacionados aos autos demonstram, ao menos em princípio, a existência da dívida, não havendo o autor apresentado qualquer prova em sentido contrário. Na espécie, portanto, houve adesão de forma livre e consciente aos contratos objeto do feito e aos respectivos encargos, embora o autor não tenha juntado cópia dos mesmos, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário.

Da mesma forma, ao menos nesse exame sumário, entendo devido o débito na forma como exigido, porque presumidamente apurado pela Caixa Econômica Federal de acordo com as cláusulas contratuais livre e conscientemente aceita pelo autor.

Por essas razões, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não constato, ao menos nessa sede de análise não exauriente, as abusividades alegadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo autor para a exclusão de seu nome do SERASA e do depósito da quantia mensal de R\$600,00 (seiscentos reais) para amortização do débito.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do contrato objeto da lide.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017810-69.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: NAIR DE MELLO SILVA - ME, NAIR DE MELLO SILVA

DESPACHO

Comprove a CEF o cumprimento do ofício nº 139/2017 (fl. 202 dos autos físicos), no prazo de 5 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO AFONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SEBASTIÃO AFONSO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSS**, em que se pleiteia, em suma, revisão de benefício previdenciário – RMI.

A inicial veio acompanhada dos documentos – ID 1319585 a 1319961.

ID 2066905. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Determinada a intimação do autor para emendar a petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo juntar prova da atividade especial e cópia do processo administrativo.

ID 4549476. Reconsiderada a determinação para a juntada de prova da atividade especial e reiterada a determinação para a juntada de cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

ID 8769279. Determinada a intimação pessoal da parte autora para cumprir o despacho ID 4549476, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimado pessoalmente, deixou transcorrer o prazo *in albis* – ID 11100337.

Diante do descumprimento da determinação do juízo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NAVARRO E RITA - SP223914, ALEXSANDRA MANOEL - SP315805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os argumentos e pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, não há pontos controversos fáticos a serem provados, mas somente de direito, haja vista que o ponto de discordância do INSS é a ausência de recolhimentos pela empresa empregadora do vínculo trabalhista no período de 08/02/2002 a 31/03/2013 (registro de fl. 60 da CTPS), apesar de ter sido em decorrência de ação trabalhista.

Assim, não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002410-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO, objetivando o recebimento de crédito decorrente do contrato nº 253914191000065083, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Tão logo distribuída a ação, em petição ID 1654398, a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, ante a composição das partes.

Custas pela exequente.

P.R.I.

Campinas, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002410-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO, objetivando o recebimento de crédito decorrente do contrato nº 253914191000065083, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Tão logo distribuída a ação, em petição ID 1654398, a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, ante a composição das partes.

Custas pela exequente.

P.R.I.

Campinas, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001384-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: P.S.A. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME, PAULO SERGIO AMARAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de PSA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. e PAULO SÉRGIO AMARAL, objetivando o recebimento de crédito decorrente do contrato nº 25.4004.691.0000016-46 e nº 25.4008.691.0000025-65, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Despacho de citação proferido, ID 592860.

Os executados foram citados, conforme certidão (ID 1108802).

Instada a se manifestar, a CEF requereu penhora on line (ID 2385058).

Posteriormente, em petição ID 3294420, a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

P.R.I.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORUNGABA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE GOMES AMORIM, IVAN CARLOS TROIANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de MORUNGABA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. – EPP, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSÉ GOMES AMORIM e IVAN CARLOS TROIANO, objetivando o recebimento de crédito decorrente do contrato nº 254792690000000113 e nº 254792691000002343, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Despacho de citação proferido, ID 1509360.

Os executados Morungaba Indústria Alimentícia Ltda., Ivan Carlos Troiano e Marco Antônio de Oliveira foram citados, conforme certidão (ID 2717267), porém não possuíam bens que pudessem garantir a execução, conforme certidão do Oficial de Justiça.

A carta precatória de citação de José Gomes Amorim foi juntada aos autos eletrônicos, com certidão negativa de localização do executado para citação (ID 3228736).

A CEF requereu penhora on line (ID 3319427).

Posteriormente, em petição ID 3600509, a exequente requereu a desistência da ação, informando que “após analisar o processo sob a ótica da relação custo benefício”, não remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte exequente e, em consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

P.R.I.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IHES DULCINEIA NAZARE ABOOBAKAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA - SP342815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IHES DULCINEIA NAZARE ABOBAKAR, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA.

O INSS apresentou contestação (ID 2582239).

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, o feito fora redistribuído a esta Vara, ante o reconhecimento da incompetência absoluta.

Deferida a Justiça Gratuita (ID 3378679).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 4440913).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 4491355).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

A perita judicial afirmou que, apesar de ser a autora portadora de “cirrose compensada, síndrome do túnel do carpo bilateral com cirurgia a direita, cervicgia secundária a osteoartrose e dores em ombros”, não restou evidenciada a sua incapacidade laboral.

Assim, diante da conclusão de que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

A parte autora sequer impugnou o laudo elaborado pelo perito do juízo, apesar de intimada do resultado e facultada sua manifestação. O laudo é claro em relação às doenças, mas também em relação à capacidade da autora para o trabalho habitual alegado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

Campinas, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008097-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA BERTOLI, LUIZA AMAJONES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA AMAJONES - SP326461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Wagner Vinicius de Oliveira Bertoli e Luiza Amajones**, em face da **Caixa Econômica Federal**, para restabelecimento da relação contratual entre as partes, mediante anulação da consolidação da propriedade da ré credora fiduciária.

Com a inicial, vieram os documentos – ID 3765411 a 3777733.

ID 4789330. Proferido despacho indeferindo os benefícios da justiça gratuita à autora Luiza Amajones, bem como determinada a intimação dos autores para emendarem a inicial, devendo indicarem a profissão do autor Wagner Vinicius de Oliveira Bertoli, recolher as custas processuais e comprovar a hipossuficiência econômica deste último.

ID 5654688. Determinada a intimação pessoal dos autores, a fim de cumprirem o despacho ID 4789330, sob pena de extinção do feito.

ID 8319982. Requerem os autores a desistência do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC e a reconsideração do despacho que ordenou o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma do artigo 90, *caput*, do CPC. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Eider Astolfi de Oliveira e outros** em face da **Caixa Econômica Federal**, para correção dos saldos do FGTS.

Com a inicial, vieram os documentos – ID 691000 a 691140.

ID 1320521. Proferido despacho, a fim de que a parte autora comprove a hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido para cada um dos autores.

ID 2073984. Requer a parte autora a suspensão do feito até decisão do STJ, bem como a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da prova da hipossuficiência financeira e adequação do valor da causa, consoante com a pretensão econômica pretendida por cada autor.

ID 4383145. Indeferida a suspensão do feito na presente fase processual e determinada a intimação dos autores para emendarem a inicial, retificando o valor da causa individualmente, bem como para juntarem comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

ID 5503310. Requer a parte autora a dilação de prazo para a juntada de comprovantes de rendimentos e emenda da inicial para retificar o valor da causa.

ID 5122899. Determinada a intimação pessoal dos autores, a fim de cumprirem o despacho ID 5503310, sob pena de extinção do feito.

ID 8642753. Requer a parte autora o cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do CPC.

Ante o exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma do artigo 90, *caput*, do CPC. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta DIMAS FERREIRA DIAS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão da aposentadoria – NB nº 147.376.383-2, mediante o reconhecimento de tempo especial. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

O Processo Administrativo referente ao NB nº 147.376.383-2 – aposentadoria por tempo de contribuição foi acostado – ID 9370089.

A parte autora juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários – ID 9370088.

É o relatório. DECIDO.

Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS e Hiscreweb (ID's 11745987 a 11746827), auferiu renda em 07/2018 de R\$4.949,08, proveniente de vínculo empregatício com a Benteler Componentes Automotivos Ltda. e, em 10/2018, de R\$2.700,80 - Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, portanto, acima do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 13/07/2018, portanto, posterior a 03/09/2014. Não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o artigo 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, não existe o requerimento administrativo de revisão de benefício concedido na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição e, para a verificação da possibilidade de ser reconhecido tempo de trabalho insalubre, necessário a parte autora fornecer ao réu os formulários PPP's relativos aos períodos especiais.

Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência de requerimento, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-84.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: OCIMARIO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, baseada em contrato de cédula de crédito bancário, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **OCIMARIO PEREIRA DA SILVA**.

A inicial veio acompanhada dos documentos – ID 154912 a 154918.

ID 174907. Deferido o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na inicial.

Expedida a carta precatória de busca, apreensão, citação e intimação – ID 516145, retornou sem cumprimento – ID 1494541, em razão da ausência de recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça perante o juízo deprecado.

ID 1494521. Dada ciência à autora acerca da devolução da CP nº 004/16 não cumprida.

ID 3189418. Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

ID 3898552. Intimada pessoalmente a parte autora acerca do despacho ID 3189418, nada requereu.

Diante do descumprimento da determinação do juízo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

ID 12726166: Verifico que a execução relativa aos presentes embargos fora extinta por desistência da CEF, a qual informou a regularização administrativa do débito.

Desse modo, manifeste-se o embargante quanto ao interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à associação do presente feito com os autos da execução nº 0016728-90.2015.403.6105.

Intímem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de PREVENÇÃO TOTAL SEGURANÇA DO TRABALHO E CURSOS LTDA-ME, DÉBORAH NUCCI E WALTER LUIS NUCCI, para o recebimento de crédito decorrente da Operação 690 – Renegociação Pessoa Jurídica - POS nº 25.1604.690.0000101.68, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 586995 a 587002.

ID 1160306. Proferido despacho, determinada a citação do executado para pagamento ou oferecimento de embargos, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor total da execução, com redução pela metade em caso de pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, bem como determinada a penhora de bens em caso de ausência do pagamento.

ID 1741002. Sobreveio petição da exequente em 28/06/17, em que requereu a desistência da ação e informa que houve regularização do contrato objeto da lide na via administrativa.

ID 1759674. Certidão do Sr. Oficial de Justiça de 30/06/17, informando a citação de Débora Nucci e Walter Luis Nucci, sendo que este último informou a realização de parcelamento junto à credora e apresentou a documentação pertinente.

ID 5217557. Proferido despacho determinando a intimação da exequente para requerer o que de direito, ante a ausência de interposição de embargos, devendo se manifestar acerca da renegociação da dívida.

ID 8551946. Reiterou a CEF a petição ID 1741002, requerendo a desistência do prosseguimento do feito.

ID 9524865 e 9554804. Devolvido o mandado, independentemente de cumprimento, ante o pedido de extinção do feito.

Reconsidero o despacho ID 5217557 proferido em 22/03/18, ante a petição ID 1741002 protocolizada em 28/06/17, na qual a CEF requer a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, ante a composição das partes.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de JOSEMAR TADEU VASCONCELOS DE MOURA SANTOS, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.

A inicial veio acompanhada dos documentos – ID 387608 a 387614.

ID 958960. Determinada a expedição de carta de citação para o réu pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, parcelar ou opor embargos.

ID 2233601. Proferido ato ordinatório, dando ciência à CEF da juntada da carta de citação, devolvida sem cumprimento para manifestação no prazo legal, sob pena de extinção.

ID 2046827. Determinada a intimação pessoal da autora para cumprir o despacho ID 2233601, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Diante do descumprimento da determinação do juízo, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001310-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de JULIANA ISHIKO OLIVEIRA, em que se pleiteia o recebimento de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD, n°s 002830160000004810 e 00283016000000651.

Com a inicial, vieram os documentos ID 941570 a 941587.

ID 1161805. Proferido despacho em 25/04/17 determinando a citação da ré para pagamento em 15 (quinze) dias, parcelamento do débito ou oposição de embargos.

ID 1661255. Proferido novo despacho em 20/06/17, designando audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/17.

ID 2144001. Prejudicada a tentativa de conciliação, em razão da ausência da parte requerida.

ID 9229422. Requer a ré em 05/07/18 a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.

ID 9524888 e 9524889. Certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar e intimar a ré, a pedido da Secretaria que solicitou a devolução do mandado, independentemente de cumprimento.

Pela petição ID 9384256, a autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 513 c.c inciso II do artigo 924 e 925 do CPC, em face do pagamento do débito, das custas e dos honorários advocatícios pela ré na via administrativa.

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Tendo em vista que o pagamento dos honorários advocatícios integrou a composição das partes na via administrativa, deixo de dispor sobre o pagamento de tal verba.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERONICA MARIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EGINALDO MARCOS HONORIO - SP74348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VERÔNICA MARIA DE SOUZA FERREIRA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia, em suma, a suspensão de atos posteriores ao leilão, tais como a expedição de carta de arrematação e transferência do domínio da propriedade do imóvel.

A inicial veio acompanhada dos documentos – ID 1846230 a 1846648.

ID 1900319. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como determinada a juntada aos autos de cópia do RG, CPF e comprovante de residência.

ID 1985120. Requer a autora a juntada do documento de identidade e informa que a prova da residência é o próprio bem objeto do feito.

Regularmente citada a CEF contestou o feito - ID 3423114.

ID 4862760. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, devendo a parte autora promover a citação dos arrematantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 8476868. Proferido despacho para intimar pessoalmente a parte autora a cumprir a decisão 4862760, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Expedida carta de intimação à autora, no endereço fornecido na inicial, retornou sem cumprimento, sob a justificativa de “não existe o número” – ID 11095134.

Diante do descumprimento da determinação do juízo – ID 1900319 e 8476868, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o feito sem resolução de mérito.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000970-49.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: INDÚSTRIA MECÂNICA BN LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BIRKMAN - SP93497
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada pela INDÚSTRIA MECÂNICA BN LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL.

ID 592863. Proferido despacho determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC, devendo indicar o endereço eletrônico, retificar o pólo passivo, indicar o endereço correto do réu e recolher as custas processuais.

ID 4156704. Determinada a intimação pessoal da parte autora para cumprir o despacho ID 592863, sob pena de extinção do feito.

Por derradeiro, a parte autora requereu a desistência da ação (ID: 10910213), nos termos do §5º do artigo 485 do CPC.

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BENEDITO DE PAULA em face do INSS que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram os documentos – ID 981775 a 1539280.

O despacho (ID 1539570) determinou que a parte autora comprovasse a hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como providenciasse a juntada de cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 1887654. Requer o autor a reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita ou que seja condenado a pagar as custas no êxito do processo. Anexou cópia do processo administrativo referente ao NB nº 168.910.507-8.

ID 4549118. Proferida decisão extinguindo os pedidos em relação aos períodos de 18/01/88 a 01/09/94 e de 15/08/10 a 13/06/14, a teor do artigo 485, VI, do CPC; indeferidos os benefícios da justiça gratuita; determinada a intimação do autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora, apesar de pessoalmente intimada – ID 9788009, não se manifestou – ID 10944596.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Marcos Roberto Martins**, em face do **INSS**, para, em suma, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos – ID 1814675 a 1814708.

ID 2941750. Proferido despacho indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando ao autor o recolhimento das custas processuais, bem como concedido prazo para a juntada de cópia completa do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

ID 3569815. Anexada aos autos cópia do processo administrativo e informada a interposição de Agravo de Instrumento.

ID 4523848. Indeferido o efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento.

ID 4740512. Proferido despacho para o autor providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

ID 9966891. Requer o autor a desistência do feito.

ID 10421948. Baixado os autos em diligência para intimar o autor a manifestar o interesse na desistência do pedido alternativo que versa sobre o tema repetitivo nº 995, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse e, havendo interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que pela petição ID 9966891 o autor requereu a desistência do feito em 10/08/18, ou seja, anterior à prolação do despacho ID 10421948, em 27/08/18.

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 10421948, acolho o pedido de desistência e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo autor.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILSON MANOEL DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de WILSON MANOEL DOS SANTOS, para o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física nº 250296110006411614 e 250296110006423035, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 5338965 a 5338990.

Sobreveio petição da exequente, em que requereu a extinção do feito e informa que houve regularização administrativa do débito.

Houve designação de data para audiência de tentativa de conciliação – ID 8461039 que restou prejudicada, em virtude da ausência da parte requerida.

ID 10882381. Certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça, citando e intimando o executado.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em razão da regularização do débito na via administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004814-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: E ALVES CONSULTORIA - EIRELI - ME, EMERSON PEREIRA ALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de E ALVES CONSULTORIA EIRELI ME para o recebimento de crédito decorrente do Contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 3046003000004425 e 3046197000004425, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 8675311 a 8675315.

ID 9570448. Proferido despacho para a citação do executado a pagar no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) pelo executado do valor total da execução.

Sobreveio petição da exequente em que requereu a desistência do prosseguimento do feito, a extinção e o arquivamento do feito.

ID 11867654. Certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça, citando e intimando a parte executada.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0006018-16.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, L.A.P. LOUZADA TERCEIRIZACOES - ME

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ19791

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

MONITÓRIA (40) Nº 5005167-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON NUNES RONHA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON NUNES RONHA.

ID 9574405. Determinada a citação do réu para pagar o débito em 15 (quinze) dias, parcelar ou opor embargos.

ID 10685591. Requer a CEF a desistência do prosseguimento do feito, a extinção e o arquivamento.

ID 10945027. Informa o réu a quitação do débito antes da propositura da presente ação.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, ante as manifestações de exequente e executado.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005201-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento da audiência em data posterior à da perícia médica, comunicando-se às partes, também por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LOPES VISCARDI

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL OZARCZUK
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da Audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 12/02/2018 às 14:30 horas na Sala de Audiências da 6ª Vara Federal, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/ SP.

"Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC."

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO DE JESUS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial de ID n 13118197, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares e nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAVI ROZENDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4461612): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 4251385), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por ter utilizado o INPC e não a TR como índice de correção monetária, bem como pela aplicação incorreta dos juros de mora.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque de honorários contratuais (ID 5095627).

Conciliação infrutífera (ID 5366290).

Pela decisão ID 613614 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, e conforme os parâmetros por ela estabelecidos.

A Contadoria apresentou seus cálculos (IDs 7854629, 7854633, 7854634, 7854635 e 7854636), com os quais concordou o exequente (ID 8387145). O INSS ficou em silêncio.

Pelo despacho ID 9135442, em face do Comunicado 02/2018-UFEP, a parte autora foi intimada a dizer se pretendia a expedição dos RPVs sem o destaque de honorários ou se aguardaria a liberação de nova rotina no sistema PRECWEB.

A parte exequente apresentou embargos de declaração (ID 9533692), que não foram acolhidos (ID 9939752).

Em manifestação de ID 10280427, o exequente informa que aguarda a liberação de mencionada rotina pelo Setor de Precatórios.

É o necessário a relatar.

Decido.

Uma vez que a Contadoria utilizou os critérios apontados no Acórdão (ID 4251410), modificado em parte pela decisão ID 4251412, acobertada pelo trânsito em julgado (ID 4251415), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ademais, constato que a parte impugnante deixou de se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria, o que denota sua aceitação tácita.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 35.958,88 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), para competência de abril de 2018, sendo R\$ 32.488,59 o valor principal e R\$ 3.470,29 os honorários sucumbenciais, ficando determinada a expedição dos correspondentes Ofícios Requisitórios.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 5905627), em face da juntada do contrato (ID 5095641).

Antes da expedição dos ofícios, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

DESPACHO

ID 12887079: INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor (ID 12797600), tendo em vista a existência de vários depósitos provenientes de outras operações bancárias que não o recebimento de aposentadoria, conforme alegado na petição de ID 12773961.

Decorrido o prazo de eventual recurso, fica a CEF autorizada a utilizar o valor penhora para abatimento do saldo devedor do contrato objeto da ação.

Tendo em vista a insuficiência do valor bloqueado, proceda a secretaria à pesquisa RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MADALENA GOMES RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Madalena Gomes Ribeiro da Silva**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 06/04/1992 a 14/05/1993 (Unicamp (Funcamp)), 02/08/1993 a 26/08/1997 (Fundação Centro Médico de Campinas), 17/05/1993 a 16/11/1995 (Hospital Mario Gatti (UTI) – Prefeitura Municipal de Campinas), 02/11/1992 a 09/03/1993 (Maternidade de Campinas), 19/03/1993 a 17/05/1993 (Serviço Social da Indústria – SESI), 19/03/1996 a 03/03/1999 (Soc. Campineira de Edu. e Instr. Hospital Maternidade Celso Pierro), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (24/03/2017 – NB 46/178.702.573-7), com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

O autor juntou cópia do processo administrativo (ID nº 3203541).

Pelo despacho de ID nº 3236506 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora, e determinada a sua intimação para apresentação do endereço eletrônico.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 3286757).

A autora informou o seu endereço eletrônico (ID nº 3303489).

Pelo despacho de ID nº 3297277 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova.

Intimadas, as partes nada requereram.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. I. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos seguintes períodos, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (24/03/2017):

- **06/04/1992 a 14/05/1993** (Unicamp (Funcamp));
- **02/11/1992 a 09/03/1993** (Maternidade de Campinas);
- **19/03/1993 a 17/05/1993** (Serviço Social da Indústria – SESI);
- **17/05/1993 a 16/11/1995** (Hospital Mário Gatti (UTI) – Prefeitura Municipal de Campinas);
- **02/08/1993 a 26/08/1997** (Fundação Centro Médico de Campinas);
- **19/03/1996 a 03/03/1999** (Soc. Campineira de Edu. e Instr. Hospital Maternidade Celso Pierro).

seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS	
				Período				
Atividades profissionais	coef	Esp		admissão	saída		DIAS	DIAS
Maternidade de Campinas				02/11/1992	09/03/1993		128,00	-
Sociedade Campineira				01/07/1997	03/03/1999		603,00	-
Hospital Vera Cruz				04/03/1999	30/06/2000		477,00	-
Hospital Vera Cruz				29/10/2000	31/05/2003		933,00	-
Hospital Vera Cruz				01/06/2003	21/04/2009		2.121,00	-
Hospital Vera Cruz				22/04/2009	07/09/2015		2.296,00	-
Hospital Vera Cruz				08/10/2015	14/03/2017		517,00	-
							-	-

Correspondente ao número de dias:	7.074,00	-
Tempo comum / Especial:	19 7 24	0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):	19 ANOS	7 mês 24 dias

Considerando os períodos de atividade especial já reconhecidos em sede de processo administrativo, e aqueles pretendidos na presente demanda, excluídos os períodos concomitantes, observo que subsiste interesse processual da autora quanto ao reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos seguintes períodos:

- **06/04/1992 a 01/11/1992** (Unicamp (Funcamp));
- **10/03/1993 a 14/05/1993** (Unicamp (Funcamp));
- **15/05/1993 a 17/05/1993** (Serviço Social da Indústria – SESI);
- **18/05/1993 a 16/11/1995** (Hospital Mario Gatti (UTI) – Prefeitura Municipal de Campinas);
- **17/11/1995 a 30/06/1997** (Fundação Centro Médico de Campinas);

Quanto aos períodos de **06/04/1992 a 01/11/1992** e **10/03/1993 a 14/05/1993** (Unicamp - Funcamp), a autora apresentou o PPP de ID nº 3009607, de fls. 08/09, onde consta que exerceu a função de técnica de enfermagem, com exposição a agentes biológicos, "contato com paciente e materiais com riscos biológicos" (de modo habitual e permanente).

Quanto ao lapso de **18/05/1993 a 16/11/1995** (Hospital Mario Gatti (UTI) – Prefeitura Municipal de Campinas), a autora trouxe aos autos o PPP de ID nº 3009425, fls. 03/04, onde consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes nocivos biológicos e risco ergonômico (de modo habitual e permanente).

Em relação ao interregno de **17/11/1995 a 30/06/1997** (Fundação Centro Médico de Campinas), foi juntado aos autos o PPP de ID nº 3009312, fls. 03/08, no qual há registro de exercício da função de técnico de enfermagem, com exposição a agentes nocivos biológicos "microorganismos, vírus e bactérias".

Como auxiliar e técnica de enfermagem, a autora manteve contato com pacientes, ajudando na sua higienização, além de ministrar medicamentos e efetuar a coleta de materiais, auxiliando os médicos em procedimentos diversos, entre tantas outras tarefas.

Nota-se dos PPP apresentado que a autora laborou em contato com pacientes e materiais biológicos, os quais são, certamente, veículos para a transmissão de doenças.

Ademais, a habitualidade e permanência da exposição nociva (informação que não consta de todos os PPP apresentados) se infere da própria natureza das atividades desempenhadas, e do local de trabalho da autora, a saber, hospitais/maternidade.

O fato de não constar no PPP especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais a autora esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ele exercida, de auxiliar/técnico em enfermagem, um vez que esteve exposta a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.

Não se esquece, portanto, que a atividade desempenhada pela autora, descrita nos Perfis Profissiográficos, implicava a exposição direta a estes agentes nocivos biológicos.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Está patente, portanto, a exposição da autora a agentes nocivos biológicos, do que resulta o reconhecimento da especialidade nos lapsos de **06/04/1992 a 01/11/1992**, **10/03/1993 a 14/05/1993**, **18/05/1993 a 16/11/1995** e **17/11/1995 a 30/06/1997**.

Relativamente ao período de **15/05/1993 a 17/05/1993** (Serviço Social da Indústria – SESI), a autora trouxe aos autos o PPP de ID nº 3009281, fls. 02/03, onde está registrada a função de auxiliar de enfermagem, e no campo destinado aos registros ambientais consta "não existem registros ambientais".

Não obstante a informação que foi registrada naquele documento, há de se reconhecer a especialidade de atividade levando-se em consideração que os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, dispunham como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a profissão de *enfermeiro* (código 2.1.3).

Não obstante a autora ter laborado como auxiliar de enfermagem, é mister reconhecer que o rol de categorias profissionais constante dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial não é taxativo, mas sim, exemplificativo, de modo que é possível estender os conceitos lá previstos para abarcar profissionais não contemplados, que estejam em situação análoga.

Desse modo, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pela autora no período de **15/05/1993 a 17/05/1993**, por enquadramento em categoria profissional.

Assim, diante do reconhecimento da especialidade no período acima apontado, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, a autora conta com **24 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo total de especial até a DER, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade					
			Período		Fls.	Comum	Especial
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Unicamp		06/04/1992	01/11/1992		206,00	-	
Maternidade de Campinas		02/11/1992	09/03/1993		128,00	-	

Unicamp				10/03/1993	14/05/1993		65,00	-				
SESI				15/05/1993	17/05/1993		3,00	-				
Prefeitura de Campinas				18/05/1993	16/11/1995		899,00	-				
Centro Médico				17/11/1995	30/06/1997		584,00	-				
Sociedade Campineira				01/07/1997	03/03/1999		603,00	-				
Hospital Vera Cruz				04/03/1999	30/06/2000		477,00	-				
Hospital Vera Cruz				29/10/2000	31/05/2003		933,00	-				
Hospital Vera Cruz				01/06/2003	21/04/2009		2.121,00	-				
Hospital Vera Cruz				22/04/2009	07/09/2015		2.296,00	-				
Hospital Vera Cruz				08/10/2015	14/03/2017		517,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.832,00	-				
Tempo comum / Especial :							24	6	12	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :							24	6	12			
							ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de 06/04/1992 a 01/11/1992, 10/03/1993 a 14/05/1993, 15/05/1993, 17/05/1993, 18/05/1993 a 16/11/1995 e 17/11/1995 a 30/06/1997;

b) declarar o tempo total especial do autor de **24 anos, 06 meses e 12 dias**.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial à autora.

Condene o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUTRA BLEY - SP153438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Francisco Carlos de Carvalho**, devidamente qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a declaração de inexistência dos débitos lançados no cadastro de inadimplentes, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante equivalente a cem vezes o valor da parcela lançada no SERASA, acrescido de juros legais e correção monetária desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento.

Relata o autor que contraiu empréstimo junto à instituição financeira ré, para pagamento mensal, sendo que, em relação à prestação vencida na data de 20/03/2016, houve pagamento em atraso, na data de 12/04/2016.

Aduz que, em função de tal fato, seu nome foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), do que só veio a tomar conhecimento quando tentou efetuar compra de móveis para o quarto da filha, mediante pagamento parcelado.

Afirma que, em função da negativação de seu nome sofreu prejuízos irreparáveis de ordem moral e material, razão pela qual pleiteia pela retirada da restrição e a indenização correspondente.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 996052 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da ré.

Citada, a ré manifestou-se quanto à suposta inclusão indevida do nome do autor aos cadastros restritivos, requerendo a juntada de documentos (ID nº 1038747) e contestou o feito (ID nº 1188399).

O autor requereu dilação de prazo para a apresentação dos documentos requeridos pela ré (ID nº 1313715).

A ré manifestou-se, juntando documento (ID nº 2011801).

Pela decisão de ID nº 2370998 foi considerado prejudicado o pedido liminar formulado pelo autor, determinada a intimação do autor quanto à contestação e designada audiência de conciliação.

A ré requereu o cancelamento da audiência de conciliação (ID nº 2554948).

O autor manifestou-se quanto à contestação (ID nº 2731483).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 3004245).

Pelo despacho de ID nº 3297183, foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação das provas pelas partes.

A ré informou não ter provas a produzir (ID nº 3478406).

Intimado, o autor não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia existente nos autos cinge-se à suposta inclusão indevida do nome do autor nos cadastros restritivos, mesmo após o pagamento do débito, e a ocorrência de danos morais.

Em síntese, sustenta o autor que contraiu empréstimo junto à instituição financeira ré, para pagamento mediante prestações mensais, sendo que, relativamente à prestação vencida em 20/03/2016, o pagamento foi realizado em 12/04/2016, o que teria ensejado o lançamento do seu nome em órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA).

Informa o autor que não foi notificado antes da negativação do seu nome e que, tomando conhecimento do fato, tentou resolver a situação amigavelmente, mas não logrou êxito.

Assim, pleiteia pela retirada do seu nome dos aludidos cadastros restritivos, assim como pela indenização a título de danos morais, que sustenta ter sofrido.

A ré, em sua contestação, afirma que não consta em seus sistemas internos qualquer contrato de empréstimo firmado com o autor, mas que a restrição cadastral ocorreu em função do pagamento em atraso da fatura de cartão de crédito do autor, com data de vencimento em 20/03/2016, no valor de R\$713,68, que foi paga depois de transcorridos vinte e três dias daquela data.

Afirma, assim, que não foi indevida a inclusão do nome do autor nos órgãos restritivos, porquanto houve mora de sua parte, e que tal restrição já foi retirada considerando que o autor encontra-se adimplente e com sua situação regularizada perante aquela instituição financeira, o que comprova mediante o documento de ID nº 2011818.

Diante de tais afirmações, verifico que não subsiste interesse processual do autor quanto ao pleito de retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.

No que tange ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, verifico que o autor não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de danos, nem tampouco que houve, de fato, inclusão indevida.

Neste ponto, necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bitar, "*qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social).*" (Reparação Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Insta ressaltar que segundo o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a inscrição ou a manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano moral vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados danosos são presumidos. Veja-se, quanto ao tema, o teor da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Retornaram os autos da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, na data de 15.12.2017, tendo em vista que a tentativa de acordo entre as partes restou-se infrutífera.

2. Inicialmente, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 18/03/2016, observo que no julgamento dos recursos interpostos contra decisões ou sentenças publicadas antes da entrada em vigor do presente código, continuam a ser aplicadas as disposições do antigo Código de Processo Civil, de 1973, em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais.

3. No caso do dano *in re ipsa*, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

4. Quando a inclusão indevida é feita por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco, que causa desconforto e abalo psíquico ao cliente. O fato também caracteriza defeito na prestação do serviço, conforme o artigo 14 do CDC.

5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297.

6. Consequentemente aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, visto que preenchidos os requisitos de verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

7. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. A Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17 do aludido diploma legal.

9. No caso dos autos, verifica-se que a autora foi procurada por diversas empresas de cobranças e descobriu que tinha seu nome incluído em diversos órgãos de proteção ao crédito, SPC e Serasa, e não conseguiu obter informações junto à CEF, que alegou questões de "sigilo e segurança", mesmo realizando boletim de ocorrência, sendo certo que teve que propor medida cautelar de exibição de documentos, para finalmente obter os documentos necessários para a interposição da presente demanda.

10. Desta feita, resta comprovado a conduta danosa da CEF, demonstrando a parte autora que, sofreu prejuízo em decorrência de conduta omissiva ou ativa por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, assim tenho que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado na r. sentença, se afigura adequado à reparação do dano moral, ainda se mantendo razoável ao caso e não importando em enriquecimento indevido da parte.

11. A jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.

12. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1944387 - 0024028-94.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgada em 27/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018). (Grifou-se).

Da análise dos autos, todavia, extrai-se que o autor incorreu em mora no pagamento da fatura do seu cartão de crédito, e que foi esse fato que motivou a inserção do seu nome nos cadastros restritivos, do que se infere a legalidade do ato praticado pela instituição financeira.

Observo que, não há qualquer comprovação no sentido de que a restrição ocorreu após a purgação da mora, como o autor parece sustentar na inicial. Veja-se que, ele se restringe a afirmar que da negatificação do seu nome lhe advieram prejuízos morais irreparáveis, mas não apresenta maiores elementos e nem provas a corroborar a sua afirmação.

Desse modo, ausente o ato ilícito que pressupõe a ocorrência do dano moral, de rigor o não acolhimento do pleito autoral.

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Julgo **EXTINTO sem resolução do mérito**, o pedido retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, por ausência superveniente do interesse processual a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012403-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANIO CARLOS FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM PAULO LIMA SILVA - SP155004
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JANIO CARLOS FRANCISCO**, qualificado na inicial, contra ato do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** a fim de que seja deferido efeito suspensivo à decisão que lhe aplicou a pena de demissão, até que o recurso apresentado seja analisado pelo Órgão Colegiado.

Relata o impetrante que foi aberto contra si processo administrativo que transcorreu eivado de nulidades, de ordens diversas, afrontando diversos Princípios Constitucionais.

Menciona que ao final do processo administrativo foi-lhe aplicada pena de demissão, com base no artigo 132, IV, da lei 8.112/90.

Defende que a *"fundamentação defeituosa, apenas embasa-se em parcas citações doutrinárias, fora de contexto, demonstrando que se busca a todo custo ultimar o desiderato que é a condenação prévia do recorrente, utilizando-se de tipos penais que, nenhum Tribunal competente, ainda lhe acusou"*.

Sustenta que *"o motivo do afastamento não tem relação com a motivação do ato"* e que *"o tipo legal descrito na pena somente se aplica a servidores, no exercício da função pública, não se coaduna com atos da vida privada"*.

Menciona que apresentou Recurso administrativo em face da pena aplicada, ressaltando a falta de razoabilidade e proporcionalidade, e requereu o efeito suspensivo, mas que não obteve êxito para suspender a aplicação da pena.

Aduz que caso não seja deferida a liminar *"sofrerá dano grave, já que sua demissão, sem amparo legal, dissemina seus 22 anos de serviço efetivo, sem nenhuma máquina funcional e coloca, em perigo a vida de seus três filhos que dependem de seu salário para sobreviverem"*.

Foram juntados documentos com a inicial.

Emendas à inicial (ID 13083325 e 13083708).

É o relatório do necessário. Decido.

Recebo as petições ID's 13083325 e 13083708 como emendas à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende o impetrante que seja deferido efeito suspensivo à decisão monocrática que lhe aplicou a pena de demissão, até que o Recurso administrativo que apresentara seja analisado pelo Órgão Colegiado do TRT da 15ª Região, ante o indeferimento deste seu pedido, através da decisão ID 13056703.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De início, consigna-se que muito embora as alegações relativas aos vícios formais do processo administrativo sejam relevantes e condicionam à validade da decisão prolatada, para uma análise acurada de toda a celeuma dos autos, cópia do processo administrativo deverá ser juntada aos autos pela autoridade impetrada.

A teoria do motivo determinante à causa de decidir vincula a decisão e se torna, também, um requisito da sua validade, exigindo que o fundamento da decisão relacione-se estreitamente com o que for decidido.

Ainda que em exame preliminar da questão veiculada aos autos, verifico pelo documento ID 13055698 (decisão que aplicou a pena de demissão ao servidor) que a demissão aplicada ao impetrante está fundada na prática de ato de improbidade administrativa, conforme se verifica tanto da fundamentação, quanto da parte dispositiva da respeitável decisão, que transcrevo;

"Acolho o relatório e a conclusão a que chegou a Comissão Processante às fls. 255/264, para aplicar ao servidor Jânio Carlos Francisco a pena de demissão, com base no artigo 132, inciso IV, da Lei 8.112/90". (ID13055698 - Pág. 5)

Nesta seara, o ato administrativo que penalizou o impetrante com a pena máxima, fundamentado na caracterização da hipótese do artigo 132, inciso IV, da Lei 8.112/90, cujo pressuposto é a prática de ato de improbidade administrativa, pode ter ido além da previsão jurídica explicitada, em se considerando que a ação de improbidade, regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal e pela Lei nº 8.429/92, ainda não deve ter transitado em julgado, se é que realmente existe e encontra-se em trâmite.

Observo que a Lei da Improbidade Administrativa (nº 8.429/92) prevê no seu artigo 12, como penalidades, infração aos artigos 9º, 10 e 11, inclusive a perda do cargo público e, também, possibilita o afastamento do agente das atividades administrativas mediante decisão fundamentada.

Harmonizando-se, portanto, os comandos da Lei 8.212/90 com a Lei de Improbidade, há que se considerar que a pena de demissão prevista no inciso IV, do artigo 132 da Lei nº 8.429/92 pressupõe, por certo, o trânsito em julgado naquela ação própria regulada por lei específica.

Assim sendo, à míngua de informações para se aquilatar o que de fato ocorreu, até a decisão impugnada, bem como o supra exposto e diante dos danos potenciais e seus efeitos que podem provocar grande prejuízo ao impetrante, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar, por ora, a suspensão da publicação da decisão impugnada (ID 13056703) ou a suspensão dos seus efeitos, se já publicada, até que venha aos autos a manifestação da autoridade, da União Federal e do MPF.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se o impetrante a juntar procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

DESPACHO

ID 12887079: INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor (ID 12797600), tendo em vista a existência de vários depósitos provenientes de outras operações bancárias que não o recebimento de aposentadoria, conforme alegado na petição de ID 12773961.

Decorrido o prazo de eventual recurso, fica a CEF autorizada a utilizar o valor penhora para abatimento do saldo devedor do contrato objeto da ação.

Tendo em vista a insuficiência do valor bloqueado, proceda a secretaria à pesquisa RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005533-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: STEFAN ADRIAAN COPPELMANS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por **Stefan Adriaan Coppelmans**, qualificada na inicial, em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** e da **União Federal**, objetivando a condenação dos réus a restituir o valor líquido e certo de R\$233.450,51, correspondente ao salário-educação indevidamente recolhido aos cofres públicos no período de 30/07/2007 a 30/07/2012 (compreendidos nesse interregno os 05 anos que antecederam a impetração do mandado de segurança nº 0005865-68.2012.403.6109), atualizados até setembro de 2016, e acrescidos de juros SELIC até a data do efetivo pagamento.

Aduz que nos autos do mandado de segurança acima mencionado, impetrado em 30/07/2012, foi reconhecido, em sentença transitada em julgado em 21/06/2016, o seu direito ao não recolhimento da contribuição salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados.

Sustenta que em função do provimento judicial, faz jus à restituição dos valores pagos a título de salário educação no quinquênio que antecedeu a impetração, afirmando que *“quaisquer discussões afetas à exigibilidade do salário-educação no caso vertente, à sujeição passiva do impetrante e ao seu direito repetitório estão cobertas pelo manto imutável da coisa julgada e sua eficácia preclusiva (...). Não se pretende, por isso, rediscutir o mérito da causa.”*

Ressalta que, como a ação mandamental não forma título executivo judicial em relação às importâncias recolhidas antes de sua impetração, vem requerer pela via da presente ação ordinária os efeitos patrimoniais pretéritos à impetração, com arrimo na Súmula nº 271 do STF, com vistas a reaver os valores pagos a título da aludida contribuição, referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento do mandado de segurança (desde 30/07/2007).

Afirma que a impetração do *mandamus* interrompeu a fluência do prazo prescricional para a ação que visa à restituição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi distribuída originariamente perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Citada, a União contestou o feito (ID nº 2852429).

O FNDE apresentou contestação, arguindo em preliminar a incompetência do Juízo e a ilegitimidade passiva, em prejudicial de mérito a prescrição e a decadência, e quanto ao mérito requerendo o julgamento de improcedência da demanda (ID nº 2853719).

A parte autora manifestou-se quanto às contestações (ID nº 2853730).

Pela decisão de ID nº 2853736 o Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP reconheceu a incompetência para conhecer e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas/SP, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, diante da inexistência de conexão com o mandado de segurança nº 0005865-68.2012.403.6109.

Os autos foram recebidos nesta Vara Federal, cientificando-se as partes (ID nº 311200).

A União manifestou ciência.

As demais partes foram intimadas e não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Prejudicial de Mérito

Prescrição

A presente ação foi ajuizada com vistas à repetição de indébito tributário referente ao recolhimento de contribuição salário-educação no interregno de 30/07/2007 a 30/07/2012, correspondente ao quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança nº 0005865-68.2012.403.6109.

A parte autora afirma que nos autos daquele *mandamus* foi reconhecido, em sentença transitada em julgado em 21/06/2016, o seu direito ao não recolhimento da contribuição salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, de modo que os valores pagos a tal título no quinquênio que antecedeu a impetração são indevidos e passíveis de restituição.

Analisando as cópias juntadas pelo autor à inicial, referentes àquela ação de mandado de segurança, observo que o autor formulou requerimento para que, naqueles autos, fosse reconhecido, além do direito líquido e certo de não recolher a contribuição salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados, também o crédito relativo aos recolhimentos indevidos realizados nos cinco anos anteriores.

No entanto, a sentença prolatada naqueles autos, assim como o acórdão que a manteve, nada mencionaram a respeito da existência de crédito em favor do autor ou da restituição de valores pela União, limitando-se a declarar o seu direito ao não recolhimento da contribuição, com efeitos a partir da impetração do *mandamus*.

Daqueles provimentos judiciais, o autor não interpôs qualquer recurso, de modo que restou precluso o direito de se insurgir em face da omissão do julgado.

Assim, ao contrário do que afirma o autor, a presente ação não encontra arrimo no mandado de segurança impetrado pelo autor anteriormente, porquanto a matéria em discussão nestes autos não foi objeto de pronunciamento judicial naqueles autos.

Tampouco se pode afirmar que a ação mandamental teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação de repetição de indébito.

Quanto a este ponto, reza o artigo 168 do Código Tributário Nacional que *“O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados ... da data da extinção do crédito tributário”*.

Por seu turno, no presente caso, a **extinção do crédito tributário** ocorreu quando dos pagamentos antecipados realizados pela parte autora, consoante se deduz do disposto no § 1º do artigo 150, c/c artigo 156, I, ambos do mesmo diploma legal.

Com efeito, decorridos os cinco anos estabelecidos pelo parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, *“considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito”, na data do pagamento antecipado*. Dessa forma, a teor dos retro citados artigos, o direito à compensação de eventuais indébitos extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos da data do pagamento indevido ou a maior.

Nesse sentido a lição de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI (*Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, São Paulo: Max Limonad, 2000):

“8.8. A tese dos dez anos do direito de o contribuinte pleitear o débito do Fisco, que modificou o entendimento de matéria de prescrição no STJ, em função da interpretação das expressões extinção do crédito e pagamento antecipado, inscrites respectivamente nos Arts. 150, § 4º e 168, I do CTN, não procede em razão dos motivos seguintes.

8.8.1. O pagamento antecipado do contribuinte não significa pagamento provisório à espera de seus efeitos, mas pagamento efetivo, realizado antes e independentemente de ato de lançamento. Portanto, a data em que o contribuinte efetivamente recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos haverá de funcionar, ‘a priori’, como ‘dies a quo’ do prazo de cinco, e não dez, de decadência e prescrição do direito do contribuinte.

8.8.2. Interpretou-se o “sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento” de forma equivocada. Não se pode aceitar condição resolutiva como se fosse necessariamente uma condição suspensiva que retarda o efeito do pagamento para a data da homologação. A condição resolutiva não impede a plena eficácia do pagamento e, portanto, não descaracteriza a extinção do crédito no âmbito do pagamento.

8.8.3. Se o fundamento jurídico desta tese é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação tendo que aguardar a “extinção do crédito” pela homologação.” (págs. 291 e 292).

No mesmo diapasão, merece destaque a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N.º 7787/89, INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS NO MÊS DE SETEMBRO DE 1989, NO IMPORTE DE 20% - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL (artigo 168 DO CTN) - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

- 1. Em face da natureza tributária das contribuições sociais, a elas não podem ser aplicados os preceitos da lei ordinária, em detrimento das regras do Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, "b", do art. 146 da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.*
- 2. A inconstitucionalidade declarada no Recurso Extraordinário não tem efeito "erga omnes", tratando-se, na realidade, de decisão "incidenter tantum", que não se estende aos demais casos e tampouco anula o dispositivo reconhecido como inconstitucional, o que, em regra, só ocorre por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou pela suspensão da norma por iniciativa do Senado Federal.*
- 3. A decadência e a prescrição, ao lado da irretroatividade da lei, agem em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.*
- 4. A reabertura do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade da lei por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo a partir da consequente suspensão da execução, no todo ou em parte, do diploma legal assim declarado, por meio de Resolução emanada do Senado Federal, tornaria imprescritível o exercício do direito violado pela norma reconhecida como inconstitucional, em total desrespeito à segurança jurídica.*
- 5. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito ou a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos (art. 168 do CTN), contado da data da extinção do crédito tributário, operando-se esta a partir do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.*
- 6. A pretensão da autora foi alcançada pela prescrição quinquenal, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 27/09/2000, e os valores por ela reclamados foram constituídos em 06/10/89.*
- 7. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada."*

(AC 777885; Proc. 200061000382682; TRF 3.ª R.; %ª T. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; j. 15-04-2003; DJ 17-06-2003; p. 223)

Observo da inicial e documentação colacionada aos autos que o autor postula o direito à compensação de valores recolhidos de 30/07/2007 a 30/07/2012, de sorte que não tem o autor direito à compensação dos valores recolhidos em período anterior aos cinco anos do ajuizamento, ou seja, recolhidos anteriormente a 02/10/2012.

Está prescrita, portanto, a pretensão de restituição dos supostos créditos postulados pelo autor no presente feito.

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, diante da prescrição da pretensão autoral.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HORACIO BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento ao despacho de ID n 11208924.

Com a juntada, dê-se vista às partes e, depois, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE JESUS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 9490502: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, sob o argumento de excesso de execução.

Alega que "a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso em epígrafe, determina a aplicação, EM ABSTRATO, do RE nº 564.354, ou seja, determinou a aplicação de maneira geral (...)", e que, no caso concreto, não gera efeitos práticos no benefício da exequente.

Sustenta que as diferenças encontradas não têm fundamento na elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, pois, ao analisar os valores indicados nos cálculos da APSAJ, teria constatado que o autor recebia mensalidade inferior ao antigo teto e continuaria recebendo valor inferior ao novo teto.

Afirma que, ainda que a parte tenha vencido na fase de conhecimento, nenhum valor é devido, com a consequente inexigibilidade do título.

Argumenta, ainda, subsidiariamente, que a parte exequente utilizou como índice de correção monetária o INPC, quando entende que o correto seria a aplicação da TR.

Conciliação infrutífera, ID 10431443.

Pelo despacho ID 10650611 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para evolução do valor do salário-de-benefício mês a mês, a fim de se analisar o direito à revisão do benefício pelos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, reconhecido em abstrato no julgamento do recurso extraordinário interposto pela autora.

Os cálculos da Contadoria foram apresentados no documento ID 11338210 e anexos.

Intimadas as partes acerca dos cálculos da Contadoria (ID 11349981), a autora afirmou que foi comprovado o direito pleiteado pela exequente falecida na petição inicial (ID 11618507). O INSS, embora intimado, não se manifestou.

É o necessário a relatar. Decido.

Com razão a parte impugnante.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que a decisão no Recurso Extraordinário por ela interposto reconheceu em abstrato o direito à revisão do benefício limitado pelos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 (ID 4884215).

Em relação ao direito de adequar a nova renda aos tetos dados pelas referidas emendas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.

A fim de permitir a análise do caso concreto, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que procedeu à evolução do valor do salário-de-benefício (\$54.639,57), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício.

Da análise da tabela apresentada pela Contadoria (ID 11338221), verifico que em 12/1998, o valor do salário-de-benefício obtido é inferior ao antigo teto de R\$ 1.081,50 e, da mesma forma, em relação ao novo teto de R\$ 1.200,00 (EC 20/1998).

Observe-se que o benefício da autora não atingiu o teto e, dessa forma, não sofreu redução de seu valor, não havendo, portanto, diferenças a serem pagas.

Assim, muito embora reconhecido em abstrato o direito à revisão do teto, no caso concreto a decisão não produzirá reflexos financeiros a favor da parte autora.

Ante o exposto, não havendo valores a serem executados, acolho a impugnação apresentada pelo INSS (ID 9490502).

Condeno a exequente ao pagamento de honorários no percentual de 10% do valor pretendido na execução, restando sua cobrança suspensa, contudo, em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98,§ 3º do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012429-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIX TOFFOLLI

DESPACHO

Da análise da inicial, verifico que o executado é residente na cidade de Campo Limpo Paulista, a qual é abrangida pela Subseção de Jundiaí.

Assim, remetam-se os autos àquele Subseção para processamento da presente ação.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de ID nº 13100136 e determinar que se aguarde o prazo do INSS para apresentação de resposta.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MADALENA GOMES RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Madalena Gomes Ribeiro da Silva**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 06/04/1992 a 14/05/1993 (Unicamp (Funcamp)), 02/08/1993 a 26/08/1997 (Fundação Centro Médico de Campinas), 17/05/1993 a 16/11/1995 (Hospital Mario Gatti (UTI) – Prefeitura Municipal de Campinas), 02/11/1992 a 09/03/1993 (Maternidade de Campinas), 19/03/1993 a 17/05/1993 (Serviço Social da Indústria – SESI), 19/03/1996 a 03/03/1999 (Soc. Campineira de Edu. e Instr. Hospital Maternidade Celso Pierro), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (24/03/2017 – NB 46/178.702.573-7), com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

O autor juntou cópia do processo administrativo (ID nº 3203541).

Pelo despacho de ID nº 3236506 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora, e determinada a sua intimação para apresentação do endereço eletrônico.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 3286757).

A autora informou o seu endereço eletrônico (ID nº 3303489).

Pelo despacho de ID nº 3297277 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova.

Intimadas, as partes nada requereram.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos seguintes períodos, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (24/03/2017):

- 06/04/1992 a 14/05/1993 (Unicamp (Funcamp));

- 02/11/1992 a 09/03/1993 (Maternidade de Campinas);

- **19/03/1993 a 17/05/1993** (Serviço Social da Indústria – SESI);
- **17/05/1993 a 16/11/1995** (Hospital Mario Gatti (UTI) – Prefeitura Municipal de Campinas);
- **02/08/1993 a 26/08/1997** (Fundação Centro Médico de Campinas);
- **19/03/1996 a 03/03/1999** (Soc. Campineira de Edu. e Instr. Hospital Maternidade Celso Pierro).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **19 anos, 7 meses e 24 dias** de tempo total especial da autora até a DER, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS					
					Período								
					admissão	saída							
		Maternidade de Campinas			02/11/1992	09/03/1993		128,00	-				
		Sociedade Campineira			01/07/1997	03/03/1999		603,00	-				
		Hospital Vera Cruz			04/03/1999	30/06/2000		477,00	-				
		Hospital Vera Cruz			29/10/2000	31/05/2003		933,00	-				
		Hospital Vera Cruz			01/06/2003	21/04/2009		2.121,00	-				
		Hospital Vera Cruz			22/04/2009	07/09/2015		2.296,00	-				
		Hospital Vera Cruz			08/10/2015	14/03/2017		517,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								7.074,00	-				
Tempo comum / Especial :								19	7	24	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :								19 ANOS	7 mês	24 dias			

Considerando os períodos de atividade especial já reconhecidos em sede de processo administrativo, e aqueles pretendidos na presente demanda, excluídos os períodos concomitantes, observo que subsiste interesse processual da autora quanto ao reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos seguintes períodos:

- **06/04/1992 a 01/11/1992** (Unicamp (Funcamp));
- **10/03/1993 a 14/05/1993** (Unicamp (Funcamp));
- **15/05/1993 a 17/05/1993** (Serviço Social da Indústria – SESI);
- **18/05/1993 a 16/11/1995** (Hospital Mario Gatti (UTI) – Prefeitura Municipal de Campinas);
- **17/11/1995 a 30/06/1997** (Fundação Centro Médico de Campinas);

Quanto aos períodos de **06/04/1992 a 01/11/1992** e **10/03/1993 a 14/05/1993** (Unicamp - Funcamp), a autora apresentou o PPP de ID nº 3009607, de fls. 08/09, onde consta que exerceu a função de técnica de enfermagem, com exposição a agentes biológicos, "contato com paciente e materiais com riscos biológicos" (de modo habitual e permanente).

Quanto ao lapso de **18/05/1993 a 16/11/1995** (Hospital Mario Gatti (UTI) – Prefeitura Municipal de Campinas), a autora trouxe aos autos o PPP de ID nº 3009425, fls. 03/04, onde consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes nocivos biológicos e risco ergonômico (de modo habitual e permanente).

Em relação ao interregno de **17/11/1995 a 30/06/1997** (Fundação Centro Médico de Campinas), foi juntado aos autos o PPP de ID nº 3009312, fls. 03/08, no qual há registro de exercício da função de técnico de enfermagem, com exposição a agentes nocivos biológicos "microorganismos, vírus e bactérias".

Como auxiliar e técnica de enfermagem, a autora manteve contato com pacientes, ajudando na sua higienização, além de ministrar medicamentos e efetuar a coleta de materiais, auxiliando os médicos em procedimentos diversos, entre tantas outras tarefas.

Nota-se dos PPP apresentado que a autora laborou em contato com pacientes e materiais biológicos, os quais são, certamente, veículos para a transmissão de doenças.

Ademais, a habitualidade e permanência da exposição nociva (informação que não consta de todos os PPP apresentados) se infere da própria natureza das atividades desempenhadas, e do local de trabalho da autora, a saber, hospitais/maternidade.

O fato de não constar no PPP especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais a autora esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ele exercida, de auxiliar/técnico em enfermagem, um vez que esteve exposta a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.

Não se olvide, portanto, que a atividade desempenhada pela autora, descrita nos Perfis Profissiográficos, implicava a exposição direta a estes agentes nocivos biológicos.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Está patente, portanto, a exposição da autora a agentes nocivos biológicos, do que resulta o reconhecimento da especialidade nos lapsos de 06/04/1992 a 01/11/1992, 10/03/1993 a 14/05/1993, 18/05/1993 a 16/11/1995 e 17/11/1995 a 30/06/1997.

Relativamente ao período de 15/05/1993 a 17/05/1993 (Serviço Social da Indústria – SESI), a autora trouxe aos autos o PPP de ID nº 3009281, fls. 02/03, onde está registrada a função de auxiliar de enfermagem, e no campo destinado aos registros ambientais consta "não existem registros ambientais".

Não obstante a informação que foi registrada naquele documento, há de se reconhecer a especialidade de atividade levando-se em consideração que os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, dispunham como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a profissão de *enfermeiro* (código 2.1.3).

Não obstante a autora ter laborado como auxiliar de enfermagem, é mister reconhecer que o rol de categorias profissionais constante dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial não é taxativo, mas sim, exemplificativo, de modo que é possível estender os conceitos lá previstos para abarcar profissionais não contemplados, que estejam em situação análoga.

Desse modo, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pela autora no período de 15/05/1993 a 17/05/1993, por enquadramento em categoria profissional.

Assim, diante do reconhecimento da especialidade no período acima apontado, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, a autora conta com **24 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo total de especial até a DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef. Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				admissão	saída							
		Unicamp		06/04/1992	01/11/1992		206,00	-				
		Maternidade de Campinas		02/11/1992	09/03/1993		128,00	-				
		Unicamp		10/03/1993	14/05/1993		65,00	-				
		SESI		15/05/1993	17/05/1993		3,00	-				
		Prefeitura de Campinas		18/05/1993	16/11/1995		899,00	-				
		Centro Médico		17/11/1995	30/06/1997		584,00	-				
		Sociedade Campineira		01/07/1997	03/03/1999		603,00	-				
		Hospital Vera Cruz		04/03/1999	30/06/2000		477,00	-				
		Hospital Vera Cruz		29/10/2000	31/05/2003		933,00	-				
		Hospital Vera Cruz		01/06/2003	21/04/2009		2.121,00	-				
		Hospital Vera Cruz		22/04/2009	07/09/2015		2.296,00	-				
		Hospital Vera Cruz		08/10/2015	14/03/2017		517,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.832,00	-				
Tempo comum / Especial :							24	6	12	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :							24 ANOS	6 meses	12 dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de 06/04/1992 a 01/11/1992, 10/03/1993 a 14/05/1993, 15/05/1993, 17/05/1993, 18/05/1993 a 16/11/1995 e 17/11/1995 a 30/06/1997;

b) declarar o tempo total especial do autor de **24 anos, 06 meses e 12 dias**.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial à autora.

Condono o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-84.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficará o autor intimado a apresentar os cálculos que entende devidos, com base no acordo homologado. Nada mais.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUTRA BLEY - SP153438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Francisco Carlos de Carvalho**, devidamente qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a declaração de inexistência dos débitos lançados no cadastro de inadimplentes, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante equivalente a cem vezes o valor da parcela lançada no SERASA, acrescido de juros legais e correção monetária desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento.

Relata o autor que contraiu empréstimo junto à instituição financeira ré, para pagamento mensal, sendo que, em relação à prestação vencida na data de 20/03/2016, houve pagamento em atraso, na data de 12/04/2016.

Aduz que, em função de tal fato, seu nome foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), do que só veio a tomar conhecimento quando tentou efetuar compra de móveis para o quarto da filha, mediante pagamento parcelado.

Afirma que, em função da negativação de seu nome sofreu prejuízos irreparáveis de ordem moral e material, razão pela qual pleiteia pela retirada da restrição e a indenização correspondente.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 996052 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e deferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da ré.

Citada, a ré manifestou-se quanto à suposta inclusão indevida do nome do autor aos cadastros restritivos, requerendo a juntada de documentos (ID nº 1038747) e contestou o feito (ID nº 1188399).

O autor requereu dilação de prazo para a apresentação dos documentos requeridos pela ré (ID nº 1313715).

A ré manifestou-se, juntando documento (ID nº 2011801).

Pela decisão de ID nº 2370998 foi considerado prejudicado o pedido liminar formulado pelo autor, determinada a intimação do autor quanto à contestação e designada audiência de conciliação.

A ré requereu o cancelamento da audiência de conciliação (ID nº 2554948).

O autor manifestou-se quanto à contestação (ID nº 2731483).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 3004245).

Pelo despacho de ID nº 3297183, foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação das provas pelas partes.

A ré informou não ter provas a produzir (ID nº 3478406).

Intimado, o autor não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia existente nos autos cinge-se à suposta inclusão indevida do nome do autor nos cadastros restritivos, mesmo após o pagamento do débito, e a ocorrência de danos morais.

Em síntese, sustenta o autor que contraiu empréstimo junto à instituição financeira ré, para pagamento mediante prestações mensais, sendo que, relativamente à prestação vencida em 20/03/2016, o pagamento foi realizado em 12/04/2016, o que teria ensejado o lançamento do seu nome em órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA).

Informa o autor que não foi notificado antes da negativação do seu nome e que, tomando conhecimento do fato, tentou resolver a situação amigavelmente, mas não logrou êxito.

Assim, pleiteia pela retirada do seu nome dos aludidos cadastros restritivos, assim como pela indenização a título de danos morais, que sustenta ter sofrido.

A ré, em sua contestação, afirma que não consta em seus sistemas internos qualquer contrato de empréstimo firmado com o autor, mas que a restrição cadastral ocorreu em função do pagamento em atraso da fatura de cartão de crédito do autor, com data de vencimento em 20/03/2016, no valor de R\$713,68, que foi paga depois de transcorridos vinte e três dias daquela data.

Afirma, assim, que não foi indevida a inclusão do nome do autor nos órgãos restritivos, porquanto houve mora de sua parte, e que tal restrição já foi retirada considerando que o autor encontra-se adimplente e com sua situação regularizada perante aquela instituição financeira, o que comprova mediante o documento de ID nº 2011818.

Diante de tais afirmações, verifico que não subsiste interesse processual do autor quanto ao pleito de retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.

No que tange ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, verifico que o autor não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de danos, nem tampouco que houve, de fato, inclusão indevida.

Neste ponto, necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bittar, "qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercuta o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social)." (Reparação Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Insta ressaltar que segundo o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a inscrição ou a manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano moral vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados danosos são presumidos. Veja-se, quanto ao tema, o teor da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Retornaram os autos da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, na data de 15.12.2017, tendo em vista que a tentativa de acordo entre as partes restou-se infrutífera.
 2. Inicialmente, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 18/03/2016, observo que no julgamento dos recursos interpostos contra decisões ou sentenças publicadas antes da entrada em vigor do presente código, continuam a ser aplicadas as disposições do antigo Código de Processo Civil, de 1973, em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais.
 3. No caso do dano *in re ipsa*, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).
 4. Quando a inclusão indevida é feita por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco, que causa desconforto e abalo psíquico ao cliente. O fato também caracteriza defeito na prestação do serviço, conforme o artigo 14 do CDC.
 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297.
 6. Consequentemente aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, visto que preenchidos os requisitos de verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.
 7. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.
 8. A Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17 do aludido diploma legal.
 9. No caso dos autos, verifica-se que a autora foi procurada por diversas empresas de cobranças e descobriu que tinha seu nome incluído em diversos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e Serasa, e não conseguiu obter informações junto à CEF, que alegou questões de "sigilo e segurança", mesmo realizando boletim de ocorrência, sendo certo que teve que propor medida cautelar de exibição de documentos, para finalmente obter os documentos necessários para a interposição da presente demanda.
 10. Desta feita, resta comprovado a conduta danosa da CEF, demonstrando a parte autora que, sofreu prejuízo em decorrência de conduta omissiva ou ativa por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, assim tenho que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado na r. sentença, se afigura adequado à reparação do dano moral, ainda se mantendo razoável ao caso e não importando em enriquecimento indevido da parte.
 11. A jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.
 12. Apelações não providas.
- (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1944387 - 0024028-94.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018). (Grifou-se).

Da análise dos autos, todavia, extrai-se que o autor incorreu em mora no pagamento da fatura do seu cartão de crédito, e que foi esse fato que motivou a inserção do seu nome nos cadastros restritivos, do que se infere a legalidade do ato praticado pela instituição financeira.

Observo que, não há qualquer comprovação no sentido de que a restrição ocorreu após a purgação da mora, como o autor parece sustentar na inicial. Veja-se que, ele se restringe a afirmar que da negativação do seu nome lhe advieram prejuízos morais irreparáveis, mas não apresenta maiores elementos e nem provas a corroborar a sua afirmação.

Desse modo, ausente o ato ilícito que pressupõe a ocorrência do dano moral, de rigo o não acolhimento do pleito autoral.

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Julgo **EXTINTO sem resolução do mérito**, o pedido retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, por ausência superveniente do interesse processual a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANLER ILLUMINACAO E ELETRICA LTDA - ME, ISAAC ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA, LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR - SP269496
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR - SP269496

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos extratos bancários da executada e que estes demonstram que os valores bloqueados decorrem de salário, defiro o desbloqueio.

Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial vinculada a este feito, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado em nome da executada Luana Cristina de Oliveira Cunha.

Proceda a secretaria à pesquisa RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6789

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X NORMA BRASILINA PUCCINELLI DE OLIVEIRA(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) FL.5025: Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas da juntada do Ofício do 6º Oficial de Registros de imóveis de São Paulo, 157/2018, de fl. 5013, referente ao cancelamento da indisponibilidade de bens. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5138

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020578-21.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEOSIO FARIA MOREIRA X MARGARETH MOREIRA

Vistos. Finalizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 178 e mídia de fl. 179), na fase do artigo 402 do CPP, a defesa da corré MARGARETH MOREIRA manifestou-se pela necessidade de instauração de incidente de insanidade mental para apurar a higidez mental da acusada. Em razão de idêntico pedido, realizado nos autos nº 0014335-66.2013.403.6105, em trâmite nesta 9ª Vara Federal em Campinas, determinou-se a juntada de cópia das peças principais dos autos incidentes, n. 0004820-65.2017.403.6105, - o que foi providenciado às fls. 181/192, haja vista que os fatos tratados naquele feito são contemporâneos aos fatos tratados na denúncia ofertada nestes autos. Naqueles autos, este juízo decidiu por indeferir o exame, por não vislumbrar dúvida acerca da capacidade mental da ré à época dos fatos, creditando as alegações em autodefesa no interrogatório sobre conversas com espíritos, a questões de fé e crença a ela atinentes, e não a enfermidade mental ou psíquica. Considerando que os fatos lá perseguidos são similares e contemporâneos aos fatos ora analisados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja também indeferido o pedido da defesa nos presentes autos, abrindo-se prazo formal para apresentação dos memoriais escritos (fl. 194). DECIDO. A despeito dos esforços defensivos, razão não assiste à corré Margareth Moreira. A instauração de incidente de insanidade mental se mostra impertinente, nos mesmos termos da decisão proferida nos autos de nº 0014335-66.2013.403.6105, porquanto não restou demonstrado nos autos, até o presente momento, dúvida relevante acerca da capacidade mental da ré, necessária à instauração do referido procedimento, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. O diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, isoladamente, não justifica a instauração de incidente de insanidade mental, como já pretendido pela defesa em outra oportunidade. Sobre a necessidade de dúvida razoável para a instauração do incidente de insanidade mental, passo a colacionar o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACUSADO IMPUTÁVEL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DESCABIMENTO. 1. A instauração de incidente de insanidade mental, previsto pelo art. 149 do Código de Processo Penal, pressupõe dúvida razoável a respeito da sanidade mental do acusado, que apontem efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. 2. A prática de crimes graves, reincidência delitiva, ausência de motivos para o cometimento do ilícito além de narrativa genérica sobre eventual insanidade do réu não justificam a instauração de referido incidente. 3. Ordem denegada. (HC 00015963820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016 ..FONTE: REPUBLICACA0A0: Grifei. Isso posto, não tendo vislumbrado fundada dúvida sobre a capacidade mental da ré MARGARETH MOREIRA, INDEFIRO, novamente e nos mesmos termos do quanto decidido nos autos de nº 0014335-66.2013.403.6105, o pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Finalizada a fase de diligências, ABRA-SE VISTA às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de MEMORIAIS FINAIS. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5140

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP298844A - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X JOSE LUIS RICARDO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO) X GLACILDO DE OLIVEIRA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Consoante manifestação ministerial de fls. 656, DEFIRO a substituição das medidas cautelares impostas a José Luis Ricardo, nos autos do Inquérito Policial 0005817-82.2016.403.6105, uma vez que, internado em clínica, seria inviável, por ora, o seu cumprimento. Em substituição e somente pelo período em que perdurar a internação, substituiu as medidas cautelares pela apresentação de relatórios médicos mensais circunstanciados, subscritos pelo diretor técnico da CLÍNICA MAXWELL ou outro profissional médico que lhe fizer as vezes. Esclareço que os referidos relatórios deverão ser apresentados pelos defensores constituídos por José Luis Ricardo, devendo este Juízo ser imediatamente informado no caso de desintimação. Como se sabe, as medidas cautelares são provisórias, sujeitas ao binômio necessidade-adequação, sendo possível em caso de descumprimento, a decretação de prisão cautelar. Indeferido, neste ponto o pedido do Ministério Público Federal de intimação do diretor técnico da clínica para que este comunique o Juízo sobre a eventual alta da clínica, ou a alteração das condições do réu. Este ônus cabe à defesa da parte ré que, no caso de descumprimento, responderá pelas medidas cabíveis. Intimem-se. Traslade-se cópia para os autos do inquérito policial 0005817-82.2016.403.6105.

Expediente Nº 5141

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003567-08.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-77.2017.403.6105 ()) - VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de renovação de pedido de liberdade apresentado pela defesa de VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA, durante a audiência de instrução ocorrida em 05/12/2018, nos seguintes termos: Considerando que o acusado encontra-se preventivamente preso há aproximadamente 14 meses sem ter julgamento até o presente momento, requeiro a concessão dos benefícios da liberdade provisória sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP evidente o excesso de prazo na formação da culpa do acusado. Sem adentrar ao mérito apenas para fortalecer o pedido ora formulado esclareço a defesa que o acusado em juízo não fora reconhecido por nenhuma das testemunhas arroladas pela acusação. Pede deferimento.Inicialmente, determinei a autuação do pedido em classe processual própria e vista ao Ministério Público Federal.Instado, o órgão ministerial opinou pela manutenção da prisão preventiva, nos termos em que já decidido por este Juízo, para a garantia do resultado do processo(fls. 05) Vieram-me os autos conclusos.DECIDOEm que pesem as alegações defensivas, razão não lhe assiste. Conforme bem anotado pelo órgão ministerial, não se pode falar em excesso de prazo em razão da complexidade do caso. A ação penal conta com pluralidade de réus e diversas oitivas de testemunhas, com a expedição de várias cartas precatórias para as suas oitivas, de maneira que o transcurso de tempo decorrido desde a prisão até o encerramento da instrução é bastante razoável.Ademais, o réu VINICIUS foi preso em flagrante pelo delito de roubo mediante arma de fogo e sua prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, circunstância que permanece.Assim, tendo em vista que a defesa não apresentou quaisquer documentos aptos a alterar o panorama fático-probatório que sustenta a manutenção da prisão preventiva, acolho as razões ministeriais expostas até fls. 05 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Expediente Nº 5142

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003568-90.2018.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X WILLIAN MIRANDA BARBOSA(SP343415 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS E SP388383 - RENATA RIBEIRO HOMEM)

Vistos.Trata-se de revogação de fiança arbitrada ou da redução de seu valor apresentado pela defesa de WILLIAN MIRANDA BARBOSA.Em breve resumo, alega que o flagranciado não possui condições financeiras de recolher o valor da fiança arbitrada, pois, além de se encontrar preso, é pai de uma criança de 11 meses e não conseguirá manter o seu sustento e, ao mesmo tempo, arcar com a fiança arbitrada.Alega que o réu é primário e que o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça. Requer a revogação da fiança arbitrada ou a redução para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Juntou documentos (fls. 31/44).Instado, o órgão ministerial opinou pela manutenção da fiança arbitrada em audiência de custódia, em 10 (dez) salários mínimos, como uma das condições para a concessão de liberdade provisória de Willian Miranda Barbosa. Subsidiariamente, caso este Juízo entenda cabível a redução (fls. 46/55). Vieram-me os autos conclusos.DECIDOEm que pesem as alegações defensivas, razão não lhe assiste. Conforme bem anotado pelo órgão ministerial, a defesa não apresentou quaisquer documentos aptos comprovar a alegada hipossuficiência econômica de Willian.Destaca o Parquet que em sede policial WILLIAN declarou auferir renda mensal de R\$ 1.300,00, exercendo a profissão de motorista autônomo e que, embora tenha assistido pela Defensoria Pública da União na audiência de custódia, o requerente passou a ser defendido por advogado constituído com escritório profissional em São Paulo/SP.Anota o Ministério Público Federal que tal constatação conflita com a alegação de que WILLIAN não dispõe de recursos para o pagamento da fiança, pois é sabido que advogados criminalistas contratados cobram consideráveis quantias de seus clientes, momento em situações que envolvam prisão e liberdade.Ressalta que há outras circunstâncias do caso concreto, notadamente pertinentes à natureza da infração, que impedem a dispensa da fiança, considerando que a empreitada criminosa do requerente envolveu a disposição e a movimentação de elevadas quantias. Menciona que WILLIAN relatou que a passagem aérea foi adquirida pelo preço de R\$ 4.098,00, com ele foram encontradas as quantias em espécie de R\$ 407,00 e 1.300,00 (equivalente a cerca de R\$ 5.694,00) e ele disse que receberia R\$ 30.000,00 por transportar a droga.Conforme mencionado pelo órgão ministerial, dados divulgados pela imprensa, no ano de 2016 a cocaína tinha um preço médio global de 75 por grama. Desse modo, os cerca de 3 kg transportados por WILLIAN poderiam render cerca de 225.000 (equivalente a quase R\$ 1 milhão) a depender da qualidade e do mercado final onde seria distribuída a droga, sabido que Portugal muitas vezes é apenas a porta de entrada do entorpecente na Europa. Nesse contexto, ainda que tais quantias não tenham sido despendidas por WILLIAN e que ele não tenha conseguido auferir o benefício econômico com a sua participação no crime, tais montantes não podem ser desprezados para o arbitramento da fiança. E destaca o MPF que a concessão de fiança sem a observância de tais elementos causaria estímulo à arregimentação e à participação das chamadas mulas para o tráfico transnacional de entorpecentes, uma vez que cientes de que o Poder Judiciário concede módica fiança a mulas hipossuficientes economicamente, bastará às grandes organizações criminosas do tráfico buscar jovens pobres em periferias, locais onde há população mais vulnerável, com a promessa de que, em caso de prisão em flagrante, serão soltos mediante o pronto pagamento destas fianças pela própria ORCRIM.Conclui ressaltando que Semelhante fenômeno deletério tem sido percebido há algum tempo em relação aos contrabandistas, que muitas vezes se valem de transportadores fôrrigas para se enquadrarem no limite jurisprudencial de aplicação do princípio da insignificância. Ao se darem conta disso, os Tribunais alinharam seu entendimento para impedirem a aplicação deste princípio despenalizador quando demonstrada a habitualidade criminosa.Ademais, este Juízo, ao arbitrar a fiança, o fez no mínimo legal, em observância ao disposto no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, que estabelece um valor de fiança de 10 a 200 salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.Assim, considerando que a defesa não comprovou a alegada hipossuficiência do averiguado, que este Juízo arbitrou o valor da fiança no limite mínimo legal e as considerações apresentadas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 46/55, INDEFIRO o pedido defensivo de fls. 31/44 e MANTENHO O VALOR DA FIANÇA ARBITRADA A WILLIAN MIRANDA BARBOSA.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000517-41.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

EXECUTADO: SILVANA GOMES LEAL GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004908-73.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIÃO

EXECUTADO: MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006619-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RENATO BENEDITO TARARAM
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002754-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARCO AURELIO RIBEIRO FROIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CATIA REGINA DE SOUZA GABELONI - SP152878
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando esclarecida a questão do contrato de execução, manifeste-se o embargado sobre a impugnação apresentada.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: YAHYA MOHAMMED HADI TAFYAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA - SP289178, BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por YAHYA MOHAMMED HADI TAFYAN em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a concessão da ordem para assegurar a permanência do impetrante no país para a continuidade dos seus estudos e a consequente concessão do seu visto temporário de estudante.

Foi proferida decisão às fls. 20/21.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 26/28.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 37/42.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 44/46.

Sobreveio petição informando a renúncia ao mandato fl. 48.

Instado o advogado a comunicar ao autor nos termos do artigo 112 do CPC (fl. 50), o mesmo comprovou o cumprimento do determinado no referido artigo às fls. 52/53.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

No caso em apreço, verifica-se nos autos que após a comunicação de renúncia do advogado, o impetrante não regularizou sua representação processual.

Ressalte-se que não se faz necessária a intimação pessoal do impetrante conforme julgado a seguir:

“AÇÃO DE COBRANÇA – Plano de Saúde – Prestação de serviços médicos a funcionários da ré – Extinção do processo sem resolução de mérito por irregularidade na capacidade postulatória da autora (art. 485, IV)- Parte regularmente intimada da renúncia do advogado, nos termos do art. 112 do CPC – Transcurso “in albis” do prazo para constituição de novo procurador – Desnecessidade de intimação pessoal da autora para constituir novo advogado – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Desprovido. (TJ/SP APL 1013632-81.2014.8.26.0068 SP 2ª Câmara de Direito Privado Publicação 11/09/2018, Relator Marcus Vinícius Rios Gonçalves).”

Diante do despacho proferido e a inércia do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-69.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
TESTEMUNHA: MARCEL KRAS BORGES TUON
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARILIA SAENZ CARNEIRO - SP313351
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo **MARCEL KRAS BORGES TUON** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede liminar, a sustação do leilão extrajudicial e, no mérito, postula que seja realizada a reversão na matrícula do imóvel, anulando-se o registro da constituição da propriedade em favor da ré.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 28/29.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/60. Preliminarmente alega a falta de interesse de agir pela perda do objeto da ação, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão do acordo realizado nos autos n. 5002796-30.2018.403.6109. Alternativamente, pugna pela modificação da competência em razão da conexão.

Foi acostado aos autos termo de conciliação referente aos autos n. 5002796-30.2018.403.6109.

Fundamento e decido.

No caso em apreço, verifica-se que a presente ação perdeu o objeto, pois feita a proposta:

“1. Até 20/07/2018 o autor efetuará um depósito judicial para purgar a mora na quantia de R\$ 20.578,05, referente ao pagamento das prestações em atraso até junho/18 (inclusive), despesas de execução, despesas de manutenção do imóvel e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. 1.1 O autor efetuará o depósito em pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 1.500,06 todo o dia 15 de cada mês, inclusive do mês de julho/2018, até a expedição de ofício judicial autorizando o levantamento de valores pela Caixa Econômica Federal (nos termos do item 5 abaixo) (esse valor será corrigido nos termos do contrato). 2. Após realizado o depósito judicial previsto no item 1., requer a expedição de ofício judicial para o CRI determinando o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, registrada sob A.V. 10 na matrícula no 28.922 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP. 3. Os custos do cancelamento da consolidação são de responsabilidade do autor. 4. A Caixa Econômica Federal efetuará o levantamento dos valores depositados e restabelecerá o contrato em seus sistemas somente após o efetivo cancelamento da averbação da consolidação da propriedade junto ao CRI. 5. Após o efetivo cancelamento da consolidação, requer a expedição de ofício judicial com força de alvará autorizando o levantamento dos valores em favor da Caixa Econômica Federal. 6. O decurso do prazo previsto no item 1 sem o pagamento implicará na manutenção da consolidação da propriedade e o imóvel será alienado nos termos da lei 9.514/97. 7. Na hipótese de não realização do cancelamento da averbação da consolidação da propriedade pelo CRI, o negócio não será realizado, o imóvel será alienado nos termos da lei 9.514/97 e os valores depositados serão levantados pelo autor. 8. O autor declara estar ciente que a CAIXA não solicitará o ressarcimento de taxas e impostos junto aos órgãos competentes. 9. Após a reativação do contrato o primeiro pagamento deverá ser feito na agência concessionária do contrato por meio de boleto que deverá ser fornecido pela CAIXA e em hipótese alguma, através de depósito em juízo.”

Foi homologado acordo nos seguintes termos:

“Nos autos do Processo acima especificado, tendo as partes, livremente, manifestado intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Após realizado o depósito judicial, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP determinando o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, registrada na matrícula no 28.922 do 1º CRI (Av.-10), restituindo a situação anterior aos aludidos atos, com restabelecimento do contrato de financiamento e das garantias pactuadas, especialmente a hipoteca/alienação fiduciária em favor da CEF.”

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas ex lege.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-51.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X BRUNA CARVALHO RODRIGUES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X LUANA LAVINIA DOS SANTOS

Trata-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Bruna Carvalho Rodrigues e Luana Lavinia dos Santos, eis que no dia 17 de julho de 2018, por volta das 13 horas, na Rua Governador Pedro de Toledo, 1452, Centro, em Piracicaba/SP, no estabelecimento comercial denominado Relojoaria Bela Luz, as denunciadas, agindo de forma livre e consciente, em conluio e com unidade de desígnios, introduziram em circulação e mantinham sob suas guardas 17 (dezesete) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), de alfanumerações GG003273244(2 cédulas); GG003273292(6 cédulas); GG003273294(2 cédulas) e GG003273299(7 cédulas). A denúncia ofertada pelo parquet federal preenche os pressupostos e requisitos insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo, que não vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no artigo 43 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade penal e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, existindo justa causa para a ação penal, RECEBO a denúncia formulada contra BRUNA CARVALHO RODRIGUES e LUANA LAVÍNIA DOS SANTOS como incurso nas sanções dos artigos 289 1º do Código Penal e DETERMINO a citação e a notificação das réis para que para respondam à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-as, ainda, de que, na hipótese de não apresentação de resposta no prazo mencionado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, conforme previsto no art. 396-A, 2º do mesmo estatuto processual. Expirado o prazo sem a apresentação da defesa preliminar ou constituição de defensor para apresentá-la, tendo as réis sido citadas, proceda a secretaria conforme determinado no artigo art. 396-A, 2º do CPP. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal solicitando o cadastramento da presente ação penal junto ao SINIC, bem como para que envie a este juízo as folhas de antecedentes criminais do réu. Ao SEDI para alteração da classe processual e inclusão dos dados relativos ao oferecimento e recebimento da denúncia no sistema processual, bem como para emissão das certidões de distribuição de feitos criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Em relação às notas falsas apreendidas, determino que se aponha o carimbo de falso em todas elas, deixando apenas 01 (uma) de cada série nos autos as demais deverão ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil, para acautelamento, onde deverão permanecer custodiadas até o término do processo, conforme determina o artigo 270, inciso V do Provimento 64 da COGE. Providencie a secretaria o cadastro no SNBA, conforme dispõe o 2º do art. 3º da Resolução nº 63/08 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-19.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADILSON ECHEVERRIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando em síntese revisão do salário-de-benefício de aposentadoria por idade, mediante utilização de todos os salários de contribuição existentes no CNIS, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a regra de transição constante no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versarem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar o Recurso Especial nº 1.596.203/PR, selecionado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativo da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30, DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5O. DO CÓDIGO FUX E ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

(ProA/R no REsp 1596203/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018).

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009343-86.2018.4.03.6109

AUTOR: XERUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante da ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, postergo a análise da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Cite-se a parte ré (União/Fazenda Nacional) para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPD).

Intimem-se.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

IMPETRANTE: MIRA FER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE DOCES J.B. LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Aos apelados (impetrantes) para contrarrazões ao recurso interposto pela União/Fazenda Nacional.

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009433-94.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCO ANTONIO MARCHIORI, HELOSANDRA CRISTINA BARONI MARCHIORI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LOSANO - SP116312

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LOSANO - SP116312

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária onde os autores pleiteiam em face da Caixa Econômica Federal indenização por danos morais e materiais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-74.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIA CRISTINA GONZAGA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILIGÊNCIA

MÁRCIA CRISTINA GONZAGA DE LUISA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu marido.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

DECIDO.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, o artigo 16, inciso I da Lei n.º 8.213/91 prescreve que o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) enquadram-se na mesma classe de dependentes do segurado para efeito de concessão de benefício previdenciário.

Nesse diapasão, infere-se da certidão de óbito de Cícero de Lima, que há dois filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade que devem integrar a lide, uma vez que eventual reconhecimento do pedido em relação a sua genitora afetará a sua esfera jurídica, tratando-se, pois, de litisconsórcio necessário (ID 3657860).

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para que a autora, em 15 (quinze) dias, adite a inicial, sob pena de extinção, e inclua no polo passivo os filhos Eleasha e Jonathas, os quais deverão ser citados.

Em prosseguimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003491-18.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORT SP SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, JOSE VINICIUS SABBAG GATTI, HUMBERTO ANTONIO TOLINO, VLAMIR ROBERTO GAVA

DESPACHO

Diante da inércia da CEF acerca do prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000148-14.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO BATISTA GUEDES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ALAMINO SILVA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 12354494).

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009519-65.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011863-51.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE MARIA APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o [Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal](#), salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de dezembro de 2018.

PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009273-69.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: COMERCIO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-55.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SPATTI LTDA - EPP, OSVALDO ANTONIO SPATTI, ELVIRA SPATTI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF especifique em quais endereços cada parte ré deve ser citada/intimada.

Após, expeçam-se os respectivos mandados/carta precatória.

No caso de carta precatória, intime-se a CAIXA para que promova o download (da precatória e peças necessárias), a distribuição perante o Juízo competente e o conseqüente recolhimento de custas, comprovando tais providências no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: POSTO DE SERVICO NOVA EUROPA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

POSTO DE SERVIÇOS NOVA EUROPA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE/SP e do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais (e de terceiras entidades, quais sejam, FNDE, SESI, SESC, SENAI, SENAC, INCRA e SEBRAE/SP) sobre os valores relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias; aviso-prévio indenizado; salário maternidade, adicional de horas-extras e os reflexos do aviso prévio indenizado. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito.

A União Federal se manifestou.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Regularmente citados, apresentaram informações/contestação o Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço de Apoio às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte – SEBRAE/SP, bem como o Serviço Nacional do Comércio – SENAC.

O FNDE e o INCRA quedaram-se inertes.

Decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, considerando que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa legais.

Procede, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, eis que a Lei n.º 8.029/90, em seus artigos 8º, §4º e 11º dispõe que as contribuições devem ser recolhidas ao SEBRAE nacional, com sede em Brasília/DF.

A par do exposto, infere-se dos autos que conquanto a inicial mencione as terceiras entidades FNDE, SESI, SESC, SENAI, SENAC, INCRA e SEBRAE/SP, não houve requerimento para citação do Serviço Social do Comércio – SESI e do Serviço Nacional da Indústria – SENAI.

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP e determino à impetrante que em 15 (quinze) dias emende a inicial para incluir no polo passivo o SEBRAE/DF, o SESI e o SENAI, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularmente cumprido, cite-se.

Providencie a Secretaria a exclusão do SEBRAE/SP do polo passivo.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008483-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO BATISTA CAMARGO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-29.2017.4.03.6100

AUTOR: DROGAL-FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ABREU CONTIJO - MG06242

RÉU: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEX-BRASIL opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido alegando a existência de omissão, eis que não restou esclarecido a forma de rateio dos honorários advocatícios.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, **onde se lê:** "Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.", **leia-se:** "Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser divididos em partes iguais para cada réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil."

Posto isso, **conheço e acolho em parte os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSANA DONIZETE BURRIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JANAÍNA ELIANE CASSEMIRO, portadora do CPF nº 503.467.008-92, nascida em 27.06.2007, filha de Paulo Sérgio Cassemiro e Rosana Donizete Burriguel e CRISTIANE REGINA CASSEMIRO, portadora do CPF nº 503.467.428-97, nascida em 09.04.2002, filha de Paulo Sérgio Cassemiro e Rosana Donizete Burriguel, representadas por sua genitora **Rosana Donizete Burriguel**, ajuizaram a presente ação de rito comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** alegando, em resumo, que na qualidade de filhas de Paulo Sérgio Cassemiro pleitearam junto à autarquia previdenciária benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, que lhes foi negado sob o argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99.

Informam que Paulo Sérgio Cassemiro ficou preso no período compreendido entre 22.07.2009 a 25.01.2017 e que como dependentes legais do segurado instituidor fazem jus à concessão do benefício requerido administrativamente em 20.11.2010 (NB 152.902.938-1) desde a data da prisão, uma vez que contra absolutamente incapazes não se aplicam prazos prescricionais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Ministério Público Federal – MPF requereu a juntada de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e com a vinda do documento pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário.

O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado de baixa renda detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família.

Nos autos, restou incontroverso que as autoras são dependentes do segurado detido, porquanto certidões de nascimento comprovam a qualidade de filhas menores de 21 (vinte e um) anos e, além disso, atestado carcerário informa que o recolhimento à prisão durou de 22.07.2009 a 25.01.2017.

Ainda sobre a pretensão veiculada na inicial, importa mencionar que quando da prisão de Paulo Sérgio Cassemiro, em 22.07.2009, vigia a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12.02.2009 que limitava a concessão do auxílio-reclusão caso o segurado instituidor auferisse renda superior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

Nesse diapasão, infere-se de dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que a última remuneração de Paulo Sérgio Cassemiro, recebida em março de 2009, foi de R\$ 745,91 (setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), de tal forma que, ao revés do alegado, não houve extrapolação do limite previsto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99.

Não há que se falar em prescrição quinquenal porquanto as autoras são menores impúberes.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao pagamento dos valores referentes ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 152.902.938-1) às autoras, relativamente ao período compreendido entre 22.07.2009 a 25.01.2017, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2018.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009441-71.2018.4.03.6109

AUTOR: VERA LUCIA ALVES, GLEYCE APARECIDA ALVES SANTANA, EDER FABRICIO ALVES, IVO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado, bem como o Ministério Público, fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007673-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENOR CANCIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pagamento dos valores incontroversos, haja vista que a impugnação à execução apresentada pelo INSS elenca preliminares que afetarão na existência ou não de valores devidos.

Remetam-se os autos ao contador do Juízo.

Intimem-se.

Piracicaba, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IVONETE ALVES SAMPAIO, LUAR CRISTINI SAMPAIO ELEUTERIO, RAUL CRISTIANO SAMPAIO ELEUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ivone Sampaio Eleutério, Luar Cristini Sampaio Eleutério e Raul Cristiano Sampaio Eleutério ajuizaram a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Inferese de documentos trazidos com a inicial, consistentes em certidões de nascimento, que os coautores Luar e Raul são menores de idade, de tal forma que se faz necessária a intimação do Ministério Público Federal – MPF para se manifestar nos autos.

A par do exposto, há que se deferir a produção de prova testemunhal para corroborar o exercício de atividade laboral reconhecida por sentença trabalhista.

Posto isso, converto o julgamento em diligência para que se manifeste o Ministério Público Federal e, em 15 (quinze) dias, os autores apresentem o rol de testemunhas.

Regularmente cumprido, providencie a Secretaria o agendamento de data e horário para audiência, devendo o patrono da autora proceder à intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intinem-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-60.2018.4.03.6109
AUTOR: CARLOS ALBERTO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA DO CARMO MARTINS BEIG - SP344562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº12902552, promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

No mesmo prazo acima, deverá juntar aos autos a declaração de hipossuficiência.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000873-03.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: BIG TELHAS LTDA - EPP

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RICARDO AUGUSTO LOURENCO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

EDITORA MELHORAMENTOS LTDA. E SUA FILIAL, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal praticado pelo Sr. **INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo, liminarmente, obterem provimento jurisdicional que determine a continuidade do despacho aduaneiro e o desembaraço das mercadorias objeto DI's nºs 18/1871132-1, 18/2020105-0 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5.

Ao final, requerem seja julgado procedente "o Mandado de Segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de realizar a importação de seus livros registrados nas DI's nºs 18/1871132-1, 18/2020105-0 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5, sob a correta classificação fiscal 4901.99.00 originalmente declarada e, por consequência cancelando todas as exigências fiscais, inclusive as penalidades, em razão da Imunidade preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea 'd' da Constituição Federal, conforme entendimento pacífico do STF e dos demais Tribunais pátrios"

"Subsidiariamente, caso entenda como corretas as exigências de reclassificação fiscal dos produtos importados nas DI's nºs 18/1871132-1, 18/2020105-0 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5 para o NCM 4903.00.00, seja igualmente reconhecida a imunidade e afastadas todas as exigências fiscais, em razão dos produtos relacionados nessa classificação também serem considerados imunes, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea 'd' da Constituição Federal e conforme entendimento consolidado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 8, de 17/02/95."

Afirmam que, no exercício de suas atividades importaram para revenda no mercado interno livros infantis, todos os quais possuem registro no ISBN – International Standard Book Number – que consiste em um sistema internacional padronizado que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os inclusive por edição.

Segundo as declarações de importação acima referenciadas, os livros foram descritos da seguinte forma:

DI nº 18/1871132-1 - Qtd: 5.000,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: VAMPIRINA ISBN: 978-85-06-08377-2. - Qtd: 5.000,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: PRINCESAS ISBN 978-85-06-08378-9; **DI nº 18/202105-0** - Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: ENROLADOS OUTRA VEZ – MPLQC ISBN 978-85-06-08404-5 - Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES - LIVRO TITULO: MY LITTLE PONY – MPLQC ISBN 978-85-06-08167-9 - Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: CARROS 3 – MPLQC ISBN: 978-85-06-00457-9; **DI nº 18/2019759-1** - Qtd: 5.220,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: MICKEY AVENTURAS SOBRE RODAS A. FOFINHO ISBN 978-85-06-08292-8 - Qtd: 5.220,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: PRINCESAS A. FOFINHO ISBN 978-85-06-08291-1; **DI nº 18/2020091-6** Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: CARROS 3 - T. MAGICA ISBN 978-85-06-00878-2; **DI nº 18/2019905-5** Qtd: 5.004,00000 EXEMPLARES LIVRO TITULO: SPAIDER MAN PRENDA E APRENDA ISBN 978-85-06-08403-8.

Aduzem, em suma, que ao registrarem declarações de importação, utilizaram-se da classificação NCM 4901.99.00 (“Outros Livros, Brochuras e Impressos Semelhantes, mesmo em folhas soltas”) beneficiada pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Acimando de ilegal o ato fiscalizatório, insurgem-se as Impetrantes contra a interrupção do despacho aduaneiro, que lhes exigiu fossem reclassificadas as DI’s nºs 18/1871132-1, 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5 para a posição NCM 4903.00.00 (“Álbuns ou Livros de Ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças”), enquanto as mercadorias importadas através da DI nº 18/202105-0, deveriam ser reclassificadas para a NCM 9503.00.70 (“Quebra-Cabeças – Puzzles”).

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na interpretação conferida pela Excelsa Corte ao disposto na alínea “d”, inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, bem como no verbete da Súmula 323, do STF.

Coma inicial documentos.

A União manifestou-se nos autos (id. 12934522).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade das exigências questionadas (id’s 12924504/09/12/14/18/20/25/27/28/29/31). Suscitou a falta de interesse de agir pela inadequação do rito.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

No que concerne ao ingresso de mercadorias provenientes do exterior, é certo que o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, estabelece que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

“Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.”

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido, após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39”).

Confirmam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

(...)

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL, ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

(...)

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Sob esse ângulo, portanto, não antevejo ilegalidade tampouco abuso de poder a ser corrigido pela via do mandado de segurança.

Relativamente à classificação fiscal, em que pese a alegação de inadequação do rito, a questão fática posta em análise, *in casu*, não merece dilação probatória, estando a demanda suficientemente instruída com documentos que permitem a solução da controvérsia.

Pois bem. A análise sistemática e teleológica do disposto no art. 150, VI, "d", da Carta Política demonstra que o constituinte pretendeu, por intermédio da vedação da instituição de qualquer imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, promover e incentivar a educação, apoiar e incrementar a difusão das manifestações culturais, notadamente, garantir a comunicação (CF arts. 5º, IV, IX, 215, 220 e 222).

Assim sendo, a interpretação extensiva conferida ao dispositivo em exame não deve fugir desse contexto, pois se trata de regra objetiva, onde o valor que a informa esgota-se nela própria, não permitindo ilações a ponto de ampliar seu significado, descaracterizando-a.

Com efeito. Segundo as informações, importa consignar que Fiscalização Aduaneira reviu as exigências relacionadas às declarações de importação objeto da presente ação, concluindo que a correta classificação fiscal nas relacionadas deve observar a NCM 4903.00.00, acobertada pela imunidade, aplicando-se, pois, o Ato Declaratório COSIT nº 08/1995.

Assim sendo, é possível observar que a desclassificação dos livros para o NCM 4903.00.00, em que pese assegurada a imunidade, impõe a licenciamento prévio do órgão auente.

A controvérsia, portanto, consiste em saber da correta classificação de todas as mercadorias no código NCM 4901.99.00 ("Outros Livros, Brochuras e Impressos Semelhantes, mesmo em folhas soltas").

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem consolidando sua jurisprudência em sentido diverso daquela adotada pela autoridade impetrada, conforme excertos abaixo transcritos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa: 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. DESPESAS PORTUÁRIAS. REEMBOLSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros para colorir nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada à esta faixa etária. 2. As mercadorias importadas: livros infantis, não podem ser considerados simplesmente álbuns, pois seu objetivo principal é atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização. 3. Tendo sido demonstrada a ilegitimidade da interrupção do despacho aduaneiro, devem ser ressarcidas à parte autora as despesas portuárias e de armazenagem, desde que comprovadas documentalmente em fase de execução de sentença. 4. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa" (pág. 142 do documento eletrônico 2). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se violação ao art. 150, VI, d e § 6º, da mesma Carta. A recorrente alega, em suma, que "[...] os produtos importados pela demandante não se enquadram na definição de 'livro' dada pelo art. 2º da Lei nº 10.753/2003 ('Lei do Livro') e não podem ser classificados como 'livro', consoante às regras do Sistema Harmonizado, não se podendo estender a imunidade estabelecida no art. 150, VI, alínea 'd', da CRFB, sob pena de contrariedade ao referido dispositivo constitucional, bem como ao parágrafo 6º do mesmo art. 150, da CRFB, e de ofensa ao art. 111, do CTN, e no art. 2º, da Lei 10.753/2002 - 'Lei do Livro'. [...] O objetivo da norma constitucional acima descrita é proteger a educação, a cultura e a liberdade de comunicação e de pensamento, sendo que os livros e jornais são os instrumentos mais comuns. Com isso, fica demonstrado o desmerecimento do pedido de imunidade, visto que restou comprovado que não se tratam de livros. A interpretação deste artigo deve ser feita de forma restritiva, sendo imunes apenas os itens listados, não cabendo analogias de nenhum gênero. No caso em exame, o que se observa é que o pretendo livro se trata de livro de ilustrações/gravuras/imagens e atividades para crianças (matéria incontroversa). Com isso, seria aplicável a NCM 4903.00.00 (álbuns de figuras) e 9503.00.70 (quebra-cabeças)" (págs. 186-187 do documento eletrônico 2). A pretensão recursal não merece acolhida. Verifica-se que o acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte no sentido de que a regra da imunidade tributária conferida aos livros, prevista no art. 150, VI, d, da Constituição, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Por oportuno, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, 'D' DA CF/88. 'ÁLBUM DE FIGURINHAS'. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 221.239/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma). 'Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'd', da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido" (RE 179.893/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma). Nesse mesmo sentido, confirmam-se os julgados deste Tribunal, entre outros: RE 910.572-Agr/SP, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 852.702/RS, Rel. Min. Luiz Fux e ARE 770.258/RS, Rel. Min. Roberto Barroso. Além disso, para dissentir do acórdão recorrido no tocante à classificação fiscal das mercadorias importadas, no caso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, e da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões desta Corte: RE 656.203-Agr/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 640.474-Agr/SP, de minha relatoria; ARE 853.133/SC e ARE 941.463/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 979.438/SC e ARE 938.226/SC, Rel. Min. Edson Fachin; e ARE 863.377/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se." (ARE 1144895-Julgamento 01/08/2018-DJE 07/08/2018-Relator: Min. Ricardo Lewandowski) grifei

A interpretação mais ampla também é observada na hipótese de os livros possuírem acessórios como quebra-cabeças, massas de modelar.

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade do artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal. Anote-se a ementa do acórdão recorrido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios (álbuns, quebra-cabeças, massas de modelar) não desnatuira a classificação (NCM 4901.99.00) – nem os enquadra em outra categoria – porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem indubitavelmente caráter secundário e não principal. 2. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros com acessórios nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada a esta faixa etária. 3. As mercadorias importadas têm como objetivo principal atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal NCM nº 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes) adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização. 4. Apelo da parte autora acolhido integralmente, uma vez que comprovado o equívoco da Receita Federal na classificação da mercadoria importada pela autora. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Pacífico que o Supremo Tribunal Federal, para considerar como imune determinado bem final (livro, jornal ou periódico), tem voltado o olhar para a finalidade do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Assim o foi quando da decisão de se reconhecerem como imunes: a) as revistas técnicas, em razão da importância de suas publicações e da grande circulação (RE nº 77.867/SP); b) a lista telefônica, por seu caráter informativo e sua utilidade pública (RE nº 101.441/RS); c) as apostilas, por serem simplificações de livros e veicular mensagens de comunicação e de pensamento em contexto de cultura (RE nº 183.403/SP); d) os álbuns de figurinhas, por estimular o público infantil ao contato com a cultura, a informação e a educação (RE nº 221.239/SP); e) mapas impressos e atlas geográficos, em razão de sua utilidade pública (RE nº 471.022/RS). A contrario sensu, não foram reconhecidos como imunes os calendários, por não serem veículos de transmissão de ideias (RE nº 87.633/SP). O tema da imunidade prevista no art. 150, VI, "d" da Constituição foi submetido à sistemática da repercussão geral, nos autos do RE nº 330.817/RJ, de minha relatoria, julgado em 8/3/17. Destaco a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). 1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc.; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganação feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo papel não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento accidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado áudio book, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abrangidos pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Na mesma assentada, o Plenário da Corte apreciou o RE nº 595.676, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e reconheceu a imunidade em questão aos componentes eletrônicos que constem como apêndice de publicação impressa, os quais, juntos, formem uma montagem eletrônica. Naquele caso o Corte entendeu haver vinculação contenciosa e econômica necessárias, de modo que um (ou melhor, a pecinha e sua montagem eletrônica) não sobrevive sem o outro. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a classificação tarifária correta dos bens importados seria "outros livros, brochuras e semelhantes", nos seguintes termos: "Deveras, o público alvo desses livros é composto por crianças de tenra idade, muitas delas sequer alfabetizadas, as quais, por meio das atividades propostas nas obras aprimoram a sua coordenação motora e cognitiva, dentre outras. A circunstância de a aprendizagem, nesses moldes, não se limitar à expressão escrita, por sua vez, não implica concluir, como pretende a União, que não ocorre a disseminação das ideias e a transmissão do pensamento. O que acontece, nesse caso, é que as ideias e o pensamento não são difundidos da mesma maneira que ocorre com crianças de faixa etária superior e/ou adultos alfabetizados, mas em consonância com o nível de maturidade intelectual do sujeito cognoscente a que se destinam os livros. Não é correto, portanto, negar o caráter de objeto de formação/transmissão de conhecimento a livros infantis, com base em eventual ausência da palavra, considerando que o conhecimento nas idades iniciais não está necessariamente ligado a palavras, mas abrange outras formas de expressão, tais como figuras, desenhos, imagens, tato, etc. Com efeito, os textos contidos nos livros não são de leitura complexa, por destinarem-se ao público infantil. É certo, contudo, que não se pode limitar o conceito de livro, exigindo que contenham textos elaborados, sob pena de desestimular, pela prática de preços mais elevados (em razão do não reconhecimento de imunidade tributária), a leitura desde a infância, essencial para o desenvolvimento intelectual da criança. Frise-se, por oportuno, que as mercadorias em tela possuem registro ISBN - International Standard Book Number -, que é o Número Padrão Internacional de Livro, se tratando de um sistema identificador único para livros e publicações não periódicas." Como se vê, o acórdão recorrido não divergiu da orientação do Supremo Tribunal Federal, sendo certo, ainda, que para divergir da classificação tarifária adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, providência vedada teor da Súmula 279/STF. Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. (ARE 853133- Julgamento 19/04/2017- DJE 03/05/2017- Relator: Min. Dias TOFFOLI) grifei

Decisão: Trata-se recurso extraordinário com agravo interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduz-se a seguir: "TRIBUNÁRIO. IMPORTAÇÃO. LIVROS INFANTIS. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. DESPESAS DE ARMAZENAGEM E DEMURRAGE HONORÁRIOS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios não desnatuira a classificação (NCM 4901.99.00) – nem os enquadra da categoria de brinquedos – porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem indubitavelmente caráter secundário e não principal. 2. Apelo da autora parcialmente provido para reconhecer seu direito ao ressarcimento das despesas de armazenagem e demurrage a partir da data da interrupção indevida do despacho aduaneiro, bem como para reconhecer sua sucumbência mínima, com a condenação da União nos ônus da sucumbência." (eDOC 2, p. 252). Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 2, p. 293-297). No recurso extraordinário (eDOC 2, p. 317-324), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao artigo 150, VI, "d", do Texto Constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, o seguinte: "No caso em exame, é fato incontroverso nos autos que o pretenso "livro" - 365 Histórias. Uma Para Cada Dia Do Ano"; "Série com quebra-cabeça" - se trata de "livro" de ilustrações/gravuras/imagens e atividades para crianças. É matéria incontroversa que o pretenso "livro" vem inserido em um "kit", o qual traz consigo brinquedos. Ora, os pretensos livros não são vendidos separadamente. Por isso, os produtos importados pela autora não podem ser considerados livros, enquadrados no código NCM 4901.99.00, que possui a descrição de "LIVROS, BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES, MESMO EM FOLHAS SOLTAS - Outros", tendo sido reclassificado pela autoridade fiscal na posição 9503.00.70 ("QUEBTA-CABEÇAS")." (eDOC 2, p. 323). A Vice-Presidência do TRF da 4ª Região inadmitiu o recurso extraordinário com base na vedação contida na Súmula 279 do STF e na jurisprudência desta Corte. (eDOC 3, p. 418-419). É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que o preceito imunizante do artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, não guarda qualquer ressalva quanto à qualidade cultural ou ao valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 06.08.2004) Ademais, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, a respeito do enquadramento das mercadorias em análise, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a Súmula 279 do STF. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ARE-Agr-ED 914.820, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 17.12.2015, AI-Agr 611.258, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 06.06.2012 e RE-Agr 640.474, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 04.09.2014, este último assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIVRO CONFECCIONADO EM MATERIAL PLÁSTICO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DO OBJETO, SE LIVRO OU BRINQUEDO, PARA FINS DE INCIDÊNCIA, OU NÃO, DE ICMS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM TERIA EMPREGADO O INSTITUTO DA ANALOGIA PARA, ENTÃO, DECLARAR A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I -- O extraordinário é recurso de fundamentação vinculada, apto a veicular apenas os temas taxativamente previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, decididos em única ou última instância. Não se inserem no seu âmbito de arguição as questões jurídicas relacionadas à boa ou à má interpretação de legislação ordinária e as indagações cuja solução não prescinda do revolvimento de matéria fático-probatória. II - As instâncias judiciais ordinárias, à vista da prova produzida nos autos, concluíram que a mercadoria importada é livro confeccionado em material plástico; por conseguinte, cuidando-se de livro, há imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. A Fazenda Pública dissente desse provimento, argumentando que se trata de brinquedo com formado de livro. Reexame da controvérsia em sede extraordinária. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279/STF. III - Inobservância do disposto no art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional e do emprego indevido do instituto da analogia como método de integração da norma. Alegação insubsistente, pois o Tribunal de origem, à vista da prova, afirmou que a mercadoria importada é livro, embora confeccionado em material plástico. IV - Ademais, consante jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, "quando se aplica analogicamente uma lei a determinado fato, faz-se resultar dele [fato] - que não se encontra previsto na hipótese nela [lei] contida - o mesmo efeito que a lei atribui ao fato que lhe é análogo e que, abstratamente, configura a hipótese nela descrita" (RE 89.243/SP, Rel. Min. Moreira Alves). Assim, somente a partir da resposta à indagação acerca da boa ou da má aplicação do disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, poder-se-ia chegar à conclusão a respeito da ofensa aos preceitos constitucionais. Inadmissibilidade do recurso extraordinário, pois, "se para demonstrar violação à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, do Estatuto Supremo" (AI 203.077/SP, Rel. Min. Néri da Silveira). V - Agravo regimental ao qual se nega provimento." Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF. Publique-se. (ARE 938226- Julgamento 04/02/2016- DJE 11/02/2016- Relator: Min. Edson Fachin) grifei

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a União. Aparentado o recurso na violação dos arts. 97 e 150, VI, "d", da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. Não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, a Corte de origem solveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, Dje 16.9.2011, e AI 848.332-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, Dje 24.4.2012, este assim ementado: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Artigo 5º, inciso XXXII. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Pacifica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. 3. Agravo regimental não provido." O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo: "TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios (ilustrações e acessórios imantados) não desnatura a classificação (NCM 4901.90.00) - nem os enquadra da categoria de brinquedos ou de meros álbuns ou livros de ilustração (NCM 4903.00.00) - porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem, indubitavelmente, caráter secundário e não principal. 2. Nesse andar, nada há que implique diferente enquadramento tarifário, pelo que repressível a exigência fiscal quanto aos encargos legais do tributo e o acréscimo de multas pela suposta infração aduaneira." No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 150, VI, alínea "d", do texto constitucional. Nas razões recursais, argumenta-se que a interpretação do dispositivo constitucional apontado não deve ser extensiva, sob pena de violação da Constituição Federal. A Vice-Presidência do Tribunal do Tribunal Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso, uma vez que a questão invocada (enquadramento da mercadoria no conceito de livro) implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Decido. A irrisigação não merece prosperar. A controvérsia dos autos diz respeito à classificação de mercadoria como livro para efeito de aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal. A orientação acolhida pela decisão recorrida não destoa da jurisprudência deste Tribunal, que interpreta a imunidade discutida de forma ampla, em consonância o objetivo que a justifica – a proteção e propagação da cultura. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, "D", DA LEI MAIOR. EXTENSÃO ÀS LISTAS TELEFÔNICAS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE FATO GERADOR DIVERSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2012. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade tributária prevista em prol de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, alcança as listas telefônicas. Divergir do entendimento de que o fato gerador da exação é a edição de listas telefônicas demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Agravo regimental conhecido e não provido"(ARE-AgR 778.643, Rel. Min. Rosa Weber, Dje 1º/8.2014) "CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraíra-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE – LIVROS, JORNALS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CARTA DA REPÚBLICA – INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva".(RE 202.149, Rel. Min. Menezes Direito, Dje 11.10.2011) Ademais, no caso em tela, é de se ver que divergir do tribunal de origem, no caso concreto, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório trazido aos autos, o que encontra óbice no Enunciado da Súmula 279 do STF. Assim, não merece reforma a decisão recorrida. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, §4º, II, a, CPC e art. 21, §1º, RISTF). Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente" (ARE 863377, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015) "Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Câmara de Direito Público do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO NA NCM. LIVROS PARA COLORIR. INCENTIVO À LEITURA. LEI 10.753/2003. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA FISCAL INCORRETA. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por objetivo garantir à população o direito à cultura e à informação. 2. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação".(RE 221239, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 25/05/2004, 06/08/2004). 3. Esta Corte tem adotado interpretação do artigo 2º da Lei 10.753/2003 conforme à Constituição (artigo 205), no sentido de ampliar o conceito de livro, de modo a permitir que sua concepção seja a mais ampla possível, a fim de fomentar o acesso, especialmente de crianças, e o manejo de documentos, folhas, manuais, álbuns, enfim, de qualquer instrumento que sirva de incentivo à leitura e ao aprendizado. 4. O fato das mercadorias (livros) possuírem ilustração para colorir configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. É preciso incentivar o apreço infantil por livros desde tenra idade, quando ainda não são alfabetizados. Para uma criança, a informação é processada na forma de imagens, desenhos e símbolos. O objetivo dos livros para colorir é atrair sua atenção, além desenvolver o interesse pelo manuseio de livros. 5. Os produtos em tela efetivamente possuem a característica essencial que lhes permite o enquadramento na posição 4901.99.00, nada havendo que implique diferente enquadramento tarifário. 6. A Lei 10.865/04 concede isenção da contribuição do PISCOFINS/Importação na importação de livros, valendo-se do conceito de livro contido no artigo 2º da Lei 10.753/2003". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, VI, d, da Carta. A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que: "a análise da questão invocada - análise da mercadoria importada de forma a efetuar sua classificação como álbuns ou livros - implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, assim enunciada: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". A parte agravante interpôs agravo de instrumento destacando o caráter constitucional da controvérsia, razão pela qual postula o provimento do recurso e a análise das questões trazidas no recurso extraordinário. De início, ressalto que a jurisprudência do Supremo é extensiva quanto ao conceito de livro, de modo a assegurar o máximo de efetividade possível à norma imunizante. Isso se deve ao fato do preceito ser interpretado em harmonia com sua teleologia, qual seja, a difusão da cultura. Verifico, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a diretriz assentada por este Tribunal. Em reforço de tal conclusão, destaco o entendimento da Corte no sentido de que os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Neste sentido, confira-se a ementa do RE 656.203, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. Imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República. Álbum de figurinhas. Precedentes. 2. Extensão da imunidade aos respectivos "cards": ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Discussão quanto à classificação das figuras: Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento". Confira ainda os seguintes precedentes: RE 221.239, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie e RE 179.893, Rel. Min. Menezes Direito. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de março de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator" (ARE 770258, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-064 DIVULG 31/03/2014 PUBLIC 01/04/2014) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, INC. IV, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EDIÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS: INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 763001 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO Dje- 026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014) "CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraíra-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE – LIVROS, JORNALS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CARTA DA REPÚBLICA – INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva".(RE 202.149, Rel. Min. Menezes Direito, Dje 11.10.2011) Outrossim, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. (RE 871585- Julgamento 24/03/2015- DJE 30/03/2015- Relatora: Min. Rosa Weber)

Nesse contexto, aliando a interpretação do Pretório Excelso ao fato de todos os livros importados possuírem o ISBN – *International Standard Book Number*, em respeito à regra do artigo 6º, da Lei nº 10.573/2003, tenho que os livros infantis e seus componentes lúdicos não se enquadram na NCM pretendida pela autoridade impetrada, a despeito de seus argumentos no tocante à correta classificação segundo o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, as Regras Gerais para a Interpretação do SH (RGI) e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Daí a relevância dos fundamentos da impetração.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do pagamento de altas despesas portuárias (taxas de armazenagem e sobreestadia dos contêineres) e de as mercadorias se destinarem à comercialização natalina.

Por tais fundamentos, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, considerando a classificação NCM nº 4901.99.00, determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro e o desembaraço das mercadorias objeto DI's nºs 18/1871132-1, 18/2020105-0 18/2019759-1, 18/2020091-6 e 18/2019905-5, independentemente do cumprimento das exigências formuladas pela fiscalização aduaneira, observadas, eventualmente, aquelas outras não apreciadas no presente *mandamus*.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se com urgência.

SANTOS, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008747-20.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

DESPACHO

Ante a notícia trazida nas informações da co-impetrada DEICMAR ARMAZENAGEM DISTRIBUIÇÃO LTDA (id. 12822812) de que as unidades de carga foram devolvidas em 27/11/2018, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da ação.

Int.

SANTOS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILTON REZITANO

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **16/05/2019, às 14.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILTON REZITANO

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **16/05/2019, às 14.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. & G. DE FARIAS LTDA - EPP, GABRIELA DE OLIVEIRA FARIAS

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **16/05/2019, às 14.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-42.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: IVIZ INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME, IVANI DE SOUZA NUNES, IZILDINHA MARIA MARTIRE NUNES

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **16/05/2019, às 14.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009299-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELIZABETH XIMENES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que os presentes Embargos foram opostos em face da Execução Diversa nº **5002429-21.2018.4.03.6104.**

Assim, manifeste-se a CEF no prazo legal.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006384-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. CARVALHO SILVA - RESTAURANTE - ME, WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA, JOYCE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **16/05/2019, às 15.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006977-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O TEMAKINHO RESTAURANTE EIRELI - ME, HELLEN CRISTINA SPOLAORE DE ANDRADE

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **16/05/2019, às 15.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002307-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIA IRENE LACERDA REIS DE NORONHA GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 16/05/2019, às 15.00 horas.**

Intime-se a parte ré na pessoa de seu advogado.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-49.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEONOR BISPO MOREIRA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **16/05/2019, às 15.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-49.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEONOR BISPO MOREIRA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **16/05/2019, às 15.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002842-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TKS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO MARCONDES DOS SANTOS, MAIRA KIMI MIZUTORI CHINAGLIA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículo de propriedade do devedor**.

Assim, considerando que a parte não foi citada, faculto à CEF **requerer o o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004284-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELA L. R. ANTUNES - MODA FEMININA, ISABELA LUANA RAMOS ANTUNES

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **16/05/2019, às 14.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002773-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUMACO COMERCIO E CONFECCAO LTDA - EPP, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **16/05/2019, às 14.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-28.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FABIANO BRAUN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se a ré Caixa Seguradora S/A de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando dentre os entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal; logo a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - "Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho").

Cito: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp: 1075589 RS 2008/0158531-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/11/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 26/11/2008)

Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP.

Intime-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001136-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HUMBERTO DE ARAUJO SANTIAGO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001384-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000496-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA - ME
RÉU: ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001254-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CLEMENTE SARDINHA - ME, JOSE CLEMENTE SARDINHA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MIRANDA CAICARA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Petição e documento retro (de 10/12/2018): dê-se ciência à CEF. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MIRANDA CAICARA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Petição e documento retro (de 10/12/2018): dê-se ciência à CEF. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Petição e documento retro (de 10/12/2018); dê-se ciência à CEF. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Petição e documento retro (de 10/12/2018); dê-se ciência à CEF. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001097-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TGH COMERCIAL EIRELI - ME, PEDRO VICENTE DOS SANTOS, PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON PAES LANDIM
Advogado do(a) RÉU: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me para sentença.

Int.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, LUCIVANE DE MATOS JESUS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF

Int.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUIÇA CARRAPICO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Vistos,

Cumpra o embargante o determinado no despacho retro, sob pena de ser rejeitado liminarmente os embargos monitorios interpostos, nos termos do art. 702, § 3º do NCPC.

Int.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUIÇA CARRAPICO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Vistos,

Cumpra o embargante o determinado no despacho retro, sob pena de ser rejeitado liminarmente os embargos monitorios interpostos, nos termos do art. 702, § 3º do NCPC.

Int.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001103-68.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GLEISIA PEREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CF DUARTE COMERCIO E DISTRIBUCAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANE FATIMA DUARTE, BRUNO LUCIANO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PATRICIA BELLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 06 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RENE BAETA MONTERO - SP183446

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RENE BAETA MONTERO - SP183446

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000115-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAERTE HIGINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste a parte autora.

Anexada a contestação, reitere-se a intimação.

Int

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o contido no termo de audiência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias, findo o prazo a CEF deverá noticiar nos autos a formalização de acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES ARAUJO CAVANI - ME, RAFAEL FERNANDES ARAUJO CAVANI

DESPACHO

Vistos,

Os resultados estão acostados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000907-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SUELY FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003217-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN OLIVEIRA PENICHE - SP410074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

Intime-se a CEF para que se manifeste.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003217-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN OLIVEIRA PENICHE - SP410074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

Intime-se a CEF para que se manifeste.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002038-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA TEOLI - ME, CLEONICE FERREIRA TEOLI, GUILHERME LOURENCO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003091-68.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Prefeitura de Praia Grande, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, a existência de erro de fato, diante da anexação de documentos equivocados na inicial. Pede a anulação da sentença e o prosseguimento do feito, por lealdade processual.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que, para evitar prejuízos às partes – ambas, e por economia processual, faz de rigor a anulação da sentença antes proferida.

Assim, anulo a sentença proferida neste feito, e retomo o andamento do feito.

Sobre a impugnação do CRF, e os documentos anexados, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 14 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PRISCILA ANDREDA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste a parte autora, uma vez que o Sr. Perito Judicial não respondeu os quesitos por ela apresentados.

Assim, intime-se o Sr. Perito para que proceda a complementação do laudo pericial.

Anoto que ao Sr. Perito é vedado emitir parecer sobre matéria de direito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003024-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES - SP53649
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Peruipe em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5002413-53.2018.4.03.6141.

Alega, em suma, as unidades de saúde não são obrigadas a ter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, sendo indevida a multa aplicada pelo exequente.

Recebidos os embargos, o CRF apresentou sua impugnação aos embargos. Anexou documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Município de Peruipe, na qual é cobrada multa pela ausência de profissional farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de UBS – Unidade Básica de Saúde.

Razão assiste à embargante, já que pacífico o entendimento - que ora acolho - de que não é necessária a presença de responsável técnico inscrito no CRF no dispensário de medicamentos de UBS.

Neste sentido decidiu o E. STJ:

AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.

2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário s localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."

RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

4. Recurso especial não provido."

AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Código legal.

2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."

3. Agravo regimental não-provido."

AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

Assim também tem decidido nosso E. TRF da 3ª Região:

AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

Importante mencionar, neste ponto, que a lei n. 13.021/14 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu art. 8º estendera a estes dispensários tratamento equivalente aos de farmácia em geral.

Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes.

Contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.

Dispensário de medicamentos de UBS não é similar à farmácia privativa de unidade hospitalar.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.

1. O Município do Recife mantém no CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial Galdino Loreto, com apenas 07 leitos, um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas.

2. **Desnecessária, em seu recinto, a presença de responsável técnico em farmácia para a distribuição de medicamentos em estabelecimento da rede pública de saúde, com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14, exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogas, conforme os conceitos do art. 4º, X e XI, da Lei nº 5.991/73, que faz essa distinção.**

3. **O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14 se refere apenas a farmácias e drogas e não a dispensário de medicamentos, não cabendo ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal.**

4. *Apelação não provida.*"

(TRF 5, AC 00020101120164058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, 1ª Turma, DJE - Data: 08/09/2016 - Página::20)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Município do Recife/PE. Considerou-se que a fiscalização do Conselho Apelante recaiu sobre unidade básica de saúde que não desempenha atividade essencial de farmácia, tampouco possui leitos, não havendo, portanto, razões para aplicação da reprimenda prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60.

2. A teor do entendimento sedimentado no STJ (Recurso Representativo da Controvérsia - REsp 1.110.906/SP), apenas os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, que realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogas, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

3. A superveniência da Lei nº 13.021/2014 não mudou a natureza de farmácia e dispensário de medicamentos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4. No caso dos autos, a fiscalização incidiu sobre unidade básica de saúde que sequer possui leitos, realizando, tão somente, atendimento ambulatorial. Apelação improvida.

(TRF 5, AC 00116368820154058300, Rel. Des. Fed. Luis Praxedes Vieira da Silva, unânime, DJE - Data::26/09/2016 - Página::40)

(grifos não originais)

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da multa que vem sendo cobrada pelo CRF, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs objeto da execução fiscal n. 5002413-53.2018.4.03.6141, e, por conseguinte, para extinguir tal execução.

Condeno o CRF ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador do Município e do tempo exigido para o seu serviço.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Libere-se eventual construção judicial.

P.R.I.

São Vicente, 14 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE APARECIDA BRAGA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Solange Aparecida Braga, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 36.562,64 (atualizado até 06/03/2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de **contrato de cartão de crédito** firmado pela ré. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que a ré utilizou o cartão da CEF, emprestando valores desta instituição, dessa forma, os quais perfaziam, em 06 de março de 2018, o montante de R\$ 36.562,64.

Citada, a ré deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 36.562,64 (atualizado até 06/03/2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré Solange Aparecida Braga ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 36.562,64 (atualizado para 06/03/2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde 06/03/2018 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que a empresa ré não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO BRIGIDO SABARA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F. GAGLIARDI CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FERNANDO GAGLIARDI

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE EUCLIDES DAMIAO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002443-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se mensagem eletrônica a agência do INSS, a fim de que seja informado no prazo de 20 dias, sobre a revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEDYTON GONHES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que esclareça o ajuizamento do feito neste Juízo, tendo em vista o comprovante de endereço id 12689187.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GODOFREDO APOLINARIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Em atenção a petição retro, anoto que a intimação ao INSS foi efetivada eletronicamente.

Ciência a parte autora sobre os documentos acostados aos autos pelo INSS, referente a implantação do benefício.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de cálculos por parte do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DE SOUZA CAPRISTANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O documento apresentado pela parte autora, no entendimento deste Juízo não substitui a certidão de dependentes previdenciários. Destarte, traga a parte exequente, aos autos, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), conforme determinado no despacho retro.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO SERRANO

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALMIR MESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDERSON SANTOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em 10 dias, providencie o autor o depósito judicial do montante em atraso, sob pena de revogação da tutela antes deferida.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002396-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVID ELIAS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LANAY KYN CUSTODIO DA SILVA TORRES - PR87502, JANDAY OLIVEIRA DA SILVA - SP94560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início, ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico.

Defiro a habilitação de JOSEFINA MARIA DE ALMEIDA e DAVIDSON ELIAS LOPES, devendo a secretária observar que os sucessores são representados por patronas distintas.

Determino o cancelamento das solicitações de pagamento anteriormente expedidas.

Expeçam-se novas solicitações de pagamento em favor dos sucessores na proporção de 50 % para cada um, destacando-se os honorários contratuais de suas respectivas patronas, na proporção do montante a que couber a cada herdeiro.

Tendo em vista que o óbito da parte autora ocorreu na fase de liquidação do julgado, os honorários sucumbenciais, se houver, são devidos a patrona inicialmente constituída, cuja solicitação de pagamento deverá ser expedida exclusivamente em seu nome.

Proceda a secretária a retificação do polo ativo desta ação.

Após, decorrido o prazo para interposição de recurso, expeçam-se as solicitações de pagamento da forma acima determinada.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002396-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVID ELIAS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LANAY KYN CUSTODIO DA SILVA TORRES - PR87502, JANDAY OLIVEIRA DA SILVA - SP94560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início, ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico.

Defiro a habilitação de JOSEFINA MARIA DE ALMEIDA e DAVIDSON ELIAS LOPES, devendo a secretária observar que os sucessores são representados por patronas distintas.

Determino o cancelamento das solicitações de pagamento anteriormente expedidas.

Expeçam-se novas solicitações de pagamento em favor dos sucessores na proporção de 50 % para cada um, destacando-se os honorários contratuais de suas respectivas patronas, na proporção do montante a que couber a cada herdeiro.

Tendo em vista que o óbito da parte autora ocorreu na fase de liquidação do julgado, os honorários sucumbenciais, se houver, são devidos a patrona inicialmente constituída, cuja solicitação de pagamento deverá ser expedida exclusivamente em seu nome.

Proceda a secretária a retificação do polo ativo desta ação.

Após, decorrido o prazo para interposição de recurso, expeçam-se as solicitações de pagamento da forma acima determinada.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-78.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALDO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, sendo vedado o petição físico.

Manifeste-se a parte autora sobre o documento apresentado pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-78.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALDO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, sendo vedado o petição físico.

Manifeste-se a parte autora sobre o documento apresentado pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000785-56.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, sendo vedado o petição físico.

Reitere-se e/ou intimem-se as partes sobre o despacho retro a seguir transcrito.

"Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Oficie-se ao Juízo do Inventário (1ª Vara de Família e Sucessões - processo nº 1007518-10.2017.8.26.0590), informando a transferência de valor à disposição daquele Juízo, enviando cópias de f. 576/9. Informe-se ainda ao Juízo que se trata de valor incontroverso, havendo apelação em embargos à execução discutindo os valores controversos.

No mais, aguarde-se o julgamento da apelação nos embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se."

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAUTONE - SP263774, TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo executado.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CATALDO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000305-10.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WESLLEY MARTINS BOSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: SARA H DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZA GALDINA DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ocorrer exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado o petição físico.

Reitere-se a intimação das partes sobre o determinado no despacho retro a seguir transcrito:

"Manifestem-se as partes expressamente sobre a existência de outra menor (BARBARA STEFANI FERREIRA COSTA BOSCOLO, f. 118).

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo referente à BARBARA STEFANI FERREIRA COSTA BOSCOLO, CPF 429.989.408-11, NB 1.565.048.382. Intime-se. Cumpra-se."

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VICENTE DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 05 dias, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção. Ressalto que a apuração do valor da causa pode ser feita sem a cópia do procedimento administrativo - bastando as informações do benefício constante do sistema Dataprev.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-63.2018.4.03.6141
AUTOR: CLAUDIO SARRO
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500019-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIANA CAVALCANTE DA COSTA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante do requerido, intime-se o executado por edital.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002347-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MONGAGUA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que os Embargos à Execução são distribuídos em apartados, intime-se o Embargante/Executado para providenciar a distribuição corretamente, e, após, comunique nos presentes autos a efetiva regularização.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005794-28.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FLAVIO TERTULIANO DA CRUZ

DESPACHO

VISTOS,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003480-46.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SERGIO LUIZ CARVALHO S. GIGANTE - ME, SERGIO LUIZ CARVALHO SERRALHEIRO GIGANTE

DESPACHO

VISTOS,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0004375-07.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PROSERV SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI - ME, MICHAEL RICHARD SANTOS MELO

DESPACHO

VISTOS,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0004375-07.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS MANUELA DA SILVA - SP385406

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 6 meses, conforme requerido pela exequente.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da exequente.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS MANUELA DA SILVA - SP385406

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 6 meses, conforme requerido pela exequente.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da exequente.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS MANUELA DA SILVA - SP385406

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 6 meses, conforme requerido pela exequente.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da exequente.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS MANUELA DA SILVA - SP385406

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 6 meses, conforme requerido pela exequente.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da exequente.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002440-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

VISTOS,

Aguarde-se decurso de prazo para interposição de embargos à execução.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Na petição retro, a Exequente requereu a citação do Executado em novo endereço. DEFIRO a citação do Executado no endereço indicado, expedindo-se carta de citação com aviso de recebimento.

Na mais, caso a diligência seja mais uma vez negativa, cumpra-se despacho ID 11634117 remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004191-51.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMAS ANTONIO GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA FERNANDES GONCALVES - SP245809, VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência à partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, requeira a CEF em termo de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Clência à CEF.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, TATIANA HENRIQUES CAMPOS, JANE FRANCA, CLAUDIO WAGNER FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, TATIANA HENRIQUES CAMPOS, JANE FRANCA, CLAUDIO WAGNER FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: WILLIANS GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela exequente, mediante pesquisas nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da exequente.

Int

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001466-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: RICARDO PUZZUOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI TELES MARCAL - SP272852

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de manifestação do executado, prossiga-se com a execução.

Manifeste-se o exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002159-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: RICARDO PUZZUOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI TELES MARCAL - SP272852
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Vistos,

Ante a ausência de garantia nos autos da execução fiscal, venhamos autos para extinção.

Int.

São VICENTE, 15 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SANDRA DE ANDRADE CRETELLA

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 15 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002667-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DARIO PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 15 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000917-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SOLMAR LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF, no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001455-26.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CALVO FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF pelo prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002282-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002282-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002946-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001905-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSCAR RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

VISTOS,

Manifeste-se a exequente expressamente se concorda com o pedido de desbloqueio de valor, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS MANUELA DA SILVA - SP385406

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 6 meses, conforme requerido pela exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da exequente.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. A. DOS S. CORREA - ME, MARCIO ANDRE DOS SANTOS CORREA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO LUIZ NOVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de seus últimos 3 holerites – eis que, ao que consta, continua empregado.

Int.

São Vicente, 07 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003062-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: IRANEIDE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: KATIA DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: OIRAM SANT ANA - SP61230

DESPACHO

Vistos,

Os documentos apresentados não demonstram de forma inequívoca tratar-se de salário, razão pela qual concedo o prazo de 10 dias para que a executada apresente novos documentos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6736

EXECUCAO FISCAL

0601660-47.1998.403.6105 (98.0601660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Fls. 322: defiro.

Proceda-se à penhora com destaque nos autos do Processo n. 0001759-78.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública de São Paulo, em caráter reforço de penhora.

Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário.

Após, intime-se, as executadas citadas às fls. 335/336, pessoalmente, das penhoras constantes nos autos, para, caso queiram, apresentarem os embargos competentes no prazo de 30 dias.

Ressalto que a devedora principal, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já foi devidamente intimada, tendo inclusive apresentado embargos competentes quando estes estavam apensados aos autos 0614322-77.1997.403.6105.

Após, dê-se vista dos autos a parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011858-65.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-92.2015.403.6105 ()) - IMPERI METAIS LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Chamo o feito à ordem.

A Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 77.

Intimem-se.

Após, a Secretaria deverá despensar o presente feito dos autos principais (Execução Fiscal n. 00079729220154036105, apensa). Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.

Em ato seguinte, remeta-se o presente feito ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015238-14.2007.403.6105 (2007.61.05.015238-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X B S W CONST COM/ E ADM DE IMOV LTDA(SP318720 - MARCELO FINUCCI)

1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, tomem estes autos conclusos.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013329-58.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GISBERTO BRAZAO(SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 381,34 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-59.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-47.2011.403.6105 ()) - CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Antes que se cumpra a decisão de fls. 41, intime-se a parte beneficiária do ofício requisitório para que regularize a sua representação processual, uma vez que a advogada constante nestes autos, embora tenha assinado diversas petições na execução fiscal n. 00137204720114036105, não foi substabelecida regularmente como advogada nos autos supracitados e nem nestes.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado substabelecido nos autos citados acima, qual seja, GUSTAVO VESCOVI RABELLO.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6742

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006759-85.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-95.1999.403.6105 (1999.61.05.001231-6)) - LAB CAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Folhas 194/195: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005117-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA

Fls. 216/218: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Fazenda Nacional.

Destarte, remetam-se estes autos e os apensos (Execução Fiscal n. 00021546720124036105) ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009355-37.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607577-47.1998.403.6105 (98.0607577-3)) - ANIBAL FARIA AFONSO X PRISCO PARAISO ADVOGADOS(RJ149052 - GLEYDSON BRUNO FERRAZ PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente reconsidero o despacho de fls. 28, devendo a parte exequente apresentar memória de cálculo atualizada a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes, intime-se a parte exequente para que providencie a digitalização deste feito, a fim de que o mesmo possa tramitar via Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007921-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição ID 12939718, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001540-52.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017211-62.2011.403.6105 ()) - CBI CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Folhas 31/44: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007468-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Tendo em vista o pleito da parte exequente de fls. 862 e a consulta processual juntada às fls. 1019/1021, defiro o pedido de sobrestamento do feito.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação das partes.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6741

EXECUCAO FISCAL

0004054-03.2003.403.6105 (2003.61.05.004054-8) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA.(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X SANTINENSE INTERPRISE INC. S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO

- 1 - Indefiro o pleito da Fazenda Nacional de fls. 640/641, inclusão no polo passivo do presente feito das pessoas físicas lá indicadas, tendo em vista que os referidos coexecutados já compõem o polo passivo desta execução. Aliás, manifeste-se a exequente acerca da manutenção dos referidos coexecutados, tendo em vista a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal que declara a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93, conforme caso em tela.
- 2 - Compulsando os autos verifico que a devedora principal VIACÃO SANTA CATARINA já foi citada e intimada da penhora realizada nos autos, conforme constata-se nos autos às fls. 97, permanecendo inerte. Assim, certifique a secretária o seu decurso de prazo para apresentação dos embargos competentes.
- 3 - No que se refere aos coexecutados JOAQUIM CONSTATINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e RICARDO CONSTANTINO, incluídos na exordial às fls. 496/497 e citados às fls. 513, tiveram a sua exclusão determinada às fls. 571/573 verso.
- 4 - Às fls. 598/609 foi interposto, pela Fazenda Nacional, Agravo de Instrumento n. 0013769-31.2015.403.0000 requerendo a reforma da decisão que determinou tal exclusão, no entanto, tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo concedido em tal recurso, cumpra-se a determinação supracitada, remetendo estes autos ao SUDP para excluir do polo passivo os coexecutados citados no item anterior.

- 5 - A secretaria deverá oficiar, ainda, à SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DITVM S/A para que proceda ao levantamento do bloqueio de cotas de titularidade dos coexecutados mencionados no item 3.
6 - Cumpridas as determinações supra e após vista da parte exequente, venham os autos conclusos.
7 - Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005072-59.2003.403.6105 (2003.61.05.005072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a-) seja intimada pessoalmente a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, digitalize as peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
b-) após, proceda a secretaria certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a numeração nesse sistema recebida.
2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo.
3- Caso a parte apelante não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.
4- Inertes, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
5- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005121-03.2003.403.6105 (2003.61.05.005121-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a-) seja intimada pessoalmente a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, digitalize as peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
b-) após, proceda a secretaria certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a numeração nesse sistema recebida.
2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo.
3- Caso a parte apelante não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.
4- Inertes, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
5- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005921-89.2007.403.6105 (2007.61.05.005921-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S.M.A. TEC.,IND.,COM.,E SERVICOS LTDA(SPO83078 - OSVALD HEREDIA E SP045775 - NELSON ALVES LAMAS)

Tendo em vista a petição de fls. 32, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 29, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda das informações, expeça-se o referido alvará de levantamento.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006743-97.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Tendo em vista que o assunto da recuperação judicial é tema com repercussão geral reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, indefiro o pleito da exequente de fls. 108/110.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constituintes em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6743

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010102-89.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-75.2013.403.6105 ()) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 754/756: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados quanto ao laudo pericial contábil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte embargante, e, em seguida, dê-se vista à parte embargada, Fazenda Nacional, para fazê-lo dentro do mesmo prazo.

2- Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001417-54.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-63.2006.403.6105 (2006.61.05.007962-4)) - CILSO DEZOTTI X MARIA LUCIA DEZOTTI(SP322362 - DIANE APARECIDA ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

1- Considerando que há nestes embargos documentos de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações

2- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais, Execução Fiscal n.2006.61.05.007962-4, limitado ao valor da causa lá atribuída.

3- Desta forma, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo valor CORRETO à causa.

4- Sem prejuízo da determinação acima, deverá proceder ao recolhimento das custas processuais, cujo valor integral deverá somar 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96.

5- No mesmo prazo acima deferido, deverá a embargante trazer aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e depósito de folhas 107/114, da execução apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do ambos do Código de Processo Civil.

6- Cumpra-se.

Expediente Nº 6737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006644-64.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015736-6)) - HERMOL TRANSPORTES EIRELI(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL

1- Folhas 3508/3509: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte embargante, para que cumpra integralmente o item 03 do despacho de folhas 3506.

2- Intimem-se.

Expediente Nº 6738

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006061-74.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614320-10.1997.403.6105 (97.0614320-3)) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal.

Saliento que a embargada já apresentou sua impugnação. Assim, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006062-59.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614320-10.1997.403.6105 (97.0614320-3)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal.

Saliento que a embargada já apresentou sua impugnação. Assim, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002394-46.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613637-36.1998.403.6105 (98.0613637-3)) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 28/48: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0614320-10.1997.403.6105 (97.0614320-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A X LIX CONSTRUÇOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇOES LTDA

Embora os coexecutados LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA e PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO não estejam representados por nenhum procurador ativo, dou por suprida a sua intimação, uma vez que já opuseram os competentes Embargos à Execução Fiscal.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a secretaria a determinação judicial de fls. 270, expedindo a intimação pessoal para os coexecutados CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUÇÕES LTDA, para, caso queiram, oporem os embargos competentes, tendo em vista não possuírem patrono constituído nestes autos

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6744

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600696-25.1996.403.6105 (96.0600696-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605652-21.1995.403.6105 (95.0605652-8)) - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 589/600, traslade-se cópia das de folhas supracitadas para a execução n. 95.0605652-8.

Após, havendo manifestação, venham-me os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002882-06.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Tendo em vista que o assunto da recuperação judicial é tema com repercussão geral reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, indefiro o pleito da exequente de fls. 73/74.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000608-35.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Tendo em vista que o assunto da recuperação judicial é tema com repercussão geral reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, indefiro o pleito da exequente de fls. 45/46.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605858-35.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, RUI DE CARVALHO DUARTE, JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO, EXPRESSO CAMPBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA MAGNUSSON DE ALMEIDA - SP123078, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA MAGNUSSON DE ALMEIDA - SP123078, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA MAGNUSSON DE ALMEIDA - SP123078, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, PAULO CESAR BRAGA - SP116102

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664

Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Deiro o quanto requerido pela executada, pelo prazo de cinco dias. Em idêntico prazo, promova a exequente requerimentos aptos ao impulso processual.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6746

EXECUCAO FISCAL

0007897-53.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Fls.103/107 e 117 :

O arrematante solicita a expedição de carta de arrematação para inissão na posse dos veículos arrematados para evitar sua deterioração.

Com o objetivo de assegurar a guarda e a manutenção dos veiculos arrematados, por ora, defiro a substituição do depositário Sr. Aluisio Jose Mamprin Brunello (CPF 269196248-26), devendo ser nomeado como novo depositário o arrematante Sr. Érico Rodrigo Gabriel (CPF 276900258-97) que deverá ser advertido de seu encargo.

Expeça-se mandado de substituição de depositário e remoção dos bens arrematados.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias para conclusão dos procedimentos de parcelamento da arrematação pela parte exequente.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para que informe se foi firmado o Termo de Parcelamento do Valor da Arrematação.

Ressalto que os demais pedidos do arrematante somente serão apreciados com a comprovação de que foi firmado o Termo de Parcelamento do Valor da Arrematação.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003859-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Faculto manifestação ao exequente em relação ao pedido da requerida (ID 13084248I, pelo prazo de dez dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5011761-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280

RÉU: YEDA MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDREA APARECIDA FERREIRA PONTES - SP219294

DESPACHO

Cite-se a requerida, na pessoa de sua representante legal, para os fins do art. 714, do CPC.

Ressalto que o ato se aperfeiçoará pela publicação desta decisão no DJe.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012028-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: ANA CRISTINA RUPP

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012180-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: IBERMED CLINICAS MEDICAS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012181-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-18.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO AMERICA DE HORTOLANDIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DESPACHO

Fica o executado intimado, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do bloqueio da importância de R\$ 738,14 pelo sistema Bacenjud, em caráter de reforço de penhora. Ressalto que já decorreu o prazo legal sem interposição de embargos à execução fiscal.

Oficie-se à CEF para conversão do montante constrito em renda da exequente, conforme requerido (ID 13056891).

Após, dê-se vista ao credor a fim de que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500523-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BENEDITO PASSOS - SP335431

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6747

EXECUCAO FISCAL

0006619-32.2006.403.6105 (2006.61.05.006619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Tendo em vista o quanto manifestado pelo exequente, proceda-se ao levantamento das constrições referentes aos veículos que constam às fls. 107, junto ao sistema RENAJUD, intimando-se o executado. Em prosseguimento, defiro o sobrestamento requerido pelo credor, na forma do artigo 40, da LEF.

Aguardar-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009917-95.2007.403.6105 (2007.61.05.009917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AURELIO FAUSTO MARENGO(SP039307 - JAMIL SCAFF)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001910-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001910-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X B.F.S.-RESTAURANTE LTDA.(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0012322-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012322-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Intime-se a executada para que se manifeste a respeito do pleito formulado pela exequente, às fls. 40. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015622-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015622-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Intime-se a executada para que tome ciência do pleito formulado pela exequente, às fls. 31. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014082-49.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOREALE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP364291 - RAFAEL SOUZA CORREA)

Defiro o pleito de fls. 194/200, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 172, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014320-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANETTERIA DI CAPRI LTDA - EPP(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Apresente a executada os documentos requeridos pela credora nos itens a e b de fls. 82/83.

Após, vista ao exequente, para que se manifeste de forma conclusiva quanto à aceitação dos bens indicados, promovendo o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015118-92.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a executada a fim de que tome ciência do pleito formulado pela exequente às fls. 28/32.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004390-21.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROSS FILTER BRASIL LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Defiro o pleito de fls. 146/147, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013691-89.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOPRI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP275776 - RENATA DE FATIMA VALLIM DE MELO)

Defiro o pleito de fls. 54/55, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 40/44, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se a provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014705-74.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Acolho a impugnação de fls. 84, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se a provocação no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000832-70.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MVCS COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA - E(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES)

Fls. 54: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda a favor do exequente, na forma requerida, devendo a instituição financeira comprovar a operação nestes autos.

Com o cumprimento, intime-se a exequente, para que promova o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008722-60.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INGREDIENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS - E(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Acolho a impugnação de fls. 120, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se a provocação no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6748

EXECUCAO FISCAL

0607236-89.1996.403.6105 (96.0607236-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X OSCAR XAVIER DE AGUIAR(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.29/30.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0001890-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001890-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERTAZOLLI FUNILARIA E PINTURA LTDA ME(SP082025 - NILSON SEABRA)

Defiro o pleito de fls. 266 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 266, verso.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de reforço da penhora formalizada às fls. 74/75, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010246-68.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE)

Autos ao SUDP para anotação, na atuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região como representativos da controvérsia os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, em causas nas quais se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, reconsidero o despacho de fl. 27. Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

EXECUCAO FISCAL

0014036-60.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEIDE MARLI FORMIGARI DE ALMEIDA BARBOSA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Intime-se a executada da informação de fls. 59/69.

Tendo em vista que os documentos juntados pela exequente são informações protegidas por sigilo fiscal, reservo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Processe-se sob sigilo de justiça.

Em prosseguimento, à vista do requerimento de fls. 59, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguardar-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0012766-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Fica o executado INTIMADO, neste ato, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006936-49.2014.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MC TRANSPORTES ATACADAO DE AREIA E PEDRA LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 171/172.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008751-81.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACOS BUZON COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)

Indefiro o pedido de conversão em renda a favor da exequente dos valores bloqueados via sistema BACEN-JUD, tendo em vista tratar-se de valor parcial do débito.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013882-37.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a parte executada dos valores apresentados pela parte exequente.

Com a concordância espeça-se o necessário para o levantamento em favor da exequente nos termos requeridos às fls. 58.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015109-91.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP195879 - RODRIGO CAFFARO)

Fls. 77/95: trata-se de pedido de suspensão da presente execução fiscal em razão da recuperação judicial bem como, cancelamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros objetivando o bom funcionamento de sua atividade empresarial.

Afirma que foi homologado o plano de recuperação judicial e que a ordem de bloqueio inviabiliza a recuperação da empresa.

Decido.

Tendo em vista que não consta dos autos o plano de recuperação homologado que comprove que a ordem de bloqueio de dinheiro inviabilizará o plano, indefiro o quanto requerido.

Cumpra-se o quanto determinado às fls. 74, arquivando-se os autos de forma sobrestada.

Int.

Expediente Nº 6749

EXECUCAO FISCAL

0013400-41.2004.403.6105 (2004.61.05.013400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTUR EUGENIO MATHIAS(SP225893 - TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS E SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS)

Fica o executado intimado, a contar da publicação deste no diário eletrônico, quanto a penhora de quantias existentes em seu nome, atingidas pelo sistema Bacenjud (fls. 99/100) e sobre os valores referentes ao precatório expedido nos autos da Ação Ordinária n. 0009884-53.1989.403.6100 (fls. 132), bem como sobre a possibilidade de oferecer embargos, a teor do que prescreve o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido sem manifestação, promova a secretária a conversão dos referidos valores em pagamento definitivo, conforme requerido pelo exequente às fls. 155, devendo a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014222-15.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRIP - LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 180: tendo em vista a aceitação da substituição da garantia pela exequente, defiro, ficando a presente execução fiscal garantida pela Apólice de Seguro nº 061902018980507750010157.

Em prosseguimento, à vista da consulta que segue, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer no arquivo até a provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010687-10.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRO-VISAO SERVICO DE LOCACAO DE ESPACO PUBLICITARIO LTD(SP230549 -

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004064-90.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RONILDO MARTINS DE MORAIS CENTRO DE EQUITACAO - ME

Indefero o pleito de fls. 11, tendo em vista que o endereço fornecido pelo exequente já foi diligenciado, infrutiferamente, conforme demonstra documento de fls. 10. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004088-21.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COSTA & FREIRE LTDA

Indefero o pleito de fls. 13, tendo em vista que o endereço fornecido pelo exequente já foi diligenciado, infrutiferamente, conforme demonstra documento de fls. 12. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004109-94.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VETERINARTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Indefero o pleito de fls. 11, tendo em vista que o endereço fornecido pelo exequente já foi diligenciado, infrutiferamente, conforme demonstra documento de fls. 09. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004121-11.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHRISTINA REINER

Indefero o pedido de fl. 11, uma vez que cabe à exequente diligenciar por seus próprios meios. Se for o caso, deverá comprovar nos autos a impossibilidade. Tendo vista que o débito em cobro não está com a exigibilidade suspensa, prossiga-se com a execução fiscal. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004142-84.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUZETE ALVES DA SILVA

Fls. 11: por ora, indefiro. Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN. Destarte, dê-se vista à exequente para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004143-69.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAFAEL PAULINO

Fls. 11: por ora, indefiro. Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN. Destarte, dê-se vista à exequente para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004146-24.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIEL HUMBERTO MARDONES VALDERRAMA

Indefero o pedido de fl. 11, uma vez que cabe à exequente diligenciar por seus próprios meios. Se for o caso, deverá comprovar nos autos a impossibilidade. Tendo vista que o débito em cobro não está com a exigibilidade suspensa, prossiga-se com a execução fiscal. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004188-73.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL ARAUNA LTDA - ME

Indefero o pleito de fls. 14, tendo em vista que o endereço fornecido pelo exequente já foi diligenciado, infrutiferamente, conforme demonstra documento de fls. 12. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004206-94.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MELANIE SPINELLI

Indefero o pedido de fl. 11, uma vez que cabe à exequente diligenciar por seus próprios meios. Se for o caso, deverá comprovar nos autos a impossibilidade. Tendo vista que o débito em cobro não está com a exigibilidade suspensa, prossiga-se com a execução fiscal. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004210-34.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO ANTONIO PARKER ALFARO

Fls. 11: por ora, indefiro. Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN. Destarte, dê-se vista à exequente para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004228-55.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO LUCIANO CASTILHO FILHO

Fls. 11: por ora, indefiro. Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN.

Destarte, dê-se vista à exequente para a sua manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004256-23.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO-LIDER COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Indefiro o pleito de fls. 13, tendo em vista que o endereço fornecido pelo exequente já foi diligenciado, infrutiferamente, conforme demonstra documento de fls. 11.

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006036-95.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP306980 - THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011160-59.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J. M. DE FIGUEIREDO GARCIA CONSULTORIA - ME(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X JOSE MAURO DE FIGUEIREDO GARCIA

Tendo em vista que a CDA n. 80.6.14.014395-56 foi extinta por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 37, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDAs remanescentes.

Defiro a substituição das CDAs exequendas nº 80.6.14.014396-37 e 80.7.14.002522-55, com base no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, nos termos pleiteados às fls. 39 e 48 dos autos.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da referida substituição, ficando ciente de que cópia das referidas CDAs substituídas encontram-se na contracapa destes autos.

Int.

Expediente Nº 6752

EXECUCAO FISCAL

0605496-33.1995.403.6105 (95.0605496-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 77.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608624-56.1998.403.6105 (98.0608624-4) - INSS/FAZENDA X MOTORGRIST COML/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X JOAO SIFRIST NETO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0614919-12.1998.403.6105 (98.0614919-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONFECÇOES DEMARRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SEBASTIAO DE QUEIROZ X MAURICIO NASCIMENTO DE QUEIROZ

Fls. 244: defiro. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0016791-39.2011.403.0000, devendo as partes promoverem o regular prosseguimento oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010794-11.2002.403.6105 (2002.61.05.010794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DOSINHA COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X CELSO DE ANDRADE(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X CLAUDIA MARIA NOGUEIRA ROLDAO(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Considerando o teor da certidão lavrada à fl. 74 e a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, tomo nula a certidão de curso de prazo de fl. 77.

Ficam os executados DOSINHA COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA, CELSO DE ANDRADE e CLAUDIA MARIA NOGUEIRA ROLDAO intimados, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Decorrido in albis o prazo assinalado acima, defiro o pedido de designação de datas para leilão do imóvel descrito à fl. 86.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012626-45.2003.403.6105 (2003.61.05.012626-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CLUBE CONCORDIA X MARCO ANTONIO CURCIO X JARBAS ORSI(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Em sede de Embargos de declaração (fls 529/530), alega a parte exequente, ter havido contradição e omissão na decisão de fls. 488 vez que após a determinação de levantamento de parte da penhora realizada nos autos os bens que restaram seriam insuficientes para garantir o débito em questão.

Ocorre que, após reavaliação dos imóveis realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 537/540) e do valor atualizado do débito que segue, não há que se falar em insuficiência das garantias restantes, tendo em vista que o valor apurado ultrapassa o valor do débito.

Assim, conheço dos embargos de declaração, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos.

Prossiga-se com a execução fiscal. À vista do parcelamento do débito, arquivem-se os autos nos termos do art. 922, CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002011-59.2004.403.6105 (2004.61.05.002011-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X CARLA SIMONE DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X RENATA ROSARIA DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X MARIANO DE FRANCESCO X BRUNO JOSE DE FRANCESCO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014576-84.2006.403.6105 (2006.61.05.014576-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FAUSTINO & SOUZA LTDA/ ME

Considerando que não houve comprovação do quanto alegado às fl. 43/44, acolho a impugnação de fls. 49.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 50.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016080-52.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LOTUS COM. VAREJO FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Fica a executada INTIMADA, a contar da publicação deste no diário eletrônico, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 41.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011335-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PURIVERD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Suspendo o feito até o julgamento do recurso interposto nos embargos à execução fiscal n. 0002406-65.2015.403.6105

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se independente de intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0013268-03.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA)

Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pelo exequente.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento definitivo a ser proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0006074-44.2015.403.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015092-94.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a parte executada para pagamento do débito.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009727-25.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a parte executada para pagamento do débito.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010906-91.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLEITON TOLENTINO DE ALMEIDA - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

À vista do pleito formulado pela exequente, em que recusa os bens ofertados pela executada, bem como considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000873-71.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005736-70.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO ALMEIDA LIMA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)

Tendo em vista que, até a presente data, não houve manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 30.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015054-77.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLEIDE MACEDO NOVAIS

Tendo em vista a informação supra, publique-se o despacho proferido nos presentes autos, com conclusão de 28/09/2016, constante do Sistema Processual, que determina a suspensão do curso da presente execução em virtude de parcelamento do débito, noticiado pela exequente às fls. 29.

Intime-se e Cumpra-se.

DESPACHO DE CONCLUSÃO EM 28/09/2016: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015993-57.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA TIBIRICA CAMPINAS LTDA - ME(SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009162-56.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIFA FIOS E LINHAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constituintes em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012257-94.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) dias para pagar o saldo remanescente do débito informado às fls. 38.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, proceda-se à ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, conforme requeridos às fls. 36, observando-se os valores trazidos às fls. 38.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013493-81.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X M. V. GONCALVES & CIA. LTDA.(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO)

Acolho a impugnação de fls. 13/15, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Deiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, deiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 2/3.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003002-78.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) Trata-se de requerimento de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pela executada PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA., ao argumento de que a importância bloqueada é ínfima (R\$ 17.778,09) face ao valor executado (R\$ 1.823.326,66 em 03/2017), invocando os termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.DECIDIDO.Não assiste razão à executada, tendo em vista o entendimento jurisprudencial segundo o qual a irrisoriedade do valor bloqueado não desautoriza sua penhora pelo sistema BacenJud, sendo inaplicável, aqui, o disposto no artigo 836 do CPC.Neste sentido é a orientação emanada do C. STJ:A penhora somente poderia ser dispensada se o valor obtido não satisfizesse sequer as custas de execução da medida, ou mesmo as custas processuais, nos termos do art. 836 do CPC. Todavia, essa disposição não se aplica ao caso dos autos, seja porque a União é isenta de custas processuais, seja porque o bloqueio de valores via sistema Bacenjud nada depende, de modo que todo o montante encontrado na conta bancária da executada serve ao abatimento do débito (cf. STJ, REsp n. 1.187.161/MG, Primeira Turma, publ. em 19/08/2010).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. 2. A decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, Dje 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, Dje 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, Dje 13/09/2013. 3. Recurso Especial provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1610200/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 06/10/2016)Adotando o mesmo entendimento o e. TRF 3ª Região:AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS PELO SISTEMA BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhora do pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida. 2. Agravado de instrumento não provido.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00083387920164030000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 24/10/2016)Ante o exposto, não caracterizando a medida postulada uma das hipóteses de impenhorabilidade, indefiro o desbloqueio de valores.INT.

EXECUCAO FISCAL

0006298-11.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP375979 - DANIELE DOS SANTOS MIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravado Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, Dje 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007654-41.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXSA PANORAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA E SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES)

Intime-se a executada para que se manifeste nos termos da petição de fls. 109/110.

Cumprido, dê-se nova vista à exequente.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6750

EXECUCAO FISCAL

0004907-55.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSANGELA MORAIS LARANJEIRAS AMARAL

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escouu-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, como o elástico dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconpasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO

CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 . FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6745

EXECUCAO FISCAL

0009884-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDSON SOUZA MOURA

Tendo em vista a decisão juntada às fls. 194/203, manifestem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cumprido o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005317-50.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA X PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X STARK AUTOMOVEIS LTDA X ARISTATA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA(GO017431 - MAURICIO ALVES DE LIMA) X JOSE AUGUSTO PINHEIRO X MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO X DAVID ELMO PINHEIRO(DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI) X ADRIANA PINHEIRO X VANIA TAIS PINHEIRO X DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA X ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO

1- Folhas 1264-verso: defiro o SOBRESTAMENTO deste feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela parte exequente, devendo os autos serem remetidos para o arquivo, lá devendo permanecer até ulterior provocação da parte interessada.

2- Intimem-se.

Expediente Nº 6753

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007865-19.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013134-73.2012.403.6105 ()) - PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Traslade-se cópia de fls. 89/94, 103/106 e 124/126 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0013134-73.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006992-48.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013871-08.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 119/123, 159/160 e 166 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0013871-08.2014.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020600-79.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-94.2016.403.6105 ()) - CASA DOS ESPÍRITOS(SP328096 - ANTONIO CAETANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/198, conforme certidão de fls. 201 IN FINE, intime-se a parte embargada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002340-80.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-60.2017.403.6105 ()) - POUPRUBBER INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHA EIRE(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002769-47.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-60.2017.403.6105 ()) - ELSYS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA(SP107660 - DAVID LEITE ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Derradeiramente, cumpra a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, INTEGRALMENTE o despacho de folhas 181, para tanto trazendo aos autos cópia de folhas 11/12 da Execução Fiscal n. 00102206020174036105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0614956-39.1998.403.6105 (98.0614956-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Deiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.

Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009318-49.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARISA APARECIDA ISIDORO

Fls. 217: indefiro o pleito formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Intimem-se.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001911-02.2007.403.6105 (2007.61.05.001911-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005917-6)) - ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 209/210 e 211/231: indefiro os pleitos formulados pela parte embargante/executada pelos motivos que seguem:

1 - A parte embargante, Adhemar José Godoy Jacob, deverá carrear seu pleito de fls. 209/210, levantamento dos depósitos que garantiam o Juízo para os autos principais (Execução Fiscal n. 2002.61.05.005917-6). Cumpre ressaltar que referidos depósitos estão vinculados à referida execução fiscal e a este Juízo.

2 - Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

4 - Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

5 - Intimem-se.

6 - Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017350-72.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-54.2015.403.6105 ()) - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Folhas 68/75: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006192-83.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-46.1999.403.6105 (1999.61.05.003032-0)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 188/190: intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006194-53.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012438-03.2013.403.6105 ()) - LIX CONSTRUCOES LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 114/133: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7225

PROCEDIMENTO COMUM

0006676-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006676-7) - ANTONIO ZEZI X ARIovaldo DE JESUS X DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA X ELZA CHAVES DOS SANTOS X JOAO MARINHO DOS SANTOS X MARIO DANTA DE MORAES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) alvará(s) de levantamento em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011063-95.2008.403.6119 (2008.61.19.011063-6) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Fls. 1130: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora com determinação para retenção do Imposto de Renda a ser calculado no ato do saque, em consonância com a determinação de folha 1121.

Após, intime-se a advogada da exequente para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.

Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-45.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAUL COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12986784: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por 90(noventa) dias.

No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005720-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Instituto-Réu no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007759-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELENILDO AQUINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **HELENILDO AQUINO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/07/2017 (DER), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$83.288,76.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/439).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 27).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id 13134538 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por **SORAIA ALCANTARA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito de seu filho, em 21.07.2017, com o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/83).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).

É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência de dependência econômica, “in casu”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **momento a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

“In casu”, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, **oitiva de testemunhas**, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e o segurado falecido 21.07.2017 (Sr. Roney Alcantara de Oliveira), momento quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias (fl. 15).

Indefiro o pedido de intimação da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de março de 2019 (27.03.2019), às catorze horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236**, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007742-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COSMOTEC INTERNACIONAL ESPECIALIDADES COSMÉTICAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **COSMOTEC INTERNACIONAL ESPECIALIDADES COSMÉTICAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré para afastar a incidência da contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1.º da LC n.º 110/2001, a fim de não recolher o adicional dos 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS, determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza.

Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, ou outra que a substitua, desde o seu recolhimento até a efetiva restituição do indébito.

O pedido de tutela de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1.º da LC n.º 110/2001, a fim de não recolher o adicional dos 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS, determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza.

Juntou procuração e documentos (fls. 41/83).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A autora busca na presente ação a declaração de inexistência da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, incidente, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifêi):

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

Os argumentos, no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstaría a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III – No mesmo acórdão restou consignado que “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.

VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOlhIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, “a”. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não dísseu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.” (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

“FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOlhIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.” (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juza Federal Substituta,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-59.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDICTO FRESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ZULIANI - SP165362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DALVA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ADEMIR REIS CAVADAS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE MELO
REPRESENTANTE: IVONETE CRISTINA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará para saque, que será disponibilizado em nome do curador(a) indicado(a). O levantamento da verba devida ao advogado do autor poderá ser promovido pelo próprio beneficiário.

Providencie-se o necessário. Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-19.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ERONDINA EVANGELISTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TELXEIRA BORGES - SP257708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do cumprimento do avençado entre as partes, prossiga-se na forma determinada na audiência de conciliação (ID 10491942), expedindo-se ofício ao 1.º CRI de Marília, determinando o cancelamento do registro de consolidação da propriedade do imóvel (matrícula n.º 55.263).

Faça-se constar do ofício que os autores do presente processo litigam aos auspícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Vistos.

Admito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Estas, sem nenhuma intervenção judicial, lhes comunicarão a data de realização da perícia.

Intime-se o perito da nomeação realizada nestes autos, conforme decisão de ID 10923329, inclusive para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATAL NICOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000595-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petições de ID's 12087376 e 13089033: Nada que decidir, tendo em vista que os ofícios requisitórios de pagamento, cujas minutas foram conferidas e aceitas pela parte exequente (ID 11887361), já foram transmitidos ao E. TRF da 3.ª Região.

Aguarde-se, pois, a respectiva notícia de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-49.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUSYNETE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA FATIMA DE MARCHI UNGARO GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-73.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANSELMO RAQUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-87.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA DA SILVA PONTOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRÉ DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-05.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSINA PEREIRA CAROLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica a patrona da autora ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido à exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Registre-se, outrossim, que nada há a deliberar sobre o pedido formulado sob o Id 12231168, tendo em vista que os ofícios requisitórios de pagamento já foram transmitidos ao E. TRF da 3.ª

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002969-48.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARLEIDE DE SOUZA MACHADO XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PERES TAPIAS - SP355192

DECISÃO

Vistos.

Postula a requerente a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS existente em nome de seu marido Ivan Dutra Xavier, falecido em 13/09/2018.

DECIDO:

Falce competência à Justiça Federal para conhecer do presente procedimento.

No Conflito de Competência n.º 102854 (DJ 23/03/2009), do Relator Benedito Gonçalves, o Superior Tribunal de Justiça assentou:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente procedimento**, pelo que determino seja o mesmo remetido para redistribuição a uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília.

Publique-se e após encaminhe-se como acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002969-48.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARLEIDE DE SOUZA MACHADO XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PERES TAPIAS - SP355192

DECISÃO

Vistos.

13/09/2018. Postula a requerente a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS existente em nome de seu marido Ivan Dutra Xavier, falecido em

DECIDO:

Falce competência à Justiça Federal para conhecer do presente procedimento.

No Conflito de Competência n.º 102854 (DJ 23/03/2009), do Relator Benedito Gonçalves, o Superior Tribunal de Justiça assentou:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente procedimento**, pelo que determino seja o mesmo remetido para redistribuição a uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília.

Publique-se e após encaminhe-se como acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TERESA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

As partes, logo após proferida sentença de procedência do pedido e comunicada a implantação do benefício deferido, compuseram-se acerca do pagamento dos valores atrasados e dos honorários de sucumbência.

Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos.

À vista da transação homologada, resta prejudicado o recurso interposto.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SPI31014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito aguarda laudo pericial desde outubro do presente ano, somado ao fato, ainda, de tratar-se de processo de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de **nova perícia médica**, por **médico especialista em ortopedia**, para o dia **07 de fevereiro de 2019, às 17 horas**, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo **Dr. ANSELMO TAKEO ITANO**.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo questões únicas do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).

9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem.

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Evandro Pereira Palácio, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001982-34.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SAMUEL SANTOS SILVA(SP365118 - RENATA LUVISARI GARCIA E SP342804A - MARCIO AUGUSTO SANTILI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 177: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 173.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: REGINA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Anotação feita, o presente feito não tem como prosseguir.

É que, segundo informação de ID 12757498, apresentada pela autora, o presente é repetição de processo anteriormente ajuizado (5002675-93.2018.4.03.6111), voltado ao cumprimento da sentença proferida nos autos físicos de nº 0003679-27.2016.4.03.6111.

À vista do noticiado, a autora requereu a extinção do presente, pleito que é de acolher.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, por incabíveis.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato, intime-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 11801098 como emenda da inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 2.258.468,21).

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante apurar e compensar créditos de PIS e COFINS sobre todas as despesas com combustíveis, lubrificantes e peças de manutenção dos veículos integrantes de sua frota, utilizados para a realização do transporte rodoviário, mediante o reconhecimento de que se enquadram como insumos, obtendo autorização para creditá-las na sistemática não cumulativa de PIS e COFINS, com base no disposto nas Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 e em face do princípio da não cumulatividade fixado no art. 195, § 12, da Constituição Federal. Postula, ainda, a repetição do indébito ou compensação dos valores que entende pagos indevidamente com tributos de qualquer espécie.

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se faria em desconformidade com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS ANTONIO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da certidão de ID 12573337, somado ao fato, ainda, de tratar-se de processo de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de **nova perícia médica**, por **médico especialista em medicina do trabalho**, para o dia **01 de fevereiro de 2019, às 15 horas**, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo **Dr. LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES**.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **questões únicas do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.

1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?

2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?

2.1. Como chegou a essa conclusão?

3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?

3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?

3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?

3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?

- 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
- 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade labora?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003232-80.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: ANDRE ROSA MOREIRA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Complemente o exequente o recolhimento das custas iniciais, de modo a integralizar 0,5% do valor atribuído à causa, em observância do disposto no artigo 14, I, da Lei 9.289/96.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada neste. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-25.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DROGARIA BOM PREÇO DE POMPEIA LTDA - ME, ADILSON ROBERTO RUIZ

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-98.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ALMIR COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR COSTA SANTOS - SP202573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-02.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, na oportunidade deverá a requerente manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e com a manifestação da parte autora tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

As partes, logo após proferida sentença de procedência do pedido e comunicada a implantação do benefício deferido, compuseram-se acerca do critério de correção monetária a ser aplicado na atualização das prestações vencidas.

Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos.

À vista da transação homologada, resta prejudicado o recurso interposto.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

D E S P A C H O

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos e solicitado o pagamento dos honorários periciais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido na petição de ID 13094868.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer sobrestados enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Fica o exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada ou de bens penhoráveis.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARILIA, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007994-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSMOB TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 12534944: Manifieste-se a impetrante sobre as preliminares suscitadas nas informações. Prazo: 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MELINA GABRIELA RABELLO BORDINASSO
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA - SP179404, MARCO ANTONIO SCARPASSA - SP185311
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

ID 12945648: Vista à autoria da petição e documentos de ID 13067978 e 13067980. Prazo: 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NBR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO RENATO PETRACCA, MARIO ROGERIO PETRACCA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requiera o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ANIBAL VERCESI ARANTES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requiera o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002417-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LAUDELINO JOSE DA SILVA FILHO - ME, MARTA LUCIA SOUTO DA SILVA, VINICIO SOUTO DA SILVA, LAUDELINO JOSE DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBERÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011599-79.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP393154 - ANDRE SECCANI GALASSI) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000292-19.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: FABRICIO GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 12794446, expeça-se nova carta precatória para busca e apreensão do bem objeto da lide, bem como citação da parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2018.

M A R C E L O L E L I S D E A G U I A R
J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o

MONITÓRIA (40) Nº 5003104-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CESAR TOLEDO - ME, RODRIGO CESAR TOLEDO

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Itapetininga/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Porto Feliz/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DE LUCA & MARCAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA - SP370710, MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005804-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: APRAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO PERETTI - SC36908, ALISSIANO FRANCISCO MIOTTO - SC33768, ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APRAMED – Indústria e Comércio De Aparelhos Médicos Ltda. Contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal objetivando que a autoridade coatora realize a análise e profira decisão conclusiva imediatamente nos pedidos de retificação de declaração de importação e restituição, protocolados há mais de dois anos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade coatora informou que os três pedidos de restituição haviam sido incluídos em pauta para serem analisados (Num. 10950592).

Com vista, a União pediu a intimação do impetrante para informar se ainda havia interesse no prosseguimento do feito (Num. 12043415) e, intimado, pediu a extinção da ação por carência superveniente em razão de os pedidos terem sido analisados e deferidos (Num. 12645770).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deferida a liminar em 12/09/2018, a autoridade coatora informou que os pedidos foram incluídos em pauta em cumprimento à decisão liminar de modo não fosse a impetração do presente mandado de segurança e muito provavelmente isso não teria ocorrido já que a análise se deu, ainda que não exclusivamente, mas certamente impulsionado pela impetração do presente feito.

Assim, parece-me que o caso não é de carência superveniente da ação, mas de mero cumprimento da decisão que deferiu a liminar, que deve ser mantida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA confirmando a liminar que, no entanto, cumprida, satisfaz os interesses da impetrante esgotando o objeto da ação.

Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/09).

Sem custas em razão da isenção de que goza a União. Entretanto, a União deverá ressarcir as custas iniciais recolhidas pela impetrante.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

P.R.I.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006075-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FREDERICO JOSÉ ABRANCHES QUINTAO, RONALDO DE OLIVEIRA, REINALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s) para comparecer em audiência.

No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) do prazo de quinze dias para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) ou;

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004159-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NESTOR RIBEIRO, CECILIA SCALAMBRINI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado em 29/06/2018 por *NESTOR RIBEIRO e CECILIA SCALAMBRINI RIBEIRO* objetivando o pagamento de honorários de sucumbência a que a *Caixa Econômica Federal* foi condenada a pagar nos autos de ação condenatória n. 5001047-24.2017.4.03.6105 que tramitou neste juízo.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito deve ser extinto.

Com efeito, o cumprimento da sentença é mera fase subsequente a de conhecimento sendo desnecessário o ajuizamento de nova ação ainda mais porque a ação principal já tramitou por meio virtual onde deverá ser requerido o início da fase executiva.

Assim, reconheço a carência da ação por ausência de interesse processual (adequação e necessidade).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto nos termos do art. 330, III, do CPC, **indefiro a petição inicial** e julgo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004159-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NESTOR RIBEIRO, CECILIA SCALAMBRINI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado em 29/06/2018 por *NESTOR RIBEIRO e CECILIA SCALAMBRINI RIBEIRO* objetivando o pagamento de honorários de sucumbência a que a *Caixa Econômica Federal* foi condenada a pagar nos autos de ação condenatória n. 5001047-24.2017.4.03.6105 que tramitou neste juízo.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito deve ser extinto.

Com efeito, o cumprimento da sentença é mera fase subsequente a de conhecimento sendo desnecessário o ajuizamento de nova ação ainda mais porque a ação principal já tramitou por meio virtual onde deverá ser requerido o início da fase executiva.

Assim, reconheço a carência da ação por ausência de interesse processual (adequação e necessidade).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto nos termos do art. 330, III, do CPC, **indefiro a petição inicial** e julgo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004159-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NESTOR RIBEIRO, CECILIA SCALAMBRINI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado em 29/06/2018 por *NESTOR RIBEIRO e CECILIA SCALAMBRINI RIBEIRO* objetivando o pagamento de honorários de sucumbência a que a *Caixa Econômica Federal* foi condenada a pagar nos autos de ação condenatória n. 5001047-24.2017.4.03.6105 que tramitou neste juízo.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito deve ser extinto.

Com efeito, o cumprimento da sentença é mera fase subsequente a de conhecimento sendo desnecessário o ajuizamento de nova ação ainda mais porque a ação principal já tramitou por meio virtual onde deverá ser requerido o início da fase executiva.

Assim, reconheço a carência da ação por ausência de interesse processual (adequação e necessidade).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto nos termos do art. 330, III, do CPC, **indefiro a petição inicial** e julgo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-92.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WANDERLEY GOMES JUNIOR

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARIANE GARCIA GASPAROTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000055-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: T. M. SIQUEIRA VEICULOS LTDA - EPP, AGEU ALVES SIQUEIRA, TIAGO LAMPA SIQUEIRA, MATEUS LAMPA SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requiera o interessado o que de direito, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO XAVANTE LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO XAVANTE EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)
ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GNV AROEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.
ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-41.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCAS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar PPP legível da empresa Kaiser e laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) referente ao período de 01/03/1989 a 10/08/1995 em que exerceu atividades na FEPASA."

"Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial).

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-69.2018.4.03.6138
AUTOR: MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da autora e diante do quanto alegado pelo FNDE em sede de contestação acerca das razões pelo não cumprimento da tutela até aquele momento (27/11/2018), concedo ao mesmo o prazo de 05 (cinco) dias para que demonstre nos autos o andamento do cumprimento da determinação judicial, comprovando as providências necessárias no sentido de processar a inscrição da autora no programa SISFIES, referente ao curso de Medicina.

Fixo multa cominatória de R\$ 1.00,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta decisão, contados a partir da comprovação da ciência.

À Secretaria para que expeça o necessário, objetivando a intimação do FNDE em regime de plantão, por oficial de justiça, ou carta precatória, se necessário.

Ato contínuo, citem-se os outros réus.

Cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-66.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUFINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CICERO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Evento 11743288: Sentença sujeita a reexame necessário (parágrafo 1, art. 14, da Lei 12.016/09).

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-04.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA LOPES DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Evento 10831507: Sentença sujeita a reexame necessário (parágrafo 1, art. 14, da Lei 12.016/09).

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002525-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIA APARECIDA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Evento 12187885: Sentença sujeita a reexame necessário (parágrafo 1, art. 14, da Lei 12.016/09).

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DIVA JOSEFINA HENRIQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DIVA JOSEFINA HENRIQUE**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado sem decisão conclusiva desde o protocolo em 11/12/2017.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 9562238).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante encontra-se em análise de revisão, com emissão de carta de exigência, com prazo de 30 dias para cumprimento pelo impetrante. (evento 9944890).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 104969925).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido encontra-se em análise de revisão, com emissão de carta de exigência, com prazo de 30 dias para cumprimento pelo impetrante.

Assim, tendo em vista que houve prosseguimento, o feito deve ser extinto pela perda de interesse processual relativamente à autoridade impetrada, sem prejuízo de nova impetração caso constatada nova mora da injustificada da autoridade coatora após o cumprimento da diligência determinada pelo INSS.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 14 de dezembro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-33.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REGINALDO JULIAO DOS SANTOS, EUNICE APARECIDA FAVARO LONGATO, IRACI DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **REGINALDO JULIAO DOS SANTOS, EUNICE APARECIDA FAVARO LONGAT e IRACI DE SOUSA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alegam, em síntese, protocolaram pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO perante a agência da Previdência Social de Limeira/SP e que todos se encontram parados sem decisão conclusiva há mais de **120 dias**.

Pretendem, assim, medida que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 1076839).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os pedidos dos impetrantes foram analisados e decididos, conforme ofícios anexos (eventos 11101219 e 11101220).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, tomando apenas ciência do feito (evento 12307449).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que os pedidos foram apreciados e decididos na agência local, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 14 de dezembro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAURICIO ISMAEL GUILHERME
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MAURÍCIO ISMAEL GUILHERME**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alegam, em síntese, protocolou pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO perante a agência da Previdência Social de Limeira/SP, o qual encontra-se parado sem decisão conclusiva há mais de **06 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 11403604).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, conforme ofício anexo (evento 11780464).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, tomando apenas ciência do feito (evento 12326735).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e indeferido na agência local, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 14 de dezembro de 2018.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLEIDE ROMUALDA DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **CLEIDE ROMUALDA DO AMARAL**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega, em síntese, protocolou pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em 22/02/2018, sob número 42/184.097.692-3, perante a agência da Previdência Social de LIMEIRA/SP.

Assevera que, processado o requerimento, houve comunicação de decisão de indeferimento do benefício, o qual desafiou a interposição de recurso administrativo.

Contudo, notícia que o respectivo processo administrativo encontra-se sem qualquer andamento por período superior a **05 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com o julgamento do respectivo recurso.

Deferida a gratuidade (evento 9868614).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o recurso administrativo da impetrante já foi remetido à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (CGT) para posterior distribuição às Juntas de Recursos (evento 10248313).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 10430371).

Por fim, a impetrante requereu a extinção do feito, noticiando a movimentação do processo administrativo (evento 11950768).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o recurso administrativo da impetrante foi remetido ao órgão responsável pelo julgamento, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P u b l i q u e - s e . I n t i m e m - s e . S e n t e n ç a r e g i s t r a d a e l e t r o n i c a m e n t e .

Limeira, 14 de dezembro de 2018.

L E O N A R D O P E S S O R R U S S O D E Q U E I R O Z

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-37.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: APARECIDO ADAO DE SOUZA, PAULO SERGIO PASTORE, TADEU GREGORIO CONTRERAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **APARECIDO ADAO DE SOUZA E OUTROS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alegam, em síntese, protocolaram pedidos de revisão administrativa relativos às respectivas aposentadorias, perante a agência da Previdência Social de Limeira/SP.

Asseveram que os respectivos pedidos encontram-se sem qualquer andamento por período superior a 4 (quatro) meses, sem justificativa por parte do ente autárquico.

Pretendem, assim, medida que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão, com a manifestação do INSS acerca dos pedidos.

Deferida a gratuidade (evento 9867618).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os processos administrativos dos impetrantes foram analisados, bem como que os pedidos foram julgados todos improcedentes (evento 10464078).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (evento 10909488).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que os pedidos foram apreciados, culminando com a decisão de improcedência, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

C u s t a s *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

L I M E I R A , 1 4 d e d e z e m b r o d e 2 0 1 8 .

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002587-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MILTON DE BRAGA VALENTIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MILTON DE BRAGA VALENTIM**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de concessão de benefício encontra-se parado sem decisão conclusiva há mais de **150 dias**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 10976745).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, com efetivação da revisão, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 11104003).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, tomando apenas ciência do feito (evento 12227481).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada, com consequente conclusão do procedimento.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, 14 de dezembro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003217-15.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ZAQUEU CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que não consta: documento de identificação com foto (RG ou CNH), CPF, requerimento/declaração de pobreza, comprovante de residência do(a) impetrante e documentos que comprovem os fatos alegados na peça inicial.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SILMARA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SILMARA CRISTINA PEREIRA**, com qualificação nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA**, alegando que seu processo administrativo encontra-se parado sem deliberação desde o protocolo em **06/06/2018**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 11275436).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 11779417).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, tomando apenas ciência do feito (evento 12310162).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada, com conseqüente conclusão do procedimento.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, 14 de dezembro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-32.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: APARECIDA MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE IVANILDO FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2018 899/996

DESPACHO

ID. 11204974: Com base nos artigos 370 e 464, §1º, II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, haja vista que a parte autora não demonstrou a sua necessidade e utilidade, diante dos elementos já acostados aos autos.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão.

Barueri, 29 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004404-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ELISIONETE VIEIRA CAMACHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação e atentando-se ao disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 que dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO para retificação dos dados de autuação no que tange à classe (procedimento comum) e assunto (averbação de tempo de contribuição e aposentadoria por idade).

Cumpridas as determinações acima, à conclusão.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002696-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: RAFAEL SOUZA SILVA, LILIAM FERNANDES SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no **Id.10513154** que indeferiu o pedido de tutela de urgência veiculado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão objurgada apresenta omissão no tocante à argumentação acerca de vício na constituição da mora e consolidação irregular do imóvel, bem como com relação ao depósito de valores em conta vinculada a este Juízo.

Intimada nos termos do Despacho de **Id.12466095**, a Requerida apresentou contestação cadastrada sob o **Id.12775430**.

É o breve relatório. Decido.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assiste razão à embargante, na medida em que o *decisum* padece da omissão apontada.

Com efeito, em análise não exauriente dos autos, observo que houve irregularidade na constituição da propriedade pela Requerida, na medida em que as parcelas de n. **42** e **43** foram liquidadas. Compulsando os autos, constato que tais parcelas foram incluídas no ofício de **Id.9970771**, emitido em **18/04/2018**, e, ainda, foram objeto de pagamento pela Parte Autora, nos dias **19/04/2018** e **15/05/2018** (**Id.9970767** e **9970768**). A parcela de n. **44** teve seu vencimento em **07/04/2018**.

Verifico, ainda, que foi expedida intimação de n. **445.802**, pelo Cartório de Registro de Imóveis, datada de **03/05/2018**, quando uma das parcelas já estava paga.

Em **15/05/2018**, a Parte Autora efetuou o pagamento da parcela de n. **43**, através de boleto bancário emitido pela própria Requerida.

Outrossim, a intimação que amparou a consolidação da propriedade, averbada no Cartório de Registro de Imóveis, no dia **27/07/2018**, discriminou a parcela de n. **44**, a única efetivamente devida, a qual contava com menos de 30 (trinta) dias de atraso, quando da emissão da mencionada intimação (**Id.9970773**).

Em princípio, tenho que a Parte Autora demonstrou, ao longo do procedimento, a sua intenção em pagar as parcelas devidas, bem como a existência de indícios de irregularidades no procedimento adotado, não sendo razoável o prosseguimento da execução extrajudicial, com eventual realização de leilão, uma vez que a alienação do bem poderá trazer prejuízos irreparáveis à referida parte.

Ademais, quanto à omissão acerca do depósito de valores à disposição deste Juízo, verifico que a Parte Autora requereu a prestação de caução, o que entendo cabível, se for idônea e suficiente, que, neste caso, corresponde ao depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no momento do seu vencimento.

Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589272 0018466-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Assim, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Caixa Econômica Federal pode dar continuidade aos procedimentos de cobrança, inclusive adotando medidas de expropriação do bem.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, **DEFERINDO A TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, para o fim de suspender a execução extrajudicial e eventual leilão extrajudicial do bem matriculado sob o n. 142.839, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP, desde que a Parte Autora comprove nos autos o depósito das parcelas vencidas e vincendas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando o acolhimento dos embargos de declaração, **intime-se a parte autora a fim de que se manifeste nos termos do artigo 308, do CPC, sob consequência de aplicação do art. 309, inciso I do mesmo diploma legal.**

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004196-71.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WORLD POST INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP**, que tem por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) durante o exercício de 2018, nos moldes instituídos pela Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos das alterações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, conforme se depreende do quadro fático relatado, a parte impetrante pretende o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos moldes da Lei n. 12.546/2011, até o término do exercício de 2018.

Entretanto, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) **Balanco contábil dos exercícios financeiros da empresa;**
- 2) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 3) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e. de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se irrearredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, . DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

BARUERI, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004864-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SAMIH STYNE CLARET SILVA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC;

3) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-38.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LILIAM FERNANDES SOUZA SILVA, RAFAEL SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LILIAM FERNANDES SOUZA SILVA e RAFAEL SOUZA SILVA, tendo por objeto provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº. 1.4444.0668967-1, situado na Rua das Ameixeiras, Parque Santana, Santana de Parnaíba/SP.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Nos termos do despacho de Id. 12470941, a parte autora informou a inexistência de litispendência na espécie, sustentando que, à época do ajuizamento do processo n. 5002696-67.2018.403.6144, almejava a revisão do contrato de financiamento habitacional.

É O QUE CABE RELATAR. DECIDO.

Consoante o § 3º, do artigo 337, do CPC, "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*". Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que "*uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso nos autos do processo n. 5002696-67.2018.403.6144, nos quais a Parte Autora deduz a mesma pretensão, qual seja, a suspensão da execução extrajudicial, sob o argumento da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel.

Ademais, analisando os autos n. 5002696-67.2018.403.6144, distribuídos em 10/08/2018, observo que foi indeferido o pleito liminar, no sentido da mencionada suspensão e, ainda, que não foi formulado pedido de revisão do contrato de financiamento, conforme alegado na petição de Id.12511085.

Assim, o reconhecimento da litispendência é medida que se impõe.

Consigno que eventual pedido de depósito de valores incontroversos e/ou de parcelas vencidas e vincendas, para fins de suspensão do leilão agendado (Id.12990611), poderá ser formulado naqueles autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 11900968: A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da r. sentença, sustentando a ocorrência de contradição.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004127-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: S T B STUDENT TRAVEL BUREAU -VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Id 13086119: pretende a impetrante a reconsideração da decisão proferida em 11.12.2018 (**Id. 12976682**), que indeferiu o pedido de liminar veiculado nos autos.

Neste ponto, deve a interessada se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Logo, ausentes fatos novos, que impliquem na alteração do quadro fático relatado na petição inicial, ou mesmo jurisprudência, que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte.

Assim, mantenho a decisão de **Id. 12976682**, pelos seus próprios fundamentos.

No decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada e manifestação da União (Fazenda Nacional), vistas ao Ministério Público Federal, a teor do caput do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Intime-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-12.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TADEU JOSE CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 11967938**, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ciência à parte autora do ofício acostado pelo INSS sob o ID 12783028 que noticia a implantação do benefício deferido em sentença.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-78.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUZANIRA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 12149713**, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, CIÊNCIA à parte autora do ofício acostado pelo INSS, sob o **ID 12781871**, que noticia a implantação do benefício deferido em sentença.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004109-18.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (Id.12389608) em face da sentença prolatada (Id. 12106129), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante, em síntese, a ausência de sua intimação para sanar irregularidades processuais que ensejaram a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004108-33.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (Id.12390551) em face da sentença prolatada (Id.12107115), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante, em síntese, a ausência de sua intimação para sanar irregularidades processuais que ensejaram a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004102-26.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, LEANDRO SASSO DE VARGAS - RS99971
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (**Id.12390570**) em face da sentença prolatada (**Id.12107926**), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante, em síntese, a ausência de sua intimação para sanar irregularidades processuais que ensejaram a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004106-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (**Id.12388548**) em face da sentença prolatada (**Id.12108531**), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante, em síntese, a ausência de sua intimação para sanar irregularidades processuais que ensejaram a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001978-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TMF BRASIL ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TZAR LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003375-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FUTURE SOLUTIONS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Id. 11486023: A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença, sustentando a ocorrência de omissão.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Sem prejuízo, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme determinado em **Id. 11242198**.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TRANS R.V. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LOPES DE CASTRO - SP274943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-67.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JR LOGISTICA INTEGRADA EIRELI

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo órgão de representação judicial da autoridade coatora (Id. 12131239) e as contrarrazões apresentadas pela impetrante, anexadas sob a Id. 12327674, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALPHA COLOR ETIQUETAS E ROTULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-34.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARIS TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500445-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONIA MARIA CLEMENTE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BONOMI SILVESTRE - SP212978, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações, com base nas provas carreadas aos autos, tampouco o perigo/risco aventado, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **26/03/2019, às 15h**, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP. Na oportunidade, será colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.

Não vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de **30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo relativo ao **NB. 179.187.291-0**, em nome da parte autora, **SONIA MARIA CLEMENTE RODRIGUES - CPF 071.761.218-00**. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, servirá como **OFÍCIO** e **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECHNIGAS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL ALVES MAGALHAES NETO - SP75012
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA PAULINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA PAULINO DE ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade do débito correspondente às prestações percebidas a título de benefício previdenciário, no montante de **RS 74.171,29 (setenta e quatro mil, cento e setenta e um reais e vinte e nove centavos)**, com a devolução dos valores já descontados e que vierem a ser descontados, acrescidos de correção monetária e de juros de mora. Requereu, ainda, o deferimento de assistência judiciária gratuita. E, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A petição inicial veio instruída por prova documental.

Decisão **ID 5185421** deferiu a gratuidade de justiça. Indeferiu a tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação de **ID 6121673**. Alegou que a cobrança decorre da concessão irregular de benefício, em esquema de corrupção no qual era procedida a manipulação do agendamento de perícias médicas e a utilização de documentos e laudos médicos falsificados. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos.

Ato ordinatório de **ID 9221671** intimou a parte autora para réplica e ambas as partes para especificação de outras provas. A parte autora apresentou réplica de **ID 9641067**, não especificando provas. O INSS não se manifestou.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao mérito, cumpre destacar que, do poder de autotutela, decorre o controle da Administração Pública sobre os seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

A Súmula n. 346 do Supremo Tribunal Federal diz que *“a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*

Conforme a Súmula n. 473, também do STF, *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Uma vez constatada irregularidade na concessão ou manutenção de benefício, a Autarquia Previdenciária, enquanto dotada das prerrogativas da Administração, detém o poder-dever de anular o ato, quando eivado de vício insanável, ou de retificá-lo, se possível sua adequação à disciplina legal.

O INSS estaria vulnerando flagrantemente os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, contidos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, caso mantivesse o ato viciado, mesmo ciente da irregularidade na concessão, na manutenção, ou em qualquer um dos elementos componentes do benefício do(a) segurado(a).

O art. 103-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 10.839/2004, regula a questão da seguinte forma:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

A exceção ao prazo decadencial verifica-se na hipótese de comprovada má-fé do beneficiário, quando a Autarquia Previdenciária poderá efetuar a revisão a qualquer tempo.

O caso específico dos autos está relacionado à denominada "Operação Agenda", deflagrada pela Polícia Federal, para apurar, em tese, a atuação de organização criminosa que, mediante cooptação de segurados, efetuar a manipulação de agendamento de perícias médicas, de modo que elas fossem adiantadas e dirigidas a peritos médicos integrantes do grupo, que se utilizaria de documentos e laudos médicos falsificados.

A Autarquia Previdenciária alega suposta fraude na concessão dos benefícios NB. 550.286.636-6 e NB 600.374.619-3. Relatório de fls. 133/134 do ID 4749925 informa que tais benefícios foram concedidos mediante perícia realizada pelo médico perito previdenciário **Adrian Angel Ortega**, sendo apresentados laudos, receituários e relatórios médicos emitidos pelas clínicas **Quality Vida e ORTRASMED Ortopedia e Traumatologia Serviços Médicos**, dos médicos assistentes **Maurício Sadayuki Comosako e Júlio Yági**, e do fisioterapeuta **Edson Campos Leite**. Referidos profissionais foram investigados na apuração criminal.

Os laudos de exame médico pericial administrativo de fls. 121/132 apresentaram, nas seguintes datas, as conclusões quanto à incapacidade da parte autora:

02.06.2003 – Dr. Eduardo José Tonato – Existe incapacidade laborativa;

11.02.2011 – Dra. Mariane B. M. Kairala – "No presente exame pericial não encontro qualquer justificativa para o afastamento do trabalho. Segurada empregada, dcb hoje. Total incompatibilidade entre o laudo da TC de coluna e as imagens, bem como com o exame físico – normal".

06.04.2011 – Dra. Vislene Dias de Araújo - Não existe incapacidade laborativa.

03.06.2011 – Dr. Adrian Angel Ortega – Não existe incapacidade laborativa.

31.08.2011 – Dr. Evaldo Novak – Existe incapacidade laborativa.

27.02.2012 – Dra. Vislene Dias de Araújo - Existe incapacidade laborativa.

05.04.2012 – Dr. Adrian Angel Ortega – Existe incapacidade laborativa.

03.09.2012 – Dr. Adrian Angel Ortega – Existe incapacidade laborativa.

17.01.2013 – Dra. Mônica Mendes Rocha – "Segurada sem retorno ao trabalho desde 2010, refere lombalgia há 3 anos, nega fisioterapia ao momento, não apresenta limitações significativas ao exame físico no momento. Assim, não se justifica a manutenção do BI atual. Encerro hoje." Existe incapacidade laborativa.

25.02.2013 – Dr. Adrian Angel Ortega – Existe incapacidade laborativa.

07.08.2013 – Dra. Mônica Mendes Rocha – "Os elementos analisados não permitem concluir pela presença de incapacidade neste exame pericial. Assim, não se justifica a manutenção do BI atual. Encerro hoje." Existe incapacidade laborativa.

04.10.2013 – Dra. Vilma Lucimar Maringolo – "Revisão realizada nesta data para alterar DCB do benefício em questão conforme análise realizada na SR ISP em junta médica, consequente da operação Agenda da Polícia Federal, na data 11/07/2013, concluindo por DCB=11/07/2013."

Informações de fls. 102/105 apontam que, através de interceptação telefônica, no bojo do inquérito policial, entre **MARCOS AGOPIAN** e **ADRIAN ANGEL ORTEGA**, em 25.02.2013, a parte autora foi referida, assim como a sua inserção na agenda de perícia daquela data.

Embora oportunizado, a parte demandante não apresentou, no âmbito do processo administrativo, nenhum documento médico que demonstrasse a sua incapacidade laboral.

À vista disso, a Autarquia Previdenciária cessou tais benefícios e vem exigindo a reposição, mediante descontos mensais no benefício atualmente titularizado pela parte requerente.

Constato que, nesta ação judicial, a parte autora também não juntou prontuário médico, relatório, atestado, receituário, exames ou laudos que demonstrassem sua efetiva incapacidade, por período superior a 15 dias, no(s) interregno(s) de percepção do(s) benefício(s) tido(s) como indevido(s).

A parte requerente, a toda evidência, foi uma das beneficiárias da fraude supostamente perpetrada em detrimento do INSS.

Assim, tenho como indevida a concessão do(s) benefício(s), impondo-se o dever de reposição ao erário, de modo a não ensejar locupletamento do(a) segurado(a).

Deste modo, não há falar em irrepetibilidade de verba alimentar ou em percepção de boa-fé.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - LEGALIDADE DO ATO DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473 DO STF. 1-A Administração Pública tem o poder/dever de rever seus próprios atos sempre que praticados sem obediência ao ordenamento jurídico. O entendimento está consolidado na Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 2-No período em questão (de 01.06.1980 a 28.04.1995), a comprovação do exercício da atividade especial se fazia na forma da legislação então vigente, que relacionava as atividades profissionais consideradas ensejadoras do direito à conversão pretendida. 3-O benefício foi requerido no Distrito Federal, sendo que o autor era domiciliado em Campinas, no Estado de São Paulo, fato que não foi esclarecido, embora sobre ele se tenham manifestado o INSS e a sentença. 4-O apelante não se preocupou em apresentar justificativa para o requerimento em localidade tão distante de seu domicílio, embora tenha sido chamado a apresentar sua defesa administrativa e ajuizado esta ação, o que reforça a suspeita de irregularidade a ensejar a suspensão dos pagamentos. 5-O funcionário do INSS responsável pela concessão do benefício foi um dos investigados na Operação Guarirôba, deflagrada pela Polícia Federal justamente para apurar fraudes cometidas na concessão de benefícios no Distrito Federal. 6-O exercício da atividade de Engenheiro Civil na TELES P não restou mesmo comprovado. Como demonstra a CTPS, no período objeto do pedido, o apelante exerceu atividades de Cons. Técnico de Equipamento IU "A" e de Engenheiro. Os documentos comprovam que é graduado em Engenharia Civil, mas não o exercício dessa atividade. 7-O formulário DSS 8030, emitido em dezembro de 1999, pouco antes do requerimento do benefício, esclarece que o apelante desenvolveu suas atividades profissionais em ambientes de Escritórios e em Sistemas de Telecomunicações (Infra-Estrutura) nas diversas localidades do Estado de São Paulo. ... Durante o período, desenvolveu atividades designadas pela Empresa (Analisar Contratos, Supervisionar Obras, Fiscalização, Aceitações e Vistorias em Campo), próprias da categoria profissional, o que leva à conclusão de que pode ter exercido ocasionalmente atividades ligadas à engenharia, o que não é suficiente para obter as benesses da conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria. 8-Comprovada a ilegalidade no ato de concessão do benefício, devem ser devolvidos ao INSS os valores indevidamente recebidos. 9-Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356822 0006214-59.2007.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014) GRIFEI

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO. - O INSS intentou a presente ação objetivando a restituição dos valores recebidos por Dulcineia Aparecida da Conceição, a título de auxílio-doença, no período de 19/07/2005 a 05/12/2006 (NB 505.635.291-4). Alega que houve fraude na concessão do benefício, através da inserção de dados falsos no sistema, relativos a contrato de trabalho inexistente. - O esquema criminoso foi objeto de operação levada a cabo pela Polícia Federal, de codinome "El Cid", que resultou no desmantelamento de quadrilha que aliciava pessoas, forjando documentos que possibilitavam a obtenção de benefícios previdenciários indevidos. - Em consulta ao sítio eletrônico desta E. Corte, verifica-se que os integrantes da quadrilha foram condenados nos autos da ação penal nº 0009796-67.2007.4.03.6105, da 1ª Vara Federal de Campinas/SP; decisão mantida parcialmente em grau recursal. - Neste caso, não há que se falar em prescrição, pois a concessão do benefício decorreu de fraude. Inteligência dos artigos 103-A, da Lei nº 8.213/91, e 348, §2º, do Decreto nº 3.048/99. - Afastada a prescrição, a anulação da sentença é medida que se impõe. Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Restou comprovado que houve fraude na concessão do benefício, consistente na inserção indevida de vínculo empregatício no sistema da autarquia, através de esquema criminoso perpetrado por quadrilha devidamente condenada em ação penal. Dessa forma, não há como invocar a boa-fé no recebimento das parcelas indevidas. - Não há dúvida de que houve apropriação indevida de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a fim de reparar a lesão perpetrada. - A restituição faz-se necessária, para balizar a justiça da decisão, sob o pálio da moralidade pública e da vedação ao enriquecimento sem causa. - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado parcialmente procedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença e, aplicando por analogia o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214691 0008730-71.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) GRIFEI

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO ATINENTE A VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FRAUDE CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PERCEBIDA DE FORMA ESPÚRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF. - Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender, corrigir ou cassar a prestação mensal (conforme o caso concreto), sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados. - *Apurada a ocorrência de fraude no deferimento da prestação, o beneficiado pelo expediente deve ser condenado a ressarcir o erário acerca daquilo que recebeu indevidamente, não prosperando argumentos no sentido de que a importância creditada como aposentadoria teria natureza alimentar.* - Merece, entretanto, ser reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal dos valores em cobro pela autarquia previdenciária na justa medida em que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data de início do benefício e o momento em que iniciada a apuração administrativa em que constatada a fraude. - Dado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. Pedido subsidiário formulado pela parte autora acolhido em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e, no que tange ao pedido subsidiário formulado pela parte autora, ACOLHÊ-LO EM PARTE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1906430 0010414-70.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) GRIFEI

Não havendo ilegalidade ou irregularidade no ato administrativo de cessação do(s) benefício(s), resta afastada a tese autoral de inexigibilidade do débito em cobro.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso pestivo, intime-se a parte apelada para contra-arraoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-56.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALMIR ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAPPI BENTO DA SILVA - SP271517
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação, **com pedido de tutela de urgência**, proposta por **VALMIR ALMEIDA LOPES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por objeto a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado e de inexigibilidade de débito, com restituição em dobro dos valores descontados no período de **agosto a novembro/2016**, acrescidos de correção monetária e de juros de mora. Requeru, ainda, a compensação de alegados danos morais. E, por fim, postulou pelo deferimento de assistência judiciária gratuita e pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A petição inicial veio instruída por prova documental.

Despacho **ID 457881** determinou à parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi procedido na emenda à petição inicial de **ID 567505**.

Decisão **ID 742988** recebeu a emenda à exordial, deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu a tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação de **ID 1207564**. Alegou, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, haja vista a contratação direta com a instituição financeira repassadora da renda mensal. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos.

A CAIXA juntou peça de defesa no **ID 1300228**. Alegou ausência de responsabilidade de sua parte, sob o argumento de que a suposta fraude foi perpetrada por terceiro de má-fé. Aduziu que não há falar em dano moral, posto que não há prova de inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Postulou pela improcedência dos pleitos.

Audiência de conciliação infrutífera, conforme termo de **ID 1479154**.

Ato ordinatório de **ID 1666142** intimou a parte autora para réplica e ambas as partes para especificação de outras provas.

O INSS manifestou-se no **ID 1696464**. Salientou falta de interesse de agir da parte autora, que não solicitou junto à Autarquia Previdenciária a exclusão dos empréstimos referidos na petição inicial, nem apresentou qualquer questionamento sobre sua regularidade, nos termos do requerimento indicado no Anexo I da Instrução Normativa n. 28/2008. Quanto às demais alegações, reproduziu os termos da peça contestatória.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em sede preliminar, o INSS sustenta ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento de que houve contratação direta entre o beneficiário e a instituição financeira repassadora da renda mensal.

Ocorre que o extrato de **fl. 1** do **ID 431163**, demonstra que o benefício da parte autora é pago pelo **Banco Bradesco**, enquanto que o empréstimo gerador da consignação foi efetuado supostamente por terceiros, junto à correqueira **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Tendo em vista que o desconto nas prestações mensais do benefício não foi determinado pela instituição financeira pagadora, não há como excluir-se, ao menos em princípio, a responsabilidade do INSS.

Necessário salientar que a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade passiva da Autarquia Previdenciária quando os descontos provêm de contrato de empréstimo consignado efetuado por instituição financeira diversa da pagadora do benefício. Vejamos:

"EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO À TESE FIRMADA. 1. AS OBRIGAÇÕES DO INSS EM CONTRATOS DE MÚTUO, CUJAS PRESTAÇÕES SÃO DESCONTADAS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ESTÃO DEFINIDAS NO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03, COM AS ALTERAÇÕES EMPREENIDAS PELAS LEIS NS. 10.953/04 E 13.172/15. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS FUNDAMENTADA NA FUNÇÃO DE FOMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. EMBORA O ART. 6º, CAPUT, DA LEI N. 10.820/03, VEICULE REGRA, SEGUNDO A QUAL O INSS DEVA RECEBER A AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA QUE OS DESCONTOS POSSAM OCORRER, O QUE, POR CONSEQUENTE, PRESSUPÕE QUE A AUTARQUIA DEVA PROCEDER À CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DOS DADOS INFORMADOS NO DOCUMENTO RECEBIDO, É CERTO QUE O §2º TRAZ DISTINÇÃO QUANTO AO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE DO INSS SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA NA QUAL O TITULAR DO BENEFÍCIO TEM CONTA ABERTA PARA RECEBIMENTO DE SEUS PROVENTOS OU DE SUA PENSÃO, HAVENDO DISTINÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CABE AO INSS FAZER A RETENÇÃO DA QUANTIA DEVIDA PARA POSTERIOR REPASSE AO CREDOR DO MÚTUO (INCISO I), AO PASSO QUE A AUTARQUIA É APENAS RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO SE HOUVER COINCIDÊNCIA ENTRE O CREDOR DO MÚTUO E O BANCO QUE FAZ A ENTREGA DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SEU TITULAR (INCISO II). 3. A EXONERAÇÃO DO DEVER DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR MEIO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU NORMAS INFRALÉGIS, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS, É CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988). ENTRETANTO, O ESCOPO MAIS AMPLO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA NAS HIPÓTESES ABARCADAS PELO ART. 6º, §2º, I, DA LEI N. 10.820/03, É FUNDAMENTO JURÍDICO SUFICIENTE PARA CONFERIR-LHE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, CASO SEUS AGENTES AJAM DE FORMA NEGLIGENTE, SEM O ADEQUADO DEVER DE CAUTELA, NA AFERIÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE SE PROCEDA À CONSIGNAÇÃO DO DESCONTO NO BENEFÍCIO PAGO. PRECEDENTES DO STJ. 4. OS RISCOS ASSUMIDOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONVERTEM-SE EM MAIORES LUCROS, DOS QUAIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PARTICIPA DIRETAMENTE. A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS E GANHOS ORIUNDOS DESSAS CONTRATOS EMBASA A CONVOCAÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE DO INSS DEVE SER SUBSIDIÁRIA À DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 265, DO CÓDIGO CIVIL. 5. TESES FIRMADAS: I - O INSS NÃO TEM RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE "EMPRÉSTIMO CONSIGNADO", CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE, SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03; II - O INSS PODE SER CIVILMENTE RESPONSABILIZADO POR DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS, CASO DEMONSTRADA NEGLIGÊNCIA, POR OMISSÃO INJUSTIFICADA NO DESEMPENHO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO, SE OS "EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS" FOREM CONCEDIDOS, DE FORMA FRAUDULENTA, POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS DAQUELAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, A RESPONSABILIDADE DO INSS, NESTA HIPÓTESE, É SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM PROMOVA O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO ÀS TESES FIRMADAS, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM/TNU N. 20.A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, decidiu conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Federal TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, que dava integral provimento ao incidente. O feito foi julgado como representativo da controvérsia (Tema 183). (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500796-67.2017.4.05.8307, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. D.E. 17.09.2018) GRIFEI

Diante do exposto, rechaço a preliminar invocada.

No que tange à prefacial relativa à carência de ação por falta de interesse processual pela inexistência de reclamação no âmbito administrativo, verifico que a Autarquia Previdenciária, nestes autos, impugnou o mérito do pleito veiculado pela parte autora, o que faz com que se caracterize a lide, assim entendida como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Ademais, a parte requerente opôs contestação administrativa junto à instituição financeira demandada.

Em consequência, rejeito sobredita prefacial.

Aprecio a matéria de fundo.

O art. 6º da Lei n. 10.820/2003, com redação dada pela Lei n. 13.172/2015, autoriza o desconto de operações financeiras contratadas pelo segurado, sobre os proventos de aposentadoria e pensão, nos seguintes termos:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS."

O dispositivo acima abrange, em sua primeira parte, a autorização dos beneficiários ao INSS, para efetuar descontos sobre os benefícios, em razão das operações financeiras acordadas com entidades conveniadas (não pagadoras), e, na segunda parte, a autorização dos titulares do benefício à própria instituição financeira pagadora para que ela retenha o valor da operação.

Por sua vez, o §2º, do mesmo artigo, estabelece:

“§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: [\(Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004\)](#)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.”

No plano infralegal, o Decreto n. 3.048/1999 teve incluído o inciso VI, no seu art. 154, que permite ao INSS efetuar o desconto, na renda mensal do benefício, do “*pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício*”.

O desconto de valores sobre os benefícios, na forma do art. 154, VI, está regulado no seu §6º, em cujo inciso VIII, dispõe que “*o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício*”.

O §9º do mesmo artigo prevê que o beneficiário pode autorizar a instituição financeira pagadora a reter os valores devidos:

“§ 9º O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte do regime deste Regulamento, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, para fins de amortização. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)”

Por sua vez, a Instrução Normativa INSS/DC n. 121, de 07.07.2005, no intuito de ampliar o acesso ao crédito e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras, estendeu o âmbito de operacionalização das consignações em benefícios, permitindo-o também às instituições financeiras não pagadoras de benefícios, satisfeitos os requisitos normativos, conforme constou do seu art. 1º:

“Art. 1º Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:

I - o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício;

II - a operação financeira tenha sido realizada pela própria instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada;

III - a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim;

IV - o somatório dos descontos e/ou retenções consignados para pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil não exceda, no momento da efetiva contratação, a trinta por cento do valor do benefício, deduzidas as consignações obrigatórias, excluindo-se o Complemento Positivo-CP, o Pagamento Alternativo de Benefício-PAB, e o décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante no Histórico de Créditos - HISCRE/Sistema de Benefícios-SISBEN/Internet, observado o disposto no § 2º.

§ 1º. O convênio a que se refere o inciso III somente será firmado e mantido com a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I - enquadre-se no conceito de instituição financeira, na forma da [Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), e esteja devidamente autorizada a funcionar como tal pelo Banco Central do Brasil;

II - não esteja em débito na Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, inclusive com o sistema de seguridade social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, devendo manter sua regularidade comprovada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI/SICAF, e, também, não integrar o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN;

III - esteja apta à troca de informações via arquivo magnético, conforme especificações técnicas constantes do Protocolo de Relacionamento em meio magnético CNAB-Febraban. (...)”

Segundo o seu §4º, cabe à instituição financeira concedente do empréstimo conservar em seu poder, pelo prazo de 5 anos, a autorização firmada pelo titular do benefício:

“§ 4º. A instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concedente do empréstimo deverá conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, para o empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil ou constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC.”

Com a finalidade de aprimorar os critérios para as consignações em benefícios e sua sistemática de controle, o ato normativo acima referido foi revogado pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16.05.2008, atualmente vigente.

A IN 28/2008, autoriza a consignação de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, atendidos os requisitos e o procedimento regrado nos seus artigos 3º a 6º, que dizem:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: [\(Alterado pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009\)](#)

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, para esse fim; [\(Alterado pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009\)](#)

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e [\(Alterado pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009\)](#)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretirável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. [\(Alterado pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009\)](#)

§ 1º Os descontos de que tratam o *caput* não poderão exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias: [\(Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 80, de 14/08/2015\)](#)

I - até 30% (trinta por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e [\(Incluído pela IN INSS/PRES nº 80, de 14/08/2015\)](#)

II - até 5% (cinco por cento) para as operações de cartão de crédito. [\(Incluído pela IN INSS/PRES nº 80, de 14/08/2015\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela IN INSS/PRES nº 80, de 14/08/2015\)](#)

§ 3º (Revogado pela [IN INSS/PRES nº 80, de 14/08/2015](#))

§ 4º A autorização, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação, retenção ou constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC, valerá enquanto subscreta pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes. (Alterado pela [IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009](#)).

§ 5º No caso de redução da renda do titular do benefício durante a vigência do contrato, aplica-se o limite previsto no § 1º para as novas averbações. (Alterado pela [IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009](#)).

§ 6º É proibida a consignação das modalidades de crédito financiamento e arrendamento mercantil. (Alterado pela [IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009](#)).

§ 7º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis da data da solicitação. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 37, de 01/04/2009](#))

§ 8º (Revogado pela [IN INSS/PRES nº 80, de 14/08/2015](#))

Art. 4º A contratação de operações de crédito consignado só poderá ocorrer, desde que:

I - a operação financeira tenha sido realizada na própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada, na forma da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 3.110, de 31 de julho de 2003, sendo a primeira responsável pelos atos praticados em seu nome; e

II - respeitada a quantidade máxima de nove contratos ativos para pagamento de empréstimo pessoal e um para o cartão de crédito do mesmo benefício, independentemente de eventuais saldos da margem consignável, sendo somente permitida a averbação de um novo contrato, condicionada à exclusão de um já existente. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 89, de 18/10/2017](#))

Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de reclamação registrada pelo beneficiário ou irregularidade constatada diretamente pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação."

Em se tratando de operação efetuada entre o titular do benefício previdenciário e a instituição financeira mantenedora do benefício, cabe a esta efetuar o desconto, conforme os artigos 36 e 37 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 36. Tratando-se de operação realizada com a instituição financeira mantenedora do benefício, o INSS repassará a ela o valor integral do benefício, ficando sob sua inteira responsabilidade o desconto do valor da parcela devida pelo beneficiário.

Parágrafo único. Caso ocorra cessação retroativa de benefício que tenha sofrido retenção na forma do caput, a instituição financeira deverá proceder à devolução desses valores por meio de mensagem específica ou mediante depósito em conta indicada pela CGOFC/DIROFL/INSS, conforme procedimentos estabelecidos no Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético, assim como as importâncias relativas ao crédito de retorno de "NÃO PAGO" deverão ser devolvidas de acordo com os procedimentos vigentes.

Art. 37. O INSS manterá o benefício cujo titular autorizar a retenção referida no art. 36 desta Instrução Normativa na instituição financeira mantenedora do respectivo enquanto houver parcelas em amortização, exceto nas seguintes situações:

I - quando houver fusão/incorporação bancária, o benefício será transferido para a instituição financeira incorporadora;

II - mudança de domicílio, em cujo município de destino inexistia agência da matriz bancária; ou

III - encerramento de agência bancária.

§ 1º Ao beneficiário será permitida a transferência do seu benefício para outro município, mantendo a modalidade de retenção, desde que na microrregião de destino haja agência bancária da instituição financeira que realizou o empréstimo.

§ 2º Caso não haja agência bancária da instituição financeira que realizou o empréstimo, será permitida a transferência do benefício para outro município, alterando a modalidade de retenção para consignação."

O art. 46 trata das reclamações apresentadas pelo beneficiário:

"Art. 46. O beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas por esta Instrução Normativa, deverá registrar sua reclamação como segue:

I - no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br);

II - na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135; ou

III - excepcionalmente, nas APS.

§ 1º Na hipótese de o beneficiário apresentar a reclamação na APS, esta providenciará, de imediato, a sua inclusão on line no sistema da OGPS, fornecendo o código de registro ao beneficiário com os elementos necessários para viabilizar a análise e, quando for o caso, os dados para ressarcimento dos valores descontados indevidamente.

§ 2º Caso não seja possível a inclusão on-line no sistema da OGPS, a reclamação deverá ser feita mediante utilização do formulário de que trata o [Anexo I](#) desta Instrução Normativa, para posterior inclusão, fornecendo ao beneficiário o número do comando gerado pelo Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social - SIPP.

§ 3º A APS deverá registrar no sistema da OGPS todas as reclamações ou solicitações enviadas por órgãos externos, independente da origem, informando-os dos procedimentos acima e que as conclusões serão anexadas aos escritórios de resposta."

Sendo pertinente a reclamação, a instituição financeira deverá adotar as seguintes providências:

"Art. 48. Quando a reclamação for considerada procedente por irregularidade na contratação ou consignação/averbação incorreta ou indevida em benefício, a instituição financeira deverá:

I - enviar em arquivo magnético à DATAPREV a exclusão da operação de crédito considerada irregular; e

II - proceder ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente ao beneficiário, no prazo estabelecido no § 5º do art. 47 desta Instrução Normativa, encaminhando o comprovante do depósito à Dirben.

§ 1º A Dirben incluirá as informações de exclusão e devolução dos valores envolvidos no sistema da OGPS, que oficiará ao beneficiário.

§ 2º Para restituição dos valores descontados indevidamente, a instituição financeira deverá obedecer ao disposto no art. 23 desta Instrução Normativa.

§ 3º Sempre que não for comprovada a contratação formal da operação pelo beneficiário, ainda que por meio eletrônico, a instituição financeira responsável deverá informar o nome e CNPJ do correspondente bancário e/ou nome e CPF do agente que deu causa ao contrato irregular, independentemente da modalidade de crédito."

A responsabilidade sobre a contratação está regulada nos artigos 53 e 54 do ato normativo em questão:

"Art. 53. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O INSS disporá em ato próprio o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas. (Incluído pela [IN INSS/PRES n.º 91, de 27/12/2017](#))

Art. 54. A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento.

Parágrafo único. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a instituição financeira."

No caso específico dos autos, o desconto foi efetuado em razão de operação de crédito junto a instituição financeira diversa da pagadora do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, durante o período de **agosto a novembro/2016**.

A parte requerente apresentou contestação administrativa à concessão de crédito em **13.10.2016**, conforme documento de **fl. 1** do **ID 435789**.

Observe que, de fato, a instituição financeira não agiu com o devido cuidado ao firmar o contrato de empréstimo objurgado. Sequer anexou aos autos os termos de adesão e autorizações para consignações de empréstimo.

Cumpriria ao mutuante verificar a autenticidade das assinaturas postadas nos termos contratuais, através da simples comparação com as firmas constantes dos documentos pessoais apresentados pelo mutuário quando da contratação. Ademais, deveria ter investigado acerca da identidade e do endereço do contratante, inclusive através de pesquisa junto aos bancos de dados aos quais tem acesso, referências pessoais e eventual depósito ou transferência bancária do montante emprestado, bem como se a conta destinatária teria o mesmo titular.

A parte requerida não demonstrou a possibilidade de que o contrato tenha sido firmado pela parte autora, ou que o valor emprestado tenha sido revertido em seu proveito ou de sua família.

Todas essas irregularidades não foram observadas pela instituição bancária quando da contratação, o que leva à conclusão de que o contrato de empréstimo, de fato, foi firmado por terceiro, utilizando-se da identidade da parte requerente. Assim, do descuido da instituição mutuante decorreu contrato nulo de pleno direito, devendo responder por todos os prejuízos causados à parte autora, que veio a sofrer mensalmente os descontos sobre o seu benefício previdenciário, que tem caráter alimentar.

Nada despiendo salientar que, ainda que verificada a prática de conduta ilícita por parte de terceiros, esta não exime a CAIXA de responder pelos prejuízos materiais causados à parte autora, prejudicada pela incúria da instituição financeira ao conceder empréstimos consignados.

Ao encaminhar para o INSS o pedido de consignação em benefício previdenciário, sem as prévias cautelas de verificação da legitimidade do contrato de mútuo, o banco agiu com negligência, o que faz caracterizar conduta culposa e, por violar o direito da parte requerente, configura ato ilícito, passível de reparação.

Assim, o contrato firmado é nulo de pleno direito, devendo ser ressarcida a vítima quanto aos descontos que sofreu em seu benefício previdenciário, comprovado dano material, haja vista que tal correqueira angariou os proveitos decorrentes do empréstimo de capital.

Da mesma forma, agiu o INSS ilicitamente, vez que não checou os dados do beneficiário, inclusive dados bancários para pagamento dos benefícios, permitindo os descontos decorrentes de instituição financeira que não figurava como pagadora da aposentadoria.

Nesse sentido:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLÊNÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. O autor pleiteia declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, em decorrência da contratação de empréstimo consignado sem sua anuência e de descontos indevidos em seu benefício previdenciário. 2. Comparando os documentos acostados aos autos, constata-se, com clareza, que não foi o autor quem contratou o empréstimo, visto que não apenas as fotografias do RG são diferentes, como também as assinaturas, a filiação e o local de nascimento. 3. É evidente que o Banco BMG S.A., no procedimento da contratação do empréstimo, não agiu com a cautela necessária no sentido de verificar a identidade da parte contratante, pois, ainda que a pessoa tenha se apresentado como sendo o autor, mostrando, inclusive, documentos pessoais, o banco réu deixou de checar a veracidade das informações junto a outras repartições públicas. 4. Uma vez comprovado que o contrato em questão foi realizado de modo fraudulento, deve ser este anulado e, em consequência, restituído ao autor o valor descontado indevidamente do benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, acrescido de juros de mora e correção monetária. 5. A reparação por danos materiais deverá ser suportada integral e exclusivamente pelo Banco BMG S.A, haja vista ser o destinatário final das quantias descontadas pela autarquia previdenciária. Por outro lado, em relação aos danos morais, todos os réus devem responder pelo resultado danoso. 6. A responsabilidade da CEF decorre do fato de não ter procedido com o zelo necessário na atividade da prestação do serviço bancário, porquanto a análise de todos os documentos apresentados pelo consumidor para abertura de conta é atribuição da instituição financeira, até mesmo para evitar a ocorrência de fraude. 7. Ademais, a súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça possui a seguinte redação: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 8. Por sua vez, em relação ao INSS, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal dispõe sobre a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, caracterizada pela presença dos seguintes requisitos: conduta lesiva, dano e nexo de causalidade, os quais estão presentes na hipótese dos autos. 9. A responsabilidade da autarquia pela retenção e repasse de valores dos proventos do segurado, bem como para o pagamento de tais dívidas às instituições financeiras, envolve a de conferência da regularidade da operação, objetivando evitar fraudes, uma vez ser atribuição legal da autarquia não apenas executar as rotinas próprias, mas também instituir as normas de operacionalidade e funcionalidade do sistema, conforme previsto nos incisos do § 1º do artigo 6º da Lei 10.820/2003. 10. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há que se exigir reserva de plenário para a mera interpretação e aplicação das normas jurídicas que emerge do próprio exercício da jurisdição, sendo necessário para caracterizar violação à Súmula Vinculante nº 10 que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verificou no caso concreto. 11. O dano moral restou configurado diante da prova de que a retenção e o desconto de parcelas do benefício previdenciário não geraram mero desconforto ou aborrecimento, mas concreta lesão moral, com perturbação grave de ordem emocional, pois o autor se viu envolvido em situação preocupante, geradora de privação patrimonial imediata, criada pelas condutas dos réus, devendo ser mantido o quantum indenizatório fixado na r. sentença. 12. O fato de terceiro ter precipitado ou colaborado para a eclosão do dano é questão a ser discutida em ação própria a fim de não prejudicar o exame da responsabilidade específica dos réus em relação à vítima da fraude. 13. Precedentes. 14. Sentença mantida. 15. Apelações desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1939212 0006410-24.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Destaco, outrossim, que, por ter se tratado de cobrança indevida de débito decorrente de contrato nulo de pleno direito, eis que não firmado pelo prejudicado, incide o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, caso em que se impõe o pagamento em dobro dos valores descontados. Assim é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Noticiam os autos que um terceiro abriu uma conta corrente em nome da parte autora, sem seu consentimento, na agência Casa Verde/SP da CEF e, posteriormente, efetuou um empréstimo consignado para aposentado, através do Banco BMG (financeira credenciada da CEF), no valor de R\$ 9.940,00, em trinta e seis parcelas de R\$ 472,13, que seriam descontadas diretamente do benefício previdenciário da parte autora. Foram descontadas sete parcelas e, posteriormente restituídas, sem o dobro do art. 42 do CDC. Diante de tais fatos, pretende a parte autora o ressarcimento de danos materiais consubstanciados no desconto realizados em seu benefício previdenciário, bem como das despesas de viagem que alega ter realizado para resolver a questão. O MM. Juiz a quo julgou improcedente a pretensão de ressarcimento em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, sob os fundamentos de que o caso em análise não trata de cobrança de dívidas pagas e que não existe entre o requerente e o Banco BMG qualquer relação de consumo. 2. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II, do CDC). Este entendimento direlto na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 3. Ressalte-se, ainda, que a indenização prevista no parágrafo único do art. 42 do Estatuto Consumerista estabelece que o consumidor possui, na cobrança de débitos, o direito à repetição do indébito, no equivalente ao dobro do valor que efetivamente pagou em excesso/indevidamente. Vale dizer: a mera cobrança, sem que haja efetivo pagamento, não enseja tal indenização. Na hipótese dos autos, restou evidenciada tanto a cobrança indevida - reconhecida pela ré BANCO BMG -, quanto a ocorrência de efetivo pagamento, por meio de descontos no benefício previdenciário da parte autora, conforme demonstra extratos de fts. 26 e 28/33. Devem, portanto, as rés restituir à parte autora os valores referentes ao dobro das 07 (sete) parcelas indevidamente cobradas. 4. Todavia, não merece a mesma sorte a segunda parte da pretensão. Isso porque não é suficiente a juntada dos extratos das despesas de viagem (fts. 35/36). Conforme bem asseverado pelo MM. Magistrado a quo, não há provas de que estas viagens tenham sido realizadas para viabilizar a resolução da questão. 5. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 6. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.7. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 8. Por tais razões, atender integralmente a pretensão da autora, quanto a tal tópico, majorando a condenação, equivaleria a permitir o ilícito enriquecimento sem causa. 9. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se adequado e razoável o arbitramento da indenização, a título de danos morais, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da sentença, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momentaneamente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. 10. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, considerando o êxito da autora na maior parte de suas pretensões, inverte o ônus de sucumbência, devendo a parte ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 11. Recurso de apelação parcialmente provido, para condenar as rés, solidariamente, a restituir à parte autora os valores referentes ao dobro das 07 (sete) parcelas indevidamente cobradas, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para condenar as rés, solidariamente, a restituir à parte autora os valores referentes ao dobro das 07 (sete) parcelas indevidamente cobradas, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1630486 0004992-87.2007.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse contexto, entendo que a CAIXA deve responder pelos danos materiais e ambas as correteiras pelos danos morais.

No tocante aos danos materiais, a importância indevidamente descontada deve ser reembolsada pela CAIXA, que pretensamente seria a beneficiária direta da operação financeira, no dobro dos valores consignados, devendo ser atualizada com correção monetária e juros de mora, seguindo os índices oficiais, desde a data do fato danoso (data de início dos descontos – agosto/2016), a teor das Súmulas n. 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

Arbitro o montante compensatório relativo aos danos morais, com base nos elementos já asseverados e em todo o contido nos autos.

A intensidade do sofrimento da parte ofendida restou demonstrada em padrões de normalidade, não se caracterizando como banal incômodo, mas em sério constrangimento, pois os descontos perduraram de agosto a novembro/2016. Porém, friso que o sofrimento não foi tão intenso assim, a ponto de provocar transtornos psicológicos na parte autora, pois não demonstrado e sequer alegado.

O fato ocorrido é de considerável gravidade, pois a parte requerente sofreu desfalque em seus proventos de natureza alimentar, o que compromete o seu orçamento doméstico e subsistência.

As circunstâncias do fato revelam a insegurança a que está exposto o cidadão quando uma instituição financeira autoriza a realização de operações financeiras sem verificar fontes de referências bancárias e comerciais, bem como sem checar a assinatura do proponente, seus documentos pessoais e seu endereço residencial/comercial, providências que preveniriam a consumação de fraudes. Igualmente, não se verificou um sistema de segurança preventivo e eficaz de descontos oriundos de fraudes sobre os benefícios previdenciários, o que deveria ser implementado pela Autarquia Previdenciária.

A extensão e a repercussão do direito violado devem ser sopesadas levando-se em consideração que os descontos mensais geraram um decréscimo de **25% da renda mensal da parte requerente**, valor substancial para o seu padrão financeiro.

A posição social da parte vitimada, **aposentado**, revela que o prejuízo derivado de violação a dano moral se encontra em padrão médio, não havendo dados acerca de outras peculiaridades de sua posição econômica, social, comunitária ou política. Da mesma forma, não há referência no que tange aos antecedentes financeiros e creditícios da parte ofendida, que possam ser aferidos em seu prejuízo.

A instituição financeira causadora do dano, CAIXA, consiste em empresa pública de notória capacidade econômica, o mesmo podendo-se afirmar em relação à Entidade Autárquica.

A conduta das correqueridas, posteriormente aos fatos, revela que a cessação dos descontos foi efetuada em prazo razoável, inferior a **60 (sessenta) dias**, a contar da reclamação administrativa. Entretanto, não há informação nos autos de que o montante descontado tenha sido ressarcido.

Assim, também é devida a compensação dos danos morais sofridos pela parte autora, haja vista o constrangimento experimentado com a subtração de parte de seus proventos, bem como por ter sido compelida a diligenciar junto à instituição **bancária** para tentar restabelecer o *status quo ante*. Tais dissabores somente ocorreram em razão da conduta negligente do banco requerido ao conceder empréstimo sem a necessária averiguação da identidade do pretenso mutuário e da legitimidade do respectivo contrato, bem como pela falha da Autarquia Previdenciária em verificar a regularidade da contratação por instituição financeira diversa da pagadora. Assim, levando em conta tais fatores, fixo a compensação pelos danos morais em **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (data de início dos descontos – **agosto/2016**), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de dano material e dano moral deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- 1 - Declarar a nulidade do contrato n. **24.4235.110.0000897/68** e a inexigibilidade do respectivo débito;
- 2 – Condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à restituição em dobro dos valores descontados no período de **agosto a novembro/2016**, acrescidos de correção monetária e de juros de mora na forma da fundamentação;
- 3 – Condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** à compensação de danos morais no importe de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, sendo **RS 5.000,00 (cinco mil reais)** pago por cada pessoa jurídica correquerida, a ser atualizado no teor da fundamentação.

Caberá às correqueridas, ainda, o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do inciso I, do §3º, do art. 496, do Código de Processo Civil.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, da lei processualística.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LARRU'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO BONIFÁCIO FLOR - SP358277, MARIA CRISTINA MATTIOLI - SP365940, EDSON FARINHA - SP240800

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, em face de **LARRU'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.**, tendo por objeto:

- 1 - O ressarcimento de todos os valores de serviços e benefícios que o INSS tiver custeado até a data da liquidação e demais valores futuros, inclusive decorrentes de benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes;

2 - O pagamento de cada prestação mensal de benefício(s) concedido(s) em razão do sinistro reportado nos autos, inclusive benefícios derivados, até a data de sua cessação legal, mediante repasse à Previdência Social, através de Guia da Previdência Social (GPS), até o dia 20 (vinte) de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior;

3 - A atualização dos valores a serem ressarcidos pela aplicação da taxa SELIC, a partir da data de início de cada benefício; e

4 - O oferecimento de caução real ou fidejussória para suportar a cobrança de eventual indébito futuro, sob consequência de, em caso de descumprimento, ser determinada a inscrição da sentença condenatória como título constitutivo de hipoteca judiciária, nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil.

Ao final, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

A petição inicial veio instruída por prova documental.

Citada a parte requerida, apresentou contestação de **ID 4242400**. Em sua defesa, alegou:

1 - Não cabimento de ressarcimento, haja vista que a pessoa jurídica requerida efetua o pagamento de Seguro contra Acidente de Trabalho (SAT), para a cobertura de sinistros no ambiente laboral, quando demonstrada culpa da empresa;

2 - Culpa exclusiva do empregado no acidente, haja vista que sua ocorrência se deu por proatividade indevida e insubordinada do trabalhador, não cabendo ao auxiliar de produção realizar o conserto/manutenção de máquina, mas, conforme os procedimentos de segurança, comunicar imediatamente o seu superior sobre qualquer intercorrência (travamento e/ou quebra de frascos);

3 - Foram custeadas pela demandada todas as despesas médicas com equipe cirúrgica, fisioterapia e medicamentos para a recuperação do acidentado, que teve seu dedo reimplantado com sucesso; e

4 - Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, porquanto aduz que não houve negligência de sua parte, sendo indevido o ressarcimento pleiteado.

Na oportunidade, juntou documentos.

Ato ordinatório de **ID 4733971** intimou a parte autora para réplica e facultou a ambas as partes a especificação de outras provas. Pelo INSS, sem provas a produzir, conforme petição intercorrente de **ID 4895023**. A parte requerida pugnou pela produção de prova testemunhal em petição de **ID 4897681**.

A audiência de instrução foi realizada em **04.09.2018**, conforme termo de **ID 10648885**.

Em razão da complexidade da causa, foi facultada às partes a apresentação de razões finais escritas.

O INSS juntou suas razões finais no **ID 10678089**. Saliou que está comprovada a culpa da parte requerida, uma vez que era prática costumeira da empresa a desativação do sensor de segurança da máquina na qual ocorreu o acidente, bem como não demonstrou nos autos a oferta de treinamento e capacitação regulares aos seus empregados, descumprindo, com isso, as regras de segurança no trabalho.

A empregadora requerida, em razões finais de **ID 11175773**, reiterou a alegação de que o infortúnio decorreu de ato inseguro do trabalhador acidentado, que não respeitou os procedimentos de segurança para operação do equipamento, mesmo sabendo que lhe era vedado retirar objeto cortante da máquina sem o uso de luvas adequadas e sem autorização do superior, assumindo os riscos de sua conduta. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos.

RELATADOS. DECIDO.

A Constituição consagra, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, já no seu art. 1º, inciso IV, e insere, dentre os objetivos republicanos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a teor do art. 3º, I.

No *caput* do art. 170, a Carta Magna considera a valorização do trabalho como elemento fundante da atividade econômica.

Por sua vez, a ordem social é baseada no primado do trabalho e tem, como objetivos, o bem-estar e a justiça sociais, a teor do art. 193.

Em razão da sua elevada posição constitucional, as questões trabalhistas são de suma relevância para a União, tanto que, na forma do art. 21, XXIV, da Constituição, compete-lhe "*organizar, manter e executar a inspeção do trabalho*", sendo de sua competência privativa legislar sobre direito do trabalho, conforme o art. 22, inciso I. Inclusive, o Poder Judiciário da União é integrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais e Juizes do Trabalho, nos moldes dos artigos 92, incisos II-A e IV, e 111, sendo que os crimes contra a organização do trabalho são de competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, inciso VI, e o art. 128, I, b, institui o Ministério Público do Trabalho. Vale dizer que, para atender ao interesse da União em matéria trabalhista, foram constituídos órgãos especializados e federais/federalizados.

Sob a perspectiva do trabalhador, como corolários da inviolabilidade do direito à vida, garantia fundamental insculpida no *caput* do art. 5º, da Lei Maior, os direitos à saúde e à segurança, esta na sua acepção multidimensional, estão alçados à categoria de direitos sociais, no *caput* do art. 6º. Com a finalidade de assegurar tais direitos, dotados de fundamentalidade, a Constituição prevê a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*" e a instituição de "*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*", respectivamente, nos incisos XXII e XXVIII, do art. 7º. E, no §10, do art. 201, consta que "*lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.*"

Ainda, compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) "*colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho*", conforme o art. 200, VIII, da Constituição.

No âmbito do direito internacional, o Brasil tem ratificado diversos diplomas concernentes à proteção do meio ambiente laboral, bem como à prevenção e indenização por acidentes de trabalho.

Ratificou, em 25.04.1957, a Convenção n. 19, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Igualdade de Tratamento (Indenização por Acidente de Trabalho), comprometendo-se a conceder aos trabalhadores estrangeiros dos demais países ratificadores, que forem vítimas de acidentes de trabalho ocorridos em território brasileiro, o mesmo tratamento assegurado aos acidentados nacionais, em matéria de indenização por acidentes de trabalho. O art. 3º da referida convenção estabelece:

"Art. 3 — Os Membros que ratificam a presente convenção e que não possuem regime de indenização ou de seguro a trabalhadores acidentados, acordam em instituir tal regime, dentro de um prazo de três anos a partir de sua ratificação."

Na mesma data, ratificou a Convenção n. 81, sobre Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, que, no seu art. 3º, 1, a, dispõe:

"Art. 3 — 1. O sistema de inspeção de trabalho será encarregado:

a) de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem-estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições;

(...)"

Em 16.04.1992, o Brasil ratificou a Convenção n. 119, sobre Proteção das Máquinas. O diploma internacional em comento proíbe a venda, a locação e a utilização de máquinas desprovidas de dispositivos de segurança apropriados. Os artigos X e XI determinam:

"Art. X

1. O empregador deverá tomar as medidas para pôr os trabalhadores ao corrente da legislação nacional relativa à proteção das máquinas e deverá informá-los, de maneira apropriada, dos perigos provenientes da utilização das máquinas, assim como das precauções a serem tomadas.

2. O empregador deve estabelecer e manter os ambientes em condições tais que os trabalhadores que lidem com as máquinas de que trata a presente convenção não corram perigo algum.

Art. XI

1. Nenhum trabalhador deverá utilizar uma máquina sem que os dispositivos de proteção de que é provida estejam montados. Não poderá ser solicitado a qualquer trabalhador que utilize uma máquina sem que os dispositivos de proteção de que é provida estejam montados.

2. Nenhum trabalhador deverá tomar inoperantes os dispositivos de proteção de que seja provida a máquina que utilizar. Os dispositivos de proteção de que seja provida uma máquina destinada a ser utilizada por um trabalhador não devem ser tomados inoperantes.”

A Convenção n. 155, concernente à Segurança e Saúde dos Trabalhadores, foi ratificada em 18.05.1992, e visa a formulação de políticas públicas de prevenção de acidentes e danos à saúde em consequência do trabalho, que tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentem durante o trabalho, com vistas à redução dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. Em nível de empresa, os artigos 16 e 19 prescrevem:

“Art. 16 — 1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle, não envolvam riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

(...)

Art. 19 — Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais:

a) os trabalhadores, ao executarem seu trabalho, cooperem com o cumprimento das obrigações que correspondem ao empregador;

b) os representantes dos trabalhadores na empresa cooperem com o empregador no âmbito da segurança e higiene do trabalho;

c) os representantes dos trabalhadores na empresa recebam informação adequada acerca das medidas tomadas pelo empregador para garantir a segurança e a saúde, e possam consultar as suas organizações representativas sobre essa informação, sob condição de não divulgarem segredos comerciais;

d) os trabalhadores e seus representantes na empresa recebam treinamento apropriado no âmbito da segurança e da higiene do trabalho;

e) os trabalhadores ou seus representantes e, quando for o caso, suas organizações representativas na empresa estejam habilitados e, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, para examinarem todos os aspectos da segurança e a saúde relacionados com seu trabalho, e sejam consultados nesse sentido pelo empregador, com essa finalidade, e em comum acordo, poder-se-á recorrer a conselheiros técnicos alheios à empresa;

f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde; enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde.”

Relativamente às medidas de proteção do ambiente de trabalho, o Brasil também ratificou os seguintes atos: Convenção n. 134 – Prevenção de Acidentes do Trabalho dos Marítimos, 25.07.1996; Convenção n. 136 – Proteção contra os Riscos da Intoxicação por Benzeno, 24.03.1993; Convenção n. 139, Prevenção e Controle de Riscos Profissionais Causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos, 27.06.1990; Convenção n. 148, Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações, 14.01.1982; Convenção n. 152, Segurança e Higiene dos Trabalhadores Portuários, 18.05.1990; Convenção n. 162, Utilização do Amianto com Segurança, 18.05.1990; Convenção n. 163, Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos no Mar e no Porto; Convenção n. 164, Proteção à Saúde e Assistência Médica aos Trabalhadores Marítimos, 04.03.1997; Convenção n. 167, Segurança e Saúde na Construção, 19.05.2006; Convenção n. 170, Segurança no Trabalho com Produtos Químicos, 23.12.1996; Convenção n. 174, Prevenção de Acidentes Industriais Maiores, 02.08.2001; Convenção n. 176, Segurança e Saúde nas Minas, 18.05.2006; e Convenção n. 178, Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho dos Trabalhadores Marítimos, 21.12.2007.

Versando sobre Serviços de Saúde do Trabalho, a OIT também editou a Convenção n. 161, ratificada pelo Brasil em 18.05.1990.

Esses atos internacionais demonstram a contemporânea preocupação mundial em garantir um meio ambiente saudável ao trabalhador. Nem poderia ser diferente, uma vez que dados da Organização Internacional do Trabalho apontam que, no ano 2011, apenas nos Estados Unidos da América, ocorreram 4.693 acidentes de trabalho, estando seguido pelo Brasil, com 2.938 acidentes registrados e, na sequência, Rússia, com 1.824 (acessível em www.ilo.org). Posteriormente a 2011, não constam dados do Brasil junto aquela organização.

Ocorre, ainda, que, no Brasil, segundo o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho do ano 2016, apurado pelo DATAPREV, CAT e SUB, (disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/04/AEAT-2016.pdf>), foram verificados, no ano em questão, 24.525 acidentes de trabalho, sendo apenas 1.584 com emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e 22.941 sem CAT registrada. Vale dizer que, ressalvada a possibilidade de que muitos outros países não enviem ou também remetam à OIT dados inconsistentes, o Brasil encabeça o *ranking* mundial dos países com maior incidência de acidentes no meio ambiente laboral.

No plano da legislação infraconstitucional interna, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei n. 5.452/1943, no Capítulo V, do Título II (Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho), positiva as regras concernentes à segurança e medicina do trabalho, nos artigos 154 a 201.

No seu art. 157, inciso I, estabelece que compete às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, e, conforme o inciso II, instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

No art. 158, I, a CLT diz que cabe aos empregados observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções e ordens de serviço sobre prevenção de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, referidas no item II do artigo anterior. O parágrafo único do mesmo artigo determina que constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada à observância das instruções expedidas pelo empregador, na forma do inciso II, do art. 157, e ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

No seu art. 162, a CLT obriga as empresas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, e, no seu art. 163, impõe a obrigatoriedade de constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), tudo em conformidade com as normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

A CLT, no capítulo V, também regula o uso de equipamento de proteção individual (arts. 166 e 167); as medidas preventivas de medicina do trabalho (arts. 168 e 169); as edificações (arts. 170 a 174); a iluminação (art. 175); o conforto térmico (arts. 176 a 178); as instalações elétricas (arts. 179 a 181); a movimentação, armazenagem e manuseio de materiais (arts. 182 e 183); as máquinas e equipamentos (arts. 184 a 186); as caldeiras, fornos e recipientes sob pressão (arts. 187 e 188); as atividades insalubres ou perigosas (arts. 189 a 197); a prevenção da fadiga (arts. 198 e 199); outras medidas especiais de proteção (art. 200); e as penalidades (art. 201).

A Lei n. 5.280/1967 proíbe a entrada no país de máquinas e maquinismos sem os dispositivos de proteção e segurança exigidos pela CLT.

Com vistas à implementação de medidas preventivas e repressivas de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, o Ministério do Trabalho edita Normas Regulamentadoras (NR's), relativas à segurança e medicina do trabalho, de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela CLT em seus quadros, a teor do item 1.1, da Norma Regulamentadora n. 1 – NR 1.

A NR-1, no seu item 1.7, assim dispõe:

“1.7 Cabe ao empregador: (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83)

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos; (Alteração dada pela Portaria n.º 84, de 04/03/09) Obs.: Com a alteração dada pela Portaria n.º 84, de 04/03/09, todos os incisos (I, II, III, IV, V e VI) desta alínea foram revogados.

c) informar aos trabalhadores; (Alteração dada pela Portaria n.º 03, de 07/02/88)

l. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (Alteração dada pela Portaria n.º 03, de 07/02/88)

e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho. (Inserção dada pela Portaria n.º 84, de 04/03/09) - GRIFEI"

A NR-5 trata da constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), que, segundo o seu item 5.1, tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador. A obrigatoriedade de constituição da CIPA é orientada pelo Quadro 1, da referida NR, em conformidade com o segmento empresarial e número mínimo de empregados. Conforme referido quadro, estão desobrigadas da constituição de CIPA as empresas com até 19 (dezenove) empregados, caso em que deverão designar um responsável pelo cumprimento das metas de prevenção, a teor do item 5.6.4 da mesma NR.

A NR-12 trata da Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, dentre outras disposições, traz no seu Anexo II, o conteúdo programático da capacitação para operação segura de máquinas, que deve abranger as etapas teórica e prática, a fim de permitir habilitação adequada do operador para trabalho seguro. Em se tratando de máquinas automotrizes e autopropelidas, são elencados requisitos complementares. Vejamos:

"ANEXO II

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CAPACITAÇÃO.

1. A capacitação para operação segura de máquinas deve abranger as etapas teórica e prática, a fim de permitir habilitação adequada do operador para trabalho seguro, contendo no mínimo:

- a) descrição e identificação dos riscos associados com cada máquina e equipamento e as proteções específicas contra cada um deles;
- b) funcionamento das proteções; como e por que devem ser usadas; c) como e em que circunstâncias uma proteção pode ser removida, e por quem, sendo na maioria dos casos, somente o pessoal de inspeção ou manutenção;
- d) o que fazer, por exemplo, contatar o supervisor, se uma proteção foi danificada ou se perdeu sua função, deixando de garantir uma segurança adequada;
- e) os princípios de segurança na utilização da máquina ou equipamento;
- f) segurança para riscos mecânicos, elétricos e outros relevantes; g) método de trabalho seguro;
- h) permissão de trabalho; e
- i) sistema de bloqueio de funcionamento da máquina e equipamento durante operações de inspeção, limpeza, lubrificação e manutenção.

1.1. A capacitação de operadores de máquinas automotrizes ou autopropelidas, deve ser constituída das etapas teórica e prática e possuir o conteúdo programático mínimo descrito nas alíneas do item 1 deste anexo e ainda:

- a) noções sobre legislação de trânsito e de legislação de segurança e saúde no trabalho;
- b) noções sobre acidentes e doenças decorrentes da exposição aos riscos existentes na máquina, equipamentos e implementos;
- c) medidas de controle dos riscos: EPC e EPI;
- d) operação com segurança da máquina ou equipamento;
- e) inspeção, regulagem e manutenção com segurança;
- f) sinalização de segurança;
- g) procedimentos em situação de emergência; e
- h) noções sobre prestação de primeiros socorros.

1.1.1. A etapa prática deve ser supervisionada e documentada, podendo ser realizada na própria máquina que será operada."

O Ministério do Trabalho já editou as seguintes NR's:

NR-1 – Disposições Gerais;

NR-2 – Inspeção Prévia;

NR-3 – Embargo ou Interdição;

NR-4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho;

NR-5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;

NR-6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI;

NR-7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;

NR-8 – Edificações;

NR-9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;

NR-10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

NR-11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais;

NR-12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos;

NR-13 – Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulação;

NR-14 – Fornos;

NR-15 – Atividades e Operações Insalubres;

NR-16 – Atividades e Operações Perigosas;

NR-17 – Ergonomia;

NR-18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção;

NR-19 – Explosivos;

NR-20 – Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis;

- NR-21 – Trabalhos a Céu Aberto;
- NR-22 – Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração;
- NR-23 – Proteção contra Incêndios;
- NR-24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho;
- NR-25 – Resíduos Industriais;
- NR-26 – Sinalização de Segurança;
- NR-27 – Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho (revogada)
- NR-28 – Fiscalização e Penalidades;
- NR-29 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário;
- NR-30 – Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário;
- NR-31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura;
- NR-32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde;
- NR-33 – Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados;
- NR-34 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, Reparação e Desmonte Naval;
- NR-35 – Trabalho em Altura;
- NR-36 – Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

Depreende-se, do vasto arcabouço jurídico acima delineado, que é obrigação do empregador proteger o meio ambiente de trabalho, oferecer condições seguras de trabalho aos empregados, cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de saúde, higiene e segurança do trabalho. Como decorrência de tais obrigações, dentre outras, destacam-se:

- 1) Adotar medidas coletivas e individuais para prevenir, eliminar, neutralizar ou minimizar riscos no ambiente laboral;
- 2) Informar pormenorizadamente o trabalhador sobre os riscos profissionais existentes no local de trabalho;
- 3) Expedir ordens de serviço, ou atos similares, sobre os meios adotados pela empresa para prevenir e limitar riscos à saúde, higiene e segurança laboral, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;
- 4) Promover habilitação e treinamento apropriado, teórico e prático, do empregado sobre saúde, higiene e segurança do trabalho; e
- 5) Fiscalizar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança laboral por parte dos trabalhadores.

Quanto aos empregados, devem cooperar com o empregador no cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, no sentido de:

- 1) Informar imediatamente ao empregador situações de grave e iminente perigo à vida e à saúde no ambiente de trabalho;
- 2) Respeitar as normas de segurança e medicina do trabalho;
- 3) Cumprir as instruções e ordens de serviço emitidas pelo empregador sobre prevenção de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais; e
- 4) Fazer uso dos equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC) fornecidos pela empresa.

Para dar cobertura aos eventos decorrentes de acidentes no ambiente laboral, a Lei n. 6.367/1976 dispõe sobre o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho e dá outras providências. O caput do seu art. 2º e o §1º, respectivamente, trazem as definições de acidente de trabalho propriamente dito e acidente de trabalho por equiparação. Vejamos:

"Art. 2º Acidente de trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os fins desta lei:

I - a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II - o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III - o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro inclusive companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação ou incêndio;
- f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV - a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

V - o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;
- d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 3º Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente de trabalho.

§ 4º Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3º, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício do INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis."

O art. 1º da dita lei refere sobre o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho (SAT).

As alíquotas do referido seguro, que é destinado ao custeio dos benefícios acidentários, estão previstas no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, nestes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – Omissis

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...) GRIFEI"

As alíquotas acima podem ser minoradas ou majoradas conforme o desempenho da empregadora quanto aos riscos ambientais de trabalho, a teor do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, que assim diz:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

O desempenho da empresa é aferido através do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 202-A, do Regulamento da Previdência Social – Decreto n. 3.048/1999.

Ainda, a Lei n. 7.787/1989 prevê uma contribuição adicional ao seguro obrigatório quando a empresa apresentar índice de acidente de trabalho superior à média do respectivo setor, nestes termos:

"Art. 4º A empresa cujo índice de acidente de trabalho seja superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8%, para financiamento do respectivo seguro.

§ 1º Os índices de que trata este artigo serão apurados em relação ao trimestre anterior.

§ 2º Incidirão sobre o total das remunerações pagas ou creditadas as seguintes alíquotas:"

Alíquota	Excesso do índice da empresa em relação ao índice médio do setor
0,9%	Até 10%
1,2%	de mais de 10% até 20%
1,8%	mais de 20%

O seguro obrigatório e seus adicionais estão minudenciados nos artigos 202 e 203 do Regulamento da Previdência Social – Decreto n. 3.048/1999.

idem.

Tal exação possui natureza tributária e não se confunde com a reposição ao erário pleiteada pelo INSS através de ação regressiva, que tem cunho civil, não cabendo falar em *bis in*

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA EMPREGADORA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Precedentes: (AgInt no REsp 1.353.087/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/10/2017; AgRg no REsp 1.551.105/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2016). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator."

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1677388 2017.01.36765-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2018.) GRIFEI

Para fins de concessão de benefícios, a Lei n. 8.213/1991, nos seus artigos 19 a 23, também discorre sobre acidente de trabalho.

O *caput* do art. 19, da lei em comento, com redação dada pela Lei Complementar n. 150/2015, assim conceitua acidente de trabalho propriamente dito:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

O §1º do artigo transcrito acima diz que "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador." O §2º prevê que o descumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho constitui contravenção penal passível de multa. E, no §3º, consta como "dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular".

Os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.213/1991 trazem as hipóteses de acidente de trabalho por equiparação:

"Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior."

O Decreto n. 3.048/1999, nos seus artigos 336 a 346, regulamenta o acidente de trabalho e equiparados.

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015 dispõe sobre o acidente de trabalho nos artigos 318 a 332.

Caso o empregador não cumpra as normas de saúde, higiene e segurança no meio ambiente laboral, sua conduta poderá ensejar responsabilização penal, administrativa, tributária, civil por danos individuais e coletiva por danos transindividuais.

Em termos gerais, a responsabilização pode ser "*decorrente da violação de um dever jurídico, legal ou contratual*", e tem finalidade "*compensatória, sancionatória e preventiva*" (TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. pp.50 e 58)

No âmbito civil, como norma geral, o art. 186, do Código Civil, estabelece que "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

A doutrina diz que "*a ilicitude cominada no presente artigo diz respeito à infringência de norma legal, à violação de um dever de conduta, por dolo ou culpa, que tenha como resultado prejuízo de outrem*" (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010. p.202).

Por outro lado, o art. 188 do código em comento elenca as excludentes de responsabilidade, afastando a configuração do ato ilícito nas seguintes hipóteses:

"Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."

Sílvio de Salvo Venosa leciona:

"Para que surja o dever de indenizar, é necessário, primeiramente, que exista ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendida no sentido global exposto). Faltando um desses elementos, desaparece o dever de indenizar."

(VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010. p.202)

Assim, uma vez reconhecida a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a consequência será a obrigação reparatória. É o que se depreende do art. 927 do mesmo código:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Cabe acrescer que há doutrina segundo a qual os artigos 186 e 927, *caput*, consistem em regras gerais da sistemática de responsabilidade brasileira, cuja base é subjetiva (MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código Civil Comentado**. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.252).

Nas hipóteses legalmente previstas ou em se tratando do exercício de atividade que normalmente implique riscos para terceiros, a responsabilidade será objetiva, independentemente da existência de culpa, nos termos do parágrafo único do art. 927.

Constatao do dever de reparação, o montante indenizatório será fixado em conformidade com a extensão do dano, sendo possível a redução equitativa da indenização se, mediante o cotejo entre a culpa do lesante e o dano, houver flagrante e considerável desproporcionalidade. É o que prevê o art. 944 do Código Civil:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Neste tópico, impende salientar que, na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado n. 379, segundo o qual:

"Enunciado 379

Art. 944: O art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil."

Havendo comprovação de culpa concorrente da vítima, a indenização será fixada proporcionalmente à gravidade das condutas culposas do ofensor e do ofendido. Assim diz o artigo 945 do Código Civil:

"Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."

A propósito, na V Jornada de Direito Civil, foi editado o enunciado abaixo, que considerou a possibilidade de a conduta da vítima ser avaliada no desdobramento do fato:

"Enunciado 459

Art. 945: A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva."

E, na VIII Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado n. 630:

"Enunciado 630

Art. 945: Culpas não se compensam. Para os efeitos do art. 945 do Código Civil, cabe observar os seguintes critérios: (i) há diminuição do *quantum* da reparação do dano causado quando, ao lado da conduta do lesante, verifica-se ação ou omissão do próprio lesado da qual resulta o dano, ou o seu agravamento, desde que (ii) reportadas ambas as condutas a um mesmo fato, ou ao mesmo fundamento de imputação, conquanto possam ser simultâneas ou sucessivas, devendo se considerar o percentual causal do agir de cada um."

Ainda no âmbito civil, necessário destacar que o empregador ou comitente é responsável pela reparação civil decorrente de atos de seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, conforme prescreve o art. 932, III, do Código Civil. Aqui, a responsabilidade é objetiva, em relação ao empregador. A doutrina justifica que "*os empregados exercem função subordinada e não podem servir de escudo para isentar o empregador de responsabilidade, especialmente quando a atividade exercida pelos empregados esteja em conexão direta com o risco da atividade negocial*" (MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código Civil Comentado**. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.252).

O mesmo diploma civilístico, no seu art. 934, estatui:

"Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz."

Referido dispositivo, consistente em regra geral, dá sustentação às ações de regresso do *solvens* em face do causador direto do dano.

Uma vez demonstrada a negligência do empregador, quanto à observância das normas protetivas da saúde, higiene e segurança no ambiente laboral, ocorrendo acidentes típicos ou atípicos de trabalho e doenças ocupacionais, que gerem a concessão de benefícios ou a prestação de serviços sociais, de habilitação e reabilitação, é possível a propositura de ação regressiva pela Autarquia Previdenciária em face dos responsáveis. É o que reza o art. 120 da Lei n. 8.213/1991:

"Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

Nada despidendo destacar que o INSS, nos termos do art. 68, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, é o gestor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, o qual prevê os recursos para o pagamento dos benefícios.

O Decreto n. 3.048/1999, também trata das ações regressivas, nestes moldes:

"Art. 341. Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego, com base em informações fornecidas trimestralmente, a partir de 1ª de março de 2011, pelo Ministério da Previdência Social relativas aos dados de acidentes e doenças do trabalho constantes das comunicações de acidente de trabalho registradas no período, encaminhará à Previdência Social os respectivos relatórios de análise de acidentes do trabalho com indícios de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho que possam contribuir para a proposição de ações judiciais regressivas. (Incluído pelo Decreto nº 7.331, de 2010)

O art. 299, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, atribui ao Perito Médico Previdenciário (PMP) indicar a necessidade de emissão de Informação Médico Pericial (IMP) à Procuradoria Federal para fins de ajuizamento de ação regressiva contra os empregadores ou subempregadores, quando identificar indícios de dolo ou culpa destes, em relação aos acidentes ou às doenças ocupacionais, incluindo o gerenciamento ineficaz dos riscos ambientais, ergonômicos e mecânicos ou outras irregularidades afins.

Os critérios e procedimentos administrativos para o ajuizamento de ações regressivas para o ressarcimento de despesas previdenciárias, provenientes da ocorrência de atos ilícitos, estão disciplinados na Portaria Conjunta PFG/INSS n. 06/2013, que, em seu art. 15, refere como condições da propositura da ação a presença de elementos suficientes de prova da ocorrência do ato ilícito, da culpabilidade, do nexo causal e da realização de despesas previdenciárias.

Uma vez que as normas em menção exigem a negligência da empregadora como requisito à ação regressiva, está-se diante de hipótese de responsabilidade subjetiva, devendo ser comprovada a culpa em sentido amplo.

Logo, em se tratando de responsabilidade subjetiva, devem estar comprovados: o ato ilícito culposo ou doloso, o dano e o nexo de causalidade.

O art. 121 da Lei n. 8.213/1991 diz que "o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."

As Cortes Regionais Federais reconhecem o direito da Autarquia Previdenciária a postular pela reposição dos valores despendidos a título de benefícios acidentários quando o sinistro decorrer de culpa ou dolo do empregador. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.212/91. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INOBSERVÂNCIA. EMPREGADO SEM TREINAMENTO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. 1. A sentença, proferida em 09/10/2015, julgou parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 481, I, do NCP. A publicação ocorreu em 12/04/2016. Como a data da publicação da sentença é o marco para a análise do diploma processual aplicável à apelação, a teor dos Enunciados Administrativos nº 2 e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese dos autos, o recurso deve observar o novo diploma processual. 2. Pretende o INSS a reforma parcial da sentença, no ponto em que considerou a culpa concorrente da vítima, condenando a empresa ao ressarcimento de metade dos valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário. 3. A finalidade da ação regressiva é o ressarcimento dos recursos que foram gastos pelo INSS com o acidente de trabalho que poderia ter sido evitado, se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. O ressarcimento devido não constitui nova forma de cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT ou para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT, conquanto além de possuírem naturezas diversas não se excluem. As contribuições referidas possuem natureza tributária e se destinam ao custeio dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, que devem ser arcados por toda a sociedade, enquanto que o ressarcimento é devido à Previdência Social que atendeu ao direito constitucional do empregado (art. 7º XVIII), vítima por ato negligente do empregador. 4. A sentença recorrida concluiu, com base em depoimentos de empregados e da vítima, que este teria contribuído para a ocorrência do sinistro. 5. Os fatos incontroversos narados mostram que o acidente que vitimou o trabalhador ocorreu em 28/02/2013, no pátio da empresa apelada, e resultou no esmagamento do dedo e da mão do empregado, durante o manuseio de prensa mecânica. Convém destacar que o empregado foi admitido em 15/02/2013, aos 19 anos, para a função de "auxiliar de produção" na seção de metalurgia. 6. Do conjunto probatório é possível concluir que o empregado vitimado tinha 19 anos, era recém contratado na empresa-ré (pouco mais de quinze dias antes do evento), sem qualificação técnica, permitiram que realizasse serviço de prensagem sozinho, em maquinário perigoso, em desacordo com as normas de segurança, e sem supervisão. 7. Tais fatos se contrapõem à suposição de excesso de confiança da vítima e não afastam a responsabilidade do empregador quanto à vigilância sobre o seu novo contratado. Com efeito, não há que se falar em culpa concorrente da vítima, em razão de suposta imprudência ao tentar 1º operar máquina para a qual não tinha treinamento. Conforme visto, a empresa ré desrespeitou normas relativas à segurança do trabalho, não só ao deixar de fiscalizar o jovem aprendiz, mas também por manter aparelho cuja utilização demandava a adaptação de sistema de segurança que impedisse "o ingresso das mãos ou dos dedos dos operadores nas zonas de prensagem", conforme Norma Regulamentadora de Segurança no Trabalho nº 12. 8. Ademais, se o funcionário que trabalhava com a prensa necessitava de um empregado auxiliar na produção, função de risco, a empresa deveria ter contratado outro igualmente qualificado para tanto, o que, definitivamente, não ocorreu no caso concreto. 9. O infortúnio poderia ter sido evitado caso o empregado acidentado houvesse sido treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa. Demonstrada, pois, a conduta ilícita culposa da empresa ré, bem como o nexo de causalidade entre referida conduta e o dano, é devido o ressarcimento integral à autarquia, pelos valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário pago ao empregado. 10. Sentença reformada para condenar a empresa apelada a ressarcir os valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário pago ao empregado, em sua integralidade. 11. Apelo conhecido e provido."

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0004802-81.2014.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, 7ª TURMA ESPECIALIZADA. Publicação 06/07/2017) GRIFEI

"EMENTA: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DA RÉ DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. A ação regressiva foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício de pensão por morte, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido nas instalações da Ré. 2. No caso, o acidente ocorreu no momento em que o segurado realizava a higienização de um equipamento nas instalações da Requerida. A descrição da dinâmica dos fatos e a indicação do local do ocorrido encontram-se claramente demonstradas no laudo pericial. 3. A perícia e demais elementos probatórios indicam que dispositivos que garantem maior segurança aos trabalhadores que operam o equipamento só foram instalados posteriormente ao acidente. Os elementos coligidos no decorrer da instrução probatória, especialmente o relatório de fiscalização de acidente de trabalho e a perícia judicial, mostram-se suficientes à formação de um juízo suficiente de convicção no sentido de que a forma como a máquina funcionava quando da ocorrência do acidente conduzia o trabalhador a uma posição de risco, expondo-o ao movimento do equipamento, circunstância que poderia ter sido prevenida. 4. Da análise do conjunto probatório, impõe-se a conclusão de que a Ré incorreu em descumprimento de normas regulamentares de segurança do trabalho, sendo, portanto, devido o ressarcimento ao INSS do valor do benefício de pensão por morte do segurado. 5. No que tange à alegação de que a pretensão regressiva formulada pela parte autora configura *bis in idem* - para além de haver sedimentado entendimento jurisprudencial em sentido contrário -, tal alegação constitui inadmissível inovação recursal, porquanto não foi suscitada em sede de contestação, tampouco discutida na sentença recorrida, pelo que, nesse ponto, não deve ser conhecido o recurso. Precedentes. 6. Não há, ainda, que se falar em redução do quantum indenizatório, posto que, havendo restado demonstrado que o acidente do trabalho decorreu de culpa da sociedade empresária por inobservância das normas de segurança do trabalho, o ressarcimento ao INSS, previsto pelo art. 120, da Lei nº 8.213/1991, deverá corresponder à totalidade dos benefícios pagos a título de pensão por morte do segurado. 7. Em relação à verba honorária, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando-se às peculiaridades da demanda, mantém-se o valor arbitrado na sentença recorrida, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 8. Recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1971770 0000432-72.2010.4.03.6006, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) GRIFEI

"EMENTA: APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINARES DE MÉRITO IMPROVIDAS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. 1. É ilícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, momento aquelas que considerar meramente protelatórias. Com efeito, a prova pericial médica no acidentado não se faz necessária nos autos para fins de apuração sobre a responsabilidade e negligência das rés no acidente de trabalho ocorrido, matérias estas que são o núcleo basilar para a conclusão se é devido o ressarcimento de benefícios previdenciários pagos pela parte autora. 2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva das rés, verifica-se que não prosperam as alegações. O acidente do segurado, de forma incontestada, ocorreu durante a realização do seu trabalho. Assim, ambas as rés estão relacionadas ao evento danoso, seja por ser a empregadora seja por ser a tomadora e pelo acidente ter ocorrido em suas dependências. 3. No tocante à alegação de incompetência da Justiça Federal para o julgamento de ações regressivas, bem como de ausência de interesse de agir da parte autora em pleitear o ressarcimento pelos valores pagos em benefícios previdenciários a acidentes de trabalho, insta destacar que tais premissões são estabelecidas em normas jurídicas (art. 109, I, CF e art. 120 da Lei nº 8.213/91), de forma que indubitável o cabimento de ações regressivas pelo INSS nesta Justiça Federal. 4. Incabível a suspensão da ação regressiva enquanto tramitar a ação de indenização na Justiça do Trabalho. Não há qualquer fundamento para tanto. Em verdade, a ação trabalhista e a ação regressiva não têm relação, podendo atingir resultados diferentes, até mesmo porquanto os pedidos, as razões e os fundamentos jurídicos são distintos. O entendimento do juiz trabalhista não vincula o juiz federal, assim como vice versa. 5. No mérito, o direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.". Cabe observar que o requisito exigido para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho. 6. Já é assente na jurisprudência o entendimento de que as contribuições vertidas a título de SAT não eximem a responsabilidade do empregador quando o acidente derivar de culpa sua, por infração às regras de segurança no trabalho. 7. Diante do conjunto probatório acostado aos autos, resta comprovado que as empresas foram responsáveis pela ocorrência do acidente de trabalho. Verifica-se, de forma incontestada, a culpa das rés, pois inequivocamente o trabalho não era realizado de forma segura, havendo negligência das empresas corés por não cumprirem as determinações e procedimento de segurança do trabalho. Acrescente-se que não se vislumbra qualquer culpa da vítima, seja exclusiva seja concorrente. 8. Apelações e agravo retido a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e agravos retidos das partes rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214118 0004135-36.2009.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) GRIFEI

Entretanto, a despeito de eventual dever ressarcitório das empresas, não é cabível a sua condenação ao pagamento de prestações de futuros benefícios acidentários, uma vez que fragilizaria o contraditório e a ampla defesa da parte requerida, bem como representaria antecipação de custos de evento futuro e incerto, resultando em sentença condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492, do Código de Processo Civil.

A doutrina também reforça a tese de que a possível transmutação ou sucessão de benefícios posteriores à sentença não pode ser contemplada na condenação:

"Por outro lado, a sucessão de benefícios decorrentes do mesmo acidente de trabalho não pode ser considerada pedido implícito, albergada pelo art. 323 do CPC/2015. Aliás, nem pedido pode ser, dada a inexistência de suporte fático para tanto. Pedir ressarcimento de benefício que eventualmente possa vir a ser pago em sucessão ao benefício atual é pedir sentença condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do CPC (...)."

(ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *Ações Regressivas Previdenciárias: Ações de Ressarcimento Sui Generis*. Salvador: Jus Podium, 2017. p.75)

O teor do art. 323 do CPC leva à conclusão de que apenas as prestações vincendas dos benefícios já implantados ao tempo da sentença podem ser consideradas no montante condenatório:

"Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las."

Nesse sentido é o seguinte precedente da Corte Regional da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente de trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável partilhá-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador aquelas já desembolsadas; também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de TIBACOMEL e dar parcial provimento ao do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1123005 0037083-06.1996.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 146 .FONTE_REPUBLICACAO.) GRIFEI

A respeito de constituição de capital ou de caução real ou fidejussória para assegurar o pagamento de prestações vincendas, em sede de ações regressivas, esse é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos - em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1293096 2011.02.73326-3, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2013 RIOBTP VOL.:00294 PG:00150 .DTPB:) GRIFEI

Assim, não há possibilidade jurídica de constituir capital ou de estabelecer caução real ou fidejussória para garantir o cumprimento de obrigação de reposição ao erário, haja vista que o art. 533 do Código de Processo Civil (art. 475-Q do CPC de 1973) somente o permite para assegurar a indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos.

Aprecio a matéria fática.

No caso concreto dos autos, o Relatório de Análise de Acidente de Trabalho, fl. 1 do ID 2517272 e fl. 1 do ID 2517300, menciona que, em 03.08.2015, Clayton de Paula Souza, nascido em 15.10.1988, foi admitido no cargo de auxiliar de produção, junto à empresa requerida, LARRU'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE n. 2063-1/00 (fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal).

Na data de 24.08.2016, por volta das 16h, nas dependências da requerida, o referido empregado foi vítima de acidente de trabalho, ao operar máquina de envase.

Como resultado do sinistro, o empregado sofreu amputação ou enucleação de membro superior direito dominante (dedo).

O acidente está descrito no relatório nestes termos:

"Ocorreu o travamento e quebra de frascos na máquina, houve a parada da máquina para reorganização dos frascos e retirada dos quebrados e reset para inicialização de novo ciclo, fato que leva a máquina a reposicionar as suas partes para a posição de início de ciclo. Porém momento o trabalhador acidentado ainda mantinha a mão sobre um dos frascos de vidro quebrado e com a pressão exercida pela máquina na posição de início de ciclo, o vidro atuou como lâmina e amputou o segundo dedo da mão direita na altura da falange média [sic]".

Como fatores causais, o relatório apontou:

"1 - Falhas de comunicação ou partilha de informações ou de definições acerca de sequência de operações etc. – Um trabalhador providenciou o reset da máquina sem se comunicar e perceber que o trabalhador acidentado ainda mantinha a mão na zona de perigo.

2 – Inexperiente por ocupar posto/exercer função não habitual – O trabalhador, de função auxiliar de produção, realizou a intervenção em máquina, sem ser capacitado para esta atividade."

Embora a parte requerida tenha juntado, no ID 424263, o seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, relativo ao período de agosto/2015 a agosto/2006, tal documento não foi datado – fl. 18.

Não juntou aos autos relatório de investigação e análise de acidente emitido pela CIPA, tampouco documentação sobre capacitação, instrução e orientação aos seus empregados.

Em razão do infortúnio, foi concedido ao empregado o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (B91) NB. 6156853590, mantido no interregno de 09.09.2016 a 09.03.2017, conforme extrato PLENUS de fl. 1 – ID 2517382.

O montante despendido pela Autarquia Previdenciária consta de planilha de ID 2517363.

Em depoimento pessoal, o preposto da empresa requerida, Valdeinei Mendes Santos, informou que exerce a função de supervisor de produção, tendo sido contratado há 4 anos. Disse que os equipamentos da empresa atendem à NR-12. A máquina na qual ocorreu o sinistro possui dispositivo de desligamento automático, não sabendo precisar o ano de sua fabricação e aquisição, porém a mesma já existia quando ingressou na empresa. Relatou que não ocorreram outros acidentes envolvendo a máquina. Mencionou que a empresa presta orientações aos empregados sobre o uso do maquinário, notadamente quanto a não manipular os em funcionamento, mas somente quando desligados. Referiu que foram expedidas orientações sobre o uso de luvas. O depoente não estava presente no momento do acidente, razão pela qual não saberia informar a causa, tampouco se o empregado sinistrado cumpriu ou não as orientações. Mencionou que a habilitação e qualificação para manuseio das máquinas dá-se em conformidade com a NR-12. O treinamento é apenas teórico, com 08 horas de duração.

E a testemunha, também da requerida, **Manoel Messias Santana Gomes**, relatou que é funcionário da empresa desde 1991, atuando como supervisor de produção. Disse que teve conhecimento do acidente. Estavam no final de turno. A máquina estourou um vidro, que a vítima tentou retirar sem a ferramenta adequada. Informou que luvas cirúrgicas são adequadas ao caso, e não luvas de couro. Referiu que a empresa presta treinamento quinzenal com equipe de segurança, bombeiros e CIPA. A máquina foi adquirida há cerca de 5 anos, é uma envasadeira de colônia, com desligamento automático. Não sabe o ano de fabricação. Todo o maquinário segue a NR-12. Há treinamento e cursos periódicos aos funcionários para manuseio das máquinas. Não havia treinamento prévio. Cada um era orientado individualmente. O depoente não presenciou o acidente, pois estava em sua mesa, no final de turno. Mencionou que Clayton tinha sido orientado a utilizar ferramenta na retirada dos fracos. Há procedimento padrão para a retirada. A porta da máquina tem sistema de segurança, quando é aberta, desliga-se automaticamente. Disse o depoente que era supervisor de produção na data do acidente. Não havia autorização do supervisor para efetuar limpeza com a porta "jamepada", que consiste na retirada da placa eletrônica que determina o deslocamento. Supõe que tenha ocorrido isso. Ressaltou que não autorizou os empregados a procederem dessa forma, nem presenciou outrem que autorizasse. Disse que a empresa orientou os empregados por escrito para que não "jameassem" a máquina. Relatou que a CIPA investigou o acidente, mas não tem conhecimento da conclusão. Informou que 17 empregados lidam com a máquina em questão.

A vítima do infortúnio, **Clayton de Paula Souza**, foi ouvida como testemunha do Juízo. Disse que ainda trabalha na empresa requerida. Relatou que não recebeu cursos prévios da empresa. Inicialmente, laborava como embalador e posicionava-se no final da linha de produção. Não recebeu cursos, treinamento ou orientação antes de manusear a máquina. Informou que o acidente ocorreu quando operava a máquina com outro colega. O depoente desligou a máquina quando o vidro ficou travado, porém, o outro empregado a ligou sem ver que a vítima estava ainda a manuseá-la. O colega ainda trabalha na empresa. Não há treinamento para os funcionários de fábrica, só para os líderes. Até o acidente, não havia treinamento em segurança de trabalho, somente depois. Referiu que houve uma melhora de 70% em termos de acidente de trabalho na empresa. Tem sido evitado o "jameamento" de máquinas, que é o desligamento do sensor com o uso de fita. Os supervisores de segurança têm alertado. Relatou que atualmente há comunicados de segurança que antes não eram expedidos. Todos tinham conhecimento de que era habitual o "jameamento" do maquinário. A máquina na qual ocorreu o acidente também se encontrava nessa situação. Pontuou que nunca fez o "jameamento" da máquina. Disse que, ao tentar retirar o vidro, desligou a máquina e acionou a emergência, porém o colega "desacionou" a emergência e ligou a máquina sem que o depoente percebesse. Com isso, o frasco travou na máquina. Referiu que não recebeu nenhuma orientação sobre a retirada do vidro e que não tinha ferramenta própria. Disse que aprendeu a acionar a emergência com os próprios colegas, pois 16 pessoas trabalhavam na mesma máquina.

Observo que, embora a empresa requerida e suas testemunhas, que, ressalto, têm vínculos de trabalho com aquela, tenham se referido à oferta de treinamento aos funcionários e/ou alegado culpa do acidentado na ocorrência do sinistro, entendo que a prova material colacionada aos autos aponta em sentido diametralmente oposto.

A negligência da parte requerida quanto ao cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho estão robustamente demonstradas, vejamos:

1 - A empresa requerida expôs seus empregados aos riscos de acidente de trabalho pela utilização de máquina com neutralização ou burla do seu sistema de segurança. Assim agindo, descumpriu o art. 157, I, da CLT, e o item 12.39, d, da NR-12.

2 - A empresa requerida não comprovou nos autos que tenha realizado capacitação teórica e prática, a fim de habilitar o empregado ao uso de máquina de alto risco, o que deveria ter sido documentado. Assim, a empregadora infringiu o disposto no item 12.136, 12.138 e Anexo II, item 1.1.1, da NR-12.

3 - E, igualmente, não comprovou a empresa ter emitido instruções de prevenção de acidentes do trabalho aos seus funcionários, especialmente ao empregado acidentado. Com isso, violou o art. 157, II, da CLT.

De outra banda, não demonstrou a parte requerida culpa exclusiva, sequer concorrente, do empregado vítima pelo sinistro, em virtude de que não há prova material nos autos de que ele tenha sido capacitado ou recebido instruções do empregador para utilizar a máquina com a qual se acidentara.

O fato de haver custeado o tratamento do empregado acidentado, embora louvável do ponto de vista da responsabilidade social empresarial, não repercute na relação entre empregador e Autarquia Previdenciária.

Assim, uma vez sobejamente comprovados a negligência da empresa empregadora, o dano ao trabalhador e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, não havendo causas excludentes ou dirimentes, a responsabilização há de incidir, e, tendo o INSS comprovado nos autos a percepção de benefício acidentário pela vítima, impõe-se à pessoa jurídica requerida o dever de reparação do prejuízo ao erário, em regresso.

O montante devido deverá ser atualizado mediante a aplicação de correção monetária desde a data em que houve o desembolso efetivo de cada prestação acidentária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), até a data da citação, e após esta, nos termos do art. 406, do Código Civil, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELCIC), a qual engloba correção monetária e juros moratórios. A elaboração da planilha de cálculo deverá observar, ainda, o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a parte requerida a ressarcir ao INSS os valores pagos a título de auxílio-doença acidentário **NB. 6156853590 (B-91)**, com atualização na forma da fundamentação.

Em virtude da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, todos do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que promova o cumprimento de sentença.

Considerando o substabelecimento sem reservas constante do ID 9350128, bem como a petição de ID 10633585, proceda-se à exclusão do Dr. Edson Farinha (OAB/SP n. 240.800) do cadastro deste feito.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIS CARLOS SANDRI GIOVANELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 41.646,98**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIZ EUSEBIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a propositura desta ação, tendo em conta o andamento do processo **0005989-73.2007.403.6126**, transitado em julgado e que atualmente se encontra suspenso em razão da parte não ter iniciado o cumprimento da sentença, conforme destaque de publicação que abaixo colaciono e andamento processual que segue em anexo.

0005989-73.2007.403.6126 (2007.61.26.005989-0) - JOSE LUIZ EUSEBIO (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 15/02/2018 ,pag 344/349

Intimo que, consoante dispõe o art. 516, II do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença ocorrerá no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Após, à conclusão.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010029-17.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PEDRO RIVAS LUGLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Nos termos do Art. 4º, I, "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002557-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
RECLAMANTE: SEMENTES BONAMIGO LTDA
Advogado do(a) RECLAMANTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para que deposite o valor integral dos honorários periciais em Juízo nos termos da decisão ID 5704694.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0006385-25.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS15943, LUIZ EPELBAUM - MS6703
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Art. 4º, I, "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002074-54.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARINO & COSTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656, GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Art. 4º, I, "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009894-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que, por se tratar de servidora pública federal, com remuneração considerável, conforme documentos anexados à inicial (ID 12994118), a presunção de pobreza milita em desfavor da mesma.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004268-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID9377363.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 9377368.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004335-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 9377373.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005430-04.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IRACY HONORINO BALDASSO, FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAIKE CHIESA - MS6795
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAIKE CHIESA - MS6795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a parte autora, ora executada, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 4.533,39 (quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução (11/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011676-06.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a Autora, ora Executada, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.008,62 (um mil, oito reais e sessenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução (12/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009766-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA, EUNICE DE LOURDES FRANCO, EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES, EVERALDO SIMIOLI FURLAN, GENARDO GUIMARAES GRANJA
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que, por se tratarem de servidores públicos federais, com remuneração considerável, conforme documentos anexados à inicial, a presunção de pobreza milita em desfavor dos mesmos.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009766-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL, HERNAN CALDAS CASTRO, IARA DE AZEVEDO CHAVES, IDALINA LEONOR DA SILVA, IRACY ABADIA GOMES DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que, por se tratarem de servidores públicos federais, com remuneração considerável, conforme documentos anexados à inicial, a presunção de pobreza milita em desfavor dos mesmos.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009768-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVONE ALVES ARANTES TORRES, IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO, JACIMARA INACIO MENDES, JAIR FERREIRA DA SILVA, JEFFERSON ORRO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que, por se tratarem de servidores públicos federais, com remuneração considerável, conforme documentos anexados à inicial, a presunção de pobreza milita em desfavor dos mesmos.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009769-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO BATISTA DE SANTANA, JOAO CELSO LOUZAN, JOAO FELIX GODOY GABINIO, JOSAFÁ MATTOS HOLANDA, JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que, por se tratarem de servidores públicos federais, com remuneração considerável, conforme documentos anexados à inicial, a presunção de pobreza milita em desfavor dos mesmos.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009770-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE VITAIR OLIVEIRA, LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA, LECIR DA SILVA RODRIGUES, LENICE HELOISA DE ARRUDA SILVA, LINDALVA MENEZES BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que, por se tratarem de servidores públicos federais, com remuneração considerável, conforme documentos anexados à inicial, a presunção de pobreza milita em desfavor dos mesmos.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009771-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA, LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA, LUCIANO ROBERTO IRALA, MADALENA FERREIRA NEVES, MARCIA CRISTINA GONCALVES FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que, por se tratarem de servidores públicos federais, com remuneração considerável, conforme documentos anexados à inicial, a presunção de pobreza milita em desfavor dos mesmos.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009772-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCO AURELIO OVANDO INACIO, MARGARETE CONCEIÇÃO ROCHA, MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO, MARIA APARECIDA ROGADO BRUM
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que, por se tratarem de servidores públicos federais, com remuneração considerável, conforme documentos anexados à inicial, a presunção de pobreza milita em desfavor dos mesmos.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009773-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA BASILIA DE OLIVEIRA PESSOA, MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO, MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA, MARIA DONIZETI FELIX ROCHA, MARIA ELISA HINDO DITTMAR

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que, por se tratar de servidores públicos federais, com remuneração considerável, conforme documentos anexados à inicial, a presunção de pobreza milita em desfavor dos mesmos.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008422-64.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDREA TERESA RICCIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS11866

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela UNIÃO na petição ID 12619172, pelo prazo de 5 (cinco) meses.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013053-80.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 24.709,02 (vinte e quatro mil e setecentos e nove reais e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004437-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 9530467.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004422-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 9378134.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003682-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 9378458.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GONDIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONDIM DOS SANTOS - MS9348

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 8528402, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 3 (três) meses.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005565-16.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.289,89 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012344-74.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES - MS15963

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, nos termos do r. despacho de fl. 38, ID 12980783.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012579-41.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THATHYANA DINIZ DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: THATHYANA DINIZ DE MOURA - MS11087

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, nos termos do r. despacho de fl. 35, ID 12980251.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002646-20.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: PEDRO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, nos termos do r. despacho de fl. 191, ID 12976411.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005014-60.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO VAGNER RIBEIRO

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, nos termos do r. despacho de fl. 78, ID 12950496.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012478-04.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA - MS11253

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, nos termos do r. despacho de fl. 26, ID 12950466.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015105-15.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANNER FERREIRA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: WANNER FERREIRA FRANCO - MS999999

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, nos termos do r. despacho de fl. 32, ID 12949844.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012410-54.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCIELLY PAROSCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELLY PAROSCHI - MS14933

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, nos termos do r. despacho de fl. 18, ID 12949821.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012581-11.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEREZINHA MORANTI SENA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA MORANTI SENA - MS7545

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, nos termos do r. despacho de fl. 37, ID 12948685.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009187-98.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: EDUARDO ICASATI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ICASATI - MS999999

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, nos termos do r. despacho de fl. 80, ID 12945442.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012909-38.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO - MS17291

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, nos termos do r. despacho de fl. 30, ID 12943712.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BEATRIZ GODOY

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 12918548, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Levante-se a restrição RENAJUD ID 12610832, recolhendo-se o mandado de penhora respectivo (ID 12612581).

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009390-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ISABELLA REZENDE VENDRAME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA REZENDE VENDRAME - MS19948
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 2º da Resolução nº 138/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas deve ser efetuado em agência da Caixa Econômica Federal, podendo ser utilizado o Banco do Brasil somente no caso de inexistência de agência da CEF na localidade e, sendo assim, o recolhimento ID 12779867, a princípio, está irregular.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o pagamento das custas, bem como manifeste-se sobre o seu interesse no prosseguimento do Feito, considerando que a medida pleiteada não se revela mais útil.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009310-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NATALLA VIGNOLLI DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLA VIGNOLLI DE ABREU - MS19679
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON

DESPACHO

Considerando que a medida liminar pleiteada pela impetrante não se revela mais útil, intime-se-a para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o seu interesse no prosseguimento do Feito.

Int.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009341-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: OAB/MS

DESPACHO

Considerando que a medida liminar pleiteada não se revela mais útil à impetrante, intime-se-a para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o seu interesse no prosseguimento do Feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido (ID 12440504).

Int.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009338-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ERICA DE BARROS A VILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: OAB/MS

DESPACHO

Considerando que a medida liminar pleiteada não se revela mais útil à impetrante, intime-se-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o seu interesse no prosseguimento do Feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita, requerido pelo ID 12439796.

Int.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009336-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HUGO SABATEL NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: OAB/MS

DESPACHO

Considerando que a medida liminar pleiteada não se revela mais útil ao impetrante, intime-se-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o seu interesse no prosseguimento do Feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita, requerido pelo ID 12439783.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009326-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROBSON GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: OAB/MS

DESPACHO

Considerando que a medida liminar pleiteada não se revela mais útil ao impetrante, intime-se-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o seu interesse no prosseguimento do Feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita, requerido pela petição ID 12439762.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALUIZIO LESSA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALUIZIO LESSA COELHO interpôs o presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença prolatada [ID 9259371], afirmando que há contradição nessa decisão.

Sustenta que na sentença recorrida há o entendimento de que quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já estava em vigor a Lei n. 10.256/2001, e esta não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas. Contudo, resta bastante claro que, ao contrário do decidido, os incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhes fora dada pela Lei n. 9.528/97, estavam em pleno vigor quando da edição da Resolução n. 15/2017, do Senado Federal. Assim, se o Senado Federal suspende a execução dos incisos I e II, estas imediatamente deixam de integrar o mundo jurídico, concluindo-se que não há alíquota e base de cálculo que sustentem o FUNRURAL, até que outra norma volte a instituir tais elementos necessários para a instituição da exação [ID 9689883].

Em resposta, a embargada sustentou não ter ocorrido qualquer contradição na decisão recorrida, pretendendo o embargante, sob o argumento de contradição, rediscutir os fundamentos utilizados pelo magistrado para denegar a segurança requerida, o que não se admite em sede de embargos declaratórios [ID 9793298].

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material [artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015].

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“ Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)”

Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado” [Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155].

Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado.

No presente caso, os embargos do impetrante devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento.

No texto da decisão restou claro o posicionamento de não haver inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social do empregador rural pessoa física, no período pretendido pelo impetrante (12/09/2017 a 31/12/2017), sob o fundamento de que a Lei n. 10.256/2001 sanou o anterior vício de inconstitucionalidade atribuído ao artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991. Ainda, foram lançados os fundamentos dessa conclusão e houve transcrição de julgados, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Releva observar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por seu Órgão Especial, também já se manifestou sobre a matéria, tendo, por unanimidade, decidido que:

"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO N.º 15/2017, SENADO FEDERAL. 1. A questão da prescrição não foi abordada na decisão recorrida, de modo que não merece conhecimento a alegação da parte agravante neste ponto. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669 fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE n.º 225, divulgado em 02/10/2017) 3. Na sistemática do art. 543-B, § 3.º, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, publicado o acórdão paradigma, se negará seguimento aos recursos excepcionais se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior. 4. É o entendimento da Corte Constitucional, conforme excertos: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 Agr/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017). 5. Não tem cabimento a manutenção da suspensão do processo, pois conforme explicitado, determina o art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE n.º 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). 6. A superveniência da Resolução n.º 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, que suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei n.º 10.256/2001, não influenciando o decisum impugnado no recurso excepcional. 7. Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", carentes de razão os agravantes, uma vez que questionada a base de cálculo da contribuição em comento. 8. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido, na parte conhecida" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 328949 0003120-10.2010.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018, grifo nosso)

Por fim, sobreleva afirmar que a Resolução n. 15/2017 suspendeu a execução do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei n. 9.528/97. Contudo, em 29/03/2017, no RE 718.874/RS, o STF, conforme já mencionado na sentença recorrida, reconheceu a constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n. 10.256/2001, nos termos do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. Assim, a Corte Suprema nunca julgou o dispositivo totalmente inconstitucional, mantendo-o em relação aos segurados especiais. E com o julgamento do RE 718.874, entendeu que a Lei n. 10.256/2001 estendeu para o empregador rural pessoa física as previsões dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91.

Em vista disso, até seria razoável interpretar-se a referida Resolução do Senado Federal, em conformidade com o texto constitucional, no sentido de que a mesma teria o efeito de suspender a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, somente relativamente ao período anterior à Lei n. 10.256/2001. Dessa sorte, tal interpretação não beneficiaria o impetrante, porque este pleiteia não se sujeitar ao pagamento da exação no período de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Diante do exposto, **acolho em parte os presentes embargos de declaração apresentados pelo impetrante**, apenas para tornar esta decisão parte integrante da sentença recorrida, mantendo todos os termos dela constantes.

Fica reaberto o prazo recursal.

P.R.I.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO JÚNIOR impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL**, objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de FUNRURAL e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, e de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) de FUNRURAL, no período de 01/01/2018 a 10/04/2018.

Afirma que é produtor rural, enquadrando-se como segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do artigo 12, inciso V, alínea 'a', da Lei n. 8.212.1991. A alíquota da contribuição encontrava previsão no artigo 25, incisos I e II, da mesma Lei. Entretanto, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento em sede de controle abstrato de constitucionalidade, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução parcial da referida norma. Assim, houve a supressão do pagamento da contribuição ao FUNRURAL e para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, até a entrada em vigor de novo texto normativo. Faz jus, portanto, à interrupção dos recolhimentos do FUNRURAL e do financiamento das prestações por acidente de trabalho do período de 12 de setembro de 2017, data da publicação da Resolução do Senado, até o término de noventa dias após a publicação da Lei n. 13.606/2018, ou seja, 10/04/2018, porque nova alíquota entrará em vigor a partir de 11/04/2018.

Aduz que o STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/1992, após quase dez anos de vigência da Lei n. 10.256/2001, sem qualquer ressalva a esta, e informar ao Senado Federal de sua decisão, a Suprema Corte expressamente derrubou a alíquota e a base de cálculo da exação em questão [ID 4121064].

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo [4979393]. Contra essa decisão a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento [ID 7627140].

A autoridade impetrada prestou as informações [ID 6072640], alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque a impetrante tem seu domicílio para efeitos tributários na cidade de São Paulo-SP. No mérito, aduz que a Resolução n. 15/2017, do Senado Federal, tem caráter exclusivamente político e a finalidade única de agradar os eleitores ruralistas, sem produzir efeitos quanto à exigência da contribuição previdenciária, atualmente cobrada com base na Lei n.º 10.526/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e ao art. 25 da Lei n.º 8.870. Ou seja, a Resolução do Senado Federal n. 15/2017 suspendeu a execução de uma lei anteriormente revogada. A discussão acerca da (in)constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 teve seu desfecho pelo STF no dia 30/03/2017, com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874, com repercussão geral, concluindo o Plenário que é legítima a exação em questão, reconhecendo que, a partir da Lei n. 10.526/2001 a cobrança da mesma está em conformidade com o Texto Constitucional.

O Ministério Público Federal oficiou no feito [ID 8511569], opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da autoridade impetrada. É que, embora o impetrante tenha domicílio fiscal em São Paulo-SP, os fatos geradores do tributo em questão ocorrem neste Estado. Logo, o Delegado da Receita Federal deste Estado tem competência para fiscalizar o pagamento da contribuição por parte da impetrante. Nesse sentido assim já foi decidido:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. RESERVA MATEMÁTICA. ART. 3º LEI 11.053/04. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. AFASTAR INCIDÊNCIA JUROS E MULTA. ART. 63. §2º DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA ANULAR SENTENÇA E DENEGAR SEGURANÇA. - No caso concreto, diferentemente do consignado, resta configurado o interesse processual, bem como a adequação da via eleita, devendo ser anulada a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito. - A autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. -No caso concreto, o IR é retido na fonte e a sede da instituição bancária é na Capital de São Paulo. Logo, a retenção do IR sobre as verbas pagas aos empregadores ocorre em São Paulo e deve ser contestada perante a autoridade tributária com atribuições para arrecadá-la na Capital, que à época dos fatos, era o Delegado da Receita Federal em São Paulo. -No caso, o domicílio fiscal dos trabalhadores não é importante para esta ação. -Importante é apenas o domicílio fiscal do responsável pela retenção do tributo. -De outra feita, a atuação fiscal deverá ser exercida em razão do responsável tributário e não do contribuinte de fato, de acordo com os arts. 717 e 867 do Regulamento do Imposto de Renda. Jurisprudência do E. STJ e dessa Corte (...)" [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Reº Desembargadora Federal Mônica Nobre, AP 341407, e-DJF3 Judicial 1 de 23/05/2018].

Quanto à alegada supressão da exigência da exação em questão no período de 12/09/2017 a 10/04/2018, não assiste razão à parte autora.

Anteriormente à edição da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que modificou o artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição previdenciária em análise não era exigível, tendo em vista as ofensas ao Texto Constitucional por parte das Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998, consoante se infere do seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações" (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, dj. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Releva afirmar que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da Carta foi modificado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, em relação ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita.

Desse modo, com fundamento de validade no mencionado artigo 195, inciso I, da Constituição, foi editada a Lei n. 10.256/2001, sanando o anterior vício de inconstitucionalidade.

Cabe aqui registrar que este Juízo reformulou seu entendimento sobre a matéria, em vista de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE (Recurso Extraordinário) n. 718.874, cuja ementa está assim redigida:

"TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (RE 718874, Relator Min. EDSON FACHIN, Relator P/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, Processo Eletrônico, DJe-219, DIVULG 26-09-2017, PUBLIC 27-09-2017, Republicação: DJe-225, DIVULG 02-10-2017, PUBLIC 03-10-2017).

Como se vê, a contribuição em foco pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001.

É certo, entretanto, que o Senado Federal editou a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91 e legislação posterior, em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852. Contudo, essa suspensão determinada pelo Senado Federal deve ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade manifestada pela Corte Suprema no julgamento daquele Recurso Extraordinário (363.852), que não atingiu a Lei n. 10.256/2001, sendo que esta restabeleceu a contribuição do empregador rural pessoa física.

Importante ressaltar que, ainda, quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já estava em vigor a Lei n. 10.256/2001, e esta não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. RESOLUÇÃO 15/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO. ARTIGO 1022 DO CPC.

1. Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições, erros materiais ou omissões, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

2. O impetrante opõe embargos de declaração, sustentando, em síntese, que, o acórdão embargado foi omissivo quanto a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, ante inaplicabilidade da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, que suspendeu a execução dos dispositivos legais atinentes à referida contribuição, a qual deveria ser levada em conta pelo julgador, de ofício, quando do julgamento em que exerceu o juízo positivo de retratação.

3. Deve a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, sendo certo que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001. Por conseguinte, não influencia no julgamento do acórdão embargado, haja vista que a divergência, objeto do exercício de juízo de retratação, referiu-se, tão somente, à constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta relativa à comercialização da produção rural, a partir da edição da Lei 10.256/2001, estando, no caso em exame, as parcelas recolhidas, que não se encontram prescritas, já sob a égide da referida Lei 10.256/2001.

4. Embargos de declaração conhecidos e não providos" [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, ED em AP 0010792-21.2009.403.6000, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018].

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por seu Órgão Especial, também já se manifestou sobre a matéria, tendo, por unanimidade, decidido que:

"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL. 1.A questão da prescrição não foi abordada na decisão recorrida, de modo que não merece conhecimento a alegação da parte agravante neste ponto. 2.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669 fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017) 3.Na sistemática do art. 543-B, § 3.º, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, publicado o acórdão paradigma, se negará seguimento aos recursos excepcionais se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior. 4.É o entendimento da Corte Constitucional, conforme excertos: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 Agr/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017). 5.Não tem cabimento a manutenção da suspensão do processo, pois conforme explicitado, determina o art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE n.º 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento 29/05/2017). 6.A superveniência da Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017, que suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando o decurso impugnado no recurso excepcional. 7.Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", carentes de razão os agravantes, uma vez que questionada a base de cálculo da contribuição em comento. 8.Agravo interno parcialmente conhecido e improvido, na parte conhecida" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 328949 0003120-10.2010.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018, grifo nosso)

Por fim, sobreleva afirmar que a Resolução n. 15/2017 suspendeu a execução do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei n. 9.528/97. Contudo, em 29/03/2017, no RE 718.874/RS, o STF, conforme acima já mencionado, reconheceu a constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n. 10.256/2001, nos termos do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. Assim, a Corte Suprema nunca julgou o dispositivo totalmente inconstitucional, mantendo-o em relação aos segurados especiais. E com o julgamento do RE 718.874, entendeu que a Lei n. 10.256/2001 estendeu para o empregador rural pessoa física as previsões dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91.

Em vista disso, até seria razoável interpretar-se a referida Resolução do Senado Federal, em conformidade com o texto constitucional, no sentido de que a mesma teria o efeito de suspender a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, somente relativamente ao período anterior à Lei n. 10.256/2001. Dessa sorte, tal interpretação não beneficiaria o impetrante, porque este pleiteia não se sujeitar ao pagamento da exação no período de 12/09/2017 a 10/04/2018.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida nestes autos e **deneo a segurança impetrada**, dado não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 25, incisos I e II, e no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, a partir do advento da Lei n. 10.256/2001, não tendo ocorrido supressão da contribuição ao FUNRURAL, para empregadores rurais pessoas físicas, pela Resolução n. 15/2017, do Senado Federal.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pelo impetrante.

P.R.L.C.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001443-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ELDEX.1 EMPREITEIRA DE OBRAS EIRELI - ME, ELDA SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, declarando os contratos anexados à inicial como sendo títulos executivos judiciais e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC.

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par.º 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.L.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALESSANDRO OTAVIANI DI PIETRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALESSANDRO OTAVIANI DI PIETRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL**, objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de FUNRURAL e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, e de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) de FUNRURAL, no período de 01/01/2018 a 31/12/2017.

Afirma que é produtor rural, enquadrando-se como segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do artigo 12, inciso V, alínea 'a', da Lei n. 8.212/1991. A alíquota da contribuição encontrava previsão no artigo 25, incisos I e II, da mesma Lei. Entretanto, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento em sede de controle abstrato de constitucionalidade, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução parcial da referida norma. Assim, houve a supressão do pagamento da contribuição ao FUNRURAL e para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, até a entrada em vigor de novo texto normativo. Faz jus, portanto, à interrupção dos recolhimentos do FUNRURAL e do financiamento das prestações por acidente de trabalho do período de 12 de setembro de 2017, data da publicação da Resolução do Senado, até 31/12/2017, porque nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Aduz que o STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/1992, após quase dez anos de vigência da Lei n. 10.256/2001, sem qualquer ressalva a esta, e informar ao Senado Federal de sua decisão, a Suprema Corte expressamente derrubou a alíquota e a base de cálculo da exação em questão [ID 2849211].

A autoridade impetrada prestou as informações [ID 3495904], alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque o impetrante tem seu domicílio para efeitos tributários na cidade de Paranatinga-MT. No mérito, aduz que a Resolução n. 15/2017, do Senado Federal, tem caráter exclusivamente político e a finalidade única de agradar aos eleitores ruralistas, sem produzir efeitos quanto à exigência da contribuição previdenciária, atualmente cobrada com base na Lei n.º 10.526/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e ao art. 25 da Lei n.º 8.870. Ou seja, a Resolução do Senado Federal n. 15/2017 suspendeu a execução de uma lei anteriormente revogada. A discussão acerca da (in)constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 teve seu desfecho pelo STF no dia 30/03/2017, com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874, com repercussão geral, concluindo o Plenário que é legítima a exação em questão, reconhecendo que, a partir da Lei n. 10.526/2001 a cobrança da mesma está em conformidade com o Texto Constitucional.

A UNIÃO requereu o ingresso no feito [ID 3525346].

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo [ID 3553370]. Contra essa decisão a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento [ID 3860025], ao qual foi dado efeito suspensivo [ID 4659655].

O Ministério Público Federal oficiou no feito [ID 4302991], opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afastos a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da autoridade impetrada. É que, embora o impetrante tenha domicílio fiscal em Paranatinga-MT, os fatos geradores do tributo em questão ocorrem neste Estado. Logo, o Delegado da Receita Federal deste Estado tem competência para fiscalizar o pagamento da contribuição por parte da impetrante. Nesse sentido assim já foi decidido:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. RESERVA MATEMÁTICA. ART. 3º LEI 11.053/04. DECADENCIA. NÃO CONFIGURADA. AFASTAR INCIDENCIA JUROS E MULTA. ART. 63. §2º DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA ANULAR SENTENÇA E DENEGAR SEGURANÇA. - No caso concreto, diferentemente do consignado, resta configurado o interesse processual, bem como a adequação da via eleita, devendo ser anulada a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito. - A autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. -No caso concreto, o IR é retido na fonte e a sede da instituição bancária é na Capital de São Paulo. Logo, a retenção do IR sobre as verbas pagas aos empregadores ocorre em São Paulo e deve ser contestada perante a autoridade tributária com atribuições para arrecadá-la na Capital, que à época dos fatos, era o Delegado da Receita Federal em São Paulo. -No caso, o domicílio fiscal dos trabalhadores não é importante para esta ação. -Importante é apenas o domicílio fiscal do responsável pela retenção do tributo. -De outra feita, a atuação fiscal deverá ser exercida em razão do responsável tributário e não do contribuinte de fato, de acordo com os arts. 717 e 867 do Regulamento do Imposto de Renda. Jurisprudência do E. STJ e dessa Corte (...)" [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Refª Desembargadora Federal Mônica Nobre, AP 341407, e-DJF3 Judicial 1 de 23/05/2018].

Quanto à alegada supressão da exigência da exação em questão no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, não assiste razão à parte autora.

Anteriormente à edição da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que modificou o artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição previdenciária em análise não era exigível, tendo em vista as ofensas ao Texto Constitucional por parte das Leis n.ºs 8.540/1992 e 9.528/1997. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998, consoante se infere do seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações" (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, dj. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJE-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Releva afirmar que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da Carta foi modificado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, em relação ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita.

Desse modo, com fundamento de validade no mencionado artigo 195, inciso I, da Constituição, foi editada a Lei n. 10.256/2001, sanando o anterior vício de inconstitucionalidade.

Cabe aqui registrar que este Juízo reformulou seu entendimento sobre a matéria, em vista de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE (Recurso Extraordinário) n. 718.874, cuja ementa está assim redigida:

"TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (RE 718874, Relator Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, Processo Eletrônico, DJE-219, DIVULG 26-09-2017, PUBLIC 27-09-2017, Republicação: DJE-225, DIVULG 02-10-2017, PUBLIC 03-10-2017).

Como se vê, a contribuição em foco pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001.

É certo, entretanto, que o Senado Federal editou a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91 e legislação posterior, em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852. Contudo, essa suspensão determinada pelo Senado Federal deve ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade manifestada pela Corte Suprema no julgamento daquele Recurso Extraordinário (363.852), que não atingiu a Lei n. 10.256/2001, sendo que esta restabeleceu a contribuição do empregador rural pessoa física.

Importante ressaltar que, ainda, quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já estava em vigor a Lei n. 10.256/2001, e esta não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. RESOLUÇÃO 15/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO. ARTIGO 1022 DO CPC.

1. Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições, erros materiais ou omissões, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

2. O impetrante opõe embargos de declaração, sustentando, em síntese, que, o acórdão embargado foi omissivo quanto a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, ante inaplicabilidade da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, que suspendeu a execução dos dispositivos legais atinentes à referida contribuição, a qual deveria ser levada em conta pelo julgador, de ofício, quando do julgamento em que exerceu o juízo positivo de retratação.

3. Deve a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, sendo certo que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001. Por conseguinte, não influencia no julgamento do acórdão embargado, haja vista que a divergência, objeto do exercício de juízo de retratação, referiu-se, tão somente, à constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta relativa à comercialização da produção rural, a partir da edição da Lei 10.256/2001, estando, no caso em exame, as parcelas recolhidas, que não se encontram prescritas, já sob a égide da referida Lei 10.256/2001.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por seu Órgão Especial, também já se manifestou sobre a matéria, tendo, por unanimidade, decidido que:

"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL. 1. A questão da prescrição não foi abordada na decisão recorrida, de modo que não merece conhecimento a alegação da parte agravante neste ponto. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669 fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE n.º 225, divulgado em 02/10/2017) 3. Na sistemática do art. 543-B, § 3.º, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, publicado o acórdão paradigma, se negará seguimento aos recursos excepcionais se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior. 4. É o entendimento da Corte Constitucional, conforme excertos: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 Agr/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017). 5. Não tem cabimento a manutenção da suspensão do processo, pois conforme explicitado, determina o art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior; devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE n.º 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento 29/05/2017). 6. A superveniência da Resolução n.º 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, que suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei n.º 10.256/2001, não influenciando o decisum impugnado no recurso excepcional. 7. Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", carentes de razão os agravantes, uma vez que questionada a base de cálculo da contribuição em comento. 8. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido, na parte conhecida" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 328949 0003120-10.2010.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018, grifo nosso)

Por fim, sobreleva afirmar que a Resolução n. 15/2017 suspendeu a execução do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei n. 9.528/97. Contudo, em 29/03/2017, no RE 718.874/RS, o STF, conforme acima já mencionado, reconheceu a constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n. 10.256/2001, nos termos do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. Assim, a Corte Suprema nunca julgou o dispositivo totalmente inconstitucional, mantendo-o em relação aos segurados especiais. E com o julgamento do RE 718.874, entendeu que a Lei n. 10.256/2001 estendeu para o empregador rural pessoa física as previsões dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91.

Em vista disso, até seria razoável interpretar-se a referida Resolução do Senado Federal, em conformidade com o texto constitucional, no sentido de que a mesma teria o efeito de suspender a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, somente relativamente ao período anterior à Lei n. 10.256/2001. Dessa sorte, tal interpretação não beneficiaria o impetrante, porque este pleiteia não se sujeitar ao pagamento da exação no período de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Ante o exposto, **denego a segurança impetrada**, dado não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 25, incisos I e II, e no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, a partir do advento da Lei n. 10.256/2001, não tendo ocorrido supressão da contribuição ao FUNRURAL, para empregadores rurais pessoas físicas, pela Resolução n. 15/2017, do Senado Federal.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pelo impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RIO PRATA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Camo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela autora em 10 de maio de 2018 e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que ainda não houve a citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2018.

DECISÃO

ANACÉLIA FEOLA FREIRE interpôs o presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença prolatada [ID 9259372], afirmando que há contradição nessa decisão.

Sustenta que na sentença recorrida há o entendimento de que quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já estava em vigor a Lei n. 10.256/2001, e esta não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas. Contudo, resta bastante claro que, ao contrário do decidido, os incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhes fora dada pela Lei n. 9.528/97, estavam em pleno vigor quando da edição da Resolução n. 15/2017, do Senado Federal. Assim, se o Senado Federal suspende a execução dos incisos I e II, estas imediatamente deixam de integrar o mundo jurídico, concluindo-se que não há alíquota e base de cálculo que sustentem o FUNRURAL, até que outra norma volte a instituir tais elementos necessários para a instituição da exação [ID 9689900].

Em resposta, a embargada sustentou não ter ocorrido qualquer contradição na decisão recorrida, pretendendo o embargante, sob o argumento de contradição, rediscutir os fundamentos utilizados pelo magistrado para denegar a segurança requerida, o que não se admite em sede de embargos declaratórios [ID 9793716].

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material [artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015].

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto relevante omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“ Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)”

“ Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciá-lo os juízes ou o juiz do julgado embargado ” [Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155].

Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado.

No presente caso, os embargos da impetrante devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento.

No texto da decisão restou claro o posicionamento de não haver inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social do empregador rural pessoa física, no período pretendido pelo impetrante (12/09/2017 a 31/12/2017), sob o fundamento de que a Lei n. 10.256/2001 sanou o anterior vício de inconstitucionalidade atribuído ao artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991. Ainda, foram lançados os fundamentos dessa conclusão e houve transcrição de julgados, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Releva observar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por seu Órgão Especial, também já se manifestou sobre a matéria, tendo, por unanimidade, decidido que:

“AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL. 1.A questão da prescrição não foi abordada na decisão recorrida, de modo que não merece conhecimento a alegação da parte agravante neste ponto. 2.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669 fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção” (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017) 3.Na sistemática do art. 543-B, § 3.º, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, “a” c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, publicado o acórdão paradigma, se negará seguimento aos recursos excepcionais se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior. 4.É o entendimento da Corte Constitucional, conforme excertos: “A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.” (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e “A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma” (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017). 5.Não tem cabimento a manutenção da suspensão do processo, pois conforme explicitado, determina o art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, “a” c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos “termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos” (ARE n.º 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento 29/05/2017). 6.A superveniência da Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, que suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando o decurso impugnado no recurso excepcional. 7.Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que “é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural”, carentes de razão os agravantes, uma vez que questionada a base de cálculo da contribuição em comento. 8.Agravo interno parcialmente conhecido e improvido, na parte conhecida” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 328949 0003120-10.2010.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018, grifo nosso)

Por fim, sobreleva afirmar que a Resolução n. 15/2017 suspendeu a execução do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei n. 9.528/97. Contudo, em 29/03/2017, no RE 718.874/RS, o STF, conforme já mencionado na sentença recorrida, reconheceu a constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n. 10.256/2001, nos termos do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. Assim, a Corte Suprema nunca julgou o dispositivo totalmente inconstitucional, mantendo-o em relação aos segurados especiais. E com o julgamento do RE 718.874, entendeu que a Lei n. 10.256/2001 estendeu para o empregador rural pessoa física as previsões dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91.

Em vista disso, até seria razoável interpretar-se a referida Resolução do Senado Federal, em conformidade com o texto constitucional, no sentido de que a mesma teria o efeito de suspender a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, somente relativamente ao período anterior à Lei n. 10.256/2001. Dessa sorte, tal interpretação não beneficiaria a impetrante, porque esta pleiteia não se sujeitar ao pagamento da exação no período de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Diante do exposto, **acolho em parte os presentes embargos de declaração apresentados pela impetrante**, apenas para tornar esta decisão parte integrante da sentença recorrida, mantendo todos os termos dela constantes.

Fica reaberto o prazo recursal.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002500-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: EULALIO ARANTES CORREA DA COSTA

Nome: EULALIO ARANTES CORREA DA COSTA
Endereço: JOSE ANTONIO PEREIRA N951-, 951, AP 601, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-401

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC.

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par.º 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IZANÉLIO JOSE DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IZANÉLIO JOSÉ DE REZENDE interpôs o presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença prolatada [ID 9259382], afirmando que há contradição nessa decisão.

Sustenta que na sentença recorrida há o entendimento de que quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já estava em vigor a Lei n. 10.256/2001, e esta não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas. Contudo, resta bastante claro que, ao contrário do decidido, os incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhes fora dada pela Lei n. 9.528/97, estavam em pleno vigor quando da edição da Resolução n. 15/2017, do Senado Federal. Assim, se o Senado Federal suspende a execução dos incisos I e II, estas imediatamente deixam de integrar o mundo jurídico, concluindo-se que não há alíquota e base de cálculo que sustentem o FUNRURAL, até que outra norma volte a instituir tais elementos necessários para a instituição da exação [ID 9690079].

Em resposta, a embargada sustentou não ter ocorrido qualquer contradição na decisão recorrida, pretendendo o embargante, sob o argumento de contradição, rediscutir os fundamentos utilizados pelo magistrado para denegar a segurança requerida, o que não se admite em sede de embargos declaratórios [ID 9855677].

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material [artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015].

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

" Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado" [Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155].

Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado.

No presente caso, os embargos do impetrante devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento.

No texto da decisão restou claro o posicionamento de não haver inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social do empregador rural pessoa física, no período pretendido pelo impetrante (12/09/2017 a 31/12/2017), sob o fundamento de que a Lei n. 10.256/2001 sanou o anterior vício de inconstitucionalidade atribuído ao artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991. Ainda, foram lançados os fundamentos dessa conclusão e houve transcrição de julgados, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Releva observar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por seu Órgão Especial, também já se manifestou sobre a matéria, tendo, por unanimidade, decidido que:

"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO N.º 15/2017, SENADO FEDERAL. 1. A questão da prescrição não foi abordada na decisão recorrida, de modo que não merece conhecimento a alegação da parte agravante neste ponto. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669 fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE n.º 225, divulgado em 02/10/2017) 3. Na sistemática do art. 543-B, § 3.º, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, publicado o acórdão paradigma, se negará seguimento aos recursos excepcionais se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior. 4. É o entendimento da Corte Constitucional, conforme excertos: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 Agr/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017). 5. Não tem cabimento a manutenção da suspensão do processo, pois conforme explicitado, determina o art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE n.º 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). 6. A superveniência da Resolução n.º 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, que suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei n.º 10.256/2001, não influenciando o decisum impugnado no recurso excepcional. 7. Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", carentes de razão os agravantes, uma vez que questionada a base de cálculo da contribuição em comento. 8. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido, na parte conhecida" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 328949 0003120-10.2010.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018, grifo nosso)

Por fim, sobreleva afirmar que a Resolução n. 15/2017 suspendeu a execução do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei n. 9.528/97. Contudo, em 29/03/2017, no RE 718.874/RS, o STF, conforme já mencionado na sentença recorrida, reconheceu a constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n. 10.256/2001, nos termos do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. Assim, a Corte Suprema nunca julgou o dispositivo totalmente inconstitucional, mantendo-o em relação aos segurados especiais. E com o julgamento do RE 718.874, entendeu que a Lei n. 10.256/2001 estendeu para o empregador rural pessoa física as previsões dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91.

Em vista disso, até seria razoável interpretar-se a referida Resolução do Senado Federal, em conformidade com o texto constitucional, no sentido de que a mesma teria o efeito de suspender a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, somente relativamente ao período anterior à Lei n. 10.256/2001. Dessa sorte, tal interpretação não beneficiaria o impetrante, porque este pleiteia não se sujeitar ao pagamento da taxa no período de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Diante do exposto, **acolho em parte os embargos de declaração apresentados pelo impetrante**, apenas para tornar esta decisão parte integrante da sentença recorrida, mantendo todos os termos dela constantes.

Fica reaberto o prazo recursal.

P.R.I.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679

DESPACHO

Informe a exequente se o executado efetivou o pagamento do débito em questão. Prazo: 5 dias.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADRIANA FEOLA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ADRIANA FEOLA FREIRE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL**, objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de FUNRURAL e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Afirma que é produtora rural, enquadrando-se como segurada especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do artigo 12, inciso V, alínea 'a', da Lei n. 8.212/1991. A alíquota da contribuição encontrava previsão no artigo 25, incisos I e II, da mesma Lei. Entretanto, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento em sede de controle abstrato de constitucionalidade, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução parcial da referida norma. Assim, houve a supressão do pagamento da contribuição ao FUNRURAL e para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, até a entrada em vigor de novo texto normativo. Faz jus, portanto, à interrupção dos recolhimentos do FUNRURAL e do financiamento das prestações por acidente de trabalho do período de 12 de setembro de 2017, data da publicação da Resolução do Senado, até o dia 31/12/2017, porque nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Aduz que o STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/1992, após quase dez anos de vigência da Lei n. 10.256/2001, sem qualquer ressalva a esta, e informar ao Senado Federal de sua decisão, a Suprema Corte expressamente derrubou a alíquota e a base de cálculo da exação em questão [ID 2849259].

A União requereu o ingresso no feito [ID 3470027].

A autoridade impetrada prestou as informações [ID 3571073], alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque a impetrante tem seu domicílio para efeitos tributários na cidade de São Paulo-SP. No mérito, aduz que a Resolução n. 15/2017, do Senado Federal, tem caráter exclusivamente político e a finalidade única de agradar os eleitores ruralistas, sem produzir efeitos quanto à exigência da contribuição previdenciária, atualmente cobrada com base na Lei n.º 10.526/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e ao art. 25 da Lei n.º 8.870. Ou seja, a Resolução do Senado Federal n. 15/2017 suspendeu a execução de uma lei anteriormente revogada. A discussão acerca da (in)constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 teve seu desfecho pelo STF no dia 30/03/2017, com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874, com repercussão geral, concluindo o Plenário que é legítima a exação em questão, reconhecendo que, a partir da Lei n. 10.526/2001 a cobrança da mesma está em conformidade com o Texto Constitucional.

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo [ID 3590352]. Contra essa decisão a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento [ID 3859641], ao qual foi dado provimento [ID 4459230 e 5828251].

O Ministério Público Federal oficiou no feito [ID 4342563], opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da autoridade impetrada. É que, embora a impetrante tenha domicílio fiscal em São Paulo-SP, os fatos geradores do tributo em questão ocorrem neste Estado. Logo, o Delegado da Receita Federal deste Estado tem competência para fiscalizar o pagamento da contribuição por parte da impetrante. Nesse sentido assim já foi decidido:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. RESERVA MATEMÁTICA. ART. 3º LEI 11.053/04. DECADENCIA. NÃO CONFIGURADA. AFASTAR INCIDENCIA JURIS E MULTA. ART. 63. §2º DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA ANULAR SENTENÇA E DENEGAR SEGURANÇA. - No caso concreto, diferentemente do consignado, resta configurado o interesse processual, bem como a adequação da via eleita, devendo ser anulada a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito. - A autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. - No caso concreto, o IR é retido na fonte e a sede da instituição bancária é na Capital de São Paulo. Logo, a retenção do IR sobre as verbas pagas aos empregadores ocorre em São Paulo e deve ser contestada perante a autoridade tributária com atribuições para arrecadá-la na Capital, que à época dos fatos, era o Delegado da Receita Federal em São Paulo. - No caso, o domicílio fiscal dos trabalhadores não é importante para esta ação. - Importante é apenas o domicílio fiscal do responsável pela retenção do tributo. - De outra feita, a atuação fiscal deverá ser exercida em razão do responsável tributário e não do contribuinte de fato, de acordo com os arts. 717 e 867 do Regulamento do Imposto de Renda. Jurisprudência do E. STJ e dessa Corte (...)" [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Reª Desembargadora Federal Mônica Nobre, AP 341407, e-DJF3 Judicial 1 de 23/05/2018].

Quanto à alegada supressão da exigência da exação em questão no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, não assiste razão à parte autora.

Anteriormente à edição da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que modificou o artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição previdenciária em análise não era exigível, tendo em vista as ofensas ao Texto Constitucional por parte das Leis n.ºs 8.540/1992 e 9.528/1997. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998, consoante se infere do seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações" (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Releva afirmar que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da Carta foi modificado, acrescendo-se como base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, em relação ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita.

Desse modo, com fundamento de validade no mencionado artigo 195, inciso I, da Constituição, foi editada a Lei n. 10.256/2001, sanando o anterior vício de inconstitucionalidade.

Cabe aqui registrar que este Juízo reformulou seu entendimento sobre a matéria, em vista de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE (Recurso Extraordinário) n. 718.874, cuja ementa está assim redigida:

"TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (RE 718874, Relator Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, Processo Eletrônico, DJe-219, DIVULG 26-09-2017, PUBLIC 27-09-2017, Republicação: DJe-225, DIVULG 02-10-2017, PUBLIC 03-10-2017).

Como se vê, a contribuição em foco pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001.

É certo, entretanto, que o Senado Federal editou a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91 e legislação posterior, em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852. Contudo, essa suspensão determinada pelo Senado Federal deve ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade manifestada pela Corte Suprema no julgamento daquele Recurso Extraordinário (363.852), que não atingiu a Lei n. 10.256/2001, sendo que esta restabeleceu a contribuição do empregador rural pessoa física.

Importante ressaltar que, ainda, quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já estava em vigor a Lei n. 10.256/2001, e esta não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. RESOLUÇÃO 15/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO. ARTIGO 1022 DO CPC.

1. Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições, erros materiais ou omissões, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

2. O impetrante opõe embargos de declaração, sustentando, em síntese, que, o acórdão embargado foi omissão quanto a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, ante inaplicabilidade da Resolução do Senado Federal n° 15/2017, que suspendeu a execução dos dispositivos legais atinentes à referida contribuição, a qual deveria ser levada em conta pelo julgador, de ofício, quando do julgamento em que exerceu o juízo positivo de retratação.

3. Deve a suspensão promovida pela Resolução n° 15/2017 se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, sendo certo que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei n° 10.256/2001. Por conseguinte, não influencia no julgamento do acórdão embargado, haja vista que a divergência, objeto do exercício de juízo de retratação, referiu-se, tão somente, à constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta relativa à comercialização da produção rural, a partir da edição da Lei 10.256/2001, estando, no caso em exame, as parcelas recolhidas, que não se encontram prescritas, já sob a égide da referida Lei 10.256/2001.

4. Embargos de declaração conhecidos e não providos" [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, ED em AP 0010792-21.2009.403.6000, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018].

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por seu Órgão Especial, também já se manifestou sobre a matéria, tendo, por unanimidade, decidido que:

"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO N.º 15/2017, SENADO FEDERAL. 1. A questão da prescrição não foi abordada na decisão recorrida, de modo que não merece conhecimento a alegação da parte agravante neste ponto. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669 fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE n° 225, divulgado em 02/10/2017) 3. Na sistemática do art. 543-B, § 3.º, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, publicado o acórdão paradigma, se negará seguimento aos recursos excepcionais se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior. 4. É o entendimento da Corte Constitucional, conforme excertos: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 Agr/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017). 5. Não tem cabimento a manutenção da suspensão do processo, pois conforme explicitado, determina o art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE n.º 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). 6. A superveniência da Resolução n° 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, que suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei n° 10.256/2001, não influenciando o decisum impugnado no recurso excepcional. 7. Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", carentes de razão os agravantes, uma vez que questionada a base de cálculo da contribuição em comento. 8. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido, na parte conhecida" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 328949 0003120-10.2010.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018, grifo nosso)

Por fim, sobreleva afirmar que a Resolução n. 15/2017 suspendeu a execução do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei n. 9.528/97. Contudo, em 29/03/2017, no RE 718.874/RS, o STF, conforme acima já mencionado, reconheceu a constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n. 10.256/2001, nos termos do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. Assim, a Corte Suprema nunca julgou o dispositivo totalmente inconstitucional, mantendo-o em relação aos segurados especiais. E com o julgamento do RE 718.874, entendeu que a Lei n. 10.256/2001 estendeu para o empregador rural pessoa física as previsões dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91.

Em vista disso, até seria razoável interpretar-se a referida Resolução do Senado Federal, em conformidade com o texto constitucional, no sentido de que a mesma teria o efeito de suspender a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, somente relativamente ao período anterior à Lei n. 10.256/2001. Dessa sorte, tal interpretação não beneficiaria a impetrante, porque este pleiteia não se sujeitar ao pagamento da exação no período de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Ante o exposto, **denego a segurança impetrada**, dado não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 25, incisos I e II, e no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, a partir do advento da Lei n. 10.256/2001, não tendo ocorrido supressão da contribuição ao FUNRURAL, para empregadores rurais pessoas físicas, pela Resolução n. 15/2017, do Senado Federal.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002274-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ingressou com a presente ação de Reivindicatória contra RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel caracterizado por Apartamento n. 101, Bloco I, do Condomínio Residencial Arvoredo, situado na Rua da Divisão, n. 3012, Granja São Luiz, em Campo Grande-MS. Pede, também, a condenação do requerido ao pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, assim como do IPTU incidente sobre o imóvel, despesas com água e energia, acréscidos dos encargos legais, honorários advocatícios e despesas processuais.

Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 17/02/2011, com o requerido contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem ao Réu, para sua residência e de sua família, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguros, taxa de condomínio e demais encargos e tributos que recaírem sobre o imóvel. No entanto, o Réu não pagou as taxas de arrendamento a partir de junho de 2016 e as de condomínio a partir de fevereiro de 2016, assim como o IPTU do ano de 2017. Tal inadimplência deu causa à rescisão do contrato e consequente obrigação de pagar as taxas vencidas, sob pena de ficar configurado esbulho possessório [ID 5336239].

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação [ID 9313794], resultando infrutífera.

O requerido, embora citado [ID 8344817] e tendo comparecido à audiência de conciliação, deixou de apresentar contestação [ID 10763301].

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes pela inadimplência, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pelo art. 9º da Lei n. 10.188/2001.

O art. 9º da Lei n. 10.188/2001 determina, expressamente, que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso, podendo o arrendador propor a “competente ação de reintegração de posse”, *verbis*:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

A prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência.

Conforme certidão de f. [ID 5336296], o Oficial de Justiça deste Juízo dirigiu-se quatro vezes ao endereço do imóvel em questão, não encontrando o mesmo no local. Após diversas diligências na tentativa de encontrá-lo, o requerido peticionou nos autos da notificação promovida pela CEF (ID 5336296), requerendo elaboração de cálculos de seu débito e realização de audiência de conciliação. Dessa forma, o réu foi tinha ciência da necessidade de purgação da mora, sob pena de rescisão contratual, em vista da falta de pagamento das taxas de arrendamento vencidas a partir de junho de 2016, bem como das taxas de condomínio a partir de fevereiro de 2016.

A CEF somente promoveu a ação de reintegração de posse e cobrança dos encargos do contrato de arrendamento em 02/04/2018. O requerido, após não ser localizado no endereço do imóvel em questão, compareceu espontaneamente nos autos, mas não demonstrou efetiva intenção em pagar o débito.

A mencionada rescisão contratual está fundamentada no art.9º da Lei n. 10.188/2001, que prevê a configuração do esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso, podendo o arrendador propor a “competente ação de reintegração de posse”.

Ainda releva dizer que, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, o requerido passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que o mesmo tinha sobre esse imóvel.

Dessa forma, como o contrato de arrendamento residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse do requerido sobre o imóvel, não poderia este querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio.

Além disso, a ocupação irregular do imóvel em apreço também ficou plenamente comprovada, visto que este Juízo, por meio do Oficial de Justiça Avaliador, tentou inúmeras vezes citar o arrendatário no endereço do imóvel objeto deste feito, mas todas as tentativas foram infrutíferas, constatando-se que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro. Assim, resta demonstrado que o requerido infringiu, também nessa particularidade, o contrato de arrendamento, em sua cláusula 21ª, alínea 'd'.

Diante do exposto, antecipando os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço. Condene, ainda, o réu ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas desde 17/06/2016 até a data da desocupação do imóvel; das taxas de condomínio vencidas a partir de fevereiro de 2016 até a data da entrega do imóvel; e mais do IPTU, dos anos de 2017 a 2018, mais despesas de energia e água, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC/2015.

Custas processuais pelo requerido.

P.R.I.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WAGNER MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Solicite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo onde se deu a pensão por morte ao autor e sua cassação. Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005654-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO
Endereço: Secretaria da Receita Federal (Órgãos Regionais - MF), SAUS Quadra 3 Bloco O, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70079-900
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Admito a emenda à inicial. Anote-se a substituição do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO** pelos **Delegados da Receita Federal de Campo Grande/MS e Dourados/MS, conforme requerido.**

Não tendo sido requerida liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1563

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-57.2000.403.6000 (2000.60.00.003632-7) - NELSON ALVES DE SOUZA MATTOS(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) X COSEA - CONSTRUTORA SERRA AZUL LTDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-23.2006.403.6000 (2006.60.00.001616-1) - JOSE BARBOSA ALVES(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005435-26.2010.403.6000 - SEILA MARIA GARCIA CORREA X EDUARDO CORREA RIEDEL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005554-84.2010.403.6000 - JOAO MARIA CASSIANO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-02.2011.403.6000 - ELDA MARTINEZ LEANDRO X WANDERLEY EDER MARTINEZ LEANDRO X LUIZ CESAR MARTINEZ LEANDRO(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-48.2011.403.6000 - ANA MARIA BUSHI DE SOVERAL(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X UNIAO FEDERAL

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010793-06.2009.403.6000 (2009.60.00.010793-3) - OSVALDO PELIZARRO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010797-43.2009.403.6000 (2009.60.00.010797-0) - JUCELINO PELIZARRO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012215-16.2009.403.6000 (2009.60.00.012215-6) - JOAO VANDERLEI MAFIA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015383-16.2015.403.6000 - ARIELA MILANI DE ALMEIDA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UFGD/EBSEH/MEC(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D ã o, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de dezembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5948

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002044-82.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ODAIR FLORES DE OLIVEIRA X MATHEUS FELIPPE DAL PONTE (PR047406 - ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.

Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 40-55, juntando-os aos autos nº 0002320-16.2018.403.6000.

Fls. 68-69: DEFIRO. Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação comprobatória da capacidade econômica de ODAIR FLORES DE OLIVEIRA para suportar o negócio jurídico, a onerosidade e a alegada posse do bem.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5949

ACAO PENAL

0001413-41.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS021945 - JOSE VILMAR DE MELO OLIVEIRA)

1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo da oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 2) Defiro o prazo para juntada do substabelecimento da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram na fase do art. 402, do CPP e, sem diligências a cumprir, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (gravação em mídia). Pela defesa, publique-se.

Expediente Nº 5950

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002391-18.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - GT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

O requerente deixou de instruir a inicial com os documentos necessários consoante certidão de decurso de prazo. A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela, consoante jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO.

I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infringido os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)

No caso dos autos é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo.

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil

Tendo em vista que não é possível o arquivamento do feito, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada aos autos n. 0001868-40.2017.403.6000, da inicial, das decisões e da certidão de decurso de prazo.

O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.

CUMPRA-SE.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002392-03.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - ALMIR CLARO PEREIRA LOPES (PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

O requerente deixou de instruir a inicial com os documentos necessários consoante certidão de decurso de prazo. A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela, consoante jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO.

I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infringido os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)

No caso dos autos é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo.

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil

Tendo em vista que não é possível o arquivamento do feito, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada aos autos n. 0001868-40.2017.403.6000, da inicial, das decisões e da certidão de decurso de prazo.

O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.

CUMPRA-SE.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**0002393-85.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - EVERALDO MAZZUCO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

O requerente deixou de instruir a inicial com os documentos necessários consoante certidão de decurso de prazo. A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela, consoante jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO.

I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infringido os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)

No caso dos autos é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo.

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil

Tendo em vista que não é possível o arquivamento do feito, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada aos autos n. 0001868-40.2017.403.6000, da inicial, das decisões e da certidão de decurso do prazo.

O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.

CUMPRÁ-SE.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**0002394-70.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - JULIANA BORGES LIMA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

O requerente deixou de instruir a inicial com os documentos necessários consoante certidão de decurso de prazo. A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela, consoante jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO.

I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infringido os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)

No caso dos autos é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo.

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil

Tendo em vista que não é possível o arquivamento do feito, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada aos autos n. 0001868-40.2017.403.6000, da inicial, das decisões e da certidão de decurso do prazo.

O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.

CUMPRÁ-SE.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**0002395-55.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - PAULA ORTIZ(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

O requerente deixou de instruir a inicial com os documentos necessários consoante certidão de decurso de prazo. A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela, consoante jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO.

I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infringido os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)

No caso dos autos é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo.

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil

Tendo em vista que não é possível o arquivamento do feito, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada aos autos n. 0001868-40.2017.403.6000, da inicial, das decisões e da certidão de decurso do prazo.

O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.

CUMPRÁ-SE.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**0002396-40.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - ANA CAROLINE FERRERA DA SILVA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

O requerente deixou de instruir a inicial com os documentos necessários consoante certidão de decurso de prazo. A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela, consoante jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO.

I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infringido os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)

No caso dos autos é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo.

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil

Tendo em vista que não é possível o arquivamento do feito, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada aos autos n. 0001868-40.2017.403.6000, da inicial, das decisões e da certidão de decurso do prazo.

O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.

CUMPRÁ-SE.

Expediente Nº 5951**CARTA PRECATORIA****0002496-92.2018.403.6000** - JUÍZO DA 3A. VARA FEDERAL DE JUÍZ DE FORA/MG - SJMG X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM JUÍZ DE FORA - MG X ADELIO BISPO DE OLIVEIRA(MG070042 - ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR E RS029095 - MARCO ALFREDO MEJIA) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos. Diante das razões apresentadas às fls. 90 pelos Psiquiatras Forenses nomeados pelo Juízo, destituiu a psicóloga Avany Cardoso Leal e nomeou a psicóloga Neuci da Silva Ferreira para realização do ato no dia 15/01/2019. Expeçam-se mandados de intimação. Cumpra-se.

Expediente Nº 5952**ACAO PENAL****0003375-95.2001.403.6000** (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELLATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 -

CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUVISETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Vistos, etc.

Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) para apresentação(ões) da(s) alegação(ões) final(ais).

ACAO PENAL

0001277-44.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Vistos, etc.

Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) para apresentação(ões) da(s) alegação(ões) final(ais).

Expediente Nº 5953

ACAO PENAL

0005109-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROSENILDO SOARES SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X GERALDO FERREIRA CAMPOS(PR031987 - FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiência, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada (02/07/2019) para o dia 03/07/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. Oficie-se ao juízo da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR, Subseção Judiciária de Campinas/SP bem como para Diretor do Presídio do CDP Campinas. Fiquem as partes intimadas da redesignação da audiência, devendo ser acompanhado os andamentos processuais diretamente nos juízos deprecados, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual cópia deste despacho servirá como: 1. Ofício nº *1009/2018-SE-SCS*, a ser endereçada para Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR, para os fins de aditar a carta precatória para a) Comunicar a redesignação da data de audiência para o dia 03/07/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), solicitando a INTIMAÇÃO do acusado GERALDO FERREIRA CAMPOS, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Espedito Ferreira Campos e Tereza Moreira Campos, nascido em 24/05/1970, portador do CPF n. 600.823.059-00 e RG nº 45540782 SESP/PR. Endereço: Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 338, Centro Santa Isabel do Ivaí/PR, para comparecer na audiência designada para seu INTERROGATÓRIO no dia 03/07/2019, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília), a ser realizada através de sistema de videoconferência entre esta Vara Federal e a Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Partes: Ministério Público Federal x Rosenildo Soares Silva e outro. 2. Ofício nº *1010/2018-SE-SCS*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Naviraí-MS, para os fins de solicitar reserva de sala para realização de audiência do INTERROGATÓRIO do acusado GERALDO FERREIRA CAMPOS, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Espedito Ferreira Campos, nascido em 24/05/1970, portador do RG nº 45540782 SESP/PR e CPF nº 600.823.059-00, a ser realizado por este juízo através do sistema de videoconferência com Subseção Judiciária de Naviraí/MS, no dia 03/07/2019, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília). OBS: IP INFOVIA 172.31.7.3##801453. Ofício nº *1011/2018-SE-SCS*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Campinas-SP, para os fins de) COMUNICAR A REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO do réu ROSENILDO SOARES DA SILVA, brasileiro, autônomo, filho de João Soares da Silva e Margarida Helena Soares, portador do CI RG nº 15889089 e CPF nº 086.295.748-60, Atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Campinas/SP, da audiência para o dia 03/07/2019, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília). OBS: Partes: Ministério Público Federal x Rosenildo Soares Silva e outro. PRAZO: 30 (Trinta) dias. 4. Ofício nº *1012/2018-SE-SCS*, a ser endereçada para o DIRETOR do CPD CAMPINAS-SP, para os fins de solicitar a apresentação na SALA DE TELEAUDIÊNCIA no CDP Hortolândia/SP do preso ROSENILDO SOARES DA SILVA, brasileiro, divorciado, autônomo, filho de João Soares da Silva e Margarida Helena Soares, portador do CPF nº 086.295.748-60 e RG nº 15889089, para seu INTERROGATÓRIO, redesignado para o dia 03/07/2019, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília). Endereço: Atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Campinas-SP. Email: agendamentotele@sp.gov.br - Protocolo A20180056182 Campo Grande - MS, 14 de dezembro de 2018. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal *

ACAO PENAL

0000655-62.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CARLOS EDUARDO PEREIRA FRUTOS(MT013546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO)

A denúncia foi recebida em 17/10/2018 (f. 172/174), onde o órgão acusador narra que na data de 09/03/2018, na rodovia BR 163, KM 533, na praça pedagógica do Município de Jaraguá/MS, o acusado foi preso em flagrante ao transportar de forma irregular produtos agrotóxicos de origem estrangeira, sem registro nos órgãos competentes (ANVISA e MAPA). Na referida data, foi localizado no veículo um rádio transmissor da marca VOYAGER, modelo VR-148GTL EXF, de origem estrangeira. O acusado foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fs. 227-v), tendo constituído defesa técnica (f. 242). A defesa alega, preliminarmente, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar a ação, sustentando que a origem estrangeira do produto por si só não ensina a competência da justiça federal, relevando ainda que o réu adquiriu a mercadoria ilícita dentro do país. Sustenta ainda a ausência de liame circunstancial entre o crime ambiental e a atividade clandestina de telecomunicação, solicitando o desmembramento do feito e remessa dos autos para Comarca de Bandeirantes/MS. Solicita a desclassificação do delito do art. 183 da Lei 9.472/97 para o art. 70 da Lei 4.117/62, com consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Requer ainda absolvição sumária por ausência e justa causa (art. 397, III, CPP) e erro de tipo (art. 397, I, CPP). É o relatório. Passo a decidir. QUANTO À INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A defesa solicita o declínio de competência para Justiça Estadual sob a alegação de que a competência pelo delito previsto no art. 56, 1º, II, da Lei n. 9.605/98 não é federal, uma vez que os produtos agrotóxicos estrangeiros teriam sido adquiridos dentro do Brasil, não bastando a mera indicação da procedência estrangeira para caracterizar a internacionalidade. Requer ainda o desmembramento do feito, requerendo o afastamento da conexão entre o delito referido e o crime contra telecomunicações. Também solicita a desclassificação do delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97 para o art. 70 da Lei n. 4.117/1962 e, consequentemente, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. O art. 56, 1º, II, da Lei n. 9.605/98 prevê: Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem III - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. Tão somente o fato de o produto (agrotóxico) encontrado com o acusado ter procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que, salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delitiva ou de conexão probatória. No caso dos autos, o acusado reside em Mundo Novo, que é rota de entrada de toda espécie de produto estrangeiro de importação proibida no território nacional. Além do mais, apesar da alegação de que se tratava de adubo, durante a abordagem policial, pela demonstração do nervosismo do condutor, foi efetuada vistoria minuciosa pelos policiais que encontraram os produtos agrotóxicos escondidos em meio as demais mercadorias (telhas e materiais de construção). Também durante a abordagem policial foi apreendido dois conjuntos de pneus e aro, o qual em seu depoimento às fs. 07/08, informa ter adquirido na cidade de Salto de Guairá/PY em outra viagem. Assim, além da região tratar-se de rota de entrada de produto estrangeiro, do produto estar escondido em meio ao material de construção de modo a dificultar a fiscalização e da própria afirmação do autor de que teria adquirido produtos em Salto de Guairá/PY, leva a evidenciar a priori a transnacionalidade do crime praticado. Quanto ao crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, este atrai a competência para Justiça Federal já que a permissão ou autorização só pode ser dada pela União, nos termos do art. 109, inciso IV da Constituição Federal. No veículo abordado foi localizado o rádio transceptor e conforme o laudo pericial n. 474/2018 (fs. 55/60), o aparelho estava em regular estado de conservação e com vestígios de uso. Desta forma não há que se falar em desclassificação da conduta. A esse respeito veja a jurisprudência: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DOS FATOS, NO INÍCIO DA AÇÃO PENAL: POSSIBILIDADE. EXAME DO DIREITO SUBJETIVO DO RÉU À TRANSAÇÃO PENAL. TIPIFICAÇÃO LEGAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO POR RÁDIO TRANSCÉPTOR. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, após desclassificar a conduta do artigo 183 da Lei 9.472/1997 para o artigo 70 da Lei 4.117/1962, deixou de receber a denúncia e determinou remessa dos autos ao Parquet para manifestação quanto à proposta de transação penal. 2. Via de regra, não é a fase de recebimento da denúncia o momento processual adequado para que o juiz dê aos fatos narrados pela acusação na inicial capitulação diversa. Contudo, tal entendimento não pode ser aplicado quando, da correta capitulação legal dos fatos, tais como narrados na denúncia, depende a aplicação, ou não, dos institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo. Precedentes. 3. A conduta descrita na denúncia, de utilização de rádio transmissor e receptor (transceptor) portátil e base fixa, sem a devida licença, configura atividade clandestina de telecomunicação. Não se trata de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de telecomunicação através de aparelho transmissor e receptor e assim, a conduta enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Precedentes. 4. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, há elementos suficientes para a instauração da ação penal. 5. Recurso provido. (TRF3. RSE 0000432-84.2011.4.03.6120. Rel.: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita. Data do Julgamento: 11/03/2014. e-DIJS Judicial 1 DATA:17/03/2014) DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DO ERRO DE TIPONão vislumbro a insuficiência probatória alegada pelo denunciado. O transporte de produtos agrotóxicos de origem estrangeira foi objeto de perícia pela Polícia Federal em 30/05/2018, conforme o Laudo nº 1028/2018-SETEC/SR/PF/MS (fs. 135/148), que apontou sua origem, composição química e a ressalva que o comércio deste produto é proibida no território nacional. Esta presente ainda, o pericia do rádio transmissor, Laudo n. 0474/2018-SETEC/SR/PF/MS (fs. 55/60), além do termo de apreensão n. 76/2018 (fs. 10/11), Boletim de Ocorrência de fs. 18/20. Tudo somado traz um lastro probatório mínimo, a conferir verossimilhança e credibilidade à descrição da inicial, suficientes para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal. A defesa alega que o acusado achava tratar-se de adubo foliar e não agrotóxico. O erro de tipo é caracterizado pela ignorância, pela falsa percepção da realidade sobre elemento constitutivo essencial do tipo penal, devendo ser aferido consoante os elementos probatórios constantes dos autos e, se tratando de causa excludente, o ônus da prova compete à defesa, que, se limitou apenas em alegar a ocorrência desta excludente, sem apresentar qualquer prova em respaldo do seu entendimento. O fato é que se infere dos autos de que no momento da abordagem demonstrou nervosismo, que inclusive ocasionou em vistoria mais minuciosa por parte dos policiais. No mais, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos portanto aparência delitosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia. Assim, com base no exposto, reconheço a competência da Justiça Federal e indefiro as preliminares contidas na resposta a acusação, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, ficando mantido o recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo. Designo para o dia 04/07/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília) a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DA TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. Na mesma data, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sinop/MT, onde será também ouvida a testemunha de defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Por economia processual cópia desta decisão servirá como: 1) Carta Precatória nº *419/2018-SE03-DBM*, a ser endereçada à Subseção Judiciária de Sinop/MT, para os fins de) a) reserva de sala de audiência para o dia 04/07/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília) para realização de audiência por videoconferência por este juízo onde serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório; b) INTIMAÇÃO da testemunha de defesa HERMES GOMES, brasileiro, CPF 005.984.841-32, residente na Rua das Orquídeas, 5138, Jardim Primavera, Sinop/MT; c) INTIMAÇÃO do acusado CARLOS EDUARDO PEREIRA FRUTOS, brasileiro, casado, motorista profissional, filho de Carlos Canuto Frutos e Maria das Graças Pe-reira Frutos, nascido aos 03/10/1979, natural Campina da Lagoa/PR, portador da cédula de identidade nº 001023249 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 693.754.701-30, CNH nº 00440110813, residente na Rua das Orquídeas, 5075, bairro Parque das Araras, Sinop/MT, telefone (66) 99601-3415 da designação de seu INTERROGATÓRIO para referida data. PRAZO: 60 (sessenta) dias. 2) Ofício nº *1013/2018-SE-DBM*, a ser endereçada para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, para os fins de: a) REQUISIÇÃO dos Policiais Rodoviários Franklyn George da Silva (Mat. 1534605) e Israel Celestino Pinheiro (Mat. 1071395), lotados na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande e na superintendência respectivamente; para que compareçam à sala de audiências deste Juízo Federal no dia 04/07/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação; b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Endereço: del01.ms@prf.gov.br e gab.ms@prf.gov.br/ Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2018. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal*

ACAO PENAL

0001374-44.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-62.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FABIANE DE SOUSA RIBEIRO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Vistos, etc. Diante da concordância do i. Procurador do M.P.F, defiro o pedido de autorização de viagem requerido e cumprimento das obrigações comunitárias no retorno programado até o dia 09/10/2019, devendo apresentar-se ao juízo sob pena de revogação dos benefícios da liberdade provisória. Intime-se.*

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5799

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008916-31.2009.403.6000 (2009.60.00.008916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA
1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. No mais, trata-se de liquidação de sentença relativamente à condenação do réu no pagamento de taxa de ocupação, cujo montante não deve ser tratado como fato novo, mas resolvido por meio de arbitramento, ou seja, por perícia judicial. 3. Por outro lado, com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária aquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.3. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, deverá ter início a liquidação de sentença, pelo que, desde já, defiro o pedido de produção de prova pericial, requerida pela exequente, com o fim de averiguar o valor locativo do imóvel, mensalmente, no período de 25.02.1999 a 19.03.2018 (f. 405). 4. Nomeio a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CREA/MS sob nº 8961, CREA/MT sob nº 28.644 e CORECON/MS sob nº 051, na pessoa do corretor de imóveis Dr. Eric de Souza Fossati, CRECI/MS-4633 - 2ª Região, ambos com endereço comercial na Rua Gal. Odorico Quadros, nº 37, Jardim dos Estados, nesta capital, telefones 3026-6567 e 98418-7773 e endereço eletrônico contato@realbrasilconsultoria.com.br. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de quinze dias. Apresentados os quesitos, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo, caso em que deverá apresentar proposta de honorários. Juntada a proposta de honorários, intime-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias. 5. Registre-se que se trata de réu/ executado revel, o qual, conforme dispõe a norma do art. 346 do novo CPC, os prazos correrão independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. E havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu de se contrapor. 6. Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0005780-50.2014.403.6000 - BENJAMIM COUTO CINTRA FILHO(MS0113305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X MARIA APARECIDA PRATES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Fls. 195-6: defiro. Anote-se. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO MONITORIA

0005038-35.2008.403.6000 (2008.60.00.005038-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE E MS013724 - MURIEL MOREIRA) X ELOI BETHENCOURT DE ALBUQUERQUE

Anote-se a procaução de f. 54. Fls. 57, 58 e 61: Manifeste-se a parte autora, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0001837-59.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA ME X LAUDEIR JOSE DA SILVA X LAUDECI JOAO DA SILVA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração de fls. 203-10, pretendendo a modificação da sentença no tocante à capitalização mensal de juros, sob a alegação de que tal incidência foi prevista em contrato, bem como a condenação dos réus ao pagamento integral das custas e honorários, já que sucumbentes na maioria dos pedidos. Os réus SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA - ME, LAUDEIR JOSÉ DA SILVA e LEUDECI JOÃO DA SILVA também interpuseram embargos de declaração, aduzindo omissão quanto à capitalização de juros ao argumento de que não houve ordem expressa de afastamento da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, tampouco de que a capitalização em sua modalidade anual fora decretada como molde exclusivo aos juros do presente caso, dispondo tão somente o marco inicial para sua exigibilidade (fls. 216-21). A autora manifestou-se à f. 226, pugando pela rejeição dos embargos interpostos pelos réus, os quais, instados (fls. 222), nada falaram sobre os embargos ofertados pela CEF. Decido. Diversamente do que sustenta a CEF, não se aplica ao caso a súmula 541 STJ. Com efeito, a cláusula contratual invocada faz referência à cobrança mensal, mas não autoriza a capitalização, ou seja, juros sobre os mesmos juros, ademais porque não há menção à taxa anual, em ordem a ensejar o entendimento mencionado na súmula referida. Logo, a capitalização deve ser anual, conforme fundamentado na sentença (fls. 209). Por outro lado, desde que pactuada, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1963-17, atualmente reeditada sob o nº 2170-36/2001 (STJ - REsp 694733 - RS). Nos demais casos, tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Súmula 93). No caso, o contrato foi firmado em 10/04/2011 (f. 31). Porém, não houve menção expressa para incidência da capitalização mensal de juros, de sorte que esta deve ser anual. Ademais, o contexto de sucumbência que se encontra a embargante CEF relativamente à taxa de rentabilidade de 2% ao mês emitido na comissão de permanência e à capitalização mensal de juros não a isenta da condenação ao pagamento de custas e honorários fixados na sentença. Quanto aos embargos opostos por Supermercado e Transportes Garoto LTDA - ME, Laudair José da Silva e Leudeci João Da Silva, no ponto ressalvei que a capitalização dos juros poderá ocorrer um ano após o fato gerador. Por conseguinte, não há omissão a ser reparada. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos pelas partes, devolvendo-lhes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P.R.I. Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO MONITORIA

0001636-62.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOEL CABRAL DE MELO(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS)

1. Verifico que, embora não citado, Joel Cabral de Melo compareceu espontaneamente aos autos, oferecendo embargos monitorios (f. 86-101). Assim, a falta de citação foi suprida, conforme dispõe o art. 239, 1º, Código de Processo Civil. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu). Com efeito, cabe ao impugnante comprovar a capacidade econômica do impugnado. 3. Neste sentido, é a jurisprudência. PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. REFORMA SENTENÇA. 1. O ônus da prova na impugnação de gratuidade de justiça é do impugnante, a quem cumpre demonstrar a capacidade da parte beneficiária de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Mantida a gratuidade de justiça deferida uma vez não desconstituída, pelo impugnante, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 3. Deu-se provimento ao apelo da impugnada. (TJ-DF - APC: 20130111164790, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicação no DJE: 22/02/2016. Pág.: 22114). O ponto controvertido deste processo refere-se à suposta inexistência de saldo devedor quanto aos contratos cobrados pela embargada (autora). 5. Desta forma, especifique o embargante (réu) as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. A embargada (autora) não pretenda produzir provas (f. 110-verbo). 6. Intimem-se as partes para manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. O embargante (réu) deverá fazê-lo no momento da especificação de provas. 7. F. 71. Anote-se a procaução. 8. Int.

ACAO MONITORIA

0010212-44.2016.403.6000 - TICKET SERVICOS SA(SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO E MS019973 - MORGANA BORDIGNON KREIN) X UNIAO FEDERAL

1. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Sendo provável o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável, será proferida decisão saneadora, onde serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem porventura produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 3. F. 332. A lista de processos conclusos encontra-se à disposição para consulta no mural desta Vara, bem como no site www.jfms.jus.br, na aba Institucional - Varas, Unidades Administrativas, Endereços e Telefones - Campo Grande - 4ª Vara - Arquivos para Download. 4. F. 331. Anote-se o substabelecimento. 5. Int. (REPUBLICADO POR NÃO CONSTAR TODOS OS ADVOGADOS)

PROCEDIMENTO COMUM

0006608-89.1998.403.6000 (98.0006608-7) - JAIME ROQUE PEROTTONI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a conferência do ofício requisitório de f. 380. Após, venham-me os autos para transmissão. 2. Quanto ao valor controvertido, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 356-63, especialmente o item 5 (f. 361). 3. Após, façam os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-92.2001.403.6000 (2001.60.00.001280-7) - ELENIR DUARTE BRIZOLA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - E.M.H.A.(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

Tendo em vista que os valores depositados tinham como destino o pagamento de prestações (f. 130), indefiro o pedido formulado pela CEF, que requereu que fossem parcialmente utilizados no pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, defiro o requerimento da ré EMHA, determinando a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta 3953.005.303535-3 (f. 148), exclusivamente para fins de amortização do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-28.2008.403.6000 (2008.60.00.001540-2) - CELSO JOSE COSTA PREZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária aquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-42.2010.403.6000 - ANDERSON DE SOUZA MARQUES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

ANDERSON DE SOUZA MARQUES propôs a presente ação contra a UNIÃO. Aduz que foi incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço obrigatório, quando gozava de boa saúde, condição atestada nos exames admissionais. Sucede que é portador de grave lesão no joelho direito, com sequelas irreversíveis, contrada em razão de acidente ocorrido durante um treinamento militar. Não obstante, foi licenciado em 5 de fevereiro de 2010, quando ainda estava em tratamento de saúde. Discorda do ato de desligamento, pois as lesões advindas do acidente o incapacitam para o exercício de toda e qualquer atividade que exija esforço físico, sobretudo por se tratar de pessoa pouco qualificada profissionalmente. Pleiteia a condenação da ré a: 1 - proceder à sua reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma militar; 2 - efetuar o pagamento dos atrasados; 3 - manter seu tratamento médico no Hospital Geral Militar em Campo Grande, MS; 5 - pagar as passagens de ônibus até o hospital; 6 - efetuar o pagamento de indenização por dano moral e dano material. Com a inicial apresentou documentos (fls. 16-116). Deferiu o pedido de gratuidade de justiça (f. 118). Citada e intimada (f. 225), a ré apresentou contestação (fls. 120-36). Alegou que o acidente sofrido não tomou o autor inválido e que quando foi licenciado a Junta Médica lavrou o parecer Incapaz B2. Disse que ao militar temporário foi garantido todo o tratamento médico pelo Exército, mas que o autor não se apresentou para realizá-lo. Sustentou que o autor não provou a existência de dano moral a justificar a indenização pleiteada. Pugnou pela improcedência do pedido e apresentou documentos (fls. 137-224). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a reintegração do autor ao serviço militar, na condição de agregado, com o recebimento do soldo e tratamento médico até sua recuperação (fls. 227-9). A ré foi intimada da decisão à f. 231. Réplica às fls. 236-49. A União informou a interposição de agravo de instrumento (0036090-36.2010.403.0000/MS, fls. 253-63). Mantida a decisão agravada. Sobreveio decisão no agravo de instrumento, indeferindo efeito suspensivo (fls. 283-4). A União informou que o autor foi recuperado por completo, em cumprimento à decisão de antecipação de tutela (fls. 287-8). Determinei a manifestação do autor (f. 312). As fls. 317-8 o autor discordou do parecer dos médicos do Exército (Apto A) e pediu a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Juntou documento (fls. 319-27). Determinei a realização de perícia e mantive a decisão antecipatória (fls. 330-8), dando ciência à União (f. 339, verso). A f. 328 o TRF-3ª Região noticiou a cassação da decisão antecipatória. Quanto à manutenção da antecipação de tutela (f. 341), revogou-se a decisão de fls. 330-8. O TRF-3ª Região proveu o agravo de instrumento de instrumento 0036090-36.2010.403.0000/MS (392-7). As partes foram instadas acerca da especificação de provas (f. 265). O autor pleiteou a realização de perícia (f. 267) e a ré nada requereu (f. 268). Deferida a produção de prova pericial (f. 269). As partes formularam quesitos (fls. 271-3 e 275-6). Laudo pericial às fls. 416-22. Manifestação do autor sobre o laudo pericial, acompanhada de documentos (fls. 416-47). A ré manifestou-se à f. 449. Determinei a intimação da perita para prestar esclarecimentos (f. 450). Sobreveio laudo complementar (fls. 454-6). Ciente a ré à f. 457. O autor não se manifestou (f. 458, verso). É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 6.880/1980-Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contrada em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decora de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. E o Decreto nº 57.654, de 20/11/1966-Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: (...) 3) Grupo B-2, quando, incapaz temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. Também a Portaria nº 749, de 17/9/2012, que alterou a Portaria do nº 816, de 19/12/2003-Art. 429. A praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz BI ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se for considerada incapaz B2 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será desincorporada. III - se for considerada incapaz BI e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será licenciada na data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporada, caso haja, em razão da incapacidade, falta ao serviço - afastamento da atividade - durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe. IV - nos casos em que a causa da incapacidade B2 for comprovadamente preexistente à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação da incorporação. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o parecer conclusivo for pela aptidão (apto A) e houver interesse para o serviço, o militar poderá obter engajamento, contado a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecendo às demais exigências regulamentares. 2º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições: I - ao desincorporado ou ao licenciado, embora já excluídos do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento; II - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado, se já tiver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporado, se ainda não houver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe. O militar faz referência ao acidente ocorrido durante treinamento militar ocorrido em 9 de março de 2007, como causa dos seus problemas de saúde. Com efeito, esse evento foi considerado acidente em serviço e a ré admite tal enquadramento (f. 151). Quando da inspeção de saúde a que o autor foi submetido por ocasião da baixa, concluiu-se que ele estava temporariamente inapto para o serviço militar (Incapaz B2). Nestes autos, a perita afirmou que o autor possui instabilidade femorotibial direita, lesão condral no condilo lateral do fêmur (f. 418). Disse ainda (fls. 420-1): Esportes de contato para lazer, esporadicamente pode realizar. Não pode realizar exercícios competitivos. Natação e hidroginástica são totalmente liberadas para qualquer tipo de lesão no joelho. A desvantagem existe para a prática de atividade competitiva, se for o caso de ser atleta profissional. No caso de busca por emprego concursado ou contratado, existe apenas a restrição de algumas atividades. (...) Apresenta uma incapacidade parcial permanente com limitações no joelho direito, como carregamento de peso ou permanência de períodos prolongados em ortostatismo. Contudo, tanto no laudo quanto na complementação do laudo foi enfática ao dizer que não há como afirmar que a enfermidade apresenta relação de causa e efeito com o desempenho das atividades militares (f. 420, quesito 2). Ademais, refere que a patologia pode ser ocasionada ou piorada por qualquer tipo de atividade desportiva e de lazer (...) e que a não reabilitação também pode ocasionar a piora do quadro (f. 420, quesito 5). (...) Foram realizados 2 procedimentos com reconstrução do LCA e os exames mostram que o enxerto está corretamente posicionado e sem nenhuma evidência de ruptura. (...) Não é possível afirmar que o acidente (torção) de 9/3/2007 foi o causador da ruptura do LCA, demonstrada na RM de 21/11/2007 (oito meses de diferença). Existem várias causas para esse tipo de lesão, e vários graus de entorse, que podem causar com ou sem a ruptura completa do LCA. Não há relatório médico que comprove a lesão com manobras especiais e/ou exames de imagem da época do acidente (f. 455, quesito 1). (...) Houve um acidente registrado nessa época, descrito como entorse de joelho, sem graduação e sem informações complementares. As descrições são de outubro de 2007 (sete meses após o referido acidente) (f. 455, quesito 2). (...) O periciado apresenta no momento da perícia a incapacidade descrita no laudo pericial, que pode resultar, por exemplo, de lesões consecutivas, outros traumas ou mesmo a não reabilitação correta, pois a RM de 11/05/2012 mostram o tratamento com sucesso dessa lesão (f. 455, quesito 5). Note-se que os deveres e benefícios estabelecidos na Lei 6.880/80 são extensivos aos militares temporários, isto é, aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que tal legislação não os distingue dos militares de carreira (interpretação do art. 67, 1.º, d) TRF-3ª Região, EIAC - 2002/71110005157 - RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 24/08/2007). Por certo que, pelas próprias características da função militar - que demanda força física nos membros inferiores, tais como escaladas, apoio, manejo de armas etc. - o autor não estava apto quando foi licenciado, e permanece incapacitado para as atividades da caserna. Mas não é possível afirmar que a doença tem relação de causa e efeito com o serviço militar, pois, como afirmou a perita, não há como dizer que a patologia que acomete o autor decorre do acidente de 9/3/2007, sobretudo porque o resultado da cirurgia e tratamento da lesão foi bem sucedido. E no caso de doença sem relação de causa e efeito com o serviço somente em se tratando de invalidez, ou seja, incapacidade para qualquer trabalho, o militar faz jus à reforma, pelo fato de ser temporário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE. 1. O Tribunal a quo embasou-se nas provas dos autos para concluir que a doença que acomete o agravante não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar e que não há invalidez ou incapacidade definitiva a justificar a reforma. Dessarte, para infirmar as conclusões a que chegou instância de origem quanto ao descabimento da reforma, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Ademais, ainda que ultrapassado o conhecimento do recurso, a pretensão do agravante não encontra acolhida nesta Corte, que sedimentou o entendimento no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. Precedentes: REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no REsp 1.510.095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 581.764/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKUNA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014. 3. Além do agravante não ter apresentado o dissídio jurisprudencial, nos moldes do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255, e seus, do Regimento Interno do STJ, o conhecimento da divergência jurisprudencial está prejudicado, porquanto esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201500563278, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/03/2016). Ressalte-se, como também decidiu o STJ no REsp nº 1.506.727, que o mero transcurso do biênio de que trata o art. 106, III, da Lei nº 6.880/80 por si só não autoriza a conclusão de que o militar agregado deva ser reformado. E preciso que persista a incapacidade para o serviço militar (art. 106, II) se o militar for estável e que, no caso dos militares temporários, a incapacidade permanente seja para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei nº 6.880/80). O autor não é inválido. Improcedente, igualmente, o pedido de indenização, pois o autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, seja de natureza moral, material, estética. Aliás, os documentos médicos constantes dos autos demonstram que o autor recebeu assistência médico-hospitalar do Exército, não havendo prova de que foi negado o direito de continuar seu tratamento após seu desligamento. De qualquer sorte, ao decidir sobre a baixa do autor, o Exército agiu no estrito exercício de um direito e em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei, nada indicando que os militares que atuaram no processo agiram com o propósito de causar algum mal ao militar temporário. Eis um precedente do TRF-3ª Região acerca do tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA QUANDO NA ATIVA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. Sequela de fratura-luxação de patela e ruptura de tendão quadricepsal direita. Acidente em serviço. Servidor militar considerado inválido, definitivamente, para o serviço do Exército em decorrência de acidente ocorrido em serviço fará jus à reforma, nos termos dos artigos 106, II; 108, III; e 109 do Estatuto dos Militares. Reconheça a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, deve ser reintegrado às Forças Armadas, para então ser reformado com soldo correspondente ao que ocupava, desde o ato que o licenciou. O fato de não ter sido reconhecido o direito à reforma do autor não justifica, por si só, o recebimento de indenização por danos morais. Provas de que a ré prestou assistência médico-hospitalar ao autor, acompanhando a evolução da sua doença. Não ocorrência de danos materiais. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas para reconhecer a sucumbência recíproca. Apelação do autor desprovida. (APELREEX 1552536 - 1ª Turma - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 09/05/2012) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004582-80.2011.403.6000 - RANIELLE LOPES DA SILVA - incapaz X MATEUS PEREIRA DA SILVA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Baixa em diligência. Processo relatado. O receituário médico de f. 65 comprova que o autor foi atendido no Hospital Universitário no dia 29/10/2009. Assim, intime-se a ré para que apresente a respectiva ficha de atendimento (ou de anamnese) do dia 29/10/2009. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista ao autor (art. 10 do CPC), pelo prazo de 5 dias, e retomem os autos conclusos para sentença na mesma ordem. Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0012785-31.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS013049 - FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN) X UNIAO FEDERAL

Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de 10 (dez) dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142). Recebido

o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem impugnação, considerando que não há outros advogados atuantes no feito, expeça-se o Ofício Requisitório de Pagamento em favor da exequente. Após, a expedição dos ofícios requisitórios, as partes deverão ser intimadas do teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-87.2012.403.6000 - MARA LUCIA BELLINATE(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS006185E - LUIZ AFONSO DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

1. Considerando que a parte autora interpsu recurso de apelação às f. 113-9, intime-se a parte recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º. Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010290-77.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-47.2001.403.6000 (2001.60.00.003708-7)) - FABIO SANCHES(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, a apelação será processada obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF 3.2. Intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017, no prazo de dez dias, especialmente para colocar em ordem as folhas digitalizadas. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.5. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões. 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013203-32.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS - propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. Sustenta que a ré está violando os direitos dos seus substituídos em razão de efetuar o pagamento do abono de permanência somente a partir da data do requerimento administrativo, em desacordo com a legislação que rege a matéria. Pede a declaração do direito dos substituídos receberem o abono de permanência a contar da data em que implementaram as provas que pretendiam produzir (fls. 97-8). O autor juntou o subestabelecimento de fl. 100 e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 102-3). Ademais juntou a ata da AGE realizada em 10/11/2011 e lista de presença (fls. 104-10). O réu informou que não pretendia produzir outras provas, ao tempo em que suscitou ilegitimidade do Sindicato autor (f. 112-9). Juntou documento (f. 120-32). Os autos foram conclusos para sentença (f. 132). Após, foram baixados em diligência determinando a intimação do autor para se manifestar acerca da suscitada ilegitimidade (f. 133). O autor apresentou manifestação às fls. 136-8, sustentando sua legitimidade ativa, e juntou documento (f. 139-40). A ré também peticionou, defendendo a ilegitimidade do autor, e apresentou os documentos de fls. 149-219. É o relatório. Decido. O Estatuto de fls. 20-48 informa que o Sindicato autor foi fundado em 04/12/2010 e de acordo com seu estatuto tem por finalidade precípua a união, a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores no serviço público federal em sentido amplo. Por sua vez, o SINTSPREV trata-se de entidade sucessora da Associação dos Servidores da Previdência Social de Mato Grosso do Sul - ASPS/MS, transformada em Sindicato no Congresso Estadual realizado no período de 30/03/1989 a 02/04/1989, em Corumbá/MS (fls. 120-31). No documento de constituição, consta no art. 1º, 1º, que o SINTSPREV tem sede e foro no município de Campo Grande e Jurisdição no Mato Grosso do Sul, é constituído para a defesa dos interesses coletivos e individuais, inclusive em questões judiciais e administrativas, dos Trabalhadores em Seguridade Social e Trabalho, aposentados e pensionistas, sob todas as formas de contratação no estado de Mato Grosso do Sul; e no art. 3º, caput, que O quadro social do Sindicato será constituído de Servidores lotados nos Órgãos Públicos que prestem serviços de saúde, trabalho e previdência social no Estado de Mato Grosso do Sul, ativos e inativos, que se associarem ao Sindicato nos termos deste estatuto. Note-se que a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso II, veda a existência de mais de um sindicato representativo da mesma categoria em igual base territorial. Não obstante, havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelos sindicatos e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior. (RE 199.142, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 3-10-2000, Segunda Turma, DJ de 14-12-2001). Dessa forma, forçoso é reconhecer que falta legitimidade ao Sindicato autor para representar os servidores aposentados e pensionistas vinculados ao quadro de pessoal da FUNASA/MS, tendo em vista a constituição anterior do SINTSPREV/MS. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de legitimidade do Sindicato autor, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários em favor do réu, calculados em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. P. R. L. Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008180-71.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega, em síntese, que os substituídos que percebiam o auxílio pré-escolar eram tributados sobre os respectivos valores, ou seja, era incorporado à base de cálculo do Imposto de Renda o valor do auxílio. Sustenta que a tributação é indevida, já que o auxílio pré-escolar possui caráter indenizatório. Pediu antecipação de tutela para impedir as rés de incluir o auxílio pré-escolar na base de cálculo do imposto de renda. Ao final, pugnou pela declaração de não incidência do imposto sobre as verbas recebidas a título de auxílio pré-escolar e pela condenação das rés ao ressarcimento da quantia indevidamente retida. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 27-66. À f. 73 determinei a intimação do autor para recolher as custas e apresentar a relação nominal dos substituídos. O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 76-7) e interpsu Agravo de Instrumento alegando ser entendimento pacífico a não obrigatoriedade de juntada da relação nominal dos filiados substituídos (fls. 78-117). Em juízo de retratação, revoguei a decisão de f. 73 na parte em que determinei a exibição de relação nominal dos associados, ao tempo em que determinei a citação (fls. 118-20). Diante disso, negou-se seguimento ao Agravo, ante a ausência superveniente do interesse de agir (f. 153). Citada (f. 123), a ré FUNAI apresentou contestação às fls. 125-30. Alegou, em preliminar, a inviabilidade de se veicular, por meio de ações civis de caráter coletivo, pretensões que envolvam tributos, pedindo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, deixou de contestar o mérito invocando o Ato Declaratório PGFN nº 13, de 2011, ressaltando, no entanto, que o auxílio pré-escolar só é devido ao servidor com filho ou menor sob tutela do nascimento até os 5 (cinco) anos de idade. Citada (f. 124), a ré UNIAO (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 131-7. Deixou de contestar o pedido com base no Ato Declaratório do PGFN nº 13/2011, mas apresentou as seguintes objeções: limitação aos substituídos do autor nesta seção judiciária e que não ingressaram individualmente; limitação da inexistência do imposto de renda à idade de 5 anos; apuração dos valores a serem restituídos considerando os valores retidos e os que foram restituídos administrativamente. Réplica às fls. 142-51. As partes foram instadas a apresentar provas (f. 155), mas nada requereram. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pela ré FUNAI, pois os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem, em juízo, os direitos da categoria, inclusive em relação à matéria versada nos autos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR OU AUXÍLIO-CRECHE. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem, em juízo, os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas ações coletivas, em decorrência da chamada substituição processual, a qual dispensa a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados. (STJ - AGREsp nº 1028574 - Rel. JORGE MUSSI - Quinta Turma - DJE 03/08/2009). 2. A jurisprudence do col. STJ já se manifestou no sentido de que os valores recebidos a título de Auxílio-creche ou Auxílio Pré-escolar possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública, não configurando, pois, fato gerador para o tributo previsto no art. 43 do CTN. 3. Honorários advocatícios fixados na sentença no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o art. 20, PARÁGRAFO 4º, do CPC, pelo que assim devem ser mantidos. 4. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF5, APELREEX 1981 RN 0001055-49.2008.4.05.8400, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Wildo, DJe 22/10/2009) Ademais, não se trata o caso de ação civil pública, como afirma a ré. Lado outro, reconheço que a FUNAI não é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que é mera responsável tributária pela retenção e recolhimento do imposto em questão, por meio de descontos na folha de pagamento e posterior repasse aos cofres públicos. Corroborando o acima exposto, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. DEDUÇÃO DE VALORES. AJUSTE ANUAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. Deve ser mantida a exclusão do Ibama e do ICMBio da relação processual, vez que meros responsáveis tributários. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu em lide semelhante: ilegitimidade passiva da UNIFAP, uma vez que é mera responsável tributária pela retenção e recolhimento do imposto em questão, por meio de descontos na folha de pagamentos e posterior repasse aos cofres públicos. Precedente: AC 2004.34.00.004698-0/DF; Relatora: Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; e-DJF1 p.289 de 25/07/2011 (AC 2009.31.00.000888-0/AP, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 25/04/2014 e-DJF1 p. 760). 2. Por outro lado, tratando-se de ação ajuizada após 9 de junho de 2005, deve ser aplicada a prescrição quinquenal (RE 566621/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos: Art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 11/10/2011; p. 273). 3. Ademais, está pacificado o entendimento que preconiza a natureza indenizatória do auxílio-creche: O auxílio pré-escolar possui natureza indenizatória e não integra o salário-de-contribuição. Logo, não pode sofrer a incidência do imposto de renda - Súmula 310 do STJ e Precedentes deste Tribunal (AC 2009.31.00.0008880/AP, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 25/04/2014 e-DJF1 p. 760). 4. Devern, contudo, ser descontados os valores restituídos do imposto de renda por ocasião do ajuste anual. Legítima-se a dedução, do total de IRPF restituído, do montante já devolvido nas declarações de ajuste anual anteriores, podendo tal tema ser ventilado até em Embargos da Fazenda Nacional à Execução de Sentença (STJ, REsp nº 1.001.655/DF, sob o signo do art. 543-C/CPC) como excesso de execução, detendo, as planilhas da Fazenda Nacional, valor probatório como ato administrativo enunciativo (REsp nº 1.098.728/DF, AgRg no REsp nº 1.098.858/DF), conferindo-lhes presunção juris tantum de veracidade, competindo ao juízo da liquidação/execução examinar oportunamente os documentos das partes e decidir, servindo-se, se o caso, do auxílio da contadoria do juízo (AC 002492307.2009.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolelino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1192 de 14/11/2013). 5. No que tange aos honorários de sucumbência, tenho firmado entendimento no sentido de que tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. 6. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos. 7. Na espécie, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser mantidos. 8. Apelação da associação apelante não provida. 9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 000883545.2010.4.01.3400/DF, 7ª Turma, Relator: Desembargador Federal Hercules Fajoses, DO 25/2/2016). Pois bem. Quando foi erigida a Nossa Carta Magna (CFB 1988), assim estava disposto no art. 7º, XXV: Art. 7º, XXV - As condições de trabalho, a melhoria da sua condição social (...). XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas; A par da discussão se o dispositivo mencionado criou norma de eficácia plena ou limitada, reconheço que o legislador, ao instituir o art. 54, IV, do

Estatuto da Criança e do Adolescente agasalhou de forma mais efetiva a proteção aos infantes. Então, assim ficou redigido o dispositivo do ECA em apreço: Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...).IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. Portanto, um direito que havia sido previsto constitucionalmente em 1988, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a gozar de maior proteção, visto que o dispositivo definiu como sendo obrigação do Estado assegurar o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos de idade. A fim de regulamentar a matéria, em relação aos servidores públicos federais, foi editado o Decreto nº 977/1993, o qual dispôs, no art. 7º, da seguinte forma: Art. 7º A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade. Aqui houve uma ampliação do que já haviam previsto a CF e o ECA, porquanto a partir da edição do aludido decreto houve a previsão do auxílio na forma indireta (pecúnia). Com isso, não se pode negar que a assistência pré-escolar, na modalidade indireta, assume nítido caráter indenizatório. Sua percepção não configura acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), posto que visa, tão somente, a ressarcir o servidor diante do fato de que a entidade que o emprega não mantém em funcionamento, no próprio local de trabalho, creches ou pré-escolas. Esse é o entendimento do STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (CRECHE). NATUREZA COMPENSATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE TRIBUTÁRIA. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A percepção de auxílio pré-escolar (ou auxílio-creche) não se ajusta à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43). Precedente: REsp 1.019.017/PI, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29/4/2009. 3. O auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1416409 PB 2013/0368812-9, 2ª Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 12/03/2015) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp 200302372692, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 06/03/2007) Cabe ressaltar que hodiernamente tanto a Constituição Federal quanto o ECA estabelecem que a assistência à criança em creche e pré-escola se dá de 0 a 5 anos de idade, e não mais 6 anos, como outrora. Em relação à prescrição quinquenal, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, esclareceu que a aplicação do novo prazo prescricional (5 anos) deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (09.06.2005). Então, como a presente ação foi proposta após o período de vacatio legis (120 dias) da aludida Lei Complementar, visto que só foi ajuizada em 12.08.2013, aplica-se ao caso a prescrição conforme previsto nessa Lei. Com isso, eventuais auxílios recebidos e tributados em data anterior aos cinco anos que precederam ao ajuizamento desta ação estão todos fulminados pela prescrição quinquenal, não cabendo qualquer repetição de indébito tributário quanto a eles. E o autor ressaltou na inicial que não pretende as parcelas prescritas. Acrescento que eventual pagamento administrativo poderá ser demonstrado pelo Fisco, por meio de cálculos. No que tange aos efeitos da presente decisão, aplico os precedentes já firmados pelo STJ, no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHADOR E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA. EFEITOS DA SENTENÇA. TODO O ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. 1. O STJ firmou o entendimento de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes: AgRg no REsp 1.528.900/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016 e AgRg no REsp 1.481.225/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015. 2. Ressalte-se, na linha da melhor doutrina, que a limitação territorial da eficácia da sentença proferida em Ação Coletiva deverá ser interpretada em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. 3. Desse modo, proposta a Ação Coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência do Estado da Bahia - Sindsprev/BA, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado da Bahia estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Salvador/BA. Precedente: AgRg no AREsp 557.995/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/4/2015 (REsp 1427903, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 02/05/2017) De sorte que, no caso, proposta a ação nesta Capital, a presente decisão surtirá efeitos em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e: 1) - excluo a FUNAI do polo passivo da ação; 2) - reconheço que os valores pleiteados a título de repetição de indébito, anteriores a 12.08.2008, estão fulminados pela prescrição quinquenal; 3) - declaro a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores percebidos pelos substituídos a título de auxílio-creche ou pré-escolar; 4) - condeno a UNIÃO a repetir os descontos indevidos aos substituídos que perceberam auxílio-creche ou pré-escolar a partir de 12.08.2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação), cabendo ao Fisco apresentar os cálculos dos valores, conforme o enquadramento correto da respectiva alíquota, que deverá excluir a verba indenizatória dos rendimentos tributáveis, bem como descontar, apresentando demonstrativo, os valores que teriam sido restituídos administrativamente; 4.1) - Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pela SELIC desde a data em que realizados os descontos indevidos até o efetivo pagamento; 5) - condeno o autor a pagar honorários à FUNAI, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa; 6) - condeno a UNIÃO a pagar honorários advocatícios aos advogados do autor, nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando do cumprimento desta sentença, por simples cálculo aritmético; 7) - o autor arcará com a metade das custas processuais. A União é isenta de custas. P. R. L. Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010642-98.2013.403.6000 - JOSE DE ANDRADE DE OLIVEIRA(MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS012450 - FERNANDA SANTANA ROBLES E MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES)
Tendo em vista as determinações da sentença de f. 84-5, do despacho de f. 91, o conteúdo do alvará de f. 92, bem como do ofício de f. 94-66, e que o saldo da conta n. 3953.005.86400871-7 encontra-se zerado, conforme f. 98, infirmem-se os advogados que patrocinaram a causa pelo autor: Dra. Clarice da Silva, Dr. Ailson Pires Medeiros, Dra. Ana Paula Dyszy (procuração de f. 12) e Dra. Fernanda Santana Robles (substituição de f. 83) para que se manifestem a respeito, no prazo de dez dias. (REPUBLICADO POR NÃO CONSTAR TODOS OS ADVOGADOS).

PROCEDIMENTO COMUM

0004097-75.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-74.2013.403.6000 ()) - RAFAEL RUFFO PINTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. Relatório: RAFAEL RUFFO PINTO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Aduz que foi incorporado à Aeronáutica em 1º de março de 2007 e, conforme exames admissionais, gozava de boa saúde. Alega que em maio de 2007 sofreu acidente em serviço durante o treinamento militar, resultando em grave lesão ao seu joelho direito, sendo necessária cirurgia. Sustenta que foi licenciado das Forças Armadas em 1º de março de 2013, quando ainda estava em tratamento de saúde, razão pela qual discorda do ato de desligamento. Pleiteia a condenação da ré a: 1 - proceder à sua reintegração às fileiras da Aeronáutica e posterior reforma, se for o caso; 2 - efetuar o pagamento dos atrasados; 3 - manter seu tratamento de saúde. Com a inicial apresentou documentos (fs.25-185). A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal e depois encaminhada a este Juízo, diante do ajuizamento prévio de mandado de segurança (nº 0002418-74.2013.403.6000). O Mandado de Segurança foi julgado extinto sem resolução de mérito (fs. 188-91). Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça (f. 196). Citada e intimada (f. 197), a ré apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela, com documentos (fs. 198-342). O autor se manifestou às fs. 373-5, impugnando as alegações. Contestação às fs. 376-80. Alegou que no histórico médico do autor não há menção a acidente em serviço no mês de maio de 2007, tampouco atendimentos médicos, dispensas aos serviços ou tratamentos realizados por trauma no joelho. Acrescentou que há atendimentos médicos no relatório de 2008, mas fazem menção à lesão de pele, gripe, problemas oftalmológicos e dor no quadril por acidente de moto. Afirmou que em 2012 há registros de problemas no joelho, mas não relacionados com as atividades militares. Sustentou que o autor não é absolutamente incapaz e que a alegada incapacidade laboral não tem conexão com o serviço militar, tampouco é definitiva. Réplica (fs. 381-5). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia (fs. 386-8). O autor formulou quesitos (fs. 391-3) e juntou documentos (fs. 394-431). Também noticiou a interposição de agravo de instrumento sob o n.º 0028964-90.2014.403.0000/MS (fs.432-62). A ré apresentou quesitos (fs. 465-6). Sobreveio decisão no recurso de agravo, negando seguimento (fs. 468-71). Laudo pericial às fs. 479-503. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fs. 508-14, e da ré à f. 516-7. Documentos trasladados do agravo de instrumento (fs. 521-55), conforme despacho de f. 556. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Dispõe a Lei nº 6.880/1980/Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. [...] Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Assim, consoante os dispositivos acima, para haver reforma o militar - inclusive o não estável (TRF 4ª Região, EIA/C 200271110005157, RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 24/08/2007) - deve estar definitivamente incapaz, o que não é o caso do autor. Realizada a perícia médica, disse o perito (fs. 479-86): 2. Qual a moléstia que o acometeu? R. Lesão dos ligamentos cruzados anterior e posterior do joelho direito. 3. Qual a data de início dessa moléstia? R. 2007. O autor é incapaz para o serviço militar? R. Sim. O autor é incapaz para qualquer atividade profissional? R. Não. 6. Quando teve início a incapacidade o autor? R. Após referido acidente em Serviço Militar em maio de 2007, ou acidente de modo sofrido em 01/11/2007 e 23/5/08, em que o RX não tinha mostrado alterações do joelho, conforme documentos anexos. 3. O autor, durante a prestação do serviço militar obrigatório, recebeu algum tipo de acompanhamento/tratamento psiquiátrico no Hospital Geral do Exército da 9ª Região Militar? Esclareça. R. Não. Pela história clínica dos fatos, pelo exame de incorporação nos quadros da BACG, e pela perícia avaliada, nunca apresentou sinais ou sintomas que sugerisse necessidade de tratamento psiquiátrico. 7. O autor, quando do licenciamento, estava sob tratamento junto ao Órgão de Saúde Militar (ES/BACG) inclusive com cirurgia de reconstrução de ligamentos do joelho direito marcada em Hospital Militar (HASP)? R. Sim, estava sendo solicitada internação para tratamento cirúrgico da patologia. 8. A Organização Militar (BACG) tinha pleno conhecimento do incapacitante estado de saúde física e mental do autor no momento do licenciamento? R. Não. 9. Se houver a realização do procedimento cirúrgico de reconstrução dos ligamentos do joelho direito, o autor estará nas mesmas e exatas condições que possuía quando do ingresso no Serviço Militar Obrigatório? R. Sim. 18. O Autor, conforme entendimento do expert, está em momento atual na condição de incapaz temporária ou definitivamente? Esclareça. R. Nem um nem outro. Pois desempenha tarefas segundo seu próprio relato de reformas residenciais e concertos, em que faz uso de todo seu corpo e eventualmente força, além do que, o curso de restauro de automóveis exige destreza e agilidade, além de força. 19. Qual a conclusão que se chega, ao presente caso, por tratar-se de militar fisicamente incapaz e que foi licenciado ilegalmente e devido à própria sorte já que necessitava de cirurgia de reconstrução dos ligamentos do joelho direito? R. Chega-se à conclusão de que como civil deve fazer a cirurgia para garantir integridade física total, mas o periciado está se desempenhando bem, sem queixas. 3. O autor foi identificado que poderia obter tratamento médico-hospitalar? R. Sim, em novembro de 2012. No histórico do ex-militar não há registro de acidente em serviço, tampouco informações de que a patologia foi adquirida em razão do serviço militar, ou está no rol do art. 108, V, do Estatuto Militar. É certo que milita em favor da Administração a presunção da veracidade e legitimidade do ato praticado por seus agentes. O autor se acidentou de moto em mais de uma oportunidade, e pode ser essa a causa dos seus problemas no joelho, como dito pelo próprio perito. Vê-se que a FAB garantiu cirurgia ao autor, ainda que não mais estivesse vinculado ao serviço ativo (f. 39 e 264). No entanto, o ex-militar não compareceu à inspeção de saúde por ocasião do seu licenciamento (f. 264 e 340), e não restou suficientemente esclarecido o motivo do abandono ao tratamento. De sorte que, sendo o caso de doença sem relação de causa e efeito com o serviço e tratando-se de militar temporário, somente no caso de invalidez, ou seja, incapacidade para qualquer trabalho, o autor fará jus à reforma. Com efeito, ainda que o autor apresentasse no decorrer da prestação do serviço militar eventuais períodos de incapacidade para as atividades, essa situação não persistiu. Ao revés, perito afirmou que o autor leva vida normal e desenvolve atividades laborativas (reformas residenciais e concertos). Logo, a despeito do que dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, não restou provado que o autor está incapacitado para o trabalho. Assim, o autor não possui direito de ser reintegrado, tampouco reformado, pois não provou que a doença tem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, III, VI, da Lei n. 6.880/80), ele não tem estabilidade (art. 111, I, da Lei n. 6.880/80) e não há provas da invalidez (art. 111, II, da Lei n. 6.880/80). 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004314-21.2014.403.6000 - GIOVANI DOS PASSOS RODRIGUES(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S(A)(MS018605A - FABIO RIVELLI) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS018605A - FABIO RIVELLI E MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela ré API SPE 39 - Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda às f. 433-9, uma vez que o processamento da recuperação judicial não obsta o curso da ação de conhecimento, conforme disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.101/2005, conforme, aliás, já decidiu o MM. Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da

Comarca de São Paulo no processo de recuperação judicial n. 1016422-34.2017.8.26.0100, no qual figuram como requerentes PDG Construtora Ltda e outros, coerentemente com a jurisprudência do STJ (REsp n. 1.643.856/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 19.12.2017 e CC 122.869/GO, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 2/12/2014). 1.1. Intime a subscritora da petição, Dr^a. Eliane Meireles Nespoli, para que comprove ter poderes para representar essa ré, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia do ato.2. Após, cumpra-se a última parte do despacho proferido em audiência (f. 374).

PROCEDIMENTO COMUM

0005583-95.2014.403.6000 - RONALDO DA SILVA RODRIGUES(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ARLETE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NOBREGA X ANTONIO APARECIDO NOBREGA(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO E MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE)

Ficam as partes intimadas acerca da apresentação do laudo de fs.416-450 para manifestação no prazo sucessivo de quinze dias, podendo elas apresentar laudos divergentes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005626-32.2014.403.6000 - CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA(Proc. 1620 - ANDRESSA SANTANA ARCE) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. F. 144. Designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2019 às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC).2. Intime-se a Massa Falida da Homex Brasil Participações Ltda para regularizar sua situação processual, devendo juntar procuração aos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos já praticados. Na ocasião, deverá a Capital Administradora Judicial comprovar ter poderes para representar a massa falida Juízo.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014399-66.2014.403.6000 - RODRIGO RENATO MOREIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Para apurar a incapacidade do autor, nomeio como perito judicial o Dr. WALDIR STAUT ALBANEZE, ortopedista inscrito no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita deste Subseção Judiciária, com endereço na Rua Santa Maria, 2144, Bairro Coronel Antonino, fone 99887-4462, (walbaneze@yahoo.com.br), nesta Capital.Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.Oportunamente, devolva-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-25.2015.403.6000 - ADEMILSON DA SILVA BORGES(MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAZ GOMES DOS SANTOS X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(MS018601A - JULIANO FRANCISCO DA ROSA)

Nos termos do despacho de f. 116, fica a BV Financeira intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento de fs. 55-62, sob pena de ineficácia do ato.

PROCEDIMENTO COMUM

0007539-15.2015.403.6000 - T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA propôs a presente ação em face da UNIÃO.Citada, a ré apresentou resposta (fs. 181-92).As fs. 251-2, a autora renunciou ao direito sobre que se fundou a ação. Instada, a ré não se opôs (f. 256).Decido.Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do artigo 487, III, c, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008657-26.2015.403.6000 - AMAURI SUTIL(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca das contestações apresentadas (fs. 308-72 e 470-85).

PROCEDIMENTO COMUM

0009987-58.2015.403.6000 - GABRIEL LIMA E SILVA MIGUEL(MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

1. Junte-se cópia da petição de fs. 330-89 nos processos em apenso (00056967820164036000, 00108138420154036000, 00109806720164036000, 00077042820164036000), dando-se ciência à cada parte autora. 2. Intime-se o autor da presente ação de que a União juntou novos documentos (fs. 330-89).3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010735-90.2015.403.6000 - IVAN CARLOS PELIZARO(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. F. 329. A restrição foi retirada (f. 325).2. Tendo em vista que a parte autora não compareceu na audiência, a qual foi intimada (fs. 330-1), tampouco requereu designação de nova data, entendo como desistência da prova testemunhal, requerida à f.308.3. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010813-84.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-58.2015.403.6000 ()) - LIVIA LIMA VIANA(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012165-77.2015.403.6000 - EDILSON DA SILVA COSTA - ESPOLIO X PRISCILA APARECIDA HILARIO MAYA X GABRIEL HILARIO COSTA - INCAPAZ X PRISCILA APARECIDA HILARIO MAYA X ERICK SAMUEL DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X ELIZABETH DOS SANTOS X KHARLA RENATA RODRIGUES DOS SANTOS(MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

1. Intimado a apresentar cópia integral do processo para que se procedesse ao desmembramento dos autos e posterior remessa ao TRF da 3ª Região, a parte autora não se manifestou (fs. 333-4). Assim, considero que desistiu do recurso de apelação apresentado às fs. 302-7, alusivo à decisão de fs. 253-4.2. No mais, também nada disse quando instada a produzir provas e as demais partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-86.2016.403.6000 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. 2. Destaco que com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2.1. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).2.2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos de digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.2.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.2.4. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.3. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 5. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-27.2016.403.6000 - JUSCIEL JOAO DE SOUSA(MS019104 - RENATO KLEIN E MS019544 - JUDIVAN GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da recusa da perita nomeada (f. 156-v) nomeio como perito o DR. ANTÔNIO LOPES LINS NETO, neurologista, com endereço na Clínica São Lucas, Rua Abrão Júlio Rahe, nº 857, Sala 8, Centro, Campo Grande/MS, fones (67) 3384-2100, 3384-7200 e 9 8123-9796, e-mail: linsnetoal@gmail.com. Questos já apresentados (fs. 25, 119 e 123).O perito deverá ser intimado da nomeação cientificando-o, ainda, de que os honorários periciais são fixados em três vezes o valor máximo previsto na tabela, considerando o grau de especialização do profissional e a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar com e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário.Aceita a nomeação e designado o local e data para os exames, intemem-se as partes. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.Intimem-seCampo Grande, MS, 12 de setembro de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS,JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004843-69.2016.403.6000 - RODOCENTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X HUDSON FAQUE BORGES X ELISA MICHIKO KINOSHITA BORGES(MS010292 - JULIANO TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 195. Defiro. Anote-se.As fs. 146-51 os autores interuseram embargos de declaração da decisão de fs. 86-7, alegando obscuridade no tocante ao parâmetro utilizado para atribuição do valor da causa e acerca da possibilidade da produção da prova testemunhal para demonstração de que o imóvel alienado fiduciariamente é bem de família.Por sua vez a ré apresentou contestação (fs. 153-68) arguindo preliminares de inépcia da inicial, por não terem os autores declinado o valor incontroverso do débito, e falta de interesse de agir, diante da consolidação da propriedade, o que inviabilizaria o pedido de consignação de parcelas ou revisão do contrato e nem mesmo atraso contratual a ser quitado.Decido.Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora RODOCENTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, por não ter comprovado sua hipossuficiência (art. 9º, 2º, do CPC). Em trinta dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito em relação à sua pessoa.Rejeito os embargos de declaração, uma vez que não cabe ao julgador prestar esclarecimento à parte autora acerca de dúvida na interpretação da lei, no caso, do que estabelece a parte final o art. 292, II, do CPC. Relativamente à comprovação do bem de família, esqueceram-se os

autores do pedido de liminar. Logo, como pretendem produzir tal prova no decorrer da ação, indefiro o pedido de liminar, sob tal fundamento, diante da falta de verossimilhança da alegação. Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas pela ré. E relativamente à falta de interesse de agir, se comprovada a consolidação da propriedade, retifiquem o pedido para que fique condizente com a nova realidade dominial do imóvel, devendo ser informado ainda se a ré procedeu ao leilão dos bens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005696-78.2016.403.6000 - JULIO CEZAR BRANDINI(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005886-41.2016.403.6000 - GUSTAVO BARROS MIRANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente nomeado (fls. 262 verso), destituo-o e nomeio como perita judicial a DR. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO DE FIGUEIREDO, ortopedista, com endereço na Av. Fernando Correa da Costa, 1233 - Uniclínicas - Sala 04, (fônes 9283-5789, 9226-3942, e-mail: marinaet2001@yahoo.com.br, nesta capital. Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários da perita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007704-28.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-58.2015.403.6000 ()) - ANA CAROLINA SIQUEIRA GONCALVES(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 261-2: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ademais porque a jurisprudência mencionada à f. 262 refere-se à aposentadoria concedida pelo regime geral. 2. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009380-11.2016.403.6000 - JOSE ANTONIO FRASSAN(MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Não havendo outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0010980-67.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-58.2015.403.6000 ()) - LUANA RAISSA DA COSTA CARDOSO(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 184-5: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013717-43.2016.403.6000 - ROGERIO JOSE NOVAIS CARVALHO(MS019860 - RONALDO JOSE DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL -

CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 290 do novo Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014358-31.2016.403.6000 - NILEI CAMPOS ALEXES(MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS E MS016957 - ARTUR JOSE VIEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. 2. Não havendo requerimentos, anote-se no Sistema (MVCI-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0014374-82.2016.403.6000 - DIAGNO VET LABORATORIO VETERINARIO LTDA - ME X KARIN VIRGINIA KUIBIDA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Não havendo outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-56.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA SALETE NUNES - ESPOLIO X CLARICE NUNES DE OLIVEIRA X CLEONICE OLIVEIRA DA SILVA X LUIZ ANTONIO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação reivindicatória contra o ESPÓLIO DE MARIA SALETE NUNES e CLEONICE OLIVEIRA DA SILVA. Alega ter firmado com Maria Salete Nunes um Contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Dr. Werneck, n. 553, apartamento n. 06, bloco I, Residencial Albuquerque II, nesta cidade, matriculado sob o n. 200.466 do CRI do 1º Ofício de Campo Grande, MS. Aduz que o imóvel arrendado estava sendo ocupado irregularmente pela ré Cleonice, alheia à relação contratual, conforme vistoria realizada no imóvel. Acrescenta ter descoberto a existência de um Instrumento Particular de Cessão de Direitos, em que a arrendatária cedia os direitos sobre o imóvel arrendado ao Sr. Cristiano Ferreira da Silva, ato que também violava o contrato firmado e resultaria em sua rescisão. Diz, ainda, que a arrendatária encontrava-se inadimplente quanto às taxas de arrendamento e condomínio. Esclarece ter enviado notificação à requerida Clarice, beneficiária da arrendatária, informando-a acerca da rescisão contratual, ao tempo em que solicitou a desocupação do imóvel (fls. 39-40). Pede a desocupação e reintegração da posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 14-43). Foi designada audiência de conciliação (f. 45). À vista da notícia de um novo ocupante no imóvel, conforme certidão de f. 49, a autora requereu a inclusão do mesmo no polo passivo da ação (fls. 51-4). A audiência restou prejudicada em razão da ausência da parte ré (f. 60). Manifestação da autora às fls. 62-3. A autora requereu aditamento da inicial às fls. 85-9. Manifestação da requerida Clarice às fls. 90-2. O espólio de Maria Salete Nunes foi citado na pessoa de sua sucessora Clarice (f. 94), que apresentou contestação (fls. 95-7) e documentos (fls. 98-102). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, em razão de não ter sido realizado o inventário da arrendatária, de forma que não poderia responder pelo espólio. Pugnou pela extinção do feito. Fundamentou o pedido nos artigos 1.997 do Código Civil e 330 do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 104-5. Decido. 1 - Verifico que a causa de pedir fundamentada na cessão irregular do imóvel já foi apresentada na petição inicial, pelo que indefiro o pedido de aditamento formulado às fls. 85-9.2 - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de Clarice, uma vez que foi citada como representante do espólio de Maria Salete Nunes e não como parte da ação. 3 - Defiro o pedido formulado pela autora, às fls. 104-5, para determinar a retificação do polo passivo, devendo constar Espólio de Maria Salete Nunes, representado pela administradora provisória, CLARICE NUNES DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 613 e 614 do Código de Processo Civil. Ao SEDI. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PARTILHA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO, NA FIGURA DO INVENTARIANTE OU DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DA HERDEIRA (...). Portanto, inexistindo inventariante, o espólio deve ser citado na pessoa do administrador provisório, que, em regra, é o cônjuge/companheiro sobrevivente, conforme dispõe o art. 1797 do CC/2002. Precedentes do STJ. (Precedente: TRF5. Quarta Turma. AGTR128392/PE. Rel. Des. Fed. Com. André Dias Fernandes. DJe 18/01/2013). VI - Agravo de instrumento provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante, Marta Hora Mendonça Menezes. 4 - Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. De acordo com a cláusula primeira do contrato, o imóvel foi arrendado à Maria Salete Nunes, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A arrendatária comprometeu-se a ocupar o imóvel exclusivamente para sua moradia e de sua família, conforme cláusula terceira. Ademais, a cláusula 18ª, III, do contrato, previa expressamente como causa de rescisão contratual a cessão de direitos decorrentes do mesmo. Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão, não logrou cumpri-lo, acarretando a dissolução contratual (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação de f. 39. Com efeito, o documento de fls. 35-6 demonstra que a arrendatária realizou um contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel. Além disso, os relatórios das vistorias realizadas (fls. 37-8) ratificam o repasse do imóvel pela arrendatária a terceiros alheios à relação contratual e indicam a ocupação irregular da requerida Cleonice. Nota-se também a existência de um terceiro morador no imóvel arrendado, Luiz Antônio, conforme certidão de f. 49. Logo, rescindindo o contrato em razão da infração das cláusulas aludidas, a posse da arrendatária e demais ocupantes passou a ser injusta, justificando a reivindicação pretendida pela proprietária, nos moldes do art. 1.228 do Código Civil. Destaco que a liminar é deferida apenas sob o fundamento de ter havido ilegal cessão de direitos, uma vez que a autora não notificou a arrendatária acerca da ausência de pagamentos das taxas de arrendamento e condomínio, conforme notificação de f. 39. Diante do exposto, defiro a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado, devendo o oficial de justiça proceder à intimação para desocupação em 15 (quinze) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação. Havendo dúvida no cumprimento da liminar, deverá o Oficial responsável pelo seu cumprimento consultar pessoalmente o Juiz para esclarecimentos, abstendo-se de devolver o mandado na Secretaria sem essa providência. 5 - Depreque-se a citação da ocupante anterior, Cleonice Oliveira da Silva, no endereço indicado na petição de f. 52.6 - Defiro o pedido formulado pela autora à f. 63 para incluir o atual ocupante do imóvel arrendado, Sr. Luiz Antônio, no polo passivo desta ação. Ao SEDI. Após, cite-o. Cumpra-se. Int. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-16.2017.403.6000 - BARTOLOMEU MATIAS SOARES FILHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X NAZARE CRISTIANE RESENDE SOARES

Tendo em vista a ausência da ré Nazare Cristiane Resende Soares, em três tentativas de entrega da carta de citação (f. 461), manifeste-se a parte autor

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-74.2017.403.6000 - EGGLETE ENGENHARIA LTDA(MS013043 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF de f. 148, diga a autora se ainda possui interesse no requerimento de f. 136-7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003228-10.2017.403.6000 - MARCOS ANTONIO MARINI(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: Fica a parte autora intimada acerca da manifestação da ré (fls. 695-6). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003477-58.2017.403.6000 - MAYSA MARIA CANALE LEITE X GERALDO DAVID LOUREIRO LEITE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Admito a emenda à inicial de f. 70.2. Diante do novo valor dado à causa, intimem-se os autores para complementar o recolhimento das custas, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Recolhidas as custas, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004955-04.2017.403.6000 - BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS021863 - ALINE LAURA VASCONCELOS MARCHINI E MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. 2. Não havendo requerimentos, anote-se no Sistema (MVJ3-C e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-64.2017.403.6000 - WALTER RODRIGUES NINA NETO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(Proc. 1628 - TATIANA BALZAN E Proc. 1629 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)
WALTER RODRIGUES NINA NETO ajuizou a presente ação contra a UNIÃO e o DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS. Alega ter sido atestado pelo cometimento de infração grave em 24.06.2012, às 08:37, mas que não cometeu a infração e que não foi notificado da autuação (AI n. TO43125697), devendo ser anulado. Todavia, o DETRAN vem impedindo a renovação de sua CNH em razão da referida multa. Pede a declaração da nulidade do auto de infração e a expedição de nova CNH. Juntos documentos (f. 8-12). A ação foi distribuída ao Juizado Especial Adjunto da Comarca de Bandeirantes. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 12, verso e 13). O DETRAN ofereceu contestação (f. 16-24) e juntou documentos (f. 25-54). A UNIÃO apresentou resposta às fls. 61-8. Diante da propositura da ação em face da União, o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bandeirantes declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (f. 69-70). Ratifiquei os atos praticados e determinei que as partes se manifestassem sobre a produção de outras provas (f. 72). O autor pediu para produzir seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunha (f. 74). A UNIÃO não tem outras provas a produzir (f. 75). Decido. A parte autora pretende duas medidas diversas, sendo uma contra a União (nulidade do Auto de Infração TO43125697) e outra contra o DETRAN (emissão de CNH). Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF), o que não é o caso quanto ao segundo pedido. Cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PARA APRECIAR UM DOS PLEITOS CUMULADOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SERVIDOR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRIMEIRO AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OITAVA DE TESTEMUNHA FALTANTE. POSSIBILIDADE. SEGUNDO AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE OMITTE SOBRE A APECIAÇÃO DE PEDIDO INTERLOCUTÓRIO FORMULADO PELA PARTE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TERCEIRO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA EM FAVOR DO RÉU. CONSUMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REIVINDICATÓRIO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DA PARTE RÉ PREJUDICADA. 1. A formação de litisconsórcio passivo facultativo e o cúmulo objetivo de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência para todos os pleitos formulados (art. 292, 1º, II, CPC). 2. Incidindo o pleito reivindicatório sobre áreas diversas ocupadas separadamente pela União e por particular, impõe-se aplicar a diretriz adotada pela Súmula 170 do STJ (...)(TRF1 - Apelação Cível - 5ª Turma - DJ 19.12.2005). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM AS ASSOCIAÇÕES. PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações. (...). 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF a 2ª Região- AC 449078 - Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - TRF2 - 5ª turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014) Assim, este juízo é competente somente para o pedido de nulidade do Auto de Infração. Diante disso: 1) em relação ao pedido formulado contra o DETRAN/MS (emissão de CNH), nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da Comarca de Bandeirantes, para onde deverão ser encaminhados os autos desmembrados; 2) diante do desmembramento dos autos, diga o autor se remanesce seu interesse na produção das provas apontadas à f. 74. Havendo interesse, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência. Intime-se. Cumpra-se, inclusive com a exclusão do DETRAN/MS do polo passivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001936-29.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-67.2002.403.6000 (2002.60.00.000290-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMERCIAL ELÉTRICA CAMPO GRANDE LTDA(PRO19340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)
Intime-se a embargada, pela derradeira vez, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais juntada à f. 33, sob pena de revogação do deferimento da prova por ela requerida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010460-44.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-77.2015.403.6000 ()) - PIRIA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME X RAMAO ACHAR PERALTA X SEBASTIANA DOS SANTOS ALMEIDA PERALTA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006133-85.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012350-81.2016.403.6000 ()) - GERMANO ALVES JUNIOR(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
1. Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011958-15.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SILVIA ALVES DOS SANTOS(MS013957 - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO)
Fls. 36. Defiro, conforme requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004017-77.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PIRIA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X RAMAO ACHAR PERALTA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X SEBASTIANA DOS SANTOS ALMEIDA PERALTA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA)
F. 57: Defiro. Desentranhe-se a petição n. 201760000052101 juntada à f. 126 dos autos em Embargos em apenso (n. 00104604420154036000) juntando-a no presente feito. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005604-43.1992.403.6000 (92.0005604-0) - JOAO PAULINO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOAO PAULINO DA SILVA X EDSON PEREIRA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O exequente afirma ter direito ao pagamento de valores remanescentes, apontando os valores de R\$ 2.634,86 e R\$ 10,28, de principal e de honorários advocatícios, respectivamente (fls. 173-8). Manifestando-se, o INSS alegou que os cálculos estão equivocados, em razão da impossibilidade de incidência de juros entre a data da homologação da conta e a expedição do precatório (fls. 173-8). Réplica às fls. 181-4. Decido. Vinha decidindo pela não incidência de juros de mora após a data da homologação dos cálculos ou do trânsito em julgado dos embargos, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Suprema Corte mudou o entendimento sobre o termo final da incidência, decidindo que é a data da requisição dos valores. Neste sentido: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431/RS - Min. Marco Aurélio - Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJE- 30-06-2017) No período que antecedeu a expedição do precatório, o Supremo Tribunal Federal também afastou a aplicação da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública (RE 870.947) O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributária) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) E, em Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça especificou os índices devidos pela natureza da ação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TESSES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. (...) 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...) 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (...) (REsp 1492221/PR - 2014/0283836-2 - Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - DJe 20.03.2018). Assim, nada há que repara o cálculo do exequente, que aplicou juros de mora até a expedição do RPV (07/2011, f. 144) e corrigiu a quantia pelo INPC-A. Diante disso, homologo os cálculos apresentados pelo exequente e determino a expedição de RPVs, nos valores apresentados às fls. 164-5.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003460-91.1995.403.6000 (95.0003460-3) - ADILIO MEERT(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ADILIO MEERT(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E SP170426 - ROSEMEIRE MITTE HAYASHI)
1. Intime-se o executado da penhora realizada no rosto dos autos n. 0000062-62.2016.8.12.0101 (f. 435). 2. Não havendo impugnação, oficie-se àquele Juízo, solicitando a transferência da quantia penhorada para conta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006074-98.1997.403.6000 (97.0006074-8) - CLEBER MATIAS DOS SANTOS(MS016355 - LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER MATIAS DOS SANTOS

1 - Altere-se a autuação para cumprimento de sentença, tendo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL como parte exequente e CLEBER MATIAS DOS SANTOS, parte executada.2 - Diga o executado sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal, especialmente sobre os itens IV e V.3 - Após, retornem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001081-07.2000.403.6000 (2000.60.00.001081-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS012205 - ANA LUIZA CORREA DA COSTA DIAS E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X EMERLINDO MARTINHO GOMES(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO E MS007760 - DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE) X MANUEL MARTINHO GOMES X LUSO COMERCIAL LTDA(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X EMERLINDO MARTINHO GOMES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MANUEL MARTINHO GOMES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LUSO COMERCIAL LTDA FLS.906: FICA À PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DO AR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006858-31.2004.403.6000 (2004.60.00.006858-9) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14A REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS013724 - MURIEL MOREIRA E MS014124 - KELLY CANHETE ALCE E MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA

Anotem-se as procurações de fls. 78 e 82-3.Fls. 93-4: Manifeste-se a parte autora, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011438-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011438-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI E SP344342 - ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA O RETORNO DA CONSULTA RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008961-98.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO CAPUTO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO CAPUTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARLOS ROBERTO CAPUTO

1 - Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação da exequente (f. 421), extingo a execução promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 924, II, do CPC.2 - Quanto ao cumprimento de sentença apresentado pela União, o executado foi intimado a respeito da penhora e não apresentou impugnação.Assim, defiro o pedido de conversão do valor penhorado em renda da União, no código informado à f. 442. Oficie-se à CEF. Ao SEDI para retificação da autuação, de forma a constar a União como exequente. Oportunamente, dê-se vista à União.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011044-87.2010.403.6000 - VANDA PEREIRA DIAS ANDRADE(MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFREDO DE SOUZA BRILTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA PEREIRA DIAS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença em que a autora e seu advogado apresentaram uma conta no valor de R\$ 14.638,57 a título de principal e de R\$ 5.138,94, como honorários advocatícios (fls. 123-6).A ré alegou excesso de execução e depositou as quantias que entende corretas, quais sejam, R\$ 8.496,02 e 6.464,02, requereu a extinção da obrigação (fls. 131-9).A parte autora levantou os valores incontroversos (fls. 168-74).A Seção de cálculos Judiciais elaborou nova conta, apontando os valores de R\$ 8.267,10 e 6.464,02.Intimadas as partes, somente a ré manifestou-se, quando requereu a devolução da diferença, atualizando-a para R\$ 270,42 (fls. 159-63).Decido.As contadoras judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC/2015, arts. 149 e 158) e, portanto, equidistantes dos interesses das partes, de sorte que os percentuais informados nos cálculos de fls. 224-36 devem prevalecer (AC nº 1596177, Rel. Des. Helio Nogueira, TRF da 3ª Região, 1ª Turma, e-DJF3 de 07/06/2017).Assim, acolho a impugnação apresentada pela executada, afastando o excesso e fixando os valores da execução em R\$ 8.267,10 (principal) e 6.464,02 (honorários advocatícios), pelo que declaro satisfeita a obrigação da CEF como os executados, nos termos do art. 924, I, do CPC.Por outro lado, tendo em vista que a executada efetuou o depósito do principal em valor superior ao que devia, intime-se VANDA PEREIRA DIAS ANDRADE para que, nos termos do art. 523 do CPC, restitua a diferença do que foi depositado a maior, conforme requerido pela CEF, fls. 161-3 (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.255 - SP).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0005788-95.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO DE OLIVEIRA SOARES(MS010285 - ROSANE ROCHA) SENTENÇA. RELATÓRIOCAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação contra LEANDRO DE OLIVEIRA SOARES. Alega ter firmado com o requerido um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel residencial localizado na Rua Xororó, nº 135, Condomínio Residencial Lídia Bais, nesta capital, registrado na matrícula 35796 do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de Campo Grande, MS. Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, tendo o requerido assumido o compromisso de utilizar o imóvel exclusivamente para residência própria e de sua família, mantendo-o em perfeitas condições de habitualidade, comprometendo-se, ademais, a pagar taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel. Sustenta que a parte requerida não honrou o compromisso o qual livremente assumiu, pois deixou de ocupar o imóvel, ensejando a rescisão, mediante prévia notificação, na forma prevista no contrato. Culmina pedindo a reintegração de posse do imóvel, inclusive em sede liminar, e a condenação da parte ré ao pagamento dos encargos vencidos e vincendos, em honorários advocatícios e demais despesas processuais. Juntou documentos às fls. 9-57. Determinou-se ao Oficial que constataste se o imóvel estava desocupado, caso contrário, que identificasse eventuais ocupantes (f. 59). Auto de Constatação à f. 61, certificando que o imóvel encontrava-se com a aparência de desabitado (f. 61). O pedido de liminar foi deferido para reintegrar a autora na posse do imóvel (fls. 62-4). O réu interpeôs Agravo de Instrumento (fls. 69-89). O Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 156-9). Citado (fls. 66-7), o réu contestou (fls. 90-104). Alegou que na data da celebração do contrato era solteiro, sendo que no início de 2010 passou a conviver em união estável com Rosana Faustino Mendes. Sustentou que os dois cursavam faculdade de direito e devido à dificuldade financeira, em meados de 2010, tencionaram mudar-se para Caldas Novas, GO, pelo que tentaram transferir a terceiros o imóvel arrendado, por meio de site especializado (www.informoveis.com.br), como também transferir o curso. Aduziu que recuaram na intenção de mudar de cidade, continuando a morar no imóvel, após ter sido advertido de que não poderia transferir-lo a terceiros, em virtude de proibição expressa contida no contrato, como também de que não teriam êxito na transferência de faculdade. Asseverou que em setembro/2010 sua convivente começou a estadia no TRT da 24ª Região e, em março/2011, conseguiu emprego formal. Disse que tudo corria na normalidade quando, para sua surpresa, em 11/1/2012, recebeu notificação no local de seu trabalho, comunicando-lhe a rescisão contratual, pois o imóvel encontrava-se irregularmente ocupado por DENIS ALVES. Salientou que DENIS é tio de sua então companheira, que residia em Camapuã, MS, tendo morado por algum tempo em suas companhias no imóvel objeto dos autos devido à necessidade de submeter-se a tratamento médico nesta cidade, por ser portador de esquizofrenia. Ressaltou que após o recebimento da notificação, tentou de todas as formas possíveis solucionar a questão diretamente na Administradora Imobiliária Casa X, sem contudo, obter êxito. Encaminhou, inclusive, contra notificação à administradora, que não foi respondida. afirmou que em meados de 2012 deixou de receber os boletins mensais de cobrança da taxa de arrendamento, tendo em vista a rescisão do contrato. No seu entender, a presente ação não merece prosperar, haja vista que o requerido jamais deixou de residir no imóvel, tampouco o vendeu, locou ou cedeu a terceiros. Culminou pleiteando a suspensão dos efeitos da liminar deferida, a intimação da autora para emissão dos boletins das parcelas mensais de arrendamento e de condomínio ou autorização para consignar respectivos valores, justiça gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 105-55). Réplica às fls. 162-3. A autora requereu julgamento antecipado da lide (f. 176), enquanto que o réu pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (fls. 165-6). Audiência de instrução noticiada no Termo de f. 186, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu (fls. 187-8). O autor juntou certidão de nascimento de seu filho (fls. 190-1). Memórias finais apresentados pela autora às fls. 193-7 e pelo réu, às fls. 199-201. O julgamento foi convertido em diligência e determinado o cumprimento integral da liminar, reintegrando a autora na posse do imóvel (f. 204). A advogada subscritora da inicial juntou renúncia ao mandato com a ciência do réu (fls. 206-7). O mandato de reintegração foi cumprido (fls. 208-10). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a cláusula primeira do contrato, o imóvel foi arrendado ao réu, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. O arrendatário assumiu o compromisso de utilizar o imóvel exclusivamente para residência própria e de sua família, bem como de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas terceira e seguintes. Dispõe a cláusula terceira do contrato (f. 11): CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. E a cláusula décima nona (f. 15): CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfícios, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Porém, o réu/arrendatário deixou de residir no imóvel, conforme Relatórios de Vistoria de fls. 35-verso, 38-verso e 56-verso, como também tentou vendê-lo (fls. 30-1), infringindo, assim, o disposto em cláusula contratual. Tal fato foi confirmado, inclusive, pelo Oficial e Justiça, como se vê do Auto de Constatação de f. 61 e da Certidão de f. 209. Verifica-se que nas primeiras duas vistorias realizadas pela autora (20/12/2010 e 4/2/2011), o imóvel estava sendo ocupado por uma pessoa chamada DENIS, o qual se identificou como primo do réu. E na última (14/5/2012), o imóvel estava desocupado. Já no Auto de Constatação de f. 61, datado de 7/7/2012, a Oficial atestou que não havia vestígios de móveis e nem de veículos no local, tendo a aparência de imóvel desabitado. E na Certidão de f. 209, expedida por ocasião da reintegração (7/10/2015), constatou que o imóvel estava desocupado. Ademais, o próprio réu afirmou em sua contestação que pretendia vender o imóvel objeto dos autos, anunciando-o em site especializado de venda de imóveis, confirmando, assim, os fatos alegados na inicial. E os depoimentos das testemunhas (fls. 187-8) bem como os documentos apresentados pelo réu não afastam os fatos narrados na inicial. O fato de o réu pagar a taxa de condomínio, por si só, não comprova que residia no imóvel objeto dos autos. Logo, o réu cumpriu o contrato, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º da Lei 10.188/2001; cláusula 19ª), conforme notificação de f. 50, pelo que a posse passou a ser legítima. Em suma, justifica-se a pretensão de reintegração da autora. E procedente também é o pedido de condenação ao pagamento dos encargos em atraso. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel; 2) - condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes aos encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, conforme previsto no contrato, descontadas as parcelas já quitadas pelo réu. O montante devido será atualizado com base nos índices aplicados na correção do FGTS, acrescido de juros de mora à taxa de 0,033%, a partir do vencimento, e multa contratual de 2% sobre o valor total devido (cláusula 20ª, 2ª - f. 18); 3) - condeno o réu a pagar custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC, considerando a gratuidade da justiça, cujo pedido agora é deferido. P.R.I. Campo Grande, MS, 2 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURIS. CONTENCIOSA

0001300-24.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X EDMAR RODRIGO LOPES

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal contra Edmar Rodrigo Lopes. Citado (fls. 34-5), o réu não contestou a ação, pelo que decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Consoante o disposto no art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da data da publicação de cada ato decisório no órgão oficial. Ademais, havendo construção patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu de se contrapor. Fls. 37-9: Esclareça a CEF, considerando que já foi reintegrada na posse do imóvel objeto deste feito (fls. 31-3). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005282-47.1997.403.6000 (97.0005282-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - IVAN VERONESI DE JESUS JUNIOR(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVAN VERONESI DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILSON VIEIRA LOUBET X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente à condenação em honorários advocatícios em que o exequente apresentou a conta de R\$ 4.273,31 (fls. 162-71). A ré impugnou, alegando a incorreção nos índices utilizados, o que teria resultado em um excesso de R\$ 1.200,41 (fls. 189). Réplica às fls. 194-6, quando o exequente alegou que a TR foi afastada pelo STF como índice de atualização para ações de condenação contra a Fazenda Pública. Decido. Trata-se de atualização do valor da causa, sobre o qual incidirá o percentual de 10% a título de condenação em honorários sucumbenciais. Relativamente a UFIR, aplicável até dezembro de 2000, está correto o índice apontado pela executada, de 0,9108 para o ano de 1997, que é aquele informado no site da Receita Federal. Quanto ao período posterior, quando foi extinta a UFIR, o exequente utilizou o IPCA, enquanto a União defende que o correto é IPCA-E até junho de 2009 e, depois, a TR. Pois bem. A inconstitucionalidade declarada pelo STF, aludida pelo exequente, diz respeito à correção monetária incidente após a expedição do precatório/RPV, enquanto no presente caso, trata-se de atualização de valor da causa, sobre o qual será aplicado o percentual e 10% para fins de condenação em honorários advocatícios. Por outro lado, a atualização monetária dá-se nas regras previstas para as ações condenatórias em geral (item 4.1.4.1, f. 214) e no período que antecedeu a expedição do precatório, o Supremo Tribunal Federal também afastou a aplicação da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública (RE 870.947). O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) E, em Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça especificou os índices devidos pela natureza da ação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TESES JURÍDICAS FIXADAS. I. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (...). 3. I. Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E (...). (REsp 1492221/PR - 2014/0283836-2 - Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - DJe 20.03.2018). Tendo como base de cálculo o valor atualizado da causa encontrado pela executada em dezembro de 2000, de R\$ 14.661,21 (UFIR de 0,9108), por meio da calculadora do cidadão (BACEN) e utilizando o IPCA-E, apura-se o montante de R\$ 40.102,55, sobre o qual incidirá o percentual de 10%. Assim, em março de 2016 o valor dos honorários era de R\$ 4.010,25. Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela executada para afastar o excesso de R\$ 253,06. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte pagará à outra honorários advocatícios que fixo em 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Altere-se a atuação para constar como exequente WILSON VIEIRA LOUBET (f. 162). Ao SEDI. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa (fls. 22 e 133 e 151) para que apontem em nome de quem será expedido o RPV, se possível em petição única.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012950-59.2003.403.6000 (2003.60.00.012950-1) - SILVIA ANITA GASPARGAMILLO X ROBERTO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X MIGUEL ANTONIO MARCON(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS MONREAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, comunicando o trânsito em julgado deste feito, para instrução da execução fiscal n. 0570997-15.1997.4.03.6182. Instrua-se o ofício com cópia da sentença (f. 403-7), decisão em embargos de declaração (f. 432-3), decisão em reexame necessário (f. 477-8) e certidão de trânsito em julgado (f. 481) 2. De igual forma, oficie-se a 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, comunicando o trânsito em julgado deste feito, para instrução da carta precatória n. 0007323-11.2002.4.03.6000 e autos do cumprimento de sentença n. 0007539-35.2003.4.03.6000. Instrua-se o ofício com as mesmas cópias mencionadas no parágrafo anterior. 3. Alterem-se os registros e atuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o advogado dos autores e executado, para o réu. 4. Reitere-se a intimação do INSS, nos termos do despacho de f. 492.5. Como se trata de honorários sucumbenciais, intimem-se os advogados, Drs. Antônio Carlos Monreal, Jurandi Borges da Silva e Paulo César Recalde, constantes da procuração de f. 12, para que em petição conjunta, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. 6. Sem impugnação por parte do INSS, expeça-se o ofício requisitório em nome da pessoa apontada. 7. Após, intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004459-83.2004.403.6000 (2004.60.00.004459-9) - NIVALDO ALVES DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO) X DIONISIO BARBOSA FERREIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X GIVANILDO DE LIMA LUIZ(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO) X EDIR SILVA MARTINS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS009478 - JEFFERSON YAMADA E MS009269 - MICHELLE Y BRUNING E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EDIR SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL X GIVANILDO DE LIMA LUIZ X UNIAO FEDERAL X NIVALDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se Edir Silva Martins para que se manifeste sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Os exequentes Givanildo de Lima Luiz e Nivaldo Alves da Silva se manifestaram (fls. 246-8) e apresentaram concordância com o valor exequendo apurado pela União em sua impugnação. Em tempo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequentes Edir Silva Martins, Givanildo de Lima Luiz e Nivaldo Alves da Silva e a União como executada. Intime-se o advogado André Lopes Beda (OAB/MS 8.765), subscritor das petições de fls. 92-7, f. 175 e fls. 179-80, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto não há nos autos procuração ou substabelecimento que lhe outorgue poderes. Com a regularização, intimem-se Marcelo Augusto Ferreira da Silva Portocarrero (OAB/MS 7.046) e André Lopes Beda (OAB/MS 8.765) para que se manifestem sobre a pretensão do advogado Jefferson Macilio Garcia Machado (OAB/MS 15.950) de retenção do valor referente aos honorários contratuais nos ofícios requisitórios de pagamento a serem expedidos quanto ao crédito dos exequentes Givanildo de Lima Luiz e Nivaldo Alves da Silva. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003364-51.2010.403.6000 - WILLIAM DE OLIVEIRA CRUVINEL ALMEIDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS019359 - ALEX HUBERTO CRUZ E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS014328 - KAMILA BUENO NANTES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS014707 - THIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS019464 - JESSICA BARBIERI FERNANDES E MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS017585 - JAIME A. N. MAIA LOUSA E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X WILLIAM DE OLIVEIRA CRUVINEL ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Em relação aos honorários sucumbenciais, intime-se o Dr. Gerson Claro Dino, constante da procuração de f. 15, e os doravante declinados: Luís Felipe Ferreira dos Santos e Kamilá Bueno Nantes (mencionados na petição de f. 416); Jéssica da Cruz Parzianello (mencionada na petição de f. 454); Jaime A. N. Maia Lousa (mencionado na petição de f. 463); Kátia R. B. Claro (mencionada na petição de f. 477); Matheus Sayd Bellé, Douglas B. de Figueiredo, Camila C. Bastos Batoni, Thamires Rios Brito e Gabrielle F. G. de Oliveira (mencionados na petição de f. 480), para que em petição conjunta, de preferência, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. 2. Com a indicação, expeça-se o ofício em nome da pessoa apontada. 3. Após, intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 4. F. 480-1. Anote-se o substabelecimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002101-47.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-30.1994.403.6000 (94.0001300-0)) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS X ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO X ADENIR PEREIRA DOS SANTOS X ANILTON GONCALVES GAMA X ANTONIO AFONSO SOUZA PASSOS X ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA X AURELIO CALVES LARREA X ANDRESSA KELLY DA SILVA SANTOS X DARIO MARQUES SILVA X DIVONANER CESAR DA SOUZA IFRAN X DOURIVAL FRANCO X EDMARCIO DA COSTA MOURAO X EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO X EDNALDO DE ASSIS X EDSON DE OLIVEIRA PEGO X EZEQUIEL PEREIRA RAMOS X FRANCISCO BRAGA DORNELES X FRANCISCO MAURO DINIZ X GENIVALDO ROSA SERRA X GERSON CANDIDO SOBRINHO X HERMES GOMES MACIEL X JAMES RUDY SILVEIRA X JAMIR FRANCO MARTINS X JEOVA ROSA SERRA X JEOVALDO VIEIRA DOS SANTOS X JESIEL RATIER DE SOUZA X JORGE BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE ARAUJO X JOSE DONIZETE DE SOUZA X JOSE SIMPLICIO DE LUCENA X LEONISIO GARCIA LOPES X LUIZ CARLOS ESCOBAR X LUIZ DO NASCIMENTO SILVA X MARCELO BUKENICUS X MARCELO CHAVES X MARCOS ANTONIO SANTOS DINIZ X MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA X MARIO CRISTINO DE SOUZA NETO X APARECIDA ANUNCIO MACHADO X MARIO DE OLIVEIRA MACHADO X MARIO MARCIO SILVA X MARIO NELSON PACHECO X MAURO BRITO CALONGA X MAURO LUCIO ROSARIO X MAURO ANTUNES LOPES X RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA X VERISSIMO ECHEVERRIA FILHO X ANDRE YWJI WATANABE X CARLOS EDUARDO SOARES X HOZEIAS NASCIMENTO DOS SANTOS X MARLENE SCHIMMIDT DE SOUZA X JOEL CHAVES CARVALHAO X JOSE MARQUES FERREIRA DA SILVA X MARIA ALMEIDA DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA VIANNA X MARTA DE PAIVA HOFFMANN X NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X RENILDO SILVA DE ALMEIDA X RUBENS ALVES GARCIA(MS003415A - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE(Df0080669 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA)

Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta feita, conclamo os exequentes a virtualizar os presentes autos, o que facilitará sobremaneira a prestação jurisdicional, devendo informar se há interesse no prazo de 5 dias. Sendo positiva a resposta, devolva-se ao SINTSPREV/MS a petição de prot. 20186000054419, após o devido cancelamento, dando-lhe a virtualização. Sendo negativa, junte-a aos autos, dando prosseguimento regular ao feito. Intimem-se.

AUTORA: ISABELA FERREIRA BRINGEL
REPRESENTANTE: LAIS BARBOSA DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974,

RÉ: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1- Os laudos e exames médicos apresentados pela parte autora indicam ser ela portadora de Atrofia muscular espinal infantil tipo I (CID 10: G12.0), sendo recomendável a utilização do medicamento Spinraza (Nusinersen).

Por outro lado, destaco que este Juízo dispensa a realização de prova pericial quando os laudos trazidos pela parte são produzidos por profissional vinculado ao SUS. Todavia, a médica assistente da autora não é vinculada ao SUS, já que informou que vem arcando com os honorários médicos.

Portanto, é necessária a produção de prova pericial para deslinde da controvérsia, a ser produzida por profissional de confiança do Juízo, não sendo suficientes os laudos médicos produzidos unilateralmente pela parte.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

2- Antecipo, porém, a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. ANTÔNIO LOPES LINS NETO, neurologista, com endereço na Clínica São Lucas, Rua Abrão Júlio Rahe, nº 857, Sala 8, Centro, Campo Grande/MS, fones (67) 3384-2100, 3384-7200 e 98123-9796, e-mail: linsnetoal@gmail.com.

3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de três dias.

4- Formulo os seguintes quesitos:

a) O tratamento pretendido pela autora é o único indicado para seu caso?

b) O medicamento, nas doses pretendidas pela autora, é fornecido pelo SUS? Em caso negativo, poderia ser substituído por outros da lista disponibilizada pelo SUS?

c) O perito tem alguma vinculação com o fabricante do referido medicamento?

d) A indicação do tratamento contínuo, nas doses indicadas pela médica da autora, é baseada em medicina por evidência?

5- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários periciais são fixados no valor máximo previsto na tabela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

6- Em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. As dependências desta Justiça Federal poderão ser usadas para a realização da perícia. Neste caso, o perito deverá informar esta necessidade ao marcar a data da perícia.

7- Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se, com urgência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000488-89.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

RECONVINTE: EDICIONINA DE ALMEIDA SENA

Advogado do(a) RECONVINTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) RECONVINDO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida nos autos (documento n. 13146486).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000488-89.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

RECONVINTE: EDICIONINA DE ALMEIDA SENA

Advogado do(a) RECONVINTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) RECONVINDO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida nos autos (documento n. 13146486).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009761-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA propôs a presente ação pelo procedimento comum inicialmente contra a **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática os seguintes argumentos:

1. O Município de Aquidauana/MS, através da gestão administrativa encerrada em 31 de dezembro de 2008, celebrou com o Ministério da Educação, com interveniência da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) – *autarquia federal contábil, na concepção da lei*, o **Convênio n.º 165/2007 (n.º no SIAFI 634396)**, para “*Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário*”, conforme especificações contidas no memorial descritivo, projetos e planilhas integrantes do convênio citado, conforme instrumento que segue.

2. Formalizado o convênio, a Administração Municipal à época iniciou o competente processo licitatório para contratação de empresa especializada para a consecução dos serviços, sagrando-se, após trâmites exigidos, vencedora a empresa que apresentou a melhor proposta, sendo, pois, assinado o contrato administrativo entre as partes a legitimar a consecução da obra pública.

3. Ato contínuo, deu-se início as obras públicas em obediência aos termos e condições do convênio e contrato administrativo assinados, sendo realizados os serviços e, na medida disso, apresentadas as medições a possibilitar o desembolso de recursos para pagamento dos serviços.

4. Passados vários anos da celebração do Convênio n.º 165/2007, a atual Administração Municipal, iniciada em 1.º de janeiro de 2017, *surpreendentemente* recebeu do Ministério da Saúde a Notificação n.º 14/2017/SECOV/SUEST-MS/FUNASA, comunicando que a prestação de contas do convênio foi **APROVADA COM RESSALVAS** no valor de R\$ 149.376,31 (cento e quarenta e nove mil trezentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), sendo glosada a quantia de R\$ 50.622,71 (cinquenta mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), conforme pareceres financeiro e técnico n.º 037/2016 e 04/2017 e 18/2017, respectivamente, apresentando-se como impropriedades/irregularidades a falta de devolução do saldo do Convênio (R\$ 45.692,58); devolução de despesas indevidas com taxas bancárias (R\$ 13,50) e apresentação de guia de recolhimento do INSS/GPS referente a nota fiscal n.º 377 (R\$ 4.616,63), conforme comprovação em anexo.

5. Mais pasmada ainda ficou a atual Administração Municipal ao tomar conhecimento que a municipalidade, no ano de 2016, já havia sido notificada das pendências na prestação de contas – Notificação n.º 004/2016/SECOV, a qual naquela época já apontada as deficiências na prestação de contas, cobrando a apresentação de documentos complementares, sob pena de, assim não fazendo, propiciar a emissão de parecer final de análise das contas, consoante se infere do documento encaminhado com a Notificação n.º 14/2017/SECOV/SUEST-MS/FUNASA.

6. Diante desse quadro, o município requerente, por sua atual equipe de servidores, passou a diligenciar no intuito de obter documentos e elementos materiais para regularização da prestação de contas e, diante da contemporaneidade dos fatos – *Convênio firmado e executado há muitos anos (2007)*, o que impõe dificuldade em buscar documentos, **APESAR DOS ESFORÇOS ENVIDADOS NÃO SE LOGROU ÊXITO EM LOCALIZAR A DOCUMENTAÇÃO FALTANTE**, circunstância registrada através de certidão por parte do Núcleo de Convênios e Execução de Contratos, conforme documento juntado.

7. Das providências que compete a atual Administração, tratou-se de inicia-las com a notificação dos ex-gestores responsáveis pela formalização e execução do objeto do convênio, com a finalidade de comparecerem junto a atual Administração e apontar a localização dos documentos necessários à complementação da prestação de contas, sob pena da adoção, pelo município, de providências administrativas outras e até mesmo judiciais, que a situação eventualmente reclamará, mercê da cópia das notificações em anexo.

8. Finalmente, mediante consulta realizada, a atual Administração deparou-se com sua inscrição no CAUC e SIAFI, relativamente ao Convênio n.º 165/2007 – SIAFI/CAUC n.º 634396 (objeto destes autos); e Convênio n.º 812068/2005 – SIAFI/CAUC n.º 534174 (objeto de outros autos), consoante se depreende dos extratos em anexo.

Pede tutela de urgência para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos mantidos no SIAFI/CAUC, relativamente ao convênio 165/2007 – SIAFI n. 634396.

Juntou documentos.

Determinei que o autor esclarecesse a inclusão da União no polo passivo da ação (doc. 12867360), pelo que apresentou emenda à inicial, requerendo a exclusão da União e a inclusão da FUNASA no polo passivo (doc. 12898854).

Decido.

Admito a emenda à inicial para inclusão da FUNASA no polo passivo da ação em substituição à União.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registros tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Assim, entendo presente o requisito da probabilidade do direito invocado. O receio de dano de difícil reparação reside no fato de que a inscrição poderá inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas, tais como aquele noticiado nos autos, em vias de ser celebrado (doc. 12898855).

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré abstenha-se ou exclua o nome do autor do SIAFI/CAUC, no que se refere ao convênio 165/2007 – SIAFI n. 634396, dentro do prazo de 48 horas.

Retifiquem-se os registros, substituindo a União pela FUNASA, conforme emenda à inicial.

Intimem-se. Cite-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000487-07.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GENY FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: DESEMBARGADOR LEAO NETO DO CARMO, 305, JARDIM VERANEIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: JOSIAS PINHEIRO DE ALMEIDA, 68, JD ANDREIA, BONITO - MS - CEP: 79290-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE (ABCG) propôs a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

(...)

g. A ABCG, ao longo dos últimos anos, tornou-se cliente da CEF, agência 0017, desta Capital, e, nessa condição, realizou variados negócios, sendo três (3) deles os principais, relacionados a empréstimos através das Cédulas de Crédito Bancário seguintes (**docs. 4**):

a) 07 9917.610.0000025-78 - em 20.12.13 - venc 10.01.21 - R\$ 80.000.000,00

b) 07.0017.610.0000029-00 - em 31.03.17 - venc 10.04.27 - R\$ 100.000.000,00

c) 07 0017.610.0000030-35 - em 30.11.17 - venc 10.12.27 - R\$ 30.000.000,00

g. Todas essas três cédulas bancárias têm, na essência, idênticas disposições contratuais, à exceção daquela que dispõe sobre GARANTIA ACESSÓRIA de " **penhor de aplicação financeira**" de papéis da própria CEF, que não foi imposta para a primeira operação (letra "a") e o foi nas duas outras (letra "b" e "c"), fatos que constituem o objeto da presente demanda, conforme se segue.

(...)

7. Todas as três cédulas, têm como **garantia principal do empréstimo** um verdadeiro “DESCONTO EM FOLHA”, representado pelos “recebíveis do SUS”, o que garante à CEF receber o valor mensal das parcelas dos empréstimos **diretamente do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE na conta “de não livre movimentação”** (=só a CEF pode movimentar), antes mesmo de o valor do saldo remanescente ser creditado na conta “livre movimentação” da ABCG – cláusula nona.

8. Para tanto, a CEF exige uma **DECLARAÇÃO** dos Gestores Municipais – Prefeito e Secretário de Saúde (doc. 5) de validação da cessão de direitos creditórios, autorizando o FNS a proceder aos descontos mensais nos pagamentos da ABCG, repassando os valores à CEF, que, de sua vez, **NOTIFICA** o FNS da referida cessão, com a soma dos contratos (doc. 6)

(...)

9. Inobstante essa soma garantia, que permite à CEF receber os valores das parcelas dos empréstimos antes mesmo que a ABCG receba os pagamentos da prestação de seus serviços do FNS, a mesma CEF exigiu, ainda, que lhe fossem oferecidas as seguintes **GARANTIAS ACESSÓRIAS**:

1ª) “caução/cessão fiduciária de direitos creditórios sobre os recebíveis de planos de saúde e outros direitos creditórios” (cláusula 16ª), referente aos seguintes dos planos de saúde, cujos associados são, por convênio, atendidos no Hospital pela ABCG: UNIMED, CASSEMS, FUNSERV e EBCT, com valor aproximado de R\$ 4.000.000,00/mês;

2ª) “cessão de direitos creditórios sobre recebíveis de cartões MASTERCARD e VISA” - cláusula 20ª - ou seja, todos os valores recebidos, a qualquer título, pela ABCG nos cartões de crédito mencionados, hoje em tomo de R\$ 400.000,00/mês.

(...)

10. Mas, além disso, a CEF instituiu, à título ainda de garantia acessória dos empréstimos, um expediente verdadeiramente característico do que se denomina na praxis do direito do consumidor de “venda casada”, como forma de auferir mais valia (indevida) em seus negócios.

11. Neste passo, é importante gizar que, inobstante todo o contrato padrão da CEF de cédulas de crédito bancário conter impresso o campo “da caução/penhor de depósitos/aplicações financeiras”, a primeira operação de que aqui se trata (letra “a”) não utilizou do mesmo expediente dos outros dois contratos (letras “b” e “c”, mas todos eles igualmente condenáveis.

12. No primeiro empréstimo (letra “a”), a ABCG foi obrigada a transferir, “sem custos para a CAIXA”, um ativo financeiro valioso (à época de cerca de R\$ 3,5 milhões), qual seja, a gestão da folha de pagamento da entidade pelo tempo de duração do empréstimo, ou seja, 84 meses (cláusula 23ª), numa demonstração clara da prática abusiva praticada comumente pela CEF, de “venda casada”, entre um empréstimo e uma contrapartida onerosa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico consumerista.

13. Já nos outros dois contratos (“b” e “c”), a CEF instituiu, sempre à título de garantia acessória - um “penhor de aplicação financeira”, para o que simplesmente, na sua costumeira ação de exploração abusiva de seus contratos, houve por bem, obrigar a ABCG a constituir “voluntariamente” um ativo financeiro descontado do valor dos empréstimos, de R\$ 6.000.000,00 e R\$ 1.655.935,67, respectivamente, escolhida a aplicação pela própria CEF, dentre seus próprios papéis, valendo-se de sua condição de procuradora da autora, para que, em seguida, a ABCG lhe oferecesse como penhor, em garantia subsidiária dos empréstimos !

Pede a concessão de tutela de urgência para:

(a) decretar a **nulidade da cláusula 23** do contrato 07 9917.610.0000025-78 (letra “a”) e de seu respectivo convênio, celebrado em 20.12.13, com vencimento em 10.01.21, conforme cópia em anexo, para a finalidade de **desobrigar** a ABCG de manter na CAIXA a folha de pagamento integral da Entidade, até o final do contrato, referente ao depósito dos salários e proventos de seus funcionários e colaboradores;

(b) decretar, também, a **nulidade das cláusulas de n. 18ª e 16ª** dos contratos n. 07.0017.610.0000029-00 e 07 0017.610.0000030-35, (letras “b” e “c”) respectivamente, por abusivas, e, em consequência, determinar o **imediato resgate** das aplicações financeiras dos papéis da própria CEF, dados como garantia em penhor, e o imediato crédito nos valores de R\$ 6.000.000,00 e R\$ 1.603.893,50, respectivamente, e de seus eventuais acréscimos, na conta CEF de “livre movimentação” da ABCG de n. 017-003 n.168-3;

(c) **ad cautelam**, se indispensável for para a concessão da liminar pedida, a ABCG oferece como garantia para eventual recomposição dos valores em caso de reversão da medida, o valor dos recebíveis do SUS, dos Planos de Saúde e dos Cartões de Crédito, já dados em garantia subsidiária, via da própria CEF, como mandatária da autora;

Juntou documentos.

Deferi o pedido de justiça gratuita e posterguei a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da ré (doc. 12999444).

A autora apresentou cópia da matrícula de três imóveis de sua propriedade (doc. 13020488) e apresentou cópia de notícias veiculadas na imprensa local, informando a iminência da realização de greve dos médicos contratados e demais prestadores de serviços em razão do atraso dos pagamentos (doc. 13074919).

Determinei que fosse dado ciência à ré dos documentos que acompanham a petição n. 13074919 (doc. 13089568).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência e defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, aduzindo em síntese:

A) A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação “*sub judice*”. Inexistência da figura do consumidor final. Mútuo destinado a incrementar as atividades hospitalares, mediante antecipação de recursos do SUS. Impossibilidade de inversão do ônus da prova;

(...)

B) *Covenants*. Inexistência de nulidade ou abusividade da cláusula que transfere a operacionalização da folha de pagamento da Autora à CAIXA

(...)

C) Existência de garantias acessórias. Legalidade

Pediu, também, que seja esclarecido se haverá realização da audiência de conciliação.

Decido.

Registro, inicialmente que está sumulado o entendimento de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (súmula 297, STJ), o que, aliás, é incontroverso nos autos.

No entanto, enquanto a autora fundamenta seu pedido nas normas consumeristas, a ré argumenta que a mutuária não se enquadra como consumidora por não ser a destinatária final.

Sucedo que, na utilização da teoria finalista como regra para aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, o Superior Tribunal de Justiça tem registrado a incidência da teoria do *finalismo aprofundado*, segundo a qual a pessoa jurídica pode ser equiparada a consumidor final em casos nos quais apresente situação de vulnerabilidade diante do fornecedor:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO.

FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o *consumo intermediário*, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando *finalismo aprofundado*, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor).

Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

5. A despeito da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a **casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo**. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.

6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócua o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio.

Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) Destaqueei.

E recentemente aquela Corte ratificou o entendimento que a condição de destinatário final não afasta a incidência do CDC para as partes hipossuficientes, reafirmando a aplicação de temperamentos à teoria finalista:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO ANULATÓRIA E CONDENATÓRIA. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO (ACC). DEBÊNTURES. AQUISIÇÃO. VENDA CASADA.

NULDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SOLIDARIEDADE. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 20, § 3º, DO CPC/1973.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem mitigado os rigores da teoria finalista, de modo a estender a incidência das regras consumeristas para a parte que, embora sem deter a condição de destinatária final, apresente-se em situação de vulnerabilidade.

3. O acolhimento da tese que nega à autora a condição de parte hipossuficiente na relação jurídica demandária o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. Não se mostra adequada a via do recurso especial para reverter o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias, seja para afastar a existência de vícios que resultaram na anulação parcial do negócio jurídico, seja para deixar de reconhecer a solidariedade entre as empresas demandadas, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 282/STF).

6. Em se tratando de sentença condenatória, diversamente do que ocorre quando a verba honorária é fixada com base na equidade, a margem de liberdade do magistrado gravita entre os limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação nem em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre a mesma base, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC/1973.

7. Recurso especial de BANCO SANTOS S.A. - MASSA FALIDA - parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

8. Recurso especial de CALÇADOS DILLY S.A. provido.

(REsp 1694313/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) Destaqueei.

No caso, parece evidente que os empréstimos tomados pela autora destinaram-se à consecução de suas atividades finais. Não obstante, tal fato não impede a constatação da situação de vulnerabilidade financeira pela qual passam as Santas Casas de todo o país.

Com efeito, estamos diante de centenária **instituição filantrópica** que é o maior hospital do Estado de Mato Grosso do Sul e atende casos de alta complexidade de pacientes brasileiros e vindos dos países vizinhos.

É certo, ademais, que o administrador da autora tem sua vontade de contratar limitada diante da insuficiência econômica causada pela alta demanda de atendimentos e baixos recursos, realidade de todos conhecida, tanto que deferi o pedido de assistência judiciária, reconhecendo sua hipossuficiência (doc. 12999444).

Aplica-se ao caso, portanto, o Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida tal premissa, passo à análise da abusividade das cláusulas contratuais apontadas pela autora.

Entendo haver probabilidade no direito invocado pela autora acerca da estipulação de "caução/penhor de depósitos/aplicações financeiras".

Com efeito, os documentos apresentados até o momento indicam que as aplicações financeiras bloqueadas pela mutuante foram realizadas com os valores oriundos dos empréstimos (07.0017.610.0000029-00 e 07 0017.610.0000030-35), dada a contemporaneidade das operações (doc. 12949371 e 12949372), indicando a ocorrência de "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico.

Ademais, é patente o excesso de garantia, mormente quando constatado que todo o faturamento do hospital, tais como os recebíveis do SUS, convênios particulares, operadoras de cartões de créditos, já estão sendo administrados pela credora, de forma que, primeiro ela amortiza as parcelas dos mútuos, para depois disponibilizar o saldo para a devedora.

Lado outro, se deveras os depósitos compulsórios constituíssem garantias, as taxas de juros seriam equivalentes, o que não ocorre na espécie, diante da diferença negativa entre a taxa de juros de rendimentos dos investimentos e a taxa de juros contratada para os empréstimos,

Assim, os valores investidos em aplicações financeiras e bloqueados por força das duas operações acima citadas devem ser liberados à autora.

Registro não haver perigo de irreversibilidade dessa medida, uma vez que a credora continuará gerindo os recebíveis da autora, de modo que, se revertida esta decisão, bastará a simples recomposição dos saldos das aplicações a partir dos recebíveis do SUS, convênios e das vendas por meio de cartões de crédito.

Além disso, nos termos do art. 300, § 1º, CPC, imponho a formalização de caução em favor da ré do imóvel objeto da matrícula 193.949, apresentada nos autos, que se encontra sem ônus.

Quanto à operacionalização da folha de pagamento, ao contrário do que afirma a credora, não houve vinculação dessa obrigação à concessão de seis meses de carência para início de pagamento das prestações de amortização do principal. Aliás, a concessão desse tipo de carência não é incomum no meio, mesmo sem a cessão da operação da folha de pagamento do tomador do empréstimo.

Também não foi estipulada qualquer outra contraprestação por parte da CEF em razão dessa cessão, mesmo reconhecido pelas partes que tal operacionalização deveria ser iniciada dentro de 60 dias após o término do "contrato de compra da folha firmado pelo Itaú". Ao contrário, cláusula 23ª do contrato 07 9917.610.0000025-78 é expressa ao estabelecer que a cessão da folha de pagamento à CEF é "sem custos" e está estimada em onze milhões de reais por mês (doc. 12949352, p. 10).

Assim, neste juízo de cognição sumária, estimo também haver abusividade nessa cláusula contratual, pelo que deve ser liberada a operacionalização da folha de pagamento da autora.

Da mesma forma, registro que tal medida não é irreversível, porquanto é possível que a administração da folha de pagamento retorne à CEF em caso de reforma desta decisão.

Por isso que, em eventual contrato de venda da operação de sua folha de pagamento a terceiros, a autora deverá estabelecer cláusula expressa da existência desta ação, do teor desta decisão e da possibilidade de reversibilidade desta medida específica.

O receio de dano de difícil reparação também está presente, dada a notícia de iminente greve dos empregados da autora, o que certamente redundará em prejuízo para o atendimento à saúde da população deste Estado em razão do atraso de salários.

Noutras palavras, a medida é necessária e urgente para manter a continuidade de serviço público essencial à população.

Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a CEF desbloqueie os investimentos mantidos pela autora em razão dos contratos aqui discutidos e também para autorizar que a autora, querendo, celebre novo contrato visando à cessão da operação da folha de pagamento de seus empregados, nas condições acima.

O desbloqueio dos investimentos somente será executado após a formalização da caução do imóvel acima referido.

A autora deverá esclarecer se pretende realizar a audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), dentro do prazo de cinco dias.

Intimem-se. Expeça-se mandado ao RGI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005458-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOELSON SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O autor manifestou-se alegando descumprimento da decisão de fls. 224-30 pela requerida (Doc. Nº. 12826329).

Diante da pendência de recurso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em ação questionando a participação do servidor Bruno Pereira da Silva no PAD nº. 17276.000104/2008-42, extingui parcialmente o presente processo, reconhecendo a litispendência apenas quanto a esse fundamento.

Assim, remanesceram nesta ação os fundamentos de falta de estabilidade do servidor Bruno Pereira da Silva em sua participação nos PAD's nº. 17276.0000008/2010-19 e nº. 10108.000238/2006-94 e do servidor Cesar Luiz Canata Júnior em sua participação no PAD nº. 17276.000104/2008-42.

Por isso determinei à ré que promovesse a reintegração do autor no cargo em que ocupava.

Com efeito, a litispendência constatada é parcial, pelo que não impediu o reconhecimento, ainda que provisório, da nulidade do PAD nº. 17276.000104/2008-42 por motivo diverso, qual seja, a participação do servidor Cesar Luiz Canata Júnior.

Diante desses esclarecimentos, intime-se a ré para o cumprimento da decisão de fls. 224-30, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se. Oficie-se. Anote-se o substabelecimento.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002262-59.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: NAARA GERMANO

ATO ORDENATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

ID: 12872947: O autor reitera o pedido de gratuidade Judiciária.

Justifica-se: 1- nos autos 001594784.2014.4.03.0000/MS, obteve semelhante direito; 2- comprova gastos com medicamentos.

A decisão nos autos em epígrafe não faz coisa julgada ao presente feito.

Por outro lado, a Lei 13.467/2017, posterior à decisão do agravo mencionada pelo autor, deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, considerando o teto dos benefícios de R\$ 5.645,80. Mesmo assim, numa interpretação elástica, este juízo considera a renda mensal do DIEESE.

Ademais, no mês de maio de 2018, o autor gastou 473,15, o qual, abatendo da renda mensal, mesmo assim, supera a renda mínima indicada pelo DIEESE no despacho impugnado.

Portanto, mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos além destes aqui mencionados.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BORGES, EDIMILSON SANCHES MACIEL, CEZAR APARECIDO DE FREITAS, JOACYR CALISTRO RODRIGUES, FERMINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela executada (ID 9746645).

DOURADOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-78.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VOLMAR MEIA CASA

S E N T E N Ç A

VOLMAR MEIA CASA pede em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, a condenação ao pagamento do montante de R\$ 88.525,09.

Sustenta-se: protocolou requerimento junto ao requerido, com vistas a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC – III; os valores foram reconhecidos, administrativamente; O pagamento dos valores relativos aos exercícios de 2013 (março a dezembro) e 2014 (janeiro a dezembro) não foi realizado e as importâncias referentes ao exercício 2015 (janeiro a novembro) foram pagas sem o acréscimo da correção monetária, relativa à diferença entre o período que os valores deveriam ter sido pagos e a efetiva quitação; valor relativo aos exercícios de 2013 (março a dezembro) e 2014 (janeiro a dezembro) foi incluído em “restos a pagar” também denominado de “processos para quitação de exercícios findos ou anteriores”, que sabidamente não possuem previsão de pagamento e muitas vezes ocorrem de forma parcelada e não sujeita a correção monetária; não existe previsão para liquidação do valor.

O IFMS contesta a demanda, arguindo(3251163): a existência de composição extrajudicial; prescrição; obediência à legalidade.

VOLMAR MEIA CASA replica(3287346).

Determinou-se o recolhimento das custas em face da revogação da gratuidade(5483071).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir porquanto não houve pagamento na via administrativa, sendo lícito à parte valer-se do Judiciário para adimplir sua pretensão.

Rejeita-se a preliminar de prescrição porque o requerimento administrativo obsta seu curso.

No mérito, a demanda é procedente.

No caso, os valores foram reconhecidos, administrativamente, ao requerido pela concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC – III.

São valores relativos aos exercícios de 2013 (março a dezembro) e 2014 (janeiro a dezembro) e as importâncias referentes ao exercício 2015 (janeiro a novembro) foram pagas sem o acréscimo da correção monetária, relativa à diferença entre o período que os valores deveriam ter sido pagos e a efetiva quitação; valor relativo aos exercícios de 2013 (março a dezembro) e 2014 (janeiro a dezembro) foi incluído em “restos a pagar” também denominado de “processos para quitação de exercícios findos ou anteriores”.

No caso, a mora da Administração em adimplir valores incontroversos sem fundamento concreto ou sob o argumento de que o pagamento de valores de exercícios anteriores depende de **previsão orçamentária** não é correta, não sendo sustentada tão-somente pela alegação de falta de dotação orçamentária.

Os valores pagos além do tempo devido são corrigidos monetariamente, desde quando o seriam.

Neste sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. QUINTOS. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. ATRASO NO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ART. 4º D 20.910/32. 1. O direito de incorporação dos "quintos" no período de abril de 1998 a setembro de 2001, surgiu com a edição da MP 2.225/2001. O reconhecimento administrativo do pedido, por meio da decisão proferida pelo Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, em 17/12/2004, nos autos do Processo 2004.16.4940, interrompeu o prazo prescricional quinquenal, o qual ainda não recomeçou sua contagem, tendo em vista o que dispõe o art. 4º do D 20.910/32, relativamente à demora no pagamento da total dívida, fato corroborado pelos pagamentos parciais do valor devido em dez/2004 e dez/2006, no âmbito deste Tribunal e das Seções Judiciárias da 4ª Região. 2. Em que pese ser fato incontroverso o direito à incorporação dos "quintos" deferidos por decisão da Administração, e da mesma forma que o Juízo de primeiro grau, entender infundadas a contestação e o recurso de apelação da União quanto ao seu mérito, não vislumbro na atuação judicial da União, de modo explícito a caracterização da má-fé, sendo no máximo, entendimento equivocado quanto à forma de controle (interno ou externo) dos atos Administração, na medida em que é inviável à União ajuizar contra si própria, ação judicial visando desconstituir seus próprios atos. 3. Afastada a alegação de falta de previsão orçamentária, tendo em vista que não se trata de pagamento a ser feito na esfera administrativa, mas sim, judicialmente, submetendo o pagamento dos valores aos trâmites previstos constitucionalmente, qual seja a expedição e a devida previsão orçamentária para o pagamento de precatórios no ano seguinte. (TRF4, APELREEX 2007.72.05.000685-0, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 14/01/2009).

Portanto, é procedente a demanda para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo seu mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.

Determina-se o pagamento do montante devido, na forma do precatório, corrigindo o valor na forma do manual de cálculos da Justiça Federal. Os valores pagos administrativamente serão compensados.

Condena-se a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da condenação.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001832-26.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500827-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAFAEL FELIPE IDE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GILMAR VIEIRA - MS5037
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 9182326, manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-22.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIELE SILVANA PINTO DE MENDONCA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659

DESPACHO

ID 12569448: Transfira-se o valor depositado pela executada, conforme requerido.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, sem incidência de tributação, o valor total de **R\$ 9.282,01** (corrigidos monetariamente), da conta judicial **4171.005.86400980-4** para a conta corrente **02013-9, agência 0408, do Banco Itaú, de titularidade de MARIELE SILVANA PINTO DE MENDONÇA SILVA**, CPF **056.989.237-60**, com ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita acima.

Anexo: ID 12555642

DOURADOS, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659

DESPACHO

ID 12568334: Transfira-se valor depositado pela executada, conforme requerido.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, sem incidência de tributação, o valor total de **R\$ 928,20** (corrigidos monetariamente), da conta judicial **4171.005.86400981-2** para a conta corrente **74.084-5, agência 0391-3, do Banco do Brasil, de titularidade de CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA, CPF 518.936.901-30**, com ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita acima.

Anexo: ID 12556374

DOURADOS, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001431-68.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR - MS8905
EXECUTADO: EBSERH
Advogados do(a) EXECUTADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

DESPACHO

ID 12436618: Transfira-se o valor depositado pela executada, conforme requerido.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, com a dedução da alíquota de 7,5% a título de imposto de renda (utilizando-se o código DARF **0588**), o valor total de **R\$ 2.334,69** (corrigidos monetariamente), da conta judicial **4171.005.86400984-7** para a conta corrente **4967-0, agência 0391-3, do Banco do Brasil, de titularidade de JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR, CPF 436.652.411-20**, com ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita acima.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000738-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JUNIOR MUNIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12504718: **Indefere-se** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, porque pelo teor do acordo homologado (ID 12048190) o depósito dos honorários sucumbenciais efetuado pelo embargante é devido ao seu próprio advogado, tendo em vista o êxito na demanda.

Apresente o advogado da embargante, no prazo de 05 dias, os dados bancários e número de CPF necessários necessários para a transferência do valor depositado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA CRISTINA NUNES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social(R\$ 5.645,80). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

“O julgamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e, a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva, por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão; e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível e constante” Chiovenda, apud Ministro Alfredo Buzaid, na exposição de motivos do C.P.C de 1973)

No mesmo sentido:

Não falo aqui de direitos constitucionais, mas sim de direitos processuais judiciais. O problema não é o direito — que tem que existir — o problema é a falta de dever e responsabilidade. É evidente que as portas do Judiciário e da Justiça devem ser abertas para todo o cidadão, mas ao mesmo tempo o cidadão deve responder pelos seus atos.

O problema do sistema de Justiça é que ele é um sistema em que o cidadão, em geral, principalmente o cidadão menos abastado, não tem ônus de entrar com um processo judicial. Ele tem o direito mas, se ele perder, ele não é onerado de forma alguma.

Isso cria uma cultura de falta de responsabilidade. Então este cidadão não vê problema em ficar entupindo o Judiciário de ações temerárias. Ações que não vão levar a canto nenhum, ações que não se justificam na prática, porque aquilo não tem consequência absolutamente nenhuma para ele.

*E mais: não é só o cidadão. É o advogado também. Isso é unir a fome com a vontade de comer. Não existe responsabilidade do cidadão, não existe responsabilidade para o advogado, e para o advogado, tudo o que ele ganhar, ao final, é lucro. Cria-se, no final das contas, um sistema que ele tem justos direitos, porém nenhuma responsabilidade. E o resultado é: 80 milhões de processos. In **Justiça gratuita cria uma cultura de falta de responsabilidade generalizada, entrevista com Gustavo Schmidt**, <https://www.jota.info/justica/lei-de-mediacao-entrevista-06122018>, acesso em 07/12/2018*

Assim, **indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração do autor, constante em seu comprovante de rendimentos (ID1893486) supera o valor de R\$ 5.514,67 (atualizado em abril /2018). Promova a parte autora, no prazo **15 dias**, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais. Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WALDIR SARMENTO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social(R\$ 5.645,80). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

“O julgamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e, a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva, por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão; e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível e constante” Chiovenda, apud Ministro Alfredo Buzaid, na exposição de motivos do C.P.C de 1973)

No mesmo sentido:

Não falo aqui de direitos constitucionais, mas sim de direitos processuais judiciais. O problema não é o direito — que tem que existir — o problema é a falta de dever e responsabilidade. É evidente que as portas do Judiciário e da Justiça devem ser abertas para todo o cidadão, mas ao mesmo tempo o cidadão deve responder pelos seus atos.

O problema do sistema de Justiça é que ele é um sistema em que o cidadão, em geral, principalmente o cidadão menos abastado, não tem ônus de entrar com um processo judicial. Ele tem o direito mas, se ele perder, ele não é onerado de forma alguma.

Isso cria uma cultura de falta de responsabilidade. Então este cidadão não vê problema em ficar entupindo o Judiciário de ações temerárias. Ações que não vão levar a canto nenhum, ações que não se justificam na prática, porque aquilo não tem consequência absolutamente nenhuma para ele.

*E mais: não é só o cidadão. É o advogado também. Isso é unir a fome com a vontade de comer. Não existe responsabilidade do cidadão, não existe responsabilidade para o advogado, e para o advogado, tudo o que ele ganhar, ao final, é lucro. Cria-se, no final das contas, um sistema que ele tem justos direitos, porém nenhuma responsabilidade. E o resultado é: 80 milhões de processos. In **Justiça gratuita cria uma cultura de falta de responsabilidade generalizada, entrevista com Gustavo Schmidt**, <https://www.jota.info/justica/lei-de-mediacao-entrevista-06122018>, acesso em 07/12/2018*

Assim, **indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração do autor, constante em seu comprovante de rendimentos (ID 12895381) supera o valor de R\$ 7.309,04 (atualizado em outubro/2018). Promova a parte autora, no prazo **15 dias**, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais. Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO SATURNINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (R\$ 5.645,80). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

“O julgamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e, a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva, por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão; e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível e constante” Chiovenda, apud Ministro Alfredo Buzaid, na exposição de motivos do C.P.C de 1973)

No mesmo sentido:

Não falo aqui de direitos constitucionais, mas sim de direitos processuais judiciais. O problema não é o direito — que tem que existir — o problema é a falta de dever e responsabilidade. É evidente que as portas do Judiciário e da Justiça devem ser abertas para todo o cidadão, mas ao mesmo tempo o cidadão deve responder pelos seus atos.

O problema do sistema de Justiça é que ele é um sistema em que o cidadão, em geral, principalmente o cidadão menos abastado, não tem ônus de entrar com um processo judicial. Ele tem o direito mas, se ele perder, ele não é onerado de forma alguma.

Isso cria uma cultura de falta de responsabilidade. Então este cidadão não vê problema em ficar entupindo o Judiciário de ações temerárias. Ações que não vão levar a canto nenhum, ações que não se justificam na prática, porque aquilo não tem consequência absolutamente nenhuma para ele.

*E mais: não é só o cidadão. É o advogado também. Isso é unir a fome com a vontade de comer. Não existe responsabilidade do cidadão, não existe responsabilidade para o advogado, e para o advogado, tudo o que ele ganhar, ao final, é lucro. Cria-se, no final das contas, um sistema que ele tem justos direitos, porém nenhuma responsabilidade. E o resultado é: 80 milhões de processos. In **Justiça gratuita cria uma cultura de falta de responsabilidade generalizada, entrevista com Gustavo Schmidt**, <https://www.jota.info/justica/lei-de-mediacao-entrevista-06122018>, acesso em 07/12/2018*

Assim, **indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração do autor, conforme vínculo empregatício vigente, constante no extrato do CNIS que ora se junta, supera o valor de R\$ 7.999,46 (referente a outubro/2018).

Promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais. Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IVO SILVESTRE DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES - MT20717/O, RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifica-se a decisão do juízo declinante que indeferiu a tutela de urgência pretendida.

Passa-se à análise do pedido de gratuidade de justiça.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social(R\$ 5.645,80). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

“O julgamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e, a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva, por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão; e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível e constante” Chiovenda, apud Ministro Alfredo Buzaid, na exposição de motivos do C.P.C de 1973)

No mesmo sentido:

Não falo aqui de direitos constitucionais, mas sim de direitos processuais judiciais. O problema não é o direito — que tem que existir — o problema é a falta de dever e responsabilidade. É evidente que as portas do Judiciário e da Justiça devem ser abertas para todo o cidadão, mas ao mesmo tempo o cidadão deve responder pelos seus atos.

O problema do sistema de Justiça é que ele é um sistema em que o cidadão, em geral, principalmente o cidadão menos abastado, não tem ônus de entrar com um processo judicial. Ele tem o direito mas, se ele perder, ele não é onerado de forma alguma.

Isso cria uma cultura de falta de responsabilidade. Então este cidadão não vê problema em ficar entupindo o Judiciário de ações temerárias. Ações que não vão levar a canto nenhum, ações que não se justificam na prática, porque aquilo não tem consequência absolutamente nenhuma para ele.

*E mais: não é só o cidadão. É o advogado também. Isso é unir a fome com a vontade de comer. Não existe responsabilidade do cidadão, não existe responsabilidade para o advogado, e para o advogado, tudo o que ele ganhar, ao final, é lucro. Cria-se, no final das contas, um sistema que ele tem justos direitos, porém nenhuma responsabilidade. E o resultado é: 80 milhões de processos. In **Justiça gratuita cria uma cultura de falta de responsabilidade generalizada, entrevista com Gustavo Schmidt**, <https://www.jota.info/justica/lei-de-mediacao-entrevista-06122018>, acesso em 07/12/2018*

Assim, **revoga-se** a gratuidade judiciária concedida pelo juízo declinante, pois a remuneração da parte autora, constante em seu comprovante de rendimentos (ID 6007138) supera o valor de R\$ 2.258,32.

Promova a parte autora, no prazo **15** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais. Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Recolhidas as custas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CESAR DOMINGOS RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social(R\$ 5.645,80). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

“O julgamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e, a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva, por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão; e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível e constante” **Chioyenda**, apud **Ministro Alfredo Buzaid, na exposição de motivos do C.P.C de 1973)**

No mesmo sentido:

Não falo aqui de direitos constitucionais, mas sim de direitos processuais judiciais. O problema não é o direito — que tem que existir — o problema é a falta de dever e responsabilidade. É evidente que as portas do Judiciário e da Justiça devem ser abertas para todo o cidadão, mas ao mesmo tempo o cidadão deve responder pelos seus atos.

O problema do sistema de Justiça é que ele é um sistema em que o cidadão, em geral, principalmente o cidadão menos abastado, não tem ônus de entrar com um processo judicial. Ele tem o direito mas, se ele perder, ele não é onerado de forma alguma.

Isso cria uma cultura de falta de responsabilidade. Então este cidadão não vê problema em ficar entupindo o Judiciário de ações temerárias. Ações que não vão levar a canto nenhum, ações que não se justificam na prática, porque aquilo não tem consequência absolutamente nenhuma para ele.

*E mais: não é só o cidadão. É o advogado também. Isso é unir a fome com a vontade de comer. Não existe responsabilidade do cidadão, não existe responsabilidade para o advogado, e para o advogado, tudo o que ele ganhar, ao final, é lucro. Cria-se, no final das contas, um sistema que ele tem justos direitos, porém nenhuma responsabilidade. E o resultado é: 80 milhões de processos. In **Justiça gratuita cria uma cultura de falta de responsabilidade generalizada, entrevista com Gustavo Schmidt, <https://www.jota.info/justica/lei-de-mediacao-entrevista-06122018>, acesso em 07/12/2018***

Assim, **indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração do autor, constante em seu comprovante de rendimentos (ID 5479825) superior ao valor acima. Promova a parte autora, no prazo **15** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais. Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Saliente-se que cancelada a distribuição não haverá condenação em honorários.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-86.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DIRCE RODRIGUES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RAYMUNDO MARTINS DE MATOS - MS6599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré e intime-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: THABATA ALVES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446
RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ISABEL ARTEMAN LEONEL - MS6083

D E S P A C H O

Melhor analisando os autos, constata-se que a natureza da lide não envolve ato administrativo federal, e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7976

ACAO PENAL

0000789-83.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JEFERSON VENTURA DOS SANTOS(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500603-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ZENEIDE ALVES DA SILVA

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 14 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001698-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: CELIA CRISTINE MOCELM VAEZ

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: AUSENTE.

Dourados, 14 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003006-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: ANA PAULA FIRMINO DE SIQUEIRA CAMPOS

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: NÃO PROCURADO.

Dourados, 14 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002058-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CICERO ALEXANDRE DA SILVA

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO.

Dourados, 14 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TÂNIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: FERNANDO JOSE DIAS

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO.

Dourados, 14 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001586-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ENCARNAÇÃO APARECIDA ROLDAN

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO.

Dourados, 14 de dezembro de 2018

Expediente Nº 7978

INQUERITO POLICIAL

0003321-64.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ROGERIO FERNANDES VALERIO(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ALEXANDRE DE SOUZA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X EDER MOREIRA BARBOSA(MS017280 - CEZAR LOPES)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal, conforme termo de audiência de f. 463.

ACAO PENAL

0000884-16.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDO CESAR COLTRO JUNIOR(SP336301 - JULIO SOARES NORONHA)

DESPACHO PROFERIDO EM 11.12.2018: Em razão do adiamento ofertado nas f. 156/157, determino, analogicamente, nos termos do CPP, 384, intimação do denunciado, na pessoa de seu advogado para que responda no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a resposta venham os autos conclusos para eventual recebimento do adiamento e, se o caso, designação de audiência de instrução. Demais diligências e comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7979

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA E MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 3635/3636, e considerando que a Polícia Federal alega ter carência momentânea de pessoal para efetivar a medida, expeça-se ofício à Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, solicitando informações acerca da possibilidade de cumprimento, pela PMMS, com apoio da Polícia Federal, do mandado de reintegração de posse expedidos nestes autos. Indague se a PMMS dispõe dos meios materiais e de pessoal para cumprimento da medida, bem como se é necessário requisição do Excelentíssimo Governador de Estado, devendo informar quanto tempo a PMMS estima ser necessário para programar a logística necessária ao cumprimento da medida. Ressalte-se que a área está na zona rural do Município de Rio Brillante/MS, no KM 08 da BR 163, e que a retirada da comunidade indígena deve ser efetivada sem o uso de armas de fogo, permitido o uso de armas não letais, desde que estritamente necessário. Fl. 3614; DEFIRO. Encaminhe-se as cópias solicitadas. Cumpra-se. Cópia dessa decisão servirá como: 1 - OFÍCIO N. 480/2018-SM, ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, Av. Desembargador Leão Neto do Carmo, 1203, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, 96703318-4405), Campo Grande/MS. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Tinjano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-01-vari01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000360-28.2018.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO CHOLFE

Advogado(s) do reclamante: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR

RÉU: ELDORADO BRASIL CELULOSES/A e outros (2)

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24/01/2018 às 11h.

Intimem-se.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5825

ACAO PENAL

0000286-59.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X REMARI SIDNEI MOREIRA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)

Diante do retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de acusação, designo audiência de interrogatório para o dia 23/01/2018, às 16h00min (hora local), neste Juízo, para interrogatório do réu Remari Sidnei Moreira. Expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº 716/2018-CR. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 1145/2018 a ser encaminhado tanto ao 2 Batalhão de Polícia Militar quanto ao Presídio de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5826

ACAO PENAL

0000383-59.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X LUCAS VINICIOS AMORIM RIBEIRO X RAIANE FERNANDES DE FREITAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Diante da informação contida no Ofício de fls. 357, expeça-se carta precatória à comarca de Presidente Epitácio/SP, com a finalidade de realizar a oitiva da testemunha de acusação Flávia Kênia Carvalho Miranda. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas01-vara01@trf5.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000360-28.2018.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO CHOLFE

Advogado(s) do reclamante: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR

RÉU: ELDORADO BRASIL CELULOSES/A e outros (2)

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24/01/2018 às 11h.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA 1A VARA DE CORUMBA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000216-85.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: HF AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: JOEL PIRES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por HF Agropecuária Ltda – EPP em face de Joel Pires e Paulo de Tal.

A presente ação foi originariamente distribuída para a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Comarca de Corumbá/MS e, considerando que se trata de disputa sobre direitos indígenas (Comunidade Indígena Kadiwéu), o juízo estadual declinou da competência por entender que cabe à Justiça Federal processar a matéria (fls. 179-180).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que se trata de disputa sobre área localizada no município de Porto Murtinho/MS e, portanto, a competência para apreciação do feito caberia à Justiça Federal de Campo Grande/MS (fls. 214-281).

Intimados para se manifestarem sobre a competência deste juízo federal, a parte autora e a FUNAI ficaram inertes.

É síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o imóvel objeto de disputa na presente ação está localizado no município de Porto Murtinho, conforme bem explicitado no Relatório Técnico que instruiu a manifestação do Ministério Público Federal (ID n. 5005335 – pag. 15-23).

Nesse ponto, ao se considerar o narrado no Relatório Técnico de Antropologia elaborado pelo Analista do MPU, verifica-se que o limite entre os municípios de Corumbá/MS e de Porto Murtinho/MS é o Rio Naitaca, que também é marco para a delimitação da Terra Indígena Kadiwéu, o que implica na competência territorial vinculada a Porto Murtinho/MS.

Assim, considerando que a 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (Corumbá/MS) não detém jurisdição sobre o município de Porto Murtinho/MS, não é o presente juízo competente para processar e julgar o feito.

Por tais razões, **declino da competência** em favor de uma das varas federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (Campo Grande/MS).

Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos ao juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-54.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

DE C I S Ã O

Vistos em decisão interlocutória *liminar*.

Trata-se de ação de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada de urgência, que PAUROSÍ PAURODIESEL BOMBAS INJETORAS E PEÇAS PARA MOTORES LTDA – EPP ajuizou contra a UNIÃO e o COMANDO DA MARINHA BASE FLUVIAL DE LADÁRIO.

Segundo afirma a parte autora, a Marinha do Brasil – Base Fluvial de Ladário de Mato Grosso do Sul - abriu procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (n. 23/2018) para a contratação de serviços de manutenção nos motores diesel (CUMMINS) dos Meios Operativos subordinados ao Com. 6ºDN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital. No dia 23 de outubro de 2018, o pregoeiro declarou vencedora do certame à empresa MANU MAQ – LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, cuja proposta apresentada fora de R\$8.060.749,60 (oito milhões, sessenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), considerada pelo Pregoeiro a proposta mais vantajosa, quando a proposta apresentada pela Autora, PAUROSÍ PAURODIESEL BOMBAS INJETORAS E PEÇAS PARA MOTORES LTDA - EPP, fora de R\$8.085.600,00 (oito milhões, oitenta e cinco mil e seiscentos reais).

Alega, ainda que a empresa declarada vencedora apresentou proposta inexecutável, constituído um erro substancial na apresentação de sua proposta e deveria ter sido excluída da disputa, razão pela qual fez o ato administrativo suscetível de anulação. Tentou resolver administrativamente junto à Ré, primeiramente com a interposição de recurso administrativo, cujo interesse fora manifestado em momento indicado, entretanto, o recurso fora julgado improcedente. Posteriormente, a Autora buscou resolver a questão através de contato direto com o Pregoeiro, novamente sem êxito, razão pela qual move a presente ação anulatória.

Pede a suspensão do certame e todos os atos posteriores à convocação da vencedora MANU MAQ LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, assegurando à Autora o direito à concorrência isonômica e a segurança do interesse público e, no mérito, a declaração de nulidade do ato administrativo que declarou habilitada e vencedora a empresa MANU MAQ LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, sendo reconhecida a afronta aos princípios basilares da Constituição Federal e Licitações.

Recolheu custas iniciais.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, **não vislumbro** a presença simultânea dos três requisitos.

Como se sabe, a antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não se verifica, por ora, a presença do *fumus boni iuris*, tendo em vista a aparente regularidade do processo administrativo que se impugna.

Desse modo, por ser a requerida pessoa jurídica de direito público, seus atos, como qualquer ato administrativo, gozam de presunção de legitimidade. Assim, o afastamento das conclusões expostas pela Administração pressupõe provas suficientes a contraporem-se à presunção legal. Fato que, ao menos até o presente momento, não foi demonstrado pela parte autora.

Ora, pelo que consta na inicial, sobretudo nos documentos colacionados, não há informações seguras sobre a Ata do Procedimento Licitatório e as Propostas de Preços dos demais licitantes, de modo que inviável a análise, ao menos razoável, de que o preço ofertado pela empresa MANU MAQ - LOCAÇÕES E SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO LTDA foi calculado de forma equivocada ou está manifestamente desproporcional os outros, como alega a autora.

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte ré deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais decisões administrativas posteriores que negaram o pedido da parte autora, para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros fatos não trazidos aos autos pela parte autora.

Nesse toar, a mera alegação de inexecutabilidade da proposta, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da tutela de urgência pleiteada, mostrando-se necessária a prévia manifestação da parte ré sobre as circunstâncias em que se deu a declaração de vencedora do certame à empresa MANU MAQ - LOCAÇÕES E SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO LTDA.

Por outro lado, igualmente não se vislumbra a presença do *periculum in mora*, já que, em sendo posteriormente concedida a pretensão, é possível a restituição ao estado anterior com a anulação do procedimento licitatório e demais providências administrativas e judiciais pertinentes.

Ora, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pela autora revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, deve ser oportunizado o prévio contraditório para que os réus possam se manifestar nos autos, juntando a documentação pertinente ao esclarecimento da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento *liminar inaudita altera parte*, consoante pacífica jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no TP 1157/SP, rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, j. 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3ºSTJ. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI JURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória.

2. A inexistência de demonstração de *fumus boni iuris* no caso dos autos impede o deferimento de antecipação de tutela. Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisória e declare razoáveis as teses jurídicas do requerente, não será possível admitir eventual nulidades na decisão rescindendo sem prévia atividade instrutória.
3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (2016/0206444-5).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.
2. O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.
3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (2017/0317547-1).

Não estão presentes, por ora, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa.

Após, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

Dispensada, por ora, a audiência preliminar de conciliação por razões de celeridade e excessivo número de audiências já existentes no Juízo, restando sempre a possibilidade de acordo extrajudicial entre as partes, bem como de se realizar tentativa de conciliação no início de eventual audiência de instrução.

Intime-se.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/06.)

**EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9814

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000401-77.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO KUWABATA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X PAULA RENATA LIGUORI CRISTAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Visto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de THIAGO KUWABATA e PAULA RENATA LIGUORI CRISTAL, pela suposta prática da conduta prevista no art. Art. 33, caput, c/ art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Em que pese o procedimento peculiar previsto na Lei 11.343/06, entendo que a adoção do procedimento ordinário comum preconizado no artigo 394, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP propicia maior amplitude à defesa, razão pelo qual o adoto para a colheita de prova oral.

Recebida a denúncia, houve citação das pessoas acusadas (f. 173/175 e 199), seguida de resposta à acusação, apresentada por seus advogados às f. 182/183 e 203/204.

É o que importa para o relatório. Fundamento e decidido. PA 0,20 O Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...]

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

IV - extinta a punibilidade do agente.

No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.

Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 05/02/2019, às 16:00 horas (horário local, referente às 17:00 horas do horário de Brasília/DF), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), ocasião em que será colhida a prova testemunhal com a oitiva de FABIO DE MOURA BRANDÃO e JUNIOR MAGGI, bem como realizado o interrogatório dos acusados.

Expeça-se Ofício para aditamento da Carta Precatória distribuída na 2ª. Vara Federal de São José dos Campos/SP (Autos nº 0001917-29.2018.403.6103), a fim de que realizem a intimação da ré PAULA RENATA LIGUORI CRISTAL, com endereço na R. Dilson Funaro, 70, CEP 12213-341, telefones: 12 98707-6817 e 99125-8961, bem como para que procedam as demais diligências necessárias para o ato, por meio de videoconferência.

Intimem-se as partes. Requistem-se e intinem-se as testemunhas. Requisite-se o preso e sua escolta.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Às providências.

Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

1) Ofício nº ____/201_ para aditamento da Carta Precatória distribuída na 2ª. Vara Federal de São José dos Campos/SP (Autos nº 0001917-29.2018.403.6103).

2) Mandado nº ____/201 -SC para intimação do réu THIAGO KUWABATA, recolhido no estabelecimento penal masculino desta cidade.

3) Ofício nº ____/201 -SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando o réu THIAGO KUWABATA para comparecimento em audiência ora designada.

4) Ofício nº ____/201 -SC à DPF em Corumbá, para que realize a escolta do THIAGO KUWABATA para comparecer à audiência ora designada, bem como para requisitar a presença FABIO DE MOURA BRANDÃO, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 20238, e JUNIOR MAGGI, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 20349, para comparecerem na audiência ora designada.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000290-08.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ORCIRIO CACERES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

RÉU: OSCAR MARTINEZ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O requerente ajuizou a presente demanda pretendendo usucapir o imóvel rural denominado Fazenda Primavera, situado na margem esquerda do Rio Paraguai, na região do Nabileque, no Pantanal, em Corumbá/MS.

Ocorre que, pelo que se observa dos documentos que instruem a inicial, há sentença transitada em julgado proferida em Ação Reivindicatória n. 2002.60.04.000015-8, reconhecendo a propriedade da União sobre o imóvel objeto desta ação.

Como é de todos sabido, os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião, de modo que o Autor é carecedor de ação por flagrante falta de interesse de agir no que concerne a sua pretensão de usucapir imóvel que está sob o domínio da União.

A fim de evitar o indeferimento da petição inicial, intime-se o Autor para emendá-la, adequando sua pretensão de aquisição da propriedade pela prescrição aquisitiva tão somente sobre imóvel do particular, devendo a União persistir nesta demanda apenas na qualidade de proprietária de imóvel lindeiro ao imóvel do particular sob o qual repousa a pretensão de usucapião da parte autora.

Fixo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da inicial da forma como estabelecida, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-91.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o falecimento do executado, no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos.

CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA 1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10266

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTTITOXICOS

0000673-44.2013.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PATRICK LEME BARROS(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS020720 - TIAGO ANTONIO RODRIGUES VAEZ)

1. Considerando petição de fls. 2271/2273, abra-se novo prazo para a defesa constituída para fase do art. 402. Intime-se a defesa para que se manifeste na fase do art. 402 no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Caso transcorra o prazo in albis, dê-se vista ao MPF para alegações finais.
PUBLIQUE-SE.

ACAO PENAL

0002134-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANTONIO FELICIANO(MT011692 - VALMIR DA SILVA OLIVEIRA)

1. Considerando que transcorreu in albis o prazo para que o defensor constituído apresentasse alegações finais, intime-se novamente a defesa constituída para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.
2. Caso transcorra novamente in albis o prazo para apresentação de alegações finais, intime-se o réu para réu para que constitua novo advogado.
PUBLIQUE-SE.

ACAO PENAL

0000682-40.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO NUNES REIS(GO026445 - ATANIR EDUARDO BORBA)

1. Considerando petição de fls. 248/249, intime-se a defesa constituída para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
PUBLIQUE-SE.

ACAO PENAL

0001376-38.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO SOUZA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1. Considerando que transcorreu in albis o prazo para que o defensor constituído apresentasse alegações finais, intime-se novamente a defesa constituída para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.
2. Caso transcorra novamente in albis o prazo para apresentação de alegações finais, intime-se o réu para réu para que constitua novo advogado.
PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 10267

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001424-55.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-42.2018.403.6005 () - HENRIQUE VASQUEZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AUTOS Nº 0001424-55.2018.403.6005 REQUERENTE: HENRIQUE VASQUEZ DECISÃO Trata-se de pedido formulado por HENRIQUE VASQUEZ, visando à reconsideração da decisão proferida à f. 60-63, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva à f. 02-03, sustentando ser primário, possuir bons antecedentes, emprego fixo, endereço certo e porque foi apreendida pequena quantidade de droga. Contudo, o pedido não foi instruído com documentos aptos a alterarem a situação do réu desde que foi proferida a última decisão sobre pedido dessa natureza, vale dizer, no dia 07/12/2018, há apenas 06 dias, visando resguardar-se a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como porque, a partir de juízo de razoabilidade, o processo tramita sem evidenciar excesso de prazo, possuindo nuances, tais como transcurso inicial na Justiça Estadual com declínio de competência para a Justiça Federal um mês após seu início, que justificam o período transcorrido até o momento para sua conclusão. Diante do exposto, ratifico a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do réu, proferida nos autos principais (processo nº 0001302-42.2018.403.6005), bem como as decisões posteriores que as mantiveram (f. 29-32, 56 e 114-116) e, ainda, a decisão proferida às f. 60-63 deste feito. Por conseguinte, indefiro o pedido de reconsideração formulado à f. 68. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2018. CAROLINE SCOFIEL AMARAL Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10268

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-59.2013.403.6005 - CARLOS ANTONIO MOREIRA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X UNIAO FEDERAL X JAIME JACO AFONSO GOMES(MS017046 - FERNANDA ALVES GOMES PRIMIANI)

Intimem-se a parte autora e a União Federal para que, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vistas ao MPF, conforme ordenado na decisão de fls. 131/132.

Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS - CIVEL

0001344-28.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-59.2012.403.6005 () - ESPOLIO DE ALVINO NUNES VERAO X MARIA INOCENCIA BENITES VERAO(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X ESPOLIO DE ALCINDO NUNES VERAO X SERGIO FREITAS VERON X FABIO FERREIRA VERAO X SONIA FREITAS VERAO X CELIO FREITAS VERON X SALMA FREITAS VERON X DIOGO ANDRADE VERAO X LUIZ CARLOS BENITES VERON X MARCIA MACHADO FRANCO VERON X MARCIO ROBERTO VERON X NERI SUCOLOTTI X MARIVONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI X CRIADOR COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifica-se, pelo andamento dos autos principais de n. 0001793-59.2012.403.6005, que o mesmo foi distribuído nessa Vara federal em 07/08/2012 oriundo do Juízo Estadual, Comarca de Ponta Porã/MS, 1ª Vara Cível.

Em 24/04/2013 foi publicado despacho recebendo os autos e mandando incluir a União no polo passivo. Em 17/09/2013, publicou-se despacho para citação por edital e em 04/11/2014 determinou-se a citação da União a qual levou o processo em carga em 27/01/2015 tendo sido devolvido em 24/04/2015 e alegou em contestação que parte do imóvel que lhe pertencia, não lhe pertence mais.

Diante da manifestação da União, adveio sentença extinguindo o processo, sem resolução de mérito por reconhecer a ilegitimidade superveniente da União para figurar no polo passivo, e encaminhou os autos para a Justiça Estadual para continuidade em relação aos demais.

Em 02/03/2016 o processo 0001793-59.2012.403.6005, foi encaminhado ao Juízo Estadual, conforme guia 18/2016 de 02/03/2016, em anexo.

Considerando que há sentença de extinção em relação a União, pois, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal é necessária a efetiva presença da União, figurando em um dos polos, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou oponente. Portanto, não havendo interesse da União e diante da sentença exarada nesse Juízo, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual para prosseguimento da Restauração dos Autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10269

INQUERITO POLICIAL

0001397-72.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ X THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JOAO IVANDEL DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X ARIEL GONZALES RODRIGUEZ(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X GILBERTO CUBILLA MAZACOTE X GUSTAVO RAMON RODRIGUES(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X RONALDO RAMON CUBILLA X ANDERSON CARDOSO(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR X ALAN FELIPE NUNES DUARTE(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X IGOR SANGINETTO JUNIOR(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X THIAGO LUIZ DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X RENATO PAZETO FRANCO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JEFERSON ROBERTO DE FARIAS(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ(MS023749 - KAIC AUGUSTO ALVES BARBI) X HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ(MS023749 - KAIC AUGUSTO ALVES BARBI) X JONATHAN DOS PASSOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva elaborado por EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, no qual alega que: a) trabalha como pedreiro; b) no dia dos fatos, foi contratado apenas para descarregar um caminhão; c) inexistem motivos para decretação da prisão preventiva. Pugna, alternativamente, pela prisão domiciliar. Acompanham o pedido os documentos às f. 378-391. Às f. 407-408, o MPF pugnou pela manutenção da prisão preventiva. É o relatório. Decido. Por primeiro, registro que de acordo com a decisão de f. 92-95, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, motivada à luz dos elementos então colhidos. O contexto fático-probatório que fundamentou a referida decisão, que foi proferida há menos de 01 (um) mês, não sofreu qualquer modificação apta a ensejar a soltura do ora postulante. Não há nos autos fato novo apresentado que imponha revisão acerca da prática pelo requerente no crime de tráfico de drogas e da necessidade de tutela da ordem pública e da aplicação da lei penal. À f. 388, o requerente juntou comprovante de endereço, contudo, sequer está em seu nome, tampouco informou qual seria sua relação com a tal pessoa. Assim, entendo que o referido documento não logra provar a sua residência fixa. Vale frisar que, ainda, no sistema de identificação civil o requerente consta como morto, tendo informado em audiência de custódia que foi seu irmão que faleceu na posse de seus documentos, fato que necessita da acurada verificação. O requerente acostou, ainda, certidão de nascimento de sua filha (f. 387), que comprova situação anterior que não impediu a prática aparente do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c 40 da Lei nº 10.826/03, carecendo de crédito que poderá evitar o cometimento de novos ilícitos. Não obstante, aparentemente, não constar anotação penal em desfavor do requerente, conforme certidões de f. 390-391, as provas indiciárias dão conta de possível envolvimento com organismo criminoso, ainda mais se considerada a grande quantidade de entorpecentes apreendida (7.280 kg de maconha, mais de 7 toneladas). Acrescento, ainda, que a prisão cautelar se justifica para o esclarecimento da identificação civil do requerente, com fulcro no art. 313, parágrafo único, do CPP, considerando que até o presente momento não houve resposta ao Ofício n. 2229/2018 (f. 168). Deste modo, restam incólumes as razões da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não sendo suficiente e adequada a aplicação de quaisquer medidas cautelares diversas das prisões. No mais, com relação ao pedido de prisão domiciliar, não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no art. 318 do CPP, valendo registrar que é insuficiente a mera juntada de certidão de nascimento (f. 387), já que deste próprio documento se extrai toda uma parentela que pode/deve assistir o filho menor, a evidenciar, até pela pouca idade da criança, que o requerente não é o único responsável pelos seus necessários cuidados. Ressalta-se que o custodiado teve o atendimento hospitalar necessário conforme determinação judicial. Posto isso, indefiro os pedidos de EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-45.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SERGIO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme despacho [9756998](#).

PONTA PORÁ, 17 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 10270

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001494-72.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 () - JOAO IVANDEL DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0001494-72.2018.403.6005) Intimem-se a defesa do requerente para que instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do pedido de liberdade em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.2) Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2018. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10271

PROCEDIMENTO COMUM

0001581-38.2012.403.6005 - CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 0,10 A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001259-20.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: TOMONORI KATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DE C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que não houve citação da parte requerida em processo físico, deixo de cumprir o disposto no art. 4, I, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, qual seja a intimação da parte contrária para conferência dos documentos virtualizados.

Ademais, trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porá/MS, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001247-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EMBARGANTE: ANSELMO HARTMANN

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826, POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DE C I S Ã O

De proêmio, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por serem tempestivos e estando o juízo garantido pela penhora de bens, recebo os presentes embargos à execução fiscal, atribuindo-lhes efeito suspensivo, que entendo ser automático, face à não aplicação do artigo 739-A do CPC ao caso presente, em razão do princípio da especialidade.

Não outro é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, DE FORMA AUTOMÁTICA, COM A GARANTIA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, com base no art. 739-A do CPC, negou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, por não verificar risco de lesão grave ou de difícil reparação.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o art. 739-A do Código de Processo Civil - CPC não se aplica ao rito das execuções fiscais, por força do princípio da especialidade. Os embargos do devedor opostos contra execução fiscal, garantido o juízo da execução, possuem efeito suspensivo automático. Nesse sentido: REsp 1291923/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/12/2011; REsp 1178883/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/10/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - Processo AgRg no AREsp 126300 / PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Certifique-se no processo principal. Outrossim, determino desde já a migração dos autos principais (0002537-54.2012.403.6005) ao PJe. Para tanto, determino o cadastramento do processo via 'Digitalizador PJe', com o aproveitamento das peças já virtualizadas pelo embargante. Como medida de celeridade, autorizo a inserção das peças pela Secretaria.

Intimem-se as partes da presente decisão e a embargada a oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-85.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RENATO GONÇALVES CHIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DECISÃO

Deiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos e depositados pela executada.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados pela CEF, vinculados ao processo, à conta bancária pertencente ao patrono da exequente, uma vez que este possui poderes especiais para receber e dar quitação, conforme instrumento procuratório aportado aos autos.

Em tempo, considerando que não foi aportado aos autos o comprovante do último comprovante de depósito, determino que, caso haja viabilidade, a busca dos depósitos seja realizada pelo número do processo e/ou CPF do exequente.

Após, considerando que o credor emendou o pedido do cumprimento de sentença, intime-se novamente a executada para, querendo oferecer impugnação e, em seguida, novamente conclusos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 13 de dezembro de 2018.

Cópia deste despacho servirá como:

- **OFÍCIO nº 171/2018-SD**, ao Ilustríssimo Senhor Gerente da **Caixa Econômica Federal em Ponta Porã/MS**, autorizando o levantamento/transferência dos seguintes valores: **R\$ 3.517,50 (três mil e quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos)**, **R\$ 3.730,41 (três mil setecentos e trinta reais e quarenta e um centavos)**, **R\$ 724,79 (setecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos)** e **R\$ 6.521,21 (seis mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e um centavos)**, todos depositados nos autos pela própria CEF em favor de **Renato Gonçalves Chimenes (CPF nº 744.832.001-78)**; bem como suas respectivas atualizações, à **conta poupança nº 1202-5, agência 0886 (Ponta Porã), operação: 013**, Caixa Econômica Federal, de titularidade de **Marcelo Luiz Ferreira Corrêa (CPF 073.765.057-50)**.

Obs.: Segue anexa cópia das petições e documentos com ids. 10373712, 10413980, 11942542 e 12911323.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002472-54.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANATOLIA GONÇALVES DE SOUZA, HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DE SOUZA - MS5571, ROSELI ALVES TORRES - MS5734
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DE SOUZA - MS5571, ROSELI ALVES TORRES - MS5734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que há pedido formulado pelos exequentes, referente às requisições para pagamento dos valores exequendos, ainda pendente de análise.

Pois bem, Pugnam os credores pela expedição de pagamento da integralidade dos valores diretamente aos seus patronos, ao argumento de que as procurações que lhes foram outorgadas conferem poderes especiais para receber e dar quitação.

Não obstante, entendo que o pedido formulado nesse ponto não merece amparo. Conforme previsão do art. 22, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), a quantia correspondente aos honorários contratuais, caso o causidico junte aos autos o referido documento, pode ser levantada diretamente pelo advogado. No caso destes autos, como não houve juntada a cópia do contrato de honorários, a integralidade dos valores (à exceção dos honorários sucumbenciais) deverá ser paga diretamente à parte exequente.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido em questão (id 1176145). Por outro lado, oportuno aos credores a juntada do referido documento, no prazo de **05 (cinco) dias**, a fim de serem destacados os honorários contratuais quando da expedição das requisições.

Em caso de silêncio, expeça-se o Precatório, com relação aos créditos principais, diretamente em favor da parte exequente.

Não vislumbro óbice, no entanto, à expedição da(s) minuta(s) de RPV(s) referente(s) aos honorários sucumbenciais, o que determino desde já.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003040-36.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE AMAMBAI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FACHIN - MS14490
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-68.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JOAO ROGERIO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo apelado/impetrante), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte autora ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 12 de dezembro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: ISAAC RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**0000681-42.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS)**

Processo nº 0000681-40.2018.4.03.6006 Autoridade policial: Delegado da Polícia Federal de Naviraí/MS Indiciado: Marcelo da Silva Brizolla Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Para tanto, argumenta que o indiciado preenche os requisitos para a revogação da prisão preventiva, por ser tecnicamente primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, além de ter filhos menores sob sua dependência. Alega ainda que inexistem os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, pois, caso o indiciado fosse posto em liberdade, não haveria, de acordo com a defesa, risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou prejuízo à instrução criminal, não persistindo o periculum libertatis. Aduz ainda o acusado tem filha menor de idade, sob sua dependência econômica, a qual depende unicamente de seus ganhos para sobreviver. Juntou aos autos os documentos de fls. 39/40. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 42/43). É o relato do essencial. DECIDO. Na legislação processual penal em vigor, a prisão preventiva somente tem lugar quando inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade. Não é, portanto, automática, mas ultima ratio. No caso dos autos, o réu foi preso em flagrante no dia 1º de dezembro de 2018, pela prática do crime previsto no artigos 334-A do Código Penal. Analisando detidamente os elementos constantes dos autos, entendo que o pedido ora formulado deve ser negado. Primeiramente, não há que se falar na ausência dos pressupostos para a decretação da medida cautelar constritiva da liberdade do réu, vez que presente ao menos um dos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP - no caso, a prisão preventiva foi decretada com o fito de garantir a ordem pública. Como já analisado quando do decreto da prisão preventiva, há elementos concretos que evidenciam o periculum libertatis, pois, de acordo com as declarações do próprio indiciado perante a autoridade policial (fl. 06), foi preso em duas oportunidades por contrabando de cigarros, uma delas em Três Lagoas/MS e outra em Araçatuba/SP. Conforme as informações trazidas aos autos pelo Ministério Público Federal e ainda de acordo com certidões de antecedentes extraídas do sítio da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul (em anexo), há registro de que o indiciado foi preso em outras três oportunidades por contrabando de cigarros, o que deu origem aos autos 5001137-22.2016.4.04.7016, em trâmite na Justiça Federal de Toledo/PR, aos autos da Ação Penal 0003918-43.2016.403.6107 e da Execução Penal 0000494-22.2018.4.03.6107, em andamento na Justiça Federal de Araçatuba/SP, e aos autos 0000860-19.2017.403.6003, os quais tramitam na Justiça Federal de Três Lagoas/MS. Ademais, não há nos autos qualquer comprovante de fonte de renda lícita, o que torna plausível que o custodiado faça do contrabando de cigarros seu meio de vida. Assim, livrando-se o réu solto, é altamente provável que volte a delinquir, evidenciando o risco à ordem pública. Não se trata tal análise de mera abstração, pois toma como base os elementos concretos aqui elencados. Da mesma forma, a forma de cometimento dos delitos demonstra que o indiciado está envolvido ou, no mínimo, colabora com organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros. Isso se evidencia pelas características da empreitada criminosa: a grande quantidade de cigarros, o alto valor dos veículos utilizados para o transporte da carga e o valor encontrado em poder do indiciado (R\$ 4.000,00), incompatível com sua atual situação econômica. Tal empreitada seria inviável mediante atuação isolada do custodiado, considerando suas atuais condições econômicas. Ressalto ainda de que é cabível o decreto de prisão preventiva, mesmo diante da presença de circunstâncias favoráveis, quando há indícios concretos de que o agente integre organização criminosa, com complexa divisão de tarefas, como é o caso. Cito precedentes nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIALIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, consubstanciada, sobretudo, na grande quantidade e variedade das drogas apreendidas - 24 porções de crack, com peso bruto de 49,7 gramas, e 02 tijolos de maconha, totalizando 817 gramas -, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social do acusado, apontando para o seu significativo envolvimento com a prática delitiva, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reiteração criminosa. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acatear a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 471719/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13.11.2018, p. em 22.11.2018). HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. QUADRILHA ARMADA E CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTRODUÇÃO DE GRANDES CARREGAMENTOS DE MERCADORIA ILEGAL ESTRANGEIRA NO PAÍS. CIGARROS ORIUNDOS DO PARAGUAI. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A AÇÃO CRIMINOSA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. CONSTRANGIMENTO AUSENTE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas. 4. Hipótese em que o paciente é acusado de integrar associação criminosa especialmente voltada à internalização e distribuição de cigarros trazidos irregularmente do Paraguai, sendo o responsável pela distribuição do produto contrabandeado para diversos Estados da Federação. 5. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem pública, dada a potencialidade lesiva das infrações noticiadas e visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura, mormente em se considerando que após as diversas apreensões realizadas durante todo o período de investigação, permaneceram negociando e transportando carregamentos das mercadorias contrabandeadas. 6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 7. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, haja vista a gravidade concreta dos delitos e a necessidade de se evitar a continuidade das atividades ilícitas pelo bando, a sua aplicação não se mostraria suficiente para coibir a reiteração delitiva. 2. Habeas corpus não conhecido, restando prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. (STJ, HC 269564/PR, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, j. em 18.02.2014, p. em 27.02.2014). Diante do exposto, os documentos trazidos aos autos referentes à residência fixa não são suficientes para demonstrar que o indiciado, uma vez posto em liberdade, não voltará a delinquir. Finalmente, não tange aos argumentos de que o indiciado é responsável por sua família, a defesa não trouxe aos autos elementos concretos que comprove suas alegações, tendo juntado a certidão de nascimento de uma filha. Ressalto ainda que, em seu interrogatório, Marcelo declarou ter sete filhos menores de idade. Portanto, por não terem sido apresentados fatos novos a modificar a decisão anteriormente proferida e sendo desaconselhada, porque insuficiente e inadequada, a sua substituição por medidas cautelares diversas, a prisão preventiva é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação formulado nos autos e mantenho a prisão preventiva de MARCELO DA SILVA BRIZOLLA. Com a vinda do inquérito, trasladem-se as cópias pertinentes, inclusive dessa decisão e remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Oficie-se aos Juízos Federais de Três Lagoas/MS, Araçatuba/SP e Toledo/PR, para informar acerca da nova prisão do indiciado, devendo acompanhar o ofício cópia da ata da audiência de custódia, da decisão de fls. 16/17 e da presente. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3678**PROCEDIMENTO SUMÁRIO****0000540-91.2016.403.6006 - IVANI VIANA LORENA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 06 de Fevereiro de 2019, às 11:50h, com o perito Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos, médico do trabalho, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-20.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NILCE BENVINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PINI CARAMIT - MS11134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade), com pedido de tutela de evidência, formulado por **NILCE BENVINDO DA SILVA**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, aduzindo possuir os requisitos necessários.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Proferida decisão que concedeu o benefício da gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela de evidência (ID nº 2538379).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (ID nº 3171691), sobre a qual a parte autora manifestou-se, requerendo ao final o julgamento antecipado da lide (ID nº 3748288).

Intimado, o INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo para especificar provas (ID nº 4288342).

Foi determinado que a autora apresentasse cópia legível dos documentos juntados de ID nº 2485246, 2485184 e 2485126, sendo que a autora justificou a impossibilidade de fazê-lo (ID nº 9271199).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando tratar-se de questão eminentemente de direito e a desnecessidade da produção de outras provas, com supedâneo no art. 355, I, do Código de Processo Civil, encerro a instrução processual e julgo antecipadamente o mérito da demanda.

Para a concessão de aposentadoria por idade, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher (artigo 301, §7º, II, CF e artigo 48, Lei 8.213/91); (b) pelo preenchimento da carência pelo período previsto na tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexistente, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/03).

No caso dos autos, verifica-se que a autora preencheu o requisito etário em 19/03/2017. Por sua vez, o INSS reconheceu administrativamente apenas 147 contribuições mensais na qualidade de segurada empregada, além de 31 na qualidade de segurada facultativa, totalizando 178 contribuições mensais até a data da entrada do requerimento administrativo, sendo tal período, pois, incontroverso (ID nº 2484681 - Pág. 3). Não obstante, a parte autora alega ter vertido 183 contribuições, tanto na qualidade de segurada empregada quanto como segurada facultativa.

Relativamente ao período controvertido, a parte autora carrou aos autos cópias de guias da previdência social, com o respectivo comprovante de pagamento (ID nº 2485246 a 2485126). Em que pese alguns comprovantes de pagamento estejam ilegíveis, observo que as contribuições vertidas pela autora na qualidade de segurada facultativa foram registradas pelo sistema CNIS (ID nº 3171663), constando contribuições entre 01/10/2013 a 30/11/2013, 01/01/2014 a 31/08/2014 e de 01/10/2014 a 31/10/2016, totalizando 35 contribuições.

Portanto, ao se realizar uma operação aritmética simples, somando o período reconhecido pelo INSS cujas contribuições se deram na qualidade de segurado empregado (147), com aquelas vertidas como segurado facultativo (35), chega-se ao total de 182 contribuições.

Como dito, a tabela progressiva disposta no art. 142 da Lei 8.213/91 disciplina que ao segurado que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício após o ano de 2011 exige-se a carência de 180 (cento e oitenta) meses.

Nessas condições, em 20/03/2017 (DER) a parte autora tinha direito à aposentadoria por idade, conforme regra permanente do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99, ou outra, se mais favorável.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de NILCE BENVINDO DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo (20/03/2017), pois nela já estavam implementados os requisitos necessários.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-02.2018.4.03.6007

AUTOR: CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BEATRIZ ARGUELO CAMPOI - MS12277

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, visando à condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 30.000,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de competência absoluta (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 09/08/2018, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-88.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: FUVIO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
IMPETRADO: COMANDANTE DO 47º BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **FUVIO SILVA FERREIRA**, apontando como autoridade coatora o **Comandante do 47º Batalhão de Infantaria, Cel. Everton Lauriano Pedro**, visando à concessão da ordem para que seja efetivada a sua exclusão das escalas de serviços compreendidas entre às 18h de sexta-feira às 18h do sábado, em razão de sua crença religiosa.

Argumenta que é membro regular da Igreja Adventista do Sétimo Dia, prestando serviço militar obrigatório.

Informa que até a presente data obteve êxito em não trabalhar do pôr do sol de sexta ao pôr do sol de sábado, porém, na presente data, foi escalado para tirar serviço no dia 15/12/2018, com início às 8h do sábado e término às 8h do domingo e não teria conseguido efetivar a permuta com seus pares.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, documento de identificação, certificado de batismo da Igreja Adventista do Sétimo Dia, de 10/07/2015, e Aditamento ao Boletim Interno nº 231, de 14/12/2018 (escala de serviço).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido liminar, somenos em análise perfunctória, típica deste momento processual, **comporta acolhimento.**

No caso em exame, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O autor comprovou ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia (Doc. ID 13147497), movimento religioso que prega, entre suas crenças, que o sábado constitui-se no dia bíblico reservado ao espírito repouso, pelo que deve o fiel abster-se de qualquer atividade laborativa.

De igual modo, comprovou que é militar em serviço militar obrigatório (Doc. ID 13147489) e que foi escalonado pela autoridade impetrada para o plantão do sábado, dia 15/12/2018, ainda que os trabalhos aos sábados sejam incompatíveis com sua liberdade de crença e de culto.

Pois bem.

Quanto ao direito de liberdade religiosa, a Constituição Federal preceitua que:

Art. 5º. [...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

No caso dos autos, sendo o impetrante soldado militar em serviço militar obrigatório (imposto de forma compulsória a todos os cidadãos brasileiros na forma da Constituição e da legislação), resta cristalina a aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 143 da Constituição Federal ao caso, quanto à atribuição de serviço alternativo por imperativo de crença religiosa, cabendo à administração militar adotar as medidas cabíveis, de modo a compatibilizar as necessidades do Exército com a liberdade de crença do conscrito.

Como se sabe, as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e disciplina, princípios estes basilares para a consecução de suas finalidades, consistentes na defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e defesa da lei e da ordem (artigo 142, *caput*, da CF), resultando daí um regime jurídico diferenciado, do qual resultam deveres e responsabilidades de seus membros.

Contudo, os autos em exame não se referem a militar incorporado às Forças Armadas por sua própria vontade, ou ao menos pelo que o caso dos autos sugere para este momento de análise, aceitando o conjunto de direitos e deveres que são próprios dessa atividade, dentre eles o de estar permanentemente à disposição do Exército, inclusive aos sábados, não podendo recusar-se a cumprir a hierarquia e à disciplina previstas no estatuto dos militares; ao revés, o caso seria de militar que não teve escolha pela prestação do serviço militar. Portanto, a liberdade de crença se vê sob risco, num sentido estrito e de modo bastante evidente.

De todo o exposto, frente à prova documental apresentada, entendo que há verossimilhança nas alegações do autor, estando presente o *fumus boni iuris*; e de igual modo, o *periculum in mora*, considerando que foi escalonado para o sábado próximo, dia 15/12/2018 (Doc. ID 13147662).

Assim, **DEFIRO o pedido liminar**, para que seja efetuada a troca da escala do impetrante, referente ao dia de amanhã (15/12/2018), para o cumprimento domingo ou durante a semana, bem como para que o Comando Militar se abstenha de escalá-lo entre as 18h de sexta-feira e às 18h do sábado, até o julgamento do presente *writ*. Tal não exonera o impetrante de cumprir as determinações provisórias que lhe sejam impostas e, tanto menos, obrigação alternativa, se o caso, conforme a Lei nº 8.239/91.

3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º), bem como para o **cumprimento imediato a liminar concedida**.

4. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da União (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).

5. Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, *caput*).

6. Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

7. Intimem-se.

Cópia da presente decisão serve como mandado de intimação/notificação do impetrado, devendo ser cumprida em regime de plantão.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DANIEL CRISTOVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

A União requer a retificação do Ofício Requisitório expedido para alteração da data da conta, de 01/04/2017 para 30/04/2017 (ID 12162372), pleito que não merece acolhimento. A data da conta é referência para a atualização monetária dos cálculos dos valores indicados. Contudo, **a referência é mensal**, sendo indiferente para fins de atualização o dia do mês indicado na RPV.

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que, apesar da petição da AGU que apresentou os cálculos mencionados que os valores encontram-se atualizados até 30/04/2017 (ID 3771596-pág. 2), tanto a referida petição como os cálculos apresentados datam de 27/04/2017, e que a impressão dos mesmos (conforme data no rodapé) se deu em 26/04/2017, o que denota que referidos cálculos não foram atualizados até 30/04/2017, considerando terem sido efetuados anteriormente a essa data. Além do mais, nas "Informações Complementares" relativas ao cálculo (item "e") consta apenas a informação "valores atualizados monetariamente até abril/2017" (ID 3771596-pág. 5), sem menção à data específica.

É de se ressaltar, ainda, que a parte autora renunciou ao excedente do valor limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, sendo certo que a alteração da data da atualização do cálculo (de 01 para 30/04/2017), pretendida pela ré, caso produzisse resultado (o que não é o caso, pois como ressaltado inicialmente a referência é mensal), em nada alteraria o valor a ser pago por intermédio da RPV, não trazendo qualquer prejuízo à União, ocasionando tão somente um retardo ainda maior e desnecessário ao recebimento do valor pelo autor, certamente carente dessa verba, ao ponto de renunciar mais de R\$ 20.000,00 do total que lhe seria devido por meio de Precatório (R\$ 78.314,66), para receber o valor a menor, de forma mais célere.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido da União**.

Em relação aos ofícios encaminhados pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Coxim (ID's 12332892 e 12031192), **proceda-se ao levantamento das penhoras conforme solicitado**.

Ao final, **disponibilizado o pagamento da RPV pelo Tribunal, reservada parte relativa à penhora remanescente registrada no rosto dos autos (ID 11020139), a qual deverá ser colocada à disposição do Juízo Estadual respectivo, expeça-se alvará de levantamento à parte autora, do valor restante a ela cabível, a ser levantado por sua curadora (ID 3771283)**.

Ao Juízo Estadual (Juizado Especial Cível da Comarca de Coxim), por ocasião da disponibilização do pagamento, deverá ser oficiado (caso não haja comunicação, nestes autos, acerca de eventual levantamento da penhora subsistente), indagando acerca de dados necessários para providências relativas à transferência do valor penhorado à conta vinculada aos autos respectivos daquele Juízo (0801760-49.2016.8.12.0011).

Intime-se. Cumpra-se.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO